



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLVIII Nº 81

Brasília - DF, sexta-feira, 29 de abril de 2011



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Poder Executivo	2
Presidência da República	4
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	7
Ministério da Ciência e Tecnologia	8
Ministério da Cultura	9
Ministério da Defesa	13
Ministério da Educação	14
Ministério da Fazenda	20
Ministério da Integração Nacional	74
Ministério da Justiça	75
Ministério da Pesca e Aquicultura	85
Ministério da Saúde	88
Ministério das Cidades	94
Ministério das Comunicações	95
Ministério de Minas e Energia	96
Ministério do Desenvolvimento Agrário	107
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	108
Ministério do Esporte	109
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	109
Ministério do Trabalho e Emprego	111
Ministério dos Transportes	113
Conselho Nacional do Ministério Público	113
Ministério Público da União	116
Tribunal de Contas da União	125
Poder Judiciário	161
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	206

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade**
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.116 (1)
ORIGEM : ADI - 2834 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : AMAPÁ
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 765, de 08 de julho de 2003, do Estado do Amapá. Votou o Presidente. Ausentes o Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente), em participação no Seminário "Jornadas Jurídicas Portugal-Brasil-Alemanha: Direito Privado e Direito Constitucional", em Lisboa, Portugal; o Senhor Ministro Gilmar Mendes, representando o Tribunal na inauguração do Centro de Investigação de Direito Constitucional Peter Häberle, da Universidade de Granada, em Granada, Espanha; e justificadamente o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ayres Britto (Vice-Presidente). Plenário, 14.04.2011.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.386 (2)
ORIGEM : ADI - 1766 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgou improcedente a ação direta. Votou o Presidente. Ausentes o Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente), em participação no Seminário "Jornadas Jurídicas Portugal-Brasil-Alemanha: Direito Privado e Direito Constitucional", em Lisboa, Portugal; o Senhor Ministro Gilmar Mendes, representando o Tribunal na inauguração do Centro de Investigação de Direito Constitucional Peter Häberle, da Universidade de Granada, em Granada, Espanha; e justificadamente o Senhor Ministro Dias Toffoli. Falou pela Advocacia-Geral da União o Ministro Luís Inácio Lucena Adams. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ayres Britto (Vice-Presidente). Plenário, 14.04.2011.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.602 (3)
ORIGEM : ADI - 126911 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO GOIÁS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 16-A, incisos XI, XII, XIII, XVIII, XIX, XX, XXIV e XXV, da Lei nº 15.224, de 07 de julho de 2005, do Estado de Goiás, bem como do Anexo I da mesma lei, na parte em que criou os cargos de provimento em comissão. Votou o Presidente. Ausentes o Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente), em participação no Seminário "Jornadas Jurídicas Portugal-Brasil-Alemanha: Direito Privado e Direito Constitucional", em Lisboa, Portugal; o Senhor Ministro Gilmar Mendes, representando o Tribunal na inauguração do Centro de Investigação de Direito Constitucional Peter Häberle, da Universidade de Granada, em Granada, Espanha; e justificadamente o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ayres Britto (Vice-Presidente). Plenário, 14.04.2011.

Secretaria Judiciária
LUCIANA PIRES ZAVALA
Secretária

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 12.401, DE 28 DE ABRIL DE 2011

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Título II da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VIII:

"CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA TERAPÊUTICA E DA INCORPORAÇÃO DE TECNOLOGIA EM SAÚDE"

"Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em:

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravamento à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P;

II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado."

"Art. 19-N. Para os efeitos do disposto no art. 19-M, são adotadas as seguintes definições:

I - produtos de interesse para a saúde: órteses, próteses, bolsas coletoras e equipamentos médicos;

II - protocolo clínico e diretriz terapêutica: documento que estabelece critérios para o diagnóstico da doença ou do agravamento à saúde; o tratamento preconizado, com os medicamentos e demais produtos apropriados, quando couber; as posologias recomendadas; os mecanismos de controle clínico; e o acompanhamento e a verificação dos resultados terapêuticos, a serem seguidos pelos gestores do SUS."

"Art. 19-O. Os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas deverão estabelecer os medicamentos ou produtos necessários nas diferentes fases evolutivas da doença ou do agravamento à saúde de que tratam, bem como aqueles indicados em casos de perda de eficácia e de surgimento de intolerância ou reação adversa relevante, provocadas pelo medicamento, produto ou procedimento de primeira escolha.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os medicamentos ou produtos de que trata o caput deste artigo serão aqueles avaliados quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade para as diferentes fases evolutivas da doença ou do agravamento à saúde de que trata o protocolo."

"Art. 19-P. Na falta de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, a dispensação será realizada:

I - com base nas relações de medicamentos instituídas pelo gestor federal do SUS, observadas as competências estabelecidas nesta Lei, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite;

II - no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores estaduais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Bipartite;

III - no âmbito de cada Município, de forma complementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores municipais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada no Conselho Municipal de Saúde."

"Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

§ 1º A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, cuja composição e regimento são definidos em regulamento, contará com a participação de 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Saúde e de 1 (um) representante, especialista na área, indicado pelo Conselho Federal de Medicina.

§ 2º O relatório da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS levará em consideração, necessariamente:

I - as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento objeto do processo, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso;

II - a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas, inclusive no que se refere aos atendimentos domiciliar, ambulatorial ou hospitalar, quando cabível."

"Art. 19-R. A incorporação, a exclusão e a alteração a que se refere o art. 19-Q serão efetuadas mediante a instauração de processo administrativo, a ser concluído em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, contado da data em que foi protocolado o pedido, admitida a sua prorrogação por 90 (noventa) dias corridos, quando as circunstâncias exigirem.

§ 1º O processo de que trata o **caput** deste artigo observará, no que couber, o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e as seguintes determinações especiais:

I - apresentação pelo interessado dos documentos e, se cabível, das amostras de produtos, na forma do regulamento, com informações necessárias para o atendimento do disposto no § 2º do art. 19-Q;

II - (VETADO);

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ANTONIO PALOCCI FILHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ou ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

III - realização de consulta pública que inclua a divulgação do parecer emitido pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS;

IV - realização de audiência pública, antes da tomada de decisão, se a relevância da matéria justificar o evento.

§ 2º (VETADO)."

"Art. 19-S. (VETADO)."

"Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS:

I - o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento, produto e procedimento clínico ou cirúrgico experimental, ou de uso não autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

II - a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na Anvisa."

"Art. 19-U. A responsabilidade financeira pelo fornecimento de medicamentos, produtos de interesse para a saúde ou procedimentos de que trata este Capítulo será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 28 de abril de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Alexandre Rocha Santos Padilha

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 532, DE 28 DE ABRIL DE 2011

Acresce e dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõem sobre a política e a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis; altera o § 1º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores; dá nova redação aos arts. 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, que dispõe sobre a transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a Organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 6º, 8º, 14, 18 e 19 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
....."

XIII - garantir o fornecimento de biocombustíveis em todo o território nacional." (NR)

"Art. 2º
....."

V - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, biocombustíveis, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;
.....

IX - definir a estratégia e a política de desenvolvimento econômico e tecnológico da indústria de petróleo, de gás natural, de outros hidrocarbonetos fluidos e de biocombustíveis, bem como da sua cadeia de suprimento;
.....

....." (NR)

"Art. 6º
....."

VII - Transporte: movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral;

VIII - Transferência: movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades;
.....

XXIV - Biocombustível: substância derivada de biomassa renovável que pode ser empregada diretamente ou mediante alterações em motores a combustão interna ou para outro tipo de geração de energia, podendo substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil, tal como biodiesel, etanol e outras substâncias estabelecidas em regulamento da ANP;
.....

XXVIII - Indústria de Biocombustível: conjunto de atividades econômicas relacionadas com produção, importação, exportação, transferência, transporte, armazenagem, comercialização, distribuição, avaliação de conformidade e certificação de qualidade de biocombustíveis; e
.....

XXIX - Produção de Biocombustível: conjunto de operações industriais para a transformação de biomassa renovável, de origem vegetal ou animal, em combustível." (NR)

"Art. 8º
....."

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, transporte, transferência, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;
....." (NR)

"Art. 14. Terminado o mandato, ou uma vez exonerado do cargo, o ex-Diretor da ANP ficará impedido, por um período de doze meses, contados da data de sua exoneração, de prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a empresa integrante das indústrias do petróleo e dos biocombustíveis ou de distribuição.
....." (NR)

"Art. 18. As sessões deliberativas da Diretoria da ANP que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre esses e consumidores e usuários de bens e serviços da indústria de petróleo, de gás natural ou de biocombustíveis serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições." (NR)

"Art. 19. As iniciativas de projetos de lei ou de alteração de normas administrativas que impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços das indústrias de petróleo, de gás natural ou de biocombustíveis serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANP." (NR)

Art. 2º Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º
....."

II - produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade.
.....

§ 3º A regulação e a fiscalização por parte da ANP abrangem também as atividades de produção, armazenagem, estocagem, comercialização, distribuição, revenda, importação e exportação de produtos que possam ser usados, direta ou indiretamente, para adulterar ou alterar a qualidade de combustíveis, aplicando-se as sanções administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais de natureza civil e penal cabíveis.



§ 4º Para o efeito do disposto no § 3º , a ANP poderá estabelecer os termos e condições de marcação dos produtos para sua identificação e exigir o envio de informações relativas à produção, à importação, à exportação, à comercialização, à qualidade, à movimentação e à estocagem dos mesmos." (NR)

"Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis: " (NR)

"Art. 3º
I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável: " (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de vinte e cinco por cento ou reduzi-lo a dezoito por cento." (NR)

Art. 4º Para atendimento ao disposto nesta Medida Provisória, a ANP promoverá a adequação de seus regulamentos em até cento e oitenta dias e estabelecerá prazos para as empresas com atividades em curso adequarem-se às novas disposições.

Art. 5º Os arts. 1º , 2º e 3º do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
§ 1º A ECT tem sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal.

§ 2º A ECT tem atuação no território nacional e no exterior.

§ 3º Para a execução de atividades compreendidas em seu objeto, a ECT poderá:

- I - constituir subsidiárias; e
 - II - adquirir o controle ou participação acionária em sociedades empresárias já estabelecidas." (NR)
- "Art. 2º
.....
III - explorar os serviços de logística integrada, financeiros e postais eletrônicos.

Parágrafo único. A ECT poderá, obedecida a regulamentação do Ministério das Comunicações, firmar parcerias comerciais que agreguem valor à sua marca e proporcionem maior eficiência de sua infraestrutura, especialmente de sua rede de atendimento." (NR)

- "Art. 3º A ECT tem a seguinte estrutura:
- I - Assembleia Geral;
 - II - Conselho de Administração;
 - III - Diretoria Executiva; e
 - IV - Conselho Fiscal." (NR)

Art. 6º O Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 21-A. Aplica-se subsidiariamente a este Decreto-Lei a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976." (NR)

Art. 7º O inciso XVII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XVII - do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a Comissão de Financiamentos Externos, a Assessoria Econômica, a Assessoria Extraordinária para a Gestão e o Acompanhamento do Programa de Aceleração do Crescimento e até sete Secretarias;" (NR)

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados o inciso III do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, os arts. 8º , 9º e 10, bem como os §§ 1º a 4º do art. 4º , todos do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969.

Brasília, 28 de abril de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Wagner Gonçalves Rossi
Fernando Damata Pimentel
Edison Lobão
Miriam Belchior
Paulo Bernardo Silva

DECRETO Nº 7.467, DE 28 DE ABRIL DE 2011

Distribui os efetivos de oficiais da Marinha em tempo de paz para o ano de 2011.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 9.519, de 26 de novembro de 1997,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam distribuídos os efetivos de oficiais pelos Postos, Corpos e Quadros de Oficiais da Marinha para o ano de 2011, na forma do anexo a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de abril de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Nelson Jobim

ANEXO

DISTRIBUIÇÃO DE EFETIVO DE OFICIAIS DA MARINHA PARA 2011												
POSTOS QUADROS	GERAIS			SUBTOTAL	SUPERIORES			INTERM. E SUBALT.			SUBTOTAL	TOTAL
	AE	VA	CA		CMG	CF	CC	CT	1T	2T		
CORPO DA ARMADA												
OFICIAIS DA ARMADA (CA)	5	18	34	57	235	389	533	575	297	242	2.271	2.328
COMPLEMENTAR DE OFICIAIS DA ARMADA (QC-CA)	-	-	-	-	-	-	-	25	27	88	140	140
SUBTOTAL	5	18	34	57	235	389	533	600	324	330	2.411	2.468
CORPO DE FUZILEIROS NAVAIS												
OFICIAIS FUZILEIROS NAVAIS (FN)	1	2	6	9	60	116	159	151	88	61	635	644
COMPLEMENTAR DE OFICIAIS FUZILEIROS NAVAIS (QC-FN)	-	-	-	-	-	-	-	6	7	31	44	44
SUBTOTAL	1	2	6	9	60	116	159	157	95	92	679	688
CORPO DE INTENDENTES DA MARINHA												
OFICIAIS INTENDENTES DA MARINHA (IM)	-	1	6	7	51	112	155	137	82	65	602	609
COMPLEMENTAR DE OFICIAIS INTENDENTES DA MARINHA (QC-IM)	-	-	-	-	-	-	-	43	47	102	192	192
SUBTOTAL	-	1	6	7	51	112	155	180	129	167	794	801
CORPO DE ENGENHEIROS DA MARINHA												
OFICIAIS ENGENHEIROS DA MARINHA (EN)	-	1	5	6	56	71	89	66	238	-	520	526
SUBTOTAL	-	1	5	6	56	71	89	66	238	-	520	526
CORPO DE SAÚDE DA MARINHA												
MÉDICOS (Md)	-	1	4	5	47	87	140	144	189	-	607	612
CIRURGIÕES DENTISTAS (CD)	-	-	-	-	15	56	69	76	76	-	292	292
APOIO À SAÚDE (S)	-	-	-	-	14	56	76	78	110	-	334	334
SUBTOTAL	-	1	4	5	76	199	285	298	375	-	1.233	1.238
CORPO AUXILIAR DA MARINHA												
TÉCNICO (T)	-	-	-	-	44	196	349	324	198	-	1.111	1.111
CAPELÃES NAVAIS (CN)	-	-	-	-	2	5	7	17	15	-	46	46
AUXILIAR DA ARMADA (AA)	-	-	-	-	-	-	-	172	146	73	391	391
AUXILIAR DE FUZILEIROS NAVAIS (AFN)	-	-	-	-	-	-	-	67	43	30	140	140
SUBTOTAL	-	-	-	-	46	201	356	580	402	103	1.688	1.688
TOTAL	6	23	55	84	524	1.088	1.577	1.881	1.563	692	7.325	7.409



DECRETO Nº 7.468, DE 28 DE ABRIL DE 2011

Mantém a validade dos restos a pagar não processados inscritos nos exercícios financeiros de 2007, 2008 e 2009 que especifica, altera o parágrafo único do art. 68 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, e dá outras providências.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA :

Art. 1ª Permanecem válidos, após 30 de abril de 2011, os empenhos de restos a pagar não processados das despesas inscritas nos exercícios financeiros de 2007, 2008 e 2009 que atendam as seguintes condições:

I - empenhos dos exercícios financeiros de 2007 e 2008 que se refiram às despesas transferidas ou descentralizadas pelos órgãos e entidades do Governo Federal aos Estados, Distrito Federal e Municípios com execução iniciada pelos entes até 30 de abril de 2011;

II - empenhos dos exercícios financeiros de 2007, 2008 e 2009 que se refiram às despesas executadas diretamente pelos órgãos e entidades do Governo Federal, com execução iniciada até 30 de abril de 2011; e

III - empenhos do exercício financeiro de 2009 que se refiram às despesas transferidas ou descentralizadas pelos órgãos e entidades do Governo Federal aos Estados, Distrito Federal e Municípios com execução a ser iniciada pelos entes até 30 de junho de 2011.

Art. 2ª Nos casos de aquisição de bens, a execução iniciada da despesa será verificada pela quantidade parcial entregue, atestada e aferida.

Art. 3ª Nos casos da realização de serviços e obras, a execução iniciada da despesa será verificada pela realização parcial com medição correspondente atestada e aferida.

Art. 4ª Para fins de cumprimento do disposto neste Decreto, a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, observadas as condições e os prazos estabelecidos no art. 1º deste Decreto, realizará o bloqueio dos saldos dos restos a pagar não processados e não liquidados, em conta contábil específica no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

Art. 5ª As unidades gestoras executoras responsáveis pelos empenhos bloqueados providenciarão os referidos desbloqueios que atendam ao disposto neste Decreto para serem utilizados, devendo a Secretaria do Tesouro Nacional providenciar o posterior cancelamento no SIAFI dos saldos que permanecerem bloqueados.

Art. 6ª Os Ministros de Estado, os titulares de órgãos da Presidência da República e os dirigentes de órgãos setoriais dos Sistemas Federais de Planejamento e de Orçamento e de Administração Financeira, bem como os ordenadores de despesas poderão adotar medidas complementares visando ao desbloqueio dos empenhos das despesas inscritas em restos a pagar não processados que atendam aos requisitos deste Decreto.

Art. 7ª À Controladoria-Geral da União e aos demais órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal incumbe zelar pelo cumprimento do disposto neste Decreto, bem como responsabilizar os dirigentes e os servidores que praticarem atos em desacordo com as disposições nele contidas.

Art. 8ª A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, no âmbito de suas competências, poderá expedir normas complementares para o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 9ª Parágrafo único do art. 68 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Os restos a pagar inscritos na condição de não processados e não liquidados posteriormente terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente de sua inscrição." (NR)

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de abril de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Miriam Belchior

DECRETO DE 28 DE ABRIL DE 2011

Extingue a Comissão Nacional de Bioeletromagnetismo.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA :

Art. 1ª Fica extinta a Comissão Nacional de Bioeletromagnetismo.

Art. 2ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3ª Revoga-se o Decreto de 24 de agosto de 2005, que institui a Comissão Nacional de Bioeletromagnetismo.

Brasília, 28 de abril de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Alexandre Rocha Santos Padilha
Edison Lobão
Paulo Bernardo Silva

DECRETO DE 28 DE ABRIL DE 2011

Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito suplementar no valor de R\$ 38.217.000,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização constante do art. 4º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011,

DECRETA :

Art. 1ª Fica aberto ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011), em favor do Ministério da Saúde, crédito suplementar no valor de R\$ 38.217.000,00 (trinta e oito milhões, duzentos e dezessete mil reais), para atender à programação constante do Anexo I deste Decreto.

Art. 2ª Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II deste Decreto.

Art. 3ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de abril de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

Órgão: 36000 - Ministério da Saúde
Unidade: 36211 - Fundação Nacional de Saúde

ANEXO I		Crédito Suplementar									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR		
	0750	Apoio Administrativo								38.217.000	
		ATIVIDADES									
10 122	0750 2000	Administração da Unidade								38.217.000	
10 122	0750 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	S	3	2	90	0	151		38.217.000	
TOTAL - FISCAL										0	
TOTAL - SEGURIDADE										38.217.000	
TOTAL - GERAL										38.217.000	

Órgão: 36000 - Ministério da Saúde
Unidade: 36901 - Fundo Nacional de Saúde

ANEXO II		Crédito Suplementar									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR		
	0150	Proteção e Promoção dos Povos Indígenas								38.217.000	
		ATIVIDADES									
10 122	0150 2272	Gestão e Administração do Programa								1.926.000	
10 122	0150 2272 0001	Gestão e Administração do Programa - Nacional								1.926.000	
10 423	0150 8743	Promoção, vigilância, proteção e recuperação da saúde indígena	S	3	2	90	0	151		36.291.000	
10 423	0150 8743 0001	Promoção, vigilância, proteção e recuperação da saúde indígena - Nacional	S	3	2	80	0	151		400.000	
			S	3	2	90	0	151		21.691.000	
			S	3	2	50	0	151		13.700.000	
			S	3	2	40	0	151		500.000	
TOTAL - FISCAL										0	
TOTAL - SEGURIDADE										38.217.000	
TOTAL - GERAL										38.217.000	

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 111, de 28 de abril de 2011. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011.

Nº 112, de 28 de abril de 2011. Encaminhamento ao Congresso Nacional, do texto do projeto de lei que "Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC; altera as Leis nºs 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT; 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio;

e 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior; e dá outras providências".

Nº 113, de 28 de abril de 2011.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 7.445, de 2010 (nº 338/07 no Senado Federal), que "Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS".

Ouvido, o Ministério da Saúde manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Inciso II do § 1º do art. 19-R da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, alterado pelo art. 1º do projeto de lei;

"II - notificação do Ministério Público Federal;";

Razões do veto

"Os procedimentos definidos nos demais incisos do artigo, como a realização de consulta e de audiências públicas, asseguram a possibilidade de participação da sociedade, especialmente do Ministério Público, sem prejuízo das demais prerrogativas legais e constitucionais asseguradas a este órgão."

§ 2º do art. 19-R da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, alterado pelo art. 1º do projeto de lei;

"§ 2º O descumprimento dos prazos estabelecidos no caput deste artigo obriga a dispensação ou a oferta do medicamento, produto de interesse para a saúde ou procedimento objeto do processo, até a publicação da decisão da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS sobre a matéria."



Razões do veto

"A incorporação de medicamentos, produtos e procedimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde é precedida de análise quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e relação custo-efetividade, conforme previsto no parágrafo único do art. 19-O do próprio projeto. Sua oferta no Sistema, antes da conclusão da análise pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, pode representar riscos à saúde da população e a aplicação inadequada dos recursos disponíveis, em prejuízo ao atendimento do usuário."

Os Ministérios da Saúde e da Fazenda manifestaram-se, ainda, pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 19-S da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, alterado pelo art. 1º do projeto de lei:

"Art. 19-S. O impacto econômico da incorporação do medicamento, produto ou procedimento às tabelas do SUS não poderá motivar o indeferimento da sua incorporação ou o deferimento da sua exclusão das tabelas, salvo quando a doença ou o agravo à saúde para cuja promoção, proteção ou recuperação o medicamento, o produto ou o procedimento se destinar estiver plena e expressamente contemplada em protocolo clínico e em diretrizes terapêuticas específicas."

Razões do veto

"A incorporação de medicamentos, produtos e procedimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde é precedida de análise quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e relação custo-efetividade, conforme previsto no parágrafo único do art. 19-O do próprio projeto. A exclusão deste último critério pode acarretar prejuízo ao atendimento da população, além de inviabilizar a negociação com fornecedores visando a redução dos custos, com a conseqüente otimização e racionalização da aplicação dos recursos públicos."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 114, de 28 de abril de 2011. Indicação à Câmara dos Deputados, dos Senhores Deputados ALEX CANZIANI, JOSÉ GUIMARÃES, ODAIR CUNHA e WALDIR MARANHÃO para exercerem a função de Vice-Líderes do Governo na Câmara dos Deputados.

Nº 115, de 28 de abril de 2011. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor FLORIVAL RODRIGUES DE CARVALHO para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, na vaga decorrente do término do mandato de Nelson Narciso Filho.

Nº 116, de 28 de abril de 2011. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor HELDER QUEIROZ PINTO JUNIOR para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, na vaga decorrente do término do mandato de Victor de Souza Martins.

Nº 117, de 28 de abril de 2011. Encaminhamento ao Congresso Nacional, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Lesoto, celebrado em Brasília, em 8 de setembro de 2010.

Nº 118, de 28 de abril de 2011. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor RAUL CAMPOS E CASTRO, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Especial do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto a Antigua e Barbuda.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 198, DE 27 DE ABRIL DE 2011

Suspende os efeitos do art. 14 da Portaria nº 459, de 31 de maio de 2005, em relação à remoção por permuta envolvendo distintas localidades e dispõe sobre o procedimento a ser observado na remoção por permuta na mesma localidade, para a Carreira de Advogado da União.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, XVII e XVIII do art. 4º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993,

Considerando que está em pauta na Comissão Técnica do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União a remoção por permuta para os Membros de Carreira, com fundamento na atribuição consultiva conferida ao Conselho Superior da AGU, por meio da Portaria nº 1.643, de 19 de novembro de 2009, e

Considerando a decisão do Advogado-Geral da União de suspender novos pedidos de permuta, até que o CSAGU delibere sobre o instituto da remoção por permuta, ressaltando-se a apreciação e deliberação sobre processos já em tramitação, conforme consta da NOTA DGE/AGU Nº 077/2011-DCD, resolve:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do art. 14 da Portaria nº 459, de 31 de maio de 2005, com relação à remoção por permuta envolvendo localidades distintas.

Art. 2º A remoção por permuta, entre Advogados da União lotados em órgãos distintos na mesma localidade, observará o seguinte procedimento:

I - apresentação de requerimento motivado conjunto por parte dos interessados;

II - manifestação das respectivas chefias imediatas;

III - recebimento da documentação constante dos incisos I e II pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Secretaria-Geral de Administração da AGU (COGEP/AGU), para instrução do processo;

IV - manifestação dos órgãos de direção superior envolvidos;

V - análise prévia pelo Gabinete do Advogado-Geral da União;

VI - publicação de edital, pela COGEP/SGA, para conhecimento dos interessados lotados nas respectivas unidades, facultando-se manifestação, no prazo de dez dias;

VII - elaboração e publicação de lista de precedência pela COGEP/SGA, de acordo com os critérios previstos no art. 6º da Portaria nº 459, de 2005, quando houver outros interessados, com posterior encaminhamento, ao CSAGU, no prazo de cinco dias; e

VIII - deliberação do CSAGU acerca do resultado final da remoção por permuta e encaminhamento ao Advogado-Geral da União.

Parágrafo único. A manifestação de interesse, prevista no inciso VI, deverá vir acompanhada da anuência da chefia imediata.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO LUIZ ALBUQUERQUE FARIA

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO DE 28 DE ABRIL DE 2011

Processo nº 00190.021914/2010-02

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e pelo Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, adoto, como fundamento deste ato, as recomendações contidas no Parecer nº 51/2011/ASJUR/CGU-PR para REABILITAR da penalidade de declaração de inidoneidade aplicada no Processo nº 00190.036879/2007-12 a empresa FORTESUL - SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA., inscrita no cadastro nacional de pessoa jurídica - CNPJ do Ministério da Fazenda sob o nº 03.059.584/0001-69 com fulcro no art. 87, IV,§ 3º da Lei nº 8666/93.

JORGE HAGE SOBRINHO
Ministro de Estado Chefe
da Controladoria-Geral da União

PORTARIA Nº 854, DE 28 DE ABRIL DE 2011

Aprova o Regimento Interno da Comissão de Coordenação de Correição, de que tratam o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e o Decreto nº 5.683, de 24 de janeiro de 2006.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da competência que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em conta o disposto nos arts. 3º, 6º e 9º do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e no art. 23 do Decreto nº 5.683, de 24 de janeiro de 2006, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno da Comissão de Coordenação de Correição, de que trata o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE HAGE SOBRINHO
ANEXO

REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DE CORREIÇÃO - CCC

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Seção I

Da Finalidade e Da Composição

Art. 1º A Comissão de Coordenação de Correição - CCC, instituída pelo Decreto nº 5.480, de 30/06/2005, é órgão colegiado de função consultiva do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

Art. 2º A CCC é composta:

I - pelo Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União;

II - pelo Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União;

III - pelo Corregedor-Geral da Corregedoria-Geral da União;

IV - pelos Corregedores-Gerais Adjuntos da Corregedoria-Geral da União;

V - por três titulares das unidades setoriais; e

VI - por três titulares das unidades seccionais.

Parágrafo único. Os membros referidos nos incisos V e VI serão designados pelo Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União para integrar a comissão pelo prazo de dois anos, podendo ser reconduzidos.

Seção II

Da Competência

Art. 3º Compete à CCC, mediante consulta ou por proposta de um de seus membros:

I - realizar estudos e propor medidas que visem à promoção da integração operacional do Sistema de Correição, para atuação de forma harmônica, cooperativa, ágil e livre de vícios burocráticos e obstáculos operacionais;

II - sugerir procedimentos para promover a integração com outros órgãos de fiscalização e auditoria;

III - propor metodologias para uniformização e aperfeiçoamento de procedimentos relativos às atividades do Sistema de Correição;

IV - realizar análise e estudo de casos propostos pelo titular do Órgão Central do Sistema, com vistas à solução de problemas relacionados à lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, bem como a outras infrações administrativas disciplinares;

V - propor ao Órgão Central do Sistema a edição de enunciados, instruções e outras orientações normativas, com intuito de padronizar a interpretação referente às atividades de correição; e

VI - propor modificação da legislação e demais normas referentes à atividade de correição.

§ 1º As consultas originadas de agentes externos à Comissão, que digam respeito às competências previstas nos incisos V e VI do presente artigo, submeter-se-ão à análise prévia de admissibilidade pela Corregedoria-Geral da União, referente à relevância e pertinência da matéria.

§ 2º Para a realização de suas atividades, a CCC poderá receber a colaboração de órgãos ou entidades públicas e privadas.

Art. 4º A Presidência da CCC compete ao Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União.

§ 1º Nas ausências e impedimentos do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, a presidência será exercida pelo Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União.

§ 2º Encontrando-se ausentes ou impedidos, simultaneamente, o Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União e o Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União, será a presidência exercida pelo Corregedor-Geral da União.

Art. 5º Compete ao Presidente da CCC:

I - representar a CCC;

II - fazer observar o presente Regimento;

III - tomar providências destinadas ao bom funcionamento da CCC;

IV - despachar os expedientes, requerimentos e documentos endereçados à CCC, sobre os quais não couber ou não for necessária a deliberação do colegiado;

V - requisitar das autoridades ou repartições competentes os documentos ou informações necessárias às deliberações;

VI - convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias;

VII - estabelecer a ordem do dia para os trabalhos de cada reunião;

VIII - designar, dentre os membros, relator ou grupo de relatores para proceder ao exame de matérias específicas, fixando prazo para apresentação do resultado dos trabalhos;

IX - presidir as reuniões;

X - verificar, ao início de cada reunião, a existência do quorum, na forma do disposto no presente Regimento;

XI - decidir as questões de ordem;

XII - submeter à deliberação da CCC as matérias da competência desta e ouvi-la sobre outras que entender convenientes;

XIII - assegurar a execução das deliberações da CCC;

XIV - expedir, quando for o caso, comunicados à imprensa, relacionados com matéria da competência da CCC;

XV - comunicar à CCC providências de caráter administrativo de que se tenha desincumbido ou que tencione levar a efeito.

Seção III

Da Secretaria Executiva da Comissão de Coordenação de Correição

Art. 6º A CCC contará com uma Secretaria Executiva, que prestará os serviços de apoio técnico e administrativo.

§ 1º A Secretaria Executiva da CCC será dirigida por um Secretário-Executivo, designado pelo Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, e sua infra-estrutura será provida pela Controladoria-Geral da União.

§ 2º Compete à Secretaria Executiva da CCC:

I - promover os trabalhos administrativos necessários ao funcionamento da CCC;

II - receber, preparar, dar tramitação, expedir e arquivar documentação e a correspondência relativa à CCC, de acordo com sua natureza e seus fins;

III - elaborar as atas das reuniões da CCC;

IV - distribuir aos Membros da CCC a ata da sessão anterior, a ser submetida à discussão e aprovação e, bem assim, a pauta das reuniões, com as proposições dos relatores e demais matérias objeto de apreciação;

V - manter arquivos das deliberações, atas e outros atos e documentos produzidos e aprovados no âmbito da CCC e, bem assim, de outros documentos que guardem pertinência com suas atividades;

VI - divulgar, inclusive por meio eletrônico, os assuntos referentes aos trabalhos da Comissão;

VII - anotar e catalogar as deliberações da CCC;

VIII - administrar a agenda da CCC e promover a expedição de correspondências, convocações e demais expedientes de interesse de seu funcionamento;

IX - realizar outros trabalhos por determinação do Presidente da CCC.

CAPÍTULO II

DAS REUNIÕES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 7º A CCC reunir-se-á para deliberar sobre assuntos de sua competência, desde que presente a maioria absoluta de seus membros, incluída, dentre estes, uma das autoridades competentes para exercer a presidência da comissão, nos termos do art. 4º.

Art. 8º A CCC reunir-se-á quadrimestralmente em sessão ordinária, na primeira quinzena no último mês de cada quadrimestre, e, extraordinariamente, quando convocada pelo seu Presidente ou por proposta da maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º Os membros serão comunicados das sessões por correspondência enviada pela Secretaria Executiva da Comissão.

§ 2º As decisões da CCC terão numeração seqüencial, dispensada esta quando tiverem alcance meramente interno ou quando assim deliberado pela Comissão.

§ 3º As decisões da CCC serão aprovadas pela maioria de votos dos Membros presentes, prevalecendo, em caso de empate, o voto do Presidente.

§ 4º A critério do Presidente da CCC, determinadas matérias poderão ser apreciadas em caráter reservado.

Art. 9º Os titulares de unidades setoriais e seccionais do Sistema de Correição, que não integrem a CCC, poderão encaminhar consultas à Comissão.

Art. 10. Poderá o Presidente convocar ou convidar autoridades e técnicos para fazer parte dos trabalhos, ou prestar esclarecimentos acerca de matérias incluídas na pauta da reunião, sendo-lhes vedada a participação nas deliberações.

Parágrafo único. Os titulares de unidades setoriais e seccionais do Sistema de Correição que encaminharem consultas, nos termos do art. 9º, poderão ser convidados a participar das reuniões, podendo se manifestar quanto aos respectivos assuntos submetidos à CCC, desde que previamente inscritos e autorizados pelo Presidente.

Art. 11. As reuniões da CCC desenvolver-se-ão na seguinte ordem:

I - instalação dos trabalhos;

II - verificação do quorum;

III - discussão sobre a inclusão na pauta de matéria em regime de urgência;

IV - distribuição do expediente;

V - leitura e aprovação da ata da reunião anterior;

VI - exposição do Secretário-Executivo da Comissão, quando necessário, sobre as atividades desenvolvidas pela Secretaria Executiva;

VII - exposição de titulares do Sistema de Correição inscritos, de técnicos convocados ou convidados e de demais autoridades, nos termos do art. 10;

VIII - apresentação dos relatórios, discussão e votação das matérias incluídas na pauta da reunião; e

IX - assuntos de ordem geral.

Parágrafo único. As reuniões extraordinárias terão agenda específica.

Art. 12. Antes da votação, os Membros podem pedir a palavra pela ordem, podendo o Presidente concedê-la desde logo.

Art. 13. Durante a apresentação do relatório, é admissível pedido de esclarecimento, pela ordem, e aparte no decurso da discussão, quando autorizado pelo expositor.

Art. 14. Iniciada a votação, não se concederá mais a palavra para efeito de discussão e, proclamado o resultado, nenhum Membro mais poderá votar.

Parágrafo único. A reconsideração de voto somente será admitida antes de proclamada a decisão.

Art. 15. O resultado da deliberação será formalizado e fundamentado, sendo facultado aos autores dos votos discordantes fazer juntada das suas fundamentações por escrito, apenas constando da ata a resenha do julgamento.

Art. 16. É facultado aos Membros pedir vista dos autos.

§ 1º Conceder-se-ão vistas preferencialmente em mesa.

§ 2º As vistas, quando não concedidas nos termos do parágrafo anterior, dar-se-ão de forma simultânea, com julgamento na sessão seguinte.

Art. 17. O pedido de vista impedirá o prosseguimento do julgamento, podendo, entretanto, qualquer Membro, que se declarar habilitado, antecipar seu voto.

Seção II

Das Disposições Finais

Art. 18. De cada reunião será lavrada ata sucinta, que será lida e submetida à discussão e aprovação na reunião subsequente.

§ 1º A critério da CCC, poderá ser dispensada a leitura da ata, tendo em vista sua prévia distribuição.

§ 2º A ata será elaborada em folhas soltas, com as emendas admitidas, e receberá as assinaturas do Presidente da reunião a que se refere, do Secretário-Executivo da CCC e dos Membros que a ela estiveram presentes.

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da CCC.

Art. 20. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DE PORTOS

PORTARIA Nº 76, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PORTOS, DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o *caput* do art.24-A da Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003, com a redação dada pela Lei n.º 12.314, de 19 de agosto de 2010, e tendo em vista o que dispõe os arts. 1º a 5º da Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto n.º 6.144, de 3 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Decreto n.º 6.167, de 24 de julho de 2007, pelo Decreto n.º 6.416, de 28 de março de 2008, e pelo Decreto n.º 7.367, de 25 de novembro de 2010, e observando o que consta da Portaria SEP/PR n.º 100, de 20 junho de 2008, e no processo administrativo SEP n.º 00045.002592/2010-68, resolve:

Art. 1º Rejeitar, com base no Parecer n.º 216/2010/RFO/ASS-JUR/AGU/SEP/PR, de 21 de dezembro de 2010, às fls. 134/137 do processo referenciado, o enquadramento do projeto de "Construção de Superestrutura para recebimento, movimentação e armazenagem de fertilizantes" no município de Rio Grande/RS, da empresa Serra Morena Corretora Ltda., CNPJ n.º 94.854.908/0005-30, para os fins de adesão ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEÔNIDAS CRISTINO

COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO BALANCETE PATRIMONIAL

CNPJ - 44.837.524/0001-07

BALANCETE PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/03/2011

ATIVO	R\$ MIL	PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ MIL
Circulante	476.287	Circulante	366.147
Caixa e Bancos.....	105.196	Salários e Obrigações Sociais.....	32.245
Aplicações Financeiras	334.326	Fornecedores e Prestadores de Serviços.....	7.274
Contas a Receber, líquidas.....	31.931	Impostos e Contribuições a Recolher.....	10.238
Renegociação de Contas a Receber.....	225	Programa de Recuperação Fiscal.....	33.241
Estoques.....	825	Débitos Trabalhistas Parcelados.....	24.938
Créditos Tributários.....	2.561	Empréstimos e Financiamentos.....	1.927
Despesas Antecipadas.....	657	Plano de Pensão.....	115.851
Outros Créditos.....	566	Juros Sobre Capital Próprio a Pagar.....	10.600
		Provisão para riscos trabalhistas e cíveis.....	29.985
		Provisão p/Plano de Desligamento Incentivado.....	33.046
		Adicional de Tarifa Portuária – ATP	58.814
		Outras Obrigações.....	7.988
Não Circulante	1.694.855	Não Circulante	940.535
Realizável a Longo Prazo	732.476	Exigível a Longo Prazo	940.535
Contas a Receber, líquidas.....	653.906	Programa de Recuperação Fiscal.....	191.771
Valores a Receber da União	43.053	Empréstimos e Financiamentos.....	8.621
Bens Destinados a Alienação.....	1.157	Plano de Pensão.....	54.015
Depósitos Judiciais – Recursos.....	34.360	Provisão para riscos trabalhistas e cíveis.....	156.785
		Receita Diferida.....	506.356
Investimentos.....	189	Outras Obrigações.....	22.987
Imobilizado.....	958.367		
Intangível.....	3.823		
		Patrimônio Líquido	864.460
		Capital Social	648.395
		Reserva Legal.....	6.880
		Retenção de Lucros.....	83.229
		Lucros(Prejuízos) do Exercício.....	33.158
		Reserva para Aumento de Capital.....	93.370
		Ajuste de Avaliação Patrimonial.....	(572)
TOTAL DO ATIVO.....	2.171.142	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO.....	2.171.142

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO PERÍODO DE 01-01-2011 A 31-03-2011

	R\$ MIL
RECEITA LÍQUIDA	137.985
CUSTOS DOS SERVIÇOS	(62.241)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(31.060)
OUTRAS RECEITAS (DESPESAS) OPERACIONAIS	(4.605)
RESULTADO FINANCEIRO LÍQUIDO	2.141
RESULTADO OPERACIONAL	42.220
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(9.062)
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	33.158

JOSÉ ROBERTO CORREIA SERRA
DIRETOR - PRESIDENTE

ALENCAR S. DA COSTA
DIRETOR DE ADM. E FINANÇAS

MARIO S ÉRGIO R. ALONSO
CONTADOR CRC/1SP135973/ O-6



SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA
OPERACIONAL

PORTARIA Nº 828, DE 28 DE ABRIL DE 2011

Aprova o Manual de Procedimentos nº 142-001/SSO, Revisão 00.

O SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇA OPERACIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 38 da Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, e considerando o que consta do processo nº 60800.071083/2011-99, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Portaria, o Manual de Procedimentos nº 142-001/SSO, Revisão 00 (MPR-142-001/SSO, Revisão 00), intitulado "Procedimento Para Dispensa de Homologação do Centro de Treinamento Estrangeiro".

Parágrafo único. O Manual de que trata este artigo encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www2.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Manuais de Procedimentos" (endereço eletrônico www2.anac.gov.br/biblioteca/manualProcedimentos.asp), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID DA COSTA FARIA NETO

PORTARIA Nº 829, DE 28 DE ABRIL DE 2011

Aprova a Instrução Suplementar nº 119-001, Revisão B.

O SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇA OPERACIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 18-A da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, incluído pela Resolução nº 162, de 20 de julho de 2010, e considerando o que consta do processo nº 60800.071520/2011-74, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Portaria, a Instrução Suplementar nº 119-001, Revisão B (IS nº 119-001B), intitulada "Processo de Certificação de Empresa de Transporte Aéreo".

Parágrafo único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www2.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www2.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID DA COSTA FARIA NETO

PORTARIA Nº 846, DE 28 DE ABRIL DE 2011

Revogar o Certificado de Empresa de Transporte Aéreo - CHETA da empresa Rico Linhas Aéreas.

O SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇA OPERACIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhe confere o art. 38, aprovado pela Resolução nº 114, de 29 de setembro de 2009 e o artigo 43, incisos I e IV, do Regimento Interno da ANAC, aprovado pela resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1º Revogar o Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo nº 2003-09-ORLE-02-02 de 28 de abril de 2010, do Operador Aéreo Rico Linhas Aéreas, conforme processo 60800.064345/2011-69.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DAVID DA COSTA FARIA NETO

GERÊNCIA-GERAL DE AVIAÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES
DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 830, DE 28 DE ABRIL DE 2011

Da suspensão do Certificado de Atividade Aérea do Aeroclube de Ourinhos.

O GERENTE SUBSTITUTO DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições outorgadas pela Portaria nº 426 de 04 de março de 2011, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 140 - Autorização, organização e funcionamento de aeroclubes, e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º - Suspender, por 180 (cento e oitenta) dias, ou, até que sejam cumpridas as não-conformidades, o Certificado de Atividade Aérea do AEROCULUBE DE OURINHOS, situado no Aeroporto Estadual de Ourinhos, Ourinhos, SP. A suspensão do Certificado está baseada no Parágrafo 140.17 (d) do RBHA 140.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANO BICHARA LEAL

PORTARIA Nº 831, DE 28 DE ABRIL DE 2011

Da Revogação da Suspensão do Certificado de Atividade Aérea do Aeroclube de Barretos.

O GERENTE SUBSTITUTO DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL, no uso das atribuições que lhe confere os artigos III, IV e V da Portaria nº 2426 de 29 de dezembro de 2010, publicada no Boletim Pessoal de Serviço nº 52 de 31 de dezembro de 2010 da Agência Nacional de Aviação Civil, resolve:

Art. 1º Revoga a Suspensão do Certificado de Atividade Aérea do AEROCULUBE DE BARRETOS, conforme parecer de vistoria realizada no aeroclube.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União.

CRISTIANO BICHARA LEAL

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 54, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria SE/MAPA nº 19, de 3 de março de 2011, publicada no DOU, de 4 de março de 2011, e em conformidade com o disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo a esta Portaria, a modificação das modalidades de aplicação das ações orçamentárias do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. As justificativas exigidas para atender à necessidade de execução constam do Processo MAPA/CSG/DCA 21000.004311/2011-89.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÓDIGO	FONTE	REDUÇÃO		ACRÉSCIMO	
		MOD.	VALOR	MOD.	VALOR
22101.20.605.6003.7H17.0015	0100	4499	975.000	4430	975.000
22101.20.605.6003.7H17.0017	0100	4499	97.500	4440	97.500
22101.20.605.6003.7H17.0043	0100	3399	300.000	3350	300.000
TOTAL			1.372.500		1.372.500

FERNANDO MENDES GARCIA NETO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, na Instrução Normativa nº 17, de 31 de maio de 2005, e o que consta do Processo nº 21026.001867/2010-44, resolve:

Art. 1ª Reconhecer oficialmente como Área Livre de Sigatoka Negra - *Mycosphaerella fijiensis* (Morelet) Deighton - os municípios de Água Clara, Brasilândia, Ribas do Rio Pardo e Santa Rita do Pardo, todos do Estado do Mato Grosso do Sul.

Art. 2ª Fica permitido o trânsito de plantas e partes de plantas de bananeira (*Musa spp.* e suas cultivares) e de helicônias da Área Livre de Sigatoka Negra no Estado do Mato Grosso do Sul para qualquer outra Unidade da Federação.

Art. 3ª A condição de Área Livre da praga será mantida por tempo indeterminado, desde que sejam observadas as exigências para a sua manutenção, dispostas na Instrução Normativa nº 17, de 31 de maio de 2005.

Art. 4ª Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO SÉRGIO FERREIRA JARDIM

PORTARIA Nº 88, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 1, de 16 de

PORTARIAS DE 28 DE ABRIL DE 2011

O GERENTE SUBSTITUTO DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições outorgadas pela Portaria Nº 1913 de 28 de Outubro de 2010, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 137 - Operações Aeroagrícolas, e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 847 - Emitir para a empresa PARANAER - PARANATINGA AERO AGRÍCOLA LTDA. - Paranatinga (MT), o Certificado de Operador Aeroagrícola;

Nº 848 - Emitir para a empresa AERO AGRÍCOLA NORDESTINA LTDA. - Rio Largo (AL), o Certificado de Operador Aeroagrícola; e

Nº 849 - Emitir para a empresa AVIAÇÃO AGRÍCOLA ALAGOA-NA LTDA. - Rio Largo (AL), o Certificado de Operador Aeroagrícola.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

CRISTIANO BICHARA LEAL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria ANAC Nº 823, de 27 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União Nº 80, Seção 1, página 2, de 28 de abril de 2011, onde se lê: "... Pelotina (PR)...", leia-se: "... Palotina (PR)...".

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, com atualizações periódicas a cada avaliação ou solicitação de ampliação de escopo, mantendo disponíveis os arquivos anteriores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ENIO ANTONIO MARQUES PEREIRA

PORTARIA Nº 90, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 1, de 16 de janeiro de 2007, o contido no Parecer nº 172, de 04 de abril de 2011, da Comissão Técnica nomeada pela Portaria nº 1132, de 19 de novembro de 2008, e o que consta do Processo nº 21020.002215/2010-87, resolve:

Art. 1º Cancelar o credenciamento do Laboratório Veterinário Mundo Animal, nome empresarial Ezequias Espíndola Neto, CNPJ nº 00.218.338/0001-14, situado na Rua 250, s/nº, Parque Agropecuário Dr. Pedro Ludovico Texeira, Nova Vila, CEP 74.653-200, Goiânia/GO, credenciado para realizar análises na Área de Diagnóstico Animal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 95, de 21 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) nº 97, de 25 de maio de 2009, Seção 1, pag.: 3.

ENIO ANTONIO MARQUES PEREIRA

PORTARIA Nº 91, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 1, de 16 de janeiro de 2007, o contido no Parecer nº 175, de 05 de abril de 2011, da Comissão Técnica nomeada pela Portaria nº 1132, de 19 de novembro de 2008, e o que consta do Processo nº 21000.000471/2011-59, resolve:

Art. 1º Cancelar o credenciamento do Laboratório Rhesus Apoio Ltda., nome fantasia Rhesus Laborpet, CNPJ nº 04.229.544/0001-80, situado na Avenida Celso Garcia, nº 5966, Chácara Tatuapé, São Paulo/SP, credenciado para realizar diagnóstico de Anemia Infecciosa Equina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 104, de 02 de dezembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) nº 233, de 06 de dezembro de 2004, Seção 1, pag.: 56.

ENIO ANTONIO MARQUES PEREIRA

Ministério da Ciência e Tecnologia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 236, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso I da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT, a Comissão do Futuro da Ciência Brasileira - CFCB.

Art. 2º A Comissão do Futuro da Ciência Brasileira é um colegiado de assessoramento do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 3º A CFCB foi criada com a incumbência de discutir o futuro da ciência brasileira, competindo-lhe:

I - fazer diagnóstico da ciência brasileira relacionado aos processos, mecanismos de fomento, estrutura dos institutos e órgãos de produção científica;

II - recomendar, ao MCT e ao Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia - CCT, planos, metas e prioridades, de médio e longo prazos, para as áreas estratégicas para o avanço da Ciência brasileira;

III - recomendar, ao Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia - CCT, estratégias, de médio e longo prazos, para o Brasil avançar nas áreas de fronteira do conhecimento; e

IV - opinar sobre propostas ou programas que possam elevar a capacidade científica brasileira, na próxima década.

Art. 4º A Comissão será constituída por vinte quatro membros da comunidade científica nacional e internacional, designados pelo Ministro da Ciência e Tecnologia e nomeados por ato do Secretário-Executivo.

Parágrafo Único. O ato a que alude o caput deste artigo definirá o titular da presidência da CFCB.

Art. 5º A Comissão do Futuro da Ciência Brasileira reunirá-se, ordinariamente, duas vezes ao ano, sendo que, em uma delas, com a presença dos membros da comunidade internacional, mediante prévia convocação determinada pelo Ministro de Estado de Ciência e Tecnologia, que presidirá a sessão de instalação dos trabalhos.

§1º Na ausência do Ministro, fica designado o presidente da Comissão para exercer a presidência da reunião. A secretaria-executiva da Comissão do Futuro será exercida pelo titular da secretaria-executiva do CCT.

§2º Poderão ocorrer reuniões extraordinárias, para tratar de temas específicos, por convocação do Presidente da Comissão, autorizada previamente pelo Ministro de Estado Ciência e Tecnologia.

§3º Participarão das reuniões extraordinárias os membros nominalmente convocados pelo Presidente da Comissão.

§4º As reuniões da Comissão poderão ser realizadas em qualquer localidade do território nacional e a participação de seus membros e de outras personalidades convocadas poderá ocorrer mediante o uso de tecnologias digitais, a exemplo de videoconferência ou similar.

§5º A representação da comunidade científica internacional será renovada a cada ano, com a substituição parcial de seus membros.

§6º A participação na Comissão do Futuro da Ciência Brasileira não será remunerada.

§7º A critério do Ministro da Ciência e Tecnologia e do Presidente da CFCB, poderão ser convocadas outras personalidades para participar das reuniões da Comissão.

§8º A Comissão poderá constituir, sob a coordenação de qualquer dos seus membros, grupos de trabalhos temáticos, de caráter temporário, que poderão incluir representantes dos setores acadêmico, produtivo e do governo que sejam pertinentes à temática do grupo.

Art. 6º A Comissão do Futuro fica instituída pelo prazo de dois anos.

Art. 7º As normas regulamentares desta portaria, bem como o regimento interno da Comissão do Futuro da Ciência Brasileira serão elaboradas pelo MCT, com subsídios da Comissão, e submetidos à aprovação do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, mediante proposta do colegiado.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 2.872/2011

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 14ª Reunião ordinária, realizada em 14 de abril de 2011, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº 01200.003421/2010-89

Requerente: Intervet do Brasil Veterinária Ltda.

CNPJ: 07.954.091/0001-43

Endereço: Intervet do Brasil Veterinária Ltda. Av. Sir Henry Wellcome 335, Prédio Administrativo, 1º andar, Ala "E", Moimho Velho. Cotia. SP CEP: 06714-050. Fones: (11) 4613-4000 e 4613-4006.

Assunto: Solicitação de Parecer sobre a biossegurança e atividades de importação, transporte, armazenamento e comercialização do produto biológico de uso veterinário INNOVAX® ILT - Vacina recombinante para aves.

Extrato Prévio: 2516/2010. Publicado no D.O.U. nº. 167 de 31 de agosto de 2010.

Decisão: DEFERIDO

RESUMO: A CTNBio, após apreciação do processo de solicitação de Parecer Técnico sobre a biossegurança de organismo geneticamente modificado da classe I de risco biológico para sobre a biossegurança e as atividades de importação, transporte, armazenamento e comercialização do produto biológico de uso veterinário INNOVAX® ILT - Vacina recombinante para aves e conclui pelo DEFERIMENTO nos termos deste parecer técnico. O presidente da Comissão Interna de Biossegurança da Intervet do Brasil Veterinária Ltda, Sr. Leonardo Bruno Ribero Costa, solicita parecer técnico para as atividades de importação e comercialização do produto derivado de organismo geneticamente modificado - INNOVAX® ILT (Vacina recombinante viva contra a doença de Marek e a Laringotraqueíte infecciosa das aves). As etapas de produção e envase do produto serão executadas nos laboratórios da empresa Intervet Inc., situada à 29160 INTERVET LANE - P.O. Box 318 - Millsboro, Delaware 19966 - USA. O produto é uma vacina recombinante viva para uso em aves e que visa a proteção destas contra o Vírus da Herpes de Peru (HVT) e o Vírus da Laringotraqueíte Infecciosa de aves. A empresa encaminhou a documentação necessária pertinente a este pleito. No âmbito das competências conferidas pela Lei 11.105/05, e regulamentadas pelo Decreto 5.591/2005, a Comissão considerou que as informações prestadas e as demais medidas de biossegurança propostas atendem às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDILSON PAIVA

VOCÊ SABIA QUE...

...após a
Imprensa Nacional
ter várias sedes
provisórias,
foi inaugurado,
por D. Pedro II,
em 1877,
o primeiro prédio
construído para
abrigar os prelos
e todo o material
usado na gráfica?
Que este edifício
pegou fogo
na noite de
15 de setembro
de 1911,
onde se perdeu
vasto material
histórico?



SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br





Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 80, DE 27 DE ABRIL DE 2011

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 22/2009, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, e Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

11-0031- Corações Sujos - Distribuição
Processo: 01580.002441/2011-96
Proponente: Freespirit Distribuidora de Filmes Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 07.616.202/0001-01
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 797.177,40
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 400.000,00
Banco: 001- agência: 1769-8 conta corrente: 8632-0
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 391, realizada em 12/04/2011.

Prazo de captação: até 31/12/2011.
11-0046- O Mineiro e o Queijo - Distribuição
Processo: 01580.002570/2011-84
Proponente: Spectateur Comércio e Gerenciamento Ltda.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 01.216.636/0001-38
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 117.000,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 111.150,00
Banco: 001- agência: 2947-5 conta corrente: 15.606-x
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 391, realizada em 12/04/2011.

Prazo de captação: até 31/12/2011.
11-0042- A Alegria - Distribuição
Processo: 01580.002574/2011-62
Proponente: Spectateur Comércio e Gerenciamento Ltda.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 01.216.636/0001-38
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 98.000,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 93.100,00
Banco: 001- agência: 2947-5 conta corrente: 15.605-1
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 391, realizada em 12/04/2011.

Prazo de captação: até 31/12/2011.
11-0041- Reidy - A Construção da Utopia - Distribuição
Processo: 01580.002573/2011-18
Proponente: Spectateur Comércio e Gerenciamento Ltda.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 01.216.636/0001-38
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 110.000,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 104.500,00
Banco: 001- agência: 2947-5 conta corrente: 15.604-3
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 391, realizada em 12/04/2011.

Prazo de captação: até 31/12/2011.
10-0625- Tais e Taiane
Processo: 01580.057246/2010-12
Proponente: Albatroz Cinematográfica Ltda.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 01.111.024/0001-80
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 3.376.757,65
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.207.919,76
Banco: 001- agência: 0663-7 conta corrente: 29.053-x
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 391, realizada em 12/04/2011.

Prazo de captação: até 31/12/2011.
11-0010- O Último Romance de Balzac - Distribuição
Processo: 01580.001456/2011-37
Proponente: Ciclorama Filmes Comunicação Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 12.124.611/0001-20
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 192.612,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 175.998,90
Banco: 001- agência: 3100-3 conta corrente: 7460-8
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 389, realizada em 29/03/2011.

Prazo de captação: até 31/12/2011.
10-0597- Uma Noite Não é Nada
Processo: 01580.056130/2010-66
Proponente: A. F. Cinema e Vídeo Ltda.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 69.126.670/0001-55
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 1.305.591,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.107.220,45
Banco: 001- agência: 1270-x conta corrente: 19.473-5
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 390, realizada em 05/04/2011.

Prazo de captação: até 31/12/2011.
Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos art. 1º e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

10-0577- Linha do Desejo
Processo: 01580.054841/2010-04
Proponente: Bossa Nova Filmes Criações e Produções Ltda.

Cidade/UF: Osasco/SP
CNPJ: 07.477.471/0001-34
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 6.653.436,87
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00
Banco: 001- agência: 4244-7 conta corrente: 11.156-2
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.320.765,03
Banco: 001- agência: 4244-7 conta corrente: 11.159-7
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00
Banco: 001- agência: 4244-7 conta corrente: 11.158-9
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 391, realizada em 12/04/2011.

Prazo de captação: até 31/12/2011.
10-0563- Animal Interior
Processo: 01580.053159/2010-96
Proponente: Filmes Mais Ltda.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 03.435.290/0001-94
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 6.383.886,60
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00
Banco: 001- agência: 3347-2 conta corrente: 5478-x
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00
Banco: 001- agência: 3347-2 conta corrente: 5480-1
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.064.692,27
Banco: 001- agência: 3347-2 conta corrente: 5479-8
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 390, realizada em 05/04/2011.
Prazo de captação: até 31/12/2011.
Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 230, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
11 1917 - Histórias e Lendas de Novos Rumos
André Luís Maciel Lobão
CNPJ/CPF: 737.736.703-20
Processo: 01400.005558/20-11
MA - São Luís
Valor do Apoio R\$: 110.040,00
Prazo de Captação: 29/04/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Criação de espetáculo teatral infanto-juvenil baseado em contos populares e tradicionais com temporada de dois meses na cidade de São Luis do Maranhão e dois meses de circulação em municípios vizinhos.O grupo que trabalha com o gênero de contação de histórias, realizará uma produção que atenderá ao público gratuitamente, promovendo paralelamente atividades formativas com artista convidado.O espetáculo será produzido e encenado pela Cia. Tapete Criações Cênicas que atua na cidade de São Luis-MA.
11 0468 - UK BBOY CHAMPIONSHIPS QUALIFIER
BRASIL
Eder Mendes Devesa
CNPJ/CPF: 309.964.368-80

Processo: 01400.000672/20-11
SP - Carapicuíba
Valor do Apoio R\$: 73.223,00
Prazo de Captação: 29/04/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Realizar a eliminatória brasileira de um dos campeonatos de breaking mais conceituado do mundo: UK BBOY CHAMPIONSHIPS.

11 2108 - Sara Sereia e o Boto Azul
Adriana Napoli Corso
CNPJ/CPF: 349.663.258-54
Processo: 01400.005991/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 172.900,00
Prazo de Captação: 29/04/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto "Sara Sereia e o Boto Azul" tem por objetivo a circulação gratuita de um espetáculo teatral de contação de histórias destinado ao público infantil. Este projeto pretende levar o teatro até as escolas, possibilitando o contato de crianças com as artes cênicas e o acesso à cultura, o que contribui para a formação de público e para a inclusão social.

11 0672 - Cinderela F. S.
Diego Machado
CNPJ/CPF: 992.331.500-20
Processo: 01400.001478/20-11
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R\$: 83.994,00
Prazo de Captação: 29/04/2011 a 30/11/2011
Resumo do Projeto:
Criar, produzir e apresentar o espetáculo cênico de dança contemporânea "Cinderela Fashion Show." a partir da pesquisa estética e de linguagem que vem sendo desenvolvida pelo Grupo Gaia Dança Contemporânea, ao longo de sua atuação de 10 anos.

11 1872 - 3º Encontro Nacional de Dança Lafaiete
wellington aparecido de souza
CNPJ/CPF: 056.403.446-01
Processo: 01400.005505/20-11
MG - Conselheiro Lafaiete
Valor do Apoio R\$: 19.380,00
Prazo de Captação: 29/04/2011 a 30/09/2011
Resumo do Projeto:
O Festival Nacional de Dança Lafaiete, com a organização da Cia Xadrez Dance, tem o intuito de promover a dança em todas as suas formas artísticas com a proposta competitiva e demonstrativa entre os grupos participantes, batalhas de hip hop e bboy, workshops e premiação dos vencedores, contribuindo para a conscientização sobre os verdadeiros potenciais desta prática e para o desenvolvimento de projetos e ações ligadas à cultura hip hop.

10 11060 - Zona Contaminada
FLUXOS PRODUcoes ARTISTICAS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 11.307.068/0001-34
Processo: 01400.021698/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 179.710,60
Prazo de Captação: 29/04/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
A proposta consiste na montagem e apresentação do espetáculo teatral Zona Contaminada de Caio Fernando Abreu.

11 0254 - As criadas
Flavio Cescon Barbero
CNPJ/CPF: 287.661.678-50
Processo: 01400.000407/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 44.800,00
Prazo de Captação: 29/04/2011 a 30/09/2011
Resumo do Projeto:

A partir da obra "As Criadas", de Jean Genet, iniciar processo de montagem teatral, integrando teatro e recursos de vídeo. Abrir o processo com 18 apresentações programadas no Município de São Paulo. Direção: Rita Grillo. Elenco: Aline Escobar, Bruna Moro e Tiago Detofol.

11 0285 - Disparis
Gustavo Rogério Skrobot
CNPJ/CPF: 033.076.369-52
Processo: 01400.000441/20-11
PR - Curitiba
Valor do Apoio R\$: 410.220,00
Prazo de Captação: 29/04/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

O projeto consiste na realização de 24 apresentações em São Paulo e 24 apresentações no Rio de Janeiro, da peça teatral para público a partir de 16 anos, intitulada DISPARIS, autoria de Gustavo Skrobot(artístico: Gustavo Lorenzo) no segundo semestre de 2011, ainda inédita nestas cidades, procurando atingir uma média de público de 9.600 pessoas.

11 2106 - Pi
Henrique Manoel Mattos de Pinho
CNPJ/CPF: 072.276.757-93
Processo: 01400.005982/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 200.520,00
Prazo de Captação: 29/04/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Montagem de espetáculo teatral de livre adaptação, baseado na obra de fiação de Darren Aronofsky, traduzida e adaptada por Henrique Manoel Pinhoe e dirigido por Luiz Furlanetto. O espetáculo ficará em cartaz durante 02 meses na cidade do Rio de Janeiro-RJ.

11 0666 - Viva Dança
Humberto Dauber
CNPJ/CPF: 297.321.740-72
Processo: 01400.001455/20-11
MS - Dourados
Valor do Apoio R\$: 47.816,00
Prazo de Captação: 29/04/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Apresentar 2 espetáculos do Ballet ,de 02 atos e 05 cenas do Ballet "Através dos tempos - com Beatles" - Apresentar 1 espetáculo de Coreografias Variadas, com coreografias de Ballet Clássico e de repertório, Dança Moderna, Jazz, Contemporâneo e grupos convidados - Promover 1 espetáculo gratuito com arrecadação de alimentos.

11 0740 - Ambiente Público - Casa Laboratório
João Carlos de Souza
CNPJ/CPF: 059.744.476-54
Processo: 01400.001614/20-11
MG - Ipatinga
Valor do Apoio R\$: 370.600,00
Prazo de Captação: 29/04/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O projeto "Ambiente Público - Casa Laboratório" prevê a realização de atividades de produção, estudo e experimentação, apresentação, intercâmbio, formação, estímulo à pesquisa e a criação artística em dança e teatro no Vale do Aço.

11 1853 - Oficina Teatro Para Todos
Junio Cesar da Silva Eduardo
CNPJ/CPF: 333.483.318-62
Processo: 01400.005486/20-11
SP - São Lourenço da Serra
Valor do Apoio R\$: 19.307,25
Prazo de Captação: 29/04/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Desenvolver uma oficina de teatro totalmente gratuita para a comunidade da cidade de São Lourenço da Serra, que terá duração de 4 meses. Ao fim do processo será apresentada, uma peça teatral, montada com os participantes da oficina e que será aberta ao publico. O projeto atenderá 20 pessoas.

11 2286 - O Urso da Meia Lua
Luiz Carlos Pereira Gonçalves
CNPJ/CPF: 797.470.787-91
Processo: 01400.006414/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 430.376,00
Prazo de Captação: 29/04/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Apresentação de espetáculo teatral, multimídia, de quinta a domingo, com 50 minutos de duração, à princípio com temporada de 02 meses.

10 12580 - V Festival Internacional de Teatro Paidéia para a

Infância e Juventude: Uma Janela para a Utopia
Paidéia Associação Cultural
CNPJ/CPF: 02.520.865/0001-04
Processo: 01400.023802/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 235.300,00
Prazo de Captação: 29/04/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

A Paidéia Associação Cultural irá realizar, quinta edição do Festival Internacional de Teatro para a Infância e Juventude, permitindo à população de São Paulo o acesso a espetáculos teatrais de altíssima qualidade a preços populares, além de ser um espaço para o intercâmbio entre grupos que pesquisam e fazem teatro para essa faixa etária.

11 0619 - KABANA NA ESTRADA - CONTINUIDADE
Mauro Lúcio de Figueiredo Xavier
CNPJ/CPF: 325.473.906-04
Processo: 01400.001151/20-11
MG - Sabará
Valor do Apoio R\$: 507.080,00
Prazo de Captação: 29/04/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Circulação do espetáculo de Teatro de Bonecos nas Águas "Os Olhos do Surubim Rei" em 11 cidades que compõem as Bacias do Rio Grande e do Rio Paranaíba. Os espetáculos serão realizados em tenda/teatro, com capacidade para 180 pessoas por sessão, que será montada na praça central das cidades, com apresentações gratuitas para estudantes e público em geral.

11 1852 - Tap Jazz Festival Internacional de Dança
Octávio Nassur Ramos de Oliveira
CNPJ/CPF: 019.428.969-99
Processo: 01400.005485/20-11
PR - Curitiba
Valor do Apoio R\$: 147.800,00
Prazo de Captação: 29/04/2011 a 31/08/2011

Resumo do Projeto:

Festival internacional de dança envolvendo duas modalidades de dança, sapateado e jazz. Oportuniza novos trabalhos e valoriza os já existentes. Gera um intercâmbio internacional que vai além do movimento do corpo e cria uma oportunidade incrível de reciclagem técnica elevando a qualidade de todos os participantes. Tem o formato de Mostra ou Competição além de promover palestras e workshops.

10 12323 - TEATRO NO ESCURO
Casa Jabuticaba de Cinema e Teatro Ltda.

CNPJ/CPF: 03.039.811/0001-94
Processo: 01400.023517/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 1.215.664,00
Prazo de Captação: 29/04/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Teatro no Escuro tem como precursor o espetáculo A Ilha Deserta em cartaz há 10 anos em Buenos Aires com o Grupo Ojucro sob o comando de José Menchaca. Trata-se de uma experiência dramática inovadora que se apoia apenas nas sensações da audição, tato e olfato. A narrativa se desenrola na escuridão por meio dos diálogos dos atores, aromas característicos de cada região, além da sensação no corpo de calor, vento e umidade.

11 0325 - Circulação do espetáculo "Figo" do 'Grupo K Teatro' pelo Sudeste.

Rafael Koehler
CNPJ/CPF: 048.175.339-78
Processo: 01400.000485/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 79.403,60
Prazo de Captação: 29/04/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

A presente proposta cultural tem por objetivo principal fazer circular pelas principais cidades do sudeste do Brasil (São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte), pólos de cultura, o espetáculo teatral "Figo", do 'Grupo K Teatro'.

11 0094 - HOJE TEM ESPETÁCULO!

Renato de Resende Alt
CNPJ/CPF: 302.436.537-00
Processo: 01400.000224/20-11
RJ - Petrópolis
Valor do Apoio R\$: 96.522,00
Prazo de Captação: 29/04/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Realização de temporada itinerante de teatro nas escolas públicas de Petrópolis, reunindo 4 textos teatrais diferentes, cada um apresentando durante 10 meses, 5 edições de cada espetáculo, totalizando 20 apresentações dirigidas e gratuitas, ao final do projeto. Os textos privilegiam a cultura brasileira e enaltecem personalidades, manifestações culturais e o folclore do Brasil.

11 0079 - NELSON CAVAQUINHO, UM PRANTO NA BOÊMIA

Robson Silva de Mello
CNPJ/CPF: 098.112.797-56
Processo: 01400.000174/20-11
RJ - Petrópolis
Valor do Apoio R\$: 103.081,00
Prazo de Captação: 29/04/2011 a 30/11/2011

Resumo do Projeto:

Em 2011, comemora-se o Centenário do maior boêmio da Música Popular Brasileira: Nelson Cavaquinho. E para contar sua história feita de inesquecíveis canções, muita melancolia e uma bela declaração de amor ao samba, artistas petropolitanos montam um espetáculo feito de teatro, poesia e canção. O texto transcorre nos anos 60, década de relevância extrema para o cenário histórico brasileiro. Na montagem, 6 atores-músicos e 8 atores juvenis de grupos escolares da cidade petropolitana.

11 1932 - A Última Noite
Rogerio de Paulo Dragone
CNPJ/CPF: 187.291.228-13
Processo: 01400.005573/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 272.414,80
Prazo de Captação: 29/04/2011 a 30/11/2011

Resumo do Projeto:

Nosso projeto apresenta a semelhança entre o lúdico e o real, a identificação do público para com a situação vivida pelos atores, é imensa. Essa semelhança existente do palco com a vida real é que faz com que cada espectador se coloque naquela situação, sentindo os mesmos arrepios que o ator sente as mesmas lágrimas derramadas, e a mesma fragilidade sentida hora por um hora por outro. Esse texto foi escrito em cinco horas com altos valores psicológicos

11 1039 - GRUPO ARUANDA NO GALA DE FOLCLORE

ITÁLIA
Grupo Folclórico Aruanda
CNPJ/CPF: 17.482.860/0001-01
Processo: 01400.002159/20-11
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 143.410,00
Prazo de Captação: 29/04/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Realizar, a convite, uma turnê de apresentações de danças folclóricas brasileiras por 40 dias de 05 regiões da Itália para levar, pela primeira vez, manifestações da cultura popular tradicional de todo o Brasil. As apresentações envolvem danças, músicas e estudo das características e indumentárias típicas do nosso folclore em toda sua plenitude, exuberância, riqueza cultural. Nesses 40 dias passaremos por mais de 20 cidades e faremos pelo menos 60 espetáculos que podem variar de 12 a 60 minutos.

11 2232 - Projeto Becket
Ruth Paula Mezeck
CNPJ/CPF: 299.119.587-87
Processo: 01400.006143/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 117.200,00
Prazo de Captação: 29/04/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Montagem da peça "Dias Felizes" de Samuel Beckett, no Rio de Janeiro, numa temporada de 2 meses e 32 espetáculos, com uma ficha técnica constituída de profissionais competentes e experientes, e um texto com a qualidade inquestionável de Samuel Beckett, considerado um dos maiores autores do século XX, ganhador do Prêmio Nobel de Literatura/1969. A peça, juntamente com "Esperando Godot" e "Fim de jogo", é um dos seus textos mais encenados no mundo. Aqui, a peça é praticamente inédita

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

11 0778 - ERICO MEDRONHO - VOL I
ERICSON RODRIGUES GUIMARÃES MEDRONHO
CNPJ/CPF: 051.460.567-73
Processo: 01400.001677/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 72.250,00
Prazo de Captação: 29/04/2011 a 30/11/2011

Resumo do Projeto:

Gravação de CD de Música Instrumental. Registro fonográfico de sete músicas compostas por Erico Medronho.

10 10477 - Ilha de Música - Projeto Social
Inês Margot Saraiva Latorraca
CNPJ/CPF: 145.309.611-68
Processo: 01400.020858/20-10
RN - Natal
Valor do Apoio R\$: 22.445,16
Prazo de Captação: 29/04/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

São oferecidas a 30 crianças e adolescentes, atividades diversas como aulas de teoria musical, flauta-doce, contra-baixo, violão, piano, saxofone e clarinete, além de oferecer também assistência de um psicólogo e aulas de inglês. Para esta nova etapa do projeto, pretendemos apiar o atendimento à mais 30 alunos. IMPORTANTE.

10 12024 - Tom Jobim Plural
São Valério - Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 50.976.034/0001-94
Processo: 01400.023151/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 1.394.674,60
Prazo de Captação: 29/04/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O projeto "Tom Jobim Plural" idealizado pelo pianista e maestro Marcelo Bratke visa dar continuidade as atividades da Camerata Brasil, com a realização de uma turnê nacional em homenagem ao compositor Antonio Carlos Jobim que visitará 10 cidades brasileiras

11 0212 - MOSTRA INTERNACIONAL DE MÚSICA

EM

OLINDA
Lu Araújo Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 07.688.405/0001-03
Processo: 01400.000349/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 1.458.420,00
Prazo de Captação: 29/04/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

A Mostra Internacional de Música em Olinda, é dedicada à música erudita e instrumental, realizada no precioso ambiente das igrejas históricas de Olinda e Recife (PE) e João Pessoa (PB). Oferecida gratuitamente ao público, a MIMO também abriga um festival de cinema com temática musical e atividades educativas para diversos níveis de aprendizado, proporcionando especialização para iniciantes e músicos profissionais.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

11 0123 - Exposição Brasil Plural - 10 Anos da Revista

S/N

Editora DMR Ltda
CNPJ/CPF: 00.012.076/0001-37
Processo: 01400.000257/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 815.350,00
Prazo de Captação: 29/04/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Realização de uma Exposição multifacetada e a confecção de um catálogo sobre o mesmo tema, no instituto tomie Ohtake - SP, que reunirá o que de melhor aconteceu nos 10 anos da revista S/N, única revista temática e inteiramente autoral que funciona como uma arena de encontros na área da cultura brasileira, tendo entre seus colaboradores grandes nomes da cultura, fotografia, arte, moda arquitetura, design, literatura, entre outros campos de atuação. Será uma mostra do Brasil contemporâneo.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

11 1035 - Escola Bolshoi & Arte e Cidadania
KBMK EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA
CNPJ/CPF: 12.259.209/0001-53
Processo: 01400.002155/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 298.300,00
Prazo de Captação: 29/04/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Elaboração, edição e tiragem de 500 exemplares de um livro de valor artístico e humanístico cujo título provisório é "Escola Bolshoi Arte e Cidadania", que retratará com fotografias de Henrique Pontual e textos a importância do trabalho desenvolvido pela única extensão do Teatro Bolshoi no mundo ao levar crianças de diversos estados para Joinville/SC, oferecendo-lhes ensino profissionalizante em dança de qualidade e acesso a atendimento saúde, transporte, alimentação e vestuário.



10 12262 - Cidade Poema
Laís Lisboa Chaffe
CNPJ/CPF: 463.756.600-25
Processo: 01400.023453/20-10
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R\$: 370.481,60
Prazo de Captação: 29/04/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Lançado em 2009, o projeto Cidade Poema tem por objetivo colocar a literatura na vitrine, ao alcance da população, promovendo a circulação de poemas em espaços públicos como outdoors, busdoors, cartazes, distribuição de adesivos poéticos, além de oficinas de poesia e ilustração para estudantes de escolas públicas e a edição de dois livros, em Porto Alegre/RS.

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
11 0382 - CULTURA, ARTE E CIDADANIA - 2ª EDIÇÃO

Arte & Atitude Projetos Socioculturais Comunicação Integrada e Eventos Ltda
CNPJ/CPF: 07.904.377/0001-14
Processo: 01400.000550/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 613.420,00
Prazo de Captação: 29/04/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O Projeto CULTURA, ARTE E CIDADANIA - 2ª EDIÇÃO prevê a realização de oficinas educativas gratuitas e apresentações de teatro com bonecos. Todas as atrações versando sobre conscientização ambiental pra crianças. O projeto prevê a realização de 600 espetáculos, de 30 minutos cada, junto com oficinas ambientais para crianças.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
10 12647 - Lagoa Lounge Art's
VZ Projetos e Empreendimentos Ltda.
CNPJ/CPF: 00.529.964/0001-21
Processo: 01400.023875/20-10
RJ - Niterói
Valor do Apoio R\$: 618.556,19
Prazo de Captação: 29/04/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O Lagoa Lounge Art's é um projeto cultural a ser realizado no Espaço São Vicente, situada na Lagoa Rodrigo de Freitas, Rio de Janeiro. Local especialmente criado para receber atrações nacionais e internacionais, este projeto pretende realizar uma programação com um total de 72 apresentações de DJ's todas as terças, quartas e domingos durante o período de 6 meses.
10 12643 - Boate Praia DJ's
VZ Projetos e Empreendimentos Ltda.
CNPJ/CPF: 00.529.964/0001-21
Processo: 01400.023871/20-10
RJ - Niterói
Valor do Apoio R\$: 409.231,00
Prazo de Captação: 29/04/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O Boate Praia DJ é um projeto cultural a ser realizado na Boate Praia, situada na Lagoa Rodrigo de Freitas, Rio de Janeiro. Local especialmente criado para receber atrações nacionais e internacionais, este projeto pretende realizar uma programação com um total de 24 apresentações de DJ's todos os sábados durante o período de 6 meses.

10 12646 - Lagoa Sound
VZ Projetos e Empreendimentos Ltda.
CNPJ/CPF: 00.529.964/0001-21
Processo: 01400.023874/20-10
RJ - Niterói
Valor do Apoio R\$: 456.746,00
Prazo de Captação: 29/04/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O Projeto Lagoa Sound é um projeto cultural a ser realizado no Espaço São Vicente, situada na Lagoa Rodrigo de Freitas, Rio de Janeiro. Local especialmente criado para receber atrações nacionais e internacionais, este projeto pretende realizar uma programação de shows com um total de 24 apresentações de grupos musicais, todos os domingos durante o período de 6 meses
11 0378 - DVD Kabelo - Alquimia Musical
Circuito Musical Ltda.
CNPJ/CPF: 02.636.468/0001-00
Processo: 01400.000546/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 631.040,00
Prazo de Captação: 29/04/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Realizar três espetáculos musicais no Teatro FECAP ou no SESC Santana, com o cantor e instrumentista Kabelo que receberá músicos convidados de diversas vertentes. Todo esse material será gravado e se transformará no DVD Kabelo Alquimia Musical, que será lançado em um show especial.
11 1250 - Paulo Henrique e Daniel: De Minas ao Brasil
Daniel Carlos Cancian
CNPJ/CPF: 013.939.166-51
Processo: 01400.002427/20-11
MG - Poços de Caldas
Valor do Apoio R\$: 224.395,00
Prazo de Captação: 29/04/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:
O projeto propõe a realização da temporada de shows da dupla sertaneja Paulo Henrique & Daniel intitulada: De Minas ao Brasil. A turnê irá acontecer em cinco cidades do sul de minas e em duas cidades do interior paulista. Ao todo serão sete shows que serão realizados em espaços públicos abertos e fechados (praças/clubes/casas de show). A temporada tem ênfase no encontro de novas platéias, bem como incentivar a participação de novos talentos para a música regional brasileira.

10 12339 - FeU - Festival Universitário
Luz Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 05.089.799/0001-58
Processo: 01400.023533/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 1.767.556,00
Prazo de Captação: 29/04/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O FeU - Festival Universitário é um festival de músicas inéditas e originais, competitivo com premiação, criado para o meio universitário, com as seguintes etapas: três eliminatórias, uma semifinal e a final, com realização de um show de um artista de renome em cada uma das etapas e encontros entre a classe artística e alunos focando o processo criativo, produção, mercado e difusão. Todas as atividades estão previstas para acontecerem em auditórios e/ou teatros da UFRJ, UERJ, UFF, UNIRIO e PUC.

ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART26)
10 7467 - Constelação - Alfabetização Cultural em Comunidades Populares
Centro de Estudos Psico Pedagógicos Pró-Saber
CNPJ/CPF: 68.586.957/0001-03
Processo: 01400.015838/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 715.898,68
Prazo de Captação: 29/04/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto Constelação - Alfabetização Cultural em Comunidades Populares, consiste no escopo de atividades culturais da organização Pró-Saber que ocorrerão durante um ano. Composto pela formação dos "dinamizadores culturais", estes atuarão nos produtos resultantes - CineClube e Clube do Livro, na formação das Bibliotecas e Brinquedotecas, Livro digital, revista eletrônica e Seminários. Serão atendidas 10 comunidades carentes do Rio de Janeiro.

PORTARIA Nº 231, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a complementação de Valor em favor do projeto cultural relacionado no anexo a esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
10 1099 - VERTENTE SUL INSTRUMENTAL
Juvenal Jorge Dal Castel
CNPJ/CPF: 392.917.310-72
RS - Porto Alegre
Valor Complementar em R\$: 5.570,00

PORTARIA Nº 232, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art.1.º - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados no anexo à esta Portaria, para o qual os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
08 0953 - Gravação CD Rota do Crocodilo
Renato Romolo Tamarozzi
CNPJ/CPF: 227.156.758-01
SP - São Paulo
Período de captação: 25/04/2011 a 24/12/2011
09 4754 - Marcelo Jeneci "Feito para Acabar"
Pessoa Produtora e Empreendimentos Artísticos Ltda.
CNPJ/CPF: 10.848.320/0001-50
SP - São Paulo
Período de captação: 19/04/2011 a 31/12/2011

PORTARIA Nº 233, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Alterar o enquadramento do projeto abaixo relacionado:

PRONAC: 09 8346 -"O Rei Está Nu - Circuito Universitário.", publicado na portaria n. 0165/10 de 22/04/2010, publicada no D.O.U. em 23/04/2010.

Onde se Lê: ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
Leia-se : 3 ÁREAMÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 48, DE 28 DE ABRIL DE 2011

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria nº 446 de 02 de fevereiro de 2011, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454 de 13 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual, relacionado no anexo II, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA DOURADO SANTANA

ANEXO I

11 0413 - 9º Festival Internacional de Cinema Infantil - FICI
Elimar Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 28.026.565/0001-67
Processo: 01400.000590/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 3.281.940,00
Prazo de Captação: 25/04/2011 a 31/12/2011
Realização da 9ª edição do festival, com programação gratuita, exibindo cerca de 100 filmes entre curtas e longas metragens, debates, oficinas e eventos especiais para crianças e suas famílias, de 19/08 a 23/10/11.
11 0506 - Intrigas Íntimas
Cristina Eustáquia Ribeiro
CNPJ/CPF: 063.077.196-05
Processo: 01400.000717/20-11
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 266.755,00
Prazo de Captação: 25/04/2011 a 31/12/2011
Finalização de um filme média-metragem com 59 minutos, e realização de 4 oficinas de cinema para população carente da cidade de Belo Horizonte e região metropolitana.
11 0983 - Leme
Leonardo Sette
CNPJ/CPF: 032.576.724-62
Processo: 01400.002051/20-11
PE - Recife
Valor do Apoio R\$: 110.627,55
Prazo de Captação: 25/04/2011 a 31/12/2011
Produção e distribuição do curta metragem de ficção Leme, com duração de 15 minutos, rodado na cidade do Recife.
11 1016 - JUS
Marcelo Dídimo Souza Vieira
CNPJ/CPF: 491.164.013-87
Processo: 01400.002121/20-11
CE - Fortaleza
Valor do Apoio R\$: 105.000,00
Prazo de Captação: 25/04/2011 a 31/12/2011
Produção de um curta-metragem de 15 minutos, que mistura ficção e documentário, sobre um dos animais mais simbólicos do cenário do Nordeste brasileiro, o jumento.
11 1066 - Nos Tempos de Laudiceia
Márcia Maria Pereira Alves
CNPJ/CPF: 265.025.856-04
Processo: 01400.002188/20-11
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 110.210,00
Prazo de Captação: 25/04/2011 a 31/12/2011
Produção de um filme de ficção com 30 minutos, captado e finalizado em digital, gravado em BH-MG, resultado de pesquisas e estudos da Psicóloga e roteirista Márcia P. Alves.

11 0467 - Documentário RUA CHILE
TREVO COMUNICACAO E PRODUcoes ARTISTICAS
LTDA ME

CNPJ/CPF: 11.486.323/0001-53
Processo: 01400.000659/20-11
BA - Salvador
Valor do Apoio R\$: 185.200,00
Prazo de Captação: 25/04/2011 a 31/12/2011
Produção de um documentário de média-metragem com 55 minutos, sobre a famosa rua situada no coração da cidade do Salvador.

11 1659 - I Festival de Documentários da Região Metropolitana de Campinas (FEST DOC RMC)
Marcos Otero de Lima
CNPJ/CPF: 255.639.258-46
Processo: 01400.005284/20-11
SP - Indaiatuba
Valor do Apoio R\$: 65.310,00
Prazo de Captação: 25/04/2011 a 31/12/2011
Realização da 1ª edição do festival, promovendo exibição e premiação de documentários de curta-metragem até 10 minutos, nos dias 16, 17 e 18 de Agosto de 2012.

11 1216 - Cerol - A Vida Por Um Fio
Marcos Otero de Lima
CNPJ/CPF: 255.639.258-46
Processo: 01400.002377/20-11
SP - Indaiatuba
Valor do Apoio R\$: 93.690,00
Prazo de Captação: 25/04/2011 a 31/12/2011
Produção de um documentário de média-metragem com 50 minutos, abordando os perigos do cerol usado em linhas de pipas.
11 1858 - Odete Lara, Atriz de Cinema
Tucuman Distribuidora de Filmes
CNPJ/CPF: 10.681.698/0001-01
Processo: 01400.005491/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 303.240,00
Prazo de Captação: 25/04/2011 a 31/12/2011
Retrospectivas dos filmes mais significativos estrelados pela atriz brasileira Odete Lara, de 10/05 a 12/06/11.
11 1004 - Brasil Talian
Círculo Cultural Ítalo-Brasileiro de Antônio Prado RS
CNPJ/CPF: 92.874.114/0001-89

Processo: 01400.002082/20-11
RS - Antônio Prado
Valor do Apoio R\$: 417.470,00
Prazo de Captação: 25/04/2011 a 31/12/2011
Produção de um filme-documentário (50'a70') que registre uma língua de imigração como patrimônio cultural imaterial do país, fortalecendo a ligação identitária entre duas nações: Brasil e Itália

ANEXO II

10 12756 - Núcleo de Arte, Tecnologia e Cidadania - Ví-
DEO
INSTITUTO BANESE
CNPJ/CPF: 10.645.538/0001-07
Processo: 01400.024005/20-10
SE - Aracaju
Valor do Apoio R\$: 98.640,60
Prazo de Captação: 25/04/2011 a 31/12/2011
Realização da capacitação em 720 horas de uso da tecnologia da informação, associada à apreensão de valores de arte, estética, ética e cidadania.

SECRETARIA DE CIDADANIA CULTURAL

RETIFICAÇÕES

Na Portaria Nº 76, de 24 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União Nº 247, de 27 de dezembro de 2010, Seção 1, página 53, que tornou público os Projetos Habilitados e Inabilitados conforme seleção promovida pela Comissão Técnica

Onde se lê:
Pessoa Física (Habilitados)

P R O J E T O	PROPONENTE	CIDADE	UF
BAFAFA PRO MÚSICA - Manifesto de todas as músicas	Associação Comunitária Paraense de Rock	Belém	PA

Leia-se:
Pessoa Física (Inabilitado)

P R O J E T O	PROPONENTE	CIDADE	UF	MOTIVO
BAFAFA PROMÚSICA - Manifesto de todas as músicas	Associação Comunitária Paraense de Rock	Belém	PA	Em desacordo com item 6.1.1 do edital.

Onde se lê:
Agrupamentos Sociais (Habilitados)

P R O J E T O	PROPONENTE	CIDADE	UF
Mistura e Manda	Associação Fotoativa	Belém	PA
Batalha Hip-Hop	Grupo Sociocultural e Ambiental Cem Modos	Santa Rita	BA

Leia-se:
Agrupamentos Sociais (Desclassificado)

P R O J E T O	PROPONENTE	CIDADE	UF	MOTIVO
Mistura e Manda	Associação Fotoativa	Belém	PA	Em desacordo com item 8.5 do edital.
Batalha Hip-Hop	Grupo Sociocultural e Ambiental Cem Modos	Santa Rita	BA	Em desacordo com item 8.5 do edital.

Onde se lê:
Organização não governamental (Habilitados)

P R O J E T O	PROPONENTE	CIDADE	UF
Sem. Nacional de Patrimônio Cultural Imaterial - Primeira edição em MG	Ação Faça uma Família Sorrir- PC TI VI NO MORRO	Sabará	MG

Leia-se:
Organização não governamental (Desclassificado)

P R O J E T O	PROPONENTE	CIDADE	UF	MOTIVO
Sem. Nacional de Patrimônio Cult. Imaterial - Primeira edição em MG	Ação Faça uma Família Sorrir- PC TI VI NO MORRO	Sabará	MG	Em desacordo com item 8.5 do edital.

Onde se lê:
Ponto de Cultura (Habilitados)

P R O J E T O	PROPONENTE	CIDADE	UF
FOTOATIVIDADES	Associação Fotoativa	Belém	PA
NOITE DE TAMBORES DE VEREQUETE -	Grupo Sócio cultural e Ambiental Cem Modos	Santa Rita	MA
Oficina de Formação de Agentes Culturais - Culturá em Rede	AFFAS - Ação Faça uma família sorrir	Sabará	MG

Leia-se:
Ponto de Cultura (Desclassificado)

P R O J E T O	PROPONENTE	CIDADE	UF	MOTIVO
FOTOATIVIDADES	Associação Fotoativa	Belém	PA	Em desacordo com item 8.5 do edital.
NOITE DE TAMBORES DE VEREQUETE -	Grupo Sócio cultural e Ambiental Cem Modos	Santa Rita	MA	Em desacordo com item 8.5 do edital.
Oficina de Form. de Agentes Cult. Cultura em Rede	AFFAS-Ação Faça uma família sorrir	Sabará	MG	Em desacordo com item 8.5 do edital.

Onde se lê:
Ponto de Cultura (Habilitados)

P R O J E T O	PROPONENTE	CIDADE	UF
Noite do Jongo - Oficinas seminários e rodas com jovens lideranças jongueiras	Fundação Euclides da Cunha	Niterói	RJ

Leia-se:
Organização não Governamental (Habilitados)

P R O J E T O	PROPONENTE	CIDADE	UF
Noite do Jongo - Oficinas seminários e rodas com jovens lideranças jongueiras	Fundação Euclides da Cunha	Niterói	RJ

Onde se lê:
Organização não Governamental (Habilitados)

P R O J E T O	PROPONENTE	CIDADE	UF
Circus - Mostra Estudantil de arte e Cultura	União Municipal dos Estudantes de Suzano	Suzano	SP

Leia-se:
Ponto de Cultura (Habilitados)

P R O J E T O	PROPONENTE	CIDADE	UF
Circus - Mostra Estudantil de arte e Cultura	União Municipal dos Estudantes de Suzano	Suzano	SP

Onde se lê:
Ponto de Cultura (Habilitados)

P R O J E T O	PROPONENTE	CIDADE	DF
Associação da Comunidade Indígena Xukuru	Uelson José Araújo	Recife	PE
9 Festival Cultural Quilombos Estivas	Canteiro de Obras - Centro de Cultura e Artes	Garanhuns	PE
Sarau na rede - poesia de ponto a ponto	Edenilda das neves carneiro souza	São Paulo	SP

Leia-se:
Ponto de Cultura (Habilitados)

P R O J E T O	PROPONENTE	CIDADE	DF
Pontos de Culturas Indígenas: ter-cendo a Rede	Associação da Comunidade Indígena Xukuru	Recife	PE
9 Festival Cultural Quilombos Estivas	Associação Remanescente dos Quilombos do Sítio Estivas	Garanhuns	PE
Sarau na rede - poesia de ponto a ponto	Movimento pelo direito à Moradia - PC MORARTE	São Paulo	SP

Na Portaria Nº 6, de 1º de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 43, de 2 de março de 2011, Seção 1, página 5, que tornou público o resultado dos recursos enviados para o Edital de divulgação nº 6, de 9 de março de 2010 - Edital Prêmio Areté - Apoio a Eventos Culturais em Rede, publicado em 11 de março de 2010.

Onde se lê:
Pessoa Física (Deferidos)

P R O J E T O	PROPONENTE	CIDADE	UF
Rodas da ancestralidade	Instituto de Pesquisa e Memória Pretos Novos	Rio de Janeiro	RJ
Ponto de Fuga	Ass. Centro de Estudos Aplicação de Capoeira - CEACA	São Paulo	SP
Projeto Cultural Baile do Carmo	AFROBETIZANDO	Araraquara	SP

Leia-se:
Pessoa Física (Indeferidos)

P R O J E T O	PROPONENTE	CIDADE	UF	MOTIVO
Rodas da ancestralidade	Instituto de Pesquisa e Memória Pretos Novos	Rio de Janeiro	RJ	Em desacordo com item 6.1.1 do edital.
Ponto de Fuga	Ass. Centro de Estudos Aplicação de Capoeira - CEACA	São Paulo	SP	Em desacordo com item 6.1.1 do edital.
Projeto Cultural Baile do Carmo	AFROBETIZANDO	Araraquara	SP	Em desacordo com item 6.1.1 do edital.



Onde se lê:
Agrupamentos Sociais (Deferidos)

P R O J E T O	PROPONENTE	CIDADE	UF
CEPODH Dom Paulo Evaristo Arns	Mostra itinerante...Toc, Toc! Tem teatro no dor- mitório?	São Paulo	SP

Leia-se:
Agrupamentos Sociais (Indeferido)

P R O J E T O	PROPONENTE	CIDADE	UF	MOTIVO
CEPODH Dom Paulo Evaristo Arns	Mostra itinerante...Toc, Toc! Tem teatro no dormitório?	São Paulo	SP	Em desacordo com item 6.1.1 do edital.

Onde se lê:
Ponto de Cultura (deferido)

P R O J E T O	PROPONENTE	CIDADE	UF
1º Festival Nacional de Pifanos da Floresta	Associação Sambada Comunicação e Cultura	Olinda	PE
Periferia em Cena	Associação Filmes de Quintal	Belo Horizonte	MG

Leia-se:
Agrupamento (Indeferido)

P R O J E T O	PROPONENTE	CIDADE	UF	MOTIVO
1º Festival Nacional de Pifanos da Floresta	Associação Sambada Co- municação e Cultura	Olinda	PE	Em desacordo com item 6.1.1 do edital.
Periferia em Cena	Associação Filmes de Quintal	Belo Horizonte	MG	Em desacordo com item 6.1.1 do edital.

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL

ATA DA 6.626ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 26 DE ABRIL DE 2011 (TERÇA-FEIRA)

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juízes SERGIO CEZAR BOKEL, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, FERNANDO ALVES LADEIRAS, SERGIO BEZERRA DE MATOS e NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS:

22.316/2006 da Exma. Sra. Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha; 24.575/2010, 24.585/2010, 24.720/2010, 24.733/2010, 24.742/2010, 24.830/2010, 24.984/2010, 25.056/2010, 25.073/2010, 25.147/2010, 25.180/2010 e 25.198/2010 do Exmo. Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel; 21.833/2005, 22.607/2007, 23.595/2008, 23.765/2008, 24.849/2010, 24.856/2010, 24.913/2010 e 25.081/2010 do Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos e 23.469/2008 do Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS:

Nº 24.367/2009 - Acidentes e fato da navegação envolvendo a balsa "FB-25" com um dolphin e seis embarcações de pesca, durante manobra de atracação ao flutuante situado em Ilhabela, São Paulo, em 10 de agosto de 2008.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria. Representação de Parte: Autora: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. (Adv. Dr. Bernardo Lucio Mendes Vianna). Representada: Internacional Marítima Ltda.

Nº 25.078/2010 - Acidente da navegação envolvendo o B/P "SÃO GONÇALVES", quando atracado no Terminal Pesqueiro Público de Santos, em Santos, São Paulo, em 29 de novembro de 2009.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria. Representado: Ademar Jauvne dos Santos (Proprietário/Armador).

Nº 25.069/2010 - Acidente da navegação envolvendo a embarcação "GEONÍSIO BARROSO", ocorrido no canal sul do porto de Imbetiba, Macaé, Rio de Janeiro, em 2 de outubro de 2009.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria. Representado: João Carlos de Castro (Comandante).

Nº 25.075/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo o bote "ONDA VERDE" com uma banhista, ocorridos nas proximidades da ilha do Campeche, em Florianópolis, Santa Catarina, em 31 de janeiro de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria. Representado: Jaison Rocha (Condutor).

Nº 25.246/2010 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "GEONORTE I" com uma casa de palafita, localizada na margem esquerda do rio Negro, Manaus, Amazonas, em 14 de abril de 2009.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria. Representado: Grimaldo Sousa da Silva (Aquaviário).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Nº 22.066/2006 - Acidente da navegação envolvendo o B/M "ALMIRANTE MOREIRA VII" com uma pedra submersa, no rio Amazonas, nas proximidades do município de Terra Nova, Amazonas, em 16 de novembro de 2005.

Onde se lê:
Ponto de Cultura (Deferido)

P R O J E T O	PROPONENTE	CIDADE	UF
Mostra Cultural: Lego e Cultura	Centro Comunitário e Creche sinhazinha Meirel- les	São Paulo	SP

Leia-se:
Organização não Governamental (Deferido)

P R O J E T O	PROPONENTE	CIDADE	UF
Mostra Cultural: Lego e Cultura	Centro Comunitário e Creche sinhazinha Meirel- les	São Paulo	SP

Onde se lê:
Agrupamento Sociais (Deferidos)

P R O J E T O	PROPONENTE	CIDADE	UF
Práxis no Ponto - Ofic. de Teatro do Oprimido no PC	Grupo Sociocultural e Ambiental Cem Modos	Santa Rita	MA

Leia-se:
Agrupamento Sociais (Desclassificado)

P R O J E T O	PROPONENTE	CIDADE	UF	MOTIVO
Práxis no Ponto - Ofic. de Teatro do Oprimido no PC	Grupo Sociocultural e Ambiental Cem Modos	Santa Rita	MA	Em desacordo com item 8.5 do edital.

Embargos de Declaração Nº 02/2010, interposto em 20 de outubro de 2010. Embargante: Ivaldo do Nascimento (Prático inabilitado) Adv. Dr. André Souza Lopes (DPU/RJ). Embargada: Decisão do Tribunal de 14 de junho de 2010. Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Decisão: conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, fls. 224/227, posto que tempestivo e está conforme, para lhe negar provimento, mantendo-se o inteiro teor do Acórdão embargado, constantes às fls. 210/218 dos Autos, com ementa publicada no Diário da Justiça nº 204, de 25 de outubro de 2010, em todos os seus termos.

CONTINUAÇÃO DA PAUTA DO DIA

JULGAMENTO

Nº 24.066/2009 - Fato da navegação envolvendo o bote/baleeira "CASA GRANDE", ocorrido na lagoa do Imarui, Imbituba, Santa Catarina, em 11 de dezembro de 2008.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Representado: Roberto Fernandes da Rosa (Condutor). (Adv. Dr. João Batista dos Santos). Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, letra "a," da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imprudência da vítima, condenando-a à pena de repressão e custas. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas quanto às infrações aos artigos 11, 19 inciso II e 22 inciso II, do RLESTA, por parte do proprietário da embarcação.

Nº 23.384/2008 - Acidente da navegação envolvendo as embarcações "MARAJÁ II" e "SANTA ROSA R", na praia de Governador Celso Ramos, Florianópolis, Santa Catarina, em 6 de outubro de 2006.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Representado: João Manoel da Costa (Contramestre). (Adva. Dra. Cristiane Santiago de Almeida (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, letra "a", condenando o Sr. JOÃO MANOEL DA COSTA à pena de suspensão por trinta dias, cumulada com multa arbitrada em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com fulcro nos art. 121, incisos II e VII, cumulados com os art. 124, incisos I e IX, 135, inciso IX, e 139, inciso IV, letras "a" e "d", todos da Lei nº 2.180/54, observado o ditame também do art. 140 da mesma Lei. Custas na forma da lei.

Nº 24.231/2009 - Fato da navegação envolvendo a escuna "MAR ADENTRO" e um Passageiro, ocorrido nas proximidades da praia da Longa, Ilha Grande, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, em 4 de dezembro de 2008.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Representado: Genilson de Brito Oliveira (Mestre). (Adva. Dra. Juliana Duarte Régent Martins). Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, letra "e", condenando o representado, GENILSON DE BRITO OLIVEIRA, à pena de repressão com fulcro no art. 121, inciso I, ambos da Lei nº 2.180/54 e ao pagamento das custas processuais.

REPRESENTAÇÃO RECEBIDA NOS TERMOS DO ART. 64, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL:

Nº 25.016/2010 - Fato da navegação envolvendo o B/M "NOVO MUNDO" e um Tripulante, na localidade de São Joaquim do Pacuí, Amapá, em 20 de outubro de 2009.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria. Representado: Leonito de Figueiredo Brito (Proprietário/Armador).

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL:

Nº 24.899/2010 - Acidente da navegação envolvendo a embarcação "BRANQUINHA Z-8" e dois Tripulantes, ocorrido próximo à ilha Redonda, litoral do Rio de Janeiro, em 12 de dezembro de 2009. Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa não apurada acima de qualquer dúvida, determinando o arquivamento do processo em atendimento à promoção da Procuradoria Especial da Marinha.

Nº 25.051/2010 - Acidente da navegação envolvendo a embarcação "DEUS ME PROTEJE", ocorrido durante a travessia de Sucuriju, Amapá, para Belém, Pará, em 10 de outubro de 2009. Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, capitulado no art. 14, alínea "b", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa não esclarecida pela perícia, mandando arquivar os autos. Determinar, porém, seja oficiada à Diretoria de Portos e Costas para que tome as necessárias providências em face do Sr. Francisco Ferreira de Souza, em razão do descumprimento dos artigos 11 e 19, inciso I, do Decreto nº 2.596/98 (RLESTA) e dos parágrafos 1º e 2º, do art. 14 e do art. 15, da Lei nº 8.374/91 (Seguro DPME).

Nº 25.094/2010 - Fato da navegação envolvendo o N/M "MANOEL MONTEIRO II" e o B/M "ALMIR ARAÚJO", ocorrido no rio Solimões, Manaus, Amazonas, em 9 de janeiro de 2009. Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como responsabilidade não esclarecida acima de qualquer dúvida, mandando arquivar os autos. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas em razão das infrações ao RLESTA por parte do condutor Mario Filho Nunes Monteiro, ao conduzir embarcação sem habilitação (art. 11) e Almir Martins Araujo, ao contratar pessoa não habilitada (art. 11) e por não apresentar seguro DPME válido (art. 19, inciso I). Medidas preventivas e de segurança: notificar o proprietário da embarcação "ALMIR ARAÚJO", Sr. Almir Martins Araujo, para que se abstenha de contratar o Sr. Mário Filho Nunes Monteiro para tripular qualquer embarcação de sua propriedade e armação, até que o mesmo obtenha a habilitação e grau necessários para figurar em sua lotação. Notificar o Sr. Mário Filho Nunes Monteiro, condutor "prático" da embarcação "ALMIR ARAÚJO", para que se abstenha de conduzir qualquer tipo de embarcação até que obtenha a habilitação necessária ao tipo de embarcação que pretender conduzir. Nas notificações deve constar o alerta de que sua conduta tipifica a exposição a perigo das vidas e fazendas de bordo, configurando um fato da navegação e também um crime.

Nº 25.142/2010 - Fato da navegação envolvendo uma embarcação sem nome, não inscrita, e uma Passageira, ocorrido próximo à ilha Caviana, município de Afuá, Pará, no ano de 1981. Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da provável negligência do proprietário da embarcação e do adulto que cuidava da criança, mandando arquivar o processo, conforme promoção da PEM, em razão da prescrição.

Nº 25.209/2010 - Fato da navegação envolvendo a embarcação "PINDORAMA", não inscrita, e seu Proprietário, no rio Dourados, município de Dourados, Mato Grosso do Sul, ocorrido em 18 de abril de 2010. Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imprudência da própria vítima fatal, mandando arquivar o processo, conforme promoção da Procuradoria Especial da Marinha, em razão da extinção da punibilidade.

Esteve presente, pela Procuradoria, o Advogado da União, Dr. LUIS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, e nada mais havendo a tratar, às 15h foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Tribunal Marítimo, 26 de abril 2011.
Juiz LUIZ AUGUSTO CORREIA
Vice-Almirante (RM1)
Presidente do Tribunal

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário



Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 477, DE 28 DE ABRIL DE 2011

OS MINISTROS DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto art. 15 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e no art. 7º do Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007, e considerando a necessidade de revisão das estimativas de receitas que compõem o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul para o ano de 2011, resolvem:

Art. 1º Retificar, na forma desta Portaria, os parâmetros operacionais do FUNDEB para o ano de 2011, publicados por intermédio da Portaria Interministerial nº 1.459, de 30 de dezembro de 2010.

Art. 2º Na operacionalização do FUNDEB, serão observados, no exercício de 2011, os parâmetros anuais estabelecidos na forma dos seguintes anexos à presente Portaria:

I - no Anexo I são definidos:

a) o valor anual por aluno, estimado no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, desdobrado por etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, na forma do disposto nos arts. 10 e 36, § 2º, da Lei nº 11.494/2007, observadas as ponderações aprovadas na forma da Portaria/MEC nº 873, de 1º de julho de 2010;

b) a estimativa da receita total dos Fundos, tomando como base a composição prevista no art. 3º, incisos I a VIII, da Lei nº 11.494/2007;

c) a Complementação da União ao FUNDEB, distribuída por Estado e Distrito Federal, calculada à base de 10% das receitas dos Fundos, originárias da contribuição dos Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma do disposto no art. 6º, deduzida da parcela a que se refere o art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.494/2007 c/c o art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

II - no Anexo II é contemplado o cronograma de repasses mensais da Complementação da União aos entes governamentais beneficiários, desdobrados por mês e Unidade Federada Estadual, observado o disposto no art. 6º, § 1º, e art. 7º da Lei nº 11.494/2007 c/c art. 4º da Lei nº 11.738/2008;

III - no Anexo III é divulgado o valor por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, de cada Estado e do Distrito Federal, referente ao exercício de 2006, atualizado com base no INPC de 4,76% (referente ao período de julho de 2009 a junho de 2010), incidente sobre o valor atualizado e adotado como referência no exercício de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 32, § 2º, da Lei nº 11.494/2007.

Art. 3º O valor anual mínimo nacional por aluno, na forma prevista no art. 4º, §§ 1º e 2º, e no art. 15, IV, da Lei nº 11.494/2007, fica definido em R\$ 1.729,33 (hum mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta e três centavos), previsto para o exercício de 2011.

§ 1º O valor definido no caput poderá ser ajustado em razão de mudanças, no decorrer do exercício de 2011, no comportamento das receitas do FUNDEB provenientes das contribuições dos Estados, Distrito Federal e Municípios, ora estimadas e divulgadas na forma do Anexo I, ou por ocasião do ajuste a que se refere o art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.494/2007.

§ 2º Na hipótese de realização de ajuste, na forma do § 1º, a distribuição da Complementação da União por Estado e Distrito Federal, para o respectivo exercício, será objeto de revisão e divulgação.

Art. 4º Serão divulgados na Internet, no sítio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no endereço eletrônico www.fnde.gov.br, os seguintes dados do FUNDEB, desdobrados por Estado, Distrito Federal e Município:

I - número de alunos considerados na distribuição dos recursos, por segmento da educação básica;

II - coeficientes de distribuição de recursos;

III - receita anual prevista, baseada nos parâmetros anuais do Fundo, divulgados por meio desta Portaria.

Art. 5º Os acertos financeiros decorrentes das retificações de que trata esta Portaria deverão ser lançados pelo Banco do Brasil S.A. nas contas específicas do Fundo até o dia 30 de junho de 2011.

Art. 6º Revoga-se a Portaria Interministerial nº 1.459, de 30 de dezembro de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2011.

FERNANDO HADDAD
Ministro de Estado da Educação

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

ANEXO I														
Valor anual por aluno estimado, no âmbito do Distrito Federal e dos Estados, e estimativa de receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - 2011														
Valor anual por aluno estimado, por etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos de ensino da educação básica (Art. 15, III, da Lei nº 11.494/2007) - R\$1,00														
UF	ENSINO PÚBLICO				ENSINO FUNDAMENTAL				ENSINO MÉDIO				AEE	EDUCAÇÃO ESPECI-AL
	CRECHE INTE-GRAL	PRÉ-ESCOLA INTE-GRAL	CRECHE PARCIAL	PRÉ-ESCOLA PARCIAL	SÉR INICIAIS URBANA	SÉR INICIAIS RURAL	SÉR FINAIS URBANA	SÉR FINAIS RURAL	TEMPO INTE-GRAL	URBA-NO	RU-RAL	TEMPO INTE-GRAL	INT ED. PROFIS.	EJA
AC	2.596,86	2.813,27	1.731,24	2.164,05	2.164,05	2.488,66	2.380,46	2.596,86	2.813,27	2.596,86	2.705,07	2.813,27	2.813,27	
AL	2.075,19	2.248,13	1.383,46	1.729,33	1.729,33	1.988,73	1.902,26	2.075,19	2.248,13	2.075,19	2.161,66	2.248,13	2.248,13	
AM	2.075,19	2.248,13	1.383,46	1.729,33	1.729,33	1.988,73	1.902,26	2.075,19	2.248,13	2.075,19	2.161,66	2.248,13	2.248,13	
AP	2.920,89	3.164,30	1.947,26	2.434,07	2.434,07	2.799,18	2.677,48	2.920,89	3.164,30	2.920,89	3.042,59	3.164,30	3.164,30	
BA	2.075,19	2.248,13	1.383,46	1.729,33	1.729,33	1.988,73	1.902,26	2.075,19	2.248,13	2.075,19	2.161,66	2.248,13	2.248,13	
CE	2.075,19	2.248,13	1.383,46	1.729,33	1.729,33	1.988,73	1.902,26	2.075,19	2.248,13	2.075,19	2.161,66	2.248,13	2.248,13	
DF	2.741,79	2.970,27	1.827,86	2.284,83	2.284,83	2.627,55	2.513,31	2.741,79	2.970,27	2.741,79	2.856,03	2.970,27	2.970,27	
ES	2.913,50	3.156,30	1.942,34	2.427,92	2.427,92	2.792,11	2.670,71	2.913,50	3.156,30	2.913,50	3.034,90	3.156,30	3.156,30	
GO	2.458,39	2.663,25	1.638,93	2.048,66	2.048,66	2.355,96	2.253,52	2.458,39	2.663,25	2.458,39	2.560,82	2.663,25	2.663,25	
MA	2.075,19	2.248,13	1.383,46	1.729,33	1.729,33	1.988,73	1.902,26	2.075,19	2.248,13	2.075,19	2.161,66	2.248,13	2.248,13	
MG	2.283,67	2.473,97	1.522,44	1.903,06	1.903,06	2.188,51	2.093,36	2.283,67	2.473,97	2.283,67	2.378,82	2.473,97	2.473,97	
MS	2.595,51	2.811,81	1.730,34	2.162,93	2.162,93	2.487,37	2.379,22	2.595,51	2.811,81	2.595,51	2.703,66	2.811,81	2.811,81	
MT	2.519,83	2.729,81	1.679,88	2.099,86	2.099,86	2.414,83	2.309,84	2.519,83	2.729,81	2.519,83	2.624,82	2.729,81	2.729,81	
PA	2.076,13	2.249,14	1.384,09	1.730,11	1.729,33	1.988,73	1.902,26	2.075,19	2.248,13	2.076,13	2.162,64	2.249,14	2.249,14	
PB	2.075,19	2.248,13	1.383,46	1.729,33	1.729,33	1.988,73	1.902,26	2.075,19	2.248,13	2.075,19	2.161,66	2.248,13	2.248,13	
PE	2.075,19	2.248,13	1.383,46	1.729,33	1.729,33	1.988,73	1.902,26	2.075,19	2.248,13	2.075,19	2.161,66	2.248,13	2.248,13	
PI	2.075,19	2.248,13	1.383,46	1.729,33	1.729,33	1.988,73	1.902,26	2.075,19	2.248,13	2.075,19	2.161,66	2.248,13	2.248,13	
PR	2.137,17	2.315,26	1.424,78	1.780,97	1.780,97	2.048,12	1.959,07	2.137,17	2.315,26	2.137,17	2.226,22	2.315,26	2.315,26	
RJ	2.416,36	2.617,72	1.610,90	2.013,63	2.013,63	2.315,67	2.214,99	2.416,36	2.617,72	2.416,36	2.517,04	2.617,72	2.617,72	
RN	2.075,19	2.248,13	1.383,46	1.729,33	1.729,33	1.988,73	1.902,26	2.075,19	2.248,13	2.075,19	2.161,66	2.248,13	2.248,13	
RO	2.398,28	2.598,14	1.598,86	1.998,57	1.998,57	2.298,35	2.198,43	2.398,28	2.598,14	2.398,28	2.498,21	2.598,14	2.598,14	
RR	3.498,52	3.790,06	2.332,35	2.915,43	2.915,43	3.352,75	3.206,98	3.498,52	3.790,06	3.498,52	3.644,29	3.790,06	3.790,06	
RS	2.827,00	3.062,59	1.884,67	2.355,84	2.355,84	2.709,21	2.591,42	2.827,00	3.062,59	2.827,00	2.944,80	3.062,59	3.062,59	
SC	2.562,38	2.775,91	1.708,25	2.135,31	2.135,31	2.455,61	2.348,85	2.562,38	2.775,91	2.562,38	2.669,14	2.775,91	2.775,91	
SE	2.359,83	2.556,48	1.573,22	1.966,53	1.966,53	2.261,51	2.163,18	2.359,83	2.556,48	2.359,83	2.458,16	2.556,48	2.556,48	
SP	3.168,45	3.432,49	2.112,30	2.640,38	2.640,38	3.036,43	2.904,41	3.168,45	3.432,49	3.168,45	3.300,47	3.432,49	3.432,49	
TO	2.598,73	2.815,29	1.732,48	2.165,61	2.165,61	2.490,45	2.382,17	2.598,73	2.815,29	2.598,73	2.707,01	2.815,29	2.815,29	
BR	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	

INSTITUIÇÕES CONVENIADAS					Estimativa de Receitas FUNDEB 2011 (Art. 15, I e II, da Lei nº 11.494/2007) R\$ mil		
UF	CRECHE INTEGRAL	CRECHE PARCIAL	PRÉ-ESCOLA INTEGRAL	PRÉ-ESCOLA PARCIAL	CONTRIBUIÇÃO DOS ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO	TOTAL DA RECEITA ESTIMADA
AC	2.380,46	1.731,24	2.813,27	2.164,05	562.888,9	-	562.888,9
AL	1.902,26	1.383,46	2.248,13	1.729,33	1.241.808,8	323.074,9	1.564.883,7
AM	1.902,26	1.383,46	2.248,13	1.729,33	1.810.756,0	162.911,0	1.973.666,9
AP	2.677,48	1.947,26	3.164,30	2.434,07	548.292,1	-	548.292,1
BA	1.902,26	1.383,46	2.248,13	1.729,33	4.924.699,2	1.674.702,3	6.599.401,6
CE	1.902,26	1.383,46	2.248,13	1.729,33	2.680.086,9	1.111.694,1	3.791.781,0
DF	2.513,31	1.827,86	2.970,27	2.284,83	1.216.619,3	-	1.216.619,3
ES	2.670,71	1.942,34	3.156,30	2.427,92	2.012.312,0	-	2.012.312,0
GO	2.253,52	1.638,93	2.663,25	2.048,66	2.690.511,3	-	2.690.511,3
MA	1.902,26	1.383,46	2.248,13	1.729,33	1.991.432,0	1.771.795,7	3.763.227,8
MG	2.093,36	1.522,44	2.473,97	1.903,06	8.712.133,8	-	8.712.133,8
MS	2.379,22	1.730,34	2.811,81	2.162,93	1.419.298,3	-	1.419.298,3
MT	2.309,84	1.679,88	2.729,81	2.099,86	1.741.413,2	-	1.741.413,2
PA	1.903,12	1.384,09	2.249,14	1.730,11	2.324.144,1	1.843.904,3	4.168.048,4
PB	1.902,26	1.383,46	2.248,13	1.729,33	1.488.434,4	177.571,2	1.666.005,6
PE	1.902,26	1.383,46	2.248,13	1.729,33	3.291.802,6	492.004,8	3.783.807,4
PI	1.902,26	1.383,46	2.248,13	1.729,33	1.229.730,0	365.570,6	1.595.300,6
PR	1.959,07	1.424,78	2.315,26	1.780,97	4.566.228,2	-	4.566.228,2
RJ	2.214,99	1.610,90	2.617,72	2.013,63	6.191.267,2	-	6.191.267,2
RN	1.902,26	1.383,46	2.248,13	1.729,33	1.413.352,9	1.971,7	1.415.324,6



RO	2.198,43	1.598,86	2.598,14	1.998,57	910.530,3	-	910.530,3
RR	3.206,98	2.332,35	3.790,06	2.915,43	407.805,9	-	407.805,9
RS	2.591,42	1.884,67	3.062,59	2.355,84	5.350.842,9	-	5.350.842,9
SC	2.348,85	1.708,25	2.775,91	2.135,31	3.070.308,3	-	3.070.308,3
SE	2.163,18	1.573,22	2.556,48	1.966,53	1.043.018,6	-	1.043.018,6
SP	2.904,41	2.112,30	3.432,49	2.640,38	24.310.946,4	-	24.310.946,4
TO	2.382,17	1.732,48	2.815,29	2.165,61	907.120,4	-	907.120,4
BR	-	-	-	-	88.057.784,0	7.925.200,6	95.982.984,6

ANEXO II											
PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 477 , DE 28 DE ABRIL DE 2011.											
CRONOGRAMA DE REPASSES DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB 2011 (Art. 6º, § 1º, da Lei Nº 11.494/2007, c/c art. 4º da Lei nº 11.738/2008)											
MESES	ALAGOAS	AMAZONAS	BAHIA	CEARÁ	ESTADOS MARANHÃO	PARÁ	PARAÍBA	PERNAMBUCO	PIAUI	RIO GRANDE DO NORTE	R\$ 1,00 TOTAL
JAN	20.345.568,90	9.938.684,48	105.873.337,32	70.439.822,80	112.882.652,96	117.408.641,67	10.964.391,98	30.604.808,15	23.069.207,11	0,00	501.527.115,37
FEV	20.345.568,90	9.938.684,48	105.873.337,32	70.439.822,80	112.882.652,96	117.408.641,67	10.964.391,98	30.604.808,15	23.069.207,11	0,00	501.527.115,37
MAR	20.938.509,10	10.686.514,16	108.373.874,91	71.876.542,66	114.308.553,84	118.987.930,64	11.595.647,63	32.038.506,72	23.673.672,38	177.452,60	512.657.204,64
ABR	20.938.509,10	10.686.514,16	108.373.874,91	71.876.542,66	114.308.553,84	118.987.930,64	11.595.647,63	32.038.506,72	23.673.672,38	177.452,60	512.657.204,64
MAI	20.938.509,10	10.686.514,16	108.373.874,91	71.876.542,66	114.308.553,84	118.987.930,64	11.595.647,63	32.038.506,72	23.673.672,38	177.452,60	512.657.204,64
JUN	20.938.509,10	10.686.514,16	108.373.874,91	71.876.542,66	114.308.553,84	118.987.930,64	11.595.647,63	32.038.506,72	23.673.672,38	177.452,60	512.657.204,64
JUL	20.938.509,10	10.686.514,16	108.373.874,91	71.876.542,66	114.308.553,84	118.987.930,64	11.595.647,63	32.038.506,72	23.673.672,38	177.452,60	512.657.204,64
AGO	25.845.988,14	13.032.878,18	133.976.186,52	88.935.530,47	141.743.657,80	147.512.344,27	14.205.692,82	39.360.382,20	29.245.649,09	157.735,64	634.016.045,13
SET	25.845.988,14	13.032.878,18	133.976.186,52	88.935.530,47	141.743.657,80	147.512.344,27	14.205.692,82	39.360.382,20	29.245.649,09	157.735,64	634.016.045,13
OUT	25.845.988,14	13.032.878,18	133.976.186,52	88.935.530,47	141.743.657,80	147.512.344,27	14.205.692,82	39.360.382,20	29.245.649,09	157.735,64	634.016.045,13
NOV	25.845.988,14	13.032.878,18	133.976.186,52	88.935.530,47	141.743.657,80	147.512.344,27	14.205.692,82	39.360.382,20	29.245.649,09	157.735,64	634.016.045,13
DEZ	25.845.988,14	13.032.878,18	133.976.186,52	88.935.530,47	141.743.657,80	147.512.344,27	14.205.692,82	39.360.382,20	29.245.649,09	157.735,64	634.016.045,13
JAN/2012 (*)	48.461.227,81	24.436.646,58	251.205.349,75	166.754.119,60	265.769.358,35	276.585.645,48	26.635.674,06	73.800.716,60	54.835.592,08	295.754,33	1.188.780.084,64
SUBTOTAL (A)	323.074.851,81	162.910.977,24	1.674.702.331,54	1.111.694.130,85	1.771.795.722,47	1.843.904.303,37	177.571.160,27	492.004.777,50	365.570.613,65	1.971.695,53	7.925.200.564,23
(B) 10% do total anual (art. 4º, § 2º, da Lei 11.494/2007 c/c art. 4º da Lei nº 11.738/2008)											880.577.840,47
(A+B) Total Geral (Art. 6º da Lei nº 11.494/2007)											8.805.778.404,70

(*) Correspondente a 15% do total de 2011 a ser distribuído automaticamente

ANEXO III					
Portaria Interministerial nº 477 de 28 de abril de 2011					
VALOR POR ALUNO / ANO, POR ESTADO E DISTRITO FEDERAL, DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF 2006					
ESTADOS	Valor por aluno / ano, a ser observado no FUNDEB (art.32, § 2º, da Lei 11.494/2007)				
	Séries Iniciais Urbano	Séries Iniciais Rural	Quatro Séries finais Urbano	Quatro séries finais Rural	Especial (Urbano e Rural)
AC	2.066,66	2.108,00	2.170,00	2.211,33	2.211,33
AL	887,55	905,30	931,92	949,67	949,67
AM	1.171,72	1.195,16	1.230,31	1.253,74	1.253,74
AP	2.192,98	2.236,84	2.302,63	2.346,49	2.346,49
BA	913,13	931,39	958,78	977,04	977,04
CE	913,16	931,43	958,82	977,08	977,08
DF	2.151,38	2.194,41	2.258,95	2.301,98	2.301,98
ES	1.991,72	2.031,56	2.091,31	2.131,14	2.131,14
GO	1.333,14	1.359,81	1.399,80	1.426,46	1.426,46
MA*	837,01	853,75	878,86	895,60	895,60
MG	1.340,30	1.367,11	1.407,31	1.434,12	1.434,12
MS	1.752,08	1.787,12	1.839,69	1.874,73	1.874,73
MT	1.463,12	1.492,38	1.536,28	1.565,54	1.565,54
PA*	837,01	853,75	878,86	895,60	895,60
PB	1.023,80	1.044,28	1.074,99	1.095,47	1.095,47
PE	1.058,37	1.079,54	1.111,29	1.132,46	1.132,46
PI	948,20	967,17	995,61	1.014,58	1.014,58
PR	1.554,25	1.585,33	1.631,96	1.663,05	1.663,05
RJ	1.479,02	1.508,60	1.552,97	1.582,55	1.582,55
RN	1.458,97	1.488,15	1.531,91	1.561,09	1.561,09
RO	1.559,78	1.590,97	1.637,77	1.668,96	1.668,96
RR	2.749,85	2.804,84	2.887,34	2.942,33	2.942,33
RS	1.824,46	1.860,95	1.915,68	1.952,17	1.952,17
SC	1.702,70	1.736,76	1.787,84	1.821,89	1.821,89
SE	1.471,91	1.501,35	1.545,51	1.574,95	1.574,95
SP	2.229,06	2.273,64	2.340,51	2.385,09	2.385,09
TO	1.862,63	1.899,88	1.955,76	1.993,01	1.993,01

*Considerando o valor mínimo por aluno/ano a que se refere o Dec nº5.690/2006.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA

SÚMULA DE PARECERES
REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 1º, 2 E 3 DE MARÇO DE 2011

CONSELHO PLENO

e-MEC: 20075394 Parecer: CNE/CP 2/2011 Relatora: Clélia Brandão de Alvarenga Craveiro Interessado: Instituto de Ensino Superior de Londrina S/C Ltda. - Londrina/PR Assunto: Recurso contra decisão do Parecer CNE/CES nº 150/2010, que trata do credenciamento da Faculdade de Tecnologia INESUL de Imperatriz, a ser instalada no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão Voto da relatora: Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 150/2010, desfavorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia INESUL de Imperatriz, que seria instalada no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000024/2011-15 Parecer: CNE/CEB 2/2011 Relatora: Maria Izabel Azevedo Noronha Interessado: Graboski Advogados Associados - Adamantina/SP Assunto: Consulta referente à Resolução CNE/CEB nº 5/2010, que fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Funcionários da Educação Básica pública Voto da relatora: Responda-se ao interessado nos termos deste Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000032/2011-61 Parecer: CNE/CEB 3/2011 Relatora: Maria Izabel Azevedo Noronha Interessado: Adilson Rosa - Ourinhos/SP Assunto: Consulta sobre o acúmulo de cargos de professores Voto da relatora: À vista do exposto, nos termos deste Parecer, embora a consulta diga respeito à questão da acumulação de cargos, entendemos que a quantidade máxima de horas exigíveis de um professor em um mesmo cargo, considerando as aulas da carga suplementar, é de oito horas diárias e de quarenta e quatro horas semanais. De

acordo com o raciocínio desenvolvido acima, é ilícito que se fixe qualquer quantidade de horas como sendo a máxima quantidade que alguém pode exercitar em regime de acumulação de cargos, porque, desde que haja compatibilidade de horários, fixar essa quantidade de horas pode significar limitar um direito constitucionalmente garantido ao professor. É perfeitamente possível o acúmulo de um cargo de professor com um de Conselheiro Tutelar porque esse segundo é cargo eletivo, não sendo aplicado o inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal para resolvê-lo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23000.009286/2010-74 Parecer: CNE/CES 57/2011 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessado: Expert Instituto Gráfico Educacional Ltda. - Curitiba/PR Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade de Tecnologia Expert, com sede no Município de Curitiba, Estado do Paraná Voto do relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade de Tecnologia Expert, sediada à Rua Pedro Ivo, nº 504, Centro, no Município de Curitiba, no Estado do Paraná, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 57 da Portaria Normativa nº 40/2007, com redação dada pela Portaria Normativa nº 23/2010, publicada em 29 de dezembro de 2010. Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da Instituição ao Instituto Federal do Paraná, que ficará, também, responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000165/2010-57 Parecer: CNE/CES 58/2011 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessada: Camila Mendes Rocha - Brasília/DF Assunto: Solicitação de autorização para cursar os 25% restantes do Internato do Curso de Medicina fora da unidade federativa Voto do relator: Favorável à autorização, em caráter excepcional, para que Camila Mendes Rocha realize os 25% restantes do Internato do Curso de Medicina fora da unidade federativa do estado de origem, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), Estado do Rio de Janeiro. A requerente deverá cumprir as atividades do estágio de acordo com os critérios previstos no Projeto Pedagógico do seu curso de Medicina e as condições de

supervisão docente-profissional estabelecidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais desse curso; ademais, deverão ser seguidas as normas estabelecidas no convênio entre a Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) e a Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde (FEPECS/SES/DF), em Brasília Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000017/2011-13 Parecer: CNE/CES 59/2011 Relator: Paulo Speller Interessado: MEC/Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) - Brasília/DF Assunto: Alterações em programas de pós-graduação stricto sensu recomendados pelo Conselho Técnico-Científico da Educação Superior (CTC/CAPES), requeridas pelas respectivas IES Voto do relator: Favorável às solicitações encaminhadas à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) por Instituições de Educação Superior, referentes a Programas de Pós-Graduação, nos termos que se seguem: Universidade de Brasília - UnB: alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Gestão Social e Trabalho, nível de Mestrado Profissional, para Programa de Pós-Graduação em Administração - código 53001010055P2; Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS: a) alterar a nomenclatura do curso de Doutorado em Psicologia Social - código 42001013064D8 - para Psicologia Social e Institucional, pertencente ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social e Institucional - código 42001013042P7; b) alterar a nomenclatura do curso de Doutorado em Sociedade e Estado em Perspectiva de Integração - código 42001013042D4 - para Direito, pertencente ao Programa de Pós-Graduação em Direito - código 42001013042P3; Universidade Católica de Santos - UNISANTOS: alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Gestão de Negócios, nível de Mestrado Acadêmico, para Programa de Pós-Graduação em Administração - código 33020019002P3; Universidade Salvador - UNIFACS: alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Administração Estratégica, nível de Mestrado Acadêmico, para Programa de Pós-Graduação em Administração - código 28013018004P9; Universidade de São Paulo - USP: a) alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Letras (Língua e Literatura Francesa), níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, para Programa de Pós-Graduação em Letras (Estudos Linguísticos, Literários e Tradutológicos em Francês) - código 33002010108P5; b) alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Letras (Língua e Literatura Italiana), níveis de Mestrado

Acadêmico e Doutorado, para Programa de Pós-Graduação em Letras (Língua, Literatura e Cultura Italianas) - código 33002010104P0; Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP: alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Barragens, nível de Mestrado Profissional, para Programa de Pós-Graduação em Engenharia Geotécnica - código 32007019010P4; Universidade Federal de Uberlândia - UFU: alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Linguística, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, para Programa de Pós-Graduação em Estudos Linguísticos - código 32006012007P7; Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR: alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Informática Aplicada - código 40003019004P1 e do seu nível de Mestrado Acadêmico - código 40003019004M1, para Programa de Pós-Graduação e Mestrado Acadêmico em Informática, retroativa a junho de 2008; Universidade Federal do Paraná - UFPR: alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Engenharia - código 40001016033P9, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, para Programa de Pós-Graduação em Engenharia e Ciência dos Materiais; Universidade Federal Fluminense - UFF: alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Telecomunicações - código 31003010054P7 e do seu nível de Mestrado Acadêmico - código 31003010054M7, para Engenharia de Telecomunicações, retroativa a março de 2009; Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP: alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Cirurgia - código 33003017063P8, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, para Programa de Pós-Graduação em Ciências da Cirurgia; Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI: alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Saúde - código 41005015006P0, nível de Mestrado Profissional, para Programa de Pós-Graduação em Saúde e Gestão do Trabalho, retroativa a junho de 2008; Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP: reintegrar o Programa de Pós-Graduação em Teologia, nível de Mestrado Acadêmico, do Centro Universitário Assunção (UNIFAI) - código 33121010001P4 à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), sob o código 33005010033P8; Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro - FGV/RJ: alterar a nomenclatura do Curso de Mestrado Acadêmico em Administração Pública - código 31011012004M5, para Administração; e Universidade Federal de Pelotas - UFPEL: alterar a nomenclatura do Curso de Mestrado Acadêmico em Bioquímica Toxicológica - código 42003016040M3, para Bioquímica e Bioprospeção. Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000148/2010-10 Parecer: CNE/CES 60/2011 Relator: Paulo Speller Interessada: União das Faculdades Integradas de Negócios Ltda. - Porto Alegre/RS Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior que, por meio da Portaria SESu nº 1.049/2010, indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade São Francisco de Assis, no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conhecimento do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, manifestando-me favoravelmente ao pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, a ser ministrado pela Faculdade São Francisco de Assis, que está instalada à Avenida Sertório, nº 253, Bairro Navegantes, no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, suspendendo os efeitos da Portaria SESu nº 1.049/2010. Voto também no sentido de que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e a Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES) adotem as providências pertinentes à solução da ambiguidade existente entre o item 14 do Glossário do instrumento para reconhecimento do curso de Direito, sobre autorizações, e o indicador 2.3.1 do instrumento para autorização do mesmo curso. Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200906358 Parecer: CNE/CES 61/2011 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: INSAEOS - Centro Educacional - Cascavel/PR Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia Insaeos, a ser instalada no Município de Cascavel, no Estado do Paraná Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Insaeos, a ser instalada na Rua Mato Grosso, nº 408, no Bairro São Cristóvão, no Município de Cascavel, Estado do Paraná, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme disposto no artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, bem como o disposto no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Cooperativas, com 100 (cem) vagas totais anuais. Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200812724 Parecer: CNE/CES 62/2011 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Fundação Cantares de Salomão - Cuiabá/MT Assunto: Credenciamento das Faculdades Evangélicas Integradas Cantares de Salomão, a serem instaladas no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso Voto do relator: Favorável ao credenciamento das Faculdades Evangélicas Integradas Cantares de Salomão, a serem instaladas na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 3.500, Grande Templo, no Bairro Paiaguás, no Município de Cuiabá, no Estado do Mato Grosso, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme disposto no artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, bem como o disposto no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, oferecendo inicialmente os Cursos Superiores de Administração, bacharelado, com 100 (cem) vagas anuais; Pedagogia, licenciatura, com 100 (cem) vagas anuais; e Teologia, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas anuais. Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200801179 Parecer: CNE/CES 63/2011 Relator: Milton Linhares Interessado: Sociedade Brasileira de Educação Superior S/S Ltda. - Goiânia/GO Assunto: Credenciamento da Faculdade Brasil Central, a ser instalada no Município de Goiânia, Estado de Goiás Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade Brasil Central, para funcionamento na Rua V-6, Quadra V-6, Lote 5, nº 313, Vila Rezende, no Município de Goiânia, no Estado de Goiás, observados o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, e a exigência avaliativa prevista no

artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial dos cursos de Administração, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, e Letras - Português e Inglês e Respektivas Literaturas, licenciatura, com 100 (cem) vagas totais anuais. Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073651 Parecer: CNE/CES 64/2011 Relator: Milton Linhares Interessado: CENECT Centro Integrado de Educação, Ciência e Tecnologia S/C Ltda. - Curitiba/PR Assunto: Recredenciamento da Faculdade Internacional de Curitiba, com sede no Município de Curitiba, Estado do Paraná Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Internacional de Curitiba, localizada na Rua Saldanha Marinho, nº 131, Centro, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto. Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200807895 Parecer: CNE/CES 65/2011 Relator: Antonio Carlos Caruso Ronca Interessada: Fundação João Paulo II - Cachoeira Paulista/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade Canção Nova, a ser instalada no Município de Cachoeira Paulista, Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade Canção Nova, a ser instalada à Rua Carlos Pinto Filho, s/nº, bairro Vila Cacarro, no Município de Cachoeira Paulista, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de graduação em Administração, bacharelado, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais; Comunicação Social - Jornalismo, bacharelado, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais; Comunicação Social - Rádio e TV, bacharelado, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais; e Filosofia, licenciatura, com 40 (quarenta) vagas totais anuais. Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20072189 Parecer: CNE/CES 66/2011 Relator: Antonio Carlos Caruso Ronca Interessado: Comercial Santa Marina Ltda. - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento do Instituto Superior de Educação Santa Marina, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento do Instituto Superior de Educação Santa Marina, instalado à Avenida Guilherme Giorgi, nº 440, Bairro Vila Carrão, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o inciso II, artigo 59, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007. Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077143 Parecer: CNE/CES 67/2011 Relator: Antonio Carlos Caruso Ronca Interessada: Fundação Armando Álvares Penteado - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Comunicação e Marketing da Fundação Armando Álvares Penteado, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Comunicação e Marketing da Fundação Armando Álvares Penteado, instalada à Rua Alagoas, nº 903, Prédio 5, Bairro Higienópolis, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o inciso II, artigo 59, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007. Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200901556 Parecer: CNE/CES 68/2011 Relator: Antonio Carlos Caruso Ronca Interessada: Associação do Ensino Superior da Vitória de Santo Antão - Vitória de Santo Antão/PE Assunto: Recredenciamento das Faculdades Integradas da Vitória de Santo Antão, com sede no Município de Vitória de Santo Antão, no Estado de Pernambuco Voto do relator: Favorável ao recredenciamento das Faculdades Integradas da Vitória de Santo Antão, instaladas no Loteamento São Vicente Férrer nº 71, Bairro Cajá, no Município de Vitória de Santo Antão, Estado de Pernambuco, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o inciso II, artigo 59, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007. Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200813213 Parecer: CNE/CES 69/2011 Relator: Reynaldo Fernandes Interessado: Sociedade Educacional Frei Galvão Ltda. - Porto Feliz/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade de Porto Feliz, a ser instalada no Município de Porto Feliz, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade de Porto Feliz, instalada na Praça Dr. José Sacramento e Silva nº 13, Centro, Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com a oferta inicial do curso de Administração, bacharelado, e do curso de Pedagogia, licenciatura, cada um com 100 (cem) vagas totais anuais. Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200907950 Parecer: CNE/CES 70/2011 Relator: Reynaldo Fernandes Interessada: Associação Educacional Aproveção - Curitiba/PR Assunto: Credenciamento da Faculdade Aproveção, a ser instalada no Município de Curitiba, Estado do Paraná Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade Aproveção, instalada na Rua Doutor Pedrosa nº 313, Centro, Município de Curitiba, Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com a oferta inicial do Curso de Administração, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais. Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200901901 Parecer: CNE/CES 71/2011 Relator: Reynaldo Fernandes Interessada: Unidade Metropolitana de Ensino Superior e Técnico Ltda. - Praia Grande/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia Porto Sul, a ser instalada no Município de Praia Grande, Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Porto Sul, instalada na Avenida Presidente Kennedy, número 4.285, Campo da Aviação, Município de Praia Grande, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com a oferta inicial dos Cursos Superiores de Tecnologia em Comércio Exterior, em Gestão de Recursos Humanos e em Logística e do Curso de Bacharelado em Administração, cada um com 100 (cem) vagas totais anuais. Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200802316 Parecer: CNE/CES 72/2011 Relator: Paulo Speller Interessado: Sociedade Educacional de Sorocaba Ltda. - Sorocaba/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia Ipanema, a ser instalada no Município de Sorocaba, Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Ipanema, a ser instalada à Rua Mário Campestri, nº 100, Parque Campolim, no Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de tecnologia em Marketing, em Gestão de Recursos Humanos, em Gestão Financeira e em Processos Gerenciais, cada um com 100 (cem) vagas totais anuais. Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200902505 Parecer: CNE/CES 73/2011 Relator: Arthur Roquete de Macedo Relator ad hoc: Milton Linhares Interessada: Sociedade de Assistência Social e Educacional Deus Proverá - Joinville/SC Assunto: Credenciamento da Faculdade REFIDIM, com sede no Município de Joinville, no Estado de Santa Catarina Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade Refidim, a ser instalada na Rua Cerro Azul, nº 888, bairro Nova Brasília, no Município de Joinville, Estado de Santa Catarina, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Teologia, bacharelado, com 70 (setenta) vagas totais anuais. Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200900588 Parecer: CNE/CES 74/2011 Relator: Arthur Roquete de Macedo Relator ad hoc: Milton Linhares Interessado: OFM Sistemas Ltda. - Maceió/AL Assunto: Credenciamento da Faculdade de Administração e Negócios, com sede no Município de Maceió, Estado de Alagoas Voto do relator: Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, acolho o Relatório da SESu e voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Administração e Negócios, a ser instalada na Rua Barão de Jaraguá, nº 254, Bairro Jaraguá, Município de Maceió, Estado de Alagoas, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Administração, bacharelado, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais. Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20076908 Parecer: CNE/CES 75/2011 Relator: Arthur Roquete de Macedo Relator ad hoc: Milton Linhares Interessadas: Faculdades Unidas do Norte de Minas (FUNORTE) - Montes Claros/MG Assunto: Recredenciamento do Instituto de Ciências da Saúde, com sede no Município de Montes Claros, no Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao recredenciamento do Instituto de Ciências da Saúde, localizado na Avenida Osmane Barbosa, nº 11.111, bairro JK, no Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto. Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073960 Parecer: CNE/CES 76/2011 Relator: Maria Beatriz Luce Interessado: Grupo Nobre de Ensino Ltda. - Feira de Santana/BA Assunto: Recredenciamento da Faculdade Nobre de Feira de Santana, a ser instalada no Município de Feira de Santana, Estado da Bahia Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Nobre de Feira de Santana (FAN), com sede na Avenida Maria Quitéria, nº 2.116, bairro Kalilândia, Município de Feira de Santana, Estado da Bahia, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, respeitado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto. Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20076568 Parecer: CNE/CES 77/2011 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessadas: Faculdades Nordeste S/A - Fortaleza/CE Assunto: Recredenciamento da Faculdade Nordeste, com sede no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Nordeste (FANOR), com sede na Rua Antonio Gomes Guimarães, nº 150, no Bairro Dunas, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, respeitado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto. Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.



e-MEC: 20072418 Parecer: CNE/CES 78/2011 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Associação Civil de Faculdades Católicas - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Recredenciamento da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), com sede na Rua Marquês de São Vicente, nº 225, no Bairro da Gávea, no Município do Rio de Janeiro e Estado do Rio de Janeiro, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, respeitado o prazo máximo de 10 (dez) anos, fixado no inciso I do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077184 Parecer: CNE/CES 79/2011 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessada: Instituição Chaddad de Ensino S/C Ltda. - Avaré/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Sudoeste Paulista, com sede no Município de Avaré, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Sudoeste Paulista, com sede na Avenida Prof. Celso Ferreira da Silva, nº 1.001, Bairro Jardim Europa, no Município de Avaré, no Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20074257 Parecer: CNE/CES 80/2011 Relator: Paulo Speller Interessada: Fundação Educacional de Andradina - Andradina/SP Assunto: Recredenciamento das Faculdades Integradas Stella Maris de Andradina, com sede no Município de Andradina, Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento das Faculdades Integradas Stella Maris de Andradina, instaladas à Rua Amazonas, nº 571, Bairro Stella Maris, no Município de Andradina, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo dos SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073243 Parecer: CNE/CES 81/2011 Relator: Paulo Speller Interessado: Instituto de Educação Superior São Paulo S/C Ltda. - Paulínia/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Paulínia, com sede no Município de Paulínia, Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Paulínia, instalada à Rua Nelson Pródocio, nº 495, Bairro Bela Vista, no Município de Paulínia, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observados o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23033.000145/2005-41 Parecer: CNE/CES 82/2011 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessada: Polícia Militar do Estado de São Paulo - São Paulo/SP Assunto: Solicitação de informações relativas aos cursos de Instrutor e Monitor de Educação Física Voto do relator: Responda-se à interessada nos termos deste Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.003529/2007-65 SAPIEnS: 20060012337 Parecer: CNE/CES 83/2011 Relatora: Maria Beatriz Luce Interessada: Sociedade Educacional Leonardo da Vinci S/S Ltda. - Indaial/SC Assunto: Credenciamento institucional da Faculdade Regional de Timbó, com sede no Município de Timbó, no Estado de Santa Catarina Voto da relatora: Favorável ao credenciamento da Faculdade Regional de Timbó, a ser instalada à Rua Blumenau, nº 4.664, bairro Arapongas, no Município de Timbó, Estado de Santa Catarina, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Engenharia Elétrica, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20079863 Parecer: CNE/CES 84/2011 Relator: Reynaldo Fernandes Interessado: Instituto Batista de Educação de Vitória - Vitória/ES Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Ciências da Saúde da Serra, com sede no Município de Serra, Estado do Espírito Santo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciências da Saúde da Serra, instalada na Rua 1D UE - I, Lote 2, nº 80, Civit II - Centro Industrial da Grande Vitória (CIVIT), Município de Serra, Estado do Espírito Santo. O recredenciamento terá validade até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20074237 Parecer: CNE/CES 85/2011 Relator: Milton Linhares Interessado: Ministério da Educação - Brasília/DF Assunto: Recredenciamento da Universidade Federal de Minas Gerais, com sede no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), com sede no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 10 (dez) anos, fixado no inciso I do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20075043 Parecer: CNE/CES 86/2011 Relator: Milton Linhares Interessada: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - Cuiabá/MT Assunto: Recredenciamento da Universidade Federal do Mato Grosso, com sede no Município de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), com sede no Município de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 10 (dez) anos, fixado no inciso I do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077408 Parecer: CNE/CES 87/2011 Relator: Milton Linhares Interessado: Sociedade Educacional Ideal Ltda. - Belém/PA Assunto: Recredenciamento da Faculdade Ideal, com sede no Município de Belém, no Estado do Pará Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Ideal (FACI), situada à Rua dos Mundurucus, nº 1.427, bairro Batista Campos, no Município de Belém, no Estado do Pará, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200803069 Parecer: CNE/CES 88/2011 Relator: Milton Linhares Interessado: Associação Beneficente da Indústria Carbonífera de Santa Catarina (SATC) - Criciúma/SC Assunto: Recredenciamento da Faculdade SATC, com sede no Município de Criciúma, no Estado de Santa Catarina Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade SATC, situada à Rua Pascoal Meller, nº 73, bairro Universitário, no Município de Criciúma, no Estado de Santa Catarina, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200903460 Parecer: CNE/CES 89/2011 Relator: Arthur Roquete Interessado: CENTEFF - Centro Técnico e Faculdade Futurão Ltda. ME - Araranguá/SC Assunto: Credenciamento das Faculdades Futurão, a ser instalada no Município de Araranguá, no Estado de Santa Catarina Voto do relator: Favorável ao credenciamento das Faculdades Futurão, a ser instalada no endereço Avenida Getúlio Vargas, nº 415, Centro, no Município de Araranguá, Estado de Santa Catarina, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Educação Física, bacharelado (200910266), com 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077858 Parecer: CNE/CES 90/2011 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Associação Educacional de Ciências da Saúde - Recife/PE Assunto: Recredenciamento da Faculdade Pernambucana de Saúde, com sede no Município de Recife, no Estado de Pernambuco Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Pernambucana de Saúde - FPS, com sede na Rua Jean Emille Favre, nº 422, no Bairro Imbiribeira, no Município do Recife, Estado de Pernambuco, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000077/2009-11 Parecer: CNE/CES 91/2011 Relatora: Maria Beatriz Luce Interessada: Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (ASSUPERO) - São Paulo/SP Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 49/2010, que acolheu recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior referente à Portaria nº 244/2009 e deferiu o pedido de autorização do curso de graduação em Direito no Instituto Paraense de Ensino e Cultura Voto da relatora: À vista do exposto, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto 5.773/2006, acolho o recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, mantendo a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 49/2010, favorável à autorização do curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, a ser ministrado pelo então Instituto Paraense de Ensino e Cultura, hoje Faculdade Paraense de Ensino, situada na Travessa Castelo Branco, nº 1.703, no Município de Belém, Estado do Pará, suspendendo os efeitos da Portaria SESu nº 244/2009 Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

Processo: 23001.000108/2004-20 Parecer: CNE/CES 92/2011 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessado: Alcides Pedroso de Goes - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Recurso contra decisão proferida pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido de revalidação de diploma de Mestrado em Ciências Jurídicas e Empresariais expedido por instituição estrangeira Voto do relator: Contário ao recurso, interposto pelo interessado contra decisão da Universidade Federal do Rio de Janeiro referente à revalidação do título de mestre em Ciências Jurídicas e Empresariais, obtido por Alcides Pedroso de Góes na Universidad Antonio de Nebrija, em Madri, na Espanha Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000051/2010-15 Parecer: CNE/CES 93/2011 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessado: Centro de Ensino Superior Rezende Potrich Ltda. - Mineiros/GO Assunto: Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 147/2010, indeferiu o pleito de autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, na Faculdade Mineirense Voto do relator: Diante do exposto, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretária de Educação Superior do Ministério da Educação, expressa por meio da Portaria nº 147/2010, publicada no Diário Oficial da União de 12 de fevereiro de 2010, que indeferiu a autorização do curso de Direito,

bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade Mineirense, sediada no Município de Mineiros, no Estado de Goiás, para autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.011130/2006-77 SAPIEnS: 20060002662 Parecer: CNE/CES 94/2011 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessada: Comunidade Evangélica Luterana São Paulo (CESLP) - Canoas/RS Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná (CEULJI), com sede no Município de Ji-Paraná, Estado de Rondônia Voto do relator: Favorável ao recredenciamento do Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná, com sede na Avenida Universitária, nº 762, Bairro Jardim Aurélio Bernardes, Município de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20079713 Parecer: CNE/CES 95/2011 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessada: Associação de Ensino de Ribeirão Preto - Ribeirão Preto/SP Assunto: Recredenciamento da Universidade de Ribeirão Preto, com sede no Município de Ribeirão Preto, no Estado do São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Universidade de Ribeirão Preto, instalada na Avenida Costabile Romano nº 2.201, Ribeirania, no Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 10 (dez) anos, conforme dispõe o inciso I do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

Brasília, 28 de abril de 2011.

ATAÍDE ALVES
Secretário Executivo

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ CENTRO DE TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 6, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O Diretor do Centro de Tecnologia da Universidade Federal do Piauí, no uso de suas atribuições legais e, considerando; o Edital 01/2011 - CT, de 05 de abril de 2011, publicado no D.O.U. de 25 de abril de 2011; o Processo nº. 23111.027471/10-11; o Processo no. 23111.005935/11-20; o Processo no 23111.005936/11-92; resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para contratação de Professor Substituto, Classe Auxiliar, Nível I, em regime de Tempo Parcial TP-20, com lotação no Campus "Ministro Petrónio Portela", na cidade de Teresina/PI, da forma como segue:
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E GEOLOGIA APLICADA

1. Solos e Geotecnia - Habilitando e classificando para contratação o candidato EVANDRO DE CARVALHO RIBEIRO (1º colocado). 2. Fenômenos de Transporte e Hidráulica - Habilitando e classificando para contratação o candidato DANIEL MENDES RODRIGUES (1º colocado).

DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES

3. Topografia - Habilitando e classificando para contratação os candidatos MARYANNE EVANGELISTA DOS SANTOS (1ª colocada) e JOÃO MATEUS REIS MELO (2º colocado).

DEPARTAMENTO DE CONSTRUÇÃO CIVIL E ARQUITETURA

4. Representação Gráfica e Projeto Arquitetônico - Habilitando e classificando para contratação o candidato FELIX ALVES DA SILVA JUNIOR (1º colocado).

CARLOS ERNANDO DA SILVA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 926, DE 27 DE ABRIL DE 2011

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.000105/11-31/Departamento de Física/CCET; resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos, objetivando o preenchimento de vagas para o Cargo de Professor Efetivo, Nível I, conforme Edital nº. 003/2011, publicado no D.O.U. em 01/02/2011, para o Departamento de Física/CCET, cuja Matéria de Ensino, Cargo, Regime de Trabalho, candidatos aprovados e média final estão relacionados na ordem que segue:

Matéria de Ensino: Astronomia

Cargo: Adjunto

RT: Dedicção Exclusiva

1º lugar: Raimundo Lopes de Oliveira Filho - 75,1

2º lugar: Sérgio Scarano Junior - 72,2

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSUÉ MODESTO DOS PASSOS SUBRINHO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO CAMPUS ITAPINA

PORTARIA Nº 73, DE 27 DE ABRIL DE 2011

O DIRETOR-GERAL DO CAMPUS ITAPINA, DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 943 de 05/08/2010, publicada no DOU de 09/08/2010, resolve:

Prorrogar, por mais um ano, a partir de 14/05/2011, a validade do concurso regido pelo Edital 03/2009, publicado no DOU de 14/05/2009, cujo resultado foi homologado pelo Edital nº 08/2010, de 13/05/2010, publicado no DOU de 14/05/2010, nos termos da legislação vigente.

TADEU ROSA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 984, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi delegada pela Resolução CNE/CES nº 05, de 06 de agosto de 2009, considerando o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, bem como o inciso I do artigo 57 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, tendo em vista o Processo e - MEC nº 201011486, resolve:

Art. 1º Aprovar a transferência de manutenção da Faculdade Dehoniana (1857), com sede à avenida Francisco Barreto Leme, 550, bairro Vila São Geraldo CEP 12062-000, no município de Taubaté, Estado de São Paulo, na forma de aditamento aos seus atos de credenciamento, nos termos do § 4º do artigo 10 do Decreto nº 5.773/2006, da Congregação dos Padres do Sagrado Coração de Jesus código (1131) CNPJ 62.039.334/0001-26, para a Associação Dehoniana Brasil Meridional código (5028) - CNPJ 04.730.949/0001-06.

§ 1º A mantenedora adquirente referida no caput assume a responsabilidade integral de assegurar o financiamento da Faculdade Dehoniana (1857), e deverá garantir a manutenção da qualidade dos cursos ofertados e sua continuidade, sem prejuízo para os alunos.

§ 2º Os processos e documentos protocolizados nesta Secretaria de Educação Superior pela instituição de ensino superior referida no caput ou por sua Mantenedora Cedente, terão tramitação regular, ficando a cargo da mantenedora adquirente toda a responsabilidade formal a respeito dos mesmos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 985, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi delegada pela Resolução CNE/CES nº 05, de 06 de agosto de 2009, considerando o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, bem como o inciso I do artigo 57 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, tendo em vista o Processo e - MEC nº 201011487, resolve:

Art. 1º Aprovar a transferência de manutenção da Faculdade São Luiz (2462), com sede à avenida das Comunidades, 233, Bairro Centro, CEP 88350-970, Município de Brusque, Estado de Santa Catarina, na forma de aditamento aos seus atos de credenciamento, nos termos do § 4º do artigo 10 do Decreto nº 5.773/2006, da Congregação dos Padres do Sagrado Coração de Jesus código (1131) CNPJ 62.039.334/0001-26, para a Associação Dehoniana Brasil Meridional código (5028) CNPJ 04.730.949/0001-06.

§ 1º A mantenedora adquirente referida no caput assume a responsabilidade integral de assegurar o financiamento da Faculdade São Luiz (2462), e deverá garantir a manutenção da qualidade dos cursos ofertados e sua continuidade, sem prejuízo para os alunos.

§ 2º Os processos e documentos protocolizados nesta Secretaria de Educação Superior pela instituição de ensino superior referida no caput ou por sua Mantenedora Cedente, terão tramitação regular, ficando a cargo da mantenedora adquirente toda a responsabilidade formal a respeito dos mesmos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 986, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi delegada pela Resolução CNE/CES nº 05, de 06 de agosto de 2009, considerando o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, bem como o inciso I do artigo 57 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, tendo em vista o Processo e - MEC nº 201008067, resolve:

Art. 1º Aprovar a transferência de manutenção da Faculdades Integradas de Cassilândia (811), com sede à rua Martiniano José de Moura, 470, bairro Vila Pernambuco - CEP 79540 000, município de Cassilândia - Estado de Mato Grosso do Sul na forma de aditamento aos seus atos de credenciamento, nos termos do § 4º do artigo 10 do Decreto nº 5.773/2006, da Associação Sul Matogrossense de Educação e Cultura código (559), CNPJ 01.236.702/0001-31, para a Sociedade Educacional Vale do Apore S/C LTDA código (1054) CNPJ 02.175.672/0001-63.

§ 1º A mantenedora adquirente referida no caput assume a responsabilidade integral de assegurar o financiamento da Faculdades Integradas de Cassilândia (811), e deverá garantir a manutenção da qualidade dos cursos ofertados e sua continuidade, sem prejuízo para os alunos.

§ 2º Os processos e documentos protocolizados nesta Secretaria de Educação Superior pela instituição de ensino superior referida no caput ou por sua Mantenedora Cedente, terão tramitação regular, ficando a cargo da mantenedora adquirente toda a responsabilidade formal a respeito dos mesmos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 987, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi delegada pela Resolução CNE/CES nº 05, de 06 de agosto de 2009, considerando o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, bem como o inciso I do artigo 57 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, tendo em vista o Processo e - MEC nº 201012247, resolve:

Art. 1º Aprovar a transferência de manutenção da Faculdade de Goiânia - Unidade 1 - FAG (13133), com sede à rua S-3, nº 692, bairro Setor Bela Vista, CEP 74823-440, no município de Goiânia, Estado de Goiás na forma de aditamento aos seus atos de credenciamento, nos termos do § 4º do artigo 10 do Decreto nº 5.773/2006, do Centro de Ensino Superior de Goiânia código (3540) - CNPJ 09.008.088/0001-62, para a Anhanguera Educacional Ltda. código (2600) - CNPJ 05.808.792/0001-49.

§ 1º A mantenedora adquirente referida no caput assume a responsabilidade integral de assegurar o financiamento da Faculdade de Goiânia - Unidade 1 - FAG (13133), e deverá garantir a manutenção da qualidade dos cursos ofertados e sua continuidade, sem prejuízo para os alunos.

§ 2º Os processos e documentos protocolizados nesta Secretaria de Educação Superior pela instituição de ensino superior referida no caput ou por sua Mantenedora Cedente, terão tramitação regular, ficando a cargo da mantenedora adquirente toda a responsabilidade formal a respeito dos mesmos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 988, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi delegada pela Resolução CNE/CES nº 05, de 06 de agosto de 2009, considerando o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, bem como o inciso I do artigo 57 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, tendo em vista o Processo e - MEC nº 201010654, resolve:

Art. 1º Aprovar a transferência de manutenção da Faculdade Quirinópolis (3252), com sede à avenida Quirino Cândido de Moraes, 38-D, bairro Centro, CEP 75860 000, no município de Quirinópolis, Estado de Goiás, na forma de aditamento aos seus atos de credenciamento, nos termos do § 4º do artigo 10 do Decreto nº 5.773/2006, da Sociedade Mestra de Educação e Cultura de Goiás LTDA código (1544) - CNPJ 04.701.425/0001-89, para o Centro de Ensino Superior do Sudoeste Goiano LTDA. Código (5016) CNPJ 12.395.280/0001-63.

§ 1º A mantenedora adquirente referida no caput assume a responsabilidade integral de assegurar o financiamento da Faculdade Quirinópolis (3252), e deverá garantir a manutenção da qualidade dos cursos ofertados e sua continuidade, sem prejuízo para os alunos.

§ 2º Os processos e documentos protocolizados nesta Secretaria de Educação Superior pela instituição de ensino superior referida no caput ou por sua Mantenedora Cedente, terão tramitação regular, ficando a cargo da mantenedora adquirente toda a responsabilidade formal a respeito dos mesmos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 989, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi delegada pela Resolução CNE/CES nº 05, de 06 de agosto de 2009, considerando o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, bem como o inciso I do artigo 57 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, tendo em vista o Processo e - MEC nº 201009764, resolve:

Art. 1º Aprovar a transferência de manutenção da Faculdade Paranapanema (2841), com sede à rua Barão do Rio Branco, nº 306, bairro Centro, no município de Porecatu, Estado do Paraná, na forma de aditamento aos seus atos de credenciamento, nos termos do § 4º do artigo 10 do Decreto nº 5.773/2006, do Instituto de Estudos Avançados e Pós-Graduação S/C Ltda.código (1851), CNPJ: 04.616.814/0001-06 para UNEPOS - Unidades de Estudos especializadas e Pós-Graduação Ltda. código (4994), CNPJ: 07.425.183/0001-36.

§ 1º A mantenedora adquirente referida no caput assume a responsabilidade integral de assegurar o financiamento da Faculdade Paranapanema (2841), e deverá garantir a manutenção da qualidade dos cursos ofertados e sua continuidade, sem prejuízo para os alunos.

§ 2º Os processos e documentos protocolizados nesta Secretaria de Educação Superior pela instituição de ensino superior referida no caput, ou por sua Mantenedora Cedente, terão tramitação regular, ficando a cargo da mantenedora adquirente toda a responsabilidade formal a respeito dos mesmos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 990, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi delegada pela Resolução CNE/CES nº 05, de 06 de agosto de 2009, considerando o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, bem como o inciso I do artigo 57 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, tendo em vista o Processo e - MEC nº 201006044, resolve:

Art. 1º Aprovar a transferência de manutenção da Faculdade Evilásio Formiga (4178), com sede à rua Martins Moreira, 652, bairro Belo Horizonte, CEP 58900-000, município de Cajazeiras, Estado da Paraíba na forma de aditamento aos seus atos de credenciamento, nos termos do § 4º do artigo 10 do Decreto nº 5.773/2006, de Ramos & Formiga LTDA (2625) CNPJ 07.218.375/0001-71, para a Lacerda e Goldfarb LTDA. (1421) CNPJ 03.945.249/0001-68.

§ 1º A mantenedora adquirente referida no caput assume a responsabilidade integral de assegurar o financiamento da Faculdade Evilásio Formiga (4178), e deverá garantir a manutenção da qualidade dos cursos ofertados e sua continuidade, sem prejuízo para os alunos.

§ 2º Os processos e documentos protocolizados nesta Secretaria de Educação Superior pela instituição de ensino superior referida no caput ou por sua Mantenedora Cedente, terão tramitação regular, ficando a cargo da mantenedora adquirente toda a responsabilidade formal a respeito dos mesmos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 991, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200804934, do Ministério da Educação, resolve:

Art.1º Renovar o reconhecimento do curso de Física, licenciatura, com 110 (cento e dez) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás, na Avenida Universitária, nº 1.440, bairro Setor Universitário, no município de Goiânia, no Estado de Goiás, mantida pela Sociedade Goiana de Cultura, com sede no município de Goiânia, no Estado de Goiás, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 992, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200901722, do Ministério da Educação, resolve:

Art.1º Renovar o reconhecimento do curso de Pedagogia, licenciatura, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pelo Centro Universitário do Planalto de Araxá, na Avenida Ministro Olavo Drummond, nº 05, bairro São Geraldo, no município de Araxá, no Estado de Minas Gerais, mantido pela Fundação Cultural de Araxá, com sede no município de Araxá, no Estado de Minas Gerais, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 993, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200901397, do Ministério da Educação, resolve:



Art.1º Renovar o reconhecimento do curso de Ciências Biológicas, bacharelado, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pelo Centro Universitário do Planalto de Araxá, na Avenida Ministro Olavo Drummond, nº 05, bairro São Geraldo, no município de Araxá, no Estado de Minas Gerais, mantido pela Fundação Cultural de Araxá, com sede no município de Araxá, no Estado de Minas Gerais, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 994, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200805115, do Ministério da Educação, resolve:

Art.1º Renovar o reconhecimento do curso de Sistemas de Informação, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Faculdade Pitágoras de Uberlândia, na Avenida dos Vinhedos, nº 1.200, bairro Morada da Colina, no município de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional Ltda., com sede no município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 995, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200802664, do Ministério da Educação, resolve:

Art.1º Renovar o reconhecimento do curso de Física, licenciatura, com 60 (sessenta) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Universidade Católica de Pernambuco, na Rua do Príncipe, nº 526, bairro Boa Vista, no município de Recife, no Estado de Pernambuco, mantida pelo Centro de Educação Técnica e Cultural, com sede no município de Recife, no Estado de Pernambuco, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 996, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200802683, do Ministério da Educação, resolve:

Art.1º Renovar o reconhecimento do curso de Filosofia, licenciatura, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Universidade de Passo Fundo, na BR 285, Km 171, s/n, bairro São José, no município de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Fundação Universidade de Passo Fundo, com sede na cidade de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 997, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200910578, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Biomedicina, bacharelado, com 70 (setenta) vagas totais anuais, no turno diurno, ministrado pelo Centro Universitário de Araraquara, na Rua Voluntários da Pátria, nº 1.309, Centro, no município de Araraquara, no

Estado de São Paulo, mantido pela Associação São Bento de Ensino, com sede no município de Araraquara, no Estado de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 998, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200912326, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Pedagogia, licenciatura, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Faculdade Anhanguera de Limeira, no âmbito do Instituto Superior de Educação, na Rua Clarindo Peixoto de Oliveira, nº 280, bairro Jardim Maria Brushi Modeneis, no município de Limeira, no Estado de São Paulo, mantida pela Anhanguera Educacional S.A., com sede no município de Valinhos, no Estado de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 999, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200805443, do Ministério da Educação, resolve:

Art.1º Renovar o reconhecimento do curso de Letras - Português e Inglês, licenciatura, com 60 (sessenta) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pelo Centro Universitário Barão de Mauá, na Rua Ramos de Azevedo, nº 423, bairro Jardim Paulista, no município de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo, mantido pela Organização Educacional Barão de Mauá, com sede no município de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 1.000, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200802844, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Sistemas de Informação, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Faculdade de Computação e Informática da Fundação Álvares Penteado, na Rua Alagoas, nº 903, bairro Higienópolis, no município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pela Fundação Armando Álvares Penteado, com sede no município de São Paulo, no Estado de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS**PORTARIA Nº 1.301, DE 26 DE ABRIL DE 2011**

O Vice-Reitor da UFG, no exercício da Reitoria, tendo em vista o que consta na Portaria nº 450/MP, de 06/11/2002, no Decreto nº 6.944 de 21/08/2009, resolve:

Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor Adjunto, Nível 1, Área: Genética Humana e Molecular, realizado pelo Instituto de Ciências Biológicas, objeto do Edital nº 001, publicado no D.O.U. de 15/01/2010, homologado através do Edital nº 129, publicado no D.O.U. de 17/05/2010, seção 3, pág. 71. (Processo nº 23070.000426/2010-15)

ERIBERTO FRANCISCO BEVILÁQUA MARIN

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CAMPUS MACAÉ
COLEGIADO PROVISÓRIO****PORTARIA Nº 2.754, DE 28 DE ABRIL DE 2011**

A Presidente do Colegiado Provisório do Campus Macaé da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Profa. Belkis Valdman, nomeada pela Portaria nº 1587, de 15/04/2009 publicada no BUFRJ nº 09, de 30/04/2009, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professores substitutos referente ao Edital nº 21, 18 de fevereiro de 2011, publicado no DOU nº 36, seção 3, de 21 de fevereiro de 2011, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Curso: Licenciatura em Ciências Biológicas
Setorização: Zoologia
1- Carolina Clezar

BELKIS VALDMAN

PORTARIA Nº 2.757, DE 28 DE ABRIL DE 2011

A Presidente do Colegiado Provisório do Campus Macaé da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Profa. Belkis Valdman, nomeada pela Portaria nº 1587, de 15/04/2009 publicada no BUFRJ nº 09, de 30/04/2009, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professores substitutos referente ao Edital nº 24, 25 de fevereiro de 2011, publicado no DOU nº 42, seção 3, de 1º de março de 2011, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Curso: Licenciatura em Química, Licenciatura em Ciências Biológicas
Setorização: Física Geral
1- Milton Baptista Filho

BELKIS VALDMAN

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA**PORTARIA Nº 59.901, DE 28 DE ABRIL DE 2011**

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA, no exercício da Reitoria, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o que consta do Processo n. 23081.005999/2011-97, resolve:

PRORROGAR por 01 (um) ano, a validade dos Concursos Públicos para Docente, na seguinte classe, regime e área:
PROFESSOR ADJUNTO - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Área: Nutrição e Segurança Alimentar - a partir de 30/04/2011.

Editais de Abertura n. 099 de 12/11/2009, publicado no DOU de 13/11/2009, de Divulgação de Resultado n. 016 de 29/03/2010, publicado no DOU de 30/03/2010 e de Homologação de Resultado n. 025, de 29/04/2010, publicado no DOU de 30/04/2010.

DALVAN JOSÉ REINERT.

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA Nº 837, DE 20 DE ABRIL DE 2011**

O PRÓ-REITOR DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

PRORROGAR, por mais 01 (um) ano o prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado referente ao Edital nº 010/2010, realizado pela Faculdade de Arquitetura, Urbanismo e Design na área de Teoria e História do Design, Modelos e Protótipos e Projeto Mobiliário, cujo Edital de homologação do resultado nº 031 foi publicado no Diário Oficial na União em 22 de abril de 2010, página 75, seção 3.

Esta Portaria entra em vigor nesta data.

SINÉSIO GOMIDE JÚNIOR

PORTARIA Nº 862, DE 27 DE ABRIL DE 2011

O PRÓ-REITOR DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

PRORROGAR, por mais 01 (um) ano o prazo de validade do Concurso Público referente ao Edital nº 034/2010, realizado pela Faculdade de Medicina na área de Ginecologia e Obstetrícia, cujo Edital de homologação do resultado nº 066 foi publicado no Diário Oficial na União em 21 de junho de 2010, página 75, seção 3.

Esta Portaria entra em vigor nesta data.

SINÉSIO GOMIDE JÚNIOR

PORTARIA Nº 863, DE 27 DE ABRIL DE 2011

O PRÓ-REITOR DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

PRORROGAR, por mais 01 (um) ano o prazo de validade do Concurso Público referente ao Edital nº 046/2010, realizado pelo Instituto de Ciências Biomédicas na área de Imunologia, cujo Edital de homologação do resultado nº 058 foi publicado no Diário Oficial na União em 17 de junho de 2010, página 62, seção 3.

Esta Portaria entra em vigor nesta data.

SINÉSIO GOMIDE JÚNIOR



Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 12 de abril de 2011

Processo nº 17944.001007/97-15.
Interessado: Estado do Rio de Janeiro.
Assunto: Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Cessão de Créditos, celebrado entre a União e o Estado do Rio de Janeiro, em 29 de outubro de 1999, com a interveniência da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, do Banco do Brasil S.A., do Banco Banerj S/A, e o Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro (Rioprevidência).
Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a celebração, observadas as formalidades de praxe.
Publique-se e restitua-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a adoção das providências complementares.

Processo nº 17944.001007/97-15.
Interessado: Estado do Rio de Janeiro.
Assunto: Décimo Termo Aditivo ao contrato de abertura de contas, nomeação de agente fiduciário e outros pactos firmado, em 10 de junho de 1997, entre o Estado do Rio de Janeiro e a Caixa Econômica Federal, com a interveniência da União, do Banco Banerj S.A. e do Banco do Brasil S.A.
Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a celebração, observadas as formalidades de praxe.
Publique-se e restitua-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a adoção das providências complementares.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Interino

Em 27 de abril de 2011

Processo nº: 10951.001679/2007-43.
Interessado: Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - CRESOL CENTRAL - SC/RS.
Assunto: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 401/PGFN/CAF de Obrigações Recíprocas para Atuação como Agente Financeiro Relativamente à Subvenção Econômica no âmbito do Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar - PGPAF e às Demais Subvenções Econômicas Concedidas no Âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, a ser celebrado entre a União e a Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - CRESOL CENTRAL - SC/RS, com fundamento nas Leis nº 8.427, de 27 de maio de 1992, 11.322, de 13 de julho de 2006, 11.326, de 24 de julho de 2006, 12.058, de 13 de dezembro de 2008, no Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006, e nas Resoluções do Conselho Monetário Nacional nºs 3.436, de 29 de dezembro de 2006, 3.510, de 30 de novembro de 2007, 3.632, de 30 de outubro de 2008 e 3.769, de 29 de julho de 2009.
Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a celebração, observadas as formalidades de praxe.
Publique-se e restitua-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a adoção das providências complementares.

Processo nº: 10951.001679/2007-43.
Interessado: Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - CENTRAL CRESOL BASER.
Assunto: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 400/PGFN/CAF de Obrigações Recíprocas para Atuação como Agente Financeiro Relativamente à Subvenção Econômica no âmbito do Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar - PGPAF e às Demais Subvenções Econômicas Concedidas no Âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, a ser celebrado entre a União e a Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - CENTRAL CRESOL BASER, com fundamento nas Leis nº 8.427, de 27 de maio de 1992, 11.322, de 13 de julho de 2006, 11.326, de 24 de julho de 2006, 12.058, de 13 de dezembro de 2008, no Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006, e nas Resoluções do Conselho Monetário Nacional nºs 3.436, de 29 de dezembro de 2006, 3.510, de 30 de novembro de 2007, 3.632, de 30 de outubro de 2008 e 3.769, de 29 de julho de 2009.
Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a celebração, observadas as formalidades de praxe.
Publique-se e restitua-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a adoção das providências complementares.

Processo nº : 12100.004191/2006.000.000 [Processo Administrativo BACEN nº 0000999817, autuado, na origem, como Recurso CRSFN nº 4351].
Interessado: CONTREC COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ nº 02.675.999/0001-02)
Assunto: "Recurso administrativo" (recurso hierárquico) interposto contra o Acórdão CRSFN nº 5784/05.
Aprovo o PARECER PGFN/CAF/Nº 625/2011 e adoto os seus fundamentos para NÃO ADMITIR O CABIMENTO do "recurso administrativo" interposto contra decisão proferida pelo CRSFN-Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.
Publique-se e restitua-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para adoção das providências complementares.

GUIDO MANTEGA

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/ICMS Nº 16, DE 27 DE ABRIL DE 2011

Divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 144ª reunião ordinária realizada nos dias 15 a 17 de março de 2011, em Brasília, DF, com base no § 3º da cláusula primeira do Convênio ICMS 75/91, de 5 de dezembro de 1991, decidiu:
a) aprovar a relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS, na forma do Anexo Único a este Ato;
b) revogar o Ato COTEPE/ICMS nº 7/10, de 7 de abril de 2010.
Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ANEXO ÚNICO

ACRE

ORTIZ TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 05.011.693/0001-31 I.E.: 01.013.198/001-42 RODOVIA BR 364, KM 18, BOX 31 - AEROPORTO INTERNACIONAL DE RIO BRANCO CEP: 69914-220 RIO BRANCO(AC)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS, PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 1109/CFA/2007.
RIO BRANCO AEROTÁXI LTDA CNPJ: 84.316.421/0001-16 I.E.: 01.000.447/001-79 ROD BR 364 KM 18 AEROP. INTERN. RIO BRANCO HG RIO BRANCO AEROTÁXI CPC Nº 011, S/N ESTR. BR 364 CEP: 69914-220 RIO BRANCO (AC)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS DE AERONAVES, MOTORES DE AERONAVES A TURBINA (CHE 0702-03/ANAC). IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS DE USO AERONÁUTICO. IMPORTAÇÃO DE AERONAVES PARA SUA PRÓPRIA FROTA (CHETA 2003-04-0CEF-01-01). P.A. 1037/CFA/2007
TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0092-05 I.E.: 01.018.411/001-49 RODOVIA BR 364, KM 18 DISTRITO INDUSTRIAL CEP: 69914-220 RIO BRANCO(AC)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, SISTEMAS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS DE RADIO-NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE APOIO AO SOLO, PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 315 L/CFA/2008

ALAGOAS

TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0033-47 I.E.: 240.93188-2 AEROPORTO ZUMBI DOS PALMARES, S/N AEROPORTO CEP: 57100-000 RIO LARGO (AL)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, SISTEMAS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS DE RADIO-NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE APOIO AO SOLO, PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 315 M/CFA/2008.
---	--

AMAPÁ

AEROTOP TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 06.180.439/0001-20 I.E.: 03.027596-2 RUA HILDEMAR MAIA, S/N SANTA RITA CEP: 68902-335 MACAPÁ (AP)	IMPORTAÇÃO DE MOTOR E HÉLICE PARA AERONAVE, INSTRUMENTOS PARA NAVEGAÇÃO AEREA, AVIÔNICOS E PARTES E PEÇAS PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A.1340/CDI/2009
TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0025-37 I.E.: 030203198 RUA HILDEMAR MAIA, S/N AEROP. INT. MACAPÁ SANTA RITA CEP: 68900-000 MACAPÁ (AP)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, SISTEMAS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS DE RADIO-NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE APOIO AO SOLO, PARA USO NA SUA PRÓPRIA FROTA. P.A. 315G/CFA/2007

AMAZONAS

AMAZONAVES TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 03.090.756/0002-48 I.E.: 04.224.267-3 AVENIDA PROF. NILTON LINS, 300 - HANGAR F BAIRRO DAS FLORES CEP: 69058-030 MANAUS (AM)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS E MOTORES AERONAUTICOS CONVENCIONAIS E A TURBINA. (CHE Nº 0808-71/ANAC).. IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MOTORES, TURBINAS, PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, INSTRUMENTOS E COMPONENTES AERONAUTICOS. P.A. 891A/CFA/2008
AMAZONAVES TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 03.090.756/0001-67 I.E.: 04.141.902-2 RUA BRASÍLIA, 262 JURUA CEP: 69470-000 TEFE (AM)	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, SISTEMAS, ACESSÓRIOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAL DE USO AERONÁUTICO. P.A. 891/CFA/2005
AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A CNPJ: 09.296.295/0024-56 I.E.: 04.292.344-1 RODOVIA SANTOS DUMONT, 1350 FLORES CEP: 69041-000 MANAUS (AM)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES E SIMULADORES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES E SISTEMAS; INSTRUMENTOS, MOTORES E PNEUS AERONAUTICOS; DISPOSITIVOS PARA TREINAMENTO DE TRIPULAÇÃO E TÉCNICOS; EQUIPAMENTOS DE RADIO-NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO; FERRAMENTAS ESPECIAIS E EQUIPAMENTOS DE TESTE E DE APOIO EM SOLO; LUBRIFICANTES, CHAPAS DE AÇO, PARA USO EM SUA PRÓPRIA FROTA. P.A. 1190B/CDI/2009
CTA - CLEITON TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 04.984.400/0001-30 I.E.: 04154503-6 RUA INDEPENDÊNCIA, N º 21 A CENTRO CEP: 69230-000 CIDADE DE NOVA OLINDA DO NORTE (AM)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS, FERRAMENTA; EQUIPAMENTO PARA UTI AÉREA. EQUIPAMENTOS DE APOIO NO SOLO E ACESSÓRIOS PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 1023/CFA/2007.
J.V.C. AEROTÁXI LTDA CNPJ: 01.498.760/0001-33 I.E.: 04.109.978-8 RUA TEERÁ, 18 QD 14 - CONJ. CAMPOS ELISEOS PLANALTO CEP: 69045-100 MANAUS (AM)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS E MOTORES DE AERONAVES DE ASA FIXA E ROTATIVA (CHE 0511-03/ANAC). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E SISTEMAS, PNEUS, MOTORES E EQUIPAMENTOS DE AERONAVES, PARA USO NA PRÓPRIA FROTA E MANUTENÇÃO DE TERCEIROS. P.A. 1300/CDI/2009
LÍDER SIGNATURE S/A CNPJ: 04.146.040/0008-73 I.E.: 04.198.676-8 AEROP. INTERN. EDUARDO GOMES, S/N TARUMÁ CEP: 69913-230 MANAUS (AM)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES SUAS PARTES E PEÇAS. P.A. 340 J/CFA/2004.
LÍDER TÁXI AÉREO S/A - AIR BRASIL CNPJ: 17.162.579/0019-10 I.E.: 04.209.533-6 AV. SANTOS DUMONT, 1350 AEROP. EDUARDO GOMES CEP: 69041-000 MANAUS (AM)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES E PEÇAS. P.A. 341E/CFA/2004.



MANAUS AEROTÁXI LTDA CNPJ: 02.324.940/0001-61 I.E.: 04.137.642-0 R. RIO PURUS, QD. 36, Nº 10 SL.01 CJ. VIEIRALVES N.S. DAS GRAÇAS CEP: 69053-050 MANAUS (AM)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS E MOTORES DE AERONAVES A TURBINA (CHE 0701-02/ANAC). IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES, MAQUINARIOS MÉDICOS, MULTI PARAMÉDICOS PARA UTI AÉREA E PUBLICAÇÕES TÉCNICAS, PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, SISTEMAS, ACESSÓRIOS, EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAL, MOTORES E PNEUS DE AERONAVES. P.A. 947/CFA/2006.
OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.575.829/0042-16 I.E.: 04.291.133-8 AVENIDA SANTOS DUMONT, 1350 TERM. PASSAGEIROS TARUMÁ CEP: 69041-000 MANAUS (AM)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E REPAROS EM CELULAS, MOTORES A TURBINA E ACESSÓRIOS DE AERONAVES (CHE 0506-01/DAC). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES E PEÇAS, MOTORES, TURBINAS, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAL DE APOIO AO SOLO, COMPONENTES, ACESSÓRIOS, FERRAMENTAS, MATERIAL DE CONSUMO, GABARITOS, INSTRUMENTOS, EQUIPAMENTOS DE INSPEÇÃO E TESTE, EQUIPAMENTOS DE RADIOCOMUNICAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE NAVEGAÇÃO, PARA USO AERONÁUTICO. P.A.296I/CDI/2009
ORGANIZAÇÕES FLORES DE AVIAÇÃO LTDA CNPJ: 04.190.215/0001-73 I.E.: 04146188-6 AV. PROF. NILTON LINS, 300 - HG B FLORES CEP: 69058-400 MANAUS (AM)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS DE AERONAVES (CHE 0208-01/ANAC). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES E MOTORES AERONÁUTICOS, SUAS PARTES, PEÇAS, COMPONENTES E EQUIPAMENTOS AERONÁUTICOS. P.A. 1421/CDI/2010
PLASTAPE INDÚSTRIA DE FITAS E PLÁSTICOS LTDA CNPJ: 84.534.924/0001-68 I.E.: 04.130.131-5 RUA ALFANEIRO, 236 INDUSTRIAL CEP: 69075-842 MANAUS (AM)	FILME DE POLIAMIDA E FILME PARA SERIGRAFIA, PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 493/CFA/2004.
RICO TAXI AÉREO LTDA. CNPJ: 04.614.277/0001-65 I.E.: 04.192.190-9 AEROP. INTERN. EDUARDO GOMES, TARUMÁ CEP: 69041-000 MANAUS (AM)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES E PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRÓPRIA FROTA. P.A. 395/CFA/2004
RLA - RICO LINHAS AÉREAS S.A CNPJ: 01.121.966/0001-40 I.E.: 04.106.299-0 AV. SANTOS DUMONT, 1916 - AER. INTERNACIONAL EDUARDO GOMES TARUMÁ CEP: 69041-000 MANAUS (AM)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS, MOTORES HÉLICES E ACESSÓRIOS DE AERONAVES (CHE 8607-01/DAC). IMPORTAÇÃO DE PEÇAS, PARTES, COMPONENTES E ACESSÓRIOS AERONÁUTICO. P.A. 168/CFA/2004
TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0035-09 I.E.: 04141.629-5 AV. SANTOS DUMONT, 1350 TARUMÁ CEP: 69090-000 MANAUS (AM)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, SISTEMAS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS DE RADIO-NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE APOIO AO SOLO, PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 315N/CFA/2008
VARIG LOGÍSTICA S/A. CNPJ: 04.066.143/0004-08 I.E.: 04.147.073-7 AV. SANTOS DUMONT, 1566 TERMINAL DE CARGAS BRIGADEIRO EDUARDO GOMES - TARUMÁ CEP: 69041-000 MANAUS (AM)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 943 B/CFA/2006.

BAHIA

A B DA SILVA & CIA LTDA. CNPJ: 06.915.880/0001-02 I.E.: 65.188.835NO ESTR. BARREIRAS/BARROÇÃO, KM 3-LT. 4 S/N ZONA RURAL CEP: 47800-976 BARREIRAS (BA)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS DE AERONAVES, (CHE 0601-04/DAC). COMÉRCIO DE PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, SISTEMAS E COMPONENTES AERONÁUTICOS. P.A. 959/CFA/2006
ABAEITÉ LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 00.317.929/0001-49 I.E.: 40.926.081 JARDIM SANTA JÚLIA, LOTE 32 - QUADRA D ITINGA CEP: 42700-000 LAURO DE FREITAS (BA)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E SISTEMAS PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 289/CFA/2004
ADEY TAXI AÉREO LTDA CNPJ: 63.193.981/0001-50 I.E.: 31295640 AEROPORTO INTERNACIONAL 2 DE JULHO, S/N - TERREO - BOX ADDEY SÃO CRISTÓVÃO CEP: 41520-970 SALVADOR (BA)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS DE AERONAVES (CHE 0709-21/ANAC). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, MOTORES, AVIÔNICOS, TRENS DE POUSO, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES; EQUIPAMENTOS DE TESTE, EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS, MANUAIS TÉCNICOS AERONÁUTICOS, MATERIAL DE USO E CONSUMO PARA USO NA FABRICAÇÃO DE AERONAVES. P.A. 1397/CDI/2010
AERO STAR TAXI AÉREO LTDA. CNPJ: 00.717.513/0001-18 I.E.: 42.745.260 PRAÇA GAGO COUTINHO, S/Nº AEROPORTO INTERNACIONAL SÃO CRISTÓVÃO CEP: 41510-971 SALVADOR (BA)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P. A. 977/CFA/2006.
ATA - AEROTÁXI ABAETÉ LTDA. CNPJ: 14.674.451/0001-19 I.E.: 25.231.737 PCA GAGO COUTINHO (AER INT. DEPUTADO LUIS EDUARDO MAGALHÃES), S/N HANGAR AEROPORTO AEROPORTO CEP: 41520-970 SALVADOR (BA)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 093/CFA/2004.

ATLANTA TAXI AÉREO S.A. CNPJ: 15.130.057/0001-82 I.E.: 25.231.845 R. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, 258 ITINGA CEP: 42700-000 LAURO DE FREITAS (BA)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÃO E/OU REPAROS EM CELULAS, EQUIP. DE RADIOCOMUNICAÇÃO E/OU DE NAVEGAÇÃO, INSTRUMENTOS, ACESSÓRIOS; SERV. AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 7501/05-DAC). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, PARTES E PEÇAS PARA A MANUTENÇÃO DA PRÓPRIA FROTA. P.A. 290/CFA/2004.
AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. CNPJ: 09.296.295/0007-55 I.E.: 79.213.507 PRAÇA GAGO COUTINHO, S/N TERM. PASS. PARTE SÃO CRISTÓVÃO CEP: 41520-970 SALVADOR (BA)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES E SIMULADORES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES E SISTEMAS; INSTRUMENTOS, MOTORES E PNEUS AERONÁUTICOS; DISPOSITIVOS PARA TREINAMENTO DE TRIPULAÇÃO E TÉCNICOS; EQUIPAMENTOS DE RADIO-NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO; FERRAMENTAS ESPECIAIS E EQUIPAMENTOS DE TESTE E DE APOIO EM SOLO; LUBRIFICANTES, CHAPAS DE AÇO, PARA USO EM SUA PRÓPRIA FROTA. P.A. 1190E/CDI/2009
BRASITEST LTDA. CNPJ: 48.762.942/0008-00 I.E.: 56.274.079 ROD. BA 503, S/N - KM 03 FAZENDA MODELO CEP: 48120-000 POJUCA (BA)	SERVICOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS. ENSAIOS NÃO DESTRUTIVOS POR MEIO DE RAIOS-X; . RAIO GAMA, ULTRA-SOM, LÍQUIDO PENETRANTE, PARTICULAS MAGNETICAS E CORRENTES PARASITAS (CHE 8407-04 DAC). IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ACESSÓRIOS E CONSUMÍVEIS UTILIZADOS NA INSPEÇÃO E TESTES DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS E COMPONENTES. P.A. 039 D/CFA/2004
ELITE AVIATION TAXI AÉREO LTDA CNPJ: 11.074.327/0001-24 I.E.: 83.892.280NO AV. SANTOS DUMONT, S/N - SHOPPING ESTRADA DO COCO - SALA 407 VILA DO ATLÂNTICO CEP: 42700-000 LAURO DE FREITAS (BA)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, AVIÔNICOS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES; PAS DE ROTOR, CILINDROS, HÉLICES E MOTORES AERONÁUTICOS. P.A. 1345/CDI/2010
EMPRESA BAIANA DE TAXI AÉREO LTDA CNPJ: 33.818.444/0001-98 I.E.: 31.283.896NO AER. INTERN. DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES, S/N SÃO CRISTÓVÃO CEP: 41520-970 SALVADOR (BA)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES; PNEUS, MOTORES AERONÁUTICOS, SUAS PARTES E PEÇAS; EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO; SISTEMAS; EQUIPAMENTOS DE NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO, AVIÔNICOS E FERRAMENTAS, PARA USO EM SUA PRÓPRIA FROTA. P.A. 1243/CFA/2009
LÍDER SIGNATURE S/A CNPJ: 04.146.040/0009-54 I.E.: 36.664.195 PRAÇA GAGO COUTINHO (AEROP.), SALA 1036-E SÃO CRISTÓVÃO CEP: 41510-030 SALVADOR (BA)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES E PEÇAS. P.A. 340 E/CFA/2004.
OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.575.829/0014-62 I.E.: 68.095.367 PÇ. GAGO COUTINHO (AEROPORTO), S/N SÃO CRISTÓVÃO CEP: 41520-970 SALVADOR (BA)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, MOTORES, TURBINAS, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAL DE APOIO AO SOLO, COMPONENTES, ACESSÓRIOS, FERRAMENTAS, MATERIAL DE CONSUMO, GABARITOS, INSTRUMENTOS, EQUIPAMENTOS DE INSPEÇÃO E TESTE, EQUIPAMENTOS DE RADIOCOMUNICAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE NAVEGAÇÃO PARA USO NA PRÓPRIA FROTA (CHETA Nº 2003-09-00NE-03-01). P.A. 296 D/CFA/2004.
PARADISE INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA. CNPJ: 04.523.139/0001-70 I.E.: 55.586.452 - ME AVENIDA ANTONIO SERGIO CARNEIRO, S/Nº SANTO ANTONIO CEP: 44069-010 FEIRA DE SANTANA (BA)	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS; MOTORES, HÉLICES PARA AERONAVES EXPERIMENTAIS E FABRICAÇÃO DE AERONAVES EXPERIMENTAIS.. P.A. 893/CFA/2005
RR-COMERCIAL E SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 09.202.493/0001-17 I.E.: 79.686.487ME RUA ANDRÉ LUIS RIBEIRO DA FONTE, 25 - SALA 311 EDIFÍCIO MEDITERRÂNEO - TRADE & MEDICAL PITANGUEIRAS CEP: 42700-000 LAURO DE FREITAS (BA)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, SISTEMAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES, AVIÔNICOS E EQUIPAMENTOS DE APOIO NO SOLO. P.A. 1313/CDI/2009
TROPIC AIR TAXI AÉREO LTDA CNPJ: 07.496.452/0001-55 I.E.: 66.709.023 AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO SEGURO, S/N HANGAR 2 CIDADE ALTA CEP: 45810-000 PORTO SEGURO (BA)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, SISTEMAS EQUIPAMENTOS DE RADIO NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 1049/CFA/2007

CEARÁ

ASAER ASSESSORIA E SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 10.378.778/0001-92 I.E.: 06.369910-9 ESTRADA DO RIVIERA, S/N MACHUCA CEP: 61700-000 AQUIRAZ (CE)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES DE ASAS FIXAS E ROTATIVAS E KITS PARA MONTAGEM DE AERONAVES EXPERIMENTAIS, SUAS PARTES, PEÇAS, COMPONENTES, ACESSÓRIOS, HÉLICES E MOTORES, SUAS PARTES, PEÇAS E COMPONENTES. P.A. 1318/CDI/2009
AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. CNPJ: 09.296.295/0018-08 I.E.: 06.375068-6 AVENIDA SENADOR CARLOS JEREISSATI, 3000 SERRINHA CEP: 60741-900 FORTALEZA (CE)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES E SIMULADORES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES E SISTEMAS; INSTRUMENTOS, MOTORES E PNEUS AERONÁUTICOS; DISPOSITIVOS PARA TREINAMENTO DE TRIPULAÇÃO E TÉCNICOS; EQUIPAMENTOS DE RADIO-NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO; FERRAMENTAS ESPECIAIS E EQUIPAMENTOS DE TESTE E DE APOIO EM SOLO; LUBRIFICANTES, CHAPAS DE AÇO, PARA USO EM SUA PRÓPRIA FROTA. P.A. 1190C/CDI/2009

MIDWAY COMÉRCIO, INDÚSTRIA, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. CNPJ: 08.472.846/0001-36 I.E.: 06.203897-4 RUA DESEMBARGADOR LEITE ALBUQUERQUE, 635 - SALA 904 ALDEOTA CEP: 60150-150 FORTALEZA (CE)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, COMPONENTES, PNEUS, ACESSÓRIOS, EQUIPAMENTOS, MOTORES AERONÁUTICOS, SUAS PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS; EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO. P.A. 1183/CFA/2008
TAF LINHAS AÉREAS S.A. CNPJ: 07.046.998/0001-04 I.E.: 06.859150-0 AEROPORTO PINTO MARTINS, S/N AEROPORTO CEP: 60191-070 FORTALEZA (CE)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, PARTES E PEÇAS, PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. (CHETA Nº 2002-08-TSD-01-01) P.A. 352/CFA/2004.
TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0031-85 I.E.: 06991298-0 AV. SENADOR CARLOS JEREISSATI, 3000 SERRINHA CEP: 60741-900 FORTALEZA (CE)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS, MOTORES A TURBINA, EQUIPAMENTOS-RÁDIO COMUNICAÇÃO E DE NAVEGAÇÃO, INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS DE AERONAVES; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 8308-2/DAC). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, ACESSÓRIOS, SISTEMAS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS DE RÁDIO NAVEGAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO. P.A. 3150/CFA/2008.
TAXI AÉREO FORTALEZA LTDA. CNPJ: 02.148.827/0001-72 I.E.: 06.996.556-0 PRAÇA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, S/N - HANGAR DA TAF AEROPORTO CEP: 60191-070 FORTALEZA (CE)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS, MOTORES CONVENCIONAIS E A TURBINA (CHE 7210-05 ANAC). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES PARA A PRÓPRIA FROTA. IMPORTAÇÃO DE MOTORES, PARTES E PEÇAS DE AERONAVES.(CHETA 2003-07-002/STE) P.A. 353/CFA/2004.
TERRAL TAXI AÉREO LTDA. - EPP CNPJ: 01.274.847/0001-27 I.E.: 06.976229-5 PC. BRIGADEIRO E. GOMES, HANGAR 6 TERMINAL DE AVIAÇÃO GERAL - TAG CEP: 60420-290 FORTALEZA (CE)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES E SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS OU COMPONENTES SEPARADOS PARA MANUTENÇÃO DA PRÓPRIA FROTA. P.A. 143/CFA/2004
UIRAPURU TAXI AÉREO LTDA. CNPJ: 07.382.021/0001-68 I.E.: 06.857.896 - 2 PC. BRIG. EDUARDO GOMES (AEROP. INTERN. PINTO MARTINS), S/N VILA UNIAO CEP: 60420-290 FORTALEZA (CE)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS DE AERONAVES. IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS OU COMPONENTES SEPARADOS PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 273/CFA/2004.

DISTRITO FEDERAL

AIR BP BRASIL S.A. CNPJ: 04.454.790/0027-75 I.E.: 07.442.977/002-66 AEROPORTO INTERNACIONAL JUSCELINO KUBITSCHEK, S/N LOTE 90 SETOR DE HAB. INDIVIDUAIS - SUL CEP: 71608-900 BRASILIA (DF)	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES PARA USO NA FABRICAÇÃO DE AERONAVES. P.A. 903P/CFA/2007.
CAPITAL TAXI AÉREO LTDA CNPJ: 12.608.983/0001-22 I.E.: 07.548.164/001-25 N.R. CAPÃO CUMPRIDO, ÁREA ISOLADA, Nº 3, CAVA DE CIMA, LOJA 3 SAO SEBASTIAO CEP: 71697-000 BRASILIA (DF)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES E PEÇAS; MOTORES, TURBINAS, SISTEMAS AVIÔNICOS, ACESSÓRIOS, PNEUS, COMPONENTES, SIMULADORES DE VOO, EQUIPAMENTOS DE RÁDIO NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO E DE APOIO AO SOLO PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 1449/CDI/2010
GLOBO AVIAÇÃO - TAXI AÉREO E MANUTENÇÃO LTDA CNPJ: 01.098.474/0002-61 I.E.: 07534173/0002-77 AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA, LOTE 20-A SETOR DE HABITAÇÕES LAGO, SUL CEP: 71608-900 BRASILIA (DF)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS DE AERONAVES, MOTORES, HELICES, EQUIPAMENTOS-RÁDIO DE COMUNICAÇÃO E/OU NAVEGAÇÃO, INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS. SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 7303-01/DAC). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS. P.A. 375/CDI/2010
ÍCARO TAXI AÉREO LTDA. CNPJ: 14.712.947/0001-30 I.E.: 07.328.642/001-05 AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA, HANGAR 37 LAGO, SUL CEP: 71608-900 BRASILIA (DF)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS OU COMPONENTES SEPARADOS. P.A. 188/CFA/2004.
LÍDER SIGNATURE S/A CNPJ: 04.146.040/0007-92 I.E.: 07.429.483/002-64 AEROP. INT. DE BRASÍLIA, HANGAR 16 LAGO, SUL CEP: 71608-900 BRASILIA (DF)	MANUTENÇÃO, MODIFIC. E/OU REPAROS EM CELULAS DE AERONAVES, MOTORES A TURBINA, ROTORES DE AERONAVES; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 0101-01/ANAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, COMPONENTES E FERRAMENTAS PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 340 H/CFA/2004
LÍDER TAXI AÉREO S.A. - AIR BRASIL CNPJ: 17.162.579/0008-68 I.E.: 07.353.263/003-90 AEROP. INT. BRASILIA JUSCELINO KUBISTCHECK, S/N SETOR HANGARES, LOTE 16 LAGO, SUL CEP: 71608-900 BRASILIA (DF)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES E PEÇAS. P.A 341A/CFA/2004.
MORETO TAXI AÉREO LTDA CNPJ: 02.687.239/0002-98 I.E.: 07.483.347/002-04 TERMINAL DE AVIAÇÃO GERAL, S/Nº AERP INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - SALA 4 LAGO, SUL CEP: 71608-900 BRASILIA (DF)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, MOTORES, TURBINAS, SUAS PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS; PNEUS, PUBLICAÇÕES TÉCNICAS, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS, ELETRO-ELETRÔNICOS, DE RÁDIO-NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO E DE APOIO EM SOLO, PARA USO EM SUA PRÓPRIA FROTA. P.A. 993/CFA/2007
TAM - AVIAÇÃO EXECUTIVA E TAXI AÉREO S/A CNPJ: 52.045.457/0004-69 I.E.: 07.491.691/002-83	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES E EQUIPAMENTOS, PARA USO NA PRÓPRIA FROTA.

AEROPORTO INT. DE BRASÍLIA, S/N - SETOR DE HANGARES - LT 29 e 30 ASA SUL CEP: 71608-900 BRASILIA (DF)	P.A. 300C/CFA/2004
TOPOCART - TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/S LTDA CNPJ: 26.994.285/0001-17 I.E.: 07.310.862/001-30 SDS BLOCO L Nº 30, EDIFÍCIO MIGUEL BADYA, SALAS 301 a 310 ASA SUL CEP: 70394-901 BRASILIA (DF)	SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS DE AEROLEVANTAMENTO (DECISAO ANAC 278, 07.07.09). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, MOTORES, PARTES E PEÇAS, COMPONENTES, ACESSÓRIOS, INSTRUMENTOS DE RADIO-NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO, PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 1358/CDI/2010
VOETUR TAXI AÉREO LTDA. CNPJ: 02.572.531/0001-84 I.E.: 07.386.097/001-48 AEROP. INT. DE BRASÍLIA, LOTES 27/28 SETOR DE HANGARES CEP: 71608-900 BRASILIA (DF)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES, E/OU REPAROS EM CELULAS DE AERONAVES (CHE 0103-02/DAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS, PARTES E ACESSÓRIOS PARA AERONAVES. IMPORTAÇÃO DE AERONAVES PARA A PRÓPRIA FROTA (CHETA Nº 2001-06-601/SERAC6). P.A. 130/CFA/2004
VRG LINHAS AÉREAS S.A. CNPJ: 07.575.651/0029-50 I.E.: 07.490.056/002-24 AEROPORTO INT. DE BRASÍLIA PRES. J KUBISTCHEK, S/Nº ÁREA ESPECIAL LAGO SUL LAGO, SUL CEP: 71608-900 BRASILIA (DF)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÃO E/OU REPAROS EM CELULAS DE AERONAVES E EM ACESSÓRIOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS POR TIPO DE SERVIÇO (CHE Nº 0411-01/ANAC). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, COMPONENTES, PNEUS, MOTORES, ACESSÓRIOS, FERRAMENTAS, MATERIAIS DE CONSUMO E EQUIPAMENTOS PARA USO AERONÁUTICO. P.A.1013 C/CFA/2009

ESPÍRITO SANTO

AROANA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 01.278.933/0001-08 I.E.: 081.835.43-4 PRAÇA GETULIO VARGAS, 35 - SALA 302 - ED. JUSMAR CENTRO CEP: 29010-350 VITORIA (ES)	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES E SISTEMAS, AVIÔNICOS E EQUIPAMENTOS DE APOIO NO SOLO, PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 1423/CDI/2010
BO TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. CNPJ: 04.608.270/0001-30 I.E.: 082.128.72-3 RUA HENRIQUE NOVAES, Nº 76 SALA 910 - 9º ANDAR - EDIF. AUGUSTO RUSCHI CENTRO CEP: 29010-490 VITORIA (ES)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES E HELICÓPTEROS, SUAS PARTES, PEÇAS, MOTORES E TURBINAS. P.A. 399/CFA/2005.
BRASITEST LTDA CNPJ: 48.762.942/0011-05 I.E.: 082.465.12-6 SÍTIO MONTAVANELLI, S/N - Córrego Seco INTERIOR CEP: 29930-970 SAO MATEUS (ES)	SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS. ENSAIOS NÃO-DESTRUTIVOS POR MEIO DE RAIOS X, RAIOS GAMA, ULTRA-SOM, LÍQUIDOS PENETRANTES, PARTÍCULAS MAGNÉTICAS, CORRENTES PARASITAS. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ACESSÓRIOS E CONSUMÍVEIS UTILIZADOS NA INSPEÇÃO E TESTES DE AERONAVES E SUAS PARTES, PEÇAS E SEUS COMPONENTES. P.A. 039E/CFA/2008.
BRICS TRADING IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA CNPJ: 09.503.424/0001-43 I.E.: 082.547.79-3 RUA ALBERTO DE OLIVEIRA SANTOS, 42 - SALA 1405 CENTRO CEP: 29010-901 VITORIA (ES)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS E SISTEMAS AERONÁUTICOS. P.A. 1438/CDI/2010
CISA TRADING S.A. CNPJ: 39.373.782/0001-40 I.E.: 081.549.55-5 AV. JERÔNIMO MONTEIRO, 1000 - 10º SL 1014/1016 CENTRO CEP: 29014-900 VITORIA (ES)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SIMULADORES DE VOO, FERRAMENTAL, ACESSÓRIOS, COMPONENTES, SUAS PARTES E PEÇAS. P.A. 174/CFA/2004
CISA TRADING S.A. CNPJ: 39.373.782/0007-35 I.E.: 082.058.43-1 ESTRADA DO CONTOURNO, S/N - PÁTIO 06 - BL. 04 PORTO ENGENHO CEP: 29157-405 CARIACICA (ES)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SIMULADORES DE VOO, FERRAMENTAL, ACESSÓRIOS, COMPONENTES, E SUAS PARTES E PEÇAS. P.A. 174 B/CFA/2004
CLAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 31.274.384/0001-64 I.E.: 081.131.20-8 RODOVIA BR 101 NORTE, S/N KM 265 LARANJEIRAS VELHA CEP: 29162-122 SERRA (ES)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES. P.A. 1222/CFA/2008
COLUMBIA TRADING S/A CNPJ: 46.548.574/0001-08 I.E.: 082.004.16-1 AV. NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES, 451 - 17º ANDAR - SALAS 1710 e 1711 ENSEADA DO SUÁ CEP: 29050-335 VITORIA (ES)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS. P.A. 360/CFA/2004.
COTIA TRADING S.A. CNPJ: 72.891.955/0001-97 I.E.: 082.010.35-8 AV. JERONIMO MONTEIRO, 1000 - 18º Andar - Sala 1815 CENTRO CEP: 29014-900 VITORIA (ES)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AVIÕES, HELICÓPTEROS E OUTRAS AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS E COMPONENTES SEPARADOS. P.A. 400/CFA/2005.
COTIA VITORIA SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A CNPJ: 01.826.229/0001-42 I.E.: 081.695.76-3 AV. JERÔNIMO MONTEIRO, 1000, 16º ANDAR SALA 1620/1622/1624 CENTRO CEP: 29014-900 VITORIA (ES)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AVIÕES, HELICÓPTEROS E OUTRAS AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES. P.A. 1022/CFA/2007



FULL COMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 05.776.768/0001-84 I.E.: 082.228.17-5 RUA ULISSES SARMENTO, 24 - SL 204 a 208 - ED. LEON TRADE CENTER PRAIA DO SUA CEP: 29052-320 VITORIA (ES)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, COMPONENTES, PNEUS, EQUIPAMENTOS, ACESSÓRIOS; MOTORES E SUAS PARTES; PEÇAS E ACESSÓRIOS; EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO, PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 1192/CFA/2008	SERTRADING BR LTDA CNPJ: 04.626.426/0001-06 I.E.: 082.123.56-0 AV. NOSSA SENHORA DA PENHA, 1495 SANTA LÚCIA CEP: 29056-245 VITORIA (ES)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS. P.A. 1212/CFA/2008
GAIA TRADING LTDA CNPJ: 07.854.020/0001-79 I.E.: 082.387.56-7 RUA NOSSA SENHORA DA PENHA, 595 - ED. TIFFANY CENTER SALA 803 - TORRE 1 SANTA LÚCIA CEP: 29056-250 VITORIA (ES)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES E HELICÓPTEROS, SUAS PARTES E PEÇAS, MOTORES, COMPONENTES E ACESSÓRIOS; EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO, SUAS PARTES E PEÇAS; PARAQUEDAS E SIMULADORES DO VOO P.A. 1339/CDI/2009	SOUTH AMERICA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA CNPJ: 06.928.441/0001-34 I.E.: 082.338.39-6 PC. GETULIO VARGAS, 35 - CJ.321 CENTRO CEP: 29010-925 VITORIA (ES)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SIMULADORES DE VOO, FERRAMENTAL, ACESSÓRIOS, COMPONENTES E SUAS PARTES E PEÇAS PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 936/CFA/2006
INDÚSTRIA E COMÉRCIO QUIMETAL S.A. CNPJ: 27.240.464/0001-21 I.E.: 080.600.08-5 AV. N. SRA. DA PENHA, 570 - SL.109 PRAIA DO CANTO CEP: 29055-131 VITORIA (ES)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AVIÕES, HELICÓPTEROS E OUTRAS AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS. P.A. 919/CFA/2005.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0037-70 I.E.: 081.747.29-2 AV. FERNANDO FERRARI, 3800 AEROPORTO CEP: 29075-052 VITORIA (ES)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, SISTEMAS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS DE. RÁDIO-NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE APOIO AO SOLO, PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 315Q/CFA/2008
INTERNATIONAL FIRST LTDA CNPJ: 05.234.282/0001-05 I.E.: 08217518-7 PRAÇA GETULIO VARGAS, 35 - EDIF. JUSMAR - SL 701 CENTRO CEP: 29010-350 VITORIA (ES)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AVIÕES, HELICÓPTEROS, PLANADORES, MOTOPLANADORES, ULTRALEVES, EXPERIMENTAIS E SEUS KITS DE MONTAGEM, MOTORES, HÉLICES, SIMULADORES DE VOO, SUAS PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS. P.A. 1436/CDI/2010	TEC IMPORTS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 03.095.465/0001-61 I.E.: 081.997.70-1 AV. TALMA RODRIGUES RIBEIRO, 1655 - SL. 1, 2, 8, 9 e 10. CIVIT II CEP: 29168-001 SERRA (ES)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS, SISTEMAS MOTOPROPULSORES E SISTEMAS DE NAVEGAÇÃO E RÁDIO COMUNICAÇÃO DE USO AERONÁUTICO. P.A. 901/CFA/2005
LÍDER TÁXI AÉREO S.A. - AIR BRASIL CNPJ: 17.162.579/0021-35 I.E.: 082.363.62-5 AV. FERNANDO FERRARI, S/N GOIABEIRAS CEP: 29075-920 VITORIA (ES)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÃO E/OU REPAROS EM CELULAS DE AERONAVES, MOTORES A TURBINA, EQUIPAMENTOS-RÁDIO NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO, INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS; SERVIÇOS. AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE Nº 6512-01/ANAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, PARTES E PEÇAS AERONÁUTICAS. P.A. 341J/CFA/2007	TERRA NOVA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 39.828.926/0001-05 I.E.: 081.648.35-9 AVENIDA 100, S/Nº- MÓDULOS 14, 15 E 16 - QD 1 - CJ 63 TIMS CEP: 29161-920 CIDADE DE SERRA (ES)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AVIÕES E HELICÓPTEROS. P.A. 1395/CDI/2010
LOGISTIC NETWORK TECHNOLOGY COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A CNPJ: 01.110.322/0002-37 I.E.: 082.107.13-0 AVENIDA JERÔNIMO MONTEIRO, Nº 1000, SALAS 709 E 711 - ED. TRADE CENTER CENTRO CEP: 29010-935 VITORIA (ES)	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES E PEÇAS. P.A. 1205B/CFA/2008.	THORK TRADING S/A CNPJ: 04.363.350/0001-73 I.E.: 082.105.26-0 AV. AMÉRICO BUAIZ, 501 - ED. VICTORIA OFFICE TOWER 4º ANDAR - SALA 414 ENSEADA DO SUÁ CEP: 29050-911 VITORIA (ES)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES. P.A.1245/CFA/2009
LOGISTIC NETWORK TECHNOLOGY COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A CNPJ: 01.110.322/0001-56 I.E.: 081.798.62-8 AVENIDA JERÔNIMO MONTEIRO, Nº 1000 - SALA 707 - ED. TRADE CENTER CENTRO CEP: 29010-935 VITORIA (ES)	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES E PEÇAS. P.A. 1205/CFA/2008.	TIMBRO COMÉRCIO EXTERIOR LTDA CNPJ: 12.116.971/0001-80 I.E.: 08274062-3 PRAÇA PRES. GETÚLIO VARGAS, 35 - ED. JUSMAR - SL 1017 CENTRO CEP: 29010-350 VITORIA (ES)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, COMPONENTES, ACESSÓRIOS, MOTORES AERONÁUTICOS, SUAS PARTES E PEÇAS, SISTEMAS AERONÁUTICOS, DE NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO E AVIÔNICOS. P.A.1450/CDI/2010
MASTERIMP COMÉRCIO EXTERIOR LTDA CNPJ: 09.559.649/0001-11 I.E.: 082.541.47-7 AVENIDA GERÔNIMO MONTEIRO, Nº 1000 - SALA 1611 CENTRO CEP: 29101-210 VITORIA (ES)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E SISTEMAS. P.A. 1197/CFA/2008	TROP COMERCIO EXTERIOR LTDA CNPJ: 01.135.153/0001-09 I.E.: 081.799.46-2 AV. NOSSA SENHORA DA PENHA, 1495 - SALA 1102 AT SANTA LÚCIA CEP: 29045-401 VITORIA (ES)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS; AVIÔNICOS, MOTORES AERONÁUTICOS, SUAS PARTES E PEÇAS. P.A. 1042/CFA/2007.
METROPOLITAN DISTRIBUIDORA LTDA CNPJ: 08.432.385/0003-30 I.E.: 082.742.51-0 RUA PEDRO CARLOS DE SOUZA, 84 SL 204 - ED. MADEIRA ILHA SANTA MARIA CEP: 29051-050 VITORIA (ES)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AVIÕES, HELICÓPTEROS, PLANADORES, MOTOPLANADORES, ULTRALEVES, AERONAVES EXPERIMENTAIS, KITS DE AERONAVES EXPERIMENTAIS, SIMULADORES, PARA QUEDAS, MOTORES E HÉLICES AERONÁUTICOS, SUAS PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS. P.A. 1439 B/CDI/2010	TROP COMERCIO EXTERIOR LTDA CNPJ: 01.135.153/0006-13 I.E.: 08.692.947 RODOVIA BR 101 - NORTE CONTORNO, KM 281.3 - ARMAZEM 8 PORTO ENGENHO CEP: 29158-001 CARIACICA (ES)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, HELICÓPTEROS, PLANADORES E MOTOPLANADORES, SUAS PARTES, PEÇAS, COMPONENTES, ACESSÓRIOS, AVIÔNICOS, MOTORES AERONÁUTICOS, SUAS PARTES E PEÇAS. P.A. 1042/CDI/2010
METROPOLITAN TRADING LTDA CNPJ: 09.558.521/0001-33 I.E.: 082.736.43-0 AV. JERONIMO MONTEIRO, 1000 - SALA 412 - ED. TRADE CENTER CENTRO CEP: 29010-002 VITORIA (ES)	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AVIÕES, HELICÓPTEROS, PLANADORES, MOTOPLANADORES, ULTRALEVES, AERONAVES EXPERIMENTAIS, MONTADAS OU EM KITS, MOTORES, HÉLICES, SIMULADORES DE VOO E PARAQUEDAS, SUAS PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS. P.A. 1299/CDI/2009	VIAMAX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 05.269.426/0001-69 I.E.: 082.178.12-7 R. JOSÉ ALEXANDRE BUAIZ, 190, SALAS 1104 A 1007 ENSEADA DO SUÁ CEP: 29055-221 VITORIA (ES)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES; SIMULADORES DE VOO, ACESSÓRIOS, FERRAMENTAL, COMPONENTES E SUAS PARTES E PEÇAS AERONÁUTICAS. P.A. 298/CFA/2004.
PROIMPORT BRASIL LTDA CNPJ: 03.861.474/0005-40 I.E.: 082.482.87-0 RODOVIA NORTE SUL, 558 JD LIMOEIRO CEP: 29164-075 SERRA (ES)	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES, EQUIPAMENTOS, GABARITOS, FERRAMENTAL E MATERIAL DE USO OU CONSUMO NA PRODUÇÃO DE AVIÕES E SIMULADORES. P.A.094D/CDI/2009	WM TRADING LTDA CNPJ: 06.194.675/0001-03 I.E.: 082.265.93-3 RUA ENGENHEIRO GUILHERME JOSÉ MONJARDIM VAREJÃO, 275 - SALA 1 ENSEADA DO SUA CEP: 29050-260 VITORIA (ES)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, COMPONENTES, PNEUS, ACESSÓRIOS, MOTORES E SUAS PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS, EQUIPAMENTOS DE AERONAVES E EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO. P.A. 1371/CDI/2010
PROIMPORT BRASIL LTDA CNPJ: 03.861.474/0007-01 I.E.: 082.654.64-6 RUA MANOEL BANDEIRA, 1476 JD LIMOEIRO CEP: 29164-008 SERRA (ES)	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS; COMPONENTES E EQUIPAMENTOS; GABARITOS, FERRAMENTAL E MATERIAL DE USO OU CONSUMO NA PRODUÇÃO DE AVIÕES E SIMULADORES AERONÁUTICOS. P.A.094C/CDI/2009		
PROIMPORT BRASIL LTDA. CNPJ: 03.861.474/0001-16 I.E.: 082.054.70-3 R. NEVES ARMOND, 210 SALAS 1001/2/8/9 PRAIA DO SUÁ CEP: 29052-280 VITORIA (ES)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES, EQUIPAMENTOS, GABARITOS, FERRAMENTAL E MATERIAL DE USO OU CONSUMO NA PRODUÇÃO DE AERONAVES. P.A. 094/CFA/2004		
QUALIS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 02.600.928/0001-32 I.E.: 081.961.15-4 RUA ARARA AZUL, 165 ÁREA C SERRA NOVO HORIZONTE CEP: 29163-306 VITORIA (ES)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES PARA USO AERONÁUTICO. P.A 985/CFA/2006.		
QUALITY IMPORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 11.350.788/0001-82 I.E.: 08267968-1 AV. N.S. NAVEGANTES, 451 - ED. PETRO TOWER - SALA 1908/1910 ENSEADA DO SUÁ CEP: 29050-335 VITORIA (ES)	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES, MOTORES AERONÁUTICOS, SUAS PARTES, PEÇAS, COMPONENTES, ACESSÓRIOS E SISTEMAS DE NAVEGAÇÃO, COMUNICAÇÃO E AVIÔNICOS; EQUIPAMENTOS DE APOIO NO SOLO, FERRAMENTAS PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 1431/CDI/2010		
		AERO AGRÍCOLA RIO VERDE LTDA CNPJ: 37.395.761/0001-08 I.E.: 10.444.953-5 AVENIDA EURICO VELOSO DO CARMO, 1549 - SL 01 GALERIA LIANE CENTRO CEP: 75901-970 RIO VERDE (GO)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, COMPONENTES, PNEUS, ACESSÓRIOS, HÉLICES, MOTORES E SUAS PARTES E PEÇAS; E EQUIPAMENTOS AERONÁUTICOS, PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 1283/CDI/2009
		AERO RÁDIO LTDA. CNPJ: 01.428.176/0001-01 I.E.: 10.172.668-6 AV. CAIAPO, 1717 SANTA GENOVEVA CEP: 74672-400 GOIÂNIA (GO)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM EQUIPAMENTOS DE RADIOCOMUNICAÇÃO E/OU NAVEGAÇÃO, INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS DE AERONAVES (CHE 7405-04/ANAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RADIOCOMUNICAÇÃO E/OU NAVEGAÇÃO, INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS AERONÁUTICOS, SUAS PARTES E PEÇAS. P.A. 405/CFA/2004.
		AEROTEC TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 02.941.268/0001-53 I.E.: 10.168.295-6 AV. SANTOS DUMONT, S/N HANGAR AEROTEC AEROP. SANTA GENOVEVA CEP: 74672-420 GOIÂNIA (GO)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS DE AERONAVES (CHE 7808-01/DAC).. P.A. 002/CFA/2004.
		AEROTEX AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. - EPP CNPJ: 02.916.813/0001-51 I.E.: 10.379.743-2 RODOVIA GO 174, KM 44 ZONA RURAL CEP: 75915-000 MONTIVIDU (GO)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS E SISTEMAS PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 222/CFA/2004.



AIR BP BRASIL S.A. CNPJ: 04.454.790/0024-22 I.E.: 10401774-0 PRAÇA CAPITÃO FRAZÃO, S/N - RUA SUCURI, AEROPORTO INTERNACIONAL SANTA GENOVEVA SANTA GENOVEVA CEP: 74672-900 GOIÂNIA (GO)	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES PARA USO NA FABRICAÇÃO DE AERONAVES. P.A. 903 O/CFA/2007.	MUTIRÃO 1 ZONA RURAL CEP: 74480-080 GOIÂNIA (GO)	AVIÔNICOS E MOTORES AERONÁUTICOS, SUAS PARTES, PEÇAS E COMPONENTES; E SISTEMAS DE NAVEGAÇÃO PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 1360/CDI/2010
ALIANÇA AVIAÇÃO LTDA. CNPJ: 02.921.692/0001-36 I.E.: 10.313.474-3 AV. SANTOS DUMONT, S/N - HANGAR ALIANÇA SANTA GENOVEVA CEP: 74672-410 GOIÂNIA (GO)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS DE AERONAVES, MOTORES, HELICES E COMPONENTES AERONÁUTICOS. SERVIÇO AERONÁUTICO ESPECIALIZADO (CHE 0002-04/DAC).. IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES, PEÇAS E EQUIPAMENTOS PARA AERONAVES. P.A. 183/CFA/2004	GLOBAL PARTS LTDA. CNPJ: 03.912.010/0001-91 I.E.: 10.328.590-3 AV. DOS INDIOS, 352 SETOR SANTA GENOVEVA CEP: 74672-450 GOIÂNIA (GO)	IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, E ACESSÓRIOS AERONÁUTICOS. P.A. 081/CFA/2004.
ASAS DO SOCORRO CNPJ: 01.052.752/0003-20 I.E.: 10.022.317-6 AEROPORTO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, S/N SETOR INDUSTRIAL CEP: 75001-970 ANÁPOLIS (GO)	MANUTENÇÃO, MODIF. E/OU REPAROS EM CELULAS, MOTORES, EQUIP. DE RADIONAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO, INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS DE AERONAVES; SERVIÇOS AERONÁUTICOS. ESPECIALIZADOS (CHE 6804-04/ANAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS E COMPONENTES AERONÁUTICOS. P.A. 126/CFA/2004	GLOBO AVIAÇÃO - TAXI AÉREO E MANUTENÇÃO LTDA CNPJ: 01.098.474/0001-80 I.E.: 10.121.545-2 AEROPORTO STA GENOVEVA, S/N - HANGAR THERMOZIREZ SETOR SANTA GENOVEVA CEP: 74465-531 GOIÂNIA (GO)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS DE AERONAVES, MOTORES, HELICES, EQUIPAMENTOS-RÁDIO DE COMUNICAÇÃO E/OU NAVEGAÇÃO, INSTRUMENTOS E. ACESSÓRIOS, SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 7303-01/DAC). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS. P.A. 375/CFA/2004
AVIAÇÃO AGRÍCOLA POUSO ALTO LTDA-ME CNPJ: 05.919.302/0001-81 I.E.: 10.425.453-0 RUA QUATRO, QD 10 LT 04 SETOR MAGALHÃES CEP: 75640-000 PIRACANJUBA (GO)	IMPORTAÇÃO DE AVIOES, MOTORES, CELULAS, HELICES, INSTRUMENTOS, PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES E EQUIPAMENTOS DE BALIZAMENTO ELETRÔNICO PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. (PORTARIA DAC Nº 1105/SSA, DE OUT. 2005). P.A. 1144/CFA/2008.	GOIÁS MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA. CNPJ: 01.601.285/0001-89 I.E.: 10.037.549-9 AEROPORTO SANTA GENOVEVA, ZONA C, LOTE 03 SANTA GENOVEVA CEP: 74672-900 GOIÂNIA (GO)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS, MOTORES ALTERNATIVOS, HELICES E ACESSÓRIOS DE AERONAVES. SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE. 7505-06/DAC). IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E SISTEMAS DE AERONAVES. P.A. 155/CFA/2004
AVIATION - IMPORTAÇÃO E MONTAGEM LTDA - ME CNPJ: 11.656.310/0001-85 I.E.: 10464251-3 RUA 147, 313 - QUADRA 65 - LOTE 10 SETOR MARISTA CEP: 74170-100 GOIÂNIA (GO)	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, COMPONENTES, ACESSÓRIOS, MOTORES AERONÁUTICOS, EQUIPAMENTOS DE APOIO NO SOLO, SISTEMAS AERONÁUTICOS, DE NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO, AVIÔNICOS E FERRAMENTAS PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 1374/CDI/2010	IBRAEX-INDÚSTRIA BRASILEIRA DE AERONAVES LTDA CNPJ: 10.713.263/0001-00 I.E.: 10445219-6 RODOVIA GO-070, LOTE 195, HANGAR 195, AEROCULUBE DE GOIÂNIA FAZENDA CAVEIRAS CEP: 74480-080 GOIÂNIA (GO)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, INSTRUMENTOS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES, MOTORES, SUAS PARTES E PEÇAS E HELICES, PARA USO AERONÁUTICO. P.A.1276/CFA/2009
AVIOES BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA CNPJ: 07.488.944/0001-07 I.E.: 10454703-0 AVENIDA BRASIL, 1789 - QD 6A LOTE 0 FUNDOS V. MIGUEL JORGE CEP: 75000-001 ANÁPOLIS (GO)	IMPORTADORA E COMÉRCIO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES AERONÁUTICOS ELETROMECÂNICOS E ELETTRONICOS. AVIÔNICOS, SISTEMAS, FERRAMENTAS ESPECIAIS PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 1330/CDI/2009	IPANEMA AVIAÇÃO E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 05.646.673/0001-37 I.E.: 10.389.827-1 ROD. GO 070, LOTE 132 - AEROP. BRIG. M. EPIN. FAZENDA CAVEIRAS CEP: 74482-150 GOIÂNIA (GO)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS DE AERONAVES (CHE 0511-01/DAC). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES. P.A. 1038/CFA/2007..
AVIOES WEB IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA CNPJ: 11.490.727/0001-10 I.E.: 10.461957-0 AV. BELO HORIZONTE, QUADRA 04 - LOTE 07 e 08 SETOR INDUSTRIAL AEROPORTO CEP: 75104-230 ANÁPOLIS (GO)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, PARTES E PEÇAS DE TREM DE POUSO, HELICES E MOTOR PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 1366/CDI/2010	J. P. MARTINS AVIAÇÃO LTDA. CNPJ: 61.392.445/0003-10 I.E.: 10.068.542-0 AV. DOS INDIOS, 550 SANTA GENOVEVA CEP: 74672-450 GOIÂNIA (GO)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES E SUAS PARTES E PEÇAS. P.A. 089 B/CFA/2004.
BRASIL VIDA TAXI AÉREO LTDA CNPJ: 06.234.656/0001-55 I.E.: 10374195-0 AVENIDA CAIAPÓ, 1628 QD 94 LT 130B SETOR SANTA GENOVEVA CEP: 74672-400 GOIÂNIA (GO)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, SISTEMAS E COMPONENTES; EQUIPAMENTOS DE APOIO NO SOLO; EQUIPAMENTOS DE UTI AÉREA E SEUS ACESSÓRIOS, PARA USO EM SUA PRÓPRIA FROTA. P.A. 1290/CDI/2009	JH MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 05.875.250/0001-99 I.E.: 10.417.122-7 RUA FRANCISCO VALOIS, 455 - HANGAR 19 - PISTA 25 ERA. MUNIC. DE ANÁPOLIS ZONA RURAL CEP: 75104-280 ANÁPOLIS (GO)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÃO E/OU REPAROS EM CELULAS DE AERONAVES (CHE 0502-02/DAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, PARTES E PEÇAS DE TREM DE POUSO, HELICES E, MOTORES AERONÁUTICOS. P.A. 1115/CFA/2008
CENTRO OESTE MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 09.664.062/0001-72 I.E.: 10.430.880-0 AV. JK, AEROPORTO CIVIL DE ANÁPOLIS, S/N - HG 01 SETOR AEROPORTO CEP: 75104-280 ANÁPOLIS (GO)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES, SISTEMAS DE NAVEGAÇÃO PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 1427/CDI/2010	KT - AVIONICS ELETRÔNICA LTDA. CNPJ: 03.727.047/0001-40 I.E.: 10.173.553-7 R. SERRA DOURADA, 1528 SANTA GENOVEVA CEP: 74672-680 GOIÂNIA (GO)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM EQUIPAMENTOS-RÁDIO DE COMUNICAÇÃO E/OU NAVEGAÇÃO DE AERONAVES, EM INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS E. ELETRÔNICOS DE AERONAVES (CHE 8904-03/DAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES AERONÁUTICOS. P.A. 839/CFA/2005
CENTROAR AGRO-AÉREA LTDA CNPJ: 07.473.734/0001-37 I.E.: 10.396.499-1 RODOVIA GO-188, KM 90 ZONA RURAL CEP: 73760-000 SÃO JOÃO D'ALIANÇA (GO)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS DE AERONAVES. SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 0811-61/ANAC).	LEADER TECH SERVIÇOS E PEÇAS AERONÁUTICAS LTDA. CNPJ: 03.145.340/0001-07 I.E.: 10.329.959-9 AV. CAIAPÓ, 1500 Q 94 L 118 SANTA GENOVEVA CEP: 74672-400 GOIÂNIA (GO)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM ACESSÓRIOS DE AERONAVES (CHE Nº 0102-01/DAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS DE AERONAVES. P.A. 160/CFA/2004.
CIELO TRADING E TAXI AÉREO S/A CNPJ: 07.932.883/0001-17 I.E.: 10.399797-0 AV. BRASIL SUL, 2800 PISO SUP. JD. GONÇALVES CEP: 75123-160 ANÁPOLIS (GO)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, MOTORES, HELICES, PARTES, PNEUS, COMPONENTES, ACESSÓRIOS, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS AERONÁUTICOS, PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 1410/CDI/2010	NEO TAXI AÉREO LTDA CNPJ: 08.941.394/0001-94 I.E.: 10.418.949-5 ALAMEDA DAS CARAÍBAS, S/N QD B-33, SL 1 e 2 JD GOIÁS CEP: 74810-104 GOIÂNIA (GO)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, MOTORES, TURBINAS, SUAS PARTES, PEÇAS ACESSÓRIOS, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNICOS, EQUIPAMENTOS DE RÁDIO-NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO E DE APOIO NO SOLO, PNEUS E PUBLICAÇÕES TÉCNICAS, PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A.1441/CDI/2010
CONTE AERO LTDA. CNPJ: 77.919.488/0001-80 I.E.: 10.375.193-9 ROD. BR 060, KM 398 S/N LOTE 3 ALA SUL AEROP. DE RIO VERDE CEP: 75901-970 RIO VERDE (GO)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS. P.A. 955/CFA/2006.	PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA CNPJ: 00.512.777/0012-98 I.E.: 10298549-9 PRAÇA CAPITÃO FRAZÃO, S/N - AEROP. SANTA GENOVEVA SANTA GENOVEVA CEP: 74000-000 GOIÂNIA (GO)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, PEÇAS, PARTES, ACESSÓRIOS E COMPONENTES PARA REPOSIÇÃO E MANUTENÇÃO DA PRÓPRIA FROTA. P.A.262B/CFA/2004
DELTA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 75.042.465/0001-04 I.E.: 10.424.452-6 RODOVIA BR 060 KM 389, S/N, LOTE 03 ALA SUL AEROPORTO DE RIO VERDE CEP: 75901-970 RIO VERDE (GO)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS DE AERONAVES. (CHE 8103-02/DAC). IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES, CELULAS, MOTORES, HELICES, COMPONENTES E PEÇAS DE MOTOPROPULSORES, AVIÔNICOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS AERONÁUTICOS. P.A. 483/CFA/2004.	PERFECTO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 02.867.808/0001-04 I.E.: 10.317.792-2 AVENIDA C 255, QD 588 Nº 270 - SALA 514 E 515 NOVA SUÍÇA CEP: 74280-010 GOIÂNIA (GO)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES E PEÇAS PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A.1187/CFA/2008
DIAMOND AVIAÇÃO LTDA. CNPJ: 01.538.574/0001-80 I.E.: 10.288.152-9 AV. SANTOS DUMONT, 1317 SANTA GENOVEVA CEP: 74672-420 GOIÂNIA (GO)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS. P.A. 1177/CFA/2008	QUICK MANUTENÇÃO DE AERONAVES CNPJ: 02.244.507/0001-16 I.E.: 10.271.670-6 PÇA. CAP. FRAZÃO, 913 - SETOR HANG. SUL AEROP. SANTA GENOVEVA CEP: 74672-410 GOIÂNIA (GO)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS DE AERONAVES, HELICES E ACESSÓRIOS, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS, AERONÁUTICOS. P.A. 882/CFA/2005
FÊNIX MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 09.126.507/0001-60 I.E.: 10.447563-3 RODOVIA GO 070, KM 05 - VILA	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÃO E/OU REPAROS EM CELULAS E MOTORES DE AERONAVES (CHE 0611-03/ANAC). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES,	RC SANT'ANNA CNPJ: 08.348.995/0001-98 I.E.: 10.424.426-7 RODOVIA GO 070 KM 05, LOTE 145 FAZENDA CAVEIRAS CEP: 74470-400 GOIÂNIA (GO)	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE VOO E MONITORAMENTO DE MOTORES, RÁDIO COMUNICAÇÃO, NAVEGAÇÃO E TRANSPONDER E SEUS ACESSÓRIOS; MOTORES, HELICES, SUAS PARTES E PEÇAS; KITS DE AVIOES EXPERIMENTAIS; PARTES E PEÇAS DE AERONAVES. P.A. 1145/CFA/2008



RONIVON BORGES MONTEIRO CNPJ: 09.501.705/0001-67 I.E.: 10.428.947-3 RUA SERRA DOURADA, 1479 - QD 94 - LT 151 SETOR AEROPORTO SANTA GENOVEVA CEP: 74672-680 GOIÂNIA (GO)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA MOTORES AERONÁUTICOS, PARTES DE CÉLULAS, TREM DE POUSO, HELICES, COMPONENTES AERONÁUTICOS E FERRAMENTAS PARA USO NA MANUTENÇÃO DE AERONAVES. P.A. 1185/CFA/2008
RUNWAY COMPONENTES AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 08.298.186/0001-19 I.E.: 10.405.946-0 AV. SÃO FRANCISCO, 1515 - Qd. 30 - L147 SETOR SANTA GENOVEVA CEP: 74670-010 GOIÂNIA (GO)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPARO EM ACESSÓRIOS, MOTORES E HELICES DE AERONAVES (CHE 0804-61 ANAC), IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, COMPONENTES, ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS AERONÁUTICOS; FERRAMENTAS PARA A MANUTENÇÃO AERONÁUTICA. P.A. 984/CFA/2006
S. O. S. - SERVIÇOS E RECUPERAÇÃO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 00.893.529/0001-81 I.E.: 10.387956-0 RODOVIA GO 070 KM 05, AERÓDROMO BRIGADEIRO EPPINGHAUS FAZENDA CAVEIRAS CEP: 74480-080 GOIÂNIA (GO)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÃO E/OU REPAROS EM CÉLULAS DE AERONAVES E EM MOTORES ALTERNATIVOS. (CHE Nº 8409-01/DAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PARTES E ACESSÓRIOS PARA AERONAVES. P.A. 970/CFA/2006.
S.I.T. COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 09.424.787/0001-93 I.E.: 10.426.318-0 ALAMEDA CÂMARA FILHO, 1495 - QD 124 - LT 14 PO OESTE INDUSTRIAL CEP: 74375-150 GOIÂNIA (GO)	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES, KITS DE AERONAVES EXPERIMENTAIS, SUAS PARTES, PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS. P.A. 1391/CDI/2010
SETE LINHAS AÉREAS LTDA CNPJ: 04.732.914/0001-06 I.E.: 10.345.826-3 AV. SANTOS DUMONT, S/N - HANGAR III - SETOR SANTA GENOVEVA, AEROPORTO SANTA GENOVEVA CEP: 74672-450 GOIÂNIA (GO)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES E PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES, SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO, PARA USO NA PRÓPRIA FROTA (CHETA 2005-11-0CDU-01-00/STE). P.A. 1124/CFA/2008
SETE TAXI AÉREO LTDA. CNPJ: 02.088.938/0001-30 I.E.: 10.170.452-6 AEROPORTO SANTA GENOVEVA, S/N - HG. II SANTA GENOVEVA CEP: 74672-450 GOIÂNIA (GO)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CÉLULAS, MOTORES, HELICES E ACESSÓRIOS DE AERONAVES; SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS (CHE 8709-02/DAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS, COMPONENTES E SISTEMAS; EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO; EQUIPAMENTOS PARA UTILIZAÇÃO EM UTI AÉREA, SUAS PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS. P.A. 071/CFA/2004
SOCIEDADE MERCANTIL CENTRO NORTE LTDA CNPJ: 01.989.691/0001-60 I.E.: 10296584-6 RUA C-218, Nº 77 JD AMÉRICA CEP: 74270-320 GOIÂNIA (GO)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE HELICÓPTEROS E AERONAVES P.A. 1401/CDI/2010
TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0004-02 I.E.: 102114889 PRAÇA CAPITÃO FRAZÃO, S/N SANTA GENOVEVA CEP: 74410-000 GOIÂNIA (GO)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, SISTEMAS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS DE RADIO-NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE APOIO AO SOLO, PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 315/R/CFA/2008.
VENTURA GOMES COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA - EPP CNPJ: 11.304.344/0001-00 I.E.: 10.458.488-2 AVENIDA JATAÍ, 480 A - QUADRA 59 LOTE 50 SETOR CENTRAL CEP: 76350-000 RUBIATABA (GO)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MOTORES AERONÁUTICOS, AVIÔNICOS, INSTRUMENTOS, CHAPAS DE ALUMÍNIO, REBITES, FIOS, CABOS DE COMANDO, TINTAS, SELANTES E SOLVENTES ESPECIAIS PARA AVIAÇÃO, KITS PARA MONTAGEM DE AERONAVES E AERONAVES EXPERIMENTAIS. P.A. 1370/CDI/2010
VOAR AVIAÇÃO LTDA. CNPJ: 03.386.638/0001-09 I.E.: 10.171.906-0 PC. CAP. FRAZÃO, 913 - HANGAR 2 AÉROP. SANTA GENOVEVA CEP: 74672-900 GOIÂNIA (GO)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CÉLULAS E ACESSÓRIOS DE AERONAVES. SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 9108-01/DAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES P.A. 856/CFA/2005
WIP AVIAÇÃO LTDA CNPJ: 00.218.174/0001-25 I.E.: 10.275866-2 RUA COTOVIA, QD 10 - LT 04 SANTA GENOVEVA CEP: 74670-700 GOIÂNIA (GO)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM MOTORES E ACESSÓRIOS AERONÁUTICOS (CHE Nº 0107-01/DAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AERONÁUTICOS. P.A. 335/CFA/2004

MARANHÃO

HERINGER TAXI AÉREO LTDA. CNPJ: 06.933.485/0001-52 I.E.: 12.120.885-0 AV. MOACYR SPÓSITO RIBEIRO, S/N - HANGAR II - AER. MUNIC. DE IMPERATRIZ AEROPORTO CEP: 65900-970 IMPERATRIZ (MA)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CÉLULAS, MOTORES, HELICES E ACESSÓRIOS (CHE 8805703/ANAC). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES. SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS. P.A. 566/CFA/2004
P.G. COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA CNPJ: 12.543.033/0001-67 I.E.: 12342107-1 AV. CASTELO BRANCO, 148 - SALA 511 SÃO FRANCISCO CEP: 65076-090 SÃO LUÍS (MA)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AVIOES, HELICÓPTEROS, MOTORES AERONÁUTICOS, SUAS PARTES, PEÇAS, COMPONENTES, ACESSÓRIOS, EQUIPAMENTOS DE RADIO-NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO, AVIÔNICOS E SISTEMAS; EQUIPAMENTOS DE APOIO NO SOLO; FERRAMENTAS ESPECIAIS PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 1430/CDI/2010
TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0017-27 I.E.: 121080153 AV. DOS LIBANESES, S/N, AEROPORTO INTERNACIONAL CUNHA MACHADO TIRIRICAL CEP: 65075-441 SÃO LUÍS (MA)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, SISTEMAS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS DE RADIO-NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE APOIO AO SOLO, PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 315S/CFA/2008.

MATO GROSSO

ABELHA TAXI AÉREO E MANUTENÇÃO LTDA CNPJ: 24.702.862/0001-24 I.E.: 13.058.606-4 AV. GOVERNADOR JOÃO PONCE ARRUDA, S/N HANGAR SANTA GENOVEVA AEROPORTO CEP: 78110-900 VARZEA GRANDE (MT)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÃO E/OU REPAROS DE CÉLULAS DE AERONAVES, MOTORES ALTERNATIVOS E A TURBINA (CHE 0511-05/DAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, ACESSÓRIOS, EQUIPAMENTOS, PARTES, PEÇAS E SISTEMAS PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 199/CFA/2004.
AGROER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 87.649.398/0001-70 I.E.: 13006430-0 RODOVIA BR-163, S/N - KM 119 GLEBA JURIGUE CEP: 78745-000 RONDONÓPOLIS (MT)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES AGRÍCOLAS, SEUS MOTORES, HELICES, INSTRUMENTOS DE NAVEGAÇÃO AÉREA, PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS, PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 1312/CDI/2009
AIR BP BRASIL S.A. CNPJ: 04.454.790/0019-65 I.E.: 133.028.542 AV. GOV. PONCE DE ARRUDA, S/N AEROP. MAL. RONDON JD. AEROPORTO CEP: 78110-900 VARZEA GRANDE (MT)	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES PARA USO NA FABRICAÇÃO DE AERONAVES. P.A. 903 N/CFA/2005.
ALVES E FERRAZ LTDA CNPJ: 05.646.605/0001-78 I.E.: 132192446 RUA LUIS GUISTONE, 75 CENTRO SUL CEP: 78110-135 VARZEA GRANDE (MT)	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES DE ASA FIXA E ASA ROTATIVA, SUAS PARTES, PEÇAS, COMPONENTES, ACESSÓRIOS, SISTEMAS E EQUIPAMENTOS. P.A. 994/CFA/2006.
AMERICA DO SUL - TAXI AÉREO LTDA CNPJ: 02.907.387/0001-90 I.E.: 13185239-6 AEROPORTO MARECHAL RONDON, S/N BOX 8 CENTRO CEP: 78110-000 VARZEA GRANDE (MT)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SISTEMAS, ACESSÓRIOS, PARTES E PEÇAS, PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 1066/CFA/2007.
AMERICA SUL MATERIAIS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 94.121.803/0002-29 I.E.: 131969927 AV. GOVERNADOR PONCE DE ARRUDA, S/N - AEROPORTO MARECHAL RONDON JARDIM AEROPORTO CEP: 78110-375 VARZEA GRANDE (MT)	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS DE AERONAVES, SEUS MOTORES E HELICES. P.A. 191A/CFA/2007.
AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. CNPJ: 09.296.295/0027-07 I.E.: 13.371438-1 AVENIDA PONCE DE ARRUDA, S/N CENTRO CEP: 78110-900 VARZEA GRANDE (MT)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES E SIMULADORES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES E SISTEMAS; INSTRUMENTOS, MOTORES E PNEUS AERONÁUTICOS; DISPOSITIVOS PARA TREINAMENTO DE TRIPULAÇÃO E TÉCNICOS; EQUIPAMENTOS DE RADIO-NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO; FERRAMENTAS ESPECIAIS E EQUIPAMENTOS DE TESTE E DE APOIO EM SOLO; LUBRIFICANTES, CHAPAS DE AÇO, PARA USO EM SUA PRÓPRIA FROTA. P.A. 1190D/CDI/2009
CLAUDIO AUTO PEÇAS LTDA CNPJ: 01.624.149/0001-04 I.E.: 13.172.609-9 RUA RIO DE JANEIRO, 1225 CENTRO CEP: 78850-000 PRIMAVERA DO LESTE (MT)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, MOTORES, COMPONENTES AVIÔNICOS, HELICES, EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO, DE USO AERONÁUTICO. P.A. 1246/CFA/2009
CRUISER LINHAS AÉREAS LTDA. CNPJ: 01.247.325/0002-17 I.E.: 13243040-1 AV. GOV. JOÃO PONCE DE ARRUDA, S/N JD. AEROPORTO CEP: 78110-971 VARZEA GRANDE (MT)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 272 A/CFA/2004.
JL AEROPARTS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 07.360.749/0001-99 I.E.: 133021866 AEROPORTO SENADOR JONAS PINHEIRO, HANGAR 4 AEROPORTO CEP: 78180-000 SANTO ANTONIO DE LEVERGER (MT)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES AERONÁUTICOS. P.A. 1161/CFA/2008.
SETE LINHAS AÉREAS LTDA CNPJ: 04.732.914/0006-02 I.E.: 13403061-3 AV. ALDENOR MILHOMENS DA CUNHA, S/N QD 00 SETOR AEROPORTO CEP: 78670-000 SÃO FELIX DO ARAGUAIA (MT)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES E PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES, SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO, PARA USO NA PRÓPRIA FROTA (CHETA 2005-11-0CDU-01-00/STE). P.A. 1124 B/CDI/2010
SOMA-SERVIÇOS, OFICINA E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA CNPJ: 02.361.591/0001-58 I.E.: 13383635-5 PQ ESTRADA INDUSTRIAL AEROPORTO, HANGAR S/N AEROPORTO CEP: 78850-000 PRIMAVERA DO LESTE (MT)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÃO E/OU REPAROS EM CÉLULAS, MOTORES, ACESSÓRIOS DE AERONAVES E SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 9808-01/ANAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, MOTORES, HELICES, FERRAMENTAS ESPECIAIS, GABARITOS E MATERIAIS DE USO E CONSUMO UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO AERONÁUTICA. P.A. 1369/CDI/2010
TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0015-65 I.E.: 13.095700-3 AV. GOVERNADOR JOÃO PONCE DE ARRUDA, S/N AEROPORTO INT. MARECHAL RONDON CEP: 78110-971 VÁRZEA GRANDE (MT)	MANUTENÇÃO, MODIF. E/OU REPAROS EM AERONAVES, MOTORES A TURBINA E EM EQUIPAMENTOS-RADIO COMUNICAÇÃO E DE NAVEGAÇÃO; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 8308-02/DAC). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES E PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS, SISTEMAS, FERRAMENTAL, EQUIPAMENTOS-RADIO NAVEGAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO E DE EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO. P.A. 3151/CFA/2008.
TROPICAL IMPORTADORA DE AERONAVES E LOGÍSTICA LTDA CNPJ: 11.501.268/0001-23 I.E.: 13382892-1 COMANDANTE COSTA, 1519 2º PISO SALA 10 CENTRO SUL CEP: 78020-400 CUIABÁ (MT)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES E HELICÓPTEROS, SUAS PARTES E PEÇAS. P.A. 1417/CDI/2010



MATO GROSSO DO SUL

AERO RURAL OFICINA DE MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA. CNPJ: 03.295.784/0001-10 I.E.: 28.309.860-0 ROD. BR 262, KM 9,9 ZONA RURAL CEP: 79000-000 CAMPO GRANDE (MS)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS E MOTORES DE AERONAVES (CHE 0001-01/DAC). IMPORTAÇÃO DE PARTES E PEÇAS PARA AERONAVES. COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AERONAVES. P.A. 872/CFA/2005
AMAPIL TAXI AÉREO LTDA CNPJ: 70.390.497/0001-87 I.E.: 28.280.090-5 RUA JORNALISTA BELIZÁRIO LIMA, 677 VILA SANTA FILOMENA CEP: 79004-970 CAMPO GRANDE (MS)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, COMPONENTES, PNEUS, MOTORES, EQUIPAMENTOS, ACESSÓRIOS E SISTEMAS DE AERONAVES, PARA USO EM SUA PRÓPRIA FROTA. P.A.1227/CFA/2008
ATM MANUTENÇÃO DE AERONAVES E TURBINAS LTDA CNPJ: 08.057.011/0001-10 I.E.: 28.341.620-3 AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 4355 SERRADINHO CEP: 79100-400 CAMPO GRANDE (MS)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS, MOTORES DE AERONAVES A TURBINAS E ACESSÓRIOS (CHE Nº 0710-03/ANAC). IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, COMPONENTES, PNEUS, ACESSÓRIOS, MOTORES, SUAS PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS; FERRAMENTAS PARA MANUTENÇÃO DE AERONAVES, EQUIPAMENTOS PARA AERONAVES, EQUIPAMENTOS DE APOIO AO SOLO, SISTEMAS AERONÁUTICOS E AVIÔNICOS. P.A. 1199/CFA/2008
AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. CNPJ: 09.296.295/0017-27 I.E.: 28.351.536-8 AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, S/N BAIRRO AEROPORTO CEP: 79101-901 CAMPO GRANDE (MS)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES E SIMULADORES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES E SISTEMAS; INSTRUMENTOS, MOTORES E PNEUS AERONÁUTICOS; DISPOSITIVOS PARA TREINAMENTO DE TRIPULAÇÃO E TÉCNICOS; EQUIPAMENTOS DE RADIO-NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO; FERRAMENTAS ESPECIAIS E EQUIPAMENTOS DE TESTE E DE APOIO EM SOLO; LUBRIFICANTES, CHAPAS DE AÇO, PARA USO EM SUA PRÓPRIA FROTA. P.A. 1190F/CDI/2009
ELETRÔNICA AERO RURAL LTDA. CNPJ: 03.977.915/0001-40 I.E.: 28.105.402-9 BR 163, KM 393 AEROPORTO TERUEL CEP: 79004-970 CAMPO GRANDE (MS)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM EQUIPAMENTOS RÁDIO DE NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO, INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS DE AERONAVES (CHE 7708-03/ANAC). COMERCIALIZAÇÃO DE GABARITOS, FERRAMENTAL E MATERIAL DE USO E EMPREGO NA FABRICAÇÃO DE AERONAVES. P.A. 240/CFA/2004
FLY PARTS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 10.298.518/0001-07 I.E.: 28.348.478-0 RUA BARÃO DE MELGAÇO, 571 SALAS 01 E 02 CENTRO CEP: 79002-080 CAMPO GRANDE (MS)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES DE USO AERONÁUTICO. P.A. 1255/CFA/2009
GENSA - GENERAL SERVIÇOS AÉREOS LTDA. CNPJ: 01.779.846/0001-34 I.E.: 28.325.658-3 AV. DUQUE DE CAXIAS S/Nº, AEROPORTO INTERNACIONAL SERRADINHO CEP: 79100-400 CAMPO GRANDE (MS)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES, PNEUS, TURBINAS, MOTORES E EQUIPAMENTOS, PARA USO EM SUA PRÓPRIA FROTA. (CHETA Nº 2003-04-002/STE). P.A. 382/CFA/2004
HORA - HANGAR, OFICINA E RECUPERAÇÃO DE AVIOES LTDA CNPJ: 03.253.408/0001-63 I.E.: 28.066.735-3 BR 163, KM 383, AEROPORTO TERUEL ZONA RURAL CEP: 79064-000 CAMPO GRANDE (MS)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS DE AERONAVES COM ESTRUTURA MISTA OU METÁLICA; MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPARO EM MOTORES, HÉLICES E ACESSÓRIOS DE AERONAVES; SERVIÇOS ESPECIALIZADOS ENSAIOS NÃO DESTRUTIVOS (CHE Nº 6804093/ANAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES, FERRAMENTAS, AVIÔNICOS; IMPORTAÇÃO DE MATERIAL DE USO E CONSUMO UTILIZADO EM ENSAIOS NÃO DESTRUTIVOS NA MANUTENÇÃO AERONÁUTICA. P.A. 1203/CFA/2008
MATO GROSSO DO SUL TAXI AÉREO LTDA CNPJ: 03.963.816/0001-09 I.E.: 28.101.225-3 AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, S/N - AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPO GRANDE-HANGAR VILA DUQUE DE CAXIAS CEP: 78080-000 CAMPO GRANDE (MS)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES, FERRAMENTAS E AVIÔNICOS. P.A. 1204/CFA/2008
TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0018-08 I.E.: 28.259.644-5 RUA DUQUE DE CAXIAS, S/N SERRADINHO CEP: 79090-900 CAMPO GRANDE (MS)	MANUTENÇÃO, MODIF. E/OU REPAROS EM AERONAVES, MOTORES A TURBINA E EM EQUIPAMENTOS-RÁDIO COMUNICAÇÃO E DE NAVEGAÇÃO; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 8308-02/DAC). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES E PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS, SISTEMAS, FERRAMENTAL, EQUIPAMENTOS-RÁDIO NAVEGAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO E DE EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO. P.A. 315U/CFA/2008
TERUEL AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 03.154.507/0001-98 I.E.: 28.065.682-3 BR 163 - KM 393 - SAÍDA PARA SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 125 - AEROPORTO TERUEL CEP: 79002-970 CAMPO GRANDE (MS)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS, MOTORES E ACESSÓRIOS DE AERONAVES. (CHE 7705-02/DAC). SERVIÇOS AERONÁUTICOS. ESPECIALIZADOS. IMPORTAÇÃO DE PARTES E PEÇAS PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 1011/CFA/2007

MINAS GERAIS

ADE TAXI AÉREO LTDA CNPJ: 07.801.100/0001-66 I.E.: 001081202.00.30 RUA BOAVENTURA, 2312 - HANGAR 10	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS E COMPONENTES, PARA USO EM SUA PRÓPRIA FROTA (CHETA Nº 2008-06-3CMM-01-00).
---	---

AEROPORTO CEP: 31270-310 BELO HORIZONTE (MG)	P.A. 1184/CFA/2008
AERO BRAVO INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA. CNPJ: 23.957.715/0001-32 I.E.: 062.849.448-0013 R. OCIDENTE (AEROP. CARLOS PRATES), 100 PADRE EUSTÁQUIO CEP: 30730-560 BELO HORIZONTE (MG)	IMPORTAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E FABRICAÇÃO DE PEÇAS, COMPONENTES, SUBCONJUNTOS E CONJUNTOS PARA MONTAGEM E REPAROS DE AERONAVES. EXPERIMENTAIS. P.A. 009/CFA/2004
AEROSERVICE LTDA CNPJ: 18.203.372/0001-80 I.E.: 062.13866500-04 R. SAUDE, 405 - HG. 01 PADRE EUSTÁQUIO CEP: 30730-470 BELO HORIZONTE (MG)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS E MOTORES DE AERONAVES (CHE 0102-02/DAC). IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES; PÁS DE ROTOR PRINCIPAL, MOTORES, CILINDROS, SISTEMAS DE NAVEGAÇÃO E COMUNICAÇÃO PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 361/CFA/2004.
AEROTRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 03.506.772/0001-98 I.E.: 324.081.080-0037 R. BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS, 50 SANTA RITA DE CÁSSIA CEP: 37502-485 ITAUBA (MG)	FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE PARTES, PEÇAS E COMPONENTES SEPARADOS PARA USO EM AERONAVES; FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE APOIO NO SOLO PARA TESTE DE COMPONENTES SEPARADOS DE AERONAVES E SUAS PEÇAS DE REPOSIÇÃO; PROJETO, FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE BLINDAGENS EM AERONAVES E SUAS PEÇAS DE REPOSIÇÃO. IMPORTAÇÃO DE PARTES, PEÇAS, EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS AERONÁUTICOS. P.A. 128/CFA/2004.
AIR MINAS LINHAS AÉREAS LTDA CNPJ: 04.944.958/0002-72 I.E.: 001069066.01-62 PRAÇA BAGATELLE, 204 SÃO LUIZ (PAMPULHA) CEP: 31270-705 BELO HORIZONTE (MG)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES E PEÇAS PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A.275A/CFA/2009
AIR MINAS LINHAS AÉREAS LTDA. CNPJ: 04.944.958/0001-91 I.E.: 001.069066.0812 AV. PROFESSOR MAGALHÃES PENIDO, 685 - GARAGENS 1 e 5 SÃO LUIZ (PAMPULHA) CEP: 31270-700 BELO HORIZONTE (MG)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, PARTES E PEÇAS PARA UTILIZAÇÃO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 275/CFA/2004.
ALGAR AVIATION TAXI AÉREO CNPJ: 17.186.172/0001-02 I.E.: 702.386.594-0073 RUA SALGADO FILHO, S/N HANGAR W. GARCIA AEROPORTO CEP: 38406-393 UBERLÂNDIA (MG)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS, MOTORES A TURBINA, HÉLICES, EQUIPAMENTOS, RADIOCOMUNICAÇÃO E/OU NAVEGAÇÃO E ACESSÓRIOS, SERVIÇOS AERONÁUTICOS. ESPECIALIZADOS (CHE 7701-01/DAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E SISTEMAS. P.A.225/CFA/2004
ALGAR AVIATION TAXI AÉREO CNPJ: 17.186.172/0002-85 I.E.: 0623865940195 RUA LIDER, 84 PAMPULHA CEP: 31270-480 BELO HORIZONTE (MG)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS, MOTORES A TURBINA, HÉLICES, EQUIPAMENTOS, RADIOCOMUNICAÇÃO E/OU NAVEGAÇÃO E ACESSÓRIOS, SERVIÇOS AERONÁUTICOS. ESPECIALIZADOS (CHE 7701-01/DAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E SISTEMAS. P.A.225A/CFA/2005
AV INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA CNPJ: 97.399.059/0001-36 I.E.: 062.877.961-0080 R. JUDITH BINATTI, 68 LIBERDADE CEP: 31270-250 BELO HORIZONTE (MG)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM HÉLICES, ACESSÓRIOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS (CHE 9507-02/ANAC). COMERCIALIZAÇÃO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS, EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E ELÉTRICOS PARA MANUTENÇÃO EM AERONAVES. P.A. 426/CFA/2004.
AVE EVENTOS COMERCIAIS CULTURAIS E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA CNPJ: 09.232.417/0001-54 I.E.: 001.465.444.00-70 AVENIDA RAJA GABAGLIA, 3601 - SALA 206 SANTA LUCIA CEP: 30350-577 BELO HORIZONTE (MG)	SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS DE AEROCINEMATOGRAFIA, AEROREPORTAGEM, AEROFOTOGRAFIA, AEROINSPEÇÃO (PORT. ANAC 1786, DE 10/11/2008). IMPORTAÇÃO DE MOTORES, HÉLICES, INSTRUMENTOS DE NAVEGAÇÃO E ACESSÓRIOS DE AERONAVES; EQUIPAMENTOS PARA USO EM SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS. P.A. 1337/CDI/2009
AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A CNPJ: 09.296.295/0013-01 I.E.: 001105533.00-38 AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES, RODOVIA MG KM 10 CENTRO CEP: 33500-000 CONFINS (MG)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES E SIMULADORES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES E SISTEMAS; INSTRUMENTOS, MOTORES E PNEUS AERONÁUTICOS; DISPOSITIVOS PARA TREINAMENTO DE TRIPULAÇÃO E TÉCNICOS; EQUIPAMENTOS DE RADIO-NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO; FERRAMENTAS ESPECIAIS E EQUIPAMENTOS DE TESTE E DE APOIO EM SOLO; LUBRIFICANTES, CHAPAS DE AÇO, PARA USO EM SUA PRÓPRIA FROTA. P.A. 1190H/CDI/2010
BANJET TAXI AÉREO LTDA. CNPJ: 23.348.345/0001-36 I.E.: 186.609.942-0048 ROD. FERNÃO DIAS - BR 381, 2211, KM 2 BANDEIRANTES CEP: 32240-090 CONTAGEM (MG)	IMPORTAÇÃO AERONAVES, PARTES, PEÇAS PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 046/CFA/2004.
BHJET AVIAÇÃO LTDA CNPJ: 10.206.861/0001-84 I.E.: 001081112.00-40 RUA PASSOS FERREIRA, 175 SANTA ROSA CEP: 31255-670 BELO HORIZONTE (MG)	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES E PEÇAS, PLANADORES, MOTO-PLANADORES, ULTRALEVES EXPERIMENTAIS E SEUS RESPECTIVOS KITS DE MONTAGEM, SUAS PEÇAS E COMPONENTES, SIMULADORES DE VOO, PUBLICAÇÕES TÉCNICAS; SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE RADIO NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO E DE APOIO NO SOLO, DE APLICAÇÃO AERONÁUTICA. P.A. 1375/CDI/2010



CHAMONE INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA. CNPJ: 17.172.115/0002-47 I.E.: 062.007.641-0179 R. DOS HANGARES, 02 AEROPORTO DA PÂMPULHA CEP: 31710-410 BELO HORIZONTE (MG)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS DE AERONAVES E MOTORES ALTERNATIVOS; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS. IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS E MATERIAIS AERONÁUTICOS. P.A. 462/CFA/2005.	DISTRITO INDUSTRIAL CEP: 37504-900 ITAJUBÁ (MG)	HELICÓPTEROS; MANUTENÇÃO, MODIFIC. E/OU REPAROS EM CELULAS DE AERONAVES DE ASAS ROTATIVAS, ROTORES, EQUIPAMENTOS DE RADIONAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO, INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS DE AERONAVES; SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS. P.A. 073/CFA/2004.
CHB AVIAÇÃO LTDA CNPJ: 25.499.823/0001-34 I.E.: 0010869660080 RÓD. BR 040 KM 635, S/N AEROP. BANDEIRINHAS CEP: 36400-000 CONSELHEIRO LAFAIETE (MG)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS DE AERONAVES (CHE 8904-05/DAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, MOTORES E SISTEMAS DE AERONAVES. P.A. 1232/CFA/2009	HELIMED AERO TÁXI LTDA. CNPJ: 01.505.565/0001-93 I.E.: 62.335.788-0015 R. BOAVENTURA, 2312 - HANGAR 4 - AER. DA PAMPULHA JARAGUA CEP: 31270-310 BELO HORIZONTE (MG)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SISTEMAS MECÂNICOS, ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS, PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS DE CELULAS E MOTORES DESTINADOS A MANUTENÇÃO DA PRÓPRIA FROTA. P.A. 902/CFA/2005.
CITY TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 08.947.735/0002-10 I.E.: 0016224260044 AV. AFONSO PENA, 961 - LOJA 949 CENTRO CEP: 30130-002 BELO HORIZONTE (MG)	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES, MOTORES E EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 1259 A/CDI/2010	HELIT - MANUTENÇÃO DE HELICÓPTEROS LTDA. CNPJ: 04.233.093/0001-55 I.E.: 06211417000-92 RUA OCIDENTE, 100 HANGAR 06 PADRE EUSTAQUIO CEP: 30730-560 BELO HORIZONTE (MG)	MANUTENÇÃO, MODIFIC. E/OU REPAROS EM CELULAS DE AERONAVES DE ASAS ROTATIVAS, E EM MOTORES DE AERONAVES A TURBINA (CHE 0102-03/DAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE COMPONENTES MECÂNICOS, ELETROMECA-NICOS E ELETROELETRÔNICOS, INSTRUMENTOS, PARTES E PEÇAS DE AERONAVES. P.A. 371/CFA/2004
CLARO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES AERONÁUTICA LTDA. CNPJ: 08.067.614/0001-00 I.E.: 001012474.00-22 AV. PROFESSOR MELO CANÇADO, 169 LOJA 01 SÃO JOSÉ CEP: 35660-084 PARÁ DE MINAS (MG)	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES, PEÇAS, PARTES, ACESSÓRIOS E COMPONENTES PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 967/CFA/2006.	HUMBERTO MANCILHA DIAS & CIA LTDA CNPJ: 21.469.937/0001-80 I.E.: 331.486.297.00-59 R. DOS LAMINS, 519 INDUSTRIAL CEP: 37464-000 ITANHANDU (MG)	FABRICAÇÃO, RETRABALHO, USINAGEM E COMERCIALIZAÇÃO DE: CONJUNTOS E SUB-CONJUNTOS DE: ESTRUTURAS, PLATAFORMAS, GABARITOS, DISPOSITIVOS, CARROS DE MOVIMENTAÇÃO, ITENS DE CALDEIRARIA E FERRAMENTAL, SUAS PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS COM OU SEM SISTEMA ELÉTRICO E PNEUMÁTICO, PARA A PRODUÇÃO E APLICAÇÃO AERONÁUTICA. P.A. 957/CFA/2006.
CLICK TAXI AÉREO E TURISMO LTDA-ME CNPJ: 07.072.723/0001-45 I.E.: 0010767010019 RUA DOS GUAJAJARAS, 880/SL 1.404 BAIRRO CENTRO CEP: 30180-100 BELO HORIZONTE (MG)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E SISTEMAS, PARA USO EM SUA PRÓPRIA FROTA. P.A. 1351/CDI/2010	IAS INCREASE AVIATION SERVICE LTDA. CNPJ: 05.116.872/0001-33 I.E.: 062.190323.00-11 AV. MARCONI ISSA, 300 BAIRRO PEROBAS CEP: 33.350-000 SÃO JOSÉ DA LAPA (MG)	INSPEÇÃO, REPARO E REVISÃO DE MOTORES TURBOPROPULSORES, SUAS PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS. IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MOTORES TURBOPROPULSORES DE AERONAVES MILITARES. P.A. 952/CFA/2006.
DALLAS AIRMOTIVE MANUTENÇÃO DE MOTORES AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 10.743.384/0001-96 I.E.: 001128298.00-68 AVENIDA PROF. MAGALHÃES PENIDO, 120 - LOJA 1 SÃO LUIZ CEP: 31270-700 BELO HORIZONTE (MG)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MOTORES AERONÁUTICOS, SUAS PARTES, PEÇAS, COMPONENTES, DISCO E PALHETA DE TURBINA DE AERONAVES, PEÇAS DE REPOSIÇÃO E ACESSÓRIOS PARA AERONAVES. P.A. 1305/CDI/2009	JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA CNPJ: 08.058.126/0001-29 I.E.: 001010371.00-27 RUA D. 185 DISTRITO INDUSTRIAL CEP: 35590-000 LAGOA DA PRATA (MG)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES PARA PRÓPRIA FROTA; IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES E INSTRUMENTOS PARA AERONAVES. ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL (CERTIFICADO Nº 002-ANAC-SSO/2007). P.A. 1153/CFA/2008.
DY HELICÓPTEROS LTDA CNPJ: 11.010.874/0001-46 I.E.: 001318030.00-35 AV. PROF. MAGALHÃES PENIDO, 185 AEROPORTO PAMPULHA SÃO LUIZ CEP: 31370-700 BELO HORIZONTE (MG)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM ACESSÓRIOS DE AERONAVES (CHE 1003-31/ANAC). IMPORTAÇÃO DE PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA HELICÓPTEROS. P.A. 1444/CDI/2010	LC AIR COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA CNPJ: 69.058.477/0001-24 I.E.: 001507100.00-59 AV. AUGUSTO DE LIMA, 479 - SALA 604 CENTRO CEP: 30190-000 BELO HORIZONTE (MG)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, KITS DE AERONAVES EXPERIMENTAIS, PLANADORES, SUAS PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS. P.A. 1361/CDI/2010
LÍDER SIGNATURE S/A CNPJ: 04.146.040/0001-05 I.E.: 062.141956.00-84 AV. SANTA ROSA, 123 - BLOCO C - 2º ANDAR SÃO LUIZ - PAMPULHA CEP: 31270-750 BELO HORIZONTE (MG)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PARTES E PEÇAS, ACESSÓRIOS E FERRAMENTAS PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 340/CFA/2004.	LÍDER SIGNATURE S/A CNPJ: 04.146.040/0002-88 I.E.: 062.141956.02-46 R. LÍDER, 300, HANGAR 1 e 2 PAMPULHA CEP: 31270-480 BELO HORIZONTE (MG)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS DE AERONAVES, MOTORES A TURBINA, EQUIPAMENTOS-RÁDIO DE COMUNICAÇÃO E/OU NAVEGAÇÃO, INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS DE AERONAVES; SERVIÇOS. AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 0101-01/ANAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PARTES, PEÇAS, FERRAMENTAS PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 340 D/CFA/2004
ERMAER - EMPRESA REVISORA DE MOTORES AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 07.676.680/0001-07 I.E.: 376.997.560.0041 RUA ACADÊMICO NILO FIGUEIREDO, 3340 SANTOS DUMONT CEP: 33400-000 LAGOA SANTA (MG)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM MOTORES CONVENÇIONAIS DE AERONAVES. SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 0608-02/ANAC). IMPORTAÇÃO DE MOTORES AERONÁUTICOS, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES; E EQUIPAMENTOS DE TESTES PARA ENSAIOS NÃO DESTRUTIVOS EM MOTORES DE AERONAVES. P.A. 1287/CFA/2009	LÍDER SIGNATURE S/A CNPJ: 04.146.040/0003-69 I.E.: 062.141956.01-65 R. BOA VENTURA, 2312, HANGAR 13 JARAGUA CEP: 31270-310 BELO HORIZONTE (MG)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS DE AERONAVES, MOTORES A TURBINA, EQUIPAMENTOS-RÁDIO DE COMUNICAÇÃO E/OU NAVEGAÇÃO, INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS DE AERONAVES; SERVIÇOS. AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE Nº 0101-01/ANAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PARTES, PEÇAS E FERRAMENTAS PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 340A /CFA/2004
FABE FÁBRICA BRASILEIRA DE AERONAVES LTDA-ME CNPJ: 05.877.146/0001-33 I.E.: 702272032.00-57 RUA PIAUI, 619 MARTA HELENA CEP: 38402-022 UBERLÂNDIA (MG)	FABRICAÇÃO DE AVIOES AGRÍCOLAS E EXPERIMENTAIS; MONTAGEM DE KITS DE AERONAVES EXPERIMENTAIS. IMPORTAÇÃO DE KITS DE AERONAVES EXPERIMENTAIS, MOTORES, HÉLICES, INSTRUMENTOS DE NAVEGAÇÃO AEREA, PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES AERONÁUTICOS. P.A. 1306/CDI/2009	LÍDER TAXI AÉREO S.A. - AIR BRASIL CNPJ: 17.162.579/0001-91 I.E.: 062.006780.006-7 AV. SANTA ROSA, 123 SÃO LUIZ (PAMPULHA) CEP: 31270-750 BELO HORIZONTE (MG)	MANUTENÇÃO, MODIFIC. E/OU REPAROS EM MOTORES A TURBINA E ACESSÓRIOS DE AERONAVES (CHE 6212-01/ANAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES E PEÇAS. P.A. 341/CFA/2004.
FENNER - AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 03.343.541/0001-00 I.E.: 001076442.00-20 AVENIDA GOVERNADOR VALADARES, 1100 SALA 06 CENTRO CEP: 38160-000 NOVA PONTE (MG)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, CONJUNTOS E SUBCONJUNTOS PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 1188/CFA/2008	MAJOR AIRCRAFT SERVIÇOS DE INTERIORES DE AERONAVES LTDA CNPJ: 10.597.319/0001-08 I.E.: 001656016.00-25 AV. MÁRCIO NOTINI, 108 - AEROPORTO BRIG. CABRAL JUZA FONSECA CEP: 35501-110 DIVINÓPOLIS (MG)	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES, SISTEMAS DE NAVEGAÇÃO, SISTEMAS AVIÔNICOS, INSTRUMENTOS E MATERIAIS APLICADOS EM INTERIORES DE AERONAVES. P.A. 1433/CDI/2010
FIBRAER INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA. CNPJ: 22.365.357/0001-06 I.E.: 062.506696.0090 R. MIGUEL PINTO CUNHA, 1398 NOVA ESPERANÇA CEP: 31230-420 BELO HORIZONTE (MG)	SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 8901-03/DAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES, HÉLICES E MOTORES DE AERONAVES. P.A. 531/CFA/2004.	MINAS AVIONICS REVISÃO DE EQUIPAMENTOS AERONÁUTICOS LTDA. CNPJ: 01.018.583/0001-40 I.E.: 062.330.757-0012 R. LÍDER, 22 SALA 02 A 05 AEROPORTO CEP: 31270-480 BELO HORIZONTE (MG)	MANUTENÇÃO, MODIFIC. E/OU REPAROS EM EQUIPAMENTOS DE RADIOCOMUNICAÇÃO E/OU DE NAVEGAÇÃO DE AERONAVES; INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS DE AERONAVES (CHE 9610-05/DAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES AERONÁUTICOS. P.A. 886/CFA/2005
FITASSUL COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DE SEGURANÇA LTDA. CNPJ: 71.340.830/0001-06 I.E.: 324.849612.00-64 R. JOSÉ JOAQUIM, 380 VARGINHA CEP: 37501-143 ITAJUBÁ (MG)	ABRASIVOS, ADESIVOS, FITAS, MATERIAIS ELÉTRICOS E OUTROS MATERIAIS DE USO OU CONSUMO NA FABRICAÇÃO DE HELICÓPTEROS.. P.A. 953/CFA/2006	MINAS MAQUINAS S/A. CNPJ: 17.161.241/0004-68 I.E.: 062.014.209-0637 R. DOS HANGARES, 14 - AEROPORTO PAMPULHA CEP: 31710-410 BELO HORIZONTE (MG)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS, MOTORES E ACESSÓRIOS DE AERONAVES. (CHE 8703-01 ANAC). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES E COMÉRCIO DE PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES AERONÁUTICOS. P.A. 078/CFA/2004
GDI IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS AERONÁUTICAS LTDA CNPJ: 10.623.303/0001-14 I.E.: 001108342.00-62 RUA IGNACINHO ALVARENGA, 35 LOJA B VENDA NOVA CEP: 31610-015 BELO HORIZONTE (MG)	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES E MOTORES AERONÁUTICOS. P.A.1263/CFA/2009	NAVTEC SISTEMAS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 25.558.636/0001-84 I.E.: 324.604.039.00-75	FABRICAÇÃO DE UNIDADES DE CONTROLE, VISORES, CONVERSORES DE TENSÃO, MONITORES DE ROTAÇÃO E TEMPERATURA E COMPONENTES.
HELIC AIR TAXI AÉREO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA CNPJ: 12.412.275/0001-11 I.E.: 001673977.00-42 RUA BOAVENTURA, 2312 - HANGAR 08 - SALA 03 - AEROPORTO PAMPULHA LIBERDADE CEP: 31270-310 BELO HORIZONTE (MG)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A.1454/CDI/2010		
HELICÓPTEROS DO BRASIL S.A. CNPJ: 20.367.629/0001-81 I.E.: 324.262.204/0006 R. SANTOS DUMONT, 200	FABRICAÇÃO, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE HELICÓPTEROS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES, EQUIPAMENTOS, PEÇAS E FERRAMENTAS ESPECIAIS PARA		

RUA DR. JOÃO AZEVEDO, 71 MORRO CHIC CEP: 37500-020 ITAJUBA (MG)	SEPARADOS PARA USO EM AERONAVES. IM- PORTAÇÃO DE PARTES, PEÇAS E COMPO- NENTES PARA APLICAÇÃO AERONÁUTICA. P.A. 1094/CFA/2007	LAGOA SANTA (MG)	PARTES, PEÇAS, COMPONENTES, PNEUS, MO- TORES, ACESSÓRIOS, FERRAMENTAS, MATE- RIAIS DE CONSUMO E EQUIPAMENTOS PARA USO AERONÁUTICO. P.A.1013 E/CFA/2009
NET AVIATION IMPORTAÇÃO E EXPOR- TAÇÃO LTDA CNPJ: 08.816.334/0001-40 I.E.: 00104813100.61 AEROPORTO MUNICIPAL ARNAUD MARINHO, S/N HANGAR 10 SANTOS DUMONT CEP: 35660-321 PARÁ DE MINAS (MG)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, COMPONENTES, ACES- SORIOS E LUBRIFICANTES DE USO AERO- NÁUTICO. P.A. 1086/CFA/2007.	WANAIR MANUTENÇÃO DE AERONA- VES LTDA. CNPJ: 20.628.822/0002-00 I.E.: 62.495.280.00-58 RUA BOA VENTURA, 2312 - HANGAR 2 - AEROP. PAMPULHA LIBERDADE CEP: 31270-310 BELO HORIZONTE (MG)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPA- ROS EM CELULAS DE AERONAVES (CHE Nº 8610-03/DAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PARTES E PEÇAS PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 141/CFA/2004
PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA CNPJ: 00.512.777/0006-40 I.E.: 702340143.00-85 PRAÇA JOSÉ ALVES DOS SANTOS, S/N AEROPORTO CEP: 38406-387 UBERLÂNDIA (MG)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, PEÇAS, PAR- TES, ACESSÓRIOS E COMPONENTES PARA REPOSIÇÃO E MANUTENÇÃO DA PRÓPRIA FROTA. P.A. 262A/CFA/2004	WILLIAM INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA. CNPJ: 16.591.661/0001-79 I.E.: 062.105.457.0018 R. IGINO BONFIOLI, 9 JARAGUA CEP: 31270-460 BELO HORIZONTE (MG)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÃO E/OU REPA- ROS EM EQUIPAMENTOS DE RÁDIO-NAVE- GAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO E EM ACESSÓ- RIOS DE AERONAVES (CHE 7309- 01/DAC). COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS DE BORDO, EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ACESSÓRIOS E PEÇAS PARA AERONAVES. P.A. 108/CFA/2004
PRO PARTS LTDA. CNPJ: 00.607.100/0001-80 I.E.: 062.929415-0037 R. MARCOS DE AZEVEDO, 293 SANTO ANDRÉ CEP: 31230-480 BELO HORIZONTE (MG)	IMPORTAÇÃO DE PEÇAS E COMPONENTES AERONÁUTICOS. P.A. 885/CFA/2005.		
SANA AGRO AÉREA LTDA CNPJ: 48.635.379/0005-66 I.E.: 100.0001090598.00-34 ROD. MG 164, KM 95, 1 S/N AEROPORTO CEP: 35606-000 MARTINHO CAMPOS (MG)	COMÉRCIO DE PARTES, PEÇAS E ACESSÓ- RIOS PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 359 A/CDI/2010		
SUPERSOM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 21.166.327/0001-08 I.E.: 062.290.001-0020 AVENIDA SOUZA GUIMARÃES, 47 NOVA SUÍÇA CEP: 30550-150 BELO HORIZONTE (MG)	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓ- RIOS DE APOIO AO SOLO PARA AERONAVES P.A. 216/CFA/2004.		
TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TAXI AÉ- REO LTDA CNPJ: 52.045.457/0009-73 I.E.: 001053770.00-30 RUA DOS HANGARES, 49 - PÁTIO NORTE AEROPORTO PAMPULHA CEP: 31710-410 BELO HORIZONTE (MG)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PAR- TES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES E EQUIPAMENTOS PARA AERONAVES DE SUA PRÓPRIA FROTA. P.A. 3001/CDI/2010		
TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0005-93 I.E.: 062.706071.0034 PRAÇA BAGATELLI, S/N PAMPULHA CEP: 30670-565 BELO HORIZONTE (MG)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PAR- TES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, SISTEMAS, FER- RAMENTAS, EQUIPAMENTOS DE RÁDIO-NA- VEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO, E EQUIPAMENTOS DE APOIO AO SOLO, PARA USO NA SUA PRÓPRIA FRO- TA. P. A. 315 J/CFA/2007	ARIZONA TAXI AÉREO LTDA. CNPJ: 22.949.259/0001-16 I.E.: 15.147.769-8 AV. BORGES LEAL, 1573-A SANTA CLARA CEP: 68005-130 SANTAREM (PA)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPA- ROS DE CELULAS E MOTORES CONVENCIO- NAIS AERONÁUTICOS (CHE 8608-01/DAC). COMERCIALIZAÇÃO DE. MOTORES, ACESSÓRIOS; PARTES E PEÇAS PARA AERONAVES. P.A. 058/CFA/2004
TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0055-52 I.E.: 062.706071.00-34 PRAÇA JOSE ALVES DOS SANTOS, S/N AEROPORTO CEP: 38407-022 UBERLÂNDIA (MG)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PAR- TES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, SISTEMAS, FER- RAMENTAS, EQUIPAMENTOS DE RÁDIO-NA- VEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE APOIO AO SOLO, PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 315 Y/CFA/2008.	INTENSIVE AIR TAXI AÉREO LTDA CNPJ: 09.173.310/0001-82 I.E.: 15.266.588-9 TV MAURITI, 3050 - TÉRREO SALA A MARCO CEP: 66095-360 BELEM (PA)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPA- ROS DE CELULAS E MOTORES CONVENCIO- NAIS AERONÁUTICOS (CHE 8608-01/DAC). COMERCIALIZAÇÃO DE. MOTORES, ACESSÓRIOS; PARTES E PEÇAS PARA AERONAVES. P.A. 058/CFA/2004
TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0080-63 I.E.: 062.706071.0034 ROD. MG 10, S/N AEROP TANCREDO NEVES AEROPORTO CEP: 33500-000 CONFINS (MG)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPA- ROS EM CELULAS, MOTORES A TURBINA, EQUIPAMENTOS-RÁDIO COMUNICAÇÃO E DE NAVEGAÇÃO, INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS DE AERONA- VES; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALI- ZADOS (CHE 8308-2/DAC). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, ACESSÓRIOS, SISTEMAS, FERRA- MENTAS, EQUIPAMENTOS DE RÁDIO NAVE- GAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO E EQUIPAMEN- TOS DE APOIO EM SOLO. P.A. 315 I/CFA/2007	JAGUAR TAXI AÉREO LTDA CNPJ: 05.363.874/0001-27 I.E.: 15.173.285-0 AEROPORTO MUNICIPAL DE REDENÇÃO, S/N - HANGAR RETA SETOR AEROPORTO CEP: 68550-000 REDENÇÃO (PA)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, PARTES E PE- ÇAS PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 1381/CDI/2010
TAMIG - TAXI AÉREO MINAS GERAIS LTDA CNPJ: 17.215.534/0001-38 I.E.: 062.506431.0012 RUA LIDER, 22 AEROPORTO CEP: 31270-480 BELO HORIZONTE (MG)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PAR- TES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES, MOTORES E SISTEMAS DE NAVEGAÇÃO PA- RA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 1400/CDI/2010	JOTAN TAXI AÉREO LTDA CNPJ: 02.151.056/0001-72 I.E.: 15.214.709-8 RUA DR. HUGO DE MENDONÇA, 151 A CENTRO CEP: 68181-000 ITAITUBA (PA)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PAR- TES, PEÇAS E ACESSÓRIOS; SISTEMAS, EQUI- PAMENTOS DE RÁDIO-NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO; EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO, PNEUS, MOTORES E EQUI- PAMENTOS AERONÁUTICOS, PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 1089/CFA/2007.
TOTAL LINHAS AERÉAS S/A CNPJ: 32.068.363/0002-36 I.E.: 062.757472.00-10 AV. CRISTIANO MACHADO, 1733 CIDADE NOVA CEP: 31170-800 BELO HORIZONTE (MG)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÃO E/OU REPA- ROS EM CELULAS DE AERONAVES, ACESSÓ- RIOS, EQUIPAMENTOS DE RADIONAVEGA- ÇÃO E DE COMUNICAÇÃO E INSTRUMENTOS; SERVIÇOS ESPECIALIZA- DOS DE INSPEÇÃO NÃO DESTRUTIVA (CHE 0410-02/DAC). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PAR- TES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, SISTEMAS, COM- PONENTES E EQUIPAMENTOS PARA USO AE- RONÁUTICO. P.A. 156 A/CFA/2004.	LÍDER SIGNATURE S/A CNPJ: 04.146.040/0011-79 I.E.: 152.313.354 AV. JULIO CESAR (AEROPORTO), S/N VAL DE CAES CEP: 66617-420 BELEM (PA)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES E PEÇAS. P.A. 340 G/ CFA/2004.
TRIP - LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.428.624/0012-92 I.E.: 001059523.00-08 PRAÇA BAGATELLI, S/N - TÉRREO - BALCÃO 01 SÃO LUIZ (PAMPULHA) CEP: 31270-705 BELO HORIZONTE (MG)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PAR- TES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES, MOTORES E SISTEMAS DE NAVEGAÇÃO PA- RA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 1400/CDI/2010	MARTA MANUTENÇÃO DE AERONAVES E COMÉRCIO LTDA CNPJ: 05.197.876/0001-93 I.E.: 15.076.744-7 AV. SENADOR LEMOS, PASSAGEM SÃO LUÍS, 05 SACRAMENTA CEP: 66120-970 BELEM (PA)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÃO E/OU REPA- ROS EM CELULAS, ACESSÓRIOS E MOTORES DE HÉLICES DE AERONAVES(CHE 0505- 01/ANAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, PARTES E PEÇAS PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 1092/CFA/2007.
USISUL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LT- DA -EPP CNPJ: 07.406.145/0001-36 I.E.: 331342150.00-09 RUA JOAQUIM TEODORO DA FONSECA JR. 102 INDUSTRIAL CEP: 37464-000 ITANHANDU (MG)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÃO E/OU REPA- ROS EM CELULAS DE AERONAVES, ACESSÓ- RIOS, EQUIPAMENTOS DE RADIONAVEGA- ÇÃO E DE COMUNICAÇÃO E INSTRUMENTOS; SERVIÇOS ESPECIALIZA- DOS DE INSPEÇÃO NÃO DESTRUTIVA (CHE 0410-02/DAC). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PAR- TES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, SISTEMAS, COM- PONENTES E EQUIPAMENTOS PARA USO AE- RONÁUTICO. P.A. 156 A/CFA/2004.	MEGA LINHAS AÉREAS LTDA CNPJ: 05.782.585/0001-62 I.E.: 15.241.835-0 AVENIDA RUI BARBOSA, Nº 763 CENTRO CEP: 68005-080 SANTAREM (PA)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PAR- TES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E SISTEMAS PARA USO EM SUA PRÓPRIA FROTA. P.A. 1198/CFA/2008
VRG LINHAS AÉREAS S.A. CNPJ: 07.575.651/0036-89 I.E.: 001039262.03-40 AEROPORTO INTERNACIONAL TANCRE- DO NEVES, S/Nº, SALA A CENTRO CEP: 33400-000	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PAR- TES, PEÇAS E ACESSÓRIOS, TREM DE POU- SO, MOTORES E SIMULADORES DE VOO, PA- RA MANUTENÇÃO E REPOSIÇÃO DE SUA PRÓPRIA FROTA. P.A. 283 A/CFA/2008.	NORTE JET TAXI AÉREO LTDA CNPJ: 22.916.035/0001-08 I.E.: 15.181.931-9 AV. JULIO CESAR, 5000 AEROPORTO INT. DE BELEM - HANGAR JET NEWS VAL DE CAES CEP: 66115-970 BELEM (PA)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, SISTEMAS, MOTORES, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS AE- RONÁUTICOS. (CHETA Nº. 2004-03-1CJN-01-01). P.A. 1047/CFA/2007
	FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CONJUNTOS E SUBCONJUNTOS DE: ESTRU- TURAS, PLATAFORMAS, GABARITOS, DISPO- SITIVOS, CARROS DE MOVIMENTAÇÃO, ITENS DE CALDEIRARIA. E FERRAMENTAL, SUAS PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS COM OU SEM SISTEMAS ELE- TRICOS E PNEUMÁTICOS PARA A PRODU- ÇÃO E APLICAÇÃO AERONÁUTICA. P.A. 1003/CFA/2007	ORM AIR TAXI AÉREO LTDA CNPJ: 04.216.876/0001-20 I.E.: 15.220.059-2 AEROPORTO INTERNACIONAL DE VAL- DE-CAES, HANGAR ORM AEROPORTO CEP: 66115-900 BELEM (PA)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PAR- TES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES, PARA USO EM SUA PRÓPRIA FROTA (CHETA 2003-04-OCFF- 0301). P.A. 1194/CFA/2008
	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÃO E/OU REPA- ROS EM CELULAS DE AERONAVES E EM ACESSÓRIOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS POR TIPO DE SERVIÇO (CHE Nº 0411-01/ANAC). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS	PEC TAXI AÉREO LTDA CNPJ: 07.087.233/0001-12 I.E.: 15.241.902-0 AVENIDA JULIO CÉSAR, 5000 - AEROPOR- TO INTERNACIONAL DE BELEM - HAN- GAR DA LIDER, SALA 02 VAL DE CAES CEP: 66617-420 BELEM (PA)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PAR- TES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES, AVIÔNICOS; FERRAMENTAS ESPECIAIS E EQUIPAMENTOS DE UTI AÉREA, PARA USO NA PRÓPRIA FRO- TA. P.A. 1291/CDI/2009
		PIQUIATUBA TAXI AÉREO LTDA. CNPJ: 07.326.869/0001-70 I.E.: 15.246.924-9 AV. CURUA UMA, 80 SANTA CLARA CEP: 68005-440 SANTAREM (PA)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPA- ROS EM CELULAS DE AERONAVES (CHE 0607-02/ANAC). IMPORTAÇÃO DE AERONA- VES, SUAS PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA USO EM SUA PRÓPRIA FROTA. P.A. 958/CFA/2006.
		PUMA AIR LINHAS AÉREAS LTDA. CNPJ: 04.538.833/0001-61 I.E.: 15.219.945-4 TRAVESSA MAURITI, 2123 DO MARCO CEP: 66087-680 BELEM (PA)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PE- ÇAS, COMPONENTES, MOTORES E EQUIPA- MENTOS ELETROELETRÔNICOS PARA USO NA PRÓPRIA FROTA.. P.A. 278/CFA/2004



PUMA AIR TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 02.944.553/0001-28 I.E.: 15.202.903-6 TRAVESSA MAURITI, 2123 ANEXO C DO MARCO CEP: 66087-680 BELEM (PA)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, SISTEMAS, MOTORES E EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRÓPRIA FROTA; SERVIÇOS AEREOS ESPECIALIZADOS. P.A. 277/CFA/2004.
TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0007-55 I.E.: 15130501-1 AVENIDA JULIO CÉSAR, S/N VAL DE CAES CEP: 66123-050 BELEM (PA)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, SISTEMAS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS DE RÁDIO-NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE APOIO AO SOLO, PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 315 X/CFA/2008.
TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0084-97 I.E.: 15.130.501-3 PRAÇA EDUARDO GOMES, S/N AERÓPORTO CEP: 68035-000 SANTAREM (PA)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, SISTEMAS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS DE RÁDIO-NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE APOIO AO SOLO, PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 315 W/CFA/2008.

PARAÍBA

TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0069-58 I.E.: 16.126.742-4 AEROPORTO CASTRO PINTO, S/N AEROPORTO CEP: 58308-320 BAYEUX (PB)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, SISTEMAS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS DE RÁDIO-NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE APOIO AO SOLO, PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 315 Z/CFA/2008.
--	--

PARANÁ

AERO LAB AVIONICS LTDA CNPJ: 02.284.645/0001-29 I.E.: 90.156.815-40 R. ROCHA POMBO, HANG. EQUIPE AEROPORTO INTERN. DE AFONSO PENA CEP: 83010-620 SÃO JOSE DOS PINHAIS (PR)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÃO E/OU REPAROS EM EQUIPAMENTOS DE RADIONAVEGAÇÃO E COMUNICAÇÃO, INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS DE AERONAVES (CHE 9806-04/DAC). IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PEÇAS PARA SISTEMAS ELÉTRONICOS DE USO AERONÁUTICO. P.A. 127/CFA/2004.
AEROFOX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA CNPJ: 07.904.064/0001-66 I.E.: 9036724630 AV. CAPITÃO ÍNDIO BANDEIRA, 1400 - 8º ANDAR, SALA 802 - EMPRESARIAL ANTARES CENTRO CEP: 87300-005 CAMPO MOURÃO (PR)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES DE ASAS FIXAS E ROTATIVAS, SUAS PARTES, PEÇAS, COMPONENTES, ACESSÓRIOS, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS, MOTORES, HÉLICES, INSTRUMENTOS DE NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO E FERRAMENTAS ESPECIAIS PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 1046/CFA/2007.
AIR BP BRASIL S.A. CNPJ: 04.454.790/0004-89 I.E.: 90.344.764-86 ROD. PR- 317, KM 107 AEROPORTO CEP: 87065-005 MARINGÁ (PR)	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES PARA USO NA FABRICAÇÃO DE AERONAVES. P.A. 903 B/CFA/2005.
AIR BP BRASIL S.A. CNPJ: 04.454.790/0021-80 I.E.: 90.356.555-11 RODOVIA BR 469, S/N - KM 16,5 AEROPORTO CEP: 85853-000 FOZ DO IGUAÇU (PR)	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES PARA USO NA FABRICAÇÃO DE AERONAVES. P.A. 903 Q/CFA/2007.
B.A.P. BRASIL LTDA CNPJ: 03.638.584/0001-13 I.E.: 904.205.24-90 AV. JUSCELINO KUBITSCHECK, 3600 VILA PORTES CEP: 85865-000 FOZ DO IGUAÇU (PR)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SISTEMAS, ACESSÓRIOS, PARTES, PEÇAS, COMPONENTES SEPARADOS E EQUIPAMENTOS PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 1140B/CFA/2007
B.A.P. BRASIL LTDA CNPJ: 09.061.815/0001-55 I.E.: 90417156-58 RUA TEIXEIRA SOARES, 492 CRUZEIRO CEP: 83010-170 SÃO JOSE DOS PINHAIS (PR)	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA USO EM AERONAVES. P.A. 1140/CFA/2008
BRAZILIAN MIDDLE EAST TRADING S/A CNPJ: 77.696.235/0001-94 I.E.: 90381688-08 AV. SÃO PAULO, 172 - EDIF. TRADE CENTER - 17º ANDAR, SALAS 1718 e 1720 ZONA 01 CEP: 87013-040 MARINGÁ (PR)	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS, COMPONENTES E EQUIPAMENTOS; GABARITOS E FERRAMENTAL, MATERIAL DE USO E/OU CONSUMO NA PRODUÇÃO DE AVIÕES E SIMULADORES AERONÁUTICOS, DESTINADOS À FABRICAÇÃO DE AERONAVES. P.A.1084/CFA/2007
COMEXPORT COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA CNPJ: 43.633.296/0005-14 I.E.: 100.90265396-14 RUA MANOEL CORREA, 1501 - SOBRELOJA - SALA 04 TUIUTI CEP: 83206-030 PARANAGUÁ (PR)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, AVIONICOS, MOTORES AERONÁUTICOS E SUAS PEÇAS. P.A.1170 C/CDI/2010
ELETRONAVE INDUSTRIAL ELETRÔNICA DE AERONAVES LTDA-ME CNPJ: 76.903.376/0001-78 I.E.: 903.618.49-38 AEROPORTO BACACHERI, S/N HG 11 BACACHERI CEP: 82515-180 CURITIBA (PR)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM EQUIPAMENTOS DE RÁDIO-NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO, INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS DE AERONAVES (CHE 7905-01/ANAC). IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE RÁDIO-NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO, INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS, SUAS PARTES E PEÇAS, PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 1405/CDI/2010
ENA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA-ME CNPJ: 09.425.960/0001-78 I.E.: 90434523-79 AEROPORTO DE BACACHERI, HANGAR 10 BACACHERI CEP: 82515-180 CURITIBA (PR)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPARO EM CELULAS E MOTORES DE AERONAVES (CHE Nº 0806-05/ANAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PARTES, PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 1211/CFA/2008

ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO S/A CNPJ: 76.436.894/0001-74 I.E.: 10187337-45 RUA FREI FRANCISCO MONT'ALVERNE, 750 JD DAS AMÉRICAS CEP: 81540-410 CURITIBA (PR)	SERVICO AÉREO ESPECIALIZADO DE AEROFOTOGAMETRIA (DECISÃO ANAC Nº 279, DE 17/07/09); IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, CONJUNTOS, COMPONENTES, SISTEMAS; EQUIPAMENTOS DE NAVEGAÇÃO E COMUNICAÇÃO, EQUIPAMENTOS ANALÓGICOS E SENSORES DIGITAIS, LASER E RADARES AÉREOS, (COMPONENTES SEPARADOS EMBARCADOS E DE APOIO AO SOLO, PARA UTILIZAÇÃO EM AEROFOTOGAMETRIA); FERRAMENTAS ESPECIAIS PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A.1251/CFA/2009
EQUIP TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 31.975.337/0001-48 I.E.: 101.758.05-20 RUA ROCHA POMBO, 125 - AEROPORTO AFONSO PENA AEROPORTO CEP: 83005-280 SÃO JOSE DOS PINHAIS (PR)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, SISTEMAS E FERRAMENTAL, PARA USO NA PRÓPRIA FROTA.. P.A 1053/CFA/2007
ESCOLA PARANAENSE DE AVIAÇÃO LTDA CNPJ: 75.263.921/0001-46 I.E.: 90536143-00 AV. ERASTO GAERTNER, Nº 1000 - HG 40 BACACHERI CEP: 82515-180 CURITIBA (PR)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE SIMULADORES DE VOO, SUAS PARTES E PEÇAS. P.A. 1451/CDI/2010
ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO S.A CNPJ: 76.650.191/0001-07 I.E.: 9013640952 RUA DR. REYNALDO MACHADO, 1151 PRADO VELHO CEP: 80215-010 CURITIBA (PR)	SERVICO AÉREO ESPECIALIZADO NA ATIVIDADE DE AEROLEVANTAMENTO (PORT. DAC 1326/SSA, 23DEZ05). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, MOTORES E EQUIPAMENTOS AERONÁUTICOS, PARA USO NA PRÓPRIA FROTA; CAMARAS DIGITAIS, APARELHOS, MAQUINAS, PLOTTERS, UNIDADES DE PROCESSAMENTO, EQUIPAMENTOS, ACESSÓRIOS E MATERIAIS DE CONSUMO PARA USO EM AEROLEVANTAMENTO. P.A. 1322/CDI/2009
FASE GME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MECÂNICOS LTDA CNPJ: 07.396.129/0001-00 I.E.: 90341682-34 RUA JOSE LEITE SACRAMENTO, Nº 11 COSTEIRA CEP: 83015-166 SÃO JOSE DOS PINHAIS (PR)	FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE GABARITOS DE MONTAGEM ELETRO-PNEUMÁTICOS; PEÇAS, PARTES, CONJUNTOS E SUB-CONJUNTOS DE GABARITOS DE MONTAGEM PARA AERONAVES; DISPOSITIVOS PARA CONTROLE E MEDIÇÃO; PARTES E PEÇAS PARA A INDÚSTRIA AERONÁUTICA. P.A. 1206/CFA/2008.
FAST FLIGHT TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 03.418.204/0001-35 I.E.: 90193885-70 AV. SETE DE SETEMBRO, 6350 SEMINARIO CEP: 80240-001 CURITIBA (PR)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES E PEÇAS PARA USO NA SUA PRÓPRIA FROTA.. P.A. 112/CFA/2004
G. M. E GENERAL MECHANICAL EQUIPMENTS LTDA CNPJ: 02.155.862/0001-19 I.E.: 901.43237-64 ALAMEDA BOM PASTOR, 3625 CAMPINA CEP: 83015-140 SÃO JOSE DOS PINHAIS (PR)	FABRICAÇÃO DE PEÇAS, PARTES, CONJUNTOS E SUBCONJUNTOS DE GABARITOS DE MONTAGEM PARA AERONAVES; DISPOSITIVO PARA CONTROLE E MEDIÇÃO; PARTES E PEÇAS PARA A INDÚSTRIA AERONÁUTICA. FABRICAÇÃO DE PEÇAS, PARTES, CONJUNTOS E SUBCONJUNTOS EM MATERIAIS COMPOSTOS, LAMINADOS SÓLIDOS OU EM NINHO DE ABELHA E COMPOSTOS EM GERAL, PARA A INDÚSTRIA AERONÁUTICA. P.A. 978/CFA/2006.
GAPLAN AERONÁUTICA LTDA. CNPJ: 78.427.614/0001-41 I.E.: 101.46902-60 AEROPORTO DO BACACHERI, HANGAR 26 BACACHERI CEP: 82515-180 CURITIBA (PR)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS, MOTORES E ACESSÓRIOS DE AERONAVES; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 8008-01/DAC). COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS. P.A. 041/CFA/2004.
GME AEROSPACE IND. DE MATERIAL COMPOSTO LTDA CNPJ: 09.138.393/0001-79 I.E.: 90.431.948-17 RUA JOSE LEITE SACRAMENTO, 10 COSTEIRA CEP: 83015-166 SÃO JOSE DOS PINHAIS (PR)	FABRICAÇÃO DE PARTES, PEÇAS, SUB-CONJUNTOS, COMPONENTES ESTRUTURAIS EM METAIS E MATERIAIS COMPOSTOS PARA A INDÚSTRIA AERONÁUTICA./ P.A.1233/CFA/2009
HELISUL TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 75.543.611/0001-85 I.E.: 422.08216-63 ROD. DAS CATARATAS, KM 16,5 NÚCLEO SÃO JOÃO CEP: 85851-970 FOZ DO IGUAÇU (PR)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÃO E/OU REPAROS EM CELULAS DE AERONAVES, MOTORES A TURBINA E ACESSÓRIOS DE AERONAVES. IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES SEPARADOS, FERRAMENTAL, MATÉRIAS-PRIMAS E LUBRIFICANTES PARA USO AERONÁUTICO. COMBUSTÍVEIS PARA FABRICAÇÃO DE AERONAVES. P.A. 110/CFA/2004.
IBQ INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA CNPJ: 78.391.612/0001-40 I.E.: 11400270-45 ROD. REGIS BITTENCOURT - BR 116, KM 71 CEP: 83420-000 QUATRO BARRAS (PR)	FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE PARTES, PEÇAS E COMPONENTES SEPARADOS PARA USO EM AERONAVES. P.A 982/CFA/2007.
ICARAI TURISMO TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 95.370.821/0001-26 I.E.: 10702717-33 AV. VITAL BRASIL, 560 ESTACAO CEP: 83705-720 ARAUCÁRIA (PR)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, COMPONENTES, PNEUS, MOTORES, ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS AERONÁUTICOS PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. (CHETA 2004-04-5-CEQ-01-02). P.A. 1171/CFA/2008
INDÚSTRIA PARANAENSE DE ESTRUTURAS LTDA CNPJ: 75.062.760/0001-22 I.E.: 90.412.580-60 RUA JERÔNIMO DURSKEI, 357 BATEL CEP: 80440-180 CURITIBA (PR)	FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE AVIÕES EXPERIMENTAIS, AGRÍCOLAS E PLANADORES, SUAS PARTES E PEÇAS. IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MOTORES, HÉLICES E AVIÔNICOS, SUAS PARTES, PEÇAS E COMPONENTES, PARA USO NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. P.A. 1103/CFA/2007

J. P. MARTINS AVIAÇÃO LTDA. CNPJ: 61.392.445/0010-40 I.E.: 60100178-05 R. AUGUSTO SEVERO, 400 AEROPORTO CEP: 86039-630 LONDRINA (PR)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES E PEÇAS. PA 089A/CFA/2004.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0074-15 I.E.: 90.130395-90 AV. DAS CATARATAS, S/N AEROPORTO CEP: 85851-310 FOZ DO IGUAÇU (PR)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, SISTEMAS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS DE RADIO-NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE APOIO AO SOLO, PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 315A/CFA/2008
NHT LINHAS AÉREAS LTDA CNPJ: 07.611.146/0014-37 I.E.: 90382768-80 AV. ROCHA POMBO, S/N ÁGUAS BELAS CEP: 83010-900 SÃO JOSE DOS PINHAIS (PR)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SISTEMAS, ACESSÓRIOS, PARTES, PEÇAS, COMPONENTES, EQUIPAMENTOS DE TESTES E EQUIPAMENTOS DE APOIO AO SOLO, PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 988 A/CFA/2007.	TAXI AÉREO PINHAL LTDA. CNPJ: 57.795.759/0001-25 I.E.: 90216058-21 AV. ROCHA POMBO, S/N - AEROPORTO INT. AFONSO PENA ÁGUAS BELAS CEP: 83010-620 SÃO JOSE DOS PINHAIS (PR)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, FERRAMENTAL E LUBRIFICANTES AERONÁUTICOS PARA USO NA PRÓPRIA FROTA.. P.A. 990/CFA/2006
PARANÁ JET TAXI AÉREO LTDA CNPJ: 81.683.914/0001-04 I.E.: 10506610-47 AVENIDA JOÃO GUALBERTO, 780 - 9º ANDAR ALTO DA GLÓRIA CEP: 80030-000 CURITIBA (PR)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS E COMPONENTES AERONÁUTICOS, PARA USO EM SUA PRÓPRIA FROTA.. P.A. 1156/CFA/2008	TAXI AÉREO WEISS LTDA CNPJ: 01.660.007/0001-00 I.E.: 90123530-97 RUA TRAJANO DA COSTA PEREIRA, 348 HG 7 E 9 AEROPORTO BACACHERI CEP: 82515-410 CURITIBA (PR)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES E EQUIPAMENTOS AERONÁUTICOS, PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 1413/CDI/2010
PLANAIR INDÚSTRIA AEROESPACIAL LTDA CNPJ: 08.798.510/0001-68 I.E.: 90418673-26 AV. CÂNDIDO HARTMANN, 1987 - CJ 04 MERCÊS CEP: 80710-570 CURITIBA (PR)	FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE AVIÕES EXPERIMENTAIS AGRICOLAS, SUAS PARTES, PEÇAS E SISTEMAS DE PULVERIZAÇÃO, TREM DE POUSO E REFRIGERAÇÃO. IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MOTORES, HÉLICES E AVIÔNICOS, SUAS PARTES E PEÇAS PARA AERONAVES AGRÍCOLAS E SISTEMAS PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 1104/CFA/2007.	TESA BRASIL LTDA CNPJ: 04.480.645/0001-20 I.E.: 90249138-45 AV. JOÃO GUALBERTO, 1259 CJ 1801 ALTO DA GLÓRIA CEP: 80030-000 CURITIBA (PR)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE FITAS AUTO-ADESIVAS E PAPEL AUTO-ADESIVO PARA USO NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES.. P.A. 1113/CFA/2008
PREMIUM JET MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 02.970.373/0001-10 I.E.: 901.769.99-00 AEROPORTO INTERNACIONAL AFONSO PENA, HANGAR JET SUL AEROPORTO CEP: 83183-000 SÃO JOSE DOS PINHAIS (PR)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÃO E/OU REPAROS EM CELULAS DE AERONAVES A TURBINA, MOTORES A TURBINA E ACESSÓRIOS DE AERONAVES (CHE 9907-06/ANAC). IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E FERRAMENTAL DE USO AERONÁUTICO. P.A. 879/CFA/2005	THORK TRADING S/A CNPJ: 04.363.350/0005-05 I.E.: 90363219-43 RUA PORTUGAL, 39 ALTO SÃO FRANCISCO CEP: 80510-280 CURITIBA (PR)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES. P.A. 1245A/CFA/2009
PROIMPORT BRASIL LTDA CNPJ: 03.861.474/0009-73 I.E.: 100.90499436-76 RUA RODRIGUES ALVES, 800 - ED. COM. AMBASSADOR CONJ. 505 COSTEIRA CEP: 83203-170 PARANAGUÁ (PR)	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES, EQUIPAMENTOS, GABARITOS, FERRAMENTAL E MATERIAL DE USO OU CONSUMO NA PRODUÇÃO DE AVIÕES E SIMULADORES. P.A. 094 H/CDI/2010	TOTAL LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 32.068.363/0001-55 I.E.: 100.056.44-58 AV. SEN. SALGADO FILHO, 5397 SL. D UBERABA CEP: 81580-000 CURITIBA (PR)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES E PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DA PRÓPRIA FROTA.. P.A. 156 /CFA/2004
PROIMPORT BRASIL LTDA CNPJ: 03.861.474/0009-73 I.E.: 100.90499436-76 RUA RODRIGUES ALVES, 800 - ED. COM. AMBASSADOR CONJ. 505 COSTEIRA CEP: 83203-170 PARANAGUÁ (PR)	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES, FERRAMENTAS ESPECIAIS, PARA USO NA FABRICAÇÃO DE AERONAVES. P.A. 1002/CFA/2007.	VIAER AERONAVES E AVIÔNICOS LTDA - ME CNPJ: 05.108.291/0001-50 I.E.: 9137123924 AV. SANTOS DUMONT, 1620 CENTRO CEP: 86039-090 LONDRINA (PR)	SERVÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS DE AEROFOTOGRAFIA (PORT. DAC Nº 383/SSA, 2 DE MAIO 2005). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, CELULAS.. MOTORES, HÉLICES, AVIÔNICOS, ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS AERONÁUTICOS E EQUIPAMENTOS PARA A ATIVIDADE DE AEROFOTOGRAFIA. P.A. 981/CFA/2006
RENTAL JET PEÇAS E COMPONENTES PARA AERONAVES LTDA - EPP CNPJ: 81.676.348/0001-03 I.E.: 90.360.630-49 AEROPORTO INTERNACIONAL AFONSO PENA, S/N - TERMINAL DE CARGAS - HANGAR JET SUL AEROPORTO CEP: 83010-620 SÃO JOSE DOS PINHAIS (PR)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES, FERRAMENTAS ESPECIAIS, PARA USO NA FABRICAÇÃO DE AERONAVES. P.A. 1002/CFA/2007.	VIMAER VIDOTTI MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 08.311.776/0001-34 I.E.: 90407600-72 RODOVIA CARLOS JOÃO STRASS, KM 11 - S/N - HANGAR I - AEROPORTO 14 BIS	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÃO E/OU REPAROS EM CELULAS E MOTORES DE AERONAVES (CH 0611-03/ANAC). IMPORTAÇÃO DE PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES, AVIÔNICOS E MOTORES AERONÁUTICOS, SUAS PARTES, PEÇAS E COMPONENTES; PNEUS, CÂMARAS DE AR E SISTEMAS DE FREIO, EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO E FERRAMENTAS ESPECIAIS PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 1356/CDI/2010
RIO LINHAS AÉREAS LTDA CNPJ: 01.976.365/0001-19 I.E.: 90209930-11 AEROPORTO INTERNACIONAL AFONSO PENA, S/N - TERMINAL DE CARGAS, HANGAR JET SUL AEROPORTO CEP: 83010-620 SÃO JOSE DOS PINHAIS (PR)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, FERRAMENTAS, COMPONENTES E GABARITOS PARA USO NA PRÓPRIA FROTA.. P.A. 878/CFA/2005	VIP JET AEROTAXI LTDA CNPJ: 02.211.747/0001-14 I.E.: 901.460.75-25 RODOVIA DEP. JOÃO LEOPOLDO JACOMEL, 4459 BLOCO A, CJ 04 JARDIM PRIMAVERA CEP: 83302-000 PIRAQUARA (PR)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES PARA USO NA PRÓPRIA FROTA.. P.A. 980/CFA/2006
ROYAL INTERNACIONAL FRETAMENTOS E LOGÍSTICA LTDA CNPJ: 07.775.831/0001-84 I.E.: 90360311-98 RUA INDEPENDÊNCIA, 90 SANTA TERESINHA CEP: 83255-000 PONTAL DO PARANÁ (PR)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES E MOTORES AERONÁUTICOS, SUAS PARTES E PEÇAS, ACESSÓRIOS, SISTEMAS E COMPONENTES; EQUIPAMENTOS DE RADIO-NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO E SIMULADORES DE VOO, PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 1419/CDI/2010	WKR BRASIL LTDA CNPJ: 04.287.175/0001-82 I.E.: 90430151-57 RUA VINTE E QUATRO DE MAIO, 85 JD PINHAIS CEP: 83323-060 PINHAIS (PR)	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, SISTEMAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES, AVIÔNICOS E EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO, PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 1418/CDI/2010
SANTA BÁRBARA TAXI AÉREO LTDA. CNPJ: 80.310.162/0001-65 I.E.: 70116715-56 RODOVIA BR 376, KM 415 - 336 JARDIM PERIMETRAL CEP: 87111-010 SARANDI (PR)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES E SUAS PARTES, ACESSÓRIOS E SISTEMAS PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 334/CFA/2004.	PERNAMBUCO	
SEVEN TAXI AÉREO LTDA CNPJ: 05.115.659/0001-07 I.E.: 90260035-36 AV. SANTOS DUMONT, 1610 JD AEROPORTO CEP: 86038-090 LONDRINA (PR)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, AVIÔNICOS, PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 1073/CFA/2007	AIRTEC SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA CNPJ: 08.542.577/0001-37 I.E.: 18.1.001.0347244-8 RUA ESTADO DE ISRAEL, 262 - CJ 903 ILHA DO LEITE CEP: 50070-420 RECIFE (PE)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES E PEÇAS PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 1001/CFA/2007.
SIDERAL LINHAS AÉREAS LTDA CNPJ: 10.919.908/0001-57 I.E.: 90512992-96 ROD. CONTORNO LESTE, 9119 - 3º ANDAR - SL 01 COSTEIRA CEP: 83015-510 SÃO JOSE DOS PINHAIS (PR)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES, PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 1428/CDI/2010	CISA TRADING S.A. CNPJ: 39.373.782/0009-05 I.E.: 18.1.190.0305010-0 PERIMETRO IRRIGADO SENADOR NILO COELHO, S/N - LT AGRI FS 644/645 - S1 NÚCLEO 2 CEP: 56332-175 PETROLINA (PE)	IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE AERONAVES, SIMULADORES DE VOO, FERRAMENTAL, ACESSÓRIOS,.. COMPONENTES, E SUAS PARTES E PEÇAS P.A. 174 G/CFA/2004
SKI LAND LTDA CNPJ: 02.392.860/0001-43 I.E.: 90500743-20 RUA LEOPOLDO CHULIK, 909 CERCADINHO CEP: 83608-630 CAMPO LARGO (PR)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS AERONÁUTICOS. P.A 1440/CDI/2010	EPTA - EMPRESA PERNAMBUCANA DE TAXI AÉREO LTDA CNPJ: 04.382.351/0001-65 I.E.: 0280872-24 ESTRADA DA BATALHA, 2118 - SALA 03 JARDIM JORDÃO CEP: 54315-570 JABOATÃO DOS GUARARAPES (PE)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, SISTEMAS, ACESSÓRIOS, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 1159/CFA/2008
SOL LINHAS AÉREAS LTDA CNPJ: 10.422.494/0001-56 I.E.: 90459073-81 AVENIDA AEROPORTO MUNICIPAL DE CASCAVEL, S/N SANTOS DUMONT CEP: 85804-810 CASCAVEL (PR)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, PNEUS, MOTORES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS AERONÁUTICOS, PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 1297/CDI/2009	LÍDER SIGNATURE S/A CNPJ: 04.146.040/0014-11 I.E.: 18.1.001.0303254-5 AV. MAL. MASCARENHAS DE MORAES, S/N HANGAR 8 IMBIRIBEIRA CEP: 51210-001 RECIFE (PE)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES SUAS PARTES E PEÇAS. P.A. 340 K/ CFA/2004.
TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0016-46 I.E.: 90.130395-90 AV. ROCHA POMBO, S/N AEROP. INT. AFONSO PENA CEP: 83010-620 SÃO JOSE DOS PINHAIS (PR)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS, MOTORES, A TURBINA, EQUIPAMENTOS RADIO-NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO; INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS DE AERONAVES; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 8308-02/ANAC). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES E PEÇAS.. ACESSÓRIOS, SISTEMAS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS DE RADIO-NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO, E EQUIPAMENTOS DE APOIO AO SOLO. P.A. 315K/CFA/2007	NOAR - NORDESTE AVIAÇÃO REGIONAL LINHAS AÉREAS CNPJ: 10.905.993/0001-02 I.E.: 0381923-06 RUA JOSE VICENTE LACERDA, 51 - SALA 01 MAURÍCIO DE NASSAU CEP: 55014-195 CARUARU (PE)	IMPORTAÇÃO DE PARTES E PEÇAS AERONÁUTICAS; MOTORES, HÉLICES, PUBLICAÇÕES TÉCNICAS E FERRAMENTAS ESPECIAIS, PARA UTILIZAÇÃO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 1383/CDI/2010
		OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.575.829/0027-87 I.E.: 18.1.001.0333259-0 PRAÇA MINISTRO SALGADO FILHO, S/N	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, MOTORES, TURBINAS, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAL DE APOIO AO SOLO, COMPONENTES,



- SALA 12 MEZANINO IBURA CEP: 51210-970 RECIFE (PE)	ACESSÓRIOS, FERRAMENTAS, MATERIAL DE CONSUMO, GABARITOS, INSTRUMENTOS, EQUIPAMENTOS DE INSPEÇÃO E TESTE, EQUIPAMENTOS DE RADIOCOMUNICAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE NAVEGAÇÃO PARA USO NA PRÓPRIA FROTA (CHETA Nº 2003-09-00NE-03-01). P.A.296G/CFA/2008
PROIMPORT BRASIL LTDA CNPJ: 03.861.474/0008-92 I.E.: 0387070-71 RÓD. EMPRESÁRIO JOÃO SANTOS FILHO, 2425 - GALPÃO B PRAZERES CEP: 54360-000 JABOATÃO DOS GUARARAPES (PE)	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES, EQUIPAMENTOS, GABARITOS, FERRAMENTAL E MATERIAL DE USO OU CONSUMO NA PRODUÇÃO DE AVIOES E SIMULADORES. P.A.094F/CDI/2009
RUPERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE KITS E PEÇAS AERONÁUTICAS LTDA - ME CNPJ: 08.672.131/0001-27 I.E.: 18.5.090.0096429-2 AEROPORTO OSCAR LARANJEIRAS, S/N KENNEDY CEP: 55000-000 CARUARU (PE)	FABRICAÇÃO DE HÉLICES DE MADEIRA PARA AERONAVES EXPERIMENTAIS. IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MOTORES, PARTES E PEÇAS PARA AERONAVES EXPERIMENTAIS. P.A. 932/CFA/2006.
SOCIEDADE DE TAXI AÉREO WESTON LTDA. CNPJ: 10.946.986/0002-21 I.E.: 18.1.001.0090420-70 AEROP. INTERNACIONAL DE RECIFE - GUARARAPES - GILBERTO FREYRE, S/N IMBIRIBEIRA CEP: 51210-970 RECIFE (PE)	MANUTENÇÃO, MODIFIC. E/OU REPAROS EM CELULAS, MOTORES, ACESSÓRIOS ELÉTRICOS E MECÂNICOS, INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS-RÁDIO DE NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO DE AERONAVES (CHE.8209-01/ANAC, CHETA 2006-09-2CLR-01-01). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES SUAS PEÇAS, PARTES, ACESSÓRIOS E FERRAMENTAL. P.A. 385/CFA/2004
TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0027-07 I.E.: 18.1.001.0246735-1 PRAÇA MIN. SALGADO FILHO, S/N IMBIRIBEIRA CEP: 51210-010 RECIFE (PE)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, SISTEMAS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS DE RADIO-NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE APOIO AO SOLO, PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 315 be/CFA/2008.
TOK TAXI AÉREO LTDA CNPJ: 03.163.247/0001-17 I.E.: 026099080 AVENIDA MARECHAL MASCARENHAS DE MORAES, S/N - AEROPORTO INTERNACIONAL DE RECIFE IMBIRIBEIRA CEP: 51210-010 RECIFE (PE)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, SISTEMAS, ACESSÓRIOS, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 1180/CFA/2008.
TROP COMÉRCIO EXTERIOR LTDA CNPJ: 01.135.153/0004-51 I.E.: 037.793.780 RUA CARLOS GOMES, 121 - LOJA 1 MADALENA CEP: 50720-110 RECIFE (PE)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS; AVIÔNICOS, MOTORES AERONÁUTICOS, SUAS PARTES E PEÇAS. P.A. 1042C/CDI/2010
TURIM TAXI AÉREO LTDA CNPJ: 01.028.928/0001-28 I.E.: 181.001.02.62218-7 RUA MÁRIO DOMINGUES, 99 BOA VISTA CEP: 50070-190 RECIFE (PE)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS, PARA USO NA PRÓPRIA FROTA.(CHETA 2000 07-001/STE). P.A. 1032/CFA/2007.
VRG LINHAS AÉREAS S.A. CNPJ: 07.575.651/0009-06 I.E.: 0352861-80 PRAÇA MIN SALGADO FILHO, S/Nº IMBIRIBEIRA CEP: 51210-010 RECIFE (PE)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÃO E/OU REPAROS EM CELULAS DE AERONAVES E EM ACESSÓRIOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS POR TIPO DE SERVIÇO (CHE Nº 0411-01/ANAC). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, COMPONENTES, PNEUS, MOTORES, ACESSÓRIOS, FERRAMENTAS, MATERIAIS DE CONSUMO E EQUIPAMENTOS PARA USO AERONÁUTICO. P.A.1013 D/CFA/2009

PIAUÍ

CEARÁ TAXI AÉREO LTDA CNPJ: 03.003.930/0001-97 I.E.: 19.443.083-9 AEROPORTO SENADOR PETRÔNIO PORTELA, HANGAR 2 - SALA A AEROPORTO CEP: 64000-970 TERESINA (PI)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES E PEÇAS, PARA USO EM SUA PRÓPRIA FROTA. P.A.1217/CFA/2008
TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0036-90 I.E.: 194450040 AVENIDA CENTENÁRIO, S/N AEROPORTO CEP: 64006-970 TERESINA (PI)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, SISTEMAS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS DE. RÁDIO-NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE APOIO AO SOLO, PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 315 de/CFA/2008

RIO DE JANEIRO

A FORMA ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA CNPJ: 40.307.639/0001-39 I.E.: 84.336.866 AV. GEREMÁRIO DANTAS, 1174 - SALA 212 FREGUESIA - JACAREPAGUÁ CEP: 22760-401 RIO DE JANEIRO (RJ)	COMÉRCIO DE PEÇAS, COMPONENTES, ACESSÓRIOS E PRODUTOS QUÍMICOS PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 011/CFA/2004
AAC SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA CNPJ: 04.120.535/0001-57 I.E.: 77.156.518 AVENIDA AYRTON SENNA, 2541 - HANGAR 9 - SALA 307 - AEROP. JACAREPAGUA. BARRA DA TIJUCA CEP: 22775-001 RIO DE JANEIRO (RJ)	SERVICOS AÉREOS ESPECIALIZADOS (DECI-SÃO ANAC Nº 104/08). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES, TURBINAS, MOTORES, EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO E AVIÔNICOS EM GERAL. P.A. 259/CFA/2009
AERO RIO TAXI AÉREO LTDA CNPJ: 02.148.467/0001-09 I.E.: 78.103.272 AV. AYRTON SENNA, 2541 A HANGAR 40 BARRA DA TIJUCA CEP: 22775-002 RIO DE JANEIRO (RJ)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES PARA USO NA PRÓPRIA FROTA.. PA 989/CFA/2006

AERO TAXI MARINETE LTDA. CNPJ: 01.693.041/0001-73 I.E.: 86.288.133 AV. AYRTON SENNA, 2541 - HANGAR 8 PARTE BARRA DA TIJUCA CEP: 22775-002 RIO DE JANEIRO (RJ)	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS OU COMPONENTES SEPARADOS PARA AERONAVES. IMPORTAÇÃO DE. AERONAVES PARA A PRÓPRIA FROTA. P.A. 285/CFA/2004
AEROBARRA COMÉRCIO E SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 09.172.415/0001-17 I.E.: 78.408.804 AV. DAS AMERICAS, 8445 SALA 1308 BARRA DA TIJUCA CEP: 22793-081 RIO DE JANEIRO (RJ)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES; KITS PARA MONTAGEM DE AERONAVES EXPERIMENTAIS, SUAS PARTES, PEÇAS E COMPONENTES; HÉLICES E MOTORES, SUAS PARTES E PEÇAS; COMPONENTES, ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS DE AERONAVES; EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO; FERRAMENTAS; SISTEMAS DE REPOSIÇÃO, SISTEMAS AERONÁUTICOS, SISTEMAS DE NAVEGAÇÃO E AVIÔNICOS, PARA APLICAÇÃO AERONÁUTICA. P.A. 1260/CFA/2009
AEROBARRA IMPORTAÇÃO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 12.266.700/0001-01 I.E.: 79.120.855 AV. LUCIO COSTA, 6500/603 - ED. ALFA PLAZA BARRA DA TIJUCA CEP: 22630-013 RIO DE JANEIRO (RJ)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES E PLANADOR-RES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES, INSTRUMENTOS, EQUIPAMENTOS E MOTORES DE USO AERONÁUTICO. P.A. 1408/CDI/2010
AEROCLARK SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. CNPJ: 72.085.251/0001-27 I.E.: 84.911.100 PRAÇA OLAVO BILAC, 28, SALA 1808 CENTRO CEP: 20041-010 RIO DE JANEIRO (RJ)	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ULTRALEVES, SUAS PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS. MANUTENÇÃO E FABRICAÇÃO DE CONJUNTOS PARA. MONTAGEM DE ULTRALEVES. P.A 157/CFA/2004
AEROLEO TAXI AÉREO S.A. CNPJ: 15.209.117/0001-57 I.E.: 81.496.587 LADEIRA DE N. SENHORA, 163 4º E 5º ANDARES - PARTE GLÓRIA CEP: 22211-100 RIO DE JANEIRO (RJ)	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES DE ASAS ROTATIVAS, PARTES E PEÇAS, MANUTENÇÃO E REPAROS EM. HELICÓPTEROS DA SUA PRÓPRIA FROTA, E SEUS COMPONENTES, RÁDIOS DE NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO, SISTEMAS HIDRAULICOS. P.A. 838 A/CFA/2005
AERÓLEO TAXI AÉREO S.A. CNPJ: 15.209.117/0007-42 I.E.: 82.888.276 LUG AEROPORTO DE MACAÉ, S/N SANA CEP: 27995-000 MACAE (RJ)	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES DE ASAS ROTATIVAS, PARTES E PEÇAS. MANUTENÇÃO E REPAROS EM HELICÓPTEROS DA SUA PRÓPRIA FROTA, E SEUS COMPONENTES, RÁDIOS DE NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO, SISTEMAS HIDRAULICOS. P.A. 838 /CFA/2005.
AERÓLEO TAXI AÉREO S.A. CNPJ: 15.209.117/0009-04 I.E.: 83.564.598 AV. GENERAL JUSTO, S/N AEROPORTO SANTOS DUMONT CEP: 20021-130 RIO DE JANEIRO (RJ)	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES DE ASAS ROTATIVAS, PARTES E PEÇAS, MANUTENÇÃO E REPAROS EM HELICÓPTEROS DA SUA PRÓPRIA FROTA, E SEUS COMPONENTES, RÁDIOS DE NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO, SISTEMAS HIDRAULICOS. P.A. 838 B/CFA/2005
AEROMIL TAXI AÉREO LTDA CNPJ: 39.488.093/0001-80 I.E.: 85.207.202 AVENIDA DAS AMÉRICAS, 4200 - BLOCO 03 - SALA 601 (PARTE) BARRA DA TIJUCA CEP: 22640-907 RIO DE JANEIRO (RJ)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, MOTORES, COMPONENTES, ACESSÓRIOS, KITS AEROMEDICO E EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO, PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 1154/CFA/2008
AIR BP BRASIL S.A. CNPJ: 04.454.790/0014-50 I.E.: 77.466.762 AV. AYRTON SENNA, 2541 AEROP. JACAREPAGUA BARRA DA TIJUCA CEP: 22775-002 RIO DE JANEIRO (RJ)	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES PARA USO NA FABRICAÇÃO DE AERONAVES. P.A. 903 J/CFA/2005.
AIR BP BRASIL S.A. CNPJ: 04.454.790/0015-31 I.E.: 77.490.540 ESTR. VELHA DO ARRIL DO CABO, S/N (AEROPORTO) VILA DO SOL CEP: 28901-970 CABO FRIO (RJ)	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES PARA USO NA FABRICAÇÃO DE AERONAVES. P.A. 903 K/CFA/2005.
AIR PRODUCTS BRASIL LTDA CNPJ: 43.843.358/0005-12 I.E.: 82402497 RÓD. WASHINGTON LUIZ, 19872 SANTA CRUZ DA SERRA CEP: 25251-745 RIO DE JANEIRO (RJ)	FABRICAÇÃO DE GASES ESPECIAIS PARA USO NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. P.A.1407/CDI/2010
ANCORATEK - MANUTENÇÃO DE AERONAVES E COMÉRCIO S.A. CNPJ: 32.538.845/0002-02 I.E.: 85.742.183 R. COMANDANTE ITURIEL, 1234 FLUMINENSE CEP: 28940-000 SÃO PEDRO DA ALDEIA (RJ)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÃO E/OU REPAROS EM ACESSÓRIOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS, HIDRAULICOS E ELETRÔNICOS DE AERONAVES (CHE 9803-03/DAC). IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PARTES E PEÇAS PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 864 A/CFA/2005
ARES AEROESPACIAL E DEFESA LTDA CNPJ: 33.966.391/0001-52 I.E.: 80.169.337 ESTRADA SÃO MATEUS, 293 JD. PRIMAVERA CEP: 25215-283 DUQUE DE CAXIAS (RJ)	FABRICAÇÃO, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PARTES METÁLICAS DE EQUIPAMENTOS OU CONJUNTOS FIXADOS. EXTERNAMENTE OU APLICADOS INTERNAMENTE EM AERONAVES E EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO. P.A. 049/CFA/2004
ASTRONIC INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA. CNPJ: 30.483.580/0001-86 I.E.: 81.338.779 AV. NAZARÉ, 2464 ANCHIETA CEP: 21645-010 RIO DE JANEIRO (RJ)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM EQUIPAMENTOS AERONÁUTICOS E SISTEMAS AVIÔNICOS, INSTRUMENTOS, ACESSÓRIOS ELÉTRICOS, PNEUMÁTICOS, HIDRAULICOS E MECÂNICOS DE AERONAVES (CHE 8002-01/DAC). IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES AERONÁUTICOS. P.A. 145/CFA/2004
ATLAS TAXI AÉREO LTDA CNPJ: 02.673.231/0001-91 I.E.: 86.365.022 AV. AYRTON SENNA, 2541 - HANGAR 18 - AEROPORTO DE JACAREPAGUA BARRA DA TIJUCA CEP: 22775-001 RIO DE JANEIRO (RJ)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS DE AERONAVES (CHE Nº 0002-01/DAC). IMPORTAÇÃO DE PARTES, PEÇAS E COMPONENTES, PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 1000/CFA/2007
AVIATION CENTER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. CNPJ: 73.698.565/0001-68 I.E.: 85.088.408	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM EQUIPAM. DE RADIONAVEGAÇÃO E /OU DE COMUNICAÇÃO, INSTRUMENTOS E.

AV. AYRTON SENNA, 2541- PTE AERO-PORTO JACAREPAGUA BARRA DA TIJUCA (AEROPORTO) CEP: 22775-000 RIO DE JANEIRO (RJ) AVX TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 03.566.530/0001-90 I.E.: 78.784.741 AVENIDA AYRTON SENNA, 2541 - SALA D - HANGAR AVIJET - AEROPORTO JACAREPAGUÁ CEP: 22775-004 RIO DE JANEIRO (RJ)	ACESSÓRIOS DE AERONAVES (CHE 9401-01/DAC). IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE AERONAVES. P.A. 074/CFA/2004	EMAR TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 04.155.548/0001-61 I.E.: 77.133.623 AVENIDA RUI BARBOSA, Nº 698 - SALA 709 CENTRO CEP: 27910-361 MACAÉ (RJ)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, MOTORES, TURBINAS, SUAS PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS, PNEUS, PUBLICAÇÕES TÉCNICAS, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS. ELETRO-ELETRÔNICOS, EQUIPAMENTOS DE RÁDIO NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO E DE APOIO EM SOLO, PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 1195/CFA/2008
BHS - BRAZILIAN HELICOPTER SERVICES TAXI AÉREO S.A CNPJ: 67.750.463/0001-41 I.E.: 78.048.204 AV. RIO BRANCO, 138 7º ANDAR CENTRO CEP: 20040-002 RIO DE JANEIRO (RJ)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, MOTORES, TURBINAS, HELICES, PAS, SUAS PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS; PNEUS, PUBLICAÇÕES TÉCNICAS, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS. ELETRO-ELETRÔNICOS, EQUIPAMENTOS DE RÁDIO-NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO E DE APOIO EM SOLO, PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 1070/CFA/2007	FASTTRACKING COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA CNPJ: 10.825.659/0001-30 I.E.: 78.785.551 AV. MINISTRO IVAN LINS, 480 - LOJA 103 BARRA DA TIJUCA CEP: 22620-110 RIO DE JANEIRO (RJ)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, COMPONENTES, PNEUS, ACESSÓRIOS, MOTORES AERONÁUTICOS, SUAS PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS, EQUIPAMENTOS DE AERONAVES E EQUIPAMENTOS DE APOIO NO SOLO, PARA USO AERONÁUTICO. P.A.1393/CDI/2010
BHS - BRAZILIAN HELICOPTER SERVICES TAXI AÉREO S.A CNPJ: 67.750.463/0002-22 I.E.: 75.849.508 AV. ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA DE MORAES, 979 IMBURO CEP: 27901-000 MACAÉ (RJ)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS E MOTORES DE AERONAVES À TURBINA (CHE 9608-01/DAC). P.A.383A/CFA/2005.	FLYONE SERVIÇO AÉREO ESPECIALIZADO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME CNPJ: 03.945.337/0001-60 I.E.: 77.284.761 RUA COMANDANTE ITURIEL, 1234 - PARTE FLUMINENSE CEP: 28940-000 SÃO PEDRO DA ALDEIA (RJ)	SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS DE AEROPUBLICIDADE, AEROREPORTAGEM, AEROLINSPECÃO, AEROFOTOGRAFIA, AEROCINEMATOGRAFIA E COMBATE A INCÊNDIOS (PORT. DAC Nº 59/SPL).. IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS OU COMPONENTES SEPARADOS PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 098/CFA/2004
BRASIL JATO TÁXI AÉREO S/A CNPJ: 11.189.657/0001-65 I.E.: 78.989.513 RUA JARDIM BOTÂNICO, 600 - SALA 205 JARDIM BOTÂNICO CEP: 22461-000 RIO DE JANEIRO (RJ)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES, PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 1373/CDI/2010	FOCAL ENG ENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA CNPJ: 02.068.570/0003-00 I.E.: 77.729.992 AV. MAL. FONTENELLE, 815A CAMPOS DOS AFONSOS CEP: 21740-001 RIO DE JANEIRO (RJ)	MANUTENÇÃO DE PARTES, PEÇAS E COMPONENTES DE MOTORES AERONÁUTICOS (CERT. DIRMAB/AEEM-43). IMPORTAÇÃO DE PARTES E PEÇAS UTILIZADAS NA MANUTENÇÃO DE MOTORES AERONÁUTICOS. P.A. 396/CFA/2004
BRASITEST LTDA CNPJ: 48.762.942/0004-86 I.E.: 10.002.486 ESTR. HILDEBRANDO ALVES BARBOSA, 3700 - KM 06 N. S. DA AJUDA CEP: 27970-330 MACAÉ (RJ)	SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS. ENSAIOS NÃO DESTRUTIVOS POR MEIO DE RAIOS-X; RAO GAMA, ULTRA-SOM, LÍQUIDO PENETRANTE, PARTÍCULAS MAGNÉTICAS E CORRENTES PARASITAS (CHE 8407-04/DAC). IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ACESSÓRIOS E CONSUMÍVEIS UTILIZADOS NA INSPEÇÃO E TESTES DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS E COMPONENTES. P.A. 039C /CFA/2004.	FOCALENG ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA CNPJ: 11.267.488/0001-34 I.E.: 78.946.008 AV. MARECHAL FONTENELLE, 815 - ANEXO A CAMPO DOS AFONSOS CEP: 21740-001 RIO DE JANEIRO (RJ)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM MOTORES E ACESSÓRIOS DE AERONAVES. SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 0712-03/ANAC). IMPORTAÇÃO DE PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS AERONÁUTICOS E DE MOTORES AERONÁUTICOS, E MATERIAL DE USO E CONSUMO EM END. P.A. 1384/CDI/2010
CASTLE AIR TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 01.561.796/0001-14 I.E.: 75.848.773 AV. AYRTON SENNA, 2541 - HG 3 RUA D2 BARRA DA TIJUCA CEP: 22775-002 RIO DE JANEIRO (RJ)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÃO E/OU REPAROS EM CELULAS DE AERONAVES DE ASAS ROTATIVAS (CHE 0307-01/DAC). IMPORTAÇÃO DE HELICOPTEROS, MOTORES, PARTES, PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS PARA UTILIZAÇÃO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 131/CFA/2004	GE CELMA LTDA CNPJ: 33.435.231/0001-87 I.E.: 80.639.015 R. ALICE HERVÉ, 356 BINGEN CEP: 25669-900 PETROPOLIS (RJ)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÃO E/OU REPAROS EM MOTORES DE AERONAVES À TURBINA E EM ACESSÓRIOS, SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 7504/05 - DAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MOTORES AERONÁUTICOS. P.A. 082/CFA/2004.
CASTROL BRASIL LTDA CNPJ: 33.194.978/0002-71 I.E.: 81.969.493 AV. ITAOCA, 2448 INHAUMA CEP: 21060-020 RIO DE JANEIRO (RJ)	COMÉRCIO DE FLUIDOS LUBRIFICANTES INTEGRALIS E SOLUÇÕES REFRIGERANTES PARA USO NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. P.A. 456B/CFA/2007	GE RIO REVISÃO DE MOTORES AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 02.717.381/0001-50 I.E.: 86.388.251 ESTRADA DAS CANÁRIAS, 1862 PARTE-GALEÃO ILHA DO GOVERNADOR (GALEÃO) CEP: 21941-480 RIO DE JANEIRO (RJ)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM MOTORES DE AERONAVES À TURBINA E SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 9810-01/DAC). IMPORTAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E FABRICAÇÃO DE PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AERONAVES. P.A. 922 /CFA/2005.
CIMAER AERONAVES E PRODUTOS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 07.990.075/0001-06 I.E.: 78.323.582 RUA ALBERTO SANTOS DUMNOT, 100 - LOTE D11-B CENTRO CEP: 24900-000 MARICÁ (RJ)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE KITS E MOTORES PARA AERONAVES ULTRALEVES, SUAS PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 1010/CFA/2007.	HAGA - TEC COMÉRCIO, ASSESSORIA TÉCNICA E SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 02.131.500/0001-98 I.E.: 77.387.803 AV. GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA, 1585 - AEROCUBE DE NOVA IGUAÇU POSSI CEP: 26285-060 NOVA IGUAÇU (RJ)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM ACESSÓRIOS DE AERONAVES (CHE 9812-01/DAC). FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE TESTES HIDRÁULICOS, FONTES DE FORÇA, MACACOS HIDRÁULICOS, PLATAFORMA PARA AERONAVES, CARRO DE BAGAGEM PARA 2.500 KG, LUVAS COM ROLETES, CARRETAS PARA TRÊS PALETES, CAPACIDADE PARA 13.500 KG, CENTRAL HIDRÁULICA SUPER PUMA E TRUCK PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 553/CFA/2004
CIMATTEL BRASIL LTDA CNPJ: 33.660.457/0001-81 I.E.: 85.951.351 AV. BEIRA MAR, 216 - APTO 1004 CENTRO CEP: 20021-060 RIO DE JANEIRO (RJ)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES TIPO ULTRALEVE, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES... P.A. 1009/CFA/2007	HELIBARRA TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 03.358.912/0001-28 I.E.: 77.137.041 AV. AYRTON SENNA, 2541 - HANGAR 01E, RUA D2 JACAREPAGUÁ CEP: 22775-002 RIO DE JANEIRO (RJ)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES E FERRAMENTAS PARA MANUTENÇÃO DA PRÓPRIA FROTA. COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES. P.A. 295/CFA/2004
CISA TRADING S.A CNPJ: 39.373.782/0004-92 I.E.: 86.290.286 AV. RIO BRANCO, 45 - 25º Andar - SL 2514 CENTRO CEP: 20090--003 RIO DE JANEIRO (RJ)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SIMULADORES DE VOO, FERRAMENTAL, ACESSÓRIOS, COMPONENTES, SUAS PARTES E PEÇAS. P.A. 174 F/CFA/2004.	HELIMAR HELICOPTEROS LTDA CNPJ: 30.475.180/0001-29 I.E.: 86.246.597 AV. DAS AMERICAS, 13.750 RECREIO DOS BANDEIRANTES CEP: 22790-700 RIO DE JANEIRO (RJ)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS DE HELICOPTEROS E SEUS ACESSÓRIOS (CHE 8003-02/DAC). IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES PARA AERONAVES. P.A. 245/CFA/2004.
COMPOSITE TECHNOLOGY DO BRASIL - SERVIÇOS DE REPAROS EM PAS DE HELICOPTEROS LTDA CNPJ: 03.810.068/0001-24 I.E.: 77.062.130 AV. AYRTON SENNA, 2541 HANGAR E-039 JACAREPAGUÁ (AEROPORTO) CEP: 22775-002 RIO DE JANEIRO (RJ)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM PAS DE ROTORES DE HELICOPTEROS E EM COMPOSITOS DE UTILIZAÇÃO AERONÁUTICA (CHE Nº 0012-01/DAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES E PEÇAS. P.A. 103/CFA/2004.	HELINEWS SERVIÇOS DE AEROCINEMATOGRAFIA E AEROREPORTAGEM LTDA CNPJ: 09.321.147/0001-58 I.E.: 78.442.514 AV. DAS AMERICAS, 13750 RECREIO DOS BANDEIRANTES CEP: 22790-702 RIO DE JANEIRO (RJ)	SERVIÇOS AÉREOS DE AEROCINEMATOGRAFIA E AEROREPORTAGEM (DEC. ANAC 217/2008). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, MOTORES, COMPONENTES E EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNICOS, PARA USO EM SUA PRÓPRIA FROTA. P.A. 1128/CFA/2008.
CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA CNPJ: 30.092.431/0001-96 I.E.: 82.997.563 RUA ARMANDO DIAS PEREIRA, 160 ADRIANOPOLIS CEP: 26053-640 NOVA IGUAÇU (RJ)	FABRICAÇÃO DE SINALIZADORES, KITS DE SOBREVIVÊNCIA, SALVATAGEM E COMPONENTES SEPARADOS PARA USO EM AERONAVES. P.A. 1139/CFA/2008	HELIRIO TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 31.338.031/0001-80 I.E.: 86.289.008 AV. DAS AMERICAS, 13750 RECREIO DOS BANDEIRANTES CEP: 22790-701 RIO DE JANEIRO (RJ)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS E COMPONENTES PARA MANUTENÇÃO DA PRÓPRIA FROTA. P.A. 246/CFA/2004.
CRUZEIRO TÁXI AÉREO S.A CNPJ: 29.467.909/0001-36 I.E.: 81.827.060 AV. AYRTON SENNA, 2541 - HG. 11 JACAREPAGUÁ (AEROPORTO) CEP: 22775-002 RIO DE JANEIRO (RJ)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS DE HELICOPTEROS (CHE 9610-03/DAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES AERONÁUTICOS. P.A. 044/CFA/2004.	HELISTAR TÁXI AÉREO ESCOLA DE PILOTAGEM E ASSESSORIA AERONÁUTICA LTDA CNPJ: 00.249.803/0001-84 I.E.: 77.425.969 AV. AYRTON SENNA, 2541 RUA E HANGAR HELISTAR - AEROP. JACAREPAGUA JACAREPAGUA CEP: 22775-005 RIO DE JANEIRO (RJ)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, MOTORES, TURBINAS, SUAS PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS; PNEUS, PUBLICAÇÕES TÉCNICAS, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNICOS, EQUIPAMENTOS DE RÁDIO-NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO E DE APOIO EM SOLO, PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 1065/CFA/2007.
DS AIR TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 36.177.426/0001-62 I.E.: 84088951 AV. AYRTON SENNA, 2541 - RUA A - HANGAR 23-A AEROPORTO DE JACAREPAGUÁ CEP: 22775-001 RIO DE JANEIRO (RJ)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, PEÇAS, PARTES, COMPONENTES E ACESSÓRIOS, MOTORES, TURBINAS, EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE AERONAVES PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A 997/CFA/2007.	HENRIMAR TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 00.977.675/0001-95 I.E.: 85.729.632 AVENIDA AYRTON SENNA, 2541 - HANGAR 19 BARRA DA TIJUCA CEP: 22775-001 RIO DE JANEIRO (RJ)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, MOTORES, ACESSÓRIOS, COMPONENTES; EQUIPAMENTOS DE APOIO NO SOLO, PARA USO EM SUA PRÓPRIA FROTA. P.A. 1333/CDI/2009



JET SET BRASIL TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 09.008.267/0001-08 I.E.: 78.391.227 AVENIDA AYRTON SENNA, Nº 2541 - RUA F - LOTE 9 - SALAS 202 E 203 BARRA DA TIJUCA CEP: 22775-002 RIO DE JANEIRO (RJ)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, PNEUS, MOTORES, EQUIPAMENTOS DE AERONAVES, ACESSÓRIOS, SISTEMAS PARA REPOSIÇÃO E MANUTENÇÃO DA PRÓPRIA FROTA. (CHETA Nº 2008-08-3CMN-01-00). P.A. 1209/CFA/2008	OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.575.829/0010-39 I.E.: 85.995.731 PC. SEN. SALGADO FILHO, S/N - ENTRE EIXOS E/L45-46/O-P 45-47/O-P 46-47/M-N CENTRO CEP: 20021-340 RIO DE JANEIRO (RJ)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, MOTORES, TURBINAS, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAL DE APOIO AO SOLO, COMPONENTES, ACESSÓRIOS, FERRAMENTAS, MATERIAL DE CONSUMO, GABARITOS, INSTRUMENTOS, EQUIPAMENTOS DE INSPEÇÃO E TESTE, EQUIPAMENTOS DE RADIOCOMUNICAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE NAVEGAÇÃO PARA USO NA PRÓPRIA FROTA (CHETA Nº 2003-09-00NE-03-01). P.A. 296B /CFA/2005.
LASA PROSPECÇÕES S/A CNPJ: 33.054.875/0001-25 I.E.: 81.490.090 AV. AYRTON SENNA, 2541 - RUA F1 - LOTE 47 - AEROPORTO DE JACAREPAGUA BARRA DA TIJUCA CEP: 22775-002 RIO DE JANEIRO (RJ)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E OU REPAROS EM CÉLULAS DE AERONAVES E MOTORES A TURBINA. (CHE 0506-01/DAC) SERVIÇO AÉREO ESPECIALIZADO DE AEROLEVANTAMENTO (PORT. DAC 37/SPL/04). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO. DE EQUIPAMENTOS E INSUMOS PARA EMPREGO EM SERVIÇOS DE AEROLEVANTAMENTO, PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AERONAVES. P.A. 890/CFA/2005	OCEANAIR TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 05.752.384/0002-01 I.E.: 77.967.966 R. SEN. SALGADO FILHO, S/N - HG. CAC-QUOT CENTRO (AEROP) CEP: 20031-000 RIO DE JANEIRO (RJ)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PEÇAS E ACESSÓRIOS; MOTORES AERONÁUTICOS, SUAS PARTES E PEÇAS. P.A. 322A /CFA/2005.
LEAP COMERCIAL E SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 07.931.168/0001-60 I.E.: 78.084.359 AV. UNIÃO, 1070 SANTA TEREZINHA CEP: 26554-000 MESQUITA (RJ)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÃO E/OU REPAROS EM EQUIPAMENTOS DE RADIO-NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO, INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS (CHE 0705-01/ANAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE. AVIÔNICOS, INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS, SUAS PARTES, PEÇAS, FERRAMENTAS E FERRAMENTAL PARA MANUTENÇÃO E REPARO DE AERONAVES. P.A. 1054/CFA/2007	OMNI TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 03.670.763/0001-38 I.E.: 77.179.011 AV. AYRTON SENNA, 2541 PARTE, RUA F1, LOTE 1 BARRA DA TIJUCA CEP: 22775-001 RIO DE JANEIRO (RJ)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CÉLULAS E MOTORES DE AERONAVES (CHE 0311-02/ANAC). IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES; MOTORES, PARTES, PEÇAS, COMPONENTES, ACESSÓRIOS E FERRAMENTAL AERONÁUTICO. P.A. 368/CFA/2004.
LÍDER SIGNATURE S/A CNPJ: 04.146.040/0005-20 I.E.: 77.333.673 PÇA. SEN. SALGADO FILHO, S/N AEROP. SANTOS DUMONT CEP: 20021-340 RIO DE JANEIRO (RJ)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES E PEÇAS. P.A. 340 B/CFA/2004.	PATTONAIR DO BRASIL SERVIÇOS E LOGÍSTICA LTDA CNPJ: 10.308.996/0001-50 I.E.: 78.604.093 RUA CAP. GUYNEMER, 1626 (PARTE) XERÉM CEP: 25250-130 DUQUE DE CAXIAS (RJ)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, FERRAMENTAS ESPECIAIS E COMPONENTES PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 1242/CFA/2009
LÍDER SIGNATURE S/A CNPJ: 04.146.040/0006-01 I.E.: 77.330.321 AV. AYRTON SENNA, 2541, HANGAR 08 JACAREPAGUA CEP: 22775-002 RIO DE JANEIRO (RJ)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CÉLULAS DE AERONAVES (CHE 0101-01/ANAC) . IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PARTES, PEÇAS,. COMPONENTES E FERRAMENTAS PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 340 C/CFA/2004	PLAJAP TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 05.692.745/0001-82 I.E.: 77.596.437 AVENIDA ATAULFO DE PAIVA, 482 - 3º ANDAR LEBLON CEP: 22440-030 RIO DE JANEIRO (RJ)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, MOTORES, PARTES E PEÇAS, COMPONENTES, ACESSÓRIOS EQUIPAMENTOS DE RADIO-NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO E INSTRUMENTOS, PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 343/CFA/2004
LÍDER TÁXI AÉREO S.A - AIR BRASIL CNPJ: 17.162.579/0022-16 I.E.: 78.453.079 RODOVIA DEPUTADO ALAIR FERREIRA, 60 - SANTO AMARO DOS CAMPOS - RJ 216 FAROL DE SÃO TOMÉ CEP: 28140-000 CAMPOS DOS GOYTACAZES (RJ)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÃO E/OU REPAROS EM CÉLULAS DE AERONAVES, MOTORES A TURBINA, EQUIPAMENTOS DE RADIO NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO, INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE Nº 6512-01/ANAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, PARTES E PEÇAS AERONÁUTICAS. P.A.341K/CDI/2009	PLANAVE RIO AVIAÇÃO LTDA. CNPJ: 02.400.099/0001-44 I.E.: 86.166.720 R. TEN. ABEL CUNHA, 129 - LOJA B HIGIENÓPOLIS CEP: 21050-540 RIO DE JANEIRO (RJ)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM ACESSÓRIOS DE AERONAVES (CHE 9811-01/DAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES E PEÇAS. P.A. 075/CFA/2004.
LÍDER TÁXI AÉREO S.A. - AIR BRASIL CNPJ: 17.162.579/0012-44 I.E.: 82.888.179 ESTRADA DO IMBURO, S/N AEROP. DE MACAÉ CEP: 27970-000 MACAÉ (RJ)	MANUTENÇÃO, MODIFIC. E/OU REPAROS EM CÉLULAS DE AERONAVES, MOTORES A TURBINA E SERVIÇOS AERONÁUTICOS. ESPECIALIZADOS (CHE 6212-01/ANAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES E PEÇAS AERONÁUTICAS. P.A. 341F/CFA/2004	PLANCTON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. CNPJ: 68.695.881/0001-46 I.E.: 84.777.013 ROD. PRES. DUTRA, 2254 - PARTE JD. AMÉRICA CEP: 21240-001 RIO DE JANEIRO (RJ)	COMÉRCIO DE TINTAS, PRIMERS, WASH PRIMERS, REDUTORES, RESINAS, SOLVENTE E BASES PARA PINTURA PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 918/CFA/2005
LÍDER TÁXI AÉREO S/A - AIR BRASIL CNPJ: 17.162.579/0002-72 I.E.: 77.126.783 PRAÇA SEN. SALGADO FILHO, S/N - MEZANINO AEROPORTO SANTOS DUMONT CEP: 20021-340 RIO DE JANEIRO(RJ)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES E PEÇAS. P.A. 341B/CFA/2004.	PROSPECTORS AEROLEVANTAMENTOS E SISTEMAS LTDA CNPJ: 03.358.194/0001-90 I.E.: 77.959.076 RUA SANTA ALEXANDRINA, 1011 - PARTE RIO COMPRIDO CEP: 20261-230 RIO DE JANEIRO (RJ)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, MOTORES, TURBINAS, SUAS PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS; PNEUS, PUBLICAÇÕES TÉCNICAS, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNICOS, DE RÁDIO-NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO E DE APOIO EM SOLO, PARA USO EM SUA PRÓPRIA FROTA. P.A 1033/CFA/2007.
LÍDER TÁXI AÉREO S/A - AIR BRASIL CNPJ: 17.162.579/0018-30 I.E.: 77.220.160 (RJ) AV. AYRTON SENNA, 2541 - HANGAR 8 AEROPORTO DE JACAREPAGUA CEP: 22775-002 RIO DE JANEIRO	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES E PEÇAS. P.A. 341C/CFA/2004.	R. W. K. - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA CNPJ: 30.481.725/0001-00 I.E.: 81.338.353 AV. BEIRA MAR, 216 - GR 1104 CASTELO CEP: 20021-060 RIO DE JANEIRO (RJ)	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AVIÔNICOS DE RADIO NAVEGAÇÃO, TCAS, TAWS, EGPWS, ELT, SUAS PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS; COMPONENTES DE ILUMINAÇÃO, ANUNCIADORES, ANTENAS, DESCARREGADORES ELETROSTÁTICOS, BEACONS DE LOCALIZAÇÃO E BOTES SALVA-VIDAS, CÂMARAS GIRO-ESTABILIZADAS PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 744/CFA/2004.
LSA AVIATION IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 10.452.877/0001-77 (RJ) I.E.: 78.687.290 RUA VISCONDE DE INHAUMA, 77 20º ANDAR CENTRO CEP: 20091-007 RIO DE JANEIRO	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES EXPERIMENTAIS, SUAS PARTES E PEÇAS, KITS PARA CONSTRUÇÃO DE AERONAVES EXPERIMENTAIS, ACESSÓRIOS DE SALVATAGEM, EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO, CONTROLE E MONITORAMENTO DE MOTOR, RECEPTOR GPS E FERRAMENTAS MANUAIS PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 1244/CFA/2009	RECOMINTE REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. CNPJ: 36.150.720/0001-80 I.E.: 83.997.648 ESTRADA DO GABINAL, 1521 LOTE 2 - PAL 46304 RA 16 FREGUESIA DE JACAREPAGUÁ CEP: 22763-152 RIO DE JANEIRO (RJ)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÃO E/OU REPAROS EM MANGUEIRAS DE AERONAVES. (CHE 0206-01/DAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES SEPARADOS PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 196/CFA/2004.
MARICÁ TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 31.548.241/0001-01 I.E.: 83.178.612 AV. AYRTON SENNA, 2541 - RUA D - (J) HANGAR 02 - AEROPORTO DE JACAREPAGUA BARRA DA TIJUCA CEP: 22775-001 RIO DE JANEIRO	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÃO E/OU REPAROS EM CÉLULAS E MOTORES DE AERONAVES (CHE Nº 0712-31/ANAC E CHETA Nº 2004-06-3CIK-03-01). SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS DE AEROFOTOGRAFIA, AEROPUBLICIDADE, AEROREPORTAGEM, AEROLANÇAMENTO E COMBATE A INCÊNDIOS (DECISÃO ANAC 252 DE 23/06/09). IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, COMPONENTES, ACESSÓRIOS, EQUIPAMENTOS DE APOIO AO SOLO E FERRAMENTAS PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 047/CFA/2004	REVISIA SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 02.700.064/0002-01 I.E.: 78.965.266 RUA BELISÁRIO PENA, 335 PENHA CEP: 21020-010 RIO DE JANEIRO (RJ)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS DE AERONAVES; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 9809-02/ANAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PARTES, PEÇAS SISTEMAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES AERONÁUTICOS. IMPORTAÇÃO DE FERRAMENTAS, PRODUTOS QUÍMICOS E EQUIPAMENTOS PARA USO NA MANUTENÇÃO AERONÁUTICA. P.A.351A/CDI/2010
MICROSURVEY AEROGEOFÍSICA E CONSULTORIA CIENTÍFICA LTDA CNPJ: 04.692.229/0001-95 I.E.: 10.009.065 ESTRADA RODRIGUES CALDAS, 299 - SALA 301 - TAQUARA JACAREPAGUA CEP: 22713-372 RIO DE JANEIRO (RJ)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, PNEUS, MOTORES, TURBINAS, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNICOS, EQUIPAMENTOS DE RÁDIO-NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO E DE APOIO NO SOLO, PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 1319/CDI/2009	RIAI - INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA. CNPJ: 33.732.629/0001-85 I.E.: 81.580.200 AV. AYRTON SENNA, 2541 - RUA E, HANGAR 35 (PARTE) AEROPORTO DE JACAREPAGUÁ CEP: 22775-001 RIO DE JANEIRO (RJ)	MANUTENÇÃO, MODIFIC. E/OU REPAROS EM EQUIPAMENTOS DE RADIO NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO, INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS DE AERONAVES (CHE 8510-03/DAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAL AERONÁUTICO. P.A. 729/CFA/2005.
NAT - NACIONAL AÉREO TÁXI LTDA. CNPJ: 01.118.466/0001-59 I.E.: 85.730.703 AV. AYRTON SENNA, 2541 AER. DE JACAREPAGUÁ- HANGAR 14 CEP: 22775-000 RIO DE JANEIRO (RJ)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E OU REPAROS DE CÉLULAS DE HELICOPTEROS (CHE 961202/DAC). IMPORTAÇÃO DE PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES AERONÁUTICOS. P.A. 144/CFA/2004.	RIO AVIONICS INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA. CNPJ: 28.202.695/0001-03 I.E.: 81.636.885 RUA 37 - 210 ARACATIBA CEP: 24900-000 MARICÁ (RJ)	MANUTENÇÃO, MODIFIC. E/OU REPAROS EM EQUIPAMENTOS-RÁDIO DE NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO, INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS AERONÁUTICOS. IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS, COMPONENTES E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS AERONÁUTICOS. P.A. 854/CFA/2005.
		SÃO CONRADO TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 03.479.069/0001-38 I.E.: 76.159.114 AV. PRESIDENTE WILSON, 231 - 29º ANDAR - PARTE CENTRO CEP: 20030-905 RIO DE JANEIRO (RJ)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MANUTENÇÃO DE SUA PRÓPRIA FROTA. P.A. 194/CFA/2004.

SENIOR TÁXI AÉREO EXECUTIVO LT-DA CNPJ: 02.293.382/0002-03 I.E.: 78.470.038 ESTRADA HILDEBRANDO ALVES BARBOSA, S/N AEROPORTO DE MACAÉ CEP: 27955-410 MACAÉ (RJ)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS, MOTORES E ACESSÓRIOS DE AERONAVES (CHE 0601-03/ANAC). IMPORTAÇÃO DE HELICÓPTEROS, MOTORES, PARTES, PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS DESTINADOS A MANUTENÇÃO E REVISÃO DE AERONAVES. P.A. 125 A/CFA/2008.	VECTOR AVIATION COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 09.085.666/0001-64 I.E.: 78.441.356 RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, 190 SL 710 BOTAFOGO CEP: 22270-010 RIO DE JANEIRO (RJ)	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES EXPERIMENTAIS, MOTO-PLANADORES EXPERIMENTAIS E ULTRALEVES, SUAS PARTES E PEÇAS, KITS DE AERONAVES ULTRALEVES, MOTORES DE AERONAVES EXPERIMENTAIS E ULTRALEVES. P.A. 1130/CFA/2008.
SENIOR TÁXI AÉREO EXECUTIVO LT-DA CNPJ: 02.293.382/0001-14 I.E.: 77.940.014 AV. AYRTON SENNA, 2541 - RUA E - HANGAR 37 - (AEROP. JACAREPAGUÁ) BARRA DA TIJUCA CEP: 22775-001 RIO DE JANEIRO (RJ)	IMPORTAÇÃO DE HELICÓPTEROS, MOTORES, PARTES, PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS AERONÁUTICOS. P.A. 125/CFA/2004.	VEE ONE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA CNPJ: 06.990.107/0001-00 I.E.: 78.046.937 RUA DELFINA ENES, 433 PENHA CIRCULAR CEP: 21011-400 RIO DE JANEIRO (RJ)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, INSTRUMENTOS DE NAVEGAÇÃO E DE TESTES, SISTEMAS DE COMBUSTÍVEL, SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E COMPONENTES DE USO AERONÁUTICO. P.A. 1350/CDI/2010
SERMAP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 32.247.009/0005-11 I.E.: 77863532 RUA ALICE HERVE, 356 BIGEN CEP: 25669-900 PETROPOLIS (RJ)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS E MATERIAL DE USO E CONSUMO UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO AERONÁUTICA. P.A. 1221/CFA/2008	VERTICAL DO PONTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARAQUEDAS LTDA. CNPJ: 36.111.755/0001-00 I.E.: 83.973.307 AV. DUQUE DE CAXIAS, 600 - VILA MILITAR DEODORO CEP: 21615-220 RIO DE JANEIRO (RJ)	IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE PARAQUEDAS, SUAS PARTES, PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS PARA EMPREGO AERONÁUTICO. P.A. 373/CFA/2004.
SKYLAB CURSO DE TRÁFEGO AÉREO INTERNACIONAL LTDA CNPJ: 42.356.832/0001-95 I.E.: 83609435 PRACA SENADOR SALGADO FILHO, S/Nº AEROPORTO SANTOS DUMONT CEP: 20021-340 RIO DE JANEIRO (RJ)	IMPORTAÇÃO DE PEÇAS E COMPONENTES DE AERONAVES E SIMULADORES, PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 1275/CFA/2009	VRG LINHAS AÉREAS S.A CNPJ: 07.575.651/0003-10 I.E.: 78.187.255 PRACA SENADOR SALGADO FILHO, S/N, PAVIMENTO TERREO - TERM EMB PASSAGEIRO - AER. SANTOS DUMONT CENTRO CEP: 20021-971 RIO DE JANEIRO (RJ)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS E EM ACESSÓRIOS DE AERONAVES. SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE Nº 0411-01/ANAC). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, COMPONENTES, PNEUS, MOTORES, ACESSÓRIOS, FERRAMENTAS, MATERIAIS DE CONSUMO E EQUIPAMENTOS PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 1013B/CFA/2007.
TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TÁXI AÉREO S/A CNPJ: 52.045.457/0002-05 I.E.: 84.200.859 AEROPORTO SANTOS DUMONT, S/N AEROPORTO CEP: 21030-280 RIO DE JANEIRO (RJ)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES E EQUIPAMENTOS, PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 300D/CFA/2004	VRG LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 07.575.651/0001-59 I.E.: 78.133.236 AV. VINTE DE JANEIRO, S/Nº, TERM. PAS. 01, AEROP. INTER. DO RIO DE JANEIRO/GALEÃO - ANTONIO CARLOS JOBIM, 2º ANDAR, NÍVEL 15,55, ENTRE OS EIXOS 10-12/E-G, SALA 2011A, EMBARQUE GALEÃO CEP: 21941-570 RIO DE JANEIRO (RJ)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÃO E/OU REPAROS EM CELULAS DE AERONAVES E EM ACESSÓRIOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS POR TIPO DE SERVIÇO (CHE Nº 0411-01/ANAC). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, COMPONENTES, PNEUS, MOTORES, ACESSÓRIOS, FERRAMENTAS, MATERIAIS DE CONSUMO E EQUIPAMENTOS PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 1013/CFA/2007.
TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0010-50 I.E.: 84.328.820 PCA SENADOR SALGADO FILHO, S/N CENTRO CEP: 21853-480 RIO DE JANEIRO (RJ)	MANUTENÇÃO, MODIF. E/OU REPAROS EM AERONAVES, MOTORES A TURBINA E EM EQUIPAMENTOS-RÁDIO COMUNICAÇÃO E DE NAVEGAÇÃO; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 8308-02/DAC). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES E PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS, SISTEMAS, FERRAMENTAL, EQUIPAMENTOS-RÁDIO NAVEGAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO E DE EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO. P.A. 315 ep/CFA/2008.	W P VILHENA IMPLEMENTOS PARA AERONAVES LTDA. CNPJ: 39.256.839/0001-20 I.E.: 85.351.710 RUA PROFESSOR FRANCISCO FONSECA, 440 SALA 2 BACAXÁ CEP: 28990-000 SAQUAREMA (RJ)	COMÉRCIO, MANUTENÇÃO, MODIF. E/OU REPAROS, REVITALIZ. DE EQUIPAMENTOS, GABARITOS, FERRAMENTAL E MATERIAL DE USO OU CONSUMO, PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES SEPARADOS PARA AERONAVES. P.A. 254/CFA/2004.
TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0024-56 I.E.: 84.328.820 AEROPORTO INTERNACIONAL DO GALEÃO, S/N ILHA DO GOVERNADOR CEP: 21910-000 RIO DE JANEIRO (RJ)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS, MOTORES A TURBINA, EQUIPAMENTOS-RÁDIO COMUNICAÇÃO E DE NAVEGAÇÃO, INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS DE AERONAVES; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 8308-2/DAC). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, ACESSÓRIOS, SISTEMAS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS, DE RÁDIO NAVEGAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO. P.A. 315 I/CFA/2007.	WEBJET LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 05.730.375/0001-20 I.E.: 77.829.059 AV. EMBaixador ABELARDO BUENO, 199 - SALAS 301 e 304 BARRA DA TIJUCA CEP: 22775-040 RIO DE JANEIRO (RJ)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, COMPONENTES, ACESSÓRIOS, MOTORES, EQUIPAMENTOS-RÁDIO DE NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO E MATERIAIS PARA USO AERONÁUTICO, DE APLICAÇÃO EM SUA PRÓPRIA FROTA. P.A. 1044/CFA/2007..
TAP MANUTENÇÃO ENGENHARIA BRASIL S/A CNPJ: 04.775.827/0001-28 I.E.: 77.316.108 ESTR. DAS CANÁRIAS, 1862 - PRÉDIO 2 C ILHA DO GOVERNADOR CEP: 21941-480 RIO DE JANEIRO (RJ)	MANUTENÇÃO, MODIF. E/OU REPAROS EM CELULAS, MOTORES A TURBINA, EQUIPAMENTO DE RADIONAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO, INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS AERONÁUTICOS; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 0112-01/DAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE SISTEMAS, PARTES, PEÇAS, FERRAMENTAL, EQUIPAM. E ACESSÓRIOS AERONÁUTICOS. P.A. 172/CFA/2004.	WELSER ITAGE PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO S/A CNPJ: 31.138.225/0001-32 I.E.: 84.667.285 RUA DO CARMO, Nº 7 - GRUPO 1901 CENTRO CEP: 20011-020 RIO DE JANEIRO (RJ)	COMÉRCIO DE PEÇAS, KITS, ACESSÓRIOS, PARTES E COMPONENTES PIROTECNICOS DE USO AERONÁUTICO. P.A. 1138/CFA/2008
TEADIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA CNPJ: 36.193.928/0001-87 I.E.: 84.221.880 AV. PASTOR MARTIN L. KING JR, 8939 COLEGIO CEP: 21530-010 RIO DE JANEIRO (RJ)	FABRICANTE DE PAPELÃO HIDRÁULICO, JUNTAS, TECIDOS SILICONIZADOS PARA REVESTIMENTO TÉRMICO, FOLÉS METÁLICOS PARA UTILIZAÇÃO EM TURBO TERMINAL, UTILIZADOS NA INDÚSTRIA AERONÁUTICA. P.A. 327/CFA/2004.	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA CNPJ: 35.820.448/0007-21 I.E.: 83.118.113 RUA CACHAMBI, 717 CACHAMBI CEP: 20771-630 RIO DE JANEIRO (RJ)	FABRICAÇÃO DE GASES PARA USO NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. P.A. 954A/CFA/2008.
TECHNILUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 68.659.911/0001-69 I.E.: 84.788.627 RUA BRAGA, 101 PENHA CIRCULAR CEP: 21011-500 RIO DE JANEIRO (RJ)	PROJETO, FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAM. DE PROTEÇÃO AO VOO E DE APOIO EM SOLO: PAPI, ALS, BALIZAMENTO NOTURNO, FAROL ROTATIVO, PLACAS E NDB. IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE APARELHOS, EQUIPAMENTOS RÁDIO DE COMUNICAÇÃO, ACESSÓRIOS E SISTEMAS ELETRO-ELETRÔNICOS. P.A. 056/CFA/2004.		
TECNO QUÍMICA S/A. CNPJ: 33.568.601/0001-54 I.E.: 82.066.888 ROD. PRESIDENTE DUTRA, 2254 JD. AMÉRICA CEP: 21535-500 RIO DE JANEIRO (RJ)	FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE TINTAS, PRIMER, WASH-PRIMER, REDUTORES, RESINAS, SOLVENTES E BASES PARA USO NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. P.A. 777/CFA/2004.		
TURBOMECA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 48.090.120/0001-53 I.E.: 77.267.336 RUA CAPITÃO GUYNEMER, 1626 XEREM - DUQUE DE CAXIAS CEP: 25250-130 RIO DE JANEIRO (RJ)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÃO E/OU REPAROS EM MOTORES A TURBINA E EM ACESSÓRIOS DE AERONAVES; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE Nº 0204-01/DAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE TURBOMOTORES, PARTES, PEÇAS, FERRAMENTAS ESPECIAIS E COMPONENTES AERONÁUTICOS. P.A. 153/CFA/2004.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0034-28 I.E.: 200808648 AEROPORTO INTERNACIONAL AUGUSTO SEVERO, S/N CENTRO CEP: 59150-000 PARNAMIRIM (RN)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS, MOTORES A TURBINA, EQUIPAMENTOS-RÁDIO COMUNICAÇÃO E DE NAVEGAÇÃO, INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS DE AERONAVES; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 8308-2/DAC). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, ACESSÓRIOS, SISTEMAS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS DE RÁDIO NAVEGAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO. P.A. 315 si/CTA/2008.
ULTRA - REV. REPRESENTAÇÕES E REVISÕES DE AERONAVES E MOTORES LTDA CNPJ: 28.586.675/0001-83 I.E.: 82.883.681 AV. AYRTON SENNA, 2541 - HANGAR 05, 12 E 15 ACESSO 2 BARRA DA TIJUCA CEP: 22275-002 RIO DE JANEIRO (RJ)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÃO E/OU REPAROS EM CELULAS, MOTORES A TURBINA E ACESSÓRIOS DE AERONAVES (CHE 8712-03/DAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS, PARTES, PEÇAS E FERRAMENTAS PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 1112/CFA/2008		
VASCOM AVIÔNICOS LTDA. CNPJ: 02.729.128/0001-16 I.E.: 75.858.019 TRAVESSA MARTA DA ROCHA, 44 ABOLIÇÃO CEP: 20755-020 RIO DE JANEIRO (RJ)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM EQUIPAMENTOS-RÁDIO DE NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO DE AERONAVES (CHE 9901-02/DAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AVIÔNICOS, SUAS PARTES E PEÇAS. P.A. 158/CFA/2004.	3dCOMÉX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 05.630.796/0001-80 I.E.: 029/0426529 RUA MARQUES DO HERVAL, 1469 SALA 503 CENTRO CEP: 95020-262 CAXIAS DO SUL (RS)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES E PEÇAS. P.A. 1314/CDI/2009

RIO GRANDE DO NORTE

OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.575.829/0032-44 I.E.: 20.204.564-1 AEROPORTO INTERNACIONAL AUGUSTO SEVERO, S/N EMAUS CEP: 59148-970 PARNAMIRIM (RN)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, MOTORES, TURBINAS, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAL DE APOIO AO SOLO, COMPONENTES, ACESSÓRIOS, FERRAMENTAS, MATERIAL DE CONSUMO, GABARITOS, INSTRUMENTOS, EQUIPAMENTOS DE INSPEÇÃO E TESTE, EQUIPAMENTOS DE RADIOCOMUNICAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE NAVEGAÇÃO PARA USO NA PRÓPRIA FROTA (CHETA Nº 2003-09-0ONE-03-01). P.A. 296E/CFA/2007.
TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0034-28 I.E.: 200808648 AEROPORTO INTERNACIONAL AUGUSTO SEVERO, S/N CENTRO CEP: 59150-000 PARNAMIRIM (RN)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS, MOTORES A TURBINA, EQUIPAMENTOS-RÁDIO COMUNICAÇÃO E DE NAVEGAÇÃO, INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS DE AERONAVES; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 8308-2/DAC). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, ACESSÓRIOS, SISTEMAS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS DE RÁDIO NAVEGAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO. P.A. 315 si/CTA/2008.

RIO GRANDE DO SUL

3dCOMÉX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 05.630.796/0001-80 I.E.: 029/0426529 RUA MARQUES DO HERVAL, 1469 SALA 503 CENTRO CEP: 95020-262 CAXIAS DO SUL (RS)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES E PEÇAS. P.A. 1314/CDI/2009
--	--



AERO AGRÍCOLA SANTOS DUMONT LTDA. CNPJ: 88.418.116/0001-96 I.E.: 015/0095821 AEROPORTO NERO MOURA, S/N CENTRO CEP: 96503-970 CACHOEIRA DO SUL (RS)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS DE AERONAVES (CHE 9001-05/DAC). IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE AERONAVES, MOTORES, PEÇAS E COMPONENTES AERONÁUTICOS. P.A. 364/CFA/2004.	HANGAR 3 AERONAVES LTDA CNPJ: 09.403.063/0001-63 I.E.: 010.0150039 RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 71 CENTRO CEP: 95700-000 BENTO GONÇALVES (RS)	FABRICAÇÃO DE KIT DE AERONAVE EXPERIMENTAL ASUS HS, INSTRUMENTOS PARA AVIAÇÃO EXPERIMENTAL, RODAS DE MATERIAL COMPOSTO PARA AVIAÇÃO EXPERIMENTAL E SISTEMA DIGITAL DE MONITORAMENTO DE MOTOR. IMPORTAÇÃO DE SISTEMAS E AVIONICOS PARA AERONAVES EXPERIMENTAIS. P.A. 1352/CDI/2010
AERODINÂMICA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 09.438.146/0001-98 I.E.: 039/0152706 R. ALEMANHA, 501 - TÉRREO CENTRO CEP: 99700-000 ERECHIM (RS)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, MOTORES, HELICES, PARTES, PEÇAS, PNEUS, COMPONENTES, ACESSÓRIOS, AVIONICOS, EQUIPAMENTOS, SISTEMAS AERONÁUTICOS, PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 1399/CDI/2010	IAS SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 08.314.124/0001-53 I.E.: 096/3198610 RUA HONORIO SILVEIRA DIAS, 1695 - AP-TO 302 SÃO JOÃO CEP: 90540-070 PORTO ALEGRE (RS)	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES; MOTORES, AVIONICOS E EQUIPAMENTOS PARA PRODUÇÃO DE AERONAVES. P.A. 1110/CFA/2007
AEROELETRÔNICA LTDA CNPJ: 88.031.539/0001-59 I.E.: 096/0757317 AV. SERTÓRIO, 4400 JD. FLORESTA CEP: 91040-620 PORTO ALEGRE (RS)	REPAROS EM EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS; FABRICAÇÃO DE AVIONICOS; MONTAGEM, COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS PARA AERONAVES. P.A. 025/CFA/2004.	IMER USINAGEM INDÚSTRIA, COMÉRCIO, BENEFICIAMENTO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 00.134.719/0001-15 I.E.: 096/2685801 RUA DONA MARGARIDA, 32 NAVEGANTES CEP: 90240-610 PORTO ALEGRE (RS)	FABRICAÇÃO DE PEÇAS USINADAS PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 1043/CFA/2007.
AEROMOT - INDÚSTRIA MECÂNICO-METALÚRGICA LTDA. CNPJ: 90.889.379/0001-25 I.E.: 096/0640126 AV. DAS INDÚSTRIAS, 1290 ANCHIETA CEP: 90200-290 PORTO ALEGRE (RS)	FABRICAÇÃO DE MOTO-PLANADORES, AVIOES DE TREINAMENTO, USINAGEM DE PEÇAS, PEÇAS DE COMPOSITOS E PEÇAS ESTRUTURAIS DE AERONAVES. P.A. 185/CFA/2004.	INDÚSTRIA MECÂNICA NTC LTDA. CNPJ: 92.225.259/0001-59 I.E.: 029/0316812 RODOVIA RS 122, 69 - 92 DESVIO RIZZO CEP: 95010-550 CAXIAS DO SUL (RS)	FABRICAÇÃO DE PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, GABARITOS E FERRAMENTAL PARA O PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. P.A. 297/CFA/2004.
AEROMOT- AERONAVES E MOTORES S/A. CNPJ: 92.833.110/0001-52 I.E.: 096/0173390 AV. SERTÓRIO, 1988 SÃO JOÃO (AÉROP. SALGADO FILHO) CEP: 90240-040 PORTO ALEGRE (RS)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS DE AERONAVES, MOTORES, HELICES, EQUIPAMENTOS-RÁDIO DE NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO, INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS DE AERONAVES; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 6709-04/ANAC). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES; MOTORES E SISTEMAS DE RÁDIO NAVEGAÇÃO AERONÁUTICOS. P.A. 186/CFA/2004.	MAGNUM IMPORT LTDA CNPJ: 11.462.374/0001-45 I.E.: 177/0183300 RUA MAURICIO SIROTSKY SOBRINHO, 1114, PAV 1 SL 2 DISTRITO INDUSTRIAL CEP: 94930-370 CACHOEIRINHA (RS)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AVIOES, HELICOPTEROS, PLANADORES E MOTOPLANADORES; AERONAVES EXPERIMENTAIS, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES, SIMULADORES, PUBLICAÇÕES TÉCNICAS, EQUIPAMENTOS DE RÁDIO-NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO, ACESSÓRIOS AVIONICOS, MOTORES E PNEUS AERONÁUTICOS; MATERIA-PRIMA, LUBRIFICANTES, GRAXAS E ADITIVOS, FERRAMENTAS ESPECIAIS E MATERIAIS DE USO E CONSUMO EMPREGADOS NA FABRICAÇÃO DE AERONAVES. P.A. 1368/CDI/2010
AEROPLANE COMÉRCIO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 11.262.364/0001-66 I.E.: 036/0058477 RUA 21 DE ABRIL, 1691 - SALA 03 CENTRO CEP: 96450-000 DOM PEDRITO (RS)	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES AGRICOLAS, SUAS PARTES, PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS AERONÁUTICOS. P.A. 1396/CDI/2010	NHT - LINHAS AÉREAS LTDA CNPJ: 07.611.146/0001-12 I.E.: 096/3101722 RUA DONA TEODORA, 503 - S-2 HUMAITA CEP: 90240-300 PORTO ALEGRE (RS)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS E ACESSÓRIOS DE AERONAVES (CHE 0704-01/ANAC). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SISTEMAS, ACESSÓRIOS, PARTES, PEÇAS, COMPONENTES, EQUIPAMENTOS DE TESTES, PRODUTOS QUÍMICOS E EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 988/CFA/2006
AGROTEC TECNOLOGIA AGRÍCOLA INDUSTRIAL LTDA. CNPJ: 94.396.280/0001-42 I.E.: 093/0296761 AV. FERNANDO OSÓRIO, 245 TRES VENDAS CEP: 96065-000 PELOTAS (RS)	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PARTES, PEÇAS E COMPONENTES AERONÁUTICOS. P.A. 107/CFA/2004.	OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.575.829/0022-72 I.E.: 0963097849 AVENIDA SERVERO DULLIUS, 90.010 - AÉROP. INT. SALGADO FILHO SÃO JOÃO CEP: 90200-310 PORTO ALEGRE (RS)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, MOTORES, TURBINAS, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAL DE APOIO AO SOLO, COMPONENTES, DE NAVEGAÇÃO PARA USO ACESSÓRIOS, FERRAMENTAS, MATERIAL DE CONSUMO, GABARITOS, INSTRUMENTOS, EQUIPAMENTOS DE INSPEÇÃO E TESTE, EQUIPAMENTOS DE RADIOCOMUNICAÇÃO E EQUIPAMENTOS NA PRÓPRIA FROTA (CHETA Nº 2003-09-00NE-03-01). P.A. 296H/CDI/2009
AMERICA SUL MATERIAIS AERONÁUTICOS LTDA. CNPJ: 94.121.803/0001-48 I.E.: 096/2221708 R. MARQUES DO ALEGRETE, 117 SÃO JOÃO CEP: 91020-030 PORTO ALEGRE (RS)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÃO E/OU REPAROS EM ACESSÓRIOS DE AERONAVES (CHE 0011-03/DAC). IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS DE AERONAVES, MOTORES E HELICES. P.A. 191/CFA/2004.	OMAER - OFICINA DE MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA. CNPJ: 87.618.914/0001-07 I.E.: 129/0045655 RUA MARECHAL IDELFONSO, S/N AERÓDROMO PÚBLICO DE SÃO SEPÉ CEP: 97340-000 SÃO SEPE (RS)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES PARA APOIO EM SOLO, PARA USO EM SUA PRÓPRIA FROTA. P.A. 1210/CFA/2008
AVIOPARTS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. CNPJ: 02.427.230/0001-67 I.E.: 024/0279204 AV. VENÂNCIO AIRES, 3522 N. SRA. DAS GRAÇAS CEP: 92110-340 CANOAS (RS)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS, PARTES E ACESSÓRIOS PARA AERONAVES. P.A. 084/CFA/2004.	PLA & SILVA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 03.037.747/0001-02 I.E.: 111/0090185 AVENIDA CAMPOS NEUTRAIS, Nº 1568 CENTRO CEP: 96230-000 SANTA VITÓRIA DO PALMAR (RS)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS E MOTORES AERONÁUTICOS (CHE 0205-02/ANAC). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, COMPONENTES, PNEUS, ACESSÓRIOS, MOTORES E SUAS PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS, EQUIPAMENTOS DE AERONAVES E EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO. P.A. 1378/CDI/2010
AVIOSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 94.654.035/0001-98 I.E.: 024/0206339 R. MACHADINHO, 1118 VL. FATIMA CEP: 92200-440 CANOAS (RS)	IMPORTAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, FABRICAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE EQUIPAMENTOS DE APOIO NO SOLO DE APLICAÇÃO AERONÁUTICA. P.A. 365/CFA/2004.	PMR TAXI AEREO E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA S/A CNPJ: 02.225.625/0001-87 I.E.: 096/2855782 AV. SERTÓRIO, 1988 HANGAR PMR 04 AEROPORTO SALGADO FILHO NAVEGANTES CEP: 91020-000 PORTO ALEGRE (RS)	FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE KITS PARA RECONFIGURAÇÃO DE INTERIORES DE AERONAVES. P.A. 1240/CFA/2009
AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. CNPJ: 09.296.295/0005-93 I.E.: 096/3276328 AV. SEVERO DULLIUS, 9010 SÃO JOÃO CEP: 90200-971 PORTO ALEGRE (RS)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES E SIMULADORES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES E SISTEMAS; INSTRUMENTOS, MOTORES E PNEUS AERONÁUTICOS; DISPOSITIVOS PARA TREINAMENTO DE TRIPULAÇÃO E TÉCNICOS; EQUIPAMENTOS DE RÁDIO-NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO; FERRAMENTAS ESPECIAIS E EQUIPAMENTOS DE TESTE E DE APOIO EM SOLO; LUBRIFICANTES, CHAPAS DE AÇO, PARA USO EM SUA PRÓPRIA FROTA. P.A.1190G/CDI/2009	RITTER CONSULTORIA E PROJETOS LTDA CNPJ: 91.305.219/0001-54 I.E.: 096.3143476 RUA SIMÃO BOLIVAR, 108 TRISTEZA CEP: 91920-800 PORTO ALEGRE (RS)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, CÉLULAS, MOTORES, HELICES, PARTES E PEÇAS, ACESSÓRIOS, INSTRUMENTOS E COMPONENTES PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE BALIZAMENTO ELETRÔNICO TIPO GPS. (PORTARIA DAC 926/SPL). P.A. 023/CFA/2004.
BOHNENBERGER & JUSTEN MOTORS LTDA CNPJ: 07.688.821/0001-01 I.E.: 035/0033633 AVENIDA IRINEU BECKER, 835 FLORESTA CEP: 93950-000 DOIS IRMAOS (RS)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES MONO E MULTIMOTORES, COM PESO BRUTO ATÉ 8.000KG, PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 1325/CDI/2009	SAPA SERVIÇOS AÉREOS DE PROTEÇÃO AGRÍCOLA LTDA. CNPJ: 78.044.807/0001-13 I.E.: 036/0047327 RODOVIA RS 630, KM 04 ALTO GRANDE CEP: 96450-000 DOM PEDRITO (RS)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, PARTES E PEÇAS PARA UTILIZAÇÃO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 146/CFA/2004.
BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. CNPJ: 92.553.486/0001-03 I.E.: 041/0033936 R. GETULIO SOARES C. FILHO, S/N AÉROP. MUNICIPAL CEP: 99400-000 ESPUMOSO (RS)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES AGRÍCOLAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRÓPRIA FROTA. P.A. 888/CFA/2005	SEPAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE PULVERIZAÇÕES AÉREAS LTDA. CNPJ: 90.698.002/0001-99 I.E.: 129/0054174 AV. MARECHAL IDELFONSO, S/N AERÓDROMO PÚBLICO DE SÃO SEPÉ CEP: 97340-000 SÃO SEPE (RS)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES PARA AERONAVES; MATERIAL PARA USO OU CONSUMO NA PRODUÇÃO DE AERONAVES. P.A. 1409/CDI/2010
CISA TRADING S.A. CNPJ: 39.373.782/0003-01 I.E.: 100/0187478 AV. HONORIO BICALHO, S/N - PORT. 7 - PRÉDIO B4-A PORTO NOVO CEP: 96201-000 RIO GRANDE (RS)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SIMULADORES DE VOO, FERRAMENTAL, ACESSÓRIOS, COMPONENTES, E SUAS PARTES E PEÇAS. P.A. 174 D/CFA/2004.	SUPPORTFLY AERONAVES LTDA CNPJ: 00.153.393/0001-73 I.E.: 091/0294593 BR 285, KM 287 - AEROPORTO LAURO KURTZ CEP: 99050-000 PASSO FUNDO (RS)	
D'TAPES AEROAGRÍCOLA LTDA CNPJ: 03.518.056/0001-20 I.E.: 140/0049870 RUA FARRAPOS, 617 CENTRO CEP: 96760-000 TAPES (RS)	SERVICOS AÉREOS ESPECIALIZADOS - AEROAGRÍCOLA (PORTARIA DAC Nº 507/SSA, DE 3.JUN.05). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES AGRÍCOLAS; SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 1117/CFA/2008		
DPA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 11.875.045/0001-26 I.E.: 015/0167288 RUA ALARICO RIEIRO, 2001 - SALA 3 MEDIANEIRA CEP: 96593-971 CACHOEIRA DO SUL (RS)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, MOTORES, HELICES, TURBINAS, PEÇAS, E COMPONENTES AERONÁUTICOS. P.A. 1364/CDI/2010		



TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0021-03 I.E.: 096/2619035 PRAÇA CMT. CARLOS RHUL, S/N - BOX BR C SÃO JOÃO CEP: 90200-030 PORTO ALEGRE (RS)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS, MOTORES A TURBINA, EQUIPAMENTOS-RÁDIO COMUNICAÇÃO E DE NAVEGAÇÃO, INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS DE AERONAVES; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 8308-2/DAC). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, ACESSÓRIOS, SISTEMAS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS DE RÁDIO NAVEGAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO. P.A. 315 D/CFA/2004.
TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S/A CNPJ: 04.775.827/0002-09 I.E.: 096/2905569 R. AUGUSTO SEVERO, 851 SÃO JOÃO CEP: 90240-480 PORTO ALEGRE (RS)	MANUTENÇÃO, MODIFIC. E/OU REPAROS EM CELULAS, MOTORES A TURBINA, HELICE, EQUIPAMENTO DE RADIONAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO, INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS AERONÁUTICOS; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 0112-01/DAC). IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE SISTEMAS, PARTES, PEÇAS, FERRAMENTAL, EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS AERONÁUTICOS. P.A. 172 A/CFA/2004.
TASUL TAXI AÉREO SUL LTDA. CNPJ: 92.893.494/0001-07 I.E.: 096/204.5322 AV DOS ESTADOS, AEROPORTO SALGADO FILHO - HANGAR TASUL - CP 8010 ANCHIETA CEP: 90200-310 PORTO ALEGRE (RS)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÃO E/OU REPAROS EM CELULAS DE AERONAVES (CHE N°8712-01/DAC).IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE AERONAVES, PARTES, COMPONENTES E ACESSÓRIOS AERONÁUTICOS. P.A. 847/CFA/2005.
TCM - TERRA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA. CNPJ: 08.935.929/0001-14 I.E.: 015/0159650 RUA ALARICO RIBEIRO, 2001 - SALA 04 OLIVEIRA CEP: 96503-071 CACHOEIRA DO SUL (RS)	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, MOTORES, HELICES E COMPONENTES DE USO AERONÁUTICO. P.A. 1060/CFA/2007.
TERRA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 92.339.753/0001-44 I.E.: 015/0159129 RUA SOEIRO DE ALMEIDA, 333 CEP: 96501-450 CACHOEIRA DO SUL (RS)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, CÉLULAS, MOTORES, HELICES, PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, INSTRUMENTAL E COMPONENTES PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE BALIZAMENTO ELETRÔNICO TIPO GPS. P.A. 1024/CFA/2007.
UNIAR TAXI AÉREO LTDA CNPJ: 04.261.159/0001-10 I.E.: 096/2887102 AV. SERTÓRIO, 1988 NAVEGANTES CEP: 91020-000 PORTO ALEGRE (RS)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, MOTORES, HELICES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES, EQUIPAMENTOS AEROMÉDICOS E UTI AÉREA, SUAS PARTES, PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS PARA MANUTENÇÃO DA PRÓPRIA FROTA. P.A.1258/CFA/2009
VRG LINHAS AÉREAS S.A. CNPJ: 07.575.651/0006-63 I.E.: 096/3179330 AV SEVERO DULLIUS, 90010 ANCHIETA CEP: 90200-310 PORTO ALEGRE (RS)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÃO E/OU REPAROS EM CELULAS DE AERONAVES E EM ACESSÓRIOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS POR TIPO DE SERVIÇO (CHE N° 0411-01/ANAC). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, COMPONENTES, PNEUS, MOTORES, ACESSÓRIOS, FERRAMENTAS, MATERIAIS DE CONSUMO E EQUIPAMENTOS PARA USO AERONÁUTICO. P.A.1013 F/CFA/2009

RONDÔNIA

ESPECIAL TAXI AÉREO LTDA CNPJ: 04.928.982/0001-37 I.E.: 564788 AVENIDA CAMPOS SALES, 1262 CENTRO CEP: 78916-260 PORTO VELHO (RO)	IMPORTAÇÃO DE PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 1158/CFA/2008
JÁ BRASIL EXPORT COMERCIAL, EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA CNPJ: 04.986.182/0001-72 I.E.: 00000002313235 RUA DUQUE DE CAXIAS, 2285 SÃO CRISTÓVÃO CEP: 78901-280 PORTO VELHO (RO)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES E PEÇAS. P.A.1270/CFA/2009
RIMA-RIO MADEIRA AEROTAXI LTDA CNPJ: 04.778.630/0001-42 I.E.: 000000001065599 AVENIDA LAURO SODRÉ, 6490 - L.4 - AERP. INT. PORTO VELHO COSTA E SILVA CEP: 78903-711 PORTO VELHO (RO)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS E COMPONENTES PARA MANUTENÇÃO DA PRÓPRIA FROTA. P.A 1004/CFA/2007.
TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0019-99 I.E.: 87813-8 AV. LAURO SODRÉ, S/N AEROPORTO CEP: 78904-300 PORTO VELHO (RO)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, SISTEMAS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS DE RADIO-NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE APOIO AO SOLO, PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 315 ps/CFA/2008.
TROPICAL TAXI AÉREO LTDA CNPJ: 01.326.069/0001-72 I.E.: 0000000125500-2 AV. JORGE TEIXEIRA, S/N HANGAR 3 AEROP. GOV. J. TEIXEIRA CEP: 78904-320 PORTO VELHO (RO)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES PARA A PRÓPRIA FROTA. P.A. 1005/CFA/2007.

RORAIMA

META MESQUITA TRANSPORTE AÉREO LTDA CNPJ: 34.809.632/0001-12 I.E.: 24.000.927-8 PRAÇA SANTOS DUMONT, 100 AEROPORTO INT. BOA VISTA CEP: 69304-000 BOA VISTA (RR)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÃO E OU REPAROS EM CELULAS DE AERONAVES, IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 286/CFA/2004.
--	---

TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0089-00 I.E.: 24.013486-4 PRAÇA SANTOS DUMONT, 100 AEROPORTO CEP: 69304-000 BOA VISTA (RR)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, SISTEMAS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS DE RADIO-NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE APOIO AO SOLO, PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 315 et/CFA/2008
--	--

SANTA CATARINA

AERoclUBE DE BLUMENAU CNPJ: 82.654.948/0001-25 I.E.: 25.184.825-6 RUA ERNST KAESTNER, 1255 ITUAPAVA CENTRAL CEP: 89068-010 BLUMENAU (SC)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES E PLANADORES, SUAS PARTES, PEÇAS, COMPONENTES, EQUIPAMENTOS DE RÁDIO DE NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO, ACESSÓRIOS, MOTORES E/OU SUAS PARTES; FERRAMENTAS ESPECIAIS AERONÁUTICAS E KITS PARA CONSTRUÇÃO DE AERONAVES EXPERIMENTAIS, PARA USO EM SUA PRÓPRIA FROTA. P.A. 1293/CDI/2009
BO TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 04.608.270/0002-11 I.E.: 255.028.113 RUA FRANCISCO REIS, Nº 970 - SALA 01 CORDEIROS CEP: 88311-710 ITAJAI (SC)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES E HELICÓPTEROS, SUAS PARTES, PEÇAS, MOTORES E TURBINAS. P.A. 399A/CFA/2008.
CISA TRADING S.A. CNPJ: 39.373.782/0011-11 I.E.: 254.786.839 RUA GIL STEIN FERREIRA, 357 - 1º Andar - SALAS 105 e 106 CENTRO CEP: 88301-210 ITAJAI (SC)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SIMULADORES DE VOO, FERRAMENTAL, ACESSÓRIOS, COMPONENTES, SUAS PARTES E PEÇAS. P.A. 174 H/CFA/2004.
COMEXPORT COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA CNPJ: 43.633.296/0008-67 I.E.: 25.489.989-7 RUA JOÃO BAUER, 498 - SALA 805 CENTRO CEP: 89251-000 ITAJAI (SC)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, AVIONICOS, MOTORES E SUAS PEÇAS. P.A. 1170A/CFA/2008
COTIA TRADING S.A. CNPJ: 72.891.955/0019-16 I.E.: 25.4646212 AV. CEL. MARCOS KONDER, 1117 - SALA 303 CENTRO CEP: 88301-303 ITAJAI (SC)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AVIÕES, HELICÓPTEROS E OUTRAS AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS E COMPONENTES SEPARADOS. P.A. 400 B/CFA/2005.
COTIA VITÓRIA SERVIÇOS E COMÉRCIO S. A. CNPJ: 01.826.229/0003-04 I.E.: 255.204.205 AV. CORONEL MARCOS KONDER, 1177, SALA 203 - E CENTRO CEP: 88301-303 ITAJAI (SC)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AVIÕES, HELICÓPTEROS E OUTRAS AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES. P.A. 1022A/CFA/2007.
FIRST S/A CNPJ: 00.802.235/0001-05 I.E.: 25.411.905-0 RUA SÃO FRANCISCO, 153 - 1º e 2º ANDAR CENTRO CEP: 88015-140 FLORIANÓPOLIS (SC)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, AERONAVES EXPERIMENTAIS E SEUS RESPECTIVOS KITS DE MONTAGEM, MOTORES, HELICES, SIMULADORES DE VOO, SUAS PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS. P.A. 1380/CDI/2010
FULL COMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 05.776.678/0002-65 I.E.: 255.053.452 AV. CORONEL MARCOS KONDER, Nº 1207 - SALAS 151 E 152 - ED. EMBRAED CENTRO CEP: 88301-303 ITAJAI (SC)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, COMPONENTES, PNEUS, EQUIPAMENTOS, ACESSÓRIOS; MOTORES E SUAS PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS; EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO, PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 1192 A/CFA/2008
HORUS AERO TAXI LTDA. CNPJ: 01.407.940/0001-62 I.E.: 253.901.715 R. PRESIDENTE NILO PEÇANHA, 149 FLORESTA CEP: 89211-400 JOINVILLE (SC)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES SUAS PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 356/CFA/2004.
LÍDER TAXI AÉREO S.A. - AIR BRASIL CNPJ: 17.162.579/0020-54 I.E.: 255.113.811 PRAÇA MARECHAL DO AR EDUARDO GOMES, S/N - AEROPORTO DOS NAVEGANTES SÃO DOMINGOS CEP: 88375-000 NAVEGANTES (SC)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÃO E/OU REPAROS EM CELULAS DE AERONAVES, MOTORES A TURBINA, EQUIPAMENTOS-RÁDIO NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO, INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE N° 6512-01/ANAC). IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE AERONAVES, PARTES E PEÇAS AERONÁUTICAS. P.A. 3411/CFA/2006.
LOGISTIC NETWORK TECHNOLOGY COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A. CNPJ: 01.110.322/0005-80 I.E.: 25.519.363-7 RUA DOUTOR PEDRO FERREIRA, Nº 155 - SALA 309 CENTRO CEP: 88301-030 ITAJAI (SC)	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES E PEÇAS. P.A. 1205A/CFA/2008.
METROPOLITAN DISTRIBUIDORA LTDA CNPJ: 08.432.385/0001-78 I.E.: 25.529.457-3 RUA FRANCISCO REIS, 785 SL 06 - DISTITO INDUSTRIAL CORDEIROS CEP: 88311-710 ITAJAI (SC)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AVIÕES, HELICÓPTEROS, PLANADORES, MOTOPLANADORES, ULTRALEVES, AERONAVES EXPERIMENTAIS, KITS DE AERONAVES EXPERIMENTAIS, SIMULADORES, PARA QUEDAS, MOTORES E HELICES AERONÁUTICOS, SUAS PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS. P.A. 1439 A/2010
METROPOLITAN TRADING LTDA CNPJ: 09.558.521/0003-03 I.E.: 255.928.211 RUA DR. PEDRO FERREIRA, 155 - SALA 1200 A - ED. GENÉSIO MIRANDA LINS CENTRO CEP: 88301-900 ITAJAI (SC)	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AVIOES, HELICÓPTEROS, PLANADORES, MOTOPLANADORES, ULTRA-LEVES, AERONAVES EXPERIMENTAIS, MONTADAS OU EM KITS, MOTORES, HELICES, SIMULADORES DE VOO E PARAQUEDAS, SUAS PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS. P.A. 1299 B/CDI/2010
NAVAL SUL EQUIPAMENTOS NAVAIS DO SUL LTDA CNPJ: 78.850.088/0001-28 I.E.: 25.120.219-4	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PARTES, PEÇAS, EQUIPAMENTOS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES DE AERONAVES. P.A. 1323/CDI/2009



RUA DONA FRANCISCA, 7950 DONA FRANCISCA CEP: 89239-270 JOINVILLE (SC) NHT LINHAS AÉREAS LTDA CNPJ: 07.611.146/0015-18 I.E.: 255260539 PÇA MAL. DO AR EDUARDO GOMES, S/N AEROPORTO MINISTRO VICTOR KONDER CEP: 88375-000 NAVEGANTES (SC) NHT LINHAS AÉREAS LTDA CNPJ: 07.611.146/0022-47 I.E.: 25.567.630-1 AVENIDA DIOMÍCIO FREITAS, 3393 AEROPORTO HERCILIO LUZ CEP: 88047-900 FLORIANÓPOLIS (SC)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SISTEMAS, ACESSÓRIOS, PARTES, PEÇAS, COMPONENTES, EQUIPAMENTOS DE TESTES E EQUIPAMENTOS DE APOIO AO SOLO, PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 988 B/CFA/2007.
OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.575.829/0018-96 I.E.: 25.518.779-3 ACESSO FLORENAL RIBEIRO, 4535 AEROPORTO SE BERTASO CEP: 89815-290 CHAPECO (SC)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS, MOTORES A TURBINA, HÉLICES E ACESSÓRIOS DE AERONAVES (CHE 0704-01/ANAC). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES E EQUIPAMENTOS DE TESTES, PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 988C/CDI/2009
PELICAN MARINE LTDA - EPP CNPJ: 04.515.777/0001-40 I.E.: 25.428.041-2 RUA VILMAR GALIZA, 523 BUCAREIN CEP: 89202-300 JOINVILLE (SC) PROIMPORT BRASIL LTDA CNPJ: 03.861.474/0003-88 I.E.: 25.498.765-6 RUA MARCOS KONDER, 1207 SALAS 60 e 61 CENTRO CEP: 88301-303 ITAJAI (SC)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES DE USO AERONÁUTICO. P.A. 1336/CDI/2009
PROIMPORT BRASIL LTDA CNPJ: 03.861.474/0004-69 I.E.: 25.530.276-2 ROD. ANTONIO HEIL, KM 01, Nº 1001 - GALPÃO 002 MÓDULO 03 LOT. SÃO PEDRO ITAIPAVA CEP: 88316-001 ITAJAI (SC) PROIMPORT BRASIL LTDA CNPJ: 03.861.474/0006-20 I.E.: 25.575.932-0 RODOVIA ANTONIO HEIL, KM 01, Nº 1001 - GALPÃO 02 - MOD. 1 e 2 LOT. SÃO PEDRO ITAIPAVA CEP: 88316-001 ITAJAI (SC)	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES, EQUIPAMENTOS, GABARITOS, FERRAMENTAL E MATERIAL DE USO OU CONSUMO NA PRODUÇÃO DE AVIOES E SIMULADORES AERONÁUTICOS. P.A. 094C/CDI/2009
SANTAFÉ TAXI AÉREO LTDA CNPJ: 02.007.949/0001-49 I.E.: 25.349.864-3 RUA ANTONIO VACARO, 600 - AEROPORTO MUNICIPAL DE XANXERÊ JOAO WINCKLER CEP: 89820-000 XANXERE (SC)	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES, EQUIPAMENTOS, GABARITOS, FERRAMENTAL E MATERIAL DE USO OU CONSUMO NA PRODUÇÃO DE AVIOES E SIMULADORES AERONÁUTICOS. P.A. 094/CDI/2009
SARASOTA AVIONICS LTDA CNPJ: 07.351.481/0001-29 I.E.: 255.545.126 RUA TEIXEIRA DE FREITAS, 201 JARDIM AMÉRICA CEP: 89300-000 MAFRA (SC)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PARTES, PEÇAS, COMPONENTES, SISTEMAS, ACESSÓRIOS, AVIONICOS, EQUIPAMENTOS DE RADIO NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO, EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO, PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 1149/CFA/2008.
SERTRADING (BR) LTDA CNPJ: 04.626.426/0002-97 I.E.: 25.497.828-2 AV. CORONEL MARCOS KONDER, 950 - SALA 7 CENTRO CEP: 88301-302 ITAJAI (SC)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS. P.A. 1212A/CDI/2009
SOL SPORTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA CNPJ: 85.255.743/0001-65 I.E.: 252.266.820 R. WALTER MARQUARDT, 1180 RIO MOLHA CEP: 89259-700 JARAGUA DO SUL (SC)	PARA-QUEDAS PARA VÔO LIVRE; PARAPENTES E SELETES PARA PARAPENTES; INSPEÇÃO E REPAROS DE PARA-QUEDAS, PARAPENTES E SELETES. P.A. 105/CFA/2004.
STRAUHS EQUIPAMENTOS E FUNDIÇÃO LTDA CNPJ: 84.689.629/0001-80 I.E.: 250.021.188 RUA DONA FRANCISCA, 7435 DISTRITO INDUSTRIAL CEP: 89239-270 JOINVILLE (SC)	FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE AERONAVES EXPERIMENTAIS, CONJUNTOS, PARTES E PEÇAS. IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES EXPERIMENTAIS, SUAS PARTES, PEÇAS, CONJUNTOS, SUBCONJUNTOS, MOTORES, HÉLICES, INSTRUMENTOS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS. P.A. 1083/CFA/2007
TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0029-60 I.E.: 253605075 AV. SANTOS DUMONT, S/N CUBATÃO CEP: 89223-000 JOINVILLE (SC)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, SISTEMAS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS DE RADIO-NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE APOIO AO SOLO, PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 315 phi/CFA/2008.
TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0030-02 I.E.: 253.605.075 AV. DIOMÍCIO FREITAS, S/N CARIANOS CEP: 80047-400 FLORIANÓPOLIS (SC)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, SISTEMAS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS DE RADIO-NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE APOIO AO SOLO, PARA UTILIZAÇÃO NA SUA PRÓPRIA FROTA. P.A. 315H/CFA/2007.
THORK TRADING S/A CNPJ: 04.363.350/0007-69 I.E.: 25.572.045-9 RUA BLUMENAU, 1360 - SALA 11 SÃO JOÃO CEP: 88305-102 ITAJAI (SC)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES. P.A.1245B/CFA/2009

TIMBRO (SC) COMÉRCIO EXTERIOR LTDA CNPJ: 12.128.412/0001-90 I.E.: 256151652 ROD. BR 101,, 300, KM 112 - SALA 11 SALSEIROS CEP: 88311-600 ITAJAI (SC)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, COMPONENTES, ACESSÓRIOS, MOTORES AERONÁUTICOS, SUAS PARTES E PEÇAS, SISTEMAS AERONÁUTICOS, DE NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO E AVIONICOS.. P.A.1426/CDI/2010
TROP COMÉRCIO EXTERIOR LTDA CNPJ: 01.135.153/0003-70 I.E.: 255.182.929 RUA JOÃO BAUER, 498 - SALAS 802, 803 e 804 CENTRO CEP: 88301-500 ITAJAI (SC)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, COMPONENTES, ACESSÓRIOS, AVIONICOS, MOTORES AERONÁUTICOS, SUAS PARTES E PEÇAS. P.A. 1042 B/CFA/2008
VIAMAX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 05.269.426/0003-20 I.E.: 255.036.108 RUA NEREU RAMOS, 564, SALA 101 CENTRO CEP: 88780-000 IMBITUBA (SC)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SIMULADORES DE VOO, ACESSÓRIOS, FERRAMENTAL, COMPONENTES E SUAS PARTES E PEÇAS AERONÁUTICAS. P.A 298 B/CFA/2006.
WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A CNPJ: 07.175.725/0010-50 I.E.: 25.508.393-9 AVENIDA PREFEITO WALDEMAR GRUBBA, 3000 BLOCO H VILA LALAU CEP: 89256-900 JARAGUA DO SUL (SC)	FABRICAÇÃO DE GERADORES ELÉTRICOS TRIFÁSICOS DE CORRENTE ALTERNADA, COM FREQUENCIA DE 400Hz, DE QUALQUER POTENCIA; E COM FREQUENCIA DE 50 Hz OU 60 Hz DE POTÊNCIA ENTRE ZERO E 150 KVA, COM TENSÃO ENTRE 100V E 450V, ESPECÍFICOS PARA USO NA ALIMENTAÇÃO DE AERONAVES EM SOLO. P.A. 1162/CFA/2008.
WEGA INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA - ME CNPJ: 08.194.198/0001-01 I.E.: 25.522.844-9 RUA ALFERES TIRADENTES, 996 PONTE DO IMARUIM CEP: 88130-620 PALHOÇA (SC)	FABRICAÇÃO DE AERONAVES EXPERIMENTAIS. IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS, PARTES, CONJUNTOS, MOTORES, INSTRUMENTOS, FERRAMENTAS E ACESSÓRIOS, UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES EXPERIMENTAIS. FIBRAS DE CARBONO, KEVLAR E VIDRO PARA APLICAÇÃO AERONÁUTICA. P.A. 1146/CFA/2008.

SÃO PAULO

3M DO BRASIL LTDA. CNPJ: 45.985.371/0001-08 I.E.: 671.000.090.114 ROD. ANHANGUERA, KM 110 NOVA VENEZA CEP: 13181-900 SUMARE (SP)	ADESIVOS, FITAS ADESIVAS, REVESTIMENTOS, ANTIDERRAPANTES, SELANTES, ABRASIVOS E EXTRATOS FORMADORES DE ESPUMAS PARA USO EM AERONAVES. P.A. 206/CFA/2004.
3M DO BRASIL LTDA. CNPJ: 45.985.371/0033-95 I.E.: 582.078.271.110 ROD. RIBEIRÃO PRETO-ARARAQUARA, KM 07 BOM FIM PAULISTA CEP: 14001-970 RIBEIRÃO PRETO (SP)	ADESIVOS, FITAS ADESIVAS, REVESTIMENTOS, ANTIDERRAPANTES, SELANTES, ABRASIVOS E EXTRATOS FORMADORES DE ESPUMAS PARA USO EM AERONAVES. P.A. 206 B/CFA/2004.
3M DO BRASIL LTDA. CNPJ: 45.985.371/0062-20 I.E.: 371.028.211.110 ROD. RAPOSO TAVARES, KM 171 DISTRITO INDUSTRIAL CEP: 18203-340 ITAPETININGA (SP)	ADESIVOS, FITAS ADESIVAS, REVESTIMENTOS, ANTIDERRAPANTES, SELANTES, ABRASIVOS E EXTRATOS FORMADORES DE ESPUMAS PARA USO EM AERONAVES. P.A. 206 A/CFA/2004.
A.S. AVIONICS SERVICES LTDA CNPJ: 01.137.391/0001-53 I.E.: 114.949.791.119 RUA ÂNGELO MENDES DE ALMEIDA, 152 PQ JABAQUARA CEP: 04347-020 SÃO PAULO (SP)	FABRICAÇÃO DE PARTES, PEÇAS, COMPONENTES, CONJUNTOS E FERRAMENTAL PARA USO AERONÁUTICO. MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÃO E/OU REPAROS EM EQUIPAMENTOS DE RADIONAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO E INSTRUMENTOS DE AERONAVES. SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 9605-01/DAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PARTES, PEÇAS, SISTEMAS DE RADIO COMUNICAÇÃO E NAVEGAÇÃO, INSTRUMENTOS E SISTEMAS ELETROELETRÔNICO, INTERIORES E ENTRETENIMENTO E EQUIPAMENTOS PARA USO AERONÁUTICO. P.A.007/CFA/2004
ABRIL SERVICE LTDA. CNPJ: 01.573.918/0001-92 I.E.: 626.368.561.117 R. MEDINA, 30 PQ. NOVO ORATÓRIO CEP: 09250-540 SANTO ANDRÉ (SP)	FABRICAÇÃO DE PARTES, PEÇAS, COMPONENTES E FERRAMENTAL PARA USO EM AERONAVES. P.A. 857/CFA/2005.
ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. CNPJ: 00.074.635/0001-33 I.E.: 244.885.844.116 RODOVIA SANTOS DUMONT (SP-79), KM 66 - SISTEMA VIÁRIO PRINCIPAL LADO ESQUERDO VIRACOPOS CEP: 13051-970 CAMPINAS (SP)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS DE AERONAVES. IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PARTES, PEÇAS, SISTEMAS E COMPONENTES AERONÁUTICOS. P.A. 835/CFA/2005
ACOCIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA. CNPJ: 43.390.459/0001-51 I.E.: 108.786.779.117 AV. VILA EMA, 4160 VILA EMA CEP: 03282-001 SÃO PAULO (SP)	COMERCIALIZAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA METÁLICA PARA USO NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. P.A. 319/CFA/2004.
ACOS GLOBO LTDA. CNPJ: 49.786.197/0001-25 I.E.: 109.980.746.110 R. SUZANA, 254 VL. PRUDENTE CEP: 03223-000 SÃO PAULO (SP)	COMÉRCIO DE METAIS FERROSOS E NÃO FERROSOS, EM CHAPAS, BARRAS, PLACAS, PERFILADOS E TUBOS PARA A INDÚSTRIA AERONÁUTICA. P.A. 008/CFA/2004.
ACQUILA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VERNIZES LTDA CNPJ: 07.609.485/0001-64 I.E.: 353.227.299.110 RUA ANTONIA MARTINS LUIZ, 131 DISTRITO INDUSTRIAL JOÃO NAREZZI CEP: 13347-404 INDAIATUBA (SP)	FABRICAÇÃO DE TINTAS E VERNIZES PARA MOVEIS DE AERONAVES, PARA USO NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SEUS COMPONENTES, PARA APLICAÇÃO DE VERNIZES ESPECIAIS, UTILIZADOS NA PRODUÇÃO DE AERONAVES. P.A. 1354/CDI/2010

ACRILLASER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACRÍLICOS LTDA CNPJ: 07.099.811/0001-30 I.E.: 206.226.155.110 RUA ABAETETUBA, 432 JARDIM CALIFORNIA CEP: 06409-100 BARUERI (SP)	FABRICAÇÃO DE PLAQUETAS DE IDENTIFICAÇÃO DE AERONAVES EM ALUMÍNIO ANODIZADO E ACRÍLICO COM GRAVAÇÕES A LASER. P.A. 1036/CFA/2007.	AEROAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA VENTILAÇÃO LTDA. CNPJ: 68.141.654/0001-79 I.E.: 626.257.849.111 AV. INDUSTRIAL, 2074 CAMPESTRE CEP: 09080-501 SANTO ANDRE (SP)	FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ESTRUTURAS, PLATAFORMAS EM AÇO E ALUMÍNIO, COM SISTEMA ELÉTRICO E PNEUMÁTICO; GABARITOS DE MONTAGEM E MOVIMENTAÇÃO DE PRODUTOS; DISPOSITIVOS DE APERTO E MOVIMENTAÇÃO DE AERONAVES; CALDERARIA E USINAGEM DE PARTES E PEÇAS PARA APOIO A PRODUÇÃO DE AERONAVES. P.A. 203/CFA/2004.
ACS - SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA. CNPJ: 07.923.069/0001-36 I.E.: 645.501.671.110 ALAMEDA URUPEMA, 50, SALA 7 CAMPUS DO CTA CEP: 12228-900 SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP)	FABRICAÇÃO DE AERONAVES ACS-100 SORA E FS-01 WATCHDOG. IMPORTAÇÃO DE PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES, GABARITOS, FERRAMENTAL, MOTORES, INSTRUMENTOS E MATERIAL DE USO OU CONSUMO UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES EXPERIMENTAIS. P. A. 1017/CFA/2007.	AEROARTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TAPEÇARIA LTDA CNPJ: 58.909.763/0001-30 I.E.: 115.571.756.116 RUA MARIA CURUPAITI, 832 VILA ESTER CEP: 02452-001 SÃO PAULO (SP)	MODIFICAÇÃO E/OU REPAROS EM INTERIORES DE AERONAVES. MANUTENÇÃO E REPAROS EM FITAS PARA CINTOS DE SEGURANÇA DE AERONAVES (CHE 9804-03/DAC). IMPORTAÇÃO DE MATERIAL DE USO E CONSUMO NA FABRICAÇÃO DE AERONAVES. P.A. 1367/CDI/2010
ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA CNPJ: 61.693.461/0001-81 I.E.: 206.031.390.110 AVENIDA DA CACHOEIRA, 660/706 CRUZ PRETA CEP: 06413-000 BARUERI (SP)	FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO DE APOIO AO SOLO (RETIFICADOR PARA PARTIDA DE AERONAVES). P.A. 1296/CDI/2009	AEROCLOUBE DE BRAGANÇA PAULISTA CNPJ: 45.618.121/0001-30 I.E.: 225.023.450.118 RUA ARTHUR SIQUEIRA, 651 AEROPORTO TABOÃO CEP: 12916-000 BRAGANÇA PAULISTA (SP)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS E MOTORES AERONÁUTICOS (CHE 7304-02/ANAC). IMPORTAÇÃO DE PARTES E PEÇAS DE AERONAVES; MOTORES AERONÁUTICOS, SUAS PARTES E PEÇAS. P.A.1382/CDI/2010
ADRIANO ALDRIGUI - ME CNPJ: 09.357.014/0001-31 I.E.: 375.120.432.117 RUA VIRGINIA FALAVIGNA ROMANINI, 80 JARDIM ITAUERA II CEP: 14900-000 ITAPOLIS (SP)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, AERONAVES EXPERIMENTAIS, ULTRALEVES, MOTORES AERONÁUTICOS, PARTES E PEÇAS AERONÁUTICAS. P.A. 1118/CFA/2008	AEROCLOUBE DE ITAPOLIS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL. CNPJ: 45.329.943/0001-09 I.E.: 375.087.773.115 ROD. AEROP. DR. LUIZ DANTE SANTORO, S/Nº - CAIXA POSTAL 62 DISTRITO INDUSTRIAL CEP: 14900-000 ITAPOLIS (SP)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES, PNEUS, MOTORES, EQUIPAMENTOS AVIÔNICOS, FERRAMENTAS ESPECIAIS, SIMULADORES DE VOO E ACESSÓRIOS PARA TREINAMENTO IFR, PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 1315/CDI/2009
AERNNOVA AEROSPACE DO BRASIL LTDA CNPJ: 06.184.630/0001-40 I.E.: 645.461.448.116 AV. DR.SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES, 4810 PQ. INDUSTRIAL CEP: 12237-823 SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP)	FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS, CONJUNTOS, SUBCONJUNTOS, PARTES E PEÇAS AERONÁUTICAS. IMPORTAÇÃO DE PARTES E PEÇAS, GABARITOS, ESTRUTURAS, FERRAMENTAS DE CORTE, EQUIPAMENTOS (MAQUINAS) E ACESSÓRIOS DE MONTAGEM, UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. P.A. 398/CFA/2005.	AEROCLOUBE DE JUNDIAI CNPJ: 50.961.721/0001-36 I.E.: 407.497.999.115 AV. ANTONIO PINCINATO, 2820 CASA BRANCA CEP: 13211-771 JUNDIAI (SP)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS E MOTORES DE AERONAVES (CHE Nº 8904-02/DAC). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, MOTORES, ACESSÓRIOS, COMPONENTES E EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO, PARA USO NA PRÓPRIA FROTA.
AERO AGRÍCOLA CAICARA LTDA. CNPJ: 58.241.951/0001-32 I.E.: 633.019.179.119 R. BITTENCOURT, 166/168 VILA NOVA CEP: 11013-300 SANTOS (SP)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS DE AERONAVES, MOTORES ALTERNATIVOS E ACESSÓRIOS AERONÁUTICOS. COMERCIALIZAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, EQUIPAMENTOS, LUBRIFICANTES E PRODUTOS QUÍMICOS PARA USO AERONÁUTICO. COMBUSTÍVEIS PARA USO NA FABRICAÇÃO DE AERONAVES. P.A. 845/CFA/2005.	AERODIGITAL - IMPORT. DISTR. E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP CNPJ: 08.697.215/0001-15 I.E.: 149.610.959.118 AV. HEITOR PENTEADO, 1610 - SALA 04 SUMAREZINHO CEP: 05438-200 SÃO PAULO (SP)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AVIÔNICOS, INSTRUMENTOS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES PARA AERONAVES. P.A. 1031/CFA/2007.
AERO AVIONICS ML LTDA - EPP CNPJ: 04.124.734/0001-33 I.E.: 669.463.770.110 RUA ISALTINO GUANABARA RODRIGUES DA COSTA, 1580 - HANGAR C VILA BARÃO CEP: 18065-480 SOROCABA (SP)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM EQUIPAMENTOS DE RADIONAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO E INSTRUMENTOS DE USO AERONÁUTICO (CHE 0504-01/DAC). IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PARTES, PEÇAS, COMPONENTES, EQUIPAMENTOS DE RADIONAVEGAÇÃO E OU COMUNICAÇÃO E INSTRUMENTOS PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 1016/CFA/2007.	AEROGARD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AVIOES LTDA CNPJ: 09.313.528/0001-95 I.E.: 375.120.060.111 AV. PREFEITO TARQUÍNIO BELLENTANI, S/N - SALA 2 - KM 04 ZONA RURAL CEP: 14900-000 ITAPOLIS (SP)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, KITS E MOTORES PARA AVIAÇÃO EXPERIMENTAL E SUAS PARTES E PEÇAS PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 1119/CFA/2008.
AERO MITSUBA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA CNPJ: 04.426.156/0001-90 I.E.: 116.129.115.112 RUA JOÃO DE LAET, 384 - FUNDOS VILA AURORA CEP: 02410-010 SÃO PAULO (SP)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM EQUIPAMENTOS AERONÁUTICOS (CERT. DIRMAB TES 010 DE 04.02.09). IMPORTAÇÃO DE PARTES, PEÇAS ACESSÓRIOS E COMPONENTES DE AERONAVES MILITARES. P.A. 1420/CDI/2010	AEROGLOBO COMÉRCIO DE PEÇAS E AERONAVES LTDA CNPJ: 08.810.314/0001-61 I.E.: 224.180.720.114 RUA BRAZ DE ASSIS, 500 VILA DOS LAVRADORES CEP: 18608-333 BOTUCATU (SP)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, SISTEMAS, FERRAMENTAL E INSTRUMENTOS DE USO AERONÁUTICO. P.A. 1052/CFA/2007.
AERO PARTS INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA CNPJ: 03.619.857/0001-82 I.E.: 438.248.945.116 AV. CASTRO ALVES, 1577 POLON CEP: 17507-000 MARILIA (SP)	FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE PARTES DE TREM DE POUSO, SISTEMAS DE COMBUSTÍVEL E DE PARTIDA DE AERONAVES. P.A. 236/CFA/2004.	AEROGRIPS CONSULTORIA AERONÁUTICA LTDA CNPJ: 06.955.113/0001-27 I.E.: 148.360.833.114 RUA DO RÓCIO, 423 - CJ 202 VILA OLÍMPIA CEP: 04552-000 SÃO PAULO (SP)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SIMULADORES DE VOO E DISPOSITIVOS ESPECIAIS PARA TREINAMENTO, SUAS PARTES E PEÇAS; ACESSÓRIOS E COMPONENTES; EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO; PUBLICAÇÕES TÉCNICAS E EQUIPAMENTOS DE SOBREVIVÊNCIA, PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 1224/CFA/2009
AERO REIS COMÉRCIO DE MATERIAL AERONÁUTICO LTDA CNPJ: 67.768.630/0001-81 I.E.: 113.422.512.116 RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, 1061 - CONJ. 01 SANTANA CEP: 02011-100 SÃO PAULO (SP)	IMPORTAÇÃO DE PARTES, PEÇAS, COMPONENTES AERONÁUTICOS E EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO. P.A. 1404/CDI/2010	AEROLINK DO BRASIL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA CNPJ: 67.228.189/0001-45 I.E.: 645.178.295.114 AV. ALFREDO IGNACIO DE OLIVEIRA PENIDO, 255 SL 1609 - ED. LE CLASSIQUE JARDIM AQUARIUS CEP: 12246-000 SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP)	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MATÉRIA PRIMA, PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES, EQUIPAMENTOS, GABARITOS E FERRAMENTAL PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 992/CFA/2006.
AEROAGRÍCOLA CHAPADÃO LTDA. CNPJ: 03.102.737/0001-03 I.E.: 491.085.754.117 RODOVIA ANHANGUERA, KM 362 ZONA RURAL CEP: 14620-000 ORLÂNDIA (SP)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA USO EM SUA PRÓPRIA FROTA E EM SERVIÇOS AÉREOS DE PROTEÇÃO A LAVOURA. P.A. 279/CFA/2004.	AEROMASTER TAXI AEREO LTDA CNPJ: 74.385.485/0001-15 I.E.: 148.642.546.116 AV. OLAVO FONTOURA, 1078 LOTE 07 - HANGAR MASTER - CAMPO DE MARTE SANTANA CEP: 02012-021 SÃO PAULO (SP)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES, PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 1282/CFA/2009
AEROAGRÍCOLA SOLO LTDA CNPJ: 53.153.813/0001-88 I.E.: 506.074.038.112 AV. HOLANDA, S/N - CAMPO DE AVIAÇÃO DISTRITO DE CAMPOS DE HOLAMBRA CEP: 18725-000 PARANAPANEMA (SP)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES AGRÍCOLAS, SEUS MOTORES, PEÇAS, HÉLICES, INSTRUMENTOS DE NAVEGAÇÃO AÉREA, GPS, BÍSCOS E FLUXÔMETROS PARA PULVERIZAÇÃO AÉREA, LIQUIDÔMETRO DE COMBUSTÍVEL, INSTRUMENTOS DE MOTOR AERONÁUTICO, BATERIA AERONÁUTICA. P.A. 1320/CDI/2009	AEROMEC COMERCIAL LTDA CNPJ: 51.470.417/0001-59 I.E.: 582.251.498.112 RUA GUARA, S/N LOTE 10 AEROPORTO LEITE LOPES VILA ELISA CEP: 14075-510 RIBEIRÃO PRETO (SP)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS, MOTORES E ACESSÓRIOS DE AERONAVES (CHE 8303-01/DAC). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, MOTORES, ACESSÓRIOS E COMPONENTES AERONÁUTICOS. P.A. 1076/CFA/2007.
AEROÁLCOL TECNOLOGIA LTDA. CNPJ: 05.326.248/0001-60 I.E.: 310.386.109.114 RUA PAULO BERNAL MOREIRA, 800 JARDIM AEROPORTO CEP: 14403-450 FRANCA (SP)	FABRICAÇÃO DE AERONAVES EXPERIMENTAIS OU EM KITS, SEUS COMPONENTES E SISTEMAS; MOTORES AERONÁUTICOS MULTICOMBUSTÍVEL PARA AVIAÇÃO EXPERIMENTAL; TUNEIS DE VENTO DE APLICAÇÃO AERONÁUTICA; VEÍCULOS AÉREOS NÃO TRIPULADOS (VANTS); PEÇAS E COMPONENTES EM MATERIAL COMPOSTO; PEÇAS, CONJUNTOS, SUBCONJUNTOS E SISTEMAS APLICÁVEIS A AERONAVES. IMPORTAÇÃO DE MATERIA-PRIMA, AVIÔNICOS E COMPONENTES PARA APLICAÇÃO EM AERONAVES EXPERIMENTAIS E VANTS. IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS E COMPONENTES AERONÁUTICOS. P.A. 948/CFA/2006.	AERONAL - REVISORA DE INSTRUMENTOS AERONÁUTICOS LTDA. CNPJ: 43.310.499/0001-46 I.E.: 108.725.060.111 AV. JOÃO PEDRO CARDOSO, 602 PARQUE JABAQUARA CEP: 04355-001 SÃO PAULO (SP)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM EQUIPAMENTOS DE RADIONAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO, INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS DE AERONAVES, TALS COMO ELT, GPS, TCAS, GPWS, CVR, EFIS, EGT, EICAS, MFD, STORMSCOPE E SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO. P.A. 010/CFA/2004
		AERROSS MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA CNPJ: 07.436.584/0001-91 I.E.: 206.231.646.112 AV. IRACEMA, 943 JD IRACEMA CEP: 06440-010 BARUERI (SP)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM ACESSÓRIOS DE AERONAVES. SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 0607-01/ANAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PARTES, PEÇAS E COMPONENTES DE AERONAVES E MATERIAL DE APOIO. P.A. 1039/CFA/2007..



AEROTRADE COMÉRCIO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 08.276.934/0001-62 I.E.: 149.415.232.110 R. BARÃO DE ITAPETININGA, 151, C.J. 35, SL. 2 CENTRO CEP: 01042-001 SAO PAULO (SP)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS. P.A. 986/CFA/2006.	AV. EMÍLIO ANTONON, 671 ANEXO HANGAR SKYLINE - ED. SKYLINE CHACARA AEROPORTO CEP: 13212-000 JUNDIAÍ (SP)	NAVEGAÇÃO E CONTROLE, LÂMPADAS, PNEUS AERONÁUTICOS E DEMAIS PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DE AERONAVES. P.A. 1317/CDI/2009
AGRO QUÍMICA MARINGÁ S.A. CNPJ: 61.980.181/0004-05 I.E.: 286.014.210.118 R. TIBIRIÇA, 216 VL. CONCEIÇÃO CEP: 09981-370 DIADEMA (SP)	COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA USO NO PROCESSO DE FABRICAÇÃO DE AERONAVES. P.A. 407/CFA/2004.	AIRSTAR COMÉRCIO E INTERMEDIACAO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 05.311.680/0001-88 I.E.: 669.603.907.117 AV. SANTOS DUMONT, 1001 - SALA 1 VILA ANGELICA CEP: 18035-090 SOROCABA (SP)	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES. P.A. 1134/CFA/2008
AGS AEROHOSSES S.A CNPJ: 71.973.879/0001-04 I.E.: 282.043.155.118 AV. MINAS GERAIS, 1088 PQ. RETIRO DA MANTIQUEIRA CEP: 12712-010 CRUZEIRO (SP)	FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE CONJUNTOS-MANGUEIRAS FLEXÍVEIS DE BORRACHA E/OU METÁLICAS DE BAIXA, MÍDIA OU ALTA PRESSÃO - PARA APLICAÇÃO AERONÁUTICA. IMPORTAÇÃO DE PARTES, PEÇAS E COMPONENTES AERONÁUTICOS. COMERCIALIZAÇÃO DE DISPOSITIVOS E EQUIPAMENTOS HIDROPNEUMÁTICOS DE APOIO NO SOLO, AMORTECEDOR E COMPONENTES ELETRO-NÍCOS PARA AERONAVES. P.A. 087/CFA/2004.	AISYS AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA CNPJ: 02.789.201/0001-45 I.E.: 645.271.737.115 R. GEORGE EASTMAN, 1701 PALMEIRAS DE SÃO JOSÉ CEP: 12237-640 SAO JOSE DOS CAMPOS (SP)	FABRICAÇÃO, PROJETO E DESENVOLVIMENTO DE FERRAMENTAL E SUAS PARTES PARA APLICAÇÃO NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. FABRICAÇÃO DE PARTES E PEÇAS DE AERONAVES. P.A. 324/CFA/2004.
AGUSTAWESTLAND DO BRASIL LTDA CNPJ: 03.216.069/0001-45 I.E.: 492.365.750.111 AV. ALBERTO JACKSON BAYTON, 2784 JD. SANTA FE CEP: 06276-000 OSASCO (SP)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS E EM MOTORES DE AERONAVES DE ASAS ROTATIVAS; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 0001-02/ANAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE HELICÓPTEROS, SUAS PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS. P.A. 208/CFA/2004.	AKARI LÂMPADAS ESPECIAIS LTDA. CNPJ: 66.714.403/0001-00 I.E.: 113.244.215.111 AV. GABRIELA MISTRAL, 769 PENHA CEP: 03701-010 SAO PAULO (SP)	LÂMPADAS ESPECIAIS, E PROJETORES UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE AERONAVES. P.A. 012/CFA/2004.
AIR BP BRASIL S.A. CNPJ: 04.454.790/0001-36 I.E.: 116.471.268.111 AV. ROUXINOL, 55 MOEMA CEP: 04516-000 SAO PAULO (SP)	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES PARA USO NA FABRICAÇÃO DE AERONAVES. P.A. 903/CFA/2005.	AKZO NOBEL LTDA. CNPJ: 60.561.719/0022-58 I.E.: 635.072.704.119 R. ASSUMPTA SABATINI ROSSI, 1650 BATISTINI CEP: 09842-000 SAO BERNARDO DO CAMPO (SP)	COMPOSTO PARA MASCARAMENTO, PRIMERS, SOLVENTES, CATALISADORES E TINTAS PARA USO NA FABRICAÇÃO DE AERONAVES. P.A. 001/CFA/2004.
AIR BP BRASIL S.A. CNPJ: 04.454.790/0006-40 I.E.: 582.657.875. 115 R. BELGICA, S/N - LT. C03 AEROPORTO CEP: 14.075.480 RIBEIRAO PRETO (SP)	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES PARA USO NA FABRICAÇÃO DE AERONAVES. P.A. 903 D/CFA/2005.	ALKALLIS BRASIL IND. COM. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. CNPJ: 49.486.665/0001-46 I.E.: 336.160.507.118 R. VOLTA GRANDE, 21 CUMBICA CEP: 07223-075 GUARULHOS (SP)	INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES E SEBO INDUSTRIAL PARA USO NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. P.A. 413/CFA/2004.
AIR BP BRASIL S.A. CNPJ: 04.454.790/0008-02 I.E.: 116.473.785.110 AV. SANTOS DUMONT, 1979 SANTANA (AEROP. CAMPO DE MARTE) CEP: 02012-010 SAO PAULO (SP)	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES PARA USO NA FABRICAÇÃO DE AERONAVES. P.A. 903 F/CFA/2005.	ALLIANCE JET TAXI AÉREO LTDA. CNPJ: 07.665.919/0001-43 I.E.: 669.550.584.110 AVENIDA SANTOS DUMONT, Nº1275 AEROPORTO LOTE 7 E 8 VILA ANGELICA CEP: 18065-290 SOROCABA (SP)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, COMPONENTES, SISTEMAS E FERRAMENTAS ESPECIAIS PARA A MANUTENÇÃO DA PRÓPRIA FROTA. P.A. 975/CFA/2006.
AIR BP BRASIL S.A. CNPJ: 04.454.790/0010-27 I.E.: 116.510.849.117 AV. JAGUARE, 1643 JAGUARE CEP: 05346-000 SAO PAULO (SP)	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES PARA USO NA FABRICAÇÃO DE AERONAVES. P.A. 903 G/CFA/2005.	ALLTEC IND. DE COMPONENTES EM MATERIAIS COMPOSTOS LTDA. - EPP CNPJ: 00.745.309/0001-00 I.E.: 645.229.712.112 R. MOXOTO, 456 CHACARAS REUNIDAS CEP: 12238-320 SAO JOSE DOS CAMPOS (SP)	FABRICAÇÃO DE PEÇAS EM MATERIAIS COMPOSTOS, LAMINADOS SÓLIDOS OU COM NÚCLEO EM COLMEIA, COMPOSITE PLÁSTICOS TERMO PRENSADOS, ESTRUTURAS E OUTROS PRODUTOS ESPECIAIS PARA APLICAÇÃO NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. P.A. 414/CFA/2004.
AIR BP BRASIL S.A. CNPJ: 04.454.790/0012-99 I.E.: 407.404.138.116 AV. EMÍLIO ANTONON, S/N - LOTE C 01 AEROP. DE JUNDIAÍ CEP: 13212-010 JUNDIAÍ (SP)	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES PARA USO NA FABRICAÇÃO DE AERONAVES. P.A. 903 M/CFA/2005.	ALPHA GALVANO QUÍMICA BRASILEIRA LTDA. CNPJ: 53.945.341/0001-04 I.E.: 379.022.969.114 R. DOS MINERAIS, 535 DO CORREDOR CEP: 08586-080 ITAQUAQUECETUBA (SP)	FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA APLICAÇÃO NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. P.A. 415/CFA/2004.
AIR BRASIL LINHAS AÉREAS LTDA CNPJ: 06.101.880/0001-79 I.E.: 116.778.489.114 RUA AFONSO BRAZ, 473 - 12º ANDAR - CJTO 121 E 122 VILA NOVA CONCEIÇÃO CEP: 04511-011 SAO PAULO (SP)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E SISTEMAS AERONÁUTICOS, PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. (CHETA 2007-06-0AAJ-01-00). P.A. 1155/CFA/2008.	AMBRA SOLUTIONS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA CNPJ: 07.028.833/0001-00 I.E.: 645.522.368.115 AV. SHISHIMA HIFUMI, 2911 SALA 302 PARQUE TECNOLÓGICO UNIVAP URBANOVA CEP: 12244-000 SAO JOSE DOS CAMPOS (SP)	FABRICAÇÃO DE FERRAMENTAL PARA MONTAGEM DE CONJUNTOS E SUBCONJUNTOS, DE MOLDES PARA MATERIAIS COMPOSTOS DE INTERIORES DE AERONAVES, DE PLATAFORMAS DE MOCKUP ESTATICO E TESTES DE FADIGA PARA O PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. P.A. 1292/CDI/2009
AIR BRASIL LINHAS AÉREAS LTDA CNPJ: 06.101.880/0002-50 I.E.: 336.795.910.111 RODOVIA HELIO SMIDT, S/N TPS-1 - ASA A - MESANINO AER. INT. GOV. FRANCO MONTOURO CEP: 07143-970 GUARULHOS (SP)	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES PARA USO NA FABRICAÇÃO DE AERONAVES. P.A. 903 M/CFA/2005.	AMERICA DO SUL - SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 02.922.261/0001-94 I.E.: 669.352.940.115 R. CAPITÃO DAVID JOAQUIM AUGUSTO, 55 VILA DA FONTE CEP: 18070-145 SOROCABA (SP)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS DE AERONAVES, MOTORES ALTERNATIVOS E EM ACESSÓRIOS AERONÁUTICOS (CHE 9903-03/DAC). IMPORTAÇÃO DE PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES AERONÁUTICOS. P.A. 867/CFA/2004.
AIR BRASIL LINHAS AÉREAS LTDA CNPJ: 06.101.880/0002-50 I.E.: 336.795.910.111 RODOVIA HELIO SMIDT, S/N TPS-1 - ASA A - MESANINO AER. INT. GOV. FRANCO MONTOURO CEP: 07143-970 GUARULHOS (SP)	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES PARA USO NA FABRICAÇÃO DE AERONAVES. P.A. 903 M/CFA/2005.	AMERICA SUL MATERIAIS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 94.121.803/0003-00 I.E.: 116846011115 RUA CAPITÃO RABELO, 594 JARDIM SAO PAULO CEP: 02039-010 SAO PAULO (SP)	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS DE AERONAVES, SEUS MOTORES E HELICES. P.A. 191B/CFA/2007.
AIR BRASIL LINHAS AÉREAS LTDA CNPJ: 06.101.880/0002-50 I.E.: 336.795.910.111 RODOVIA HELIO SMIDT, S/N TPS-1 - ASA A - MESANINO AER. INT. GOV. FRANCO MONTOURO CEP: 07143-970 GUARULHOS (SP)	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES PARA USO NA FABRICAÇÃO DE AERONAVES. P.A. 903 M/CFA/2005.	AMTECH TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA CNPJ: 09.528.234/0001-80 I.E.: 645.529.256.112 AV. SHISHIMA HIFUMI, 2911 - GALPÃO 01 URBANOVA CEP: 12244-000 SAO JOSE DOS CAMPOS (SP)	PROJETO E CONSTRUÇÃO DE FERRAMENTAL, PEÇAS USINADAS E DISPOSITIVOS. FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE CONJUNTOS E SUBCONJUNTOS PARA A INDÚSTRIA AERONÁUTICA. P.A. 1167/CFA/2008
AIR GUEST - COMÉRCIO E MARKETING LTDA CNPJ: 00.346.749/0001-95 I.E.: 795.058.249.115 AV. SYLVIA DA SILVA BRAGA, 415/H 27 - SALA 01 SANTA MÔNICA CEP: 13082-105 CAMPINAS (SP)	COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS E AVIÔNICOS, MOTORES AERONÁUTICOS E SUAS PARTES. P.A. 1443/CDI/2010	ANDRAF - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA. CNPJ: 06.238.227/0001-56 I.E.: 669.524.166.110 AV. INDEPENDÊNCIA, 5485 EDEN CEP: 18103-000 SOROCABA (SP)	FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE BROCAS, FRESAS, REBAIXADORES, ESCARIADORES E ALARGADORES USADOS NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. P.A. 950/CFA/2006.
AIR JET TAXI AÉREO LTDA CNPJ: 07.751.659/0001-29 I.E.: 148.223.748.113 AVENIDA OLAVO FONTOURA, 484 A - CAMPO DE MARTE SANTANA - H. PLANAVEL - SALA 01 CEP: 02012-020 SAO PAULO (SP)	COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS E AVIÔNICOS, MOTORES AERONÁUTICOS E SUAS PARTES. P.A. 1443/CDI/2010	APL - AEROPARTES LIMA COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA CNPJ: 07.466.331/0001-60 I.E.: 117.094.184.110 AV. ROLAND GARROS, 1116 SALA 01 JARDIM BRASIL CEP: 02235-001 SAO PAULO (SP)	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MOTORES, PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AERONAVES. P.A. 1074/CFA/2007.
AIR TURBINE SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 01.449.152/0001-39 I.E.: 669.628.797.113 RUA ISALTINO GUANABARA RODRIGUES COSTA, 1590 - HG 06 - SL 02 VILA BARÃO CEP: 18065-480 SOROCABA (SP)	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES PARA USO NA FABRICAÇÃO DE AERONAVES. P.A. 903 M/CFA/2005.	APLITEC AERO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 02.778.713/0001-06 I.E.: 550.073.576.119 R. JOSÉ SAVEGNAGO, 158 JD. SANTO ANTONIO CEP: 14180-000 PONTAL (SP)	IMPORTAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AERONÁUTICOS PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 095/CFA/2004.
AIRPARTS DO BRASIL LCC IMPORTACAO E COMERCIO DE AERONAVES, PEÇAS E ACESSÓRIOS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 10.866.047/0001-96 I.E.: 407.486.603.112	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E REPAROS EM MOTORES A TURBINA (CHE 0903-41/ANAC). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, PAS DE HELICES E MOTORES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES, SISTEMAS DE NAVEGAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE USO AERONÁUTICO. P.A.1428/CDI/2010	ARISTEK COMÉRCIO AERONÁUTICO LTDA. CNPJ: 51.753.887/0001-20 I.E.: 110.286.219.110 AV. OLAVO FONTOURA, 386 SANTANA CEP: 02012-020 SAO PAULO (SP)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÃO E/OU REPARO EM CELULAS DE AERONAVES, EQUIPAMENTOS DE RADIO NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO, INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS DE AERONAVES (CHE 9608-02/DAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS E COMPONENTES AERONÁUTICOS. P.A. 420/CFA/2004.

ARTB AIR CARGO COMÉRCIO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 09.560.613/0001-58 I.E.: 388.083.007-113 RUA HILDEBRANDO FERRAZ, 51 - SALA A CENTRO CEP: 13295-000 ITUPEVA (SP)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS E COMPONENTES. P.A. 1179/CFA/2008.			EXTERNA OU COMPONENTE SEPARADO, SUAS PARTES E PEÇAS PARA USO EM AERONAVES MILITARES E TINTAS ESPECIAIS PARA APLICAÇÃO EM AERONAVES.
ARTENAFEX - ARTEFATOS NACIONAIS DE FELTRO LTDA. CNPJ: 61.434.049/0001-47 I.E.: 104.048.286.113 R. RICARDO CAVATTON, 201 LAPA CEP: 05038-110 SÃO PAULO (SP)	FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FITAS DE POLIÉSTER E FELTROS TÉCNICOS PARA USO EM AERONAVES. P.A. 421/CFA/2004.		AVIO CORP EQUIPAMENTOS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 09.089.875/0001-86 I.E.: 149.820.926.117 AVENIDA ONOFRIO MILANO, 186 - ANEXO 1 PAVIMENTO - SL 111 JAGUARE CEP: 05348-030 SÃO PAULO (SP)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÃO E/OU REPAROS EM EQUIPAMENTOS DE RÁDIO-NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO E INSTRUMENTOS DE AERONAVES. SERVIÇOS ESPECIALIZADOS POR TIPO DE SERVIÇO, (CHE 0803-41/ANAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, EQUIPAMENTOS DE RÁDIO NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO, INSTRUMENTOS, SISTEMAS DE ENTRETENIMENTO, ANTENA E EQUIPAMENTOS PARA ACESSO À INTERNET, SUA PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, SISTEMAS, CONJUNTOS E SUBCONJUNTOS AERONÁUTICOS. P.A. 1214/CFA/2008.
ASA TEC - FERRAMENTAS LTDA CNPJ: 05.979.945/0001-10 I.E.: 181310380116 AV. PADRE FRANCISCO COLTURATO, 623 SÃO GERALDO CEP: 14801-250 ARARAQUARA (SP)	FABRICAÇÃO DE BROCAS, FRESAS E ALARGADORES, PARA USO NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. P.A. 1025/CFA/2007.		AVIO CORP EQUIPAMENTOS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 09.089.875/0002-67 I.E.: 255.228.079.111 AV. FORTUNATO GRILENZONE, 417 - SALAS 08, 09 E 10 PARQUE JANDAIA CEP: 06333-230 CARAPICUIBA (SP)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÃO E/OU REPAROS EM EQUIPAMENTOS DE RÁDIO-NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO E INSTRUMENTOS DE AERONAVES. SERVIÇOS ESPECIALIZADOS POR TIPO DE SERVIÇO, (CHE 0803-41/ANAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, EQUIPAMENTOS DE RÁDIO NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO, INSTRUMENTOS, SISTEMAS DE ENTRETENIMENTO, ANTENA E EQUIPAMENTOS PARA ACESSO À INTERNET, SUA PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, SISTEMAS, CONJUNTOS E SUBCONJUNTOS AERONÁUTICOS. P.A. 1214A/CDI/2010
ASM AIRCRAFT SUPORTE E MANUTENÇÃO LTDA CNPJ: 10.891.530/0001-20 I.E.: 244.839.319.112 RODOVIA SANTOS DUMONT, KM 66 S/N AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS CEP: 13052-970 CAMPINAS (SP)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM ACESSÓRIOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS DE AERONAVES. IMPORTAÇÃO DE PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E SISTEMAS AERONÁUTICOS. P.A. 1394/CDI/2010			(CHE 0803-41/ANAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, EQUIPAMENTOS DE RÁDIO NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO, INSTRUMENTOS, SISTEMAS DE ENTRETENIMENTO, ANTENA E EQUIPAMENTOS PARA ACESSO À INTERNET, SUA PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, SISTEMAS, CONJUNTOS E SUBCONJUNTOS AERONÁUTICOS. P.A. 1214A/CDI/2010
ASTRA INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA CNPJ: 54.827.902/0001-25 I.E.: 645.085.942.119 RUA QUIRINO CUSTÓDIO DA SILVA, 51 VL. ALEXANDRINA CEP: 12211-181 SÃO JOSE DOS CAMPOS (SP)	BUCHAS, ARRUELAS, SUPORTES, PINOS, CALÇOS, ESPACADORES, FERRAGENS, PLACAS, FLANGES, ADAPTADORES, PASSADORES, GUIAS, PERFIS, TAMPAS, GRAMPOS E TRILHOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE AERONAVES. P.A. 318/CFA/2004.		AVIÕESNET COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 07.959.376/0001-77 I.E.: 647.537.362.110 AVENIDA PIEDADE AEROPORTO, S/N - HANGAR LOTE 8 AEROPORTO ESTADUAL CEP: 15041-035 SÃO JOSE DO RIO PRETO (SP)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES DE ASAS FIXAS E ROTATIVAS E KITS PARA MONTAGEM DE AERONAVES EM GERAL, SUAS PARTES, PEÇAS, COMPONENTES, ACESSÓRIOS, HÉLICES, MOTORES E SUAS PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS, EQUIPAMENTOS DE AERONAVES, EQUIPAMENTOS DE APOIO AO SOLO, SISTEMAS PARA REPOSIÇÃO, SISTEMAS AERONÁUTICOS, SISTEMAS DE NAVEGAÇÃO, COMUNICAÇÃO E AVIÔNICOS E FERRAMENTAS PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 1189/CFA/2008
ASTRA-BOT INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA CNPJ: 08.807.856/0001-85 I.E.: 224.180.687.111 AVENIDA DEPUTADO DANTE DELMANTO, 2893 V. PAULISTA CEP: 18608-393 BOTUCATU (SP)	FABRICAÇÃO DE BUCHAS LISAS E FLANGEADAS, ARRUELAS, PINOS, EMENDAS, PERFIS, CANTONEIRAS, BOCAIS, CONEXÕES, LUVAS E OUTRAS PEÇAS USINADAS, PARA USO NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. P.A. 1191/CFA/2008		AVIOPEÇAS COMÉRCIO AERONÁUTICO LTDA. CNPJ: 01.107.561/0001-57 I.E.: 114.562.034.111 R. MAJ. CAETANO DA COSTA, 176 SANTANA CEP: 02012-050 SÃO PAULO (SP)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E MATERIAIS DE USO AERONÁUTICO. P.A. 005/CFA/2004.
ATA - SOLUÇÕES EM VIBRAÇÕES LTDA CNPJ: 05.644.309/0001-38 I.E.: 116.615.650.118 RUA IDA DA SILVA, 383 VILA GUILHERME CEP: 02066-000 SÃO PAULO (SP)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS DE: ANÁLISE DE VIBRAÇÃO E BALANCEAMENTO DINÂMICO DE ROTORES E HÉLICES; PERFORMANCE DE MOTORES AERONÁUTICOS; TESTES DE SISTEMAS ANEMOBAROMÉTRICOS, PITOT/STATIC; BALIZAMENTO E SINALIZAÇÃO PARA POUSOS EMERGENCIAIS DE AVIÕES E HELICÓPTEROS; BOROSCOPIA PARA INSPEÇÃO INTERNA DE MOTORES E COMPONENTES AERONÁUTICOS. PEÇAS E COMPONENTES PARA REPAROS E REPOSIÇÕES DOS EQUIPAMENTOS CITADOS ACIMA, PARA APLICAÇÃO AERONÁUTICA. P.A. 1309/CDI/2009		AVITRON COM. E SERV. DE PEÇAS E EQUIP. AERONÁUTICOS E INDUSTRIAIS LTDA - EPP CNPJ: 66.665.183/0001-72 I.E.: 115.347.299.118 R. DOM OTAVIO DE MIRANDA, 118 PQ. JABAQUARA CEP: 04357-090 SÃO PAULO (SP)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM EQUIPAMENTOS DE RADIONAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO, INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS DE AERONAVES (CHE 0208-02/DCA). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E SISTEMAS AERONÁUTICOS. P.A. 149/CFA/2004.
ÁTILA ABREU PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA CNPJ: 03.620.760/0001-90 I.E.: 717.040.016.115 AV. IRENO DA SILVA VENÂNCIO, 199 - BL. ADM. SALA 18-A - BANDEIRAS CENTRO EMPRESARIAL PROTESTANTES CEP: 18111-100 VOTORANTIM (SP)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, SISTEMAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES AVIÔNICOS E EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO, PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 1432/CDI/2010		AVS AVIAÇÃO LTDA CNPJ: 67.708.545/0001-28 I.E.: 113.420.486.114 RUA MAIOR CAETANO DA COSTA, Nº 198 SANTANA CEP: 02012-050 SÃO PAULO (SP)	COMÉRCIO DE PARTES E PEÇAS PARA USO EM AERONAVES. P.A. 344/CFA/2004.
AVEX BRASIL COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA CNPJ: 08.991.124/0001-98 I.E.: 148.189.309.110 RUA PADRE ADELINO, 710 BELÉM CEP: 03303-000 SÃO PAULO (SP)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES DE ASAS FIXA E ROTATIVA, SUAS PARTES, PEÇAS E EQUIPAMENTOS. P.A. 1208/CFA/2008.		AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. CNPJ: 09.296.295/0001-60 I.E.: 206.265.026.118 ALAMEDA SURUBIU, 2010 ALPHAVILLE CEP: 06455-040 BARUERI (SP)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES E SIMULADORES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES E SISTEMAS; INSTRUMENTOS, MOTORES E PNEUS AERONÁUTICOS; DISPOSITIVOS PARA TREINAMENTO DE TRIPULAÇÃO E TÉCNICOS; EQUIPAMENTOS DE RÁDIO-NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO; FERRAMENTAS ESPECIAIS E EQUIPAMENTOS DE TESTE E DE APOIO EM SOLO; LUBRIFICANTES, CHAPAS DE AÇO, PARA USO EM SUA PRÓPRIA FROTA. P.A. 1190/CFA/2008
AVIAÇÃO BRASILEIRA LTDA CNPJ: 09.613.877/0001-22 I.E.: 669.612.029.115 RUA JOÃO WAGNER WEY, 1750 JARDIM AMÉRICA CEP: 18046-695 SOROCABA (SP)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AVIÕES E HELICÓPTEROS, SUAS PARTES, PEÇAS, MOTORES, HÉLICES, INSTRUMENTOS DE VOO E NAVEGAÇÃO E FERRAMENTAS PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 1172/CFA/2008		AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. CNPJ: 09.296.295/0002-40 I.E.: 244.808.413.118 RODOVIA SANTOS DUMONT, KM 66 JARDIM ITATINGA CEP: 13052-970 CAMPINAS (SP)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES E SIMULADORES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES E SISTEMAS; INSTRUMENTOS, MOTORES E PNEUS AERONÁUTICOS; DISPOSITIVOS PARA TREINAMENTO DE TRIPULAÇÃO E TÉCNICOS; EQUIPAMENTOS DE RÁDIO-NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO; FERRAMENTAS ESPECIAIS E EQUIPAMENTOS DE TESTE E DE APOIO EM SOLO; LUBRIFICANTES, CHAPAS DE AÇO, PARA USO EM SUA PRÓPRIA FROTA. P.A. 1190A/CDI/2009
AVIBRÁS - DIVISÃO AÉREA E NAVAL S.A. CNPJ: 00.435.091/0001-98 I.E.: 645.000.246.115 AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, 3305 - PRÉDIOS 01/A, 05 E 20 PUTIM CEP: 12227-000 SÃO JOSE DOS CAMPOS (SP)	FABRICAÇÃO DE PARTES, PEÇAS E COMPONENTES SEPARADOS PARA USO EM AERONAVES; FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AÉREOS NÃO TRIPULADOS. IMPORTAÇÃO DE PARTES E PEÇAS AERONÁUTICAS, CARGA EXTERNA OU COMPONENTE SEPARADO, SUAS PARTES E PEÇAS, PARA USO EM AERONAVES MILITARES, TINTAS ESPECIAIS PARA APLICAÇÃO EM AERONAVES. P.A. 378/CFA/2004.		B.A.P. BRASIL LTDA CNPJ: 09.061.815/0002-36 I.E.: 669.617.800.119 AV. SANTOS DUMONT, 1270 AEROPORTO DE SOROCABA CEP: 18065-290 SOROCABA (SP)	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA USO EM AERONAVES. P.A. 1140A/CDI/2009
AVIBRÁS - INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A. CNPJ: 60.181.468/0005-85 I.E.: 392.028.949.113 RODOVIA DOS TAMOIOS KM 14, ESTRADA DO VARADOURO, Nº 1200 ZONA RURAL CEP: 12315-020 JACAREÍ (SP)	DE PARTES E PEÇAS AERONÁUTICAS, CARGA EXTERNA OU COMPONENTE SEPARADO, SUAS PARTES E PEÇAS PARA USO EM AERONAVES MILITARES E TINTAS ESPECIAIS PARA APLICAÇÃO EM AERONAVES. P.A. 004A/CFA/2007.		BELMETAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 61.091.906/0001-53 I.E.: 104.631.707.115 R. DR. MOYSES KAUFFMANN, 39 E 101 BARRA FUNDA CEP: 01140-010 SÃO PAULO (SP)	FABRICAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO DE EXTRUDADOS E PERFILADOS, TUBOS E ARAMES DE METAIS NÃO FERROSOS PARA AERONAVES. P.A. 242/CFA/2004.
AVIBRÁS - INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A. CNPJ: 60.181.468/0001-51 I.E.: 645.007.393.117 AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 3305 PQ. MARTIM CERERÊ CEP: 12227-000 SÃO JOSE DOS CAMPOS (SP)	FABRICAÇÃO DE PARTES, PEÇAS E COMPONENTES SEPARADOS PARA USO EM AERONAVES; FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AÉREOS NÃO TRIPULADOS. IMPORTAÇÃO DE PARTES E PEÇAS AERONÁUTICAS, CARGA EXTERNA OU COMPONENTE SEPARADO, SUAS PARTES E PEÇAS PARA USO EM AERONAVES MILITARES E TINTAS ESPECIAIS PARA APLICAÇÃO EM AERONAVES. P.A. 004/CFA/2004.		BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA CNPJ: 61.091.906/0022-88 I.E.: 669.248.363.115 AV. 3 DE MARÇO, 4450 IPORANGA CEP: 18087-180 SOROCABA (SP)	FABRICAÇÃO, COMÉRCIO DE EXTRUDADOS E PERFILADOS, TUBOS E ARAMES DE METAIS NÃO FERROSOS PARA AERONAVES. P.A. 242A/CFA/2007.



BLASER SWISSLUBE DO BRASIL LTDA. CNPJ: 04.377.382/0001-28 I.E.: 116.120.855.111 AV. PORTUGAL, 1629 - 8º ANDAR, CJS 81, 82, 83 E 84 BROOKLIN NOVO CEP: 04559-003 SÃO PAULO (SP)	COMERCIO DE FLUÍDOS DE CORTE PARA USINAGEM, UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. P.A. 436/CFA/2004.	CAF TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 09.640.718/0001-17 I.E.: 148.173.077.113 ALAMEDA GABRIEL MONTEIRO DA SILVA, 2050 - SALA 06 JD AMERICA CEP: 01442-001 SÃO PAULO (SP) CALFER USINAGEM INDUSTRIAL LTDA CNPJ: 01.305.262/0001-27 I.E.: 645.241.953.119 RUA JOSE VICENTE DE PAULA, 213 POQUE SANTOS DUMONT CEP: 12227-810 SÃO JOSE DOS CAMPOS (SP)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES, MOTORES E EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNICOS PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 1278/CFA/2009
BODYCOTE BRASIMET PROCESSAMENTO TÉRMICO S/A CNPJ: 60.856.820/0001-01 I.E.: 100.070.490.111 AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, 21476 SANTO AMARO CEP: 04795-912 SÃO PAULO (SP)	TÊMPERA E REVESTIMENTO, RECOZIMENTO, ALÍVIO DE TENSÕES, ENVELHECIMENTO E BRASAGEM EM PEÇAS PARA APLICAÇÃO NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. P.A. 443/CFA/2004.	CAMPÊL CALDEIRARIA E MECÂNICA PESADA LTDA. CNPJ: 60.860.871/0001-07 I.E.: 336.085.913.118 ROD. PRESIDENTE DUTRA, KM 209,2 BONSUCESSO CEP: 07178-580 GUARULHOS (SP)	FABRICAÇÃO DE PLATAFORMA, GABARITOS DE MONTAGEM, MÁSCARAS DE FURACÃO, CARROS DE TRANSPORTE, LIGAS DE IÇAMENTO, EQUIPAMENTOS PNEUMÁTICOS, HIDRÁULICOS, PINOS, TRAVA RÁPIDA E FERRAMENTAIS, SUAS PARTES E PEÇAS, PARA USO NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. P.A. 1075/CFA/2007.
BRA TRANSPORTES AÉREOS LTDA CNPJ: 03.411.928/0001-57 I.E.: 623.091.578.112 RUA CALÇADA ALDEBARÃ, 160 - 2º ANDAR - SALA A ALPHAVILLE CEP: 06541-055 SANTANA DE PARNAÍBA (SP)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS PARA USO NA PRÓPRIA FROTA (CHETA Nº 1999-11-0BRB-01-01). P.A. 053/CFA/2008.	CARLSONS PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA. CNPJ: 62.954.987/0001-30 I.E.: 108.423.541.116 AV. RIO BRANCO, 940 CAMPOS ELÍSEOS CEP: 01206-001 SÃO PAULO (SP)	FABRICAÇÃO DE PLATAFORMA, GABARITOS DE MONTAGEM, MÁSCARAS DE FURACÃO, CARROS DE TRANSPORTE, LIGAS DE IÇAMENTO, EQUIPAMENTOS PNEUMÁTICOS, HIDRÁULICOS, PINOS, TRAVA RÁPIDA E FERRAMENTAIS, SUAS PARTES E PEÇAS, PARA USO NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. P.A. 1075/CFA/2007.
BRASIL AVIONICS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. CNPJ: 05.609.504/0001-27 I.E.: 149.482.700.119 AV. SANTOS DUMONT, 1979 SETOR A - LT 3 SANTANA (CAMPO DE MARTE) CEP: 02012-010 SÃO PAULO (SP)	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS AVIÔNICOS PARA USO AERONÁUTICO (CHE E-2005 08-01/ANAC). IMPORTAÇÃO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS USADOS NA FABRICAÇÃO DE AVIÔNICOS. P.A. 889/CFA/2005.	CASA DA BORRACHA DO SENHOR LTDA. CNPJ: 01.055.657/0001-19 I.E.: 645.066.335.114 R. LUPERCIO ANTONIO DOS SANTOS, 51 VL. SABCHES CEP: 12245-037 SÃO JOSE DOS CAMPOS (SP)	COMERCIALIZAÇÃO DE FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS E MANUAIS, EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E DE PINTURA E FIXAÇÃO UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE AERONAVES. P.A. 927/CFA/2006.
BRASITEST LTDA. CNPJ: 48.762.942/0001-33 I.E.: 148.507.579.115 RUA COLUMBUS, 282 VILA LEOPOLDINA CEP: 05304-010 SÃO PAULO (SP)	SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS. ENSAIOS NÃO DESTRUTIVOS POR MEIO DE RAIOS-X; RAIOS GAMA. ULTRA-SOM. LÍQUIDO PENETRANTE, PARTÍCULAS MAGNÉTICAS E CORRENTES PARASITAS (CHE 8407-04/DAC). IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ACESSÓRIOS E CONSUMÍVEIS UTILIZADOS NA INSPEÇÃO E TESTES DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS E COMPONENTES. P.A. 039/CFA/2004.	CASTROL BRASIL LTDA CNPJ: 33.194.978/0027-20 I.E.: 206.198.996.111 AV. TAMBARÉ, 448 ALPHAVILLE CEP: 06460-000 BARUERI (SP)	COMÉRCIO DE PRODUTOS TÉCNICOS DE BORRACHA E PLÁSTICO PARA USO NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. P.A. 517/CFA/2004.
BRASITEST LTDA. CNPJ: 48.762.942/0003-03 I.E.: 111.092.269.118 R. CARLOS WEBER, 267 VL. LEOPOLDINA CEP: 05303-000 SÃO PAULO (SP)	SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS. ENSAIOS NÃO DESTRUTIVOS POR MEIO DE RAIOS-X; RAIOS GAMA. ULTRA-SOM. LÍQUIDO PENETRANTE, PARTÍCULAS MAGNÉTICAS E CORRENTES PARASITAS (CHE 8407-04/DAC). IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ACESSÓRIOS E CONSUMÍVEIS UTILIZADOS NA INSPEÇÃO E TESTES DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS E COMPONENTES. P.A. 039 B/CFA/2004.	CASTROL BRASIL LTDA CNPJ: 33.194.978/0037-00 I.E.: 669.460.567.110 AV. CONDE ZEPPELIN, 1935 - SALA 375 EDEN CEP: 18103-000 SOROCABA (SP)	COMÉRCIO DE FLUIDOS LUBRIFICANTES INTEGRALIS E SOLUVEIS REFRIGERANTES PARA USO NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. P.A. 456C/CFA/2007.
BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AÉREOS LTDA. CNPJ: 64.862.642/0001-82 I.E.: 336.490.241.114 AV. JAMIL JOÃO ZARIF, S/N - LOTES 9/13 AEROPORTO CEP: 07143-000 GUARULHOS (SP)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS DE AERONAVES (CHE 9711/04-DAC). IMPORTAÇÃO DE PARTES, PEÇAS, MOTORES E AERONAVES PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 842/CFA/2005.	CASTROL BRASIL LTDA CNPJ: 33.194.978/0042-69 I.E.: 239.021.473.113 ESTRADA DO PO, 100 - PARTE CALCAREÁ CEP: 07700-000 CAIEIRAS (SP)	COMÉRCIO DE FLUIDOS LUBRIFICANTES INTEGRALIS E SOLUVEIS REFRIGERANTES PARA USO NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. P.A. 456F/CFA/2009
BRCOMMEX GLOBAL TRADING TRUST LTDA CNPJ: 04.177.594/0001-61 I.E.: 633.676.203.114 AV. ANA COSTA, 414 - CJ 25 GONZAGA CEP: 11060-002 SANTOS (SP)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES E SIMULADORES DE VOO, SUAS PARTES E PEÇAS E ACESSÓRIOS AERONÁUTICOS. P.A. 1125/CFA/2008	CASTROL BRASIL LTDA. CNPJ: 33.194.978/0003-52 I.E.: 336.693.329.115 RUA INDUBEL, 686/688 JD CUMBICA CEP: 07170-353 GUARULHOS (SP)	COMÉRCIO DE FLUIDOS LUBRIFICANTES INTEGRALIS E SOLUVEIS REFRIGERANTES PARA USO NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. P.A. 456/CFA/2004.
BRENNTAG QUÍMICA BRASIL LTDA. CNPJ: 33.391.434/0001-19 I.E.: 336.141.256.112 R. HUM, 1333 BONSUCESSO CEP: 07250-190 GUARULHOS (SP)	PRODUTOS QUÍMICOS PARA USO OU CONSUMO NA FABRICAÇÃO DE AERONAVES. P.A. 287/CFA/2004.	CCA CEREAL CITRUS AÉRO TÁXI LTDA CNPJ: 03.315.995/0001-78 I.E.: 582.795.293.119 AV. PRESIDENTE KENNEDY, 1500 RIBEIRÂNIA CEP: 14096-350 RIBEIRÃO PRETO (SP)	SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS DE AEROCINEMATOGRAFIA, AERORREPORTAGEM, AEROFOTOGRAFIA E AEROPUBLICIDADE (PORT. DAC Nº 863/SPL).
BRUPRES MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA CNPJ: 71.717.144/0001-01 I.E.: 113.743.044.115 R. PROFESSOR ANTONIO AUSTREGÉSILO, 95 CAPÃO REDONDO CEP: 05867-000 SÃO PAULO (SP)	FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PEÇAS PARTES E ACESSÓRIOS AERONÁUTICOS, TAIS COMO: SISTEMAS DE TREM DE POUSO, FREIO E DEMAIS PARTES SIMILARES INTEGRANTES. P.A. 449/CFA/2004.	CELMAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA CNPJ: 61.936.522/0005-18 I.E.: 645.507.493.113 RUA BACABAL, 1530 PARQUE INDUSTRIAL CEP: 12235-680 SÃO JOSE DOS CAMPOS (SP)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES, PARA USO EM SUA PRÓPRIA FROTA. P.A. 1239/CFA/2009
C & D BRASIL LTDA. CNPJ: 03.361.189/0001-36 I.E.: 392.201.924.113 AV. GETÚLIO D. VARGAS, 3000 CORREGO SECO CEP: 12305-010 JACAREÍ (SP)	FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE GALLEYS, PAINÉIS, PISOS, BAGAGEIROS, MALEIROS, CARPETES, TAPA-TRILHOS, RODAPÉS, PLACARES, SUAS PARTES E PEÇAS; ACESSÓRIOS, CONJUNTOS E SUBCONJUNTOS DE INTERIORES DE AERONAVES, MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÃO E/OU REPAROS EM COMPONENTES DE INTERIORES DE AERONAVES (CHE 0307-03/DAC). IMPORTAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA PARA A FABRICAÇÃO DE GALLEYS, COCKPIT, PISOS, CARPETES, PAINÉIS DE REVESTIMENTO EM MATERIAIS COMPOSTOS, BAGAGEIROS, MALEIROS, TAPA-TRILHOS, RODAPÉS, PLACARES, SUAS PARTES E PEÇAS; ACESSÓRIOS, CONJUNTOS E SUBCONJUNTOS DE INTERIORES DE AERONAVES. P.A. 306/CFA/2004.	CELMAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. CNPJ: 61.936.522/0001-94 I.E.: 112.563.984.111 AV. CONDESSA ELIZABETH DE ROBIANO, 930 TATUAPÉ CEP: 03074-000 SÃO PAULO (SP)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS DE CORTE E APERTO, FERRAMENTAS MANUAIS ELÉTRICAS E
C.P.A. COMÉRCIO DE PEÇAS AERONAVES LTDA. CNPJ: 06.282.868/0001-08 I.E.: 116.828.040.113 AV. ANTONIO NAVARRO, 707 - SL. 3 E 4 JD. BRASIL CEP: 02224-001 SÃO PAULO (SP)	COMERCIALIZAÇÃO DE PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS DE AERONAVES. P.A. 939/CFA/2006.	CENIC - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 96.238.134/0001-14 I.E.: 645.194.690.117 AV. MARGINAL B, 1648 CHÁCARAS REUNIDAS CEP: 12238-390 SÃO JOSE DOS CAMPOS (SP)	PNEUMÁTICAS MÓVEIS PARA USO NA FABRICAÇÃO DE PEÇAS PARA AERONAVES. P.A. 197A/CFA/2007.
CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL LTDA. CNPJ: 03.538.995/0001-37 I.E.: 336.705.823.116 R. ORLANDA BERGAMO, 490 CUMBICA CEP: 07232-151 GUARULHOS (SP)	IMPORTAÇÃO DE SIMULADORES DE VOO, EQUIPAMENTOS, SUAS PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA USO PRÓPRIO. P.A. 293/CFA/2004.	CENTRAL TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 04.636.859/0001-42 I.E.: 669.478.280.116 RUA ISALTINO GUANABARA RODRIGUES DA COSTA, 1600 HANGAR 3 PAVIMENTO SUPERIOR AEROPORTO CEP: 18065-480 SOROCABA (SP)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. (CHETA: 2002-12-4 CGU-02-01). P.A. 1120/CFA/2008
		CHALLENGER AVIÕES CONSULTORIA COMERCIAL LTDA CNPJ: 56.737.638/0001-64 I.E.: 112.892.710.114 AV. OLAVO FONTOURA, 484 A - HANGAR SANTA FE SANTANA CEP: 02012-020 SÃO PAULO (SP)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS, COMPONENTES E EQUIPAMENTOS, MOTORES, TURBINAS, PNEUS, PUBLICAÇÕES TÉCNICAS, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS, DE RÁDIO-NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO E DE APOIO NO SOLO, PAS E HELICES, PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 1321/CDI/2009

CHEMETALL DO BRASIL LTDA CNPJ: 01.359.916/0004-48 I.E.: 407.481.504.119 RUA LUIZ BENEZATO, S/N LOTEAMENTO PLO MULTIVIAS JARDIM ERMIDAS II CEP: 13212-161 JUNDIAÍ (SP)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE INIBIDORES DE CORROSÃO, SOLVENTES PARA LIMPEZA, REMOVEDORES DE TINTA, PRODUTOS PARA LIMPEZA DE AERONAVES, DESCARBONIZADORES E PRODUTOS PARA PREPARAÇÃO DE SUPERFÍCIES PARA USO AERONÁUTICO. P.A.1386/CDI/2010	CONE - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MANUTENÇÕES LTDA. CNPJ: 01.128.316/0001-26 I.E.: 688.133.753.110 AV. JOÃO OSVALDO CARDOSO, 1000 DISTRITO INDUSTRIAL DO PIRACANGA-GUA CEP: 12042-050 TAUBATÉ (SP)	FABRICAÇÃO DE GABARITOS, PEÇAS E DISPOSITIVOS DE USO INDUSTRIAL, SERRALHEIRA E CALDEIRARIA LEVE PARA
CHEYENNE MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA. CNPJ: 55.930.325/0001-65 I.E.: 190.034.578.110 R. JACINTO SILVA, 705 - HANGAR 07 PLANALTO ATIBAIA CEP: 12943-520 ATIBAIA (SP)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS DE AERONAVES, MOTORES CONVENCIONAIS, ACESSÓRIOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS AERONÁUTICOS. IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 859/CFA/2005.	COOPERFLY - COOPERATIVA DOS USUÁRIOS DE AERONAVE EM REGIME DE PROPRIEDADE COMPARTILHADA. CNPJ: 03.778.409/0001-21 I.E.: 149.843.067.113 AV. OLAVO FONTOURA, 1000 - HANGAR TUCSON - CJ 3 SANTANA CEP: 02012-021 SÃO PAULO (SP)	APLICAÇÃO NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. P.A. 097/CFA/2004.
CIEL.COM.IND. EQUIPAMENTOS LEVES DE FIBRA VIDRO LTDA. CNPJ: 55.881.866/0001-40 I.E.: 209.089.380.110 RUA PROFESSOR FRANCISCO ANTUNES, 1 - 10 VILA GALVÃO CEP: 17047-136 BAURUI (SP)	CARENAGEM PONTA DE ASA (WINGLET) E SUPORTES PARA ATOMIZADOR ROTATIVO. P.A. 050/CFA/2004.	COP SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA CNPJ: 03.753.049/0001-03 I.E.: 148.309.590.118 AV. OLAVO FONTOURA, 1078 - SETOR C - LOTE 4 SANTANA CEP: 02012-021 SÃO PAULO (SP)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, COMPONENTES, ACESSÓRIOS, EQUIPAMENTOS DE RÁDIO NAVEGAÇÃO
CIFA TEXTIL LTDA CNPJ: 43.461.698/0001-55 I.E.: 168.003.887.116 R. DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA NÓBREGA, 154 CASTELO CEP: 13902-900 AMPARO (SP)	FABRICAÇÃO DE FITAS DE NYLON E BARBANTES ENCRADOS PARA CABLAGENS ELÉTRICAS, PARA USO NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. P.A. 305/CFA/2004.	COSMOQUÍMICA IND. E COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 60.935.608/0001-30 I.E.: 206.214.087.116 AV. GUPÊ, 10.317 JD. BELVAL - SÍTIO GUPÊ CEP: 06422-120 BARUERI (SP)	E/OU COMUNICAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE APOIO AO SOLO PARA USO EM SUA PRÓPRIA FROTA. P.A. 913/CFA/2005.
CISA TRADING S.A. CNPJ: 39.373.782/0002-20 I.E.: 114.962.307.118 AV. JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA, 1830 - 8º Andar - TORRES II, III E IV ITAIM BIBI CEP: 04543-900 SÃO PAULO (SP)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SIMULADORES DE VOO, FERRAMENTAL, ACESSÓRIOS, COMPONENTES, E SUAS PARTES E PEÇAS. P.A. 174 C/CFA/2004.	COSMOQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA CNPJ: 60.935.608/0004-82 I.E.: 206.040.256.110 AV. GUPÊ, 10497 JDIM BELVAL - SÍTIO GUPÊ CEP: 06422-120 BARUERI (SP)	SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS DE AEROCINEMATOGRAFIA, AEROPUBLICIDADE E AEROREPORTAGEM (PORT. SSA/ANAC Nº 921/08). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES,
CITY TAXI AÉREO LTDA CNPJ: 08.947.735/0001-39 I.E.: 149.941.370.114 RUA CANADÁ, 387 JD AMÉRICA CEP: 01436-000 SÃO PAULO (SP)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES E SISTEMAS; MOTORES E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, PARA USO EM SUA PRÓPRIA FROTA. P.A. 1259/CFA/2009	COTIA TRADING S.A. CNPJ: 72.891.955/0009-44 I.E.: 113.794.377.119 AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 201 - 23º Andar SALA A PINHEIROS CEP: 05426-100 SÃO PAULO (SP)	EQUIPAMENTOS; PNEUS; MOTORES, SUAS PARTES E PEÇAS; EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO, PARA USO EM SUA PRÓPRIA FROTA. P.A. 1200/CFA/2008
CLARUS TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA. CNPJ: 03.093.486/0003-00 I.E.: 165.331.191.117 ROD. ANHANGUERA, KM 123 PRAIA DOS NAMORADOS CEP: 13475-000 AMERICANA (SP)	FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA LIMPEZA, MANUTENÇÃO E APOIO AO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. P.A. 467 A/CFA/2004.	COTIA VITÓRIA SERVIÇOS E COMÉRCIO S. A CNPJ: 01.826.229/0005-76 I.E.: 149.416.415.110 AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 201 21/22/23º Andares CJ 211/221/222/231/232 PINHEIROS CEP: 05426-100 SÃO PAULO (SP)	FABRICAÇÃO; IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE HIDROSSULFITO DE SÓDIO; PEROXÍDIO DE HÍDROGÊNIO;
COLT TAXI AÉREO LTDA CNPJ: 07.286.824/0001-19 I.E.: 149.489.342.117 AV. JURANDIR, 856 - HANGAR FLAMINGO PLANALTO PAULISTA CEP: 04072-000 SÃO PAULO (SP)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS DE APOIO AO SOLO, EQUIPAMENTOS DE RADIONAVEGAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO E COMPONENTES PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 1050/CFA/2007.	CROSS LINK INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. CNPJ: 66.932.005/0001-60 I.E.: 398.017.470.118 R. MILTON ALVES, 70 JD. ALVORADA CEP: 06612-120 JANDIRA (SP)	METABISSULFITO DE SÓDIO; ALCOOL ISOPROPÍLICO; MEKPLUS. P.A. 036/CFA/2004.
COLUMBIA TRADING S/A CNPJ: 46.548.574/0007-95 I.E.: 206.190.285.114 AV. TAMBORÉ, 1440 - 2º ANDAR - PARTE A ALPHAVILLE CEP: 06460-000 BARUERI (SP)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS. P.A. 360 A/CFA/2004.	CRUZEIRO DO SUL AVIAÇÃO LTDA CNPJ: 03.144.928/0002-19 I.E.: 224.838.298.113 RUA SYLVIA DA SILVA BRAGA, 415 - HANGAR 11 - PORTÃO A JARDIM SANTA MONICA CEP: 13082-105 CAMPINAS (SP)	FABRICAÇÃO; IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE HIDROSSULFITO DE SÓDIO; PEROXÍDIO DE HÍDROGÊNIO;
COMEXPORT COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA CNPJ: 43.633.296/0001-90 I.E.: 108.938.880.117 AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, 10.989 - 12º ANDAR - CONJUNTO 122 VILA OLÍMPIA CEP: 04578-900 SÃO PAULO (SP)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, AVIÔNICOS, MOTORES E SUAS PEÇAS. P.A. 1170/CFA/2008	CRUZEIRO DO SUL AVIAÇÃO LTDA. CNPJ: 03.144.928/0001-38 I.E.: 115.549.885.110 R. EMBAIXADOR COELHO DE ALMEIDA, 75 PQ. JABAQUARA JDIM AEROPORTO CEP: 04355-020 SÃO PAULO (SP)	METABISSULFITO DE SÓDIO; ALCOOL ISOPROPÍLICO; MEKPLUS. PA 036A/CFA/2004.
COMPOENDE BENEFICIAMENTO DE PEÇAS LTDA -EPP CNPJ: 58.283.557/0001-67 I.E.: 695.015.130.111 AV. DOS IPÊS, 391 FLOR DO VALE CEP: 12120-000 TREMEMBÉ (SP)	SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS DE TRATAMENTO DE SUPERFÍCIES E ENSAIOS NÃO DESTRUTIVOS (CHE 8804-02/DAC). FABRICAÇÃO DE PARTES E PEÇAS USINADAS E BENEFICIAMENTO DE PEÇAS PARA O PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. P.A. 210/CFA/2004.	D. F. V. COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA CNPJ: 01.282.769/0001-02 I.E.: 114.946.037.116 ALAMEDA DOS GUAINUMBIS, 717 PLANALTO PAULISTA CEP: 04067-002 SÃO PAULO (SP)	FABRICAÇÃO; IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS E COMPONENTES SEPARADOS. P.A. 400 A/CFA/2005.
COMPSIS - COMPUTADORES E SISTEMAS IND. COM. LTDA. CNPJ: 60.480.357/0001-46 I.E.: 645.133.654.113 R. PINDAMONHANGABA, 160 VL. NOVA CONCEIÇÃO CEP: 12231-090 SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP)	EQUIPAMENTOS DE APOIO EM TERRA PARA APLICAÇÃO AERONÁUTICA. PROJETO, DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DE SOFTWARE EMBARCADOS. P.A. 123/CFA/2004.	D. F. VASCONCELLOS S.A. ÓPTICA E MECÂNICA DE ALTA PRECISÃO CNPJ: 61.482.725/0001-58 I.E.: 100.526.095.110 AV. INDIANAPOLIS, 1706 INDIANAPOLIS CEP: 04062-002 SÃO PAULO (SP)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AVIÕES, HELICÓPTEROS E OUTRAS AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS E COMPONENTES SEPARADOS. P.A. 1022B/CFA/2007.
CONAL AVIONICS ELETRÔNICA DE AERONAVES LTDA. CNPJ: 61.807.079/0001-51 I.E.: 669.196.113.117 AV. ISALTINO GUANABARA RODRIGUES COSTA, 1600 - HG 3 VL. BARÃO CEP: 18065-480 SOROCABA (SP)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM EQUIPAMENTOS DE RADIONAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO, INSTRUMENTOS, ACESSÓRIOS E CELULAS DE AERONAVES (CHE 9012-08/ANAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS, PARTES, ACESSÓRIOS, COMPONENTES E EQUIPAMENTOS DE USO AERONÁUTICO. P.A. 479/CFA/2004.	D'ALTOMARE QUÍMICA LTDA. CNPJ: 43.480.672/0001-54 I.E.: 108.874.056.117 R. AMÉRICA CENTRAL, 190 - 220 SANTO AMARO CEP: 04755-010 SÃO PAULO (SP)	EQUIPAMENTOS DE VISÃO NOTURNA, VISOR DE REFLEXO, COMPONENTES E ACESSÓRIOS MECÂNICOS, ELETRÔNICOS E
CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIÕES LTDA. CNPJ: 71.444.863/0001-04 I.E.: 669.018.882.110 AV. SANTOS DUMONT, 1001 VL. ANGELICA CEP: 18065-290 SOROCABA (SP)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS E MOTORES DE AERONAVES CONVENCIONAIS E A TURBINA, HÉLICES DE PASSO FIXO E VARIÁVEL E EM ACESSÓRIOS DE AERONAVES (CONFORME CHE 7505-ANAC). IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES E MOTORES, SUAS PARTES E PEÇAS, CELULAS, EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS AERONÁUTICOS. P.A. 482/CFA/2004.	DASSAULT FALCON JET DO BRASIL LTDA. CNPJ: 01.773.782/0001-04 I.E.: 669.001.660.110 AVENIDA SANTOS DUMONT, 1275 - BOX 1, 2 e 3 JARDIM ANA MARIA CEP: 18065-290 SOROCABA (SP)	APARELHOS, INSTRUMENTOS E MATERIAIS ÓPTICOS, CINEMATOGRAFICOS E FOTOGRAFICOS PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 391/CFA/2004.
			IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE SELANTES, RESINAS E PRODUTOS A BASE DE SILICONE PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 228/CFA/2004.
			MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS, MOTORES E ACESSÓRIOS DE AERONAVES; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE, 0906-41/ANAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES FALCON, SEUS CONJUNTOS
			TRENS DE POUSO, MOTORES E APU'S, PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS; FERRAMENTAS ESPECIAIS E EQUIPAMENTOS DE APOIO NO SOLO. P.A. 1335/CDI/2009.



DAY BRASIL S.A. CNPJ: 49.327.943/0001-12 I.E.: 105.897.756.111 AV. MARQUES DE SÃO VICENTE, 1213 BARRA FUNDA CEP: 01139-901 SAO PAULO (SP)	COMÉRCIO DE PARTES, PEÇAS E ACESSÓ- RIOS PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 260/CFA/2004.	EJ - ESCOLA DE AERONÁUTICA CIVIL LTDA. CNPJ: 02.942.445/0001-16 I.E.: 375.083.174.110 RUA PARANÁ, 450 DISTR. INDUST. III CEP: 14900-000 ITAPOLIS (SP)	IMPORTAÇÃO DE PARTES, PEÇAS, ACESSÓ- RIOS E COMPONENTES PARA USO EM AERO- NAVES DA PRÓPRIA FROTA. P.A. 054/CFA/2004.
DAY BRASIL S/A CNPJ: 49.327.943/0014-37 I.E.: 206.109.326.118 AV. HUMBERTO GIANELLA, 937 SÍTIO DA PEDRA RACHADA CEP: 06422- 060 BARUERI (SP)	COMÉRCIO DE PARTES, PEÇAS E ACESSÓ- RIOS PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 260 A/CFA/2004.	EJ AERO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 00.358.620/0001-05 I.E.: 375.088.821.117 RUA PARANÁ, 400 DISTRITO INDUSTRIA III CEP: 14900-000 ITAPOLIS (SP)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPA- ROS EM CÉLULAS, MOTORES E HÉLICES DE AERONAVES (CHE 0511-04/ANAC). IMPORTA- ÇÃO DE PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES, INSTRUMEN- TOS E EQUIPAMENTOS DE APOIO NO SOLO DE USO AERONÁUTICO. P.A. 388/CFA/2004
DE SANTIS DISTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL LTDA. CNPJ: 06.163.161/0001-82 I.E.: 637.066.818.110 R. 1º DE MAIO, 238 CENTRO CEP: 13570-632 SÃO CARLOS (SP)	COMERCIALIZAÇÃO DE FITAS ADESIVAS, ABRASIVOS, ADESIVOS EM GERAL E EQUI- PAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, UTI- LIZADOS NA INDUTRIA AERONAUTICA. P.A. 942/CFA/2006.	ELEB EQUIPAMENTOS LTDA CNPJ: 55.763.775/0001-00 I.E.: 645.085.863.116 AV. ITABAIANA, 40 PQ. INDUSTRIAL CEP: 12237-540 SÃO JOSE DOS CAMPOS (SP)	FABRICAÇÃO DE TREM DE POUSO, RODAS E FREIOS, COMPONENTES HIDRAULICOS, AN- TI-SKID, PILONES, PARTES E PEÇAS E MANETES, REVISÃO E REPARO DE EQUIPA- MENTOS E COMPONENTES PARA USO AERO- NÁUTICO. P.A. 104/CFA/2004.
DEZ MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LT- DA - EPP CNPJ: 00.608.932/0001-11 I.E.: 492.548.614.113 AVENIDA HENRI FORD, 494 - LOJA 15 PRESIDENTE ALTINO CEP: 06210-103 OSASCO (SP)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPA- ROS EM ACESSÓRIOS DE AERONAVES E SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS - END (CHE 0810-01/ANAC). IMPORTAÇÃO DE ACESSÓRIOS, PARTES E PEÇAS E MATERIAL DE CONSUMO PARA EN- SAIOS NÃO DESTRUTIVOS EM AERONAVES. P.A. 1363/CDI/2010	ELETRISOL IND. DE ISOLANTES ELÉ- TRICOS S.A. CNPJ: 56.990.468/0001-25 I.E.: 100.060.351.114 AV. NOSSA SENHORA DO SABARÁ, 1634 SANTO AMARO CEP: 04686-002 SÃO PAULO (SP)	FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE CHAPAS E TARUGOS EM CELERON PARA USO AERO- NÁUTICO. P.A. 504/CFA/2004.
DI MARTINO INDUSTRIAS METALÚRGI- CAS LTDA. CNPJ: 60.863.818/0001-60 I.E.: 100.438.104.113 R. DIAMANTE PRETO, 1000 TATUAPE CEP: 03405-000 SÃO PAULO (SP)	FABRICAÇÃO DE ARAMES DE AÇO PARA FRENOS, PARA USO NO PROCESSO PRODUTI- VO DE AERONAVES. P.A. 496/CFA/2004.	ELETRISOL IND. DE ISOLANTES ELÉ- TRICOS S.A. CNPJ: 56.990.468/0006-30 I.E.: 407.417.968.110 AV. ARQUIMEDES, 1021 DISTR. INDUSTRIAL CEP: 13211-840 JUNDIAÍ (SP)	FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE CHAPAS E TARUGOS EM CELERON PARA USO AERO- NÁUTICO. P.A. 504 A/CFA/2004.
DIAGNOSTIC IMAGIND AUTOMAÇÃO LTDA. CNPJ: 04.276.100/0001-04 I.E.: 626.645.797.114 R. EDGARD VIEIRA DE LIMA, 208 PQ. MARAJOARA CEP: 09110-000 SANTO ANDRE (SP)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMEN- TOS PARA ENSAIOS NÃO-DESTRUTIVOS (RAIOS-X E FLUOROSCOPIA), SUAS PARTES, PEÇAS, CONJUNTOS E SUBCONJUNTOS PARA A INDÚSTRIA AERO- NÁUTICA. P.A. 304/CFA/2004.	ELETROTIG CALDEIRARIA INDUS- TRIAL LTDA CNPJ: 04.053.475/0001-05 I.E.: 645.419.051.118 RUA BUZIOS, 211 CHACARAS REUNIDAS CEP: 12238-370 SÃO JOSE DOS CAMPOS (SP)	FABRICAÇÃO DE GABARITOS DE MONTA- GEM DE CONJUNTOS, SUB-CONJUNTOS E COMPONENTES DE AERONAVES; MOLDES, TACOS, GABARITOS DE CONFORMAÇÃO E INSPEÇÃO; PARTES E PEÇAS PARA USO NA PRODUÇÃO DE AERO- NAVES; EQUIPAMENTOS DE APOIO A PRO- DUÇÃO DE AERONAVES. P.A. 1079/CFA/2007.
DIAMOND DO BRASIL - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 09.592.624/0001-10 I.E.: 407.471.908.118 AV. EMÍLIO ANTONON, 881 - SALA 1 - AEROPORTO DE JUNDIAÍ AEROPORTO CEP: 13212-010 JUNDIAÍ (SP)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AVIOES E HE- LICOPTEROS, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓ- RIOS E COMPONENTES. P.A. 1398/CDI/2010	EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. CNPJ: 07.689.002/0001-89 I.E.: 645.999.990.110 AV. BRIG. FARIA LIMA, 2170 PUTIM CEP: 12227-901 SÃO JOSE DOS CAMPOS (SP)	AERONAVES, PARTES, PEÇAS, COMPONEN- TES, MATERÍAS-PRIMAS, DISPOSITIVOS, FER- RAMENTAL E
DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE S.A. CNPJ: 03.089.543/0001-15 I.E.: 645.480.888.114 AV. BRIG. FARIA LIMA, S/N, HG. DIGEX - AEROPORTO PQ. MARTIN CERERÊ CEP: 12227-000 SÃO JOSE DOS CAMPOS (SP)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPA- ROS EM CÉLULAS DE AERONAVES, E SERVI- ÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 9912-01/DAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSUMO DE "END". GRAXAS, FILTROS, COMPONENTES ELETRÔNICOS E HIDRÁULICOS E PARTES, PEÇAS E ACESSÓ- RIOS ESTRUTURAIS AERONÁUTICOS. P.A. 940/CFA/2006.	EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. CNPJ: 07.689.002/0002-60 I.E.: 224.999.997.112 R. N. S. FÁTIMA, 360 CENTRO CEP: 18608-900 BOTUCATU (SP)	FABRICAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PE- ÇAS, COMPONENTES, DISPOSITIVOS, FERRA- MENTAL E GABARITOS; REVISÃO E REPAROS DE EQUIPAMENTOS E COMPONEN- TES. P.A. 113 C/CFA/2004.
DOMA INDUSTRIAL LTDA. CNPJ: 55.481.972/0001-37 I.E.: 111.413.010.112 AV. TEN. JOSE JERÔNIMO DE MESQUITA, 750 PQ. NOVO MUNDO CEP: 02146-000 SÃO PAULO (SP)	FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE PARAFUSOS, PORCAS, ARRUELAS, EIXOS, RODAS, PASTI- LHAS DE FREIO, ESCOVAS DE CARVÃO, SUPORTES ESTRUTURAIS, PINOS, ENGRENA- GENS, JUNTAS, CABOS DE COMANDO, VÁLVULAS, RÓTULAS, CANTO- NEIRAS E REBITES PARA USO NA FABRICA- ÇÃO AERONÁUTICA. P.A. 499/CFA/2004.	EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. CNPJ: 07.689.002/0003-40 I.E.: 224.999.988.111 R. ALCIDES GAGLIARI, 2281 AEROPORTO CEP: 18608-900 BOTUCATU (SP)	FABRICAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PE- ÇAS, COMPONENTES, DISPOSITIVOS, FERRA- MENTAL E GABARITOS; REVISAO E REPAROS DE EQUIPAMENTOS E COMPONEN- TES. P.A. 113 D/CFA/2004.
DORMER TOOLS S.A. CNPJ: 60.875.580/0001-92 I.E.: 108.468.847.115 AV. JOÃO PAULO DA SILVA, 258 VILA DA PAZ CEP: 04777-020 SÃO PAULO (SP)	FERRAMENTAS ESPECIAIS PARA USO AERO- NÁUTICO. P.A. 280 A/CFA/2004.	EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. CNPJ: 07.689.002/0004-21 I.E.: 787.999.999.111 EST. MUN. EUCLIDES MARTINS, 2170 B. INDUSTRIAL CEP: 14813-000 GAVIÃO PEIXOTO (SP)	FABRICAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PE- ÇAS, COMPONENTES, DISPOSITIVOS, FERRA- MENTAL E GABARITOS ; REVISAO E REPAROS DE EQUIPAMENTOS E COMPONEN- TES. P.A. 113 A/CFA/2004.
DORMER TOOLS S.A. CNPJ: 60.875.580/0004-35 I.E.: 116.869.493.114 AV. NAÇÕES UNIDAS, 21802 - GALPÃO A1 JURUBATUBA CEP: 04795-914 SÃO PAULO (SP)	IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE FERRAMENTAS ESPECIAIS PARA USO AE- RONÁUTICO. P.A. 280/CFA/2004.	EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. CNPJ: 07.689.002/0005-02 I.E.: 645.999.980.116 AV. BRIG. FARIA LIMA, S/N JARDIM DA GRANJA CEP: 12227-901 SÃO JOSE DOS CAMPOS (SP)	FABRICAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PE- ÇAS, COMPONENTES, DISPOSITIVOS, FERRA- MENTAL E GABARITOS; REVISAO E REPAROS DE EQUIPAMENTOS E COMPONEN- TES. P.A. 113 F/CFA/2006.
DRAGANO VEDAÇÕES LTDA. CNPJ: 74.307.984/0001-94 I.E.: 115.154.774.110 R. OSCAR FERREIRA LOPES, 67 MOOCA CEP: 03184-100 SÃO PAULO (SP)	FABRICAÇÃO DE " O' RINGS ", RETENTORES, SELOS, GAXETAS, ARRUELAS, JUNTAS, SE- LOS DE CANOPY, GUARNIÇÕES ANTI-FOGO, LUVAS DE ALTA TEMPERATURA, MANGUEIRAS COM FIBRA DE VIDRO; MAN- GUEIRAS ANTI-G EM BORRACHAS, SILICO- NE, E VÁRIOS TIPOS DE ELASTOMÉROS PA- RA USO AERONÁUTICO. P.A. 060/CFA/2004.	EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. CNPJ: 07.689.002/0006-93 I.E.: 645.483.265.110 ROD. PRES. DUTRA, KM 134 DISTR. EUGENIO DE MELO CEP: 12247- 820 SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP)	FABRICAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PE- ÇAS, COMPONENTES, DISPOSITIVOS, FERRA- MENTAL E GABARITOS; REVISAO E REPAROS DE EQUIPAMENTOS E COMPONEN- TES. P.A. 113 E/CFA/2004.
EDAG DO BRASIL LTDA CNPJ: 68.867.225/0001-83 I.E.: 635.249.288.111 AV. DO TABOÃO, 1195 TABOAO CEP: 09655-000 SÃO BERNARDO DO CAMPO (SP)	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, GABARI- TOS, FERRAMENTAIS PARA USO NO PROCES- SO PRODUTIVO DE AERONAVES; MATERIAL DE USO E CONSUMO EMPREGADOS NA FABRICAÇÃO DE AERO- NAVES. P.A. 1389/CDI/2010	EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A CNPJ: 07.689.002/0007-74 I.E.: 645.999.971.115 ROD. PRESIDENTE DUTRA, S/N - KM 137,8 BL II ÁREAS 1 e 2 DISTRITO DE EUGENIO DE MELO CEP: 12247-004 SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP)	FABRICAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PE- ÇAS, COMPONENTES, DISPOSITIVOS, FERRA- MENTAL E GABARITOS; REVISÃO E REPAROS DE EQUIPAMENTOS E COMPONEN- TES. P.A. 113 B/CFA/2004.
EDRA AERONÁUTICA LTDA. CNPJ: 02.134.334/0001-83 I.E.: 359.001.682.117 ROD. SP - 191, KM 87 ZONA RURAL CEP: 13537-000 IPEUNA (SP)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPA- ROS EM CÉLULAS, MOTORES E ACESSÓRIOS DE AERONAVES. (CHE Nº 8707- 04/DAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AE- RONAVES, PEÇAS E COMPONENTES DE USO OU APLICAÇÃO AERONÁUTICA. P.A. 116/CFA/2004.	EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A CNPJ: 07.689.002/0010-70 I.E.: 688.276.980.110 RODOVIA FLORIANO RODRIGUES PI- NHEIRO, 333 PIRACANGAGUÁ CEP: 12042-000 TAUBATE (SP)	FABRICAÇÃO DE AERONAVES, FABRICAÇÃO DE PARTES, PEÇAS, COMPONENTES, MATE- RIAS-PRIMAS, DISPOSITIVOS, FERRAMENTAL E GABARITO PARA A PRO- DUÇÃO DE AERONAVES. P.A. 113 H/CFA/2008
E-FLY TRAINING TREINAMENTO ELE- TRÔNICO LTDA CNPJ: 09.373.041/0001-06 I.E.: 148.147.420.110 RUA BENJAMIM COSTA, 166 JARDIM AEROPORTO CEP: 04633-010 SÃO PAULO (SP)	FABRICAÇÃO DE DISPOSITIVOS PARA SIMU- LAÇÃO DE AERONAVES. IMPORTAÇÃO E CO- MÉRCIO DE COMPONENTES, EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA SIMULADORES DE AE- RONAVES. IMPORTAÇÃO DE INSUMOS, APARELHOS E FERRAMENTAS ESPECIAIS PARA A FABRICA- ÇÃO DE SIMULADORES AERONÁUTICOS. P.A. 1236/CDI/2010		



EMBRAER GPX LTDA CNPJ: 08.497.572/0001-30 I.E.: 787.052.964-112 ESTRADA MUNICIPAL EUCLIDES MARTINS, 2170-PREDIO 1 SALA 01A - EDIF. G-1131 INDUSTRIAL CEP: 14813-000 GAVIAO PEIXOTO (SP)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS, MOTORES E ACESSÓRIOS DE AERONAVES (CHE 7505-03/DAC). SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS; COMERCIALIZAÇÃO DE PEÇAS; ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS PARA AERONAVES; COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTE PARA USO NA PRODUÇÃO DE AERONAVES; IMPORTAÇÃO DE MOTORES, REATORES SUAS PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AERONAVES. PA 1015/CFA/2007.	FELAP MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. CNPJ: 60.886.447/0001-31 I.E.: 105.580.121.110 AV. ALCANTARA MACHADO, 190 RADIAL LESTE CEP: 03102-901 SAO PAULO (SP)	COMÉRCIO DE FERRAMENTAS PARA USO NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. P.A. 518/CFA/2004.
EMBRAER GPX LTDA CNPJ: 08.497.572/0002-10 I.E.: 787.000.653.119 ESTRADA MUNICIPAL EUCLIDES MARTINS, 2170 - ED. G1 1340 INDUSTRIAL CEP: 14813-000 GAVIAO PEIXOTO (SP)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS, MOTORES A TURBINA, INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS. SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 7505-03/ANAC). IMPORTAÇÃO DE PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS DE AERONAVES E MOTORES AERONÁUTICOS; INSUMOS PARA END E ENSAIOS METALOGRAFICOS, TRATAMENTOS SUPERFICIAIS, TRATAMENTOS MECÂNICOS-SUPERFICIAIS, COLAGEM ESTRUTURAL E BALANCEAMENTO DINÂMICO DE HELICES, DE USO AERONÁUTICO. P.A. 1015 A/CDI/2010	FERRAMENTAS GERAIS - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A. CNPJ: 92.664.028/0006-56 I.E.: 387.159.941.114 AV. TIRADENTES, 2700 CRUZ DAS ALMAS CEP: 13309-640 ITU (SP)	COMÉRCIO DE FERRAMENTAS MANUAIS, ELÉTRICAS, PNEUMÁTICAS E DE CORTE; INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO; PARAFUSOS E AFINS; ABRASIVOS E PRODUTOS QUÍMICOS; EQUIPAMENTOS PARA PINTURA, SOLDA E PROTEÇÃO INDIVIDUAL; MÁQUINAS, MOTORES, COMPRESSORES, MATERIAIS ELÉTRICOS, CORREIAS E POLIAS; TUBOS, MANGUEIRAS, CONEXÕES E VALVULAS, RÓDIZIOS E ROLAMENTOS PARA USO NA FABRICAÇÃO DE AERONAVES. P.A. 956/CFA/2006.
EMBRAER GPX LTDA CNPJ: 08.497.572/0003-00 I.E.: 645.299.437.114 AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 2170 - ED. F50 PUTIM CEP: 12227-901 SAO JOSE DOS CAMPOS (SP)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS, MOTORES A TURBINA, INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS. SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 7505-03/ANAC). IMPORTAÇÃO DE PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS DE AERONAVES E MOTORES AERONÁUTICOS; INSUMOS PARA END E ENSAIOS METALOGRAFICOS, TRATAMENTOS SUPERFICIAIS, TRATAMENTOS MECÂNICOS-SUPERFICIAIS, COLAGEM ESTRUTURAL E BALANCEAMENTO DINÂMICO DE HELICES, DE USO AERONÁUTICO. P.A. 1015 B/CDI/2010	FERRIPLAX INSTRUMENTOS DE CORTE E MEDIÇÃO S.A. CNPJ: 60.699.907/0001-12 I.E.: 636.074.393.116 R. PERRELLA, 70 FUNDACAO CEP: 09520-650 SAO CAETANO DO SUL (SP)	FERRAMENTAL E FERRAMENTAS PARA USO NA FABRICAÇÃO DE AERONAVES. P.A. 301/CFA/2004.
EMIT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. CNPJ: 06.975.492/0001-17 I.E.: 492.484.208.117 RUA ALPINA, Nº 30 SALA 02 PARQUE INDUSTRIAL ANHANGUERA CEP: 06278-020 OSASCO (SP)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS E EQUIPAMENTOS PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 964/CFA/2006.	FIBRAFORTE ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. CNPJ: 00.011.009/0001-06 I.E.: 645.275.608.115 R. JOSÉ ALVES DOS SANTOS, 281 - SALAS 306 e 307 FLORADAS DE SÃO JOSÉ CEP: 12230-081 SAO JOSE DOS CAMPOS(SP)	IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE SISTEMAS, PEÇAS, PARTES E COMPONENTES SEPARADOS PARA A INDÚSTRIA AERONÁUTICA. PROJETOS, GERENCIAMENTO DE ESTRUTURAS E FABRICAÇÃO DE SISTEMAS PARA O SETOR AERONÁUTICO. P.A. 221/CFA/2004.
EQUIPAER INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA. CNPJ: 55.366.991/0001-12 I.E.: 111.442.311.118 R. ALBUQUERQUE DE SOUZA MUNIZ, 216 VL. SANTA CATARINA CEP: 04635-010 SAO PAULO (SP)	FABRICAÇÃO DE COMPONENTES SEPARADOS PARA USO EM AERONAVES. IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PARTES, PEÇAS, COMPONENTES E MATÉRIAS-PRIMAS PARA USO EM AERONAVES. P.A. 051/CFA/2004.	FIGHTER COMÉRCIO, IMPORT. E EXPORT. DE EQUIPAMENTOS DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA LTDA. CNPJ: 05.870.009/0001-77 I.E.: 117.032.338.117 AV. OLAVO FONTOURA, 386 - HG. ARISTEK SALA 1 SANTANA (CAMPO DE MARTE) CEP: 02012-021 SAO PAULO(SP)	IMPORTAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, COMPONENTES, PARTES E PEÇAS PARA UTILIZAÇÃO EM APOIO NO SOLO. P.A. 949/CFA/2006.
ESCAPAMENTOS JOÃO TECLIS IND. COM. LTDA. CNPJ: 52.722.048/0001-07 I.E.: 214.018.488.114 R. SILVIO VIEIRA COELHO, 644 VL. CORTELAZZI CEP: 16200-287 BIRIGUI (SP)	FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE ESCAPAMENTOS AERONÁUTICOS PARA MOTORES A PISTÃO. P.A. 057/CFA/2004.	FINITA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES ULTRALEVES E SERVIÇOS DE MOVELARIA LTDA CNPJ: 09.593.647/0001-49 I.E.: 353.251.330.119 RUA ANTONIA MARTINS LUIZ, 71 DISTRITO IND. JOÃO NAREZZI CEP: 13347-404 INDAIATUBA(SP)	FABRICAÇÃO DE AERONAVES EXPERIMENTAIS, SUAS PEÇAS, CONJUNTOS E SUBCONJUNTOS. IMPORTAÇÃO DE KITS, MATERIA-PRIMA, SISTEMAS DIVERSOS.. MOTORES E INSTRUMENTAÇÃO DE AERONAVES ULTRALEVES. P.A.1355/CDI/2010
ESPECIALISTA MANUTENÇÃO DE HÉLICES, ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA CNPJ: 06.215.068/0001-74 I.E.: 647.442.929.118 AV. FELICIANO SALES CUNHA, 303 JARDIM NOVO AEROPORTO CEP: 15035-000 SAO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÃO E/OU REPAROS EM HÉLICE DE AERONAVES (PASSO FIXO E VARIÁVEL) E ACESSÓRIOS (CHE 0509-02/DAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS DE AERONAVES. P.A.1071/CFA/2007.	FIRST S/A CNPJ: 00.802.235/0004-40 I.E.: 149.536.448.117 AV. IBIRAPUERA, 2332 CONJ. 101 - SALA 1-10º ANDAR INDIANAPOLIS CEP: 04028-002 SAO PAULO(SP)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES; AERONAVES EXPERIMENTAIS E SEUS RESPECTIVOS KITS DE MONTAGEM, MOTORES, HÉLICES, SIMULADORES DE VOO, SUAS PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS. P.A.1380A/CDI/2010
ESPUMACAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 03.384.230/0001-90 I.E.: 362.010.058.111 RUA JOSÉ CHINELLATO, 80 PARQUE CESARINO BORBA CEP: 13495-000 IRACEMÁPOLIS (SP)	FABRICAÇÃO DE PARTES E PEÇAS EM ESPUMA POLIETILENO PARA USO NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. P.A. 1143/CFA/2008.	FIRST WAVE BRASIL INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA CNPJ: 06.173.057/0001-79 I.E.: 688.244.183.112 ESTRADA MUNICIPAL PROF. JOSÉ LUIZ CEMBRANELLI, 5100 JARDIM SANDRA MARIA CEP: 12081-015 TAUBATÉ(SP)	INSPEÇÃO, MANUTENÇÃO, REPAROS E REVISÃO GERAL DE REVERSORES E SISTEMA DE INTERIORES E MATERIAIS COMPOSTOS DE AERONAVES (CHE Nº 0707-01/ANAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS, TINTAS E LUBRIFICANTES PARA USO NA PRODUÇÃO DE AERONAVES. PARTES E PEÇAS DE USO AERONÁUTICO. P.A. 114/CFA/2004.
ESRA - ENGENHARIA, SERVIÇOS E REPRES. AERONÁUTICA LTDA. CNPJ: 66.889.783/0001-14 I.E.: 645.176.878.116 R. LOANDA, 982 CHACARAS REUNIDAS CEP: 12238-330 SAO JOSE DOS CAMPOS (SP)	FABRICAÇÃO DE CAPACETES, MACACÕES, LUVAS E JAQUETAS DE VOO; PARTES, PEÇAS E COMPONENTES AERONÁUTICOS. IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PARTES E PEÇAS; EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO E DE EMERGÊNCIA PARA USO EM AERONAVES E DE APOIO NO SOLO. P.A. 137/CFA/2004.	FIT - PLAST SYSTEM INDÚSTRIA E COMERCIAL LTDA. CNPJ: 00.318.851/0001-87 I.E.: 114.206.585.112 R. ALTO PARAGUAI, 86 JACANA CEP: 02238-240 SAO PAULO(SP)	FITAS, ETIQUETAS E ADESIVOS PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 111/CFA/2004.
ETR INDÚSTRIA MECÂNICA AEROESPACIAL LTDA CNPJ: 65.871.261/0001-22 I.E.: 645.263.335.111 RUA APORÉS, 320 VILA SÃO BENTO CEP: 12231-390 SAO JOSE DOS CAMPOS (SP)	FABRICAÇÃO DE FECHO DE CAPÔ, ABRACADEIRAS, TOMADAS DE CO E COMPONENTES SEPARADOS PARA USO AERONÁUTICO. P.A.1348/CDI/2010	FLEX AERO TAXI AÉREO LTDA CNPJ: 08.414.502/0001-70 I.E.: 149.491.602.111 RUA ANTONIO PINCINATO, S/N - AEROPORTO ESTADUAL ROLIM ADOLFO AMARO - HANGAR FLEX CASA BRANCA CEP: 13211-771 JUNDIAÍ(SP)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 1163/CFA/2008
FALCO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 09.521.383/0001-18 I.E.: 244.782.707.116 AVENIDA DOUTOR CAMPOS SALES, 890 CENTRO CEP: 13010-081 CAMPINAS (SP)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, KITS PARA CONSTRUÇÃO DE AERONAVES ULTRALEVES, SUAS PARTES, PEÇAS, MOTORES E EQUIPAMENTOS DE NAVEGAÇÃO E COMUNICAÇÃO. P.A. 1166/CFA/2008	FLYER - INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA. CNPJ: 52.537.578/0001-85 I.E.: 671.056.937.116 RÓD. VIRGÍNIA VIEL - CAMPO DALL'ORTO, KM 1 SÃO FRANCISCO CEP: 13172-220 SUMARÉ(SP)	FABRICAÇÃO DE CONJUNTOS PARA MONTAGEM DE AERONAVES ULTRALEVES. IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES ULTRALEVES E EXPERIMENTAIS, SEUS EQUIPAMENTOS, INSTRUMENTOS E AVIÔNICOS; MANUTENÇÃO DE ULTRALEVES. P.A. 088/CFA/2004.
FASTWORK PROGRAM SYSTEMS LTDA. CNPJ: 02.465.954/0001-03 I.E.: 535.223.989.118 R. ANTONIO BORJA MEDINA, 1250 UNILESTE CEP: 13422-010 PIRACICABA (SP)	PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, OU COMPONENTES SEPARADOS PARA AERONAVES. P.A. 253/CFA/2004.	FORNECEDORA INDUSTRIAL LTDA CNPJ: 61.296.323/0001-69 I.E.: 100.969.651.111 AV. RICARDO MEDINA FILHO, 383 LAPA CEP: 05057-100 SAO PAULO(SP)	COMÉRCIO DE FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS, HIDRÁULICAS, ELÉTRICAS, ELETRÔNICAS E MANUAIS, SUAS PARTES E PEÇAS, ENGATES E CONECTORES; MÁQUINAS DE GRAVAÇÃO, APARELHOS DE APOIO EM SOLO (AP. DE MOVIMENTAÇÃO E REBOCADORES A BATERIA), UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE AERONAVES. PA 995/CFA/2007.
FATHOR COMÉRCIO DE FERRAMENTARIA LTDA - ME CNPJ: 06.291.382/0001-36 I.E.: 244.964.656.114 RUA JOAQUIM GONÇALVES CUNHA, 25 PARQUE MONTREAL CEP: 13052-342 CAMPINAS (SP)	FABRICAÇÃO DE GABARITOS, DISPOSITIVOS, FERRAMENTAL, EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO E CABLAGENS PARA MÁQUINAS DE TESTES DE SISTEMAS ELÉTRICOS PARA APOIO NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. P.A. 1186/CFA/2008	FOTOTERRA ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTO LTDA CNPJ: 72.857.345/0001-77 I.E.: 623.100.911.118 AV. BRASIL, 392 - SOBRELOJA - SALA 1 A JD SÃO LUIZ CEP: 06052-210 SANTANA DE PARNAIBA(SP)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS DE RÁDIO-NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO, PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 1388/CDI/2010
FAUTEC FERRAMENTARIA AUTOMACAO E USINAGEM LTDA. CNPJ: 66.039.595/0001-05 I.E.: 645.169.835.119 RUA GUACUL, 60 CHACARAS REUNIDAS CEP: 12238-480 SAO JOSE DOS CAMPOS (SP)	FABRICAÇÃO DE GABARITOS, FERRAMENTAL E PEÇAS USINADAS PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 906/CFA/2005.	FRANCA IMPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 08.091.297/0001-50 I.E.: 206.247.310.116	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES, INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS DE RÁDIO-NAVEGAÇÃO



ALAMEDA RIO NEGRO, 1030 - CONJ. 1401 - 14º ANDAR - ALPHAVILLE CENTRO INDUSTRIAL ALPHAVILLE CEP: 06454-000 BARUERI(SP)	E/OU COMUNICAÇÃO AERONÁUTICOS. P.A. 1165/CFA/2008.	AV. RICIERI J. MARCATTO, 990 VILA SUÍSSA CEP: 08810-020 MOGI DAS CRUZES(SP)	
FRETAX TAXI AÉREO LTDA. CNPJ: 03.138.374/0001-66 I.E.: 115.538.581.116 AV. OLAVO FONTOURA, 1078 - SETOR D, LOTE 8 SANTANA (CAMPO DE MARTE) CEP: 02012-021 SÃO PAULO(SP)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, SISTEMAS E ACESSÓRIOS PARA AERONAVES. (CHETA: 2003-06-0CCJ-01-01). P.A. 177/CFA/2004.	GOODRICH CENTRO DE SERVIÇOS AERONÁUTICOS DO BRASIL LTDA CNPJ: 08.935.368/0001-53 I.E.: 637.316.753.112 RODOVIA SP 318, KM 249,5 - HANGAR 4 - OFICINA DE REPAROS 1 FAZENDA SÃO FRANCISCO CEP: 13578-000 SÃO CARLOS(SP)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES PARA USO AERONÁUTICO. P.A.1168/CFA/2008
FRULI AEROESPACIAL LTDA CNPJ: 57.069.650/0001-00 I.E.: 645.110.751.114 R. JANUÁRIA, 882 CHACARAS REUNIDAS CEP: 12238-500 SÃO JOSE DOS CAMPOS(SP)	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, GABARITOS , FERRAMENTAL E MATERIAL DE USO OU CONSUMO EMPREGADOS NA FABRICAÇÃO DE AERONAVES E SIMULADORES. P.A. 257/CFA/2004.	GOODYEAR DO BRASIL - PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. CNPJ: 60.500.246/0001-54 I.E.: 100.455.541.118 R. DOS PRAZERES, 284 BELENZINHO CEP: 03021-900 SÃO PAULO(SP)	PNEUS, CÂMARAS DE AR E SERVIÇOS DE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS PARA USO EM AERONAVES. P.A. 092/CFA/2004.
FS - SOLUÇÕES AUTONOMAS LTDA CNPJ: 08.647.908/0001-01 I.E.: 645.545.190.112 RODOVIA DOS TAMOIOS, KM 6,5 - HANGAR 4 AEROCUBE PUTIM CEP: 12228-001 SÃO JOSE DOS CAMPOS(SP)	FABRICAÇÃO DE AERONAVES LEVES AUTÔNOMAS FS-01 E FS-02 E SISTEMAS AERONÁUTICOS EMBARCADOS. IMPORTAÇÃO DE MATÉRIA PRIMA E COMPONENTES PARA FABRICAÇÃO DE AERONAVES. P.A. 1231/CDI/2009	GP ISOLAMENTOS MECÂNICOS LTDA. CNPJ: 53.010.153/0001-86 I.E.: 111.093.896.110 R. HENRIQUE ONGARI, 145 ÁGUA BRANCA CEP: 05037-150 SÃO PAULO(SP)	TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE DE MATERIAIS PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 549/CFA/2004.
FT - SISTEMAS LTDA CNPJ: 07.498.381/0001-20 I.E.: 645.490.847.110 RODOVIA PRESIDENTE DUTRA, KM 138 - PARQUE TECNOLÓGICO - BLOCO CE-COMPI EUGÊNIO DE MELO CEP: 12247-004 SÃO JOSE DOS CAMPOS(SP)	FABRICAÇÃO, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA AERONAVES (FLIGHTTECH EFIS E FLIGHTTECH ADS) P.A. 1019/CFA/2007.	GPS CENTER - COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA.- EPP CNPJ: 04.006.635/0001-57 I.E.: 116.161.161.119 ALAMEDA DOS JURUPIS, 452 - CONJ. 104 B MOEMA CEP: 04088-001 SÃO PAULO(SP)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE APARELHOS E DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS PARA AERONAVES. P.A. 167/CFA/2004.
FUCHS DO BRASIL S.A. CNPJ: 43.995.646/0001-69 I.E.: 398.006.167.119 VIA JOÃO DE GÓES, KM 1, 214 JD. ALVORADA CEP: 06604-050 JANDIRA(SP)	FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE ÓLEOS E LUBRIFICANTES INDUSTRIAIS PARA USO E CONSUMO NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. P.A. 538/CFA/2004.	GRAUNA AEROSPACE S/A CNPJ: 03.011.370/0001-12 I.E.: 234.023.992.113 R. JOÃO BENEDITO MOREIRA, 221 JD. MARIA CÂNDIDA CEP: 12284-060 CAÇAPAVA(SP)	FABRICAÇÃO DE PEÇAS USINADAS PARA USO NA PRODUÇÃO DE AERONAVES. IMPORTAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA DE LIGAS METÁLICAS E NÃO METÁLICAS PARA PRODUÇÃO AERONÁUTICA; INSUMOS PARA USO NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. P.A. 211/CFA/2004.
GAIA AVIOES LTDA - ME CNPJ: 59.191.734/0001-48 I.E.: 181.343.873.110 RUA TOTO LEITE, 2737 - FUNDOS CHACARA SÃO CAETANO CEP: 13569-531 SÃO CARLOS(SP)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, COMPONENTES, ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS DE RADIO-NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO. P.A. 1098/CFA/2007.	GRAUNA AEROSPACE S/A CNPJ: 03.011.370/0002-01 I.E.: 224.160.037.111 AV. DEP. DANTE DELMANTO, 2438 VILA PAULISTA CEP: 18608-393 BOTUCATU(SP)	FABRICAÇÃO DE PEÇAS USINADAS PARA USO NA PRODUÇÃO DE AERONAVES. IMPORTAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA DE LIGAS METÁLICAS E NÃO METÁLICAS PARA PRODUÇÃO AERONÁUTICA; INSUMOS PARA USO NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. P.A. 211A/CFA/2006.
GEIGER MENDES COMERCIAL LTDA CNPJ: 00.025.222/0001-69 I.E.: 286.123.083.119 AV. PIRAPORINHA, 1488 PIRAPORINHA CEP: 09950-000 DIADEMA(SP)	COMERCIALIZAÇÃO DE FERRAMENTAS DE CORTE, FERRAMENTAS DE APERTO, FERRAMENTAS DE FIXAÇÃO, INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO, ABRASIVOS INDUSTRIAIS, PARA USO NO PROCESSO DE FABRICAÇÃO DE AERONAVES. P.A.1248/CFA/2009	GRECCO TÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. CNPJ: 58.927.773/0001-06 I.E.: 116.203.867.116 RUA FRAUENFELD, 141 LAUZANE PAULISTA CEP: 02442-000 SÃO PAULO (SP)	FABRICAÇÃO DE MATERIAL AERONÁUTICO E EQUIPAMENTOS DE APOIO NO SOLO. P.A. 870/CFA/2005.
GEOMETRA BTE - BUREAU DE TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA CNPJ: 02.447.516/0001-04 I.E.: 645.493.163.115 AV. SHISHIMA HIFUMI, 2911 - SALAS 006, 106 E 107 - POUE TECNOLÓGICO UNIVAP URBANOVA CEP: 12244-000 SÃO JOSE DOS CAMPOS(SP)	FABRICAÇÃO DE PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES SEPARADOS, EQUIPAMENTOS, GABARITOS, FERRAMENTAL OU MATERIAL DE USO E CONSUMO, EMPREGADOS NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. IMPORTAÇÃO DE PARTES, PEÇAS, MATERIAS PRIMAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES, UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE AERONAVES. P.A.1077/CFA/2007.	GRUPO GONÇALVES DIAS S.A CNPJ: 09.328.663/0001-04 I.E.: 148.061.942.112 AV. INTERLAGOS, 3322 SANTO AMARO CEP: 04660-006 SÃO PAULO(SP)	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ALUMÍNIO 7075, T651, ALUMIMOLDE 100, ALUMÍNIO 5052F, ALUMÍNIO 6351, ALUMÍNIO 6061, T6, AÇOS PARA CONSTRUÇÃO MECÂNICA, AÇOS-CARBONO 1020 E 1045, AÇOS LIGADOS 8620, 4140, 4340 E AÇOS INOXIDÁVEIS, PARA USO NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. P.A. 1412/CDI/2010
GESPI - IND. E COM.DE EQUIPAMENTOS AERONÁUTICOS LTDA. CNPJ: 45.218.484/0001-88 I.E.: 645.042.310.117 R. GUARATINGUETÁ, 55 VL. NOVA CONCEIÇÃO CEP: 12231-120 SÃO JOSE DOS CAMPOS(SP)	FABRICAÇÃO DE PARTES E PEÇAS AERONÁUTICAS, MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM ACESSÓRIOS DE AERONAVES E SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS. IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS AERONÁUTICOS. P.A. 031/CFA/2004.	GSA - SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 07.167.776/0001-40 I.E.: 669.540.515.114 AV. SANTOS DUMONT, 1001 - BOX 13 VILA ANGELICA CEP: 18065-090 SOROCABA(SP)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM ACESSÓRIOS DE AERONAVES. IMPORTAÇÃO DE PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES DE AERONAVES. P.A. 1372/CDI/2010
GIOVANNI PASSARELLA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA CNPJ: 46.029.880/0001-20 I.E.: 748.008.035.117 RUA INDUSTRIA GIOVANNI PASSARELLA, 263 JD. NOVO ÂNGULO CEP: 13185-163 HORTOLÂNDIA(SP)	FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE PARTES, PEÇAS, CONJUNTOS E SUBCONJUNTOS UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. P.A. 543/CFA/2004.	H.T.A. INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. CNPJ: 05.418.220/0001-53 I.E.: 645.443.900.114 AV. DR. JOÃO GUILHERMINO, 474 - SL. 21 CENTRO CEP: 12210-130 SÃO JOSE DOS CAMPOS(SP)	IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AERONÁUTICOS: CONJUNTOS, SUBCONJUNTOS, PEÇAS E PARTES DE AERONAVES. P.A. 252/CFA/2004.
GKN AEROSPACE TRANSPARENCY SYSTEMS DO BRASIL LTDA. CNPJ: 02.426.977/0001-09 I.E.: 645.413.889.116 AV. CENTRAL, 221 CHACARAS REUNIDAS CEP: 12238-430 SÃO JOSE DOS CAMPOS(SP)	FABRICAÇÃO DE TRANSPARENCIA ACRÍLICA PARA USO EM JANELAS E LENTES DE EMERGÊNCIA PARA AERONAVES , IMPORTAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 213/CFA/2004.	HANGAR 1 MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 03.342.941/0001-00 I.E.: 407.471.182.119 RUA EMÍLIO ANTONON, 1501 AEROPORTO CEP: 13212-010 JUNDIAÍ(SP)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS E MOTORES A TURBINA. SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS. (CHE Nº 9911-01/DAC). IMPORTAÇÃO DE MOTORES, PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, FERRAMENTAS E COMPONENTES AERONÁUTICOS. P.A. 1207/CFA/2008
GLOBAL MARITIME - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA CNPJ: 05.756.589/0001-76 I.E.: 304.111.175.117 RUA SERGIPE, 674 CENTRO CEP: 15600-000 FERNANDÓPOLIS (SP)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE SIMULADORES DE VOO, AVIOES, HELICÓPTEROS E OUTRAS AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 1132/CFA/2008.	HCR TAXI AÉREO LTDA CNPJ: 01.287.467/0001-27 I.E.: 244.574.946-110 RUA SYLVIA DA SILVA BRAGA, 415 - HANGAR A1 - 1º ANDAR CAMPO DOS AMARAIS CEP: 13082-105 CAMPINAS(SP)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES, AVIÔNICOS, SISTEMAS E EQUIPAMENTOS PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 1308/CDI/2009
GLOBAL TAXI AÉREO LTDA. CNPJ: 00.278.017/0001-05 I.E.: 114.954.313.113 AV. JURANDIR, 856 CONGONHAS CEP: 04072-000 SÃO PAULO(SP)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 173/CFA/2004.	HE INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. CNPJ: 62.817.010/0001-71 I.E.: 392.057.460.118 RODOVIA GERALDO SCAVONE, 2300 COND. EMPRESARIAL CALIF. CENTER-G-28 JARDIM CALIFÓRNIA CEP: 12305-490 JACAREÍ(SP)	FABRICAÇÃO DE PEÇAS USINADAS, FERRAMENTAL E COMPONENTES SEPARADOS DE USO AERONÁUTICO. P.A. 559/CFA/2004.
GLOBO CENTRAL DE USINAGEM LTDA - EPP CNPJ: 03.940.850/0002-49 I.E.: 224.167.398.113 AV. PAULA VIEIRA, 96 VILA JAHU CEP: 18611-020 BOTUCATU(SP)	PEÇAS USINADAS PARA USO AERONÁUTICO. P. A 545 A/CFA/2007.	HELIBASE SERVIÇOS, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA. CNPJ: 07.418.547/0001-50 I.E.: 188.085.833.113 RUA ARUTECH, 303 ÁREA 01 JARDIM FAZENDA RINÇÃO CEP: 07400-000 ARUJÁ(SP)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÃO E/OU REPARO EM CELULAS E ACESSÓRIOS DE AERONAVES (CHE Nº 0608-01/ANAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, MOTORES E SEUS ACESSÓRIOS, PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES E FERRAMENTAS PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 966/CFA/2006.
GLOBO CENTRAL DE USINAGEM LTDA EPP CNPJ: 03.940.850/0001-68 I.E.: 397.055.299.116 RUA RODOLFO ALBERTO WYSLING, 331A DISTRITO INDUSTRIAL CEP: 12270-000 JAMBEIRO(SP)	PEÇAS USINADAS PARA USO AERONÁUTICO. P. A 545/CFA/2004.	HELICENTRO LTDA CNPJ: 00.126.464/0001-49 I.E.: 114.674.738.112 AV. PIRAJUSSARA, 4123 FERREIRA CEP: 05534-000 SÃO PAULO(SP)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES, REPAROS E/OU PINTURA EM CELULAS E MOTORES DE HELICÓPTEROS (CHE 9605-02/DAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS AERONÁUTICOS. P.A. 862/CFA/2005.
GMP MARCATTO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. CNPJ: 06.217.611/0001-72 I.E.: 454.290.083.110	PARTES E PEÇAS APLICADAS NA FABRICAÇÃO DE AERONAVES. P.A. 234/CFA/2004.		

HELICIDADE HELIPORTO LTDA. CNPJ: 03.682.296/0002-47 I.E.: 116.527.574.118 R. ONÓFRIO MILANO, 186 JAGUARE CEP: 05348-030 SÃO PAULO(SP)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, MOTORES AERONÁUTICOS, SUAS PARTES E PEÇAS E MATERIAIS DE USO E/OU CONSUMO AERONÁUTICO. P.A. 227/CFA/2004.	HURTH INFER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. CNPJ: 61.241.279/0001-90 I.E.: 669.055.608.114 AV. RUDOLF DAFFERNER, 280 ALTO DA BOA VISTA CEP: 18085-005 SOROCABA(SP)	FABRICAÇÃO DE FRESAS, ALARGADORES, ESCAREADORES, REBAIXADORES, BROCAS E FERRAMENTAS ESPECIAIS PARA USO NA PRODUÇÃO DE AERONAVES. P.A. 572/CFA/2004.
HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A CNPJ: 20.367.629/0006-96 I.E.: 113.261.918.116 AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, 22452 - C.J. 04 JURUBATUBA CEP: 04795-000 SÃO PAULO(SP)	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE HELICÓPTEROS, SUAS PARTES, PEÇAS, COMPONENTES, ACESSÓRIOS E FERRAMENTAL ESPECÍFICO PARA HELICÓPTEROS. P.A. 073 C/CFA/2005.	IACIT SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA CNPJ: 56.035.876/0003-90 I.E.: 645.526.708.115 RUA LAGOA SANTA, 420 CHACARAS REUNIDAS CEP: 12238-340 SÃO JOSE DOS CAMPOS(SP)	FABRICAÇÃO, IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE USO AERONÁUTICO DE APOIO EM SOLO, SISTEMAS MECÂNICOS E ELETROMECÂNICOS; SISTEMA DE CONTROLE E NAVEGAÇÃO AÉREA, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, INSTRUMENTOS, CABOS, COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS DE USO AERONÁUTICO. P.A. 916A/CFA/2008
HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A CNPJ: 20.367.629/0009-39 I.E.: 116.098.460.110 AV. SANTOS DUMONT, 1979 - SETOR C - LT.03 SANTANA (CAMPO DE MARTE) CEP: 02012-010 SÃO PAULO(SP)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE HELICÓPTEROS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES, EQUIPAMENTOS, PEÇAS E FERRAMENTAS ESPECIAIS PARA HELICÓPTEROS. MANUTENÇÃO, MODIFIC. E/OU REPAROS EM CELULAS DE HELICÓPTEROS. (CHE 8004-01/DAC) P.A. 073 B/CFA/2004.	IACIT SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA CNPJ: 56.035.876/0001-28 I.E.: 645.101.283.117 R. PEDRO DE TOLEDO, 88 VILA JACI CEP: 12243-740 SÃO JOSE DOS CAMPOS(SP)	FABRICAÇÃO, IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE USO AERONÁUTICO DE APOIO EM SOLO, SISTEMAS MECÂNICOS E ELETROMECÂNICOS; SISTEMA DE CONTROLE E NAVEGAÇÃO AÉREA, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, INSTRUMENTOS, CABOS, COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS DE USO AERONÁUTICO. P. A. 916/CFA/2005.
HELIARTE TAXI AÉREO LTDA CNPJ: 03.330.048/0001-56 I.E.: 116.157.164.110 AV. OLAVO FONTOURA, 1078 SETOR C LOTE 6 HG LRC SANTANA CEP: 02012-021 SÃO PAULO(SP)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES DE REPOSIÇÃO, PARA MANUTENÇÃO DA PRÓPRIA FROTA. P.A. 1008/CFA/2007.	IDEAL ENSAIOS TÉCNICOS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 07.726.506/0001-21 I.E.: 645486663114 RODOVIA DOS TAMOIOS, 5600 - C2 - KM 6,5 PUTIM CEP: 12228-001 SÃO JOSE DOS CAMPOS(SP)	SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS - ENSAIOS NÃO DESTRUTIVOS POR CORRENTES PARASITAS, LÍQUIDOS PENETRANTES E PARTÍCULAS MAGNÉTICAS (CHE 0702-02/ANAC). IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA "END" DE USO AERONÁUTICO. P.A. 1327/CDI/2009
HELIPARK TAXI AÉREO E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA CNPJ: 04.758.568/0001-27 I.E.: 255.185.885.111 R. FORTUNATO GRILENZONE, 417 - HG. 1 e 2 PQ. JANDAIA CEP: 06333-230 CARAPICUIBA(SP)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS, MOTORES A TURBINA E CONVENCIONAL E ACESSÓRIOS DE AERONAVES; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 0203-01/ANAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES; PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS. P.A. 119/CFA/2004.	IMAER - IBITINGA MANUTENÇÃO DE AERONAVES E PEÇAS LTDA. CNPJ: 71.805.956/0001-09 I.E.: 344.041.530.113 ROD. IBITINGA - ITÁPOLIS, S/N AEROPORTO CEP: 14940-000 IBITINGA(SP)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS DE AERONAVES A TURBINA (CHE 9404-02/DAC). IMPORTAÇÃO DE PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES AERONÁUTICOS. P.A. 043/CFA/2004.
HELIPLANE ASSESSORIA AERONÁUTICA LTDA CNPJ: 07.272.543/0001-07 I.E.: 148.687.257.119 AV. OLAVO FONTOURA, 484 - SETOR E SANTANA CEP: 02012-020 SÃO PAULO(SP)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES E PEÇAS E KITS PARA MONTAGEM DE AERONAVES EXPERIMENTAIS. P.A. 1286/CDI/2009	INBRA-AEROSPACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPOSTOS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 05.254.436/0001-20 I.E.: 442.189.160.118 AV. PAPA JOÃO XXIII, 5153, LOTE 3 GALPAO 3 SERTÃOZINHO CEP: 09370-800 MAUA(SP)	FABRICAÇÃO, IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA E BLINDAGEM, PEÇAS TERMOFORMADAS, ESTRUTURAS DE MATERIAIS COMPOSTOS E FIBRAS DE CARBONO, PARTES E PEÇAS DE AERONAVES. P.A. 170/CFA/2004.
HELITEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 01.126.533/0001-87 I.E.: 244.807.861.119 AV. SYLVIA DA SILVA BRAGA, 415 AEROPORTO DE CAMPOS DOS AMARAIS CEP: 13082-105 CAMPINAS(SP)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÃO E/OU REPAROS EM CELULAS E MOTORES DE AERONAVES(CHE Nº 0103-05/ANAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES, AVIÔNICOS, INSTRUMENTOS, FERRAMENTAS ESPECIAIS, MANUAIS TÉCNICOS, ESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS AERONÁUTICOS. P.A. 1310/CDI/2009	INDACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 43.652.296/0001-38 I.E.: 108.940.750.114 AV. OCTALLES MARCONDES FERREIRA, 448 JURUBATUBA CEP: 04696-010 SÃO PAULO(SP)	TECIDOS ESPECIAIS DE FIBRA DE VIDRO IMPREGNADO COM PTFE (TEFLON) E PEÇAS EM PTFE (TEFLON) PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 264/CFA/2004.
HENKEL LTDA. CNPJ: 02.777.131/0001-05 I.E.: 373.011.130.116 AV. PROF. VERNON KRIEBLE, 91 ITAQUI CEP: 06690-250 ITAPEVI(SP)	PRODUTOS QUÍMICOS PARA TRATAMENTO DE SUPERFÍCIES METÁLICAS, DESENGRAXANTES, DESOXIDANTES, DECAPANTES, DESMOLDANTES, ADESIVOS, SELANTES E LUBRIFICANTES ESPECIAIS, PARA UTILIZAÇÃO NA INDÚSTRIA AERONÁUTICA. P.A. 565 A/CFA/2006.	INDIOS - IND. E COM. DE PRODUTOS QUÍMICOS EXPLOSIVOS E ESPETAC. PIROTECNICOS LTDA. CNPJ: 44.339.208/0001-05 I.E.: 616.003.960.113 ESTR. ARUJA - SANTA ISABEL, KM 51,5 TEVO CEP: 07500-000 SANTA ISABEL(SP)	FABRICAÇÃO DE SINALIZADORES E KITS DE SOBREVIVÊNCIA PARA USO EM AERONAVES. P.A. 579/CFA/2004.
HENKEL LTDA. CNPJ: 02.777.131/0006-10 I.E.: 286.048.259.116 R. KARL HULLER, 136 JD. CANHEMA CEP: 09941-410 DIADEMA(SP)	PRODUTOS QUÍMICOS PARA TRATAMENTO DE SUPERFÍCIES METÁLICAS, DESENGRAXANTES, DESOXIDANTES, DECAPANTES, DESMOLDANTES, ADESIVOS, SELANTES E LUBRIFICANTES ESPECIAIS, PARA UTILIZAÇÃO NA INDÚSTRIA AERONÁUTICA. P.A. 565/CFA/2004.	INDIOS PIROTECNICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 00.784.848/0001-59 I.E.: 616.079.691-113 ESTRADA ARUJA-SANTA ISABEL, KM 51,5 - GALPAO 21 TREVÓ CEP: 07500-000 SANTA ISABEL(SP)	COMERCIALIZAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE SINALIZADORES E KITS DE SOBREVIVÊNCIA PARA USO EM AERONAVES. P.A. 1142/CFA/2008
HENKEL LTDA. CNPJ: 02.777.131/0023-10 I.E.: 286.253.438.116 AV. CASA GRANDE, 55 - BLOCO 4 JD. RUYCE CEP: 09961-350 DIADEMA(SP)	PRODUTOS QUÍMICOS PARA TRATAMENTO DE SUPERFÍCIES METÁLICAS, DESENGRAXANTES, DESOXIDANTES, DECAPANTES, DESMOLDANTES, ADESIVOS, SELANTES E LUBRIFICANTES ESPECIAIS, PARA UTILIZAÇÃO NA INDÚSTRIA AERONÁUTICA. P.A. 565 B/CFA/2006.	INDUSPEC INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA CNPJ: 00.637.833/0001-68 I.E.: 635.495.925.119 RUA CHILE, 209 VILA SANTA LUZIA CEP: 09667-000 SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)	FABRICAÇÃO DE PEÇAS USINADAS PARA USO NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. P.A. 1235/CFA/2009
HERMANPLAST EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA CNPJ: 55.834.337/0001-96 I.E.: 669.343.231.115 RUA RICARDO APRÁ, 380 DA RONDA CEP: 18086-380 SOROCABA(SP)	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PARA USO NA FABRICAÇÃO DE AERONAVES. IMPORTAÇÃO DE AERONAVES SUAS PARTES E PEÇAS. P.A. 987/CFA/2007.	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DAMBRÓSIO LTDA. CNPJ: 01.429.259/0001-15 I.E.: 379.052.088.112 AV. ITALO ADAMI, 972 VL. ERCÍLIA CEP: 08574-020 ITAQUAQUECETUBA(SP)	FABRICAÇÃO DE PORÇAS E PEÇAS USINADAS PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 080/CFA/2004.
HERNANDES FIM. & CIA. LTDA. CNPJ: 53.626.479/0001-32 I.E.: 244.135.190.112 R. FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA, 50 PQ. INDUSTRIAL CEP: 13031-650 CAMPINAS(SP)	FERRAMENTAL, PINOS E PEÇAS USINADAS PARA USO NA FABRICAÇÃO DE AERONAVES. P.A. 218/CFA/2004.	INDÚSTRIA AERONÁUTICA NEIVA LTDA. CNPJ: 45.512.365/0001-33 I.E.: 224.009.603.111 AV. ALCIDES CAGLIARI, 2281, ÁREA N DO PREDIO B-28 AEROPORTO CEP: 18606-900 BOTUCATU(SP)	AERONAVES, PARTES, PEÇAS, COMPONENTES, DISPOSITIVO DE APOIO EM TERRA, FERRAMENTAL E GABARITOS, MAT-PRIMA, MANUTENÇÃO, MODIFIC. E/OU REPAROS EM AERONAVES, EQUIP. DE RADIOCOMUNICAÇÃO E/OU NAVEGAÇÃO, INSTRUM., ACESSÓRIOS MECÂN., ELET. E ELETRÔNICOS, E SERV. AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS. IMPORTAÇÃO DE MATERIAL AERONÁUTICO EM GERAL. P.A. 582A /CFA/2005
HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELÉTRICOS LTDA. CNPJ: 43.299.494/0001-60 I.E.: 244.126.172.110 R. WALLACE BARNES, 250 DIST. INDUSTRIAL CEP: 13054-701 CAMPINAS(SP)	FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE TERMINAIS ELÉTRICOS E CONECTORES PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 568/CFA/2004.	INDÚSTRIA AERONÁUTICA NEIVA LTDA. CNPJ: 45.512.365/0011-05 I.E.: 224.078.980.118 R. N. S. FATIMA, 360 VL. ANTÁRTICA CEP: 18608-900 BOTUCATU(SP)	AERONAVES, PARTES, PEÇAS, COMPONENTES, DISPOSITIVO DE APOIO EM TERRA, FERRAMENTAL E GABARITOS, MAT-PRIMA, MANUTENÇÃO, MODIFIC. E/OU REPAROS EM AERONAVES, EQUIP. DE RADIOCOMUNICAÇÃO E/OU NAVEGAÇÃO, INSTRUM., ACESSÓRIOS MECÂN., ELET. E ELETRÔNICOS, E SERV. AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS. IMPORTAÇÃO DE MATERIAL AERONÁUTICO EM GERAL. P.A. 582/CFA/2005.
HOMIS CONTROLE E INSTRUMENTAÇÃO LTDA. CNPJ: 54.286.505/0001-93 I.E.: 111.154.431.118 R. HERVAL, 1374 BELENZINHO CEP: 03062-000 SÃO PAULO(SP)	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO DISPOSITIVOS E EQUIPAMENTOS PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 032/CFA/2004.	INDÚSTRIA DE FILTROS BARRA LTDA. CNPJ: 61.024.345/0001-70 I.E.: 336.136.439.110 AV. PAPA JOÃO PAULO I, 7355 BONSUCESSO CEP: 07170-350 GUARULHOS(SP)	FILTROS DIVERSOS PARA USO AERONÁUTICO. IMPORTAÇÃO DE MATERIAL AERONÁUTICO. P.A. 294/CFA/2004.
HONEYWELL DO BRASIL LTDA. CNPJ: 61.338.844/0009-99 I.E.: 645.295.023.118 AV. BRIG. FÁRIA LIMA, 2170 PC 046 PRÉDIO F-60 PUTIM CEP: 12227-901 SÃO JOSE DOS CAMPOS(SP)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM EQUIPAMENTOS DE RADIONAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO E EM ACESSÓRIOS DE AERONAVES (CHE Nº0011-01/DAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RADIONAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO AERONÁUTICOS. P.A. 569/CFA/2004.		
HORIZON ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA CNPJ: 07.180.819/0001-27 I.E.: 278.150.270.113 RODOVIA RAPOSO TAVARES, 555, SETOR 1 - KM 29,5 CEP: 06705-030 COTIA(SP)	FABRICAÇÃO DE MANTAS, PLACAS, LENCOL, ANEIS, SELOS, VEDAÇÃO, ARRUELAS, PERFIL, JUNTAS, GAXETAS, BUCHAS, PROTETORES, BATENTES, AMORTECEDOR GROMMET, DIAFRAGMA, MANGUEIRA, TUBO, MANÓPLA, CORDÃO, SUPORTE, TIRAS, PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 1027/CFA/2007.		



INDÚSTRIA DE FITAS BERA LTDA. CNPJ: 61.333.944/0001-75 I.E.: 104.593.823.113 R. PETROBRAS, 278 VL. ANTONIETA CEP: 03474-060 SÃO PAULO(SP)	FITAS E CORDELETES DE POLIAMIDA (NY-LON) E POLIESTER DE ALTA RESISTÊNCIA, PARA USO EM AERONAVES, BALÕES E PARA-QUEDAS. P.A. 055/CFA/2004.	JAPI MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA. CNPJ: 02.325.712/0001-06 I.E.: 407.223.259.116 AV. EMÍLIO ANTONON, S/N - L-2 - HANGAR JAPI CHACARA AEROPORTO CEP: 13212-010 JUNDIAÍ(SP)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS E ACESSÓRIOS DE AERONAVES. SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 9803-05/DAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS AERONÁUTICOS. P.A. 048/CFA/2004.
INDÚSTRIA MECÂNICA J. F. LTDA. CNPJ: 55.270.888/0001-74 I.E.: 111.349.622.119 R. PROFESSOR JOAQUIM ALVARES CRUZ, 640 JARDIM GUANÇÃ CEP: 02150-030 SÃO PAULO(SP)	FABRICAÇÃO DE FERRAMENTAL E USINAGEM DE PEÇAS PARA USO EM AERONAVES. P.A. 309/CFA/2004.	JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA CNPJ: 60.395.126/0001-34 I.E.: 669.351.234.110 AVENIDA JARAGUÁ, 300 DISTRITO INDUSTRIAL CEP: 18087-380 SOROCABA(SP)	FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE APARELHOS E DISPOSITIVOS PARA LANÇAMENTO DE VEÍCULOS AERÉOS E SUAS PARTES. P.A. 907/CFA/2008.
INDÚSTRIA MECÂNICA MARCATTO LTDA. CNPJ: 52.548.997/0001-12 I.E.: 454.001.374.110 AV. RICIERI J. MARCATTO, 1010 VILA. SUIÇA CEP: 08810-020 MOGI DAS CRUZES(SP)	FABRICAÇÃO DE PARTES E PEÇAS DE TREM DE POUSO PARA USO NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. P.A. 596/CFA/2004.	JET AVIATION DO BRASIL SERVIÇOS DE SUPORTE E MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 07.457.001/0001-09 I.E.: 669.657.653.110 RUA ISALTINO GUANABARA RODRIGUES DA COSTA, 950 VILA BARÃO CEP: 18065-480 SOROCABA(SP)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS DE MOTORES AERONÁUTICOS (CHE 1004-41/ANAC). IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS,
INDÚSTRIA METALÚRGICA AYFER LTDA. CNPJ: 53.957.809/0001-72 I.E.: 645.089.060.117 AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 3251 PQ. SANTOS DUMONT CEP: 12227-000 SÃO JOSE DOS CAMPOS(SP)	FABRICAÇÃO DE DISPOSITIVOS, GABARITOS, FERRAMENTAS E PEÇAS DIVERSAS USINADAS PARA A FABRICAÇÃO DE AERONAVES. P.A. 597/CFA/2004.	JET AVIONICS EQUIPAMENTOS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 02.866.969/0001-75 I.E.: 115.325.203.118 R. CEL. JOÃO GABI, 231 PQ. JABAQUARA CEP: 04342-040 SÃO PAULO(SP)	AVIÔNICOS, SISTEMAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES E EQUIPAMENTOS DE APOIO NO SOLO. P.A. 1390/CDI/2010
INDÚSTRIA METALÚRGICA FESMO LTDA. CNPJ: 60.198.967/0001-51 I.E.: 645.006.778.111 AV. DEPUTADO BENEDITO MATARAZZO, 8223 VL. BETANIA CEP: 12245-190 SÃO JOSE DOS CAMPOS(SP)	FERRAMENTAL DE DISPOSITIVOS, MÁQUINAS E FERRAMENTAS PARA MARCAÇÃO DE PEÇAS PARA A PRODUÇÃO DE AERONAVES. P.A. 302/CFA/2004.	JET DESIGN LTDA - EPP CNPJ: 03.623.877/0001-27 I.E.: 115.569.840.119 RUA NICOLAU ZARVOS, 42 JABAQUARA CEP: 04356-080 SÃO PAULO(SP)	IMPORTAÇÃO DE PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E SISTEMAS PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 1226/CFA/2008
INDÚSTRIA METALÚRGICA RAMALHO LTDA. CNPJ: 44.199.529/0001-51 I.E.: 442.094.034.110 AV. PAPA JOÃO XXIII, 4465 SERTÃOZINHO CEP: 09370-800 MAUÁ(SP)	FABRICAÇÃO DE FERRAMENTAL E DISPOSITIVOS PARA USO NA FABRICAÇÃO DE AERONAVES. P.A. 148/CFA/2004.	JET STAR INTERIORES DE AERONAVES LTDA - EPP CNPJ: 08.001.442/0001-64 I.E.: 645.483.901.117 RUA OROS, Nº 77 PARQUE INDUSTRIAL CEP: 12237-150 SÃO JOSE DOS CAMPOS(SP)	FABRICAÇÃO DE POLTRONAS, MÓVEIS, DIVISÓRIAS, CARPETES E SISTEMAS DE ISOLAMENTO TERMO-ACÚSTICO DE AERONAVES. IMPORTAÇÃO DE MÓVEIS,
INDUSTRIAL USIMEC LTDA. CNPJ: 58.456.203/0001-77 I.E.: 442.178.511.117 RUA GIRASSOL, 301 JDIM PRIMAVEIRA CEP: 09370-844 MAUÁ(SP)	FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PEÇAS, PARTES, ACESSÓRIOS, CONJUNTOS E SUB-CONJUNTOS COM SUAS PARTES, PEÇAS E DISPOSITIVOS DE FERRAMENTAL OU GABARITOS; MOLDES DE MÁSCARAS DE FURAÇÃO; MATERIAIS E FERRAMENTAIS USADOS NA FABRICAÇÃO DE AERONAVES. P.A. 1061/CFA/2007.	JF AVIATION STRUCTURAL REPAIR LTDA CNPJ: 05.084.458/0001-90 I.E.: 336.690.170.115 AV. MARCEL LOURENÇO SERÓDIO, 21 CIDADE SERÓDIO CEP: 07151-370 GUARULHOS(SP)	POLTRONAS, JANELAS, CARPETES, ISOLAMENTO TERMO-ACÚSTICO E FERRAGENS DE MÓVEIS E INTERIORES DE AERONAVES. P.A. 962/CFA/2006.
INPAER - INDÚSTRIA DE AERONÁUTICA LTDA. CNPJ: 07.134.873/0001-36 I.E.: 244.990.276.118 R. SYLVIA DA SILVA BRAGA, 415 JD. SANTA MÔNICA CEP: 13082-080 CAMPINAS(SP)	FABRICAÇÃO DE ULTRALEVES, SUAS PARTES E PEÇAS, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MOTORES, HÉLICES DE PASSO VARIÁVEL, INSTRUMENTOS DE AERONAVEGAÇÃO, RÁDIO DE COMUNICAÇÃO E/OU NAVEGAÇÃO, PEÇAS E COMPONENTES. P.A. 881/CFA/2005.	JOMMA - JOÃO MARTINS MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA. - ME CNPJ: 02.563.090/0001-54 I.E.: 313.001.699.115 AERÓDROMO FAZENDA SANTA HELENA, S/N PROGRESSO CEP: 16220-000 GABRIEL MONTEIRO(SP)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS DE AERONAVES (CHE Nº 0710-02/ANAC); IMPORTAÇÃO DE PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS,
INTERAVIA TAXI AEREO LTDA. CNPJ: 56.239.684/0002-14 I.E.: 113.200.955.113 AV. JURANDIR, 856 HANGAR INTERAVIA PLANALTO PAULISTA CEP: 04072-000 SÃO PAULO(SP)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS PARA MANUTENÇÃO DA PRÓPRIA FROTA. P.A. 372/CFA/2004.	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA (AEROTECNICA VAVA) CNPJ: 53.741.369/0001-11 I.E.: 647.088.052.111 AV. DOS ESTUDANTES, S/N - HANGAR 08 AEROPORTO CEP: 15035-010 SÃO JOSE DO RIO PRETO(SP)	COMPONENTES, EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS, GABARITOS, CONJUNTOS E SISTEMAS, PARA MANUTENÇÃO AERONÁUTICA. P.A. 1261/CFA/2009
INTERJET AVIATION LTDA -EPP CNPJ: 09.048.332/0001-10 I.E.: 687.161.879.116 RUA SANTA CRUZ, 405, SALA 01 CENTRO CEP: 18270-320 TATUI(SP)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES E EQUIPAMENTOS. P.A. 1169/CFA/2008	JR COMÉRCIO DE MADEIRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. CNPJ: 96.488.564/0001-94 I.E.: 645.240.939.115 R. DINAMARCA, 99 VILA LETONIA CEP: 12231-200 SÃO JOSE DOS CAMPOS(SP)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM HÉLICES DE PASSO FIXO/ VARIÁVEL E EM ACESSÓRIOS AERONÁUTICOS. P.A. 861/CFA/2005.
IQBC PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. CNPJ: 57.507.659/0001-56 I.E.: 286.111.786.118 R. RIO DE JANEIRO, 491 JARDIM RUYCE CEP: 09961-730 DIADEMA(SP)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAL DE USO OU CONSUMO EMPREGADOS NA FABRICAÇÃO DE AERONAVES E SIMULADORES. P.A. 230/CFA/2004.	JVC DO VALE MODELAGEM LTDA - EPP CNPJ: 03.404.557/0001-86 I.E.: 645.287.076.117 RUA DURVALINO MARCIANO LEITE, 95 PARQUE SANTOS DUMONT CEP: 12227-830 SÃO JOSÉ DOS CAMPOS(SP)	COMERCIALIZAÇÃO DE EMBALAGENS E MADEIRAS PARA USO NA FABRICAÇÃO DE AERONAVES. P.A. 616/CFA/2004.
ISCAR DO BRASIL COMERCIAL LTDA CNPJ: 00.286.462/0001-17 I.E.: 714.093.633.114 RODOVIA MIGUEL MELHADO CAMPOS, KM 79 DO MOINHO CEP: 13280-000 VINHEDO(SP)	FABRICAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE FERRAMENTAS METÁLICAS ESPECIAIS, METÁLICAS DE CORTE E OUTROS ARTEFATOS DE METAL, UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. P.A. 611/CFA/2004	JVJ IND. E COM. DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. CNPJ: 43.137.744/0002-46 I.E.: 507.001.708.116 ESTRADA ACESSO PARDINHO - SP 280, S/N - ALT. KM 8 DISTRITO GONÇALVES CEP: 18640-000 PARDINHO(SP)	FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE DISPOSITIVOS, FERRAMENTAIS E EQUIPAMENTOS DE APOIO À PRODUÇÃO, SUAS PARTES E PEÇAS; CHAPELONAS
ITW CHEMICAL PRODUCTS LTDA. CNPJ: 03.102.205/0001-76 I.E.: 298.057.504.112 AV. JORGE ALFREDO CAMASMIE, 670 PQ. INDUSTRIAL RAMOS FREITAS CEP: 06816-050 EMBU(SP)	FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS, ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS PARA ENSAIOS NÃO DESTRUTIVOS; PRODUTOS QUÍMICOS PARA OPERAÇÕES DE USINAGEM; ANTICORROSIVOS; LUBRIFICANTES; DESENGRIPANTES E COMPOSTO DE PREVENÇÃO DE CORROSÃO, USADOS NA FABRICAÇÃO DE AERONAVES. P.A. 613/CFA/2004.	KENNAME TAL DO BRASIL LTDA. CNPJ: 02.696.800/0001-14 I.E.: 353.233.493.110 RUA EDUARDO BORSORI, 1715 DISTRITO INDUSTRIAL CEP: 13347-320 INDAIATUBA(SP)	USINADAS, MOLDES EM ALUMÍNIO E MATERIAL COMPOSTO, GABARITO DE INSPEÇÃO, PLATAFORMAS, CARRINHOS, SUPORTES E VIGAS DE IÇAMENTO, SUAS PARTES E PEÇAS, UTILIZADAS NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. P.A. 1196/CFA/2008
J. P. MARTINS AVIAÇÃO LTDA. CNPJ: 61.392.445/0001-59 I.E.: 104.392.776.119 AV. OLAVO FONTOURA, 780 SANTANA CEP: 02012-021 SÃO PAULO(SP)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS, MOTORES E ACESSÓRIOS DE AERONAVES. IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, MOTORES E ACESSÓRIOS AERONÁUTICOS. P.A. 089 /CFA/2004.	KERPS IND. E COM. DE FERRAMENTAS LTDA. CNPJ: 54.242.540/0001-00 I.E.: 626.172.221.115 AV. UTINGA, 1411 UTINGA CEP: 09220-611 SANTO ANDRÉ(SP)	FABRICAÇÃO DE GABARITOS PARA MONTAGEM DE AERONAVES; VIRADOR DE ASA; PLATAFORMAS (FIXAS, MÓVEIS, ELEVATÓRIAS); ESCADAS; EQUIPAMENTOS AERONÁUTICO DE SOLO; MÁQUINAS PARA TRABALHAR CHAPAS; ESTUFAS DE SECA- GEM; TANQUES PARA TRATAMENTO QUÍMICO DE CHAPAS; FORNO PARA SOLUBILIZAÇÃO PARA USO NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. P.A. 618/CFA/2004.
J. S. TÁXI AEREO LTDA. CNPJ: 03.814.598/0001-40 I.E.: 454.181.442.111 AV. SARAIVA, 365 BRÁS CUBAS CEP: 08745-900 MOGI DAS CRUZES(SP)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES SUAS PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 190/CFA/2004.	KRAUSS AERONÁUTICA IND. COM. DE AERONAVES LTDA. CNPJ: 08.252.698/0001-44 I.E.: 645.490.484.115	FABRICAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES E PEÇAS, PARA O SERVIÇO AEREO ESPECIALIZADO, FABRICAÇÃO DE AERONAVES EXPERIMENTAIS.
JAD TAXI AEREO LTDA CNPJ: 02.017.835/0001-80 I.E.: 546.104.114.119 RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 93 - POSTAL 23 CENTRO CEP: 08550-010 POÁ(SP)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES, PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 1311/CDI/2009		
JAND QUÍMICA IND. E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. CNPJ: 00.674.649/0001-98 I.E.: 398.023.363.110 R. MILTON ALVES, 128 JD. ALVORADA CEP: 06612-120 JANDIRA(SP)	PRODUTOS QUÍMICOS PARA APLICAÇÃO AERONÁUTICA. P.A. 176/CFA/2004.		



RODOVIA PRESIDENTE DUTRA, KM 143 JARDIM DIAMANTE CEP: 12223-900 SÃO JOSE DOS CAMPOS(SP)	IMPORTAÇÃO DE MOTORES, HÉLICES E EQUIPAMENTOS PARA USO AERONÁUTICO E COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES E SUAS PARTES. P.A. 1012/CFA/2007.	LOC AIR TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 02.909.239/0001-04 I.E.: 115.151.766.113 AV. OLAVO FONTOURA, 1078 - SETOR C - LOTE 8 - CAMPO DE MARTE SANTANA CEP: 02012-021 SÃO PAULO(SP)	IMPORTAÇÃO DE PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES PARA AERONAVES, PARA USO EM SUA PRÓPRIA FROTA. P.A. 1057/CFA/2008
KROMA PRODUTOS GRÁFICOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. CNPJ: 67.931.246/0001-58 I.E.: 113.472.412.117 R. CAETANO TEIXEIRA, 227 JD. VIRGINIA BIANCA CEP: 02355-270 SÃO PAULO(SP)	COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE FILMES, PROCESSADORES E PRODUTOS QUÍMICOS PARA RAIOS X E AEROFOTOGRAFIETRIA PARA A PRODUÇÃO E TESTES NA INDÚSTRIA AERONÁUTICA. P.A. 623/CFA/2004.	LOGISTIC NETWORK TECHNOLOGY COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A CNPJ: 01.110.322/0004-07 I.E.: 117.035.596.117 AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, Nº 3729 - MEZANINO ITAÍM BIBI CEP: 04538-133 SÃO PAULO(SP)	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES E PEÇAS. P.A. 1205D/CFA/2008.
KWM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA CNPJ: 59.076.216/0001-83 I.E.: 626.201.268.110 R. MARTIN AFONSO DE SOUZA, 202 VILA PIRES CEP: 09195-230 SANTO ANDRÉ(SP)	FABRICAÇÃO DE FERRAMENTAIS PARA MONTAGENS DE SUBCONJUNTOS E USINAGEM DE PEÇAS E COMPONENTES DE SUBCONJUNTOS AERONÁUTICOS; MOLDES DE CONFORMAÇÃO, DISPOSITIVOS DE TESTES E ENSAIOS E MÁSCARAS DE FURAÇÃO PARA USO NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. P.A. 027/CFA/2004.	LONGATO & CIA. LTDA. CNPJ: 44.290.229/0001-83 I.E.: 454.028.849.111 R. GERTRUDES DA CONCEIÇÃO CABRAL, 208 VL. NANCY CEP: 08735-050 MOGI DAS CRUZES(SP)	FABRICAÇÃO DE MOLDES, ESTAMPOS, DISPOSITIVOS E USINAGEM DE PEÇAS METÁLICAS OU NÃO-METÁLICAS E MEDIÇÃO METROLÓGICA PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 077/CFA/2004.
KYOCERA DO BRASIL COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA CNPJ: 46.553.863/0001-97 I.E.: 669.091.455.119 RUA YASHICA, 65 JDIM BELA VISTA CEP: 18016-440 SOROCABA(SP)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS DE CORTE, PORTA FERRAMENTAS, MICRO-BROCAS E INSERTOS PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 1099/CFA/2007.	LUKNOVA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO CNPJ: 44.381.747/0001-02 I.E.: 635.048.469.114 ESTRADA DOS CASA, 1231 DOS CASA CEP: 09840-000 SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)	FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE IMPERMEABILIZANTES, SOLVENTES E PRODUTOS AFINS PARA A INDÚSTRIA AERONÁUTICA. P.A. 633/CFA/2004.
L.B.Q. LIGHTING COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 04.057.101/0001-50 I.E.: 146.014.586.112 RUA JOSE BERNARDINO PINTO, 243 VILA GUILHERMINA CEP: 02065-000 SÃO PAULO(SP)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES EXPERIMENTAIS E KITS PARA MONTAGEM DE AERONAVES EXPERIMENTAIS, SUAS PARTES E PEÇAS. P.A. 1136/CFA/2008.	LUMOBRAZ LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA. CNPJ: 61.241.451/0001-05 I.E.: 206.013.189.116 AL. AMAZONAS, 352 ALPHAVILLE CEP: 06454-070 BARUERI(SP)	COMERCIALIZAÇÃO DE MOLYKOTE D-321 R, LUMOMOLY PO 40, MOLYKOTE PASTA GN, MOLYKOTE DC-33 MEDIUM, SILIKOTE SPRAY E MOLYKOTE 3402 C, UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE AERONAVES. P.A. 634/CFA/2004.
LANMAR - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. CNPJ: 44.630.044/0001-70 I.E.: 748.136.549.110 RUA PEROLA, 500 CHACARAS ASSAHY CEP: 13186-524 HORTOLÂNDIA(SP)	FABRICAÇÃO DE PEÇAS USINADAS PARA USO NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES E EQUIPAMENTOS AERONÁUTICOS. P.A. 198/CFA/2004.	M MELO BITTENCURT COMÉRCIO INTERMEDIÁRIO E REPRESENTAÇÃO DE FERRAMENTAS DE CORTE LTDA CNPJ: 00.127.327/0001-29 I.E.: 645.473.748.112 AV. ANDROMEDA, 3458 BOSQUE DOS EUCALÍPTOS CEP: 12233-001 SÃO JOSÉ DOS CAMPOS(SP)	COMÉRCIO DE FERRAMENTAS DE CORTE E USINAGEM; INSERTOS INTERCAMBIÁVEIS DE METAL DURO; PORTA FERRAMENTAS; FLUIDOS DE USINAGEM, BROCAS, FRESAS, MACHOS, ALARGADORES E DERIVADOS, UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE AERONAVES E SUAS PARTES. P.A. 1129/CFA/2008.
LATECOERE DO BRASIL INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA. CNPJ: 06.201.952/0001-50 I.E.: 392.227.213.110 AV. GETÚLIO DORNELLES VARGAS, 3320 CORREGO SECO CEP: 12305-010 JACAREÍ(SP)	FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE FUSELAGENS, PORTAS E SUBCONJUNTOS AERONÁUTICOS. IMPORTAÇÃO DE PARTES E PEÇAS, GABARITOS, FERRAMENTAIS E COMPONENTES PARA A FABRICAÇÃO DE AERONAVES. P.A. 833/CFA/2005.	M.C. ANTUNES DIAS - EPP CNPJ: 05.995.638/0001-23 I.E.: 669.518.705.110 RUA DUILIO BONANI, 75 VILA AEROPORTO CEP: 18066-011 SOROCABA(SP)	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MANGUEIRAS, TUBOS DE BORRACHA, PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES PARA USO AERONÁUTICO. P.A.1064/CFA/2007.
LAVRITA ENGENHARIA CONSULTORIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA CNPJ: 46.954.004/0001-00 I.E.: 635.221.950.111 RUA ARNALDO PSOTA, 63 - 99 e 111 VILA PAULICEIA CEP: 09693-010 SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)	FABRICAÇÃO DE MATERIAL DE APOIO NO SOLO (VEÍCULO DE REMOÇÃO DE RESÍDUOS E SINALIZAÇÃO HORIZONTAL EM PISTAS DE POUSO E VEÍCULO DE COMBATE A INCÊNDIOS) DE APLICAÇÃO AERONÁUTICA. P.A. 1392/CDI/2010	MACH I AERONÁUTICA LTDA-ME. CNPJ: 46.033.965/0001-81 I.E.: 692.009.158.110 AV. PARAISO, 640 RODRIGUES DE MORAES CEP: 18530-000 TIETÊ(SP)	MANUTENÇÃO, MODIF. E/OU REPAROS EM CELULAS, MOTORES E ACESSÓRIOS DE AERONAVES. (CHE 8111-03/DAC). IMPORTAÇÃO DE MOTORES, PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES AERONÁUTICOS. P.A. 937/CFA/2006.
LÍDER SIGNATURE S/A CNPJ: 04.146.040/0004-40 I.E.: 108.286.368.116 R. HAROLDO PARANHOS, S/N AEROP. DE CONGONHAS CEP: 04357-060 SÃO PAULO(SP)	MANUTENÇÃO, MODIF. E/OU REPAROS EM CELULAS DE AERONAVES, MOTORES A TURBINA; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 0101-01/ANAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PARTES, PEÇAS E FERRAMENTAS PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 340 L/CFA/2004.	MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP CNPJ: 01.299.687/0001-70 I.E.: 645.241.883.117 R. GUATANESIA, 275 CHACARAS REUNIDAS CEP: 12238-460 SÃO JOSE DOS CAMPOS(SP)	FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE DISPOSITIVOS, FERRAMENTAIS E EQUIPAMENTOS DE APOIO AO SOLO, SUAS PARTES E PEÇAS; CONJUNTOS E SUBCONJUNTOS AERONÁUTICOS, GABARITOS, MOLDES, ESTAMPOS, SUAS PARTES E PEÇAS, USADOS NA FABRICAÇÃO DE AERONAVES. P.A. 099/CFA/2004.
LÍDER SIGNATURE S/A CNPJ: 04.146.040/0013-30 I.E.: 336.712.643.112 AV. HELIO SMIDT, ASA A TERM. 1 CUMBICA CEP: 07190-100 GUARULHOS(SP)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES E PEÇAS. P.A. 340 L/CFA/2004.	MARIA CECÍLIA DE MATTOS OUTEIRO PINTO - ME CNPJ: 09.646.922/0001-45 I.E.: 209.412.934.112 RUA ALMEIDA BRANDÃO, 9-82 VIA CARDIA CEP: 17013-421 BAURUR(SP)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES; MOTORES AERONÁUTICOS, SUAS PARTES E PEÇAS; PNEUS E RODAS; INSTRUMENTOS DE VOO, EQUIPAMENTOS DE APOIO NO SOLO E EQUIPAMENTOS DE NAVEGAÇÃO E RADIOCOMUNICAÇÃO PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 1303/CDI/2009
LÍDER TAXI AÉREO S/A - AIR BRASIL CNPJ: 17.162.579/0009-49 I.E.: 116.180.040-119 AV. WASHINGTON LUIZ, S/N - BOX 05 AEROPORTO DE CONGONHAS CEP: 04626-911 SÃO PAULO(SP)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES E PEÇAS. P.A. 341H/CFA/2004.	MARK FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA. CNPJ: 00.487.219/0001-67 I.E.: 114.315.817.113 RUA BIXIRA, 87 MOOCA CEP: 03119-020 SÃO PAULO(SP)	SUORTES E FERRAMENTAS DE CORTE ESPECIAIS PARA A INDÚSTRIA AERONÁUTICA. P.A. 140/CFA/2004.
LIEBHERR-AEROSPACE BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 07.419.960/0001-30 I.E.: 332.151.052.118 RUA DR HANS LIEBHERR, 1 - UNIDADE INDUSTRIAL A VILA BELA CEP: 12522-635 GUARATINGUETÁ(SP)	FABRICAÇÃO DE PARTES E PEÇAS USINADAS E GALVANIZADAS PARA USO AERONÁUTICO. IMPORTAÇÃO E BLOCOS E CARCASSAS FORJADAS E FUNDIDAS EM ALUMÍNIO E AÇO; BARRAS EM ALUMÍNIO, EM LIGAS DE BRONZE E AÇO; COMPONENTES PARA MONTAGENS DE PEÇAS AERONÁUTICAS COMO HELICOILS, PLUGS, PARAFUSOS, ARRUELAS, ROLAMENTOS, TAMPOES ROTULAS, BUCHAS, PORCAS, FERRAMENTAS DE CORTE, GRAXAS, LUBRIFICANTES, ÓLEOS PROTETIVOS E PRODUTOS QUÍMICOS PARA USO NA PRODUÇÃO AERONÁUTICA. P.A.1331/CDI/2009	MASSUCATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 54.423.017/0001-80 I.E.: 244.248.506.110 R. RUI ILDEFONSO M. LISBOA, 430 CHACARA CAMPOS DOS AMARAIAS CEP: 13082-020 CAMPINAS(SP)	FABRICAÇÃO DE PEÇAS, USINAGEM E FERRAMENTAL PARA A INDÚSTRIA AERONÁUTICA. P.A. 220/CFA/2004.
LIFTECH COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. CNPJ: 04.565.161/0001-83 I.E.: 116.194.645.112 RUA DOM ANTONIO DE ALVARENGA, 395 SAUDE CEP: 04129-030 SÃO PAULO(SP)	EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NO APOIO À FABRICAÇÃO DE PEÇAS AERONÁUTICAS E DE APOIO EM SOLO. P.A. 390/CFA/2004.	MASTER ESCOLA DE PILOTAGEM DE HELICOPTEROS LTDA CNPJ: 61.844.288/0001-75 I.E.: 149405566166 AV. OLAVO FONTOURA, 1078 SETOR C LOTE 7 SANTANA CEP: 02012-021 SÃO PAULO(SP)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÃO E/OU REPAROS EM CELULAS, MOTORES, ROTORES E ACESSÓRIOS DE AERONAVES, (CHE 9903-02/ANAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES. P.A. 1007/CFA/2007.
LIMA & BONFÁ INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA CNPJ: 00.446.330/0001-05 I.E.: 671.206.130.117 RUA GUIDO SEGALHO, 375 JD SÃO JUDAS TADEU CEP: 13180-510 SUMARÉ(SP)	FABRICAÇÃO DE PARTES E PEÇAS USINADAS PARA USO NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. P.A. 1241/CFA/2009	MASTER OFICINA DE MANUTENÇÃO DE HELICOPTEROS LTDA CNPJ: 10.142.869/0001-24 I.E.: 148.198.103.119 AV. OLAVO FONTOURA, 1078 - HANGAR MASTER - LOTE 7 - CAMPO DE MARTE SANTANA CEP: 02012-021 SÃO PAULO(SP)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E REPAROS EM CELULAS, MOTORES E ROTORES DE HELICOPTEROS, (CHE 0902-42/ANAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PARTES E PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES E EQUIPAMENTOS PARA AERONAVES DE ASAS ROTATIVAS. P.A. 1281/CDI/2009
LINDE GASES LTDA CNPJ: 60.619.202/0048-01 I.E.: 283.022.347.110 ROD. CÔNEGO DOMÊNICO RANGONI, KM 59,5 PÉREQUE CEP: 11520-970 CUBATÃO(SP)	GASES ESPECIAIS PARA USO NA FABRICAÇÃO DE AERONAVES. P.A. 229/CFA/2004.	MASTER POWER AVIATION SYSTEMS LTDA CNPJ: 07.442.101/0001-61 I.E.: 669.548.279.110 AV. SANTOS DUMONT, Nº 361 VILA SANTA FRANCISCA CEP: 18065-290 SOROCABA(SP)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÃO E/OU REPARO EM ACESSÓRIOS DE AERONAVES (CHE Nº 0610-03/ANAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS, COMPONENTES, AVIÔNICOS E EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO. P.A. 979/CFA/2006.
LINDE GASES LTDA CNPJ: 60.619.202/0061-89 I.E.: 645.447.418.116 R. SETE LAGOS, 50 CHACARAS REUNIDAS CEP: 12238-510 SÃO JOSE DOS CAMPOS(SP)	GASES ESPECIAIS PARA USO NA FABRICAÇÃO DE AERONAVES. P.A. 229 A/CFA/2004.	MASTER TOP LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 07.534.039/0001-38 I.E.: 244.672.984.117 RUA ODILA MAIA ROCHA BRITO, Nº 527 SL 63/64 NOVA CAMPINAS CEP: 13092-123 CAMPINAS(SP)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, PEÇAS, SISTEMAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES PARA UTILIZAÇÃO/ MANUTENÇÃO DA SUA PRÓPRIA FROTA. P.A. 960/CFA/2006.



MAULE DO BRASIL COMÉRCIO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 66.797.218/0001-27 I.E.: 407.476.565.114 AVENIDA EMÍLIO ANTONON, 771 AEROPORTO CEP: 13212-010 JUNDIAÍ(SP)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, COMPONENTES, ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 1062/CFA/2008	MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA. CNPJ: 59.408.005/0001-09 I.E.: 109.155.522.110 AV. JOÃO CARLOS DA SILVA BORGES, 1240 SANTO AMARO CEP: 04726-002 SÃO PAULO(SP)	IMPORTAÇÃO, FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE PRECISÃO, UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE AERONAVES P.A. 033/CFA/2004.
MAXVALE FERRAMENTAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA CNPJ: 64.642.143/0001-80 I.E.: 645.158.211.119 AV. ENG. FRANCISCO JOSÉ LONGO, 149 - SALA 45 JD SÃO DIMAS CEP: 12245-000 SÃO JOSE DOS CAMPOS(SP)	COMÉRCIO DE DISPOSITIVO, FERRAMENTAS DE CORTE, EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO, SUAS PARTES E PEÇAS; CONJUNTOS E SUB-CONJUNTOS AERONÁUTICOS, GABARITOS, MOLDES, ESTAMPOS, SUAS PARTES E PEÇAS, UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE AERONAVES. P.A.1250/CFA/2009	MMC METAL DO BRASIL LTDA CNPJ: 02.801.696/0001-80 I.E.: 115.203.223.111 RUA CINCINATO BRAGA, 340 - 13º ANDAR CJ 131 e 132 BELA VISTA CEP: 01333-010 SÃO PAULO(SP)	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FERRAMENTAS DE CORTE, SUPORTES; INSERTOS OU PASTILHAS, FRESAS, BROCAS E COMPONENTES PARA USO AERONÁUTICO. P.A 1068/CFA/2007.
MECTRON - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A CNPJ: 65.481.012/0001-20 I.E.: 645.164.188.112 AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1399 PARQUE FLAMBOYANT CEP: 12227-000 SÃO JOSE DOS CAMPOS(SP)	FABRICANTE DE SISTEMAS, PEÇAS, PARTES, MATERIA-PRIMA, COMPONENTES SEPARADOS, FERRAMENTAS, GABARITOS, ACESSÓRIOS, SIMULADORES E EQUIPAMENTOS PARA USO AERONÁUTICO. IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS, COMPONENTES SEPARADOS, EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAIS E GABARITOS, MATERIA-PRIMA, PARTES E PEÇAS, SIMULADORES E SISTEMAS PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 233/CFA/2004.	MODELAÇÃO SOROCABANA LTDA CNPJ: 45.907.110/0001-70 I.E.: 669.565.100.116 AV. ITAVUVU, 4455 SOBRELOJA JDIM SANTA CECÍLIA CEP: 18075-005 SOROCABA(SP)	PROJETO, FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE DISPOSITIVOS, FERRAMENTAIS E EQUIPAMENTOS DE APOIO AO SOLO, SUAS PARTES E PEÇAS, PARA USO NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. P.A.1080/CFA/2007.
METAL CHECK DO BRASIL IND. E COM. LTDA. CNPJ: 50.892.934/0001-53 I.E.: 110.775.195.114 R. CAMPANTE, 776 VL. CARIOCA CEP: 04224-010 SÃO PAULO(SP)	FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE LÍQUIDOS PENETRANTES, REVELADORES, SOLVENTES, LIMPADORES, REMOVEDORES, PARTICULAS MAGNÉTICAS, DISTENSORES, ANTIOXIDANTES, ANTIESPUMANTES, VEÍCULO OLEOSO, PADRÕES PARA ENSAIOS, YOKES, DETERGENTES, DESAGUANTES, DESOXIDANTES, PRODUTOS PARA LIMPEZA DE AERONAVES, PRODUTOS PARA LIMPEZA DE MOTORES AERONÁUTICOS. IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE LUZ UV E MEDIDORES DE LUZ, PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 288/CFA/2004.	MODELAÇÃO UNIVERSAL LTDA CNPJ: 72.792.203/0001-79 I.E.: 113.805.713.118 AV. OSVALDO VALLE CORDEIRO, 1152/1220 VL. MATILDE CEP: 03584-000 SÃO PAULO(SP)	FERRAMENTAL DE FUNDAÇÃO, MODELAÇÃO E MONTAGEM PARA AERONAVES. P.A. 659/CFA/2004.
METALÚRGICA FUJII LTDA CNPJ: 51.281.475/0001-34 I.E.: 353.017.648.111 RUA UM, 609 DISTRITO INDUSTRIAL JOÃO NAREZZI CEP: 13347-402 INDAIATUBA(SP)	FABRICAÇÃO DE PARTES E PEÇAS METÁLICAS USINADAS; DISPOSITIVOS E SUAS PARTES E PEÇAS, PARA USO NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. P.A. 1267/CFA/2009	MODELARTE PROJETOS E MODELOS INDUSTRIAIS LTDA CNPJ: 44.402.568/0001-04 I.E.: 442.076.746.119 MARGINAL ITRAPOÁ, 800 SERTÃOZINHO CEP: 09111-790 MAUA(SP)	FABRICAÇÃO DE PEÇAS USINADAS EM MATERIAIS METÁLICOS E NÃO-METÁLICOS; MODELOS; MOLDES E FERRAMENTAS; PEÇAS PARA PROTOTIPOS E PRODUÇÃO, PARA USO NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. P.A. 1045/CFA/2007..
METALÚRGICA GUAPORÉ LTDA. CNPJ: 57.573.206/0001-28 I.E.: 626.014.096.115 R. CAIAPOS, 364 VL. PIRES CEP: 09195-510 SANTO ANDRÉ(SP)	FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE MOLAS, CLIPS, GRAMPOS E OUTROS ARTEFATOS DE ARAME PARA USO NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. P.A. 312 A/CFA/2004.	MODETEC MODELAÇÃO LTDA CNPJ: 96.335.757/0001-05 I.E.: 392.071.463.115 RODOVIA GERALDO SCAVONE, 2300 - GALPÃO 14 - COND. EMPRESARIAL CALIFORNIA CENTER PEDREGULHO CEP: 12305-490 JACAREÍ(SP)	FABRICAÇÃO DE MOLDES EM GERAL; DISPOSITIVOS, GABARITOS E FERRAMENTAL (USINADOS OU FUNDIDOS EM METAL, ISOPOR, RESINA E MADEIRA). PEÇAS DE MATERIAIS COMPOSTOS PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 1137/CFA/2008
METALÚRGICA JOSEENSE LTDA. CNPJ: 45.180.361/0001-03 I.E.: 645.106.300.117 ESTR. MUNICIPAL DO PUTIM, 3800 PUTIM CEP: 12228-010 SÃO JOSE DOS CAMPOS(SP)	FABRICAÇÃO DE PARTES E PEÇAS METÁLICAS USINADAS; DISPOSITIVOS E SUAS PARTES E PEÇAS, PARA USO NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. P.A. 650/CFA/2004.	MONTE BIANCO IND. E COM. LTDA. CNPJ: 51.289.627/0001-45 I.E.: 225.035.101.112 AV. FRANCISCA DE PAULA PEREIRA, 130 DISTRITO INDUSTRIAL III CEP: 12908-825 BRAGANÇA PAULISTA(SP)	FERRAMENTAS PARA USO NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. P.A. 323/CFA/2004.
METALÚRGICA SUPRENS LTDA. CNPJ: 61.610.861/0001-86 I.E.: 245.090.153.118 ESTRADA FAUSTINO BIZETTO, 515 SETOR INDUSTRIAL III CEP: 13230-800 CAMPO LIMPO PAULISTA(SP)	FABRICAÇÃO DE BRACADEIRAS METÁLICAS PARA USO EM AERONAVES. P.A. 215/CFA/2004.	MONTEFELTRO DIESEL COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 55.981.823/0001-37 I.E.: 582.030.613.111 RODOVIA ANHANGUERA, KM 305-582,5 M JARDIM SÃO JOSÉ CEP: 14098-000 RIBEIRÃO PRETO(SP)	IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS PARA REPAROS DE TURBOS E MOTORES AERONÁUTICOS. P.A. 1193/CFA/2008.
METINJO - METALIZAÇÃO INDUSTRIAL JOSEENSE LTDA. CNPJ: 46.645.164/0001-77 I.E.: 645.038.225.115 RUA BETIM, 80 PUTIM CEP: 12228-080 SÃO JOSE DOS CAMPOS(SP)	TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE, ENSAIOS NÃO DESTRUTIVOS E PINTURA EM PARTES E PEÇAS DE MATERIAIS PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 652/CFA/2004.	MONTEIRO & NEVES BAPTISTA, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA CNPJ: 06.962.032/0001-54 I.E.: 116.897.112.117 AV. SÃO LUÍS, 50 - 12º ANDAR - CJTO 122B CENTRO CEP: 01046-926 SÃO PAULO(SP)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, COMPONENTES, PNEUS, ACESSÓRIOS, EQUIPAMENTOS; MOTORES AERONÁUTICOS, SUAS PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO. P.A. 1178/CFA/2008
METRO TÁXI AEREO LTDA. CNPJ: 58.725.102/0001-54 I.E.: 112.320.140.110 ALAMEDA SANTOS, 466 - 2º ANDAR CERQUEIRA CÉSAR CEP: 01418-000 SÃO PAULO(SP)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS E COMPONENTES PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 376/CFA/2004.	MORBIN S.A. TEXTEIS ESPECIAIS CNPJ: 61.087.607/0001-45 I.E.: 102.298.930.111 R. AZEVEDO SOARES, 1849 TATUAPE CEP: 03322-001 SÃO PAULO(SP)	FITAS, CADARÇOS, CORDÕES, CORDAS E OUTROS ARTEFATOS DE TECIDOS PARA EMPREGO AERONÁUTICO. P.A. 247/CFA/2004.
METROPOLITAN DISTRIBUIDORA LTDA CNPJ: 08.432.385/0002-59 I.E.: 206.283.770.119 AV. PIRACEMA, 1061 SALA 4 TAMBORE CEP: 06460-030 BARUERI(SP)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AVIÕES, HELICÓPTEROS, PLANADORES, MOTOPLANADORES, ULTRALEVES, AERONAVES EXPERIMENTAIS, KITS DE AERONAVES EXPERIMENTAIS, SIMULADORES, PARA QUEDAS, MOTORES E HÉLICES AERONÁUTICOS, SUAS PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS. P.A. 1439/CDI/2010	MORCEL - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. CNPJ: 61.716.593/0001-81 I.E.: 286.020.665.112 AV. CASA GRANDE, 725 JD. PIRAPORINHA CEP: 09961-000 DIADEMA(SP)	FABRICAÇÃO DE PEÇAS INJETADAS EM PLÁSTICO (TAMPAS DO MANCHE) PARA USO NA PRODUÇÃO DE AERONAVES. P.A. 661/CFA/2004.
METRO TAXI AEREO LTDA. CNPJ: 58.725.102/0001-54 I.E.: 112.320.140.110 ALAMEDA SANTOS, 466 - 2º ANDAR CERQUEIRA CÉSAR CEP: 01418-000 SÃO PAULO(SP)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS E COMPONENTES PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 376/CFA/2004.	MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA. CNPJ: 55.099.345/0001-36 I.E.: 112.144.875.114 R. JOÃO CARLOS MALLETT, 180 VILA NOCA CEP: 04072-040 SÃO PAULO(SP)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS E ACESSÓRIOS DE AERONAVES; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 8806-01/DAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS. P.A. 201/CFA/2004.
METROPOLITAN TRADING LTDA CNPJ: 09.558.521/0002-14 I.E.: 148.753.997.116 RUA DR. RENATO PAES DE BARROS, 750, 13º ANDAR - SALAS 131 a 136 ITAÍM BIBI CEP: 04530-001 SÃO PAULO(SP)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AVIÕES, HELICÓPTEROS, PLANADORES, MOTOPLANADORES, ULTRA-LEVES, AERONAVES EXPERIMENTAIS, MONTADAS OU EM KITS, MOTORES, HÉLICES, SIMULADORES DE VOO E PARAQUEDAS, SUAS PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS. P.A. 1299 A/CDI/2010	MOTOPROPULSOR AERONÁUTICA LTDA. CNPJ: 02.247.805/0001-60 I.E.: 115.985.081.119 R. SANTA EULÁLIA, 137 SANTANA CEP: 02031-020 SÃO PAULO(SP)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM ACESSÓRIOS DE AERONAVES. SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 0002-02/DAC). IMPORTAÇÃO DE PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS AERONÁUTICOS. P.A. 034/CFA/2004.
MIKRO - STAMP ESTAMPARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA CNPJ: 57.462.285/0001-08 I.E.: 244.314.865.110 RUA JOVELINO APARECIDO MIGUEL, 160 JDIM DO LAGO II CEP: 13051-030 CAMPINAS(SP)	FABRICAÇÃO DE DISPOSITIVOS, FERRAMENTAIS E EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO, SUAS PARTES E PEÇAS; CONJUNTOS E SUBCONJUNTOS AERONÁUTICOS; GABARITOS, MOLDES, ESTAMPARIAS, SUAS PARTES E PEÇAS PARA APOIO A PRODUÇÃO DE AERONAVES. MATERIAL DE USO E CONSUMO NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. P.A. 1135/CFA/2008.	MWR INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA CNPJ: 58.859.430/0001-43 I.E.: 112.161.200.117 AV. DR. FELIPE PINEL, Nº 740 JARDIM CIDADE PIRITUBA CEP: 02939-000 SÃO PAULO(SP)	FABRICAÇÃO DE FERRAMENTAS DE CORTE ESPECIAIS PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 965/CFA/2006.
MIRAGE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. CNPJ: 47.567.797/0001-77 I.E.: 645.043.558.111 R. CARLOS MARCONDES, 299 JD. LIMOIEIRO CEP: 12241-421 SÃO JOSE DOS CAMPOS(SP)	FABRICAÇÃO E USINAGEM DE PEÇAS, DE ESTAMPOS, DISPOSITIVOS E MAQUINAS ESPECIAIS PARA USO NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. P.A. 214/CFA/2004.	NACIONAL SULTRADE LTDA. CNPJ: 67.230.425/0001-68 I.E.: 113.513.509.114 RUA VISCONDE DE OUREM, Nº 17 1º ANDAR JARDIM AEROPORTO CEP: 04632-020 SÃO PAULO (SP)	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PARTES E PEÇAS PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 333/CFA/2004.
		NAVCON NAVEGAÇÃO E CONTROLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA CNPJ: 02.711.884/0001-18 I.E.: 645.276.793.110 RUA MARABÁ, 35 PARQUE INDUSTRIAL CEP: 12235-780 SÃO JOSE DOS CAMPOS(SP)	FABRICAÇÃO DE MEDIDAS INERCIAIS NAVCON-NAVCON-UMI-BC, EQUIPAMENTO PARA NAVEGAÇÃO AERONÁUTICA. P.A. 1048/CFA/2007..
		NAVES AVIAÇÃO LTDA. CNPJ: 58.836.594/0001-55 I.E.: 112.053.355.110 R. MAJ. CAETANO DA COSTA, 210 SANTANA CEP: 02012-050	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, MOTORES, ACESSÓRIOS, COMPONENTES E SISTEMAS DE AERONAVES. P.A. 164/CFA/2004.

SÃO PAULO(SP) NAVES AVIAÇÃO LTDA. CNPJ: 58.836.594/0004-06 I.E.: 182.153.057.112 AV. JOÃO ROSSI, 120 - LT. 6 E 7 CH. SÃO FRANCISCO AEROPORTO CEP: 13600-081 ARARAS(SP)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÃO E/OU REPAROS EM CELULAS E EM MOTORES CONVENCIONAIS DE AERONAVES (CHE N.0507-01/DAC). IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, MOTORES, ACESSÓRIOS, COMPONENTES E SISTEMAS DE AERONAVES E MOTORES. P.A. 164 B/CFA/2005.		EQUIPAMENTOS DE INSPEÇÃO E TESTE; EQUIPAMENTOS DE RADIOCOMUNICAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE NAVEGAÇÃO, PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 296/CFA/2004.
NAVY AEROSPACE COM. SERV. IM-PORT. EXPORT. EQUIP. AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 04.183.926/0001-10 I.E.: 116.080.000.112 TRAVESSA UBIRASSANGA, 50 VILA CONGONHAS CEP: 04614-050 SÃO PAULO(SP)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÃO E/OU REPAROS EM EQUIPAMENTOS DE RÁDIO-COMUNICAÇÃO E/OU NAVEGAÇÃO, INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS AERONÁUTICOS (CHE 0408-2/DAC). EQUIPAMENTOS DE RÁDIO-COMUNICAÇÃO E/OU NAVEGAÇÃO; INSTRUMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS AERONÁUTICOS, SUAS PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS. P.A. 1020/CFA/2007.		MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÃO E/OU REPAROS EM CELULAS, MOTORES A TURBINA E ACESSÓRIOS DE AERONAVES (CHE 0406-01/DAC). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES E PEÇAS, MOTORES, TURBINAS, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAL DE APOIO NO SOLO, COMPONENTES, ACESSÓRIOS, FERRAMENTAL, MATERIAL DE CONSUMO, GABARITOS, INSTRUMENTOS, EQUIPAMENTOS DE INSPEÇÃO E TESTE; EQUIPAMENTOS DE RADIOCOMUNICAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE NAVEGAÇÃO, PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 296 C/CFA/2004.
NCB - SISTEMAS EMBARCADOS LTDA CNPJ: 08.252.666/0001-49 I.E.: 645.490.448.111 PÇA MARECHAL DO AR EDUARDO GOMES, 50 - ALAMEDA URUPEMA, S/N - SALA 08 VILA DAS ACÁCIAS - CAMPUS DO CTA CEP: 12228-901 SÃO JOSÉ DOS CAMPOS(SP)	FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E ELETROMECÂNICOS PARA NAVEGAÇÃO AÉREA E CONTROLE, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES SEPARADOS, UTILIZADOS NA INDÚSTRIA AERONÁUTICA. IMPORTAÇÃO DE PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES SEPARADOS DE HARDWARE, PROGRAMAS DE COMPUTADOR E SOFTWARE EMBARCADOS, PARA USO NA INDÚSTRIA AERONÁUTICA. P.A. 1069/CFA/2007.		MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E REPAROS EM CELULAS, MOTORES A TURBINA E ACESSÓRIOS DE AERONAVES (CHE 0506-01/DAC). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES E PEÇAS, MOTORES, TURBINAS, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAL DE APOIO AO SOLO, COMPONENTES, ACESSÓRIOS, FERRAMENTAS, MATERIAL DE CONSUMO, GABARITOS, INSTRUMENTOS, EQUIPAMENTOS DE INSPEÇÃO E TESTE; EQUIPAMENTOS DE RADIOCOMUNICAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE NAVEGAÇÃO, PARA USO AERONÁUTICO. P.A.296/CDI/2009
NHR TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 03.622.386/0001-61 I.E.: 669.465.141.110 RUA ISALTINO GUANABARA RODRIGUES DA COSTA, 1590 - HANGAR 02. VIA ANGÉLICA CEP: 18065-480 SOROCABA(SP)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES, PARA USO EM SUA PRÓPRIA FROTA. P.A. 1176/CFA/2008		MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS, MOTORES E HELICES. SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 1007-41/ANAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS; MOTORES AERONÁUTICOS, SUAS PARTES E PEÇAS; EQUIPAMENTOS, INSTRUMENTOS E COMPONENTES AERONÁUTICOS. P.A.322B/CDI/2009
NHT LINHAS AÉREAS LTDA CNPJ: 07.611.146/0027-51 I.E.: 147.397.672.115 AV. WASHINGTON LUIZ, S/N - SETOR NORTE - PISO TERREO - AEROPORTO DE CONGONHAS JD AEROPORTO CEP: 04626-911 SÃO PAULO(SP)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SISTEMAS, ACESSÓRIOS, PARTES, PEÇAS, COMPONENTES, EQUIPAMENTOS (DE TESTES), DE APOIO EM SOLO PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A.988 D/CDI/2010		MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS, MOTORES, ROTORES DE HELICOPTEROS, ACESSÓRIOS E SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 1001-41/ANAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS; MOTORES E ROTORES AERONÁUTICOS, SUAS PARTES E PEÇAS; EQUIPAMENTOS, INSTRUMENTOS E COMPONENTES. P.A. 322 C/CDI/2010
NIKKEYPAR COMERCIAL LTDA. CNPJ: 01.488.575/0001-68 I.E.: 645.244.641.110 R. PARAIBUNA, 752/758 JD. SÃO DIMAS CEP: 12245-021 SÃO JOSÉ DOS CAMPOS(SP)	COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS, FERRAMENTAL, ACESSÓRIOS E MATERIAL DE CONSUMO USADO NA FABRICAÇÃO DE AERONAVES. P.A. 945/CFA/2006.		IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PEÇAS, ACESSÓRIOS; MOTORES AERONÁUTICOS, SUAS PARTES E PEÇAS. P.A. 322/CFA/2004.
NIKKEYPAR COMERCIAL LTDA CNPJ: 01.488.575/0003-20 I.E.: 392.208.228.114 RUA DR. LÚCIO MALTA, 191/197 CENTRO CEP: 12327-000 JACAREÍ(SP)	COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS, FERRAMENTAL, ACESSÓRIOS E MATERIAL DE CONSUMO USADO NA FABRICAÇÃO DE AERONAVES. P.A 945 A/CFA/2007.		MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS DE AERONAVES, MOTORES CONVENCIONAIS DE AERONAVES, ACESSÓRIOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS DE USO AERONÁUTICO; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 7112-04/DAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PARTES, PEÇAS E COMPONENTES AERONÁUTICOS. P.A. 863/CFA/2005.
NILVA MARIA NOGUEIRA PADOVANI CNPJ: 02.401.232/0001-87 I.E.: 535.223.297.117 RUA ALFREDO GUEDES, 1949 SALA 805 CIDADE ALTA CEP: 13416-016 PIRACICABA (SP)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES E EQUIPAMENTOS AERONÁUTICOS. P.A. 1349/CDI/2010		FABRICAÇÃO DE ANTENAS E RADARES PRIMÁRIOS E SECUNDÁRIOS DE CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO E DEFESA, SUAS PARTES, PEÇAS E COMPONENTES. IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE RADARES, DISTRIBUIDOR DE SINAL, BALIZA, PARTES, PEÇAS, COMPONENTES, CONJUNTOS E SUBCONJUNTOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS PARA APLICAÇÃO NA FABRICAÇÃO DE RADARES DE CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO E DE DEFESA. P.A. 896/CFA/2005
NOVA AERONÁUTICA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA. CNPJ: 74.637.497/0001-90 I.E.: 587.109.876.110 AV. PRES. KENNEDY, 601 - AEROPORTO - HANGAR NOVA AEROPORTO CEP: 13501-270 RIO CLARO (SP)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS, MOTORES E ACESSÓRIOS DE AERONAVES. SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 9708-01/DAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES, FERRAMENTAS ESPECIAIS E EQUIPAMENTOS AERONÁUTICOS. P.A. 670/CFA/2004.		COMÉRCIO DE RADARES, DISTRIBUIDOR DE SINAL, BALIZA, PARTES, PEÇAS, COMPONENTES, CONJUNTOS E SUBCONJUNTOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS PARA APLICAÇÃO NA FABRICAÇÃO DE RADARES DE CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO E DE DEFESA. P.A. 896/CFA/2005
NOVA ERA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. CNPJ: 63.090.401/0001-08 I.E.: 108.532.020.115 R. DA MOOCA, 1786 MOOCA CEP: 03104-002 SÃO PAULO (SP)	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FERRAMENTAS DE CORTE E INSTRUMENTOS DE MEDIDAS PARA USO NA INDÚSTRIA AERONÁUTICA P.A. 671/CFA/2004.		FABRICAÇÃO, PROJETO E DESENVOLVIMENTO DE COMPONENTES SEPARADOS PARA USO EM AERONAVES MILITARES (SENSORES EM FIBRA ÓPTICA, GIROMETROS E EQUIPAMENTOS ÓPTICOS, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, CIRCUITOS ELETRÔNICOS E COMPONENTES). IMPORTAÇÃO DE MATERIA-PRIMA, INSUMOS E FERRAMENTAS ESPECIAIS PARA A FABRICAÇÃO DE COMPONENTES SEPARADOS. P.A.1326/CDI/2009
N-TEC INDÚSTRIA MECÂNICA, COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS DE PROJETO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP CNPJ: 02.895.219/0001-21 I.E.: 392.099.447.116 AV. ELMIRA MARTINS MOREIRA, Nº 193 JARDIM ALTOS DE SANTANA CEP: 12306-730 JACAREÍ (SP)	DESENVOLVIMENTO E FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, DISPOSITIVOS E FERRAMENTAIS PARA USO NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. P. A 961/CFA/2006.		SERVIÇO AÉREO ESPECIALIZADO DE AEROLEVANTAMENTO (DECISÃO Nº 228/ANAC, DE 25 DE SETEMBRO DE 2007). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES E PEÇAS; IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA AEROLEVANTAMENTO PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 1215A/CFA/2008.
OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.575.829/0005-84 I.E.: 147.167.454.114 AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONGONHAS, S/N - HG 13 - TERM. PASSAGEIROS - SETOR EXTERNO. CONGONHAS CEP: 04626-020 SÃO PAULO (SP)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES E PEÇAS, MOTORES, TURBINAS, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAL DE APOIO AO SOLO, COMPONENTES, ACESSÓRIOS, FERRAMENTAS, MATERIAL DE CONSUMO, GABARITOS, INSTRUMENTOS, EQUIPAMENTOS DE INSPEÇÃO E TESTE; EQUIPAMENTOS DE RADIOCOMUNICAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE NAVEGAÇÃO, PARA USO NA PRÓPRIA FROTA (CHETA 2003-09-00NE-03-1). P.A. 296 L/CDI/2010		IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES E PEÇAS. P.A 1215/CFA/2008.
OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.575.829/0001-48 I.E.: 116.972.833.110 AV. WASHINGTON LUIZ, 7059 CAMPO BELO CEP: 04627-006 SÃO PAULO (SP)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÃO E REPAROS EM CELULAS E MOTORES A TURBINA (CHE 0406-01/DAC). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES E PEÇAS, MOTORES, TURBINAS, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAL DE APOIO AO SOLO, COMPONENTES, ACESSÓRIOS, FERRAMENTAS, MATERIAL DE CONSUMO, GABARITOS, INSTRUMENTOS,		FERRAMENTAS EMPREGADAS NA FABRICAÇÃO DE COMPONENTES DE AERONAVES. P.A..256/CFA/2004.
		OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.575.829/0005-71 I.E.: 669.546.150.110 AV. ANGELICA, 51 VL. ANGELICA CEP: 18065-450 SOROCABA (SP)	
		OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.575.829/0011-10 I.E.: 148.084.640.112 PRAÇA COMANDANTE LINEU GOMES, S/N CONGONHAS CEP: 04612-007 SÃO PAULO (SP)	
		OCEANAIR TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 05.752.383/0004-65 I.E.: 669.636.309.112 ALAMEDA SEVERO, S/Nº - HANGAR 5 VILA ANGÉLICA CEP: 18070-275 SOROCABA (SP)	
		OCEANAIR TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 05.752.384/0005-46 I.E.: 147.132.321.110 AV. OLAVO FONTOURA, 950 SETOR E - LOTE 2 AEROPORTO CAMPO DE MARTE SANTANA CEP: 02012-021 SÃO PAULO (SP)	
		OCEANAIR TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 05.752.384/0001-12 I.E.: 116.625.673.115 AV. WASHINGTON LUIZ, 7059 SANTO AMARO CEP: 04627-006 SÃO PAULO (SP)	
		OMA - OFICINA MARÍLIA DE AVIAÇÃO LTDA. CNPJ: 52.061.728/0001-27 I.E.: 438.019.209.112 AV. BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, 2170 JD. AEROPORTO CEP: 17514-000 MARÍLIA (SP)	
		OMNISYS ENGENHARIA LTDA CNPJ: 01.773.463/0001-59 I.E.: 635.583.921.112 RUA PROFESSOR RUBIÃO MEIRE, 50 VILA WASHINGTON CEP: 09890-430 SÃO BERNARDO DO CAMPO (SP)	
		OPTSENSYS INSTRUMENTAÇÃO ÓTICA E ELETRÔNICA LTDA CNPJ: 04.008.884/0001-73 I.E.: 645.449.146.119 R. Luiz Pasteur, 693 MONTE CASTELO CEP: 12215-140 SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP)	
		ORBISAT DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E AEROLEVANTAMENTO S/A CNPJ: 02.807.737/0002-27 I.E.: 645.430.640.110 RUA SHISHIMA HIFUMI, Nº 2911- ANDAR TERREO E 1º ANDAR URBANOVA CEP: 12244-000 SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP)	
		ORBISAT DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E AEROLEVANTAMENTO S/A CNPJ: 02.807.737/0004-99 I.E.: 645.486.440.113 RUA SHISHIMA HIFUMI, 2911 - 4º ANDAR - MODULOS 402, 403, 404 E 405 URBANOVA CEP: 12244-000 SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP)	
		OSG TUNGALOY SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA CNPJ: 44.078.640/0002-70 I.E.: 225.029.617.114	



R. RAUL RODRIGUES SIQUEIRA, 767 SANTA LUZIA CEP: 12919-484 BRAGANÇA PAULISTA (SP) OXITIG USINAGEM INDUSTRIAL LTDA. CNPJ: 00.678.517/0001-34 I.E.: 645.228.813.115 R. CARAVELAS, 420 VALE DO SOL CEP: 12238-170 SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP) P.R.L. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA CNPJ: 07.115.935/0001-62 I.E.: 645.495.894-113 R PEDRO RACHID, 846 - BLOCO E SANTANA CEP: 12211-180 SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP) PANAMBRA TÉCNICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. CNPJ: 61.380.473/0001-56 I.E.: 104.899.115.110 AV. DO ESTADO, 5588 CAMBUCI CEP: 01516-000 SÃO PAULO (SP) PANAMBRA ZWICK COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA CNPJ: 11.898.006/0001-44 I.E.: 147.339.023.112 AV. DO ESTADO, 5588 - PARTE CAMBUCI CEP: 01516-000 SÃO PAULO (SP) PAN-METAL INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA CNPJ: 48.584.510/0001-80 I.E.: 148.565.816.114 RUA RIZIERI NEGRINI, 334 SACOMA CEP: 04257-143 SÃO PAULO (SP) PANTANAL LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 33.727.132/0001-79 I.E.: 113.661.181.111 AV. NAÇÕES UNIDAS, 10989 - CJ. 81 - 8º A. VL. OLÍMPIA CEP: 04578-000 SÃO PAULO (SP) PARKER HANNIFIN IND. E COM. LTDA. CNPJ: 54.823.455/0007-21 I.E.: 645.481.927.115 ESTR. MUNICIPAL JOEL DE PAULA, 900 DISTR. DE EUGENIO DE MELO CEP: 12247-004 SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP) PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA. CNPJ: 00.512.777/0001-35 I.E.: 582.656.638.110 AV. THOMAS ALBERTO WHATELY, S/N JD. AEROPORTO CEP: 14078-550 RIBEIRÃO PRETO (SP) PEDRO A. ZANCHETTA - PEÇAS CNPJ: 12.606.163/0001-00 I.E.: 415.061.973.115 ESTRADA MUNICIPAL DO AEROPORTO, 3015 ZONA RURAL CEP: 13613-400 LEME (SP) PEGASUS ASSESSORIA E COMÉRCIO AERONÁUTICO LTDA - EPP CNPJ: 01.882.231/0001-39 I.E.: 535.216.209.115 AV. COMENDADOR PEDRO MORGANTI, S/N MONTE ALEGRE CEP: 13415-000 PIRACICABA (SP) PERMETAL METAIS PERFURADOS S.A. CNPJ: 61.139.192/0001-06 I.E.: 336.069.769.112 ESTR. VELHA DE SÃO MIGUEL, 991 CUMBICA CEP: 07230-000 GUARULHOS (SP) PESOLA PEÇAS USINADAS AERONÁUTICAS LTDA CNPJ: 06.920.112/0001-47 I.E.: 645.465.772.110 R. JOSÉ DE CAMPOS, 270 JD. MORUMBI CEP: 12236-650 SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP) PHOENIX SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA ME CNPJ: 08.426.041/0001-31 I.E.: 392.229.980.114 AV. ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, 606 CH RURAIS STA MARIA CEP: 12328-000 JACAREÍ (SP) PK CIRCUITOS IMPRESSOS IND. E COM. LTDA. CNPJ: 00.328.830/0001-42 I.E.: 645.231.656.116 ESTR. MUNICIPAL DO PUTIM, 4000 PUTIM CEP: 12228-010 SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP) PLANAER IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 03.366.636/0001-40 I.E.: 149.746.460-110 RUA BURITIS, 128 - CJ 402 B JABAQUARA CEP: 04321-000 SÃO PAULO (SP) PLANAVE AVIAÇÃO LTDA. CNPJ: 44.098.135/0001-07 I.E.: 109.341.335.118 AV. OLAVO FONTOURA, 1078 - SETOR D, LOTE 9 SANTANA (CAMPO DE MARTE) CEP: 02012-021 SÃO PAULO (SP)	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ESTRUTURAS PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 066/CFA/2004. FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ETIQUETAS, MASCARAS DE PINTURA, DECALQUES E PLAQUETAS PARA USO EM AERONAVES. P.A. 182/CFA/2004. IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PRECISÃO, INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS DE MEDICAÇÃO E TESTES PARA USO NA FABRICAÇÃO DE AERONAVES. P.A. 243/CFA/2004. IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PRECISÃO, INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS DE MEDICAÇÃO E TESTES PARA USO NA FABRICAÇÃO DE AERONAVES. P.A. 1425/CDI/2010 FABRICAÇÃO DE PARTES E PEÇAS USINADAS PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 1272/CFA/2009 IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E SISTEMAS PARA REPOSIÇÃO E MANUTENÇÃO DA PRÓPRIA FROTA. P.A. 232/CFA/2004. IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PARTES E PEÇAS PARA AERONAVES, SEUS ACESSÓRIOS E COMPONENTES DE REPOSIÇÃO E MANUTENÇÃO. P.A. 178 B/CFA/2006. IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, PEÇAS, PARTES, ACESSÓRIOS E COMPONENTES PARA REPOSIÇÃO E MANUTENÇÃO DA PRÓPRIA FROTA. P.A. 262/CFA/2004. IMPORTAÇÃO DE MOTORES AERONÁUTICOS; EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO, NAVEGAÇÃO E CONTROLE, KITS, PEÇAS E PARTES PARA MONTAGEM DE AERONAVES EXPERIMENTAIS. P.A. 1447/CDI/2010 IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES E PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES E EQUIPAMENTOS DE RADIO-COMUNICAÇÃO E/OU NAVEGAÇÃO E AERONAVEGAÇÃO. P.A. 1150/CFA/2008. FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE CHAPAS PERFURADAS E EXPANDIDAS EM ALUMÍNIO E AÇO CARBONO PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 686/CFA/2004. FABRICAÇÃO DE PARTES E PEÇAS, CONJUNTOS E SUBCONJUNTOS PARA ESTRUTURAS DE AERONAVES. IMPORTAÇÃO DE MATERIA-PRIMA (ALUMÍNIO E SUAS LIGAS, AÇOS). ESPECIAIS, MATERIAIS COMPOSTOS, TINTAS, SELANTES E COMPONENTES) PARA A PRODUÇÃO DE AERONAVES. P.A. 337/CFA/2004 FABRICAÇÃO DE SIMULADORES DE VÔO, MOCK UO, KIT DE APETRECHOS, CAIXAS A/C E D/C, PAINEL ELÉTRICO E FERRAMENTAS ESPECIAIS, PARA USO NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. P.A. 1377/CDI/2010 FABRICAÇÃO DE PLACAS DE CIRCUITO IMPRESSO PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 695/CFA/2004. IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, PEÇAS E ACESSÓRIOS AERONÁUTICOS. P.A. 1055/CFA/2007. MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS, MOTORES ALTERNATIVOS, ACESSÓRIOS MECÂNICOS E ELÉTRICO-MECÂNICOS DE AERONAVES(CHE Nº 7605-02/DAC).. IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS OU COMPONENTES PARA AERONAVES. P.A. 106/CFA/2004	PLANAVEL VP PEÇAS E MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA. CNPJ: 57.251.225/0001-38 I.E.: 111.782.585.119 AV. OLAVO FONTORA, 484 A - HANGAR PLANAVEL SANTANA CEP: 02012-020 SÃO PAULO (SP) PLANE - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AERONAVES E PEÇAS LTDA CNPJ: 08.883.843/0001-95 I.E.: 407.457.000.113 AV. EMÍLIO ANTÔNION, 771 CHÁCARA DO AEROPORTO CEP: 13212-010 JUNDIAÍ (SP) PLANIFER - FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA. CNPJ: 58.903.915/0001-97 I.E.: 244.319.964.114 RUA BAPTISTA PAGOTTO, 71 POLO I DE ALTA TECNOLOGIA CEP: 13069-200 CAMPINAS (SP) PMP FERRAMENTARIA LTDA CNPJ: 06.143.987/0001-80 I.E.: 388.074.364.115 RUA ELISABETE KOLLER, 201 SÃO ROQUE DA CHAVE CEP: 13295-000 ITUPEVA (SP) POLIMOLD INDUSTRIAL S/A CNPJ: 44.106.466/0001-41 I.E.: 635.181.336.117 ESTRADA DOS CASA, 4585 ALVARENGA CEP: 09840-000 SÃO BERNARDO DO CAMPO (SP) POLYGON AEROSPACE DO BRASIL LTDA. CNPJ: 04.419.732/0001-71 I.E.: 645.491.347.119 RUA LUCÉLIA, 894 CHÁCARAS REUNIDAS CEP: 12238-450 SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP) POWER AVIATION IMPORTAÇÃO LTDA - EPP CNPJ: 06.315.439/0001-90 I.E.: 582.774.844.111 RUA GUARA S/N - LOTE 6 - SALA 2 VILA ELISA CEP: 14075-510 RIBEIRÃO PRETO (SP) POWER HELICOPTEROS COMERCIAL LTDA. CNPJ: 74.549.221/0001-50 I.E.: 582.454.803.110 RUA GUARA, S/N VL. ELIZA (AEROP. LEITE LOPES) CEP: 14075-510 RIBEIRÃO PRETO (SP) PRATT & WHITNEY CANADA DO BRASIL LTDA. CNPJ: 02.278.560/0001-38 I.E.: 669.365.244.118 RUA ISALTINO GUANABARA RODRIGUES DA COSTA, 300 VILA BARÃO CEP: 18066-480 SOROCABA (SP) PREMIER TAXI AÉREO LTDA CNPJ: 59.566.117/0001-80 I.E.: 112.589.149.110 AV. JURANDIR, 856 AEROPORTO DE CONGONHAS CEP: 04072-000 SÃO PAULO (SP) PRESSMECÂNICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 02.447.656/0001-82 I.E.: 392.236.658.119 RODOVIA GERALDO SCAVONE, 2300 - UNID. AUTÔNOMA 01 - COND. EMPRES. CALIFORNIA PEDREGULHO CEP: 12305-490 JACAREÍ (SP) PROAR - AERONAVES E REVISÕES LTDA. CNPJ: 57.016.610/0001-09 I.E.: 111.714.924.111 R. FORÇA PÚBLICA, 192 SANTANA CEP: 02012-080 SÃO PAULO (SP) PROLIND INDUSTRIAL LTDA CNPJ: 03.031.662/0001-17 I.E.: 645.408.013.113 PCA CARIRI, 300 CHÁCARAS REUNIDAS CEP: 12238-300 SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP) PRÓ-QUALI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP CNPJ: 04.540.523/0001-81 I.E.: 645.480.372.110 R. DURVALINO MARCIANO LEITE, 240 PQ SANTOS DUMONT CEP: 12227-830 SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP) PRUDEPLAST QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA. CNPJ: 51.832.681/0001-95 I.E.: 562.057.757.115 AV. JOSÉ MOISES FERREIRA, 800 DISTRITO INDUSTRIAL CEP: 19043-120 PRESIDENTE PRUDENTE (SP)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS, MOTORES A TURBINA E ACESSÓRIOS DE AERONAVES (CHE 9907-01/DAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PARTES, PEÇAS E COMPONENTES AERONÁUTICOS. P.A.147/CFA/2004. IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES AERONÁUTICOS. P.A. 1059/CFA/2007. USINAGEM DE PEÇAS PARA USO EM AERONAVES; PROJETO, DESENVOLVIMENTO E FABRICAÇÃO DE FERRAMENTAL PARA APLICAÇÃO AERONÁUTICA. P.A. 255/CFA/2004. FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE DISPOSITIVOS, FERRAMENTAIS E EQUIPAMENTOS DE APOIO A PRODUÇÃO DE AERONAVES; PARTES, PEÇAS, CHAPELONAS USINADAS, MOLDES EM ALUMÍNIO E MATERIAL COMPOSTO; GABARITOS DE INSPEÇÃO; PLATAFORMAS, CARRINHOS, SUPORTES E VIGAS DE ICAMENTO, SUAS PARTES E PEÇAS, PARA UTILIZAÇÃO NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. P.A. 1127/CFA/2008 EQUIPAMENTOS, GABARITOS E FERRAMENTAL EMPREGADOS NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. P.A. 263/CFA/2004. FABRICAÇÃO, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE GRAMPOS, BRACADEIRAS, BUCHAS, CABOS DE ATERRAMENTOS, SUPORTE HIDRÁULICO, PEÇAS, PARTES, CONJUNTOS E COMPONENTES AERONÁUTICOS. P.A. 284/CFA/2004. IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES,PEÇAS E COMPONENTES. P.A. 1181/CFA/2008 MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS, ROTORES E ACESSÓRIOS DE AERONAVES DE ASAS ROTATIVAS (CHE 9905-01/DAC). IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS P.A. 115/CFA/2004. MANUTENÇÃO, MODIFIC. E/OU REPAROS EM MOTORES A TURBINA. SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS. IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PEÇAS, SISTEMAS E ACESSÓRIOS DE MOTORES AERONÁUTICOS (CHE 0002-03/DAC). P.A. 326/CFA/2004. IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, PARA USO EM SUA PRÓPRIA FROTA. IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES AERONÁUTICOS. P.A. 1152/CFA/2008. FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE DISPOSITIVOS, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO, SUAS PARTES E PEÇAS; CONJUNTOS E SUBCONJUNTOS AERONÁUTICOS, GABARITOS, MOLDES, ESTAMPOS, SUAS PARTES E PEÇAS, PARA USO NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. P.A.1252/CFA/2009 MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM ACESSÓRIOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS E ELETRO-MECÂNICOS DE AERONAVES (CHE Nº 9702-02/DAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES AERONÁUTICOS. P.A. 072/CFA/2004. FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE DISPOSITIVOS, FERRAMENTAIS, EQUIPAMENTOS DE APOIO NO SOLO, SUAS PARTES E PEÇAS; CONJUNTOS E SUB-CONJUNTOS AERONÁUTICOS, GABARITOS, MOLDES, ESTAMPOS, SUAS PARTES E PEÇAS, USADOS NA FABRICAÇÃO DE AERONAVES. P.A. 1095/CFA/2007. FABRICAÇÃO DE PEÇAS USINADAS PARA USO AERONÁUTICO. FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE DISPOSITIVOS DE APOIO AO SOLO PARA USO AERONÁUTICO, E DE EMBALAGENS ESPECIAIS. PARA USO NA FABRICAÇÃO DE COMPONENTES AERONÁUTICOS. P.A. 1030/CFA/2007 PRODUTOS QUÍMICOS PARA LIMPEZA E TRATAMENTO DE SUPERFÍCIES METÁLICAS, DILUENTES E REMOVEDORES DE TINTAS E CARBONO, ÓLEOS LUBRIFICANTES PARA USINAGEM DE METAIS PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 065/CFA/2004.
--	--	--	---



PS FERRAMENTAS LTDA. CNPJ: 64.754.260/0001-35 I.E.: 209.143.250.112 R. VIRGÍLIO MALTA, 17-07 ALTOS DA CIDADE CEP: 17014-440 BAURU (SP)	COMÉRCIO DE PORTA PASTILHA; PASTILHAS INTERCAMBIÁVEIS DE METAL DURO; ACES- SORIOS DE FIXAÇÃO PARA PORTA PASTILHA E BROCAS, FRESAS E MACHOS DE METAL DURO E DE AÇO. RÁPIDO PARA FABRICAÇÃO DE AERONAVES. P.A. 708/CFA/2004	ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. CNPJ: 59.106.955/0001-70 I.E.: 635.014.003.116 R. DR. CINCINATO BRAGA, 47 PLANALTO CEP: 09890-900 SÃO BERNARDO DO CAMPO (SP)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPA- ROS EM MOTORES E ACESSÓRIOS DE AERO- NAVES; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIAL- LIZADOS (CHE 7507-01/DAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MOTORES DE AERONAVES, SEUS ACESSÓRIOS, PARTES, PEÇAS, FERRAMENTAL E GABARITOS. P.A. 024/CFA/2004.
R & D INTERNATIONAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. CNPJ: 00.516.828/0001-05 I.E.: 114.346.299.112 R. PAIS DA SILVA, 235/401 CHACARA SANTO ANTONIO CEP: 04718- 020 SÃO PAULO (SP)	MICROESFERAS Q-CEL 400, E TECIDOS DE FIBRA DE VIDRO PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 711/CFA/2004.	ROTORJET AVIATION COMERCIAL LT- DA. CNPJ: 04.337.624/0001-50 I.E.: 116.103.598.119 R. FRANCISCO PERUCHE, 148 SANTANA CEP: 02012-070 SÃO PAULO (SP)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PARTES, PE- ÇAS, EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS DE AVIÕES E HELICÓPTEROS. P.A. 142/CFA/2004.
R.E.P. USINAGEM INDUSTRIAIS LTDA CNPJ: 03.004.416/0002-57 I.E.: 454.337.958.113 RUA ADOLFO LUTZ, 193 CESAR DE SOUZA CEP: 08810-380 MOGI DAS CRUZES (SP)	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, GABARI- TOS, FERRAMENTAL OU MATERIAL DE USO OU CONSUMO EMPREGADOS NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES E SIMULADO- RES. P.A.129A/CDI/2009	ROTORWEST AERO TAXI E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA CNPJ: 08.353.544/0001-49 I.E.: 244.824.543.116 RUA SILVIA DA SILVA BRAGA, S/Nº - LOTES 62 E 63 - HANGAR ROTORWEST AEROPORTO DOS AMARAIS CEP: 13082- 105 CAMPINAS (SP)	SERVICOS AÉREOS ESPECIALIZADOS DE AE- ROCINEMATOGRAFIA, AEROFOTOGRAFIA, AEROPUBLICIDADE E AERINSPEÇÃO (DECI- SAO ANAC 180/2007). IMPORTAÇÃO E CO- MERCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, SISTE- MAS, ACESSÓRIOS, EQUIPAMENTOS, FERRA- MENTAS MANUAIS E EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO, PARA USO AERONÁUTICO. P.A.1249/CFA/2009
R.E.P. USINAGENS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP CNPJ: 03.004.416/0001-76 I.E.: 454.171.215.110 AV. ALCIDES DA SILVA, 302 CESAR DE SOUZA CEP: 08820-510 MOGI DAS CRUZES (SP)	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, GABARI- TOS, FERRAMENTAL OU MATERIAL DE USO OU CONSUMO NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES E SIMULADORES.. P.A. 129/CFA/2004	RPL ROLAMENTOS PAULISTA LTDA. CNPJ: 62.969.951/0001-20 I.E.: 108.428.818.116 AV. QUEIROZ FILHO, 812 VL. LEOPOLDINA CEP: 05319-000 SÃO PAULO (SP)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ROLAMEN- TOS INDUSTRIAIS, MANCAIS, EIXOS DE PRE- CISÃO E AFINS, PARA APLICAÇÃO NO PRO- CESSO DE FABRICAÇÃO DE AERONAVES.. P.A. 226/CFA/2004
RAMUTH E RAMUTH LTDA. CNPJ: 50.763.606/0001-57 I.E.: 645.074.027.115 R. DINAMARCA, 49 - F69 VL. SANTA TEREZINHA CEP: 12231-200 SÃO JOSE DOS CAMPOS (SP)	MADEIRAS USADAS NO PROCESSO PRODU- TIVO DE AERONAVES. P.A 933/CFA/2006.	RUCKER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. CNPJ: 43.083.187/0001-47 I.E.: 255.075.991.111 ESTR. DA GABIROBA, 310 JD MARIA RITA CEP: 06334-000 CARAPICUIBA (SP)	FABRICAÇÃO DE REBOCADORES PARA MA- NOBRAS DE AERONAVES EM PÁTIOS E HAN- GARES; EQUIPAMENTOS PARA ABASTECI- MENTO (TANQUEIO E DESTANQUEIO) DE COMBUSTÍVEL PARA AE- RONAVES NAS PISTAS E HANGARES; EQUI- PAMENTOS PARA CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS E PALLETS AERONÁUTICOS; E EQUIPAMENTOS PARA SUPRIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E LIMPE- ZA DE TOALETES EM AERONAVES. ESCADA AUTOPROPELIDA PARA MANUTENÇÃO E EMBARQUE DE PASSAGEIROS - EPA 5.8 E EP-50, MONTADA SOBRE CHASSI VEICULAR; EQUIPAMENTO DE APOIO AO SOLO PARA AERONAVES E PASSA- GEIROS. P.A. 743/CFA/2004.
RBN INDUSTRIA DE FERRAMENTAS CNPJ: 50.289.271/0001-87 I.E.: 111.090.850.110 RUA DENDE, 150 JD CIDADE PIRITUBA CEP: 02945-130 SÃO PAULO (SP)	FABRICAÇÃO DE CONJUNTOS, SUBCONJUN- TOS E PEÇAS USINADAS PARA USO AERO- NÁUTICO. P.A. 1280/CDI/2010	RV BRASIL COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 06.280.278/0001-46 I.E.: 669.540.817.118 AV. ANTONIO CARLOS COMITRE, 510 SA- LA 41 EDIF. DALLAS PARQUE CAMPOLIM CEP: 18047-620 SOROCABA (SP)	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AVIÕES, HELICÓPTEROS, PLANADORES, MO- TOPLANADORES, ULTRALEVES, AERONAVES EXPERIMENTAIS MONTADAS OU EM KITS, MOTORES, HÉLICES, SIMULA- DORES DE VOO E PARA-QUEDAS, SUAS PAR- TES, PEÇAS E ACESSÓRIOS. P.A. 1309/CDI/2009
RC COMÉRCIO E SERVIÇOS AERONAU- TICOS LTDA-ME CNPJ: 08.489.160/0001-58 I.E.: 618.059.131.111 RUA ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, 120 - SALA 1 CENTRO CEP: 13400-005 PIRACICABA (SP)	COMERCIALIZAÇÃO DE PARTES, PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS PARA USO AERONÁUTICO. P.A 1041/CFA/2007.	RV BRASIL S.A. INDÚSTRIA AERONÁU- TICA LTDA CNPJ: 12.105.299/0001-28 I.E.: 165.000.497.112 ROD. LUIZ DE QUEIRÓZ (SP 304), Nº 1051 - HG 23 BAIRRO DA LAGOA CEP: 13479-000 AMERICANA (SP)	FABRICAÇÃO DE AERONAVES EXPERIMEN- TAIS E SIMULADORES DE VOO. IMPORTA- ÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, KITS AE- RONÁUTICOS E SIMULADORES DE VOO. FERRAMENTAS ES- PECIAIS DE USO EXCLUSIVO AERONÁUTICO, PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS AERONÁUTI- COS. P.A.1422/CDI/2010
REAL AEROVÍAS BRASIL LTDA - EPP CNPJ: 03.290.739/0001-73 I.E.: 255.212.224.116 RUA FORTUNATO GRILENZONI, 417 SALA 05 - HANGAR 01 DO HELIPARK PARQUE JANDAIA CEP: 06333-230 CARAPICUIBA (SP)	SERVICO AERONÁUTICO ESPECIALIZADO DE AEROPUBLICIDADE (DECISAO 244/ANAC/07). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 171/CFA/2004.	S.A. ATEQ SUL TECNOLOGIA E INS- TRUMENTAÇÃO LTDA CNPJ: 62.067.541/0001-94 I.E.: 112.597.666.110 RUA ZANZIBAR, 843 CASA VERDE CEP: 02512-010 SÃO PAULO (SP)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE SISTEMAS DE TESTE DE PITOT/STATIC E SEUS ADAPTADO- RES; EQUIPAMENTOS PARA MEDIÇÃO DE BATERIAS, ALIMENTAÇÃO E CONVERSÃO ELETRICA, RASTREADOR DE VAZAMENTO, EQUIPAMENTO PARA TESTE DE ESTANQUEIDADE DE ALTA PRESSÃO E EQUIPAMENTOS DE ANÁLISE DE APOIO EM SOLO, SUAS PEÇAS E COMPONENTES, PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 1406/CDI/2010
REALI TAXI AÉREO LTDA. CNPJ: 02.296.299/0001-07 I.E.: 115.273.630.118 AV. JURANDIR, 856 - AEROPORTO DE CONGONHAS CONGONHAS CEP: 04072-000 SÃO PAULO (SP)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPA- ROS EM ACESSÓRIOS (MANGUEIRAS) DE AE- RONAVES (CHE 0206-01/ANAC). FABRICAÇÃO, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MANGUEI- RAS AERONÁUTICAS E SUAS SUBPARTES; CONJUNTOS E SEUS ACESSÓ- RIOS E PEÇAS; MATERIAS PRIMAS, MATE- RIAS COMPOSITOS E SEUS ACESSÓRIOS E PRODUTOS QUÍMICOS; FERRAMENTAS ESPECIAIS, EQUIPAMENTOS E BANCADA DE TESTE, PARA USO AERONAU- TICO. P.A 996/CFA/2007.	S.D. AVIONICS - COMÉRCIO E MANU- TENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔ- NICOS DE AERONAVES LTDA CNPJ: 62.831.615/0001-17 I.E.: 647.216.194.115 AV. DOS ESTUDANTES, S/N HANGAR 26 - AEROPORTO ESTADUAL CEP: 15035-010 SÃO JOSE DO RIO PRETO (SP)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÃO E/OU REPA- ROS EM EQUIPAMENTOS DE RÁDIO-NAVE- GAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO, INSTRUMEN- TOS E ACESSÓRIOS DE AERONAVES (CHE 9012-07/ANAC). IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE RÁDIO- NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO, INSTRU- MENTOS E ACESSÓRIOS DE AERONAVES. P.A 1096/CFA/2007.
RECOMINTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AERONÁUTICAS LTDA - EPP CNPJ: 08.446.025/0001-25 I.E.: 645.495.973.116 RUA AMBRÓSIO MOLINA, 1090 PRÉDIO J AL, 1 COND EMPRES. EUGÊNIO DE MELO CEP: 12247-000 SÃO JOSE DOS CAMPOS (SP)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, EQUIPAMENTOS, INSTRU- MENTOS E COMPONENTES AERONÁUTICOS. P.A.1415/CDI/2010	SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA CNPJ: 61.064.838/0044-73 I.E.: 714.104.592.111 RUA ANTONIO MATHEUS SOBRINHO, 120 JD. SÃO MATHEUS CEP: 13280-000 VINHEDO (SP)	TECIDOS DE FIBRA DE VIDRO IMPREGNA- DOS COM TEFLON PARA USO AERONÁUTI- CO. P.A. 349/CFA/2004.
REMAER AVIAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 54.271.762/0001-51 I.E.: 669.131.164.118 ALAMEDA AUGUSTO SEVERO, N. 8 VILA ELZA CEP: 18070-275 SOROCABA (SP)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÃO E/OU REPA- ROS DE CELULAS, MOTORES E ACESSÓRIOS DE AERONAVES (CHE 8906- 03/DAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PAR- TES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES AERONÁUTICOS. P.A. 045/CFA/2004.	SAMPUTENSILI DO BRASIL LTDA. CNPJ: 43.876.952/0001-86 I.E.: 407.058.017.117 ROD. DOM GABRIEL P. B. COUTO, KM 66,3 MEDEIROS CEP: 13212-240 JUNDIAÍ (SP)	PARTES E PEÇAS USINADAS PARA USO AE- RONÁUTICO. P.A. 062/CFA/2004.
REVISÁ SERVIÇOS AERONÁUTICOS LT- DA. CNPJ: 02.700.064/0001-20 I.E.: 115.406.737.113 AVENIDA RIO DAS PEDRAS, 552 JD ARICANDUVA CEP: 03452-000 SÃO PAULO (SP)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPA- ROS EM PEÇAS, COMPONENTES E ACESSO- RIOS DE AERONAVES; SERVIÇOS AERONAU- TICOS ESPECIALIZADOS (CHE 9809-02/DAC).	SANA AGRO AÉREA LTDA. CNPJ: 48.635.379/0001-32 I.E.: 415.052.194.113 FAZENDA CRESCIMUAL, S/N BAIRRO RURAL - CP 1550 CEP: 13610- 970 LEME (SP)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPA- ROS EM CELULAS E MOTORES DE AERONA- VES (CHE 8306-04/ANAC). COMERCIO DE PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 359/CFA/2004.
RIBFER USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA CNPJ: 64.169.113/0001-06 I.E.: 353.047.245.110 RUA ANTONIA MARTINS LUIZ, 111 DISTRITO IND. JOÃO NAREZZI CEP: 13347-404 INDAÍATUBA (SP)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PARTES, PE- ÇAS SISTEMAS, ACESSÓRIOS E COMPONEN- TES AERONÁUTICOS. IMPORTAÇÃO DE FERRAMENTAS, PRODUTOS QUÍMICOS E EQUIPAMENTOS PA- RA USO NA MANUTENÇÃO AERONÁUTICA. P.A. 351/CFA/2004.	SANCHES BLANES S.A. INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS CNPJ: 57.482.887/0001-19 I.E.: 581.000.297.110 ESTR. DE SAPOEMBA, 7123 QUARTA DIVISÃO CEP: 09436-000 RIBEIRÃO PIRES (SP)	FABRICAÇÃO, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, GABARITOS E FERRAMEN- TAS EMPREGADOS NO PROCESSO PRODUTI- VO DE AERONAVES, ARMARIOS E BANCA- DAS PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 325/CFA/2004.
ROCKWELL COLLINS DO BRASIL LTDA CNPJ: 02.048.100/0001-13 I.E.: 645.112.080.119 R. AMBRÓSIO MOLINA, 1090 - QUADRA II EUGÊNIO DE MELO CEP: 12247-000 SÃO JOSE DOS CAMPOS (SP)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPA- ROS EM EQUIPAMENTOS DE RADIONAVEGA- ÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO, INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS DE AERONAVES (CHE 7412- 05/DAC).. IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMEN- TOS AERONÁUTICOS. P.A. 064/CFA/2004		



SANDVIK DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA E COMERCIO CNPJ: 60.680.279/0001-23 I.E.: 103.741.703.117 AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, 21732 SANTO AMARO CEP: 04795-914 SÃO PAULO (SP)	FERRAMENTAS ESPECIAIS PARA USO NA FABRICAÇÃO DE AERONAVES. P.A. 358/CFA/2004.			LENCOIS DE BORRACHA CRUA ESPECIAL) PARA CONFECCÃO DE COMPONENTE SEPARADO (TANQUE DE TRASLADO DE USO AERONAUTICO), FORJADQS E FUNDIDOS ESPECIAIS PARA FABRICAÇÃO DE SISTEMAS, PARTES E PEÇAS DE BOMBAS E MOTOBOMBAS PARA ABASTECIMENTO EM VOO OU EQUIPAMENTO DE APOIO EM SOLO. P.A.1274/CFA/2009
SANKAR IND. E COMÉRCIO DE MOLAS LTDA. CNPJ: 48.109.045/0001-25 I.E.: 109.706.592.110 AV. SGTº. LOURIVAL ALVES DE SOUZA, 133 PARQUE INDUSTRIAL TAQUARAL CEP: 04674-020 SÃO PAULO (SP)	FABRICAÇÃO DE MOLAS E ARTEFATOS PARA A INDUSTRIA AERONAUTICA. P.A. 212/CFA/2004.			IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE TINTAS, PRIMER, SOLVENTES, ENDURECEDORES, ADITIVOS E COMPLEMENTOS PARA USO NA FABRICAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AERONAVES. P.A. 758 A/CFA/2006.
SANTOS IMPORT - EXPORTAÇÃO & IMPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 06.308.668/0001-87 I.E.: 633.610.940.118 PRAÇA ANTONIO TELES, 14 - LOJA 02 - SALA 04 CENTRO CEP: 11013-020 SANTOS (SP)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES E PEÇAS. P.A.1271/CFA/2009		SILIBOR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 43.366.111/0002-00 I.E.: 635.216.584.112 ESTRADA SADAÉ TAKAGI, 3000 PIRAPORINHA CEP: 09852-070 SÃO BERNARDO DO CAMPO (SP)	FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PERFIS DE SILICONE, TAMPOES, ILHOSSES, ANEIS DE VEDAÇÃO, CAPAS PROTETORAS, DIAPHRAGMAS E BUCHAS PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 760/CFA/2004.
SÃO PAULO AIR TRANSPORTS - TRANSPORTES DE CARGA AEREA LTDA CNPJ: 09.156.623/0001-22 I.E.: 149869010118 RUA DA CONSOLAÇÃO, 247 - 13º ANDAR CONSOLAÇÃO CEP: 01301-903 SÃO PAULO (SP)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, COMPONENTES, PNEUS, MOTORES, ACESSÓRIOS, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO, DE P.A.1247/CFA/2009 RÁDIO-NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO E FERRAMENTAS, PARA USO NA PRÓPRIA FROTA.		SIMPLEPACK AIRCRAFT SOLUTIONS IMPORTADORA LTDA CNPJ: 03.310.294/0001-46 I.E.: 687.159.810.110 RUA CLARA GOLDMAN, 16 JDIM SÃO MARCOS CEP: 18056-520 SOROCABA (SP)	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS E ACESSÓRIOS PARA USO EM AERONAVES. IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES, KIT DE AERONAVES EXPERIMENTAIS, MOTORES, PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, INSTRUMENTOS, EQUIPAMENTOS DE RADIO NAVEGAÇÃO E DE APOIO EM SOLO, PARA USO EM AERONAVES. P.A. 1141/CFA/2008
SB INDÚSTRIA, COMÉRCIO USINAGEM E MANUTENÇÃO DE MAQUINAS LTDA CNPJ: 03.300.107/0001-43 I.E.: 224.060.246.115 RUA JOSE LAPENNA, 79 DISTRITO INDUSTRIAL CEP: 18603-970 BOTUCATU (SP)	FABRICAÇÃO DE GABARITOS, FERRAMENTAL, EQUIPAMENTOS DE APOIO NO SOLO, SUAS PARTES E PEÇAS, SUBCONJUNTOS, COMPONENTES E PEÇAS USINADAS PARA USO NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. P.A. 1332/CDI/2009		SITREX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA CNPJ: 04.538.925/0001-41 I.E.: 117.200.685.117 RUA PEDROSO ALVARENGA, 1245 5º ANDAR, CJ 52 ITAIM BIBI CEP: 04531-012 SÃO PAULO (SP)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PARTES E PEÇAS PARA MONTAGEM DE AERONAVES EXPERIMENTAIS, IMPORTAÇÃO DE AVIOES, HELICOPTEROS E OUTRAS AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS E COMPONENTES. P.A 1021/CFA/2007.
SCHMOLZ+BICKENBACH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE AÇOS LTDA. CNPJ: 32.309.536/0001-80 I.E.: 115.218.693.114 RUA JOSÉ ANTONIO VALADARES, 285 VILA LIVIERO CEP: 04185-020 SÃO PAULO (SP)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE BARRAS, PERFIS, TUBOS, PLACAS, CHAPAS, FOLHAS E BLANKS DE MATERIAIS METÁLICOS CORTADOS SOB MEDIDA E/OU USINADOS, DE MATERIAIS/LIGAS METÁLICAS: ALUMÍNIO 6056T651; 6013T651; 6082T651; AÇOS INOXIDÁVEIS: AISI 304; 17-4PH; AISI 440C E ACO SAE 4140. PARA USO NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. P.A. 1234/CFA/2009		SK 10 DO BRASIL INDÚSTRIA AEROESPACIAL LTDA CNPJ: 09.071.368/0001-15 I.E.: 645.513.191.111 RUA DR. SEBASTIÃO HENRIQUE DA CUNHA PONTES, 4300 PARQUE INDUSTRIAL CEP: 12237-973 SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP)	FABRICAÇÃO, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE COMPONENTES, CONJUNTOS E SUB-CONJUNTOS ESTRUTURAIS METÁLICOS E EM COMPOSITOS, SUAS PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AERONAVES. P.A. 1182/CFA/2008
SECO TOOLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 59.108.308/0001-06 I.E.: 669.464.632.110 AV. JOHN BOYD DUNLOP, 1500 - GAL. 1 INDUSTRIAL EDEN CEP: 18087-155 SOROCABA (SP)	FABRICAÇÃO DE PARTES, PEÇAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 244/CFA/2004.		SKYLIFT TAXI AEREO LTDA. CNPJ: 00.541.385/0001-02 I.E.: 244.537.438.110 AV. SYLVIA DA SILVA BRAGA, 415 AEROP. DOS AMARAIS CEP: 13082-080 CAMPINAS (SP)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E SISTEMAS DE USO AERONÁUTICO PARA MANUTENÇÃO DA PRÓPRIA FROTA. P.A. 905/CFA/2005.
SEGURANÇA TAXI AEREO LTDA. CNPJ: 56.850.084/0001-07 I.E.: 647.165.925.112 RUA BENTO DE ANDRADE, 700 SALA 8 JARDIM PAULISTA CEP: 04503-001 SÃO PAULO (SP)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 251/CFA/2004.		SNAP ON DO BRASIL COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA. CNPJ: 60.395.175/0001-77 I.E.: 606.023.425.119 R. JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA, 470 DISTRITO INDUSTRIAL II CEP: 13456-401 SANTA BÁRBARA D'OESTE (SP)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS ESPECIAIS DE ALTA TOLERÂNCIA E ANTICORROSIVOS PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 348/CFA/2004.
SENTRY - AERONAVES, MOTORES E PEÇAS LTDA CNPJ: 54.915.467/0001-90 I.E.: 375.085.585.113 RUA GOIÁS, 805 DISTRITO INDUSTRIAL III CEP: 14900-000 ITAPOLIS (SP)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÃO E/OU REPARO EM MOTORES CONVENCIONAIS DE AERONAVES (CHE Nº 0609-03/ANAC). IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MOTORES AERONÁUTICOS, SUAS PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS. P. A 973/CFA/2006.		SOBRAER - SONACA BRASILEIRA AERONAUTICA LTDA. CNPJ: 04.059.223/0001-85 I.E.: 645.414.218.114 AV. DR. JOÃO BATISTA DE SOUZA SOARES, 4009 COLÔNIA PARAÍSO CEP: 12236-660 SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP)	FABRICAÇÃO DE PARTES, PEÇAS, CONJUNTOS, PAINÉIS, CAVERNAS, SUB-CONJUNTOS E FUSELAGEM PARA ESTRUTURAS DE AERONAVES. MONTAGENS, REPARO E INSPEÇÃO DE ESTRUTURA (FUSELAGENS, PAINÉIS, CAVERNAS, TORSION BOX, PORTAS, CONJUNTOS, SUBCONJUNTOS, PILONES, SLATS E BORDOS DE ATAQUE). IMPORTAÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS (TINTA E SELANTES AERONÁUTICOS); INSUMOS, PAINÉIS, PARTES, PEÇAS, CONJUNTOS E SUB-CONJUNTOS; COMPONENTES STANDARD SEPARADOS. OU NÃO; SISTEMAS E SUBSISTEMAS; E ACESSÓRIOS OU INSUMOS AERONÁUTICOS, INTEGRANTES OU APLICADOS EM AERONAVES. P.A. 161/CFA/2004
SERCO COOPERATIVA DE SERVIÇOS E ENGENHARIA CNPJ: 00.966.306/0003-69 I.E.: 645.426.651.119 R. 21 DE ABRIL, 1100 DISTR. EUGENIO DE MELO CEP: 12247-100 SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP)	FABRICAÇÃO DE PEÇAS EM MATERIAIS COMPOSTOS PARA INTERIORES DE AERONAVES. FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS ESPECIAIS PARA MANUTENÇÃO DE TURBINAS E MOTORES AERONÁUTICOS E EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO. IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PARTES, PEÇAS, FERRAMENTAS ESPECIAIS E COMPONENTES AERONÁUTICOS. P.A. 951/CFA/2006.		SOPECAERO - SOBRAER PEÇAS AERONAUTICAS LTDA. CNPJ: 06.247.612/0001-60 I.E.: 645.463.627.117 AV. JOAO BATISTA DE SOUZA SOARES, 4009-B COLÔNIA PARAÍSO CEP: 12236-660 SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP)	FABRICAÇÃO DE PEÇAS, CONJUNTOS E SUB-CONJUNTOS ESTRUTURAIS AERONÁUTICOS. IMPORTAÇÃO DE MATERIA-PRIMA (ALUMÍNIO, AÇOS ESPECIAIS E INOXIDÁVEIS, MATERIAL COMPOSTO, TINTAS, SELANTES, INSUMOS AERONÁUTICOS); PEÇAS, CONJUNTOS E SUBCONJUNTOS; COMPONENTES, SISTEMAS E SUBSISTEMAS, INSUMO PARA TRATAMENTO TÉRMICO, SUPERFICIAIS, PINTURA E SELAGEM, INSPEÇÃO NDT E TESTES LABORATORIAIS SALT SPRAY E METALOGRAFIA, DE APLICAÇÃO NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. P.A. 271/CFA/2004.
SERTRADING (BR) LTDA CNPJ: 04.626.426/0003-78 I.E.: 149.437.022.112 AV. JUSCELINO KUBITSCHKE, 1830 - TORRE I 12 A SALA 2 ITAIM CEP: 04543-900 SÃO PAULO (SP)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS. P.A. 1212B/CDI/2009		SOUTH WINGS COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AVIAÇÃO LTDA. CNPJ: 06.222.429/0001-00 I.E.: 116.799.290.116 AV. PEDRO BUENO, 1532 SALA 32B JDIM AEROPORTO CEP: 04342-001 SÃO PAULO (SP)	COMÉRCIO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES AERONÁUTICOS. P.A. 205/CFA/2004.
SERV END INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP CNPJ: 00.363.047/0001-10 I.E.: 286.239.300.111 RUA PRUDENTE DE MORAIS, 580 JARDIM ALVORADA CEP: 09960-500 DIADEMA (SP)	FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE MAQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE, CONTROLE E DETECÇÃO DE TRINCAS, PORTATEIS, SEMI-PORTATEIS, VERTICAIS/HORIZONTAIS; APARELHOS TIPO "YOKE" PARA ENSAIOS DE DETECÇÃO DE TRINCAS EM MATEIRAIS FERRO-MAGNETICOS, CABINES DE LUZ NEGRA, LUMINÁRIAS DE LUZ NEGRA, INDICADORES DE MAGNETISMO, LÍQUIDOS PENETRANTES E OUTROS PRODUTOS CONSUMÍVEIS PARA UTILIZAÇÃO NO PROCESSO DE FABRICAÇÃO, TESTES E INSPEÇÃO AERONAUTICA. P.A 972/CFA/2006.		SOUTH ATLANTIC TRADING COMÉRCIO AGRÍCOLA E DE AERONAVES LTDA CNPJ: 09.294.098/0001-01 I.E.: 148.843.212.114 AVENIDA PAULISTA, 1765 - ANDAR 7 - SALAS 71 e 72 CERQUEIRA CÉSAR CEP: 01311-200 SÃO PAULO (SP)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, KITS DE AERONAVES EXPERIMENTAIS, PLANADORES, MOTOPROPULSORES, SUAS PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS. P.A. 1362/CDI/2010
SERVICO AERO TÉCNICO LTDA CNPJ: 03.856.395/0001-17 I.E.: 688.160.937.119 RUA NABOR ANTONIO CROZARIOL, 217 PIRACANGAGUA CEP: 12092-762 TAUBATÉ (SP)	FABRICAÇÃO DE COMPONENTE SEPARADO (TANQUE DE TRASLADO INTERNO E EXTERNO DE AERONAVES) EM MATERIAL FLEXÍVEL DE BORRACHA OU DE COMPOSITOS. FABRICAÇÃO DE SISTEMAS, PARTES E PEÇAS DE BOMBAS E MOTOBOMBAS, BICOS DE ABASTECIMENTO, MANGUEIRAS RÍGIDAS, SEMI-RÍGIDAS E FLEXÍVEIS, PARA ABASTECIMENTO DE AERONAVES. IMPORTAÇÃO DE MATERIA-PRIMA (COMO		SE PLANAVE COMÉRCIO E MANUTENÇÃO AERONAUTICA LTDA CNPJ: 12.378.044/0001-39 I.E.: 147.392.810.110	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR DE APLICAÇÃO AERONÁUTICA; KITS DE SOBREVIVÊNCIA NA SELVA E DE PRIMEIROS SOCORROS, DE

AV. OLAVO FONTOURA, 1078 - LOJA 9 - SALA 1 SANTANA CEP: 02012-021 SÃO PAULO (SP)	APLICAÇÃO AERONÁUTICA; PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES DE MOTORES AERONÁUTICOS. P.A. 1414/CDI/2010	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0061-09 I.E.: 112.347.127.116 ROD. SP 318, KM 249,5 FAZENDA SÃO FRANCISCO CEP: 13578-000 SÃO CARLOS (SP)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS, MOTORES A TURBINA, EQUIPAMENTOS-RÁDIO COMUNICAÇÃO E DE NAVEGAÇÃO, INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS DE AERONAVES; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 8308-2/DAC). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, ACESSÓRIOS, SISTEMAS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS DE RÁDIO NAVEGAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO. P.A. 315C/CFA/2004.
SPECTRA TECNOLOGIA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA CNPJ: 59.933.705/0001-04 I.E.: 112.873.041.115 RUA CARLOS PETIT, 479 VILA MARIANA CEP: 04110-001 SÃO PAULO (SP)	FABRICAÇÃO DE SIMULADORES DE VOO, PLATAFORMAS DE MOVIMENTO, UNIDADES HIDRÁULICAS E ELETRÔNICAS DE CONTROLE, SIMULADOR ESTATICO; PRODUTOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE MATERIAIS, ESTRUTURAS, SISTEMAS DE AQUISIÇÃO DE DADOS, ELETRÔNICA EMBARCADA E SOFTWARE DE ANÁLISE E CONTROLE, PARA APLICAÇÃO AERONÁUTICA. P.A. 1324/CDI/2010	TAMARU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE FERRAMENTAS LTDA CNPJ: 60.823.879/0001-01 I.E.: 587.082.408-119 AVENIDA 09, 789 CENTRO CEP: 13500-360 RIO CLARO (SP)	COMÉRCIO DE FERRAMENTAS DE CORTE PARA USINAGEM, BARRAS DE MANDRILAR, SUPORTES, MANDRIS, ADAPTADORES, FRESAS, BROCAS, MACHOS, PASTILHAS M.D., PINÇAS, CALÇOS E PARAFUSOS, PARA USO NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. P.A. 1133/CFA/2008
SPEED CUT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA CNPJ: 05.576.671/0001-19 I.E.: 234.106.202.117 RUA MANOEL NUNES DA COSTA, 251 VILA GALVÃO CEP: 12286-300 CACAPAVA (SP)	FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FERRAMENTAS EM METAL DURO; BROCAS, FRESAS, LIMAS ROTATIVAS, ALARGADORES, ESCAREADORES E, FERRAMENTAS ESPECIAIS SEGUNDO DESENHO, USADOS NA FABRICAÇÃO DE AERONAVES PELA INDUSTRIA AERONAUTICA. P.A. 1072/CFA/2007	TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S/A CNPJ: 04.775.827/0005-51 I.E.: 336.695.377.113 ROD. HELIO SMIDT, S/N - SETOR 2 AEROPORTO CEP: 07140-970 GUARULHOS (SP)	MANUTENÇÃO, MODIFIC. E/OU REPAROS EM CELULAS, MOTORES A TURBINA, HÉLICE, EQUIPAMENTO DE RADIONAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO, INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS AERONÁUTICOS; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 0112-01/DAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE SISTEMAS, PARTES, PEÇAS, FERRAMENTAL, EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS AERONÁUTICOS. P.A. 172 C/CFA/2004.
STARCRAFT MANUTENÇÃO GERAL DE AERONAVES LTDA. CNPJ: 02.738.166/0001-35 I.E.: 645.272.548.119 RODOVIA DOS TAMOIOS, 5600 PUTIM CEP: 12228-840 SÃO JOSE DOS CAMPOS (SP)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS DE AERONAVES; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS. IMPORTAÇÃO DE PEÇAS E COMPONENTES DE USO AERONÁUTICO. P.A. 884/CFA/2005.	TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S/A CNPJ: 04.775.827/0006-32 I.E.: 116.429.331.112 PRACA COMANDANTE LINEU GOMES, PORTARIA 3 CONGONHAS CEP: 04626-020 SÃO PAULO (SP)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÃO E/OU REPAROS EM CELULAS, MOTORES A TURBINA, HÉLICE, EQUIPAMENTO DE RADIONAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO, INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS AERONÁUTICOS; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 0112-01/DAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE SISTEMAS, PARTES, PEÇAS, FERRAMENTAL, EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS AERONÁUTICOS. P.A. 172 B/CFA/2004
STATUS USINAGEM MECÂNICA LTDA. CNPJ: 01.049.314/0001-41 I.E.: 645.238.819.114 RUA JOSÉ COBRA, 1775 PARQUE INDUSTRIAL CEP: 12237-001 SÃO JOSE DOS CAMPOS (SP)	FABRICAÇÃO DE PARTES E PEÇAS USINADAS PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 292/CFA/2004.	TAPETES SÃO CARLOS LTDA CNPJ: 05.414.377/0001-00 I.E.: 637.000.019.118 RUA MIGUEL GIOMETTI, 340 VILA ELIZABETH CEP: 13560-970 SÃO CARLOS (SP)	FABRICAÇÃO DE TAPETES E CARPETES PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 1223/CFA/2008
STB AERONAUTICA E MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA CNPJ: 09.458.873/0001-17 I.E.: 224.187.005.110 AV. DEP. DANTE DELMANTO, 2510 V. PAULISTA CEP: 18608-393 BOTUCATU (SP)	FABRICAÇÃO DE PEÇAS USINADAS, COM OU SEM TRATAMENTO TÉRMICO E SUPERFICIAL, PARA USO NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. IMPORTAÇÃO DE MATÉRIA PRIMA EM MATERIAIS METÁLICOS E NÃO METÁLICOS PARA A PRODUÇÃO DE AERONAVES. P.A. 1294/CDI/2009	TARGET AVIAÇÃO LTDA. CNPJ: 00.847.736/0001-08 I.E.: 114.963.632.116 R. GAL. PANTALEÃO TELES, 40 JARDIM AEROPORTO CEP: 04355-040 SÃO PAULO (SP)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS DE AERONAVES; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS. (CHE 9605-03/DAC). IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, EQUIPAMENTOS, INSTRUMENTOS E COMPONENTES AERONÁUTICOS. P.A. 876/CFA/2005.
SUDESTE PEÇAS E MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA. CNPJ: 03.964.091/0001-73 I.E.: 115.937.148.118 AV. OLAVO FONTOURA, 1078 - SALA 15 HANGAR MASTER SANTANA CEP: 02012-021 SÃO PAULO (SP)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPARO EM CELULAS DE AERONAVES. (CHE 0512-01/DAC). IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS DE AERONAVES. P.A. 241/CFA/2004.	TARGET TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 02.521.840/0001-25 I.E.: 115.319.462.110 R. GEN. PANTALEÃO TELES, 40 JD. AEROPORTO CEP: 04355-040 SÃO PAULO (SP)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS E COMPONENTES PARA USO NA PRÓPRIA FROTA E PARA COMERCIALIZAÇÃO. P.A. 875/CFA/2005.
SUELI DE FÁTIMA DUARTE TREVISAN - ME CNPJ: 01.757.672/0001-09 I.E.: 645.250.260.115 PRACA CARIRI, 63 CHACARAS REUNIDAS CEP: 12238-300 SÃO JOSE DOS CAMPOS (SP)	INDUSTRIALIZAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE TAPEÇARIA E JUNTAS PARA EMPREGO AERONÁUTICO; INSONORIZAÇÃO DE AERONAVES. P.A. 261/CFA/2004.	TÁXI AÉREO GUIMARÃES LTDA CNPJ: 10.549.423/0001-19 I.E.: 148.436.830.118 AV. OLAVO FONTOURA, 484 - SALA 22 - HANGAR PLANAVEL SANTANA CEP: 02012-010 SÃO PAULO (SP)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES E EQUIPAMENTOS AERONÁUTICOS. P.A. 1411/CDI/2010
SUL AMERICA TAXI AÉREO LTDA CNPJ: 61.514.972/0001-99 I.E.: 669.634.635.115 AVENIDA SANTOS DUMONT, 988 JD ANA MARIA CEP: 18065-290 SOROCABA (SP)	IMPORTAÇÃO DE PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS AERONÁUTICOS, PARA USO EM SUA PRÓPRIA FROTA (CHETA 2004-060405/SERAC 4). P.A. 1266/CFA/2009	TÁXI AÉREO PIRACICABA LTDA. CNPJ: 65.485.922/0001-81 I.E.: 535.157.328.113 R. AQUILINO PACHECO, 1628 CIDADE ALTA CEP: 13405-190 PIRACICABA (SP)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRÓPRIA FROTA. P.A. 935/CFA/2006.
SUPORTE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AERONAVES LTDA. CNPJ: 06.925.566/0001-00 I.E.: 626.694.111.113 R. MONTEMOR, 52 JD. OCARA CEP: 09051-110 SANTO ANDRÉ (SP)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES E PEÇAS. P.A. 926/CFA/2005.	TCL AIR UP SERVICES LTDA CNPJ: 11.906.019/0001-18 I.E.: 147.180.033.110 AV. OLAVO FONTOURA, 484 A SANTANA CEP: 02012-020 SÃO PAULO (SP)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM MOTORES E ACESSÓRIOS DE AERONAVES. SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 1009-41/ANAC). IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MOTORES AERONÁUTICOS, SUAS PARTES E PEÇAS. P.A. 1435/CDI/2010
T. W. ESPUMAS LTDA. CNPJ: 00.789.312/0006-30 I.E.: 234.038.313.117 ROD. PRESIDENTE DUTRA, KM 129 JD. AMERICA CEP: 12280-000 CACAPAVA (SP)	ESPUMAS PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 771/CFA/2004.	TECELAGEM LADY LTDA CNPJ: 60.870.268/0001-06 I.E.: 101.051.505.115 RUA MINISTRO NELSON HUNGRIA, 239 CJTO 16 VILA TRAMONTANO CEP: 05690-050 SÃO PAULO (SP)	VELCROS E TECIDOS PARA FORRAÇÃO DE USO AERONÁUTICO. P.A. 061/CFA/2004.
TAM - AVIAÇÃO EXECUTIVA E TAXI AÉREO S/A CNPJ: 52.045.457/0001-16 I.E.: 109.047.083.110 R. MONSENHOR ANTÔNIO PEPE, 94 AEROP. DE CONGONHAS (JABAQUARA) CEP: 04357-080 SÃO PAULO (SP)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÃO E/OU REPAROS EM CELULAS DE AERONAVES, EQUIPAMENTO DE RADIOCOMUNICAÇÃO E/OU NAVEGAÇÃO, INSTRUMENTO E ACESSÓRIOS DE AERONAVES (CHE 6905-1/DAC). IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS E SISTEMAS. P.A. 300/CFA/2004.	TECNAL FERRAMENTARIA LTDA. CNPJ: 44.812.659/0001-18 I.E.: 535.046.650.112 ESTR. VICENTE BELLINI - ACESSO ROD. SP 135 - KM 17, 300 - CP 629 DOIS CORREGOS CEP: 13400-970 PIRACICABA (SP)	COMERCIALIZAÇÃO E FABRICAÇÃO DE FERRAMENTAS ESPECIAIS DE USINAGEM PARA A INDUSTRIA AERONAUTICA. P.A. 347/CFA/2004.
TAM - AVIAÇÃO EXECUTIVA E TAXI AÉREO S/A CNPJ: 52.045.457/0008-92 I.E.: 407.420.009.110 ESTRADA DO AEROPORTO, LOTES DE 1 A 4 AEROPORTO CEP: 13211-770 JUNDIAÍ (SP)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÃO E/OU REPAROS EM CELULAS DE AERONAVES, MOTORES A TURBINA E EM ACESSÓRIOS; SERVIÇOS AERONÁUTICO ESPECIALIZADOS (CHE 6905-1/DAC). IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTO DE TESTE E PRODUTOS QUÍMICOS; EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO. P.A. 300A /CFA/2004.	TECNOFLON-BRASFLON COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. CNPJ: 69.196.657/0001-72 I.E.: 286.156.567.112 R. RODRIGO, 10/50 JD. RUYCE CEP: 09981-500 DIADÉMA (SP)	PEÇAS, ARTEFATOS E COMPONENTES EM TEFLON PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 778/CFA/2004.
TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0001-60 I.E.: 112.347.127.116 AV. JURANDIR, 856 JD. CECI - AEROP. CONGONHAS CEP: 04072-000 SÃO PAULO (SP)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, FERRAMENTAL, EQUIPAMENTOS-RÁDIO DE NAVEGAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO, PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 315/CFA/2004.	TECNOFLUOR IND. E COM. LTDA. CNPJ: 65.592.511/0001-95 I.E.: 239.012.109.116 RUA SANTA MÔNICA, 1783 PARQUE INDUSTRIAL SAN JOSÉ - JARDIM BELIZÁRIO CEP: 06715-865 COTIA (SP)	PEÇAS E ARTEFATOS EM PTFE (TEFLON) PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 779/CFA/2004.
TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0022-94 I.E.: 112.347.127.116 AV. JAMIL JOÃO ZARIF, TPS A SUPERIOR ASA B CUMBICA CEP: 07143-970 GUARULHOS (SP)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CELULAS, MOTORES A TURBINA, EQUIPAMENTOS-RÁDIO COMUNICAÇÃO E DE NAVEGAÇÃO, INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS DE AERONAVES; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 8308-2/DAC). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, ACESSÓRIOS, SISTEMAS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS DE RÁDIO NAVEGAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO. P.A. 315B /CFA/2004.		



TECPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 56.840.077/0001-24 I.E.: 645.106.684.114 R. SERRA DO RONCADOR, 377 JD. ANHEMBI CEP: 12235-240 SÃO JOSE DOS CAMPOS (SP)	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS EM MATERIAL PLÁSTICO, UTILIZANDO AS TECNOLOGIAS DE MATERIAL COMPOSTO E PROCESSO DE TERMOFORMAGEM, PARA A INDÚSTRIA AERONÁTICA. P.A. 204/CFA/2004.				PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS; CATAPULTAS E OUTROS ENGENHOS DE LANÇAMENTOS SEMELHANTES E SUAS PARTES. P.A. 1018/CFA/2007
TEKCRAFT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. CNPJ: 03.069.145/0001-37 I.E.: 115.590.885.110 RUA SIQUEIRA BUENO, 1116 BELENZINHO CEP: 03172-010 SÃO PAULO (SP)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES. P.A.1218/CFA/2008			TRACKER INDÚSTRIA E ENGENHARIA LTDA. CNPJ: 04.691.273/0001-80 I.E.: 645.429.206.111 R PENHA, 109 CHACARÁS REUNIDAS CEP: 12.238-380 SÃO JOSE DOS CAMPOS (SP)	FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE GABARITOS, MOLDES, DISPOSITIVOS, FERRAMENTAL, EQUIPAMENTOS ESPECIAIS E DE APOIO À PRODUÇÃO, PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES. IMPORTAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA E MATERIAL DE USO OU CONSUMO EMPREGADO NA PRODUÇÃO DE AERONAVES E SIMULADORES. P.A. 018/CFA/2004.
TEKLA INDUSTRIAL TEXTIL LTDA. CNPJ: 07.669.515/0001-28 I.E.: 117.199.385.115 RUA TOCANTINIA, 356 VILA LIVIERO CEP: 04186-200 SÃO PAULO (SP)	FITAS ELÁSTICAS E POLIÉSTER PARA USO AERONÁUTICO. P.A 357A/CFA/2007.			TRANSALL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. CNPJ: 54.261.292/0001-45 I.E.: 111.222.083.110 R. ALCANTARA, 869 VL. MARIA CEP: 02110-011 SÃO PAULO (SP)	RODÍZIOS UTILIZADOS NO PROCESSO DE FABRICAÇÃO DE AERONAVES. P.A. 794/CFA/2004.
TERMICOM IND. E COM. DE TERMINAIS E CONEXÕES MECÂNICAS LTDA. CNPJ: 43.262.088/0001-22 I.E.: 286.128.962.117 R. SALGADO DE CASTRO, 467 VL. MARINA CEP: 09920-690 DIADEMA (SP)	TERMINAIS ELÉTRICOS E MECÂNICOS PARA USO NA FABRICAÇÃO DE AERONAVES. P.A. 317/CFA/2004.			TRELLEBORG DO BRASIL SOLUÇÕES EM VEDAÇÃO LTDA CNPJ: 05.827.188/0001-60 I.E.: 645.417.192.112 ROD. PRES. DUTRA, KM 145,7 - SETOR 1, PAVILHÃO "T" VILA TATETUBA CEP: 12220-611 SÃO JOSE DOS CAMPOS (SP)	FABRICAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PROUTOS E PEÇAS DE VEDAÇÃO PARA A INDÚSTRIA AERONÁUTICA. P.A. 887/CFA/2005.
TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A. CNPJ: 59.106.666/0001-71 I.E.: 635.014.528.110 AV. CAMINHO DO MAR, 2652 / 2700 RUDGE RAMOS CEP: 09612-000 SÃO BERNARDO DO CAMPO (SP)	FORJADOS, BARRAS, FITAS, TUBOS DE METAIS NÃO FERROSOS E CHAPAS DE LATÃO PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 019/CFA/2004.			TRIÂNGULO MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA. CNPJ: 72.887.565/0001-43 I.E.: 713.001.451.118 AEROP. MUNICIPAL, S/N AEROPORTO DE VERA CRUZ CEP: 17560-000 VERA CRUZ (SP)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CÉLULAS, MOTORES E ACESSÓRIOS DE AERONAVES; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 7304-04/DAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PARTES, PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS DE AERONAVES. P.A. 946/CFA/2006.
TERMOPLAS TECNOLOGIA AERONÁUTICA LTDA - ME CNPJ: 04.919.406/0001-23 I.E.: 645.434.158-111 RUA JOSE VICENTE DE PAULA, 225-A SANTOS DUMONT CEP: 12227-810 SÃO JOSE DOS CAMPOS (SP)	FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS EM MATERIAIS PLÁSTICOS, ACRÍLICOS, ALUMÍNIO E METAL PARA USO AERONÁUTICO. MANUTENÇÃO E REPARO EM TRANSPARÊNCIA E COMPONENTES DE ACRÍLICO PARA AERONAVES (JANELAS); POLIMENTOS EM PEÇAS METÁLICAS APLICAVEIS EM BORDOS DE ATAQUE DE SUPERFÍCIES AERODINÂMICAS; SERIGRAFIA E INSCRIÇÃO TÉCNICA EM ACRÍLICO E ALUMÍNIO; SELAGEM ESTRUTURAL; PINTURA DE COMPONENTES DE AERONAVES; TAPECARIA E RECUPERAÇÃO DE INTERIORES DE AERONAVES; CHAPEAMENTO E REBITAGEM DE PEÇAS DE AERONAVES. (CHE 0403-01/DAC). IMPORTAÇÃO DE INSUMOS PLÁSTICOS, ACRÍLICOS E METÁLICOS PARA USO AERONÁUTICO. P.A 983/CFA/2006.			TRIKE ÍCAROS INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA. CNPJ: 56.543.309/0001-82 I.E.: 336.206.622.117 R. FAUSTINO RAMALHO, 920 JD. VILA GALVÃO CEP: 07054-040 GUARULHOS (SP)	FABRICAÇÃO, REPARO E MANUTENÇÃO EM AERONAVES TIPO ULTRALEVE BÁSICO. P.A. 132/CFA/2004.
TEXTIL TABACOW S/A. CNPJ: 61.204.202/0006-54 I.E.: 165.037.016.117 AV AFONSO PANSAN, 1581 VILA BERTINE CEP: 13473-620 AMERICANA (SP)	FABRICAÇÃO DE TAPETES E CARPETES PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 020/CFA/2004.			TRIUMPH BRAZIL TRADING COMPANY S/A CNPJ: 08.669.801/0001-56 I.E.: 244.729.587.112 RUA ODILA MAIA ROCHA BRITO, 527 - 7º ANDAR - SALA 75 - ED. TRADE TOWER NOVA CAMPINAS CEP: 13092-020 CAMPINAS (SP)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES. P.A. 1173/CFA/2008.
THORK TRADING S/A CNPJ: 04.363.350/0002-54 I.E.: 116.620.741.118 RUA AUGUSTA, 1939 - CJTO 21 CERQUEIRA CÉSAR CEP: 01413-000 SÃO PAULO (SP)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES. P.A. 1245C/CDI/2009			TROP COMÉRCIO EXTERIOR LTDA CNPJ: 01.135.153/0002-90 I.E.: 114.959.788.117 AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, 10989 - 14º ANDAR - CJ 142 VILA OLÍMPIA CEP: 04578-000 SÃO PAULO (SP)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, COMPONENTES, ACESSÓRIOS, AVIÔNICOS, MOTORES AERONÁUTICOS, SUAS PARTES E PEÇAS. P.A. 1042 A/CFA/2008
THYSENKRUPP AUTÔMATA INDÚSTRIA DE PEÇAS LTDA CNPJ: 96.163.993/0001-91 I.E.: 688.112.055.118 AV. EURICO AMBRAGI SANTOS, 1715 PIRACANGAGUA CEP: 12042-210 TAUBATE (SP)	IMPORTAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E FABRICAÇÃO DE FERRAMENTAIS, PEÇAS ESTRUTURAIS E SUBCONJUNTOS AERONÁUTICOS. IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MATERIAS PRIMAS, INCLUINDO MAS NÃO SE LIMITANDO A PLACAS, CHAPAS E PERFIS LONGOS (BARRAS) DE LIGAS METÁLICAS, ALUMÍNIO, AÇO, TITÂNIO ETC.) MATERIAIS COMPOSTOS, HARDWARE (REBITES, ETC.) E QUÍMICOS (SELANTES, TINTAS, ETC.) EMPREGADOS NA MANUTENÇÃO, REVISÃO, CONSERVAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, CONVERSÃO E FABRICAÇÃO DE AERONAVES E SUAS PARTES E PEÇAS. P.A. 192/CFA/2004.			TROPICAL SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA CNPJ: 03.545.884/0001-58 I.E.: 149.299.534.111 RUA ALEXANDRE DUMAS, 1562 - CONJUNTO 71 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO CEP: 04717-004 SÃO PAULO (SP)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE TURBINAS, MOTORES, ACESSÓRIOS, PARTES E PEÇAS, PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 248/CFA/2004.
THYSENKRUPP PRODUCTION SYSTEM LTDA CNPJ: 43.741.951/0001-81 I.E.: 286.020.717.112 RUA KARE HULLER, 296 JD. CANHEDA CEP: 09941-410 DIADEMA (SP)	FABRICAÇÃO DE GABARITOS DE MONTAGEM, FURAÇÃO, COLAGEM, INSTALAÇÃO E CONTROLE DE PRODUTO, SUAS PARTES E PEÇAS; MOLDES PARA CONFORMAÇÃO DE PEÇAS DE PLÁSTICO E MATERIAIS COMPOSTOS; MÁSCARAS DE FURAÇÃO, TRACAGEM E VERIFICAÇÃO; CHAPELONAS; CARROS PARA TRANSPORTE OU MOVIMENTAÇÃO DE PRODUTOS, PARA USO NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. P.A. 1269/CFA/2009			TROYA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E ENGENHARIA LTDA CNPJ: 07.561.559/0001-30 I.E.: 645.547.281.110 RUA MOXOTÓ, 71 CHACARÁS REUNIDAS CEP: 12238-320 SÃO JOSE DOS CAMPOS (SP)	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, GABARITOS E FERRAMENTAL, SUAS PARTES E PEÇAS; PARTES E PEÇAS USINADAS; PEÇAS EM MATERIAIS COMPOSTOS PARA INTERIORES DE AERONAVES, PARA USO NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. P.A. 1268/CFA/2009
TOM AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 06.952.358/0001-09 I.E.: 344.115.696.110 RUA PRUDENTE DE MORAIS, 569 CENTRO CEP: 14940-000 IBITINGA (SP)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES AGRÍCOLAS, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 1298/CDI/2009			TROYA TECH INDÚSTRIA E SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA AERONÁUTICA LTDA - EPP CNPJ: 05.704.873/0001-07 I.E.: 645.455.085.110 RUA LUCÉLIA, 864 CHACARAS REUNIDAS CEP: 12238-450 SÃO JOSE DOS CAMPOS (SP)	FABRICAÇÃO DE FERRAMENTAL, EQUIPAMENTOS E COMPONENTES ELETRÔNICOS (CABLAGENS) PARA USO AERONÁUTICO. IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MATÉRIA-PRIMA, INSUMOS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES PARA A INDÚSTRIA AERONÁUTICA. P.A. 615/CDI/2009
TOTAL LINHAS AÉREA S/A. CNPJ: 32.068.363/0009-02 I.E.: 336.872.604.110 ROD HELIO SMIDT, S/Nº CUMBICA CEP: 07190-972 GUARULHOS (SP)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, SISTEMAS, COMPONENTES E EQUIPAMENTOS PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A.156 C/CFA/2009			TURBSERV ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO LTDA. CNPJ: 05.429.834/0001-30 I.E.: 669.540.231.112 AV. ANGÉLICA, 115 - HANGAR 2 VL. ANGÉLICA CEP: 18065-450 SOROCABA (SP)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM MOTORES AERONÁUTICOS E EM ACESSÓRIOS DE AERONAVES (CHE 0304-03/DAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MOTORES E ACESSÓRIOS AERONÁUTICOS, SUAS PARTES E PEÇAS. P.A. 091/CFA/2004.
TOYO MATIC COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA CNPJ: 58.351.404/0001-00 I.E.: 225056980110 AV. RADAMES LO SARDO, 241 DISTRITO INDUSTRIAL III CEP: 12908-829 BRAGANÇA PAULISTA (SP)	FABRICAÇÃO DE PEÇAS ESTRUTURAIS, COMPONENTES HIDRÁULICOS E MECÂNICOS PARA TRENS DE POUSO E CONTROLE DE SISTEMAS DE VOO, UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE AERONAVES. P.A. 1265/CFA/2009			TWO TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 04.263.318/0001-16 I.E.: 388.070.545.115 RUA HILDEBRANDO FERRAZ, 191 VILA MARCHI CEP: 13295-000 ITUPEVA (SP)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS E COMPONENTES PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A 1034/CFA/2007.
TR BRASIL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA CNPJ: 05.135.042/0001-53 I.E.: 149.470.400.112 AV. MASCOTE, 1291, CONJ. 2 VILA MASCOTE CEP: 04363-001 SÃO PAULO (SP)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, MOTORES, HÉLICES, PAS DE HÉLICES, SIMULADORES DE VOO, SUAS PARTES E PEÇAS SEPARADAS; EQUIPAMENTOS, GABARITOS, FERRAMENTAL; PARAQUEDAS, SUAS. P.A. 017/CFA/2004.			ULTRAMOTORES COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MOTORES LTDA. CNPJ: 73.193.799/0001-53 I.E.: 165.335.889.115 ROD. LUIZ DE QUEIROZ, KM 125,951 - HANGAR 14 JARDIM THEIJA - AER. MUNIC. AMERICANA CEP: 13479-300 AMERICANA (SP)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MOTORES PARA AERONAVES ULTRALEVES E EXPERIMENTAIS, SUAS PARTES E PEÇAS. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MOTORES PARA AERONAVES ULTRALEVES E EXPERIMENTAIS. P.A. 017/CFA/2004.

UNIONREBIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA. CNPJ: 59.280.669/0002-08 I.E.: 636.283.693.110 R. ALAGOAS, 130 CENTRO CEP: 09521-050 SAO CAETANO DO SUL (SP)	REBITES E PRENDEDORES UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE AERONAVES. P.A. 274/CFA/2004.	VENTECTOOLS COMERCIAL E IMPORTADORA DE FERRAMENTAS LTDA. CNPJ: 74.558.750/0001-10 I.E.: 623.092.087.112 AV. DR. YOJIRO TAKAOKA, 4384 - CONJ. 910 - 9º A. ALPHAVILLE CEP: 06541-038 SANTANA DO PARNAIBA (SP)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE FERRAMENTAL PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 184/CFA/2004.
UNITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ABRASIVOS LTDA. CNPJ: 61.742.037/0001-80 I.E.: 336.897.810.117 RUA STELLA MARIS, 156 VILA ENDRES CEP: 97041-010 GUARULHOS (SP)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ABRASIVOS, EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS, FERRAGENS, MATERIAL PARA POLIMENTO, FITAS ADESIVAS E. LUBRIFICANTES PARA APOIO À PRODUÇÃO DE AERONAVES. P.A. 209/CFA/2004	VERA CRUZ TAXI AEREO LTDA. CNPJ: 02.763.588/0001-60 I.E.: 713.006.018.115 AEROP. MUNICIPAL, S/N AEROPORTO DE VERA CRUZ CEP: 17560-000 VERA CRUZ (SP)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS E COMPONENTES PARA UTILIZAÇÃO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 944/CFA/2006.
UNIVERSO AIR REPRESENTAÇÕES LTDA. CNPJ: 04.888.832/0001-47 I.E.: 535.358.458.115 ESTRADA DE MONTE ALEGRE, S/N MONTE ALEGRE CEP: 13418-300 PIRACICABA (SP)	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES E PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES E EQUIPAMENTOS DE RÁDIO-COMUNICAÇÃO E/OU NAVEGAÇÃO E AERONAVEGAÇÃO. P.A. 1148/CFA/2008.	VERSI TECNOLOGIA LTDA. - EPP CNPJ: 06.133.475/0001-32 I.E.: 244.966.738.110 R. LAURO VANUCCI, 1020 JD. SANTA CANDIDA CEP: 13087-548 CAMPINAS (SP)	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TESTES, DE MÓDULOS ELETRO-ELETRÔNICOS, CIRCUITOS INTEGRADOS, INSPEÇÃO ÓTICA, BANCADAS DE MEDIDAS E AUTOMAÇÃO PARA O SETOR AERONÁUTICO. IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE APARELHOS DE TESTES ELETRÔNICOS. P.A. 235/CFA/2004.
UP - UGO PATTARO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. CNPJ: 01.862.837/0001-02 I.E.: 115.075.527.110 RUA JOSE DE CARVALHO, 226 CHACARA SANTO ANTONIO CEP: 04714-020 SAO PAULO (SP)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSUMO NA FABRICAÇÃO DE AERONAVES. P.A. 804/CFA/2004.	VERTIX ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA CNPJ: 09.035.655/0001-70 I.E.: 645.549.841.117 RUA PIO XII, 140 JD ESPLANADA CEP: 12242-750 SAO JOSE DOS CAMPOS (SP)	IMPORTAÇÃO DE PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS PARA USO NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. P.A. 1284/CDI/2009
URMA BRASIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. CNPJ: 03.792.197/0001-37 I.E.: 635.357.736.111 RUA LONDRINA, 470 C/TO 103 RUDGE RAMOS CEP: 09635-100 SAO BERNARDO DO CAMPO (SP)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO E FERRAMENTAS ESPECIAIS PARA USO NA FABRICAÇÃO DE AERONAVES. P.A. 014/CFA/2004.	VIA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE AERONAVES LTDA CNPJ: 10.428.291/0001-77 I.E.: 148.359.472.117 AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 3015 - 11º ANDAR - CONJ. 111 JARDIM PAULISTANO CEP: 01452-001 SAO PAULO (SP)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES E PEÇAS, MOTORES, EQUIPAMENTOS RÁDIO-NAVEGAÇÃO E COMUNICAÇÃO, AVIÔNICOS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES. P.A. 1307/CDI/2009
USIESP USINAGENS ESPECIAIS LTDA. CNPJ: 54.156.658/0001-16 I.E.: 244.266.425.111 AV. SEN. ANTONIO LACERDA FRANCO, 455 JD. DO LAGO CEP: 13050-526 CAMPINAS (SP)	FABRICAÇÃO DE PEÇAS USINADAS METÁLICAS E NÃO METÁLICAS PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 354/CFA/2004.	VIACAO AEREA PANAMERICANA LTDA CNPJ: 10.751.823/0001-02 I.E.: 148.561.839.119 AVENIDA NOVE DE JULHO, 3755 JARDIM PAULISTA CEP: 01407-100 SAO PAULO (SP)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES, MOTORES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE AERONAVES PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 1376/CDI/2010
USIMAZA INDÚSTRIA LTDA - ME CNPJ: 09.111.405/0001-71 I.E.: 645.514.931.114 RUA DURVALINO MARCIANO LEITE, 150 PQ SANTOS DUMONT CEP: 12227-830 SAO JOSE DOS CAMPOS (SP)	FABRICAÇÃO DE BUCHAS, ARRUELAS, PINOS, EMENDAS, PERFIS, CANTONEIRAS, BOCALIS, CONEXÕES, PARTES E PEÇAS USINADAS PARA USO NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. P.A.1257/CFA/2009	VIAMAX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 05.269.426/0002-40 I.E.: 116.754.989.111 RUA SAMUEL MORSE, 120, 10º ANDAR, CONJ. 101/103 BROOKLYN NOVO CEP: 04576-060 SAO PAULO (SP)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES; SIMULADORES DE VOO, ACESSÓRIOS, FERRAMENTAL, COMPONENTES E SUAS PARTES E PEÇAS AERONÁUTICAS. P.A. 298 A/CFA/2004.
USINAGEM E FERRAMENTARIA TONINI LTDA CNPJ: 67.036.392/0001-10 I.E.: 712.036.447.110 AV. MARGINAL DO RIO JUNDIAÍ, 440 - GALPÃO 1 SETOR INDUSTRIAL CEP: 13221-800 VARZEA PAULISTA (SP)	FABRICAÇÃO DE PEÇAS ESTRUTURAIS USINADAS, PEÇAS EM AÇOS ESPECIAIS, AÇO INOXIDÁVEL E PLÁSTICOS, CONJUNTOS, SUBCONJUNTOS, FERRAMENTAL E DISPOSITIVOS DE APOIO À PRODUÇÃO DE AERONAVES. IMPORTAÇÃO DE MATERIA-PRIMA PARA USO NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. P.A. 1253/CFA/2009	VILLARES METALS S/A CNPJ: 42.566.752/0004-07 I.E.: 671.087.638.111 RUA ALFREDO DUMONT VILLARES, 155 JARDIM SANTA CAROLINA CEP: 13178-902 SUMARÉ (SP)	FABRICAÇÃO DE BARRAS REDONDAS, QUADRADAS E RETANGULARES DE AÇO INOXIDÁVEL E LIGAS ESPECIAIS PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 821/CFA/2004.
USINAGEM WZ LTDA. CNPJ: 58.684.598/0001-65 I.E.: 712.014.781.115 R. SEGUNDO GREGÓRIO BELLODI, 301/321 SETOR INDUSTRIAL III CEP: 13224-110 VARZEA PAULISTA (SP)	FABRICAÇÃO, MANUTENÇÃO E IMPORTAÇÃO DE REBOCADORES, BARRAS DE REBOQUE, DISPOSITIVOS, FERRAMENTAS, CARROS PARA TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS PARA ILUMINAÇÃO NOTURNA PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 117/CFA/2004.	VINER BRASIL TECNOLOGIA LTDA CNPJ: 06.234.464/0001-49 I.E.: 116.805.779.114 RUA DO BOSQUE, 364 BARRA FUNDA CEP: 01136-000 SAO PAULO (SP)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE CHAPAS, PLACAS E BARRAS DE ALUMÍNIO E TITÂNIO PARA USO NA FABRICAÇÃO DE COMPONENTES AERONÁUTICOS. P.A. 1289/CDI/2009
USINCAL - USINAGEM E CALDEIRARIA LTDA - EPP CNPJ: 04.635.566/0001-40 I.E.: 244.886.479.112 RUA ARTUR LEITE DE BARROS JR., 233 JARDIM DO LAGO CEP: 13050-480 CAMPINAS (SP)	FABRICAÇÃO DE PEÇAS USINADAS PARA USO NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. P.A. 1114/CFA/2008.	VORANA USINAGEM E COMÉRCIO LTDA CNPJ: 01.731.883/0001-72 I.E.: 234037530110 RODOVIA JOAO DO AMARAL GURGEL, 4800 BAIRRO DO GRAMA CEP: 12289-410 CAÇAPAVA (SP)	PROJETO, FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE DISPOSITIVOS, FERRAMENTAIS E EQUIPAMENTOS DE APOIO À PRODUÇÃO; PARTE, PEÇAS, CHAPELONAS USINADAS, MOLDES EM ALUMÍNIO E MATERIAL COMPOSTO; GABARITOS DE INSPEÇÃO;
USIQUIMICA DO BRASIL LTDA CNPJ: 60.755.519/0001-01 I.E.: 336.717.548.117 R DA LAGOA, 511 CIDADE INDUSTRIAL SATÉLITE CEP: 07232-152 GUARULHOS (SP)	PRODUTOS QUÍMICOS PARA USO NA PRODUÇÃO DE AERONAVES. P.A. 013/CFA/2004.	VORTEX MOTORES LTDA. CNPJ: 02.950.359/0001-55 I.E.: 115.570.722.111 AV. SANTOS DUMONT, 1979 - SETOR E LOTE 13 SANTANA (CAMPO DE MARTE) CEP: 02012-010 SAO PAULO (SP)	PLATAFORMAS, CARRINHOS, SUPORTES E VIGAS DE ICAMENTO, SUAS PARTES E PEÇAS, PARA UTILIZAÇÃO NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. P.A. 1078/CFA/2007.
USITEC-BOT, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AERONÁUTICAS LTDA CNPJ: 09.057.430/0001-14 I.E.: 224.182.713.113 AVENIDA DEPUTADO DANTE DELMANTO, 2919 VILA PAULISTA CEP: 18608-393 BOTUCATU (SP)	FABRICAÇÃO DE PEÇAS USINADAS PARA USO NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. P.A. 1347/CDI/2010	VRG LINHAS AÉREAS S.A. CNPJ: 07.575.651/0015-54 I.E.: 336.798.868.117 RODOVIA HELIO SMIDT, S/Nº, 2º ANDAR-CHECK OUT AEROPORTO CEP: 07190-972 GUARULHOS (SP)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM MOTORES E EM ACESSÓRIOS DE AERONAVES; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE. 9909-04/ANAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES E HELICÓPTEROS, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES. P.A. 822/CFA/2004
UTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA - ME CNPJ: 55.404.511/0001-60 I.E.: 645.096.509.118 R. JOSÉ DE CAMPOS, 96 JD. MORUMBI CEP: 12236-650 SAO JOSE DOS CAMPOS (SP)	FABRICAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE PEÇAS USINADAS PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 189/CFA/2004.	VRG LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 07.575.651/0004-00 I.E.: 149.503.902.113 PRAÇA COMANDANTE LINEU GOMES, S/N - SAGUÃO DA PONTE AEREA AEROPORTO DE CONGONHAS CEP: 04626-020 SAO PAULO (SP)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÃO E/OU REPAROS EM CELULAS DE AERONAVES E EM ACESSÓRIOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS POR TIPO DE SERVIÇO (CHE Nº 0411-01/ANAC). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS
UTENSILI VALE COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA CNPJ: 04.895.566/0001-80 I.E.: 581.130.891.110 RUA JOÃO DOMINGUES DE OLIVEIRA, 196 - SALA 2 CENTRO CEP: 09400-250 RIBEIRÃO PIRES (SP)	COMÉRCIO DE FERRAMENTAS PARA TORNEAMENTO, FRESAMENTO, FURAÇÃO, MANDRILAMENTO, ROSQUEAMENTO, SUPORTE PARA FIXAÇÃO E CHAVES PARA APERTO DAS FERRAMENTAS, UTILIZADAS NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. P.A. 1157/CFA/2008.	WAGNER LENNARTZ DO BRASIL IND. COM. SERRAS LTDA. CNPJ: 43.717.578/0001-76 I.E.: 286.019.106.111 AV. FABIO EDUARDO RAMOS ESQUIVEL, 2737 JD. CANHEMA CEP: 09920-570 DIADEMA (SP)	PARTES, PEÇAS, COMPONENTES, PNEUS, MOTORES, ACESSÓRIOS, FERRAMENTAS, MATERIAIS DE CONSUMO E EQUIPAMENTOS PARA USO AERONÁUTICO. P.A.1013 G/CFA/2009
VALE BRITE COMÉRCIO DE ABRASIVOS LTDA - EPP CNPJ: 69.206.506/0001-58 I.E.: 645.193.202.115 RUA ANÉSIA NUNES MATARAZZO, 83 VILA RUBI CEP: 12245-581 SAO JOSE DOS CAMPOS (SP)	COMÉRCIO DE EPI's E MATERIAL DE USO E CONSUMO NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. P.A. 1316/CDI/2009	WAGNER LENNARTZ DO BRASIL IND. COM. SERRAS LTDA. CNPJ: 43.717.578/0001-76 I.E.: 286.019.106.111 AV. FABIO EDUARDO RAMOS ESQUIVEL, 2737 JD. CANHEMA CEP: 09920-570 DIADEMA (SP)	PARTES, PEÇAS, COMPONENTES, PNEUS, MOTORES, ACESSÓRIOS, FERRAMENTAS, MATERIAIS DE CONSUMO E EQUIPAMENTOS PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 1013A/CFA/2007
VARIG LOGÍSTICA S/A. CNPJ: 04.066.143/0001-57 I.E.: 115.989.440.114 PRAÇA COMANDANTE LINEU GOMES, S/N JARDIM AEROPORTO CEP: 04626-020 SAO PAULO (SP)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES PARA MANUTENÇÃO DA PRÓPRIA FROTA. P.A. 943/CFA/2006.		FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE SERRAS CIRCULARES SEGMENTADAS, SEGMENTOS DE REPOSIÇÃO (RESSEGMENTAÇÃO), SERRAS CIRCULARES DE METAL DURO E SERRAS DE FITA PARA A PRODUÇÃO DE AERONAVES. P.A. 823/CFA/2004.



WALTER DO BRASIL LTDA. CNPJ: 01.117.095/0001-90 I.E.: 669.314.019.119 R. CAMPINAS, 77 - BL. 03 JD. LEOCÁDIA CEP: 18085-400 SOROCABA (SP)	FABRICAÇÃO E COMERCIO DE FERRAMEN- TAS ESPECIAIS PARA USO NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. P.A. 281/CFA/2004.
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA CNPJ: 35.820.448/0085-44 I.E.: 244.092.348.116 RUA LUIZ FERNANDO RODRIGUES, 1951 VL. BOA VISTA CEP: 13064-798 CAMPINAS (SP)	FABRICAÇÃO DE GASES PARA USO NO PRO- CESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. P.A. 954B/CFA/2008.
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA CNPJ: 35.820.448/0100-18 I.E.: 392.031.709.117 RODOVIA GERALDO SCAVONE, 2200 JD CALIFORNIA CEP: 12305-900 JACAREI (SP)	FABRICAÇÃO DE GASES PARA USO NO PRO- CESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. P.A. 954C/CFA/2008.
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. CNPJ: 35.820.448/0098-69 I.E.: 626.062.746.114 AV. PRESIDENTE COSTA E SILVA, 2629 CAPUAVA CEP: 09010-170 SANTO ANDRÉ (SP)	FABRICAÇÃO DE GASES PARA USO NO PRO- CESSO PRODUTIVO DE AERONAVES P.A. 954 D/CFA/2004.
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A. CNPJ: 35.820.448/0069-24 I.E.: 492.015.305.114 AV. DOS AUTONOMISTAS, 4192 JD. GRANADA CEP: 06090-015 OSASCO (SP)	FABRICAÇÃO DE GASES PARA USO NO PRO- CESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. P.A. 954 E/CFA/2004.
WINGS IMPORTAÇÃO E EXP. DE EQUI- PAMENTOS AERONAUTICOS LTDA - EPP CNPJ: 10.296.466/0001-30 I.E.: 653.127.793.115 ROD. RAPOSO TAVARES, S/N KM 57 + 500m - GALPAO 02 TABOÃO CEP: 18131-220 SÃO ROQUE (SP)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES EXPERIMEN- TAIS EM KITS, SUB-KITS OU PRONTAS, MO- TORES AERONAUTICOS, ACESSORIOS E AVIONICOS PARA AERONAVES EXPERIMEN- TAIS. P.A. 1254/CFA/2009
WINNSTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA CNPJ: 02.797.954/0002-83 I.E.: 224.165.474.112 AV. DEP. DANTE DELMANTO, 1894 VILA PAULISTA CEP: 18608-393 BOTUCATU (SP)	FABRICAÇÃO E IMPORTAÇÃO, USINAGEM, CORTE DE MATERIA PRIMA, PEÇAS, PARTES, ACESSÓRIOS; TRATAMENTO SUPERFICIAL, FERRAMENTAL E GABARITOS; CONJUNTOS E SUB-CONJUNTOS AERONAUTICOS, USADOS NA FABRICAÇÃO DE AERONAVES. P.A. 223A/CFA/2007.
WINNSTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 02.797.954/0001-00 I.E.: 645.272.404.110 R. MIRACEMA, 370 CHACARAS REUNIDAS CEP: 12238-360 SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP)	FABRICAÇÃO E IMPORTAÇÃO, USINAGEM, CORTE DE MATERIA PRIMA, PEÇAS, PARTES, ACESSÓRIOS; TRATAMENTO SUPERFICIAL, FERRAMENTAL E GABARITOS, CONJUNTOS E SUBCONJUNTOS AERONAUTI- COS, USADOS NA FABRICAÇÃO DE AERONA- VES. P.A. 223/CFA/2004.
WM MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LT- DA CNPJ: 04.876.673/0001-60 I.E.: 116.493.137.116 AV ONOERIO MILANO, 186 HANGAR 3 JAGUARE CEP: 05348-030 SÃO PAULO (SP)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÃO E OU REPA- ROS EM CELULAS DE AERONAVES, MOTO- RES A TURBINA, ROTORES DE HELICÓPTEROS E ACESSÓRIOS (CHE 0304- 05/DAC). IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE AE- RONAVES, SUAS PARTES E PEÇAS. P.A. 101/CFA/2004.
WM TRADING LTDA CNPJ: 06.194.675/0002-86 I.E.: 147.030.412.114 ALAMEDA VICENTE PINZON, 144 - EDIFICIO NUMBER ONE C VILA OLIMPIA CEP: 04547-130 SÃO PAULO (SP)	IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, COMPONENTES, PNEUS, ACESSÓRIOS, MOTORES E SUAS PARTES, PE- ÇAS E ACESSÓRIOS, EQUIPAMENTOS DE AERONA- VES E EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO. P.A. 1371A/CDI/2010

WORK AVIATION SERVICE LTDA - EPP CNPJ: 04.094.549/0001-43 I.E.: 669.506.655.117 RUA ISALTINO GUANABARA RODRIGUES DA COSTA, 1580 - HANGAR 1 VILA BARÃO CEP: 18065-480 SOROCABA (SP)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÃO E/OU REPARO EM CELULAS, MOTORES, EQUIPAMENTOS DE RADIO-NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO; INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS DE AERONA- VES (CHE 0104- 02/ANAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓ- RIOS, COMPONENTES; FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS PARA USO EM AERONAVES. P.A. 1262/CDI/2009
XP TÁXI AÉREO & CARGAS LTDA CNPJ: 04.755.541/0001-80 I.E.: 645.458.330.114 RUA CEL JOSE DOMINGUES DE VASCON- CELOS, 181 SALA 03 VILA ADY ANNA CEP: 12243-840 SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PE- ÇAS, SISTEMAS, ACESSORIOS, EQUIPAMEN- TOS E FERRAMENTAL PARA USO NA PRO- PRIA FROTA.; P.A 998/CFA/2007.
ZL AVIAÇÃO EXECUTIVA LTDA. CNPJ: 48.356.299/0001-48 I.E.: 416.011.561.114 RODOVIA OSNI MATEUS, SP - 261, KM 116 CEP: 18682-970 LENÇÓIS PAULISTA (SP)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPA- ROS EM CELULAS, MOTORES E ACESSÓRIOS DE AERONAVES (CHE Nº 8003. 01/DAC). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS E ACESSORIOS PARA USO AERONAUTICO. P.A. 231/CFA/2004

SERGIPE

TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0038-51 I.E.: 27.101854-2 AV. SENADOR JÚLIO CÉSAR LEITE, S/N CENTRO CEP: 49037-080 ARACAJU (SE)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PAR- TES, PEÇAS, ACESSORIOS, SISTEMAS, FER- RAMENTAS, EQUIPAMENTOS DE RADIO-NA- VEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO, E EQUIPAMENTOS DE APOIO AO SOLO, PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 315 mi/CFA/2008
--	--

TOCANTINS

FOLIAR AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 07.331.837/0001-62 I.E.: 29410042-3 AV. VICENTE BARBOSA, S/N - QD 76 - LT 10 CENTRO CEP: 77493-000 LAGOA DA CONFUSÃO (TO)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PAR- TES, PEÇAS, ACESSORIOS E COMPONENTES, PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 1416/CDI/2010
SETE LINHAS AÉREAS LTDA CNPJ: 04.732.914/0005-21 I.E.: 29.426.525-2 AV. ANTONIO N. DA SILVA, SALA 02 - KM 10 AEROPORTO JACINTO NEVES CEP: 77425- 500 GURUPI (TO)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES E PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES, SIS- TEMAS E EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SO- LO, PARA USO NA PRÓPRIA FROTA (CHETA 2005-11- OCDU-01-00/STE). P.A. 1124 A/CDI/2010
TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0026-18 I.E.: 29.02.068117-0 AEROPORTO DE PALMAS, S/N CENTRO CEP: 77061-900 PALMAS (TO)	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PAR- TES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, SISTEMAS, FER- RAMENTAS, EQUIPAMENTOS DE RADIO-NA- VEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE APOIO AO SOLO, PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 315 mi/CFA/2008.
TÁXI AÉREO PALMAS LTDA. CNPJ: 38.147.245/0001-19 I.E.: 29.049.668-3 QUADRA 116, RUA 33, LOTE 01, JDIM AURENY III CEP: 77062-022 PALMAS (TO)	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SISTEMAS, ACESSORIOS, PARTES, PEÇAS E EQUIPAMENTOS, PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 1081/CFA/2007.
TROP COMÉRCIO EXTERIOR LTDA CNPJ: 10.135.153/0005-32 I.E.: 29.421.789-4 AV. LO-03, 89 - CENTRO COMERCIAL WILSON VAZ - 104 SUL PLANO DIRETOR SUL CEP: 77020-028 PALMAS (TO)	IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE AERONAVES, HELICÓPTEROS, PLANADORES E MOTOPLA- NADORES, SUAS PARTES, PEÇAS, COMPO- NENTES, ACESSÓRIOS, AVIÔNICOS, MOTORES AERO- NAUTICOS, SUAS PARTES E PEÇAS. P.A.1042E/CDI/2010

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 28 de Abril de 2011

Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 68 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 3 de abril de 2009, torna público que está habilitado a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) o seguinte estabelecimento:

DENOMINAÇÃO	CNPJ	ENDEREÇO
FLASHCRED PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA ME	01.647.481/0001-94	Rua argentina, 26 - Centro Aguas de Lindóia - SP CEP: 13.940-000

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF N°s.

Nº 69 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Procfrit Gestão Orientada a Processos Ltda	09.067.820/0001-75	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1072011, nome: ERPM_PDV, versão: 1.081, código MD-5: 3A8CFF146C9C43BCC4F9F190F9317E6A *ERPM_PDV
J.A. Rodrigues Porto	03.703.802/0001-56	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1032011, nome: Gercomwin , versão: 3.2, código MD-5: FE2AFC818073BD9D30DFF9500C88614E*Gercomwin
Elson Souto & Cia Ltda	10.844.611/0001-70	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1262011, nome: VPEWIN, versão: 1.0, código MD-5: 0382F95E3C2F284BD1C8DFC7D01F99FC *vpewin
Primeira Linha Sistemas de Software Ltda	07.156.959/0001-60	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1282011, nome: MegaFarma, versão: 2.1, código MD-5: 82DA744F53516C2ED4C4A0864B405F0B *Pafecf
Biosystem Informática e Tecnologia Ltda	07.663.069/0001-44	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1002011, nome: Bio_PDV, versão: 1.0.0.0, código MD-5: BD0E3BCD8D5497F4F4D1B9E094A859DE *BioPDV
Multilógica Informática Ltda	66.410.523/0001-14	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1162011, nome: PLENUS-PDV-ECF-TEF, versão: 4.0, código MD-5: 4760BBCB2FEBF367C2CB821CFC88A079 *PDV



HD Sistemas de Inf. e Com. Ltda - ME	04.170.468/0001-85	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1352011, nome: Gerencia, versão: 2.0, código MD-5: A0A3196298E03DC3BA77B99B08607105 *CAIXAPAF
Spres Informatica SA	017.485.442/0001-78	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0802011, nome: Sprescom, versão: 2.00, código MD-5: 2CB1D8FFB448CEBEE933EA6B4B6746E3 * ps199dkt
C&D Consultoria e Desenvolvimento de Sistemas Ltda	29.549.482/0001-15	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1152011, nome: SATE, versão: 8.02, código MD-5: FE12A4E3AB5655481478E57A6F564DD3 *SATE
M.P.S Informatica - ME	09.140.573/0001-95	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1272011, nome: PHOENIXCOM-MERCE, versão: 5.4.11.0, código MD-5: 5c8dc6d5ff96f9e182b1f31b7a57b4fb * Phoenix-Commerce

2. Universidade Católica Dom Bosco - UDB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Zizo Informática Ltda	04.827.731/0001-66	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UDB0072011, nome: GENOMA PDV, versão: 2011, código MD-5: C30D7BC9ED51AB59E47AA18C7E7E6950

3. Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Desbravador Software Ltda	82.176.983/0001-86	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número URB0232011, nome: DESBRAVADOR, versão: DSL 1.0, código MD-5: 48762be541d8273a1c999e9237c9a1cb
Desbravador Software Ltda	82.176.983/0001-86	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número URB0222011, nome: DESBRAVADOR GAS STATION, versão: DSL 1.0, código MD-5: e6c1f53055d06a5082bc0281f631ddef

4. Fundação Visconde de Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Net Business Ltda	08.982.133/0001-12	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FVC0202011, nome: NTBI PAF, versão: 1.0.0, código MD-5: cf4e5bf65026ef1d3fe993e87c149364
Savassi Engenharia, Consultoria e Informatica S/A	03.070.409/0001-72	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FVC0222011, nome: SINAC, versão: 1.0, código MD-5: 49a786f148cf671d8fd8cb4e4318a692

5. Faculdades Integradas Espírito-Santenses - FAESA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Flavio Lopes	05.361.218/0001-95	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FAE0182011, nome: SIMPLES PDV, versão: 1.0.1, código MD-5: 7CCB96A81A06532156D3460D28202192
Julio Cezar Pinto Rigo	11.740.674/0001-49	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FAE0102011, nome: SYSTEM CONTROL, versão: 2.10, código MD-5: D2D9BC738901BB887373B7AC1EAF-DEE

6. Universidade Potiguar - UNP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Intersistemas Serviços em Tecnologia Ltda	08.822.613/0001-16	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UNP0122011, nome iPDV, versão: 1.0, código MD-5: 193c705d37a95628f1c40de3bc12a123

7.Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Smart Sistemas Ltda	06.079.307/0001-06	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PRS0332011, nome: SMART SIGA, versão: 10.011.04, código MD-5: 07d60f82e5797ec8bcb79dd3ec24a9dc

8. Instituto de Tecnologia do Paraná - TEC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Villatore Informática Ltda	00.103.425/0001-26	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número TEC0072011, nome: CAPTURE - PDV, versão: 1.0.0.001, código MD-5: CAE0AAF8D860CDFEFA65E1C4556EAF97

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.149, DE 28 DE ABRIL DE 2011

Aprova o programa gerador e as instruções para preenchimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ 2011).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVI do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o programa gerador e as instruções para preenchimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ 2011), relativa ao ano-calendário de 2010, exercício de 2011, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 2º O programa gerador da DIPJ 2011 é de reprodução livre e estará disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, a partir do dia 2 de maio de 2011.

Art. 3º As declarações geradas pelo programa gerador da DIPJ 2011 deverão ser apresentadas por meio da Internet, com a utilização do programa de transmissão Receitnet, disponível no endereço mencionado no art. 2º.

Parágrafo único. Para a transmissão da DIPJ 2011, a assinatura digital da declaração, mediante a utilização de certificado digital válido, é obrigatória.

Art. 4º Todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar a DIPJ 2011 de forma centralizada pela matriz.

§ 1º A obrigatoriedade a que se refere este artigo não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas; e

III - às pessoas jurídicas inativas de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.103, de 21 de dezembro de 2010.

§ 2º A DIPJ 2011 deverá ser apresentada, também, pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas parcialmente, cindidas totalmente, fusionadas ou incorporadas.

§ 3º A obrigatoriedade de entrega na forma prevista no § 2º não se aplica à incorporadora, nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 5º As declarações geradas pelo programa gerador da DIPJ 2011 devem ser apresentadas até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 30 de junho de 2011.

Parágrafo único. As declarações geradas pelo programa gerador da DIPJ 2011, pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas parcialmente, cindidas totalmente, fusionadas, incorporadoras ou incorporadas, devem ser apresentadas até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do último dia útil do mês subsequente ao do evento, observando-se o disposto na Instrução Normativa RFB nº 946, de 29 de maio de 2009.

Art. 6º A apresentação da DIPJ 2011 após o prazo de que trata o art. 5º, ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, sujeita o contribuinte às seguintes multas:

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica informado na DIPJ 2011, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega dessa declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º; e

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - a 50% (cinquenta por cento), quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; e

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 7º A Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (Cotec) poderá editar Ato Declaratório Executivo para aprovar nova versão do programa gerador da DIPJ 2011 quando o objetivo for promover atualizações ou correções que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1º REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMPO GRANDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 27 DE ABRIL DE 2011

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da lei Complementar n.º 123 de dezembro de 2006, com redação dada pela Lei Complementar n.º 127, de 14 de agosto de 2007, e Lei Complementar n.º 128, de 19 de dezembro de 2008 a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE - MS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, e tendo em vista o disposto no art. 33 da lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações e no art. 4.º da Resolução CGSN n.º 15, de 23 de julho de 2007, declara:



Art. 1º - Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, DELTA ENTREGAS RÁPIDAS LTDA ME inscrito no CNPJ sob o n.º 08.818.227/0001-50, nos termos do disposto no, § único do art. 28.º e inciso I, do art. 29.º, inciso V, § 4º, art. 3º da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, haja vista que a sua receita bruta global ultrapassa o limite de trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei Complementar, conforme apurado no processo nº 19718.000009/2011-23.

Art. 2º - Os efeitos da exclusão retroagem a 01/07/2007, nos termos do disposto no art. 29.º inciso I e § 6º do art. 3º da Lei nº Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º - A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição.

Art. 4º - Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata o art. 3.º, a exclusão torna-se definitiva.

EDSON ISHIKAWA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 127, DE 31 DE
MARÇO DE 2011

Declara o perdimento de veículo

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587, de 21 de dezembro de 2010, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, no item 07, letra B da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, art. 104, inciso V, do Decreto-Lei nº 37/66 e arts 23, inciso IV e parágrafo primeiro, e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76 (alterado pela Lei nº 10.637/2002), regulamentado pelo art 688, inciso V, do Decreto nº 6.759/09; arts. 94, 95, 96, inciso I, 111, 113 do Decreto-Lei nº 37/66, e arts 23, 24, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos arts 673, 674, 675, inciso I, 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09 e tendo em vista o que consta do processo nº 14108.000469/2010-35.

DECLARA PERDIDO EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, o veículo discriminado no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0130100/EFA000047/2010, do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002.

MAURO CELSO GOMES FERREIRA

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CÁCERES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 189, DE 25 DE
ABRIL DE 2011

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, e no item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66, art. 23, inciso IV, e § único e art. 24 do Decreto-Lei n 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei nº 6.759/2009, publicado no D.O.U. de 06 de fevereiro de 2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, arts. 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66 com as alterações dos artigos 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 688 a 700 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000172/2011-72.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA00005/2011, folhas 01 a 11 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 190, DE 25 DE
ABRIL DE 2011

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da

Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, e no item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66, art. 23, inciso IV, e § único e art. 24 do Decreto-Lei n 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei nº 6.759/2009, publicado no D.O.U. de 06 de fevereiro de 2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, arts. 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66 com as alterações dos artigos 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 688 a 700 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000138/2011-06.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130151/CAE00062/2011, folhas 01 a 04 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 191, DE 26 DE
ABRIL DE 2011

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, e no item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66, art. 23, inciso IV, e § único e art. 24 do Decreto-Lei n 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei nº 6.759/2009, publicado no D.O.U. de 06 de fevereiro de 2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, arts. 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66 com as alterações dos artigos 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 688 a 700 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.002281/2010-43.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130151/CAE00068/2011, folhas 01 a 04 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 192, DE 26 DE
ABRIL DE 2011.

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, e no item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66, art. 23, inciso IV, e § único e art. 24 do Decreto-Lei n 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei nº 6.759/2009, publicado no D.O.U. de 06 de fevereiro de 2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, arts. 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66 com as alterações dos artigos 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 688 a 700 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000142/2011-66.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130151/CAE00069/2011, folhas 01 a 04 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

4ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 203, DE 27 DE ABRIL DE 2011

A Superintendente Substituta da Receita Federal do Brasil da 4ª Região Fiscal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 307, §1º, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, publicada no DOU de 23/12/2010, e tendo em vista a necessidade de permitir aos contribuintes da jurisdição da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Areia Branca/RN - IRF/ABR serem atendidos no CAC da DRF/Mossoró, em função dos problemas operacionais no no-break daquela unidade, resolve:

Art. 1º. Transferir, temporariamente, até o dia 31 de maio de 2011, a competência da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Areia Branca - IRF/ABR para executar as atividades de atendimento ao contribuinte, de que trata o caput art. 227 do Regimento Interno da RFB, para o Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC da DRF/Mossoró.

Parágrafo único. Esta transferência não exclui a competência regimental da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Areia Branca/RN, que poderá atuar concorrentemente na competência ora transferida.

Art. 2º. Em todos os atos praticados em função da competência ora delegada transferida, deverão ser mencionados, após a assinatura, o número e a data da presente Portaria.

Art. 3º. Ficam convalidados os atos praticados a contar de 25 de abril de 2011.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATA MARIA GASPARINI

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 13, DE 14 DE ABRIL DE 2011

Classificação de Mercadorias

Artefato de madeira tratada, em forma triangular, revestido de material acolchoado, com elevação, em relação ao solo, de 15º ou 30º e dimensões de 600 x 500 x 160 mm, comercialmente denominado "apoia-dor de coluna para exercícios motores", classifica-se no código 4421.90.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC) e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI).

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1º (texto da posição 44.21) e RGI 6a (texto da subposição 4421.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução CAMEX nº 43, de 22 de dezembro de 2006, republicada em 9 de janeiro de 2007, com alterações posteriores e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, tendo por base os subsídios fornecidos para as posições 44.21, 90.19 e 95.06 pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 (versão atual aprovada pela IN RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994).

MARIA DE FÁTIMA GUIMARÃES FALCÃO
Chefe

5ª REGIÃO FISCAL
DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9, DE 26 DE ABRIL DE 2011

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Os serviços pré-hospitalares de urgência e de emergência médica são considerados hospitalares, para fins de apuração da base de cálculo da CSLL pelo lucro presumido com base no percentual reduzido de presunção do lucro, quando prestados por meio de UTI móvel instalada em ambulâncias de suporte avançado tipo "D" ou classificadas nos tipos "A", "B", "C" e "F" que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida, desde que a prestadora dos serviços seja organizada, de direito e de fato, sob a forma de sociedade empresária, e comprove atender às normas da Anvisa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.430, de 1996, art. 25; Lei nº 9.249, de 2005, art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a"; Lei nº 10.406, de 2002, art. 966 e 982; IN RFB nº 480, de 2004, arts. 27 e 32, IN RFB nº 791, de 2007, art 1º; ADI SRF nº 18, de 2003.

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Os serviços pré-hospitalares de urgência e de emergência médica são considerados hospitalares, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ pelo lucro presumido com base no percentual reduzido de presunção do lucro, quando prestados por meio de UTI móvel instalada em ambulâncias de suporte avançado tipo "D" ou classificadas nos tipos "A", "B", "C" e "F" que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida, desde que a prestadora dos serviços seja organizada, de direito e de fato, sob a forma de sociedade empresária, e comprove atender às normas da Anvisa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.430, de 1996, art. 25; Lei nº 9.249, de 2005, art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a"; Lei nº 10.406, de 2002, art. 966 e 982; IN RFB nº 480, de 2004, arts. 27 e 32, IN RFB nº 791, de 2007, art 1º; ADI SRF nº 18, de 2003.

LÍCIA MARIA ALENCAR SOBRINHO
Chefe



6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 19, de 18 de junho de 2008, publicado na página 28 da Seção 1 do Diário Oficial da União de 23 de junho de 2008, retificado através do Aviso de Retificações, publicado na pág. 22 da Seção 1, no Diário Oficial da União, de 08 de julho de 2010, onde constou: Art.1º- ... que exerce a atividade de engarrafadora de aguardente de cana das marcas comerciais e em recipientes a seguir discriminados:

MARCA	CAPACIDADE DE RECIPIENTES
Flor de Amor Prata (Tonel de Jequitibá)	50.600,700 e 1000ml
Flor de Amor Ouro (Tonel de Carvalho)	50.600,700 e 1000ml
Floresta Prata	490ml
Floreta Ouro	490ml

Leia-se:
Art.1º- ...que exerce a atividade de engarrafadora de aguardente de cana das marcas comerciais e em recipientes a seguir discriminados:

MARCA	CAPACIDADE DE RECIPIENTES
Flor de Amor Prata (Tonel de Jequitibá)	50.600,700 e 1000ml
Flor de Amor Ouro (Tonel de Carvalho)	50.600,700 e 1000ml
Floresta Prata	355,490 e 970ml
Floreta Ouro	355,490 e 970ml

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 27 DE ABRIL DE 2011

Declara nulidade de inscrição no CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 295, III do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e da competência conferida pelo artigo 35, I da Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010 e ainda do que consta do processo administrativo 10660.721388/2011-27, declara:

Art. 1º Fica NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da contribuinte MARIA TERESA PEREIRA COELHO & CIA LTDA - ME, CNPJ 12.841.858/0001-68, em virtude da atribuição de mais de um número de inscrição para o mesmo estabelecimento.

Art. 2º São considerados inidôneos, não produzindo efeitos a favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica a partir de 09 de novembro de 2011.

Art. 3º O CNPJ 00.697.364/0001-72 é o estabelecimento remanescente.

CARLOS MARCIO ORTIZ PEREIRA

7ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 129, DE 27 DE ABRIL DE 2011

Alfandegamento de Terminal Portuário a título extraordinário e em caráter eventual.

A SUPERINTENDENTE-ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência outorgada pela Portaria SRF nº 13, de 9 de janeiro de 2002, publicada no D.O.U. de 11 de janeiro de 2002, tendo em vista o que consta do processo nº 11684.720225/2011-11, declara:

Art. 1º Alfandegada, a título extraordinário e em caráter eventual, o Terminal Portuário sob administração da VALESUL Alumínio S/A, CNPJ: 42.590.364/0003-80, localizado no Porto de Itaguaí, Rio de Janeiro, exclusivamente para as operações previstas nos incisos I e II do art. 5º do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, relativamente à mercadoria embarcada no navio "TINAMOU ARROW", vindo dos EUA, com previsão de chegada entre os dias 27 e 30 de abril de 2011.

Art. 2º O presente alfandegamento tem por objetivo a importação de barrilha, e se justifica por não haver, no momento, instalação portuária da região capaz de receber a embarcação do porte do navio "TINAMOU ARROW" e operacionalizar o recebimento da carga, caracterizando, desta forma, impossibilidade de utilização de outro recinto alfandegado para tal fim, conforme detalhado no processo em referência.

Art. 3º A operação de descarga será realizada em local devidamente habilitado ao tráfego marítimo internacional, conforme Portaria nº 37, de 24 de setembro de 1996, da Secretaria de Transportes Aquaviários do Ministério dos Transportes, publicada no Diário Oficial da União em 25 de setembro de 1996.

Art. 4º Caberá exclusivamente à SCS - Comercial e Serviços Químicos S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 01.625.195/0001-28, submeter as mercadorias importadas ao correspondente despacho aduaneiro.

Art. 5º Nos termos do parágrafo único, do art. 3º, da Portaria SRF nº 13/2002, a importação poderá ser processada sob a modalidade de despacho antecipado de que trata o art. 17 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, e a conferência aduaneira ser efetuada simultaneamente à descarga.

Art. 6º O recinto ora alfandegado ficará sob a jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Itaguaí- ALF/IGI, que poderá estabelecer as rotinas operacionais necessárias ao controle fiscal.

Art. 7º Cumprirá à empresa administradora do recinto ressarcir ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto - Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, de acordo com o disposto no art. 815 do Decreto nº 6.759/2009, adotando-se para este fim a sistemática estabelecida na Instrução Normativa SRF nº 48, de 23 de agosto de 1996.

Art. 8º Ao recinto ora alfandegado atribui-se o código 7.96.13.05-5, consoante determinação da Instrução Normativa SRF nº 15, de 22 de fevereiro de 1991.

Art. 9º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DENISE ESTEVES FERNANDEZ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 130, DE 28 DE ABRIL DE 2011

Alfandegamento de área portuária a título extraordinário e em caráter eventual.

A SUPERINTENDENTE-ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência outorgada pela Portaria SRF nº 13, de 9 de janeiro de 2002, publicada no D.O.U. de 11 de janeiro de 2002, tendo em vista o que consta do processo nº 12466.000074/2011-19, declara:

Art. 1º Alfandegada, a título extraordinário e em caráter eventual, a instalação portuária de uso público, localizada do Berço 905 do Cais de Paul, município de Vila Velha, estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ sob o nº 27.316.538/0003-28, administrada pela COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA, com sede na Avenida Getúlio Vargas nº 556 - Centro - Vitória - Espírito Santo, inscrita no CNPJ sob o nº 27.316.538/0001-66, exclusivamente para as operações previstas nos incisos I e II do art. 5º do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, relativamente às mercadorias embarcadas no navio "IVS KITTIWAKE", de bandeira Panamenha, código IMO nº 9310769, com destino ao Porto de Dordrecht, Holanda, com previsão de chegada para início da operação de carregamento para o dia 28 de abril de 2011.

Art. 2º O presente alfandegamento tem por objetivo a exportação de 27.460 toneladas de ferro gusa, de vez que o local até então utilizado para exportação deste tipo de mercadorias, o Porto de Praia Mole, sofreu avarias consideráveis devido a intenso vendaval que danificou os equipamentos necessários à operação de carregamento não existindo, no momento, aparelho portuário da região capaz de receber e operacionalizar o embarque do produto, caracterizando, desta forma, impossibilidade de utilização de outro recinto alfandegado para tal fim, conforme minuciosamente descrito no processo em referência.

Art. 3º A operação de carregamento dos produtos será realizada em local devidamente habilitado ao tráfego marítimo internacional, conforme Portaria do Ministério dos Transportes nº 4, de 22 de novembro de 1995, publicado no Diário Oficial da União em 24 de novembro de 1995.

Art. 4º Caberá exclusivamente a própria administradora da área portuária de que se trata submeter as mercadorias a serem exportadas ao correspondente despacho aduaneiro.

Art. 5º Nos termos do parágrafo único, do art. 3º, da Portaria SRF nº 13/2002, a exportação deverá ser processada nos termos da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, e a conferência aduaneira poderá ser efetuada simultaneamente ao carregamento.

Art. 6º O recinto ora alfandegado ficará sob a jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Vitória - ALF/VIT, que poderá estabelecer as rotinas operacionais necessárias ao controle fiscal.

Art. 7º Cumprirá à empresa administradora do recinto ressarcir ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto - Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, de acordo com o disposto no art. 815 do Decreto nº 6.759/2009, adotando-se para este fim a sistemática estabelecida na Instrução Normativa SRF nº 48, de 23 de agosto de 1996.

Art. 8º Ao recinto ora alfandegado atribui-se o código 7.95.13.02-6, consoante determinação da Instrução Normativa SRF nº 15, de 22 de fevereiro de 1991.

Art. 9º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DENISE ESTEVES FERNANDEZ

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44, DE 25 DE ABRIL DE 2011

Cancelamento no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro e inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros das inscrições que menciona.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo § 3º do art. 810 do Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, na redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010 e nos termos do § 1º do art. 5º da Instrução Normativa de DpRF nº 109, de 2 de outubro de 1992, resolve:

Art. 1º Cancelar no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, em razão de incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros, as seguintes inscrições:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO
7A/00.520	COSME CAVALCANTE DA SILVA	032.334.577-82	10730.013229/2010-01
7A/04.285	FLAVIO TEIXEIRA DA SILVA	069.622.857-28	10730.011582/2010-49
7A/02.825	MARLI DOS REIS COSTA	075.795.727-70	10730.010870/2010-86
7A/03.764	PAULO SERGIO DOS SANTOS	051.393.277-16	10730.009873/2010-77

Art. 2º Incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros, com fundamento no art. 810 do Decreto nº 6759, de 5 de fevereiro de 2009, alterado pelo Decreto nº 7213 de 15 de junho de 2010, as seguintes inscrições:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO
7D/02.612	COSME CAVALCANTE DA SILVA	032.334.577-82	10730.013229/2010-01
7D/02.613	FLAVIO TEIXEIRA DA SILVA	069.622.857-28	10730.011582/2010-49
7D/02.614	MARLI DOS REIS COSTA	075.795.727-70	10730.010870/2010-86
7D/02.615	PAULO SERGIO DOS SANTOS	051.393.277-16	10730.009873/2010-77

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DIRCEU RESENDE PINHEIRO



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45, DE 25 DE ABRIL DE 2011

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro das inscrições que menciona.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo § 3º do art. 810 do Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, na redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010 e nos termos do § 1º do art. 5º da Instrução Normativa de DpRF nº 109, de 2 de outubro de 1992, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, as seguintes inscrições:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO
7A/04.666	ADRIANO DA SILVA NUNES	123.210.127-30	10730.001528/2011-76
7A/04.667	ARTHUR CAMPOS GONÇALVES	120.046.557-12	10730.011634/2010-87
7A/04.668	CARLOS ROBERTO REIS VAZ	377.196.887-91	10768.100109/2009-74
7A/04.669	JOSE LUCIANO SOBRAL	010.111.177/03	10730.013218/2010-13
7A/04.670	MAIRA MALINOSKI RAMALHO	116.663.287-31	10768.000108/2010-64
7A/04.671	MECLIDES FERREIRA DE MACEDO JUNIOR	028.719.257-12	10768.002158/2010-86
7A/04.672	PEDRO HENRIQUE DE MATOS QUINTANILHA	132.304.657-76	10730.012486/2010-18
7A/04.673	RAFAEL CAMPOS DE GOUVEA	056.583.077-59	10730.012483/2010-84
7A/04.674	RODRIGO DA SILVA PEREIRA	058.342.457-06	10730.011896/2010-41
7A/04.675	SURYAN VIEIRA CUNHA	110.610.757-88	10730.013220/2010-92
7A/04.676	THAIS CARVALHO PINTO DE OLIVEIRA	112.937.777-65	10730.012082/2010-24

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DIRCEU RESENDE PINHEIRO

8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 13 DE ABRIL DE 2011

O Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 76, § 8º, Inciso II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2.003 e tendo em vista o que foi apurado no processo administrativo nº 11128.003170/2010-14, resolve:

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 53, DE 9 DE MARÇO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ LOCAÇÃO. IMÓVEL PRÓPRIO.

As receitas de aluguel, decorrentes da locação de imóveis próprios, por empresa administradora de bens, integram o conceito de receita bruta, submetida ao percentual de presunção de 32%, a ser utilizado na apuração da base de cálculo do IRPJ, na sistemática do lucro presumido.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.981, de 1995, art. 31; Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, III, "c"; IN SRF nº 11, de 1996, art. 36, § 1º; ADN Cosit nº 10, de 1993.

SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY BURLO
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 54, DE 9 DE MARÇO DE 2011

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI MATÉRIA-PRIMA PARA ETIQUETAS E RÓTULOS. SAÍDA.SUSPENSÃO. APLICAÇÃO.

A norma que estabelece suspensão tributária deve ser interpretada literalmente, de forma que o benefício de suspensão de IPI concedido expressamente a determinadas operações não pode ser estendido a outras etapas do processo produtivo. Portanto, não se aplica o regime de suspensão do IPI de que trata o art.29, caput, da Lei nº 10.637, de 2002, na saída de matéria-prima do estabelecimento industrial para fabricante de produtos de etiquetagem e rotulagem, o qual, após industrializar etiquetas e rótulos com a matéria-prima adquirida, irá vender os referidos produtos como material de embalagem para industriais que se dediquem, preponderantemente, à industrialização dos produtos citados no caput do art. 29 da referida Lei.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 -CTN, art. 111, inciso I; Lei nº 10.637, 2002, art. 29; Lei nº 10.684, de 2003, art. 25; e IN RFB nº 948, de 2009, arts. 21, 23, 24, inciso III, e 27, inciso II.

SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY BURLO
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 55, DE 9 DE MARÇO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ ARRENDAMENTO MERCANTIL. CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. Os valores recebidos por força da cessão dos direitos de créditos relacionados a contraprestações decorrentes de contratos de arrendamento mercantil eventualmente reconhecidos como resultado do exercício, conforme determina o artigo 1.º da Circular Bacen nº 3.213, de 2003, poderão ser excluídos na determinação do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL, nos termos do artigo 250, inciso II, do Decreto nº 3.000, de 1999 e artigo 57, da Lei nº 8.981, de 1995.

Contudo, em linha com o disposto no inciso II do artigo 249 do mesmo Decreto nº 3.000, de 1999, novamente combinado com o artigo 57, da Lei nº 8.981, de 1995, os valores relativos à referida

cessão eventualmente assim excluídos deverão ser necessariamente oferecidos a tributação quando exigíveis, através de adição a ser realizada quando da determinação do Lucro Real e da base de cálculo da mesma CSLL.

Dispositivos Legais: Art. 1.º da Circular Bacen nº 3.213, de 2003; artigo 250, inciso II, do Decreto nº 3.000, de 1999; artigo 57, da Lei nº 8.981, de 1995; Parecer CST/SIPR nº 1.355, de 1983; Ato Declaratório Normativo CST nº 34, de 1987; Lei nº 6.099, de 1974 (com a redação dada pela Lei nº 7.132, de 1983); Portaria MF nº 140, de 1984 e Portaria MF nº 564, de 1978.

SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY BURLO
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 56, DE 9 DE MARÇO DE 2011

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF FACTORING. Incide o IOF nas operações de cessão de direitos creditórios a empresas de factoring, independentemente da situação dos títulos de crédito nos quais tais direitos se encontram incorporados (vencidos ou a vencer). Onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir ('ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus').

Dispositivos Legais: art. 2.º, inciso I, alínea b), art. 3º, caput e § 3º, inciso II e artigo 7º, caput e inciso II, todos do Decreto 6.306, de 2007 e Lei 9.532, de 1997, art. 58.

SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY BURLO
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 57, DE 15 DE MARÇO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. GANHO DE CAPITAL. INCIDÊNCIA.

O ganho de capital auferido em razão de desapropriação por necessidade ou utilidade pública não é isento do Imposto de Renda.

Dispositivos Legais: art. 184, §5º da CF, de 1988; art. 31 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977; arts. 418 e 423 do Decreto nº 3.000, de 1999.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. GANHO DE CAPITAL. INCIDÊNCIA.

O ganho de capital auferido em razão de desapropriação por necessidade ou utilidade pública não é isento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Dispositivos Legais: art. 184, §5º da CF, de 1988; art. 31 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977; art. 57 da Lei nº 8.981, 1995; arts. 418 e 423 do Decreto nº 3.000, de 1999.

SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY BURLO
Chefe

Art. 1º - Aplicar ao Sr. José Carlos de Carvalho, Despachante Aduaneiro matriculado sob nº 8D.01.048, CPF: 055.295.158-78, com fundamento no artigo 76, inciso III, alínea "d", da Lei nº 10.833/2003, a pena de cassação do exercício das atividades relacionadas com o despacho aduaneiro.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ ANTONIO GAETA MENDES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 28 DE ABRIL DE 2011

Inscribe no Registro Especial de Produtores e Engarrafadores de Bebidas Alcoólicas e autoriza o engarrafamento dos produtos que menciona

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferida pelo artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto nos artigos 1º, 2º e 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005 e o que consta do processo administrativo nº 15983.000055/2011-31, declara:

Art. 1º. O estabelecimento da empresa NEUCI CARRAVIERI SALLES - ME - CNPJ nº 05.212.288/0001-81, situado na Alameda Jussara nº 190, bairro Jardim Botujuru em Jacupiranga - SP, está inscrito no Registro Especial sob nº 08106/0011 para a atividade de engarrafador.

Art. 2º. O estabelecimento supra citado está autorizado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca comercial	Classificação Fiscal	Tipo de Recipiente	Capacidade do Recipiente
Aguardente de Cana	Caninha Paulista	2208.40.00	Não retornável	490 ml
Aguardente de Cana	Caninha Paulista	2208.40.00	Não retornável	750 ml

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RENATO CESAR LEITE

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 58, DE 15 DE MARÇO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. PROPAGANDA E PUBLICIDADE.

Na base de cálculo do imposto de renda devido pelas agências de propaganda e publicidade optantes pelo lucro presumido, não é computado o preço dos serviços e suprimentos externos, reembolsado pelo cliente à agência, nos limites e termos contratuais, bem como as importâncias pagas diretamente ou repassadas a outras empresas pela veiculação de mídia (rádios, televisões, jornais etc).

Dispositivos Legais: Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, II e parágrafo único; Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, III, "a"; Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º e 25, I; Decreto nº 57.690, de 1966, art. 7º, com a redação do Decreto nº 4.563, de 2002; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), art. 224, 518, 519, § 1º, III, "a", e 651; IN SRF nº 123, de 1992; PN CST nº 7, de 1986.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. PROPAGANDA E PUBLICIDADE.

Na base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido devida pelas agências de propaganda e publicidade optantes pelo lucro presumido, não é computado o preço dos serviços e suprimentos externos, reembolsado pelo cliente à agência, nos limites e termos contratuais, bem como as importâncias pagas diretamente ou repassadas a outras empresas pela veiculação de mídia (rádios, televisões, jornais etc).

Dispositivos Legais: Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, II e parágrafo único; Lei nº 8.981, de 1995, art. 57; Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, III, "a"; Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º, 25, I, 28 e 29; Decreto nº 57.690, de 1966, art. 7º, com a redação do Decreto nº 4.563, de 2002; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), art. 224, 518, 519, § 1º, III, "a", e 651; IN SRF nº 123, de 1992; PN CST nº 7, de 1986.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO.

A partir de 23 de outubro de 2004, as agências de propaganda e publicidade podem excluir da base de cálculo da contribuição os valores pagos diretamente ou repassados a empresas de rádio, televisão, jornais e revistas.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, §§ 1º e 2º; Lei nº 10.925, de 2004, art. 13; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 8, de 2005.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO.

A partir de 23 de outubro de 2004, as agências de propaganda e publicidade podem excluir da base de cálculo da contribuição os valores pagos diretamente ou repassados a empresas de rádio, televisão, jornais e revistas.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, §§ 1º e 2º; Lei nº 10.925, de 2004, art. 13; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 8, de 2005.

SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY BURLO
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 59, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA).

A partir de 28.07.2010, os RRA, quando relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, decorrentes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e os provenientes do trabalho, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos do mês, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. A opção irrevogável do contribuinte, esses rendimentos poderão integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário do recebimento e o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na DAA.

Tais rendimentos recebidos acumuladamente, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, quando recebidos no período de 1º de janeiro de 2010 a 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma acima prevista, desde que efetuado o ajuste na apuração do imposto relativo àqueles rendimentos na DAA referente ao ano-calendário de 2010.

Os RRA, quando relativos ao ano-calendário do recebimento, decorrentes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e os provenientes do trabalho, e ainda, os demais rendimentos recebidos acumuladamente, estarão sujeitos, quando pagos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, à regra de que trata o art. 27 da Lei nº 10.833, de 2003; quando pagos pela Justiça do Trabalho, ao que dispõe o art. 28 da Lei nº 10.833, de 2003, e nas demais hipóteses, ao disposto no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

Dispositivos Legais: art. 12, da Lei nº 7.713, de 22.12.1988; Art. 19, II, e § 4º, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002; Art. 56 do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999 (replicado em 17.06.1999); Pareceres PGFN/CRJ nº 287, de 12.02.2009 (publicado no DOU de 13.05.2009); Ato Declaratório nº 1, de 27.03.2009, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, publicado no DOU de 13.05.2009; Parecer PGFN/CRJ nº 2.331 de 27.10.2010; Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7.02.2011.

SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY BURLO
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 60, DE 21 DE MARÇO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
ATIVIDADE RURAL. DEPRECIÇÃO INCENTIVADA.

O benefício da depreciação complementar, ou depreciação acelerada, atribuído às pessoas jurídicas que exploram atividade rural, e que consiste na depreciação integral, no próprio ano de aquisição, dos bens do ativo imobilizado, exceto a terra nua, somente se aplica às máquinas e aos equipamentos enquanto empregados na atividade rural.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.023, de 1990, art. 2º e art. 23; Lei nº 9.250, de 1995, art. 17; Decreto nº 3.000, de 1999 - RIR, arts. 58 e 314; Instruções Normativas SRF nºs 83, de 2001, e 257, de 2002.

SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY BURLO
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 61, DE 21 DE MARÇO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - DESPESAS DEDUTÍVEIS

Nos termos da legislação tributária vigente, consideram-se dedutíveis as despesas operacionais não computadas como custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora da renda, admitindo-se como operacionais as despesas usuais ou normais no tipo de transações, operações e atividades da empresa.

Dispositivos Legais: Art. 299 do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999 (replicado em 17.06.1999); e Parecer Normativo CST nº 32, de 1981 (publicado no DOU de 19.08.1981).

SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY BURLO
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 62, DE 23 DE MARÇO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Lucro Real. Créditos ICMS Produtos Exportados

Não existe possibilidade legal de se computar nos estoques os valores do ICMS, constantes das notas fiscais de compra de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagens utilizados no processo de fabricação dos produtos exportados e, por consequência considerar o valor do ICMS pago sobre os insumos como custo de produção dos produtos exportados, pois a adoção da referida conduta provoca a redução indevida da base de cálculo do IRPJ.

Considerar o valor do ICMS, constantes das notas fiscais incidentes sobre as compras de insumos utilizados no processo de fabricação dos produtos exportados, como custo de produção, no período da apuração do IRPJ, implica a obrigatoriedade de adicionar o referido valor ao lucro líquido do período de apuração via escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR).

A legislação não admite a utilização do sistema de contas de compensação preconizado pela consultante para efetuar o controle apartado do ICMS, pois a conta, ICMS a recuperar, integra o grupo de contas do ativo circulante.

Dispositivos Legais: inciso X do art. 155 da Constituição Federal; art. 25 e 32 da Lei Complementar 87, de 1996; inciso XI do art. 67 do Decreto Lei nº 1.598, de 1977; Lei nº 6.404, de 1976, com as alterações da Lei nº 11.638, de 2007, e da Lei nº 11.941, de 2009; artigos 111, 176 e 178 da Lei nº 5.172, de 1966; artigos 249, 251, 262, 263, 289 e 290 do RIR/1999; Instrução Normativa SRF nº 51, de 1978; e Instrução Normativa 949, de 2009.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL

Não existe possibilidade legal de se computar nos estoques os valores do ICMS, constantes das notas fiscais de compra de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagens utilizados no processo de fabricação dos produtos exportados e, por consequência considerar o valor do ICMS pago sobre os insumos como custo de produção dos produtos exportados, pois a adoção da referida conduta provoca a redução indevida da base de cálculo da CSSL.

Considerar o valor do ICMS, constantes das notas fiscais incidentes sobre as compras de insumos utilizados no processo de fabricação dos produtos exportados, como custo de produção, no período da apuração da CSSL, implica a obrigatoriedade de adicionar o referido valor ao lucro líquido do período de apuração via escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR).

A legislação não admite a utilização do sistema de contas de compensação preconizado pela consultante para efetuar o controle apartado do ICMS, pois a conta, ICMS a recuperar, integra o grupo de contas do ativo circulante.

Dispositivos Legais: artigo 6º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; artigo 57 da Lei nº 8.981, de 20/01/1995; artigo 28 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996; e Instrução Normativa SRF nº 390, de 30/01/2004.

SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY BURLO
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 63, DE 28 DE MARÇO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO "SUB JUDICE" - Precatório.

A cessão de direitos representados por créditos líquidos e certos pertencentes à pessoa física (cedente), contra a Fazenda Pública, está sujeita à apuração de ganho de capital, na forma da legislação pertinente, sobre o qual incidirá o imposto de renda à alíquota de 15% (quinze por cento). Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de transmissão do direito e o respectivo custo de aquisição. O valor de alienação será o valor recebido do cessionário e o custo de aquisição será igual a zero. O imposto de renda sobre o ganho de capital deve ser apurado e recolhido pelo próprio cedente até o último dia útil do mês subsequente ao do recebimento. Esta tributação é definitiva, ou seja, o rendimento não mais integra a base de cálculo do Imposto de Renda na declaração de ajuste anual, e o imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.

Dispositivos Legais: Arts. 1º a 3º e 16, § 4º, da Lei nº 7.713, de 22.12.1988; arts. 1º e 18 da Lei nº 8.134, de 27.12.1990 e art. 21 da Lei nº 8.981, de 20.01.1995.

SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY BURLO
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 64, DE 28 DE MARÇO DE 2011

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
CRÉDITO. TRANSPORTE DE PRODUTO ACABADO ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA PESSOA JURÍDICA.

As despesas de frete com o transporte de produto acabado entre os estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, não geram direito a ser descontado da Contribuição para o PIS/Pasep apurada no regime da não-cumulatividade, ainda que esse transporte seja ônus da empresa que irá vender o produto.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso IX, e art. 15, inciso II.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

CRÉDITO. TRANSPORTE DE PRODUTO ACABADO ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA PESSOA JURÍDICA.

As despesas de frete com o transporte de produto acabado entre os estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, não geram direito a crédito a ser descontado da Cofins apurada no regime da não-cumulatividade, ainda que esse transporte seja ônus da empresa que irá vender o produto.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, incisos II e IX.

SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY BURLO
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 65, DE 28 DE MARÇO DE 2011

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

CRÉDITO. DESPESAS FINANCEIRAS.

Os efeitos das mudanças introduzidas no inciso V do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, obedeceram, a partir de 1º de maio de 2004, aos 90 dias previstos no art. 195 da CF, o que significou que até 29 de julho de 2004 era possível utilizar as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos na apuração de créditos para desconto da Cofins.

No regime de incidência não-cumulativa o crédito da Cofins não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes, com observância do prazo prescricional de cinco anos contados da data do fato que lhe deu origem.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso V; Lei nº 10.865, de 2004, art. 21; Constituição Federal, art. 195, § 6º; Decreto nº 20.910, de 1932, art. 1º;

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
INEFICÁCIA PARCIAL

É ineficaz a consulta, não produzindo efeitos, quando a matéria sobre a qual versar estiver definida ou declarada em disposição literal de lei.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 740, de 2007, art. 15, inciso IX.

SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY BURLO
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 66, DE 28 DE MARÇO DE 2011

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
ALÍQUOTA ZERO. PARTES E PEÇAS DE AERONAVES DA POSIÇÃO 88.02 DA TIPI.

Enquanto vigorou a redação dada ao art. 28, inciso IV, da Lei nº 10.865, de 2004, pela Lei nº 10.965, de 2004, a alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep, conforme prevista nesse dispositivo, aplicava-se à receita auferida com a venda de partes e peças para a montagem de aeronaves da posição 88.02 da TIPI. Não se beneficiava da alíquota zero a receita auferida com a industrialização por encomenda dessas partes e peças, como etapas do processo de manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e montagem de aeronaves da referida posição da TIPI.

Com a nova redação dada àquele dispositivo pelo art. 26 da Lei nº 11.727, de 2008, entende-se que, a partir de 24 de junho de 2008, quando iniciou sua vigência, a alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep, prevista no mencionado inciso IV contempla a receita auferida com a industrialização de partes e peças destinadas manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização de aeronaves da posição 88.02 da TIPI.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, inciso IV, nas redações dadas pelo art. 6º da Lei nº 10.925, de 2004 e pelo art. 26 da Lei nº 11.727, de 2008.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

ALÍQUOTA ZERO. PARTES E PEÇAS DE AERONAVES DA POSIÇÃO 88.02 DA TIPI.

Enquanto vigorou a redação dada ao art. 28, inciso IV, da Lei nº 10.865, de 2004, pela Lei nº 10.965, de 2004, a alíquota zero da Cofins, conforme prevista nesse dispositivo, aplicava-se à receita auferida com a venda de partes e peças para a montagem de aeronaves da posição 88.02 da TIPI. Não se beneficiava da alíquota zero a receita auferida com a industrialização por encomenda dessas partes e peças, como etapas do processo de manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e montagem de aeronaves da referida posição da TIPI.

Com a nova redação dada àquele dispositivo pelo art. 26 da Lei nº 11.727, de 2008, entende-se que, a partir de 24 de junho de 2008, quando iniciou sua vigência, a alíquota zero da Cofins, prevista no mencionado inciso IV, contempla a receita auferida com a industrialização de partes e peças destinadas manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização de aeronaves da posição 88.02 da TIPI.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, inciso IV, nas redações dadas pelo art. 6º da Lei nº 10.925, de 2004 e pelo art. 26 da Lei nº 11.727, de 2008.

SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY BURLO
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 67, DE 28 DE MARÇO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA-Importâncias Pagas aos Beneficiários de Participante de Planos Previdenciários.

As importâncias pagas por entidade de previdência complementar fechada, em prestação única, aos beneficiários, em virtude da morte ou invalidez permanente do participante (assistido ou ativo) de plano de previdência, são isentas do imposto de renda na fonte, por caracterizarem pagamento de pecúlio.

Dispositivos Legais: Art. 6º, inciso VII, da Lei nº 7.713, de 22.12.1988 (com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº 9.250, de 26.12.1995); art. 39, XLIV, do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999; e art. 5º, XXII da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6.02.2001.

SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY BURLO
Chefe



SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 68, DE 28 DE MARÇO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA SOB A ÉGIDE DO DECRETO-LEI Nº 1.510, DE 1976 - ALIENAÇÃO NA VIGÊNCIA DE NOVA LEI REVOGADORA DO BENEFÍCIO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

A não-incidência prevista no Decreto-lei nº 1.510/76, art. 4º, alínea "d", não produziu direito adquirido ao contribuinte, eis que não era onerosa e nem foi estabelecida a prazo determinado.

Em se tratando de ganho de capital por parte de pessoa física, o fato gerador ocorre no momento da alienação do bem ou direito.

Estão sujeitas ao imposto sobre o ganho de capital as vendas efetuadas após 1º.01.1989, ainda que, nessa data, a participação societária já contasse com mais de cinco anos no domínio do alienante.

Dispositivos Legais: Art. 178 da Lei nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional); arts. 1º, 3º, §§ 2º a 5º e art. 58, da Lei nº 7.713, de 22.12.1988.

SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY BURLO
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 69, DE 28 DE MARÇO DE 2011

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO.

Em razão da revogação do § 1o do art. 3o da Lei nº 9.718, de 1998, a partir de 28 de maio de 2009 a base de cálculo da contribuição no regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS, é o faturamento mensal, considerando-se o mesmo como a soma mensal das receitas oriundas das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, arts. 2o, I, e 3o; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2o e 3o; Lei nº 11.941, de 2009, arts. 79, XII, e 80.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO.

Em razão da revogação do § 1o do art. 3o da Lei nº 9.718, de 1998, a partir de 28 de maio de 2009 a base de cálculo da contribuição no regime de apuração cumulativa da Cofins, é o faturamento mensal, considerando-se o mesmo como a soma mensal das receitas oriundas das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 11.941, de 2009, arts. 79, XII, e 80.

SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY BURLO
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 70, DE 29 DE MARÇO DE 2011

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

As pessoas jurídicas que exerçam atividade agroindustrial, não podem descontar créditos presumidos calculados sobre o valor do custo de produção dos produtos agropecuários de sua própria produção utilizada como insumo na fabricação dos produtos relacionados no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º e 9º; IN SRF nº 660, de 17 de julho de 2006 (com a redação dada pela IN RFB nº 977, de 14 de dezembro de 2009).

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

As pessoas jurídicas que exerçam atividade agroindustrial, não podem descontar créditos presumidos calculados sobre o valor do custo de produção dos produtos agropecuários de sua própria produção utilizada como insumo na fabricação dos produtos relacionados no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º e 9º; IN SRF nº 660, de 17 de julho de 2006 (com a redação dada pela IN RFB nº 977, de 14 de dezembro de 2009).

SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY BURLO
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 71, DE 29 DE MARÇO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ COMPANHIA SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.

Para apuração da base de cálculo presumida do IRPJ, até 2009, sobre a receita bruta apurada incide o percentual de 8%.

Dispositivos Legais: Decreto nº 3.000, de 1999 - RIR/1999, artigos 518 e 519.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

COMPANHIA SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO. RESULTADO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.

Para apuração da base de cálculo presumida da CSLL, até 2009, sobre a receita bruta apurada incide o percentual de 12%.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.689, de 1988, artigo 6.º; Lei nº 9.430, de 1996, artigo 29; Lei nº 9.249, de 1995, artigo 20.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta formulada quando o fato consultado estiver contido em disposição literal da lei.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 740, de 2007, artigo 15, IX.

SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY BURLO
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 72, DE 29 DE MARÇO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Os valores recebidos por pessoa física, a título de indenização reparatória por danos físicos, pagos extrajudicialmente, estão sujeitos à incidência do imposto de renda.

Dispositivos Legais: Art. 111, II, da Lei nº 5.172, de 25.10.1966 - CTN; art. 39, XVI, do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999; art. 5º, inciso XXIV, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6.02.2001 e Ato Declaratório Normativo CST nº 20, de 1989.

SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY BURLO
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 73, DE 29 DE MARÇO DE 2011

Assunto: Regimes Aduaneiros

No caso de divergência relacionada à natureza da mercadoria, assim entendida aquela associada à sua identificação ou classificação fiscal, a extinção do regime aduaneiro de drawback e de Recof pela exportação não exclui a necessidade de se efetuar as retificações das respectivas DI(s) de admissão.

A retificação de DI que amparou o despacho para consumo de mercadoria então submetida ao regime aduaneiro de Recof, acompanhada de pagamento de eventuais diferenças de tributos e respectivos acréscimos legais, realizada após o desembaraço aduaneiro, para correção de divergência relacionada à natureza da mercadoria, assim entendida aquela associada à sua identificação ou classificação fiscal, não exclui a necessidade de se efetuar a mesma retificação na respectiva DI de admissão no mencionado regime.

Os pedidos de retificações de DI(s) - de admissão em regime aduaneiro, ou as que amparam despacho para consumo - protocolados por empresas em processos de habilitação ou já habilitadas ao Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul), devem observar o disposto no ADE Coana nº 19, de 2008, e suas alterações.

Dispositivos Legais: art. 552 do Decreto nº 6.759, de 2009; art. 45 da IN SRF nº 680, de 2006; ADE Coana nº 19, de 2008; ADE Coana nº 18, de 2009.

SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY BURLO
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 74, DE 29 DE MARÇO DE 2011

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

A opção pelo desconto, no prazo de 12 (doze) meses, de crédito apurado com base em 1/12 (um doze avos) do custo de aquisição de máquinas e equipamentos destinados à produção de bens e serviços, adquiridos a partir de 1o de outubro de 2004, pode ser exercida a parti de 18 de setembro de 2008.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.774, de 17/09/2008, arts 1º e 22.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

A opção pelo desconto, no prazo de 12 (doze) meses, de crédito apurado com base em 1/12 (um doze avos) do custo de aquisição de máquinas e equipamentos destinados à produção de bens e serviços, adquiridos a partir de 1o de outubro de 2004, pode ser exercida a partir de 18 de setembro de 2008.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.774, de 17/09/2008, arts 1º e 22.

SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY BURLO
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 75, DE 30 DE MARÇO DE 2011

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

ASSOCIAÇÕES E ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS DE QUE TRATA O ART. 15. DA LEI Nº 9.532, DE 1997.

Associação civil que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, de que trata o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, a qual atenda às condições previstas nesse dispositivo, é isenta da Cofins relativamente às receitas de suas atividades próprias, assim entendidas aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

A isenção não alcança as receitas que não são próprias de atividades sem fins lucrativos, como comércio de cantina, festas juninas, almoços, rendimentos de aplicações financeiras e valores pagos pelo programa Nota Fiscal Paulista .

Dispositivos Legais: arts. 13 e 14 da MP nº 2.158-35, de 2001; art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997; art. 9º, inciso IV, e art. 46, inciso II, do Decreto nº 4.542, e art. 47, § 2º, da IN SRF nº 247, de 21/11/2002.

SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY BURLO
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 76, DE 30 DE MARÇO DE 2011

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep CONSTRUÇÃO CIVIL. RETENÇÃO NA FONTE.

Os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito privado a outra pessoa jurídica de direito privado, pela remuneração de contrato que não seja exclusivamente serviços de engenharia, isto é, que abranja outros serviços relacionados à execução de obras de construção civil, não estão sujeitos à retenção na fonte da contribuição para o PIS/Pasep nos termos do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003. É irrelevante para tanto que a obra seja executada com ou sem fornecimento de todos os materiais;

Os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito privado a outra pessoa jurídica de direito privado, pela remuneração de serviços de elaboração de projetos para obras de construção civil prestados isoladamente, contratados separadamente e/ou faturados independentemente da execução destas, sujeitam-se à retenção na fonte da contribuição para o PIS/Pasep nos termos do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

Dispositivos legais: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30 e 36; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º. Inciso IV; PN CST nº 8, de 1986, itens 15 a 21.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

CONSTRUÇÃO CIVIL. RETENÇÃO NA FONTE.

Os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito privado a outra pessoa jurídica de direito privado, pela remuneração de contrato que não seja exclusivamente serviços de engenharia, isto é, que abranja outros serviços relacionados à execução de obras de construção civil, não estão sujeitos à retenção na fonte da Cofins nos termos do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003. É irrelevante para tanto que a obra seja executada com ou sem fornecimento de todos os materiais;

Os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito privado a outra pessoa jurídica de direito privado, pela remuneração de serviços de elaboração de projetos para obras de construção civil prestados isoladamente, contratados separadamente e/ou faturados independentemente da execução destas, sujeitam-se à retenção na fonte da Cofins nos termos do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

Dispositivos legais: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30 e 36; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, inciso 4º; PN CST nº 8, de 1986, itens 15 a 21.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

CONSTRUÇÃO CIVIL. RETENÇÃO NA FONTE.

Os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito privado a outra pessoa jurídica de direito privado, pela remuneração de contrato que não seja exclusivamente serviços de engenharia, isto é, que abranja outros serviços relacionados à execução de obras de construção civil, não estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido prevista no art. 647 do Decreto nº 3.000, de 1999. É irrelevante para tanto que a obra seja executada com ou sem fornecimento de todos os materiais.

Os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito privado a outra pessoa jurídica de direito privado, pela remuneração de serviços de elaboração de projetos para obras de construção civil prestados isoladamente, contratados separadamente e/ou faturados independentemente da execução destas, sujeitam-se à retenção na fonte de que trata o art. 647 do RIR.

Dispositivos Legais: Decreto nº 3000, de 1999, RIR em vigor, art. 647; PN CST nº 8, de 1986, itens 15 a 21.

SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY BURLO
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 77, DE 30 DE MARÇO DE 2011

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep ALÍQUOTA ZERO. PRODUTOS CLASSIFICADOS NAS POSIÇÕES 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 E 90.18 DA NCM.

As pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido estão sujeitas ao regime cumulativo do PIS, e por consequência não podem usufruir da redução à alíquota zero, de que trata o artigo 1o, inciso III, do Decreto no 6.426, de 2008.

No caso de bens importados, o benefício só pode ser evocado quando a importação for realizada diretamente pelo hospital, clínica, consultórios médicos e odontológicos, órgão responsável ou executor de campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, § 3º e art. 8º, inciso II, na redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007; Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 11, inciso II, na redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005; Decreto nº 6.426, de 2008, art. 1º, inciso III; Decreto nº 5.821, de 2006, art. 1º, inciso III, na redação dada pelo Decreto nº 6.337, de 2007.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

ALÍQUOTA ZERO. PRODUTOS CLASSIFICADOS NAS POSIÇÕES 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 E 90.18 DA NCM.

As pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido estão sujeitas ao regime cumulativo da Cofins, e por consequência não poderão usufruir da redução à alíquota zero, de que trata o artigo 1º, inciso III, do Decreto nº 6.426, de 2008.

No caso de bens importados, o benefício só pode ser evocado quando a importação for realizada diretamente pelo hospital, clínica, consultórios médicos e odontológicos, órgão responsável ou executor de campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, § 3º, na redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005; Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 11, inciso II, na redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005; Decreto nº 6.426, de 2008, art. 1º, inciso III; Decreto nº 5.821, de 2006, art. 1º, inciso III, na redação dada pelo Decreto nº 6.337, de 2007.

SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY BURLO
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 78, DE 30 DE MARÇO DE 2011

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
CRÉDITO. INSUMOS APLICADOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Consideram-se insumos, para fins de desconto de créditos na apuração da contribuição ao PIS/Pasep-não cumulativa, os bens e serviços adquiridos de pessoas jurídicas, aplicados ou consumidos na fabricação de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

O termo "insumo" não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para a atividade da empresa, mas, sim, tão somente, como aqueles, adquiridos de pessoa jurídica, que efetivamente sejam aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda ou na prestação do serviço da atividade-fim.

Dessa forma, somente os gastos efetuados com a aquisição de bens e serviços aplicados ou consumidos diretamente na prestação de serviços geram direito a créditos a serem descontados da contribuição ao PIS/Pasep devida. Os gastos com manutenção, peças e reparos de máquinas e equipamentos deverão ser capitalizados e a base de cálculo dos créditos do PIS/Pasep e da Cofins será o valor mensal da correspondente depreciação.

Excluem-se, portanto, desse conceito, as despesas que se refletem indiretamente na prestação do serviço, como, por exemplo, aquelas com IPVA e seguro de veículos.

SERVIÇOS DE TELEFONIA.

As despesas de telefonia não geram direito ao crédito de PIS/Pasep por falta de previsão legal.

Dispositivos Legais: art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002; e arts. 66 e 67 da IN SRF nº 247, de 2002, com as alterações da IN SRF nº 358, de 2003; art. 346 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR).

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

CRÉDITO. INSUMOS APLICADOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Consideram-se insumos, para fins de desconto de créditos na apuração da Cofins não-cumulativa, os bens e serviços adquiridos de pessoas jurídicas, aplicados ou consumidos na fabricação de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

O termo "insumo" não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para a atividade da empresa, mas, sim, tão somente, como aqueles, adquiridos de pessoa jurídica, que efetivamente sejam aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda ou na prestação do serviço da atividade-fim.

Dessa forma, somente os gastos efetuados com a aquisição de bens e serviços aplicados ou consumidos diretamente na prestação de serviços geram direito a créditos a serem descontados da Cofins devida. Os gastos com manutenção, peças e reparos de máquinas e equipamentos deverão ser capitalizados e a base de cálculo dos créditos do PIS/Pasep e da Cofins será o valor mensal da correspondente depreciação.

Excluem-se, portanto, desse conceito, as despesas que se refletem indiretamente na prestação do serviço, como, por exemplo, aquelas com IPVA e seguro de veículos.

SERVIÇOS DE TELEFONIA.

As despesas de telefonia não geram direito ao crédito de Cofins por falta de previsão legal.

Dispositivos Legais: Art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003; Lei nº 10.865, de 2004; e IN SRF nº 404, de 2004; art. 346 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR)

SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY BURLO
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 79, DE 30 DE MARÇO DE 2011

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
DESPESAS COM PROPAGANDA. EMPRESA COMERCIAL. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

Não dão direito a crédito as despesas com propaganda em site na Internet efetuadas por empresa que atua no ramo de comércio virtual.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º; IN SRF nº 247, de 2002, arts. 66.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

DESPESAS COM PROPAGANDA. EMPRESA COMERCIAL. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

Não dão direito a crédito as despesas com propaganda em site na Internet efetuadas por empresa que atua no ramo de comércio virtual.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º.

SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY BURLO
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 80, DE 30 DE MARÇO DE 2011

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

RETENÇÃO NA FONTE. O pagamento pela montagem de equipamentos industriais "executada fundamentada em desenhos de engenharia e informações técnicas fornecidas pelo fabricante dos equipamentos" está sujeita à retenção de Cofins, nos termos do art.30 da Lei nº10.833/03.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), art. 647, §1º; IN SRF nº 459, de 2004, art.1º, §4º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
RETENÇÃO NA FONTE. O pagamento pela montagem de equipamentos industriais "executada fundamentada em desenhos de engenharia e informações técnicas fornecidas pelo fabricante dos equipamentos" está sujeita à retenção de Contribuição para o PIS/Pasep, nos termos do art.30 da Lei nº10.833/03.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), art. 647, §1º; IN SRF nº 459, de 2004, art.1º, §4º.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

RETENÇÃO NA FONTE. O pagamento pela montagem de equipamentos industriais "executada fundamentada em desenhos de engenharia e informações técnicas fornecidas pelo fabricante dos equipamentos" está sujeita à retenção de CSLL, nos termos do art.30 da Lei nº10.833/03.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), art. 647, §1º; IN SRF nº 459, de 2004, art.1º, §4º.

SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY BURLO
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 81, DE 30 DE MARÇO DE 2011

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS, REPOSIÇÃO DE PARTES E PEÇAS, ETIQUETAS PARA IDENTIFICAÇÃO DE PRODUTOS, EMBALAGENS PARA PRESENTES E CESTAS BÁSICAS E LUVAS DESCARTÁVEIS.

As despesas com manutenção de equipamentos de qualquer tipo, com ou sem reposição de partes e peças, etiquetas para identificação de produtos e embalagens para presentes e cestas básicas, realizadas por empresa que executa atividade de supermercado, não dão direito a crédito na sistemática não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637/2002, art. 3º, I, II e VI; Lei nº 10.833/2003, art. 3º, IX, e 15, II. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS, REPOSIÇÃO DE PARTES E PEÇAS, ETIQUETAS PARA IDENTIFICAÇÃO DE PRODUTOS, EMBALAGENS PARA PRESENTES E CESTAS BÁSICAS E LUVAS DESCARTÁVEIS.

As despesas com manutenção de equipamentos de qualquer tipo, com ou sem reposição de partes e peças, etiquetas para identificação de produtos e embalagens para presentes e cestas básicas, realizadas por empresa que executa atividade de supermercado, não dão direito a crédito na sistemática não-cumulativa da Cofins.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833/2003 art. 3º, I, II, VI e IX.

SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY BURLO
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 82, DE 30 DE MARÇO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
São tributáveis os rendimentos recebidos acumuladamente, por portador de doença grave, referentes a ação trabalhista.

Dispositivos Legais: Art. 6º, inciso XIV Lei nº 7.713, de 22.12.1988; art. 39, XXXIII, do Decreto nº 3000, de 26.03.1999 e §3º, do art. 5º, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06.02.2001.

SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY BURLO
Chefe

9º REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 27 DE ABRIL DE 2011

Cancela a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 285, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, com fundamento no artigo 30, inciso I, e 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, e pelas informações que constam no processo administrativo nº 10930.001272/2011-41, resolve:

Cancelar a inscrição de nº 426.964.218-11 do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, por ter sido atribuída à pessoa de Leandro Magdaleno, a qual já era detentora da inscrição de nº 005.214.119-55, que por maior interesse à RFB, restará como inscrição ativa e ponta de cadeia.

DAVID JOSÉ DE OLIVEIRA

SUBSECRETARIA DE ARRECAÇÃO E ATENDIMENTO COORDENAÇÃO-GERAL DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA RETIFICAÇÕES

No Anexo Único ao Ato Declaratório Executivo Codac nº 18, de 25 de fevereiro de 2011, publicado no DOU nº 41, de 28 de fevereiro de 2011, página 32:

Onde se lê:

Data de Vencimento	Tributos	Código Darf	Código GPS	Período de Apuração do Fato Gerador (FG)
9	Comprev - recolhimento efetuado por RPPS - órgão do poder público - CNPJ		7307	21 a 28/fevereiro/2011
	Comprev - recolhimento efetuado por RPPS - órgão do poder público - CNPJ - estoque		7315	"

Leia-se:

Data de Vencimento	Tributos	Código Darf	Código GPS	Período de Apuração do Fato Gerador (FG)
9	Comprev - recolhimento efetuado por RPPS - órgão do poder público - CNPJ		7307	1º a 28/fevereiro/2011
	Comprev - recolhimento efetuado por RPPS - órgão do poder público - CNPJ - estoque		7315	"

No Anexo Único ao Ato Declaratório Executivo Codac nº 25, de 30 de março de 2011, publicado no DOU nº 62, de 30 de março de 2011, página 38:
Onde se lê:

Data de Vencimento	Tributos	Código Darf	Código GPS	Período de Apuração do Fato Gerador (FG)
7	Comprev - recolhimento efetuado por RPPS - órgão do poder público - CNPJ		7307	21 a 31/março/2011



29	Comprev - recolhimento efetuado por RPPS - órgão do poder público - CNPJ - estoque		7315	"
	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)			
	Rendimentos de Capital	5232		Março/2011
	Fundos de Investimento Imobiliário - Rendimentos e Ganhos de Capital Distribuídos			
	PJ obrigadas à apuração com base no lucro real			
	Entidades Financeiras	1599		Janeiro a Março/2011
	Balanco Trimestral (1ª quota)	2319		Março/2011
	Estimativa Mensal			

Leia-se:

Data de Vencimento	Tributos	Código Darf	Código GPS	Período de Apuração do Fato Gerador (FG)
7	Comprev - recolhimento efetuado por RPPS - órgão do poder público - CNPJ		7307	1º a 31/março/2011
	Comprev - recolhimento efetuado por RPPS - órgão do poder público - CNPJ - estoque		7315	"
29	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)			
	Rendimentos de Capital	5232		Março/2011
	Fundos de Investimento Imobiliário - Rendimentos e Ganhos de Capital Distribuídos			
29	Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ)			
	PJ obrigadas à apuração com base no lucro real			
	Entidades Financeiras	1599		Janeiro a Março/2011
	Balanco Trimestral (1ª quota)	2319		Março/2011
	Estimativa Mensal			

SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 28 DE ABRIL DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 869, de 12 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento industrial envasador de bebidas, abaixo relacionado, obrigado à utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 869, de 2008, a partir de 1º de janeiro de 2011.

Nome Empresarial	CNPJ	Cidade	UF
DBL Indústria e Comércio de Bebidas e Embalagens Ltda	04.680.660/0001-11	São Luís	MA

Art. 2º Fica o estabelecimento industrial envasador de bebidas, abaixo relacionado, desobrigado da utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 869, de 2008, a partir de 1º de janeiro de 2011.

Nome Empresarial	CNPJ	Cidade	UF
Refrinor Indústria e Comércio de Bebidas Ltda	01.538.258/0001-09	São Luís	MA

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTONIO ZOMER

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 280, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 141, de 10 de julho de 2008, do MF, e

Considerando o disposto no § 3º do art. 165 da Constituição Federal;

Considerando o estabelecido nos arts. 2º, 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

Considerando o disposto no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, e no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, complementadas pelo disposto nos incisos I e II do art. 24 do Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, e no inciso XXVI do art. 20 do Anexo I do Decreto nº 7.386, de 8 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio da Secretaria do Tesouro Nacional na Internet, por meio do endereço http://www.tesouro.fazenda.gov.br/contabilidade_governamental/relatorio_resumido.asp, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal, de acordo com a Portaria MF nº 249, de 30 de abril de 2010, da STN, com informações realizadas e registradas no SIAFI pelos órgãos e entidades da Administração Pública, relativo ao mês de março de 2011, os Balanços Financeiro e Patrimonial das empresas que integram o SIAFI na modalidade total, outros demonstrativos da execução orçamentária e respectivas notas explicativas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO

SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 278, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 28.04.2011;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 29.04.2011;

V - data da liquidação financeira: 29.04.2011;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SE-LIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 5 (cinco) para cada um dos títulos ofertados;

IX - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)	Adquirente
LTN	100000	01.10.2011	155	1.000.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.07.2013	794	3.500.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.01.2015	1.343	3.000.000	1.000,000000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DE-MAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 23, de 6 de agosto de 2010, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 28.04.2011;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 16h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 16h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 29.04.2011;

V - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)
LTN	100000	01.10.2011	155	200.000	1.000,000000
LTN	100000	01.07.2013	794	700.000	1.000,000000
LTN	100000	01.01.2015	1.343	600.000	1.000,000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial prevista neste artigo, se a totalidade do volume ofertado ao público, nos termos do art. 1º desta Portaria, for vendida.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OF-DEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 279, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras Financeiras do Tesouro, LFT, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 28.04.2011;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 29.04.2011;

V - data da liquidação financeira: 29.04.2011;

VI - data-base das LFT: 01.07.2000;

VII - critério de seleção das propostas: serão aceitas todas as propostas com cotações iguais ou superiores à cotação mínima aceita, a qual será aplicada a todas as propostas vencedoras;

VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SE-LIC);

IX - quantidade máxima de propostas por instituição: 5 (cinco) para cada um dos títulos ofertados;

X - quantidade para o público: até 500.000 de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

XI - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (em R\$)	Adquirente
LFT	210100	07.09.2015	1.592	Até 500.000	1.000,000000	Público
LFT	210100	07.09.2017	2.323	Até 500.000	1.000,000000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DE-MAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 23, de 6 de agosto de 2010, que consistirá na aquisição de LFT com as características apresentadas abaixo, pelas cotações de venda apuradas na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 28.04.2011;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 16h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 16h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 29.04.2011;

V - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	VN na data-base (em R\$)
LFT	210100	07.09.2015	1.592	1.000,000000
LFT	210100	07.09.2017	2.323	1.000,000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial prevista neste artigo, se a totalidade do volume ofertado ao público, nos termos do art. 1º desta Portaria, for vendida.

Art. 4º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial a que se refere o art. 3º, corresponderá a 5% (cinco por cento) da quantidade vendida ao público na oferta pública de que trata o art. 1º e obedecerá à mesma distribuição percentual verificada entre os títulos vendidos.

§ 1º. A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

§ 2º. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 3.968, DE 28 DE ABRIL DE 2011

Dispõe sobre direcionamento de recursos do Funcafé e prorroga o prazo para unificação dos financiamentos de custeio e de colheita com recursos desse fundo.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 28 de abril de 2011, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e do art. 6º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, resolveu:

Art. 1º Os recursos consignados no Orçamento Geral da União para o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), no exercício de 2011, serão direcionados para financiamentos destinados à produção e à comercialização de café, da seguinte forma:

I - operações de custeio: até R\$600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais);

II - operações de colheita: até R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

III - operações de estocagem: até R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais);

IV - operações de Financiamento para Aquisição de Café (FAC): até R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais);

V - operações destinadas à recuperação de lavouras de café atingidas por chuvas de granizo: até R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais);

VI - linha de crédito de comercialização para financiar a constituição de margem de garantia e ajustes diários nas vendas a futuro, a aquisição de prêmios nos contratos de opções de vendas e as taxas e emolumentos afetos a essas transações, quando referenciadas em café da safra 2010/2011: até R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); e

VII - linha extraordinária de crédito para a composição de dívidas decorrentes de financiamentos à produção de café: até R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Art. 2º O art. 7º da Resolução nº 3.856, de 27 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º A partir de 1º setembro de 2011, os financiamentos de custeio e colheita efetuados com recursos do Funcafé serão unificados, passando os itens financiáveis por meio das atuais operações de colheita a integrar os itens financiáveis em operações de custeio." (NR)

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 3.969, DE 28 DE ABRIL DE 2011

Concede novo prazo para contratação da linha de crédito emergencial para os orizicultores do Rio Grande do Sul, no âmbito do Programa de Estímulo à Produção Agropecuária Sustentável (Produsa), de que trata o MCR 13-8-3.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 28 de abril de 2011, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, e dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, resolveu:

Art. 1º O Manual de Crédito Rural - MCR 13-8-3-"f" passa a vigorar com a seguinte redação:

"f) prazo para contratação: até 30/9/2011;" (NR)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 3.970, DE 28 DE ABRIL DE 2011

Exclui a exigência de pagamento mínimo de 20% do saldo devedor do financiamento para a prorrogação do vencimento das operações de Empréstimo do Governo Federal (EGF) de arroz, da safra 2009/2010, contratadas nos estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 28 de abril de 2011, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, 5º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, resolveu:

Art. 1º O § 1º do art. 1º da Resolução nº 3.952, de 24 de fevereiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Para ter direito à prorrogação de que trata este artigo, o mutuário deve solicitá-la até a data do vencimento atual de cada operação." (NR)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 3.971, DE 28 DE ABRIL DE 2011

Altera o inciso XI do art. 9º-N da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, e estabelece novo prazo para concessão de empréstimos em moeda por instituições financeiras federais para os Estados e Distrito Federal.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 28 de abril de 2011, com fundamento no art. 4º, incisos VI e VIII, da Lei nº 4.595, de 1964, resolveu:

Art. 1º O art. 9º-N da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XI - Prazo de contratação: até 30 de dezembro de 2011." (NR)

Art. 2º Fica alterado o inciso III do parágrafo único do art. 9º-N da Resolução 2.827, de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - prazo de contratação: até 30 de dezembro de 2011, observadas a avaliação prévia da Secretaria do Tesouro Nacional no que se refere ao art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e as condições de salvaguarda a que se refere a Resolução nº 3.751, de 30 de junho de 2009." (NR)

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 3.972, DE 28 DE ABRIL DE 2011

Dispõe sobre cheques, devolução e oposição ao seu pagamento.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 28 de abril de 2011, com base nos arts. 3º, inciso V, e 4º, inciso VIII, da referida lei, e 69 da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, resolveu:

Art. 1º As instituições financeiras mantenedoras de contas de depósitos à vista devem aprimorar e explicitar a disciplina adotada para o uso do cheque por parte de seus correntistas, estabelecendo critérios objetivos e transparentes, de natureza operacional, para o fornecimento de folhas de cheque, que contemple as disposições legais e regulamentares sobre a matéria.

§ 1º Cabe às instituições financeiras manter os correntistas orientados sobre:

I - a disciplina estabelecida para o uso do cheque;

II - as práticas incompatíveis com a disciplina adotada, bem como com as disposições legais e regulamentares sobre a matéria;

III - as práticas que podem caracterizar abuso do direito de impedir o curso normal dos cheques; e

IV - as cominações legais e regulamentares e as medidas cabíveis, no caso de descumprimento da regulamentação e da disciplina estabelecida.

§ 2º Com vistas à adoção dos procedimentos de que trata este artigo, a instituição financeira deve:

I - adequar seus sistemas de controle e de acompanhamento de contas de depósitos à vista, objetivando monitorar comportamento incompatível com a disciplina estabelecida; e

II - adotar, nos casos considerados incompatíveis com a disciplina estabelecida, as seguintes medidas:

a) orientação;

b) notificação formal;

c) suspensão do fornecimento de folhas de cheques; ou

d) encerramento da conta.

Art. 2º As instituições financeiras devem incluir nos contratos de abertura e manutenção de contas de depósitos à vista movimentáveis por meio de cheques, entre outras, cláusulas prevendo:

I - as regras de natureza operacional para o fornecimento de folhas de cheques;

II - a possibilidade de não fornecimento ou de interrupção do fornecimento de folhas de cheques;

III - as cominações legais e regulamentares e as medidas de que trata o art. 1º; e

IV - a gratuidade do fornecimento de até dez folhas de cheques por mês, desde que o correntista reúna os requisitos necessários à utilização de cheques, de acordo com a regulamentação em vigor e as condições pactuadas, nos termos do art. 2º da Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010.

Parágrafo único. As regras para o fornecimento de folhas de cheques ao correntista devem ser estabelecidas com base, entre outros, nos seguintes critérios:

I - saldo suficiente para o pagamento de cheques;

II - restrições cadastrais;

III - histórico de práticas e ocorrências na utilização de cheques;

IV - estoque de folhas de cheque em poder do correntista;

V - registro no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF); e

VI - regularidade dos dados e dos documentos de identificação do correntista.

Art. 3º As folhas de cheques fornecidas pelas instituições financeiras devem trazer impressas as seguintes informações na área destinada à identificação do titular ou titulares de contas de depósitos à vista:

I - o nome do correntista e o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - o número, o órgão expedidor e a sigla da Unidade da Federação referentes ao documento de identidade constante do contrato de abertura e manutenção de conta de depósitos à vista, no caso de pessoas naturais;

III - a data de início de relacionamento contratual do correntista com instituições financeiras, na forma estabelecida na Resolução nº 3.279, de 29 de abril de 2005, e regulamentação complementar; e

IV - a data de confecção da folha de cheque, no formato "Confecção: mês/ano", na parte inferior da área destinada à identificação da instituição financeira, no anverso do cheque.

Parágrafo único. Com relação ao disposto nos incisos I a III do caput, deve ser observado que:

I - no caso de conta de titularidade de menor ou de incapaz, devem constar, no mínimo, os dados de identificação do responsável que o represente ou assista;

II - no caso de conta de titularidade de pessoa economicamente dependente, devem constar, no mínimo, os dados de identificação do responsável; e

III - no caso de conta conjunta, devem constar, no mínimo, os dados de identificação de dois titulares, intercalados pelos termos "e" ou "ou", conforme o caso, e a indicação da eventual existência de outros titulares mediante a utilização dos termos "e outros" ou "ou outros".

Art. 4º É permitida a prestação de serviço de entrega de folhas de cheques em domicílio em favor de titulares de contas de depósitos à vista, por meio de empresas de correio ou de malotes, ou de serviço próprio da instituição financeira, mediante autorização formal do correntista.

§ 1º No caso de conta conjunta, o serviço somente pode ser prestado mediante autorização de todos os titulares da conta.

§ 2º A instituição financeira deve disponibilizar as informações, nos termos do art. 9º, sobre as folhas de cheques transferidas ao serviço de entregas e ainda não desbloqueadas pelo correntista.

§ 3º Consideram-se desbloqueadas as folhas de cheques pelo correntista quando:

I - houver comunicação formalizada por assinatura, admitido o emprego de transação ou comunicação eletrônica, mediante senha ou qualquer procedimento apto à produção de prova para fins legais; ou

II - for apresentado ao banco sacado, para pagamento, cheque emitido em folha ainda bloqueada, com assinatura autêntica.

Art. 5º As instituições financeiras devem exigir, para a efetivação de sustação ou revogação de cheque, solicitação formalizada pelo interessado, não cabendo julgamento sobre o mérito ou a relevância do motivo apresentado, conforme dispõem os arts. 35 e 36 da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, admitido o emprego de transação ou comunicação eletrônica, mediante senha ou qualquer procedimento apto à produção de prova para fins legais.

§ 1º No caso de solicitação de sustação ou revogação por motivo de furto, roubo ou extravio de cheque emitido pelo correntista, ou de folhas de cheque em branco, conforme o caso, deve ser apresentado pelo solicitante o respectivo boletim de ocorrência policial.

§ 2º Devem ser aceitas solicitações de sustação ou revogação em caráter provisório, mediante qualquer meio de comunicação, observado que referida solicitação deve ser confirmada, nas condições previstas neste artigo, até o encerramento do expediente ao público do segundo dia útil seguinte ao do registro da solicitação, excluído o próprio dia da comunicação, sendo, em caso contrário, considerada inexistente pela instituição financeira.

§ 3º Os cheques devolvidos pelos motivos específicos relativos à sustação ou revogação decorrente de furto, roubo ou extravio, efetivada nos termos do § 1º, não poderão ser objeto de anulação da respectiva sustação ou revogação.



Art. 6º A instituição financeira sacada é obrigada a fornecer, mediante solicitação formal do interessado, as informações adiante especificadas, conforme os casos indicados:

I - nome completo e endereços residencial e comercial do emitente, no caso de cheque devolvido por:

- a) insuficiência de fundos;
- b) motivos que ensejam registro de ocorrência no CCF;
- c) sustação ou revogação devidamente confirmada, não motivada por furto, roubo ou extravio;

- d) divergência, insuficiência ou ausência de assinatura; ou
- e) erro formal de preenchimento;

II - além das informações estabelecidas no inciso I:

a) cópia da solicitação formal de sustação ou revogação, ou reprodução impressa dos respectivos termos, na hipótese de ter sido solicitada e confirmada por meio de transação eletrônica, contendo a razão alegada pelo emitente ou pelo beneficiário, no caso de cheque devolvido por sustação ou revogação não motivada por furto, roubo ou extravio; e

b) nome completo, endereços residencial e comercial, número do documento de identidade e número de inscrição no CPF, do emitente, no caso de cheque devolvido por qualquer dos casos incluídos no inciso I, emitido por titular de conta conjunta cujos dados de identificação não constem do cheque;

III - declaração sobre a autenticidade ou não da assinatura do emitente, mediante exame equivalente ao que seria realizado em procedimento de pagamento de cheque apresentado ao caixa, em se tratando de cheque devolvido por sustação ou revogação motivada por furto, roubo ou extravio de folha de cheque em branco.

Parágrafo único. As informações referidas neste artigo:

I - devem ser prestadas em documento timbrado da instituição financeira, firmado por seu preposto; e

II - somente podem ser fornecidas:

a) ao beneficiário, caso esteja indicado no cheque, ou a mandatário legalmente constituído; ou

b) ao portador, em se tratando de cheque em relação ao qual a legislação em vigor não exija a identificação do beneficiário e que não contenha a referida identificação.

Art. 7º A inclusão indevida de ocorrência no CCF, bem como a consequente exclusão, não pode gerar cobrança de quaisquer despesas ou tarifas do correntista.

Art. 8º A instituição financeira acolhedora de depósitos em cheque deve fornecer, a pedido do emissor de cheque incluído no CCF, mediante apresentação de cópia do cheque, o nome completo e endereços residencial e comercial do beneficiário-depositante.

Parágrafo único. O fornecimento dos dados de que trata o caput deve ser autorizado pelo beneficiário-depositante.

Art. 9º As instituições financeiras mantenedoras de contas de depósitos à vista devem disponibilizar informações sobre as seguintes ocorrências relativas a um determinado cheque:

I - cheque sustado ou revogado;

II - cheque objeto de sustação ou revogação em caráter provisório não expirada e ainda não confirmada;

III - cheque enviado ao domicílio do correntista cujo desbloqueio não tenha sido realizado;

IV - cheque cancelado pela instituição financeira sacada;

V - cheque referente à conta de depósitos à vista objeto de bloqueio judicial total;

VI - cheque furtado, roubado, extraviado ou destruído durante o processo de compensação;

VII - cheque referente à conta de depósitos à vista mantida em cooperativa de crédito cujo contrato com a instituição financeira prestadora do serviço de compensação esteja encerrado, ocorrência a ser registrada pela cooperativa de crédito; e

VIII - cheque referente à conta de depósitos à vista encerrada.

§ 1º A consulta às informações de que trata o caput deve ser referente a um cheque específico e estar disponível ao interessado, com atualização no prazo de um dia útil após a comunicação ou constatação da ocorrência.

§ 2º Considera-se interessado o emitente, o beneficiário nominado, o portador legitimado, o endossante, o endossatário, o avalista ou qualquer pessoa que pretenda integrar, de qualquer modo, a relação cambial.

Art. 10. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando estabelecidos os seguintes prazos, contados a partir da referida data:

I - seis meses, para os ajustes necessários à implementação do disposto no art. 3º, inciso IV;

II - doze meses:

a) para a disponibilização das informações de que trata o art. 9º; e

b) para os ajustes dos instrumentos contratuais, relativos às contas de depósitos à vista, às disposições desta resolução.

Art. 11. Ficam revogados o art. 25 do Regulamento anexo à Resolução nº 1.631, de 24 de agosto de 1989, com a redação dada pela Resolução nº 1.682, de 31 de janeiro de 1990, a Resolução nº 2.537, de 26 de agosto de 1998, e os arts. 3º e 4º da Resolução nº 2.747, de 28 de junho de 2000.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente

ATO Nº 1.185, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso XVII, do Regimento Interno, com fundamento no artigo 1º, combinado com os artigos 15, inciso I, alíneas "a" e "b", § 1º, e 5º da Lei 6.024, de 13 de março de 1974, tendo em vista o grave comprometimento da situação econômico-financeira e a grave violação das normas emanadas do Conselho

Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, de acordo com decisão da Diretoria Colegiada em reunião de 27 de abril de 2011, conforme consta no Processo 1101511611, resolve:

I - decretar a intervenção no Banco Morada S.A. (CNPJ 43.717.511/0001-31), com sede no Rio de Janeiro (RJ);

II - nomear interventor, com plenos poderes de gestão, Sidney Ramos Ferreira, carteira de identidade 1.000.686 IPF/RJ e CPF 107.511.227-34.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

ATO Nº 1.186, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso XVII, do Regimento Interno, com fundamento no artigo 1º, combinado com os artigos 51 e 5º da Lei 6.024, de 13 de março de 1974, considerando haver decretado, nesta data, a intervenção no Banco Morada S.A., com o qual a empresa mantém vínculo de interesse, caracterizado pelo poder de controle e pela existência de administração comum, de acordo com decisão da Diretoria Colegiada em reunião de 27 de abril de 2011, conforme consta no Processo 1101511611, resolve:

I - decretar, por extensão, a intervenção na Morada Viagens e Turismo Ltda (CNPJ 33.933.789/0001-92), com sede no Rio de Janeiro (RJ);

II - nomear interventor, com plenos poderes de gestão, Sidney Ramos Ferreira, carteira de identidade 1.000.686 - IPF/RJ e CPF 107.511.227-34.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

ATO Nº 1.187, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso XVII, do Regimento Interno, com fundamento no artigo 1º, combinado com os artigos 51 e 5º da Lei 6.024, de 13 de março de 1974, considerando haver decretado, nesta data, a intervenção no Banco Morada S.A., com o qual a empresa mantém vínculo de interesse, caracterizado pelo poder de controle e pela existência de administração comum, de acordo com decisão da Diretoria Colegiada em reunião de 27 de abril de 2011, conforme consta no Processo 1101511611, resolve:

I - decretar, por extensão, a intervenção na Morada Administradora de Cartões de Crédito Ltda. (CNPJ 00.065.180/0001-90), com sede no Rio de Janeiro (RJ);

II - nomear interventor, com plenos poderes de gestão, Sidney Ramos Ferreira, carteira de identidade 1.000.686 - IPF/RJ e CPF 107.511.227-34.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

ATO Nº 1.188, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso XVII, do Regimento Interno, com fundamento no artigo 1º, combinado com os artigos 51 e 5º da Lei 6.024, de 13 de março de 1974, considerando haver decretado, nesta data, a intervenção no Banco Morada S.A., com o qual a empresa mantém vínculo de interesse, caracterizado pelo poder de controle e pela existência de administração comum, de acordo com decisão da Diretoria Colegiada em reunião de 27 de abril de 2011, conforme consta no Processo 1101511611, resolve:

I - decretar, por extensão, a intervenção na Morada Informática e Serviços Técnicos Ltda. (CNPJ 27.839.869/0001-80), com sede no Rio de Janeiro (RJ);

II - nomear interventor, com plenos poderes de gestão, Sidney Ramos Ferreira, carteira de identidade 1.000.686 - IPF/RJ e CPF 107.511.227-34.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

DIRETORIA COLEGIADA DIRETORIA DE LIQUIDAÇÕES E CONTROLE DE OPERAÇÕES DO CRÉDITO RURAL GERÊNCIA EXECUTIVA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DAS OPERAÇÕES RURAIS E DO PROAGRO

CARTA-CIRCULAR Nº 3.502, DE 28 DE ABRIL DE 2011

Altera o MCR - Documento 24.

Em conformidade com as disposições previstas nas Resoluções nºs 3.960 e 3.962, de 31 de março de 2011, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Circular nº 3.464, de 13 de agosto de 2009, comunicamos que ficam alterados os seguintes códigos do Documento 24 do Manual de Crédito Rural (MCR):

I - Anexo II - Códigos dos Recursos Obrigatórios (MCR 6-2):

3.1.10.16-2 Operações de desconto, exceto as representativas da comercialização de leite, com beneficiários do Pronaf (MCR 3-4, 6-2-6 e 6-2-9-"a").

Informar o valor médio das aplicações em operações de desconto de Duplicata Rural (DR) e Nota Promissória Rural (NPR) contratadas com beneficiários do Pronaf, exceto as representativas da comercialização de leite, respeitados os limites e condições previstos no MCR 3-4.

A soma do valor informado neste código com os valores informados nos códigos 3.1.20.16-9, 3.1.30.11-1 e 3.1.30.12-8 será computada para cumprimento das respectivas exigibilidade/subexigibilidades até o limite de 10% (dez por cento) do total informado no código 2.1.10.00-8 (exigibilidade - própria), que, para apuração desta base, deve ser acrescido dos valores informados nos códigos 2.1.20.00-5 (captação DIR-Geral), 2.1.20.10-8 (captação DIR-Subex), 2.1.20.20-1 (captação DIR-Pronaf), 2.1.20.30-4 (captação DIR-Pronamp), 2.1.30.00-2 (Recursos Transferidos pelo Banco Central do Brasil - Exigibilidade Geral), 2.1.30.10-5 (Recursos Transferidos pelo Banco Central do Brasil - Subexigibilidade Cooperativa), 2.1.30.20-8 (Recursos Transferidos pelo Banco Central do Brasil - Subexigibilidade Pronaf) e 2.1.30.30-1 (Recursos Transferidos pelo Banco Central do Brasil - Subexigibilidade Pronamp) e deduzido dos valores informados nos códigos 3.1.10.50-2 (aplicação via DIR-Pronaf), 3.1.20.20-0 (aplicação via DIR-Subex), 3.1.30.20-7 (aplicação via DIR-Geral) e 3.1.40.20-4 (aplicação via DIR-Pronamp).

O montante que exceder este limite será desconsiderado para fins de cumprimento da exigibilidade/subexigibilidades. A planilha eletrônica procederá automaticamente ao ajuste deste limite respeitando a proporcionalidade dos saldos informados em cada código que compõe esta faculdade. É facultado o preenchimento parcial destes saldos à instituição financeira que não desejar este procedimento de ajuste.

3.1.20.16-9 Operações de desconto, exceto as representativas da comercialização de leite, com valor de até R\$200.000,00 (MCR 3-4, 6-2-7-"b" e 6-2-9-"a").

Informar o valor médio das aplicações em operações de desconto de Duplicata Rural (DR) e Nota Promissória Rural (NPR), exceto as representativas da comercialização de leite, cujo valor contratado não ultrapasse R\$200.000,00, respeitados os limites e condições previstos no MCR 3-4.

A soma do valor informado neste código com os valores informados nos códigos 3.1.10.16-2, 3.1.30.11-1 e 3.1.30.12-8 será computada para cumprimento das respectivas exigibilidade/subexigibilidades até o limite de 10% (dez por cento) do total informado no código 2.1.10.00-8 (exigibilidade - própria), que, para apuração desta base, deve ser acrescido dos valores informados nos códigos 2.1.20.00-5 (captação DIR-Geral), 2.1.20.10-8 (captação DIR-Subex), 2.1.20.20-1 (captação DIR-Pronaf) e 2.1.20.30-4 (captação DIR-Pronamp), 2.1.30.00-2 (Recursos Transferidos pelo Banco Central do Brasil - Exigibilidade Geral), 2.1.30.10-5 (Recursos Transferidos pelo Banco Central do Brasil - Subexigibilidade Cooperativa), 2.1.30.20-8 (Recursos Transferidos pelo Banco Central do Brasil - Subexigibilidade Pronaf) e 2.1.30.30-1 (Recursos Transferidos pelo Banco Central do Brasil - Subexigibilidade Pronamp) e deduzido dos valores informados nos códigos 3.1.10.50-2 (aplicação via DIR-Pronaf), 3.1.20.20-0 (aplicação via DIR-Subex), 3.1.30.20-7 (aplicação via DIR-Geral) e 3.1.40.20-4 (aplicação via DIR-Pronamp).

O montante que exceder este limite será desconsiderado para fins de cumprimento da exigibilidade/subexigibilidades. A planilha eletrônica procederá automaticamente ao ajuste deste limite respeitando a proporcionalidade dos saldos informados em cada código que compõe esta faculdade. É facultado o preenchimento parcial destes saldos à instituição financeira que não desejar este procedimento de ajuste.

3.1.30.11-1 Operações de desconto, exceto as representativas da comercialização de leite, com valor superior a R\$200.000,00 (MCR 3-4 e 6-2-9-"a").

Informar o valor médio das aplicações em operações de desconto de Duplicata Rural (DR) e Nota Promissória Rural (NPR), exceto as representativas da comercialização de leite, cujo valor contratado seja superior a R\$200.000,00, respeitados os limites e condições previstos no MCR 3-4.

A soma do valor informado neste código com os valores informados nos códigos 3.1.10.16-2, 3.1.20.16-9 e 3.1.30.12-8 será computada para cumprimento das respectivas exigibilidade/subexigibilidades até o limite de 10% (dez por cento) do total informado no código 2.1.10.00-8 (exigibilidade - própria), que, para apuração desta base, deve ser acrescido dos valores informados nos códigos 2.1.20.00-5 (captação DIR-Geral), 2.1.20.10-8 (captação DIR-Subex), 2.1.20.20-1 (captação DIR-Pronaf) e 2.1.20.30-4 (captação DIR-Pronamp), 2.1.30.00-2 (Recursos Transferidos pelo Banco Central do Brasil - Exigibilidade Geral), 2.1.30.10-5 (Recursos Transferidos pelo Banco Central do Brasil - Subexigibilidade Cooperativa), 2.1.30.20-8 (Recursos Transferidos pelo Banco Central do Brasil - Subexigibilidade Pronaf) e 2.1.30.30-1 (Recursos Transferidos pelo Banco Central do Brasil - Subexigibilidade Pronamp) e deduzido dos valores informados nos códigos 3.1.10.50-2 (aplicação via DIR-Pronaf), 3.1.20.20-0 (aplicação via DIR-Subex), 3.1.30.20-7 (aplicação via DIR-Geral) e 3.1.40.20-4 (aplicação via DIR-Pronamp).

O montante que exceder este limite será desconsiderado para fins de cumprimento da exigibilidade/subexigibilidades. A planilha eletrônica procederá automaticamente ao ajuste deste limite respeitando a proporcionalidade dos saldos informados em cada código que compõe esta faculdade. É facultado o preenchimento parcial destes saldos à instituição financeira que não desejar este procedimento de ajuste.

3.1.30.12-8 Operações de custeio superiores aos limites estabelecidos no MCR 3-2 (MCR 6-2-9-"a")

Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio cujo montante, para cada tomador/produto, em cada safra e em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), seja superior aos limites estabelecidos no MCR 3-2, vedada a aplicação dos referidos recursos em créditos de custeio de beneficiamento ou de industrialização.

A soma do valor informado neste código com os valores informados nos códigos 3.1.10.16-2, 3.1.20.16-9 e 3.1.30.11-1 será computada para cumprimento das respectivas exigibilidade/subexigibilidades até o limite de 10% (dez por cento) do total informado no

código 2.1.10.00-8 (exigibilidade - própria), que, para apuração desta base, deve ser acrescido dos valores informados nos códigos 2.1.20.00-5 (captação DIR-Geral), 2.1.20.10-8 (captação DIR-Subex), 2.1.20.20-1 (captação DIR-Pronaf) e 2.1.20.30-4 (captação DIR-Pronamp), 2.1.30.00-2 (Recursos Transferidos pelo Banco Central do Brasil - Exigibilidade Geral), 2.1.30.10-5 (Recursos Transferidos pelo Banco Central do Brasil - Subexigibilidade Cooperativa), 2.1.30.20-8 (Recursos Transferidos pelo Banco Central do Brasil - Subexigibilidade Pronaf) e 2.1.30.30-1 (Recursos Transferidos pelo Banco Central do Brasil - Subexigibilidade Pronamp) e deduzido dos valores informados nos códigos 3.1.10.50-2 (aplicação via DIR-Pronaf), 3.1.20.20-0 (aplicação via DIR-Subex), 3.1.30.20-7 (aplicação via DIR-Geral) e 3.1.40.20-4 (aplicação via DIR-Pronamp).

O montante que exceder este limite será desconsiderado para fins de cumprimento da exigibilidade/subexigibilidades. A planilha eletrônica procederá automaticamente ao ajuste deste limite respeitando a proporcionalidade dos saldos informados em cada código que compõe esta faculdade. É facultado o preenchimento parcial destes saldos à instituição financeira que não desejar este procedimento de ajuste.

II - Anexo III - Códigos dos Recursos da Poupança Rural (MCR 6-4):

3.2.10.31-6 Aplicações em operações de custeio ao amparo do Pronamp - contratadas nas condições divulgadas pela Resolução nº 3.906/2010 e pela Resolução nº 3.962/2011 (MCR 6-4-18).

Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio ao amparo do Pronamp, contratadas no período de 1º/7/2010 a 30/6/2011, nas condições divulgadas pela Resolução nº 3.906, de 30/9/2010 e pela Resolução nº 3.962, de 31/3/2011.

A soma do valor informado neste código com os valores informados nos códigos 3.2.10.32-3 e 3.2.10.33-0 será computada para cumprimento das respectivas exigibilidade/subexigibilidade até o limite de 22% (vinte e dois por cento) do total informado no código 2.2.10.00-1 (exigibilidade própria), que, para apuração desta base, deve ser acrescido dos valores informados nos códigos 2.2.20.00-8 (captação DIR-Poup) e 2.2.30.00-5 (Recursos Transferidos pelo Banco Central do Brasil) e deduzido do valor informado no código 3.2.20.10-0 (aplicação via DIR-Poup).

O montante que exceder este limite será desconsiderado para fins de incidência do fator de ponderação de que trata o código 3.2.20.65-0 e deverá ser informado no código 3.2.10.23-7 (Operações de custeio formalizadas ao amparo do Pronamp - recursos controlados). A planilha eletrônica procederá automaticamente ao ajuste deste limite respeitando a proporcionalidade dos saldos informados em cada código que compõe esta faculdade. É facultado o preenchimento parcial destes saldos à instituição financeira que não desejar este procedimento de ajuste.

3.2.10.32-3 Aplicações em operações de custeio formalizadas com demais produtores - contratadas nas condições divulgadas pela Resolução nº 3.906/2010 e pela Resolução nº 3.962/2011 (MCR 6-4-18).

Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio formalizadas com demais produtores, contratadas no período de 1º/7/2010 a 30/6/2011, nas condições divulgadas pela Resolução nº 3.906, de 30/9/2010 e pela Resolução nº 3.962, de 31/3/2011.

A soma do valor informado neste código com os valores informados nos códigos 3.2.10.31-6 e 3.2.10.33-0 será computada para cumprimento das respectivas exigibilidade/subexigibilidade até o limite de 22% (vinte e dois por cento) do total informado no código 2.2.10.00-1 (exigibilidade própria), que, para apuração desta base, deve ser acrescido dos valores informados nos códigos 2.2.20.00-8 (captação DIR-Poup) e 2.2.30.00-5 (Recursos Transferidos pelo Banco Central do Brasil) e deduzido do valor informado no código 3.2.20.10-0 (aplicação via DIR-Poup).

O montante que exceder este limite será desconsiderado para fins de incidência do fator de ponderação de que trata o código 3.2.20.65-0 e deverá ser informado no código 3.2.10.26-8 (Operações de custeio formalizadas com demais produtores - recursos controlados). A planilha eletrônica procederá automaticamente ao ajuste deste limite respeitando a proporcionalidade dos saldos informados em cada código que compõe esta faculdade. É facultado o preenchimento parcial destes saldos à instituição financeira que não desejar este procedimento de ajuste.

3.2.10.33-0 Aplicações em operações de EGF - contratadas nas condições divulgadas pela Resolução nº 3.906/2010 e pela Resolução nº 3.962/2011 (MCR 6-4-18).

Informar o valor médio das aplicações em operações de Empréstimos do Governo Federal (EGF), contratadas no período de 1º/7/2010 a 30/6/2011, nas condições divulgadas pela Resolução nº 3.906, de 30/9/2010 e pela Resolução nº 3.962, de 31/3/2011.

A soma do valor informado neste código com os valores informados nos códigos 3.2.10.31-6 e 3.2.10.32-3 será computada para cumprimento das respectivas exigibilidade/subexigibilidade até o limite de 22% (vinte e dois por cento) do total informado no código 2.2.10.00-1 (exigibilidade própria), que, para apuração desta base, deve ser acrescido dos valores informados nos códigos 2.2.20.00-8 (captação DIR-Poup) e 2.2.30.00-5 (Recursos Transferidos pelo Banco Central do Brasil) e deduzido do valor informado no código 3.2.20.10-0 (aplicação via DIR-Poup).

O montante que exceder este limite será desconsiderado para fins de incidência do fator de ponderação de que trata o código 3.2.20.65-0 e deverá ser informado no código 3.2.10.28-2 (Operações de comercialização formalizadas com demais produtores - recursos controlados). A planilha eletrônica procederá automaticamente ao ajuste deste limite respeitando a proporcionalidade dos saldos informados em cada código que compõe esta faculdade. É facultado o preenchimento parcial destes saldos à instituição financeira que não desejar este procedimento de ajuste.

3.2.20.65-0 Ponderação - Operações contratadas nas condições divulgadas pela Resolução nº 3.906/2010 e pela Resolução nº 3.962/2011 (MCR 6-4-18).

O valor desse código é preenchido automaticamente pela planilha eletrônica e indica o valor informado no código 4.2.10.50-4, referente às aplicações em operações de crédito rural contratadas no período de 1º/7/2010 a 30/6/2011, nas condições da Resolução nº 3.906/2010 e da Resolução nº 3.962/2011, previsto no Anexo IV deste documento.

III - Anexo IV - Códigos dos Fatores de Ponderação dos Recursos do MCR 6-2 e MCR 6-4:

4.2.10.50-4 Ponderação - Operações formalizadas nas condições da Resolução nº 3.906/2010 e da Resolução nº 3.962/2011 contratadas de 1º/7/2010 a 30/6/2011.

Informar o valor de 220% (duzentos e vinte por cento) da média dos saldos diários das aplicações em operações de crédito rural formalizadas nas condições da Resolução nº 3.906/2010 e ajustadas pela Resolução nº 3.962/2011, contratadas no período de 1º/7/2010 a 30/6/2011.

2. O demonstrativo do MCR - Documento 24 com as atualizações contidas nesta carta-circular será exigido a partir da posição informada de abril de 2011.

3. Esta carta-circular entra em vigor na data de sua publicação.

DEOCLÉCIO PEREIRA DE SOUZA
Gerente Executivo

NOTAS:

1 - Os modelos de planilhas eletrônicas de que trata esta carta-circular estarão disponíveis para download na página do Banco Central do Brasil no endereço <http://www.bcb.gov.br/?CREDRURAL>, a partir de 2 de maio de 2011.

2 - Em caso de dúvida ou de necessidade de esclarecimentos, as instituições sujeitas à observância das disposições desta carta-circular podem entrar em contato com a Gerop por meio do endereço gerop@bcb.gov.br e do telefone (61) 3414.1495.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 3.992, DE 26 DE ABRIL DE 2011

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, considerando o disposto no art. 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.100103/2011-45, resolve:

Art. 1º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas de COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, CNPJ nº 28.196.889/0001-43, com sede social na cidade de São Paulo - SP, que, na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 25 de fevereiro de 2011, aprovaram, em especial:

I - o resgate de 85.618 ações nominativas, sem valor nominal, sendo 42.809 ordinárias e 42.809 preferenciais, sem redução do capital social; e

II - a alteração do artigo 5º do Estatuto Social.

Art. 2º Ratificar que o capital social de COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL é de R\$ 249.236.325,92, representado por 645.238 ações nominativas, sem valor nominal, sendo 322.619 ordinárias e 322.619 preferenciais.

Art. 3º Homologar a transferência do controle acionário direto de ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 01.378.407/0001-10, com sede social na cidade de São Paulo - SP, passando de COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL para BB ALIANÇA REV PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ nº 12.723.503/0001-74, com sede social na cidade de Brasília - DF.

Art. 4º Ratificar que o controle acionário indireto e a gestão efetiva dos negócios de ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S.A. permanecem sendo exercidos por BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00.000.000/0001-91, com sede social na cidade de Brasília - DF.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

SECRETARIA-GERAL COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTROS E AUTORIZAÇÕES

PORTARIA Nº 1.203, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR GERAL DE REGISTROS E AUTORIZAÇÕES - CGRAT, no uso da competência subdelegada pelo Diretor de Autorizações da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria SUSEP/DIRAT nº 1, de 21 de janeiro de 2010, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processos SUSEP nº 15414.002792/2010-42 e 15414.001175/2011-19, Resolve:

Art.1º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas de FATOR SEGURADORA S.A., CNPJ nº 33.061.862/0001-83, com sede social na cidade de São Paulo - SP, que, nas Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas em 18 de junho de 2010 e 23 de fevereiro de 2011, aprovaram, em especial, a reforma e a consolidação do Estatuto Social.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO DE SOUSA BELTRÃO

PORTARIA Nº 1.204, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR GERAL DE REGISTROS E AUTORIZAÇÕES - CGRAT, no uso da competência subdelegada pelo Diretor de Autorizações da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria SUSEP/DIRAT nº 1, de 21 de janeiro de 2010, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processos SUSEP nº 15414.000984/2010-14, 15414.001369/2010-25, 15414.001370/2010-50, 15414.001371/2010-02, 15414.001372/2010-49, 15414.001373/2010-93, 15414.001375/2010-82, 15414.000256/2011-93, 15414.000257/2011-38 e 15414.000258/2011-82, Resolve:

Art.1º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas de IRB BRASIL RESSEGUROS S.A., CNPJ nº 33.376.989/0001-91, com sede social na cidade do Rio de Janeiro - RJ, que, nas Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas cumulativamente em 26 de março de 2010 e na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 29 de dezembro de 2010, aprovaram, em especial:

I - O aumento do capital social em R\$ 320.000.000,00, elevando-o de R\$ 1.030.000.000,00 para R\$ 1.350.000.000,00, representado por ações escriturais, sem valor nominal, sendo 500.000 ordinárias nominativas e 500.000 preferências nominativas; e

II - A alteração dos artigos 5º, 25 e 50 do Estatuto Social.
Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO DE SOUSA BELTRÃO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

1ª TURMA ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA 2ª SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Terceiro andar do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, Setor Comercial Sul, nesta Cidade de Brasília, Distrito Federal.

Observação: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, por motivo de pedido de vista de Conselheiro, não comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado. DIA 11 DE MAIO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relator: GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

1 - Processo nº: 16327.001823/00-19 - Recorrente: BANCO CIDADE S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

2 - Processo nº: 13964.000390/2007-56 - Recorrente: CLAUDIO SCARPETA BORGES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

3 - Processo nº: 15983.000502/2008-57 - Recorrente: ALMERINDA CABRAL DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

Relatora: NÚBIA MATOS MOURA

4 - Processo nº: 10183.002696/2007-46 - Recorrentes: AGROPECUARIA COMERCIAL E INDUSTRIAL CAARAPÓ S A e FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO, RECURSO VOLUNTÁRIO.

5 - Processo nº: 10183.005559/2005-00 - Recorrentes: AGROPECUARIA LAGOA DOURADA LTDA e FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO, RECURSO VOLUNTÁRIO.

Relator: RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

6 - Processo nº: 10510.007803/2008-54 - Recorrente: IGOR GOIS COSTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

7 - Processo nº: 10120.006814/2008-19 - Recorrente: JOAO BATISTA FRANCA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

Relatora: ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI

8 - Processo nº: 13732.000643/2008-04 - Recorrente: MA-NOEL GOMES DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

9 - Processo nº: 13771.002635/2008-28 - Recorrente: ANTONIO CARLOS BONFIM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

Relatora: ACÁCIA SAYURI WAKASUGI

10 - Processo nº: 10235.001052/2006-05 - Recorrente: NO-NATO ALTAIR MARQUES PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO,

Relator: RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

11 - Processo nº: 15971.000090/2007-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MARIO SERGIO DOTTO - RECURSO VOLUNTÁRIO. DIA 12 DE MAIO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

12 - Processo nº: 15983.000830/2008-53 - Recorrente: HELIO RUBENS PAVESI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

13 - Processo nº: 15983.000195/2008-12 - Recorrente: IVALDO VAZ DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

14 - Processo nº: 16707.003229/2006-82 - Recorrente: IVANEIDE PAULINA DO NASCIMENTO MOURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.



15 - Processo nº: 15983.000404/2008-10 - Recorrente: JOSE ANDRADE DE MORAES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

Relatora: NÚBIA MATOS MOURA

16 - Processo nº: 19515.003918/2008-02 - Recorrente: JOSEPH NASSER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

17 - Processo nº: 10865.000874/2006-44 - Recorrente: IDEVAM LUPERINI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

18 - Processo nº: 10920.003846/2007-58 - Recorrente: LUIZ ALBERTO JACQUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

Relator: RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

19 - Processo nº: 10821.000150/2003-64 - Recorrente: WAGNER GOPFERT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

20 - Processo nº: 10855.002216/2004-44 - Recorrente: TE-REZA CRISTINA TEIXEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

21 - Processo nº: 10865.000304/2006-54 - Recorrente: ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

Relatora: ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI

22 - Processo nº: 13856.000049/2007-28 - Recorrente: MARIA CRISTINA SOUZA COSTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

23 - Processo nº: 10730.008343/2007-14 - Recorrente: ELISA MELLO SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

24 - Processo nº: 11080.007211/2008-11 - Recorrente: ERNESTO EGON HERRMANN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

Relatora: ACÁCIA SAYURI WAKASUGI

25 - Processo nº: 10240.000954/2009-90 - Recorrente: JOAO CLOSS JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO. DIA 12 DE MAIO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relator: GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

26 - Processo nº: 14120.000345/2008-77 - Recorrente: MYRIAN GLORIA LIMA DE CEVALLOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

27 - Processo nº: 14120.000509/2005-13 - Recorrente: MARIA REJANE MACHADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

28 - Processo nº: 10183.004180/2005-74 - Recorrente: MARCIANO RODRIGUES DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

29 - Processo nº: 15983.000209/2006-28 - Recorrente: JOSETE ROSAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

Relatora: NÚBIA MATOS MOURA

30 - Processo nº: 10510.005522/2007-86 - Recorrente: JOSE CUPERTINO DE ANDRADE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

31 - Processo nº: 10510.003228/2007-30 - Recorrente: MARIA VITORIA DE FATIMA F ROCHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

Relator: RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

32 - Processo nº: 11080.102617/2004-74 - Recorrente: ROGERIO FADEL RIHAN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

33 - Processo nº: 10909.006221/2008-87 - Recorrente: BRUNO PERA DO AMARAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

34 - Processo nº: 10950.004606/2007-13 - Recorrente: JOAO PAULO RIBEIRO BELLI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

Relatora: ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI

35 - Processo nº: 10980.006407/2007-92 - Recorrente: PAULO ROBERTO ABSY e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

36 - Processo nº: 18186.007045/2008-13 - Recorrente: CIBELE GUIMARAES LIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

37 - Processo nº: 10730.009543/2008-67 - Recorrente: SELMA FLINTZ GALVAO DE SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

Relatora: ACÁCIA SAYURI WAKASUGI

38 - Processo nº: 10283.720395/2006-99 - Recorrente: AMBROZIO COHEN ASSAYAG e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

Relatora: ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI

39 - Processo nº: 10183.002360/2006-01 - Recorrente: DANILO DE AMO ARANTES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO. DIA 13 DE MAIO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

40 - Processo nº: 16095.000014/2005-74 - Recorrente: PEDRO HANS JONAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

41 - Processo nº: 10183.000771/2005-72 - Recorrente: TE-REZINHA SANCHES DE SOUZA LACERDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

42 - Processo nº: 10930.720017/2006-33 - Recorrente: FAZENDAS REUNIDAS ALMEIDA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

43 - Processo nº: 15983.000810/2008-82 - Recorrente: IRACEMA PEREIRA DE ABREU e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

Relatora: NÚBIA MATOS MOURA

44 - Processo nº: 10980.003750/2007-85 - Recorrente: CLAIR DA FLORA MARTINS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

45 - Processo nº: 10630.720347/2007-94 - Recorrente: IVANOR JOSE DE TASSIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

46 - Processo nº: 10166.004820/2007-16 - Recorrente: JOSE ROCHA CARVALHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

Relator: RUBENS MAURICIO CARVALHO

47 - Processo nº: 13629.000160/2009-60 - Recorrente: CYNTHIA GRIPP TORRES SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

48 - Processo nº: 13884.001422/2002-16 - Recorrente: CLAUDIO SERGIO SANTIAGO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

49 - Processo nº: 13888.001382/2006-04 - Recorrente: ANTONIO IVAN PEREIRA MONTEBELLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

Relator: CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA

50 - Processo nº: 10120.002210/2008-95 - Recorrente: LINCONCELIO ALVES NOGUEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

51 - Processo nº: 10315.001071/2007-14 - Recorrente: JOSE LAERTON PATRICIO ALEXANDRE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

52 - Processo nº: 10320.001216/2005-46 - Recorrente: GILSON RODRIGUES BORGES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

53 - Processo nº: 10410.003923/2005-68 - Recorrente: ISMAR MACARIO PINTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

54 - Processo nº: 10640.002581/2006-36 - Recorrente: REINALDO BISSOLI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

Relatora: ACÁCIA SAYURI WAKASUGI

55 - Processo nº: 10660.001184/2009-51 - Recorrente: MARIA LUCIA MORAES RIBEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

56 - Processo nº: 10660.001239/2009-23 - Recorrente: LUIZ GONZAGA RIBEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO. DIA 13 DE MAIO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relator: GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

57 - Processo nº: 10650.001526/2006-18 - Recorrente: JOAO MARCIO FERNANDES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

58 - Processo nº: 10580.005151/2007-17 - Recorrente: HUDSON LOBO DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

59 - Processo nº: 10640.001730/2006-40 - Recorrente: JOSE DE PAULA CAMPOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

Relatora: NÚBIA MATOS MOURA

60 - Processo nº: 13855.001614/2007-84 - Recorrente: MARIA INES JUNQUEIRA GARCIA TEIXEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

61 - Processo nº: 11516.002878/2007-71 - Recorrente: JOSE LUIZ RAMOS TRINTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

62 - Processo nº: 15983.000837/2007-94 - Recorrente: HELIO RUBENS PAVESI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

Relator: RUBENS MAURICIO CARVALHO

63 - Processo nº: 19515.002606/2004-40 - Recorrente: FERNANDO AVELINO CORREA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

64 - Processo nº: 16327.004066/2003-87 - Recorrente: EDUARDO QUINTANA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

65 - Processo nº: 19515.000636/2003-31 - Recorrente: JOSE MAURICIO ALVES SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

Relator: CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA

66 - Processo nº: 10660.000857/2007-94 - Recorrente: ADAO JOANAS DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

67 - Processo nº: 10820.004049/2008-05 - Recorrente: ANTONIO PAULO BITTENCOURT VIEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

68 - Processo nº: 10845.001795/2005-16 - Recorrente: ROSANA MAIA SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

69 - Processo nº: 13982.000102/2004-01 - Recorrente: LUIZ AGOSTINHO SALVADIGO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

Relatora: ACÁCIA SAYURI WAKASUGI

70 - Processo nº: 10821.000242/2006-97 - Recorrente: DEBORA LUCIA DE ALMEIDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Presidente

MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
Secretária

1ºTO/4ªCÂMARA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SCS QUADRA 01 B LOCO"J" EDIFÍCIO ALVORADA SALA 202

Observação:

DIA 12 DE MAIO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA

1 - Processo nº: 10945.007208/2007-28 - Nome do Contribuinte: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPULANDIA RECURSO VOLUNTARIO

2 - Processo nº: 10700.000037/2007-89 - Recorrente: NET RIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL RECURSO VOLUNTARIO

3 - Processo nº: 10700.000039/2007-78 - Recorrente: NET RIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL RECURSO VOLUNTARIO

4 - Processo nº: 10700.000046/2007-70 - Recorrente: NET RIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL RECURSO VOLUNTARIO

5 - Processo nº: 35380.002776/2006-15 - Recorrente: MAGRIL COM DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

6 - Processo nº: 10980.007861/2007-61 - Recorrente: CETESUL ENGENHARIA E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

7 - Processo nº: 10950.000062/2009-82 - Recorrente: TERRA FAIS LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL RECURSO VOLUNTARIO

8 - Processo nº: 13857.000938/2008-66 - Recorrente: TECUMSEH DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

9 - Processo nº: 13857.000942/2008-24 - Recorrente: TECUMSEH DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

10 - Processo nº: 13857.000943/2008-79 - Recorrente: TECUMSEH DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

11 - Processo nº: 13896.003157/2008-67 - Recorrente: TELEFONICA DATA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

12 - Processo nº: 18088.000307/2009-08 - Recorrente: UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

13 - Processo nº: 18088.000310/2009-13 - Recorrente: UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

14 - Processo nº: 18471.002579/2008-20 - Recorrente: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

15 - Processo nº: 18471.002580/2008-54 - Recorrente: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

16 - Processo nº: 18471.002581/2008-07 - Recorrente: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

17 - Processo nº: 18471.002582/2008-43 - Recorrente: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

18 - Processo nº: 18471.002583/2008-98 - Recorrente: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

19 - Processo nº: 18471.002584/2008-32 - Recorrente: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

20 - Processo nº: 18471.002590/2008-90 - Recorrente: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

21 - Processo nº: 18471.002591/2008-34 - Recorrente: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRAB MED DO RJ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 12 DE MAIO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA

22 - Processo nº: 11853.001515/2007-97 - Recorrente: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

23 - Processo nº: 10073.002006/2007-04 - Recorrente: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

24 - Processo nº: 11330.000034/2007-63 - Recorrente: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL E OUTRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

25 - Processo nº: 14489.000021/2008-60 - Recorrente: CONFEDERAL RIO VIGILANCIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

26 - Processo nº: 14489.000026/2008-92 - Recorrente: CONFEDERAL RIO VIGILANCIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

27 - Processo nº: 12269.001915/2008-36 - Recorrente: UNISERV - UNIAO DE SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

28 - Processo nº: 12269.001917/2008-25 - Recorrente: UNISERV - UNIAO DE SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

29 - Processo nº: 12269.001918/2008-70 - Recorrente: UNISERV - UNIAO DE SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

30 - Processo nº: 12269.001919/2008-14 - Recorrente: UNISERV - UNIAO DE SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

31 - Processo nº: 14485.001820/2007-11 - Recorrentes: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO, RECURSO VOLUNTARIO

32 - Processo nº: 10845.002120/2008-29 - Recorrente: ASSOC EDUC DO LITORAL SANTISTA AELIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

33 - Processo nº: 10845.002136/2008-31 - Recorrente: ASSOC EDUC DO LITORAL SANTISTA AELIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

34 - Processo nº: 10845.002138/2008-21 - Recorrente: ASSOC EDUC DO LITORAL SANTISTA AELIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

35 - Processo nº: 35569.004037/2006-60 - Recorrente: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AELIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

36 - Processo nº: 15868.000634/2009-86 - Recorrente: GUARARAPES PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

37 - Processo nº: 15868.000635/2009-21 - Recorrente: GUARARAPES PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

38 - Processo nº: 11176.000337/2007-14 - Recorrente: GERSON PETTENUCCI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL RECURSO VOLUNTARIO

39 - Processo nº: 17546.000999/2007-15 - Recorrente: ELEKTROSKANDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

40 - Processo nº: 10166.722818/2009-94 - Recorrente: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

41 - Processo nº: 10166.722819/2009-39 - Recorrente: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente

MARIA MADALENA SILVA
Secretária

3ºTO/4ªCÂMARA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SCS, QUADRA 01 BLOCO "J" EDIFICIO ALVORADA - BRASÍLIA-DF, SALAS 202 E 802

Observação:

DIA 11 DE MAIO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: CID MARCONI GURGEL DE SOUZA

1 - Processo nº: 10280.000143/00-12 - Recorrente: MARIA DE NAZARE LOPES NEVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

2 - Processo nº: 10380.005864/2007-29 - Recorrente: ANTONIO BATISTA FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

3 - Processo nº: 10935.006908/2007-14 - Recorrente: AERCOL ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA COPACOL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

4 - Processo nº: 10980.009806/2008-96 - Recorrente: ADELAIDE TEREZINHA CHIOMENTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

5 - Processo nº: 11065.001639/2008-30 - Recorrente: CALCADOS MARTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

6 - Processo nº: 13971.001972/2007-61 - Recorrente: DP LOCACAO E AGENC. MAO DE OBRA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

7 - Processo nº: 14751.000690/2008-84 - Recorrente: AGRO INDUSTRIAL TABU S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: IVACIR JULIO DE SOUZA

8 - Processo nº: 35415.000918/2007-46 - Recorrente: BASE AEROFOTOGRAMETRIA E PROJETOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

9 - Processo nº: 35415.000919/2007-91 - Recorrente: BASE AEROFOTOGRAMETRIA E PROJETOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

10 - Processo nº: 35415.000920/2007-15 - Recorrente: BASE AEROFOTOGRAMETRIA E PROJETOS S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

11 - Processo nº: 35415.000921/2007-60 - Recorrente: BASE AEROFOTOGRAMETRIA E PROJETOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

12 - Processo nº: 35415.000922/2007-12 - Recorrente: BASE AEROFOTOGRAMETRIA E PROJETOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: MARCELO MAGALHAES PEIXOTO

13 - Processo nº: 10410.005400/2007-18 - Recorrente: FUND CEAL DE ASSIT S E PREV FACEAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

14 - Processo nº: 11330.000853/2007-19 - Recorrente: COR E SABOR DISTRIB DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

15 - Processo nº: 13005.000823/2007-11 - Recorrente: EXCELSIOR ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

16 - Processo nº: 13840.000274/2007-33 - Recorrente: AF TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO

17 - Processo nº: 10283.004750/2007-60 - Recorrente: MUNICIPIO DE PRES FIG PREF MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

18 - Processo nº: 10283.004753/2007-01 - Recorrente: MUNICIPIO DE PRES FIG PREF MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

19 - Processo nº: 10380.004938/2007-18 - Recorrente: HELANO COELHO DE SOUSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

20 - Processo nº: 10380.004943/2007-12 - Recorrente: HELANO COELHO DE SOUSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

21 - Processo nº: 10380.004951/2007-69 - Recorrente: HELANO COELHO DE SOUSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

22 - Processo nº: 15504.017431/2008-77 - Recorrente: BELFAR LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

23 - Processo nº: 15504.017430/2008-22 - Recorrente: BELFAR LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

24 - Processo nº: 15504.017428/2008-53 - Recorrente: BELFAR LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

25 - Processo nº: 15504.017427/2008-17 - Recorrente: BELFAR LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

26 - Processo nº: 15504.017422/2008-86 - Recorrente: BELFAR LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 11 DE MAIO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relator: CID MARCONI GURGEL DE SOUZA

27 - Processo nº: 14041.001534/2007-66 - Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL VOL I E II e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

28 - Processo nº: 14041.001535/2007-19 - Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL VOL I E II e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

29 - Processo nº: 14041.001538/2007-44 - Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL VOL I II e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

30 - Processo nº: 14120.000293/2007-58 - Recorrente: ADVANCED CENTRO EDUCACIONAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

31 - Processo nº: 14120.000294/2007-01 - Recorrente: ADVANCED CENTRO EDUCACIONAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

32 - Processo nº: 15922.000010/2008-86 - Recorrente: MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

33 - Processo nº: 18184.002683/2007-79 - Recorrente: CEIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: IVACIR JULIO DE SOUZA

34 - Processo nº: 13839.002786/2007-73 - Recorrente: ACIP APARELHOS CONTROLE IND DE PRECISAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

35 - Processo nº: 13839.002787/2007-18 - Recorrente: ACIP APARELHOS CONTR. IND PRECISAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

36 - Processo nº: 13839.002788/2007-62 - Recorrente: ACIP APARELHOS CONTR. IND PRECISAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

37 - Processo nº: 13839.002790/2007-31 - Recorrente: ACIP APARELHOS CONTR. IND PRECISAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

38 - Processo nº: 13839.002791/2007-86 - Recorrente: ACIP APARELHOS CONTR. IND PRECISAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: MARCELO MAGALHAES PEIXOTO

39 - Processo nº: 13971.002221/2007-61 - Recorrente: PLASVALE - IND. PLASTICOS DO VALE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

40 - Processo nº: 14485.000166/2007-10 - Recorrente: ABS - ADVANCED BUSINESS SOLUTIONS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

41 - Processo nº: 16020.000090/2007-15 - Recorrente: PRIMMO SCHINCARIOL IND DE CERV E REF S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

42 - Processo nº: 35067.002383/2007-45 - Recorrente: CONSTRUTORA EPURA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

43 - Processo nº: 35067.002381/2007-56 - Recorrente: CONSTRUTORA EPURA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

44 - Processo nº: 35067.002380/2007-10 - Recorrente: CONSTRUTORA EPURA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

45 - Processo nº: 19647.016020/2008-91 - Recorrente: BELMAR COMERCIO NAUTICO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

46 - Processo nº: 19647.016017/2008-77 - Recorrente: BELMAR COMERCIO NAUTICO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

47 - Processo nº: 19647.016015/2008-88 - Recorrente: BELMAR COMERCIO NAUTICO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO

48 - Processo nº: 10380.013773/2008-48 - Recorrente: ASSOCIACAO CENTRO CATOLICO DE EVANGELIZACAO SHALOM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

49 - Processo nº: 10380.013774/2008-92 - Recorrente: ASSOCIACAO CENTRO CATOLICO DE EVANGELIZACAO SHALOM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

50 - Processo nº: 10380.013775/2008-37 - Recorrente: ASSOCIACAO CENTRO CATOLICO DE EVANGELIZACAO SHALOM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

51 - Processo nº: 10380.013777/2008-26 - Recorrente: ASSOCIACAO CENTRO CATOLICO DE EVANGELIZACAO SHALOM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

52 - Processo nº: 10380.013935/2008-48 - Recorrente: ASSOCIACAO CENTRO CATOLICO DE EVANGELIZACAO SHALOM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 12 DE MAIO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: CID MARCONI GURGEL DE SOUZA

53 - Processo nº: 16095.000350/2008-60 - Recorrente: ROLL FOR ARTEFATOS METALICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

54 - Processo nº: 16095.000351/2008-12 - Recorrente: ROLL FOR ARTEFATOS METALICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

55 - Processo nº: 16095.000353/2008-01 - Recorrente: ROLL FOR ARTEFATOS METALICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

56 - Processo nº: 16095.000512/2008-60 - Recorrente: LINCOLN ELETRIC DO BRASIL IND. E COM. LT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

57 - Processo nº: 16095.000513/2008-12 - Recorrente: LINCOLN ELETRIC DO BRASIL IND. E COM. LT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

58 - Processo nº: 16095.000514/2008-59 - Recorrente: LINCOLN ELETRIC DO BRASIL IND. E COM. LT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: IVACIR JULIO DE SOUZA

59 - Processo nº: 12268.000052/2007-17 - Recorrente: SIAL CONSTRUCOES CIVIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

60 - Processo nº: 12268.000063/2007-99 - Recorrente: SIAL CONSTRUCOES CIVIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

61 - Processo nº: 14485.002967/2007-10 - Recorrente: DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: MARCELO MAGALHAES PEIXOTO

62 - Processo nº: 16041.000087/2007-53 - Recorrente: NORRES INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

63 - Processo nº: 17460.000423/2007-90 - Recorrente: BAUBAT COMERCIO DE AUTOFREIOS LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

64 - Processo nº: 17546.000433/2007-85 - Recorrente: COOPERATIVA EDUCACIONAL DE JUNDIAI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

65 - Processo nº: 11070.001674/2008-80 - Recorrente: COOPERATIVA MISTA SAO LUIZ LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

66 - Processo nº: 11070.001675/2008-24 - Recorrente: COOPERATIVA MISTA SAO LUIZ LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO



67 - Processo nº: 11070.001677/2008-13 - Recorrente: CO-OPERATIVA MISTA SAO LUIZ LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

68 - Processo nº: 13116.001049/2007-17 - Recorrente: BOA VISTA ALIMENTOS LTDA E OUTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO

69 - Processo nº: 10580.005551/2007-14 - Recorrente: MUN DE V DA CONQUISTA PREF MUNICIPAL e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

70 - Processo nº: 10580.005575/2007-73 - Recorrente: MUN DE V DA CONQUISTA PREF MUNICIPAL e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

71 - Processo nº: 10660.003671/2007-97 - Recorrente: AS-SOC PAIS AMIGOS EXCEPCIONAIS APAE e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

72 - Processo nº: 10660.003673/2007-86 - Recorrente: AS-SOC PAIS AMIGOS EXCEPCIONAIS APAE e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

73 - Processo nº: 10660.003675/2007-75 - Recorrente: AS-SOC DE PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS APAE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

74 - Processo nº: 10660.003677/2007-64 - Recorrente: AS-SOC PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS APAE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 12 DE MAIO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relator: CID MARCONI GURGEL DE SOUZA

75 - Processo nº: 17460.001094/2007-02 - Recorrente: AF TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

76 - Processo nº: 17460.001095/2007-49 - Recorrente: AF TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

77 - Processo nº: 37311.011280/2005-09 - Recorrente: MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

78 - Processo nº: 37311.011283/2005-34 - Recorrente: MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

79 - Processo nº: 37311.011284/2005-89 - Recorrente: MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

80 - Processo nº: 37311.011285/2005-23 - Recorrente: MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: IVACIR JULIO DE SOUZA

81 - Processo nº: 10552.000398/2007-76 - Recorrente: SEAN COUROS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

82 - Processo nº: 10552.000400/2007-15 - Recorrente: SEAN COUROS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: MARCELO MAGALHAES PEIXOTO

83 - Processo nº: 19535.000021/2007-08 - Recorrente: CLUBE ATLETICO PARANAENSE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

84 - Processo nº: 37067.000050/2005-45 - Recorrente: REFEICOES NATURAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

85 - Processo nº: 12259.000611/2008-71 - Recorrente: VEIRANOE ADVOGADOS ASSOCIADOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

86 - Processo nº: 14041.001070/2008-79 - Recorrente: CAU - HOSPITAL UROLOGICO DE BRASILIA S/C e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

87 - Processo nº: 14041.001078/2008-35 - Recorrente: CAU - HOSPITAL UROLOGICO DE BRASILIA S/C e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

88 - Processo nº: 14041.001079/2008-80 - Recorrente: CAU - HOSPITAL UROLOGICO DE BRASILIA S/C e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO

89 - Processo nº: 19515.006370/2008-44 - Recorrente: HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

90 - Processo nº: 19515.006371/2008-99 - Recorrente: HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

91 - Processo nº: 19515.006373/2008-88 - Recorrente: HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

92 - Processo nº: 19515.006374/2008-22 - Recorrente: HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Presidente

MARIA MADALENA SILVA
Secretário

1ªTE/1ªCÂMARA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no quinto andar do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco "J", sala 502, no Setor Comercial Sul, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal.

Observação: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, razão de pedido de vista de Conselheiro, não comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 11 DE MAIO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES

1 - Processo nº: 10380.011378/2005-88 - Recorrente: FRANCISCO LEITE FIGUEIREDO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

2 - Processo nº: 13502.001009/2009-75 - Recorrente: VALTERCIO PEDROSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

3 - Processo nº: 10380.011698/2006-19 - Recorrente: MANOEL LEOPOLDINO DE FARIAS NETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

4 - Processo nº: 10510.002229/2009-29 - Recorrente: SERGIO SOUZA SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

5 - Processo nº: 10510.002230/2009-53 - Recorrente: LETICIA SCHETTINO SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

6 - Processo nº: 13888.002601/2005-83 - Recorrente: HELIA MARIA DE FATIMA GIMENEZ MACHADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

7 - Processo nº: 13855.001607/2006-00 - Recorrente: DENIZART LEMOS SOARES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

8 - Processo nº: 10280.001288/2007-79 - Recorrente: YOSEF KABACZNIK e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

9 - Processo nº: 10830.008811/2003-91 - Recorrente: ROSIMAR PAN TORATTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

10 - Processo nº: 10245.001722/2006-66 - Recorrente: MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA FREITAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

11 - Processo nº: 10920.003406/2006-10 - Recorrente: KARLHEINZ MICHLER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: TANIA MARA PASCHOALIN

12 - Processo nº: 13558.001010/2006-10 - Recorrente: JOIAS GOMES DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

13 - Processo nº: 19515.004418/2003-75 - Recorrente: ISABEL BERTOLINI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

14 - Processo nº: 10283.720418/2006-65 - Recorrente: ODINETE DE SOUZA MENDONCA FREIRE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

15 - Processo nº: 10380.005123/2005-86 - Recorrente: GEORGIANA JEREISSATI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: SANDRO MACHADO DOS REIS

16 - Processo nº: 10073.720054/2007-70 - Recorrente: EDSON CONDE MIRANDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

17 - Processo nº: 10640.001651/2009-81 - Recorrente: MARIA MARTHA GOMES PEREIRA MAURMO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

18 - Processo nº: 10640.004103/2009-11 - Recorrente: CLAUDIO RENE BARGA FIALHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

19 - Processo nº: 10730.006665/2007-11 - Recorrente: MAURICE GERSON SONSOL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

20 - Processo nº: 10735.003080/2005-37 - Recorrente: RESORT PORTOBELLO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

21 - Processo nº: 10768.000399/2009-57 - Recorrente: MARIA DE LOURDES GOMES AMARAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: CARLOS CESAR QUADROS PIERRE

22 - Processo nº: 10830.009267/2003-02 - Recorrente: CARLOS PICCHI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

23 - Processo nº: 10845.003803/2004-70 - Recorrente: ELIANE ELIAS MATEUS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 12 DE MAIO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES

24 - Processo nº: 10580.009177/2007-26 - Recorrente: ALEXANDRE DA SILVA RESENDE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

25 - Processo nº: 13558.001175/2007-64 - Recorrente: JOIAS GOMES DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

26 - Processo nº: 13971.003549/2009-67 - Recorrente: RAFAEL FRANCISCO SOCCAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

27 - Processo nº: 13971.003840/2008-54 - Recorrente: EDEMAR FRANCISCO SOCCAL JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

28 - Processo nº: 10735.002593/2005-21 - Recorrente: WALTER RAMOS LOPES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

29 - Processo nº: 10675.004808/2004-19 - Recorrente: GIOVANE MARCELO FINIZOLA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

30 - Processo nº: 11543.003641/2004-37 - Recorrente: YRACY ABEL DEMONER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

31 - Processo nº: 10580.008052/2006-06 - Recorrente: THALES NUNES SARMENTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

32 - Processo nº: 10830.011708/2008-32 - Recorrente: TOHORU WATARI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

33 - Processo nº: 13401.000948/2005-15 - Recorrente: OTIMARY MACEDO LEAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

34 - Processo nº: 19515.003065/2006-39 - Recorrente: FRANCISCO JOSE BECKER DIAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: TANIA MARA PASCHOALIN

35 - Processo nº: 16045.000102/2005-61 - Recorrente: MARILDA COSTA LOPES - ESPOLIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

36 - Processo nº: 18471.002394/2004-91 - Recorrente: JOSE OREIRO CAMPOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

37 - Processo nº: 19515.002398/2005-60 - Recorrente: MARCOS AURELIO GALEANO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

38 - Processo nº: 10920.002275/2008-15 - Recorrente: MILTON ERNST DE MELLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

39 - Processo nº: 14120.000098/2006-47 - Recorrente: ELENI PEREIRA CARILLE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: SANDRO MACHADO DOS REIS

40 - Processo nº: 10821.000006/2010-57 - Recorrente: FLAVIO FERREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

41 - Processo nº: 10886.001419/2009-61 - Recorrente: MARIA JENNY BACELAR CORREA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

42 - Processo nº: 11516.000370/2010-33 - Recorrente: RAUL PARGENDLER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

43 - Processo nº: 13409.000163/2004-83 - Recorrente: OZELHA BENTO DA CONCEICAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

44 - Processo nº: 13702.002182/2008-53 - Recorrente: ADOLFO BINENBOJM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

45 - Processo nº: 13702.002183/2008-06 - Recorrente: ADOLFO BINENBOJM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: CARLOS CESAR QUADROS PIERRE

46 - Processo nº: 10730.005073/2007-81 - Recorrente: JOSE RAIMUNDO DE MELO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

47 - Processo nº: 13609.000708/2004-03 - Recorrente: DANIEL AUGUSTO FURT GONCALVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 12 DE MAIO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES

48 - Processo nº: 13736.001778/2008-49 - Recorrente: JAIME FARIAS DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

49 - Processo nº: 10166.005992/2001-11 - Recorrente: ODMAR FERREIRA SANTANA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

50 - Processo nº: 10725.000316/2004-11 - Recorrente: LAURO CUNHA CAVOUR PEREIRA DE ALMEIDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

51 - Processo nº: 10235.001135/2006-96 - Recorrente: JOSE FAED PINHEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

52 - Processo nº: 10940.000603/2006-49 - Recorrente: ALFREDO SERGIO BARBOSA POLILLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

53 - Processo nº: 13830.001543/2006-17 - Recorrente: THEREZINHA DE JESUS SALAZAR DA ROCHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

54 - Processo nº: 19515.003328/2005-29 - Recorrente: CARLOS AUGUSTO LEVORIN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

55 - Processo nº: 16707.001649/2005-43 - Recorrente: GERALDO GUEDES DE MOURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

56 - Processo nº: 10425.002008/2005-96 - Recorrente: VALTER FERREIRA DE SOUSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

57 - Processo nº: 16635.000119/2005-79 - Recorrente: JOSE RIBEIRO SOBRINHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: TANIA MARA PASCHOALIN

58 - Processo nº: 13971.000157/2005-12 - Recorrente: DARCI PETERS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

1ºTO/1ªCÂMARA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Terceiro andar do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco "J", no Setor Comercial Sul, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal,

Observação: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, razão de pedido de vista de Conselheiro, não comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 11 DE MAIO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS

1 - Processo nº: 13411.001036/2007-03 - Recorrente: AUGUSTO KLEBER BRANDAO LEITE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

2 - Processo nº: 10218.000317/2008-10 - Recorrente: ALFRIDES BAUER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

3 - Processo nº: 13888.002470/2005-34 - Recorrente: JOAO AUGUSTO SACRAZATTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

4 - Processo nº: 14751.000375/2008-57 - Recorrente: EVANIZIO ROQUE DE ARRUDA JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

5 - Processo nº: 10820.003978/2008-99 - Recorrente: ANTONIO PAULO BITTENCOURT VIEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

6 - Processo nº: 11020.001751/2005-44 - Recorrente: CEZAR TADEU DOS SANTOS TONETTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

7 - Processo nº: 19515.002527/2006-09 - Recorrente: MILSON DOS ANJOS SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

8 - Processo nº: 17883.000234/2006-65 - Recorrente: CLAUDIO ALEXANDRE DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO

9 - Processo nº: 10240.000689/2009-40 - Recorrente: SALEH MAHMOUD ABDUL RAZZAK e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO

10 - Processo nº: 10073.000283/2006-93 - Recorrente: EDUARDO AUGUSTO DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

11 - Processo nº: 10073.000448/2006-27 - Recorrente: LUCY AMORIM SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS

12 - Processo nº: 10120.006774/2007-16 - Recorrente: HELIO ALENCAR DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS

13 - Processo nº: 10320.003298/2008-14 - Recorrente: ARMANDO CASTELO BRANCO FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

14 - Processo nº: 10980.008251/2005-12 - Recorrente: ZENI FREITAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

15 - Processo nº: 10980.014583/2008-89 - Recorrente: ALDO DO NASCIMENTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

16 - Processo nº: 10235.000352/2005-88 - Recorrente: JORGE FURTADO CORREA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

17 - Processo nº: 10580.007791/2006-72 - Recorrente: MARIA SOLANGE SANTANA LIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

18 - Processo nº: 11634.000806/2009-12 - Recorrente: ANDERSON CRISTO PISKE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

19 - Processo nº: 11522.002401/2007-14 - Recorrente: JOAO IZIDRO DE MELO NETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

20 - Processo nº: 10725.000539/2004-89 - Recorrente: INES SIMOES DE MELLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO

21 - Processo nº: 10120.009647/2007-79 - Recorrente: SUELY BARBOSA DE OLIVEIRA DIAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

22 - Processo nº: 10166.008906/2006-37 - Recorrente: ANTONIO PRAXEDES DE ANDRADE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

23 - Processo nº: 10183.003372/2005-63 - Recorrente: EDUARDO FERREIRA DA CUNHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

24 - Processo nº: 10183.003592/2006-78 - Recorrente: BENEDITO ALVES FERRAZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS

25 - Processo nº: 10825.002897/2005-89 - Recorrente: JOSE ROBERTO ZAMBONI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

59 - Processo nº: 13864.000004/2005-92 - Recorrente: MIGUEL YAW MIEN TSAU e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

60 - Processo nº: 13706.002267/2007-11 - Recorrente: ALBA LUCIA FAUSTO MOURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

61 - Processo nº: 11516.004504/2009-51 - Recorrente: TATIANA VIEIRA FRAGA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

62 - Processo nº: 13116.001260/2006-41 - Recorrente: JOSE VITOR CAIXETA RAMOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: SANDRO MACHADO DOS REIS

63 - Processo nº: 13706.000786/2008-25 - Recorrente: SERGIO DE JESUS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

64 - Processo nº: 13706.001563/2009-66 - Recorrente: NELSON DO NASCIMENTO AMORIM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

65 - Processo nº: 13706.001864/2006-47 - Recorrente: CARLOS MAINCZYK e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

66 - Processo nº: 13706.003861/2001-33 - Recorrente: WELINGTON RODRIGUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

67 - Processo nº: 13706.004796/2008-30 - Recorrente: OSCAR MAURICIO DE LIMA AZEDO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

68 - Processo nº: 13706.006213/2008-13 - Recorrente: PAULO AFFONSO MONTEIRO VELLASCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: CARLOS CESAR QUADROS PIERRE

69 - Processo nº: 13736.000186/2008-18 - Recorrente: MILTO D ORNELLAS MORENO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

70 - Processo nº: 19515.001307/2002-26 - Recorrente: CLAUDIO MERCADANTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 13 DE MAIO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES

71 - Processo nº: 11522.000845/2005-45 - Recorrente: DEBORA ALVES DE ALMEIDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

72 - Processo nº: 11080.007741/2005-16 - Recorrente: REGINALD DELMAR HINTZ FELKER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

73 - Processo nº: 10384.000666/2007-39 - Recorrente: THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

74 - Processo nº: 16045.000128/2006-91 - Recorrente: FRANCISCO JOSE RIBAS DE OLIVEIRA VARAJAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

75 - Processo nº: 10830.009594/2003-56 - Recorrente: MARCIO FUNCIA SARMENTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

76 - Processo nº: 10845.004566/2002-01 - Recorrente: NELSON DEALMEIDA CARDOSO JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

77 - Processo nº: 18471.001251/2005-43 - Recorrente: CRISTIANA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

78 - Processo nº: 10510.000468/2006-00 - Recorrente: GILBERTO LINHARES TEIXEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

79 - Processo nº: 15889.000059/2006-21 - Recorrente: SEITI SATO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

80 - Processo nº: 10120.017275/2008-35 - Recorrente: MARTA LUCIA CARVALHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: TANIA MARA PASCHOALIN

81 - Processo nº: 13855.000768/2007-59 - Recorrente: LAURO TEIXEIRA PENNA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

82 - Processo nº: 10215.720105/2007-00 - Recorrente: LUCINEIDE DE AGUIAR WOLFREDO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

83 - Processo nº: 10380.012148/2007-06 - Recorrente: MARIA ELSIE RODRIGUES CORREA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

84 - Processo nº: 10380.100829/2008-01 - Recorrente: RAQUEL MATOS DE FREITAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

85 - Processo nº: 10510.001529/2009-91 - Recorrente: VICTOR FONSECA MANDARINO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: SANDRO MACHADO DOS REIS

86 - Processo nº: 13706.006507/2008-37 - Recorrente: LENIRA JORGE PEREIRA DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

87 - Processo nº: 13706.007373/2008-71 - Recorrente: HELIO RODRIGUES GUIMARAES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

88 - Processo nº: 13771.002498/2008-21 - Recorrente: ALEDIO FRANCISCO DE ALMEIDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

89 - Processo nº: 13882.001531/2008-49 - Recorrente: VERA LUCIA BASTOS DE BARROS NUNES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

90 - Processo nº: 14479.000012/2007-15 - Recorrente: VOITHPAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

91 - Processo nº: 15471.004286/2008-99 - Recorrente: ROBERTO DANIOTTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: CARLOS CESAR QUADROS PIERRE

92 - Processo nº: 19679.015970/2004-05 - Recorrente: MARCELO ANTONIO SAVIANI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

93 - Processo nº: 11610.003053/2001-18 - Recorrente: JAUMENO CARVALHO DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 13 DE MAIO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES

94 - Processo nº: 13808.002515/2001-90 - Recorrente: MARIO RONALDO PUGLIESE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

95 - Processo nº: 13851.000507/2006-98 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: AILTON ANTONIO CHIQUETTI - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relator: SANDRO MACHADO DOS REIS

96 - Processo nº: 35013.000112/2006-08 - Recorrente: CONDOMINIO SHOPPING CENTER SUMARE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: CARLOS CESAR QUADROS PIERRE

97 - Processo nº: 18239.002292/2008-52 - Recorrente: GIVALDO PEREIRA DE SIQUEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: WALTER REINALDO FALCAO LIMA

98 - Processo: 10166.010807/2006-15 - Recorrente: CELIO ANTERO DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

99 - Processo: 10735.002854/2007-74 - Recorrente: JOSE GONZAGA DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

100 - Processo: 16151.000115/2006-12 - Recorrente: MARIA LUISA BORGHETTI CRUZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

101 - Processo: 13154.000199/2006-68 - Recorrente: JAIR SARTORI GONZALES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

102 - Processo: 13671.000273/2005-16 - Recorrente: JOSE FERNANDO DE QUEIROZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

103 - Processo: 10850.001599/2007-26 - Recorrente: LUIZ AUGUSTO DURAN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

104 - Processo: 10730.004589/2003-85 - Recorrente: MARCELO JOSE KONTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

105 - Processo: 10860.001445/2006-34 - Recorrente: ILTON DE FERRARI NOVISKI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

106 - Processo: 13807.009481/2005-06 - Recorrente: GERSON BARBOSA CERCEAU e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

107 - Processo: 11075.001897/2005-54 - Recorrente: JOSE SOARES DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

108 - Processo: 13063.000171/2006-40 - Recorrente: EMILIO LOVATO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

109 - Processo: 13005.000819/2006-72 - Recorrente: SERGIO RODRIGUES ROSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

110 - Processo: 11618.003794/2006-25 - Recorrente: ANTONIO FERNANDES FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

111 - Processo: 11516.004118/2006-17 - Recorrente: PAULO ROBERTO VARELLA JULIANO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

112 - Processo: 11543.000018/2005-11 - Recorrente: TARCISO PASSOS MAIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

ANTONIO DE PADUA ATHAYDE

MAGALHAES

Presidente

MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

Secretária



26 - Processo nº: 10680.008928/2008-40 - Recorrente: LUCY COSTA PEREIRA SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
27 - Processo: 19647.000204/2007-58 - Recorrente: ANTONIEL ALVES FEITOSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

28 - Processo nº: 19515.001538/2005-82 - Recorrente: ANTONIO COURA MENDES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

29 - Processo nº: 19515.004686/2003-97 - Recorrente: LUIS CESAR CIOFFI BALTRAMAVICIUS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

30 - Processo nº: 13161.720036/2006-14 - Recorrente: RENATO PERTILE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

31 - Processo nº: 19515.003231/2005-16 - Recorrente: REGINA CELIS COSTA ALVARENGA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

32 - Processo: 10980.011565/2008-45 - Recorrente: FRANCISCO CUNHA PEREIRA FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO

33 - Processo nº: 10183.003647/2006-40 - Recorrente: MARIA CARMEN PALMA FARIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

34 - Processo nº: 10245.000524/2006-85 - Recorrente: IZIDRO DE ARRUDA SIMOES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

35 - Processo nº: 10283.003310/2006-12 - Recorrente: CYNTHIA DE MOURA LUZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: GONCALO BONET ALLAGE

36 - Processo nº: 14041.001301/2007-63 - Recorrente: KINROSS PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Presidente

MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
Secretária

2ºTO/4ªCÂMARA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SCS QUADRA 01 BLOCO "J" EDIFÍCIO ALVORADA SALA 204

Observação:

DIA 11 DE MAIO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANA MARIA BANDEIRA

1 - Processo nº: 10980.008961/2007-12 - Recorrente: INDUSTRIA E COM DE ALIMENTOS BELASQUE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

2 - Processo nº: 10980.008963/2007-01 - Recorrente: INDUSTRIA E COM DE ALIMENTOS BELASQUE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

3 - Processo nº: 11020.007661/2008-18 - Recorrente: ACIT-COMERCIAL E FONOGRÁFICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LOURENCO FERREIRA DO PRADO

4 - Processo nº: 10945.001140/2008-54 - Recorrente: UNIMED DE FOZ DO IGUAÇU COOP DE TRAB MED e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

5 - Processo nº: 12269.001064/2010-46 - Recorrente: AS-TRA ASSESSORIA CONSULTORIA E PLAN TRIBUTARIO SC LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

6 - Processo nº: 12269.000176/2007-84 - Recorrente: COMPASSO DE METAIS FERROSOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RONALDO DE LIMA MACEDO

7 - Processo nº: 10920.004144/2008-72 - Recorrente: DI-BRASUL EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

8 - Processo nº: 10920.004149/2008-03 - Recorrente: DI-BRASUL EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

9 - Processo nº: 10920.004152/2008-19 - Recorrente: DI-BRASUL EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: IGOR ARAUJO SOARES

10 - Processo nº: 10380.005651/2007-05 - Recorrente: B & Q ELETRIFICACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

11 - Processo nº: 10380.005656/2007-20 - Recorrente: B & Q ELETRIFICACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

12 - Processo nº: 10380.005657/2007-74 - Recorrente: B & Q ELETRIFICACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

13 - Processo nº: 11474.000154/2007-26 - Recorrente: NOVAPLAST LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

14 - Processo nº: 13971.002526/2007-73 - Recorrente: NOVAPLAST LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

15 - Processo nº: 10945.002729/2008-70 - Recorrente: TRANSMATIC TRANSPORTE E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

16 - Processo nº: 11618.002774/2007-18 - Recorrente: BRASTEX S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

17 - Processo nº: 12045.000302/2007-25 - Recorrente: VIA-CAO FORTE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

18 - Processo nº: 12963.000101/2009-28 - Recorrente: GONCALVES SALLES S/A IND. E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

19 - Processo nº: 17460.000394/2007-66 - Recorrente: ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

20 - Processo nº: 17546.001174/2007-18 - Recorrente: 2 M VEICULOS LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

21 - Processo nº: 12267.000387/2008-18 - Recorrente: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

22 - Processo nº: 35301.004156/2007-34 - Embargante: VALE S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relator: NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES

23 - Processo nº: 10882.003546/2007-72 - Recorrente: MORE BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 11 DE MAIO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANA MARIA BANDEIRA

1 - Processo nº: 19515.000573/2008-27 - Recorrente: LUNOVA IND COM PROD ALIMENTICIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

2 - Processo nº: 35366.000315/2007-77 - Recorrente: LUNOVA IND. E COM. DE PROD. ALIM. LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

3 - Processo nº: 35366.000385/2007-25 - Recorrente: LUNOVA IND. E COM. DE PROD. ALIM. LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

4 - Processo nº: 35366.000566/2007-51 - Recorrente: LUNOVA IND E COM DE PROD ALIMENT LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

5 - Processo nº: 13888.001843/2007-11 - Recorrente: LACANNA E LEITE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

6 - Processo nº: 10865.003933/2008-06 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

7 - Processo nº: 10865.003934/2008-42 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LOURENCO FERREIRA DO PRADO

8 - Processo nº: 12269.001462/2008-48 - Recorrente: CHANCE MASTER ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

9 - Processo nº: 12269.001035/2009-41 - Recorrente: ASSOCIACAO GAUCHA DOS SERVIDORES DO SENAI AGASE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

10 - Processo nº: 12269.001036/2009-95 - Recorrente: ASSOCIACAO GAUCHA DOS SERVIDORES DO SENAI AGASE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

11 - Processo nº: 10945.001553/2008-39 - Recorrente: LEAO ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

12 - Processo nº: 13160.000175/2007-19 - Recorrente: NIOAQUE ALIMENTOS LTDA E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RONALDO DE LIMA MACEDO

13 - Processo nº: 11060.005917/2008-78 - Recorrente: CO-OPERATIVA TRITICOLA JULIO DE CASTILHOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

14 - Processo nº: 11060.005919/2008-67 - Recorrente: CO-OPERATIVA TRITICOLA JULIO DE CASTILHOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

15 - Processo nº: 10976.000171/2009-10 - Recorrente: MONTMETAL MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

16 - Processo nº: 10976.000176/2009-34 - Recorrente: MONTMETAL MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

17 - Processo nº: 15983.000249/2007-51 - Recorrente: VILAMAR SERVICOS MARITIMOS LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

18 - Processo nº: 15983.000250/2007-85 - Recorrente: VILAMAR SERVICOS MARITIMOS LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES

19 - Processo nº: 36802.000294/2005-02 - Recorrente: COMERCIO MATERIAIS CONSTRUCAO LORENZETTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

20 - Processo nº: 36802.000295/2005-49 - Recorrente: COMERCIO MATERIAIS CONSTRUCAO LORENZETTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

21 - Processo nº: 13985.000090/2008-18 - Recorrente: COMERCIO E REPRESENTACOES BORNHOLDT LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

22 - Processo nº: 13985.000093/2008-43 - Recorrente: COMERCIO E REPRESENTACOES BORNHOLDT LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

23 - Processo nº: 11020.006061/2008-24 - Recorrente: ASTON MOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

24 - Processo nº: 36392.001999/2007-70 - Recorrente: GLOBO COMUNICACAO E PART S/A E OUTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

25 - Processo nº: 35600.003683/2006-76 - Recorrente: SETEP CONSTRUCOES S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 12 DE MAIO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANA MARIA BANDEIRA

26 - Processo nº: 36364.000173/2003-05 - Recorrente: TRANSBUS TRANSPORTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

27 - Processo nº: 36364.000174/2003-41 - Recorrente: TRANSBUS TRANSPORTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

28 - Processo nº: 36364.000326/2003-14 - Recorrente: TRANSBUS TRANSPORTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

29 - Processo nº: 16095.000649/2008-14 - Recorrente: GEP-CO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

30 - Processo nº: 10976.000257/2008-53 - Recorrente: J.M.S. INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

31 - Processo nº: 10976.000258/2008-06 - Recorrente: J.M.S. INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

32 - Processo nº: 10976.000259/2008-42 - Recorrente: J.M.S. INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

33 - Processo nº: 10976.000260/2008-77 - Recorrente: J.M.S. INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

34 - Processo nº: 10976.000261/2008-11 - Recorrente: J.M.S. INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

35 - Processo nº: 10976.000262/2008-66 - Recorrente: J.M.S. INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

36 - Processo nº: 10976.000263/2008-19 - Recorrente: J.M.S. INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LOURENCO FERREIRA DO PRADO

37 - Processo nº: 18108.001075/2007-50 - Recorrente: RODOVIARIO RAMOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

38 - Processo nº: 18159.000312/2009-21 - Recorrente: RODOVIARIO RAMOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

39 - Processo nº: 18159.000313/2009-76 - Recorrente: RODOVIARIO RAMOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

40 - Processo nº: 18159.000314/2009-11 - Recorrente: RODOVIARIO RAMOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RONALDO DE LIMA MACEDO

41 - Processo nº: 13896.002050/2007-11 - Recorrente: WENDLER DO BRASIL BLINDAGENS AUTOM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

42 - Processo nº: 13896.002051/2007-65 - Recorrente: WENDLER DO BRASIL BLINDAGENS AUTOM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

43 - Processo nº: 13896.002052/2007-18 - Recorrente: WENDLER DO BRASIL BLINDAGENS AUTOM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

44 - Processo nº: 13005.001859/2007-12 - Recorrente: CONE SUL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

45 - Processo nº: 13005.001860/2007-47 - Recorrente: CONE SUL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

46 - Processo nº: 13005.001861/2007-91 - Recorrente: CONE SUL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

47 - Processo nº: 13005.001862/2007-36 - Recorrente: CONE SUL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

48 - Processo nº: 13005.001863/2007-81 - Recorrente: CONE SUL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

49 - Processo nº: 13005.001866/2007-14 - Recorrente: CONE SUL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

50 - Processo nº: 13005.001867/2007-69 - Recorrente: CONE SUL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES

51 - Processo nº: 18050.000733/2008-80 - Recorrente: ASSOCIACAO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

52 - Processo nº: 18050.000779/2008-07 - Recorrente: ASSOCIACAO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

53 - Processo nº: 12269.002129/2008-56 - Recorrente: ASSOCIACAO SULINA DE CRED E ASSIST RURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 12 DE MAIO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANA MARIA BANDEIRA

54 - Processo nº: 10380.006120/2007-21 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VULCABRAS DO NORDESTE S/A - RECURSO DE OFÍCIO

55 - Processo nº: 10380.006170/2007-17 - Recorrente: VULCABRAS DO NORDESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

56 - Processo nº: 10380.006179/2007-10 - Recorrente: VULCABRAS DO NORDESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

57 - Processo nº: 10380.006222/2007-47 - Recorrente: VULCABRAS DO NORDESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

58 - Processo nº: 10380.006223/2007-91 - Recorrente: VULCABRAS DO NORDESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

59 - Processo nº: 10380.006224/2007-36 - Recorrente: VULCABRAS DO NORDESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

60 - Processo nº: 10380.006225/2007-81 - Recorrente: VULCABRAS DO NORDESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

61 - Processo nº: 44021.000057/2006-30 - Recorrente: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LOURENÇO FERREIRA DO PRADO

62 - Processo nº: 12269.001802/2008-31 - Recorrente: SINDICATO MEDICO DO RIO GRANDE DO SUL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

63 - Processo nº: 36392.001607/2007-72 - Recorrente: RASH ADM DE HOTEIS E TUR LTDA E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

64 - Processo nº: 36392.001608/2007-17 - Recorrente: RASH ADM DE HOTEIS E TUR LTDA E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RONALDO DE LIMA MACEDO

65 - Processo nº: 10976.000149/2009-61 - Recorrente: TURISSA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

66 - Processo nº: 10976.000715/2008-54 - Recorrente: JAMEF TRANSPORTES LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

67 - Processo nº: 11065.002962/2008-21 - Recorrente: AGROPECUARIA VITA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

68 - Processo nº: 17546.000324/2007-68 - Recorrente: SERMAC ADMINIST DE CONSORCIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

69 - Processo nº: 18192.000257/2007-00 - Recorrente: FUNDACAO HOSPITAL SAO JOSE DE BOTELHOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

70 - Processo nº: 18192.000258/2007-46 - Recorrente: FUNDACAO HOSPITAL SAO JOSE DE BOTELHOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

71 - Processo nº: 10976.000781/2009-13 - Recorrente: CEVA LOGISTICS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES

72 - Processo nº: 10976.000517/2008-91 - Recorrente: TECNOWATT ILUMINACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

73 - Processo nº: 10976.000519/2008-80 - Recorrente: TECNOWATT ILUMINACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente

MARIA MADALENA SILVA
Secretário

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 193, DE 28 DE ABRIL DE 2011

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado da Bahia, afetados por Estiagem - NE.SES- 12.401.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando os Decretos Municipais nº 005, de 14 de janeiro de 2011, de Bom Jesus da Serra; nº 011/2011, de 01 de março de 2011, de Ichu; nº 010, de 25 de fevereiro de 2011, de Palmas de Monte Alto; nº 090/2011, de 01 de março de 2011, de Poções e nº 011/2011, de 14 de março de 2011, de Queimadas, e demais informações constantes nos processos nºs 59050.000485/2011-50; 59050.000449/2011-96; 59050.000454/2011-07; 59050.000450/2011-11 e 59050.000466/2011-23, respectivamente, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de estiagem - NE.SES - 12.401, a situação de emergência nos Municípios supracitados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 194, DE 28 DE ABRIL DE 2011

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado da Bahia, afetados por Enxurradas ou Inundações Bruscas - NE.HEX - 12.302.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando os Decretos Municipais nº 9.366, de 15 de março de 2011, de Itabuna; nº 13, de 17 de março de 2011, de Malhada e nº 043, de 15 de março de 2011, de Prado, e demais informações constantes nos processos nºs 59050.000440/2011-85; 59050.000543/2011-45 e 59050.000547/2011-23, respectivamente, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enxurradas ou inundações bruscas - NE.HEX - 12.302, a situação de emergência nos Municípios supracitados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 195, DE 28 DE ABRIL DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Jaguaré - ES - NE.SES-12.401.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE EFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 057, de 02 de março de 2011, de Jaguaré, e demais informações constantes no processo nº 59050.000656/2011-41, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de estiagem - NE.SES-12.401, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 196, DE 28 DE ABRIL DE 2011

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado do Espírito Santo, afetados por Enchentes ou Inundações Graduais - NE.HIG - 12.301.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando os Decretos Municipais nº 012, de 11 de março de 2011, de Apiaçá; nº 040/2011, de 09 de março de 2011, de Bom Jesus do Norte e nº 5.224/2011, de 10 de março de 2011, de Muniz Freire, e demais informações constantes nos processos nºs 59050.000502/2011-59; 59050.000463/2011-90 e 59050.000477/2011-11, respectivamente, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enchentes ou inundações graduais - NE.HIG- 12.301, a situação de emergência nos Municípios supracitados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 197, DE 28 DE ABRIL DE 2011

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado do Espírito Santo, afetados por Enxurradas ou Inundações Bruscas - NE.HEX - 12.302.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando os Decretos Municipais nº 8.067/2011, de 14 de março de 2011, de Alegre; nº 025/2011, de 22 de março de 2011, de Cariacica; nº 13/2011, de 11 de março de 2011, de Domingos Martins; nº 2.384/11, de 14 de março de 2011, de Governador Lindenberg; nº 3.229/2011, de 18 de março de 2011, de Jerônimo Monteiro; nº 112/2011, de 17 de março de 2011, de São Gabriel da Palha e nº 2079, de 21 de março de 2011, de Vargem Alta, e demais informações constantes nos processos nºs 59050.000497/2011-84; 59050.000491/2011-15; 59050.000541/2011-56; 59050.000496/2011-30; 59050.000554/2011-25; 59050.000548/2011-78 e 59050.000542/2011-09, respectivamente, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enxurradas ou inundações bruscas - NE.HEX - 12.302, a situação de emergência nos Municípios supracitados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 198, DE 28 DE ABRIL DE 2011

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado de Minas Gerais, afetados por Enxurradas ou Inundações Bruscas - NE.HEX - 12.302.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando os Decretos Municipais nº 4.167, de 17 de janeiro de 2011, de Além Paraíba; nº 1.585/2011, de 11 de março de 2011, de Campos Gerais e nº 4890, de 15 de março de 2011, de Formiga, e demais informações constantes nos processos nºs 59050.000331/2011-68; 59050.000452/2011-18 e 59050.000457/2011-32, respectivamente, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enxurradas ou inundações bruscas - NE.HEX - 12.302, a situação de emergência nos Municípios supracitados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 199, DE 28 DE ABRIL DE 2011

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, afetados por Enxurradas ou Inundações Bruscas - NE.HEX - 12.302.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando os Decretos Municipais nº 025/2011, de 06 de março de 2011, de Erval Seco e nº 1398/11, de 29 de março de 2011, de Vila Lângaro, e demais informações constantes nos processos nºs 59050.000564/2011-61 e 59050.000568/2011-49, respectivamente, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enxurradas ou inundações bruscas - NE.HEX - 12.302, a situação de emergência nos Municípios supracitados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 200, DE 28 DE ABRIL DE 2011

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado de Santa Catarina, afetados por Enxurradas ou Inundações Bruscas - NE.HEX - 12.302.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando os Decretos Municipais nº 06, de 21 de fevereiro de 2011, de Armazém; nº 6.448, de 12 de março de 2011, de Brusque; nº 1.208/2011, de 14 de março de 2011, de Camboriú; nº 1009, de 14 de março de 2011, de Canelinha; nº 317/11, de 14 de março de 2011, de Corupá; nº 021/2011, de 17 de março de 2011, de Guarimir; nº 17.530, de 16 de março de 2011, de Joinville; nº 168, de 21 de dezembro de 2010, de Maravilha; nº 016/2011, de 28 de fevereiro de 2011, de Monte Carlo; nº 028/2011, de 14 de março de 2011, de Nova Trento; nº 2.511, de 14 de março de 2011, de Rio dos Cedros; nº 10575, de 14 de março de 2011, de Rio Negrinho; nº 3.890, de 13 de março de 2011, de Santo Amaro da Imperatriz; nº 1547/2011, de 12 de março de 2011, de São João Batista e nº 2.232/2011, de 11 de março de 2011, de Schroeder, e demais informações constantes nos processos nºs 59050.000486/2011-02; 59050.000499/2011-73; 59050.000476/2011-69; 59050.000484/2011-13; 59050.000506/2011-37; 59050.000549/2011-12; 59050.000464/2011-34; 59050.000487/2011-49; 59050.000539/2011-87; 59050.000474/2011-70; 59050.000445/2011-16; 59050.000538/2011-32; 59050.000456/2011-98; 59050.000498/2011-29 e 59050.000545/2011-34, respectivamente, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enxurradas ou inundações bruscas - NE.HEX - 12.302, a situação de emergência nos Municípios supracitados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA



PORTARIA Nº 201, DE 28 DE ABRIL DE 2011

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado de São Paulo, afetados por Enxurradas ou Inundações Bruscas - NE. HEX - 12.302.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando os Decretos Municipais nº 026/11, de 21 de março de 2011, de Bocaina; nº 6620/11, de 10 de março de 2011, de Estância de Campos do Jordão e nº 2.506, de 21 de março de 2011, de Estância Hidromineral de Ibirá e demais informações constantes nos processos nºs 59050.000590/2011-99; 59050.000465/2011-89 e 59050.000591/2011-33, respectivamente, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enxurradas ou inundações bruscas - NE.HEX - 12.302, a situação de emergência nos Municípios supracitados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 28 DE ABRIL DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Terceira Câmara da Comissão de Anistia, na 92ª Sessão realizada no dia 16 de julho de 2008, no Requerimento de Anistia nº 2001.02.00507, resolve:

Nº 596 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ADELSON ALVES DE OLIVEIRA portador do CPF nº 126.616.868-00.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 24ª Sessão realizada no dia 03 de dezembro de 2009, e o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia datado de 15 de outubro de 2010, no Requerimento nº 2001.02.00779, resolve:

Nº 597 - Retificar a Portaria nº 1441 de 30 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 01º subsequente, declarar ANTÔNIO NAZÁRIO FILHO, filho de ANTÔNIA MARIA DOS ANJOS, anistiado político "post mortem", e conceder em favor de MARINA DAS DORES NOVAES portadora do CPF nº 372.219.736-87, e demais dependentes econômicos, se houver, ante a ausência desses, aos sucessores, se houver, a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 03.12.2009 a 15.06.1993, perfazendo um total retroativo de R\$ 256.920,00 (duzentos e cinquenta e seis mil, novecentos e vinte reais), nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Segunda Câmara da Comissão de Anistia, na sessão realizada no dia 09 de novembro de 2005, no Requerimento de Anistia nº 2001.04.01195, resolve:

Nº 598 - Retificar a Portaria nº 984 de 29 de junho de 2006, publicada no Diário Oficial da União, de 01 subsequente, declarar anistiado político "post mortem" VALTER PEREIRA, filho de ERNESTINA PEREIRA, e conceder, aos demais dependentes, se houver, ante a ausência desses, aos sucessores, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.786,31 (um mil, setecentos e oitenta e seis reais e trinta e um centavos), com efeitos retroativos da data do julgamento em 09.11.2005 a 28.09.1996, perfazendo um total retroativo de R\$ 211.647,96 (duzentos e onze mil, seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, na 22ª Sessão realizada no dia 28 de outubro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2001.04.01218, resolve:

Nº 599 - Dar provimento ao recurso interposto por JOSÉ LUIZ GONÇALVES PEREIRA portador do CPF nº 177.561.117-53, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 28.10.2010 a 13.06.1990, perfazendo um total retroativo de R\$ 529.666,67 (quinhentos e vinte e nove mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 67ª Sessão realizada no dia 17 de agosto de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2001.04.01248, resolve:

Nº 600 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por BRENO CALGARO portador do CPF nº 334.924.417-34.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 117ª Sessão realizada no dia 17 de novembro de 2009, no Requerimento de Anistia nº 2001.01.01460, resolve:

Nº 601 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por HENRIQUE DETOMI portador do CPF nº 004.126.786-91.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Terceira Câmara da Comissão de Anistia, na 82ª Sessão realizada no dia 07 de dezembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2001.01.01676, resolve:

Nº 602 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por CARLOS ALBERTO VIANA portador do CPF nº 107.914.854-04.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, na 24ª Sessão realizada no dia 08 de dezembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2001.02.01940, resolve:

Nº 603 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por GILBERTO DE ASSIS UTINGA portador do CPF nº 046.504.257-00.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 12ª Sessão realizada no dia 18 de maio de 2009, no Requerimento nº 2001.02.01954, resolve:

Nº 604 - Retificar a Portaria nº 3820 de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 01º subsequente, declarar JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS, filho de MARIA CLARA DA CONCEIÇÃO, anistiado político "post mortem", e conceder em favor dos dependentes econômicos, se houver, ante a ausência desses, aos sucessores, se existirem, a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 78ª Sessão realizada no dia 16 de junho de 2010, no Requerimento nº 2001.01.02447, resolve:

Nº 605 - Retificar a decisão exarada na Portaria nº 4178, de 28 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, referente ao requerimento de anistia formulado por CARLOS ROBERTO PITOLI, onde se lê: "R\$ 476.730,38 (quatrocentos e setenta e seis mil, setecentos e trinta reais e trinta e oito centavos)", leia-se: R\$ 249.103,01 (duzentos e quarenta e nove mil, cento e três reais e um centavo).

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 82ª Sessão realizada no dia 07 de dezembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2001.01.02717, resolve:

Nº 606 - Ratificar a condição de anistiado político de MANOEL APARECIDO DA SILVA portador do CPF nº 076.530.868-10, e indeferir os demais pedidos nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, na 23ª Sessão, realizada no dia 17 de novembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2001.01.03402, resolve:

Nº 607 - Indeferir o Recurso interposto por JOSE UDALRICO DOS SANTOS portador do CPF nº 031.215.694-49.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 73ª Sessão realizada no dia 10 de agosto de 2006, no Requerimento de Anistia nº 2001.01.03524, resolve:

Nº 608 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JOÃO GONÇALVES PAIXÃO portador do CPF nº 005.482.942-91.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 81ª sessão realizada no dia 18 de novembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2001.01.04089, resolve:

Nº 609 - Declarar FERNANDO CARDOSO PEDRÃO portador do CPF nº 543.811.007-78, anistiado político e conceder a contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos, do período de 21.03.1967 a 01.03.1983, nos termos do artigo 1º, incisos I e III da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, na 15ª Sessão, realizada no dia 16 de junho de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2001.01.04378, resolve:

Nº 610 - Indeferir o Recurso interposto por MARIA FLORESIA DE MEDEIROS portadora do CPF nº 009.399.768-03, em nome de ANTÔNIO FAUSTINO DOS SANTOS "post mortem", filho de LAURA JOSEFA DOS SANTOS.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Terceira Câmara da Comissão de Anistia na sessão realizada no dia 29 de março de 2004, no Requerimento de Anistia nº 2001.01.04593, resolve:

Nº 611 - Declarar JUAREZ PAES DA SILVA filho de MARIA PAES DA SILVA, anistiado político "post mortem", reconhecer o direito às promoções ao posto de Coronel com os proventos deste posto e as respectivas vantagens, e conceder em favor de MARIA DA CONCEIÇÃO CHAVES DA SILVA portadora do CPF nº 069.984.387-10, a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada no valor de R\$ 4.802,84 (quatro mil, oitocentos e dois reais e oitenta e quatro centavos), com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.03.2004 a 10.12.1996, perfazendo um total de R\$ 456.109,49 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, cento e nove reais e quarenta e nove centavos), o acesso aos benefícios indiretos mantidos pela Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o art. 14 da supracitada lei, e isenção de Imposto de Renda, nos termos do artigo 1º, incisos I e II, e artigo 9º, Parágrafo Único da Lei nº 10.559 de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia na sessão realizada no dia 17 de dezembro de 2009, no Requerimento de Anistia nº 2001.01.04962, resolve:

Nº 612 - Retificar a Portaria 3107 de 05 de outubro de 2010 nos seguintes termos: complementar a Portaria nº 0565 de 09 de maio de 2003, de POTYGUARA GOMES DA SILVA, portador do CPF nº 284.149.774-72, para acrescer à prestação mensal, permanente e continuada que o anistiado já recebe, por força da referida Portaria o valor de R\$ 1.291,00 (um mil, duzentos e noventa e um reais), adicionado ao valor retroativo a importância de R\$ 218.308,10 (duzentos e dezoito mil, trezentos e oito reais e dez centavos), correspondente à retroatividade no período de 14.12.1996 até a data do julgamento, nos), nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 6º, § 6º, da Lei nº 10.559, de 14 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Terceira Câmara da Comissão de Anistia, na 76ª Sessão realizada no dia 07 de outubro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2001.01.05489, resolve:

Nº 613 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por GILDO RODRIGUES SILVA portador do CPF nº 016.188.734-15.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 71ª Sessão realizada no dia 21 de setembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.06173, resolve:

Nº 614 - Declarar PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA filho de MARIA DAS DORES, anistiado político "post mortem", e indeferir os demais pedidos formulados por ALMIRA VICENTINA DE OLIVEIRA portadora do CPF nº 102.459.526-91, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, na 24ª Sessão, realizada no dia 08 de dezembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.07345, resolve:

Nº 615 - Indeferir o Recurso interposto por VINICIUS TUPINAMBÁ CARDOSO DE OLIVEIRA portador do CPF nº. 336.080.166-00.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Terceira Câmara da Comissão de Anistia, na 176ª Sessão realizada no dia 31 de outubro de 2008, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.07782, resolve:

Nº 616 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por NELSON PIRES portador do CPF nº 132.402.188-87.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Terceira Câmara da Comissão de Anistia na sessão realizada no dia 10 de julho de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.07900, resolve:

Nº 617 - Retificar a portaria nº 992, de 07 de abril de 2004 de GERALDO FÉLIX DE JESUS portador do CPF nº 055.259.936-00, referente ao cálculo dos efeitos financeiros retroativos, para determinar o pagamento, com proventos de Major, a contar de 05.10.1988 até a data do julgamento em 22.01.2004, o que perfaz o valor de R\$ 638.827,02 (seiscentos e trinta e oito mil, oitocentos e vinte e sete reais e dois centavos), devendo ser descontados os valores eventualmente já percebidos a título de retroativo. Não conhecer o pedido formulado pelo interessado referente à recomposição da carreira de aeronauta civil, tendo em vista a concessão na via judicial.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Terceira Câmara da Comissão de Anistia, na Sessão realizada no dia 26 de junho de 2004, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.08273, resolve:

Nº 618 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ARTUR DE FREITAS TORRES DE MELO portador do CPF nº 000.903.523-00.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, na 4ª Sessão realizada no dia 18 de março de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.08514, resolve:

Nº 619 - Dar provimento ao recurso interposto por AMADEU FELIPE DA LUZ FERREIRA portador do CPF nº. 095.669.109-91, com efeitos retroativos a partir de 05.10.1988, perfazendo o total de R\$ 620.333,30 (seiscentos e vinte mil, trezentos e trinta e três reais e trinta centavos), devendo desse valor ser descontado o valor de R\$ 254.625,46 (duzentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos), já concedido por meio da Portaria nº. 769, de 20.02.2004, o que perfaz um complemento de R\$ 365.707,84 (trezentos e sessenta e cinco mil, setecentos e sete reais e oitenta e quatro centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Segunda Câmara da Comissão de Anistia, na Sessão realizada no dia 06 de outubro de 2005, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.08967, resolve:

Nº 620 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por IRES MARIA DE SOUSA DE SOUSA MATOS portador do CPF nº 223.339.831-91.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, na 20ª Sessão, realizada no dia 22 de outubro de 2009, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.09121, resolve:

Nº 621 - Indeferir o Recurso interposto por MARIA DE LOURDES CORREIA LEITE portadora do CPF nº. 428.090.294-15.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 22ª Sessão realizada no dia 28 de outubro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.09431, resolve:

Nº 622 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por BERNARDINO MOREIRA BARCELLOS portador do CPF nº. 096.651.530-72.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Terceira Câmara da Comissão de Anistia, na 70ª Sessão realizada no dia 01 de setembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.11256, resolve:

Nº 623 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ERALDO RAMOS DA SILVA portador do CPF nº 167.088.814-20.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 80ª Sessão realizada no dia 18 de novembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.12011, resolve:

Nº 624 - Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de ANTÔNIO BATISTA NEIVA FIGUEIREDO FILHO de EMÍLIA CAVALCANTI NEIVA DE FIGUEIREDO, e indeferir os demais pedidos formulados por MARIA HELENA DE CAMARGO PIRES, portadora do CPF nº 167.630.308-19, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 193ª Sessão realizada no dia 26 de novembro de 2008, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.12234, resolve:

Nº 625 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por EDUARDO NICOLAU NICOLAY MOREIRA portador do CPF nº 362.204.938-34.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 69ª Sessão realizada no dia 01 de setembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.14474 / 2004.09.45758, resolve:

Nº 626 - Ratificar a condição de anistiado político de EDIVALDO PIRES portador do CPF nº 882.521.678-53, e conceder a contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos, do período de 18.07.1988 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I e III da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 82ª Sessão realizada no dia 07 de dezembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.14478, resolve:

Nº 627 - Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de OSWALDO JOSÉ MATIAS filho de ELZA THOMAZIN MATIAS, e indeferir os demais pedidos formulados por ELZA THOMAZIN MATIAS portadora do CPF nº. 126.403.858-52, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 86ª Sessão realizada no dia 09 de dezembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.15309, resolve:

Nº 628 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JOÃO BATISTA LEMENHA COELHO portador do CPF nº 069.434.894-53.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 81ª Sessão realizada no dia 29 de setembro de 2009, e o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia datado de 14 de março de 2011, no Requerimento nº 2003.01.15409, resolve:

Nº 629 - Retificar a Portaria nº 1451 de 30 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 01º subsequente, declarar JOSÉ MARIA FERNANDES filho de MARIA JOSÉ FERNANDES, anistiado político "post mortem", e conceder em favor de JOSEFA GOMES FERNANDES portadora do CPF nº 558.485.406-91, e demais dependentes econômicos, se houver, ante a ausência desses aos sucessores se existirem, a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 16.350,00 (dezesseis mil, trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 81ª Sessão realizada no dia 18 de novembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.15645, resolve:

Nº 630 - Ratificar a condição de anistiado político de WAGNER DE SOUZA LIRA portador do CPF nº 006.180.392-87, e indeferir os demais pedidos nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Terceira Câmara da Comissão de Anistia, na 84ª Sessão realizada no dia 09 de dezembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.17111, resolve:

Nº 631 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por SEBASTIÃO LOPES portador do CPF nº 082.373.367-04.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Terceira Câmara da Comissão de Anistia, na Sessão realizada no dia 05 de maio de 2004, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.17295, resolve:

Nº 632 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por RAIMUNDO PASCOAL MOREIRA, portador do CPF nº 050.161.423-00.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 81ª Sessão realizada no dia 18 de novembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2003.04.17991, resolve:

Nº 633 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS portador do CPF nº 011.359.612-04.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Terceira Câmara da Comissão de Anistia, na 70ª Sessão realizada no dia 01 de setembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.19441, resolve:

Nº 634 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por OLEGLIER DE ANDRADE portador do CPF nº 802.230.797-15.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Terceira Câmara da Comissão de Anistia, na 66ª Sessão realizada no dia 17 de agosto de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.22972, resolve:

Nº 635 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ARLINDO ALVES ACIOLE portador do CPF nº 091.687.704-30.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 25ª Sessão realizada no dia 19 de novembro de 2009, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.26850, resolve:

Nº 636 - Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de ODAIR BENEDITO AQUINO SILVA filho de HILDEBRANDA DE AQUINO, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.



O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 22ª Sessão realizada no dia 10 de março de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.27049, resolve:

Nº 637 - Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de JOSÉ ALVES DA SILVA filho de FRANCISCA JOSEPHA DA CONCEIÇÃO, e indeferir os demais pedidos formulados por ALICE MENDES ALVES DA SILVA portadora do CPF nº 548.341.637-68, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Segunda Câmara da Comissão de Anistia, na sessão realizada no dia 29 de julho de 2004, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.27330, resolve:

Nº 638 - Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de JOSÉ FRANCISCO ASSIS GOMES ARÊAS filho de DALILA PINTO DE AZEVÊDO, e conceder a substituição da pensão por morte de anistiado político, nos valores que a Sra. MARLI SOARES ARÊAS vem percebendo de R\$ 2.184,81 (dois mil, cento e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos), pelo regime de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 86ª Sessão realizada no dia 08 de outubro de 2009, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.27603, resolve:

Nº 639 - Declarar CARLOS DA ROCHA LOPES portador do CPF nº 083.460.202-44, anistiado político, conceder a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 16.350,00 (dezesseis mil e trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 77ª Sessão realizada no dia 07 de outubro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.27640, resolve:

Nº 640 - Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de IVAN CARVALHO AMORIM BEZERRA filho de SARAH CARVALHO AMORIM BEZERRA, e indeferir os demais pedidos formulados por MAGDALENA RIBEIRO AMORIM BEZERRA portadora do CPF nº 701.612.167-49 nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 74ª Sessão realizada no dia 23 de setembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2003.14.31240, resolve:

Nº 641 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JOSÉ DE JESUS GONÇALVES MORAES portador do CPF nº 124.888.443-49.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 83ª Sessão realizada no dia 07 de dezembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.31484, resolve:

Nº 642 - Declarar ALAN DE CASTRO portador do CPF nº 095.795.911-72, anistiado político, conceder a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 81.750,00 (oitenta e um mil, setecentos e cinquenta reais), e a contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 08.07.1975 a 28.08.1979, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 86ª Sessão realizada no dia 09 de dezembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.37862, resolve:

Nº 643 - Declarar JOSÉ CARDOSO DA SILVA filho de MARIA FRANCISCA DE ASSIS, anistiado político "post mortem", conceder em favor dos dependentes, se houver, ante a ausência desses, aos sucessores, se existirem, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 73ª Sessão realizada no dia 23 de setembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2003.21.32087, resolve:

Nº 644 - Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de ANTÔNIO CHIARELLO filho de CECÍLIA CAMPAGNOLO, e substituir a aposentadoria excepcional de anistiado político nos valores que a Sra. MAFFALDA CLEMENTINA TREGNAGO CHIARELLO, portadora do CPF nº 583.731.440-72, vem percebendo de R\$ 9.249,07 (nove mil, duzentos e quarenta e nove reais e sete centavos), pelo regime de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, sem efeitos financeiros retroativos, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, na 22ª Sessão realizada no dia 28 de outubro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.32255, resolve:

Nº 645 - Dar provimento ao recurso interposto por RÔMULO DANIEL BARRETO DE FARIAS portador do CPF nº 319.292.909-00, declará-lo anistiado político, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida por meio do art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, do dia 10 de maio do mesmo ano, e tendo em vista o constante do processo nº 08018.015365/2010-31 em tramitação neste Ministério, resolve:

Nº 646 - Retificar a Portaria nº 3873 de 07 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 08 de dezembro de 2010, referente ao pedido de requalificação de nacionalidade, processo nº 08018.011574/2009-72, onde se lê VILMA EISBACH ACOSTA leia-se VILMA EISBACH DE ACOSTA.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, do dia 10 de maio do mesmo ano, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve:

Nº 647 - Declarar que ficam revogados os decretos abaixo mencionados, que declararam a perda da nacionalidade brasileira na parte referente às seguintes pessoas, nos termos do art. 12, § 4º, inciso II, alínea "b", da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 7 de junho de 1994:

ANA MARIA NESI DE VASCONCELOS, que passou a assinar-se ANA MARIA VASCONCELOS MCLEOD, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida em 27 de julho de 1947, filha de Sylvio Viotti Teixeira de Vasconcellos e de Maira Luiza Nesi de Vasconcellos, Decreto datado de 21 de fevereiro de 1984, publicado no Diário Oficial da União do dia 23 subsequente (Processo nº 08018.010587/2010-68);

ITAGIBA MACHADO DE SOUZA, natural do Estado de Minas Gerais, nascido em 2 de janeiro de 1942, filho de Itagiba de Souza e de Marta Machado de Souza, Decreto datado de 16 de julho de 1974, publicado no Diário Oficial da União do dia 17 subsequente (Processo nº 08000.008401/2010-08);

JOSE DIAS TEIXEIRA, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido em 20 de agosto de 1933, filho de José Teixeira e de Sebastiana Vieira Dias, Decreto datado de 24 de agosto de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 25 subsequente (Processo nº 08018.000109/2011-21);

MARIA DE FÁTIMA MARINI, natural do Estado de São Paulo, nascida em 10 de abril de 1955, filha de Antonio Luiz Marini e de Maria Aparecida Gimenas Marini, Decreto datado de 29 de julho de 1992, publicado no Diário Oficial da União do dia 30 subsequente (Processo nº 08018.010589/2010-57);

MARLI FERREIRA DOS SANTOS, que passou a assinar-se MARLI FERREIRA OLIVEIRA, natural do Estado do Paraná, nascida em 29 de agosto de 1967, filha de José Ferreira dos Santos e de Emilia Alves dos Santos, Decreto datado de 22 de abril de 2004, publicado no Diário Oficial da União do dia 23 subsequente (Processo nº 08018.012957/2010-00) e

NEIDE MAGALHÃES DOURADO, que passou a assinar-se NEIDE VOLL - MAGALHÃES DOURADO, natural do Estado da Bahia, nascida em 4 de agosto de 1945, filha de Alcides de Oliveira Dourado e de Lindaura Magalhães Dourado, Decreto datado de 21 de outubro de 1980, publicado no Diário Oficial da União do dia 22 subsequente (Processo nº 08018.012955/2010-11).

Nº 648 - Declarar que voluntariamente perderam a nacionalidade brasileira, por terem inequivocamente expressado-se nesse sentido, as seguintes pessoas, nos termos do art. 12, § 4º Inciso II, da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 7 de junho de 1994 e do art. 22, Inciso I, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949:

ELINIVANE AMORIM RABELO, natural do Estado do Maranhão, nascida em 28 de abril de 1980, filha de Agenor Ferreira Rabelo e de Marionil Amorim Rabelo, adquirindo a nacionalidade holandesa (Processo nº 08018.018477/2010-44);

EVANIL BARBOSA JUVENAL, que passou a assinar-se EVANIL HAINITZ, natural do Estado do Mato Grosso, nascida em 17 de maio de 1961, filha de Antonio Alberto Juvenal e de Isbela Barbosa Juvenal, adquirindo a nacionalidade austríaca (Processo nº 08018.018480/2010-68);

JACQUELINE SANTOS REINKNECHT, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida em 17 de março de 1986, filha de Wilhelm Reinknecht e de Darci Costa dos Santos, adquirindo a nacionalidade holandesa (Processo nº 08018.016505/2010-99);

ORLUZIA ALVES LACERDA, que passou a assinar-se ORLUZIA LACERDA MITCHELL, natural do Estado da Bahia, nascida em 11 de julho de 1969, filha de Moisés Magno Lacerda e de Maria de Lourdes Alves Lacerda, adquirindo a nacionalidade norte-americana (Processo nº 08000.021429/2010-22);

SILVIA MARIA CAMARGO, que passou a assinar-se SILVIA MARIA KNEISSL, natural do Estado de Minas Gerais, nascida em 10 de setembro de 1958, filha de Geraldo Camargo e de Maria Moraes Camargo, adquirindo a nacionalidade austríaca (Processo nº 08018.018479/2010-33) e

SORAYA CONCEIÇÃO HERCULANO DA SILVA, que passou a assinar-se SORAYA CONCEIÇÃO ROSS, natural do Estado de São Paulo, nascida em 31 de agosto de 1979, filha de Jatiacy Francisco da Silva e de Maria da Conceição da Silva Herculano Silva, adquirindo a nacionalidade norte-americana (Processo nº 08000.021428/2010-88).

Nº 649 - Declarar que ficam revogados os decretos abaixo mencionados, que declararam a perda da nacionalidade brasileira na parte referente às seguintes pessoas, nos termos do art. 12, § 4º, inciso II, alínea "b", da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 7 de junho de 1994:

ALBANO CARLOS MACHADO MARQUES VILAÇA, que passou a assinar-se ALBANO CARLOS VILAÇA, natural de Portugal, nascido em 4 de maio de 1935, filho de Pedro José Vilaça e de Maria Inácia Machado Marques, Decreto datado de 25 de julho de 1983, publicado no Diário Oficial da União do dia 27 subsequente (Processo nº 08018.009144/2010-24);

JOÃO MARCOS PEDERSOLI, que passou a assinar-se JOHN MARCOS PEDERSOLI, natural do Estado de Minas Gerais, nascido em 27 de maio de 1960, filho de Waldir Marinho Pedersoli e de Heleni Marques Pedersoli, Decreto datado de 6 de julho de 1988, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 subsequente (Processo nº 08018.009789/2010-67);

MAGDA SOUZA GONÇALVES, que passou a assinar-se MAGDA SOUZA GONÇALVES PREININGER, natural do Estado de São Paulo, nascida em 18 de outubro de 1962, filha de Jovelino Moreira Gonçalves e de Aurea Souza de Araujo, Decreto datado de 22 de dezembro de 1998, publicado no Diário Oficial da União do dia 23 subsequente (Processo nº 08018.012001/2010-08);

MARIA ESTEFANIA SPINELLI SOARES, natural do Estado de Minas Gerais, nascida em 26 de maio de 1960, filha de Ernando Soares e de Lucília Spinelli Soares, Decreto datado de 4 de novembro de 1987, publicado no Diário Oficial da União do dia 5 subsequente (Processo nº 08018.000767/2011-12) e

OZÉAS FARIAS LUNA, natural do Estado do Amazonas, nascido em 14 de agosto de 1973, filho de Ozéas Alves de Luna e de Ernestina Tavares de Farias, Decreto datado de 26 de agosto de 2008, publicado no Diário Oficial da União do dia 27 subsequente (Processo nº 08018.005717/2010-41).

Nº 650 - Declarar que ficam revogados os decretos abaixo mencionados, que declararam a perda da nacionalidade brasileira na parte referente às seguintes pessoas, nos termos do art. 12, § 4º, inciso II, alínea "b", da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 7 de junho de 1994:

ADELAIDE MALINOVSKY, que passou a assinar-se ADELAIDE RAFALZIK, natural do Estado do Paraná, nascida em 18 de fevereiro de 1931, filha de Adão Molinovsky e de Rosa Molinovsky, Decreto datado de 3 de maio de 1991, publicado no Diário Oficial da União do dia 6 subsequente (Processo nº 08018.013152/2010-75);

ANA ROSA PALMEIRA EVANGELISTA, que passou a assinar-se ANA ROSA HILDENBRAND, natural do Estado de Pernambuco, nascida em 10 de dezembro de 1964, filha de Ivaldo Lucas Evangelista e de Elenice Palmeira Evangelista, Decreto datado de 19 de novembro de 2002, publicado no Diário Oficial da União do dia 20 subsequente (Processo nº 08018.008625/2010-12);

BALDOR ZIEL, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido em 14 de setembro de 1938, filho de Guilherme Ziel e de Ida Wendland Ziel, Decreto datado de 15 de setembro de 1980, publicado no Diário Oficial da União do dia 17 subsequente (Processo nº 08018.000791/2011-51);

CARLOS ANTONIO PEREIRA, natural do Estado do Rio Grande do Norte, nascido em 9 de novembro de 1954, filho de José Matias Pereira e de Paulina Bezerra Pereira, Decreto datado de 7 de julho de 1987, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 subsequente (Processo nº 08018.000790/2011-15);

CELIA RIEFF, que passou a assinar-se CELIA ZIEL, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida em 25 de abril de 1943, filha de Teobaldo Rieff e de Luiza Paulina Rieff, Decreto datado de 24 de novembro de 1980, publicado no Diário Oficial da União do dia 26 subsequente (Processo nº 08018.000792/2011-04) e

ZILDA GOMES FERREIRA, que passou a assinar-se ZILDA FERREIRA TER STEEG, natural do Estado do Pará, nascida em 19 de junho de 1962, filha de Manoel Policarpo Ferreira e de Maria do Rosário Gomes Ferreira, Decreto datado de 26 de março de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia 27 subsequente (Processo nº 08018.003650/2010-18).

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

COMISSÃO DE ANISTIA

RETIFICAÇÃO

Na pauta da 2ª Sessão de Julgamento da Caravana da Anistia a ser realizada dia 30 de abril de 2011, às 14:30 horas na Associação Brasileira de Imprensa - ABI (Auditório Oscar Guanabarro) Rua Araújo Porto Alegre, 71 - Centro - Rio de Janeiro / RJ, publicada no DOU Edição 80, quinta-feira, 28 de abril de 2011, Seção 1, pág. 44, onde se lê: "Conselheiro Egmarr José de Oliveira", leia-se: "Conselheira Ana Maria de Oliveira".

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIAS DE 28 DE ABRIL DE 2011

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, resolve:

Nº 719 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12 inciso II alínea "b" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a:

AHMAD JAMIL BEYDOUN - W521071-2, natural do Líbano, nascido em 5 de fevereiro de 1962, filho de Jamil Abdo Beydoun e de Raya Ahmad Ghonaim, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.048011/2010-81);

ARTURO MUTTONI DEAMBROSIS - W538525-M, natural do Uruguai, nascido em 5 de junho de 1975, filho de Gustavo Francisco Muttoni e de Maria Hortensia Deambrosis, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.001825/2010-19);

CLEVER RAMOS LERENA - Y091472-Z, natural do Uruguai, nascido em 27 de junho de 1945, filho de Domingos Ramos e de Nair Lerena, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08432.001615/2009-21);

DAVID SION TURKIE - W519368-J, natural da Inglaterra, nascido em 24 de fevereiro de 1971, filho de Sion Turkie e de Celly Turkie, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.019579/2010-95);

DIEGO PABLO MARRERO MUSETTI - W414641-M, natural do Uruguai, nascido em 8 de abril de 1970, filho de Elias Edgar Marrero Villalba e de Marta Isabel Musetti Abreu, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08504.009927/2010-26);

FADI ALI KADI - V110523-3, natural do Líbano, nascido em 18 de maio de 1987, filho de Ali Hussein Kadi e de Hala Mallah, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.029302/2010-44);

JUAN ANDRÉS BANNURA SALVADOR - W668248-Y, natural do Chile, nascido em 5 de novembro de 1957, filho de Andres Bannura Bannura e de Julia Salvador Abusleme Bannura, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.000723/2010-81);

MARIA DA LUZ FIDALGO DE ARRUDA - W066757-S, natural de Portugal, nascida em 19 de fevereiro de 1952, filha de Vicente Maria Fidalgo e de Ana Maria Martins, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.019497/2010-41); e

RANDA SALAHEDDINE HAMMOUD - V124083-G, natural do Líbano, nascida em 19 de novembro de 1977, filha de Salaheddine Muhie Hammoud e de Faouzie Salaheddine Hammoud, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08504.012882/2010-77).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, resolve:

Nº 720 - Reconhecer aos portugueses abaixo nomeados a igualdade de direitos e obrigações civis no Brasil, nos termos dos artigos 12, 13 e 15 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, salvo o gozo dos direitos políticos:

ERMELINDA AUGUSTA VAZ - W667929-F, natural de Portugal, nascida em 2 de maio de 1945, filha de Manuel Antonio Vaz e de Lucília Augusta, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08018.000904/2011-19);

JORGE DUARTE CHASKELMANN - V420263-D, natural de Portugal, nascido em 4 de fevereiro de 1946, filho de Vitor Chaskelmann e de Fernanda da Silva Duarte Resina Rasteiro Chaskelmann, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08018.001124/2011-96);

JOSE AUGUSTO PINTO WAHNON - V322564-X, natural de Cabo Verde, nascido em 7 de setembro de 1959, filho de Agui-naldo Mascarenhas Wahnnon e de Maria Iolanda Pinto Wahnnon, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.017871/2010-74);

LINA DA SILVA FERNANDES - V547809-F, natural de Portugal, nascida em 30 de agosto de 1935, filha de Jose Maria Fernandes Luiz e de Olinda Ferreira da Silva, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08018.000480/2011-92);

LUZIA DA SILVA VARANDAS - W610516-V, natural do Portugal, nascida em 21 de fevereiro de 1961, filha de Amílcar Mendes Varandas e de Herminia da Silva Francisco, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08018.001918/2011-50);

MARIA DE FATIMA BARBARA MADEIRA DE AGUIAR - V421413-F, natural do Portugal, nascida em 24 de março de 1953, filha de Francisco Rodrigues Madeira Junior e de Cremilde Sequeira Barbara, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08015.009494/2010-11);

MARIA DO PATROCÍNIO DA SILVA MIRANDA VON LIEBIG - V608309-A, natural de Portugal, nascida em 25 de abril de 1953, filha de Artur Miranda e de Engracia Correia da Silva Miranda, residente no Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 08420.001875/2011-51) e

MIGUEL NUNO CORREIA DONAS - V470438-B, natural de Portugal, nascido em 1 de abril de 1961, filho de Jose Germano Donas e de Virginia Correia Paiva, residente no Estado do Goiás (Processo nº 08295.003958/2011-67)

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, resolve:

Nº 721 - Reconhecer aos portugueses abaixo nomeados a igualdade de direitos e obrigações civis e o gozo dos direitos políticos no Brasil, nos termos do artigo 17 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil

AIRES MANUEL DOS SANTOS FERNANDES - V490544-0, natural de Portugal, nascido em 14 de agosto de 1976, filho de Aires Manuel dos Santos Fernandes e de Laura Maria da Silva Gomes dos Santos Fernandes, residente no Estado da Amazonas (Processo nº 08240.023804/2010-46);

CARLOS ALBERTO DA SILVA ALMEIDA - V366970-F, natural de Portugal, nascido em 19 de outubro de 1947, filho de Antonio Pinto de Almeida e de Julieta Jorge da Silva, residente no Distrito Federal (Processo nº 08000.000106/2011-86);

JOSE DIONÍSIO ALVES - W233259-Q, natural de Portugal, nascido em 6 de dezembro de 1941, filho de Matias Alves e de Maria do Carmo Miguel, residente Ceará (Processo nº 08270.002427/2011-35);

MANUEL DA ROSA RIBEIRO - V413526-Z, natural de Portugal, nascido em 7 de agosto de 1959, filho de Joaquim Martins Ribeiro e de Laura Augusta Rosa, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08018.013420/2010-59);

MARIA DE JESUS DA CONCEIÇÃO MARTINS ALVES - V365481-Z, natural de Portugal, nascida em 23 de março de 1946, filha de Jaime Ferreira Martins e de Teolinda da Conceição Martins, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.002429/2011-24);

MARINA TÊTÊ VIEIRA - W702171-S, natural de Portugal, nascida em 4 de julho de 1976, filha de Agostinho Gonçalves vieira e de Helene Maria Têté Pereira Vieira, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08018.016751/2010-41);

NUNO FILIPE DE MENDONÇA DIDIER LARCHER DE BRITO - W637512-T, natural de Moçambique, nascido em 8 de dezembro de 1971, filho de Julio Maria de Lima Larcher de Brito e de Maria Julia de Mendonça Didier Silva Larcher de Brito, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.052664/2010-29) e

SONIA MARIA DOS SANTOS GOIS - W040244-P, natural de Moçambique, nascida em 15 de setembro de 1966, filha de Jose Armenio Gois e de Maria Antonieta Ramos dos Santos Gois, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.000249/2011-88)

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, resolve:

Nº 722 - Reconhecer aos portugueses abaixo nomeados a igualdade de direitos e obrigações civis no Brasil, nos termos dos artigos 12, 13 e 15 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, salvo o gozo dos direitos políticos

ANA GERTRUDES DE MELO CARRASCO STERCK - V449917-9, natural Portugal, nascida em 21 de dezembro de 1965, filha de Manuel Carrasco Abracos e de Maria de Lurdes de Melo Flores, residente no Rio Grande do Norte (Processo nº 08420.028754/2010-75);

EMILIA TRINDADE JANICSEK - V590069-Y, natural de Portugal, nascida em 3 de julho de 1944, filha de Manuel do Carmo Trindade e de Maria da Conceição Dinho, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.005990/2010-45);

JORGE MANUEL MADUREIRA LOPES MARTINS - V664106-8, natural de Portugal, nascido em 19 de janeiro de 1954, filho de Antonio Antunes Martins e de Maria Celeste Madureira Lopes Martins, residente no Estado de Paraná (Processo nº 08018.000274/2011-82);

JOSE MANUEL MOURA ROMANO - W691733-7, natural de Moçambique, nascido em 28 de agosto de 1970, filho de Jose Manuel Ferreira Romano e de Isabel Maria de Lima Moura, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.006007/2010-16);

JOSE MARQUES LOUREIRO - W381145-E, natural de Portugal, nascido em 18 de janeiro de 1950, filho de Jose Francisco Loureiro e de Maria Jesuina Rosalina Perpetua, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08001.001449/2011-58);

MIGUEL JOSE SENTIEIRO PEREIRA - V357788-5, natural Portugal, nascido em 26 de agosto de 1970, filho de José Manuel Delfim de Jesus Pereira e de Maria Justa Vegard Mendes Sentieiro Pereira, residente em São Paulo (Processo nº 08000.000333/2011-10);

NUNO MANUEL FRADE DE SOUSA - V376068-W, natural de Portugal, nascido em 31 de agosto de 1982, filho de Manuel Felício de Sousa e de Maria Alzira Filipe Frade de Sousa, residente no Estado do Espírito Santo (Processo nº 08018.000479/2011-68) e

PAULO SOUSA DIAS - V542230-0, natural de Moçambique, nascido em 12 de setembro de 1929, filho de Emilia Domingos Dias e de Manuel de Souza Dias, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08018.003065/2011-91).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, resolve:

Nº 723 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12 inciso II alínea "b" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a:

CHANG HOON LEE - W045057-0, que ao amparo no artigo 115 da Lei 6.815 de 1980, foi deferida a solicitação de adaptação de nome, passando a chamar-se ANDRE CHANG HOON LEE, natural da Coreia do Sul, nascido em 10 de julho de 1959, filho de Jung Joon Lee e de Kap Soon Son, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.019524/2010-85);

HARUO KIMURA - W019299-A, natural do Japão, nascido em 23 de março de 1933, filho de Nisuke Kimura e de Umeno Kimura, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.011084/2010-08);

HERBERT PETER GALLER - V112762-C, natural da Suíça, nascido em 25 de maio de 1958, filho de Albert Bartolo Galler e de Elsa Margrith Galler, residente no Estado do Mato Grosso (Processo nº 08320.005488/2010-31);

HUSSEIN ABDUL NABI ATAYA - V182300-8, natural do Líbano, nascido em 2 de julho de 1963, filho de Abdul Nabi Ataya e de Hamide Ajami, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08125.001364/2010-92);

MOHAMAD IBRAHIM HOJEIJ - Y013977-6, natural do Líbano, nascido em 2 de outubro de 1965, filho de Ibrahim Hojeij e de Alie Hojeij, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08504.017298/2010-16);

NACHAT KOURANI - V178973-7, natural da Síria, nascido em 17 de março de 1963, filho de Ahmed Sadek e de Radieh, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08353.001835/2009-35);

PAMELA ANDREA RIVAS ORELLANA - W425214-U, natural do Chile, nascida em 6 de dezembro de 1973, filha de Luis Alberto Rivas Rocco e de Ana Alicia Orellana Espinoza, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08353.007284/2010-57);

TIAGO JORGE DA ASSUNÇÃO FONSECA COELHO TEIXEIRA - W400805-7, natural de Portugal, nascido em 18 de janeiro de 1979, filho de Jorge Manuel Serrano Coelho Teixeira e de Teresa Maria da Assunção Fonseca, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08709.017451/2010-09); e

WANG KUAI MIN - V045946-D, que ao amparo no artigo 115 da Lei 6.815 de 1980, foi deferida a solicitação de adaptação de nome, passando a chamar-se MILENA WANG KUAI MIN, natural da China (Taiwan), nascida em 18 de dezembro de 1983, filha de Wang Ching Tu e de Wang Lin Hsiu Hsia, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08458.001437/2003-55).

Nº 724 - Reconhecer aos portugueses abaixo nomeados a igualdade de direitos e obrigações civis e o gozo dos direitos políticos no Brasil, nos termos do artigo 17 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil

CAPITOLINA DE JESUS OLIVEIRA - W590855-5, natural de Portugal, nascida em 1 de março de 1941, filha de Antonio Maria Ramos e de Maximina de Jesus, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.059110/2010-99);

CARLA ISABEL PAULA DA ROCHA DE ARAUJO - V308820-N, natural de Portugal, nascida em 25 de abril de 1971, filha de Manuel Pinto da Rocha e de Maria Adelaide Gomes de Brito Paula Rocha, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08458.008067/2010-14);

HENRIQUE ALEXANDRE PEREIRA ANTUNES - V501911-4, natural de Portugal, nascido em 21 de julho de 1993, filho de Henrique Manuel Marques Antunes e de Maria de Lurdes Soares Pereira Antunes, residente no Estado do Tocantins (Processo nº 08018.008084/2010-22);

HENRIQUE MANUEL MARQUES ANTUNES - V501912-2, natural de Portugal, nascido em 26 de julho de 1966, filho de Joaquim Antunes e de Maria da Conceição Marques, residente no Estado de Tocantins (Processo nº 08280.036406/2009-80);

ILIDIO VERNAN FERNANDES - W578426-0, natural do Moçambique, nascido em 21 de junho de 1954, filho de Antonio Caetano Fernandes e de Leonor das Dores Silva Fernandes, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08018.002769/2011-46);

LUIS MIGUEL SANTO DELGADO - W546572-P, natural da Alemanha, nascido em 25 de fevereiro de 1974, filho de Fernando Antonio dos Santos Delgado e de Maria Edite do Carmo Santo Delgado, residente no Estado do Maranhão (Processo nº 08310.004421/2010-06);

MANUEL DE OLIVEIRA POIO - W510895-4, natural de Portugal, nascido em 26 de fevereiro de 1959, filho de Jose da Veiga Poio e de Elisa Granjo Oliveira, residente no Estado do Mato Grosso (Processo nº 08018.001135/2011-76) e



MARIA DE LURDES SOARES PEREIRA ANTUNES - V501915-X, natural de Portugal, nascida em 27 de dezembro de 1966, filha de José Pereira e de Cecília Soares, residente no Estado do Tocantins (Processo nº 08018.008083/2010-88).

LUIZ PAULO BARRETO

**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CONSELHO SUPERIOR**

PORTARIA Nº 241, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O Defensor Público-Geral Federal e Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994, resolve:

I - Convocar a 126ª Sessão Ordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública da União a se realizar em 04 de maio de 2011, às 10h, na Sala de Sessões do Conselho.

II - Publicar a Pauta da Reunião supracitada.

JOSÉ RÔMULO PLÁCIDO SALES

ANEXO

PAUTA DA 126ª SESSÃO ORDINÁRIA

Item 01
Processo: 08038.010137/2011-18
Assunto: Pedido de retirada de inscrição para participação na Comissão Eleitoral para eleição de Defensor Público-Geral Federal (Biênio 2011/2013).

Item 02
Processo:
Assunto: Edital da Comissão Eleitoral que dispõe sobre eleição do Defensor Público-Geral Federal (Biênio 2011-2013). Interessada: Dra. Viviane Magalhães Pereira Arruda - Presidente da Comissão Eleitoral.

1º Grupo: Relatórios de atividades funcionais.
Item 03
Processos: 08038.008754/2011-53; 08038.009221/2011-99.
Relator: Conselheiro Gustavo de Almeida Ribeiro.
Assunto: Relatórios de atividades funcionais dos seguintes Defensores Públicos Federais: Dr. Rodrigo Gonçalves de Sousa e Dr. Márcio Melo Franco Júnior.

Item 04
Processos: 08038.009827/2011-24; 08038.009279/2011-32
Relator: Conselheiro Felipe Caldas Menezes.
Assunto: Relatórios de atividades funcionais dos seguintes Defensores Públicos Federais: Dr. Ricardo Schettini Azevedo da Silva e Dra. Mariane Bonetti Simão (homologação).

Item 05
Processos: 08038.002325/2011-72; 08038.009081/2011-59; 08038.0090661/2011-88; 08038.026318/2010-85.
Relator: Conselheiro Carlos Eduardo Regilio Lima.
Assunto: Relatório de atividades funcionais dos seguintes Defensores Públicos Federais: Dra. Mariana Preturlan, Dra. Charlene da Silva Borges, Dra. Mariana Lucena Nascimento, Dr. Pedro Alves Dimas Junior (homologação).

2º Grupo: Julgamentos já iniciados
Item 06
Processo: 08038.027061/2010-89.
Relator: Conselheiro Felipe Caldas Menezes.
Assunto: Nomeação de Candidatos Portadores de Necessidades Especiais.

Item 07
Processo: 08038.023829/2010-45.
Relator: Conselheiro Carlos Eduardo Regilio Lima.
Voto-vista: Conselheiro Felipe Caldas Menezes.
Assunto: Averbação de tempo de serviço do Dr. Emanuel Adilson Gomes Marques.

Item 08
Processo: 08038.003044/2011-37.
Relator: Conselheiro Carlos Eduardo Regilio Lima.
Voto-vista: Conselheiro Felipe Caldas Menezes.
Assunto: Averbação de tempo de serviço da Dra. Simone Castro Feres de Melo.

Item 09
Processo: 08038.021144/2010-64.
Relator: Conselheiro Carlos Eduardo Regilio Lima.
Assunto: Proposta de Resolução para alteração dos critérios de definição de unidade de difícil provimento.

Item 10
Processo: 08038.019098/2010-33
Relator: Conselheiro Felipe Caldas Menezes
Voto-vista: Conselheiro Carlos Eduardo Regilio Lima
Assunto: Conflito negativo de atribuição entre DPU/TO e DPE/TO - Comarca de Gurupi-TO.

3º Grupo: Julgamentos não iniciados.
Item 11
Processo: 08038.011287/2011-49.
Relator: Conselheiro Gustavo de Almeida Ribeiro.
Assunto: Lista de Antiguidade. Interessado: Exmo. Defensor Público-Geral Federal.

Item 12
Processos: 08038.001176/2011-24; 08038.009216/2011-86; 08038.009594/2011-60.

Relator: Conselheiro Gustavo de Almeida Ribeiro.
Assunto: Averbação de tempo de serviço dos seguintes Defensores Públicos Federais: Dr. Thiago Alves de Oliveira, Dr. Gilmar Menezes da Silva Júnior, Dr. Clayton de Siqueira Gomes.

Item 13
Processo: 08038.006048/2011-77.
Relator: Conselheiro Gustavo de Almeida Ribeiro.
Assunto: Designação de Defensor para atuar em Ação Judicial. Interessado: Daniel Mourgues Cogoy.

Item 14
Processos: 08038.009220/2011-44; 08038.009556/2011-15 e 08038.008874/2011-51.

Relator: Conselheiro Felipe Caldas Menezes.
Assunto: Averbação de tempo de serviço dos seguintes Defensores Públicos Federais: Dr. Márcio Melo Franco Júnior, Dra. Karoline da Cunha Antunes, e Dr. Armando Augusto Guedes Junior.

Item 15
Processos: 08038.008409/2011-10; 08038.008063/2011-50; 08038.025791/2010-45; 08038.001666/2011-21; 08038.003435/2011-51; 08038.023420/2010-29; 08038.025668/2010-24.

Relator: Conselheiro Carlos Eduardo Regilio Lima.
Assunto: Averbação de tempo de serviço dos seguintes Defensores Públicos Federais: Dr. André Ribeiro Porciúncula, Dr. Bernard dos Reis Alô, Dr. Hugo Magalhães Gaoiso, Dr. Guilherme Atai-de Jordão Guimarães, Dr. Eurico Brandão de Barros Correa, Dra. Úrsula de Souza Van Erve e Dra. Marina Pereira Carvalho do Lago.

4º Grupo: Matérias Sigilosas

Item 16
Processo: 08038.008809/2011-25.
Relator: Conselheiro Gustavo de Almeida Ribeiro.
Item 17
Processo: 08038.006035/2010-17.
Relator: Conselheiro Carlos Eduardo Regilio.

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 738, DE 18 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1.995, e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.000762/2011-19-CGCSP/DIREX, resolve:

Conceder autorização à empresa PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº 11.179.264/0008-47, sediada no Estado do RIO GRANDE DO NORTE, para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas e munições nas seguintes quantidades e naturezas:

-20 (VINTE) REVÓLVERES CALIBRE 38,
-04 (QUATRO) ESPINGARDAS CALIBRE 12,
-360 (TREZENTOS E SESENTA) MUNIÇÕES CALIBRE

38 E
-96 (NOVENTA E SEIS) MUNIÇÕES CALIBRE 12.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias, a partir da publicação deste alvará no DOU.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.429, DE 20 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/1346/DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve: CONCEDER autorização à empresa GERSEPA SERVICOS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 03.696.321/0001-60, sediada no PARANA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
8 (oito) Revólver(es) calibre 38,
144 (cento e quarenta e quatro) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.440, DE 20 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/1372/DPF/LDA/PR, resolve: CONCEDER autori-

zação à empresa TONISEG VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 09.814.232/0001-58, sediada no PARANA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

3 (três) Revólver(es) calibre 38,
54 (cinquenta e quatro) Cartuchos de Munição calibre 38.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.445, DE 20 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/653/DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: CONCEDER autorização à empresa FIEL VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 01.775.654/0001-50, sediada em GOIÁS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

50 (cinquenta) Revólver(es) calibre 38,
20 (vinte) Espingarda(s) calibre 12,
600 (seiscentos) Cartuchos de Munição calibre 38,
280 (duzentos e oitenta) Cartuchos de Munição calibre 12.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.449, DE 20 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/920/DPF/NRI/RJ, resolve: CONCEDER autorização à empresa FOCO SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 12.573.404/0001-53, sediada no RIO DE JANEIRO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

10 (dez) Revólver(es) calibre 38,
180 (cento e oitenta) Cartuchos de Munição calibre 38.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.457, DE 20 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/000895/DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa OESTE ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 09.428.315/0001-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar na BAHIA , com Certificado de Segurança nº 692/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.458, DE 20 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/001274/DPF/DVS/MG, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa OSMAR FRANÇA SHOWS E PROMOÇÕES LTDA, CNPJ nº 20.880.969/0001-01 para atuar em MINAS GERAIS.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.459, DE 20 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/929/DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: CONCEDER autorização à empresa DSP SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA EPP, CNPJ nº 11.550.400/0001-97, sediada na BAHIA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

5 (cinco) Revólver(es) calibre 38,
60 (sessenta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.467, DE 25 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/000886/DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERVI-SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 12.066.015/0012-94, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada, para atuar na PARAÍBA, com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 717/11 (CNPJ nº 12.066.015/0012-94);e nº 719/11 (CNPJ nº 12.066.015/0019-60).

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.471, DE 25 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/000912/DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GARDINER SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 03.231.029/0001-72, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Segurança Pessoal, para atuar no RIO DE JANEIRO, com Certificado de Segurança nº 769/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.474, DE 25 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/1407/DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve: CONCEDER autorização à empresa RUDDER CENTRO DE FORMAÇÃO EM SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 94.390.952/0001-02, sediada no RIO GRANDE DO SUL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

17100 (dezessete mil e cem) Espoletas para Munição calibre 38,

17100 (dezessete mil e cem) Projéteis para Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.484, DE 26 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2010/6976/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa PORTUÁRIA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 05.082.408/0001-73, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

-10 (dez) Espingarda(s) calibre 12,
-340 (trezentos e quarenta) Cartuchos de Munição calibre 38,

-160 (cento e sessenta) Cartuchos de Munição calibre 12,
Da empresa cedente ESTRELA AZULSERV DE VIG SEG E TRANSP DE VAL LTDA , com CNPJ nº 62.576.459/0001-95:
-30 (trinta) Revólver(es) Calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.487, DE 26 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/000341/DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EFV ESCOLA FEIRENSE DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 00.217.136/0001-58, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar na BAHIA , com Certificado de Segurança nº 815/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.491, DE 27 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/000813/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BAAL ZEFOM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ nº 02.593.179/0001-63, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, para atuar em SÃO PAULO , com Certificado de Segurança nº 477/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.493, DE 27 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/000850/DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CEFOR SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 07.608.821/0004-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no PARA, com Certificado de Segurança nº 804/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.494, DE 27 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/978/DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve: CONCEDER autorização à empresa PLANO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.798.261/0001-61, sediada em MINAS GERAIS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

4 (quatro) Espingarda(s) calibre 12,
56 (cinquenta e seis) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.498, DE 27 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2010/6050/DPF/GOY/RJ, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa LIMFORT SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 10.957.856/0001-03, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no RIO DE JANEIRO, com Certificado de Segurança nº 822/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.499, DE 27 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/000125/DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um)

ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MARSHAL ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 01.589.210/0001-20, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar no AMAZONAS , com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 630/11 (CNPJ nº 01.589.210/0001-20); nº 38361 (CNPJ nº 01.589.210/0002-00).Certificado de Segurança nº 630/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.503, DE 27 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/1212/DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve: CONCEDER autorização à empresa GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 16.328.205/0002-11, sediada em ALAGOAS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

28 (vinte e oito) Revólver(es) calibre 38,
336 (trezentos e trinta e seis) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.504, DE 27 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/1365/DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: CONCEDER autorização à empresa SPARTAC GUNS SCHOOL CENTRO DE FORMAÇÃO DE SEGURANÇA, CNPJ nº 02.424.314/0001-47, sediada na BAHIA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

1300 (um mil e trezentos) Cartuchos de Munição Treina calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DA DIRETORA

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 08460.016320/2009-21, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 05 de abril de 2011, Seção I, página 61, DEFIRO a permanência no País ao nacional francês JULIEN GOURVERNEC. Processo Nº 08460.016230/2009-21 - Julien Gourvenec.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 08460.016350/2009-29, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 05 de abril de 2011, Seção I, página 61, DEFIRO a permanência no País ao nacional dominicano Hermes Gonzalez Marrero. Processo Nº 08460.016350/2009-29 - Hermes Gonzalez Marrero.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 08212.011839/2009-36, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 05 de abril de 2011, Seção I, página 61, DEFIRO a permanência no País ao nacional italiano Paolo Benini. Processo Nº 08212.011839/2009-36 - Paolo Benini.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 08102.002821/2009-91, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 05 de abril de 2011, Seção I, página 61, DEFIRO a permanência no País ao nacional italiano Giovanni Carlo Bertello. Processo Nº 08102.002821/2009-91 - Giovanni Carlo Bertello.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 08420.009889/2010-31, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 05 de abril de 2011, Seção I, página 61, DEFIRO a permanência no País ao nacional português Carlos Manuel Marques da Silva. Processo Nº 08420.009889/2010-31 - Carlos Manuel Marques da Silva.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 08390.001325/2010-55, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 05 de abril de 2011, Seção I, página 61, DEFIRO a permanência no País ao nacional congolês Didier Mpolesha Kazadi. Processo Nº 08390.001325/2010-55 - Didier Mpolesha Kazadi.



Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 08102.004642/2010-21, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 05 de abril de 2011, Seção I, página 61, DEFIRO a permanência no País a nacional francesa Caroline Anne Florence Bouchet. Processo Nº 08102.004642/2010-21 - Caroline Anne Florence Bouchet.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 08451.002407/2008-31, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 20 de abril de 2011, Seção I, página 172, DEFIRO a permanência no País ao nacional alemão Fred Detlef Hegert. Processo Nº 08451.002407/2008-31- Fred Detlef Hegert.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 08260.002112/2010-26, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 20 de abril de 2011, Seção I, página 172, DEFIRO a permanência no País ao nacional espanhol Jose Ascanio Yanez. Processo Nº 08260.002112/2010-26 - Jose Ascanio Yanez.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 08520.000699/2010-21, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 20 de abril de 2011, Seção I, página 172, DEFIRO a permanência no País ao nacional marroquino Amar Benamar. Processo Nº 08520.000699/2010-21 - Amar Benamar.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 08506.012211/2009-52, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 20 de abril de 2011, Seção I, página 172, DEFIRO a permanência no País ao nacional francês Alexandre Justin Roger Poupault. Processo Nº 08506.012211/2009-52 - Alexandre Justin Roger Poupault.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 08506.007725/2009-96, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 20 de abril de 2011, Seção I, página 172, DEFIRO a permanência no País ao nacional cubano Eglys Caraballo Montiel. Processo Nº 08506.007725/2009-96 - Eglys Caraballo Montiel.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 47644.000141/2010-09, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 20 de abril de 2011, Seção I, página 172, DEFIRO a permanência no País a nacional australiana Naima Elmasri. Processo Nº 47644.000141/2010-09 - Naima Elmasri.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.015355/2010-82, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 05 de abril de 2011, Seção I, página 61, DEFIRO a permanência no País ao nacional cubano Yoan Rodriguez Quesada. Processo Nº 46094.015355/2010-82 - Yoan Rodriguez Quesada.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46000.023206/2009-55, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 20 de abril de 2011, Seção I, página 172, DEFIRO a permanência no País a nacional alemã Virginia Malaika Gavilanes Hawle. Processo Nº 46000.023206/2009-55 - Virginia Malaika Gavilanes Hawle.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46211.001919/2011-05, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 20 de abril de 2011, Seção I, página 172, DEFIRO a permanência no País ao nacional francês Guillaume Benoit Bourdais. Processo Nº 46211.001919/2011-05 - Guillaume Benoit Bourdais.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.000432/2011-81, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 20 de abril de 2011, Seção I, página 172, DEFIRO a permanência no País ao nacional australiano Thomas Matthew Homer. Processo Nº 46094.000432/2011-81 - Thomas Matthew Homer.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.003772/2011-63, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 20 de abril de 2011, Seção I, página 172, DEFIRO a permanência no País ao nacional francês Antoine Pierre Marie Sarrau. Processo Nº 46094.003772/2011-63 - Antoine Pierre Marie Sarrau.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.004427/2011-47, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 20 de abril de 2011, Seção I, página 172, DEFIRO a permanência no País ao nacional francês Victor Clement Jean Bourdariat. Processo Nº 46094.004427/2011-47 - Victor Clement Jean Bourdariat.

IZAURA MARIA SOARES MIRANDA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08432.003089/2010-78 - Maria Julia Pintos Silveira

Processo Nº 08437.001238/2009-81 - Luciano Manuel Caballero Navarro

Processo Nº 08505.023453/2009-81 - Adrian Mario Guerra Alvarez.

À vista de novos elementos constantes nos autos, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no D.O.U de 22/02/2011, página 61, para conceder a permanência nos termos do Acordo Operacional entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai em 16/03/2006. Processo Nº 08434.001620/2009-14 - Maria Fernanda Rambao Mestre.

INDEFIRO o pedido de REPUBLICAÇÃO, por falta de amparo legal, conforme prescreve o art. 2º, § 3º, Portaria nº 3 de 05/02/2009. Processo Nº 08505.072806/2009-77 - Julia Felix Didier de Lozano e Tomas Lozano.

CAROLINDA RODRIGUES CHAVES

Substituta

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em côm-juge, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08101.000003/2011-88 - Martinho Alode Iê Dias

Processo Nº 08102.000799/2009-44 - Hernan Martin Dilger Rognoni

Processo Nº 08102.002856/2009-20 - Antero Bryan Pozo

Processo Nº 08102.003048/2009-80 - Carlos Alberto Da Silva Gonçalves

Processo Nº 08104.000972/2011-17 - Kris Gillespie

Processo Nº 08241.000665/2011-53 - Cristel Martinez dos Navegantes

Processo Nº 08280.001755/2010-14 - Benacer Karim

Processo Nº 08280.019343/2011-11 - Jason Anthony Hobbs

Processo Nº 08375.001599/2010-32 - Adrian Marius Catao-nu

Processo Nº 08390.001253/2011-27 - Nuno Filipe da Silva Faria Santana

Processo Nº 08390.005428/2010-94 - Dragan Andelkovic

Processo Nº 08390.005532/2010-89 - Yukina Pires de Lima

Processo Nº 08435.000831/2011-44 - Mylene Atienza Ramos Zugel

Processo Nº 08438.000459/2011-46 - Carlos Constantino Vardacosta Carrasco

Processo Nº 08444.000388/2010-11 - Michael James Hill

Processo Nº 08444.001824/2010-70 - Chia Huang Chu

Processo Nº 08444.004163/2009-09 - Pedro Filipe Fortunato Da Costa

Processo Nº 08457.005800/2010-41 - Rui Filipe Vieira Raposo

Processo Nº 08505.006220/2009-14 - Momchil Rumenov Stoyanov

Processo Nº 08505.047240/2010-89 - Stefano Mullanu

Processo Nº 08505.052774/2010-27 - Farouq Bouaraour

Processo Nº 08505.052815/2010-85 - Per Anund Lackberg

Processo Nº 08505.052820/2010-98 - Jamie William Forbes

Processo Nº 08505.052870/2010-75 - Jose David Rius Vil-lalba

Processo Nº 08505.054003/2010-74 - Kamallesh Thakker

Processo Nº 08505.054113/2010-36 - Jonathan Enrique Perez

Processo Nº 08505.054119/2010-11 - Shoni Nardo Criollo Jarama

Processo Nº 08505.054123/2010-71 - Andrea Capelli

Processo Nº 08505.055109/2010-95 - Simona Prencipe

Processo Nº 08505.059325/2010-18 - Christophe Richard Al-leman

Processo Nº 08505.060702/2010-53 - Franz Berger

Processo Nº 08505.060750/2010-41 - Victor Javier Gamar-ra

Processo Nº 08505.063529/2010-45 - Henry Raymond Bar-ron

Processo Nº 08505.063665/2010-35 - Iryna Tumilovich

Processo Nº 08505.067767/2010-20 - Jan Kai Jurgens

Processo Nº 08505.068445/2010-06 - Corey Mittenberg

Processo Nº 08520.016469/2010-83 - Aura Yuraida Castro De Santa Roza.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência por reunião familiar, amparados pela Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração c/c a Portaria MJ nº 606/91, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.067645/2010-33 - Jianghu Yin e Jiangjie Yin.

Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ nº 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos .

Processo Nº 08420.003162/2008-26 - Samuel Mariano Arauz Godoy

Processo Nº 08260.002891/2008-45 - Matthew Garvey Ryan

Processo Nº 08505.003303/2009-51 - Elizabeth Ester Winsler Flores

Processo Nº 08504.017060/2010-82 - Karim Mouaci

Processo Nº 08505.013285/2010-50 - Lorena Raquel Ogawa Martinez

Processo Nº 08705.011831/2010-61 - Marisa de Jesus Fernandes da Silva Martins Adami

Processo Nº 08505.017030/2010-66 - Pamela Angelica Peña Serrano.

Torno insubsistente o ato indeferitório publicado no D.O.U de 01/09/2010, página 42, para conceder a permanência definitiva, tendo em vista o Estrangeiro se enquadra nos termos do art. 75, II,"a", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08505.088556/2009-97 - Mohamed Yehia Abouelfetouh Mohamed.

Torno insubsistente o ato indeferitório publicado no D.O.U de 14/09/2010, página 29, para conceder a permanência definitiva, tendo em vista o Estrangeiro se enquadra nos termos do art. 75, II,"a", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08505.003250/2009-79 - Sara Lizbeth Gonzales Paz.

Torno insubsistente o ato indeferitório publicado no D.O.U de 28/09/2010, página 32, para conceder a permanência definitiva, tendo em vista o Estrangeiro se enquadra nos termos do art. 75, II,"a", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08505.072757/2009-72 - Steven Nicholas Sewell.

Determino o arquivamento do pedido de permanência, diante da solicitação da parte interessada. Processo Nº 08460.010339/2009-55 - Dario Puertas Otones.

Determino o arquivamento do feito, tendo em vista que não mais persiste a condição para a aquisição de permanência fundamentada na Resolução Normativa 77/2008. Processo Nº 08065.003004/2010-87 - João Carlos da Rocha Louira.

Determino o arquivamento dos pedidos de permanência, abaixo relacionados, diante da solicitação da parte interessada.

Processo Nº 08505.026746/2008-30 - Dilson Antonio Al-tamar Machacon

Processo Nº 08386.005187/2008-28 - Michele Latessa.

INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista, que os estrangeiros não foram localizados no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo Nº 08444.006268/2009-94 - Jaroslau Reszetylo

Processo Nº 08505.063527/2010-56 - Faith Okonkwo

Processo Nº 08505.067546/2010-51 - Klaus Hart.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o estrangeiro encontra-se fora do país. Processo Nº 08444.006725/2009-41 - John Brendan Williams.

INDEFIRO o pedido de Restabelecimento de permanência, haja vista o Estrangeiro não se enquadra nas hipóteses legais da Resolução Normativa nº 05/97. Processo Nº 08505.035748/2009-09 - Rosa Esther Basso.

À vista de novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o ato Deferitório publicado no D.O.U. 13/05/2010, Pág. 56, tendo em vista que o Estrangeiro não se enquadra mais nos termos do art. 75, II,"a", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08286.001277/2009-59 - Arild Sander Fjeld.

FERNANDO LOPES DA FONSECA

p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:

Processo Nº 08505.001968/2011-45 - Aissatu Dambeli, até 09/02/2012

Processo Nº 08505.002145/2011-37 - Basilio Felix da Silva Injai, até 23/03/2012

Processo Nº 08505.004927/2011-19 - Sebastian Lluberias Gonzalez, até 27/01/2012

Processo Nº 08505.004938/2011-91 - Sheila Cristina Sim-bine, até 16/02/2012

Processo Nº 08505.004939/2011-35 - Hugo Jose Londero, até 27/01/2012

Processo Nº 08505.004948/2011-26 - Alvaro Henry Mamani Aliaga, até 17/02/2012

Processo Nº 08505.004951/2011-40 - Jocir Duarte Silva, até 16/02/2012

Processo Nº 08505.004954/2011-83 - Rafael Alatraste Gam-ba, até 01/02/2012

Processo Nº 08505.005772/2011-20 - Jose Dario Vargas Par-ra, até 23/02/2012

Processo Nº 08505.009626/2011-73 - Romina de Piedade Santos Duarte, até 15/03/2012

Processo Nº 08505.009634/2011-10 - Chie Sekiguchi, até 10/04/2012

Processo Nº 08505.009640/2011-77 - Anali Del Milagro Bernabe Garnique, até 21/02/2012

Processo Nº 08505.071291/2010-21 - Carlos Maria de Oyar-zabal Gutierrez Barquin, até 16/01/2012

Processo Nº 08505.071321/2010-08 - Maria Daniela Calle Prado, até 04/02/2012

Processo Nº 08505.071350/2010-61 - Adalgisa Cibela Rita Fernandes Cohen dos Santos, Marco Iolenis Fernandes Cohen dos Santos, Naya Cristina Fernandes Cohen dos Santos e Yani Alexandra Fernandes Cohen dos Santos, até 19/02/2012

Processo Nº 08505.072783/2010-34 - Elizangela Mendes Delgado, até 16/03/2012

Processo Nº 08505.072795/2010-69 - Sueli de Fatima Bet-tencourt Rodeia, até 18/03/2012.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionados:

Processo Nº 08505.004962/2011-20 - Zaira Lidieth Naranjo Naranjo, até 08/02/2012

Processo Nº 08505.005015/2011-56 - Ronald Norman Hams-tad e Christine Diane Hamstad, até 03/03/2012

Processo Nº 08505.071277/2010-28 - Abhinav Chandra, até 12/01/2012.

Diante dos novos elementos constantes nos autos, torno insubsistente o ato indeferitório, publicado no Diário Oficial de 25/02/2011, Seção 1, página 56, para DEFERIR o presente pedido de reconsideração, prorrogando o prazo da estada até: 25/07/2011. Processo Nº 08102.002236/2009-91 - Januario Almeida.

Diante dos novos elementos constantes nos autos (fls. 60 a 63), torno insubsistente o ato indeferitório, publicado no Diário Oficial de 17/11/2010, Seção 1, página 28, para DEFERIR o presente pedido de reconsideração, e prorrogar o prazo da estada até: 24/08/2011. Processo Nº 08335.015666/2010-72- Catia Gomes.

Determino o arquivamento dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, diante do término do curso.

Processo Nº 08102.004450/2010-15 - Svenja Renner

Processo Nº 08460.044621/2010-70 - Oscar Javier Osorio

Pedroza

Processo Nº 08505.027559/2010-98 - Luigi Jovane.

Determino o arquivamento do pedido de prorrogação de prazo, diante da solicitação da parte interessada. Processo Nº 08260.001947/2010-69 - Jean Caron.

Determino o arquivamento dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s).

Processo Nº 08475.001837/2010-81 - Bethany Lynn Radak

Processo Nº 08505.013128/2010-44 - Monica de Lourdes

Aguirre Ortiz.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, do(s) temporário(s) item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.000157/2011-16 - Hrvoje Miletic, até 24/10/2011

Processo Nº 08000.000262/2011-47 - John Alexander Souter, até 15/02/2012

Processo Nº 08000.000288/2011-95 - Graham Hugh Murray, até 15/02/2012

Processo Nº 08000.000289/2011-30 - Dennis Thornton, até 15/02/2012

Processo Nº 08000.000298/2011-21 - Steven Alistair Garvie, até 15/02/2012

Processo Nº 08000.000304/2011-40 - Scott Small, até 15/02/2012

Processo Nº 08000.000307/2011-83 - Alexander John Macclarty, até 15/02/2012

Processo Nº 08000.000380/2011-55 - Kenneth Dale Cormier Jr, até 10/06/2011

Processo Nº 08000.006249/2010-11 - Rolando Roluna Palaca, até 11/03/2013

Processo Nº 08000.007616/2010-01 - Herve Jacolin, até 10/07/2013

Processo Nº 08000.007765/2010-62 - Galicano Torres Baguna, até 10/05/2013

Processo Nº 08000.008539/2010-07 - Sahaya Edison George, até 26/05/2013

Processo Nº 08000.009055/2010-77 - Anthony Steel, até 04/06/2012

Processo Nº 08000.009060/2010-80 - Leonardo Ocampo Marco, até 10/06/2013

Processo Nº 08000.009781/2010-90 - Nicolae Iulian Pirvan, até 04/06/2012

Processo Nº 08000.009922/2010-74 - Rajeev Bihan, até 08/04/2012

Processo Nº 08000.009924/2010-63 - Victor Aurelian Georgescu, até 03/06/2013

Processo Nº 08000.009978/2010-29 - Billie Williams Overton, até 28/07/2013

Processo Nº 08000.010137/2010-64 - Daniel Adam Lubinski, até 03/06/2013

Processo Nº 08000.010354/2010-54 - Cezar Jr Balboa Andes, até 03/06/2013

Processo Nº 08000.010580/2010-35 - Robert Michael Cole, até 15/08/2013

Processo Nº 08000.011339/2010-23 - Mellvin Antony Jeass Gomes, até 18/12/2011

Processo Nº 08000.011368/2010-95 - Rodelio Ongoco de Sosa, até 11/07/2013

Processo Nº 08000.013350/2010-28 - Nicolas Thetard, Linda Ann Brown, Luka Alexander Thetard e Madeline Camille Thetard, até 25/06/2013

Processo Nº 08000.013893/2010-45 - Jurgen Meyer, até 17/12/2012

Processo Nº 08000.015194/2010-30 - Marius Jaugelis, até 15/02/2012

Processo Nº 08000.015235/2010-98 - Roderick Alan Soutar, até 15/02/2012

Processo Nº 08000.019215/2010-96 - Michael John Rhodes, até 02/02/2013

Processo Nº 08000.019221/2010-43 - Benone Moraru, até 02/02/2013

Processo Nº 08354.005663/2010-01 - Marco Nitti, até 01/11/2012.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s), ressaltando a necessidade de atuação na forma do disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.004655/2010-49 - Alfie Jocsing Cadena, até 14/03/2012.

Processo Nº 08000.021441/2010-37 - Pantelis Koutouras, até 06/11/2011

Processo Nº 08000.021570/2010-25 - Maria Cristina Martin Diaz, até 31/12/2011

Processo Nº 08000.020758/2010-56 - Jakub Bazyli Nowak, até 16/08/2011

Processo Nº 08000.000353/2011-82 - Trym Haugen, até 30/08/2011

Processo Nº 08000.000351/2011-93 - John Lydixsen, até 30/08/2011.

Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO do(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.000472/2011-35 - Wolfgang Gruber

Processo Nº 08000.005512/2010-54 - Jiarong Chen

Processo Nº 08000.006670/2010-21 - Zhang Ke

Processo Nº 08000.014676/2010-72 - Dennis Ceasar

Processo Nº 08000.014744/2010-01 - Roald Reinertsen

Processo Nº 08000.014828/2010-37 - Pedro Filipe Mendes

Cortez

Processo Nº 08000.019193/2010-64 - Iain Alexander Bur-

nie

Processo Nº 08000.019194/2010-17 - Douglas David Gosse

Processo Nº 08000.019195/2010-53 - Thomas John Pryor

Processo Nº 08000.019208/2010-94 - Sigbjorn Melledal

Fjelland

Processo Nº 08000.019209/2010-39 - Troy Ronald Halleran

Processo Nº 08000.020815/2010-05 - John Michael Golveo

Domingo

Processo Nº 08000.020816/2010-41 - Jimmy Calanday La-

dica

Processo Nº 08000.020820/2010-18 - Victor Bonifacio Ne-

bre

Processo Nº 08000.020821/2010-54 - Rodolfo Reyes Linao

Processo Nº 08000.020822/2010-07 - Marvin Almaden Ba-

tulan

Processo Nº 08000.020829/2010-11 - Robert Henry Broo-

ker

Processo Nº 08000.021269/2010-11 - Roman Volobuven.

Determino o arquivamento dos pedidos de prorrogação de

prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es)

ao da(s) estada(s) solicitada(s).

Processo Nº 08000.020569/2010-83 - Alex Berggrew Han-

sen

Processo Nº 08000.021321/2010-30 - Mario Jose do Nas-

cimento Sa

Processo Nº 08000.021363/2010-71 - Ganggen Yang

Processo Nº 08000.021364/2010-15 - Yuanwu Bin.

Diante dos novos elementos constantes nos autos e, con-

siderando a informação do Ministério do Trabalho e Emprego, torno

insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial de

24/01/2011, Seção 1, pag. 50, para DEFERIR o pedido de recon-

sideração autorizando a prorrogação de prazo de estada no País.

Processo Nº 08000.006517/2010-02 - Andrew David Morton, até

01/01/2012.

Diante dos novos elementos constantes nos autos e, con-

siderando a informação do Ministério do Trabalho e Emprego, torno

insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial de

14/04/2011, Seção 1, pag. 74, para DEFERIR o pedido de recon-

sideração autorizando a prorrogação de prazo de estada no País.

Processo Nº 08000.014409/2010-03 - Amr Saad Gomaa, até

22/05/2012.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo

representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório

publicado no Diário Oficial de 26/08/2010, Seção I, pag. 54, para

determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº

08000.001592/2010-79 - Ole Martin Leknes.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo

representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório

publicado no Diário Oficial de 21/09/2010, Seção I, pag. 41, para

determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº

08000.002994/2010-91 - Dennis Williams.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo

representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório

publicado no Diário Oficial de 02/08/2010, Seção I, pag. 40, para

determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº

08000.001596/2010-57 - Andre Joseph Bettendorff.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo

representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório

publicado no Diário Oficial de 29/09/2010, Seção I, pag. 96, para

determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº

08000.013660/2010-42 - John Magnus Garrick.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo

representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório

publicado no Diário Oficial de 14/04/2011, Seção I, pag. 74, para

determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº

08000.009308/2010-11 - Carlos Antonio Ore Vargas e Rosario Elena

Salas Pun de Ore.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo

representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório

publicado no Diário Oficial de 19/11/2010, Seção I, pag. 60, para

determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº

08000.007053/2010-43 - Lance David Boudreaux.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo

representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório

publicado no Diário Oficial de 06/12/2010, Seção I, pag. 38, para

determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº

08000.008225/2010-04 - Adam Tadeusz Madrak.

INDEFIRO os pedidos de prorrogação de prazo, temporário(s) item V, abaixo relacionados, nos termos do art. 4º, Parágrafo Único, c/c art. 5º da Resolução Normativa nº 61/2004 do Conselho Nacional de Imigração, tendo em vista que o(s) estrangeiro(s) já foi (foram) agraciado(s) com uma prorrogação e não se trata de contrato com cláusula de garantia.

Processo Nº 08000.000427/2011-81 - Felix Mimblera Castilla e Ana Esther Alvarez Alvarez.

Processo Nº 08000.000982/2011-11 - Yu Yongjie

Processo Nº 08000.021424/2010-08 - Laurent Pasinetti

Processo Nº 08000.019435/2010-10 - François Yves Bernard

Merlette

Processo Nº 08000.000995/2011-81 - Hong Tu

INDEFIRO os pedidos de prorrogação do prazo de estada no

país, temporário item V, abaixo relacionados, considerando que não

há previsão legal para a prorrogação do visto temporário com amparo

no Art. 6º da RN nº 61/2004 do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08000.004268/2011-93 - Aimee Kitchen

Processo Nº 08000.004609/2011-21 - Qu Zhangming

Processo Nº 08000.004447/2011-21 - Yu Wang.

Diante da manifestação contrária do Ministério do Trabalho

e Emprego, salientando que a empresa não apresentou os documentos

essenciais para análise trabalhista, INDEFIRO o pedido de prorro-

gação de estada no País. Processo Nº 08375.002335/2010-04 - Fer-

nando Alberto Retamoza Cuen, Cecilia Patricia Retamoza Velez, Fer-

nando Alfredo Retamoza Velez, Maria Elena Velez Islas e Mariana

Elena Retamoza Veles.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionados:

Processo Nº 08354.000626/2011-89 - Osvaldo Anibal Rosso, até 15/02/2012.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:

Processo Nº 08352.003794/2010-65 - Carlos Adalcio Ortet Moreira, até 25/01/2012

Processo Nº 08354.000145/2011-73 - Herminia Gomes Ramos, até 05/02/2012

Processo Nº 08420.003116/2011-22 - Andre Camanguira Nguiraze, até 13/03/2012

Processo Nº 08433.000453/2011-19 - Javed Anwar, até 03/03/2012

Processo Nº 08444.000001/2011-16 - Quirino Salvador Sancia, até 14/02/2012

Processo Nº 08444.006279/2010-16 - Thierry Omurhi Lukama, até 12/02/2012

Processo Nº 08495.005285/2010-42 - Karine Medina Silva, até 08/03/2012

Processo Nº 08503.011732/2010-56 - Oscar Buitrago Bermudez, até 28/02/2012

Processo Nº 08505.030385/2010-41 - Joao Pedro dos Santos Ferreira Moreira de Pinho, até 14/07/2011

Processo Nº 08505.059264/2010-81 - Patrick Mathews Delgado, até 23/10/2011

Processo Nº 08505.072991/2010-33 - Florsil Alfredo Mendonça, até 19/01/2012

Processo Nº 08506.009655/2010-44 - Helmo Kelis Morales Paredes, até 30/11/2011

Processo Nº 08506.009832/2010-92 - Jonas Samuel Siteo, até 26/02/2012

Processo Nº 08508.001002/2011-88 - Luis Orlando Duitama Carreno, até 21/02/2012.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionados:

Processo Nº 08057.003509/2010-41 - Vitaliano Mattioli, até 09/02/2012.

FÁBIO GONSAVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 14/01/2011, Seção 1, pag. 32, Onde se lê: Face às diligências procedidas pelo Departamento de

Polícia Federal, DEFIRO o presente processo de permanência nos

termos solicitado, salientando, que o ato persistirá enquanto for de-

tentor (a) da condição que lhe deu origem. Processo Nº

08505.019305/2010-04 -



Processo MJ n º 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos .
Processo Nº 08389.008692/2010-19 - Deisy Cristina Irala Benitez.

No Diário Oficial da União de 29/11/2010, Seção 1, pág. 37, Onde se lê: Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente processo de permanência nos termos solicitado, salientando, que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem. Processo Nº 08389.016653/2010-95 - Jaafar Balhas

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08389.016653/2010-95 - Jaafar Balhas e Lama Fadel.

No Diário Oficial da União de 23/02/2011, Seção 1, pág. 22, Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s):

Processo No- 08389.033445/2010-51 - Hassan Amin Atoui
Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08389.033445/2010-51 - Hassan Amin Atoui e Malak Hammoun.

No Diário Oficial da União de 06/10/2010, Seção 1, pág. 44, Onde se lê: Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente processo de permanência nos termos solicitado, salientando, que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem. Processo Nº 08505.067639/2009-42 - Oussama Adel Al Ghazzawi

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.067639/2009-42 - Oussama Al Ghazzawi.

No Diário Oficial da União de 12/01/2011, Seção 1, pág. 63, Onde se lê: Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente processo de permanência nos termos solicitado, salientando, que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem. Processo Nº 08354.005426/2010-31 - Herman Decio Brandão

Dos Santos
Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08354.005426/2010-31 - Herman Decio Brandão Dos Santos e Nykya Jamel Cardoso Saieg.

No Diário Oficial da União de 28/02/2011, Seção 1, pág. 64, Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, do(s) temporário(s) item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.011115/2010-11 - Mario Estuardo Meono Barillas, até 31/07/2011

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.011115/2010-11 - Mario Estuardo Meono Barillas, até 31/07/2011.

No Diário Oficial da União de 14/04/2011, Seção 1, pág. 74, Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência por reunião familiar, amparados pela Resolução Normativa No- 36/99 do Conselho Nacional de Imigração c/c a Portaria MJ No- 606/91, abaixo relacionado(s):

Processo No- 08230.001956/2009-73 - Catherine Georgette Gertaldine Roubaud, Titus Seraphin Simon Perrot- Roubaud e Virgile

Martin Ulysse Ennio Perrt -Roubaud.

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência por reunião familiar, amparados pela Resolução Normativa No- 36/99 do Conselho Nacional de Imigração c/c a Portaria MJ No- 606/91, abaixo relacionado(s):

Processo No- 08230.001956/2009-73 - Catherine Georgette Gertaldine Roubaud, Titus Seraphin Simon Perrot- Roubaud e Virgile

Martin Ulysse Ennio Perrot -Roubaud.

No Diário Oficial da União de 27/05/2010, Seção 1, pág. 34, Onde se lê: Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente. Processo Nº 08386.009011/2009-26 - Liu Chien Chih e Outra

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08386.009011/2009-26 - Liu Chien Chih e Lee Yu Hsiang.

No Diário Oficial da União de 16/03/2011, Seção 1, pág. 51, Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08461.004205/2009-95 - Jose Guadalupe Rodriguez Zermeno, Jose Oswaldo Zermeno Garcia e Nils Adolpho Zermeno Garcia

Leia-se: DEFIRO o pedido de permanência definitiva formulado pelo nacional mexicano Jose Guadalupe Zermeno Rodriguez, com fundamento no art. 75, II, a, da Lei nº 6.815/80 e com base no art. 2º, I, da Resolução Normativa nº 36/99 do CNI para seus filhos, também mexicanos, Nils Adolpho Zermeno Garcia e Jose Oswaldo Zermeno Garcia, por questão de economia processual. Processo Nº 08461.004205/2009-95 - Jose Guadalupe Zermeno Rodriguez, Nils Adolpho Zermeno Garcia e Jose Oswaldo Zermeno Garcia.

No Diário Oficial da União de 15/09/2010, Seção 1, pág. 61, Onde se lê: Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência nos termos solicitado, salientando, que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08390.000705/2010-72 - Jose Julio Fabiola Martinez

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08390.000705/2010-72 - Jose Julio Fabila Martinez.

No Diário Oficial da União de 23/12/2010, Seção 1, pág. 96, Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada.

Processo Nº 08495.005001/2010-18 - Elena Rocca, até 03/01/2012

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada.

Processo Nº 08495.005001/2010-18 - Elena Rocca e Fredrik Andersen, até 03/01/2012.

No Diário Oficial da União de 11/02/2011, Seção 1, pág. 46, Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado (s):

Processo Nº 08212.011486/2010-16 - Wilfredo Alejandro Gonzalez Arriagada, até 28/02/2011

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado (s):

Processo Nº 08212.011486/2010-16 - Wilfredo Alejandro Gonzalez Arriagada, até 31/01/2012.

No Diário Oficial da União de 23/03/2011, Seção 1, pág. 65, Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência por reunião familiar, amparados pela Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração c/c a Portaria MJ nº 606/91, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08794.007890/2009-40 - Alicia Del Coloma Gaete

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência por reunião familiar, amparados pela Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração c/c a Portaria MJ nº 606/91, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08794.007890/2009-40 - Alicia Del Carmen Coloma Gaete.

No Diário Oficial da União de 13/04/2011, Seção 1, pág. 19, Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada,

do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:
Processo Nº 08701.015618/2010-69 - Miguel Mauricio Diaz

Gomez, até 08/02/2012

Leia-se: INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo, nos termos do artigo 1º, inciso 2º, da Resolução Normativa 42 de 28/09/1999. Processo Nº 08701.015618/2010-69 - Miguel Mauricio Diaz Gómez.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 114, DE 28 DE ABRIL DE 2011

A Diretora Substituta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Episódio: NADA MAIS É NORMAL (THERE IS NORMAL ANYMORE, Estados Unidos da América - 2010)

Episódio(s): 5401

Título da Série: V - VISITANTES - 1ª TEMPORADA

Produtor(es): Kathy Gilroy

Diretor(es): Yves Simoneau

Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 anos: inadequada para exibição antes das 21 horas

Gênero: Drama/Ficção

Tipo de Análise: Monitoramento

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Contém: Violência

Tema: Alienígenas

Processo: 08017.000603/2011-03

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP

Episódio: A GUERRA COMEÇOU (WELCOME TO THE WAR, Estados Unidos da América - 2010)

Episódio(s): 5404

Título da Série: V - VISITANTES - 1ª TEMPORADA

Produtor(es): Kathy Gilroy

Diretor(es): Yves Simoneau

Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 anos: inadequada para exibição antes das 21 horas

Gênero: Drama/Ficção

Tipo de Análise: Monitoramento

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Contém: Violência

Tema: Alienígenas

Processo: 08017.000606/2011-39

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP

Filme: CORRIDA MORTAL 2 (DEATH RACE 2, África do Sul - 2010)

Produtor(es): Paul W. S. Anderson

Diretor(es): Roel Reiné

Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos

Gênero: Ação

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos

Contém: Assassinato e Banalização da violência

Tema: Sobrevivência

Processo: 08017.000658/2011-13

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP

Programa: BATALHA DE CLIPES (Brasil - 2011)

Produtor(es): Abril Radiodifusão S/A.

Diretor(es): Alessandro Rodrigues de Mello

Distribuidor(es): Abril Radiodifusão S/A

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Gênero: Musical

Tipo de Análise: Monitoramento

Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Contém: Consumo de Drogas Lícitas

Tema: Musical

Processo: 08017.000750/2011-75

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP

Filme: O RETORNO DE TAMARA (TAMARA DREWE, Reino Unido - 2010)

Produtor(es): Stephen Frears

Diretor(es): Stephen Frears

Distribuidor(es): Sony Pictures Home Entertainment do Brasil Ltda.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Gênero: Drama

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Contém: Relação Sexual Não-Explícita e Adolescente en-

volvimento no consumo de drogas lícitas

Tema: Relacionamentos

Processo: 08017.000764/2011-99

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP

Filme: STREET DANCE (Inglaterra - 2010)

Produtor(es): Arnab Banerji

Diretor(es): Jane English

Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes/Califórnia Filmes Ltda.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Gênero: Aventura

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Contém: Consumo de Drogas Lícitas , Agressão Física e Insinuação Sexual

Tema: Dança

Processo: 08017.000938/2011-13

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP

Filme: EX TERMINADORAS (EXTERMINATORS, Estados Unidos da América - 2009)

Produtor(es): Vikas Bahi

Diretor(es): John Inwood

Distribuidor(es): Unifilmes Distribuidora, Importadora e Exportadora de Filmes Ltda.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Gênero: Drama/Comédia

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Contém: Consumo de Drogas Lícitas e Assassinato

Tema: Desejos

Processo: 08017.000993/2011-11

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP

Filme: O SUSPEITO MORA AO LADO (THE GOOD NEIGHBOUR, Estados Unidos da América - 2011)

Produtor(es): Pete Ireland

Diretor(es): Chino Saavedra

Distribuidor(es): Playarte Pictures

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Gênero: Policial

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos

Contém: Crueldade e Crimes contra a dignidade sexual

Tema: Policial

Processo: 08017.001021/2011-36

Requerente: Playarte Pictures

Trailer: RÁPIDA VINGANÇA (FASTER, Estados Unidos da América - 2010)
Produtor(es): Tony Gayton/Liz Glotzer/Robert Teitel/Martin Shafer
Diretor(es): Goerge Tillman Jr.
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama/Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Conteúdos Sexuais
Processo: 08017.001031/2011-71
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP
Trailer: THE WARD (Reino Unido - 2010)
Produtor(es): Andrew Spaulding/Mike Marcus/Peter Bloc/John Carpenter
Diretor(es): John Carpenter
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Suspense/Terror
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001032/2011-16
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP
Filme: EU QUERIA SER UM MONSTRO (Brasil - 2009)
Produtor(es): Marcelo Fabri Marão
Diretor(es): Marcelo Fabri Marão
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil/Animação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Relação Familiar
Processo: 08017.001068/2011-08
Requerente: Marilha Naccari Santos
Filme: UM ANIMAL MENOR (Brasil - 2009)
Produtor(es): Alética Selonk
Diretor(es): Pedro Harres/Marcos Contreras
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Suspense
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
Contém: Agressão Verbal, Tortura e Sofrimento da Vítima
Tema: Posse
Processo: 08017.001069/2011-44
Requerente: Marilha Naccari Santos
Filme: O FILME QUE EU FIZ PARA NÃO ESQUECER (Brasil)
Produtor(es): Renato C. Gaiarsa
Diretor(es): Renato C. Gaiarsa
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Separação de Relacionamento
Processo: 08017.001078/2011-35
Requerente: Renato C. Gaiarsa
Filme: QUARTA-FEIRA 8 / TERÇA-FEIRA 7 (MIÉRCO-LES 8 / MARTES 7, Chile - 2009)
Produtor(es): José Urrutia
Diretor(es): Edison Cajas
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Agressão Verbal e Bullying
Tema: Cotidiano
Processo: 08017.001080/2011-12
Requerente: Marilha Naccari Santos
Filme: AVE MARIA OU MÃE DOS SERTANEJOS (Brasil - 2009)
Produtor(es): Camilo Cavalcante
Diretor(es): Camilo Cavalcante
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Cotidiano e Costumes Regionais
Processo: 08017.001082/2011-01
Requerente: Marilha Naccari Santos

Filme: DOMINADOR DE CORPOS (RED MIST, Estados Unidos da América - 2010)
Produtor(es): Dark North
Diretor(es): Paddy Breathnach
Distribuidor(es): Playarte Pictures
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Suspense
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
Contém: Assassinato e Agonia
Tema: Dominação
Processo: 08017.001137/2011-75
Requerente: Playarte Pictures
Trailer: DYLAN DOG E AS CRIATURAS DA NOITE (DYLAN DOG: DEAD OF NIGHT, Japão - 2010)
Produtor(es): Gilbert Adler
Diretor(es): Kevin Munroe
Distribuidor(es): Playarte Pictures
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Suspense
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001223/2011-88
Requerente: Playarte Pictures
Trailer: O NOIVO DA MINHA MELHOR AMIGA (SOMETHING BORROWED, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Broderick Johnson
Diretor(es): Luke Greenfield
Distribuidor(es): Playarte Pictures
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Romance
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Conteúdo Sexual
Processo: 08017.001224/2011-22
Requerente: Playarte Pictures
Filme: MUNDO À PARTE II - OS ANOS NA SELVA (Brasil - 1975)
Produtor(es): Centro Técnico de Audiovisual - CTAV
Diretor(es): Arne Sucksdorff
Distribuidor(es): Centro Técnico do Audiovisual - CTAV
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Interação Homem e Natureza
Processo: 08017.008009/2010-71
Requerente: CENTRO TÉCNICO AUDIOVISUAL. CTAV
RENATA BRAZ SILVA
PORTARIA Nº 115, DE 28 DE ABRIL DE 2011
A Diretora Substituta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar os jogos:
Título: FIT IN SIX (Estados Unidos da América - 2010)
Titular dos Direitos Autorais: UBISOFT
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Esportes
Plataforma: Wii
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004156/2011-53
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA
Título: FIT IN SIX (Estados Unidos da América - 2010)
Titular dos Direitos Autorais: UBISOFT
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Esportes
Plataforma: PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004157/2011-06
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA
Título: RAYMAN 3D (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: UBISOFT
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura
Plataforma: NINTENDO 3DS
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004158/2011-42
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: THE \$ 1,000,000 PYRAMID (Estados Unidos da América - 2010)
Titular dos Direitos Autorais: UBISOFT
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Puzzle
Plataforma: Wii
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004161/2011-66
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA
Título: CARNIVAL GAMES: MONKEY SEE, MONKEY DO (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: TAKE 2
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura/Ação
Plataforma: Xbox 360
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004163/2011-55
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA
Título: DANCEDANCEREVOLUTION (Estados Unidos da América - 2010)
Titular dos Direitos Autorais: KONAMI
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Ritmados
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004164/2011-08
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA
Título: WORMS HD (Estados Unidos da América - 2009)
Titular dos Direitos Autorais: ELECTRONIC ARTS LTDA
Distribuidor(es): Electronic Arts Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Plataforma/Ação
Plataforma: Telefone Celular
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004225/2011-29
Requerente: Electronic Arts Ltda.

RENATA BRAZ SILVA

DESPACHO DA DIRETORA

Em 28 de abril de 2011

A Diretora Substituta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria nº 1.220 de 11 de julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007 e na Portaria SNJ nº 14, publicada no DOU de 17 de junho de 2009, resolve:

Processo MJ nº 08017.000119/2010-95
Filme: "VIRGEM EM APUROS"
Requerente: Rede Globo
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Tema: Adolescência.
Contém: Consumo de Drogas Lícitas, Conteúdo Sexual e Nudez de Seios.
Deferir o pedido de reclassificação por adequação do filme, classificando-o como "Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos".
A Rede Globo, adequou a obra, apresentando o compromisso por escrito que exibirá o filme na versão apresentada à este Departamento.
Processo MJ nº 08017.000509/2007-60
Filme: "APENAS AMIGOS"
Requerente: Rede Globo
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Tema: Reencontro de uma paixão.
Contém: Linguagem de Conteúdo Sexual e Consumo de Drogas Lícitas.
Deferir o pedido de reclassificação por adequação do filme, classificando-o como "Não recomendada para menores de 10 (dez) anos".
A Rede Globo, adequou a obra, apresentando o compromisso por escrito que exibirá o filme na versão apresentada à este Departamento.

RENATA BRAZ SILVA

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 112, DE 28 DE ABRIL DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 87 da Constituição Federal, e de acordo com o disposto no art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, alterada pela Lei nº 11.958, de 26 de junho de 2009, e no Decreto de 1º de janeiro de 2011, e o que consta na Lei nº. 9.445, de 14 de março de 1997, regulamentada pelo Decreto nº. 7.077, de 26 de janeiro de 2010, no Anexo I, da Instrução Normativa SEAP/PR nº 18, de 25 de agosto de 2006, e no Processo nº 00350.007855/2010-71, resolve:

Art. 1º Estabelecer a cota anual de óleo diesel atribuída aos Pescadores Profissionais, Armadores de Pesca e Indústrias Pesqueiras habilitadas à subvenção econômica nas aquisições de óleo diesel para embarcações pesqueiras, referente ao período de 1º de abril a 31 de dezembro de 2011, nos termos do Anexo da presente Portaria.

Art. 2º Alterar o Anexo I da Portaria MPA nº 524, de 1º de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. no dia 03 dezembro de 2010, seção I, páginas 99 e 105, EXCLUINDO as embarcações TRIMAR XIV, inscrita na Capitania dos Portos sob o número 4010588497 e TRIMAR XV, inscrita na Capitania dos Portos sob o número 4010649968, ambas de propriedade da EMPRESA DE PESCA TRIMAR LTDA, CNPJ 43.067.578/0001-78, bem como as embarcações ELISA II, inscrita na Capitania dos Portos sob o número 4010129042 e ELISA O, inscrita na Capitania dos Portos sob o número 4430046409, ambas de propriedade de IPOPECA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS E DE GELO LTDA, CNPJ nº 08.741.287/0001-12.

Art. 3º Alterar o Anexo I da Portaria MPA nº 36, de 22 de fevereiro de 2011, publicada no D.O.U. no dia 23 fevereiro de 2011, seção I, página 31, EXCLUINDO a embarcação GUILHERME SANTOS, inscrita na Capitania dos Portos sob o número 4430113556, de propriedade de JOSÉ CARLOS DA SILVA, CPF Nº 062.249.568-20.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IDELI SALVATTI

ANEXO

Frota Pesqueira em Operação no Estado Bahia				
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Abril a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R\$
GERALDO JOSÉ DA HORA GONÇALVES 136.595.705-59	CAVALEIRO DA LUA 2810265283	BA00002894	4.352,57	1.424,05
TOTAL	1		4.352,57	R\$ 1.424,05

Frota Pesqueira em Operação no Estado Bahia				
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Abril a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R\$
JOILTON LESSA MACHADO 490.993.104-04	FILIPE I 2820081398	BA00043520	51.481,98	16.843,62
TOTAL	1		51.481,98	R\$ 16.843,62

Frota Pesqueira em Operação no Estado Ceará				
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Abril a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R\$
IDJANE KELLY LIMA MONTEIRO 912.909.023-72	CRUZEIRO DO SUL 1610042751	CE00016025	13.478,92	4.455,12
YTALO MUNIZ COUTO 047.756.223-07	JOYCE 1630039373	CE00007098	20.218,38	6.682,68
TOTAL	2		33.697,30	R\$ 11.137,80

Frota Pesqueira em Operação no Estado Ceará				
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Abril a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R\$
JOSE NILTON BARRETO 053.250.993-53	MILA II 1610058534	CE00048330	22.984,00	7.596,00
MARIA HELENA BARBOSA BARRETO 060.306.103-68	MILA 1620018055	CE00041838	20.038,10	6.623,09
RAIMUNDO ADRIANO DOS SANTOS 028.873.803-97	IVONALDO 1610039564	CE00041874	26.957,84	8.910,24
TOTAL	3		69.979,94	R\$ 23.129,33

Frota Pesqueira em Operação no Estado Paraná				
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Abril a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R\$
ALFREDO ALBANO DE RAMOS 353.469.739-15	ANDORINHA IV 4211487701	PR00040766	3.241,46	1.132,00
TOTAL	1		3.241,46	R\$ 1.132,00

Frota Pesqueira em Operação no Estado Piauí				
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Abril a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R\$
GENILSON BIRIBA DA COSTA 517.940.395-20	SETE I 2610076754	PI00044888	35.361,36	11.601,18
MELQUIZEDEQUE SOUSA PIRES 462.650.073-00	RODRIGO 1410100031	PI00001630	15.444,59	5.066,98
RUTIANE COUTO DA SILVA 954.955.763-49	LIDIANE 1410107931	PI00046360	40.717,57	13.358,42
	NETURNO 1630038423	PI00046528	40.717,57	13.358,42
	PORTA DO CEU 1630040720	PI00046548	32.414,58	10.634,41
	SAN DIEGO IV 1630041971	PI00046668	26.226,34	8.604,21
SYLVIO JOSE SOARES BASTOS 151.147.165-49	SYLVANA 1820023281	PI00046838	62.207,39	20.408,69
TOTAL	7		253.089,40	R\$ 83.032,30



Frota Pesqueira em Operação no Estado Rio Grande do Norte					
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Abril a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R\$	
LENILDE BATISTA DE OLIVEIRA 721.922.404-49	SORRISO 1810045908	RN00070657	15.912,61	5.098,00	
LUIS DA FONSECA CARREIRA 144.228.648-23	LIDERANÇA 1810052700	RN00070631	26.521,02	8.496,67	
TOTAL	2		42.433,63		R\$ 13.594,67

Frota Pesqueira em Operação no Estado Rio Grande do Sul					
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Abril a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R\$	
JOSE DOS SANTOS RAMOS 118.241.580-68	CAROLINE I 4610094738	RS00039441	76.616,28	27.972,60	
MASSAYUKI YUMOTO 149.315.248-34	PRIMAVERA VII 4010244542	RS00004216	128.704,95	46.990,18	
	PRIMAVERA VIII 4010307587	RS00004300	145.865,61	53.255,53	
	PRIMAVERA XVII 4430091056	RS00005358	124.843,80	45.580,47	
TOTAL	4		476.030,64		R\$ 173.798,79

Frota Pesqueira em Operação no Estado Santa Catarina					
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Abril a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R\$	
IVALDO KOVALSKY 121.846.409-72	VO DAVID 4430091552	SC00008890	111.977,64	39.284,56	
JOAQUIM FELIPE ANACLETO 291.615.339-04	DOM LILICO 3410136843	SC00048828	115.834,46	40.637,62	
JORGE SEIF 299.022.827-68	JAMAR 4010110228	SP00012655	104.004,00	36.487,20	
MARIA DAS GRAÇAS CUNHA NOVAS ES- POLIO 052.023.808-79	ATLANTA II 4010588489	SC00058287	83.658,00	29.347,00	
SILVIO ANTONIO CALDEIRA 650.941.829-00	VIVIANE S 4430112177	SC00080318	115.834,46	40.637,62	
TOTAL	5		531.308,56		R\$ 186.394,00

Frota Pesqueira em Operação no Estado Santa Catarina					
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Abril a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R\$	
AURINO ANTONIO DOS SANTOS 390.083.479-20	STALLONE 4430116199	SC00047356	64.352,48	22.576,46	
TOTAL	1		64.352,48		R\$ 22.576,46

Frota Pesqueira em Operação no Estado São Paulo					
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Abril a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R\$	
JOSE CONCA OTERO 211.024.908-06	TRIMAR XV 4010649968	SP00004624	83.203,20	27.922,99	
	TRIMAR XVI 4010649984	SP00004638	84.243,24	28.272,03	
RUYTER DEMARIA SANTANA SANTOS 435.711.318-00	GUILHERME SAN- TOS 4430113556	SC00048378	26.521,02	8.900,45	
TOTAL	3		193.967,46		R\$ 65.095,48

SECRETARIA DE MONITORAMENTO
E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA

PORTARIA Nº 19, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Portaria nº 584 da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, de 1º de dezembro de 2009 e a Portaria MPA nº 523, de 1º de dezembro de 2010, e de acordo com o disposto na Lei nº 9.784, de 19 de janeiro de 1999, na Instrução Normativa SEAP/PR nº 3, de 12 de maio de 2004, na Instrução Normativa MPA nº 2, de 25 de janeiro de 2011, e do que consta no processo MPA nº 00350.003674/2011-57, resolve:

Art. 1º Determinar, de ofício, o cancelamento do registro dos pescadores profissionais, efetivados no Estado do Paraná, relacionado nominalmente no Anexo desta Portaria, conforme disposto do Inciso II do art. 21 da Instrução Normativa MPA nº 2, de 2011.

Parágrafo único. A relação nominal, de que trata o caput deste artigo, será divulgada no endereço eletrônico do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA (www.mpa.gov.br), assim como será afixada na sede da Superintendência Federal do Ministério da Pesca e Aquicultura no Estado do Paraná.

Art. 2º O interessado ou seu representante legal poderá apresentar recurso administrativo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do comunicado de cancelamento, via notificação por AR.

Parágrafo único. O recurso administrativo de que trata o caput deverá ser protocolado na sede da Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura no Estado do Paraná, que deverá analisar os recursos recebidos, sob a coordenação e acompanhamento do Departamento de Registro da Pesca e Aquicultura - DRPA, desta Secretaria de Monitoramento e Controle da Pesca e Aquicultura - SEMOC.

Art. 3º Concluída a fase de análise dos recursos administrativos, serão considerados definitivamente cancelados o registro e a Carteira de Pescador dos recorrentes que tiverem seus recursos indeferidos, assim como daqueles que não apresentaram recurso administrativo na forma estabelecida nesta Portaria.

Parágrafo único. Nos cancelamentos previstos nesta Portaria, a inscrição do pescador ficará na situação cadastral de "Registro Cancelado", como disposto do inciso IV do art. 22 da Instrução Normativa MPA nº 2, de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELOY DE SOUSA ARAUJO

PORTARIA Nº 20, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Portaria nº 584 da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, de 1º de dezembro de 2009 e a Portaria MPA nº 523, de 1º de dezembro de 2010, e de acordo com o disposto na Lei nº 9.784, de 19 de janeiro de 1999, na Instrução Normativa SEAP/PR nº 03, de 12 de maio de 2004, na Instrução Normativa MPA nº 02, de 25 de janeiro de 2011, e do que consta no Processo MPA nº 00350.004044/2011-08, resolve:

Art. 1º. Determinar, de ofício, o cancelamento do registro dos pescadores profissionais inscritos no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, relacionados nominalmente, nos Anexos I, II e III desta Portaria, conforme motivos dispostos dos Incisos V, VII e VIII, do art. 21 da Instrução Normativa MPA nº 02, de 25 de janeiro de 2011.

Parágrafo único. A relação nominal, de que trata o caput deste artigo com os respectivos motivos de cancelamento serão divulgadas no site do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA (www.mpa.gov.br), assim como serão afixadas na sede da Superintendência Federal do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA.

Art. 2º. Nos casos dos registros cancelados por esta Portaria, o interessado ou seu representante legal, poderá apresentar recurso administrativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o recebimento do comunicado do cancelamento, via notificação por AR.

Parágrafo único. O recurso administrativo de que trata o caput deverá ser protocolado na sede da Superintendência Federal do Ministério da Pesca e Aquicultura do domicílio do interessado, que deverá efetivar a análise dos recursos recebidos, sob a coordenação e acompanhamento do Departamento de Registro da Pesca e Aquicultura - DRPA, desta Secretaria de Monitoramento e Controle da Pesca e Aquicultura - SEMOC.

Art. 3º. Concluída a fase de análise dos recursos administrativos, serão considerados definitivamente cancelados o registro e a Carteira de Pescador dos recorrentes que tiverem seus recursos indeferidos, assim como daqueles que não apresentaram recurso administrativo na forma estabelecida nesta Portaria.

Parágrafo único. Nos cancelamentos previstos nesta Portaria, a inscrição do pescador ficará na situação cadastral de "Registro Cancelado", como disposto no inciso IV, do art. 22, da Instrução Normativa MPA nº 02, de 25 de janeiro de 2011.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELOY DE SOUSA ARAUJO

PORTARIA Nº 21, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Portaria nº 584 da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, de 1º de dezembro de 2009 e a Portaria MPA nº 523, de 1º de dezembro de 2010, e de acordo com o disposto na Lei nº. 9.784, de 19 de janeiro de 1999, na Instrução Normativa SEAP/PR nº 03, de 12 de maio de 2004, na Instrução Normativa MPA nº 02, de 25 de janeiro de 2011, e do que consta no Processo MPA nº 00350.003706/2011-14, resolve:

Art. 1º. Determinar, de ofício, o cancelamento do registro dos pescadores profissionais, efetivados no Estado do Pará, consoante o disposto do Inciso V, no art. 21 da Instrução Normativa MPA nº 02, de 25 de janeiro de 2011, conforme relação nominal a seguir:

NOME	CPF	MOTIVO
1. ANTONIO PEREIRA DA SILVA	557.845.693-68	Cadastro do SISOB (óbito)
2. CLARINDA DOS SANTOS	955.755.532-72	Cadastro do SISOB (óbito)
3. ELITA DE OLIVEIRA TELES	062.660.702-78	Cadastro do SISOB (óbito)
4. ISABEL DA SILVA LIMA	255.216.912-00	Cadastro do SISOB (óbito)
5. JESUS DE NAZARENO L. DOS SANTOS	729.679.782-72	Cadastro do SISOB (óbito)
6. JOÃO COSTA GADELHA	617.684.802-49	Cadastro do SISOB (óbito)
7. JOSE OLIVEIRA VALENTE	749.318.222-15	Cadastro do SISOB (óbito)
8. MANOEL DE JESUS T. OLIVEIRA	007.628.432-84	Cadastro do SISOB (óbito)

Art. 2º. Nos casos dos registros cancelados por esta Portaria, o interessado ou seu representante legal poderá apresentar recurso administrativo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após o recebimento do comunicado de cancelamento, via notificação por AR.

Parágrafo único. O recurso administrativo de que trata o caput deverá ser protocolado na sede da Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura no Estado do Pará, que deverá efetivar a análise dos recursos recebidos, sob a coordenação e acompanhamento do Departamento de Registro da Pesca e Aquicultura - DRPA, desta Secretaria de Monitoramento e Controle da Pesca e Aquicultura - SEMOC.

Art. 3º. Concluída a fase de análise dos recursos administrativos recebidos e protocolados, serão considerados definitivamente cancelados o registro e a Carteira de Pescador dos recorrentes que tiverem seus recursos indeferidos, assim como daqueles que não apresentaram recurso administrativo na forma estabelecida nesta Portaria.

Parágrafo único. Nos cancelamentos previstos nesta Portaria, a inscrição do pescador ficará na situação cadastral de "Registro Cancelado", como disposto no inciso IV, do art. 22, da Instrução Normativa MPA nº 02, de 25 de janeiro de 2011.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELOY DE SOUSA ARAUJO

PORTARIA Nº 23, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 584 da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, de 1º de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Instrução Normativa SEAP/PR nº 03, de 12 de maio de 2004, na Instrução Normativa SEAP/PR nº 19, de 19 de outubro de 2005, e do que consta no Processo MPA nº 000350.000566/2004-01, resolve:

Art. 1º Cancelar, de ofício, a concessão das Autorizações de Pesca para captura de Pargo / fauna acompanhante na modalidade Linha das embarcações constantes no Anexo I desta Portaria referente às embarcações com deferimento parcial, sem atendimento, pelos interessados, das pendências especificadas.

Parágrafo único. Fica estabelecido um prazo de 10 (dez) dias para que o interessado possa apresentar, junto à respectiva Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura, recurso administrativo inerente ao cancelamento de que trata esta Portaria.

Art. 2º Permitir a emissão de Autorizações de Pesca na modalidade Pargo / fauna acompanhante na modalidade Linha das embarcações constantes no Anexo II e III desta Portaria, em substituição às embarcações canceladas por essa Portaria e às embarcações canceladas pela Portaria MPA Nº 36, de 28 de Abril de 2010.

Parágrafo único. A emissão das Autorizações de Pesca fica condicionada ao cumprimento das exigências previstas na INC MMA-MB-SEAP Nº 02/2006 combinada com a INI MPA-MMA Nº 001/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELOY DE SOUSA ARAUJO

ANEXO I

Relação das embarcações a serem canceladas devido a não emissão das respectivas Autorizações.

EMBARCAÇÃO	UF	Nº DE INSCRIÇÃO	IN concedente
SÃO JOAQUIM	PE	221-012411-5	Portaria Nº 290/2007
DIPESCA VI	CE	163-003776-1	Portaria Nº 290/2007
IPECEA 108	CE	161-003736-7	IN SEAP nº 19/2005
MARPEX XII	CE	161-005674-4	IN SEAP nº 19/2005
PRINCOMAR 201	PA	210-26341-5	IN SEAP nº 19/2005
PRINCOMAR 203	PA	210-26353-9	IN SEAP nº 19/2005
PRINCOMAR 204	PA	210-26354-7	IN SEAP nº 19/2005
PRINCOMAR 205	PA	210-26638-4	IN SEAP nº 19/2005
PRINCOMAR 206	PA	210-26637-6	IN SEAP nº 19/2005
PROGRESSO VIII	PA	121-011326-1	IN SEAP nº 19/2005
IPESCA II	CE	161-003194-6	IN SEAP nº 19/2005
UNIMAR V	CE	161-005887-9	IN SEAP nº 19/2005
LADY LAURA D	PA	021-028620-2	IN SEAP nº 19/2005
PRINCOMAR XXV	PA	021-022687-1	IN SEAP nº 10/2006
PRINCOMAR IX	PA	210-22082-1	IN SEAP nº 10/2006
GAIVOTA DE ABAETE	PA	210-28342-4	IN SEAP nº 19/2005
MULTIPEIXE I	PA	221-014141-9	IN SEAP nº 19/2005
MULTIPEIXE II	PA	221-014177-0	IN SEAP nº 19/2005
IRMÃOS UNIDOS DE PONTAS DE PEDRAS	PA	021-025813-6	IN SEAP nº 10/2006
BIDYS II	CE	161-004922-5	IN SEAP nº 19/2005
ATALAIA III	MA	121-007154-1	IN SEAP nº 10/2006

ANEXO II

Relação das embarcações menores de 15 metros que, a pedido, serão incluídas na frota de Pargo / fauna acompanhante em substituição às embarcações canceladas

EMBARCAÇÃO	Nº DE INSCRIÇÃO	UF
GELEIRA AJURUTEUA VI	021-029311-0	PA
PATO FILHO I	163-003986-1	PA
PONTO DA PESCA III	021-030132-5	PA
HIVYS	021-031156-8	PA
MORGANA II	121-011205-1	PA

ANEXO III

Relação das embarcações maiores de 15 metros que, a pedido, serão incluídas na frota de Pargo/fauna acompanhante em substituição às embarcações canceladas

EMBARCAÇÃO	Nº DE INSCRIÇÃO	UF
SÃO MANOEL V	163-003870-9	PA
MAGUARY LXV	021-020556-3	PA
MAGUARY LXXIII	021-022737-1	PA
MUCURIBE VII	021-023651-5	PA
BELEM PESCA VI	021-024448-8	PA
BELEM PESCA XVII	221-024057-1	PA
BELEM PESCA V	021-022670-6	PA
TONY BLAIR	021-030365-4	PA



Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 939, DE 28 DE ABRIL DE 2011

Certifica Unidades Hospitalares como Hospital de Ensino.

OS MINISTROS DE ESTADO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria Interministerial nº 2.400/MEC/MS, de 2 de outubro de 2007, que estabelece os critérios obrigatórios para a certificação como Hospitais de Ensino das instituições hospitalares que servirem de campo para a prática de atividades curriculares na área da saúde, sejam Hospitais Gerais e/ou Especializados, vinculados a Instituição de Ensino Superior, pública ou privada, ou, ainda, formalmente conveniados com Instituição de Ensino Superior; e Considerando a Portaria Interministerial nº. 2.916/MEC/MS, de 21 de setembro de 2010, que constitui a Comissão de Certificação dos Hospitais de Ensino e o Grupo de Técnicos Certificadores, resolvem:

Art. 1º Certificar, como Hospital de Ensino, as unidades hospitalares constantes no anexo a esta Portaria;

Art. 2º A certificação de que trata este ato terá a validade de 2 (dois) anos, a contar da data de publicação desta Portaria, podendo ser revista a qualquer tempo se assim se justificar, conforme parágrafo 3º, art. 4º da Portaria Interministerial nº 2.400/MEC/MS, de 2 de outubro de 2007.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA
Ministro de Estado da Saúde

FERNANDO HADDAD
Ministro de Estado da Educação

ANEXO

UF	MUNICÍPIO	HOSPITAL	CNPJ	CNES
DF	Sobradinho	Hospital Regional de Sobradinho	00054015001880	0010502
SP	Barretos	Hospital Pio XII de Barretos	49150352000112	2090236
RS	Porto Alegre	Instituto de Cardiologia de Porto Alegre	92898550000198	2237849

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO NA BAHIA

DECISÃO DE 28 DE ABRIL DE 2011

O Chefe do Núcleo da ANS Bahia, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 40, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25772.008351/2009-03	UNIMED SERGIPE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	337668.	13.360.276/0001-22	Art.4º, XVII, da Lei 9.961/00 e art.25, da Lei nº 9.656/98, com penal. prev. no art.57, da RN nº124/2006, aplicar variação da contrapretação pecuniária, por mudança de faixa etária, sem haver previsão contratual, beneficiário E.S.S., contrato assinado em 28/11/1996, 61 anos, Reajuste aplicado em outubro/2009.	27.000,00 (VINTE E SETE MIL REAIS)

JAILTON AZEVEDO CANCIO

NÚCLEO NO PARANÁ

DECISÃO DE 25 DE ABRIL DE 2011

O Chefe do Núcleo da ANS Paraná, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 46, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25782.010937/2010-44	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	deixar de disponibilizar plano individual com aproveitamento de prazos de carência para beneficiário participante de contrato coletivo cancelado (artigo 14 da Lei 9.656/1998 c/c artigo 1º e 2º da Resolução CONSU 19/1999)	35000 (TRINTA E CINCO MIL REAIS)
25782.014394/2010-34	UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Deixar de cumprir as normas relativas às garantias dos direitos dos consumidores nos termos dos artigos 30 e 31 da Lei 9656 de 1998. (Art.30, §1º da Lei 9.656 c/c CONSU 20) Deixar de garantir a cobertura obrigatória de procedimento em razão de rescisão unilateral indevida (artigo 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9.656/1998	110000 (CENTO E DEZ MIL REAIS)

CARLOS GABRIEL SURJUS

DECISÃO DE 26 DE ABRIL DE 2011

O Chefe do Núcleo da ANS Paraná, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 46, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25782.008646/2010-96	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde,(Art.12, II, "c" da Lei 9.656)	80.000,00(OITENTA MIL REAIS)

CARLOS GABRIEL SURJUS



NÚCLEO EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO DE 25 DE ABRIL DE 2011

O Chefe do Núcleo da ANS Ribeirão Preto/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 48, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.001205/2010-01	UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	343269.	75.222.224/0001-47	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)

LUIZ PAULO FAGGIONI

DECISÃO DE 27 DE ABRIL DE 2011

O Chefe do Núcleo da ANS Ribeirão Preto/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 48, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.044859/2010-11	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	66.000,00 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS)

LUIZ PAULO FAGGIONI

NÚCLEO NO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO DE 28 DE ABRIL DE 2011

O Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 49, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25785.001725/2010-46	UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.	325571.	87.827.689/0001-00	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)

MARCELO ISSAO UTIME

NÚCLEO EM SÃO PAULO

DECISÃO DE 8 DE ABRIL DE 2011

O Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 50, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.060217/2010-60	CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO	303623.	62.638.374/0001-94	Deixar de gar. cob. p/ realiz. de cirur. de hérn. discal lombar p/ a benef. ML. Art. 11, § ún.c/c art. 12, inc. II, alin. a, da Lei 9.656/98 c/c art. 16, § 3º da RN 162/07.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.023967/2008-36	AMIL ASSIST. MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Rescindir unilateralm. o contr. firm. c/ o benef. FRC. Art. 25, da Lei 9.656/98.	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)

JOSÉ ESTEVAM L. C. S. FREITAS

DECISÃO DE 15 DE ABRIL DE 2011

O Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 50, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.021931/2010-32	AMIL SAÚDE S.A.	302872.	43.358.647/0001-00	Deixar de comun. à ANS o % aplic. à mensal. de contr. colet., ref. à benef. IMS. Art. 20, caput, da Lei 9656/98, c/c art. 14 da RN171/08.	Advertência
25789.055427/2009-01	ITALICA SAÚDE LTDA	320889.	01.560.138/0001-08	Deixar de gar., ao benef. G.T., a cob. p/ ultrasson. transretal da próst. c/ biópsia, a ser realiz. em regime de intern. hosp.. Art. 12, inc. II, alin. d da Lei 9.656/98.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)

JOSÉ ESTEVAM L. C. S. FREITAS

DECISÃO DE 20 DE ABRIL DE 2011

O Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 50, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.001037/2009-11	UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Deixar de infor. à ANS q/ o Hosp. San Paolo foi contrat. inclus. p/ serv. de urgên./emerg. p/ seus prod.. Art. 20, caput, da Lei 9.656/98.	Advertência
25789.074647/2009-25	AMIL SAÚDE S.A.	302872.	43.358.647/0001-00	Rescindir unilat. o contr. da benef. F.F.C.N., sob aleg. de inadim., mas s/ a devida comun. legal. Art. 13, § ún., II da Lei 9656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.068714/2009-72	NOTRE DAME SEGURADORA S/A	006980.	62.498.803/0001-75	Não enviar à ANS a infor. ref. ao reaj. aplic. nas mensal. dos benef. vincul. ao contr. firm. pela empr. Moval Corret. de Seg.. Art. 20 da Lei 9.656/98 c/c art. 13 da RN 171/2008.	Advertência

JOSÉ ESTEVAM L. C. S. FREITAS

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 252, DE 28 DE ABRIL DE 2011

Dispõe sobre as regras de portabilidade e de portabilidade especial de carências, alterando as Resoluções Normativas nº 186, de 14 de janeiro de 2009, e nº 124, de 30 de março de 2006, e a Resolução de Diretoria Colegiada nº 28, de 26 de junho de 2000.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõem os artigos 1º, 3º, incisos XXIV, XXVIII e XXXII do artigo 4º e inciso II do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em conformidade com a alínea "a" do inciso II do art.86, ambos da RN nº 197, de 16 de julho de 2009, em reunião realizada no dia 27 de abril de 2011, adotou a seguinte Resolução Normativa e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º O artigo 1º; os incisos III, V, VI e VII do artigo 2º; o caput, a alínea "b" do inciso II e o § 2º do artigo 3º; o caput do artigo 6º; os incisos I e II do artigo 8º; e o artigo 14 da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009; e os incisos dos itens 4 e 5 e o item 6 do seu anexo, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a portabilidade de carências e sobre a portabilidade especial de carências para beneficiários de planos privados de assistência à saúde."

Art. 2º

III - carência: é o período ininterrupto, contado a partir da data de início da vigência do contrato do plano privado de assistência à saúde, durante o qual o contratante paga as mensalidades, mas ainda não tem acesso a determinadas coberturas previstas no contrato, conforme previsto no inciso V do artigo 12 da Lei nº 9656, de 1998, nos termos desta Resolução;

V - tipo: é a classificação de um plano privado de assistência à saúde com base na segmentação assistencial, conforme disposto no Anexo desta Resolução;

VI - tipo compatível: é o tipo que permite ao beneficiário o exercício da portabilidade para um outro tipo por preencher os requisitos de segmentação assistencial, tipo de contratação individual ou familiar, coletivo por adesão ou coletivo empresarial e faixa de preço, nos termos desta Resolução;

VII - portabilidade de carências: é a contratação de um plano privado de assistência à saúde individual ou familiar ou coletivo por adesão, com registro de produto na ANS, em operadoras, concomitantemente à rescisão do contrato referente a um plano privado de assistência à saúde, individual ou familiar ou coletivo por adesão, contratado após 1º de janeiro de 1999 ou adaptado à Lei nº 9656, de 1998, em tipo compatível, observado o prazo de permanência, na qual o beneficiário está dispensado do cumprimento de novos períodos de carência ou cobertura parcial temporária; e " (NR)

"Art. 3º O beneficiário de plano de contratação individual ou familiar ou coletiva por adesão, contratado após 1º de janeiro de 1999 ou adaptado à Lei nº 9656, de 1998, fica dispensado do cumprimento de novos períodos de carência e de cobertura parcial temporária na contratação de novo plano de contratação individual ou familiar ou coletivo por adesão, na mesma ou em outra operadora de plano de assistência à saúde, desde que sejam atendidos simultaneamente os seguintes requisitos:

II -

b) nas posteriores, no mínimo um ano de permanência no plano de origem.

§ 2º A portabilidade de carências deve ser requerida pelo beneficiário no período compreendido entre o primeiro dia do mês de aniversário do contrato e o último dia útil do terceiro mês subsequente, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 8º desta Resolução." (NR)

"Art. 6º A portabilidade de carências pode ser exercida individualmente por cada beneficiário ou por todo o grupo familiar."

(NR)

"Art. 8º....."

I - cópia dos comprovantes de pagamento dos três últimos boletos vencidos, ou declaração da pessoa jurídica contratante comprovando o adimplemento do beneficiário nos três últimos vencimentos quando for o caso, ou qualquer outro documento hábil à comprovação do atendimento a este requisito;

II - comprovante de atendimento ao requisito previsto no inciso II do artigo 3º;" (NR)

"Art. 14. A Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos -DIPRO- disporá por Instrução Normativa acerca dos tipos compatíveis para fins de portabilidade de carências, classificando os planos de acordo com a segmentação assistencial, o tipo de contratação e a faixa de preços prevista no inciso IV do artigo 3º."

(NR)

"ANEXO".

4.

I - sem internação;
II - internação sem obstetrícia; e
III - internação com obstetrícia." (NR)
"5.

I - do tipo sem internação para o tipo sem internação;
II - do tipo internação sem obstetrícia para os tipos sem internação e internação sem obstetrícia; e
III - do tipo internação com obstetrícia para os tipos sem internação, internação sem obstetrícia e internação com obstetrícia." (NR)

"6. A compatibilidade de tipos independe da abrangência geográfica." (NR)

Art. 2º Os artigos 62-A ao 62-F da RN nº 124, de 30 de março de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 62-A. Impedir ou restringir a participação de consumidor em plano privado de assistência à saúde, por ocasião da portabilidade de carências ou da portabilidade especial de carências:"

(NR)

"Art. 62-B. Condicionar o exercício do direito da portabilidade de carências ou da portabilidade especial de carências à adesão de todo o grupo familiar, em planos de contratação familiar ou coletivo por adesão:"

(NR)

"Art. 62-C. Exigir indevidamente ou tentar impor carências ou cobertura parcial temporária a beneficiário que faz jus à portabilidade de carências ou à portabilidade especial de carências:"

(NR)

"Art. 62-D. Cobrar valores superiores às condições normais de venda para os beneficiários que utilizarem a regra de portabilidade de carências ou portabilidade especial de carências:"

(NR)

"Art. 62-E. Cobrar custas adicionais em virtude do exercício do direito à portabilidade de carências ou à portabilidade especial de carências:"

(NR)

"Art. 62-F. Deixar de cumprir as regras estabelecidas pela legislação para portabilidade de carências ou portabilidade especial de carências, não enquadradas nos artigos anteriores:"

(NR)

Art. 3º Os artigos 2º, 3º, 7º e 8º da RN nº 186, de 2009, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

"Art.2º....."

"VIII - portabilidade especial de carências: é a contratação de um plano privado de assistência à saúde, individual ou familiar ou coletivo por adesão, com registro de produto na ANS na mesma ou em outra operadora, em tipo compatível, nas situações especiais tratadas no Capítulo II - A desta Resolução, na qual o beneficiário está dispensado do cumprimento de novos períodos de carência ou cobertura parcial temporária exigíveis e já cumpridos no plano de origem."

"Art.3º....."

§ 3º A operadora do plano de origem deve comunicar a todos os beneficiários tratados no caput a data inicial e final do período estabelecido no parágrafo 2º deste artigo, no mês anterior ao referido período, por qualquer meio que assegure a sua ciência.

§ 4º O requisito previsto na alínea "a" do inciso II deste artigo não será exigível do beneficiário que for inscrito no plano de origem na forma da alínea "b" do inciso III do artigo 12, da Lei nº 9.656, de 1998."

"Art. 7º"

IV - prazo, estabelecido em Resolução Operacional, para exercício da portabilidade especial de carências pelos seus beneficiários;

V - Direção Fiscal; ou
VI - Direção Técnica."

"Art. 8º"

III - comprovação de vínculo com a pessoa jurídica contratante, nos termos do art. 9º da RN nº 195, de 2009, caso o plano de destino seja coletivo por adesão; e
IV - outros documentos estabelecidos em Instrução Normativa da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos.

§ 1º Caso a operadora do plano de destino não disponibilize a proposta de adesão solicitada pelo beneficiário, este pode fazer o pedido de portabilidade por telefone, ocasião em que deve especificar o número do registro do produto escolhido, devendo ser informado pela operadora o número do protocolo do atendimento e o local para entrega da documentação prevista nos incisos deste artigo, que deve funcionar em horário comercial segundo os costumes do local.

§ 2º O recebimento pela operadora do plano de destino da documentação tratada no § 1º deste artigo substitui a proposta de adesão para todos os fins de direito, inclusive, para o início do prazo estabelecido no artigo 9º desta Resolução.

§ 3º O beneficiário que não conseguir identificar o plano de origem, em consulta ao Guia ANS de Planos de Saúde, pode, no período previsto no § 2º do artigo 3º desta Resolução, protocolizar solicitação na ANS, que deve estar instruída com documentação estabelecida em Instrução Normativa da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos.

§ 4º Caso se constate que o plano de origem não constava das bases de dados do aplicativo da ANS, como nos do § 3º deste artigo, o beneficiário terá os seguintes prazos, para exercício do direito à portabilidade de carências, desde que observados os seus requisitos:

I - quando a solicitação prevista no § 3º deste artigo for protocolada na ANS até o primeiro mês posterior ao do aniversário do contrato: 120 (cento e vinte) dias contados da expedição do ofício de resposta da ANS; e

II - quando a solicitação prevista no § 3º deste artigo for protocolada na ANS no segundo ou no terceiro mês posterior ao do aniversário do contrato: 60 (sessenta) dias contados da expedição do ofício de resposta da ANS.

§ 5º Na hipótese do § 3º deste artigo nos casos em que ficar constatado que o plano de origem constava das bases de dados do aplicativo da ANS, o beneficiário terá prazo de 30 (trinta) dias, contado da expedição do ofício de resposta da ANS, para exercício do direito à portabilidade de carências, desde que observados os seus requisitos.

§ 6º O pedido de portabilidade com a entrega do ofício tratado no § 4º deste artigo deve ser aceito pela operadora do plano de destino, seguindo-se com os trâmites previstos nos artigos 9º e seguintes desta Resolução, e substitui para todos os efeitos a apresentação do relatório do Guia da ANS, disposto em Instrução Normativa."

Art. 4º A RN nº 186, de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"CAPÍTULO II - A".

DAS REGRAS SOBRE A PORTABILIDADE ESPECIAL DE CARÊNCIAS

"Art. 7º-A. No curso de processo administrativo referente ao regime especial de Direção Fiscal ou Direção Técnica, ou nos casos de cancelamento compulsório do registro de operadora ou de Liquidação Extrajudicial sem regime especial prévio, após o insucesso da transferência compulsória de carteira, a Diretoria Colegiada pode, a seu critério, expedir Resolução Operacional fixando prazo de até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis, para que os beneficiários da carteira da operadora a ser liquidada exerçam a portabilidade especial de carências para plano de saúde individual ou familiar ou coletivo por adesão, de outra operadora, na forma prevista nesta Resolução, com as seguintes especificidades:

I - a portabilidade especial de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora a ter o seu registro cancelado pela ANS ou a ser decretada a sua liquidação, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprido carência ou cobertura parcial temporária no plano de origem, pode exercer a portabilidade especial de carências tratada nesse artigo, sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências tratada nesse artigo, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino.

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade especial de carências tratada nesse artigo os requisitos previstos nos incisos I e II e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 3º desta Resolução.

§ 2º Aplicam-se à portabilidade especial de carências tratada nesse artigo os requisitos previstos nos incisos III, IV e V e o disposto no § 1º do artigo 3º desta Resolução.

§ 3º Na portabilidade especial de carências tratada nesse artigo, a comprovação de cumprimento do requisito previsto no inciso I do artigo 3º se dá através da apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos quatro boletos vencidos, referentes ao período de seis meses estabelecido caso a caso em Resolução Operacional específica;

§ 4º A partir da publicação da Resolução Operacional de que trata este artigo, a operadora do plano de origem deve enviar comunicado a todos os seus beneficiários, por qualquer meio que assegure a sua ciência, no prazo de 10 (dez) dias, informando a abertura de prazo para exercício da portabilidade especial de carências.

§ 5º Em caso de desmobilização operacional da operadora, a Diretoria competente para instaurar o regime especial da operadora publicará, em dois dias alternados, aviso de abertura do prazo para exercício da portabilidade especial de carências em jornal impresso de grande circulação na região onde houver o maior número de beneficiários da operadora e na página da ANS na internet.

§ 6º O termo inicial do prazo para exercício da portabilidade especial de carências tratada nesse artigo é a data da publicação da Resolução Operacional, de que trata o caput desse artigo."



Art. 7º-B. O beneficiário que tiver o seu vínculo com plano privado de assistência à saúde coletivo por adesão ou empresarial extinto em razão de morte do titular do contrato poderá exercer a portabilidade especial de carências para plano de saúde individual ou familiar ou coletivo por adesão, de outra operadora, no prazo de 60 (sessenta) dias da extinção de seu vínculo, na forma prevista nesta Resolução, com as seguintes especificidades:

I - a portabilidade especial de carências tratada nesse artigo pode ser exercida independentemente do tipo de contratação do plano de origem e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprido carência ou cobertura parcial temporária no plano de origem, pode exercer a portabilidade especial de carências, sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências tratada nesse artigo, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino;

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplica à portabilidade especial de carências tratada nesse artigo o requisito previsto no inciso II e o disposto no § 2º do artigo 3º desta Resolução.

§ 2º Aplicam-se à portabilidade especial de carências tratada nesse artigo os requisitos previstos nos incisos I, III, IV e V do artigo 3º desta Resolução."

Art. 5º O parágrafo 2º do artigo 6º-B e o item 5 do Glossário da Planilha Entrada do Anexo III todos da Resolução de Diretoria Colegiada nº 28, de 26 de junho de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º-B.

§ 2º Apenas um arquivo contendo os Anexos II-A e II-B desta Resolução deve ser encaminhado no registro do plano e a cada atualização." (NR)

"Anexo III

5. Municípios de Comercialização do Plano

É o grupo de municípios, selecionado pela operadora, onde o plano será comercializado de acordo com o preço definido na Nota Técnica de Registro de Produto.

-Selecionar municípios." (NR)

Art. 6º A operadora deve realizar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Resolução, a atualização da Nota Técnica de Registro de Produto - NTRP, nos moldes da nova versão da planilha eletrônica Excel, que estará disponível na página da ANS na internet, nos casos em que:

I - o plano possua NTRP com preço regionalizado; e

II - os Municípios de Comercialização do Plano informados na NTRP não estejam contidos na Área de Atuação do plano informada no RPS.

§ 1º Os Municípios de Comercialização do Plano informados nas NTRP's e suas atualizações devem estar contidos na Área de Atuação do plano informada no RPS.

§ 2º Caso não seja realizada a atualização da NTRP prevista no caput, o plano terá sua comercialização suspensa.

Art. 7º Ficam revogados o item 2 e seus incisos; e os incisos IV ao IX dos itens 4 e 5 do Anexo à Resolução Normativa - RN nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

Art. 8º Ficam revogados os parágrafos 2º e 3º do artigo 5º; e o subitem 5.1 do Glossário da Planilha Entrada do Anexo III da Resolução de Diretoria Colegiada nº 28, de 26 de junho de 2000.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

§ 1º Os artigos 5º, 6º e 8º entram em vigor na data da sua publicação.

§ 2º Para fins do exercício da portabilidade de carência, conforme definido no inciso VII do art. 2º da RN nº 186, de 14 de janeiro de 2009, se aplica aos contratos com mês de aniversário igual ou posterior ao prazo estipulado no caput.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.023, DE 28 DE ABRIL DE 2011

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Fiscal na operadora Unimed de Manaus Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa RN nº 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 27 de abril de 2011, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo n.º 33902.083793/2010-60, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN 197 de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Fiscal na operadora Unimed de Manaus Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., registro ANS nº 31.196-1, inscrita no CNPJ sob o nº 04.612.990/0001-70

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

RETIFICAÇÕES

Na Decisão de 06 de janeiro de 2011, processo n.º 33902.052878/2001-13, publicada no DOU nº 68, em 08 de abril de 2011, seção 1, página 53: onde se lê: "Registro ANS: 385697..." leia-se: Registro ANS: 367613 ".

Na Decisão de 18 de novembro de 2010, processo n.º 33902.064628/2002-07, publicada no DOU nº 221, em 19 de novembro de 2010, seção 1, página 64: Onde se lê: "e arquivamento do processo", leia-se: "E arquivamento do processo referente ao Auto n.º 10852 de 30/09/2003 e pelo conhecimento e não provimento do recurso, considerando legítimo o Auto de Infração n.º 10.853 de 30/9/2003, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS, alterando apenas o valor da penalidade pecuniária fixada para R\$ 48.0000,00 (quarenta e oito mil reais) com fundamento no artigo 12 da Lei 9656/1998 c/c artigo 77 c/c inciso III do artigo 10, ambos da RN 124/2006 c/c inciso XL, artigo 5º da CF de 1988." ".

DIRETORIA DE NORMAS E HABILITAÇÃO DOS PRODUTOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº 30, DE 28 DE ABRIL DE 2011

Altera a Instrução Normativa nº 19 da DIPRO, de 3 de abril de 2009 que dispõe sobre o detalhamento da Resolução Normativa - RN nº 186, de 2009.

O Diretor responsável pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 76, inciso I, alínea "a", e 85, inciso I, alínea "a", ambos da Resolução Normativa nº 197, de 16 de julho de 2009, e observando a Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º O § 1º do artigo 8º; o artigo 13; os §§ 1º e 2º do artigo 14; o artigo 15; o caput e o § 1º do artigo 16; o inciso III e o parágrafo único do artigo 18 da Instrução Normativa nº 19, de 3 de abril de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º

§ 1º Na hipótese do artigo 6º, § 2º da RN nº 186, de 2009, caso o proponente seja beneficiário titular de contrato familiar, a cláusula, tratada no caput, extingue apenas o seu vínculo de beneficiário, mantendo-se o mesmo na condição de responsável financeiro, para fins desta Instrução Normativa, e preservando-se os demais vínculos do contrato do plano de origem, salvo se um ou mais dependentes optar pelo disposto no § 1º do artigo 3º da RN nº 195, de 2009.

.....

(NR)

"Art. 13. Os valores da coluna T das Notas Técnicas de Registro de Produto serão categorizados em cinco faixas de preço, por tipo de contratação, que serão calculadas a partir da sua distribuição estatística." (NR)

"Art. 14.

§ 1º Para os planos com registro de produto em situação "ativo", os valores tratados no caput serão extraídos da Nota Técnica de Registro de Produto - NTRP (Coluna T do Anexo II-B da Resolução de Diretoria Colegiada nº 28, de 26 de junho de 2000), considerando a faixa etária que, estatisticamente, melhor reflita a equivalência entre os planos, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Para os planos de origem com contratos adaptados ou, cujo registro de produto esteja em situação "ativo com comercialização suspensa", ou cujo registro de produto esteja em situação "ativo" e que a regulamentação não exija o envio de NTRP, o enquadramento em uma das faixas de preço será de acordo com o valor do boleto bancário e com a idade do beneficiário, na forma do artigo 16 desta Instrução Normativa.

.....

(NR)

"Art. 15. Quando o registro de produto do plano de origem estiver "ativo", sua faixa de preço será comparada com a faixa de preços do plano de destino, conforme relatório válido entregue na data da assinatura da proposta de adesão ao último, nos termos do artigo 19 desta Instrução Normativa, ressalvado o disposto no caput do artigo 16." (NR)

"Art. 16. Quando o contrato do plano de origem for adaptado, ou quando o seu registro de produto estiver em situação "ativo com comercialização suspensa", ou cujo registro de produto esteja em situação "ativo" e que a regulamentação não exija o envio de NTRP, o valor da contraprestação pecuniária, constante do último comprovante de pagamento entregue pelo beneficiário no plano de origem, será enquadrado em uma faixa de preço, de acordo com a faixa etária do beneficiário, e esta faixa de preço será comparada com a faixa de preço do plano de destino.

§ 1º Do valor do comprovante de adimplência tratado no caput, deverão ser excluídas as tarifas bancárias, coberturas adicionais contratadas em separado, multa, juros, e quaisquer outras despesas acessórias.

.....

(NR)

"Art. 18.

.....

III - a sua idade e o valor da contraprestação pecuniária, nas hipóteses previstas no § 2º do artigo 14 e no artigo 16 desta Instrução.

§ 1º Considera-se valor da contraprestação pecuniária:

I - na hipótese de plano individual ou familiar, a quantia correspondente ao respectivo beneficiário; e

II - na hipótese de plano coletivo por adesão, a soma da parcela paga pelo beneficiário à parcela paga pela pessoa jurídica contratante, ou a quantia paga pelo beneficiário caso pague integralmente, ou a quantia paga pela pessoa jurídica contratante do plano coletivo caso pague integralmente, quando for o caso.

§ 2º Caso o beneficiário necessite de algum esclarecimento sobre a consulta ou, não tenha acesso à internet, poderá entrar em contato com a ANS". (NR)

Art. 2º A Instrução Normativa nº 19 da DIPRO, de 3 de abril de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 19-A. Quando o plano de origem não for localizado na consulta tratada nos artigos 18 e 19 desta Instrução, o beneficiário poderá protocolizar solicitação na ANS, que deverá estar instruída com documentação que comprove o atendimento aos requisitos de compatibilidade para exercício da portabilidade de carências, conforme previsto nos §§ 3º a 6º do artigo 8º da RN nº 186, de 2009.

§ 1º A solicitação deverá estar acompanhada dos seguintes documentos:

I - cópia do contrato;

II - cópia de documento que contenha o número do registro de produto na ANS ou código do Sistema de Cadastro de Planos Antigos - SCPA, para planos adaptados, com o respectivo comprovante da adaptação;

III - cópia da carteira de identidade; e

IV - Procuração com firma reconhecida, se for feita mediante procurador.

§ 2º Na ausência dos documentos indicados nos incisos I e II do § 1º, serão buscadas as informações contidas nas bases de dados da ANS para atendimento à solicitação.

§ 3º Na ausência dos documentos tratados nos incisos III e IV do § 1º e caso a busca tratada no § 2º não indique o plano contratado pelo beneficiário, será expedido Ofício para que este complemente a documentação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, sob pena de indeferimento.

§ 4º Após a juntada da documentação prevista nos incisos do § 1º, será realizada uma consulta ao módulo de portabilidade de carências do aplicativo tratado no artigo 18.

§ 5º Caso a consulta tratada no § 4º permita a localização do plano de origem do beneficiário, será expedido Ofício orientando que este faça nova consulta ao módulo da portabilidade de carências do aplicativo tratado no artigo 18 e procure a operadora escolhida no prazo previsto nos §§ 4º e 5º do art. 8º, ambos da RN nº 186, de 2009.

§ 6º Após a realização da consulta tratada no § 4º, não ocorrendo a hipótese do § 5º, será realizada uma consulta ao módulo geral do aplicativo tratado no artigo 18, com a informação do tipo de contratação e a segmentação assistencial do produto contratado pelo beneficiário.

§ 7º O resultado da consulta será encaminhado ao beneficiário solicitante em anexo ao Ofício previsto no § 4º do artigo 8º da Resolução Normativa nº 186, de 2009.

§ 8º O procedimento previsto nesse artigo poderá ser realizado pela Gerência-Geral Econômico-Financeira e Atuarial dos Produtos e pelos Núcleos da ANS."

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

MAURICIO CESCHIN

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.761, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, considerando o disposto no inciso IV do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Tornar insubsistente o cancelamento do certificado de Boas Práticas de Fabricação, publicado pela Resolução - RE Nº 1.475, de 7 de abril de 2011, no Diário Oficial da União nº 68, de 8 de abril de 2011, Seção 1, página 56.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução RE nº 157, de 14 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 11, de 17 de janeiro de 2011, Suplemento ANVISA, página 69.
Onde se lê:
PHOENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS LTDA
CNPJ: 68.881.150/0001-95

Marca	Processo	Expediente	Assunto
EUROSTAR BLUE	25351.628948/2009-70	807884/10-0	6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

Leia-se:
PHOENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS LTDA
CNPJ: 68.881.150/0001-95

Marca	Processo	Expediente	Assunto
EIGHT FBL	25351.628948/2009-70	807884/10-0	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

DESPACHO DO GERENTE-GERAL
Em 27 de abril de 2011

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos e Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, resolve: Arquivar os processos abaixo relacionados:

AGENAVI - AGENCIAMENTOS LTDA.
25760.000114/2006-82 - AIS:256126/06-3(06/05) - GG-PAF/ANVISA
ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
25752.435050/2006-36 - AIS:581814/06-1(002/05)- GG-PAF/ANVISA
BRAZSHIPPING MARITIMA LTDA
25745.642148/2007-18 - AIS:798361/07-1(039/07)- GG-PAF/ANVISA
CARGILL AGRICOLA S A
25759.661738/2008-71 - AIS:852483/08-1(068/06)- GG-PAF/ANVISA
CONSULADO DA REPÚBLICA DE ANGOLA
25752.175906/2006-17 - AIS:234741/06-5(003/06) - GG-PAF/ANVISA
DEGUSSA FLAVORS & FRUIT SYSTEMS DO BRASIL LTDA
25759.393963/2007-99 - AIS:508596/07-9(73/06) - GG-PAF/ANVISA
EMS S/A
25759.109161/2008-91 - AIS:140934/08-4(324/07)- GG-PAF/ANVISA
GIVAUDAN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AROMAS E FRAGRÂNCIAS LTDA
25759.100566/2008-64 - AIS:130552/08-2(249/07)- GG-PAF/ANVISA
IFC - INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
25759.523792/2007-39 - AIS:658031/07-9(307/06)- GG-PAF/ANVISA
LABORATORIOS PFIZER LTDA.
25759.486853/2007-70 - AIS:618442/07-1(197/06) - GG-PAF/ANVISA
LARIMAX REPRESENTAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
25752.415476/2006-73 - AIS:556069/06-1(009/06) - GG-PAF/ANVISA
LARIMAX REPRESENTAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
25752.305753/2007-11 - AIS:394219/07-8(005/07)- GG-PAF/ANVISA
LARIMAX REPRESENTAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
25752.180113/2007-92 - AIS:228483/07-9(014/07)- GG-PAF/ANVISA
LARIMAX REPRESENTAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
25752.305778/2007-15 - AIS:394253/07-8(008/07)- GG-PAF/ANVISA
MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA
25759.135133/2008-20 - AIS:172300/08-6(368/07)- GG-PAF/ANVISA
NALCO BRASIL LTDA
25759.026762/2008-60 - AIS:033872/08-9(146/07)- GG-PAF/ANVISA
OCEANUS AGÊNCIA MARITIMA S.A.
25752.074442/2006-14 - AIS:097420/06-0(007/04)- GG-PAF/ANVISA
PENNANT SERVICOS MARITIMOS LTDA
25757.589841/2007-16 - AIS:736061/07-4(025/07)25757.589818/2007-21 (apenso)-GGPAF/ANVISA
PROCURADORIA DE SERVIÇOS MARÍTIMOS CARDOSO & FONSECA
25752.435306/2006-13 - AIS:582132/06-1(010/05)- GG-PAF/ANVISA
PROCURADORIA DE SERVIÇOS MARÍTIMOS CARDOSO & FONSECA
25752.073567/2006-27 - AIS:096161/06-2(010/04)- GG-PAF/ANVISA

ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADORES PORTUARIOS LTDA
25743.683022/2008-02 - AIS:878764/08-6 (048/08)- GG-PAF/ANVISA
SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
25759.069258/2007-73 - AIS:088988/07-1(124/05)25759.430437/2007-17 - (apenso)GGPAF/ANVISA
SOVEREIG COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA
25759.123328/2008-27 - AIS:157648/08-8(332/07) - GG-PAF/ANVISA

PAULO BIANCARDI COURY

GERÊNCIA-GERAL DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE PROPAGANDA, DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE INFORMAÇÃO DE PRODUTOS SUJEITOS À VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DESPACHOS DA GERENTE-GERAL
Em 28 de abril de 2011

A Gerência-Geral de Monitoramento e Fiscalização de Propaganda, de Publicidade, de Promoção e de Informação de Produtos Sujeitos a Vigilância Sanitária da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 50-A, XVIII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, e com fundamento na delegação de competência conferida pela Portaria nº 6, de 25 de fevereiro de 2011, vem tornar públicas as Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

APIMAZON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
25351.256600/2008-37 - AIS:324332/08-0 (0196/08) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além de Proibição de Propaganda,
ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA
25351.084647/2005-40 - AIS:100353/05-4 (747/04) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), além de Proibição de Propaganda,
ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA
25351.137983/2005-01 - AIS:163422/05-4 (604/07) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), além de Proibição de Propaganda,
ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA
25351.106652/2004-30 - AIS:192717/04-5 (372/04) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), além de Proibição de Propaganda,
ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
25351.290696/2004-39 - AIS:409955/04-9 (993/04) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), além de Proibição de Propaganda,
BAYER S.A.
25351.040968/2003-71 - AIS:148699/03-3 (457/03) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além de Proibição de Propaganda,
CHIESI FARMACÊUTICA LTDA
25351.091166/2005-91 - AIS:108182/05-9 (851/04) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Advertência, além de Proibição de Propaganda,
CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.
25351.002894/2005-36 - AIS:003603/05-0 (922/04) e 25351.276004/2004-40 (apenso) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais), além de Proibição de Propaganda,
ECADIL INDUSTRIA QUIMICA SA
25351.059158/2004-79 - AIS:135070/04-6 (0019/04) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 192.000,00(cento e noventa e dois mil reais), além de Proibição de Propaganda,

F & F INDUSTRIA COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA ME
25351.062201/2006-45 - AIS:080301/06-4 (1075/04) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), além de Proibição de Propaganda,
H B FARMA LABORATÓRIOS LTDA
25351.276126/2004-36 - AIS:392912/04-4 (501/04) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 25.000,00(vinte e cinco mil reais), além de Proibição de Propaganda
LABORATÓRIO FARMACEÚTICO VITAMED LTDA
25351.148852/2004-60 - AIS: 242559/04-9 (226/04) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), além de Proibição de Propaganda,
LUPER INDÚSTRIA FARMACEUTICA LTDA
25351.467480/2005-59 - AIS:562861/05-0 (1268/05) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), além de Proibição de Propaganda,
MANTECORP INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
25351.070571/2005-75 - AIS:083854/05-3 (483/11) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), além de Proibição de Propaganda,
MEDLEY INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
25351.350506/2007-92 - AIS:453002/07-1 (0301/07) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), além de Proibição de Propaganda,
MEDLEY INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
25351.070769/2005-59 - AIS:084065/05-3 (324/04) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), além de Proibição de Propaganda,
NOVA COR DA IRIS COMERCIO, INTERMEDIACÃO, IMP. EXP. DE PRODUTOS MEDICOS HOSP. LTDA ME
25351.017718/2009-11 - AIS: 021952/09-5 (0012/09) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), além de Proibição de Propaganda,
SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
25351.009766/2004-32 - AIS:026401/04-6 (1322/03) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais), além de Proibição de Propaganda,
SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
25351.010002/2004-90 - AIS:027036/04-9 (1135/03) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais), além de Proibição de Propaganda,
SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
25351.070704/2005-11 - AIS:083994/05-9 (1071/04) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 74.000,00(setenta e quatro mil reais), além de Proibição de Propaganda,
SANTANA S/A DROGARIA FARMACIAS
25351.066976/2005-17 - AIS:079592/05-5 (740/04) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), além de Proibição de Propaganda,
THERASKIN FARMACEUTICA LTDA
25351.139178/2005-11 - AIS: 164803/05-9 (845/04) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), além de Proibição de Propaganda,

ANA PAULA DUTRA MASSERA

A Gerência-Geral de Monitoramento e Fiscalização de Propaganda, de Publicidade, de Promoção e de Informação de Produtos Sujeitos a Vigilância Sanitária da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 50-A, XVIII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, e com fundamento na delegação de competência conferida pela Portaria nº 5, de 05 de outubro de 2010, resolve:

Arquivar os processos abaixo:

ANTIBIÓTICOS DO BRASIL LTDA
25351.201768/2004-81 - AIS:304716/04-4(900/04) - GPROP/ANVISA
DIFFUCAP - CHEMOBRÁS QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
25351.290935/2004-51 - AIS:410253/04-3(880/04) - GPROP/ANVISA
DROGARIA CRISTÁLIA LTDA ME
25351.084170/2005-01 - AIS:099734/05-0 (027/04) - GPROP/ANVISA
DROGARIA ROSAS DE VALQUEIRE LTDA
25351.084521/2005-75 - AIS:100196/05-5 (0094/04) - GPROP/ANVISA
EDITORA O ESTADO DO PARANA SA
25351.090721/2005-67 - AIS:107661/05-2(719/04) - GPROP/ANVISA
EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA
25351.005632/2001-08 - AIS:225624/04-0(018/01) - GPROP/ANVISA



FUNDACAO CASPER LIBERO 25351.364202/2005-41 - AIS:432902/05-3(763/05) - GPROP/ANVISA MEDICAL DIET LTDA ME 25351.149808/2004-77 - AIS:243807/04-1(164/04) - GPROP/ANVISA RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES DA BAHIA LT- DA 25351.358910/2005-42 - AIS:426175/05-5(740/05) - GPROP/ANVISA RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA 25351.296527/2008-36 - AIS:376340/08-4(0259/08) - GPROP/ANVISA	ROBERG ALIMENTOS E MEDICAMENTOS DA NATU- REZA LTDA 25351.066444/2004-91 - AIS:144656/04-8(071/04) - GPROP/ANVISA S/A O ESTADO DE SAO PAULO 25351.467266/2005-01 - AIS:562571/05-8(1446/05) - GPROP/ANVISA SCHERING-PLOUGH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 25351.192520/2002-51 - AIS:139748/02-6(236/02) - GPROP/ANVISA SUBMARINO S/A	25351.099754/2007-34 - AIS:127297/07-7(0055/07) - GPROP/ANVISA TV CIDADE DE FORTALEZA LTDA 25351.094313/2005-84 - AIS:112003/05-4(921/04) - GPROP/ANVISA TV GLOBO LTDA 25351.358815/2005-49 - AIS:426064/05-3(1486/05) - GPROP/ANVISA VIA BLUMENAU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 25351.232290/2008-65 - AIS:294344/08-1(0156/08) - GPROP/ANVISA
PATRÍCIA DOMINGUES MASERA TOKARSKI		

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 257, DE 27 DE ABRIL DE 2011

Divulga Resultado Final da Avaliação de Desempenho Institucional

O Presidente da Fundação Nacional de Saúde, no exercício da competência que lhe confere o art. 14, VIII, do Estatuto da Funasa, aprovado pelo Decreto nº 7.335, publicado no DOU de 20.10.2010 e em atenção ao disposto nas Portarias nºs 1.743 e 1.744, de 10 de dezembro de 2010, ambas desta Funasa, resolve:

Art. 1º Divulgar o Resultado Final da Avaliação de Desempenho Institucional, relativo ao período de 15 de janeiro a 15 de abril de 2011, para fins de cálculo do pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE e da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devidas aos servidores do quadro de pessoal da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, na forma do anexo I desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTINO B. LINS FILHO

ANEXO I

Metas Globais de Desempenho Institucional
Resultado Final

Período: 15 de janeiro à 15 de abril de 2011

Obs: * Valores atribuídos em razão do impacto no cumprimento da missão institucional e da complexidade intelectual na elaboração do produto

Política Institucional	Meta	Produto	Peso*	Percentual
Fomentar soluções de saneamento para prevenção e controle de doen- ças	Elaborar um Relatório da Execução das ações do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC 1)	Relatório Elaborado	3	25,1
Formular e Implementar ações de promoção e proteção à saúde re- lacionadas com as ações estabelecidas pelo Subsistema Nacional de Vi- gilância em Saúde Ambiental.	Elaborar um documento técnico contendo proposta de indicadores de Avaliação de Desempenho Institucional da Funasa - 2º ciclo.	Documento Técnico Elaborado	1	8,3
	Realizar um Diagnóstico Nacional da Demanda para Implantação da Fluoretação da água nos Sistemas de Abastecimento de Água	Diagnostico Realizado	2	16,7
	Elaborar um Relatório Técnico da Seleção de projetos de cooperativas/associações de catadores de materiais recicláveis referente ao exercício de 2010	Relatório Técnico Elaborado	1	8,3
	Elaborar um Relatório Técnico da Seleção de pleitos para financiamento de planos Municipais de Saneamento Básico referente ao exercício de 2010	Relatório Técnico Elaborado	1	8,3
	Elaborar um Relatório Técnico com metodologia de seleção e definição das linhas de pesquisas na área de interesse de Engenharia de Saúde Pública com necessidade de financiamento	Relatório Técnico Elaborado	1	8,3
	Elaborar um Relatório de Atividades de Apoio à gestão dos serviços municipais de Saneamento Básico referente ao exercício de 2010	Relatório Elaborado	1	8,3
	Realizar um Diagnóstico e Prognóstico dos serviços de construção, manutenção e limpeza de poços tubulares executados diretamente pela Funasa	Diagnóstico Realizado	2	16,7
Resultado Total		8		100

O Percentual de desempenho institucional apurado é igual a 100%, correspondendo a 80 pontos, conforme abaixo:

Desempenho Institucional (%)	Pontuação Final da Avaliação Institucional
De 0,0% a 14,9%	26 pontos
De 15% a 29,9%	40 pontos
De 30% a 44,9%	50 pontos
De 45% a 59,9%	60 pontos
De 60% a 74,9%	70 pontos
De 75% a 100%	80 pontos

Fonte:Portaria/Funasa nº 1.744, de 10/12/2010. Publicado no DOU de 15/12/2010, seção I, p.121.

PORTARIA Nº 273, DE 27 DE ABRIL DE 2011

O Presidente da Fundação Nacional de Saúde no exercício da competência que lhe confere o art. 14, inciso VIII, do Estatuto da Funasa, aprovado pelo Decreto nº 7.335 de 19.10.2010, publicado no D.O.U. de 20.10.2010, resolve:

Art. 1º Alterar o parágrafo único do art. 1º, da Portaria nº 1.104, de 23.9.2011, publicada no DOU de 28.9.2010, Seção I, p.41, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - Os Termos Aditivos que tenham por interesse a inclusão de entidades intervenientes ou executoras, assim como aqueles que exigirem a suplementação dos valores a serem repassados pela Funasa por ocasião da celebração dos Convênios e dos Termos de Compromisso, serão formalizados exclusivamente pelo Presidente da Funasa."

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 162, DE 27 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 44/GM/MS, de 10 de janeiro de 2001, que define as regras para habilitação de unidade prestadora de serviços do Sistema Único de Saúde - SUS, em regime de Hospital-Dia; e

Considerando o parecer favorável do respectivo gestor local do SUS, resolve:

Art. 1º - Habilitar o hospital a seguir, no código 12.02 - Procedimentos cirúrgicos, diagnósticos ou terapêuticos, em regime de Hospital-Dia, nos termos da Portaria nº 44/2001.

UF	Município	CNES	CNPJ	Entidade	Gestão
MG	Uberaba	2195585	25.452.3010005-00	Clinicas Integradas Hospital Universitário - Univ. de Uberaba	Municipal

Art. 2º - Instruir que a habilitação, concedida por esta Portaria, não acarrete alteração no teto financeiro do Estado e/ou Município.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 163, DE 27 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 44/GM/MS, de 10 de janeiro de 2001, que define as regras para habilitação de unidade prestadora de serviços do Sistema Único de Saúde - SUS, em regime de Hospital-Dia; e

Considerando o parecer favorável do respectivo gestor local do SUS, resolve:

Art. 1º - Habilitar o hospital a seguir, no código 12.02 - Procedimentos cirúrgicos, diagnósticos ou terapêuticos, em regime de Hospital-Dia, nos termos da Portaria nº 44/2001.

UF	Município	CNES	CNPJ	Entidade	Gestão
MG	Montes Cla- ros	2149990	22.669.9310001-10	Irmandade Nossa Se- nhora das Mercês	Municipal

Art. 2º - Instruir que a habilitação, concedida por esta Portaria, não acarrete alteração no teto financeiro do Estado e/ou Município.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTINO B. LINS FILHO

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JUNIOR

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

Ministério das Cidades

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

DELIBERAÇÃO Nº 111, DE 28 DE ABRIL DE 2011

Altera a Resolução nº 330, de 14 de agosto de 2009, que estabelece o cronograma para a instalação do equipamento obrigatório definido na Resolução nº 245/07.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, 'ad referendum' do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art.12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, combinado com o art. 6º do Regimento Interno daquele Colegiado, e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito e,

Considerando o disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 121, de 09 de fevereiro de 2006, que deu competência ao CONTRAN para estabelecer os dispositivos antifurto obrigatórios e providenciar as alterações necessárias nos veículos novos, saídos de fábrica, produzidos no país ou no exterior, a serem licenciados no Brasil;

Considerando o disposto na Resolução nº 245, de 27 de julho de 2007, que definiu as características do equipamento antifurto, e a necessidade de programação das indústrias automotiva e de equipamentos, para fornecimento e instalação de forma progressiva;

Considerando o disposto no § 4º do artigo 105 do CTB, que trata dos equipamentos obrigatórios e confere competência ao CONTRAN para estabelecer os prazos para o atendimento da obrigatoriedade;

Considerando o disposto na Resolução nº 330, de 14 de agosto de 2009, com as alterações promovidas pela Resolução nº 343, de 05 de março de 2010 e pela Resolução nº 364, de 24 de novembro de 2010;

Considerando o andamento da Operação Assistida e as reuniões entre a ANFAVEA, ABRACICLO, SINDIPEÇAS, ACEL, SERPRO, GRISTEC, DENATRAN e MCIDADES;

Considerando os resultados observados durante a Operação Assistida e os prazos necessários à entrada em operação da Infraestrutura de Telecomunicações do DENATRAN;

Considerando o que consta do Processo nº 80000.041457/2010-93; resolve:

Art. 1º O artigo 2º da Resolução nº 330, de 14 de agosto de 2009, do CONTRAN, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 2º Implantar a Operação Assistida, com início em 1º de agosto de 2009 e término em 30 de novembro de 2011, com objetivo de validar o funcionamento de todo o sistema: Bloqueio Autônomo, Bloqueio Remoto e a Função de Localização.'

Art. 2º O cronograma estabelecido no artigo 4º da Resolução nº 330/2009, passa a ser o seguinte:

I - Nos automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários:
a) a partir de 15 de janeiro de 2012, em 20% (vinte por cento) da produção total destinada ao mercado interno;

b) a partir de 15 de março de 2012, em 40% (quarenta por cento) da produção total destinada ao mercado interno;

c) a partir de 15 de junho de 2012, em 70% (setenta por cento) da produção total destinada ao mercado interno;

d) a partir de 15 de agosto de 2012, em 100% (cem por cento) da produção total destinada ao mercado interno.

II - Nos caminhões, ônibus e microônibus:

a) a partir de 15 de janeiro de 2012, em 20% (vinte por cento) da produção total destinada ao mercado interno;

b) a partir de 15 de março de 2012, em 40% (quarenta por cento) da produção total destinada ao mercado interno;

c) a partir de 15 de junho de 2012, em 70% (setenta por cento) da produção total destinada ao mercado interno;

d) a partir de 15 de agosto de 2012, em 100% (cem por cento) da produção total destinada ao mercado interno.

III - Nos caminhões-tratores, reboques e semi-reboques a partir de 15 de agosto de 2012, em 100% (cem por cento) da produção total destinada ao mercado interno.

IV - Nos ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos:

a) a partir de 15 de janeiro de 2012, em 5% (cinco por cento) da produção total destinada ao mercado interno;

b) a partir de 15 de março de 2012, em 15% (quinze por cento) da produção total destinada ao mercado interno;

c) a partir de 15 de abril de 2012, em 20% (vinte por cento) da produção total destinada ao mercado interno;

d) a partir de 15 de novembro de 2012, em 50% (cinquenta por cento) da produção total destinada ao mercado interno;

e) a partir de 15 de janeiro de 2013, em 100% (cem por cento) da produção total destinada ao mercado interno;

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, sendo facultado antecipar sua adoção total ou parcial a partir da data de início da disponibilidade da infraestrutura de telecomunicações necessária.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem no tempo!



Dedicado à
preservação de
publicações
oficiais,
maquinaria e
peças relevantes
para o estudo da
história da
imprensa
no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.



Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA
E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 2.618, DE 28 DE ABRIL DE 2011

Autorizar a(o) Embaixada da República Dominicana a rea-
lizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação,
na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, , no período de 28/04/2011 a
01/05/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 2.620, DE 28 DE ABRIL DE 2011

Autorizar a(o) Embaixada do Reino Unido da Grã-Bretanha
e Irlanda do Norte a realizar operação temporária de equipamentos de
radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, , no período
de 28/04/2011 a 29/04/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 2.629, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE RADIOFREQUÊNCIA E FIS-
CALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICA-
ÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições que lhe foram con-
feridas pela Portaria nº 186, de 19 de abril de 2006, e pelo Regimento
Interno desta Agência, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de
julho de 2001, e:

CONSIDERANDO o disposto no item 10, da Norma para
Certificação e Homologação de Baterias de Lítio e Carregadores
Utilizados em Telefones Celulares, aprovado pela Resolução nº 481,
de 10 de setembro de 2007.

CONSIDERANDO o disposto no Instrumento de Gestão nº
08, Orientações para Certificação de Baterias de Lítio e Carregadores
Utilizados em Telefones Celulares, Anexo IV.

CONSIDERANDO o disposto nos autos do processo nº
53500.008751/2011, resolve:

Art. 1º. Credenciar, sem direito à exclusividade, pelo prazo
de 2 anos a partir da publicação deste Ato no Diário Oficial da União,
as empresas Thomas Greg e Sons Gráfica e Serviços, Indústria e
Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos Ltda, pessoa
jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 03.514.896/0001-15,
com sede na Rua General Bertoldo Klinger, nº 69/89/131, bairro Vila
Paulicéia, Cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo,
e Valid Soluções e Serviços de Segurança em Meios de Pagamento e
Identificação S/A, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ
nº 33.113.309/0001-47, com sede na Av. Presidente Wilson, 231, 16º
andar, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro,
à produzir selos que constarão dos equipamentos de radiocomuni-
cação homologados pela Anatel, nos termos do Instrumento de Ges-
tão nº 08, de 11.2.2011.

Art. 2º. Decorridos 18 meses do prazo de vigência deste
credenciamento, as empresas interessadas deverão requerer à Anatel a
renovação do seu credenciamento, comprovando as condições de con-
tinuidade na prestação dos serviços de emissão de selos nos termos
do Instrumento de Gestão nº 08, de 11.2.2011.

Art. 3º. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá
ser instruído nos termos da legislação pertinente e endereçado ao
Gerente Geral de Certificação e Engenharia do Espectro desta Su-
perintendência para avaliação, que deverá promover suas conclusões
em prazo não superior a 60 dias a contar da correta instrução do
pedido de renovação.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publi-
cação.

EDILSON RIBEIRTO DOS SANTOS

ATO Nº 2.640, DE 28 DE ABRIL DE 2011

Autorizar G8 NETWORKS LTDA, CNPJ nº
02.926.037/0001-70 a realizar operação temporária de equipamentos de
radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Aparecida de Goiânia/GO e
Goiânia/GO, no período de 15/04/2011 a 30/05/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 2.641, DE 28 DE ABRIL DE 2011

Autorizar RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LT-
DA, CNPJ nº 60.509.239/0001-13 a realizar operação temporária de
equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP,
, no período de 28/04/2011 a 01/05/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 2.645, DE 28 DE ABRIL DE 2011

Autorizar RAPOSO 2007 COMPETICOES AUTOMOBIL-
ISTICAS LTDA., CNPJ nº 08.651.777/0001-28 a realizar operação
temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de
São Paulo/SP, , no período de 30/04/2011 a 01/05/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS

Superintendente

ATO Nº 2.646, DE 28 DE ABRIL DE 2011

Autorizar VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE
VEICULOS LTDA., CNPJ nº 07.638.845/0003-18 a realizar operação
temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de
São Paulo/SP, , no período de 29/04/2011 a 01/05/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS

Superintendente

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Aplico sanção, considerando os documentos que instruem cada processo abaixo relacionado, bem como a legislação pertinente, em
razão do cometimento de infrações a legislação de telecomunicação a:

N.º do Processo	Entidade	Dispositivo Infringido	Sanção	UF	Data
53516.008546/2009	Associação Rádio Táxi Fa- zenda Rio Grande	Item 9.4 da Norma 13/97.	R\$ 404,00	PR	17/12/10
53516.004189/2010	Eurides Cambuzzi	Item 9.4 da Norma 13/97.	R\$ 200,00	PR	19/10/10
53516.004122/2010	Rubens Cadena Piovezan	Item 9.4 da Norma 13/97.	R\$ 200,00	PR	21/09/10
53516.004196/2010	Edemar Antonio Baggio	Item 9.4 da Norma 13/97.	R\$ 200,00	PR	15/10/10
53516.004194/2010	Felix Fallavigna	Item 9.4 da Norma 13/97; Art. 18 da Res. 303/2002.	R\$ 606,00	PR	15/10/10
53516.004125/2010	Adelir Rovani	Item 9.4 da Norma 13/97.	R\$ 606,00	PR	21/09/10

Aplico sanção, considerando os documentos que instruem cada processo abaixo relacionado, bem como a legislação pertinente, em
razão do cometimento de infrações a legislação de telecomunicação a:

N.º do Processo	Entidade	Dispositivo Infringido	Sanção	UF	Data
53516.004283/2010	José Emilio Moraes	Item 10.1, 13.5.II 'c' e 'h' da Norma 13/97; Art. 18 da Res. 303/2002.	R\$ 800,00	PR	19/10/10
53516.004193/2010	Santinho Piatì	Item 10.1, 13.5.II 'h' da Norma 13/97.	R\$ 200,00	PR	10/11/10
53516.004921/2010	Aquilino José Ciliato	Item 10.1, 13.5.II 'h' da Norma 13/97; Art. 18 da Res. 303/2002.	R\$ 600,00	PR	19/10/10
53516.000203/2009	Nelson José Kroth	Item 10.1, 13.5.II 'c' e 'h' da Norma 13/97; Art. 18 da Res. 303/2002.	R\$ 800,00	PR	08/12/10
53516.004083/2010	João Odair da Silva	Item 10.1, 13.5.II 'h' da Norma 13/97.	R\$ 200,00	PR	10/11/10

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO CEARÁ

DESPACHOS DO GERENTE

Em 22 de novembro de 2007

Processo nº 53560.000254/2002

Decido pela aplicação da sanção de Multa a PREFEITURA
MUNICIPAL DE BELA CRUZ, CNPJ 07.566.045/0001-77, por de-
senvolver atividade clandestina de telecomunicações, no município de
Bela Cruz, no Estado Ceará, estando incursa no Art. 131 da Lei
9472/97, c/c as sanções administrativas previstas no Art. 173, inciso
II da mesma Lei.

A multa aplicada é no valor total de R\$ 1.165,50 (mil, cento
e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos).

6 de maio de 2010

Processo nº 53566.000147/2006

Decido pela aplicação da sanção de Multa a BANCO DO
BRASIL S/A, CNPJ 00.000.000/0001-91, executante do Serviço Li-
mitado por Satélite, por infração aos seguintes dispositivos regu-
lamentares que regem o Serviço: Art. 54 do Anexo à Resolução nº.
259 de 19/04/01; ao Art. 18 do Anexo à Resolução nº. 303 de
02/07/02 e; Art. 48, inciso IV c/c o Art. 53 do Anexo à Res. nº.
259/01, c/c sanção administrativo prevista no Art. 173, inciso II da
Lei 9472/97.

A multa aplicada é no valor total de R\$ 4.805,60 (quatro mil
e oitocentos e cinco reais e sessenta centavos).

Em 7 de junho de 2010

Processo nº 53560.002039/2007

Decido pela aplicação da sanção de Multa a FUNDAÇÃO
CULTURAL E MUSICAL RADICOM FM GUIOMAR MARIA DE
LIMA LOPES, CNPJ 07.580.153/0001-02, pessoa jurídica, não ou-
torgada para Serviço de Radiodifusão Sonora em FM, no Município
de Acaraú, no Estado do Ceará, por fazer uso de radiofrequência não
autorizada, conduta que afronta o preceito do art. 163 da lei 9.472/97,
com sanção administrativa prevista 173, inciso II da mesma lei.

A multa aplicada é no valor de 2.850,00 (dois mil e oi-
tocentos e cinquenta reais).

Em 6 de setembro de 2010

Processo nº 53566.001205/2007

Decido pela aplicação da sanção de Multa a ASSOCIAÇÃO
DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA SÃO PEDRO, CNPJ
07.596.754/0001-03, pessoa jurídica, não outorgada para Serviço de
Radiodifusão Sonora em FM, no Município de Teresina, no Estado do
Piauí, por fazer uso de radiofrequência não autorizada, conduta que
afronta o preceito do art. 163 da lei 9.472/97, com sanção admi-
nistrativa prevista 173, inciso II da mesma lei.

A multa aplicada é no valor de 2.850,00 (dois mil e oi-
tocentos e cinquenta reais).

Em 20 de setembro de 2010

Processo nº 53560.002870/2008

Decido pela aplicação da sanção de Multa a SOOMZOOM
GRAVAÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA, CNPJ
41.321.365/0001-03, com domicílio em Fortaleza, Estado do Ceará,
infração relevante a alteração técnica em estação de telecomunicação
sem comunicação a Anatel, em infringência ao Art. 3º da Portaria nº.
0006/03 e Arts. 37, II e 39 § 3º da Resolução 73/98, com sanção
administrativa prevista no Art. 173, II da Lei 9472/97 - LGT.

A multa aplicada é no valor total de R\$ 200,00 (duzentos
reais).

JOSÉ EVERARDO DE SOUSA LEITE

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 2.630, DE 28 DE ABRIL DE 2011

Processo nº 53500.008931/11. GENOA FM LTDA - FM -
Siqueira Campos/PR - Canal 210. Autoriza o Uso de Radiofreqüên-
cia.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

**SECRETARIA DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA****PORTARIA Nº 87, DE 18 DE ABRIL DE 2011**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53516.000170/2002, resolve:

Autorizar as novas condições de operação, relativas ao Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas da RÁDIO CAFÉ LONDRINA LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Londrina, Estado do Paraná.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 88, DE 18 DE ABRIL DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.023501/2009, resolve:

Aprovar as novas características técnicas de operação da RÁDIO CAFÉ LONDRINA LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Londrina, Estado do Paraná, utilizando o canal 288 (duzentos e oitenta e oito), classe A2.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

Ministério de Minas e Energia**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 278, DE 28 DE ABRIL DE 2011**

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Central Geradora Eólica denominada EOL Serra de Santana II, de titularidade da empresa Gestamp Eólica Lagoa Nova S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.851.098/0001-70, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo I à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO I

Nome	EOL Serra de Santana II.
Tipo	Central Geradora Eólica.
Ato Autorizativo	Aviso de Adjudicação e Homologação Leilão nº 5/2010-ANEEL, publicado no Diário Oficial da União de 5 de novembro de 2010.
Pessoa Jurídica Titular	Gestamp Eólica Lagoa Nova S.A.
CNPJ	12.851.098/0001-70.
Localização	Município de Lagoa Nova, Estado do Rio Grande do Norte.
Potência Instalada	28.800 kW.
Enquadramento	Arts. 1ª-A e 3ª, inciso II, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nº 48500.005414/2010-09 e MME nº 48000.000692/2011-83.

PORTARIA Nº 279, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto nº 7.320, de 28 de setembro de 2010, no art. 2º, § 2º, da Portaria MME nº 858, de 15 de outubro de 2010, e o que consta do Processo MME nº 48000.002506/2010-61, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento do Projeto Aumento da Capacidade de Óxido, de titularidade da empresa Oxiteno Nordeste S.A. Indústria e Comércio, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.109.664/0001-06, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC, conforme descrito no Anexo I à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO I

Projeto	Aumento da Capacidade de Óxido, com as seguintes características gerais: aumento da capacidade de produção de Unidade de Óxido de Eteno de cento e trinta e cinco mil toneladas/ano para duzentas e cinquenta mil toneladas/ano.
Setor	Petroquímico.
Pessoa Jurídica Titular	Oxiteno Nordeste S.A. Indústria e Comércio.
CNPJ	14.109.664/0001-06.
Localização	Município de Camaçari, Estado da Bahia.
Licença de Instalação	Licença de Alteração (Portaria CRA nº 9454, publicada no Diário Oficial do Estado em 20 de maio de 2008), emitida pelo Centro de Recursos Ambientais - CRA, do Estado da Bahia, com validade de quatro anos.
Enquadramento	Art. 2º do Decreto nº 7.320, de 28 de setembro de 2010.
Atendimento ao art. 2º, § 2º, inciso III, da Portaria MME nº 858, de 15 de outubro de 2010	Atendido. Projeto não é executado em Consórcio.
Identificação do Processo	MME nº 48000.002506/2010-61.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.866,
DE 26 DE ABRIL DE 2011**

Anui à alteração da participação no controle societário direto da Iracema Transmissora de Energia S.A., atualmente detido conjuntamente por Cymi Holding S.A. e Lintran do Brasil Participações S.A., passando a ser detido exclusivamente por Lintran do Brasil Participações S.A.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 4º, inciso XI, do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, na resolução nº 717/2003, de 24/12/2003 e o que consta do Processo nº 48500.001009/2011-94, resolve:

Art. 1º Anuir à alteração da participação no controle societário direto da Iracema Transmissora de Energia S.A., atualmente detido conjuntamente por Cymi Holding S.A. e Lintran do Brasil Participações S.A., passando a ser detido exclusivamente por Lintran do Brasil Participações S.A.

Parágrafo Único. O prazo para implementação da operação de que trata o "caput" fica estabelecido em 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Resolução.

Art. 2º Estabelecer que a Iracema Transmissora de Energia S.A. deverá enviar à Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira da ANEEL cópia autenticada dos documentos comprobatórios da formalização da operação de que trata o "caput", no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de sua efetivação.

Art. 3º Aprovar o Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº.02/2008 ANEEL, que deverá ser assinada no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data em que a SFF/ANEEL entender cumprida a obrigação estabelecida no Art. 2º desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.868,
DE 26 DE ABRIL DE 2011**

Declara de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da MPX Pecém II Geração de Energia S.A., as áreas de terra necessárias à implantação da linha de transmissão UTE Porto do Pecém II - Subestação Pecém II, em 230kV, circuito simples, localizada no Estado do Ceará.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no artigo 29, inciso IX, da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no artigo 10 da Lei n. 9.074, de 7 de julho de 1995, com redação dada pela Lei n. 9.648, de 27 de maio de 1998, no artigo 151, alínea "c", do Decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto n. 35.851, de 16 de julho de 1954, no Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n. 2.786, de 21 de maio de 1956, e com base no artigo 3º-A da Lei n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no artigo 1º do Decreto n. 4.932, de 23 de dezembro de 2003, alterado pelo Decreto n. 4.970, de 30 de janeiro de 2004, na Resolução Normativa n. 279, de 11 de setembro de 2007, e no que consta do Processo n. 48500.000245/2011-93, resolve:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da MPX Pecém II Geração de Energia S.A. - MPX Pecém II -, as áreas de terra situadas numa faixa de 30 metros de largura, com extensão de 1,8 km, necessárias à implantação da linha de transmissão UTE Porto do Pecém II - Su-

bestação Pecém II, em 230kV, circuito simples, localizada no Município de São Gonçalo do Amarante, no Estado do Ceará, de acordo com o respectivo projeto e as respectivas plantas constantes do processo supracitado.

Parágrafo único. As plantas de caminhamento do trecho referido da linha de transmissão de que trata o "caput" constam nos Anexos 1 a 4 do Processo n. 48500.000245/2011-93.

Art. 2º Poderá a MPX Pecém II praticar todos os atos de construção, manutenção, conservação e inspeção da linha de transmissão de energia elétrica, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão constituída.

Art. 3º Os proprietários das áreas de terra referidas no artigo 1º limitarão o seu uso e gozo ao que for compatível com a existência da servidão constituída, abstendo-se, em consequência, de praticar quaisquer atos que a embarcem ou lhe causem danos, inclusive os de fazer construções ou plantações de elevado porte.

Art. 4º Fica a MPX Pecém II Geração de Energia S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n. 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

**RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.143, DE 26 DE
ABRIL DE 2011**

Homologa as tarifas de fornecimento de energia elétrica e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD, estabelece a receita anual das instalações de conexão e fixa o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, referentes à CELPE - Companhia Energética de Pernambuco.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Distribuição nº 026/2000, com a redação dada pelos seus Terceiro e Quarto Termos Aditivos, e com base nos autos do Processo n.º 48500.005693/2010-01, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2011 da CELPE - Companhia Energética de Pernambuco, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da CELPE, constantes dos Anexos II e II-B da Resolução Homologatória nº 972, de 19 de abril de 2010, ficam, em média, reajustadas em 10,86% (dez vírgula oitenta e seis por cento), sendo 8,19% (oito vírgula dezenove por cento) relativos ao reajuste tarifário anual econômico e 2,67% (dois vírgula sessenta e sete por cento) referentes aos componentes financeiros pertinentes, correspondendo a um efeito médio de 8,27% (oito vírgula vinte e sete por cento) a ser percebido pelos consumidores cativos.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam o reajuste tarifário anual econômico e os componentes financeiros devidos, estarão em vigor no período de 29 de abril de 2011 a 28 de abril de 2012.

Art. 4º As tarifas constantes do Anexo II, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, estarão em vigor a partir de 29 de abril de 2012 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º Fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da CELPE, constantes dos Anexos II-A e II-B, conforme as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo II-A estarão em vigor no período de 29 de abril de 2011 a 28 de abril de 2012; e

II - as tarifas constantes do Anexo II-B estarão em vigor a partir de 29 de abril de 2012 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Para o cálculo das TUSD aplicáveis aos consumidores que assinaram CCEI - Contrato de Compra de Energia Incentivada, de acordo com a Resolução Normativa n.º 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto, especificada no quadro U desta Resolução.

Art. 6º Estabelecer a receita anual constante dos Anexos III-A e III-B, referente às instalações de conexão da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT dedicadas à CELPE, conforme as especificações a seguir:

I - a receita anual constante do Anexo III-A estará em vigor no período de 29 de abril de 2011 a 28 de abril de 2012, e incorpora as parcelas de ajuste financeiro referentes à conexão/DIT; e

II - a receita anual constante do Anexo III-B, sem o ajuste financeiro mencionado no inciso I, estará em vigor a partir de 29 de abril de 2012, devendo constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 7º Estabelecer as receitas anuais constantes do Anexo IV, referentes às instalações de conexão dedicadas aos consumidores M&G Polímeros Brasil S.A. e Petroflex Indústria e Comércio S.A. que estarão em vigor no período de 29 de abril de 2011 a 28 de abril de 2012.



Art. 8º Fixar o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE da CELPE, referente ao período de abril de 2011 a março de 2012, conforme o Anexo V desta Resolução.

rt. 9º Aprovar a previsão das quotas anuais da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis dos Sistemas Isolados - CCC-ISOL e dos Encargos de Serviço do Sistema - ESS e de Energia de Reserva - EER da CELPE para 2011, conforme discriminado no Anexo VI desta Resolução.

ANEXO I						
CELPE						
TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMAN-DA	ENER-GIA	DEMAN-DA	ENER-GIA	DEMAN-DA	ENER-GIA
SUBGRUPO	(R\$/kW)	(R\$/MWh)	(R\$/kW)	(R\$/MWh)	(R\$/kW)	(R\$/MWh)
A4 (2,3kV a 25kV)	50,76	154,88	50,76	22,80		132,08
B1-RESIDENCIAL:		344,27		212,19		132,08
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal inferior ou igual a 30 kWh		114,05		67,81		46,24
Consumo mensal superior a 30 kWh e inferior ou igual a 100 kWh		195,56		116,30		79,26
Consumo mensal superior a 100 kWh e inferior ou igual a 220 kWh		293,27		174,40		118,87
Consumo mensal superior a 220 kWh		325,87		193,80		132,07
B2-RURAL		209,35		129,02		80,33
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		151,82		93,57		58,25
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		192,51		118,66		73,85
B3-DEMAIS CLASSES		333,95		205,82		128,13
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a - Rede de Distribuição		172,07		106,06		66,01
B4b - Bulbo da Lâmpada		188,86		116,41		72,45

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais) - SCHINCARIOL	4,87	0,00	4,87	0,00	0,00	0,00
A1 (230 kV ou mais) - M&G	4,50	0,00	4,50	0,00	0,00	0,00
A1 (230 kV ou mais) - PETROFLEX	4,50	0,00	4,50	0,00	0,00	0,00
A3 (69 kV)	30,54	6,54	30,54	6,54	0,00	0,00
A4 (2,3 a 25kV)	50,43	14,45	50,43	14,45	0,00	0,00

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO C							
	TUSD + TE				TUSD			
	ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)			
SUBGRUPO	SECA	ÚMI-DA	F. PONTA	ÚMI-DA	SE-CA	ÚMI-DA	F. PONTA	ÚMI-DA
A1 (230 kV ou mais)	246,47	222,63	152,58	138,74	22,80	22,80	22,80	22,80
A3 (69 kV)	246,47	222,63	152,58	138,74	22,80	22,80	22,80	22,80
A4 (2,3 a 25 kV)	246,47	222,63	152,58	138,74	22,80	22,80	22,80	22,80

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E			
	TUSD + TE		TUSD	
	DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)	
SUBGRUPO				
A4 (2,3 a 25 kV)	14,45		14,45	

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO F											
	TUSD + TE				TUSD				TE			
	ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)			
SUBGRUPO	SECA	ÚMI-DA	SE-CA	ÚMI-DA	SECA	ÚMI-DA	SE-CA	ÚMI-DA	SECA	ÚMI-DA	SECA	ÚMI-DA
A4 (2,3 a 25 kV)	1.417,49	1.393,65	152,58	138,74	1.193,82	1.193,82	22,80	22,80	223,67	199,83	129,78	115,94

DESCONTOS PERCENTUAIS UNIDADE CONSUMIDORA	QUADRO J	
	DEMANDA	ENERGIA
	10	10
RURAL - GRUPO A	15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	-	15

SERVIÇOS COBRÁVEIS (arts. 102, 103 e 131 da REN 414/2010)	Grupo B (R\$)			Grupo A (R\$)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	4,42	6,32	12,64	37,95
II - Aferição de medidor	5,69	9,48	12,64	63,27
III - Verificação de nível de tensão	5,69	9,48	11,38	63,27
IV - Religação normal	5,04	6,95	20,86	63,27
V - Religação de urgência	25,30	37,95	63,27	126,54
VI - Segunda via de fatura	1,88	1,88	1,88	3,79
VII - Segunda via declaração de quitação anual de débitos	1,87	1,87	1,87	3,76
VIII - Disponibilização dados de medição (memória de massa)	4,38	6,27	12,54	37,66
IX - Desligamento ou Religação programada	25,10	37,66	62,77	125,55
X - Fornecimento pulsos potência e sincronismo	4,38	6,27	12,54	37,66
XI - Comissionamento de obra	13,14	18,81	37,62	112,97
XII - Remoção de poste	(*)	(*)	(*)	(*)
XIII - Remoção de rede	(*)	(*)	(*)	(*)
XIV - Visita técnica	4,38	6,27	12,54	37,66
XV - Custo administrativo de inspeção	71,40	107,10	178,56	2.380,80
(*) Objeto de orçamento específico (art. 103 da REN nº 414/2010)				

Art. 10. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago

pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efe-

tivamente incorridas pela Concessionária, no exercício da atividade

de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a CELPE poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

PARÂMETROS PARA CÁLCULO DO ERD (RESOLUÇÃO NORMATIVA nº 414/2010)							
(SUB)GRUPO TARIFÁRIO	BT	B2rur	B2irr	B3	A4	A3	A2
K	392,71	238,79	219,58	380,94	409,21	175,34	101,32
TUSD FIO - FORA PONTA (R\$/kW)	10,32	6,27	5,77	10,01	10,75	4,61	2,66
WACC (%)	9,95%						
Carga Tributária	34,00						
PARCELA B (R\$)	837.321.485,43						
TAXA DE DEPRECIACÃO - D (%)	4,86%						
OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO - O&M (R\$)	413.361.930,00						

ANEXO II						
CELPE						
TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMAN-DA	ENER-GIA	DEMAN-DA	ENER-GIA	DEMAN-DA	ENER-GIA
SUBGRUPO	(R\$/kW)	(R\$/MWh)	(R\$/kW)	(R\$/MWh)	(R\$/kW)	(R\$/MWh)
A4 (2,3kV a 25kV)	49,56	151,25	49,56	21,73		129,52
B1-RESIDENCIAL:		335,86		206,34		129,52
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal inferior ou igual a 30 kWh		111,21		65,87		45,34
Consumo mensal superior a 30 kWh e inferior ou igual a 100 kWh		190,69		112,97		77,72
Consumo mensal superior a 100 kWh e inferior ou igual a 220 kWh		285,98		169,41		116,57
Consumo mensal superior a 220 kWh		317,76		188,25		129,51
B2-RURAL		204,23		125,46		78,77
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		148,11		90,99		57,12
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		187,81		115,39		72,42
B3-DEMAIS CLASSES		325,79		200,14		125,65
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a - Rede de Distribuição		167,86		103,13		64,73
B4b - Bulbo da Lâmpada		184,25		113,20		71,05

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais) - SCHINCARIOL	4,88	0,00	4,88	0,00	0,00	0,00
A1 (230 kV ou mais) - M&G	4,51	0,00	4,51	0,00	0,00	0,00
A1 (230 kV ou mais) - PETROFLEX	4,51	0,00	4,51	0,00	0,00	0,00
A3 (69 kV)	30,11	6,33	30,11	6,33	0,00	0,00
A4 (2,3 a 25kV)	49,39	14,00	49,39	14,00	0,00	0,00

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TE				TUSD				TE			
	ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)			
SUBGRUPO	SECA	ÚMI-DA	F. PONTA	ÚMI-DA	SE-CA	ÚMI-DA	F. PONTA	ÚMI-DA	SECA	ÚMI-DA	SECA	ÚMI-DA
A1 (230 kV ou mais)	241,07	217,69	148,99	135,43	21,73	21,73	21,73	21,73	219,34	195,96	127,26	113,70
A3 (69 kV)	241,07	217,69	148,99	135,43	21,73	21,73	21,73	21,73	219,34	195,96	127,26	113,70
A4 (2,3 a 25 kV)	241,07	217,69	148,99	135,43	21,73	21,73	21,73	21,73	219,34	195,96	127,26	113,70

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E			
	TUSD + TE		TUSD	
	DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)	
SUBGRUPO				
A4 (2,3 a 25 kV)	14,00		14,00	

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO F											
	TUSD + TE				TUSD				TE			
	ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)			
SUBGRUPO	SECA	ÚMI-DA	F. PONTA	ÚMI-DA	SECA	ÚMI-DA	F. PONTA	ÚMI-DA	SECA	ÚMI-DA	SECA	ÚMI-DA
A4 (2,3 a 25 kV)	1.387,90	1.364,52	148,99	135,43	1.168,56	1.168,56	21,73	21,73	219,34	195,96	127,26	113,70

DESCONTOS PERCENTUAIS UNIDADE CONSUMIDORA	QUADRO J	
	DEMANDA	ENERGIA
	10	10
RURAL - GRUPO A	15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	-	15

SERVIÇOS COBRÁVEIS (arts. 102, 103 e 131 da REN 414/2010)	Grupo B (R\$)			Grupo A (R\$)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	4,42	6,32	12,64	37,95
II - Aferição de medidor	5,69	9,48	12,64	63,27
III - Verificação de nível de tensão	5,69	9,48	11,38	63,27
IV - Religação normal	5,04	6,95	20,86	63,27
V - Religação de urgência	25,30	37,95	63,27	126,54
VI - Segunda via de fatura	1,88	1,88	1,88	3,79
VII - Segunda via declaração de quitação anual de débitos	1,87	1,87	1,87	3,76
VIII - Disponibilização dados de medição (memória de massa)	4,38	6,27	12,54	37,66
IX - Desligamento ou Religação programada	25,10	37,66	62,77	125,55



X - Fornecimento pulsos potência e sincronismo	4,38	6,27	12,54	37,66
XI - Comissionamento de obra	13,14	18,81	37,62	112,97
XII - Remoção de poste	(*)	(*)	(*)	(*)
XIII - Remoção de rede	(*)	(*)	(*)	(*)
XIV - Visita técnica	4,38	6,27	12,54	37,66
XV - Custo administrativo de inspeção	71,40	107,10	178,56	2.380,80
(*) Objeto de orçamento específico (art. 103 da REN nº 414/2010)				

ANEXO II-A			
TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO L		
	TUSD		
	DEMANDA (R\$/kW)		
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	
A3 (69 kV)	30,54	6,54	
A4 (2,3 a 25 kV)	50,43	14,45	

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO M		
	TUSD		
	ENCARGOS (R\$/MWh)		
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	
A3 (69 kV)	22,80	22,80	
A4 (2,3 a 25 kV)	22,80	22,80	

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	QUADRO N		
	TUSD		
	DEMANDA (R\$/kW)		
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	
A3 (69 kV)	27,65	5,92	
A4 (2,3 a 25 kV)	45,67	13,09	

TUSD - APE e PIE	QUADRO T		
	TUSD		
	ENCARGOS (R\$/MWh)		
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	
A3 (69 kV)	1,28	1,28	
A4 (2,3 a 25 kV)	1,28	1,28	

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES - Aplicação de desconto previsto nas Resoluções nº 77, de 18 de agosto de 2004, e nº 247, de 21 de dezembro de 2006	QUADRO U			
	TUSD			
	DEMANDA (R\$/kW)			
	PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	Parcela sujeita ao desconto	Parcela não sujeita ao desconto	Parcela sujeita ao desconto	Parcela não sujeita ao desconto
A3 (69 kV)	28,76	1,78	6,17	0,37
A4 (2,3 a 25 kV)	47,51	2,92	13,62	0,83

TUSD - GERAÇÃO	QUADRO V		
	TUSDg		
	DEMANDA (R\$/kW)		
SUBGRUPO			
A3 (69 kV)	3,79		
A4 (2,3 a 25 kV)	3,79		

ANEXO II-B			
TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO L		
	TUSD		
	DEMANDA (R\$/kW)		
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	
A3 (69 kV)	30,11	6,33	
A4 (2,3 a 25 kV)	49,39	14,00	

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO M		
	TUSD		
	ENCARGOS (R\$/MWh)		
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	
A3 (69 kV)	21,73	21,73	
A4 (2,3 a 25 kV)	21,73	21,73	

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	QUADRO N		
	TUSD		
	DEMANDA (R\$/kW)		
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	
A3 (69 kV)	28,21	5,92	
A4 (2,3 a 25 kV)	46,25	13,10	

TUSD - APE e PIE	QUADRO T		
	TUSD		
	ENCARGOS (R\$/MWh)		
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	
A3 (69 kV)	1,30	1,30	
A4 (2,3 a 25 kV)	1,30	1,30	

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES - Aplicação de desconto previsto nas Resoluções nº 77, de 18 de agosto de 2004, e nº 247, de 21 de dezembro de 2006	QUADRO U			
	TUSD			
	DEMANDA (R\$/kW)			
	PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	Parcela sujeita ao desconto	Parcela não sujeita ao desconto	Parcela sujeita ao desconto	Parcela não sujeita ao desconto
A3 (69 kV)	28,31	1,80	5,95	0,38
A4 (2,3 a 25 kV)	46,43	2,96	13,16	0,84

TUSD - GERAÇÃO	QUADRO V
	TUSDg
SUBGRUPO	DEMANDA (R\$/kW)
A3 (69 kV)	3,66
A4 (2,3 a 25 kV)	3,66

ANEXO III-A		
RECEITA ANUAL REFERENTE ÀS DEMAIS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO (DIT)		
Vigente no período de 22 de abril de 2011 a 21 de abril de 2012.		
EMPRESA TRANSMISSORA	INSTALAÇÕES DEDICADAS À	VALORES EM R\$
CHESF	CELPE	9.150.536,12

ANEXO III-B		
RECEITA ANUAL REFERENTE ÀS DEMAIS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO (DIT)		
Vigente a partir de 22 de abril de 2012.		
EMPRESA TRANSMISSORA	INSTALAÇÕES DEDICADAS À	VALORES EM R\$
CHESF	CELPE	8.768.843,40

ANEXO IV		
RECEITA ANUAL REFERENTE ÀS DEMAIS INSTALAÇÕES DE CONEXÃO		
Instalações dedicadas a:	VALOR ANUAL EM R\$	VALOR MENSAL EM R\$
M&G Polímeros Brasil S.A.	145.767,71	12.147,31
Petroflex Indústria e Comércio S.A.	245.850,07	20.487,51

ANEXO V		
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - TFSEE		
VALORES NO PERÍODO DE ABRIL DE 2011 A MARÇO DE 2012		
CONCESSIONÁRIA	TFSEE ANUAL - EM R\$	TFSEE MENSAL - EM R\$
CELPE	5.897.458,24	491.454,85

ANEXO VI		
PREVISÃO DA QUOTA ANUAL DA CCC E DO ESS/EER PARA 2011		
CONCESSIONÁRIA	CCC 2011 - EM R\$	ESS/EER 2011 - EM R\$
CELPE	141.046.268,57	29.406.181,91

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.144, DE 26 DE ABRIL DE 2011

Homologa as tarifas de fornecimento de energia elétrica, as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD, fixa o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE referentes à Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento Rural Centro Sul de Sergipe Ltda. - CERCOS, bem como homologa as tarifas de suprimento da distribuidora Energisa Sergipe para a CERCOS.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei n.º 10.848, de 15 de março de 2004, e na Cláusula Décima Quarta do Contrato de Permissão de Distribuição nº 009/2008, bem como o que consta do Processo n.º 48500.005692/2010-58; e considerando o disposto na Subcláusula Sexta da Cláusula Décima Quarta do referido contrato de permissão, que estabeleceu a exclusão das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS da base tarifária econômica da Permissionária, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2011 da Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento Rural Centro Sul de Sergipe Ltda. - CERCOS, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da CERCOS ficam, em média, reajustadas em 6,81% (seis vírgula oitenta e um por cento), sendo 5,98% (cinco vírgula noventa e oito por cento) relativos ao reajuste tarifário anual econômico e 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento) referentes aos componentes financeiros pertinentes, correspondendo a um efeito médio de 8,97% (oito vírgula noventa e sete por cento) a ser percebido pelos consumidores cativos.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam o respectivo reajuste tarifário anual e os componentes financeiros externos ao reajuste, estarão em vigor no período de 29 de abril de 2011 a 28 de abril de 2012.

Art. 4º As tarifas constantes do Anexo II, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, estarão em vigor a partir de 29 de abril de 2011 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º Fixar as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD da CERCOS constantes dos Anexos II-A e II-B, com vigência nas seguintes condições:

I - as tarifas constantes do Anexo II-A, que contemplam o respectivo reajuste tarifário anual e os componentes financeiros externos ao reajuste, estarão em vigor no período de 29 de abril de 2011 a 28 de abril de 2012; e

II - as tarifas constantes do Anexo II-B, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, estarão em vigor a partir de 29 de abril de 2011.

Art. 6º Fixar o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE da CERCOS, referente ao período de abril/2011 a março/2012, conforme o Anexo III desta Resolução.

Art. 7º Fixar o valor das quotas anuais da Conta de Consumo de combustíveis - CCC, da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA da CERCOS, conforme o Anexo IV desta Resolução.

Art. 8º Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da distribuidora Energisa Sergipe para a CERCOS, constantes do Anexo V, que contemplam somente o respectivo reajuste tarifário e estarão em vigor no período de 29 de abril de 2011 a 28 de abril de 2012, devendo constituir a base de cálculos tarifários subsequentes, conforme definido pela Resolução Normativa n.º 205, de 22 de dezembro de 2005, e pela Resolução Normativa n.º 243, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 9º Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, a exemplo do ICMS, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela Permissionária, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a CERCOS poderá compensar as diferenças verificadas, no mês subsequente.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA



ANEXO I						
CERCOS						
TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMAN-DA	ENER-GIA	DEMAN-DA	ENER-GIA	DEMAN-DA	ENER-GIA
SUBGRUPO	(R\$/kW)	(R\$/MWh)	(R\$/kW)	(R\$/MWh)	(R\$/kW)	(R\$/MWh)
A4 (2,3 kV a 25 kV)	50,37	151,12	50,37	21,84	0,00	129,28
B1-RESIDENCIAL:		363,71	0,00	234,43	0,00	129,28
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal inferior ou igual a 30 kWh		122,33		77,08		45,25
Consumo mensal superior a 30 kWh e inferior ou igual a 100 kWh		209,70		132,13		77,57
Consumo mensal superior a 100 kWh e inferior ou igual a 220 kWh		314,56		198,20		116,36
Consumo mensal superior a 220 kWh		349,50	0,00	220,22	0,00	129,28
B2-RURAL		228,04		146,98		81,06
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		209,72		135,17		74,55
B3-DEMAIS CLASSES		363,88		234,52		129,36
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:		0,00		0,00		0,00
B4a - Rede de Distribuição		187,47		120,83		66,64
B4b - Bulbo da Lâmpada		205,80		132,65		73,15

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 a 25 kV)	51,86	16,11	51,86	16,11	0,00	0,00

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TE				TUSD				TE			
	ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)			
	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
SUBGRUPO	SECA	ÚMI-DA	SECA	ÚMI-DA	SE-CA	ÚMI-DA	SE-CA	ÚMI-DA	SECA	ÚMI-DA	SECA	ÚMI-DA
A4 (2,3 a 25 kV)	235,24	211,89	143,33	129,80	16,28	16,28	16,28	16,28	218,96	195,61	127,05	113,52

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)	
SUBGRUPO						
A4 (2,3 a 25 kV)	16,11		16,11		0,00	

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO F											
	TUSD + TE				TUSD				TE			
	ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)			
	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
SUBGRUPO	SECA	ÚMIDA	SECA	ÚMIDA	SECA	ÚMIDA	SECA	ÚMIDA	SECA	ÚMIDA	SECA	ÚMIDA
A4 (2,3 a 25 kV)	1.439,39	1.416,03	143,33	129,80	1220,43	1220,43	16,28	16,28	218,96	195,60	127,05	113,52

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J							
	DEMANDA				ENERGIA			
RURAL - GRUPO A	10				10			
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15				15			
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-				15			

SERVIÇOS COBRÁVEIS (arts. 102, 103 e 131 da REN 414/2010)	Grupo B (R\$)			Grupo A (R\$)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	4,42	6,32	12,64	37,95
II - Aferição de medidor	5,69	9,48	12,64	63,27
III - Verificação de nível de tensão	5,69	9,48	11,38	63,27
IV - Religação normal	5,04	6,95	20,86	63,27
V - Religação de urgência	25,30	37,95	63,27	126,54
VI - Segunda via de fatura	1,88	1,88	1,88	3,79
VII - Segunda via declaração de quitação anual de débitos	1,87	1,87	1,87	3,76
VIII - Disponibilização dados de medição (memória de massa)	4,38	6,27	12,54	37,66
IX - Desligamento ou Religação programada	25,10	37,66	62,77	125,55
X - Fornecimento pulsos potência e sincronismo	4,38	6,27	12,54	37,66
XI - Comissionamento de obra	13,14	18,81	37,62	112,97
XII - Remoção de poste	(*)	(*)	(*)	(*)
XIII - Remoção de rede	(*)	(*)	(*)	(*)
XIV - Visita técnica	4,38	6,27	12,54	37,66
XV - Custo administrativo de inspeção	71,40	107,10	178,56	2.380,80

(*) Objeto de orçamento específico (art. 103 da REN nº 414/2010)

PARÂMETROS PARA CÁLCULO DO ERD (RESOLUÇÃO NORMATIVA nº 414/2010)					
(em R\$/kW)					
(SUB)GRUPO TARIFÁRIO	B1	B2 rural	B2 irrigação	B3	A4
K	161,04	100,98	92,86	161,11	153,08

ANEXO II						
CERCOS						
TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMAN-DA	ENER-GIA	DEMAN-DA	ENER-GIA	DEMAN-DA	ENER-GIA
SUBGRUPO	(R\$/kW)	(R\$/MWh)	(R\$/kW)	(R\$/MWh)	(R\$/kW)	(R\$/MWh)
A4 (2,3 kV a 25 kV)	49,98	149,95	49,98	21,67	0,00	128,28
B1-RESIDENCIAL:		360,89	0,00	232,61	0,00	128,28
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal inferior ou igual a 30 kWh		119,37		74,47		44,90
Consumo mensal superior a 30 kWh e inferior ou igual a 100 kWh		204,64		127,67		76,97
Consumo mensal superior a 100 kWh e inferior ou igual a 220 kWh		306,95		191,50		115,45
Consumo mensal superior a 220 kWh		341,06	0,00	212,78	0,00	128,28
B2-RURAL		226,27		145,84		80,43
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		208,09		134,12		73,97
B3-DEMAIS CLASSES		361,05		232,70		128,35
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:		0,00		0,00		0,00
B4a - Rede de Distribuição		186,02		119,90		66,12
B4b - Bulbo da Lâmpada		204,21		131,62		72,59

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 a 25 kV)	51,45	15,98	51,45	15,98	0,00	0,00

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TE				TUSD				TE			
	ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)			
	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
SUBGRUPO	SECA	ÚMI-DA	SECA	ÚMI-DA	SE-CA	ÚMI-DA	SE-CA	ÚMI-DA	SECA	ÚMI-DA	SECA	ÚMI-DA
A4 (2,3 a 25 kV)	233,41	210,24	142,21	128,79	16,15	16,15	16,15	16,15	217,26	194,09	126,06	112,64

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)	
SUBGRUPO						
A4 (2,3 a 25 kV)	15,98		15,98		0,00	

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO F											
	TUSD + TE				TUSD				TE			
	ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)			
	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
SUBGRUPO	SECA	ÚMI-DA	SE-CA	ÚMI-DA	SECA	ÚMI-DA	SE-CA	ÚMI-DA	SE-CA	ÚMI-DA	SE-CA	ÚMI-DA
A4 (2,3 a 25 kV)	1.428,20	1.405,02	142,21	128,79	1210,94	1210,94	16,15	16,15	217,26	194,08	126,06	112,64

DESCONTOS PERCENTUAIS		QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA		DEMANDA	ENERGIA
RURAL - GRUPO A		10	10
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A		15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B		-	15

SERVIÇOS COBRÁVEIS (arts. 102, 103 e 131 da REN 414/2010)	Grupo B (R\$)			Grupo A (R\$)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	4,42	6,32	12,64	37,95
II - Aferição de medidor	5,69	9,48	12,64	63,27
III - Verificação de nível de tensão	5,69	9,48	11,38	63,27
IV - Religação normal	5,04	6,95	20,86	63,27
V - Religação de urgência	25,30	37,95	63,27	126,54
VI - Segunda via de fatura	1,88	1,88	1,88	3,79
VII - Segunda via declaração de quitação anual de débitos	1,87	1,87	1,87	3,76
VIII - Disponibilização dados de medição (memória de massa)	4,38	6,27	12,54	37,66
IX - Desligamento ou Religação programada	25,10	37,66	62,77	125,55
X - Fornecimento pulsos potência e sincronismo	4,38	6,27	12,54	37,66
XI - Comissionamento de obra	13,14	18,81	37,62	112,97
XII - Remoção de poste	(*)	(*)	(*)	(*)
XIII - Remoção de rede	(*)	(*)	(*)	(*)
XIV - Visita técnica	4,38	6,27	12,54	37,66
XV - Custo administrativo de inspeção	71,40	107,10	178,56	2.380,80

(*) Objeto de orçamento específico (art. 103 da REN nº 414/2010)

ANEXO II-A		
TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO L	
	TUSD	
	DEMANDA (R\$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 a 25 kV)	28,92	8,99

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO M	
	TUSD	
	ENCARGOS (R\$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 a 25 kV)	16,28	16,28

ANEXO II-B	
TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO L
	TUSD



SUBGRUPO	DEMANDA (R\$/kW)	
	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 a 25kV)	28,70	8,92

SUBGRUPO	QUADRO M	
	TUSD	
	ENCARGOS (R\$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
	A4 (2,3 a 25 kV)	16,15

ANEXO III TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - TFSEE			
PERMISSIONÁRIA	TFSEE ANUAL	TFSEE MENSAL	COMPETÊNCIA
CERCOS	R\$ 4.904,70	R\$ 408,73	abril/2011 a março/2012

ANEXO IV Quotas Anuais da CERCOS de CCC, CDE e PROINFA			
ENCARGO	QUOTA ANUAL (R\$)	QUOTA MEN-SAL (R\$)	COMPETÊNCIA
Conta de Consumo de Combustíveis - CCC	R\$ 74.566,85	R\$ 6.213,90	maio/2011 a abril/2012
Conta de Desenvolvimento Energético - CDE	R\$ 13.812,19	R\$ 1.151,02	maio/2011 a abril/2012
Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA	R\$ 24.010,52	R\$ 2.000,88	junho/2011 a maio/2012

ANEXO V TUSD (R\$/kW) E TE (R\$/MWh) SUPRIMENTO			
Vigente no período de 29 de abril de 2011 a 28 de abril de 2012			
SUPRIDORA	Nível de Tensão	TUSD (R\$/kW)	TE (R\$/MWh)
ENERGISA SERGIPE	A4 (de 2,3 kV a 25 Kv)	13,62	33,41

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
Em 19 de abril de 2011

Nº 1.689 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48500.003711/2009-78, resolve (i) conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto pela Sistema de Transmissão Nordeste S.A. contra o Auto de Infração n. 9/2011-SFF/ANEEL, exclusivamente para reduzir o valor da penalidade de multa de R\$ 11.117,09 (onze mil, cento e dezessete reais e nove centavos) para R\$ 8.893,67 (oito mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta e sete centavos); e (ii) converter, de ofício, a aludida penalidade de multa em advertência.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 28 de abril de 2011

Nº 1.829 - O Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecidas pela Resolução Autorizativa nº 251, de 27 de junho de 2005, considerando que foram atendidos os requisitos para a alteração da razão social e tendo em vista o que consta dos Processos nº. 48500.002433/2008-51 e 48500.002545/2008-10, resolve: I - Registrar a alteração da razão social da empresa Bioenergia Geradora de Energia Elétrica Ltda. para Revati Geradora de Energia Elétrica Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 10.651.227/0001-50, detentora de autorização para explorar a Usina Termelétrica Chapadão Agroenergia, objeto da Portaria MME nº. 71, de 16 de fevereiro de 2009, e a Usina Termelétrica Biopav II, objeto da Portaria MME nº. 102, de 04 de março de 2009.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO
E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 28 de abril de 2011

Nº 1.825 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria ANEEL nº 1.113, de 18 de novembro de 2008, e considerando o que consta do Processo nº 48500.003721/2010-47, resolve: I - Homologar, nos termos do art. 16 do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, o "Contrato de Compartilhamento de Infraestruturas celebrado entre AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A. e Metroweb Telecomunicações Ltda., nº 40000128, de 15 de abril de 2010"; II - Determinar que são obrigações da AES Sul Distribuidora: a) observar o que dispõe a ABNT NBR 15688:2009 - especialmente quanto aos afastamentos mínimos recomendados nas instalações -, o Contrato de Concessão nº 12/97, firmado com a União em 6 de novembro de 1997, e a legislação de regência da prestação adequada de serviços públicos de distribuição de energia elétrica; e b) apurar, por meio do Sistema de Ordem de Serviço - ODS, gastos e receitas das atividades decorrentes do referido Contrato homologado no item I, em conformidade com o Manual de Contabilidade do Setor Elétrico - MCSE; III - Recomendar às contratantes que avaliem a inclusão, no instrumento particular presentemente homologado, de cláusula que disponha sobre o foro e modo para solução extrajudicial das divergências contratuais, de que trata o art. 20, XI, da citada Norma Conjunta; e IV - A receita proveniente do Contrato homologado no item I deverá favorecer a modicidade das tarifas praticadas pela AES Sul Distribuidora, conforme disposto no art. 11, Parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

JANDIR AMORIM NASCIMENTO

SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 28 de abril de 2011

Nº 1.823 - O SUPERINTENDENTE DE ESTUDOS DO MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos das Regras de Comercialização, versão 2010, aprovadas por meio da Resolução Normativa nº 385, de 8 de dezembro de 2009, e considerando o que consta dos Processos nº 48500.000560/2011-11 e nº 48500.000278/2010-52, resolve conhecer e dar provimento parcial ao pedido de reconsideração interposto pela Rio Claro Agroindustrial S.A. em face do Despacho nº 121, de 17 de janeiro de 2011, estabelecendo o Montante Anual de Energia não Fornecida Isenta do Ressarcimento Previsto na Cláusula 14 do CER (acrônimo ENF ADT), para o 1º Ano de Apuração, referente à UTE Caçu I, em 4.864,312 MWh.

FREDERICO RODRIGUES

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 28 de abril de 2011

Nº 1.836 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, em conformidade com o que estabelece a supracitada Resolução, e considerando o que consta do Processo nº 48500.000416/2003-76, resolve: I - Liberar a unidade geradora UG1 de 135.875 kW de capacidade instalada da UHE Estreito, localizada no Rio Tocantins, nos Municípios de Estreito, Estado do Maranhão e nos Municípios de Aguiar-nópolis e de Palmeiras do Tocantins, ambos no Estado do Tocantins, concedida à empresa Consórcio Estreito Energia, por meio do Contrato de Concessão nº 94/2002-ANEEL - AHE Estreito, de 26 de dezembro de 2002, com alterações em seus respectivos Termos Aditivos posteriores, para início da operação comercial a partir do dia 29 de abril de 2011, quando a energia produzida pela unidade geradora deverá estar disponibilizada ao sistema.

RÔMULO DE VASCONCELOS FEIJÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 28 de abril de 2011

Nº 1.828 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, considerando o disposto na Resolução Normativa nº 149, de 28 de fevereiro de 2005, e o que consta do Processo nº 48500.002964/2009-24, resolve: I - anuir à proposta a ser deliberada em Assembleia Geral de Acionistas da Coronel Araújo Energética S.A., de alteração do seu estatuto social para redução de capital em até R\$ 700.000,00 (SETECENTOS MIL REAIS) somente para o ano de 2011; II - ressaltar que deve ser observado o disposto no § 2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 149, as disposições da legislação societária e que não poderá haver comprometimento da operacionalização e da continuidade dos serviços de que se incumbe a autorizada; e III - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO
E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 28 de abril de 2011

Nº 1.826 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na resolução ANEEL nº 412, de 05 de outubro de 2010, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.006145/2008-75, resolve: I - Aceitar o Projeto Básico da UHE Laguna, com potência estimada nos estudos de inventário de 36 MW, às coordenadas 14°40'50" de Latitude Sul e 48°49'13" de Longitude Oeste, situada no rio Maranhão, sub-bacia 21, bacia hidrográfica do rio Tocantins, no Estado de Goiás, apresentado pela empresa Minas PCH S.A., inscrita no CNPJ sob nº 07.895.905/0001-16.

Nº 1.827 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores e na Resolução Normativas ANEEL nº 412, de 5 de outubro de 2010, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.006082/2007-76, resolve: I - Revogar o Despacho nº 3.166, de 18 de outubro de 2007, que efetivou como ativo o registro para desenvolver o Projeto Básico da UHE Gamela, com potência estimada de 47 MW, localizada no rio Paranaíba, sub-bacia 60, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Minas Gerais, tendo em vista a manifestação da empresa EDP - Energias do Brasil S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 03.983.431/0001-03, da desistência em continuar elaborando o aludido projeto básico, em conformidade com o disposto no art. 5º da Resolução Normativa ANEEL nº 412, de 5 de outubro de 2010.

Nº 1.830 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução nº 393, de 04 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.002471/2010-28, resolve: I - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Refugiado, localizado na sub-bacia 86, bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, no Estado do Rio Grande do Sul, concedido à empresa NV Energia S/S, inscrita no CNPJ sob o nº 10.228.999/0001-84, devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 10, da Resolução ANEEL nº 393/98. II - Revogar o Despacho nº 2.344, de 16 de agosto de 2010.

Nº 1.831 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem



como na Resolução nº 393, de 04 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.007631/2009-91, resolve: I - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Refugiado, localizado na sub-bacia 86, bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, no Estado do Rio Grande do Sul, concedido à empresa HP Energética S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 09.245.902/0001-62, devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 10, da Resolução ANEEL nº 393/98. II - Revogar o Despacho nº 787, de 26 de março de 2010.

Nº 1.832 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.004098/2008-25, resolve: I - Aceitar o Projeto Básico da PCH Morro Agudo (nova denominação da PCH Catas Altas III), com potência estimada nos estudos de inventário de 2,5 MW, às coordenadas 24º29' de Latitude Sul e 49º07' de Longitude Oeste, situada no rio Catas Altas, sub-bacia 81, bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, no Estado de São Paulo, apresentado pela SOMAR - Cooperativa de Energia e Desenvolvimento, inscrita no CNPJ sob o nº 08.436.783/0001-62.

Nº 1.833 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.005504/2008-77, resolve: I - Aceitar o Projeto Básico da PCH dos Tocós, com potência estimada nos estudos de inventário de 1,2 MW, às coordenadas 18º38'43" de Latitude Sul e 47º30'28" de Longitude Oeste, situada no rio Perdizes, sub-bacia 60, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Minas Gerais, apresentado pela Rodrigo Pedrosa Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 10.417.697/0001-54.

Nº 1.834 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores e no artigo 17 da Resolução ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998 e o que consta do Processo nº 48500.003313/2008-71, resolve: I - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos estudos de viabilidade da UHE Canto do Rio, com potência estimada de 65 MW, às coordenadas 08º37'01" de Latitude Sul e 45º47'18" de Longitude Oeste, situada no rio Parnaíba, sub-bacia 34, bacia hidrográfica do Atlântico Norte/Nordeste, nos Estados do Maranhão e Piauí, solicitado pela Empresa Comercializadora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 03.206.070/0001-9, devido ao disposto no Despacho ANEEL nº 1.266, de 22 de março de 2011. II - Revogar o Despacho nº 2.169, de 9 de junho de 2008.

Nº 1.835 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.004884/2008-22, resolve: I - Aceitar o Projeto Básico da PCH Gongoji Montante, com potência estimada nos estudos de inventário de 5,8 MW, situada no rio Gongoji, sub-bacia 52, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no Estado da Bahia, às coordenadas 14º20'20" de Latitude Sul e 39º29'48" de Longitude Oeste, apresentado pela empresa Gongoji Montante Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 11.414.196/0001-87. II - Os titulares de registro ativo para elaboração de projeto básico sobre o mesmo aproveitamento terão o prazo de 90 (noventa) dias para entregar o projeto em questão, a contar da data da publicação deste ato. Caso o prazo estipulado no cronograma entregue pelos titulares de registro ativo seja inferior aos 90 dias, prevalecerá a data do cronograma, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 395/98. III - Ficam insubsistentes os requerimentos para elaboração de estudos sobre o mesmo aproveitamento que forem protocolados a partir da data de publicação deste ato.

ANDRÉ RAMON SILVA MARTINS

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 28 de abril de 2011

Nº 1.824 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio das Portarias ANEEL nº 468, de 5 de dezembro de 2006, e nº 798, de 20 de novembro de 2007, e de acordo com o que consta no processo nº 48500.005532/2007-11, resolve conhecer e dar provimento à solicitação da empresa COPEL - Companhia Paranaense de Energia de revisão do Custo Variável Unitário - CVU da UTE Figueira, nos termos da justificativa técnica encaminhada a esta Agência por intermédio do Fax ONS nº 0016/330/2011, de 25 de abril de 2011, estabelecendo-o em 315,22 R\$/MW.h, a ser aplicado a partir do Programa Mensal de Operação - PMO de maio de 2011.

RUI GUILHERME ALTIERI SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA II

SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 28 de abril de 2011

Nº 498 - O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista o constante do Processo ANP nº 48610.015144/2010-99, considerando:

- as informações e o projeto apresentado, mediante carta GR017/0, de 21 de setembro de 2010, pela empresa Alternativa Distribuidora de Gás Natural Comprimido Ltda. à ANP, referentes à implantação de Unidade de Liquefação de gás natural, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais;

- o teor do Ofício ANP nº 645/2010/SCM, de 08 de outubro de 2010, mediante o qual foram comunicados os procedimentos relacionados com a regulação da instalação em tela; resolve:

1. Publicar o Sumário do memorial descritivo do projeto pretendido, integralmente baseado nas informações, nos estudos e no projeto apresentados pela empresa Alternativa Distribuidora de Gás Natural Comprimido Ltda. à ANP, que faz parte do anexo do presente despacho;

2. Indicar a "Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural" da ANP, com endereçamento à Av. Rio Branco, 65 - 17º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.090-004, ou através do endereço eletrônico scm@anp.gov.br, para o encaminhamento, até 30 dias a partir da publicação, dos comentários e sugestões já referidos no "caput" do presente despacho;

3. Informar que a documentação apresentada pela empresa Alternativa Distribuidora de Gás Natural Comprimido Ltda., continua em processo de análise pela ANP e que a publicação do presente despacho não implica autorização prévia concedida pela ANP.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

ANEXO

SUMÁRIO DO PROJETO

1. INTRODUÇÃO

Consta do Processo Administrativo nº 48610.015144/2010-99 da Alternativa Distribuidora de Gás Natural Comprimido Ltda. a solicitação da Autorização de Construção para a Unidade de Liquefação de Gás Natural, que entregará o energético em sua forma liquefeita à Central de Distribuição da empresa, localizada na mesma área da referida Unidade, para carregamento em veículos transportadores de gás natural liquefeito (GNL), no Município de Belo Horizonte, Minas Gerais. A solicitação foi encaminhada pela correspondência carta GR017/0, de 21 de setembro de 2010, acompanhada dos documentos necessários para o atendimento da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998.

2. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRETENDIDOS

A Atividade de distribuição de GNL, na forma concebida pela empresa, iniciar-se-á com a entrada de gás natural proveniente da Concessionária Estadual (GASMIG), seguida da conversão para o estado líquido, armazenamento em recipiente estacionário criogênico, transvasamento para o recipiente criogênico instalado em veículo transportador, deslocamento até o consumidor, entrega e regaseificação em unidade instalada no cliente.

3. DESCRIÇÃO DAS INSTALAÇÕES

O GNL será obtido por processo de resfriamento do produto, originalmente no estado gasoso, a uma temperatura de -162°C (cento e sessenta e dois graus Celsius negativos). Para tal, será promovida troca de energia entre o gás natural, em estado gasoso e à temperatura ambiente, e nitrogênio líquido a -196°C (cento e noventa e seis graus Celsius negativos).

A unidade de liquefação de gás natural possuirá um vaso de estocagem de GNL com capacidade de armazenagem de 350 litros, um vaso criogênico de nitrogênio (V-02) de 2.000 litros de capacidade e um vaso liquefador ou condensador de gás natural (V-03) de 450 litros.

A capacidade máxima de movimentação de GNL da unidade de liquefação de gás natural, informada pela empresa, levando-se em conta um turno ininterrupto de 24 horas e um fornecimento de gás natural pela concessionária da ordem de 2.400 m³/h, seria de 86.400 litros de GNL por dia.

A seguir são apresentadas algumas características das instalações que fazem parte da unidade de liquefação de gás natural da Alternativa Distribuidora de Gás Natural Comprimido Ltda., em Belo Horizonte/MG.

3.1. Quadro de Medição da GASMIG

Quadro composto por uma linha de suprimento de gás natural, pressurizada entre 12 e 15 kgf/cm², dois medidores de vazão de gás natural, manômetro, válvula esfera de bloqueio da linha principal, filtro e uma linha de contorno com três válvulas esfera de bloqueio do gás natural de entrada.

3.2. Vaso Pulmão pré-resfriador de gás natural (V-01)

O V-01, com volume geométrico aproximado de 300 litros, é denominado "pulmão pré-resfriador do gás natural" devido ao retorno de nitrogênio vindo do vaso liquefador de GNL (V-03), através da tubulação de diâmetro de 16 mm, material aço inoxidável AISI-304. Não existe contato direto do nitrogênio com o gás natural.

3.3. Vaso Criogênico de Nitrogênio (V-02)

O V-02, com volume geométrico aproximado de 2000 litros, consiste em um tanque interno de aço inoxidável, montado dentro de um tanque externo de aço carbono, ligado a este por um sistema de suportes de baixa condutividade térmica. O espaço anular entre os tanques interno e externo é preenchido com perlita e mantido sob vácuo, estando todos os controles e instrumentos instalados sob a unidade e na sua lateral inferior. O tanque interno é fabricado em aço inoxidável ASTM-A-240, com pressão máxima admissível de trabalho (PMAT) de 17,6 kgf/cm² (250 psig), enquanto que o tanque externo é fabricado em aço carbono ASTM-A-283 Grau C.

3.4. Vaso Liquefador ou Condensador de Gás Natural (V-03)

O trocador de calor V-03 é um tanque criogênico horizontal, contendo três serpentinas, por onde circula o gás natural, mergulhadas em nitrogênio líquido. O equipamento consiste em um tanque interno de aço inoxidável, montado dentro de um tanque externo de aço carbono, ligado a este por um sistema de suportes de baixa condutividade térmica. Possui PMAT de 17,6 kgf/cm².

3.5. Vaso de Estocagem de GNL (V-04)

O equipamento consiste em um tanque interno de aço inoxidável, montado de um tanque externo, ligado a este por um sistema de suportes de baixa condutividade, com capacidade de armazenamento de 350 litros (volume criogênico). O espaço anular entre os tanques interno e externo é preenchido com perlita e mantido sob vácuo. Todos os controles e instrumentos são instalados sob a unidade e na sua lateral inferior. O equipamento também é provido de circuitos e dispositivos de segurança que protegem os tanques interno e externo contra aumentos excessivos de pressão.

O tanque interno é fabricado em aço inoxidável ASTM-A-240, com PMAT de 17,6 kgf/cm² (250 psig), enquanto que o tanque externo é fabricado em aço carbono ASTM-A-283 Grau C.

4. MEIO AMBIENTE

De acordo com a documentação apresentada pela Alternativa Distribuidora de Gás Natural Comprimido Ltda., o projeto encontra-se licenciado desde 28 de dezembro de 2009 pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA, mediante o Certificado de Licença de Operação Nº 0408/09, referente à atividade de código 352040200 - distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas, válido até 28 de dezembro de 2014. Por meio da correspondência GELA/EXTER/0027-10, a SMMA informou ainda que o referido código compreende as seguintes atividades: distribuição de combustíveis gasosos de qualquer tipo por sistema de tubulação, distribuição de gás para os usuários finais através de redes urbanas, manutenção de medidores de gás, quando executada por empresas de distribuição de combustíveis gasosos e distribuição de gás natural liquefeito (GNL) ou gás natural comprimido (GNC) por caminhões.

5. CRONOGRAMA

Item	Atividade	Início	Fim
1	Fabricação e Montagem dos Vasos	Fevereiro / 2010	Outubro / 2010
2	Aquisições (chaparia, material civil, consumíveis, compressor, bomba criogênica, etc.)	Fevereiro / 2010	Setembro / 2010
3	Montagem da Unidade de Liquefação de GNL	Setembro / 2010	Outubro / 2010
4	Pré-operação e Comissionamento	Novembro / 2010	Novembro / 2010
5	Operação da Unidade	Após outorga de autorização da ANP	



DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE ADJUNTA
Em 28 de abril de 2011

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, concede o registro dos produtos abaixo, às empresas relacionadas:

Nº 473	ALL INDÚSTRIA DE LUBRIFICANTES LTDA. - CNPJ nº 07.371.304/0001-04						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000756/2011 - 87	HIDRÁULICO HLPD	ISO 46	HLP	ÓLEO LUBRIFICANTE	INDUSTRIAL	13243
	48600.000756/2011 - 87	HIDRÁULICO HLPD	ISO 68	HLP	ÓLEO LUBRIFICANTE	INDUSTRIAL	13243
	48600.000756/2011 - 87	HIDRÁULICO HLPD	ISO 32	HLP D	ÓLEO LUBRIFICANTE	INDUSTRIAL	13243
Nº 474	ATLAS COPCO BRASIL LTDA. - CNPJ nº 57.029.431/0001-06						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000684/2011 - 78	ATLAS COPCO COP OIL	ISO 68	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA PARTES INTERNAS DE PERFURATRIZ PNEUMÁTICA E/OU HIDRAULICA	13229
Nº 475	CHEMICAL SPECIALTIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ nº 50.676.113/0001-80						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48620.000160/2011 - 49	PURITY FG WO WHITE MINERAL OIL	ISO 100	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	EQUIPAMENTO DE FUNCIONAMENTO CONTÍNUO EM INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS E FARMACÊUTICAS	13242
	48620.000160/2011 - 49	PURITY FG WO WHITE MINERAL OIL	ISO 32	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	EQUIPAMENTO DE FUNCIONAMENTO CONTÍNUO EM INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS E FARMACÊUTICAS	13242
Nº 476	CHEMICAL SPECIALTIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ nº 50.676.113/0001-80						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48620.000155/2011 - 36	PURITY FG	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	ENGRENAGENS E ROLAMENTOS EM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA	3710
	48620.000156/2011 - 81	PURITY FG EXTREME	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	ENGRENAGENS E ROLAMENTOS EM SEVERAS CONDIÇÕES DE TRABALHO, PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA	3711
Nº 477	CHEMICAL SPECIALTIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ nº 50.676.113/0001-80						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48620.000157/2011 - 25	ENDURATEX EP INDUSTRIAL GEAR OIL	ISO 680	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	MANCAIS PLANOS OU DE ROLAMENTOS EM SERVIÇO LEVE OU SEVERO CONTÍNUO	13235
	48620.000158/2011 - 70	PURITY FG SYNTHETIC EP GEAR FLUID	ISO 220	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ENGRENAGENS E ROLAMENTOS EM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA, EM EQUIPAMENTOS DE FUNCIONAMENTO CONTÍNUO	13236
Nº 478	CR DEALER DO BRASIL LTDA. - CNPJ nº 02.101.902/0001-40						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000833/2011 - 07	PETROL MOENDA PREMIUM EP 9000	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE REDUTORES INDUSTRIAIS, MANCAIS E OUTROS LOCAIS QUE NECESSITEM DE ÓLEO COM CARACTERÍSTICAS DE LUBRIFICANTES DE EXTREMA PRESSÃO.	13239
Nº 479	CR DEALER DO BRASIL LTDA. - CNPJ nº 02.101.902/0001-40						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000728/2011 - 60	PETROL MOENDA PREMIUM EP 16000	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE REDUTORES INDUSTRIAIS, MANCAIS E OUTROS LOCAIS QUE NECESSITEM DE ÓLEO COM CARACTERÍSTICAS DE LUBRIFICANTES DE EXTREMA PRESSÃO.	13231
	48600.000727/2011 - 15	PETROL MOENDA PREMIUM EP 12000	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE REDUTORES INDUSTRIAIS, MANCAIS E OUTROS LOCAIS QUE NECESSITEM DE ÓLEO COM CARACTERÍSTICAS DE LUBRIFICANTES DE EXTREMA PRESSÃO	13234
	48600.000730/2011 - 39	PETROL MOENDA PREMIUM EP 18000	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE REDUTORES INDUSTRIAIS, MANCAIS E OUTROS LOCAIS QUE NECESSITEM DE ÓLEO COM CARACTERÍSTICAS DE LUBRIFICANTES DE EXTREMA PRESSÃO.	13232
	48600.000726/2011 - 71	PETROL MOENDA PREMIUM EP 4000	ISO NA	AGMA 11 EP	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE REDUTORES INDUSTRIAIS, MANCAIS E OUTROS LOCAIS QUE NECESSITEM DE ÓLEO COM CARACTERÍSTICAS DE LUBRIFICANTES DE EXTREMA PRESSÃO.	13233
Nº 480	HOUGHTON BRASIL LTDA - CNPJ nº 57.490.245/0001-61						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000536/2011 - 53	TENAC EP SP	ISO 68	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE ENGRENAGENS, REDUTORES E AFINS	13244
	48600.000536/2011 - 53	TENAC EP SP	ISO 320	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE ENGRENAGENS, REDUTORES E AFINS	13244
	48600.000536/2011 - 53	TENAC EP SP	ISO 220	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE ENGRENAGENS, REDUTORES E AFINS	13244
	48600.000536/2011 - 53	TENAC EP SP	ISO 460	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE ENGRENAGENS, REDUTORES E AFINS	13244
	48600.000536/2011 - 53	TENAC EP SP	ISO 150	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE ENGRENAGENS, REDUTORES E AFINS	13244
	48600.000530/2011 - 86	HYDRO DRIVE RO	ISO 680	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE MÁQUINAS HIDRAULICAS E AFINS	13245
	48600.000530/2011 - 86	HYDRO DRIVE RO	ISO 220	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE MÁQUINAS HIDRAULICAS E AFINS	13245
	48600.000530/2011 - 86	HYDRO DRIVE RO	ISO 150	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE MÁQUINAS HIDRAULICAS E AFINS	13245
	48600.000530/2011 - 86	HYDRO DRIVE RO	ISO 68	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE MÁQUINAS HIDRAULICAS E AFINS	13245
	48600.000530/2011 - 86	HYDRO DRIVE RO	ISO 460	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE MÁQUINAS HIDRAULICAS E AFINS	13245
	48600.000530/2011 - 86	HYDRO DRIVE RO	ISO 32	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE MÁQUINAS HIDRAULICAS E AFINS	13245
	48600.000530/2011 - 86	HYDRO DRIVE RO	ISO 10	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE MÁQUINAS HIDRAULICAS E AFINS	13245
	48600.000530/2011 - 86	HYDRO DRIVE RO	ISO 46	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE MÁQUINAS HIDRAULICAS E AFINS	13245
	48600.000530/2011 - 86	HYDRO DRIVE RO	ISO 100	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE MÁQUINAS HIDRAULICAS E AFINS	13245
	48600.000532/2011 - 75	STA PUT	ISO 220	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE GUIAS, BARRAMENTOS E AFINS.	13240
	48600.000532/2011 - 75	STA PUT	ISO 68	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE GUIAS, BARRAMENTOS E AFINS.	13240
Nº 481	HOUGHTON BRASIL LTDA - CNPJ nº 57.490.245/0001-61						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000528/2011 - 15	COSMOLUBE HT EP	NLGI 1	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE MÁQUINAS, ROLAMENTOS, JUNTAS E AFINS	2382
	48600.000528/2011 - 15	COSMOLUBE HT EP	NLGI NA		GRAXA LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE MÁQUINAS, ROLAMENTOS, JUNTAS E AFINS	2382
Nº 482	INTERLUB BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ÓLEO AUTOMOTIVO LTDA - CNPJ nº 07.830.331/0001-06						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000846/2011 - 78	RAID MOTOR NAUTICO 4T	SAE 25W40	API SG, NMMA FC-W, JASO MA (T903/904-98)	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA MOTORES 4 TEMPOS NÁUTICOS	13246
	48600.000802/2011 - 48	Z-LUB MTF	SAE 10W30	MAN 342 TYPE M-1	ÓLEO LUBRIFICANTE	TRANSMISSÕES AUTOMOTIVAS	13247
Nº 483	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A - CNPJ nº 33.337.122/0141-87						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000646/2011 - 15	TURBINA PREMIUM	ISO 68	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	TURBINAS A VAPOR, HIDRÁULICAS E COMPRESSORES DE AR TIPO PARAFUSO	13241
	48600.000646/2011 - 15	TURBINA PREMIUM	ISO 46	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	TURBINAS A VAPOR, HIDRÁULICAS E COMPRESSORES DE AR TIPO PARAFUSO	13241
Nº 484	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A - CNPJ nº 33.337.122/0038-19						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000660/2011 - 19	IPIFLEX WR	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE MANCAIS PLANOS E DE ROLAMENTOS	3709
Nº 485	JOHN BEAN TECHNOLOGIES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - CNPJ nº 09.688.218/0001-55						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000832/2011 - 54	JBT GRAXA FOODGRADE ILJE NP.3938	NLGI 0	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ALIMENTÍCIOS	3715
Nº 486	KLÜBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA - CNPJ nº 43.054.261/0001-05						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000698/2011 - 91	STRUCTOVIS BHD MF	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	CORRENTES, CORRENTES TRANSPORTADORAS, ENGRENAGENS, ETC	13230
Nº 487	KLÜBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA - CNPJ nº 43.054.261/0001-05						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000838/2011 - 21	KLUBERTEMP RHB 83-202	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	PARA ALTAS TEMPERATURAS NA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E FARMACÊUTICA	3716
Nº 488	LUB QUÍMICA LTDA - CNPJ nº 68.736.248/0001-59						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000733/2011 - 72	BAX 49	SAE 80W	TIPO A SUFIXO A	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO MINERAL PARA TRANSMISSÕES AUTOMÁTICAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	4457



Nº 489	LUMOBRAS IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - CNPJ nº 61.241.451/0001-05						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48620.000178/2011 - 41	PURIAX PU	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	INDICADA ESPECIALMENTE PARA MANCAIS, ROLAMENTOS E ROLETES EM INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS DE LONGOTAMENTO CONTÍNUO E LAMINAÇÃO A QUENTE.	3712
	48620.000178/2011 - 41	PURIAX PU	NLGI 0	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	INDICADA ESPECIALMENTE PARA MANCAIS, ROLAMENTOS E ROLETES EM INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS DE LONGOTAMENTO CONTÍNUO E LAMINAÇÃO A QUENTE.	3712
	48620.000178/2011 - 41	PURIAX PU	NLGI 1	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	INDICADA ESPECIALMENTE PARA MANCAIS, ROLAMENTOS E ROLETES EM INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS DE LONGOTAMENTO CONTÍNUO E LAMINAÇÃO A QUENTE.	3712
	48620.000177/2011 - 04	PURIAX PRL 1/2 MF4	NLGI 1	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	INDICADA PARA APLICAÇÃO EM EQUIPAMENTOS ONDE OCORRAM A INFLUÊNCIA DE ÁGUA FRIA OU QUENTE OU AGENTES ATIVOS, COMO EM MÁQUINAS DE LAVAR OU SECAR E EM BOMBAS DE ÁGUA.	3713
Nº 490	LUMOBRAS IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - CNPJ nº 61.241.451/0001-05						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48620.000176/2011 - 51	KROIL 10	ISO 460	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LURIFICAÇÃO DOS MOLDES E OUTROS MECANISMOS DE FUNDIÇÃO INJETADA DE ALUMÍNIO E TAMBÉM PARA OUTROS PROCESSOS DE TRABALHO DE METAIS.	13237
Nº 491	MOLECULAR BRASIL LTDA. - CNPJ nº 03.122.996/0001-04						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000839/2011 - 76	GET OIL HDD	SAE 50	API CF/SF	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA MOTORES A DIESEL, GASOLINA, ÁLCOOL, GNV COM ESPECIFICAÇÃO API SF	9067
Nº 492	PENTOSIN DO BRASIL LTDA - CNPJ nº 04.612.551/0001-67						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000755/2011 - 32	PENTOSIN ATF 1 LV	SAE NA	DEXRON III	ÓLEO LUBRIFICANTE	CÂMBIOS AUTOMÁTICOS VEICULARES	13228
Nº 493	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A - CNPJ nº 34.274.233/0001-02						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000763/2011 - 89	LUBRAX COMPSON RAD	ISO 68	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	INDUSTRIAL	13238
Nº 494	PETROX DISTRIBUIDORA LTDA. - CNPJ nº 05.482.271/0001-44						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000778/2011 - 47	PETROX GPX	SAE 20W50	API SJ	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA MOTORES 4 TEMPOS A GASOLINA, ÁLCOOL E GNV.	10699
Nº 495	SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA. - CNPJ nº 10.456.016/0001-67						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000760/2011 - 45	SHELL REFRIGERATION OIL S4 FR-F	ISO 32	DIN 51503 KD.	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA COMPRESSORES QUE OPEREM COM REFRIGERANTES COMO R 134 A , R 23, R 404 A, R 407 C, R 507 E OUTRAS MISTURAS DE REFRIGERANTES HFC	13046
Nº 496	SUPERQUIP SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA - CNPJ nº 30.712.061/0001-42						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000732/2011 - 28	ILEX 73 PLUS	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	SUBMARINO	3714
Nº 497	WHIRLPOOL S/A - CNPJ nº 59.105.999/0057-30						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000831/2011 - 18	Q SOL LAB - SY	ISO 5	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	COMPRESSORES HERMÉTICOS	13248

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 28 de abril de 2011

Nº 499 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/RN0205071	AYRES & PEREIRA LTDA.	08.385.213/0004-33	CAICO	RN	48610.018844/2010-35
GLP/PE0183372	COMERCIAL CHA DE ALEGRIA LTDA	09.044.314/0001-60	CHA DE ALEGRIA	PE	48610.001473/2010-52
001/GLP/SP0004731	CUBATAOGAS- DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA EPP	03.158.313/0001-60	CUBATAO	SP	48610.005024/2005-16
001/GLP/RN0021995	JOSE MENDES DA SILVA POSTO DE GASOLINA	03.315.118/0005-20	PARNAMIRIM	RN	48610.006980/2008-68
001/GLP/RS0014422	JOSE MILTON ALVES	06.186.270/0001-15	SANTO ANTONIO DAS MISSOES	RS	48610.005099/2007-69
001/GLP/GO0014913	KEILLY CRISTINA FERREIRA RIBEIRO	08.204.287/0001-83	ABADIANIA	GO	48610.006902/2007-82
001/GLP/GO0006060	RIO GAS LTDA	04.189.465/0001-93	RIO VERDE	GO	48610.000513/2006-62
001/GLP/RO0001421	RM MINIMERCADO LTDA ME	06.202.150/0001-64	ROLIM DE MOURA	RO	48610.007295/2004-25
GLP/MA0205725	WL COMERCIO DE GAS LTDA.	12.389.583/0002-54	SAO LUIS	MA	48610.002308/2011-07

Nº 500 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

- I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e
- II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela Resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/CE0207120	A & C COMÉRCIO DE GÁS LTDA	12.145.505/0001-23	FORTALEZA	CE	48610.005334/2011-89
GLP/CE0207121	A R VICENTE DO NASCIMENTO	09.434.623/0001-47	IBARETAMA	CE	48610.005285/2011-84
GLP/MG0207122	ADRIANA ELEUTERIO RAMALHO	13.162.669/0001-21	BERILO	MG	48610.005320/2011-65
GLP/GO0207123	AILTON LEMES ALVES DA SILVA - ME	07.910.907/0001-37	DAMIANOPOLIS	GO	48610.005325/2011-98
GLP/BA0207124	ALENILSON CHAVES DE SOUZA 33190092818	12.443.264/0001-07	TEIXEIRA DE FREITAS	BA	48610.003869/2011-15
GLP/PR0207125	ALICIO CLAUDIO DA SILVA - ME	11.321.040/0001-51	CASCADEL	PR	48610.005283/2011-95
GLP/PA0207126	ALVES E OLIVEIRAA COMÉRCIO DE GÁS LTDA - ME	12.695.088/0001-92	PARAUAPEBAS	PA	48610.005300/2011-94
GLP/MG0207127	ANDRE LOPES FERNANDES	12.338.744/0001-08	VICOSA	MG	48610.002599/2011-25
GLP/SC0207128	CELSON MARCHI ME	13.280.254/0001-52	RIO DO SUL	SC	48610.005323/2011-07
GLP/MG0207129	CLEMENTE ALVES RODRIGUES - ME	00.647.303/0001-09	BETIM	MG	48610.001217/2011-46
GLP/BA0207130	CLEMILSON NOVAIS SOUZA - GÁS	12.772.045/0001-63	ABAIRA	BA	48610.002163/2011-36
GLP/GO0207131	COMERCIAL ALVES E RIBEIRO LTDA.	11.404.800/0001-94	ABADIANIA	GO	48610.018478/2010-14
GLP/CE0207132	COMERCIAL DE GÁS LIMOEIRO LTDA	06.292.349/0002-01	QUIXERE	CE	48610.002923/2011-13
GLP/RJ0207133	COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GAS EFICAZ LTDA	08.636.712/0001-03	BOM JARDIM	RJ	48610.005315/2011-52
GLP/RJ0207134	COSTA E LORITO COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA	12.668.506/0001-52	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.005314/2011-16
GLP/AC0207135	E. S. JERÔNIMO - ME	11.029.478/0001-60	RIO BRANCO	AC	48610.005298/2011-53
GLP/MG0207136	EDSON RODRIGUES OLIVEIRA	05.920.577/0001-35	MONTES CLAROS	MG	48610.005302/2011-83
GLP/SC0207137	ELOIR ANTONIO BIANCHIN - ME	72.523.657/0001-44	ARVOREDO	SC	48610.005335/2011-23
GLP/PB0207138	INEZITA RIBEIRO PEREIRA DE QUEIROZ	70.104.864/0001-39	SERRA BRANCA	PB	48610.001638/2011-77
GLP/MG0207139	IVONE HELOISA MARTINS ME	12.966.317/0001-66	PITANGUI	MG	48610.003951/2011-40
GLP/RJ0207140	J. A. F. GÁS GLP LTDA	12.253.285/0001-51	CAMPOS DOS GOYTACAZES	RJ	48610.004100/2011-14
GLP/AP0207141	J. A. Y. MOURA EPP	04.236.655/0011-96	CALCOENE	AP	48610.005318/2011-96
GLP/BA0207142	J G COMÉRCIO DE GÁS DE ALMADINA LTDA	11.191.662/0001-02	ALMADINA	BA	48610.005344/2011-14
GLP/RJ0207143	JESSICA COMERCIO DE GAS LTDA - ME	68.760.941/0001-67	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.005324/2011-43
GLP/SC0207144	JOSÉ DE SOUZA ZÉ DO MAR - ME	80.945.629/0001-43	AGRONOMICA	SC	48610.005322/2011-54



GLP/MG0207145	JOSÉ FERNANDES DE SOUZA	11.982.213/0001-82	PAULA CANDIDO	MG	48610.014939/2010-80
GLP/PA0207146	K C C DE MELO - ME	12.432.198/0001-61	AUGUSTO CORREA	PA	48610.005345/2011-69
GLP/SP0207147	KURUMIN COMERCIO DE GAS LTDA - ME	12.541.465/0001-39	SUMARE	SP	48610.003608/2011-03
GLP/BA0207148	LEANDRO GAVIOLI DOS SANTOS	13.417.053/0001-54	TREMEDAL	BA	48610.005421/2011-36
GLP/RS0207149	LETICIA DORNELES ALVES	10.529.296/0001-96	SANTO ANTONIO DAS MISSOES	RS	48610.005341/2011-81
GLP/SC0207150	LUIZ PEDRO BRANDT	76.351.964/0001-46	ITAJAI	SC	48610.004500/2011-20
GLP/SC0207151	LUIZ SAVI & CIA LTDA	85.306.157/0001-00	JOACABA	SC	48610.005343/2011-70
GLP/GO0207152	M R CARDOSO E CIA LTDA	04.319.220/0001-33	GOIANIA	GO	48610.000464/2011-25
GLP/AM0207153	M R FERREIRA - ME	12.117.163/0001-38	ALVARAES	AM	48610.001159/2011-51
GLP/RS0207154	MARCO AURELIO CARVALHO MEIRELLES	94.258.886/0001-11	PEDRO OSORIO	RS	48610.005279/2011-27
GLP/SC0207155	MERCADO IRMÃOS BEAL LTDA. - ME.	06.789.563/0001-97	XAXIM	SC	48610.003964/2011-19
GLP/MG0207156	MERCEARIA REDONDAL LTDA - EPP	86.398.468/0002-82	JOAIMA	MG	48610.005319/2011-31
GLP/RS0207157	MOSCHETTA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA	12.667.627/0001-80	CRUZEIRO DO SUL	RS	48610.005277/2011-38
GLP/MG0207158	MOTTA TRANSPORTE E COMERCIO DE GAS E BEBIDAS LTDA	11.210.312/0001-46	CONTAGEM	MG	48610.005281/2011-04
GLP/MA0207159	MOUSINHO E SILVA LTDA.	03.816.682/0004-46	BACURI	MA	48610.002103/2011-13
GLP/SC0207160	OLAVIO IMMICH	82.867.185/0001-09	CUNHA PORÁ	SC	48610.003043/2011-56
GLP/PB0207161	R. H. DE ALMEIDA MOURA	08.538.175/0001-69	CACIMBA DE DENTRO	PB	48610.005293/2011-21
GLP/SP0207162	RIBEIRO & BARBOSA MINIMERCADO LTDA ME	10.643.932/0001-06	GUARATINGUETA	SP	48610.005280/2011-51
GLP/MG0207163	ROBERTO RODRIGUES MARINS & CIA LTDA	66.479.361/0001-70	GUIMARANIA	MG	48610.005338/2011-67
GLP/AC0207164	S & J DA SILVA IMP. E EXP. LTDA	09.170.433/0001-60	ASSIS BRASIL	AC	48610.005282/2011-41
GLP/GO0207165	S B COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.	06.997.743/0004-07	GOIANIA	GO	48610.004290/2011-70
GLP/AM0207166	S M CARVALHO PINTO ME	04.359.853/0001-75	MANAUS	AM	48610.005339/2011-10
GLP/GO0207167	SANTOS & SANTOS LTDA - ME	12.152.248/0001-57	RIO VERDE	GO	48610.005297/2011-17
GLP/MG0207168	SUPER DETE SUPERMERCADO LTDA	12.588.747/0001-91	MATOZINHOS	MG	48610.005301/2011-39
GLP/SC0207169	SUPERMERCADO GADOTTI LTDA.	78.214.806/0001-70	RODEIO	SC	48610.003080/2011-64
GLP/SC0207170	SUPERMERCADO R & L LTDA.	11.608.815/0001-74	CUNHA PORÁ	SC	48610.018776/2010-12
GLP/RS0207171	VANDERLAN MULLER ALVES - ME	04.648.425/0001-62	MAMPITUBA	RS	48610.005316/2011-05
GLP/SP0207172	VANDERLEI DE JESUS DOS SANTOS GAS - ME	12.595.358/0001-93	APARECIDA	SP	48610.005294/2011-75
GLP/MG0207173	VIP GAS E AGUA DE BARBACENA LTDA	11.195.466/0001-06	BARBACENA	MG	48610.003952/2011-94
GLP/SC0207174	W. ASCOLLI & CIA LTDA EPP	78.644.499/0001-67	CATANDUVAS	SC	48610.005346/2011-11
GLP/GO0207175	WAGNER FRANCISCO ROSA	11.066.900/0001-58	RIO VERDE	GO	48610.005135/2011-71

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL
SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 82/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Retificação de despacho(1387)
896.178/2005-FM MINERAÇÃO LTDA ME - Publicado
DOU de 20/04/2011, Relação nº 77, Seção 1, pág. 161- onde se
lê"...Área de 706,89 ha para 170,23 ha. GRANITO...", Lea
sê"...Área de 877,11 ha para 706,89 ha. GRANITO...".

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 128/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará
de Pesquisa(197)
860.078/2009-JULIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
861.285/2006-ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA-OF.
Nº177/2011
861.286/2006-ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA-OF.
Nº178/2011
861.708/2007-EDIVALDO PEREIRA NAVES-OF.
Nº180/2011
861.854/2007-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E
COMERCIO SA-OF. Nº176/2011
862.384/2007-ADRIANA FAICHEL-OF. Nº179/2011
860.653/2008-MARIA MIRAMAR RAMOS-OF.
Nº173/2011
861.185/2008-JOSÉ DIVINO GONÇALVES-OF.
Nº174/2011
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
860.466/2009-MINERAÇÃO RIO DO SAL LTDA

RELAÇÃO Nº 139/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial
de direitos(175)
861.828/2007-GERSON MARTINS DA COSTA JUNIOR-
Alvará nº368/2010 - Cessionario:860.462/2011-Ricardo Luiz de
Moraes Lobo- CPF ou CNPJ 184.445.801-63
860.198/2010-JOSÉ DE FREITAS PEREIRA- Alvará
nº4.108/2010 - Cessionario:860.369/2011-Raizama Areia e Cascalho
Ltda- CPF ou CNPJ 02.437.071/0001-81
860.674/2010-KIRLA PATTIELA GUIMARÃES SOUZA-
Alvará nº8.012/2010 - Cessionario:860.188/2011-José Roberto Del-
fino de Souza- CPF ou CNPJ 550.040.166-15
861.697/2010-HELTON AMARAL PESSOA- Alvará
nº635/2011 - Cessionario:860.365/2011-Sebastião Antônio de Lima-
CPF ou CNPJ 020.619.611-34
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)
861.054/2006-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E
EMPREENDEIMENTOS S A- Cessionário:Bemisa Brasil Exploração
Mineral S.A.- CPF ou CNPJ 12.056.600/0001-50- Alvará
nº8.189/2007

861.059/2007-MULTI - MINERAÇÃO INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA- Cessionário:Divino Célio Neves- CPF ou
CNPJ 134.812.401-63- Alvará nº7.045/2010
862.002/2007-EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA- Cessio-
nário:Cleveland Premier Mineração Ltda- CPF ou CNPJ
10.417.940/0001-34- Alvará nº3.678/2009
860.956/2008-FORTALEZA MINERAÇÃO LTDA- Cessio-
nário:Chausey Mineração e Participações Ltda- CPF ou CNPJ
12.218.741/0001-22- Alvará nº10.905/2008
861.047/2008-EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA- Cessio-
nário:Cleveland Premier Mineração Ltda- CPF ou CNPJ
10.417.940/0001-34- Alvará nº11.413/2008
861.048/2008-EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA- Cessio-
nário:Cleveland Premier Mineração Ltda- CPF ou CNPJ
10.417.940/0001-34- Alvará nº11.412/2008
861.756/2008-EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA- Cessio-
nário:Cleveland Premier Mineração Ltda- CPF ou CNPJ
10.417.940/0001-34- Alvará nº16.901/2008
860.790/2009-EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA- Cessio-
nário:Cleveland Premier Mineração Ltda- CPF ou CNPJ
10.417.940/0001-34- Alvará nº10.207/2009
860.278/2010-GERSON MARTINS DA COSTA JUNIOR-
Cessionário:Edifica Participações Ltda- CPF ou CNPJ
07.844.101/0001-98- Alvará nº6.006/2010
860.287/2010-GERSON MARTINS DA COSTA JUNIOR-
Cessionário:Edifica Participações Ltda- CPF ou CNPJ
07.844.101/0001-98- Alvará nº6.008/2010
860.379/2010-GERSON MARTINS DA COSTA JUNIOR-
Cessionário:Edifica Participações Ltda- CPF ou CNPJ
07.844.101/0001-98- Alvará nº7.399/2010
860.380/2010-GERSON MARTINS DA COSTA JUNIOR-
Cessionário:Edifica Participações Ltda- CPF ou CNPJ
07.844.101/0001-98- Alvará nº7.400/2010
860.381/2010-GERSON MARTINS DA COSTA JUNIOR-
Cessionário:Edifica Participações Ltda- CPF ou CNPJ
07.844.101/0001-98- Alvará nº4.825/2010
860.382/2010-GERSON MARTINS DA COSTA JUNIOR-
Cessionário:Edifica Participações Ltda- CPF ou CNPJ
07.844.101/0001-98- Alvará nº7.401/2010
860.383/2010-GERSON MARTINS DA COSTA JUNIOR-
Cessionário:Edifica Participações Ltda- CPF ou CNPJ
07.844.101/0001-98- Alvará nº7.402/2010
860.384/2010-GERSON MARTINS DA COSTA JUNIOR-
Cessionário:Edifica Participações Ltda- CPF ou CNPJ
07.844.101/0001-98- Alvará nº7.403/2010
860.385/2010-GERSON MARTINS DA COSTA JUNIOR-
Cessionário:Edifica Participações Ltda- CPF ou CNPJ
07.844.101/0001-98- Alvará nº7.404/2010
860.386/2010-GERSON MARTINS DA COSTA JUNIOR-
Cessionário:Edifica Participações Ltda- CPF ou CNPJ
07.844.101/0001-98- Alvará nº7.405/2010
860.448/2010-GERSON MARTINS DA COSTA JUNIOR-
Cessionário:Edifica Participações Ltda- CPF ou CNPJ
07.844.101/0001-98- Alvará nº7.417/2010
860.510/2010-GERSON MARTINS DA COSTA JUNIOR-
Cessionário:Edifica Participações Ltda- CPF ou CNPJ
07.844.101/0001-98- Alvará nº6.015/2010
860.511/2010-GERSON MARTINS DA COSTA JUNIOR-
Cessionário:Edifica Participações Ltda- CPF ou CNPJ
07.844.101/0001-98- Alvará nº7.450/2010
860.512/2010-GERSON MARTINS DA COSTA JUNIOR-
Cessionário:Edifica Participações Ltda- CPF ou CNPJ
07.844.101/0001-98- Alvará nº7.451/2010
860.513/2010-GERSON MARTINS DA COSTA JUNIOR-
Cessionário:Edifica Participações Ltda- CPF ou CNPJ
07.844.101/0001-98- Alvará nº6.016/2010

Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do
requerimento de Lavra(1043)
861.788/2005-AKIRA KIOKI- Alvará nº11.709/2005 - Ces-
sionário: Kioki Empreendimentos e Lazer Ltda- CNPJ
00.036.735/0001-91

WASHINGTON RIBEIRO DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 80/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência to-
tal(121)
890.150/2011-ITAGUAÇU LOGÍSTICA LTDA ME
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não
cumprimento de exigência(122)
890.503/2010-SEBASTIÃO ROSA SANGLARD
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
890.549/2008-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA-OF.
Nº938/2009-DGTM
890.102/2011-J. S. SALES TRANSPORTES-OF.
Nº1.431/2011-DGTM
890.164/2011-ANTARES AGUA MINERAL SERRA DE
JACONE LTDA-OF. Nº1.414/2011-DGTM
890.174/2011-SCARINI E GUEDES INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA-OF. Nº1.405/2011-DGTM
890.186/2011-VINICIUS MATOS TEIXEIRA-OF.
Nº1.417/2011-DGTM
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
890.563/2010-REZEILE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
LTDA.
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial
de direitos(175)
890.322/2009-VERDE AREIA MINERAÇÕES LTDA -
ME.- Alvará nº6.689/2010/2010 - Cessionario:890.116/2011 -
MARCO ANTONIO VIEIRA NOVAES - 890.117/2011 - MARCO
ANTONIO VIEIRA NOVAES-- CPF ou CNPJ 816.796.617-87
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
890.361/2008-JOÃO PEREIRA DE MACEDO-OF.
Nº1.437/2011-DGTM
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60
dias(252)
890.095/2005-JOSÉ CARLOS DE SOUZA ROCHA-OF.
Nº1.379/2011-DGTM
890.528/2007-HERDADE DA SELADA AGROINDÚS-
TRIA LTDA-OF. Nº1.382/2011-DGTM
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)
890.293/2005-FRANCISCO VITAL PEREIRA- Cessioná-
rio:MINERAÇÃO KHOLER LTDA.- CPF ou CNPJ
11.497.721/0001-75- Alvará nº12.670/2005
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
890.075/1978-INDÚSTRIA E COMÉRCIO APOLO LT-
DA.-OF. Nº1.448/2011-DGTM
890.166/2006-JARDIM DAS ACÁCIAS MINERAÇÃO
LTDA-ME-OF. Nº1.436/2011-DGTM
890.268/2007-ARGILÃO DISTRIBUIDORA DE CERÂMIA-
CA LTDA-OF. Nº1.444/2011-DGTM
Autoriza averbação da Renovação do Registro de Licen-
ça(742)



891.391/1994-CERAMICA COLONIAL LTDA- Registro de Licença No.:869/1994 - Vencimento em 09/02/2012
890.103/1998-R. S. NUNES EXTRAÇÃO DE MINERAIS ME- Registro de Licença No.:1.329/1998 - Vencimento em 09/02/2012

890.222/2004-AREAL ESKEMA LTDA- Registro de Licença No.:1.939/2004 - Vencimento em 28/02/2012
890.268/2007-ARGILÃO DISTRIBUIDORA DE CERÂMICA LTDA- Registro de Licença No.:2.409/2007 - Vencimento em 22/02/2016

890.245/2009-A C CERÂMICA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.- Registro de Licença No.:2.550/2009 - Vencimento em 16/03/2015

Indefere pedido de renovação do Registro de Licença(744)
890.224/2007-S S SALLES EXTRAÇÃO DE ARGILAJJ Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

890.631/2010-CERÂMICA PAUS AMARELOS LTDA-Registro de Licença n°2.641/2011 de 20/04/2011-Vencimento em 17/08/2013

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
890.594/2010-F. P. R INDUSTRIA CERAMICA LTDA ME-OF. N°1.403/2011-DGTM

890.631/2010-CERÂMICA PAUS AMARELOS LTDA-OF. N°1.425/2011-DGTM

890.699/2010-OLARIA VALE DE LAGES LTDA-OF. N°1.395/2011-DGTM

890.109/2011-MINERAÇÃO E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PAI E FILHO LTDA-OF. N°1.385/2011-DGTM

890.110/2011-MINERAÇÃO E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PAI E FILHO LTDA-OF. N°1.443/2011-DGTM

Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
890.155/2005-GRANMEX GRANITOS E MÁRMORES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

RUI ELIAS JOSÉ

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

RETIFICAÇÕES

No DESPACHO DO SUPERINTENDENTE - RELAÇÃO Nº 46/2011, publicado no DOU nº 77, de 25-4-2011, Seção 1, págs. 96 e 97, onde se lê: SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO, leia-se: SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL"; aponha-se, por ter sido omitido: DESPACHO DO SUPERINTENDENTE; aponha-se, por ter sido omitido, o nome do Superintendente: ANTONIO CLÁUDIO LEONARDO BARSOTTI.

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 232/2011

Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)

830.360/1991-NACIONAL DE GRAFITE LTDA - Publicado DOU de 24/12/2002, Relação nº 561/02, Seção 1, pág. 270- Onde se lê: "... a área fica reduzida de 1000 ha para 433,00ha, cuja descrição é a seguinte:tem um vértice a 17.154 metros, no rumo verdadeiro de 32°25'SE de um ponto de Coordenadas Geográficas:Lat:16°04'00,1"S e Long:40°03'33,6"W e os lados a partir desse vértice,os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros:100m-N;2.100m-E;1.700m-N;900m-W;700m-N;2.800m-E;700m-S;700m-W;1.800m-S e 3.300m-W..." Leia-se:"... a área fica reduzida de 1000ha para 412,85 ha,cuja descrição da poligonal de dez lados é a seguinte:tem um primeiro vértice de amarração em pontos de Coordenada Geográfica:Lat:16°10'29,801"S e Long:39°57'43,605"W,segundo para os demais vértices na ordem a seguir vértice 2:Lat:16°10'29,801"S e Long:39°56'09,352"W;vértice 3:Lat:16°10'52,559"S e Long:39°56'09,352"W;vértice 4:Lat:16°10'52,559"S e Long:39°56'32,913"W;vértice 5:Lat:16°11'51,133"S e Long:39°56'32,913"W;vértice 6:Lat:16°11'51,133"S e Long:39°57'16,548"W;vértice 7:Lat:16°11'47,876"S e Long:39°57'16,548"W;vértice 8:Lat:16°11'47,876"S e Long:39°57'13,301"W;vértice 9:Lat:16°10'52,568"S e Long:39°57'13,301"W;vértice 10:Lat:16°10'52,568"S e Long:39°57'43,605"W e daí fechando no vértice 1 de amarração..."

830.660/1992-NACIONAL DE GRAFITE LTDA - Publicado DOU de 17/02/98, Relação nº 11/98, Seção 1, pág. 00- Onde se lê: "... a área fica reduzida de 1000 ha para100 ha,cuja descrição é a seguinte:tem um vértice a 2.645,86 metros, no rumo verdadeiro de 28°18'NE de um ponto de Coordenadas Geográficas:Lat:16°14'59,1"S e Long:39°57'25,5"W e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros:1.000mN;1.000m-E;1.000m-S;1.000m-W..." Leia-se: "...a área fica reduzida de 1000 ha para 75 ha,cuja descrição da poligonal de seis lados é a seguinte:tem um primeiro vértice de amarração em pontos de Coordenada Geográfica:Lat:16°13'42,374"S e Long:39°56'42,893"W;segundo para os demais vértices na ordem a seguir vértice 2:Lat:16°13'26,108"S e Long:39°56'42,893"W;vértice 3:Lat: 16°13'26,108"S e Long:39°56'26,057"W;vértice 4:Lat:16°13'09,841"S e Long:39°56'26,057"W;vértice 5:Lat:16°13'09,841"S e Long:39°56'09,222"W;e vértice 6:Lat:16°13'42,374"S e Long:39°56'09,222"W daí fechando no vértice 1 de amarração.

838.141/1994-NACIONAL DE GRAFITE LTDA - Publicado DOU de 20/12/02, Relação nº 548/02, Seção 1, pág. 341- Onde se lê: "... a área fica reduzida de 967,61ha para 550,18 ha,cuja descrição é a seguinte:tem um vértice a 3780 metros, no rumo verdadeiro de 27°19'NW de um ponto de Coordenadas Geográficas:Lat:16°14'59,1"S e Long:39°57'25,5"W e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros:100m-N;1.800m-E;2.319m-N;2.200m-E,2.419m-S;4000m-W..." Leia-se: "...a área fica reduzida de 967,61 ha para 294,08 ha,cuja descrição da poligonal de doze lados é a seguinte: tem um primeiro vértice de amarração em pontos de Coorednada Geográfica:Lat:16°13'09,841"S e Long:39°56'26,060"W;segundo para os demais vértices na ordem a seguir vértice 2:Lat:16°13'00,082"S e Long:39°56'26,060"W;vértice 3:Lat:16°13'00,081"S e Long:39°56'49,629"W;vértice 4:Lat:16°12'34,056"S e Long:39°56'49,628"W;vértice 5:Lat:16°12'34,055"S e Long:39°57'03,096"W;vértice 6:Lat:16°12'21,043"S e Long:39°57'03,095"W;vértice 7:Lat:16°12'21,042"S e Long:39°57'16,562"W;vértice 8:Lat:16°11'51,133"S e Long:39°57'16,560"W;vértice 9:Lat:16°11'51,133"S e Long:39°56'32,793"W;vértice 10:Lat:16°12'21,044"S e Long:39°56'32,793"W;vértice 11:Lat:16°12'21,043"S e Long:39°56'09,325"W;vértice 12:Lat:16°13'09,841"S e Long:39°56'09,325"W e daí fechando no vértice 1 de amarração..."

Fase de Autorização de Pesquisa
Retificação de despacho(1387)
831.621/2009-CONCRETRAN S.A. - Publicado DOU de 02/03/11, Relação nº 110/11, Seção 1, pág. 72- Onde se lê: "...CONCRETAN SA..." Leia - se: "... CONCRETRAN S/A..."

RELAÇÃO Nº 233/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
834.107/1995-JOÃO DAMÁSIO VIEIRA NETO-DIAMANTINA/MG, SERRO/MG - Guia nº 36/2011-4.000 toneladas-Cascalho Diamantífero (com teor de 0,036 ct/m3)- Validade:28/12/2014

832.396/2004-MINERAÇÃO MARCILIO E SANTOS LTDA-INCONFIDENTES/MG - Guia nº 56/2011-39.840 toneladas-Areia- Validade:27/11/2012

832.507/2005-JADER DE CASTRO F.I.-PRESIDENTE JUSCELINO/MG - Guia nº 53/2011-4.000 ton/ano-Quartzo- Validade:Da sua assinatura até 13/09/2011

832.791/2005-MINERAÇÃO SÃO SEBASTIÃO LTDA ME-SANTA RITA DO ITUETO/MG - Guia nº 49/2011-3.170 toneladas-Granito- Validade:27/11/2012

831.048/2006-WALTER DE SOUZA FRANCO-COROMANDEL/MG - Guia nº 43/2011-19.200 t(600 ct)-Diamante (cascalho de)- Validade:07/04/2012

833.664/2006-MINERFAL MINAS MINERADORA LTDA-BARRA LONGA/MG - Guia nº 42/2011-3.180 toneladas-Granito- Validade:21/10/2014

830.586/2007-KLACE S A PISOS E AZULEJOS-FORTUNA DE MINAS/MG, INHAÚMA/MG - Guia nº 44/2011-3.000 toneladas-Caulim- Validade:02/01/2012

831.342/2007-MINERAÇÃO GRANDUVALE LTDA-ÁGUAS VERMELHAS/MG, PEDRA AZUL/MG - Guia nº 66/2011-3.170 toneladas-Granito- Validade:13/08/2012

832.330/2007-ANTONIO BASILEU DE ARAUJO FILHO - ME-DIAMANTINA/MG - Guia nº 65/2011-48.000 toneladas/ano-Areia- Validade:08/07/2011

832.995/2007-MINERADORA TREVISAN LTDA ME-SÃO THOMÉ DAS LETRAS/MG - Guia nº 34/2011-4.000 toneladas-Quartzito- Validade:08/11/2012

833.428/2007-SPLENDOR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA-FRANCISCÓPOLIS/MG - Guia nº 46/2011-3.120 toneladas-Granito- Validade:16/12/2014

834.650/2007-MINERAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA.-GOVERNADOR VALADARES/MG - Guia nº 50/2011-3.170 toneladas-Granito- Validade:27/05/2011

831.690/2008-MINERAÇÃO FR LTDA.-FORMIGA/MG - Guia nº 48/2011-12.000 toneladas-Argila- Validade:26/08/2012

832.850/2008-CERÂMICA SOLAR LTDA-CASCALHO RICO/MG - Guia nº 55/2011-12.000 toneladas-Argila (cerâmica)- Validade:22/12/2011

833.893/2008-ELIAS TADEU DE MIRANDA - FI-RESENDE COSTA/MG - Guia nº 61/2011 e 62/2011-4.000 e 300 toneladas-Quartzo e Cassiterita- Validade:27/11/2012

Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
831.568/2001-EUROBRASIL LTDA-MANTENA/MG - Guia nº 64/2011-3.120 toneladas-Granito- Validade:16/04/2014

831.725/2004-EDVAM APARECIDO VALIM-ITABIRITO/MG - Guia nº 67/2011-33.600 toneladas-Areia(agregado)- Validade:04/03/2015

832.586/2009-TREVISO MINERAÇÃO LTDA.-CORONEL MURTA/MG - Guia nº 63/2011-3.170 toneladas-Granito- Validade:11/11/2014

RELAÇÃO Nº 237/2011

Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
007.101/1945-COMPANHIA INDUSTRIAL FLUMINENSE - CNPJ:33.115.726/0001-29
831.294/1991-MSC MINERAÇÃO SANTA CLARA LTDA - CNPJ:10.435.937/0001-43
835.136/1994-MINERAÇÃO ALMEIDA MARTINS LTDA - CNPJ:09.266.790/0001-26

835.641/1995-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CNPJ:61.409.892/0001-73

833.380/1996-ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LTDA. - CNPJ:07.460.844/0001-64

830.093/2001-MV MAGMA MINERAÇÃO LTDA.- CNPJ:71.163.232/0001-09

830.929/2001-MINERAÇÃO ATLÂNTICA LTDA. - CNPJ:00.968.624/0001-05

832.140/2001-CITY CAR VEÍCULOS,SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA - CNPJ:65.287.872/0001-28

830.905/2002-LITHUS TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA- CNPJ:05.199.694/0001-51

831.439/2002-MINERADORA DIAMANTE NEGRO LTDA.-CNPJ:05.294.634/0001-18

831.861/2002-PEMAGRAN PEDRAS MÁRMORES E GRANITOS LTDA - CNPJ:27.479.401/0001-22

830.121/2003-GERALDO MAGELA DE ARAUJO - CPF:158.314.426-91

831.059/2003-CARLOS MORATO DIAS - CPF:269.343.456-49

831.540/2003-MINERAÇÃO CANAÃ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ:06.260.232/0001-65

831.635/2003-MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA - CNPJ:01.133.510/0001-08

832.106/2003-MINAS GEMA MINERAÇÃO,COMÉRCIO,IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - CNPJ:08.355.743/0001-96

832.638/2003-VALMIC GONÇALVES DOS SANTOS - CPF:405.619.176-04

832.653/2003-AQUARIUS MINERADORA LTDA.- CNPJ:07.576.055/0001-93

831.422/2004-FERNANDO DE MATTOS COELHO - CPF:224.221.808-50

832.738/2005-MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO SÃO JOÃO DEL REI LTDA. - CNPJ:11.348.558/0001-89

831.845/2006-PAVISTONE GRANITOS LTDA.- CNPJ:08.177.540/0001-57

832.649/2006-MARCOS GUALBERTO DRUMOND - CPF:169.252.976-53

833.221/2006-LENOIR ANTÔNIO GEREMIA - CPF:015.897.419-00

833.851/2006-LUIZ RONALDO GUIMARÃES - ME - CNPJ:07.833.449/0001-80

830.297/2007-EXOTIC MINERAÇÃO LTDA.- CNPJ:08.139.144/0001-35

832.167/2007-NATANAEL RODRIGUES DA SILVA - CPF:269.432.391-04

834.475/2007-MINERA PESQUISA GEOLÓGICA LTDA. - CNPJ:07.738.233/0001-35

831.656/2008-SILVANO GOMES DA SILVA - CPF:308.046.396-04

831.207/2009-FAZENDA VARGEM DAS LAGES MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. - CNPJ:11.281.660/0001-04

Indefere requerimento de habilitação a área disponibilidade -Edital/Pesquisa(313)

832.076/2006-MINERAÇÃO PEIXE BRAVO LTDA

830.510/2007-CRISTAL MINERAÇÃO E TRANSPORTE DE MERCÊS LTDA

RELAÇÃO Nº 240/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
831.782/1995-SERRA DO ESPINHAÇO - MINERAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

832.710/2001-PEDRO GENEROSO DA SILVA NETO

830.350/2006-JOSÉ DOMINGOS REZENDE FILHO

832.805/2006-TRANSTERRA EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA

EMANUEL MARTINS SIMÕES COELHO

Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 132/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Auto de Infração(109)

850.399/2007-AURORA GOLD MINERAÇÃO LTDA- AI Nº0161/2011

850.401/2007-AURORA GOLD MINERAÇÃO LTDA- AI Nº0162/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)

850.253/2001-OCA MINERAÇÃO LTDA- DOU de 13/03/2002

850.326/2010-CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S A- DOU de 27/12/2010

850.327/2010-CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S A- DOU de 27/12/2010

RELAÇÃO Nº 136/2011

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
855.124/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº03/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.125/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº04/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.126/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº05/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.127/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº06/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.128/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº07/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.129/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº08/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.130/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº09/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.131/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº10/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.132/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº11/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.133/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº12/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.134/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº13/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.135/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº14/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.136/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº15/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.137/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº16/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.138/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº17/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.139/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº18/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.140/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº19/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.141/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº20/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.142/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº21/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.143/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº22/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.144/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº23/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.145/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº24/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.146/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº25/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.147/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº26/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.148/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº27/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.149/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº28/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.225/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº29/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.226/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº30/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.227/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº31/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.228/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº32/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.229/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº33/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.230/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº34/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.231/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº35/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.232/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº36/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.233/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº37/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.234/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº38/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.235/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº39/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.236/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº40/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.237/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº41/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.238/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº42/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.239/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº44/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.240/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº43/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.241/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº89/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.242/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº45/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.243/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº46/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.244/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº47/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.245/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº48/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.246/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº49/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos

855.247/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº50/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.248/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº51/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.249/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº52/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.250/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº53/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.251/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº54/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.252/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº55/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.253/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº56/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.254/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº57/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.255/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº58/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.256/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº59/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.257/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº60/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.258/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº61/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos

RELAÇÃO Nº 137/2011

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
855.259/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº62/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.260/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº63/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.261/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº64/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.262/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº65/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.263/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº66/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.264/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº67/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.266/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº68/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.267/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº69/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.268/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº70/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.269/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº71/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.270/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº72/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.271/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº73/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.272/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº74/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.273/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº75/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.274/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº76/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.275/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº77/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.276/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº78/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.277/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº79/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.278/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº80/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.279/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº81/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.280/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº82/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.281/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº83/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.282/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº84/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.283/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº85/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.284/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº86/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos
855.285/1995-JOSÉ ANTUNES - PLG Nº87/2011 de 12/04/2011 - Prazo 5 anos

RELAÇÃO Nº 138/2011

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
855.668/1994-JOSÉ CARLOS VIEIRA-OF. Nº2048/2011
855.669/1994-JOSÉ CARLOS VIEIRA-OF. Nº2048/2011
855.671/1994-JOSÉ CARLOS VIEIRA-OF. Nº2048/2011
855.672/1994-JOSÉ CARLOS VIEIRA-OF. Nº2048/2011
855.673/1994-JOSÉ CARLOS VIEIRA-OF. Nº2048/2011
855.674/1994-JOSÉ CARLOS VIEIRA-OF. Nº2048/2011
855.675/1994-JOSÉ CARLOS VIEIRA-OF. Nº2048/2011
855.676/1994-JOSÉ CARLOS VIEIRA-OF. Nº2048/2011

855.677/1994-JOSÉ CARLOS VIEIRA-OF. Nº2048/2011
855.678/1994-JOSÉ CARLOS VIEIRA-OF. Nº2048/2011
855.679/1994-JOSÉ CARLOS VIEIRA-OF. Nº2048/2011
855.680/1994-JOSÉ CARLOS VIEIRA-OF. Nº2048/2011
855.681/1994-JOSÉ CARLOS VIEIRA-OF. Nº2048/2011
855.682/1994-JOSÉ CARLOS VIEIRA-OF. Nº2048/2011

EVERY G. TOMAZ DE AQUINO

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 28/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direitos(193)
846.089/2002-VALE FOSFATADOS S A
846.094/2002-VALE FOSFATADOS S A
846.096/2002-VALE FOSFATADOS S A
846.291/2007-VALE FOSFATADOS S A
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
846.051/2010-MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA- AI Nº62/2011
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
846.251/2008-EPITÁCIO DANIEL DE VASCONCELOS NETO-OF. Nº568/2011
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
846.277/2008-GAMA MINERAÇÃO LTDA-PILAR/PB - Guia nº 006/2011-50.000Toneladas-Areia- Validade:13/10/2011
846.051/2010-MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA-BARAÚNA/PB, CUITÉ/PB, SOSSÊGO/PB - Guia nº 005/2011-50.000Toneladas-Areia- Validade:13/10/2011
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
846.479/2007-MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA-ALVARÁ Nº684/2008
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a Lavra(331)
846.294/2002-MINERAÇÃO DE GRANITOS DO BRASIL LTDA- Alvará nº883/2007 - Cessionário: Pedreira do Brasil S/A- CNPJ 28.396.794/0001-73
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
846.334/2008-IMETAME GRANITOS LTDA-AI Nº063/2011
846.532/2008-IMETAME GRANITOS LTDA-AI Nº065/2011
846.535/2008-IMETAME GRANITOS LTDA-AI Nº064/2011
846.542/2008-IMETAME GRANITOS LTDA-AI Nº066/2011
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
846.237/2007-MINERAÇÃO NACIONAL LTDA-OF. Nº569/2011
846.061/2011-AGROINDUSTRIAL ARVORE ALTA LTDA-OF. Nº569/2011
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
846.124/1999-FEB LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-CRUZ DO ESPÍRITO SANTO/PB - Guia nº 5/2011-50.000toneladas-Areia- Validade:13.10.2011
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rótulo da embalagem de água(440)
007.199/1951-INDAÍÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA- Fonte Turmalina - Indaiá - 20L sem gás Garrafão - 330 ml sem gás descartável - 330 ml com gás descartável - 500 ml com mais gás descartável - 500 ml sem gás descartável - 10,1 L sem gás descartável - 5 L sem gás descartável - 1,5 L sem gás descartável.- SANTA RITA/PB
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
846.826/1995-CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA-OF. Nº561/2011

JOSE MADURO TOLEDO JÚNIOR
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 49/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
840.024/2008-AMILTO VIEIRA CATOLÉ-OF. Nº639/11
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
840.046/2008-JOSE CLEMILDO DA SILVA-Areia
840.098/2008-MAP MINERAÇÃO LTDA-Argila
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a Lavra(331)
840.498/2007-JOÃO AFONSO FERRAZ SITÔNIO- Alvará nº13.988/2007 - Cessionário: Pedreira Guarany Ltda.- CNPJ 11.502.366/0001-85



Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
840.421/2007-MARCELO CAVALCANTI DE AMORIM-AI Nº64/2011
840.427/2007-INDUSTRIA DE GESSOS ESPECIAIS LTDA-AI Nº72/2011
840.440/2007-L.A.A.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-AI Nº84/2011
840.442/2007-L.A.A.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-AI Nº81/2011
840.444/2007-L.A.A.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-AI Nº83/2011
840.450/2007-L.A.A.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-AI Nº82/2011
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
840.151/2006-SUAPE COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS
Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
840.053/2007-Cia Brasileira de Materiais de Construção Ltda.
840.055/2007-Cia Brasileira de Materiais de Construção Ltda.
840.058/2007-Cia Brasileira de Materiais de Construção Ltda.
840.081/2007-Cia Brasileira de Materiais de Construção Ltda.
840.132/2007-Cia Brasileira de Materiais de Construção Ltda.
840.133/2007-Cia Brasileira de Materiais de Construção Ltda.
840.134/2007-Cia Brasileira de Materiais de Construção Ltda.
Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
840.054/1994-ROCHA NOBRE MINERAÇÃO LTDA.- AI Nº 033/2008
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
840.229/2004-CLOVIS SIQUEIRA OLIVEIRA- Alvará nº13.431/2009 - Cessionário: Mineração Pirituba Ltda.- CNPJ 05.769.603/0001-76

PAULO JAIME SOUZA ALHEIROS

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 44/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
820.821/2007-ANGLO FERROUS MINAS RIO MINERAÇÃO S.A
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
820.492/2006-RAUL ARDITO LERÁRIO-OF. Nº331/2011-DGMT/DNPM/SP
820.182/2007-ANGLO FERROUS MINAS RIO MINERAÇÃO S.A-OF. Nº237/2011-DGTM/DNPM/SP
820.233/2007-ANGLO FERROUS MINAS RIO MINERAÇÃO S.A-OF. Nº239/2011-DGTM/DNPM/SP
820.094/2009-JOSÉ CLAUDENIR FIORAMONTE-OF. Nº235/2011-DGTM/DNPM/SP
820.757/2009-MINERAÇÃO CAJ LTDA.-OF. Nº359/2011-DGTM/DNPM/SP
820.727/2010-ITAOESTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.-OF. Nº350/11-DGTM/DNPM/SP
820.728/2010-ITAOESTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.-OF. Nº350/11-DGTM/DNPM/SP
820.905/2010-SANDRA MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº233/2011-DGTM/DNPM/SP
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
820.428/2008-VALE FOSFATADOS S A- Cessionário:VALE S.A.- CPF ou CNPJ 33.592.510/0001-54- Alvará nº16.665/2008
820.623/2008-ANDRÉ CARLOS SMITH DE VASCONCELOS- Cessionário:CASCALHO-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA, CASCALHO E ARGILA LTDA.- CPF ou CNPJ 00.311.698/0001-66- Alvará nº3.528/2010
820.706/2008-JORCAL - JOSÉ REDIS CALCÁRIO LTDA.- Cessionário:JORCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.- CPF ou CNPJ 04.016.638/0001-71- Alvará nº12.520/2010
820.609/2009-JORCAL - JOSÉ REDIS CALCÁRIO LTDA.- Cessionário:JORCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.- CPF ou CNPJ 04.016.638/0001-71- Alvará nº16.127/2010

820.610/2009-JORCAL - JOSÉ REDIS CALCÁRIO LTDA.- Cessionário:JORCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.- CPF ou CNPJ 04.016.638/0001-71- Alvará nº16.128/2010
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
801.777/1972-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS
ITAPETININGA LTDA-OF. Nº363/2011-DGTM/DNPM/SP
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
821.019/2008-ANA MARIA SANTELO VISINTIM M.E.- Registro de Licença nº3.150/2011 de 13/4/2011-Vencimento em 11/9/2018
820.902/2009-MANINHO MINERAÇÃO LTDA ME-Registro de Licença nº3.151/2011 de 27/4/2011-Vencimento em 14/10/2014
820.002/2010-JOSE RICARDO MACHADO & FILHOS LTDA EPP-Registro de Licença nº3.152/2011 de 27/4/2011-Vencimento em 28/12/2012
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
820.873/2006-NALLIN COMÉRCIO DE AREIA E PEDRAS LTDA-ME-OF. Nº357/2011-DGTM/DNPM/SP
820.096/2009-ALCEBIADES SOARES-OF. Nº360/11-DGTM/DNPM/SP
820.889/2009-UILSON ROMANHA & CIA LTDA-OF. Nº315/2011-DGTM/DNPM/SP
821.241/2009-COMÉRCIO DE SAIBRO SÃO JORGE LTDA ME-OF. Nº323/2011-DGTM/DNPM/SP
821.230/2010-VILELA & SILVA LTDA ME-OF. Nº361/11-DGTM/DNPM/SP
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Renovação do Registro de Licença(742)
820.294/1989-PORTO DE AREIA SÃO CARLOS LTDA- Registro de Licença No.:1.429/1989 - Vencimento em 23/8/2011
820.556/1991-PEDREIRA PEDROSO LTDA- Registro de Licença No.:2922/2005 - Vencimento em 10/08/2012
821.120/2001-AURICCHIO BARROS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA- Registro de Licença No.:2.975/2006 - Vencimento em 20/06/2013
821.122/2001-AURICCHIO BARROS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA- Registro de Licença No.:2.668/2001 - Vencimento em 20/6/2013
820.056/2006-MARIA EDMEA MEIRELLES HORTA ME- Registro de Licença No.:2.977/2006 - Vencimento em 17/11/2015
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
820.771/1988-PORTO DE AREIA SÃO CARLOS LTDA- Cessionário:PORTO DE AREIA NOGUEIRA LTDA - ME- CNPJ 11.932.073/0001-38- Registro de Licença nº1.415/1989- Vencimento da Licença: 23/08/2011
820.615/1991-PORTO DE AREIA SÃO CARLOS LTDA- Cessionário:PORTO DE AREIA NOGUEIRA LTDA - ME- CNPJ 11.932.073/0001-38- Registro de Licença nº1.687/1992- Vencimento da Licença: 23/8/2011
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação:(924)
820.883/2009-PREFEITURA MUINICIPAL DE MOCOCA- Registro de Extração Nº22/2011 de 15/4/2011
820.716/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA- Registro de Extração Nº21/2010 de 29/9/2010
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
820.519/2007-CARLOS HENRIQUE LEIBHOLZ- Alvará nº9.227/2007 - Cessionário: ÁGUA MINERAL JARINÚ LTDA.- CNPJ 11.803.750/0001-18

RICARDO DE OLIVEIRA MORAES
Substituto

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO
E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 27 de abril de 2011

Processo DNPM nº 866.602/1986. Interessado: MINERAÇÃO ORO YTE LTDA. Assunto: Pedido de reconsideração interposto contra Decisão que indeferiu o requerimento de Concessão de Lavra.
Nos termos do Parecer nº 283/2011/CONJUR/MME, que adoto como fundamento desta decisão, conheço e DEFIRO o pedido de reconsideração.

CLAUDIO SCLIAR

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO
E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 17 DE MARÇO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DO INCRA EM MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 22 da Estrutura Regimental, deste Instituto, aprovada pelo Decreto 6.812, de 03 de abril de 2009, publicado na Edição Extra do Diário Oficial da União do mesmo dia, combinado com o Artigo 132 do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº020 de 08 de abril de 2009, publicado no DOU, Seção 1, do dia 09do mesmo mês e ano, e;

Considerando a necessidade de promover maior celeridade, transparência, publicidade e eficiência nas análises de processos de certificação de imóveis rurais conforme determina a LEI 10.267/01 e seus decretos regulamentadores, bom como os normativos técnicos internos no INCRA;

Considerando que os processos com o pedido de certificação formalizados no período de 2004 e 2009 que ainda não foram certificados (conclusos) já passaram por diversas análises técnicas;

Considerando a Sentença Nº 112-A/2011 - Justiça Federal - Juízo da Terceira Vara - Seção Judiciária de Mato Grosso, do Processo Nº 2009.36.00.008978-3/7100, Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal de mato grosso;

Considerando que os processos de certificação em curso do período de 2004 a 2009 após várias notificações, ainda contém inconsistências técnicas/documentais, estado assim, em desacordo com a Norma Técnica de georreferenciamento de Imóveis Rurais até a presente data;

Considerando o Art. 40 da Lei nº9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública federal:

"Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação do pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo."

Da Criação da Comissão Externa de Acompanhamento
Art. 1º Criar Comissão Externa de acompanhamento das análises dos processos de certificação de imóveis rurais em caráter de publicidade das ações de arquivamento de processos de certificação.

Art. 2º A comissão de acompanhamento será composta por representantes das seguintes entidades de Classe:

I.Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso - FAMATO

II.Associação dos Eng. Agrônomos do Estado de Mato Grosso - AEA/MT;

III.Associação Matogrossense de Eng. Florestais - AMEF;

IV.Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio de Mato grosso - SINTEC/MT;

V.Associação Brasileira de Georreferenciamento e Geomática - ABRAGEO

Art. 3º As entidades previstas nos Incisos I, II, III, IV, V do Art. 2º, nomearão dois representantes, sendo 01 (um) titular e (um) suplente, através de ato próprio e específico.

I.Os representantes das entidades deverão ter formação compatível aos trabalhos realizados;

II.Os representantes das entidades não terão nenhum vínculo empregatício com o INCRA;

III.Não haverá nenhum ressarcimento ou salário os representantes das entidades de classe;

Art. 4º O Superintendente Regional de Mato grosso nomeará os participantes através de ato próprio após indicação dos participantes.

Art. 5º A Comissão Externa agirá somente no âmbito da Superintendência Regional de Mato Grosso.

I.Cabe a Comissão:

§1ºTer acesso aos processos de Certificação já analisados pelos técnicos do INCRA e com pedido de arquivamento por inconsistência técnica;

§2ºDar ciência do arquivamento dos processos que não estão de acordo com a NTGIR através de ATA;

§3ºDar publicidade dos atos de arquivamento dos processos de certificação, após assinatura da referida ATA, conforme §2º;

§4ºSugerir ao Chefe da Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária da SR(13) pelo não arquivamento dos processo, em caso de pedidos de arquivamento que não se enquadrem no Art. 7º

II.É vedado à Comissão:

§1ºDar parecer nos processos administrativos de certificação;

§2ºInterferir nas atividades do Comitê Regional de Certificação;

§3ºPublicar ou informar qualquer ato interno sem autorização prévia da Superintendência Regional de Mato Grosso

Art. 6º Esta Comissão terá vigência de 120 (cento e vinte) dias a partir da sua criação.

Do arquivamento de processos administrativos de pedidos de Certificação de Imóveis Rurais.

Art. 7º Serão considerados passíveis de arquivamento os processos formalizados no período de 2004 a 2009 que já tenham sofrido análise pelo Comitê Regional de certificação e continuam em desacordo com a NTGIR.

Art. 8º O arquivamento dos processos previsto no Art. 7º se dará após a constatação do primeiro erro técnico/documental encontrado, sendo desnecessário o prosseguimento da análise, uma vez que o processo já se encontra comprometido.

Art. 9º Após o arquivamento do processo, poderão ser restituídas ao administrado as peças técnicas citadas abaixo, desde que não tenham caracterizado o motivo do arquivamento do processo:

- I.Declaração de respeito de limites;
- II.ART;
- III.CD com os arquivos digitais;
- IV.Procuração

Art. 10º O INCRA informará o arquivamento do processo ao responsável técnico, através do sistema "CertificaWEB", através de lista divulgada na Sala da Cidadania da SR(13), ou através de consulta pelo requerente e/ou responsável técnico via telefone.

SALVADOR SOLTEIRO DE ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 16, DE 28 DE MARÇO DE 2011

A SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) em MINAS GERAIS, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA nº 20, de 08 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente; pela Instrução Normativa/Incr/nº. 34, de 23 de maio de 2006; pela Instrução Normativa/Incr/nº 62, de 21 de junho de 2010; e pela Resolução n.º39, de 30 de outubro de 2007, publicada no Diário Oficial da União no dia 06 de novembro de 2007, do Conselho Diretor desta Autarquia Federal, e tendo em vista, ainda, as considerações e termos constantes da RESOLUÇÃO/CDR/SR06/MG/Nº 06, de 17 de março de 2011, lançada em decorrência da decisão adotada em reunião do Comitê de Decisão Regional desta Superintendência no dia 03 de maio de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o ato do Comitê de Decisão Regional que, conforme ata nº 04/2010 de 03/05/2010, acata a proposta de alteração da capacidade de assentamento do Projeto de Assentamento Elza Estrela, localizado no município de Brasilândia de Minas, passando de 55 para 60 famílias;

Art. 2.º - Solicitar à Divisão de Obtenção de Terras que autorize à Gestora do SIPRA a adotar as providências necessárias à retificação da capacidade de assentamento do PA Elza Estrela conforme citado acima.

Art. 3.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCI RODRIGUES ESPESCHIT

COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 17 DE MARÇO DE 2011

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 132, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA nº 20, de 08 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 09 dos mesmos mês e ano e Portaria/INCRA/P/Nº 09, de 15 de janeiro de 2009, publicada no Diário Oficial do dia 16 dos mesmos mês e ano; subsequente pela Instrução Normativa/INCRA/nº 34, de 23 de maio de 2006, pela Instrução Normativa/INCRA/nº 36, de 20 de novembro de 2006 e,

CONSIDERANDO a decisão adotada pelo Comitê de Decisão Regional desta Superintendência em 03 de maio de 2010;

CONSIDERANDO que o Projeto de Assentamento (PA) ELZA ESTRELA, município de Brasilândia de Minas foi criado com a capacidade de assentamento inicialmente prevista em 55 (cinquenta e cinco) famílias, conforme Portaria INCRA/SR.06/Nº 09 de 07 de março de 2006;

CONSIDERANDO que após a sua criação, foi elaborado o Plano de Desenvolvimento (PDA) do PA Elza Estrela;

CONSIDERANDO que o PDA do PA Elza Estrela foi elaborado por uma equipe técnica multidisciplinar do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paracatu/Guarda Mor, por meio de contrato firmado entre esta Superintendência e aquele Sindicato;

CONSIDERANDO que o PDA é o instrumento de definição da efetiva capacidade de assentamento dos Projetos de Assentamento e que através dos diversos programas contidos no Plano são apresentadas as propostas de desenvolvimento da comunidade nos aspectos social, econômico, territorial, ambiental, cultural e político.

CONSIDERANDO que o módulo fiscal do município é de 30,00 ha;

CONSIDERANDO que através do Programa de Organização Territorial do PDA do PA Elza Estrela foi proposta a demarcação de 60 lotes familiares, 01 área comunitária de 3,0000 ha, 06 área de Reserva Legal com o total de 396,2000 ha (21,52%), Áreas de Preservação Permanente totalizando 106,0800 há (5,8%).

CONSIDERANDO as informações do item anterior que levou ao estabelecimento da média das parcelas familiares em 21,7625 ha;

CONSIDERANDO que o PDA do Projeto de Assentamento Elza Estrela tal como aprovado na reunião do CDR de 03 de maio de 2010, propondo a demarcação de 60 lotes familiares, foi objeto de parecer técnico favorável emitido por Perito Federal Agrário, lotado no Núcleo de ATEs, após realizadas, pela contratada, todas as adequações por ele recomendadas; resolve:

Art. 1º - Aprovar a proposta de ampliação da capacidade de assentamento do PA Elza Estrela de 55 para 60 famílias;

Art. 2º - Autorizar o Superintendente Regional a baixar Portaria para execução desta Resolução.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUCI RODRIGUES ESPESCHIT

Coordenadora do Comitê

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO

PORTARIA Nº 86, DE 31 DE MARÇO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 132, inciso VIII, do Regimento Interno desta Autarquia, aprovado pela PORTARIA/MDA/N.º 20, de 08 de abril de 2009, publicado no DOU N.º 68 de 09/04/09.

CONSIDERANDO a necessidade de dar destinação ao imóvel rural denominado Fazenda Fala Verdade, com área total registrada de 1.598,7000 ha (mil, quinhentos e noventa e oito hectares e setenta ares) e medida de 1.584,1445 ha (mil, quinhentos e oitenta e quatro hectares, catorze ares e quarenta e cinco centiares), localizado no município de Unai, no Estado de Minas Gerais, declarado de interesse social para fins de Reforma Agrária, pelo Decreto de 20 de novembro de 2008, publicado no D.O.U. N.º 227 de 21 de novembro de 2008, cuja imissão de posse se deu em 17 de dezembro de 2009; e

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos, específicos desta Superintendência Regional, procederam a análise no Processo INCRA/SR(28)N.º 54700.000387/2008-00 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º - Aprovar a proposta de destinação para assentamento de agricultores do imóvel rural acima citado, com área total medida de 1.584,1445 ha (mil, quinhentos e oitenta e quatro hectares, catorze ares e quarenta e cinco centiares), localizado no município de Unai, no Estado de Minas Gerais, que prevê a criação de 72 (setenta e duas) unidades agrícolas familiares;

Art. 2º - Criar o Projeto de Assentamento Florestan Fernandes, código SIPRA DF 0192000, a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento - DT e a Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento - DD do INCRA.

MARCO AURÉLIO BEZERRA DA ROCHA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS

PORTARIA Nº 24, DE 19 DE ABRIL DE 2011

A SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. nº 119, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/nº 020, de 08 de Abril de 2009.

CONSIDERANDO a necessidade de dar destinação aos imóveis rurais denominados BAETAS, localizado no município de Manicoré com área de 323.881,91 ha (trezentos e vinte e três mil, oitocentos e oitenta e um hectares e noventa e um ares) e ACARÁ localizado no município de Manicoré com área de 149.700 ha (cento e quarenta e nove mil e setecentos hectares), no Estado do Amazonas, arrecadadas para fins de Reforma Agrária, através das Portaria/INCRA/DF/nº 229/82 e Portaria/INCRA/DF/nº 088/79, respectivamente;

CONSIDERANDO que o órgão ambiental do Estado do Amazonas, IPAAM, expediu a licença prévia (LP) Nº 026/11;

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam à análise no Processo INCRA SR(15)/AM/Nº 54270.001044/2006-08, e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art 1º Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, de parte dos imóveis rurais denominados Acará e Baetas, com área de 108.214,9554 ha (cento e oito mil e duzentos e quatorze hectares e noventa e cinco ares e cinquenta e quatro centiares), localizado no município de Manicoré, no Estado do Amazonas, que prevê a criação de 150 (cento e cinquenta) unidades agrícolas familiares.

Art 2º Criar o Projeto de Assentamento Agroextrativista PAE LAGO DO ACARÁ, código SIPRA AM0100000, a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento - DT e a Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento DD do Incra.

MARIA DO SOCORRO MARQUES FEITOSA

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RESOLUÇÃO Nº 267, DE 5 DE ABRIL DE 2011

EMENTA: Dispõe sobre os serviços de assistência técnica dispensados de averbação pela Diretoria de Contratos, Indicações Geográficas e Registros - DICIG, consoante o disposto no art. 211 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI e o DIRETOR DA DIRETORIA DE CONTRATOS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E REGISTROS, no exercício de suas atribuições,

CONSIDERANDO o disposto no caput do art. 211 da Lei nº 9.279/96,

CONSIDERANDO que compete ao INPI se pronunciar sobre matéria de direito de propriedade industrial e regulamentá-la através de Resoluções, e

CONSIDERANDO, por fim, o propósito de conferir maior transparência ao processo de análise elaborado pela Diretoria de Contratos, Indicações Geográficas e Registros, resolvem:

Art. 1º Divulgar a lista dos contratos de Serviços de Assistência Técnica que não são averbáveis, por não implicarem em transferência de tecnologia:

1.Agienciamento de compras incluindo serviços de logística (suporte ao embarque, tarefas administrativas relacionadas à liberação alfandegária, etc...);

2.Serviços realizados no exterior sem a presença de técnicos da empresa brasileira, que não gerem quaisquer documentos e/ou relatórios, como por exemplo: beneficiamento de produtos;

3.Homologação e certificação de qualidade de produtos;

4.Consultoria na área financeira;

5.Consultoria na área comercial;

6.Consultoria na área jurídica;

7.Consultoria visando a participação em licitação;

8.Serviços de marketing;

9.Consultoria realizada sem a vinda de técnicos às instalações da empresa cessionária;

10.Serviços de suporte, manutenção, instalação, implementação, integração, implantação, customização, adaptação, certificação, migração, configuração, parametrização, tradução ou localização de programas de computador (software);

11.Serviços de treinamento para usuário final ou outro treinamento de programa de computador (software), conforme art. 11 da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998;

12. Licença de uso de programa de computador (software);

13.Distribuição de programa de computador (software);

14.Aquisição de cópia única de programa de computador (software).

Art. 2º O INPI promoverá a atualização da listagem sempre que houver a necessidade de adequá-la.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, sem prejuízo da sua publicação na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial.

JORGE DE PAULA COSTA AVILA

Presidente do Instituto

BRENO BELLO DE ALMEIDA NEVES

Diretor de Contratos de Tecnologia e Outros Registros

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL

PORTARIA Nº 190, DE 27 DE ABRIL DE 2011

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, em conformidade com o estatuido no artigo 3º, incisos II e III, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e nas alíneas "a" e "c", respectivamente do subitem 4.1 e do item 42, ambos da Regulamentação Metrologia aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO,

Considerando a necessidade de revisar a regulamentação metrologia, devido ao crescimento, inovações e desenvolvimento dos produtos do setor de tintas; e

Considerando que os produtos a que se refere a presente Portaria são aqueles comercializados para pintura com a função de proteção, conservação, decoração ou complementação de trabalho de revestimentos de superfícies, resolve:

Art. 1º Determinar que os produtos denominados tintas, vernizes, resinas, primers, stains, seladores, seladoras, secantes, diluentes, removedores líquidos, aditivos e demais produtos químicos líquidos, comercializados fundamentalmente para o fim previsto acima, deverão trazer, em seu rótulo ou etiqueta, a indicação do conteúdo líquido expressa em unidades legais de volume, seus múltiplos e submúltiplos.



Parágrafo Único Será facultada a indicação adicional em unidades legais de massa, desde que seja efetuada com caracteres de menor ou igual tamanho e destaque que a indicação principal.

Art. 2º Determinar que os produtos denominados massas em geral, texturas, removedores pastosos e géis deverão trazer, em seu rótulo ou etiqueta, a indicação do conteúdo líquido expressa em unidades legais de massa, seus múltiplos e submúltiplos.

Parágrafo Único Será facultada a indicação adicional em unidades legais de volume, desde que seja efetuada com caracteres de menor ou igual tamanho e destaque que a indicação principal.

Art. 3º Determinar que os produtos comercializados na forma de aerossóis deverão trazer, em seu rótulo ou etiqueta, a indicação do conteúdo líquido expressa, concomitantemente, em unidades legais de massa e de volume, de acordo com a legislação metroológica em vigor.

Art. 4º Determinar que a indicação quantitativa deverá ser apresentada de acordo com o estabelecido em regulamento técnico metroológico vigente.

Art. 5º Permitir, até 31 de dezembro de 2011, que os produtos denominados massas em geral, texturas e removedores pastosos sejam comercializados com a indicação quantitativa expressa em unidades legais de volume.

Art. 6º Revogar a Portaria Inmetro nº 27, de 27 de janeiro de 1989.

Art. 7º Publicar esta Portaria no Diário Oficial da União quando iniciar-se-á a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 27 de abril de 2011

Processo decidido pelo Secretário de Comércio e Serviços, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GM/Nº 346, de 4 de novembro de 2005, publicada no D.O.U. de 8 de novembro de 2005.

Recurso Não Provido:

Referência: Processo MDIC nº 52000.011053/2011-11

Processo JUCESP Nº 995058/10-6

Recorrente: MRP Indústria e Comércio Ltda.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São

Paulo

(MRP Engenharia Ltda.)

Processo decidido pelo Secretário de Comércio e Serviços, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GM/Nº 346, de 4 de novembro de 2005, publicada no D.O.U. de 8 de novembro de 2005.

Recurso Não Provido:

Referência: Processo MDIC nº 52000.011055/2011-18

Processo JUCESP Nº 995047/10-8

Recorrente: Rio Tinto Alcan Brasil Ltda.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São

Paulo

(Alcon Indústria e Comércio de Produtos para Embalagens

Ltda.-EPP)

Processo decidido pelo Secretário de Comércio e Serviços, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GM/Nº 346, de 4 de novembro de 2005, publicada no D.O.U. de 8 de novembro de 2005.

Recurso Não Provido:

Referência: Processo MDIC nº 52000.011056/2011-54

Processo JUCESP Nº 995080/10-0

Recorrente: Pavimentadora e Construtora Santa Isabel Ltda.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São

Paulo

(PSI Web Sistema de Informática Ltda.)

HUMBERTO LUIZ RIBEIRO

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 206, DE 28 DE ABRIL DE 2011

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 07/12/2010, 01/02/2011, 01/03/2011 e 05/04/2011.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 172 de 28 de setembro de 2009 e pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 07/12/2010, 01/02/2011, 01/03/2011 e 05/04/2011;

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPPELLI

Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.004684/2010-81

Proponente: Clube Esportivo de Automobilismo de Cabreúva

Título: Pipo Derani 2011

Registro/ ME: 02SP076642010

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 11.641.887/0001-13

Cidade: São Paulo - UF: SP

Valor aprovado para captação após recurso: R\$ 1.782.110,95

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 1526 DV: 1

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 21551-1

Período de Captação: da data de publicação até

27/02/2012.

2 - Processo: 58701.004795/2010-98

Proponente: Confederação Brasileira de Tênis de Mesa

Título: Participação das Seleções Brasileiras Olímpicas e Paraolímpicas em Eventos

Registro/ ME: 02RJ000842007

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 30.482.319/0001-61

Cidade: Rio de Janeiro - UF: RJ

Valor aprovado para captação: R\$ 1.280.359,62

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 1569 DV: 5

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 22279-8

Período de Captação: da data de publicação até

30/06/2011.

3 - Processo: 58701.004206/2010-71

Proponente: Associação Cultural e Esportiva Correr Bem

Título: Corrida e Caminhada da Longevidade II

Registro/ ME: 02RJ068422010

Manifestação Desportiva: Desporto de Participação

CNPJ: 10.705.522/0001-42

Cidade: Petrópolis - UF: RJ

Valor aprovado para captação: R\$ 947.778,48

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 1517 DV: 2

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 25136-4

Período de Captação: da data de publicação até

01/03/2012.

ANEXO II

1 - Processo: 58701.004307/2010-42

Proponente: Confederação Brasileira de Judô

Título: Campeonatos Brasileiros Fase Regional

Valor aprovado para captação: R\$ 1.572.560,91

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 2865 DV: 7

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 25200-X

Período de Captação: da data de publicação até

31/12/2011.

2 - Processo: 58701.002389/2010-91

Proponente: Central Única das Favelas - CUFA

Título: Libra Nacional de 2010

Valor aprovado para captação: R\$ 562.661,06

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 2865 DV: 7

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 25020-1

Período de Captação: da data de publicação até

31/12/2011.

3 - Processo: 58701.001524/2009-47

Proponente: Confederação Brasileira de Beisebol e Softbol

Título: Beisebol Brasil

Valor aprovado para captação: R\$ 552.006,00

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 1196 DV: 7

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 32860-X

Período de Captação: da data de publicação até

31/12/2011.

4 - Processo: 58701.002015/2009-31

Proponente: Organização Nacional das Entidades do Desporto

Título: Esporte Cidadão Embú

Valor aprovado para captação: R\$ 2.825.949,92

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 2038 DV: 9

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 40706-2

Período de Captação: da data de publicação até

31/12/2011.

5 - Processo: 58000.001262/2009-18

Proponente: Associação Brasileira de Iatismo - ABRAI

Título: Velejar para Vencer

Valor aprovado para captação: R\$ 2.190.068,60

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 1419 DV: 2

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 17820-9

Período de Captação: da data de publicação até

31/04/2012.

6 - Processo: 58000.002598/2009-06

Proponente: Federação Maranhense de Basquetebol

Título: Centro de Treinamentos de Basquete

Valor aprovado para captação: R\$ 932.604,62

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 4323 DV: 0

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 18228-1

Período de Captação: da data de publicação até

31/12/2011.

7 - Processo: 58000.001960/2009-13

Proponente: Associação Brasileira de Iatismo - ABRAI

Título: Velejar para Educar

Valor aprovado para captação: R\$ 2.453.749,16

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 1419 DV: 2

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 17821-7

Período de Captação: da data de publicação até

31/04/2012.

8 - Processo: 58701.001831/2009-28

Proponente: Federação Internacional de Football 7 Society

Título: Campeonato Mundial de Football 7 Society

Valor aprovado para captação: R\$ 1.261.768,11

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 3055 DV: 4

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 20169-3

Período de Captação: da data de publicação até

31/03/2012.

9 - Processo: 58701.001469/2009-95

Proponente: Associação Poliesportiva Várzea Paulista

Título: Várzea Esportiva

Valor aprovado para captação: R\$ 832.698,14

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 2766 DV: 9

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 23774-4

Período de Captação: da data de publicação até

31/12/2011.

10 - Processo: 58701.001898/2009-62

Proponente: Confederação Brasileira de Pentatlo Moderno

Título: Formação de Novos Atletas para o Pentatlo Moderno

Valor aprovado para captação: R\$ 1.926.583,88

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 3086 DV: 4

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 21644-5

Período de Captação: da data de publicação até

31/03/2012.

11 - Processo: 58701.001577/2009-68

Proponente: Federação de Beach Soccer do Espírito Santo

Título: 11º Campeonato Estadual de Futebol de Areia

Valor aprovado para captação: R\$ 372.524,25

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 1802 DV: 3

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 39775-X

Período de Captação: da data de publicação até

30/03/2012.

12 - Processo: 58701.004156/2010-22

Proponente: ADVENTURECLUB - Associação dos Esportistas de Corrida de Aventura

Título: Na Trilha Certa

Valor aprovado para captação: R\$ 536.106,54

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 1526 DV: 1

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 21291-1

Período de Captação: da data de publicação até

30/09/2011

RETIFICAÇÃO

Processo Nº 58701.004275/2010-85

No Diário Oficial da União nº 61, de 30 de março de 2011, na Seção 1, página 137 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 198/2011, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 3039 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 12101-0, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 1890 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 57622-0 .

Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 58, DE 28 DE ABRIL DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo §1º do art. 28, da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, com a nova redação dada pela Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Para a renegociação de dívidas e saldos devedores decorrentes de contratos firmados pela extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA tendo por objeto bens imóveis não operacionais, observar-se-ão os critérios e condições estabelecidos nesta Portaria.

Art. 2º A renegociação de que trata o art. 1º desta Portaria, observados os aspectos de conveniência e oportunidade administrativa, aplica-se aos contratos inadimplentes ou adimplentes, passíveis ou não de rescisão por inadimplemento de cláusula contratual.

§1º Os contratos com cláusula resolutiva serão considerados vigentes, inclusive aqueles com previsão de rescisão automática, após efetivação da renegociação prevista nesta Portaria.

§2º A renegociação de que trata o caput abrange as modalidades de parcelamento e de liquidação à vista de dívidas e/ou saldos devedores decorrentes dos contratos firmados pela extinta RFFSA.

Art. 3º O parcelamento das dívidas e saldos devedores decorrentes dos contratos de transferência de domínio ou da posse e de débitos dos demais contratos de que trata o art. 1º desta Portaria observará os seguintes critérios e condições:

I - parcelamento em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, observado o valor mínimo de cada parcela de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

II - concessão de descontos escalonados sobre o débito consolidado, na proporção inversa à do valor do débito, conforme disposto no Anexo I desta Portaria;

III - valor da prestação de amortização e juros calculados pela Tabela Price, com taxa nominal de juros de 10% (dez por cento) ao ano, para a renegociação de dívidas e/ou saldos devedores decorrentes de contratos de alienação ou cessão de direitos;

IV - prestação fixa para os parcelamentos de dívidas decorrentes de contratos de permissão de uso ou locação, obtida por meio da divisão do débito consolidado acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês para todo o período de parcelamento, pelo número de prestações;

V - atualização anual do saldo devedor e das prestações de amortização decorrentes de contratos de alienação ou cessão de direitos com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA;

§1º Concedido o parcelamento, a falta de pagamento de três parcelas consecutivas, ou seis parcelas não consecutivas, implicará no cancelamento da renegociação com a antecipação do vencimento do saldo a pagar na data do cancelamento e a remessa deste, acrescido do valor do desconto concedido, corrigido pelos mesmos índices da renegociação, para inscrição em dívida ativa da União.

§2º No caso de parcelamento de dívidas e/ou saldos devedores decorrentes de contratos de permissão de uso ou locação, o responsável pelo contrato poderá antecipar o pagamento de prestações, hipótese em que serão excluídos os juros sobre elas incidentes.

§3º O término dos parcelamentos de que trata o caput não poderá ultrapassar a data em que o responsável pelo contrato completar oitenta anos de idade.

Art. 4º Para liquidação à vista das dívidas e saldos devedores decorrentes de contratos de transferência de domínio, assim como do valor correspondente ao débito dos demais contratos, serão aplicados os descontos estabelecidos no Anexo II desta Portaria.

Art. 5º Os benefícios para renegociação de que trata esta Portaria serão concedidos uma única vez por contrato.

Art. 6º Compete à Secretaria do Patrimônio da União a gestão da carteira imobiliária da extinta RFFSA, o que inclui, entre outros, a prática dos atos administrativos relativos à renegociação de que trata esta Portaria e à renúncia das dívidas e saldos devedores prevista no art. 7º da Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, assim como a normatização dos procedimentos e atos necessários à aplicação das condições e critérios estabelecidos nesta Portaria.

Art. 7º Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições da Lei nº 10.522, de 2002, à renegociação de que trata esta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO I

Descontos aplicáveis no parcelamento

Faixas	Débito na Data da Renegociação	% desconto sobre o débito consolidado
1	Até R\$5.000,00	60
2	De R\$5.000,01 a R\$10.000,00	45
3	De R\$10.000,01 a R\$18.000,00	40
4	De R\$18.000,01 a R\$30.000,00	35
5	De R\$30.000,01 a R\$50.000,00	30
6	Acima de R\$50.000,00	20

ANEXO II

Descontos aplicáveis na liquidação

Faixas	Débito na Data da Liquidação	% desconto sobre o débito consolidado
1	Até R\$18.000,00	65
2	De R\$18.000,01 a R\$30.000,00	60
3	De R\$30.000,01 a R\$50.000,00	50
4	De R\$50.000,01 a R\$100.000,00	40
5	De R\$100.000,01 a R\$200.000,00	30
6	Acima de R\$200.000,00	25

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 22, DE 28 DE ABRIL DE 2011

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 8º, inciso II, do Decreto nº 7.445, de 1º de março de 2011, e a delegação de competência de que trata o art. 4º da Portaria MP nº 23, de 1º de março de 2011, resolve:

Art. 1º Ajustar o detalhamento dos limites de movimentação e empenho constantes dos Anexos I e II da Portaria MP nº 23, de 1º de março de 2011, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 23, DE 1º DE MARÇO DE 2011)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL		R\$ Mil
		Custeio (a)	Investimento + Inv. Financ. (b)	Total (c) = (a+b)
32000	Ministério de Minas e Energia	1.500	1.500	3.000
44000	Ministério do Meio Ambiente	12.506	0	12.506
TOTAL		14.006	1.500	15.506

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 188, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MP Nº 23, DE 1º DE MARÇO DE 2011)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL		R\$ Mil
		Custeio (a)	Investimento + Inv. Financ. (b)	Total (c) = (a+b)
32000	Ministério de Minas e Energia	3.000	0	3.000
44000	Ministério do Meio Ambiente	12.506	0	12.506
TOTAL		15.506	0	15.506

Fontes: 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 115, DE 28 DE ABRIL DE 2011

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, no uso de suas atribuições e da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso V, da Portaria MP nº 30, de 16 de março de 2000, e tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto-lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, resolve:

Art. 1º Autorizar a cobrança dos foros e das taxas de ocupação de terrenos da União. O pagamento poderá ser realizado em cota única, com vencimento em 10 de junho de 2011.

Art. 2º A critério do ocupante ou foreiro, o pagamento de que trata o art. 1º poderá ser dividido em até sete cotas, equivalentes e sucessivas, vencendo-se a primeira na mesma data prevista para pagamento da cota única, dia 10 de junho, e as demais nos dias 11 de julho, 10 de agosto, 12 de setembro, 10 de outubro, 10 de novembro e 12 de dezembro de 2011, observadas as seguintes condições:

I - somente se aplica a débitos de valor igual ou superior a R\$100,00 (cem reais);

II - o valor de cada cota não poderá ser inferior a R\$50,00 (cinquenta reais);

III - o atraso no pagamento implicará a cobrança de multa de mora, a partir do vencimento, bem como de juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente do primeiro dia do mês posterior ao vencimento até o mês anterior ao efetivo pagamento, acrescida de 1% (um por cento) relativo ao mês do pagamento, conforme a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 3º O pagamento de foro e taxa de ocupação referente ao exercício de 2011 constituídos após o processo anual de lançamento poderá ser dividido em cotas, na forma dos incisos I, II e III do art. 2º desta Portaria, e o vencimento poderá ser prorrogado até o último dia útil de cada mês.

Parágrafo único. No caso de pagamento em cotas previsto neste artigo, o número de cotas mensais a serem concedidas deverá respeitar como limite máximo para a data de vencimento da última cota o dia 30 de dezembro de 2011.

Art. 4º A cobrança das taxas de ocupação e do foro que trata a presente Portaria será efetuada mediante remessa de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF aos domicílios dos ocupantes e foreiros.

Parágrafo único. Os foreiros ou ocupantes que tenham alterado o seu domicílio, ou que não tenham recebido o documento de arrecadação em tempo hábil, deverão contatar a Superintendência do Patrimônio da União no seu estado ou no Distrito Federal, para obtenção de novo documento de arrecadação e atualização de seus dados cadastrais, podendo ainda obter a 2ª via do DARF no site da SPU, no endereço www.spu.planejamento.gov.br, serviço ao cidadão.

Art. 5º Fica suspensa a emissão de documento de arrecadação aos foreiros e ocupantes responsáveis pelo pagamento de foro ou taxa de ocupação inferiores a dez reais.

Parágrafo único. As receitas patrimoniais devidas pelos foreiros e ocupantes, inclusive de exercícios anteriores, inferiores a dez reais, deverão ser objeto de emissão única de DARF, desde que o somatório corresponda à importância igual ou superior a dez reais.

Art. 6º Deverão ser adiadas as cobranças relativas à utilização de imóveis da União, referentes ao exercício de 2011, abaixo indicados:

I - 558 RIP situados no Estado do Acre, por motivo dos imóveis terem sido regularizados pelo Termo de Autorização de Uso Sustentável - TAUS;

II - 20 RIP situados no Estado de Alagoas, por motivo de decisão judicial e 6 por força do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981;



Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE

Em 28 de abril de 2011

Alteração de Denominação.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego-Substituto, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008 e NOTA nº 119/2011/AIJ/SRT/MTE, resolve alterar a denominação do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros de Guarulhos e Região - SINCOVERG, para fazer constar a denominação: Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores e, Transportes Urbanos de Passageiros de Guarulhos - SINCOVERG, CNPJ 58.479.999/0001-83, processo nº 46000.007279/95-51, em cumprimento à determinação judicial proferida pelo d. juízo da 2ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP, nos autos do processo nº2.724/2001.

ALEX SANDRO GONÇALVES PEREIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 20 de abril de 2011

Processo nº 46208.000553/2011-06 - Nos termos do pronunciamento da Seção de Relações do Trabalho, conforme análise das retificações e parecer técnico às fls. 137, corroborada pelo Memorando/SRTE/GO/SERET/ Nº 024/2011 de 19 de abril de 2011 às fls. 138, e usando da competência que me foi delegada pela Portaria nº 440, de 03 de outubro de 2007, publicada no D.O.U. de 04 de outubro de 2007, HOMOLOGO o Plano de Carreira Docente de Ensino Superior das Faculdades de Tecnologia - SENAC Goiás, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita nesse Plano, para ter validade, dependerá de prévia aprovação deste Ministério.

Processo nº 46208.002790/2010-12 - Nos termos do pronunciamento da Seção de Relações do Trabalho, conforme análise das retificações e parecer técnico às fls. 280, corroborada pelo Memorando/SRTE/GO/SERET/ Nº 023/2011 de 19 de abril de 2011 às fls. 281, e usando da competência que me foi delegada pela Portaria nº 440, de 03 de outubro de 2007, publicada no D.O.U. de 04 de outubro de 2007, HOMOLOGO o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Empregados Admitidos por Concurso Público da Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos - CMTC, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita nesse Plano, para ter validade, dependerá de prévia aprovação deste Ministério.

Processo nº 46208.010293/2008 - Nos termos do pronunciamento da Seção de Relações do Trabalho, conforme análise das retificações e parecer técnico às fls. 168, corroborada pelo Memorando/SRTE/GO/SERET/ Nº 022/2011 de 18 de abril de 2011 às fls. 169, e usando da competência que me foi delegada pela Portaria nº 440, de 03 de outubro de 2007, publicada no D.O.U. de 04 de outubro de 2007, HOMOLOGO o Plano de Carreira Docente da Faculdade Católica de Anápolis, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita nesse Plano, para ter validade, dependerá de prévia aprovação deste Ministério.

SAMUEL ALVES SILVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 52, DE 26 DE ABRIL DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial N.º 3118, de 03/04/89, publicada no D.O.U. de 05/04/89, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, EM SUBSTITUIÇÃO, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo Nº. 46257.000675/2011-17, resolve:

Conceder autorização à empresa: MURTA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA., para funcionar aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos, em seu estabelecimento situado à Estrada Fernando Nobre, 600-A, Rio Cotia, Município: Cotia, Estado: São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da CLT e as disposições da Lei Nº 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto N.º 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes das alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial N.º 3118/89. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do Trabalho.

PORTARIA Nº 57, DE 27 DE ABRIL DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, EM SUBSTITUIÇÃO no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos dos processos n.º 46263.000591/2011-93.

Conceder autorização à empresa: STEFF FERRAMENTAS DO BRASIL LTDA. - ME., inscrita nos CPNJ sob o nº 12.493.840/0001 12, situada à Rua Álvares Cabral, 350, Bairro Vila Conceição, Município de Diadema, Estado de São Paulo, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo até 09 de novembro de 2012, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. O horário a ser observado é o que consta das fls. 02 vs. do referido processo Outrossim, a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

MAKOTO SATO

PORTARIA Nº 58, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, EM SUBSTITUIÇÃO no uso de suas atribuições, torna sem efeito a Portaria nº 50, de 25 de abril de 2011, publicada no DOU nº 79, de 27 de abril de 2011, Seção 1, fl. 93, por ter saído, em duplicidade.

MAKOTO SATO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 90, DE 28 DE ABRIL DE 2011

Dispõe sobre o recrutamento de trabalhadores urbanos e o seu transporte para localidade diversa de sua origem.

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no exercício de sua competência, prevista no art. 14, XIII do Decreto n.º 5.063, de 03 de maio de 2004, resolve:

Editar a presente Instrução Normativa sobre procedimentos que deverão ser adotados em relação ao recrutamento de trabalhadores em localidade diversa de sua origem.

Art. 1º Para o transporte de trabalhadores contratados em qualquer atividade econômica urbana, recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, é necessária a comunicação do fato ao órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores - CDTT, na forma do Anexo I.

§ 1º Considera-se para a localidade diversa de sua origem o recrutamento que implique a mudança transitória, temporária ou definitiva de residência do trabalhador.

§ 2º O aliciamento e o transporte irregular de trabalhadores para localidade diversa de sua origem constituem, em tese, o crime previsto no art. 207, do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, quando se tratar de trabalhador nacional, e o crime previsto no art. 125, inciso XII, da Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980, quando se tratar de trabalhador estrangeiro.

Art. 2º A CDTT será preenchida em modelo próprio, conforme Anexo I, nela constando:

I) a identificação da razão social e o n.º no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa contratante ou nome do empregador e seu n.º no Cadastro Específico do INSS - CEI e n.º no Cadastro de Pessoa Física - CPF;

II) a identificação da razão social e o n.º no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou nome do empregador e seu n.º no Cadastro Específico do INSS - CEI e n.º no Cadastro de Pessoa Física - CPF da (as) tomadora (as), quando se tratar de contratação de trabalhadores para atender à demanda ocasionada em virtude de subcontratação de obras ou de serviços;

III) o endereço completo da sede do contratante e a indicação precisa do local de prestação dos serviços;

IV) os fins e a razão do transporte dos trabalhadores;

V) o número total de trabalhadores recrutados;

VI) as condições pactuadas de alojamento, alimentação e retorno à localidade de origem do trabalhador;

VII) o salário contratado;

VIII) a data de embarque e o destino;

IX) a identificação da empresa transportadora e dos condutores dos veículos;

X) a assinatura do empregador ou seu preposto.

§1º O empregador poderá optar por realizar os exames médicos admissionais na localidade onde será prestado o serviço, caso não haja serviço médico adequado no local da contratação, desde que tal providência ocorra antes do início da atividade laboral.

§2º Na hipótese de o trabalhador não ser considerado apto para o trabalho, o empregador será responsável pelo custeio das despesas de transporte até o local de origem, bem como pelo pagamento das verbas salariais decorrentes do encerramento antecipado do contrato de trabalho.

PAULA MARIA MOTTA LARA

MAKOTO SATO

Art. 3º A CDTT deverá ser devidamente preenchida e entregue nas unidades descentralizadas do MTE, ou seja, nas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego - SRTE - ou nas Gerências Regionais do Trabalho e Emprego - GRTE da circunscrição dos trabalhadores recrutados, acompanhada de:

I) cópia da inscrição no CNPJ ou CEI e CPF do empregador;

II) procuração original ou cópia autenticada, concedendo poderes ao procurador para recrutar, contratar trabalhadores e proceder ao encaminhamento da CDTT junto à SRTE;

III) cópia do contrato social do empregador, quando se tratar de pessoa jurídica;

IV) cópias do documento de identidade do procurador e das habilitações dos condutores dos veículos;

V) cópias dos contratos individuais de trabalho,

VI) cópia do certificado de registro para fretamento da empresa transportadora, emitido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT ou do comprovante de custeio por parte do empregador de transporte terrestre, aéreo ou fluvial efetuado por linhas regulares;

VII) relação nominal dos trabalhadores recrutados, com os números da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, e do Programa de Integração Social - PIS.

Parágrafo único. A CDTT poderá, excepcionalmente, ser protocolada fora das dependências da unidade do MTE, desde que em local definido pela chefia da fiscalização e por servidor especialmente designado para esse fim.

Art. 4º Estando a documentação completa, a SRTE receberá uma via da CDTT, devolvendo outra via ao empregador, devidamente protocolada.

§1º A SRTE formará processo a partir do recebimento da documentação, conferindo a regularidade do CNPJ na página da Secretaria da Receita Federal, encaminhando-o à SRTE da circunscrição onde ocorrerá a prestação dos serviços para que a situação seja analisada e, quando necessário, ocorra o devido acompanhamento "in loco" das condições de trabalho.

§2º A SRTE de origem dos trabalhadores enviará cópia da CDTT ao Sindicato dos Trabalhadores da categoria respectiva, acompanhada da relação nominal dos trabalhadores recrutados, e a entidade, se assim entender, dará ciência ao sindicato da localidade de destino.

§3º A SRTE encaminhará trimestralmente à SIT dados estatísticos referentes ao número de CDTT recebidas, atividades econômicas dos empregadores, número de trabalhadores transportados, municípios de recrutamento e destino dos trabalhadores.

Art. 5º O empregador, ou seu preposto, deverá manter à disposição da fiscalização, durante a viagem, no veículo de transporte dos trabalhadores, e, posteriormente, no local da prestação de serviços, cópia da CDTT, juntamente com a cópia da relação nominal dos trabalhadores recrutados.

§1º Identificado o transporte de trabalhadores sem a CDTT, o auditor fiscal do trabalho comunicará o fato imediatamente à Polícia Rodoviária Federal e Polícia Rodoviária Estadual, diretamente ou através de sua chefia imediata, ao tempo em que adotará as medidas legais cabíveis e providenciará relatório contendo a identificação do empregador, dos trabalhadores e demais dados relativos aos fatos apurados.

§2º A chefia da fiscalização encaminhará o relatório ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho para as providências aplicáveis ao aliciamento e transporte irregular de trabalhadores.

VERA LUCIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

ANEXO I

CERTIDÃO DECLARATÓRIA DE TRANSPORTE DE TRABALHADORES - CDTT

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de _____, (identificação do empregador), com o objetivo de atender ao disposto na Instrução Normativa SIT/MTE N.º _____/2011, declara junto ao Superintendente/Gerente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de _____ as informações a seguir. A declarante, denominada _____ (razão social), CNPJ/CEI N.º _____, estabelecida no endereço _____, cidade de _____, Estado de _____, representada por _____, meio de procuração pelo Senhor _____ (a), RG N.º _____, CPF N.º _____, prestando serviços para (se for caso de subcontratação de obras ou de serviços) _____ (razão social), CNPJ/CEI N.º _____, irá transportar, no período

de _____ (data prevista para o início do transporte) a _____ (data prevista para o término do transporte) _____ (número dos trabalhadores a serem transportados) trabalhadores, relacionados em anexo, da cidade de _____, município de _____, Estado de _____, para o município de _____, Estado de _____, para prestarem serviço no local _____ (identificação do local da prestação do serviço), na atividade de _____ (identificação da atividade a ser desenvolvida), com a percepção de salário no valor de R\$ _____, com direito a alojamentos na forma prevista na forma legal prevista. O transporte dos trabalhadores será realizado por meio do(s) veículo(s) de placa(s) _____, conduzido(s) pelo(s) motorista(s) _____, portador(es) da CNH N.º _____, da empresa _____, CNPJ N.º _____, Certificado de Registro de Fretamento - CRF N.º _____/ANTT, com vencimento em _____. O retorno ao local de origem após o término do contrato será garantido na forma _____ (descrição do tipo de transporte).

Eu, _____, declaro, sob as penas da lei, a veracidade das informações aqui prestadas.

Assinatura

A Certidão Declaratória deverá ser entregue em qualquer representação da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego da circunscrição do recrutamento, acompanhada dos documentos relacionados no artigo 3º da Instrução Normativa acima citada.

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 19 de abril de 2011

Arquivamento.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de registro dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4º da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria n.º 186/2008

Processo	46219.016829/2008-35
Entidade	FETADEESP - Federação Estadual dos Trabalhadores em Auto Moto Escolas, CFC A e B, Despachantes Documentalistas e Empresas de Transporte Escolar do Estado de São Paulo
CNPJ	09.420.259/0001-66
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 388 /2011

Processo	46226.002782/2009-14
Entidade	SINPETO - Sindicato dos Pedagogos do Estado do Tocantins
CNPJ	11.020.657/0001-37
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 389 /2011

Processo	46205.006285/2009-33
Entidade	SINDSEPMI - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Icó
CNPJ	07.678.777/0001-59
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 390 /2011

Processo	47999.005510/2008-15
Entidade	SINTECT/VP - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Correios, Telégrafos e Similares do Vale do Paraíba e Litoral Norte do Estado de São Paulo
CNPJ	60.127.792/0001-91
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 391 /2011

Processo	46736.000386/2010-36
Entidade	SINTRACESP - CVI - Sindicato dos Trabalhadores em Cooperativas de Trabalho no Setor da Construção Civil e Infra Estrutura no Estado de São Paulo
CNPJ	11.120.528/0001-10
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 392 /2011

Processo	46302.001703/2009-06
Entidade	SINSERCAM - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Camanducaia
CNPJ	11.113.159/0001-39
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 393 /2011

Processo	46207.007847/2009-46
Entidade	SINDBOMBEIROS-ES - Sindicato dos Bombeiros Civis das Empresas e Prestadoras de Serviço do Estado do Espírito Santo
CNPJ	11.073.272/0001-38

Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 394 /2011
------------	--

Processo	46208.011004/2009-34
Entidade	Sindicato da Agricultura Familiar e Empreendedores Familiares Rurais do Município de Cachoeira Dourada e Região - SAFER
CNPJ	11.379.777/0001-25
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 395 /2011

Processo	46208.011002/2009-45
Entidade	Sindicato da Agricultura Familiar e Empreendedores Familiares Rurais do Município de Panamá e Região - SAFER
CNPJ	11.371.626/0001-20
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 396 /2011

Processo	46000.013791/2010-19
Entidade	SINDMETAL - Sindicato Dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico
CNPJ	11.897.086/0001-13
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 397 /2011

Processo	46247.000088/2010-58
Entidade	Sindicato dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Município de Fronteira dos Vales - SAFER
CNPJ	11.424.144/0001-91
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 398 /2011

Processo	46210.004917/2008-74
Entidade	SINDSPJAN-MT - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais Ativos e Inativos de Jangada-MT
CNPJ	09.644.304/0001-66
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 399 /2011

Processo	46210.002412/2010-90
Entidade	Sindicato Rural de Marcelândia
CNPJ	11.876.647/0001-06
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 400 /2011

Processo	46000.009892/00-05
Entidade	Sindicato das Santas Casas de Misericórdia, Entidades Filantrópicas e Beneficentes de Anápolis e Região - GO
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 401 /2011

Processo	46219.006993/2010-59
Entidade	FEBRAMOTO - Federação Brasileira dos Trabalhadores Mensageiros Moto-ciclistas e Ciclistas e Moto-Taxistas
CNPJ	11.375.644/0001-80
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 402 /2011

Arquivamento.



A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de alteração estatutária dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4º da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo	46010.003744/94-76
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Explosivos, de Produtos Químicos para Fins Industriais, de Material Plástico e de Produtos Farmacêuticos - SINDQUIMP/SERRANO - RJ
CNPJ	32.414.245/0001-51
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 403 /2011

Processo	46000.016109/2001-59
Entidade	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ponte Nova e Região - MG
CNPJ	16.878.753/0001-34
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 404 /2011

Processo	46284.003311/2010-72
----------	----------------------

Entidade-Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação e Confeitaria, Massas Alimentícias, Biscoitos, Refrigerantes, Bebidas, Sucos e Concentrados, Açúcar, Produtos de Cacau e Balas, Doces e Conservas Alimentícias, Sorvetes Concentrados e Liofilizados, Laticínios e Produtos Derivados, Milho e Produtos Derivados, Arroz e Produtos Derivados, Abate de Bovinos, Suínos, Caprinos e Ovinos, Condimentos, Torrefação e Moagem de Café, Imunização e Tratamento de Frutas no Município de Sobral no Estado do Ceará - SINDIPAN Alimentação de Sobral-CE.

CNPJ	35.049.873/0001-73
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 405 /2011

Processo	46212.001030/2010-29
Entidade	SINDPD-PR- Sindicato dos Empregados em Informática e tecnologia da Informação do Paraná
CNPJ	78.552.916/0001-41
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 406 /2011

Processo	46265.000585/2010-38
Entidade	Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes de Cargas em geral e Urbanos de Passageiros de Araçatuba
CNPJ	55.752.851/0001-82
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 407 /2011

Processo	46000.019605/2010-55
Entidade	Federação Nacional dos Trabalhadores da Indústria Gráfica, da Comunicação Gráfica e dos Serviços Gráficos
CNPJ	01.942.104/0001-88
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 408 /2011

ZILMARA DAVID DE ALENCAR

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 2.043, DE 28 DE ABRIL DE 2011

Suspende temporariamente as atividades da SNM e UARRJ em face ao incêndio ocorrido em suas instalações, localizada no Rio de Janeiro e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 292ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de abril de 2011, resolve:

Art. 1º Em virtude de incêndio ocorrido no dia 22 de abril de 2011 nas instalações da ANTAQ no Rio de Janeiro, as atividades da Superintendência de Navegação Marítima e de Apoio (SNM) e da Unidade Administrativa Regional do Rio de Janeiro (UARRJ) encontram-se temporariamente suspensas.

Art. 2º As normas de afretamento deverão ser cumpridas de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos, ficando as autorizações de afretamento de embarcações estrangeiras, registro de afretamento, emissões dos Certificados de Autorização de Afretamento (CAA) e Certificado de Liberação de Carga Prescrita (CLCP) liberados pelo prazo de 30 (trinta) dias, e emitidos a posteriori com a verificação do cumprimento das normas legais.

Art. 3º Todos os processos de outorga, fiscalização ou administrativos contenciosos no âmbito da SNM ou UARRJ estão com seus prazos suspensos pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na presente data com efeitos retroativos a 25 de abril de 2011.

TIAGO PEREIRA LIMA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS

PORTARIA Nº 115, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com a Deliberação nº 158 de 12/05/2010, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50500.130756/2010-08, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa G-comex Óleo e Gás Ltda. a implantar uma lage de concreto armado por cima da estrutura destinada à coleta de águas pluviais, dentro do pátio de Arará, km 000+800, da malha arrendada à MRS Logística S.A., no município do Rio de Janeiro/RJ.

Parágrafo único. A eficácia desta autorização fica condicionada à apresentação por parte da Concessionária do comprovante de pagamento da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pela execução da obra.

Ministério dos Transportes

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 78, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, da Constituição e Considerando o determinado no inciso I do § 8º do artigo 1º-A da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, Considerando o determinado no inciso II § 8º do referido art. 1º-A; Considerando o disposto na Portaria nº 228, de 11 de outubro de 2007, do Ministro de Estado dos Transportes, e Considerando a manifestação da Secretaria de Gestão dos Programas de Transportes do Ministério dos Transportes, resolve: Art. 1º Publicar o Programa de Trabalho proposto pelo Estado de Goiás para o exercício 2011 - 1ª alteração, referente à aplicação dos recursos que lhe cabem, relativos à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, instituída pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, nos termos do respectivo processo administrativo, conforme discriminado no anexo desta Portaria. Art. 2º Revogar o anexo 09 da Portaria nº 309, de 23 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 de dezembro de 2010, seção 1, página 237. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO NASCIMENTO

ANEXO

Unidade da Federação: GOIÁS
Processo nº: 50000.054505/2010-42

PROGRAMA DE TRABALHO PARA 2011 - 1ª Alteração Programa de trabalho contendo as alterações propostas pela Unidade da Federação, recebido em 14 de abril de 2011. Relação de empreendimentos A - Programa de Pavimentação de Rodovias

Rodovia	Trecho	Custo (R\$1.00)
01. GO-206	Itumirim - Chapadão do Céu	47.000.000
02. GO-333/405	Entrocamento GO-174 (Rio Verde) - Entroncamento GO-050 (Paraúna)	32.000.000
03. GO-410	Edeia - Porteirão	12.500.000
04. GO-437	Anápolis - Gameleira de Goiás - Silvânia	10.000.000
05. GO-469	Abadia de Goiás - Trindade	11.000.000
Total do Programa		112.500.000

B - Programa de Obras de Arte Especial

Rodovia	Trecho	Custo (R\$1.00)
06. GO-222	Construção de ponte em concreto armado sobre o Ribeirão João Leite (30 m)	1.500.000
Total do Programa		1.500.000

Cronograma Financeiro (Valores em R\$ 1,00)

Discriminação	Trimestre				Total Programa
	1º	2º	3º	4º	
A - Programa de Pavimentação de Rodovias	0	39.500.000	54.000.000	19.000.000	112.500.000
B - Programas de Obras de Arte Especial	0	1000.000	500.000	0	1.500.000
Total do Estado	0	40.500.000	54.500.000	19.000.000	114.000.000

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, acordada em parcelas anuais de R\$ 8.620,35 (oito mil seiscentos e vinte reais e trinta e cinco centavos), por 16 (dezesesseis) anos, a serem anualmente reajustadas pela variação nominal do IGP-M da FGV - Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice oficial que vier a substituí-lo.

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 4º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT cópia do contrato formalizado com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após sua assinatura.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NOBORU OFUGI

Conselho Nacional do Ministério Público

PORTARIA Nº 40, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições e em cumprimento ao ao disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, resolve:

Publicar o quadro-resumo, constante do anexo desta portaria, demonstrando a ocupação das funções de confiança e dos cargos em comissão do Conselho Nacional do Ministério Público, com os dados vigentes em 31 de março de 2011.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

ANEXO

NÍVEL	CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDOS						VAGOS		TOTAL DE FC'S E CC'S	
	SERVIDOR DA CARREIRA DO CNMP		OUTROS SERVIDORES PÚBLICOS		SERVIDOR SEM VÍNCULO EFETIVO COM A ADMINISTRAÇÃO					
	QT.	%	QT.	%	QT.	%	QT.	%	QT.	%
FC-1	-	0,0%		0,0%	-	0,0%		0,0%	-	0%
FC-2	2	100,0%		0,0%	-	0,0%		0,0%	2	100%
FC-3	11	73,3%	4	26,7%	-	0,0%		0,0%	15	100%
TOTAL FC	13	76,5%	4	23,5%	-	0,0%		0,0%	17	100%
CC-1		0,0%		0,0%		0,0%		0,0%	-	0%
CC-2		0,0%		0,0%		0,0%		0,0%	-	0%
CC-3	1	33,3%	1	33,3%		0,0%	1	33,3%	3	100%
CC-4	8	53,3%	3	20,0%	4	26,7%		0,0%	15	100%
CC-5	1	50,0%		0,0%	1	50,0%		0,0%	2	100%
CC-6		0,0%	1	100,0%	-	0,0%		0,0%	1	100%
CC-7		0,0%	1	100,0%	-	0,0%		0,0%	1	100%
TOTAL CC	10	45,5%	6	27,3%	5	22,7%	1	4,5%	22	100%
TOTAL	23	59,0%	10	25,6%	5	12,8%	1	2,6%	39	100%

SECRETARIA-GERAL

DESPACHO DA SECRETÁRIA-GERAL ADJUNTA
Em 25 de abril de 2011

Processo CNMP nº 0.00.000.000495/2011-38

Requerente: Elida Graziane

DESPACHO

"[?] Assim, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico."

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA
E ALMEIDA NOBRE
Procuradora Regional do Trabalho

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS DE 26 DE ABRIL DE 2011

Embargos de Declaração no Processo Disciplinar Avocado Nº 0.00.000.000109/2009-93 (conexo ao Processo CNMP nº 0.00.000.000475/2009-42)

RELATOR: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro

EMBARGANTE: Cesar Zacharias Mátyres

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR AVOCADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, DÚVIDA, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a sua oposição contra decisão acoimada de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão. Não ocorrendo qualquer das hipóteses, descabe o manejo do recurso.

2. Se o acórdão decidiu contrariamente às pretensões do embargante, não será na via dos embargos declaratórios que este poderá obter a reforma do decisum, pena de se lhes atribuir efeitos modificativos ou infringentes, hipótese só admitida excepcionalmente.

3. Embargos de declaração são próprios para aclarar a decisão. Não pode, pela via estreita do recurso de embargos de declaração, haver nova discussão do mérito. Precedentes deste CNMP.

4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

ADILSON GURGEL DE CASTRO
Relator

RECURSO INTERNO N.º 0.00.000.000244.2011-53.

RELATOR: Conselheiro Luiz Moreira Gomes Júnior;

REQUERENTE: Hélio Borges dos Santos;

REQUERIDO: Corregedoria Nacional do Ministério Público.

EMENTA: RECURSO INTERNO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PROFERIDA PELO CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MANUTENÇÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. Recurso interno interposto em face de arquivamento determinado pela Corregedoria Nacional do Ministério Público. Decisão que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Desprovimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do presente Recurso Interno para julgá-lo improcedente, nos termos do voto do relator.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Relator

Procedimento de Controle Administrativo
0.00.000.000376/2011-85

RELATOR: Cons. Achilles de Jesus Siquara Filho

REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Alagoas

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO INSTAURADO COM BASE EM RELATÓRIO CONCLUSIVO DE INSPEÇÃO REALIZADA PELA CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DA OCUPAÇÃO DE CARGOS DE ASSESSOR JURÍDICO DE GABINETES POR SERVIDORES SEM FORMAÇÃO JURÍDICA. EXONERAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Os servidores em situação irregular foram exonerados por ato do Procurador-Geral de Justiça, fato que regularizou a situação no âmbito daquela unidade ministerial.

2. Pelo arquivamento dos presente autos em face da perda de seu objeto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos deste Procedimento de Controle Administrativo.

ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO
Relator

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.001878/2010-42

EMBARGANTE: JORGINA RIBEIRO TACHARD

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RELATORA: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A intimação pessoal, no âmbito deste Conselho Superior, somente é obrigatória no caso de processos disciplinares. Em se tratando de outros procedimentos, dá-se por publicação oficial. Inteligência do disposto no artigo artigo 44, § 2º, do RICNMP e na Portaria CNMP nº 1/2009). Nulidade inexistente.

2. Não houve contradição no voto desta Relatora ao concluir pela improcedência do presente procedimento. O reconhecimento, pela decisão embargada, de que a ora embargante tem direito aos efeitos financeiros decorrentes da aplicação ao seu caso do artigo 199, § 2º, da LC 75/1993 nada mais fez do que confirmar e manter, sem nenhuma alteração, a decisão proferida pelo Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho em sua 154.ª Sessão Extraordinária, objeto de irrisignação nos presentes autos.

3. Quanto às alegações atinentes à extensão do art. 199, § 2º, da LC 75/93, verifica-se que a ora embargante busca, na verdade, rediscutir o mérito da decisão embargada, o que não é possível em sede de embargos declaratórios. Jurisprudência do STJ.

4. Portanto, os presentes Embargos de Declaração não preenchem quaisquer das hipóteses legais elencadas no artigo 128 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público para o seu cabimento, uma vez que inexistente omissão, contradição ou obscuridade na decisão.

5. Não conhecimento.

ACÓRDÃO

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em não conhecer dos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto da Relatora.

CLAUDIA CHAGAS
Conselheira Relatora

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 0.00.000.002220/2010-58

RELATOR: Conselheiro Cláudio Barros Silva

REQUERENTE: Promotores de Justiça Sylvio Roberto De-
gasperi Kuhlmann e Danuza Nadal

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Paraná

INTERESSADOS: Promotores de Justiça Ricardo Kochinski
Marcondes e Dorenides Guerra Pires

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPUGNAÇÃO DE ATOS DE REMOÇÃO DECORRENTE DE DETERMINAÇÃO LEGAL. LEI Nº 16.384, 20 DE JANEIRO DE 2010. TRANSFORMAÇÃO AUTOMÁTICA, NA MEDIDA EM QUE VAGAREM CARGOS DE PROMOTORES DE JUSTIÇA SUBSTITUTOS EM CARGOS DE PROMOTORES DE JUSTIÇA TITULARES DE PROMOTORIAS ESPECIALIZADAS. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ANULAÇÃO DO ATO DE REMOÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Há muito tempo os membros do Ministério Público do Estado do Paraná postulavam o regramento, por Lei, do preenchimento das vagas junto às Promotorias de Justiça Especializadas da Capital e Região Metropolitana, as quais vinham sendo preenchidas através de ato discricionário, por livre designação, pelo Procurador-Geral de Justiça que estivesse ocupando o cargo, em ofensa ao princípio do promotor natural. Assim, por iniciativa do atual Procurador-Geral de Justiça, foi aprovada e publicada a Lei nº 16.384, de 20 de janeiro de 2010, que a transformou dez (10) cargos de Promotor de Justiça substituto da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba em cargos de Promotores de Justiça titulares das Promotorias de Justiça Especializadas na Capital e na Região Metropolitana de Curitiba.

2. A Lei Estadual nº 16.384, de 20 de janeiro de 2010, ao determinar a transformação de dez (10) cargos de Promotor de Justiça substituto da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba em cargos de Promotores de Justiça titulares das Promotorias de Justiça Especializadas na Capital e na Região Metropolitana de Curitiba, atendeu aos reclamos dos membros da Instituição, dando plena efetividade ao princípio do promotor natural, princípio este que dá vida à garantia constitucional da inamovibilidade.

3. A Lei Estadual nº 16.384/2010 não deixou margem à discricionariedade sobre a sua aplicação pela Administração Superior do Ministério Público do Estado do Paraná. Logo, não poderia o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná autorizar a suspensão temporária da aplicação da referida Norma Legal, visto que esta produzirá seus efeitos no momento em que o cargo de Promotor de Justiça Substituto da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba vagar, sendo transformado, automaticamente, em cargos de Promotoria de Justiça Especializada.

4. Ato em desconformidade com o princípio da legalidade. Portanto, ilegal a decisão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná de suspender a aplicação da Lei Estadual nº 16.384/2010, bem como a expedição dos editais nº 65/10 e nº 85/10, os quais resultaram na remoção de Promotores de Justiça através dos atos nº 381/10 e 382/10.

5. Pedido julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conhecer e julgar procedente o presente procedimento de controle administrativo, para determinar a anulação da decisão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná que determinou a suspensão da aplicação do artigo 1º, inciso VI, letra "e", da Lei Estadual nº 16.384/2010, bem como determinar a anulação dos atos nº 381/10 e 382/10, expedido pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná, que resultaram na remoção dos Promotores de Justiça, Dr. Ricardo Kochinski Marcondes e Dra. Dorenides Guerra Pires, nos termos do voto do Relator.

CLÁUDIO BARROS SILVA
Relator



ACÓRDÃOS DE 27 DE ABRIL DE 2011

Procedimento de Controle Administrativo
0.00.000.000007/2011-92

RELATOR: CONS. ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO

REQUERENTE: FRANCISCO CORRÊA DO AMARAL
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE ATO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. DEFERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESCONTOS REALIZADOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA, COM LIMITAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PELO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PELO COLÉGIO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO NO REQUERIMENTO INAUGURAL. PRAZO DE VALIDADE DO LAUDO PERICIAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE. NÃO PROCEDE. RESOLUÇÃO PGJ N. 75/2008. VINCULAÇÃO DO ADMINISTRADOR À LEI 9.250/1995. FIXAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE E DE REAVALIAÇÃO PELO LAUDO MÉDICO-PERICIAL EMITIDO POR SERVIÇO MÉDICO OFICIAL DO PARQUET MINEIRO. PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não procede a afirmação de ausência de interesse de agir. Depreende-se dos autos que, em tese, é possível vislumbrar a utilidade prática do eventual provimento na situação jurídica do requerente.

2. Da análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico.

3. delimitação do prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do laudo médico-pericial, subscrito pelos médicos peritos do Departamento de Perícia Médica e Saúde Ocupacional do Ministério Público mineiro, vincula o administrador público quanto aos limites do deferimento da isenção requerida, em razão da sua submissão aos preceitos estabelecidos na legislação que disciplina a matéria.

4. Pelo indeferimento do pleito formulado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em negar provimento ao pedido formulado neste Procedimento de Controle Administrativo, e determinar o arquivamento dos autos.

ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO
Conselheiro - Relator

Sindicância nº 0.00.000.000130/2010-22
SINDICANTE : Corregedoria Nacional do Ministério Público

SINDICADO : Membro do Ministério Público do Estado do Piauí

RELATOR : Conselheiro Sandro José Neis
EMENTA: SINDICÂNCIA. APURAÇÃO DE SUPOSTA FALTA FUNCIONAL DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA AO LOCAL DE TRABALHO DURANTE INSPEÇÃO DESTA CORREGEDORIA NACIONAL. INEXISTÊNCIA FÍSICA DE PROMOTORIAS DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO SINDICADO PELO FATO. REGULARIDADE DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FALTA DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, deliberou pelo arquivamento da Sindicância, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificativamente, os Conselheiros Sérgio Feltrin e Maria Ester.

SANDRO JOSÉ NEIS
Conselheiro Relator - Corregedor Nacional do Ministério Público

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo
0.00.000.000257/2011-22

RELATOR: CONS. ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO

REQUERENTE: ROGÉRIO GRANDINO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APRECIACÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO MEMBROS DA CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NÃO CONFIGURADA A INÉRCIA OU DESDÍDA ALEGADA. PELA IMPROCEDÊNCIA.

1. Verificação de eventual responsabilidade de membros do Ministério Público do Estado de São Paulo, no que atine a suposta omissão na apuração efetiva de irregularidades envolvendo membros da casa legislativa de São Bernardo do Campo.

2. se, neste caso específico, que Ministério Público paulista não ficou inerte, ao é, em observância aos mistérios institucionais que lhes são próprios, instaurou os específicos Inquéritos Cíveis nº 14.0167.0000030/10-8 e 14.0167.0508.09.000002-9, visando apuração efetiva das denúncias "TV Câmara" e "Voto Fantasma", que envolveram membros da casa legislativa do município de São Bernardo do Campo.

3. Vse que por força do julgamento proferido pelo Conselho Superior do Ministério Público, por sua 1ª Turma de Julgamento, as promoções de arquivamento dos respectivos inquéritos civis restaram devidamente homologadas, conforme se extrai das certidões acostadas às fls. 468 e 536 dos autos.

4. Agindo o órgão ministerial nos limites de sua atribuição e possuindo, suas manifestações, o caráter de inviolabilidade, mormente quando fundamentadas em legislação vigente, imperioso constatar a ausência de inércia ou desídia a ser imputada aos membros do Ministério Público do Estado de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente a presente Representação por Inércia ou Excesso de Prazo, com o consequente arquivamento dos autos.

ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO
Conselheiro - Relator

SINDICÂNCIA Nº 0.00.000.000434/2010-90
SINDICANTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

SINDICADO: Membro do Ministério Público do Estado de Alagoas

RELATOR: Conselheiro Sandro José Neis
EMENTA: SINDICÂNCIA. ATUAÇÃO IMPARCIAL DE PROMOTOR DE JUSTIÇA EM PROCESSOS EM QUE É PARTE O MUNICÍPIO DE BRANQUINHA/AL. SUSPEIÇÃO DECLARADA NOS REFERIDOS PROCEDIMENTOS, CONFORME CERTIDÃO JUNTADA AOS AUTOS E DECLARAÇÕES DO SINDICADO E DA PREFEITA DO REFERIDO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO ART. 72, VII, LC Nº 15/96. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FALTA FUNCIONAL. RESIDÊNCIA FORA DA COMARCA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 72, X, LC 15/96; 129, § 2º, CF E 1º DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 26/2007. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, deliberou, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da Sindicância, quanto à suposta atuação imparcial do Promotor de Justiça Carlos Eduardo Baltar Maia em procedimentos em que é parte o Município de Branquinha/AL, devendo, entretanto, ser instaurado Processo Administrativo Disciplinar em seu desfavor, na forma dos artigos 83 e seguintes do RICNMP, para apurar falta funcional decorrente de residência fora da comarca, justificativamente, os Conselheiros Sérgio Feltrin e Maria Ester.

SANDRO JOSÉ NEIS
Conselheiro Relator - Corregedor Nacional do Ministério Público

Pedido de Providências Nº 0.00.000.000471/2011-89 e 0.00.000.000473/2011-78

RELATORA: Conselheira Sandra Lia Simón
REQUERENTE: Ministério Público da União
EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ORÇAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA NOVA SEDE. SUPLEMENTAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MPDFT. LIMINAR. PROCEDÊNCIA.

1. Em que pese a abertura de crédito suplementar já estar autorizada no art. 57 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2011 (Lei 12309/2010) e no art. 4º da Lei Orçamentária Anual (Lei 12381/2011), a solicitação de cancelamento de dotação orçamentária do CNMP em benefício do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ultrapassa os limites percentuais previsto no inciso I do art. 4 da LOA, razão pela qual a referida operação terá de ser feita mediante projeto de lei específico, a ser apresentado pelo Chefe do Poder Executivo ao Congresso Nacional. Ainda, por se tratar de abertura de crédito suplementar com indicação de recursos correspondentes, a medida não se encontra entre as vedações previstas no art. 167 da Constituição Federal.

2. Procedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por por unanimidade, em julgar procedente o presente Pedido de Providências, nos termos do voto da Relatora.

SANDRA LIA SIMÓN
Conselheira - Relatora

Pedido de Providências Nº 0.00.000.000472/2011-23
RELATORA: Conselheira Sandra Lia Simón
INTERESSADO: Conselho Nacional do Ministério Público
EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ORÇAMENTO PARA CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE. LIMINAR. PROCEDÊNCIA.

1. O remanejamento de recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra, mesmo que dentro do mesmo Órgão, deverá ser feito mediante autorização legislativa.

2. Torna-se imprescindível que seja solicitado ao Poder Executivo o envio de projeto de lei para alterar a previsão orçamentária, no sentido de viabilizar a construção do Edifício-Sede do CNMP, uma vez que a Administração deste Conselho Nacional, conforme documentos de fls. 04-05 e 16-17 (informação prestada pelo Presidente do CNMP), decidiu construir uma nova sede, em detrimento de sua aquisição, tudo dentro dos parâmetros conveniência e oportunidade

do princípio da discricionariedade e com autorização dos Conselheiros que integram a Comissão que cuida da nova sede deste CNMP.

3. Procedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por por unanimidade, em julgar procedente o presente Pedido de Providências, nos termos do voto da Relatora.

SANDRA LIA SIMÓN
Conselheira - Relatora

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PP Nº
0.00.000.0001266/2010-50

RELATOR: BRUNO DANTAS
REQUERENTE: PAIRAR DE SOUZA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 38/2009 PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INOCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA.

1. Não demonstrado o alegado descumprimento, por parte do Ministério Público do Trabalho, das determinações contidas na Resolução CNMP nº 38, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

BRUNO DANTAS
Conselheiro - Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO DE Nº 0.00.000.0002155/2010-61.

RELATOR: Conselheiro Luiz Moreira Gomes Júnior;
REQUERENTE: Daniel Leite Brito;
REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado do Amazonas.

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE CONTROLE DE ATO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO QUE TINHA POR OBJETO A ANULAÇÃO DE JULGAMENTO DE CONCURSO DE REMOÇÃO POR MERECEMENTO PARA O PROVIMENTO DA 3.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANACAPURU/AM. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO HÁBIL A ACARRETAR A ANULAÇÃO PRETENDIDA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Alegação de falta ou deficiência de fundamentação no julgamento do concurso de remoção disciplinado pelo Edital n.º 17/2008, do Conselho Superior do Parquet amazonense. Requerimento de controle do recurso que visava desconstituir aquele ato e foi desprovido pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas. Não-configuração.

2. Improcedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do presente Procedimento de Controle Administrativo para julgá-lo improcedente, nos termos do voto do relator.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro - Relator.

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 6 DE ABRIL DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000432/2011-82
RECLAMANTE: FERNANDO CESAR GARBUGLIO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: (...)

Ante o exposto, determino o arquivamento das anexas mensagens eletrônicas, com amparo no artigo 31, I do RICNMP. Dê-se ciência ao interessado.

SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

PORTARIA Nº 46, DE 19 DE ABRIL DE 2011

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do artigo 75 do Regimento Interno do CNMP, considerando decisão proferida nos autos da Reclamação Disciplinar nº 1400.2009.89, que determinou a instauração da Sindicância (DOU-1, de 11.01.2011, p.83), a portaria CNMP-CN nº 013/2011, que designou membros para a Comissão da Sindicância nº 1400.2009.89 (DOU 2, de 10.02.2011, p. 49), considerando que a mencionada comissão solicitou prorrogação do prazo para o término dos trabalhos, resolve:

Prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão da Sindicância citada.

SANDRO JOSÉ NEIS

PORTARIA Nº 47, DE 18 DE ABRIL DE 2011

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do artigo 75 do Regimento Interno do CNMP, considerando decisão proferida nos autos da Reclamação Disciplinar nº 984/2008-94, que determinou a instauração da Sindicância (DJ nº 173, de 09.09.2010, p. 06), a portaria CNMP-CN nº 79/2010, que designou membros da Comissão da Sindicância nº 1868.2010.15 (DJ nº 116, de 11.11.2010), e a Portaria CNMP-CN nº 37/2011, que prorrogou por 30 dias o prazo de conclusão dos trabalhos da referida comissão (DOU 2, de 05.04.2011, p. 41), considerando que a mencionada comissão solicitou prorrogação do prazo para o término dos trabalhos, resolve:

Prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão da Sindicância citada.

SANDRO JOSÉ NEIS

PORTARIA Nº 48, DE 19 DE ABRIL DE 2011

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do artigo 75 do Regimento Interno do CNMP, considerando decisão proferida nos autos da Reclamação Disciplinar nº 1205/2009-59, que determinou a instauração da Sindicância (DJ nº 71, de 15.04.2010, p. 01), a portaria CNMP-CN nº 40/2010, que designou membros para a Comissão Sindicante (DJ nº 101, de 28.05.2010, p. 02), e a Portaria CNMP-CN nº 36/2011, que, por último, prorrogou por 30 dias o prazo para conclusão dos trabalhos da referida comissão (DOU, de 24.03.2011, p. 48), resolve:

Prorrogar, por 30 (trinta) dias, contados de hoje o prazo para conclusão da Sindicância citada.

SANDRO JOSÉ NEIS

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR

PAUTA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2011

Data : 3.5.2011 (terça-feira)
Hora : 9 horas
Local : Plenário do Conselho Superior do MPF

PAUTA DESTA SESSÃO

- 1) Processo nº : 1.00.001.000141/2005-80
Interessa-do(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Convocação de Procurador Regional da República para substituição de Sub-procurador-Geral da República.
Origem : Distrito Federal
- 2) Processo nº : 1.00.001.000002/2008-07
Interessa-do(a) : Procuradoria da República/MT
Assunto : Indicação. Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo/MT.
Origem : Mato Grosso
Relator(a) : Cons. Alcides Martins
- 3) Processo nº : 1.00.001.000056/2009-45
Interessa-do(a) : Procuradoria da República/SP.
Assunto : Indicação. Programa Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PEPETP.
Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. João Francisco Sobrinho
- 4) Processo nº : 1.00.001.000094/2010-31
Interessa-do(a) : Procuradora da República Marylucy Santiago Barra
Assunto : Afastamento do País (período de 19.10.2010 à 29.4.2011)
Origem : Rio de Janeiro
Relator(a) : Cons. Maria Caetana
- 5) Processo nº : 1.00.001.000120/2010-21
Interessa-do(a) : Corregedoria Geral do Ministério Público Federal
Assunto : Estágio Probatório.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Rodrigo Janot
- 6) Processo nº : 1.00.001.000033/2011-55
Interessa-do(a) : Dr. Luís Wanderley Gazoto
Assunto : Consulta. Procurador Regional da República, com exercício em PRR, pode habilitar-se à remoção às Procuradorias da República nos Estados e Municípios, renunciando automaticamente à sua promoção.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Eugênio Aragão
- 7) Processo nº : 1.00.001.000034/2011-08
Interessa-do(a) : Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão
Assunto : Proteção Penal dos Direitos Humanos. Projeto "Anjos da Rede". Termo de Cooperação/DPF, SEDH e a ONG Safernet Brasil. Proposta de ações a cargo dos órgãos superiores internos e externos.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Deborah Duprat

- 8) Processo nº : 1.00.001.000040/2011-57
Interessa-do(a) : 1ª Câmara de Coordenação e Revisão
Assunto : Proposta de Regimento Interno da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. José Flaubert
- 9) Processo nº : 1.00.001.000041/2011-00
Interessa-do(a) : Procuradoria da República no Estado de Goiás
Assunto : Proposta de organização da repartição de atribuições entre Membros
Origem : Goiás
Relator(a) : Cons. João Francisco Sobrinho
- 10) Processo nº : 1.00.001.000043/2011-91
CGMPF nº : 1.00.002.000065/2010-60
Relator(a) : Cons. Deborah Duprat
- 11) Processo nº : 1.00.001.000044/2011-35 (diligência)
Interessa-do(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Indicação. Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CON-CEA
Origem : Rio de Janeiro
Relator(a) : Cons. Aurélio Rios
- 12) Processo nº : 1.00.001.000046/2011-24
Interessa-do(a) : Procuradoria da República no Estado do Paraná
Assunto : Indicação. Conselho Penitenciário do Estado do Paraná
Origem : Paraná
Relator(a) : Cons. José Flaubert Machado Araújo
- 13) Processo nº : 1.00.001.000047/2011-79
Interessa-do(a) : Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão
Assunto : Indicação. Observadores. Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos
Origem : Brasília
Relator(a) : Cons. Eugênio José Guilherme de Aragão
- 14) Processo nº : 1.00.001.000048/2011-13
Interessa-do(a) : Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
Assunto : Indicação. Conselho Deliberativo do Programa Federal de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas
Origem : Brasília
Relator(a) : Cons. João Francisco Sobrinho
- 15) Processo nº : 1.00.001.000049/2011-68
Interessa-do(a) : Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
Assunto : Indicação. Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo.
Origem : Brasília
Relator(a) : Cons. Rodrigo Janot Monteiro de Barros
- 16) Processo nº : 1.00.001.000050/2011-92
Interessa-do(a) : Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso
Assunto : Indicação. Comitê Executivo de MT no Fórum Nacional do Poder Judiciário/Assistência à saúde
Origem : Mato Grosso
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
- 17) Processo nº : 1.00.001.000053/2011-26
Interessa-do(a) : Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República
Assunto : Afastamento/Cessão. Procurador Regional da República Domingos Sávio Dresch da Silveira para exercer o cargo de Ouvidor Nacional dos Direitos Humanos/PR.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Deborah Duprat
- 18) Processo nº : 1.00.001.000054/2011-71
Interessa-do(a) : Dr. Paulo Gomes Ferreira Filho
Assunto : Afastamento. Dissertação (prazo de 60 dias, a partir de 1º.06.2011).
Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. José Flaubert Machado Araújo
- 19) Processo nº : 1.00.001.000056/2011-60
Interessa-do(a) : Dr. Pablo Coutinho Barreto
Assunto : Afastamento (período de 22.8 a 21.9.2011 e de 29.9 a 27.10.2011).
Origem : Sergipe
Relator(a) : Cons. Aurélio Vírgilio Veiga Rios
- 20) Processo nº : 1.00.001.000057/2011-12
Interessa-do(a) : Dra. Carla Veríssimo de Carli
Assunto : Afastamento. Referendar.
Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Cons. Alcides Martins
- 21) Processo nº : 1.00.001.000058/2011-59
Interessa-do(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Lista tríplice. Coordenador de Distribuição/STJ
Origem : Distrito Federal



PROCESSOS QUE PERMANECEM EM PAUTA

Incluído na pauta do dia 1º.6.2010

- 22) Processo nº : 1.00.001.000062/2010-36
 Interessado(a) : Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro
 Assunto : Redistribuição de feitos nos casos de afastamento por período superior a 3 meses por motivo de licença médica.
 Origem : Rio de Janeiro
 Relator(a) : Cons. Eugênio Aragão

Incluídos na pauta do dia 14.9.2010

- 23) Processo nº : 1.00.001.000129/2009-07
 Interessado(a) : Dr. Sidney Pessoa Madruga da Silva
 Assunto : Recurso. Procedimento preliminar CGMPF nº 1.00.002.000058/2009-24.
 Origem : Bahia
 Relator(a) : Cons. João Francisco Sobrinho
- 24) Processo nº : 1.00.001.000075/2010-13
 Interessado(a) : Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina
 Assunto : Proposta de organização da repartição de atribuições entre os membros da PR/SC. Resolução CSMFP nº 104.
 Origem : Santa Catarina
 Relator(a) : Cons. Eugênio Aragão
- 25) Processo nº : 1.00.001.000076/2010-50
 Interessado(a) : Procuradoria da República no Distrito Federal
 Assunto : Proposta de organização da repartição de atribuições entre os membros da PR/DF. Resolução CSMFP nº 104.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Cons. Eugênio Aragão
- 26) Processo nº : 1.00.001.000077/2010-02
 Interessado(a) : Procuradoria da República no Estado da Bahia
 Assunto : Proposta de organização da repartição de atribuições entre os membros da PR/BA. Resolução CSMFP nº 104.
 Origem : Bahia
 Relator(a) : Cons. Eugênio Aragão
- 27) Processo nº : 1.00.001.000079/2010-93
 Interessado(a) : Ministério Público Federal
 Assunto : Resolução. Vedação aos membros do MPF de advogar, em causa própria, contra a União, inclusive para os que optaram pelo regime jurídico anterior ao da Constituição de 1988.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Cons. Eugênio Aragão
- 28) Processo nº : 1.00.001.000103/2010-94
 Interessado(a) : Sr. Luís Cláudio da Silva Archanjo
 Assunto : Recurso em face da Decisão nº 53/2010-EWC/CGMPF.
 Origem : Bahia
 Relator(a) : Cons. Eugênio Aragão

Incluído na pauta do dia 5.10.2010

- 29) Processo nº : 1.00.001.000113/2010-20
 Interessado(a) : Procuradoria da República no Estado de Pernambuco
 Assunto : Proposta de organização da repartição de atribuições entre os membros da PR Polô de Petrolina/Juazeiro/PE. Resolução CSMFP nº 104.
 Origem : Pernambuco
 Relator(a) : Cons. Eugênio Aragão

Incluído na pauta do dia 9.11.2010

- 30) Processo nº : 1.00.001.000131/2010-10
 Interessado(a) : Corregedoria Geral do Ministério Público Federal
 Assunto : Relatório Geral de Correição Ordinária realizada na Procuradoria Regional da República da 5ª Região.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Cons. Maria Caetana

Incluídos na pauta do dia 7.12.2010

- 31) Processo nº : 1.00.001.000008/2004-42
 Interessado(a) : Ministério Público Federal
 Assunto : Instauração e tramitação do Inquérito Civil Público. Resolução CSMFP nº 87. Consulta.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Cons. Aurélio Rios
- 32) Processo nº : 1.00.001.000111/2010-31
 Interessado(a) : Francisco de Assis Paiva Filho
 Assunto : Recurso. Procedimento preliminar CGMPF nº 1.00.002.000072/2009-29.
 Origem : Rio Grande do Norte
 Relator(a) : Cons. Sandra Cureau

Incluído na pauta do dia 13.12.2010

- 33) Processo nº : 1.00.001.000105/2010-83
 Interessado(a) : Dra. Raffaella Alberici
 Assunto : 21º Concurso Público para provimento de cargos de Procurador da República. Impugnação à lista de antiguidade publicada no Diário da Justiça de 6.4.2010. Requerimento administrativo. Reclassificação.
 Origem : Santa Catarina
 Relator(a) : Cons. João Francisco Sobrinho

Incluídos na pauta do dia 1º.2.2011

- 34) Processo nº : 1.00.001.000095/2010-86
 Interessado(a) : Corregedoria Geral da Polícia Federal
 Assunto : Poder de representação dos Delegados de Polícia Federal em medidas constritivas ou acautelatórias. Controle externo da atividade policial.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Cons. Aurélio Rios
- 35) Processo nº : 1.00.001.000127/2010-43
 CGMPF nº : 1.00.002.000056/2010-79
 Relator(a) : Cons. João Francisco Sobrinho
- 36) Processo nº : 1.00.001.000144/2010-81
 Interessado(a) : 3ª Câmara de Coordenação e Revisão
 Assunto : Regimento Interno.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Cons. Sandra Cureau
- 37) Processo nº : 1.00.001.000154/2010-16
 Interessado(a) : 4ª Câmara de Coordenação e Revisão
 Assunto : Informatização do Inquérito Civil e do Procedimento Administrativo. Regulamentação.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Cons. Sandra Cureau
- 38) Processo nº : 1.00.001.000161/2010-18
 CGMPF nº : 1.00.002.000070/2010-72
 Relator(a) : Cons. Maria Caetana

Incluídos na pauta do dia 1º.3.2011

- 39) Processo nº : 1.00.001.000140/2010-01
 Interessado(a) : Sr. Anildo Fábio de Araújo
 Assunto : Recurso. Procedimento Preliminar CGMPF nº 1.00.002.000018/2008-00.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Cons. Eugênio Aragão
- 40) Processo nº : 1.00.001.000145/2010-25
 Interessado(a) : Ministério Público Federal
 Assunto : Anteprojeto de Resolução nº 23. Regulamenta o plantão permanente cível da tutela coletiva e o criminal, pelo MPF.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Cons. Deborah Duprat
- 41) Processo nº : 1.00.001.000146/2010-70
 Interessado(a) : Sr. Ruyter Dourado
 Assunto : Recurso. Sindicância CGMPF nº 1.00.002.000043/2010-08.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Cons. Rodrigo Janot
- 42) Processo nº : 1.00.001.000148/2010-69
 Interessado(a) : Dr. Marcelo de Souza
 Assunto : Plantão estadual unificado no âmbito do MPF no Estado do Paraná.
 Origem : Paraná
 Relator(a) : Cons. Deborah Duprat
- 43) Processo nº : 1.00.001.000153/2010-71
 Interessado(a) : Conselho Institucional do Ministério Público Federal
 Assunto : Inclusão da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão no Conselho Institucional do MPF.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Cons. José Flaubert Machado Araújo
- 44) Processo nº : 1.00.001.000163/2010-15
 CGMPF nº : 1.00.002.000030/2010-21
 Relator(a) : Cons. Eugênio Aragão
- 45) Processo nº : 1.00.001.000009/2011-16
 Interessado(a) : Corregedoria Geral do Ministério Público Federal
 Assunto : Inclusão das Câmaras de Coordenação e Revisão no Calendário Geral de Correições para o biênio 2010-2011. Resolução CSMFP nº 100.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Cons. Alcides Martins

Incluído na pauta do dia 5.4.2011

- 46) Processo nº : 1.00.001.000031/2011-66
 Interessado(a) : 4ª Câmara de Coordenação e Revisão
 Assunto : Relatório de atividades. Exercício de 2010.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Cons. João Francisco Sobrinho

PROCESSOS COM VISTAPedido de vista no dia 21.2.2006

- 47) Processo nº : 1.00.001.000177/2004-82
 Interessado(a) : Drs. Mário Luiz Bonsaglia e Mônica Nicida Garcia
 Assunto : Competência do Membro do MPF em situação ressalvada pelo artigo 29, § 3º, do ADCT. Exercício da advocacia em processo eleitoral. Elaboração de peças em colidência com a manifestação do MPF.
 Origem : São Paulo
 Relator(a) : Cons. Maria Caetana
 Vista : Cons. Roberto Gurgel

Pedido de vista no dia 6.3.2007

48) Processo nº : 1.00.001.000106/2002-18
Interessa-
do(a) : Dr. Moacir Guimarães Morais Filho
Assunto : Resolução CSMPF nº 50. Alteração do art. 2º.
Origem : Brasília
Relator(a) : Cons. Delza Curvello
Vista : Cons. Deborah Duprat

Pedido de vista no dia 4.8.2009

49) Processo nº : 1.00.001.000009/2004-97
Interessa-
do(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Procedimento Investigatório Criminal. Art. 129, I e IV, CF. Resolução CSMPF nº 77. Alteração.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Moacir Morais Filho
Vista : Cons. Aurélio Rios

Pedidos de vista no dia 21.10.2009

50) Processo nº : 1.00.001.000048/2008-18
Interessa-
do(a) : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão
Assunto : Anteprojeto de Resolução nº 17. Criação de Núcleos Operacionais do Patrimônio Público e Social no âmbito das Procuradorias Regionais da República, em apoio às atribuições da 5ª CCR. Regulamentação.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Rodrigo Janot
Vista : Cons. Maria Caetana

51) Processo nº : 1.00.001.000062/2008-11
Interessa-
do(a) : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão
Assunto : Anteprojeto de Resolução nº 18. Regulamenta a criação de Força-Tarefa.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Gilda Carvalho
Vista : Cons. Eugênio Aragão

Pedido de vista no dia 6.4.2010

52) Processo nº : 1.00.001.000135/2009-56
Interessa-
do(a) : Procuradoria da República no Estado do Sergipe
Assunto : Critério de antiguidade para ocupação de ofício, lotação em gabinetes e destinação de recursos materiais.
Origem : Sergipe
Relator(a) : Cons. Aurélio Rios
Vista : Cons. Eugênio Aragão

Pedido de vista no dia 4.5.2010

53) Processo nº : 1.00.001.000142/2009-58
CGMPF nº : 1.00.002.000015/2009-49
Relator(a) : Cons. Alcides Martins
Vista : Cons. Eugênio Aragão

Pedido de vista no dia 3.8.2010

54) Processo nº : 1.00.001.000124/2009-76
Interessa-
do(a) : Conselho Penitenciário do Estado de Rondônia.
Assunto : Indicação de representante do MPF.
Origem : Rondônia
Relator(a) : Cons. Gilda Carvalho
Vista : Cons. Eugênio Aragão

Pedidos de vista no dia 25.10.2010

55) Processo nº : 1.00.001.000052/2010-09
Interessa-
do(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Alteração da Resolução CSMPF nº 92. Critérios para a distribuição de processos oriundos do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Anteprojeto de Resolução nº 22.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Aurélio Rios
Vista : Cons. Alcides Martins

56) Processo nº : 1.00.001.000104/2007-33
Interessa-
do(a) : Dr. Rodrigo Janot e Dra. Deborah Duprat
Assunto : Alteração da Resolução CSMPF nº 92. Art. 3º. Núcleos de acompanhamento da tutela coletiva e criminal no âmbito do STJ
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Aurélio Rios
Vista : Cons. Alcides Martins

Pedido de vista no dia 9.11.2010

57) Processo nº : 1.00.001.000090/2010-53
CGMPF nº : 1.00.002.000080/2009-74
Relator(a) : Cons. José Flaubert Machado Araújo
Vista : Cons. Aurélio Rios

Pedidos de vista no dia 1º.2.2011

58) Processo nº : 1.00.001.000008/2008-76
CGMPF nº : 1.00.002.000056/2007-73
Relator(a) : Cons. João Francisco Sobrinho
Vista : Cons. Alcides Martins

Pedidos de vista no dia 5.4.2011

59) Processo nº : 1.00.001.000071/2010-27
Interessa-
do(a) : Corregedoria Geral do MPF
Assunto : Estágio probatório
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Alcides Martins
Vista : Cons. José Flaubert Machado Araújo

60) Processo nº : 1.00.001.000027/2011-06
Interessa-
do(a) : Procuradoria Regional da República da 2ª Região
Assunto : Convocação de membro do MPF com ofício em 1ª instância para atuar na PRR 2ª Região, em substituição a Procurador Regional da República afastado de suas funções. Aplicação analógica da Resolução CSMPF nº 81.

Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Rodrigo Janot
Vista : Cons. Alcides Martins

61) Processo nº : 1.00.001.000158/2010-02
CGMPF nº : 1.00.002.000053/2010-35
Relator(a) : Cons. Aurélio Rios
Vista : Cons. Sandra Cureau

Brasília, 27 de abril de 2011.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

Procurador-Geral da República

Presidente do Conselho

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 8, DE 27 DE ABRIL DE 2011

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 11 da Lei Complementar nº 75/1993, e;

2. Considerando que a Constituição Federal define que a República Federativa do Brasil tem como fundamento a cidadania e a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, II e III); bem como um dos objetivos fundamentais a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III);

3. Considerando que o Conselho de Direitos Humanos da ONU aprovou, em março de 2010, resolução incitando os Estados indicados para sediar os megaeventos a: "(a) Integrar preocupações relacionadas à moradia nos processos de planejamento e nos contratos públicos desde os estágios iniciais, e em relação a tais processos e contratos, avaliar o impacto sobre as populações afetadas durante todo o processo, conforme apropriado; b) Garantir total transparência nos processos de planejamento e implementação e a efetiva participação das comunidades locais afetadas em tais processos; (c) Relegar especial atenção às pessoas pertencentes a grupos vulneráveis e marginalizados, inclusive respeitando os princípios da não-discriminação e igualdade de gênero; (d) Planejar e desenvolver os locais onde ocorrerão o evento com vistas ao período pós-evento, tomando em consideração as necessidades de moradia financeiramente acessível para pessoas em situação social desvantajosa; (e) Garantir, de acordo com a legislação doméstica e as obrigações internacionais de direitos humanos, que o direito à moradia das pessoas afetadas no contexto dos mega-eventos seja respeitado, levando-se também em consideração temas como a segurança da posse; (f) Explorar alternativas às remoções e despejos e levar a cabo operações deste tipo, quando necessário, de acordo com a legislação doméstica e em plena observância aos dispositivos aplicáveis no contexto internacional de

direitos humanos, inclusive aqueles que tratam de remediações e soluções (remedies) adequadas e efetivas";

4. Considerando que o Brasil obrigou-se, perante a comunidade internacional e nacional, a garantir o "direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive alimentação, vestimenta e moradia adequadas", podendo ser responsabilizado por descumprir ou vir a comprometer, com comportamentos omissivos ou comissivos, a integridade e a eficácia destes direitos impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade";

5. Considerando que o direito à moradia é reconhecido como um direito humano fundamental na Constituição Federal (art. 6º) e em diversas declarações e tratados internacionais de direitos humanos do qual o Estado Brasileiro é parte, em especial na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 (art. 25), no Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos (art. 17), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 (art. 11), na Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 (art. 21), na Declaração sobre Assentamentos Humanos de Vancouver, de 1976, na Agenda 21 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 (Capítulo 7);

6. Considerando que a PFDC institui o Grupo de Trabalho Impactos Sociais dos Megaeventos e Moradia Adequada, para o fim de debater e propor as metas e procedimentos para atuação coordenada dos Procuradores em todo o País na implementação do direito à moradia adequada e à cidade inclusiva e sustentável, e, ainda, visando estabelecer ações minimizadoras dos impactos sociais negativos oriundos dos empreendimentos de infraestrutura da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e das Olimpíadas de 2016, entre outras questões;

7. Determino a instauração de inquérito civil público com o objetivo de instruir as ações a serem desenvolvidas pela PFDC e pelo Grupo de Trabalho Impactos Sociais dos Megaeventos e Moradia Adequada para o alcance dos objetivos listados no parágrafo acima.

8. Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham.

GILDA PEREIRA DE CARVALHO

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 7, DE 13 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra assinado, em exercício na Procuradoria da República no Estado do Ceará, com apoio na Constituição Federal, artigos 127 e 129, Lei Complementar nº 75/93, artigo 6º, inciso VII, "c" e Resolução CNMP nº 23/2007, artigo 2º, inciso III, parágrafos 6º e 7º, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou, em 02/08/2010, o Procedimento Administrativo nº 1.15.000.001447/2010-06, cujo objeto investiga denúncia em face da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE por não exigir no processo de licenciamento dos portos organizados e instalações portuárias, plataformas e suas instalações de apoio e refinarias, um relatório de auditoria ambiental a ser realizado por auditores independentes, de acordo com a Resolução CONAMA 306/02.

CONSIDERANDO que os elementos até o momento existentes, e constantes nos autos, são insuficientes para a adoção de qualquer das medidas elencadas nos incisos I a VI, do art 4º, da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que nos termos do § 6º, do artº 2º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo em epígrafe encontra-se com o lapso temporal exaurido, sem possibilidade de prorrogação;

Resolve o signatário, CONVERTER, nos termos do disposto no artigo 3º, parágrafo 4º, da Resolução nº 87 do CSMP, o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos das informações constantes a seguir:



PEÇAS DE INFORMAÇÃO: Procedimento Administrativo nº 1.15.000.001447/2010-06

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE.

RESUMO: Denúncia em face da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE por não exigir no processo de licenciamento dos portos organizados e instalações portuárias, plataformas e suas instalações de apoio e refinarias, um relatório de auditoria ambiental a ser realizado por auditores independentes, de acordo com a Resolução CONAMA 306/02.

determinando, destarte, o seguinte:

I. registre-se e autue-se a presente portaria;

II. Comunique-se a E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação da presente portaria.

MARCELO MESQUITA MONTE

PORTARIA Nº 8, DE 13 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra assinado, em exercício na Procuradoria da República no Estado do Ceará, com apoio na Constituição Federal, artigos 127 e 129, Lei Complementar n.º 75/93, artigo 6.º, inciso VII, "c" e Resolução CNMP nº 23/2007, artigo 2º, inciso III, parágrafos 6º e 7º, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou, em 16/08/2010, o Procedimento Administrativo nº 1.15.000.001650/2010-74, cujo objeto investiga representação versando sobre possíveis crimes ambientais no âmbito do Condomínio Porto Lagoa, localizado no Distrito de Camará, município de Aquiraz/CE.

CONSIDERANDO que os elementos até o momento existentes, e constantes nos autos, são insuficientes para a adoção de qualquer das medidas elencadas nos incisos I a VI, do art 4º, da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que nos termos do § 6º, do artº 2º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo em epígrafe encontra-se com o lapso temporal exaurido, sem possibilidade de prorrogação;

Resolve o signatário, CONVERTER, nos termos do disposto no artigo 3º, parágrafo 4º, da Resolução nº 87 do CSMP, o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos das informações constantes a seguir:

PEÇAS DE INFORMAÇÃO: Procedimento Administrativo nº 1.15.000.001650/2010-74

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: A identificar.

RESUMO: Representação versando sobre possíveis crimes ambientais no âmbito do Condomínio Porto Lagoa, localizado no Distrito de Camará, município de Aquiraz/CE.

determinando, destarte, o seguinte:

I. registre-se e autue-se a presente portaria;

II. Comunique-se a E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação da presente portaria.

MARCELO MESQUITA MONTE

PORTARIA Nº 29, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita, no âmbito da Procuradoria da República do Município de Resende/RJ, o Procedimento Administrativo nº 1.30.008.000172/2009-65, instaurado a partir de denúncia encaminhada por moradores do Município de Itatiaia, que noticiam a ocorrência de poluição hídrica, promovida pelos responsáveis legais da Pousada Teto Doce, situada em Penedo, no Município de Itatiaia;

CONSIDERANDO que, posteriormente, em diligência realizada no local, o INEA constatou que a pousada também foi construída em área de preservação permanente;

CONSIDERANDO que é possível que referido estabelecimento incida na zona de amortecimento do Parque Nacional do Itatiaia, unidade de conservação federal administrada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio;

Resolve transformar o Procedimento SOTC nº 1.30.008.000172/2009-65 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de obter a reparação dos danos ambientais promovidos pelos representantes legais da Pousada Teto Doce.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - MEIO AMBIENTE - possível poluição hídrica - construção em área de preservação permanente - pousada teto doce - PENEDO - MUNICÍPIO DE ITATIAIA"

b) Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providenciem a publicação no Diário Oficial da União.

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria.

d) Oficie-se ao Parque Nacional do Itatiaia requisitando que seja informado ao MPF, no prazo de 10 dias, se as intervenções em APP realizadas na Posada Teto Doce, encontram-se na zona de amortecimento do Parque Nacional do Itatiaia, nos termos da Resolução CONANA n. 428/2010. Caso seja negativa a resposta, deverá ser informado se a referida intervenção causa, efetivamente, algum impacto (direto ou indireto) sobre a unidade de conservação, especificando-o se for o caso. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 09/11 e 18/27.

e) Oficie-se ao MPE - Núcleo de tutela Coletiva, remetendo cópia desta Portaria, e de fls. 18/27, e solicitando que seja informado ao MPF se tramita no âmbito da referida Promotoria procedimento correlato ao presente feito.

f) Oficie-se ao INEA SUPEMEP requisitando, no prazo de 30 (trinta), informações sobre as providências adotadas a partir da expedição das notificações de fls. 28/29, bem como se a pessoa jurídica notificada foi autuada. Solicite-se, ainda, informações sobre os procedimentos administrativos instaurados em face da Pousada Teto Doce, devendo ser encaminhadas ao MPF cópias de todos os pareceres técnicos e relatórios de vistorias produzidos no bojo dos referidos procedimentos. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 18/31.

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 117, DE 18 DE ABRIL DE 2011

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Ref.: Procedimento Administrativo 1.14.000.000311/ 2004-60

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República subscritora da presente, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e direito de todos, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público, com a colaboração da coletividade, o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 225, § 2º, da Constituição Federal, aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, confirme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a pesquisa e lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, nos termos do artigo 176, § 1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a defesa do meio ambiente é função institucional do Ministério Público, conforme artigo 5º, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 4º, VII, da Lei nº 6938/81, a Política Nacional do Meio Ambiente visará à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais para fins econômicos;

CONSIDERANDO que, dentre os princípios orientadores da Política Nacional do Meio Ambiente, consta o planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Lei nº 6.938/81;

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 227/67 estabelece, em seu Capítulo III, a necessidade de autorização, pelo órgão competente, para a realização de lavra mineral;

CONSIDERANDO que o artigo 88, do mesmo Decreto-Lei, dispõe que todas as atividades concernentes à mineração, ao comércio e à industrialização de matérias-primas minerais estão sujeitas à fiscalização direta do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Administrativo nº 1.14.000.000311/ 2004-60, instaurado para apurar a regularidade ambiental da atividade de extração de minério desenvolvida pela empresa Mineração Caraíbas S/A, no município de Jaguarari/BA;

CONSIDERANDO o passivo ambiental e a necessidade de exigir da empresa a promoção da recuperação de área degradada, conforme relatório de inspeção elaborado por analista pericial do MPF;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis; resolve:

CONVERTER em INQUÉRITO CIVIL o presente procedimento, determinando:

1. Comunique-se à 4º CCR informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

2. Encaminhe-se, com urgência, à Promotoria Estadual da Comarca de Jaguarari e à Coordenadora do NUSF, Dra. Luciana Khoury, cópia do Relatório de Inspeção (fls. 215/239), elaborado por analista pericial da Procuradoria da República no Estado da Bahia, a partir de vistoria realizada juntamente com a analista pericial do Ministério Público do Estado da Bahia, Maria Bethânia Figueiredo, na área das atividades da empresa Mineração Caraíbas S/A, no município de Jaguarari/BA, para ciência, registrando, por oportuno, a necessidade, da adoção de medida judicial conjunta visando à responsabilização ambiental da referida pessoa jurídica, ante a extensão do passivo ambiental decorrente da atividade de extração mineral e a insuficiência das medidas fixadas no Termo de Compromisso firmado entre o empreendedor e o Instituto do Meio Ambiente, que, segundo a análise técnica, não contemplam o dano ambiental em toda a sua extensão.

3. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

PORTARIA Nº 94, DE 19 DE ABRIL DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando apurar notícia de supostos saques à Capela de São José do Jenipapo, monumento tombado pelo IPHAN, localizado no município de Castro Alves/BA. Autos nº 1.14.004.000273/2009-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, do meio ambiente conforme os artigos 129, inciso III, art. 225, ambos da Constituição Federal, artigo 1º, inciso I da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "d" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 10/07/2009, nesta procuradoria da República procedimento administrativo afeto à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com base em ofício encaminhado pelo Ministério da Cultura, visando apurar notícia de supostos saques à Capela de São José do Jenipapo, monumento tombado pelo IPHAN, localizado no município de Castro Alves/BA;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis; resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 4º CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 71, DE 25 DE ABRIL DE 2011

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea "b", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando a representação formulada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, contra a empresa Engenho Pindorama Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 94.550.894/0001-37, em virtude da constatação, pela fiscalização daquele Órgão, da existência de irregularidades no funcionamento de serraria;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea "d", e inc. III, alínea "d", da Lei Complementar 75/93;

Considerando a tramitação, nesta Unidade do MPF, do Procedimento Administrativo n. 1.29.002.000297/2010-08, instaurado para apurar os referidos fatos;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimento administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b"), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público, Inquérito Civil Público, vinculado ao 1º Ofício - Meio Ambiente desta Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul, tendo por objeto dar prosseguimento às diligências empreendidas no procedimento administrativo acima referido.

Proceda-se às anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema ARP, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Administrativo n. 1.29.002.000297/2010-08 em Inquérito Civil Público.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução n. 87/CSMPF.

Registre-se.

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 72, DE 25 DE ABRIL DE 2011

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea "b", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando a representação formulada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, contra a empresa Reflorestar Indústria de Madeira Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 10.317.475/0001-60, em virtude da constatação, pela fiscalização daquele Órgão, da existência de irregularidades no funcionamento de serraria;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea "d", e inc. III, alínea "d", da Lei Complementar 75/93;

Considerando a tramitação, nesta Unidade do MPF, do Procedimento Administrativo n. 1.29.002.000299/2010-99, instaurado para apurar os referidos fatos;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimento administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b"), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público, Inquérito Civil Público, vinculado ao 1º Ofício - Meio Ambiente desta Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul, tendo por objeto dar prosseguimento às diligências empreendidas no procedimento administrativo acima referido.

Proceda-se às anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema ARP, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Administrativo n. 1.29.002.000299/2010-99 em Inquérito Civil Público.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução n. 87/CSMPF.

Registre-se.

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 73, DE 25 DE ABRIL DE 2011

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea "b", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando a documentação enviada pela Procuradoria da República no Município de Novo Hamburgo, que notifica a instalação da Linha de Transmissão 525 KV Campos Novos - Nova Santa Rita sem a observância de condicionantes expressas na licença ambiental expedida para o empreendimento em nome da empresa Empresa de Transmissão de Energia do Rio Grande do Sul S/A, inscrita no CNPJ sob o n. 07.753.727/0001-99;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea "d", e inc. III, alínea "d", da Lei Complementar 75/93;

Considerando a tramitação, nesta Unidade do MPF, do Procedimento Administrativo n. 1.29.002.000263/2010-13, instaurado para apurar os referidos fatos;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimento administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b"), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público, Inquérito Civil Público, vinculado ao 1º Ofício - Meio Ambiente desta Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul, tendo por objeto dar

prosseguimento às diligências empreendidas no procedimento administrativo acima referido.

Proceda-se às anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema ARP, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Administrativo n. 1.29.002.000263/2010-13 em Inquérito Civil Público.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução n. 87/CSMPF.

Registre-se.

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 119, DE 25 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.000.001808/2009-87 para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

DETERMINO ainda, em atenção à informação do ofício BLAU/GERLIT nº 7284/2010, que seja encaminhado ofício a esse órgão, com cópia das fls. 38/39, questionando a) se o projeto de recuperação da área degradada foi enviado pelo Sr. José Geraldo de Mattos Martins e b) se foi posto em prática.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALEXANDRE SCHNEIDER

PORTARIA Nº 120, DE 26 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.000.001472/2009-52 para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALEXANDRE SCHNEIDER

PORTARIA Nº 121, DE 25 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.000.000240/2009-87 para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALEXANDRE SCHNEIDER

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 8, DE 1º DE MARÇO DE 2011

O 1º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP, em razão da necessidade de aguardar a realização de auditoria já solicitada à CGU, conforme ofícios de fls. 70 e 72.

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.35.000.001562/2010-80 em Inquérito Civil Público, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Averiguar a regularidade da realização da festa Carira Cross, no município de Carira, considerando a inexistência de processo licitatório e os indícios de superfaturamento (Referência ao Convênio 734000/2010, firmado entra a União - Ministério do Turismo e a Prefeitura de Carira).

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Prefeitura Municipal de Carira/SE

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Vereadora do município de Carira, Terezinha Lima de Souza

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil público, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor Vinicius da Silva Brito e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

EDUARDO BOTÃO PELELLA
Procurador da República - Ofício do Patrimônio Público

PORTARIA Nº 9, DE 1º DE MARÇO DE 2011

O 1º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP, em razão da necessidade de aguardar a realização de auditoria já solicitada à CGU, conforme ofícios de fls. 09 e 11.

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.35.000.001569/2010-00 em Inquérito Civil Público, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apurar regularidade da participação da empresa Grande Locadora, empresa pertencente aos primos do Prefeito Municipal, em licitação promovida pelo Município de Indiaroba/SE nos anos de 2009 e 2010.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Prefeitura Municipal de Indiaroba/SE e sócios da empresa Grande Locadora de Veículos Ltda.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Vereadora do município de Indiaroba, Raimundo dos Reis Vieira.

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil público, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor Vinicius da Silva Brito e Edson Guedes Gomes.



Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

EDUARDO BOTÃO PELELLA
Procurador da República - Ofício do Patrimônio Público

PORTARIA Nº 10, DE 1º DE MARÇO DE 2011

O 1º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMFP e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP, em razão da necessidade da melhor instrução do feito, inclusive com oitiva de funcionário da INFRAERO.

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.35.000.002249/2010-69 em Inquérito Civil Público, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMFP e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apurar regularidade na terceirização de serviços da INFRAERO no aeroporto de Aracaju.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): A apurar.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Janice Schroeder
Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil público, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor Vinicius da Silva Brito e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

EDUARDO BOTÃO PELELLA
Procurador da República - Ofício do Patrimônio Público

PORTARIA Nº 11, DE 1º DE MARÇO DE 2011

O 1º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMFP e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP, em razão da necessidade de aguardar resultado de possível Tomada de Contas pelo TCU.

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.35.000.001324/2010-74 em Inquérito Civil Público, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMFP e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apurar irregularidade nos tópicos 1.4.5 a 3.4.9 do relatório de fiscalização 1541 da Controladoria Geral da União, referente ao município de Lagarto (Execução do convênio 678/MDS/2005 - SIAFI 56470)

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): A apurar.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: MPF
Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil público, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor Vinicius da Silva Brito e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

Estabelece a título e diligência inicial que seja alterada a ementa dos presentes autos, passando a constar o seguinte: "30ª etapa de fiscalização a partir de sorteios públicos. Município de Lagarto/SE. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Tópicos 1.4.5 a 3.4.9 do relatório de fiscalização 1541 da Controladoria Geral da União (Execução do convênio 678/MDS/2005 - SIAFI 56470)".

EDUARDO BOTÃO PELELLA
Procurador da República - Ofício do Patrimônio Público

PORTARIA Nº 12, DE 1º DE MARÇO DE 2011

O 1º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMFP e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.35.000.001630/2010-19 em Inquérito Civil Público, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMFP e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apurar o não cumprimento da carga horária pelo Professor Marco Antônio na disciplina Construção Civil no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe - Campus Lagarto.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Professor Marco Antônio.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: anônimo
Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil público, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor Vinicius da Silva Brito e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

EDUARDO BOTÃO PELELLA
Procurador da República - Ofício do Patrimônio Público

PORTARIA Nº 13, DE 29 DE MARÇO DE 2011

O 1º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMFP e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.35.000.001882/2010-30 em Inquérito Civil Público, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMFP e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apurar irregularidades detectadas pela Controladoria Geral da União - CGU na Universidade Federal de Sergipe, no exercício de 2004.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): José Fernandes de Lima e outros.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Tribunal de Contas da União (SECEX/SE).

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil público, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor Vinicius da Silva Brito e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

EDUARDO BOTÃO PELELLA
Procurador da República - Ofício do Patrimônio Público

PORTARIA Nº 13, DE 11 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de sua missão institucional, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando o teor da Representação nº 19/2011 (PI 1.14.000.000727/2011-15), noticiando supostas irregularidades no concurso público realizado pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), nos dias 28 e 29 de março do corrente ano, para provimento do cargo de professor na Faculdade de Medicina, na disciplina de neurologia;

Considerando a informação de que um dos professores que compôs a banca examinadora, não indicado no edital como examinador titular ou suplente, teria participado do mesmo grupo de pesquisa de uma das candidatas;

Considerando a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2010.33.00.000823-6, cópia anexa, em que se determinou que a UFBA "estabeleça, em concursos para docentes de todos os Departamentos da Instituição, regras de impedimento/suspeição referentes aos membros participantes das bancas examinadoras";

RESOLVE a signatária INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes diligências preliminares:

1) Oficie-se à UFBA solicitando que se manifeste sobre os fatos narrados na representação, encaminhando cópia do edital do referido concurso público, bem como do resultado final. Solicitar, ainda, que indique os membros que compuseram a banca examinadora e os candidatos que participaram do certame.

2) Dê-se ciência da presente instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos moldes definidos no Ofício-Circular nº 030/2008/5ª CCR/MPF, inserindo a presente portaria no banco de dados respectivo.

JULIANA DE AZEVEDO MORAES

PORTARIA Nº 14, DE 30 DE MARÇO DE 2011

O 1º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e na Resolução 87, alterada pelas Resoluções 106 e 108 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMFP e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converte as Peças de Informação nº 1.35.000.000276/2011-88 em Inquérito Civil Público, na forma estabelecida no art. 4º § 5º da Resolução 87 do CSMFP e no art. 2º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s): DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apurar indícios de irregularidade na execução do termo de parceria nº 001/2005, firmado entre Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe e a SASE - Organização da Promoção Social e da Saúde de Sergipe.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): José Lima Santana, Ex-Secretário de Estado da Saúde, e outros.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Controladoria-Geral do Estado de Sergipe.

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil público, os seguintes servidores, não sendo necessário a coleta de termo de compromisso: Igor Vinicius da Silva Brito e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, §2º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

Estabelece a título e diligências iniciais:

1 - Efetuar a juntada aos autos da lei 3.525, que cria o Fundo Estadual de Saúde - FES;

2 - Oficiar à CGU para que verifique se houve a utilização de recursos federais para a execução do termo de parceria nº 001/2005, e, em caso afirmativo, que seja efetuada auditoria com vistas a verificar a regularidade no cumprimento do objeto do referido termo;

3 - Cumpridas as determinações supra, suspender o feito por 120 dias.

EUNICE DANTAS CARVALHO
Procuradora da República - Escritório do Patrimônio Público

PORTARIA Nº 15, DE 30 DE MARÇO DE 2011

O 1º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e na Resolução 87, alterada pelas Resoluções 106 e 108 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMFP e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converte as Peças de Informação nº 1.35.000.000362/2011-91 em Inquérito Civil Público, na forma estabelecida no art. 4º § 5º da Resolução 87 do CSMFP e no art. 2º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s): DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apurar indícios de irregularidade na execução do convênio nº 30/2005, firmado entre Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe e a APAE - Associação de Pais e Amigos Excepcionais de Aracaju.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): José Lima Santana, Ex-Secretário de Estado da Saúde, e outros.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Controladoria-Geral do Estado de Sergipe

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil público, os seguintes servidores, não sendo necessário a coleta de termo de compromisso: Igor Vinicius da Silva Brito e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, §2º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

Estabelece a título e diligências iniciais:

1 - Efetuar a juntada aos autos da lei 3.525, que cria o Fundo Estadual de Saúde - FES;

2 - Oficiar à CGU para que verifique se houve a utilização de recursos federais para a execução do convênio nº 30/2005, e, em caso afirmativo, que seja efetuada auditoria com vistas a verificar a regularidade no cumprimento do objeto do referido termo.

3 - Cumpridas as determinações supra, suspender o feito por 120 dias.

EUNICE DANTAS CARVALHO
Procuradora da República - Escritório do Patrimônio Público

PORTARIA Nº 16, DE 6 DE ABRIL DE 2011

O 1º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e na Resolução 87, alterada pelas Resoluções 106 e 108 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMFP e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converte as Peças de Informação nº 1.35.000.000385/2011-03 em Inquérito Civil Público, na forma estabelecida no art. 4º § 5º da Resolução 87 do CSMFP e no art. 2º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s): DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apurar irregularidades denunciadas pelo SINTESE no fornecimento de alimentação escolar, com recursos do PNAE, em escolas da rede pública do estado de Sergipe, nos anos de 2008, 2009 e 2010.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): a apurar

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: SINTESE - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe.

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil público, os seguintes servidores, não sendo necessário a coleta de termo de compromisso: Igor Vinicius da Silva Brito e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, §2º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

Estabelece a título e diligências iniciais:

1 - Oficie-se à Secretaria de Estado da Educação solicitando informações acerca do contido na representação de fl. 07/12, esclarecendo se as irregularidades ali apontadas foram devidamente solucionadas, informando quais as medidas adotadas, acompanhadas das devidas provas. Prazo de 30 dias.

2 - Oficiar à CGU solicitando realização de auditoria em relação aos fatos apontados na representação de fl. 07/12, enviando-lhe cópia integral do presente Inquérito Civil Público.

EUNICE DANTAS CARVALHO
Procuradora da República - Escritório do Patrimônio Público

PORTARIA Nº 50, DE 6 DE ABRIL DE 2011

EMENTA: Administrativo. Notícia de irregularidades na aplicação de recursos públicos federais transferidos a estado federado. Necessidade da instauração de inquérito civil público.

1. O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, determina, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, a conversão das Peças de Informação nº 1.11.000.001519/2010-56 em inquérito civil público, a fim de apurar a ocorrência de ato de improbidade administrativa, relacionado às supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos federais transferidos ao Estado de Alagoas:

a) no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola, do Programa Nacional de Alimentação Escolar, do Programa Brasil Alfabetizado, do Programa de Educação de Jovens e Adultos, durante os exercícios financeiros de 2006 e 2007;

b) por força dos Convênios nº 837003/2004, 837009/2005 e 850022/2006, firmados no âmbito do Programa de Equalização das Oportunidades de Acesso à Educação Básica - PRODEB.

2. Determina, ainda, que sejam adotadas as seguintes providências:

a) autuação da presente portaria e das peças de informação em epígrafe como inquérito civil público, inclusive no que concerne à atualização dos sistemas informatizados deste órgão;

b) comunicação da instauração do respectivo inquérito civil público (art. 6º da Resolução 87/2006, do CSMFP) e solicitação da publicação da presente portaria (art. 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, do CSMFP) à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de mensagem de correio eletrônico.

3. Em seguida, oficie-se ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, solicitando cópia reprográfica dos Convênios nº 837003/2004, 837009/2005 e 850022/2006, firmados no âmbito do Programa de Equalização das Oportunidades de Acesso à Educação Básica - PRODEB.

FÁBIO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 51, DE 6 DE ABRIL DE 2011

EMENTA: Administrativo. Notícia de irregularidades na aplicação de recursos públicos federais transferidos a município, no âmbito do PDDE e do PNATE. Necessidade da instauração de inquérito civil público.

1. O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, determina, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, a conversão das Peças de Informação nº 1.11.000.000201/2008-33 em inquérito civil público, a fim de apurar a existência de irregularidades na aplicação dos recursos públicos federais transferidos ao município de Messias/AL, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, durante os exercícios financeiros de 2006 e 2008.

2. Determina, ainda, que sejam adotadas as seguintes providências:

a) autuação da presente portaria e das peças de informação em epígrafe como inquérito civil público, inclusive no que concerne à atualização dos sistemas informatizados deste órgão;

b) comunicação da instauração do respectivo inquérito civil público (art. 6º da Resolução 87/2006, do CSMFP) e solicitação da publicação da presente portaria (art. 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, do CSMFP) à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de mensagem de correio eletrônico.

3. Em seguida, realize-se pesquisa no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a internet, de modo a obter informações atualizadas sobre o resultado da análise das prestações de contas da aplicação, pelo município de Messias/AL, dos recursos do PDDE e do PNATE recebidos nos anos de 2006 a 2008.

FÁBIO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 52, DE 7 DE ABRIL DE 2011

EMENTA: Administrativo. Notícia de irregularidades na cobrança de serviços médicos prestados, mediante autorizações de internações hospitalares, por hospitais credenciados ao SUS. Necessidade da instauração de inquérito civil público.

1. O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, determina, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, a conversão das Peças de Informação nº 1.11.000.001122/2009-21 em inquérito civil público a fim de apurar a existência de irregularidades na cobrança de serviços médicos prestados, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, pelo Hospital São Vicente de Paulo, pelo Hospital Geral de União e pelo Hospital Infantil e Maternidade Darcy Vargas, através de autorizações de internações hospitalares.

2. Determina, ainda, que sejam adotadas as seguintes providências:

a) autuação da presente portaria e das peças de informação em epígrafe como inquérito civil público, inclusive no que concerne à atualização dos sistemas informatizados deste órgão;

b) comunicação da instauração do respectivo inquérito civil público (art. 6º da Resolução 87/2006, do CSMFP) e solicitação da publicação da presente portaria (art. 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, do CSMFP) à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de mensagem de correio eletrônico.

3. Em seguida, oficie-se à Controladoria-Geral da União, solicitando cópia reprográfica dos documentos que serviram de base às constatações descritas nos itens 5 e 6 do Relatório de Fiscalização nº 341/2004.

4. Ressalte-se que o ofício mencionado no item anterior desta portaria deverá ser instruído com cópia reprográfica dos documentos acostados às folhas 15/20 dos autos.

FÁBIO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 53, DE 7 DE ABRIL DE 2011

EMENTA: Administrativo. Notícia de irregularidades na aplicação de recursos transferidos pela União a estado federado, por força de convênio. Necessidade da instauração de inquérito civil público.

1. O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, determina, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e nos



artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, a conversão das Peças de Informação nº 1.11.000.000577/2009-29 em inquérito civil público a fim de apurar a existência de irregularidades na aplicação de recursos públicos transferidos pela União ao Estado de Alagoas, por força dos Convênios nº 274/00 (SIAFI nº 408170), 161/2001, 062/2002 e 110/2002, para a aquisição de bens destinados à Escola Estadual Joaquim Diêgues.

2. Determina, ainda, que sejam adotadas as seguintes providências:

a) autuação da presente portaria e das peças de informação em epígrafe como inquérito civil público, inclusive no que concerne à atualização dos sistemas informatizados deste órgão;

b) comunicação da instauração do respectivo inquérito civil público (art. 6º da Resolução 87/2006, do CSMPPF) e solicitação da publicação da presente portaria (art. 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, do CSMPPF) à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de mensagem de correio eletrônico.

3. Em seguida, oficie-se à Coordenadoria Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, indagando se foram prestadas as contas da aplicação, pelo Estado de Alagoas, dos recursos públicos transferidos por força dos Convênios nº 161/2001, 062/2002 e 110/2002.

4. Ressalte-se que o ofício mencionado no item anterior desta portaria deverá ser instruído com cópia reprográfica do documento acostado à folha 37 dos autos.

FÁBIO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 55, DE 7 DE ABRIL DE 2011

EMENTA: Administrativo. Notícia de irregularidades na aplicação de recursos públicos federais transferidos a município, nos anos de 2009 e 2010. Necessidade de instauração de Inquérito Civil Público.

1. O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, determina, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, a conversão das Peças de Informação nº 1.11.000.001508/2010-76 em inquérito civil público a fim de apurar a ocorrência de ato de improbidade administrativa, relacionado a supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos federais transferidos ao município de Novo Lino/AL, durante os exercícios financeiros de 2009 e 2010.

2. Determina, ainda, que sejam adotadas as seguintes providências:

a) autuação da presente portaria e das peças de informação em epígrafe como inquérito civil público, inclusive no que concerne à atualização dos sistemas informatizados deste órgão;

b) comunicação da instauração do respectivo inquérito civil público (art. 6º da Resolução 87/2006, do CSMPPF) e solicitação da publicação da presente portaria (art. 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, do CSMPPF) à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de mensagem de correio eletrônico.

3. Em seguida, oficie-se à Controladoria-Geral da União, indagando se foi realizada ou se está prevista a realização, por aquele órgão federal, de ação de controle no município de Novo Lino/AL, tendo por objeto a aplicação de recursos públicos federais transferidos àquele município.

4. Ressalto que o ofício mencionado no item anterior desta portaria deverá ser instruído com cópia reprográfica dos documentos acostados às folhas 3/4 dos autos.

FÁBIO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 56, DE 8 DE ABRIL DE 2011

EMENTA: Administrativo. Notícia de irregularidades na aplicação de recursos públicos federais transferidos a município, no âmbito do PETI, nos anos de 2005 e 2006. Necessidade da instauração de inquérito civil público.

1. O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, determina, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, a conversão das Peças de Informação nº 1.11.000.000241/2010-08 em inquérito civil público a fim de apurar a ocorrência de ato de improbidade administrativa, relacionado às supostas irregularidades na aplicação dos recursos públicos transferidos pela União ao Município de Maceió/AL, no âmbito do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, durante os exercícios financeiros de 2005 e 2006.

2. Determina, ainda, que sejam adotadas as seguintes providências:

a) autuação da presente portaria e das peças de informação em epígrafe como inquérito civil público, inclusive no que concerne à atualização dos sistemas informatizados deste órgão;

b) comunicação da instauração do respectivo inquérito civil público (art. 6º da Resolução 87/2006, do CSMPPF) e solicitação da publicação da presente portaria (art. 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, do CSMPPF) à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de mensagem de correio eletrônico.

3. Em seguida, realize-se pesquisa nos portais do Governo Federal na internet, com a finalidade de obter informações sobre o resultado da análise da prestação de contas da aplicação, pelo município de Maceió/AL, dos recursos recebidos no âmbito do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, durante os exercícios financeiros de 2005 e 2006.

FÁBIO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 57, DE 8 DE ABRIL DE 2011

EMENTA: Administrativo. Notícia de irregularidades nas concessões de uso comercial de áreas aeroportuárias no Aeroporto Internacional de Maceió. Necessidade da instauração de inquérito civil público.

1. O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, determina, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, a conversão das Peças de Informação nº 1.11.000.000224/2009-29 em inquérito civil público, a fim de apurar a existência de irregularidades nas concessões de uso comercial de áreas aeroportuárias do Aeroporto Internacional Zumbi dos Palmares, localizado no Estado de Alagoas.

2. Determina, ainda, que sejam adotadas as seguintes providências:

a) autuação da presente portaria e das peças de informação em epígrafe como inquérito civil público, inclusive no que concerne à atualização dos sistemas informatizados deste órgão;

b) comunicação da instauração do respectivo inquérito civil público (art. 6º da Resolução 87/2006, do CSMPPF) e solicitação da publicação da presente portaria (art. 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, do CSMPPF) à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de mensagem de correio eletrônico.

3. Em seguida, oficie-se às Juntas Comerciais dos estados em que se encontram sediadas as empresas Aeroturismo Agência de Viagens Ltda., Guanabara Jornais Revistas Ltda., A. R. Silva Frutos do Mar - ME, Galvão & Galvão Ltda. e F. M. Oliveira Souto - ME (fl. 91), solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, cópia reprográfica do ato constitutivo e de todos os aditivos das mencionadas empresas.

FÁBIO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 81, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do ministério Público;

e) considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo 1.20.000.000556/2010-38 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar notícia anônima sobre irregularidade ocorrida na Universidade Federal de Mato Grosso, na qual o denunciante narra que o prof. Bismark Duarte Diniz, professor efetivo da Faculdade de Direito, teria repassado o seu encargo para ministrar aulas da disciplina "legislação trabalhista e previdenciária" na Faculdade de Ciências Contábeis para o seu orientando do mestrado de Direito Agro-Ambiental, Francisco Afonso Fawsnicker, que é professor voluntário da disciplina de Direito Penal na Faculdade de Direito.

Determino, ainda:

1. que se requirite da Reitoria da Universidade Federal de Mato Grosso (Maria Lúcia Cavalli Neder, UFMT / GABINETE DA REITORIA, Av. Fernando Corrêa da Costa, 2367 - Boa Esperança - 78060-900 - Cuiabá/MT) a ficha funcional completa do professor Bismark Duarte Diniz, bem como que informe seu regime de trabalho (carga horária semanal) a partir do ano de 2009;

2. que se requirite da Pró-Reitoria de Ensino de Pós-Graduação da Universidade Federal de Mato Grosso (Lenny Caselli Anzai, UFMT/PROPG, Av. Fernando Corrêa da Costa, 2367 - Boa Esperança - Casarão - 1º piso - 78060-900 - Cuiabá/MT): 2.1. que remeta cópia (1) do edital de abertura curso de Mestrado em Direito Agroambiental de 2010; (2) do resultado final dos selecionados; (3) do calendário completo do curso em questão; (4) da ficha cadastral do aluno Francisco Afonso Fawsnicker; 2.2. que se manifeste acerca das seguintes questões, com fundamento nos atos normativos legais que regem a realização dos cursos de mestrado, e considerando especialmente o curso de Mestrado em Direito Agroambiental: (1) se o estágio de docência é parte integrante da formação do pós-graduando e qual é a carga horária que deve ser cumprida; (2) se a atividade de estágio pode ou deve se estender por todo o período do encargo didático, ou seja, se o aluno-estagiário pode ou deve ministrar todas aulas do semestre de determinada disciplina ao encargo de um determinado professor; (3) se o estágio de docência pode ser iniciado em período anterior ao do início das aulas do curso de mestrado; (4) a quem cabe a análise da compatibilidade da disciplina que será ministrada pelo estagiário em sala de aula com a área de pesquisa do programa de

pós-graduação realizado pelo aluno; (5) se instaurou sindicância ou procedimento administrativo, ou se adotou qualquer outra medida para apurar o descumprimento parcial dos encargos didáticos do professor Bismark Duarte Diniz, promover responsabilidades e, sobretudo, reaver proporcionalmente a remuneração paga sem a devida contraprestação;

3. que se requirite do Diretor da Faculdade de Ciências Contábeis que informe se era do conhecimento da diretoria que a disciplina de "Legislação Trabalhista e Previdenciária", do primeiro semestre do curso de Ciências Contábeis, sob o encargo do professor da Faculdade de Direito Bismarck Duarte Diniz, estavam na realidade sendo ministradas pelo aluno do mestrado Francisco Afonso Jawsnicker, informando o período exato em que tal fato ocorreu, e encaminhando cópia de todas as comunicações oficiais recebidas e expedidas sobre o fato, e esclarecendo ainda se houve queixa de estudantes da faculdade de Ciências Contábeis e quais as providências adotadas sobre o caso;

4. que se requirite do Diretor da Faculdade de Administração que informe quem, de fato, ministrava em sala de aula a disciplina "legislação social e trabalhista" no curso de Administração, nos anos de 2009 e 2010, cujo encargo recaia sobre o professor da Faculdade de Direito Bismarck Duarte Diniz;

5. que se requirite do Diretor da Faculdade de Direito que encaminhe (1) cópia de todos os atos administrativos devidamente fundamentados, com suas respectivas publicações (diário oficial, boletim de serviço ou instrumento equivalente), que autorizaram o aluno do curso de Mestrado em Direito Ambiental Francisco Afonso Jawsnicker ministrar as aulas do encargo didático do professor Bismarck Duarte Diniz, da disciplina Legislação Trabalhista e Previdenciária, durante os anos de 2009 e 2010, na Faculdade de Ciências Contábeis; (2) cópia do plano individual de atividades contendo todos os encargos didáticos do professor Bismarck Duarte Diniz referente aos anos de 2008 até 2011; (3) cópia dos documentos e decisões fundamentadas que reconheceram a correlação da disciplina a ser ministrada na faculdade de ciências contábeis "legislação trabalhista e previdenciária" com a área de pesquisa do programa de pós-graduação realizado pelo aluno do curso de mestrado Francisco Afonso Jawsnicker; e (4) esclareça os fundamentos legais com fundamento nos quais a Faculdade de Direito, antes mesmo do início do curso de mestrado, autorizou o aluno-mestrando Francisco Afonso Jawsnicker ministrar aulas na Faculdade de Ciências Contábeis como atividade de estágio de docência, em disciplina que estava sob o encargo didático do professor Bismarck Duarte Diniz.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 92, DE 11 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000616/2009-28, instaurado a partir de representação da Associação Comunitária de Produção e Serviços dos Agricultores e Agricultoras Familiares do Município de Pau D'Arco do Piauí, noticiando o abandono da obra de construção de uma ponte que liga os municípios de Beneditinos e Pau D'Arco.

CONSIDERANDO que a construção da referida ponte era o objeto do Convênio nº 7.93.01.0037/00, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e o Município de Beneditinos/PI, sendo liberada a quantia de R\$ 456.508,55 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente a primeira e segunda parcela;

CONSIDERANDO que a obra foi executada parcialmente em virtude da falta de liberação de recursos pelo Ministério da Integração Nacional no ano de 2002 e pelo fato de o município de Beneditinos/PI encontrar-se, em dezembro de 2004, inadimplente junto ao SIAFI, impossibilitando a transferência dos recursos financeiros disponibilizados pela CODEVASF;

CONSIDERANDO que o convênio foi distratado em agosto de 2006 e que, para sua conclusão, seria necessária nova disponibilização orçamentária, em valor maior do que o previsto no contrato, além da regularidade do município beneficiário para receber recursos federais;

CONSIDERANDO que foi determinado, pelo Procurador para o qual o feito foi inicialmente distribuído, o arquivamento dos autos, em 25/03/2010, por entender que não restariam diligências cabíveis ao caso, nem haveria indícios que ensejassem a propositura de ação de natureza civil ou penal;

CONSIDERANDO que o arquivamento não foi homologado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que alertou sobre a possibilidade de se propor ação civil pública com o objetivo de constranger a União a incluir no orçamento verbas suficientes para a conclusão da ponte em referência, sendo, contudo, necessário verificar, antes de qualquer medida, se a situação do empreendimento permanece inalterada;

CONSIDERANDO que os autos foram redistribuídos a esse signatário para atendimento à determinação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e tendo em vista a expiração do prazo de conclusão do mencionado procedimento;

Resolve, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no exercício de suas funções institucionais:

1 - CONVERTER o Procedimento Administrativo Nº 1.27.000.000616/2009-28, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto verificar, junto à CODEVASF, a situação da obra e da disponibilidade orçamentária para conclusão da ponte sobre o Rio Gameleira, que liga os municípios piauienses de Pau D'arco e Beneditinos e, caso necessário, propor ação civil pública com o objetivo de constranger a União a incluir no orçamento verbas suficientes para a conclusão da ponte em referência;

2 - DETERMINAR a comunicação à 5ª CCR/MPE, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPE nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público.

Autue-se, registre-se e publique-se.

WELLINGTON LUÍS DE SOUSA BONFIM

PORTARIA Nº 107, DE 8 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO as informações carreadas no procedimento administrativo cível nº 1.29.008.000301/2010-70;

Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, versando sobre a APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO CONVITE Nº 003/2008, MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS; e

Determina:

1. autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;

2. proceda-se a devida classificação (em meio físico e eletrônico) do presente procedimento, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, área de atuação "controle administrativo", comunicando-se a referida 5ª CCR;

3. Após, nova conclusão;

RAFAEL BRUM MIRON

PORTARIA Nº 358, DE 12 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição Federal c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar irregularidades na gestão de recursos do Ministério da Integração Nacional transferidos ao município de Serinha/BA no período de 2001 a 2004, fatos noticiados no Relatório de Fiscalização nº 544/2005 da CGU decorrente do 17º Sorteio Público, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.14.004.000477/2010-94) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 360, DE 12 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição Federal c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar irregularidades na desativação das equipes do Programa Saúde da Família - PSF no município de Pintadas/BA em 2010, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.14.004.000030/2011-04) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA Nº 13, DE 26 DE ABRIL DE 2011

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, nos termos do art. 106, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, faz saber que realizará Correição Ordinária na Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, no período de 09 a 13 de maio de 2011.

Serão examinados, em Brasília/DF, os procedimentos da Sede e das Procuradorias do Trabalho nos Municípios de Araguaína, Gurupi e Palmas, por natureza de matéria, nos termos da Constituição, das Leis, dos Regulamentos e do Interesse Público, assim como a atuação e a produtividade dos Membros ali lotados, por amostragem.

Publique-se e expeçam-se as comunicações de estilo.

HELOISA MARIA MORAES REGO PIRES

PROCURADORIAS REGIONAIS 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 900, DE 12 DE ABRIL DE 2011

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 000061.2011.01.007/3-702, autuado com a finalidade de apurar denúncia de:

08.23. Jornada de Trabalho;
08.23.05. Períodos de repouso;
08.23.05.01. Intervalo intrajornada;
08.23.05.02. Intervalo interjornada;
08.23.05.03. Repouso semanal remunerado;
08.23.05.04. Feriados.

Considerando o disposto no art. 2º §§ 9º e 10º da Resolução nº 69/2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000061.2011.01.007/3-702 em face de PETRO ITA TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA. (Rua Coronel Veiga, 1157, Centro, CEP 25.655-155, Petrópolis/RJ, CNPJ Nº 31.134.851/0001-50). Presidirá o inquérito civil o Procurador do Trabalho, LEANDRO MOREIRA BATISTA, que poderá ser secretariado pela servidora Bianca Guimarães Wilbert, Auxiliar Administrativo.

LEANDRO MOREIRA BATISTA

PORTARIA Nº 32, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, através da PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, situado na Rua Visconde do Uruguai nº 353 / 8º Andar, Centro, no município de Niterói/RJ, CEP 24.030-077, com fulcro no artigo 129, inciso III da Constituição Federal c/c artigo 6º, inciso VII da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 c/c Resolução nº 69/CSMPF, de 12 de dezembro de 2007, VEM INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 127, caput, estabelece que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 129, inciso III, estabelece que é função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 estabelece que "O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícia, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis";

CONSIDERANDO que o artigo 83, inciso III da Lei Complementar nº 75/93 declara a legitimidade do Ministério Público, para "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos";

CONSIDERANDO que o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que "Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores";

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII Lei Complementar nº 75/93 estabelece que compete ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é órgão de natureza constitucional que tem por missão institucional assegurar a efetividade dos direitos humanos fundamentais;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO incumbe a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem a atribuição institucional de promover a defesa social dos direitos fundamentais da pessoa humana do trabalhador;

CONSIDERANDO que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está consagrado em nosso ordenamento jurídico constitucional como fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso III da Carta Política, fazendo da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que os fatos relatados no bojo do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 000187.2010.01.006/3-602 ensejaram a instauração do presente procedimento investigatório em face da pela empresa SOARES & MONTEIRO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 11.278.238/0001-08, com a finalidade de apurar irregularidades atinentes ao descumprimento de normas trabalhistas de proteção à pessoa humana do indivíduo que labora (suposto atraso no pagamento de salários, retenção de CTPS e a falta de rescisões de contrato de trabalho - fls. 03);

CONSIDERANDO que a empresa que descumpra a legislação trabalhista pode vir a ser autuada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, bem como, se persistir na irregularidade, ser demandada judicialmente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO;

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, nos termos do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE, com espeque no artigo 6º, inciso VII da Lei Complementar nº 75/93 e na Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL nº 000187.2010.01.006/3-602 em face da pela empresa SOARES & MONTEIRO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 11.278.238/0001-08, adotando as seguintes providências:

Designar a servidora Márcia Vianna Pereira, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, lotada na Procuradoria do Trabalho no Município de Niterói, para funcionar como secretária do presente inquérito civil;

ÉRICA DE ALMEIDA BONFANTE TESSAROLLO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 997, DE 15 DE ABRIL DE 2011

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a ampliação do objeto da investigação do Inquérito Civil nº 001097.2003.01.007/7-701, autuado com a finalidade de apurar denúncia de:

03.02. Fraude na Relação de Emprego
03.02.07. Pagamentos não contabilizados
08.09. Contracheque: não fornecimento
08.18. FGTS
08.23. Jornada de Trabalho
08.23.01. Anotação irregular
08.23.02. Duplicação de cartões
08.23.03. Horas excedentes
08.23.03.02. Horas Extras
08.23.03.02.01. Prorrogação
08.23.04. Hora noturna
08.23.04.01. Adicional noturno
08.23.04.02. Redução da hora noturna
08.23.05. Períodos de repouso
08.23.05.01. Intervalo intrajornada
08.23.05.02. Intervalo interjornada
08.23.05.03. Repouso semanal remunerado
08.23.05.04. Feriados
08.23.05.05. Férias
08.37. Salário
08.52. Outros temas (salário-família)

Considerando o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 69/2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, RESOLVE:

Aditar a Portaria nº 875 de 15/06/2010, instauradora do Inquérito Civil nº 001097.2003.01.007/7-701 em face de TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA. (VIAÇÃO CIDADE DAS HORTÊNCIAS) (Estrada do Carangola, S/N, depois do nº 1445, Carangola, Petrópolis/RJ, CEP 25715-221, CNPJ nº 31.117.328/0001-16). Presidirá o inquérito civil a Procuradora do Trabalho, ERICKA RODRIGUES DUARTE, que poderá ser secretariada pela servidora Bianca Guimarães Wilbert, Auxiliar Administrativo.

ERICKA RODRIGUES DUARTE

3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 54, DE 27 DE ABRIL DE 2011

O Procurador do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação nº 000100.2011.03.009/0, instaurada em face de representação formulada pela Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude - Comarca de São Sebastião do Paraíso/MG, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja, exploração do trabalho da criança e do adolescente, resolve:



Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei 7347/85: determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL N.º 000100.2011.03.009/0, em face de ANTÔNIO OTÁVIO DE LIMA - EPP, CNPJ nº 18.184.457/0001-69, localizado à Av. Wenceslau Braz, nº 432 - Bairro Mocoquinha - São Sebastião do Paraíso/MG - CEP 37.950-000.

Determina-se, de início, expedir requisição ao inquirido para apresentar documentos.

EVERSON CARLOS ROSSI

PORTARIA Nº 55, DE 27 DE ABRIL DE 2011

O Procurador do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação nº 000101.2011.03.009/6, instaurada em face de representação formulada pela Procuradoria da República no Município de Pouso Alegre/MG, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, quais sejam, CTPS e registro de empregados, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei 7347/85: determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL N.º 000101.2011.03.009/6, em face de LIMA KISNER E CIA LTDA EPP, CNPJ nº 25.488.446/0001-38, localizado à Rodovia Fernando Dias, BR 381, s/nº, KM 802 SUL - Rodovia São Gonçalo do Sapucaí/MG - CEP 37.490-000.

Determina-se, de início, expedir notificação ao representado para audiência administrativa.

EVERSON CARLOS ROSSI

PORTARIA Nº 56, DE 26 DE ABRIL DE 2011

O Procurador do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Preparatório nº 000169.2010.03.009/8, instaurada em face de representação formulada pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Divinópolis/MG e pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Minas Gerais, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja, meio ambiente do trabalho, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei 7347/85: determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL N.º 000169.2010.03.009/8, em face de PROVIR VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 05.648.394.0001-02, localizado à Rua Rio de Janeiro, nº 1375 - Bairro Centro - Divinópolis/MG - CEP 35.500-009.

Determina-se, de início, expedir notificação ao representante legal da Usina de Furnas - Subestação de Poços de Caldas para prestar informações.

CARLOS ALBERTO COSTA PEIXOTO

PORTARIA Nº 56, DE 27 DE ABRIL DE 2011.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da REPRESENTAÇÃO Nº 000125.2011.03.006/3, instaurada em face de representação formulada pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Teófilo Otoni, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, quais sejam, a falta de condições sanitárias adequadas e de conforto nos locais de trabalho e segurança e saúde no Trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura e exploração florestal, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei 7347/85, determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL Nº 000125.2011.03.006/3, contra FAZENDA SEQUÓIA LTDA, CNPJ 21.882.915/0002-29, localizada na Rodovia Capelinha Novo Cruzeiro, Km 35, Zona Rural, Angelândia/MG - CEP 39685-000.

Determina-se, de início, intimar o inquirido.

MAX EMILIANO DA SILVA SENA

8ª REGIÃO

PORTARIA Nº 272, DE 13 DE ABRIL DE 2011

O Procurador do Trabalho signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, nos artigos 6.º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e no artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/85, e

Considerando que o RESTAURANTE GARDENS está sendo objeto de investigação, face a denúncia de que estaria praticando as seguintes irregularidades: a) desvio de função; b) duplicação de cartões de ponto; c) pagamento por fora, relativo a horas extras (sem registro no contracheque dos empregados); d) registro de horas extras nos contracheques dos empregados, sem o correspondente pagamento; e) assédio moral.

DETERMINA, em 12/04/2011, em Macapá-AP: (I) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL N.º 000038.2011.08.001/0, para apuração dos fatos acima narrados; (II) a DESIGNAÇÃO da Servidora Socorro Maria Dantas para secretariar os trabalhos atinentes a este IC; (III) a AFIXAÇÃO desta Portaria em quadro de avisos acessível ao público e REMESSA de cópia para publicação.

Publique-se, registre-se e autue-se.

MÁRCIO AMAZONAS CABRAL DE ANDRADE

PORTARIA Nº 275, DE 25 DE ABRIL DE 2011

A Procuradora do Trabalho signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, nos artigos 6.º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e no artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/85, e

Considerando que a empresa SSJ GAMA - EPP (JORNAL CORREIO DO AMAPÁ), está sendo objeto de investigação em razão de possíveis irregularidades acerca de falta de registro e anotações nas CTPS dos empregados, não recolhimento de FGTS, ausência de RAIS e CAGED, não realização de exames médicos obrigatórios (NR-7), falta de materiais de primeiros socorros (NR-7) e inexistência de recibos de pagamentos por parte da empresa denunciada.

DETERMINA, em 25.04.2011, em Macapá-AP: (1) a INSTAURAÇÃO, sob a sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL N.º 000070.2011.08.001/4, para apuração dos fatos acima narrados; (2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Socorro Maria Dantas para secretariar os trabalhos atinentes a este IC; (3) a AFIXAÇÃO desta Portaria em quadro de avisos acessível ao público e REMESSA de cópia para publicação.

Publique-se, registre-se e autue-se.

SILVIA SILVA DA SILVA

PORTARIA Nº 278, DE 25 DE ABRIL DE 2011

A Procuradora do Trabalho signatária, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, nos artigos 6.º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e no artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/85, e

Considerando que a ERISCTEL CONSTRUÇÕES LTDA está sendo objeto de investigação em razão de possíveis irregularidades atinentes a revista íntima nos empregados.

DETERMINA, em 25.04.2011, em Macapá-AP: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL N.º 000075.2011.08.001/0, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Socorro Maria Dantas da Costa para secretariar os trabalhos atinentes a este IC; 3) a AFIXAÇÃO desta Portaria em quadro de avisos acessível ao público e REMESSA de cópia para publicação.

Publique-se, registre-se e autue-se.

SILVIA SILVA DA SILVA

PORTARIA Nº 283, DE 27 DE ABRIL DE 2011

O Procurador do Trabalho signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, nos artigos 6.º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e no artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/85, e

Considerando que a empresa WL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.951.516/0001-60, e a empresa ANGLIO FERROUS AMAPÁ MINERAÇÃO, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.030.747/0002-50, estão sendo objetos de investigação em virtude de notícia de existência de uma eventual lista discriminatória, confeccionada pela ANGLIO FERROUS, que impede a contratação dos funcionários pela WL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, prestadora de serviços da primeira.

DETERMINA, em 27/04/2011, em Macapá-AP: (I) a INSTAURAÇÃO, sob a presidência do Dr. Márcio Amazonas Cabral de Andrade, do INQUÉRITO CIVIL N.º 000065.2011.08.001/2, para apuração dos fatos acima narrados; (II) a DESIGNAÇÃO da Servidora Socorro Maria Dantas para secretariar os trabalhos atinentes a este IC; (III) a AFIXAÇÃO desta Portaria em quadro de avisos acessível ao público e REMESSA de cópia para publicação.

Publique-se, registre-se e autue-se.

PAULO ISAN COIMBRA DA SILVA JÚNIOR

PORTARIA Nº 288, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O Procurador do Trabalho signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, nos artigos 6.º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e no artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/85, e

Considerando que a empresa JOELSON PIMENTEL DOS SANTOS - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.477.520/0001-90, está sendo objeto de investigação em virtude de notícia de suposta não anotação de CTPS, irregularidade de registro de empregados, salários atrasados e não fornecimento de contracheques.

DETERMINA, em 28/04/2011, em Macapá-AP: (I) a INSTAURAÇÃO, sob a presidência do Dr. Márcio Amazonas Cabral de Andrade, do INQUÉRITO CIVIL N.º 000077.2011.08.001/5, para apuração dos fatos acima narrados; (II) a DESIGNAÇÃO da Servidora Socorro Maria Dantas para secretariar os trabalhos atinentes a este IC; (III) a AFIXAÇÃO desta Portaria em quadro de avisos acessível ao público e REMESSA de cópia para publicação.

Publique-se, registre-se e autue-se.

PAULO ISAN COIMBRA DA SILVA JÚNIOR



Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 14/2011 (ORDINÁRIA)

Sessão em 3 de maio de 2011, às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 17, 134, 135, 137, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-002.887/2011-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Abdon Lopes de Meneses (084.983.931-91) e

outros

Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.906/2011-2

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Achilles Machado Filho (028.734.867-91) e ou-

tros

Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Mi-

nistério

da Fazenda no Rio de Janeiro

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.942/2011-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Maria Zenaide Bezerra (376.204.872-04) e ou-

tros

Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Mi-

nistério

da Fazenda em Roraima

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.481/2011-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alethéia Oliveira Rocha (063.162.866-51) e

outros

Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal - STF

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.665/2011-7

Natureza: Representação

Interessada: Juliana da Silva Nery (803.694.721-87)

Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Mi-

nistério

da Fazenda em Minas Gerais

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.203/2008-9

Natureza: Tomada de Contas

Exercício: 2007

Recorrente: Mauricio Taveira e Silva (347.119.537-87)

Órgão/Entidade: Superintendência Regional da Receita Fe-

deral 7ª

Região Fiscal

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.934/2010-3

Natureza: Tomada de Contas

Exercício: 2009

Responsáveis: Alexandre Libonati de Abreu (001.381.107-

00) e outros

Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal 2ª Região (RJ-

ES)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.992/2009-6

Natureza: Representação

Responsável: Viviane Borneo de Abreu (000.109.681-80

Interessado: Heating & Cooling Tecnologia Térmica Ltda.

(44.124.899/0001-20)

Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF

Advogados constituídos nos autos: Alexandre O. Ahlert, OAB/DF 15.356; Cassius Ferreira Moraes, OAB/GO 19.528.; Joaquim Portes de Cerqueira César, OAB/SP 72110B/SP; Antonio Pedro da Silva Machado, OAB/DF 1739-A; Aurea Faria Martins, OAB/DF 9.100; Antonio Rugero Guibo, OAB/SP 114.145; Paulo César Guerche, OAB/SP 68.537; Amir Vieira Sobrinho, OAB/GO 15.235; André Luiz de Medeiros e Silva, OAB/DF 5.539; Ângelo Altoé Neto, OAB/BA 7.410; Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, OAB/SP 74.864 e OAB/DF 23.980; Célio Cota de Queiroz, OAB/DF 18.265; Erika Cristina Frageti Santoro, OAB/SP 128.776; Orival Grahl, OAB/SC 6.266; Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, OAB/DF 6.744; Lucinéia Possar, OAB/PR 19.599; Luiz Antonio Borges Teixeira, OAB/DF 18.452; Luiz de França Pinheiro Torres, OAB/DF 8.523; Marco Aurelio Aguiar Barreto, OAB/BA 8.755; Nilo Alfredo Moroni, OAB/DF 21.605; Pedro Afonso Bezerra de Oliveira, OAB/DF 5.098; Samis Antônio de Queiroz, OAB/SP 115.698; Alberto Lemos Giani, OAB/DF 10.801; Alexandre Pocaí Pereira, OAB/SC 8.652; Altemir

Bohrer, OAB/DF 23.260; Ana Claudia Cardoso Borges Bessa de Souza, OAB/SP 184.528; Ana Diva Teles Ramos Ehrlich, OAB/CE 4.149; Antonio Carlos Rosa, OAB/MT 4.990-B; Auderi Luiz de Marco, OAB/SC 20.525-B; Cesar Jose Dhein Hoefling, OAB/DF 24.758; Danielle Costa do Amaral, OAB/DF 26.781; Edino César Franzio de Souza, OAB/SP 113.937; Elda Ettinger de Menezes, OAB/BA 6.597; Eneida de Vargas e Bernardes, OAB/SP 135.811-B; Fernando Alves de Pinho, OAB/RJ 97.492; Flávio Márcio Firpe Paraíso, OAB/DF 4.866; Gilberto Eifler Moraes, OAB/RS 13.637; Herbert Leite Duarte, OAB/DF 14.949; Jairo Waisros, OAB/DF 24.769; Jefferson Luís Mathias Thomé, OAB/DF 20.666; Jorge Elias Nehme, OAB/MT 4.642; Luciano Henrique Pereira de Menezes, OAB/RJ 126.407; Luis Alberto da Silva, OAB/DF 26.767; Luis Carlos Kader, OAB/RS 46.088; Luiz Emiraldo Eduardo Marques, OAB/SP 117.402-B; Luzimar de Souza, OAB/GO 7.680; Magda Montenegro, OAB/DF 8.055; Marly Figueiredo Mubarak, OAB/AC 1.180; Mayris Fernandez Rosa, OAB/DF 5.451; Nelson Buganza Junior, OAB/SP 128.870; Paulo Sérgio França, OAB/SP 115.012; Rogério Aparecido Gil, OAB/SP 123.500; Rosângela de Souza Raimundo, OAB/DF 11.242; Solon Mendes da Silva, OAB/RS 32.356; Stella Maria Ferreira de Castro, OAB/DF 21.935; Vilmar de Souza Carvalho, OAB/GO 17.820; Vilmon Malcorra Villagran, OAB/PE 860-B; Vitor da Costa de Souza, OAB/DF 17.542; Wagner Martins Prado de Lacerda, OAB/SP 111.593; Wilderson Botto, OAB/MG 66.037; Antonio Jonas Madruga, OAB/SC 12.195; Carlos Alberto Jordão Martins, OAB/SP 112.441; Nivaldo Pellizzer Junior, OAB/RS 17.904; Jorge Luiz Correia, OAB/PE 10.059; Ana Carolina Reis Magalhães, OAB/DF 17.700; Antenor Pereira Machado Filho, OAB/RN 2266 e OAB/DF 25.930; Demian da Silveira Lima Guedes, OAB/RJ 114.507; André Macedo de Oliveira, OAB/DF 15.014; Bárbara Montes, OAB/DF 30.408.

TC-028.447/2008-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Carlos Walfredo Reis (737.336.608-20) e outros
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araguaína - TO
Advogados constituídos nos autos: Alessandra Viana de Moraes - OAB/TO 2580; Alfredo Farah - OAB/TO 943-A; Ana Paula Cavalcante - OAB/TO 2886; Antonio Newton Soares de Matos - OAB/DF 22998; Arthur Lima Guedes - OAB/DF 18073; Clever Honório Correia dos Santos - OAB/TO 3675; Elaine Ricas Rezende - OAB/TO 2731; Fábio Phelipe Costa Martins - OAB/TO 2631; Herber Renato de Paula Pires - OAB/SP 137944; João Geraldo Piquet Carneiro - OAB/DF 800-A; Joaquim Quinta Neto Barbosa - OAB/TO 3139; José Pinto Quezado - OAB/TO 2263; Jorge Mendes Ferreira Neto - OAB/TO 4217; Marcela Silva Gonçalves - OAB/TO 3689; Raimundo José Marinho Neto - OAB/TO 3723; Roberto Pereira Urbano - OAB/TO 1440-A; Ronan Pinho Nunes Garcia - OAB/TO 1956; Sôya Lélia Lins de Vasconcelos OAB/TO 3411-ª

TC-029.025/2010-9
Natureza: Representação
Responsável: Renato Tavares (117.698.316-49)
Interessado: Procuradoria da República em Londrina (01.550.053/0001-49)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sertaneja - PR
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.161/2010-0
Natureza: Representação
Interessado: EJ Construtora Ltda. (10.576.469/0001-27)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso - RO (63.786.990/0001-55)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-003.619/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Funasa - Superintendência Estadual/RO
Interessada: Josefina Roza dos Santos Fernandes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.697/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA
Interessados: Carlos Alberto Guerreiro Costa e Katia Nuno Marinho Guimarães
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.704/2011-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
Interessados: Mitica Hamasaki Kaido e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.709/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
Interessados: Mauricio Lahan e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.552/2011-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO
Interessados: Allan Veloso de Oliveira e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.553/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA
Interessada: Maria José Amorim Busaglo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.554/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB
Interessada: Erivânia Nóbrega Fernandes Viana
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.658/2011-7
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Funasa - Superintendência Estadual de MG
Interessados: Eraldo Aguiar e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.669/2011-9
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Funasa - Superintendência Estadual/RN
Interessado: José Joaquim da Silva
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.689/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Tribunal de Contas da União
Interessado: Cecílio Pereira dos Santos
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.700/2011-3
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
Interessado: João Caetano da Rocha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.715/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Ministério das Comunicações
Interessados: Dionysio Telmo e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.010/2011-4
Natureza: Representação
Entidade: Centro de Referência Professor Helio Fraga; Fundação Oswaldo Cruz - MS.
Responsável: Paulo Gadelha
Interessada: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX- RJ).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.041/2011-7
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Ministério da Saúde
Interessados: Adjenane Ferreira Vidal e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.110/2011-9
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais
Interessados: Alan André dos Santos e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.940/2010-2
Natureza: Representação
Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Alegre/RS
Interessada: Maria Letícia de Oliveira Garcia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.733/2006-6
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Interessado: Francisco Haroldo Alves Vasconcelos
Órgão: Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Irrigação do Estado do Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.913/2010-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Banco Central do Brasil - MF
Interessados: Lidia Caniello de Araujo e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.917/2010-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Banco Central do Brasil - MF
Interessados: Nelson de Souza Lima e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.071/2010-5
Natureza: Representação
Órgão: Estado do Rio Grande do Sul
Responsável: Secretaria Estadual da Saúde do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro UBIRATAN AGUIAR

TC-005.962/2005-6
Apenso: 018.015/2006-2 (SOLICITAÇÃO)
Natureza: Representação
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Espírito Santo (00.414.607/0005-41) Órgãos/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.539/2009-3
Apenso: 001.981/2006-1 (REPRESENTAÇÃO)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Sooretama - ES
Responsável: Esmael Nunes Loureiro (558.238.317-49)
Interessado: Ministério da Integração Nacional
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.845/2011-8
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidade: Município de Foz do Iguaçu - PR
Responsáveis: Paulo Mac Donald Ghisi (CPF 184.060.339-91), Adão Luiz Souza Almeida (CPF 251.586.350-72), Eder Santos de Oliveira (CPF 018.731.589-20), Lincoln Barros de Sousa (CPF 152.567.239-87) e Reginaldo Adriano da Silva (CPF 784.042.079-68)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.146/2004-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Apenso: 014.972/2009-4 (COBRANÇA EXECUTIVA)
Responsáveis: Dantec - Construções e Consultoria Técnica Ltda (CNPJ 06.721.294/0001-27); Gerardo Tibúrcio Dantas (CPF 047.486.624-68); Luiz Cláudio Lima Macedo (CPF 367.185.485-53)
Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Coordenação Regional do PI
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.002/2008-0
Natureza: Representação
Entidade: Secretaria da Justiça e do Desenvolvimento Social-RS (Programa Geração de Renda)
Responsável: Secretaria da Justiça e do Desenvolvimento Social-RS
Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (89.550.032/0001-74)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.005/2004-0
Natureza: Monitoramento
Entidade: Município de Alhandra - PB
Responsáveis: Antônio Cândido da Silva (CPF 335.130.154-53) e Ataíde Mendes Pedrosa (CPF 151.403.774-20)
Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.253/2007-7
Apenso: TC-003.053/2010-5 (COBRANÇA EXECUTIVA)
TC-003.051/2010-2 (COBRANÇA EXECUTIVA)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Agmar Ribeiro dos Santos (CPF 143.482.251-68)
Órgão: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate À Fome (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-025.875/2010-8
Natureza: Prestação de Contas
Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Acre
Responsáveis: Leandro Domingos Teixeira Pinto (040.757.222-87); Marcela Freire de Brito (648.653.552-00); Marcos Cezar Silva Pinho (037.546.342-91); Gilmário Souza Oliveira (029.722.408-01); Maria de Lourdes Roque Carneiro (217.772.502-00); José dos Santos Pereira (118.952.172-53); Elvando Albuquerque Ramalho (040.283.762-20); José Luiz Revollo (734.144.843-15); Manoel Rodrigues de Souza Neto (095.614.802-63); Bruno Cotta Paiva (015.393.292-91); Delano Lima e Silva (391.089.372-49); Raimundo Nonato de Oliveira (030.649.132-00); Valmir Campos do Nascimento (021.944.302-53).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-001.322/2007-6
Natureza: Representação
Responsável: José Nilson França da Silva (226.569.952-72)
Interessada: Procuradoria da República no Estado do Amapá
Unidade: Escola Estadual Cecília Pinto/AP
Advogado constituído nos autos: não há.
TC-001.803/2007-8
Natureza: Pedido de Reexame em Pensão Civil
Recorrentes: Livia Nadhine Pozza Pessoa (997.068.573-20); e Lucas Nathan Pozza Pessoa (997.065.473-04)
Unidade: Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Ceará
Advogados constituídos nos autos: Roberto Faria da Silva (OAB/CE nº 16.368) e Gustavo Roberto Melo da Silva (OAB/CE nº 17.723).

TC-001.843/2007-3
Natureza: Pedido de Reexame em Pensão Civil
Recorrentes: Filipe Alencar Arruda Mendes (002.299.813-64), Israel Augusto Aquino de Sousa Magalhães (009.873.083-51); e Sofia Souza de Araújo Alves (009.199.443-88).
Interessados: Cecy Aquino de Sousa (424.929.803-59); Jefferson Clodovir Mendes (000.135.103-63) e Priscila Alencar Mendes (002.299.943-42).
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Ceará
Advogados constituídos nos autos: Amailza Soares Paiva (OAB/CE 2.394); Camily Gomes (OAB/CE 18.376); Cândido Bitencourt de Albuquerque (OAB/CE 4.040); Daniel Maia (OAB/CE 19.409); Maria Magalhães Siqueira (OAB/CE 5.507); Paschoal de Castro Alves (OAB/CE 18.692); Paulo de Tarso Vieira Ramos (OAB/CE 12.897); Pinheiro Neto (OAB/CE 18.701); Raphael Chaves (OAB/CE 16.077); Rebecca Chaves de Albuquerque (OAB/CE 10.500); Roberto Martins Rodrigues (OAB/CE 718); Sérgio Rebouças (OAB/CE 18.383).

TC-002.914/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Manoel Soares de Souza (230.369.582-15)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Amazonas - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.918/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jair Hermes de Souza (379.076.207-59)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio de Janeiro - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.606/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ailton José Afonso (092.929.006-25); Filemon Lima Guimarães (097.793.617-15)
Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.608/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Nereu Delfino da Motta (026.832.377-15); Zetima Passos Ramos (227.162.117-87)
Unidade: Ministério dos Transportes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.622/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alvino Antônio dos Santos (074.294.105-10) e outros
Unidade: Grupo Executivo para Extinção do DNER - MT (em Liquidação)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.059/2006-0
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria
Recorrente: Assunção de Maria Mendonça da Silva (176.256.103-49)
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão - MEC

Advogados constituídos nos autos: Sálvio Dino de Castro e Costa Junior (OAB/MA nº 5.227), Carlos Eduardo de Oliveira Lula (OAB/MA nº 7.066), Ney Batista Leite Fernandes (OAB/MA nº 5.983), Carolina dos Santos (OAB/MA nº 6.721) e Fabiane de Araújo Ribeiro (OAB/MA nº

TC-005.646/2010-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Helena Aparecida Cavalcanti (152.119.188-35) e outros
Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.457/2011-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adenir Vieira Teodoro (638.148.201-00) e outros
Unidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.429/1997-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alexandre Américo de Carvalho (179.182.861-20) e outros
Unidade: Senado Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.644/2011-6
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Célia Regina Cardozo (470.268.717-49); Filomena Ferreira Santana de Sousa (138.999.455-49)
Unidade: Ministério dos Transportes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.688/2011-3
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Antônia Alves Mayolino (076.029.951-04)
Unidade: Senado Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.704/2011-9
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Érica Vieira Amorim (036.500.133-39)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Maranhão - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.705/2011-5
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Analice Maracajá Henriques (083.505.634-19); Inês Rodrigues de Souza (806.577.294-34)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Paraíba - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.834/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Amélia Sá Benício dos Santos (025.885.445-68)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Bahia - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.842/2011-2
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Francisca Alves de Sousa Cordeiro (182.072.603-78)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Piauí - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.655/2010-8
Apenso: 004.904/2008-2 (REPRESENTAÇÃO)
Natureza: Acompanhamento
Interessada: 5ª Secretaria de Controle Externo
Unidade: Ministério da Previdência Social
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.391/2010-4
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Beatriz Mazzete (334.745.758-72) e outras
Unidade: Gerência Executiva do INSS - Marília/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.774/2010-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antônio Hilario Fleig (017.940.430-04) e outros
Unidade: Gerência Executiva do INSS - Novo Hamburgo/RS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.968/2009-0
Natureza: Representação
Responsáveis: Lourival de Nasaré Vieira Gama (063.512.633-87); Município de Penalva - MA (06.179.402/0001-81)

Interessada: Advocacia Geral da União - Procuradoria da União no Maranhão
Unidade: Prefeitura Municipal de Penalva - MA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.886/2007-6
Natureza: Tomada de Contas
Exercício: 2006
Responsáveis: Ana Elizabete Santiago Teixeira (179.598.101-68) e outros
Unidade: Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.375/2010-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Eunice Nunes Santiago (055.156.532-20) e outros
Unidade: Gerência Executiva do INSS - Manaus/AM - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.644/2010-5
Natureza: Representação
Representante: Gmec - Engenharia e Construções Ltda. (05.790.272/0001-56)
Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Eletrobrás - MME
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.631/2010-8
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria
Recorrentes: Áurea Vital dos Santos (030.589.052-20), Francisco Ferreira Fontenele (006.393.032-34) e Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC-RO
Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC-RO
Advogados constituídos nos autos: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO nº 1.959), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO nº 2.213), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO nº 2.497), Fabiane Martini (OAB/RO nº 3.817), Hosanilson Brito da Silva (OAB/RO nº 1.665) e Rosilene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO nº 3.963).

TC-025.198/2009-5
Natureza: Representação
Interessada: 8ª Secretaria de Controle Externo
Unidade: Incra - Superintendência Regional/MS - MDA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.827/2006-7
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria
Recorrente: Francisca Nunes Sales (280.120.461-72)
Interessados: Francisca Nunes Sales (280.120.461-72) e Américo Pinheiro (010.371.701-30)
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.266/2008-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Jairo Terra Moura (990.534.897-20)
Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-000.525/2011-1
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Gaspar/SC.
Interessada: Procuradoria da República no Município de Blumenau/SC - MPU/PR/SC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.313/2011-1
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Novo Alegre/TO.
Interessada: Procuradoria da República no Estado de Tocantins - AGU/TO.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.337/2011-9
Natureza: Representação.
Entidade: Fundação Cultural do Tocantins - Fincult.
Interessada: Fundação Cultural do Tocantins - Fincult.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.562/2011-2
Natureza: Representação.
Entidade: Fundação Catarinense de Desportos - Fesporte.
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE/SC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.061/2011-0
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Taguatinga/TO.
Interessada: Procuradoria da União no Estado de Tocantins - AGU/TO.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.738/2011-0
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Piauí - SRTE/PI.
Interessadas: Maria Luzia de Moraes Machado Ribeiro e Maria Rita Ribeiro Escórcio.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.297/2009-1
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
Interessados: Alice Farias de Lima e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.444/2010-5
Natureza: Monitoramento.
Entidade: Município de São Luiz do Anauá/RR.
Interessada: Secretaria de Controle Externo em Roraima - Secex/RR.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.713/2008-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Morro do Chapéu/BA.
Responsáveis: Cleoya Oliveira Barreto e Edigar Dourado Lima.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.556/2010-1
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Sítio Novo/RN.
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte/RN.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.484/2010-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: 1ª Unidade Regional de Saúde Pública do Estado do Rio Grande do Norte - 1ª Ursap/RN.
Responsáveis: Gilson José Fernandes Marcelino e Ilma Alves de Barros Emerenciano.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.377/2009-4
Natureza: Tomada de Contas
Exercício: 2008.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará - TRE/CE.
Responsáveis: Alceu Henrique Teixeira Viana e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.043/2010-0
Natureza: Representação.
Unidade: Escola Preparatória de Cadetes do Exército - EsP-CEX.
Interessada: JBS S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.689/2010-8
Natureza: Representação.
Unidade: Comando da 9ª Região Militar do Oeste no Estado de Mato Grosso do Sul - MD/CE.
Interessada: Valspe Comércio de Informática Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.025/2010-0
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Jardim do Seridó/RN.
Interessada: Controladoria Geral da União - CGU.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-002.870/2011-8
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Dalvina Roberto de Moraes (602.186.817-04); Damiana Leite Ferreira (632.237.677-20); Daniel Vanzan (046.153.607-20); Daniel da Silva Paiva (304.202.887-91); Darcy Fernandes Pacheco (081.047.191-49); David Neves de Oliveira (097.783.227-91); Delvira Santos Sant'anna (541.253.677-87); Deurides Leles Barbosa (073.732.952-15); Dijalma José de Santana (068.895.224-00); Dilce da Silva Ferreira (486.386.687-91); Dilma dos Santos Leandro (490.061.267-72); Dina Lúcia Conceição Santos (332.314.197-00); Dinaci da Silva Ramos (088.040.950-91); Dinalva de Jesus dos Santos (117.640.235-87); Dinorah Calixto Rodrigues (349.823.537-00); Dione de Almeida (602.497.497-34); Dirce Luz Nogueira (809.205.197-68); Domingas Nascimento da Silva (044.792.382-04); Domingos João Cabra (112.064.976-53); Edgard Sebastião Soares Gomes (258.746.247-91); Edinaura Nobrega Bezerra da Silva (465.270.287-68); Edison Vieira Cunha (126.960.640-91); Edmeia Pimenta de Oliveira (602.698.397-04); Eduardo Barbosa Pereira (073.847.001-59); Eirene Goulart Kraemer (256.669.400-15); Elaine Moreira Vianna de Oliveira (168.371.006-10); Elce Maria Cota

Pacheco (182.889.951-87); Elenita Conrado dos Santos (119.656.901-06); Eleuterio da Silva Magalhães (017.983.242-53); Eli Bartholomeu Quintans Antelo (622.309.217-20); Eliana Ferreira Ghesa Marques (466.683.497-49); Eliege Alves dos Santos Ferreira (372.438.297-91); Elizabeth Posenatto Cambraia (359.133.710-20); Elizete Jorgina Araújo (219.411.907-82); Elizett Lima Moreira Cardoso (826.379.897-34); Elmi Schneider (167.312.399-68); Eloiza Helena dos Santos Machado (333.563.946-49).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.871/2011-4
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Elvânio Gonçalves dos Santos (114.527.141-34); Elza Aparecida Feijó (037.865.588-41); Elza Leopoldina da Rocha (114.948.161-72); Elzenira Bittencourt dos Santos (803.425.230-15); Eneas dos Santos Souza (205.925.827-87); Eneida da Conceição (545.719.287-34); Eronita Catarina Dias Cavalheiro (310.079.100-20); Etenilzo Bonfim (008.070.872-20); Eugênio Genuino Cavalcanti (157.652.454-04); Eulália Maria do Nascimento (289.425.231-53); Eunice Araujo Sampaio (142.743.962-15); Eunice Maria Santos (606.513.937-87); Eunice de Souza Afonso (222.469.406-72); Expedito Boaventura (112.861.481-20); Fatima Maria da Silva Ribeiro (604.426.467-04); Fernando Weber da Silva Matos (095.673.640-87); Florismar Marinho de Oliveira Carvalho (121.445.921-87); Francisca Batista Braga Lima (106.784.502-00); Francisca Nogueira da Silva (228.294.403-82); Francisca Ribeiro Teixeira (470.231.477-72); Francisca de Sousa Ford (493.007.417-72); Francisco Cauper de Oliveira (581.241.602-87); Francisco Dias Bezerra (065.727.823-87); Francisco Ferreira (073.085.901-00); Francisco Helio Bezerra de Oliveira (015.239.962-34); Francisco Luiz Costa (118.230.463-04); Francisco Luiz de Carvalho (053.231.773-49); Francisco Moreira de Albuquerque (110.654.192-87); Francisco da Cunha e Silva Filho (398.629.687-53); Francisco das Chagas de Oliveira (056.164.254-00); Francisco de Assis dos Santos (063.076.043-87); Francisco dos Santos (433.636.797-34)
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.876/2011-6
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Luiz Carlos Ferreira (422.332.917-00); Luiz Carlos do Nascimento (267.744.967-68); Luiz Damião de Oliveira Thuler (410.218.357-49); Luiz Gronow (410.226.107-91); Luizete Moraes Moreira (470.506.599-91); Luzia Cassiano Cardoso Silva (600.130.527-72); Luzia Filgueira Alves da Silva (179.170.001-25); Luzia Moreira da Conceição (274.827.587-04); Luzia Pereira Lima (162.223.853-20); Lyria Weber Barbosa (295.818.850-72); Magali Ortega Nascimento de Moura (797.113.677-34); Magda Maria Dalapê (507.891.557-53); Manoel Bonfim Correia (088.914.605-59); Manoel Cedro de Oliveira (572.491.728-91); Manoel Domitilo da Costa (078.466.141-34); Manoel Elizário Nunes (258.545.937-34); Manoel Felix Sobrinho (114.050.584-04); Manoel Gomes de Lima (076.504.265-72); Manoel Joaquim Chacon (046.218.241-04); Manoel Martins Ricardo (265.901.077-34); Manoel Nazi Cardoso dos Santos (017.940.272-20); Manoel Trajano Costa (107.909.504-72); Manoel da Costa Alves (106.008.921-15); Manuel Alves Moreira da Rocha (090.758.103-00); Marcia Campos Garcia (465.903.077-68); Marcos Antonio da Silva Menezes (070.169.304-59); Marcos Flávio Ferreira Pinto (157.718.737-72); Marcos Jose Silva dos Santos (784.358.037-91).

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.883/2011-2
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Terezinha Rebouças dos Santos (228.980.425-87); Terezinha Vargas da Silva (295.830.550-34); Thadeu Jacintho Vianna (106.921.420-53); Thereza Bastos (730.763.686-72); Thereza da Rosa Brum (005.028.347-22); Terezinha Gomes de Abreu (662.615.707-87); Terezinha de Oliveira Mello (255.948.267-34); Valdelice Ribeiro Nunes (059.802.595-20); Valdete Rodrigues de Moura (133.538.611-49); Valdir Machado Jardim (170.530.990-91); Valdir Santos de Almeida (049.290.712-91); Valmira Tenorio de Souza (099.595.802-53); Valquiria Morgado da Fonseca (702.185.877-91); Vanderlei de Pinho Saldanha (407.148.962-68); Vanderlina de Araujo Sodre Magalhães (608.818.107-97); Vera Lucia Kirsch (323.108.030-49); Vera Lucia Ramos Pinto Moreira (168.663.710-15); Vera Lucia Silveira (546.370.156-34); Vera Lúcia Brasil do Espírito Santo (412.854.507-44); Vicente Alves de Sousa (078.658.133-68); Vicente Dutra Gomes (618.640.487-00); Vicente Francisco de Souza (208.042.027-53); Vilma Rodrigues Gomes (417.868.077-34); Vitoria Juçara Cardoso Borges (261.456.267-04); Waldemar de Holanda Vasconcellos Filho (004.548.424-49); Wanderlina Nonato de Castro (133.325.465-20); Wenceslau de Almeida (275.472.807-49); Whei On Lin (434.547.047-15); Wilma Guilherme Campos (332.898.247-72); Yvette Tavares Monteiro (438.924.857-04); Zenai-de Goulart de Campos (468.415.717-20); Zilma Fernandes Fortes (106.274.560-49); Zilda Moreira Goes (143.633.485-34); Zorilda de Jesus Santos (163.224.105-63).

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.884/2011-9
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Zulmerina Pereira de Souza Costa (155.320.461-15).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.949/2011-3
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Maria Vanda de Moura (095.883.292-72).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/AC - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.954/2011-7
Natureza: Aposentadoria.
Interessadas: Ana Maria Matos Ferreira Molluna (343.257.007-49); Therezinha Vera Miranda Ferreira (195.471.297-91).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/ES - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.958/2011-2
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Eliane Maria Macedo Caires (131.953.366-34); José dos Santos Resende (133.795.006-82); Regina Lúcia Veiga Amaral (090.780.536-15); Rogério Rabelo (948.391.586-49).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MG-JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.020/2011-8
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Adriana Lourenço da Silva (032.609.547-08); Aglae Lopes de Lima (468.751.827-34); Aidê da Silva Nascimento (353.597.817-34); Alayde Borges de Jesus (081.698.615-00); Algenira Nascimento Vitória (282.669.607-63); Aline Lourenço da Silva (053.529.027-65); Alzira de Oliveira Sodre (564.480.667-72); Ana Bezerra de Vasconcellos Bento (824.729.047-20); Ana Lucia Gomes de Campos (056.625.607-06); Anderson Lourenço da Silva (052.271.507-96); Andre Lourenço da Silva (053.529.127-28); Anilsa Diniz de Oliveira (659.892.877-04); Anna Guimaraes Guimaraes (008.735.977-45); Antonieta Mariante de Paiva (459.815.827-15); Aurea José de Castro Lameirão (542.611.477-34); Belizana Clementino Cruz (243.303.377-20); Carmem Lucia Minhões Ferreira dos Santos (174.771.827-00); Carmen Martins Estevão (032.955.997-42); Celma Melo dos Santos (919.557.347-04); Darc Pereira da Silva (503.291.467-34); Dulce Pinto Barros (726.104.337-00); Eliane Silveira Novais (107.899.817-50); Elizabeth Alves de Souza (524.198.007-53); Eunice Izabel Pereira da Silva Maciel (337.209.407-72); Evarista Jose de Marins Valle (360.788.247-91); Fabiano Gomes de Campos (056.098.647-55); Flavia Pereira dos Santos (047.923.757-38); Gema de Jesus Correa de Souza (025.191.017-25); Gilca Valente de Oliveira (921.506.837-68); Gilda Franco Gonçalves (404.874.660-04); Helenita Nascimento Corrêa (526.610.597-68); Hilda Magalhaes Lima (056.876.847-78); Hilda Marchon Siqueira da Silva (099.614.107-34); Ilza de Madureira Francisco (490.078.587-34); Jorbertine Gonçalves Pinheiro (006.203.367-06); Jordetne Gonçalves Vaz (004.681.247-48); Jorgetine Gonçalves Dantas de Oliveira (052.479.027-26); Jucema Jerusa Severo do Valle (244.196.057-15); Lilian Glauucia Rocha de Souza (848.398.487-34); Luciana Gomes de Campos (056.625.577-48); Marcia Loureiro Diamantino (023.295.997-81); Maria Cristina de Jesus Toscano (427.033.107-06); Maria Fausta Obino (031.332.437-99); Maria Jacira Campos Gomes (010.389.797-65); Maria Luiza Obino Niederauer (045.353.467-80); Maria Paula de Jesus Campos de Almeida (755.828.567-49); Maria Sueli Santana Ribeiro (763.509.917-53); Maria Zeni Mariante de Paiva Chirisman (013.903.787-05); Maria da Graça Mariante de Paiva Barreto Coelho (263.987.617-15); Maria da Penha Campos Luz (442.531.687-87); Maria da Penha Miranda de Carvalho (034.360.867-70); Maria de Deus Maranhão Kucera (465.300.027-15); Marília de Faria Pereira Moreira Salles (994.031.617-87); Marilza Teresa Balbi Rossa (075.550.557-32); Marisa Alves de Azevedo (182.546.591-68); Marlene Campos Moraes (600.371.057-87); Nara Loureiro Diamantino (901.655.607-97); Neyde Magalhaes Valle (006.678.384-49); Nilda Rodrigues Nunes (093.915.867-16); Nubia Pinha Severo Zequineli (092.109.167-27); Raquel Pereira da Silva Larangeira (023.647.557-60); Regina Celis dos Santos Gusmao Cerqueira (228.887.567-49); Rose Mary Gomes Ferreira dos Santos Ramos (119.876.977-74); Ruth Diamantino (072.582.207-47); Tereza Cristina Leite Baptista de Jesus (615.363.427-34); Valdiva Lima Barbosa (693.313.917-49); Valeria Martiniano Azevedo Ribeiro (078.461.957-35); Vani Castello Branco Blois (445.444.997-04); Vera Lucia da Silva Nascimento (578.240.537-68); Vera Magalhaes de Lima (030.180.517-26); Wilma Gonçalves Sampaio Rodrigues (081.182.017-32); Wilma Lucas Alves (005.059.657-80); Wladimir Gomes de Campos (094.462.827-30); Zila Correa Lima (010.349.101-59).
Órgão: Primeira Região Militar
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.021/2011-4
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: America Jose Fernandes (023.976.087-58); Ana Madalena dos Santos (729.483.377-04); Bianca Almeida Braga Speranza (013.648.907-98); Denise de Fatima Costa e Silva (070.378.177-40); Denny Aragão Budziak (069.348.287-71); Denyk Aragão Budziak (069.348.307-50); Daiara da Silva Tavares (605.710.047-68); Diény Aragão Budziak (052.592.967-37); Diny Aragão Budziak (033.319.937-51); Elizabeth Doraliza de Moura Terra Camara (096.134.847-01); Elizabeth Fernandes de Oliveira Luis (175.214.837-15); Elma de Barros Paes Leme (014.096.127-59); Eu-



ridice Belo da Silva Larangeira (732.540.617-72); Eusi Belo de Rezende (670.441.407-00); Francisca Holanda Martins da Silva (397.276.453-72); Gesla Petrs da Silva (311.049.837-53); Gleimar Argento Moura (041.886.218-42); Ifanea de Araujo da Conceição (023.454.277-28); Ilma Silva Rodrigues Terra (389.092.947-87); Iolanda de Araujo Costa Lopes (921.121.107-72); Irany Gerk Lima (995.607.557-49); Ismelia de Oliveira Argento (955.155.697-68); Juliana Costa da Silva (054.723.257-81); Jurema Barros dos Santos (025.199.147-42); Katia Musso Santos (795.558.297-72); Lucia Fraga e Guerra de Oliveira (012.567.168-71); Magda Maria Dalape (507.891.557-53); Marcia Regina Caldara (968.292.147-34); Marcia Valeria Silva Siqueira (006.885.067-04); Margaret Fernandes Salgado Zenha (359.224.787-53); Maria Jose Campos da Silva (447.975.757-00); Maria da Paz Moreira Cezar (032.445.407-40); Marisa Balesdent Barreira (433.737.637-20); Marília Antunes Pinto Bravo (757.667.527-68); Michelle de Melo Guimaraes (073.972.967-50); Monica Xavier da Silveira Soares (011.174.287-02); Monique da Rosa Cezar (794.466.637-68); Mônica Pinto de Oliveira (742.280.727-04); Nair Pinto Oliveira (024.884.467-93); Natalina Isaias Cezar da Silva (094.306.227-65); Nivea Maria Silva do Rego (027.163.097-36); Olivia Ribeiro Campos dos Santos (743.976.727-68); Roberto Felipe Costa da Silva (054.723.227-66); Rosangela Izaiaes Cezar da Silva (041.118.177-77); Sandra Cristina de Matos Leal Correia (832.786.214-68); Sílvia de Moraes Sarmento Figueirinha (579.657.227-04); Sonia Batista da Silva (350.521.207-53); Sonia Faria de Oliveira (741.734.727-49); Uiara Teixeira Schmid (846.544.907-44); Valeria dos Prazeres Abraham (069.541.407-08); Vanessa Monteiro de Souza (079.777.677-08); Vera Lucia da Silva Gerk (390.846.717-91); Yolanda Moss Barroso (077.276.487-52).

Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.024/2011-3

Natureza: Pensão Militar.

Interessados: Andrea de Mello Salgado (135.475.478-65); Beatriz Silveira de Araujo Campanha (170.584.898-23); Claudia Bietti de Salles (063.900.908-54); Durvalina Conegundes Pereira (106.880.938-84); Edila de Mello Salgado Peters (112.701.608-34); Elizabete Conceição de Abreu Bandini (161.573.028-10); Elizete Cordeiro Vieira Gonçalves (048.166.338-04); Elseni Pena Teixeira Trindade (066.340.628-54); Eucir Fatima Pena da Silva Dias (009.062.738-54); Fatima Aparecida Volpe (217.387.948-06); Jurandy Machado de Vasconcellos (159.466.188-06); Luzia Rocco Machado (157.509.248-40); Mara Helena de Carvalho (548.309.828-53); Maria Aparecida Salgado (001.440.338-28); Maria Mazarelo Frigato (360.799.408-09); Maria Terezinha Terezani Furtado (261.264.808-99); Maria Therezinha dos Santos (427.785.618-70); Marisa Bitetti (886.492.618-68); Renata Salgado Pagnard (091.400.808-03); Rosa Mary Bergo de Carvalho (161.087.798-53); Sandra Mara de Almeida Santos (026.110.528-08); Sandra Maria Vieira Gonçalves (595.454.377-15); Severina Maria da Silva Rufino (658.448.314-20); Sheila Mara Paes de Carvalho (975.732.138-91); Shirley de Araujo Pontes (311.471.148-03); Sylvia Freire Raymundo e Silva (135.921.008-31); Terezinha Conceição de Abreu da Costa (741.821.458-87); Terezinha da Silva Silveira (221.117.458-20); Terezinha Amaral de Bulhões Marcial (166.304.898-37); Therezinha Maria Provazi Silva (977.520.618-91); Valdelúcia Barbosa Agreste (268.026.508-43); Valdineide de Souza Barboza (070.987.728-52); Wilma Salgado Carapeto (112.701.528-15); Wilmara de Carvalho (046.023.728-48).

Órgão: Segunda Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.049/2011-6

Natureza: Reforma.

Interessados: Antonio Sales (086.278.431-04); Antonio Shirley Cruz Jucá (303.945.708-04); Aparecido Valentim Rodrigues (005.623.128-89); Aquino Ogawa (019.744.759-72); Ari Lopes (171.088.610-20); Arnaldo Machado Melo (044.912.540-87); Benedito Olímpio de Oliveira (002.473.834-49); Benedito Silvestre (109.200.218-91); Braz Agostinho Padilha (166.237.386-49); Braz Francisco Perri (023.973.077-15); Braz Molinas Filho (003.823.701-63); Breno Sergio Torres (008.010.890-34); Bruno Carvalho (074.813.976-19); Carlos Alberto Brasil (059.118.000-63); Carlos Alberto Rodrigues (101.008.227-20); Carlos Alberto da Silva Teobaldo (883.216.652-68); Carlos Antonio Vieira de Souza (396.589.371-87); Carlos Vieira Alves (081.571.205-78); Carlos de Oliveira Rosa (095.133.298-87); Celso Moreira Martins (001.745.993-15); Cid de Andrade Figueira (073.406.647-34); Claudiomar Freitas Vieira (057.828.130-91); Cleverson Jose Ramos de Siqueira (028.106.569-16); Cosme da Silva (776.889.537-15); Dagoberto Francisco Willig (045.560.970-53); Damasio Douglas Nogueira (003.283.752-68); Daniel Gomes dos Santos (742.748.217-49); Darcy Ilha Godoy (044.756.740-34); David da Silva Freire (022.534.452-15); Decio Ignacio da Silva (039.207.637-34); Dirceu Macedo da Cunha (078.950.627-00); Doci Peres de Lima (034.194.952-34); Décio Adolfo da Silveira (056.801.156-20); Edgar Miguel de Lima (135.108.607-30); Edigenio Soares Mendes (000.617.191-53); Edil Rubens Chaves Ribeiro (024.912.571-49); Edilson Coronel Alcantara (114.062.087-87); Edison de Almeida Cunha (051.362.027-34); Edmilson da Silva (465.711.750-53).

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.051/2011-0

Natureza: Reforma.

Interessados: Helmut Reschke (008.981.630-72); Hermes de Oliveira Dornelles (201.218.140-68); Herondino da Silva e Silva (054.724.317-00); Hilton Claudino Dias (040.136.207-82); Huedson Pedro da Silva (243.860.497-20); Hugo Felix da Silva (010.310.234-53); Ignacio Serrano de Andrade (036.533.318-20); Ilair Duarte de Castro (154.662.640-91); Iraldo Roque Leindercker (059.103.900-15); Irineu Moacyr Bardi (147.575.248-20); Ismael Moraes (106.841.668-87); Ivan Giglio de Carvalho (006.950.170-04); Ivo Antunes Coitinho (023.083.711-53); Ivo de Avelar e Silva (055.684.047-04); Ivolette Listen de Oliveira (046.492.651-34); Jaci de Souza Almeida (049.147.161-00); Jair Rosa (039.196.500-00); Jindrick Wanke (036.605.327-20); Joao Evangelista do Nascimento Saraiva (034.200.942-72); Joao Grycajuk (002.449.619-72); Joao Hilario Cavalcante (004.396.734-53); Joao Lopes (055.510.560-15); Joao Manoel Farias (038.179.037-15); Joao Paulo da Gama (045.423.470-87); Joao Pereira Marçal Neto (006.657.701-20); Joao Sidney de Sousa (178.303.119-00); Joao Ursino Cruz (005.486.852-15); Joaquim Georgino Garcia (119.741.501-78); Joaquim Toledo Castanho Junior (230.120.488-04); Joel Homem Vieira (007.712.956-34); Jorge Alberto Fripp Fanfa (143.385.050-87); Jorge Ferreira do Nascimento (075.673.084-87); Jorge Luiz Augusto Correa (436.983.367-15); Jorge Miguel Sebalhos Souza (060.427.599-49); João Batista Machado (001.498.293-53); João Carlos Jesus Pnheiro (075.718.104-00).

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.010/2011-0

Natureza: Pensão Militar.

Interessado: Balbina Roldao da Silva (605.487.117-04).

Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.172/2010-5

Natureza: Representação.

Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União.

Órgão: Inkra - Superintendência Regional em São Paulo-MDA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.928/2011-0

Natureza: Pensão Militar.

Interessados: Candida Maria da Silva Fonseca (583.980.740-00); Terezinha Gomes (265.647.260-15).

Órgão: Terceira Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.929/2011-7

Natureza: Pensão Militar.

Interessado: Caren Denise Moraes de Oliveira (000.463.950-24).

Órgão: Terceira Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.394/2011-0

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Alessandro Peixoto de Azevedo (024.263.187-83); Bruno Eduardo Morgado (128.062.277-63); Cintia Nogueira Ferreira (083.274.687-82); Décio Ângelo Fonini Júnior (734.923.887-87); Edson Benites Pimentel (127.999.337-50); Munique Cristina Jesus da Silva (132.479.917-00); Patrícia Alcântara Machado (005.962.857-01); Patrícia Mariane Kavalco (044.148.499-93); Paulo Sérgio Barreto Pinto (603.601.357-49); Renato Alvim dos Santos (075.166.797-80).

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.451/2011-3

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Alcinezio Costa Araujo (306.149.613-00); Eliana da Silva Cruz (857.553.893-49).

Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PI - JE

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.596/2011-1

Natureza: Atos de Admissão.

Interessado: Mariana de Lima Medeiros (943.211.401-53).

Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.599/2011-0

Natureza: Atos de Admissão.

Interessado: Mariana Rodrigues Lirio (717.417.711-53).

Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/DF - JE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.629/2011-7

Natureza: Pensão Militar.

Interessados: Eliane Sueli Nicodemus (521.187.707-15); Eli-da Fernandes Nicodemus (016.162.667-08); Emilia Ramos e Silva Brasil (836.319.337-20); Lea Vianna de Vasconcellos (441.861.777-91); Marcela Browm Bastos (698.801.741-00); Maria Lucia Pinheiro (237.476.097-91); Maria de Souza Oliveira (042.449.917-78); Marissol Azevedo Lopes (886.077.127-72); Marly Monteiro Corrêa de Moura (027.403.777-70); Nair Pires da Cunha (069.892.427-44); Zuleika Franklin Canela (438.987.267-20).

Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.632/2011-8

Natureza: Pensão Militar.

Interessados: Antonio Claudio Dias (657.983.766-72); Clau-syr Moreira de Carvalho (016.878.556-09); Clea Maria de Carvalho Pimenta (257.419.186-20); Cleusa Aparecida de Carvalho Costa (012.598.326-35); Dayse de Almeida Ribeiro (007.565.756-21); De-naide de Almeida Ribeiro (062.882.076-32); Evanilda Oliveira de Araujo (009.839.757-52); Flavia da Motta e Albuquerque (356.192.796-34); Maria Aparecida Ribeiro (675.207.666-91); Maria Celina Dias (398.660.096-53); Maria Cristina Dias (040.179.316-85); Maria Eterna Gaudereto Martins (549.276.766-68); Maria das Graças Ribeiro Souza (041.360.606-61); Neusa Gaudereto Martins (249.136.346-15); Nilda Gaudereto Martins (403.530.956-72); Nilva Gaudereto Martins Sanguedo (546.065.196-49); Nilza Gaudereto Martins (382.467.406-87); Regina Márcia de Oliveira (516.265.786-72); Tânia Regina de Oliveira Drumond (949.533.176-53).

Órgão: Quarta Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.634/2011-0

Natureza: Pensão Militar.

Interessados: Helena Adelina dos Santos (006.987.315-14); Marilene Portugal Mendonça (109.743.185-15); Sali Alves Fonseca Vieira (440.894.735-00).

Órgão: Sexta Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.636/2011-3

Natureza: Pensão Militar.

Interessados: Almerinda Martins dos Santos (218.134.342-04); Angela Maria Cardoso Sarmento (059.049.862-20); Eliete Costa de Souza (310.577.486-68); Geany Lima da Silva (429.354.582-49); Joana Emiliana Gomes de Oliveira (291.767.782-15); Jordania Lopes (450.668.332-34); Maria Eunice Vera Cruz Monteiro (006.122.602-59); Maria José Lôbo da Vera Cruz Soares (085.828.902-49); Maria Raimunda Alves dos Santos (147.798.032-68); Maria da Conceição dos Santos Lima (044.385.402-59); Mario Sergio Lopes Trindade (835.574.402-06); Regina Celia da Gama de Jesus (009.756.911-98).

Órgão: Oitava Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.639/2011-2

Natureza: Pensão Militar.

Interessados: Alaide Soares da Silva (045.608.306-57); Benedita Martins de Carvalho (844.827.291-91); Eda Castro Lucas de Souza (346.439.907-91); Sandra Regina do Nascimento Carvalho (285.780.822-49).

Órgão: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.640/2011-0

Natureza: Pensão Militar.

Interessados: Clarice Almeida Rodrigues (110.427.702-63); Elpidia Antonia da Silva (099.444.192-49); Francisco Dantas da Silva (130.789.094-68); Luziene Moreira de Lima (317.179.262-15); Maria Marizete Alves da Silva (216.662.452-91); Maria Miranda Monteiro (422.767.562-68); Maria do Perpetuo Socorro Silva Penteado Duarte (055.845.232-91); Raimunda Americo Mota (164.114.202-20); Raimundo Marques da Silva (609.509.942-00).

Órgão: Décima Segunda Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.651/2011-2

Natureza: Pensão Civil.

Interessado: Yolanda da Silva Oliveira (070.364.577-32).

Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.726/2011-2

Natureza: Pensão Civil.

Interessados: Adelaide Coronel da Costa (355.956.801-30); Alexandre Souza de Paula (069.760.817-47); Ana Paula Santos (249.794.928-00); Andreza Alves de Souza (074.362.327-46); Carla Cristina Amorim de Souza (053.750.207-69); Carmen Fernandes Pereira Graça (690.876.957-72); Eduardo Sebastiao da Costa (708.667.591-15); Elizabeth Amorim de Souza (074.519.987-97); Gessy Martins Vieira (042.605.027-43); Izaura Angelo de Bastos (535.897.693-00); Luiz Rodrigues dos Santos (013.779.813-04); Maria Clarice dos Santos (185.444.888-97); Maria das Dores Martins Lessa (003.968.617-50); Marilene de Souza Paula (051.452.867-24); Michele Amorim de Souza (053.750.197-52); Rafael Santos Gomes (617.695.843-15); Ronaldo de Souza Lessa (052.470.097-46).

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.727/2011-9

Natureza: Pensão Civil.

Interessados: Ana Maria da Silva Aleixo (014.749.467-20); Dionea Ramos Freire (011.723.987-98); Dirce Mattos de Moura (536.345.787-34); Edmê Dutra de Carvalho (004.766.397-94); Ieda Soares dos Santos (068.732.337-14); Josefa de Lima das Dores (382.098.887-49); Luiza Maria Correa (206.123.627-87); Marcia Lopes da Silva (913.101.727-49); Marcolina Ferreira Gomes Leite (094.212.727-73); Maria Gonçalves Sanches (671.667.687-20); Maria Jose Barcelos (076.648.297-98); Maria Jose Lima de Oliveira (550.206.317-87); Maria Lucas de Oliveira (073.548.497-07); Maria Magdalena de Souza Gomes (020.376.467-63); Maria Primavera de Oliveira Nascimento (103.107.187-32); Maria Schaidler Lucindo (091.703.057-57); Marlene de Souza Coelho (028.617.257-70); Sineia

Carvalho Mattos (836.541.357-49); Wilson Pacheco da Costa (221.763.067-91).

Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.728/2011-5
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Maurício Bueno da Cunha (019.105.578-62).
Órgão: Segunda Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.731/2011-6
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Lenir Alves da Costa (746.901.249-49).
Órgão: Quinta Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.733/2011-9
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Ginaldo Silva dos Santos (747.352.501-82).
Órgão: Nona Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.736/2011-8
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Alaíde Michiles da Silva (473.432.652-53);
Maria de Fátima da Silva (284.610.532-49).
Órgão: Décima Segunda Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.523/2009-7
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Ribeira do Pombal - BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- **Relator, Ministro VALMIR CAMPELO**

Classe I - Recursos

TC-009.884/1999-8
Apenso: TC 005.882/1998-2 e TC 008.698/2000-5
Natureza: Recursos de reconsideração
Entidade: Município de Ponta de Pedras - PA - CNPJ 05.132.436/0001-58
Recorrentes: Jose de Nazaré Chiappetta - CPF 055.428.472-34, ex-prefeito; Star Fox - CNPJ 01.724.337/0001-04
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.123/2005-9
Natureza: Embargos de Declaração (PCSP)
Embargante: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP/Nacional - CNPJ: 03.087.543/0001-86
Advogados constituídos nos autos: Paulo Roberto Galli Chuery, OAB/DF nº 20.449; Adriene de Faria Lobo, OAB/DF nº 14.091; José Virgílio de Oliveira Molinar, OAB/DF nº 17.729; João Felipe Cunha Pereira, OAB/RJ nº 131.197

TC-015.504/2006-2
Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração).
Entidade: Fundação Nacional de Saúde/Funasa (CNPJ nº 26.989.350/0001-16).
Embargante: Nissan do Brasil Automóveis Ltda. (CNPJ nº 04.104.117/0001-76).

Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto, OAB/DF nº 6.098; Antônio Perilo Teixeira Neto, OAB/DF nº 21.359; Henrique Araújo Costa, OAB/DF nº 21.989; Paula Cardoso Pires, OAB/DF nº 23.668; Sebastião do Espírito Santo Neto, OAB/DF nº 10.429; Sávio de Faria Caram Zuquim, OAB/DF nº 9.191; Paulo Alberto Leite Cerqueira, OAB/DF nº 13.024; Vanessa Cristiane Cai-xeta Chaves, OAB/DF nº 20.789; Hellen Pereira Gontijo, OAB/DF nº 17.127; Ulisses Lyrio Chaves, OAB/PR nº 35.005; Carlos Fernando Correa de Castro, OAB/PR nº 2.298; Adriana D'Ávila Oliveira, OAB/PR nº 28.200; Rosana Jardim Riella Pedrão, OAB/PR nº 25.297; Aline Fernanda Pereira, OAB/PR nº 40.639; Fernando Abage Benghi, OAB/PR nº 36.467; Déborah Paula Machado, OAB/PR nº 45.012; e Herik Chaves, OAB/PR nº 48.952.

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-010.374/2004-7
Apenso: TC-005.125/2004-0, TC-002.489/2002-4, TC-012.835/2002-9.
Natureza: Prestação de Contas.
Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Infraestrutura de Transportes - DNIT
Exercício: 2003.
Responsáveis: José Antonio Silva Coutinho, CPF 000.323.526-20; Luiz Francisco Silva Marcos, CPF 269.130.547-34; Ilizeu Real Junior, CPF 684.991.168-68; Carlos Alberto Cotta, CPF 004.185.446-20; Antonio Machado Bastos, CPF 008.615.707-82; Antonio Mota Filho, CPF 048.416.973-49; Sergi de Souza Pimentel, CPF 361.341.207-15; Wildjan da Fonseca Magno, CPF 002.902.891-49; Carlos Alberto Cotta, CPF 004.185.446-20; Antonio Mota Filho, CPF 048.416.973-49; Paulo Sergio Oliveira Passos, CPF 128.620.881-53; Ricardo Jose Santa Cecilia Correa, CPF 150.642.126-15; Miguel Dario Ardissonne Nunes, CPF 178.613.227-34; Luziel Reginaldo de Souza, CPF 337.077.317-15; Washigton Li-

ma de Carvalho, CPF 462.889.377-20; José Antonio Silva Coutinho, CPF 000.323.526-20; Clodoaldo Pinto Filho, CPF 009.267.607-34; Paulino Talarico Correa, CPF 061.347.508-91; Paulo Sergio Oliveira Passos, CPF 128.620.881-53; Felipe Daruich Neto, CPF 206.691.946-20; Jose Luiz Alves, CPF 211.567.516-91; Luiz Francisco Silva Marcos, CPF 269.130.547-34; Keiji Kanashiro, CPF 300.413.178-15; Luziel Reginaldo de Souza, CPF 337.077.317-15; Francisco de Assis Leme Franco, CPF 469.676.807-49; Ilizeu Real Junior, CPF 684.991.168-68; Marcelo Barbosa Saintive, CPF 961.073.327-15; Eneida Coelho Monteiro, CPF 462.323.971-34; Ricardo Ribeiro Sarmiento, CPF 061.071.926-20; Joir Soares Viana, CPF 119.337.047-72; Marcelino Augusto Santos Rosa, CPF 153.831.647-15; Lauro Henrique Guimarães Correa, CPF 248.324.056-91.

Advogados constituídos nos autos: Derlan Clemente Araújo (OAB/MG 72.331); Maiton Marcelo Silva Ferreira (OAB/PA 9206); Luiz Guilherme Jorge de Nazareth (OAB/PA 14.444); José Clemente de Araújo Neto (OAB/MG 72.523-B).

TC-012.427/2007-6
Apenso: TC 020.840/2010-1, TC 020.857/2010-1, TC 020.810/2010-5, TC 020.860/2010-2
Natureza: Tomada de contas especial
Entidade: Município de Cabo de Santo Agostinho - Pernambuco - CNPJ 11.294.402/0001-62
Responsáveis solidários: Município de Cabo de Santo Agostinho/PE; Célia Verônica Emídio Dutra, ex-Coordenadora do Fundo Municipal de Saúde - CPF 045.020.513-49; e José Rivanildo Correia de Santana, ex-Secretário Municipal de Saúde - CPF 265.884.204-04

Advogados constituídos nos autos: João Batista de Moura, OAB/PE 8.874-D; e Tatiana Cavalcanti Gonçalves Guerra, OAB/PE 20.275

TC-012.872/2005-7
Natureza: Prestação de Contas, exercício de 2004
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso, incorporado ao Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso
Responsáveis: Edson Jerônimo Nobre - Gerente de Desenvolvimento de Recursos Humanos Substituto (CPF: 537.488.081-00); Henrique do Carmo Barros - Diretor Geral (CPF: 109.066.731-00); Ivo da Silva - Gerente de Desenvolvimento de Recursos Humanos (CPF 468.393.301-25); Nelson Yoshio Ito Suzuki - Diretor de Administração e Planejamento (CPF: 140.402.391-72)
Advogados constituídos nos autos: Daniela Frata dos Santos (OAB/MT nº 13.675); José Luis Blaszk (OAB/MT nº 10.778-B)

TC-017.250/2008-4
Natureza: Tomada de contas consolidada -
Exercício: 2007
Unidade: Secretaria Executiva do Ministério da Saúde
Responsáveis: Adriana Karla Nunes Barbuio - CPF 432.817.103-87; Aldenir de Almeida Gonçalves - CPF 144.773.191-34; André Luis Bonifácio de Carvalho - CPF 277.186.624-20; Arianaldo Bonfim Rosendo - CPF 182.782.991-53; Brígida Nunes da Costa Oliveira - CPF 344.338.481-15; Cicero de Oliveira Barbosa - CPF 25.999.723-53; Elzira Maria do Espírito Santo - CPF 190.052.371-04; Emival Ferreira Freitas - CPF 116.182.721-87; Fernando Mendes Garcia Neto - CPF 026.358.598-09; Inácio Massara Aihara - CPF 760.132.518-00; João Paulo Baccara Araújo - CPF 097.966.816-68; João Teofilo da Silva - CPF 096.812.131-49; Jocelino Francisco Menezes - CPF 067.443.975-91; José de Ribamar Tadeu Barroso Jucá - CPF 010.122.663-20; Josué Ribeiro Costa da Silva - CPF 412.334.254-04; Lourival Gomes - CPF 085.591.550-15; Lúcia de Fátima Nascimento de Queiroz - CPF 324.626.474-87; Luiz Roberto da Silva Klassmann - CPF 295.941.540-04; Márcia Bassit Lameiro da Costa Mazzoli - CPF 059.857.811-00; Márcia Helena Gonçalves Rollenberg - CPF 239.510.871-53; Márcia Helena Nerva Blumm (448.162.780-87); Marco Antonio Machado de Macedo - CPF 272.568.632-68; Paulo Biancardi Coury - CPF 239.568.877-00; Raimunda Alves - CPF 186.556.291-20; Regina Celi Barreiros Nunes - CPF 544.590.107-63; Rubio Cesar da Cruz Lima - CPF 102.412.991-87; Sady Carnot Falcão Filho - CPF 066.738.211-91; Sandra Yoko Sato - CPF 557.889.711-87; Shirlei Rodrigues Gonçalves - CPF 264.554.980-20
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.899/2007-9
Apenso: TC 017.613/2006-6.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Junta Comercial do Estado de Pernambuco - JUCEPE (CNPJ nº 10.054.583/0001-97).
Responsáveis: Junta Comercial do Estado de Pernambuco - JUCEPE (CNPJ nº 10.054.583/0001-97); e Marcelo Côrte Real, ex-presidente da Jucepe (CPF nº 192.370.734-53).
Interessado: Departamento Nacional de Registro do Comércio - MDIC (CNPJ nº 00.394.478/0043-00).
Advogados constituídos nos autos: Mário Roberto César Jácome, OAB/PE nº 7.857; Jaime Yoshio de Araújo Sakaki, OAB/PE nº 20.371; Nicole Sakaki Mignot, OAB/PE nº 23.653.

TC-026.970/2009-2
Apenso: TC-005.199/2002-8; TC-026.970/2009-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14a Região/RO-AC
Responsável: Almir da Silva (CPF: 013.305.782-87)
Advogado constituído nos autos: não há

- **Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

Classe I - Recursos

TC-003.992/2010-1
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
Interessada: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.762/2008-2
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Órgão: Município de Angical - BA
Responsável: Antônio Honorato de Souza
Interessado: Ministério do Meio Ambiente (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-009.982/2004-9
Natureza: Prestação de Contas.
Exercício de 2003
Entidade: Petrobras Gás S.A. - Gaspetro
Responsáveis: Luiz Rodolfo Landim Machado, presidente; Djalma Rodrigues de Souza, presidente; Richard Olm, diretor; Nelson Jose Guitti Guimaraes, diretor; João Eudes Touma, diretor; Henyo Trindade Barretto, diretor; Francisco Roberto Andre Gros, presidente do Conselho de Administração; José Eduardo de Barros Dutra, presidente do Conselho de Administração; Antônio Luiz Silva de Menezes, conselheiro; José Coutinho Barbosa, conselheiro; Ildo Luis Sauer, conselheiro; Giles Carricone Azevedo, conselheiro; Elvio Lima Gaspar, conselheiro; Renato de Souza Duque, conselheiro; Guilherme de Oliveira Estrella, conselheiro
Advogados constituídos nos autos: Nilton Antônio de Almeida Maia, OAB/RJ 67460; Nelson Sá Gomes Ramalho, OAB/RJ; Raphaela Cristina Nascimento Perini Rodrigues, OAB/RJ 129398; Gustavo Côrtes de Lima, OAB/DF 10969; Claudismar Zupiroli, OAB/DF 12250; Carlos da Silva Fontes Filho, OAB/RJ 59712; Gustavo Bezerra Tenório, OAB/SP 168519

TC-020.325/2008-9
Natureza: Prestação de Contas -
Exercício: 2007
Órgão/Entidade: Companhia Docas do Maranhão S.A.
Responsáveis: Ana Maria Almeida Brito; Ana Paula de Barros Mawad; Ana Sílvia Tavares Silva; Antonio Lobato Valente; Benedito Salim Duailibe; Bruno Seidler; Clarivaldo Carlos Alcântara; Domingos dos Santos Martins Filho; Edmar Marques Moreira; Jorge Francisco Murad Júnior; Jose Oscar Frasao Frota; José Inacio Ferreira Trindade; José Ricardo Ruschel dos Santos; Leonia Franco Vilela; Luis Fernando Moura da Silva; Luis Henrique Teixeira Baldez; Maria da Glória Felgueiras Nicolau; Paulo Antônio Mendes Janô; Paulo Roberto Kozlowski Tannenbaum; Paulo Rogério Ferreira Campos; Rubens Yoshieite Yonamine; Sebastião Rosa da Silveira; Valter Gonçalves da Costa; Vivenda Construções Ltda.; Washington de Oliveira Viegas

Interessado: Ministério dos Transportes (vinculador)
Advogado constituído nos autos: Flavio Duailibe Costa (OAB/MA 8.577)

TC-027.714/2010-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)
Responsável: Nereu Francisco Mezzomo
Interessado: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-003.620/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Coordenação Regional da Funasa no Estado do Rio Grande do Sul.
Interessado: Antonio Jader Domingues
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro UBIRATAN AGUIAR**

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-007.481/2008-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Ceará-Mirim/RN
Responsáveis: Roberto Pereira Varela - ex-prefeito (CPF 003.465.864-53) e Município de Ceará-Mirim/RN (CNPJ 08.004.061/0001-39)
Advogados constituídos nos autos: Cleto de Freitas Barreto (OAB/RN n.º 1.007) e Pedro Avelino Neto (OAB/RN n.º 855)

TC-016.621/2010-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Lin Tse Min (497.228.754-34)
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ (33.654.831/0033-13)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.720/2004-9
Natureza: Tomada de Contas Especial



Entidade: Município de José de Freitas/PI
Responsável: Ricardo Silva Camarço (CPF 341.915.183-72)
Advogados constituídos nos autos: Marcus Vinícius Furtado Coêlho (OAB/PI 2.525), Astrogildo Mendes de Assunção Filho (OAB/PI 3.525), Vanessa Melo Oliveira (OAB/PI 3.137), Georgia Ferreira Nunes Madeira Campos (OAB/PI 4.314/05), Thalyta Clementino Madeira Martins (OAB/PI 4.305), George Barroso de Moraes (OAB/PI 3.336), Fernando Lima Leal (OAB/PI 4.300), José Norberto Lopes Campelo (OAB/PI 2.594), Nathalie Cancela Cronemberger (OAB/PI 2.953), Luciana Ferraz Mendes Mello (OAB/PI 2.578), Hugo Leonardo Ferreira Leite (OAB/PI 3.600), Hugo Napoleão do Rego Neto (OAB/RJ 15.538 e OAB/DF 18.433), Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456) e Thiago Frederico Chaves Tajra (OAB/DF 25.406).

TC-023.020/2010-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - MEC
Responsável: Margareth Santos Zanchetta (708.706.327-87)
Interessado: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Mec (00.889.834/0001-08)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.396/2008-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de São Bento do Norte/RN
Responsáveis: Aldemir Elias de Moraes (CPF 090.607.404-59) e DF. Construções e Incorporações Ltda. (CNPJ 09.012.733/0001-10)

Advogados constituídos nos autos: Carlos Alberto Correia Teixeira Jr. (OAB/PE 16.404) e Carlos Alberto Correia Teixeira (OAB/PE 2.818)

TC-028.092/2010-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Alagoinha/PE
Responsáveis: Lenilson Flávio Bezerra de Almeida (CPF 183.722.014-04)
Advogado constituído nos autos: não há

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-029.562/2010-4
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - Cefet/PB
Interessados: Marcos Fernando Pereira (058.815.794-53), Maria de Lourdes Macedo (023.963.004-15), Marly Moura Pessoa (338.519.134-34) e Plácido Cesar Paiva Martins (069.863.904-91)
Advogado constituído nos autos: não há

- **Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

Classe I - Recursos

TC-001.367/2008-6
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Gilberto Sidnei Maggioni (ex-prefeito - CPF 207.873.328-87)
Unidade: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto/SP
Advogados constituídos nos autos: Adnan Saab (OAB/SP nº 161.256), Vivian Kárlia Ribeiro Pracitelli (OAB/SP nº 151.403), Alexandre Junqueira de Andrade (OAB/SP nº 274.523) e Nilton Stachissini (OAB/SP nº 79.671)

TC-001.845/2007-8
Natureza: Pedido de Reexame em Pensão Civil
Interessados: Deocleciano Otávio de Oliveira Neto (CPF 007.881.164-36) e Iasmin Rio e Rosas (CPF 046.286.874-55)
Unidade: Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Pernambuco
Advogados constituídos nos autos: Eduardo Lacerda Siqueira Campos Araújo (OAB/PE nº 22.140), Rogério Neves Batista (OAB/PE nº 7.196), Gustavo Henrique Baptista Andrade (OAB/PE nº 12.002), Sílvio Lins de Albuquerque (OAB/PE nº 14.467), Cecília Lopes Neves Baptista (OAB/PE nº 27.272), Ana Virgínia Rio Lima Carneiro (OAB/PE nº 12.304), Carla Rio Lima Moraes de Melo (OAB/PE nº 13.458), Carlos Alberto Leal de Barros Júnior (OAB/PE nº 450-A) e Paula Piereck de Sá (OAB/PE nº 14.855)

TC-001.849/2007-7
Natureza: Pedido de Reexame em Pensão Civil
Recorrente: Fernanda Vera Herren da Vinha Carmo (CPF 311.646.228-38)
Unidade: Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
Advogada constituída nos autos: Fabiana Mussato de Oliveira (OAB/SP nº 174.292)

TC-008.957/2007-6
(com 1 volume e 4 anexos)
Apenso: TC-007.344/2008-9 e TC-024.886/2009-8
Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
Embargante: José Feliciano Filho (CPF 045.114.924-68), ex-Prefeito
Unidade: Prefeitura Municipal de Sapé/PB
Advogados constituídos nos autos: Ana Raquel Regina Evelina Limeira (OAB/PB 12.146) e Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho (OAB/PB 11.234)

TC-011.935/2006-2
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Recorrente: João Falcão Neto (CPF: 233.172.803-87), ex-Prefeito
Unidade: Prefeitura Municipal de Cristino Castro/PI
Advogados constituídos nos autos: José Norberto Lopes Campelo (OAB/PI nº 2.594), Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e Gilson Gil dos Santos Fonseca (OAB/PI nº 3.831)

TC-012.797/2003-4
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Recorrentes: Nilson Ferreira Costa (ex prefeito, CPF 001.332.802 68) e Isabel Campoy Bono Algodual (ex secretária municipal de educação, CPF 027.788.848 40)
Unidade: Município de Bauru/SP
Advogados constituídos nos autos: Daniel Lini Perpétuo (OAB/SP nº 238.012), Ricardo Beneli Dultra (OAB/SP nº 272.991) e Paulo Roberto Lauris (OAB/SP nº 58.114)

TC-019.206/2004-2
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Recorrentes: Fundação Oswaldo Ramos (CNPJ: 52.803.319/0001-59) e Artur Beltrame Ribeiro (CPF: 193.106.418-00)
Unidade: Fundação Oswaldo Ramos (CNPJ: 52.803.319/0001-59)
Advogado constituído nos autos: Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP nº 206.326)

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-002.175/2011-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Sinval Soares Leite (CPF nº 196.384.776-87)
Unidade: Prefeitura Municipal de Claro dos Poções/MG
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.442/2007-2
(com 2 volumes e 4 anexos)
Natureza: Tomada de Contas Simplificada
Exercício: 2006
Responsáveis: Alberto Jerônimo Pereira (135.037.821-68), Denise Reinaldet (394.480.029-04), Edgard Bassfeld (442.949.999-34), José Calazans dos Santos (150.533.771-20), Luiz Antônio Vaner (478.047.189-34), Guilherme Biron Burgardt (573.877.029-34), Raul Henrique Ribas Macedo (456.462.109-25), Rosilena Lima Halfen (096.914.302-82) e Valmir Kowalewski de Souza (170.922.489-49)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.709/2004-0
(com 4 volumes e 1 anexo)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Interessada: Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Responsáveis: João Vieira dos Santos, ex-Prefeito do Município de Maruim/SE (falecido); Edna Monteiro Lima Cardoso (CPF 265.294.755-91), ex-Secretária de Saúde de Maruim/SE; Arlinda Santos de Santana Lima (CPF 371.875.035-04), ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação Municipal; Artur Barreto Dantas (CPF 198.531.495-91) e Maria Lúcia de Oliveira Dantas (CPF: 653.717.715-49), sócios gerentes da empresa A & L Dantas Construções Ltda.; e Evandro Pessoa de Siqueira (CPF: 815.482.815-49), sócio gerente da firma Myllena Construções e Serviços Ltda.
Unidade: Prefeitura Municipal de Maruim/SE
Advogados constituídos nos autos: Arivaldo Barreto Conceição Júnior (OAB/SE 2775), Helber Freitas Oliveira (OAB/SE 4345) e Alexander Maciel de Santana (OAB/SE 3879)

TC-017.132/2007-2
(com um volume)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Carlos Pirmez (CPF nº 730.090.407-68)
Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Advogada constituída nos autos: Vera Lúcia Castanheira de Azevedo (OAB/RJ nº 26.478)

TC-026.745/2008-0
(com 2 volumes e 2 anexos)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: João Neves Silva (CPF 163.916.752-87) e Francisco Milton Rodrigues (CPF 009.970/565-68) (ex-prefeitos) e C&R Construções e Reformas Ltda. (CNPJ 34.597.435/0001-87)
Unidade: Prefeitura Municipal de Oiapoque/AP
Advogados constituídos nos autos: Ruben Bemerguy (OAB/AP nº 192), Jean Carlo dos Santos Ferreira (OAB/AP nº 633), Constantino Augusto Tork Brahuna Júnior (OAB/AP nº 1051) e Marcelo da Silva Leite (OAB/AP nº 999)

TC-030.135/2010-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho (ex-prefeito, CPF 409.317.303-68)
Unidade: Prefeitura Municipal de Presidente Vargas/MA
Advogado constituído nos autos: não há

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-002.598/2010-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Abílio Lunkes (CPF 115.827.900-00), Altair Luiz Chiarello (CPF 144.827.700-00), Antonio Itacir Marcon (CPF 154.272.260-87), Ilze Krebs (CPF 227.739.240-53), Janito Di Domenico (CPF 144.820.880-72), Luiz Ubirajara Mezomo (CPF 157.982.670-91), Maria Doraci Feistauer (CPF 365.682.360-04) e Nelita Maria Simionato Slongo (CPF 231.739.040-87)
Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Passo Fundo/RS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.372/2010-5
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Londrina/PR
Interessados: Geraldo Emídio de Souza (CPF 042.576.269-68), Jorgina Vera Lucia da Fonseca (CPF 210.917.659-87), Leonice Luzia Antoniasii Vargas (CPF 349.737.619-15), Maria Catarina Brandet (CPF 211.461.369-00), Matilde Galerane Tonet (CPF 655.754.239-72), Paulo Roberto Orlandini (CPF 276.739.109-00), Rosa Maria Cardoso Bagniewski (CPF 142.766.409-97), Rosa Maria Galerani (CPF 236.730.019-49), Telma Mendes Marques Scapini (CPF 206.064.439-91), Virginia Felipe Caldeira (CPF 499.422.989-91)

Advogado constituído nos autos: não há

Classe VI - Representação

TC-006.654/2008-7
Natureza: Representação
Responsáveis: Egilmário Silva Bezerra (CPF: 396.340.604-63), ex-Prefeito, Construtora Harpan Ltda (CNPJ: 05.811.893/0001-79); Ji Construções Cíveis Ltda. (CNPJ: 07.149.739/0001-09). Inácio Roberto de Lira Campos (CPF: 686.893.574-91), Prefeito
Unidade: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia/PB
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-007.442/2009-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Grossos/RN.
Responsáveis: João Dehon da Silva, CPF n. 596.122.744-87; João Dehon Neto da Costa (falecido), CPF n. 513.113.724-15; e Veronilde Caetano da Silva, CPF n. 007.885.344-32.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.991/2010-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro.
Responsáveis: Marco Antônio Seabra de Abreu Rocha, CPF 222.329.826-53; e empresa SMP&B São Paulo Comunicação Ltda., CNPJ 62.799.184/0001-59.
Advogados constituídos nos autos: Durval Amaral Santos Pace, OAB/SP n. 107.437; e Paula Vanessa Lima de Souza, OAB/MG n. 80.884.

TC-009.549/2005-0
Natureza: Prestação de Contas.
Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional RS.
Responsáveis: Flávio Roberto Sabbadini CPF 070.409.110-00; Everton José Dalla Vecchia CPF 554.352.380-72; Luiz Caldas Milano, CPF 001.780.200-87; Derly Cunha Fialho, CPF 092.456.770-87; Antonio Deniz C. do Amaral, CPF 240.411.730-00; Leo Luiz Stahl, CPF 168.579.840-34; Sebastião Quadros dos Santos, CPF 242.074.110-20; Fúlvia Cristina Crivellaro, CPF 452.532.420-15; Hans Georg Schreiber, CPF 008.043.200-04; Nelson Lídio Nunes, CPF 150.698.340-53; Luiz Henrique Hartmann, CPF 149.083.440-00; Levino Luiz Crestani, CPF 133.504.390-04; Erselino Achylles Zottis, CPF 049.427.100-06; Sérgio Luiz Rossi, CPF 146.923.500-59; Henrique Gerchmann, CPF 002.189.870-72; Francisco José Franciscschi, CPF 006.375.990-04; Joel Carlos Kobe, CPF 131.598.520-91; Airtó

José Chiesa, CPF 078.373.300-30; Telmo Gilberto dos Santos Brunnatto, CPF 014.573.220-72; Rogério Fonseca, CPF 201.808.450-04; João Francisco Miceli Vieira, CPF 096.604.370-72; Nestor João Biehl, CPF 082.468.400-10; Olmiro Lautert Walendorff, CPF 029.734.210-04; Aldérico Zanettin, CPF 067.100.930-34; Julio Martins, CPF 017.925.200-34; Moacyr Schukster, CPF 004.066.860-68; Jorge Alberto Macchi, CPF 184.474.490-68; Joarez Venço, CPF 445.615.200-15; Alexandre Binatto, CPF 497.283.770-53; Arnildo Eckhardt, CPF 021.074.490-15; Guiomar Vidor, CPF 421.031.340-87; Dilmar Pregadier, CPF 243.701.340-72; Delmar Joel Rodrigues Eich, CPF 352.822.820-20; Neusa Maria de Azevedo, CPF 297.437.020-91; Gilmar Valadares, CPF 236.639.520-53; Gilberto Rocha Alberton, CPF 006.476.080-49; Paulo Fernando do Amaral Fontana, CPF 032.716.920-68 e Renato Sebastião Correa da Silva, CPF 063.361.750-49.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.844/2010-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de São Luiz do Anauá/RR.

Responsáveis: Waldeir Nunes de Oliveira, CPF n. 199.736.752-15, Laércio Luiz França, CPF n. 382.308.362-72, Valdomiro Soares Sá, CPF n. 566.360.242-91, Alexandre Cezar Cavalcanti Galvão, CPF n. 546.476.147-00, e empresa Nascimento e Pantoja Ltda., CNPJ n. 04.844.264/0001-82.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.646/2002-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Santana/AP.

Responsáveis: Judas Tadeu de Almeida Medeiros, CPF 037.230.972-00; Erin Estaleiros Rio Negro Ltda., CNPJ 04.222.584/0001-09; e CNB - Engenharia Ltda. EPP, CNPJ 01.304.667/0001-40.

Advogados constituídos nos autos: Haroldo Jatohy de Castro, OAB/AM n. 2.340; e Charlotte Marques Studier, OAB/AP 551.

TC-020.377/2006-9

Natureza: Prestação de Contas.

Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Piauí - Senai/PI.

Responsáveis: Antonio José de Moraes Souza, CPF 001.654.253-34; José Oscar Freitas, CPF 025.691.593-87; Ewerton Negri Pinheiro, CPF 189.824.847-87; Antonio José de Moraes Sousa Filho, CPF 273.611.363-20; Mardônio Sousa de Neiva, CPF 704.603.453-20; Maria Luzia L. de Araújo Fortes, CPF 168.472.374-49; Francisco Carlos de Sousa, CPF 209.449.693-72; José da Silva Oliveira, CPF 273.971.813-68; Francisco Marques de Melo, CPF 038.608.503-00; José Joaquim Gomes da Costa, CPF 066.183.753-04; Januário Pinheiro Ramos, CPF 178.673.717-53; Paulo Ivones de Andrade, CPF 095.933.063-15; Francisco das Chagas Santana, CPF 038.582.943-49; Carlos Henrique Pires de Ataíde, CPF 002.072.413-68; Francisco de Assis Cajubá de Brito, CPF 010.913.363-34; José Couto Castelo Branco Filho, CPF 138.929.403-04; João Soares Junior, CPF 420.842.026-04; e Walter Ribeiro Gonçalves, CPF 038.601.753-00.

Advogado constituído nos autos: Francisco de Paula Filho, OAB/DF n. 7.530.

TC-028.802/2010-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Marcelino Vieira/RN.

Responsáveis: Eliemar Sandra de Almeida Costa, CPF n. 785.719.444-15; Jakeline Almeida Costa, CPF n. 008.118.874-99; Josemar Augusto Costa, CPF n. 056.970.424-34; Josemar Augusto Costa Júnior, CPF n. 874.889.224-68; Maria Eliete de Almeida Costa, CPF n. 489.425.024-15.

Advogado constituído nos autos: não há.

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-027.680/2010-0

Natureza: Pensão Militar.

Unidade: Sétima Região Militar do Comando do Exército.

Interessados: Adélia Maria Lopes de Melo, CPF n. 667.228.884-87; Amaralina Ferreira Schott, CPF n. 258.096.797-49; Amariles Ferreira da Silva, CPF n. 028.656.534-04; Amujaci Bittencourt Ferreira, CPF n. 013.329.372-68; Catarina Maria da Conceição, CPF n. 404.707.414-49; Célia Moreira Silva, CPF n. 306.522.434-87; Darcy Leite Ciraulo, CPF n. 498.944.804-97; Diana de Araújo Dantas, CPF n. 595.324.674-91; Ede dos Anjos Gomes, CPF n. 007.376.914-25; Edilma Dias Souto, CPF n. 040.411.824-09; Edivane Neres de Oliveira, CPF n. 000.974.994-20; Edleuza Vieira Santos, CPF n. 210.305.534-91; Edneuza Dias Souto, CPF n. 040.625.144-43; Elaine Maria Castro, CPF n. 006.141.367-41; Elenice Soares da Silva, CPF n. 251.604.274-49; Eliane Silva Blander, CPF n. 501.064.494-00; Enilma de Medeiros Dantas, CPF n. 393.808.154-68; Enite Neves Silva, CPF n. 280.895.374-72; Flavio Severino Monteiro, CPF n. 712.124.424-15; Francisca de Assis Carvalho, CPF n. 585.153.564-49; Francisco Carlos Laurindo de Macena, CPF n. 090.586.214-72; Genaide Virginio da Silva, CPF n. 038.873.514-79; Geni Paz Garcia, CPF n. 741.385.290-04; Gisele Cavalcanti de Albuquerque Ferraz de Lima, CPF n. 364.289.574-34; Gisélia Brandt, CPF n. 449.632.114-91; Haydeia Leite Ciraulo, CPF n. 396.747.544-15; Isaurina Almeida de Oliveira, CPF n. 010.381.484-13; Izaac Rodrigues de Oliveira, CPF n. 216.344.674-34; João Severino dos Santos, CPF n. 935.300.994-49; Josefa Pedro da Silva, CPF n. 732.793.314-04; Jurema Dantas de Figueiredo, CPF n. 140.760.634-49; Jussara de Araújo Dantas, CPF n. 107.634.734-72;

Lucélia Germany Correa, CPF n. 352.149.370-91; Lucília Moreira Silva, CPF n. 219.766.818-80; Maria Aparecida de Medeiros Dantas, CPF n. 297.099.974-91; Maria Cirlene Mendes de Almeida, CPF n. 101.712.904-53; Maria Helena da Conceição, CPF n. 192.350.624-20; Maria Gorete Brandt de Carvalho, CPF n. 515.614.334-20; Maria Jose Pontes Castro, CPF n. 176.238.394-20; Maria Nazaré de Medeiros, CPF n. 007.541.944-00; Maria das Graças da Silva, CPF n. 096.394.114-34; Maria de Lourdes Azevedo, CPF n. 658.590.904-63; Maria do Perpétuo do Socorro de Albuquerque Lopes, CPF n. 779.738.604-87; Maria do Socorro Bezerra de Andrade, CPF n. 298.814.634-91; Marlene Vieira Cunha, CPF n. 025.119.824-39; Marlene de Araújo Dantas, CPF n. 106.561.464-00; Marluvia Dantas da Hora, CPF n. 349.798.404-34; Neusa Ferreira Villarim, CPF n. 407.095.744-87; Olivia Maria da Conceição Oliveira, CPF n. 102.086.314-53; Raimundo Evangelista Paiva, CPF n. 076.903.394-68; Semirames Mendes de Oliveira, CPF n. 038.460.689-00; Suzete Ferreira Nunes, CPF n. 148.817.054-15; Taiti Dantas da Luz, CPF n. 751.299.814-72; Vera Lucia Accioly de Lima, CPF n. 143.490.861-53; Verônica Dias da Hora, CPF n. 062.798.604-85; Zaira Oliveira de Souza, CPF n. 366.120.494-72.

Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA**

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-019.003/2010-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Araci/BA.

Responsável: José Eliotério da Silva Zedafó (018.056.495-15).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.004/2010-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Gandu/BA.

Responsável: Antonio Carlos Farias Nunes (492.255.458-00).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.644/2009-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Riachão do Jacuípe/BA.

Responsável: Valfredo Carneiro de Matos (099.214.515-53). Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS). Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.474/2009-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Porto Seguro/BA.

Responsável: José Ubaldino Alves Pinto Júnior (402.171.675-00).

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

Advogada constituída nos autos: Camila Silva Lugão (OAB/DF nº 26.377).

TC-027.331/2009-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Rio do Antônio/BA.

Responsáveis: Edigard Manoel Pereira (043.578.175-87); Município de Rio do Antônio/BA (13.678.008/0001-53).

Interessados: Caixa Econômica Federal - MF (00.360.305/0001-04) e Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.868/2009-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Piraí do Norte - BA.

Responsáveis: Albérico Luiz da Silva Ribeiro (161.956.205-72); Raimundo Cosme Sales Che (955.450.778-04).

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

Advogado constituído nos autos: não há.

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-024.653/2010-1

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em Campinas/SP.

Interessados: Mirian Galduroz Carreiro (074.310.108-18); Neusa Mendonça Assad de Souza (785.922.088-15); Neyse Godoy Leis (042.824.238-38); Regina Celia de Santis Mazzola rivelli (603.136.418-20); Reinicesar Anselmo de Oliveira (730.464.007-30).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.726/2010-9

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região/RS - JT.

Interessadas: Wera Maria Simon (132.263.800-44) e Zuleika Mariza Wotrich (185.519.980-72).

Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 28 de abril de 2011.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA

Subsecretária da Câmara

2ª CÂMARA

ATA Nº 13, DE 26 DE ABRIL DE 2011

(Sessão Extraordinária)

Presidência do Ministro Augusto Nardes

Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença dos Ministros Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge, do Ministro-substituto André Luís de Carvalho, bem como da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, o Presidente, Ministro Augusto Nardes, invocando a proteção de Deus declarou aberta a Sessão Extraordinária da Segunda Câmara às dezesseis horas, havendo registrado a ausência do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, por motivo de férias (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, inciso I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Câmara homologou a Ata n.º 12, da Sessão Extraordinária realizada em 19 de abril corrente (Regimento Interno, artigos 33, inciso X, e 95, inciso I).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

O Anexo da Ata, de acordo com a Resolução TCU nº 184/2005, está publicado na página do Tribunal de Contas da União na internet.

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 2475 a 2567, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143 e Resoluções TCU nº164/2003 e nº 184/2005).

a) Ministro Augusto Nardes (Relação nº 13);

ACÓRDÃO Nº 2475/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, em razão de seu falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- Processo TC-007.507/2011-9 (APOSENTADORIA)
 - Interessada: Maria Eunice dos Santos (085.854.079-72).
 - Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Maringá/PR - INSS/MPS.
 - Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - Advogado constituído nos autos: não há.
 - Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2476/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo por motivo de falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- Processo TC-007.513/2011-9 (APOSENTADORIA)
 - Interessados: Eva Alves de Souza (125.357.104-04); Jose Medeiros Lucio (192.634.904-06); José Alvilino dos Santos (075.002.891-20).
 - Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Petrolina/PE - INSS/MPS.
 - Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - Advogado constituído nos autos: não há.
 - Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2477/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo, por motivo de falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.558/2011-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Marines Marquese (320.785.959-34); Maristela Freccia (443.476.859-04); Mário Luiz Borges (491.077.809-82).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Florianópolis/SC - INSS/MPS.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2478/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.826/2010-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Ana Ilma Goncalves de Freitas (887.492.406-25).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2479/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.488/2010-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Tercio Girelli Kill (078.927.397-77); Vania Barroso do Couto Mendes Dias (973.736.137-72); Vinicius Vieira Pereira (327.401.661-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2480/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.490/2010-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Ana Cláudia Soares Penazzi (602.107.964-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2481/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.611/2010-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Fernanda Martins Hatano (546.017.626-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia - MEC.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2482/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.629/2010-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Carmen Lucia Santos da Rosa (651.424.890-04); Denis Coitinho Silveira (415.450.870-91); Paula dos Reis Ávila (750.329.960-68); Paulo Sérgio Kuhn (511.411.240-68); Verônica Caldeira Leite (820.560.990-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas - MEC.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2483/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.473/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Damine Guimarães da Silva (666.625.161-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (Vinculador).
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2484/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução nº 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, por motivo de falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.654/2011-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Wilma Carneiro Ferreira (044.366.440-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Pelotas/RS - INSS/MPS.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2485/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução nº 206/2007-TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, a apreciação de mérito dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.683/2011-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Grazielli Neres Batista Miranda (009.511.461-06); Leonardo Neres Batista Miranda (007.954.921-70); Rosária Coimbra de Moraes (833.931.700-82).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (Vinculador).
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2486/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.719/2011-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Antonio Tromba (080.458.448-68); Hermenegildo Lemos Silva (049.088.808-91); Maria de Lourdes Leite (991.328.428-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Paulo-tatuapé/SP - INSS/MPS.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2487/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.721/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Abigail Martins Kunn (144.048.748-04); Amelia Magalhães Castro (054.786.138-94); Domingas Rovani Ramos (309.753.408-32); Idalina Della Colleta Guerreiro (307.322.378-90); Luz Candida Foresti Perdigão (191.170.198-34); Maria Francisca dos Santos (245.458.778-50); Maria de Lourdes Tavares Ferraz Tavares (157.104.048-02); Olinda Cordeiro Santos (082.636.147-16); Therezinha Valim de Andrade (173.310.988-96).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Paulo-Lapa/SP - INSS/MPS.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2488/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.742/2011-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Magnolia Cardoso dos Santos (126.856.825-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Aracaju/SE - INSS/MPS.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2489/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.751/2011-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Maria Enedina de Araújo (359.119.132-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio Branco/AC - INSS/MPS.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2490/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.752/2011-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Ana Maria de Oliveira (419.406.011-34); Cristiane Araujo de Souza (037.317.271-02); Edna Carvalho (461.583.161-72); Maria Antonieta Laboissiere Loyola (008.524.071-06); Maria Jose de Araujo de Souza (620.727.141-68); Natalina Rodrigues Campos (792.093.271-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Goiânia/GO - INSS/MPs.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2491/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.782/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Marisete Romano Furlanetto (371.650.788-19).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Santo André/SP - INSS/MPs.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2492/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.783/2011-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Anna Rosa Borro Ortiz (069.145.908-85).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Bauru/SP - INSS/MPs.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2493/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.785/2011-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Sonia Santiago dos Santos (368.140.138-19).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Paulo Centro/SP - INSS/MPs.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2494/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.786/2011-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Maria da Paixão Pierazoli (041.626.066-76).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Contagem/MG - INSS/MPs.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2495/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.876/2011-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Maria Adelaide Lopes da Costa (285.839.229-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Curitiba/PR - INSS/MPs.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2496/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.879/2011-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Denise Barbosa de Arruda Rego (530.758.978-68); Dionília Maria Fernandes dos Santos (254.178.638-74); Maria Elizabete Fernandes Custodio (227.463.428-98); Mariana Fernandes Custodio (227.463.398-38); Wladimir Fernandes Custodio (310.810.998-79).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - São Paulo/SP - INSS/MPs.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2497/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento o art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pela Universidade Federal do Pará por intermédio do Ofício nº 155/2011 - PROGEP/UFGA (fls. 131), datado de 24/03/2011, concedendo-lhe mais 30(trinta) dias para cumprimento do subitem 9.4.4. do Acórdão nº 313/2011-TCU-2ª Câmara, nos termos dos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.507/2010-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Amaury Santana Ferreira (007.484.892-58); Antonio Martins Nunes (006.162.902-25); Arua Melo Magalhães (002.964.682-07); Camila Burnett Aires (894.701.762-00); Carla de Cassia Tavares Cordeiro (012.373.482-77); Carlos Gregorio da Silva Cordeiro (664.372.292-68); Claudia Renata Teixeira Ramos (003.305.652-81); Claudio Jackson Costa Junior (969.867.512-49); Conceição Lopes Carneiro (032.394.542-20); Delci Alencar de Brito Coelho (092.448.162-53); Edna Socorro Oliveira Rozal (207.633.602-87); Eliana de Jesus Ferreira Lobao (066.001.662-15); Filomena Mximo dos Santos Cruz (049.519.212-00); Florice Costa Coelho da Silva (020.038.992-00); Gonzalez Alves de Souza (010.521.522-87); Hanna Karina Bujnowski (847.706.511-04); Ivan Cavaleiro de Macedo Carreira (029.020.872-68); Julia Pacheco Ferreira (080.364.972-04); Lucimar Santiago Bittencourt (333.677.792-53); Lucy Charles Burnett (587.600.592-49); Maria Dyrce Jacob Lobato (429.537.312-53); Maria Emilia Cabral (625.693.682-53); Maria Francisca Oscarina Rozal Jackson Costa (969.867.432-20); Maria Victoria Lobao (264.496.332-04); Maria de Lourdes Ferraz Godinho (004.297.402-04); Maria de Lourdes Souza Moreira (257.922.962-00); Maria de Lourdes de Brandão e Monção (409.875.822-91); Maria de Nazare Nepomuceno Brandão (061.243.722-15); Mary Conceição de Melo Magalhães (109.078.072-91); Norma Cardoso da Silva (024.011.852-91); Renata Cardoso Ferreira (933.039.122-20); Ruda Melo Magalhães (923.961.862-72); Ruth Albuquerque (033.091.262-34); Sonia Maria Carneiro Chaves (057.444.072-00); Vera Olivia Correa Alvares (158.269.532-68); Yvonne Raymunda Pinheiro Siqueira (262.967.802-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2498/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II; da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207, 208 e 214, incisos I e II; do Regimento Interno do TCU, e de conformidade com os pareceres emitidos nos autos, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Srs. Luiz Henrique

Vieira Silva - Pró-Reitor de Desenvolvimento Humano e Social, João Batista Furtuoso - Pró-Reitor de Infraestrutura, e Maria Lúcia de Barros Camargo - Pró-Reitora de Pós-Graduação, dando-lhes quitação, sem prejuízo das determinações abaixo, e regulares contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena.

1. Processo TC-022.878/2010-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)
 - 1.1. Apensos: 003.877/2010-8 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.2. Responsáveis: Ademir Donizeti Caldeira (018.913.298-12); Alexandre Marino Costa (796.510.389-34); Alvaro Toubes Prata (145.041.381-15); Antonio Carlos de Souza (178.591.749-87); Antônio Alir Dias Raitani Júnior (304.477.209-53); Ari Oliveria Alano (077.550.409-25); Aricio Treitinger (249.174.789-87); Audi Luiz Vieira (145.347.709-87); Augusto Vittorio Servelin (386.132.049-53); Carla Cristina Dutra Burigo (521.109.319-49); Carlos Alberto Justo da Silva (200.289.629-15); Cesar Damian (432.679.399-68); Cláudio José Amante (378.652.189-15); Débora Peres Menezes (049.032.478-99); Edemar Roberto Andreatta (210.663.880-91); Edison Roberto de Souza (342.200.629-04); Edison da Rosa (199.430.080-91); Elizabete Simão Flausino (343.393.379-00); Eugênio Luiz Gonçalves (376.408.369-72); Fabiano Seelig Paulokun (835.975.499-34); Felipe Felício (029.818.409-59); Felício Wessling Margotti (096.032.129-20); Flávio da Cruz (200.350.129-00); Jair Napoleão Filho (342.374.379-49); Jamil Assereuy Filho (144.458.401-49); Joanesia Maria Junkes Rothstein (298.419.339-34); José Arno Scheidt (223.269.879-34); José Augusto Faria (509.882.719-15); José Fernandes Matos (179.003.609-72); João Batista Furtuoso (216.143.269-91); Juarez Vieira do Nascimento (411.036.610-00); Júlio Francisco Borges de Oliveira (376.096.969-00); Kenya Schmidt Reibnitz (289.219.769-49); Leandro Luiz de Oliveira (889.681.209-78); Lorivaldo Pierri (454.612.369-87); Luiz Alberton (650.459.989-00); Luiz Alfredo Silveira (246.203.279-72); Luiz Antonio Zenni (340.035.840-15); Luiz Correa de Souza (344.664.959-04); Luiz Henrique Vieira Silva (485.912.389-15); Maria Lúcia de Barros Camargo (024.642.508-30); Maria de Lourdes dos Santos Silva (416.946.519-91); Marisa Helena Cesar Coral (245.416.219-91); Milton Luiz Horn Vieira (415.244.899-72); Narcisa de Fátima Amboni (432.788.179-15); Nazareno José de Campos (290.123.849-15); Nelió Francisco Schmitt (646.721.409-97); Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira (218.369.730-04); Otávio Vanderlei Berlanda (501.688.949-04); Ricardo José Araújo Oliveira (057.025.859-68); Romeu Augusto de Albuquerque Bezerra (274.593.229-20); Roselane Neckel (641.354.119-91); Sonia Mary Valente Bayestorff (593.596.099-00); Sylvia Teresinha Martins Damiani (637.652.769-87); Sérgio Fernando Torres de Freitas (614.828.037-04); Sérgio Roberto Arruda (001.798.419-04); Sérgio Roberto Pinto da Luz (558.896.979-00); Sônia Gonçalves Carobrez (010.489.738-40); Tarciso Antonio Grandi (100.200.980-49); Teresinha Inês Ceccato de Oliveira Gama (342.052.509-59); Ubaldo César Balthazar (169.288.149-34); Valdir Rosa Correia (216.244.539-53); Wilson Schmidt (766.453.988-91); Yara Maria Rauh Muller (247.889.889-68); Alvaro Guilherme Lezana (528.489.739-00).

- 1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (SECEX-SC).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. Determinar à Controladoria Regional da União no Estado de Santa Catarina - CGU/SC, bem como à Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, que informem nas próximas contas da UFSC, as providências e/ou medidas adotadas visando:
 - 1.6.1.1. à melhoria no planejamento anual das necessidades da Instituição, bem como a utilização de modalidade licitatória compatível com a previsão anual de consumo, de modo a impedir aquisições emergenciais (item 2.1.1.1, do RA/CGU-SC nº 243.915);
 - 1.6.1.2. ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente a contratados a título de CPMF, ou a sua recomposição do Erário, bem como o eventual aditamento dos contratos então vigentes de forma a excluir a previsão de pagamento da referida contribuição à época em vigor (item 2.1.2.1, do RA/CGU-SC nº 243.915);
 - 1.6.1.3. à comprovação de despesas de contratos e convênios por meio de pagamentos feitos a fundações de apoio (item 2.1.1.1, do RA/CGU-SC nº 243.915);
 - 1.6.1.4. ao acompanhamento do Mandado de Segurança nº 2009.72.0011347-3/SC por meio do qual foi determinado à UFSC o restabelecimento do pagamento do valor integral da pensão em favor do beneficiário do instituidor matrícula SIAPE nº 1.155.299, da forma como calculada até março de 2009, bem como a apuração de eventual responsabilidade pela alteração indevida da informação cadastral do mesmo no Sistema SIAPE, com a consequente alteração no valor da pensão (item 3.2.1.1, do RA/CGU-SC nº 243.915);
 - 1.6.1.5. à regularização da cessão do servidor de matrícula SIAPE nº 1.018.879, bem como o cálculo do valor das parcelas remuneratórias pendentes de reembolso por parte do Governo do Estado do Amapá, em razão da cessão do mesmo (item 3.2.1.2, do RA/CGU-SC nº 243.915);
 - 1.6.1.6. à comprovação do ressarcimento ao Erário dos valores pagos indevidamente em favor do servidor matrícula SIAPE nº 26.246-1.156.804; os procedimentos com o objetivo de aprimorar os controles internos voltados para a avaliação do comportamento das rubricas lançadas na ficha financeira dos servidores da Unidade; e a apuração da responsabilidade pela inclusão da rubrica "0005-Prov. Básico" com valor informado na ficha financeira do referido servidor de matrícula SIAPE nº 26.246-1.156.804, sem a devida retificação, causando os respectivos pagamentos indevidos (item 3.2.1.3, do RA/CGU-SC nº 243.915);



1.6.1.7.à disponibilização da planilha de cálculo dos valores pagos indevidamente a título de auxílio-alimentação em favor dos servidores de matrículas SIAPE nºs 26.246-1.158.309, 26.246-1.159.240 e 26.246-2.328.384, bem como a respectiva comprovação do ressarcimento ao Erário por parte dos referidos servidores (item 3.2.1.5, do RA/CGU-SC nº 243.915);

1.6.1.8.à regularização do servidor com idade superior a 70 anos na situação de ativo permanente, no sentido de tornar sem efeito o ato de Reversão à Atividade do servidor aposentado, Matrícula SIAPE nº 26.246-575.801, efetivado por meio da Portaria do Ministério de Estado da Educação nº 1.054, publicada em 09/11/2009 (item 3.2.1.7, do RA/CGU-SC nº 243.915);

1.6.1.9.a evitar o fracionamento de despesas em contratações por dispensa de licitação devido a falhas de planejamento das necessidades mensais, anuais e globais; a instituição de rotinas padronizadas de planejamento das necessidades de materiais e serviços diversos, para cumprimento por parte dos setores requerentes da UFSC, de modo que as necessidades possam ser agrupadas e licitadas periódica e centralizadamente pela PROINFRA, mantendo-se sempre a modalidade licitatória compatível com a previsão anual de consumo, com vistas a diminuir efetivamente o volume de despesas com aquisições fracionadas por meio de dispensa de licitação; a inclusão entre as rotinas a serem padronizadas e cumpridas por todos os setores requerentes, a de apresentação, por parte de cada requerente, da estimativa de suas necessidades por período trimestral, semestral e anual, por meio dos dados de consumo de períodos anteriores da totalidade de materiais e serviços, bem como, também entre as rotinas a serem padronizadas, a de manter dados precisos sobre o consumo passado de todos os itens e serviços, de forma a subsidiar a previsão das necessidades periódicas, trimestrais, semestrais e anuais; a análise do conjunto das dispensas realizadas; e a identificação dos serviços e materiais que poderiam ser viabilizados através de contratos de manutenção e de fornecimento, parcelado ou conforme demanda (item 4.1.1.1, do RA/CGU-SC nº 243.915);

1.6.1.10 ao estabelecimento de rotina de elaboração de orçamento prévio de quantitativos a executar para contratação de pequenos serviços por técnicos da PU/ ETUSC (item 4.1.1.2, do RA/CGU-SC nº 243.915);

1.6.1.11.à realização de licitação na modalidade Pregão em caráter restrito para os serviços descritos no anexo ao Decreto nº 3.555/2000 (item 4.1.1.3, do RA/CGU-SC nº 243.915);

1.6.1.12.à abstenção da realização de licitações para registro de preços de serviços de engenharia de difícil padronização, ou ampliação das possibilidades de contratação nos respectivos editais e/ou contratos (item 4.1.2.2, do RA/CGU-SC nº 243.915);

1.6.1.13.à verificação, previamente à contratação, da adequação dos preços de orçamentos apresentados para execução de pequenos serviços aos preços de mercado, mediante consulta ao sistema SINAPI, bem como os motivos que acarretaram a diferença estimada a maior de R\$ 5.056,29, em relação aos preços dos produtos/materiais utilizados e constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, para, se for o caso, apurar responsabilidades e a eventual devolução de valores, com relação aos processos de dispensas de licitações nºs 11.219 e 11.232/2009 (item 4.1.3.1, do RA/CGU-SC nº 243.915);

1.6.1.14.à comprovação da incorporação ao patrimônio da UFSC dos bens adquiridos com recursos do CNPQ, por meio de processo de incorporação dos bens, indicando a descrição completa dos mesmos e a correspondente localização, em cumprimento ao item 9.3.1 do Acórdão TCU nº 4.575/2009 - 2ª Câmara (item 4.2.2.1, do RA/CGU-SC nº 243.915);

1.6.1.15.à exigência, em notas fiscais de serviços de engenharia, do ateste de técnico responsável pela medição juntamente com o ateste do setor requisitante do serviço; a contratação por sistema de registro de preços apenas serviços que se adequem completamente às especificações do objeto estabelecido em edital; a indicação de técnico da Prefeitura Universitária para efetuar levantamento detalhado de todos os serviços executados no âmbito do Contrato 393/2009, para, se for o caso, negociação com a empresa de eventuais pagamentos indevidos (item 4.2.3.1, do RA/CGU-SC nº 243.915);

1.6.1.16.ao implemento de controles que possibilitem identificar os docentes que estão prestando atividades por meio de fundações, discriminando, entre outros, período de prestação dos serviços, atividades desenvolvidas e valores percebidos; a busca de orientação formal junto ao Ministério da Educação para implementar o pagamento de bolsas aos docentes que ministrem aulas nos cursos de pós-graduação, gerenciados por fundações de apoio, através da Gratificação de Cursos e Concursos instituída pela Lei nº 11.314/2006, regulamentada pelo Decreto nº 6.114/2007, por meio do Sistema SIAPE (item 4.2.3.3, do RA/CGU-SC nº 243.915);

1.6.1.17.a orientação às fundações de apoio acerca da necessidade de observância da legislação federal relativa às normas para licitações e contratos da administração pública, bem como para que executem despesas vinculadas ao objeto contratado; a oficialização às fundações de apoio contratadas a respeito da obrigatoriedade de identificar os comprovantes das despesas realizadas, bem como de que os mesmos sejam atestados, tempestivamente, por agente responsável pelo recebimento efetivo do bem adquirido ou que acompanhe a prestação do serviço; a manutenção de controle unificado de todos os contratos com fundações de apoio, solicitando formalmente a apresentação de contas tempestiva das fundações de apoio contratadas, e instaurando, se for o caso, o respectivo processo de tomada de contas especial; a previsão, ou proibição expressa, de acordo com o caso, de pagamento de taxa relativa a despesas operacionais e administrativas nos convênios/contratos com entidades sem fins lucrativos, ou, no caso de previsão, o estabelecimento do montante e as regras que permitam que este pagamento seja liquidado; a especificação, nos convênios firmados pela UFSC, dos gastos elegíveis no âmbito do projeto, bem como o detalhamento suficiente do objeto e do Plano de

Trabalho dos contratos e convênios da Universidade, de modo a estabelecer e prever todos os tipos de despesas inerentes aos mesmos e permitir a identificação e o controle adequado de tais despesas; a abstenção de aprovação de despesas que não estão suficientemente detalhadas e justificadas, de forma a comprovar a relação desta despesa com o objeto do convênio, estando esta modalidade de gasto expressamente prevista no Plano de Trabalho (itens 4.2.3.4, 4.2.3.5, 4.2.3.6, 4.3.1.1, 4.3.2.1 e 4.3.2.2, do RA/CGU-SC nº 243.915).

ACÓRDÃO Nº 2499/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, esculpidos no, inciso VI do art. 237 do Regimento Interno do TCU, e em arquivar os autos após dar ciência desta deliberação aos gestores da Universidade Federal de Mato Grosso, nos termos propostos pela SEFIP em fls. 45/46 dos autos.

1. Processo TC-016.378/2010-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC.
- 1.2. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.4. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

b) Ministro Aroldo Cedraz (Relação nº 11);

ACÓRDÃO Nº 2500/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.885/2011-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Attilio Alfano (038.630.937-04); Cleusa Maria Pimenta Moreira (249.142.826-15); Doris Elizane Zoch de Lima (412.268.870-15); Evandro Nogueira Trois (132.000.110-68); Francisco Cordeiro da Silva (372.880.087-20); Helius Ferreira de Araujo (033.787.997-49); Mary Silvia Rodrigues (304.052.896-34); Zenaide Suely de Carvalho Miranda (218.030.136-72)
- 1.2. Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil - Anac/ MD
- 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2501/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.919/2011-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alzira Gomes Pereira (147.645.041-20); Antonio Francisco do Nascimento (097.914.261-04); Luiz Arnaldo de Sousa (099.176.241-04)
- 1.2. Entidade: Ministério da Defesa (vinculador)
- 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2502/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.933/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Alvaro Rigaud de Melo (054.806.471-72); Cleusa Maria de Moraes Gonçalves (120.616.891-91); Creuza Maria de Brito (279.349.851-34); Elisabete Costa Cumaru (268.603.761-04); Lineu da Costa Araújo Filho (029.124.141-72); Tarcisio de Almeida Pimentel (068.698.154-53)
- 1.2. Entidade: Hospital das Forças Armadas - MD
- 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2503/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443; art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro dos atos de concessão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivada pelo falecimento dos respectivos beneficiários ou pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à sua continuidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.383/2011-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Vieira de Sousa (022.728.303-15); Oscar Ferreira da Silva (010.367.343-15)
- 1.2. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - MD
- 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2504/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443; art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro dos atos de concessão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivada pelo falecimento dos respectivos beneficiários ou pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à sua continuidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.517/2011-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alexandre Teixeira (058.363.284-04); Alexandre Teixeira (058.363.284-04); Jaime Lourenço dos Santos (062.348.364-53); Joao Luiz Campos (022.450.783-49); Quirino Vicente de Almeida (059.567.144-68)
- 1.2. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - MI
- 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2505/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.816/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Felipe Moreira Guilhon (006.638.533-46); Gervasio da Silva Antonio (743.868.329-04); Hilton Batista de Lima (329.490.657-91); Iorans Pereira de Souza (053.242.647-92)
- 1.2. Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil - Anac/ MD
- 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2506/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.113/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Pereira Nogueira (217.785.128-95); Carlos Alberto Figueiredo Portugal Junior (054.321.107-09); Erida Veras de Pinho (727.158.553-20); Ismael Elias Jordao dos Santos (068.449.488-40); Leopoldo de Azevedo Lopes (105.209.737-55); Pedro Diego Fonseca Almeida (058.045.367-70); Renato Alves Pedrosa (773.303.663-15); Severino Virgilio da Silva (030.631.034-11)
- 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - MD
- 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2507/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.052/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Miranda da Rocha de Souza (079.145.837-74); Alan Moraes Ferreira (710.326.572-00); Alba de Carvalho Veras Lima (258.133.788-55); Alessandra Vargas dos Santos (820.547.460-53); Alex Barbosa dos Santos Lima (380.157.698-17); Amanda Vitt Mutz (084.483.406-80); Amandio de Lima Marcondes (911.900.459-15); Ana Carolina de Sousa (369.119.528-83); Ana Paula Rossi Kuroswiski (276.730.628-95); Anaide Maria Jesus da Silva (986.505.305-59); Anderson Jose Caetano (048.634.154-27); Anderson Vieira Silva (622.125.592-91); Anderson de Oliveira Camargo (737.813.201-20); Andre Fernandes Di Sisto (373.105.728-07); Andre Garbino (292.721.198-12); Andre Luiz Silva (936.002.596-87); Andre Nunes Fraga (102.066.417-70); Andrea Dargel Pasi de Barros (032.341.809-03); Angelica Aparecida da Silva (300.633.398-54); Antonio Marcos Zoccal (123.098.088-14); Bruno Santos de Melo (047.175.784-57); Carla Silva Prego de Oliveira (830.517.161-20); Carlos Alberto da Silva (992.580.727-15); Cassius Henrique Cavalcanti Janis (294.833.468-35); Clarissa Pacheco Ramos (022.153.451-28); Claudio Marcio de Oliveira (077.785.397-30); Crystiani Marques Gomes (014.803.416-06); Daniel Cleber Brasil de Souza (660.708.482-68); Daniel Santos Barreto (832.172.235-00); Davidyson Abreu Alvarenga (011.665.746-44); Denislene de Faria Coelho (059.554.666-81); Diego da Cunha Alves (003.275.290-32); Dimithrios de Matos Oliveira (037.071.937-99); Diogo Antonio Quadros Guedes (031.076.795-42); Diogo Macedo dos Anjos (007.222.041-40); Edilson Ribeiro Souza (887.535.495-20); Elias Bispo dos Santos Filho (077.888.498-80); Elias Marques (066.922.258-50); Emerson Pereira Alves (857.019.711-04); Erika Ferreira Santos (016.674.825-05); Fabiana Gallo Tosi (290.401.528-02); Fabio Do-

nizete de Moura (484.769.436-87); Fabio Tulio Cesario (049.193.306-18); Fabio Ulisses Leleu da Costa (073.805.384-89); Fabricio Augusto Neto David (333.642.652-91); Fernanda Fernandes de Oliveira Spinelli (068.243.506-64); Fernando Domingos de Farias (217.210.668-29); Fernando Taveira Gomes (370.229.868-19); Flavio dos Santos Silva (377.294.508-28); Flavio Rocha de Oliveira (185.880.398-50); Frederico Bruno Von Sydow Mondaini (092.690.507-42); Gabriela Barreto Cerqueira Paixao (360.845.858-17); Gabriela Gomes Siqueira (322.887.708-64); Georgia Fernanda Cimencio de Oliveira Fontes (319.581.498-61); Geziel Escorica Mariano (177.431.172-00); Gislaine Betanin Parangaba (318.352.888-63); Guilherme Cunha Guignone (110.036.027-11); Gustavo Coelho Pereira (011.862.791-09); Gustavo Proenca Matheus (347.962.928-88); Igor Dassow Siqueira (066.154.419-26); Igor Lopes Covalchuk (063.107.409-03); Jackson Paz Bizerra de Souza (017.365.621-85); Jairo de Araujo Camargo (336.025.018-41); Jarina Aizawa Silva (365.099.418-64); Jean Carlos Bento da Silva (062.397.584-00); Jefferson Baicere Moreira (019.855.551-23); Jessi Cleide de Araujo Azevedo (980.428.234-87); Jessica Catiele Hora Quintino (031.512.595-02); Joao Batista Ramos (093.045.627-08); Joao Marcos Evangelista (693.787.038-87); Jocimar Bispo Silva (028.011.825-24); Joel Ramos da Silva Junior (085.701.417-00); Johnathan Pianco Silva (757.222.082-72); Jorge Eduardo Cervo Germini Junior (118.023.587-81); Jose Benjamin Barbosa (280.832.701-30); Jose Maria do Carmo da Silva (043.257.726-26); Juliana Lima Pimentel (368.914.188-52); Juliana Nascimento Bueno da Silva (370.606.498-75); Juliana Usignolo (294.485.438-08); Julio Cesar de Oliveira Paz (385.684.358-23); Kassia Karine Torales Palacios (008.740.901-13); Katan Bacelar (056.217.427-37); Kirk Dias Correa da Silva (099.481.757-60); Lilian Cristiane Costa Leao (588.710.712-04); Lilian de Oliveira Carvalho (359.401.988-80); Liliane Siqueira Barbosa (058.355.354-06); Lindomar da Silva (036.182.904-38); Lisiane de Araujo Machado (953.135.750-15); Lucas Lima Monteiro (035.739.843-20); Luciana Alves da Silva (289.618.078-89); Luciana Moura Pereira Fernandes (592.340.831-72); Luiz Afonso Maia Ribas (849.022.569-91); Luiza Andrea de Freitas de Oliveira (011.500.797-03); Luiza Dorothea Boneti Garcia (077.768.208-73); Magda Campos de Moura Fe (567.482.213-15); Mara Regina Barros Rosas (606.956.681-53); Marcelo Barbaca Salvione (119.830.888-54); Marcelo Luis Reis de Souza (395.503.808-40); Marcelo Zanette Nunes (066.377.249-47); Marcio Barbosa do Nascimento (271.746.328-31).

- 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - MD
- 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2508/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.053/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Marco Antonio Coelho de Caro (065.974.108-31); Marcos Antonio da Silva Coqueiro (881.505.345-04); Marcos Aurelio Fonseca Souza da Silva (915.446.615-68); Marcus Paulo Bezerra Silva (021.017.784-59); Maria Andrea Alves Rocha (185.955.898-44); Mariana Rebecca Bastos Rocha (974.420.702-72); Marília Paula Villar (258.912.898-30); Mayara Carolina Pretti (108.024.177-95); Mayara Santos Diniz Porfírio (386.412.188-40); Natalia Domiciano Baltazar (388.776.598-23); Nazareth Souza Guarneri (283.015.298-06); Nicolau Clemente Bach (046.336.079-60); Patricia Mendonca Cony Dantas (017.205.237-89); Paula de Carvalho (345.444.918-94); Paulo Felipe Rodrigues de Sousa (983.400.262-91); Paulo Henrique Olival Ferreira Xavier da Silva (834.389.631-91); Paulo Henrique da Silva Alves (047.343.619-16); Paulo Martins de Carvalho (896.130.748-72); Paulo Sergio Melo Silva (438.157.582-20); Pedro Barbosa Neto (198.693.392-04); Priscila Conceicao de Almeida Ladario (227.373.338-06); Publio Cesar Maranhao (029.231.104-47); Rafael Martins da Paixao Silva (053.793.364-69); Ramon Pereira de Souza (902.286.852-49); Reberson Jose de Almeida (149.513.278-13); Recir Pedrosso Leite (914.204.079-53); Renata Lima Andrade (077.902.867-81); Renata de Oliveira Chagas (269.935.428-70); Ricardo Savedra (078.429.718-54); Ricardo de Souza Costa (302.508.398-06); Rita de Cassia de Barros (719.838.050-68); Rodrigo Vaz dos Santos (804.759.810-49); Rogerio Pereira Tamizari (145.346.808-05); Rogerio Santos de Almeida (538.796.271-34); Ronaldo Oliveira Costa (891.019.367-00); Ronaldo Souza de Albuquerque (095.846.917-24); Ronaldo Tinoco (073.679.531-68); Roselaine Batista Xavier Saucedo (785.231.090-72); Samuel Lopes Furtado (098.244.377-38); Sergio Correa Gonçalves (000.839.548-99); Sergio Rodrigo Barbosa Pimenta da Silva (271.540.268-63); Sheryll Pedreira Silva (186.788.508-50); Silene Pereira de Miranda (114.551.258-57); Simone Doro dos Santos (695.317.060-34); Tarcisio Gomes Silva (335.115.618-92); Tarcisio Pereira (398.669.848-50); Thais Trevisan Teixeira (402.498.028-99); Thiago Pereira Roxo (341.018.228-40); Tiago Alves Freires (341.201.368-41); Tiago Dutra Brittes (992.111.810-20); Tiago Kolasznez (070.111.799-09); Valter Ernesto Feuerstein (009.710.688-79); Veronica Maria Gomes (320.356.868-30); Victor Henrique de Souza (330.806.718-80); Victor Hugo Cruz Lima (017.846.275-69); Vitor Thome Silva (125.084.297-24); Viviane Dias de Sa (303.343.668-44); Viviane Marquezim Lopes da Silva (371.335.328-08); Walasce de Oliveira (322.594.428-97); Waldir Barbosa de Souza Rodrigues (276.429.332-15); Wellington Mendes da Silva (709.342.744-87); Wilson Roberto de Oliveira Junior (133.288.048-70); Wislania Pereira dos Santos (853.931.423-15); Wlisses Hanry Fernandes de Araujo (006.995.833-57)

- 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - MD.
- 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2509/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.480/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Bruno Peres de Paula Pessoa Filho (659.378.212-20); Cristianne Martins Ferreira Fidelis (920.788.344-91); Daniel de Oliveira Piza (792.656.421-49); Danielle Oliveira Gonçalves (010.609.681-85); Eveline Castro Barbosa de Jesus (922.994.231-68); Fernanda Rodrigues Targino (016.476.741-07); Fernando Erdmann da Silva Freire Ritter (806.878.491-87); Francisco Adriano de Melo Paiva (828.729.021-04); Gabriela de Souza Mesquita (727.170.331-49); Juliana Gontijo Aguiar (067.739.046-76); Katlen Andrade Eutaquio (598.976.941-53); Vanessa da Silva Cruz (716.305.621-49)
 - 1.2. Órgão: Ministério da Integração Nacional (vinculador)
 - 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2510/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.531/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alain Sacramento Ferreira (835.168.595-04); Ana Flavia Longo Lombardi (307.206.608-66); Anubia Secco Giaretta (000.545.100-07); Camilla Japiassu Dore (007.847.511-29); Carolina da Fonte Correia (047.868.504-11); Cleuber Teotonio Vieira (038.742.517-57); Daniel Lin Santos (067.313.796-11); Djalma Gusmao Feitosa (008.713.534-58); Eduardo Henrique Iennaco de Siqueira Campos (048.460.994-74); Fabiano Bastos Pinto (044.575.486-93); Fabio Caetano Freitas de Lima (091.911.167-08); Felipe Valente Siman (068.552.826-01); Fernanda Gonzalez Saback (014.805.155-31); Henrique Felber Heck (823.914.830-15); Joana Darc Bonfim Machado Leitao (411.708.903-00); Juliana Lemos de Almeida (825.104.585-15); Leonardo Tarrago Rodrigues (053.802.814-94); Marcelo Muniz de Queiroz (996.035.783-04); Marcos Augusto Carboni (290.928.658-42); Mariana Carvalho de Avila Negri (069.518.536-57); Marina Camargo Aranha Lima (317.089.588-51); Ney Wagner Gonçalves Ribeiro Filho (214.180.938-07); Patricia de Alencar Teixeira (066.552.926-03); Rafael da Paz Bittencourt Martins (829.974.115-72); Rodrigo Collares Tejada (008.682.510-03); Rodrigo Fernando de Freitas Lopes (704.467.250-72); Thiago Santacaterina Flores (010.089.890-45); Viktor Sa Leitao de Meira Lins (044.979.644-26)
 - 1.2. Entidade: Advocacia-geral da União - PR
 - 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2511/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.440/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alberto Benedik Neto (974.669.301-82); Alesandro de Souza Coatio (001.740.781-88); Aloisio Fernandes Bonnavides Júnior (297.794.301-30); Amanda Lopes de Oliveira (005.439.611-50); Ana Paula Pires Nunes (539.292.501-44); Anderson Carvalho da Cunha (003.724.691-75); Arilandia Dantas de Moraes (835.610.481-53); Bruno de Almeida Pessanha Guedes (726.614.881-20); Camilla Costa França Cardoso (726.917.431-87); Carlos Eduardo Xavier (017.005.711-92); Carolina Mazzilli Novais (038.484.316-61); Carolina Sofia Almeida Filizola de Abreu (009.918.363-32); Daniela Aparecida Gomes do Couto (080.589.336-94); Daniela Oliveira de Souza (713.342.111-91); Deborah Amaral Limeira Araujo Borges (720.996.661-72); Edson Alvares de Macedo (359.449.431-49); Eduardo Alberto Soares Teodoro (005.114.151-50); Eduardo Filgueiras Giovannini (027.944.936-47); Fabiano dos Santos Porto (721.250.551-04); Flavia de Alencar Ramos (713.180.461-49); Gilberto Martins Alexandre do Rego (838.738.991-91); Gustavo Luis Meffe Andreoli (294.655.458-99); Gyselle Rodrigues Soares (723.446.521-91); Henrique Flávio Gonçalves Gomes (031.647.964-04); Hugo Izac da Cruz de Paula (016.118.381-69); Iara de Oliveira Ribeiro Soares (954.825.391-72); Janaina Sepulvedo Pereira (017.849.641-31); João Ricardo Alves (255.620.998-45); Juliana Cru xen Rodrigues (810.469.951-20); Lorena Vieira e Silva (074.597.516-00); Louany Benedita de Paula (010.121.151-19); Marcelma Gomes de Oliveira (916.696.501-20); Mariana Gonçalves Soares de Castro (852.507.081-53); Marília Rodrigues Lopes Alves (866.677.343-04); Maura Helena Pereira (693.101.491-91); Máisa Helena Augusto Lo-

pes (839.280.061-34); Patricia Israel da Silva Naves (289.269.658-56); Paula Vanessa Souza Lara Leão (997.324.161-49); Rejane Alves da Silva Cunha (863.268.301-25); Ricardo Sousa Vieira (065.833.996-60); Roberta Grasielle Alves Diogenes (631.976.423-68); Roberta Souza da Silva Leão (664.871.532-49); Rosemeire Vidal da Silva (939.006.351-53); Silvana Pentead de Lima (995.632.661-53); Tina Louise Ferraroni (838.378.171-72); Veronica Maria Gonçalves Furtado (396.838.503-91); Viviane Furlan Lozano (017.594.289-73); Willian Rodrigues de Araujo (016.391.151-70)

- 1.2. Entidade: Hospital das Forças Armadas - MD
- 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2512/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.445/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Daniel Gomes Alves (018.108.001-02); Deane Graebin (004.537.093-11); Elaine Zchrotke da Silva (968.171.439-34); Fernanda Muniz da Conceição (723.540.891-04); Izabella da Silva Rufino (999.653.301-82); Karen Kelly Ferreira de Sousa (016.239.011-46); Manoel Mescia Costa (221.181.521-91); Marcos Lins Faustino (184.072.501-04); Mariana Dantas Lima (006.290.681-00); Miriam Marques de Lima Gualda (080.726.728-78); Pedro Felix Barbosa Filho (017.420.181-81); Vinicius Cesalpino da Costa Almeida (869.801.301-53)
 - 1.2. Entidade: Ministério da Integração Nacional (vinculador)
 - 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2513/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.490/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriano Torres Ribeiro de Castro (014.719.921-28); Aldenis Henrique Santos de Lima (036.396.554-86); Andre Luiz Araujo Melao (012.846.761-45); Antonio Carlos Fortunato de Anchieta Junior (116.350.087-94); Carlos Alexandre Moura da Silva (818.502.041-87); Daniella Nascimento Wanderley (008.758.821-88); Danilo Seoane Caldas Nascimento (017.713.265-57); David Augusto Bandeira dos Santos (005.821.671-59); Faye Shirley Goncalves Fidelis de Oliveira (034.072.704-70); Francisco Ramos de Assis Neto (084.668.177-35); Juliana de Holanda Koetz (003.871.131-18); Leonardo Michalczyk da Rocha (853.167.091-87); Letícia Daniel dos Santos Rodrigues Batista (018.258.631-64); Lorena Vieira Ribeiro Gomes (808.377.785-49); Lucas Fernandes da Silva (032.885.001-24); Marília Raposo Gueiros (067.857.224-03); Marivan Batista dos Passos (505.037.901-68); Pollyanna Pfrimer (712.749.601-34); Priscilla Agatha de Franca Viana (021.463.261-07); Priscylla Souza de Sa (831.072.822-00); Victor Hugo Barbosa Pereira Martins Soares (841.568.051-15); Werllen Lauton Andrade (017.583.681-79)
 - 1.2. Entidade: Advocacia-geral da União - PR
 - 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2514/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 234, 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.034/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte
 - 1.2. Unidade: Prefeitura de Severiano Melo - RN
 - 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.4. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.4.1. determinar à Controladoria-Geral da União, com base no art. 18 da Lei 10.683/2003, que, no prazo de noventa dias, a contar da ciência desta deliberação, comunique a este Tribunal as providências efetivamente adotadas para a apuração dos fatos tratados no Relatório de Fiscalização 01531/2009, identificação dos respectivos responsáveis, quantificação e ressarcimento dos eventuais danos e instauração das tomadas de contas especiais, que se fizerem necessárias com relação as seguintes constatações:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

CONSTATAÇÃO 1.1.1 (Peça 1, p. 8-12) - veículos de transporte escolar não guardam conformidade com as especificações contidas no Código Nacional de Trânsito.

CONSTATAÇÃO 1.1.2 (Peça 1, p. 12-13) - realização de despesa sem licitação.

**MINISTÉRIO DA SAÚDE**

CONSTATAÇÃO 3.1.6 (Peça 1, p. 25-27) - fracionamento de despesas nas aquisições de medicamentos.

CONSTATAÇÃO 3.1.9 (Peça 1, p. 29-30) - os profissionais de saúde não cumprem a carga horária semanal prevista para atendimento no Programa de Saúde da Família (PSF).

CONSTATAÇÃO 3.1.10 (Peça 1, p. 31-32) - ausência de cláusula contratual para determinação da jornada de 40 horas semanais de trabalho para os profissionais do PSF.

CONSTATAÇÃO 3.1.11 (Peça 1, p. 33-34) - ausência de documentação referente ao processo seletivo público dos agentes comunitários de saúde antes da promulgação da Emenda Constitucional (EC) 51/2006.

CONSTATAÇÃO 3.1.13 (Peça 1, p. 34-35) - ausência de recursos materiais/equipamentos/insumos necessários à realização das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) que atuam no PSF

CONSTATAÇÃO 3.3.1 (Peça 1, p. 43-44) - ausência de processo seletivo público para contratação de Agente Comunitário de Endemias.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

CONSTATAÇÃO 4.1.1 (Peça 1, p. 45-46) - falta de adequação das instalações físicas para funcionamento do Telecentro.

MINISTÉRIO DOS ESPORTES

CONSTATAÇÃO 5.1.1 (Peça 1, p. 46-47) - falhas na construção da quadra de esportes na comunidade Boa Vista.

CONSTATAÇÃO 5.1.2 (Peça 1, p. 47-51) - Sobrepreço, caracterizado por serviços contratados com preços unitários superiores aos previstos no SINAPI, referentes à construção de uma quadra de esportes descoberta na comunidade Boa Vista.

CONSTATAÇÃO 5.1.3 (Peça 1, p. 51) - ausência, no edital e nas propostas do Convite 012/2006, do orçamento contendo a composição dos custos unitários para os serviços de construção de uma quadra de esportes descoberta na comunidade Boa Vista.

MINISTÉRIO DAS CIDADES

CONSTATAÇÃO 7.1.1. (Peça 1, p. 69) - ausência, no edital e nas propostas do Convite 008/2007, de orçamento contendo a composição dos custos unitários para serviços de drenagem e pavimentação de ruas.

CONSTATAÇÃO 7.1.2. (Peça 1, p. 70-73) - sobrepreço, caracterizado por serviços contratados com preços unitários superiores aos previstos no SINAPI.

CONSTATAÇÃO 7.1.3. (Peça 1, p. 73-76) - baixa qualidade dos serviços de pavimentação e drenagem executados na Rua Bom Jesus.

CONSTATAÇÃO 7.1.4. (Peça 1, p. 76-77) ausência, no edital e nas propostas do Convite 005/2005, do orçamento contendo a composição dos custos unitários para os serviços de drenagem e pavimentação da rua Bom Jesus.

1.4.2. determinar à Secex-RN que utilize, de forma subsidiária ao planejamento das ações de controle da Unidade Técnica, as irregularidades apuradas no Relatório de Fiscalização 01531/2009-CGU e monitore o cumprimento da determinação contida no item 1.4.1 precedente; e

1.4.3. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso IV, do RI/TCU.

ACÓRDÃO Nº 2515/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 234, 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.196/2011-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte

1.2. Entidade: Prefeitura de Caiçara do Rio do Vento - RN

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.4.1. determinar à Controladoria-Geral da União/PR, com base no art. 18 da Lei 10.683/2003, que no prazo de 90 (noventa) dias, comunique a esta Corte de Contas sobre as providências efetivamente adotadas para a apuração dos fatos pertinentes ao Ministério da Saúde, tratados no Relatório de Fiscalização 01711/2010, datado de 26/7/2010 (33º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos - Prefeitura Municipal de Caiçara do Rio do Vento/RN), no tocante aos itens a seguir, identificando o(s) responsável(is), quantificando o(s) débito(s) e instaurando tomadas de contas especiais que se fizerem necessárias:

1.4.1.1. item 3.1.2 (peça 1, p. 30-32) - Constatação: Sobrepreço, no valor de R\$ 74.979,09, referente ao Convênio EP 0826/2007, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caiçara do Rio do Vento/RN e a Fundação Nacional de Saúde - DF;

1.4.1.2. item 3.2.5 (peça 1, p. 38-39) - Constatação: Realização de despesas com recursos do Programa de Atenção Básica em Saúde - PAB Fixo, sem suporte documental, que totalizaram a quantia de R\$ 11.420,47; e

1.4.1.3. item 3.2.6 (peça 1, p. 39-41) - Constatação: Impropriedades na realização de despesas, tais como, aquisição de combustível, produtos de limpeza, papelaria etc., com recursos do PAB Fixo, que totalizaram o montante de R\$ 49.746,55.

1.4.2. determinar à Secex-RN que monitore o cumprimento da determinação constante do item 1.4.1. precedente; e

1.4.3. arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 2516/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 234, 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.198/2011-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte

1.2. Unidade: Prefeitura de Caiçara do Rio do Vento - RN

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.4.1. determinar à Controladoria-Geral da União/PR, com base no art. 18 da Lei 10.683/2003, que no prazo de 90 (noventa) dias, comunique a esta Corte de Contas sobre as providências efetivamente adotadas para a apuração dos fatos pertinentes ao Ministério do Turismo, tratados no Relatório de Fiscalização 01711/2010, datado de 26/7/2010 (33º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos - Prefeitura Municipal de Caiçara do Rio do Vento/RN), no tocante aos itens a seguir, identificando o(s) responsável(is), quantificando o(s) débito(s) e instaurando tomadas de contas especiais que se fizerem necessárias:

1.4.1.1. item 6.1.1 (peça 1, p. 64-67) - Constatação: Serviços medidos e pagos, porém não executados, no valor de R\$ 8.198,14, concernentes ao Contrato de Repasse 267.092-47/2008, firmado entre a União Federal, por intermédio do Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Caiçara do Rio do Vento/RN e;

1.4.1.2. item 6.1.2 (peça 1, p. 67/69) - Constatação: Sobrepreço referente ao Contrato de Repasse acima mencionado, na planilha orçamentária da empresa contratada BONACCI Engenharia e Comércio Ltda., no montante de R\$ 13.102,32.

1.4.2. determinar à Secex-RN que monitore o cumprimento da determinação precedente; e

1.4.3. arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 2517/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.722/2011-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Joadir Lourenço Marques (875.939.207-04); Marline Cruzar (013.566.417-92)

1.2. Representante: Secretaria de Controle Externo no Espírito Santo - Secex/ES

1.3. Unidade: Prefeitura de Laranja da Terra - ES

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. determinar ao Município de Laranja da Terra/ES que, em relação aos atos convocatórios das futuras licitações envolvendo a aplicação de recursos públicos federais, abstenha-se de incluir as seguintes exigências/cláusulas:

1.5.1.1. de capital social integralizado, haja vista que exorbita do texto legal, conforme iterativos precedentes deste Tribunal (v.g. Acórdãos 808/2003; 1871/2005; 1898/2006; 170/2007; 2882/2008; 113/2009; 2829/2009, todos do Plenário e 5375/2009-1ª Câmara);

1.5.1.2. de comprovação cumulativa de capital social/patrimônio líquido mínimo com a prestação de garantia da proposta para certificação da qualificação econômico-financeira da proponente, atentando contra o que reza o art. 31, § 2º, da Lei 8.666/93 (v.g. Decisão nº 1521/2002 e Acórdãos nºs: 170/2007; 2656/2007; 1265/2009 e 326/2010, todos do Plenário);

1.5.1.3. de que a garantia de participação seja prestada em momento anterior ao da abertura do certame, porquanto, aos olhos do Tribunal, consubstancia infringência aos arts. 21, § 2º, 4º, 31, inciso III, 40, inciso VI, e 43, inciso I, da Lei nº 8.666/93 (v.g. Acórdãos n 1265/2009 e 557/2010, ambos do Plenário), permitindo, ainda, o prévio conhecimento dos potenciais competidores, dando margem à formação de conluíus/concertos prévios;

1.5.1.4. de que os atestados de capacidade técnica contemplem obrigatoriamente o local em que os serviços foram executados, vez tratar-se de exigência irrelevante, porquanto a lei veda o tratamento diferenciado a empresas por conta da prestação de serviços em dado local (§5º do art. 30 da Lei nº 8.666/93);

1.5.1.5. de que o profissional responsável técnico pertença ao quadro efetivo da empresa licitante, unicamente por meio de relação empregatícia, devendo o ato convocatório prever expressamente outras formas de vínculo, como o contratual, regido pela legislação civil comum (v.g. Acórdãos nos. 2297/2005; 361/2006; 291/2007; 597/2007; 1547/2008; 1908/2008; 2382/2008; 103/2009; 727/2009; 80/2010; 326/2010-Plenário e 434/2010-2ª Câmara);

1.5.1.6. adoção de índices contábeis para aferição da capacidade econômico-financeira das licitantes acima dos usualmente adotados e sem constar dos autos do processo licitatório justificativas para seu emprego (v.g. Acórdãos n 948/2007 e 1291/2007-Plenário e 6613/2009-1ª Câmara);

1.5.1.7. que estabeleçam condições para cadastramento do proponente junto ao órgão licitante para obtenção do Certificado de Registro Cadastral - CRC (arts. 34 e 115 da Lei nº 8.666/93) que representem verdadeiros requisitos de habilitação, que devem ser comprovados em data anterior à abertura do certame, configurando transgressão ao disposto no art. 21, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93; e

1.5.1.8. que imponham a entrega da documentação habilitatória em data anterior à agendada para início do certame, negando, de igual forma, vigência ao art. 21, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93;

1.5.2. determinar ainda ao Município de Laranja da Terra/ES que nos próximos certames financiados com verbas provenientes da União:

1.5.2.1. passe a incluir disposição editalícia prevendo a necessidade de detalhamento pelas empresas em suas propostas comerciais, de forma explícita e sob pena de desclassificação, do percentual de BDI - Bonificação e Despesas Indiretas, bem como a descrição de todos os seus componentes (composição analítica), de forma a garantir maior transparência na execução das despesas e a evitar sobrepreço no orçamento pela inclusão indevida de parcelas;

1.5.2.2. indique expressamente o critério de aceitabilidade dos preços unitários, não se limitando a prever a desclassificação em razão da excessividade do montante global, exigência essa imposta pela Lei nº 8.666/93 em seu art. 40, inciso X, cuja obrigatoriedade é sistematicamente reconhecida por esta Corte (v.g. Decisão nº 253/2002 e Acórdãos nºs: 1387/2006; 3066/2008; 1693/2009 e 2301/2009, todos do Plenário);

1.5.2.3. faça constar da planilha orçamentária anexa ao ato convocatório indicação do percentual do BDI - Bonificação e Despesas Indiretas utilizado como parâmetro, assim como da discriminação de seus componentes, a qual deve servir de referência para a elaboração das propostas; e

1.5.3. determinar à Secex/ES que:

1.5.3.1. encaminhe cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução do parecer de mérito que fundamenta o presente acórdão, à Prefeitura Municipal de Laranja da Terra, à Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Turismo, a quem coube financiar o objeto do Contrato de Repasse 267511-12/2008; e

1.5.3.2. arquivar o presente feito, com fundamento no art. 40, inciso III, da Resolução/TCU 191/2006, após processadas as comunicações pertinentes.

ACÓRDÃO Nº 2518/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93; c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante indicada para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Signa Recursos Humanos Ltda., ante a ausência dos requisitos indispensáveis à sua concessão; e dar ciência da presente deliberação à representante, ao Serviço Social da Indústria - Sesi e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.734/2011-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Signa Recursos Humanos Ltda. (CNPJ 10.570.362/0001-71).

1.2. Entidades: Serviço Social da Indústria (Sesi) e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai).

1.3. Advogado constituído nos autos: André Felix Ricotta de Oliveira (OAB/SP 154.201).

ACÓRDÃO Nº 2519/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os artigos 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, devendo-se dar ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.894/2011-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Anderson Rodrigues da Silva (CPF 324.004.648-20)

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2520/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os artigos 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, devendo-se dar ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.895/2011-2 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Anderson Rodrigues da Silva (CPF 324.004.648-20)
 - 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
 - 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2521/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os artigos 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, devendo-se dar ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.896/2011-9 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Anderson Rodrigues da Silva (CPF 324.004.648-20)
 - 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
 - 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2522/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os artigos 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e, em decorrência, prejudicado o pedido de medida cautelar formulado pelo interessado; bem como determinar o seu arquivamento do feito, devendo-se dar ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.734/2011-2 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Anderson Rodrigues da Silva (CPF 324.004.648-20)
 - 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
 - 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2523/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º da Lei 8.666/93; c/c os arts. 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, 235 e 237 da Lei 8.443/92, em conhecer da representação adiante indicada para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Ágil Serviços Especiais Ltda., tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários à sua concessão; e determinar o arquivamento do feito, após comunicação do teor da presente deliberação à representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.163/2010-6 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Ágil Serviços Especiais Ltda (CNPJ 72.620.735/0001-29)
 - 1.2. Entidade: Tribunal de Contas da União - TCU
 - 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

c) Ministro Raimundo Carreiro (Relação nº 11);

ACÓRDÃO Nº 2524/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-003.630/2011-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Raimundo Nonato Cezar (178.285.543-20); Ricardo Schmidt (489.873.448-00); Roberto Vicente de Souza (202.448.786-68); Ruderico Moura Soares (314.854.720-91); Rui Barbeito Domingues (187.597.930-15); Saint Clair Soares dos Santos (404.530.497-53); Sebastião da Silva Campos (172.714.011-72); Signeide Alves da Costa (736.736.098-15); Sérgio Fronza (293.260.609-34)
 - 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2525/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-003.631/2011-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Sinval Silvestre da Silva (201.447.257-20); Sizenando Pitigliani (155.022.289-91); Suelis Negrís (472.089.107-15); Theóde Novaes de Castro (109.404.645-00); Valdir Fontenele de Brito (065.686.613-68); Waldemar Alberto Coswig (224.656.260-00); Wellington de Siqueira (131.023.201-63)
 - 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2526/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso I e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-006.477/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Abelita Batista dos Santos (482.882.255-00); Adelmá Alves da Silva Prado (027.539.164-70); Adriana Ferreira de Alcantara (078.345.647-65); Adriano Santos (003.459.299-77); Ailton Correia da Cunha (959.701.424-68); Alex Alves dos Santos (274.248.928-27); Alex Santos Viana (065.184.574-22); Alexander Sardemberg da Silva (037.536.847-75); Amaro Marcelo Soares Amaral (007.092.537-29); Anderson Pavezzi Dias (123.141.387-59); Andre Luis Amaral (304.232.358-77); Andre Luis Farias de Souza (776.586.555-20); Andre Teixeira dos Santos (035.943.327-80); Antonio Muniz Goes (613.250.072-34); Antonio Joaquim da Rosa Júnior (030.537.839-24); Antonio Marcos Lima de Faria (047.878.077-06); Antonio Mauro Souto da Silva (703.141.872-00); Antonio Pedro da Costa Filho (203.288.854-87); Ari Hercilio de Medeiros (010.972.247-75); Arthur Linhares de Hollanda Lima (893.925.157-15); Auri Pereira de Albuquerque (110.277.624-68); Bruno Rogelio Sousa Cardoso (946.930.802-68); Caio Oliveira Sarmiento (345.689.748-01); Carlos Alberto Santos da Gama (298.476.137-53); Carlos Coelho (006.378.849-73); Carlos Henrique de Souza Mello Junior (793.862.965-00); Carlos Marcelo Moreira Bastos (904.493.125-34); Claudécir Lopes de Souza (030.314.617-62); Cleidson Ribeiro Gonçalves (610.522.215-72); David Porcincula (003.670.699-03); Denisio Vitoria Volpi (425.432.740-49); Diego da Rocha Guimaraes (109.857.627-64); Diego dos Santos Tavares (058.970.367-64); Dilmara Santos Pereria (599.238.815-04); Diogo Mata Ferreira (071.734.927-69); Ednaldo de Lima Lourenco (025.837.844-12); Edyvanny Soares de Azevedo (000.327.907-32); Emerson Dal Comuni (027.390.649-69); Eraldo Vasconcelos de Souza (320.492.692-34); Evandro de Souza Silveira (092.533.817-60); Fabiano Dias Ferreira (072.264.167-27); Fabio de Souza Guedes (228.783.318-85); Fabricio Teodoro da Silva (045.979.567-86); Felipe Pontes Monteiro (098.030.707-46); Fernando Alves Lima (014.547.175-64); Fernando Venancio da Rocha Junior (032.972.207-75); Flavio Semblano Areas (071.758.677-43); Geosadaque da Silva Fioravante (089.082.777-06); Geovane Ferraz Monteiro (792.287.126-00); Gileno dos Santos Filho (306.007.038-51); Gilles Gilliard de Andrade Ferreira (099.141.347-42); Guilherme Guimaraes Vioni (982.806.190-20); Hanna Luiza Hilgenberg (971.203.670-72); Herivelto dos Santos Carvalho (743.998.453-68); Heysa Francine da Silva (028.043.829-07); Jair Nascimento (939.153.067-20); Jairo Ferreira Alaniz (146.099.720-15); James Cassio de Miranda (261.141.818-75); Jersom Ribeiro Junior (070.170.458-66); Joao Luis Ferreira de Castro (025.007.643-89); Jonas Carneiro do Nascimento Filho (001.283.605-26); Jones Marco Elias Pereira (071.783.347-03); Jorge de Almeida Cruz (610.002.135-87); Jose Antonio Araujo Lisboa (265.688.962-68); Jose Itamar de Araujo (170.131.944-68); Jose Raimundo Souza Neto Junior (705.314.477-15); Jose Sandro Copetti (835.689.489-15); Josimar da Silva Nogueira (105.397.507-43); Leandro Cardoso dos Santos (004.577.889-25); Leonardo Rodrigues do Nascimento (060.749.146-99); Leonardo Viegas Barros (019.554.073-55); Magno Vieira (103.480.457-00); Manoel Souza Vieira (393.221.572-91); Marcelo Barrozo Batalha (589.037.122-34); Marcelo Feliciano Santos (027.158.517-07); Marcelo Felix do Nascimento (055.668.674-80); Marcelo Marcio Oliveira e Silva (813.965.974-68); Marcio Alves de Souza (083.690.217-35); Marcio Jose de Moraes (013.229.366-84); Marcos Antonio Ferreira Soares Junior (008.843.124-02); Marcos de Oliveira Paula (243.128.434-49); Marcus Dias de Abreu Toledo Pinto (320.579.258-03); Maria da Trindade de Souza Sarges (845.800.702-91); Marley Silva de Almeida (044.198.074-07); Melissa de Almeida Cortez (153.375.768-28); Moises Ferreira da Silva (098.912.378-26); Neire Ivan Costa Lacerda (074.480.583-04); Osvaldo Bertola de Almeida Filho (260.364.298-78); Paulo Sergio Dilello da Silva (011.707.616-31); Priscila Silva Kronemberger de Menezes (108.932.577-02); Rafael Cintra Fagundes Bezerra (339.885.468-01); Rafaela Rosa de Souza (120.247.737-29); Rafaela Telles (119.123.547-56); Renan Mendes Soares (036.555.503-75); Renato Gomes Rafael (073.626.447-79); Renato de Espindola (045.780.379-75); Robson Andre Ribeiro da Conceicao (021.754.857-14); Rodrigo Gavinho Sardinha (077.168.097-09); Ronaldo Roos Seilau (000.381.440-85); Ronney dos Santos Oliveira (303.609.188-24)
 - 1.2. Unidade: Petróbras Transporte S.A. - MME
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2527/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-007.389/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Anderson Araújo de Santana (006.639.815-06); Edson José Santos de Sousa (042.851.417-01); Geovani Gomes de Moraes (252.939.902-68); Henrique Sampaio Wense (727.623.731-15); Isabela Novais Medeiros (044.734.816-70); Lorena das Neves Chaveiro (958.174.251-49); Luana Yukimi Maeda (933.657.641-00); Luciano Araújo Peixoto (753.679.126-72); Luciano Joyce Silva (957.024.661-87); Marcela de Paula Marques (990.645.021-53); Marcelo Ferreira da Silva (006.626.451-03); Marcelo Lira da Costa Leite (013.090.374-42); Marcelo do Nascimento Guedes Saraiva (699.702.381-91); Maria Ester Amovedo Gonzalez (275.902.675-20); Maria Fernanda Rossiter Roque da Mata (058.155.494-95); Murillo Maradona de Oliveira (929.572.771-15); Mylene Ozório Corrêa Fernandes (025.273.024-08); Nara Martins Quirino (042.783.354-07); Narjara Ribeiro Alencar (013.467.554-18); Naum Pereira de Sousa (808.026.481-34); Patrícia Lopes de Souza (917.795.021-68); Priscilla Gonçalves Marques (019.016.001-22); Rafael Dalvi Traesel (724.392.031-49); Rafael Figueiredo Vilela (066.535.716-88); Rafael de Sousa Costa (704.490.071-20); Regina Carvalho de Oliveira (381.004.101-78); Reginaldo Barbosa dos Santos (724.771.051-91); Renata Veneza Quimas Macedo (087.034.177-43); Roberto Botelho de Aguiar (629.443.635-49); Rodrigo César de Melo (070.354.256-75); Sane Pereira de Carvalho (095.355.863-00); Shirley Amador Bezerra Rodrigues (727.363.134-53); Sidnei da Silva Lopes Júnior (894.137.091-49); Tatianne Borges da Costa Batista (059.717.076-20); Tiago Lira Aguiar (733.948.401-97); Vanessa Almeida Viana (052.123.636-32); Vanessa Azevedo Gripp (112.645.997-65); Ângela Christiane Braga de Lima (628.952.143-87)
 - 1.2. Unidade: Ministério da Justiça (vinculador)
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2528/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-007.390/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Fabricio dos Santos Torres (098.732.077-75); Fernando Francino Massaranduba (923.020.091-34); Fernando Gabriel Borba Peixoto (086.953.257-09); Fernando Marques de Souza (101.093.717-04); Fernando Vicente Ferreira (089.535.827-17); Fidelis Peixoto Junior (087.379.557-13); Filipe Liberato da Silva (095.154.937-57); Flavio Bruno Malvao (085.745.227-40); Flavio Calixto Saramago (092.940.527-70); Flavio Pereira Rodrigues (658.350.773-00); Flávio Anderson Tavares Moreira (055.622.127-30); Francisco Aerton Avelino de Oliveira (053.481.397-69); Francisco Anderson da Silva (669.403.382-68); Francisco Carlos Almeida (082.346.097-50); Francisco Cavalcante Costa (101.291.497-64); Francisco Erivelton Alves da Silva (101.117.617-35); Francisco Gilberth Melo da Silva (002.405.023-70); Francisco Humberto Avelino de Oliveira (087.460.097-95); Francisco Paulo Moraes Soares (658.699.663-53); Francisco Rafael Santos Pinto (946.691.803-63); Francimar Soares da Rocha (014.118.226-17); Franklin Weskly Marques Cabral (725.391.511-91); Gabriel Gomes da Silva (085.241.267-36); Gil de Araujo Santos (091.206.187-19); Gilberto Lacerda Cruz Junior (104.861.907-90); Gilberto Rodrigues da Silva (272.236.108-07); Gilciney Bittencout Pessoa (093.482.497-54); Gilson Braga da Silva (082.451.567-60); Gilvan Rodrigues Sampaio (087.268.057-66); Guilherme Barçante Lisboa de Almeida (057.202.567-09); Gutemberg Dornelas dos Santos (100.847.287-52); Gutemberg Luiz Alves Teixeira (049.244.836-13); Heitor Victor de Moura Silva Neto (092.556.977-14); Helio Pereira Gomes (014.312.766-77); Helton Bruno Figueiredo da Silva Santos (043.827.844-50); Henrique Felix da Silva (096.189.977-82); Henrique Lemos Costa (052.588.257-01); Henrique Wique de Moraes (046.359.174-79); Herison Ribeiro de Araujo (056.251.957-22); Heverson Luiz dos Santos Oliveira (105.395.897-80); Higor Luiz de Oliveira Gonçalves (099.419.937-69); Igor Alexandre da Costa Oliveira (055.102.867-09); Igor Lima de Bairros (090.022.887-35); Igor de Oliveira Lopes (723.206.481-00); Isaac Assis dos Santos (097.593.197-05); Ivan Albuquerque Soares (705.370.031-34); Jackson dos Santos Sobreira (057.059.817-67); Jailson Galosi (096.226.097-59); Jailton Tranquellino de Souza (090.466.657-39); Jaime dos Santos Berriel (096.794.167-98); Jair Geronimo de Oliveira Junior (101.428.467-83); Jairo Cesar França Barros (649.274.743-72); Jamerson Whinter Lisboa Barros (702.650.032-53); Jamil Miranda Pereira Junior (097.799.557-71); Jarbas Borges da Rocha (085.258.877-14); Jarlys Enes Luiz (045.210.376-23); Jeam Pereira de Freitas (055.685.456-00); Jean Douglas de Souza Tapajós (712.055.352-68); Jefferson Alves Lorenzetto (096.027.967-90); Jhonatas Bibiano Caixeiro (056.467.296-37); Joel Almeida Valente Junior (095.537.137-69); Joel Rodrigues Pereira (092.899.037-08); Jomarcson Lopes Barbosa (717.844.542-49); Jonas Porcincula Fernandes (086.159.837-71); Jonathan Luiz de



Campos Dias da Silva (053.961.337-16); Jorge Eduardo Teixeira de Oliveira (097.212.707-09); Jorge Francisco Salles Junior (087.189.917-50); Jorge Luiz Castilho da Silva (088.784.437-51); Jorge Luiz da Silva Faustino (092.799.167-50); Jose Leonardo Patrocio da Silva (092.718.867-80); Jose Luiz Gohering Junior (102.275.817-92); Jose Luiz Gouveia Assuncao (052.528.827-97); Jose Ricardo Antunes Tagarro (093.299.847-03); Josias Matias da Silva Junior (097.114.747-78); Josuelbson Nobre da Silva (010.638.494-54); José Augusto Manços Alexandria (710.551.002-10); José Renato de Souza Lacerda (057.511.647-17); José Ricardo Oliveira da Silva (090.580.277-24); João Carlos Bastos dos Santos (092.636.447-21); João Flávio de Moura Mendes (953.875.101-97); João Paulo Costa Macedo (670.445.142-00); Juliano Carvalho Diniz (058.779.646-40); Juliano da Silva Oliveira (098.041.637-05); Julio Cesar Ribeiro de Jesus (094.581.137-33); Julio Cesar de Farias Neves (093.777.507-09); Julio Cesar de Oliveira Rosa (056.640.827-98); Julio Cezar Gonçalves de Moura (525.613.562-72); Juny Gleison Ferreira (001.974.923-63); Júlio Marcos Cordeiro (027.185.289-58); Kilson Medeiros dos Santos (094.583.777-14); Kleiton Cincinato Gonçalves dos Reis (987.743.011-87); Kleyton Sérgio da Silva (041.138.194-67); Laudenir Pereira Neves (928.859.503-15); Lauro Coltinho da Silva (092.956.637-80); Leandro Andrade Cavalcanti (099.568.807-95); Leandro Gomes da Silva (056.683.097-38); Leandro da Conceição Rodrigues (089.800.607-42); Leandro de Abreu Machado (054.852.307-09); Leandro de Araújo Guimarães (094.407.617-33); Leandro de Sousa Prell (095.505.717-50)

- 1.2. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2529/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-007.392/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Paulo Henrique de Jesus Freitas (101.503.027-03); Paulo Henrique dos Santos (000.828.331-17); Paulo Jose Pinto Erbe (099.735.397-02); Paulo Leontino de Almeida Junior (053.095.317-00); Paulo Marcio Garcia de Souza (097.808.847-69); Paulo Roberto Braz Diniz (092.818.087-57); Paulo Roberto Souza da Silva (659.401.303-30); Paulo Sergio da Silva (093.370.137-38); Paulo Sérgio de Oliveira Júnior (054.839.127-05); Pedro Henrique da Silva Borges (083.315.787-67); Rafael Antunes Moreira (084.376.987-40); Rafael Crisóstomo de Carvalho (095.227.837-57); Rafael Duarte de Oliveira (091.777.537-63); Rafael Ferreira da Silva (942.261.051-68); Rafael Henrique Cabo Marcos (097.723.447-93); Rafael Jacinto Gomes Pinto (099.915.477-03); Rafael Juvino da Cruz (093.829.307-95); Rafael Marques de Albuquerque (097.067.917-36); Rafael Menezes Guimarães (092.942.547-20); Rafael Silveira Cardoso (055.482.887-17); Rafael Vasconcelos Guimarães (053.881.417-99); Rafael Vilela Ferreira (057.160.697-03); Rafael da Cruz Machado (097.938.867-81); Rafael de Marins Coelho (057.336.247-52); Rafael do Nascimento Machado (099.068.547-07); Raimundo Batista da Costa Neto (049.419.456-11); Ramiro Lima Bezerra (053.601.307-17); Ramon Archanjo Ferreira Sacramento (099.307.467-73); Raphael Henrique do Nascimento (065.130.726-03); Raphael Luiz Salomão da Conceição (055.450.887-76); Raphael Nogueira de Lucena (726.395.801-59); Raphael da Cunha Rocha (099.160.907-77); Raul Amaro de Oliveira (095.068.827-46); Reinaldo Augusto Cavalheiros Junior (083.081.307-12); Reinaldo da Silva Cardoso (107.659.187-65); Renato Alves dos Santos (090.727.767-55); Renato Antonio de Lima (055.565.966-62); Renato Garrido dos Reis (094.128.667-39); Renato Guerra Rodrigues de Castro (052.826.377-31); Renato Pizza Gomes (098.912.647-18); Renato Simphronio Vicente (082.856.657-71); Renato Sousa da Silva (092.145.897-55); Ribamar Gonçalves Gomes (096.372.317-06); Ricardo Barbosa Alexandre (097.929.447-96); Ricardo Cesar Barbosa Coelho (950.681.041-91); Roberto Cesar Galdino de Souza (097.321.637-98); Roberto Medeiros dos Santos (057.040.176-30); Roberto da Costa Silva (668.582.242-20); Roberto da Silva Ribeiro (099.525.167-38); Rodiney Simão de Menezes Silva (091.490.567-86); Rodolfo Borges Pinheiro (096.069.537-00); Rodolfo Vinicius Barbosa Meloni (095.845.997-55); Rodrigo Allil Marsili (095.450.707-06); Rodrigo Alves Esteves (094.009.197-60); Rodrigo Cesar Oliveira de Resende (088.571.517-94); Rodrigo Coelho Uchôa (672.011.212-00); Rodrigo Corrêa Ribeiro (099.343.827-09); Rodrigo Dantas Silva (096.098.837-88); Rodrigo Dias Pinto de Oliveira (098.969.787-86); Rodrigo Ferreira de Araujo (091.168.917-67); Rodrigo Gustavo de Andrade Betanha (294.536.778-50); Rodrigo José da Silva Gonçalves (092.228.267-60); Rodrigo Luiz Macedo de Albuquerque (087.152.997-16); Rodrigo Nogueira (087.417.397-36); Rodrigo Valviessse Cruz (099.025.567-01); Rodrigo da Silva Coelho (090.861.867-00); Rodrigo da Silva Medeiros (094.880.967-13); Rodrigo da Silva Nunes (221.826.048-47); Rodrigo da Silva Pinheiro (088.439.447-62); Rodrigo de Freitas Paquy (055.375.737-76); Rodrigo de Matos Messias (723.067.851-04); Rodrigo de Oliveira dos Santos (056.898.677-64); Rodrigo dos Santos Soares (090.401.367-77); Roger Pantoja da Silva (727.895.492-49); Rogerio Costa de Oliveira (092.374.337-51); Rogerio Narciso dos Santos (088.151.447-06); Rogério Soares da Silva (044.988.246-28); Romilson Silva Penha (651.885.603-30); Romulo Augusto Elizário Silva (057.188.597-79); Romulo Cesar Rocha dos Santos (088.271.947-54); Ronaldo Cipriano Alves Lopes (094.444.487-38); Ronaldo Siqueira Nunes

(056.993.897-09); Ronan dos Santos Trindade (097.084.427-12); Rone Hoffman Pereira da Silva (695.806.261-20); Roni de Alexandre Costa (053.095.407-92); Ronison Bonfim (731.790.862-20); Rosemiro da Silva Geraldo (053.295.137-90); Rubens João dos Santos (093.314.347-82); Rômulo Luís Lira Cirino (054.953.077-04); Samuel Alves dos Santos (046.459.296-82); Sandro Cesar Alves Silva (090.867.627-19); Sandro Luiz Batista dos Santos Junior (091.878.217-10); Saulo Abreu da Silva (089.012.207-50); Saulo Faria (055.194.126-00); Saulo Pereira da Silva (057.253.007-22); Saulo Rodrigues do Nascimento (095.076.997-59); Saulo Teixeira dos Santos (050.927.586-94); Saulo de Tarso Oliveira Filho (002.041.191-03); Sebastião Gustavo Neves da Costa (092.376.477-19); Sergio Bernardo da Silva (053.942.027-10)

- 1.2. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2530/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-007.414/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Abraao Maciel Sousa (791.348.152-87); Adair do Nascimento de Lira (327.148.478-38); Adao Miranda Moura (347.467.573-72); Adriana Barcellos Serrao de Araujo (100.759.387-31); Adriana da Silva Nascimento Manhaes (123.161.317-35); Adriano Silveira Romanello (302.167.248-56); Adriano dos Santos Garcez (274.552.068-79); Adrielly Cordeiro Pedroso da Silva (083.948.079-25); Airtton Nakama (273.330.178-00); Alan Araujo dos Santos (112.121.747-80); Alan Franco Rosa (115.214.197-01); Alberoni Pereira Leal Junior (337.333.108-02); Alex Parra Assuncao (332.755.368-85); Alexandre Carmo de Almeida (223.192.568-06); Alexandre Rodrigues Lepesteur (074.450.147-48); Aline Barros de Sousa (371.921.628-41); Aline Costa de Souza de Lima (093.471.147-07); Aline Silva do Nascimento (104.254.137-05); Ana Carla Dantas Midoes (308.569.848-50); Ana Carolina Crepaldi Tassi (300.058.698-97); Ana Carolina Silva Rocha (060.399.006-10); Ana Carolina Soares da Silva (130.781.327-57); Ana Claudia Ferreira Sobral de Oliveira (406.856.188-54); Ana Claudia da Silva Jaco (367.742.378-35); Ana Cleide Batistela Rosa (105.986.788-59); Ana Paula Almeida da Costa (105.013.347-18); Ana Paula Franca Asseituno (221.675.658-01); Ana Paula Nogueira Vasconcelos (167.363.058-88); Ana Paula da Silva Tavares (056.695.947-03); Anderson da Silva (055.648.807-57); Andre Hidemi Nakahara (272.448.608-03); Andre Luiz Rodrigues Campos (090.761.357-89); Andrea Batista Santos (042.449.287-31); Andrea Narie Shimomoto (247.386.358-08); Andrea Tonia Mamedes Pinto do Amaral (885.999.067-04); Addressa Cerqueira de Santana (059.035.407-83); Andrew Cardoso Pires (109.566.517-04); Angelo Eugenio Pessoa (425.982.906-82); Angelo Valladao Campos Ribeiro (993.570.207-30); Antonio Carlos Marins (054.470.868-76); Antonio Carlos Moreira Duarte (265.331.948-95); Antonio Fernando Rodrigues (571.845.428-00); Aparecida Teresinha Pimpinato da Rocha (875.518.968-72); Ariel Andrezza Gomes Santos Fonseca (123.314.087-69); Ariovaldo de Jesus Araujo (049.633.208-27); Artevanio Guedes da Silva (072.025.514-70); Aurelio Paes de Camargo (197.314.198-10); Beatriz Correa Pereira de Souza (097.753.007-89); Beatriz Guimaraes Nunes (352.632.828-50); Bianca Regina Ferreira (229.022.828-18); Bruna Dario Coutinho (346.382.268-76); Bruna Soares Damaceno (367.217.638-93); Caio Cesar de Oliveira Trigo (370.474.788-25); Caio Strozzi Coutinho (764.468.081-00); Camila Aparecida dos Santos (395.611.478-74); Camila Dornelas Silva (135.909.617-59); Camila Helena Aparecida Luiz (092.852.117-63); Camila Roberto Chagas da Silva (850.667.292-91); Camila Seabra de Camargo (300.332.388-12); Camila de Souza Pereira da Silva (114.886.147-50); Carla Cristina Gonçalves Silva (110.583.357-74); Carlos Alberto Dias Lima (608.351.847-49); Carlos Alberto de Souza dos Santos (882.179.497-00); Carlos Eduardo Soares Anjo (078.992.507-90); Carlos Eduardo Sodre Marcianni (325.497.518-92); Carlos Roberto Campos (132.966.278-47); Carolina Rosa Ceconello Alfaro (833.436.280-34); Celio Valentim Junior (990.332.167-87); Celso Faria (072.884.308-04); Claudia Cristina Ghirardello Decco (094.514.928-01); Claudia de Fatima Ribeiro Ghirardello (251.278.238-70); Claudinei Norberto Batista (110.480.488-37); Claudio Amaral Carvalho (076.440.467-98); Cleiton Alves de Faria (287.373.688-77); Cristiane Ferreira de Araujo (119.411.327-31); Cristiano Antunes de Souza Braga (277.453.568-90); Cristiano de Franca Domingues (142.571.797-75); Cristina de Jesus Kuroda (146.539.598-97); Damiana Freire Dias Macedo (014.904.496-80); Daniel Amaral Tolosa (117.286.107-29); Daniel Antunes de Oliveira (338.457.558-06); Daniela Seguchi Carnevale (264.793.568-88); Danielle Alves (086.662.997-11); Danielle Vieira de Lima Santos (075.335.837-95); Dazio Alves Bello Filho (667.864.527-87); Debora Alvarenga Pereira (408.865.188-06); Debora Lopes Santiago (114.132.797-08); Diego Monteiro da Silva (053.177.177-60); Diego Rogerio Almeida Costa (392.065.948-18); Dominique de Araujo Bastos (131.148.787-50); Douglas Pacheco Camargo (252.477.628-00); Edcl Correa Oliveira (337.732.998-69); Edgar Rezende Marques (305.524.878-30); Edson Rangel (948.099.097-00); Eduardo Serafim da Silva (225.356.668-39); Edval Gonçalves de Araujo (153.028.348-55); Elen Cristina de Luna Tavares (353.599.798-44); Elisangela de Oliveira Barreto (253.905.728-40); Erika Barbosa Barreiros Duran (080.623.577-24); Erika Moreira Silva Santos (328.609.478-17)

- 1.2. Unidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais - MD/CM
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2531/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-007.444/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Allan Roberto Costa de Assunção (842.703.902-63); Fernando de Sales Borges (955.735.932-34); Francisco Ronaldo de Aquino Medeiros (202.877.472-04); Gilmara de Araujo Pereira (463.973.452-20); Marcelo Karrane dos Santos Oliveira (861.923.022-00); Roberval Cesar Cruz (439.052.002-44)
 - 1.2. Unidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.- Eletrobras - MME
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2532/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes atos de Admissão, da Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que para todos os atos de admissões constantes deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme se verifica da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac, seja na verificação da condição no próprio sistema Siape;

Considerando que tais atos de admissões não produzem mais efeitos financeiros diretos a sobrecarregar o Erário, acerca da cessação desses efeitos em atos de concessão antes de seu processamento por este Tribunal, ante a possibilidade de ser o julgamento considerado prejudicado por perda de objeto, conforme disciplina o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 259, I, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicada por perda de objeto a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, aplicando-se por analogia o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007.

1. Processo TC-007.578/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Fernando Takao Ohara (048.968.429-79); Iara Castro Alves da Silva (645.227.847-91); Rodrigo Araujo Abreu (882.393.067-72); Tatiane Regina Alves da Cunha Oliveira (971.280.661-87); Tieme Estela de Sousa (009.690.564-60); Wagner Macedo (299.383.628-50)
 - 1.2. Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2533/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-000.984/2011-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Angela da Silva Simoes (089.645.847-40); Iolanda Borges (591.629.707-63); Jeny Liprince (001.369.947-41); Nivalda Goes de Santanna (932.754.207-04); Rosemary Nogueira Silva (126.118.753-91); Solange Nascimento de Oliveira (117.200.037-93); Suzana da Silva Montauriol (743.519.077-20)
 - 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2534/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-007.710/2011-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adyr Comaru da Rocha (010.336.627-04); Creusa Gonçalves Bentes (755.189.967-72); Dalva Bustamante Levenhagen (513.871.746-49); Debora Pinto Koeller (626.198.107-87); Djalma Teixeira Trevas (001.967.701-49); Emerenciana dos Santos Couto (656.317.227-04); Guiomar Santos Barreto (743.553.257-68); Irene Brasil Gomes (542.086.887-34); Jose Enock Alves de Oliveira (067.220.917-91); Julia Martins Granha (859.613.027-68); Lea da Silva Campos (102.136.137-27); Lucia Regina da Silva Santos (494.701.597-72); Luzia Diamantina de Souza (025.929.507-88); Maria Daniza Croce da Silva (077.352.857-10); Maria Isabel Santos Ferreira de Souza (029.333.397-14); Maria Izabel Brasileiro (919.585.801-63); Maria Luiza de Freitas Campos (515.233.706-10); Maria da Penha de Souza Pires (068.741.137-80); Maria de Lourdes Claro de Oliveira Rosa (005.703.117-72); Maria de Lourdes Ferreira Lima (056.110.346-16); Maria de Lourdes de Oliveira Brandão (011.724.077-03); Marli dos Santos Novais (511.294.857-49); Marly Carlota da Cunha (310.035.241-68); Monica Odette Ludovico Teixeira (014.943.277-16); Oswaldina Braga Ribeiro (035.563.397-30); Raimunda Paiva Nogueira (992.717.377-68); Regina Celia Soares Costa (274.899.577-53); Rosa da Silva Costa de Barros (431.196.207-00); Shyrlei de Albuquerque Marçolla (036.586.197-91); Sonia Maria Lopes Vieira (004.684.677-85); Suely Vieira de Lemos (023.512.497-47); Therezinha Sá Freire Sá Seabra (868.133.667-34); Vera Lúcia Teodoro dos Santos (026.985.601-34)

1.2. Unidade: Ministério da Justiça (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2535/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-007.883/2011-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Velasquez de Lima Alfaya Barcia (487.832.850-91)

1.2. Unidade: Defensoria Pública da União - MJ

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2536/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Secex-9ª e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-005.385/2011-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA)

1.1. Responsáveis: Daniela Diniz Souto Lima (024.101.547-27); Edmundo José Correia Aires (607.165.097-68)

1.2. Unidade: W.B.W.S.P.E. Empreendimentos e Participações S.A. (CNPJ 11.396.968/0001-03) - controlada pela Petrobras Química S.A. - Petroquisa - MME

1.3. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-9)

1.4. Advogado constituído nos autos: Idmar De Paula Lopes, (OAB/DF 24.882)

1.5. Julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis abaixo identificados, dando-lhes quitação, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, em decorrência da inobservância do prazo de 120 dias para apresentação do Processo de Contas Extraordinárias ao TCU, previsto no art. 6º da IN TCU 57/2008 (item 6.4 da instrução):

Nome	CPF	Cargo	Período
Daniela Diniz Souto Lima	024.101.547-27	Diretora	31/12/2009 a 8/2/2010
Edmundo José Correia Aires	607.165.097-68	Diretor	31/12/2009 a 8/2/2010

1.6. Dar ciência deste Acórdão à Petrobras Química S.A. - Petroquisa e à Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras; e

1.7. Arquivar os presentes autos, considerando que foram cumpridas as condições previstas no art. 169 do Regimento Interno/TCU e no art. 40 da Resolução TCU nº 191/2006.

ACÓRDÃO Nº 2537/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas abaixo relacionadas regulares, dar quitação plena aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.953/2010-5 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Responsáveis: Vilmondes de Castro Macedo (114.669.011-87); Waldir Candico Alves (097.463.821-87), Benedito Manuel de Aguiar (CPF: 261.919.971-91), Francisco Pinheiro Machado Junior (CPF 116.494.453-34) e Paulo Roberto Bezerra (CPF: 194.381.174-15).

1.2. Unidade: Companhia Nacional de Abastecimento - SU-REG/TO - MAPA (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - TO (SECEX-TO)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Julgar as contas regulares, dando-se quitação plena aos responsáveis: Vilmondes de Castro Macedo, Superintendente (CPF: 114.669.011-87), Waldir Cândido Alves, Superintendente-Substituto e Gerente GEOSE (CPF: 097.463.821-87), Benedito Manuel de Aguiar, Gerente GEFAD (CPF: 261.919.971-91), Francisco Pinheiro machado Junior, Gerente-Substituto GEOSE e Paulo Roberto Bezerra, Gerente-Substituto GEFAD (CPF: 194.381.174-15).

ACÓRDÃO Nº 2538/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em arquivar o seguinte processo, considerando que as contas do convênio nele tratadas já foram apreciadas no mérito por esta Corte de Contas, visto que não há condições de desenvolvimento válido e regular do processo, com base no art. 212 do RI/TCU, sem julgamento do mérito, dando-se ciência aos responsáveis do presente Acórdão.

1. Processo TC-008.605/2010-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: José Cremasco Ton (153.380.966-68); Souto Brandão Ltda. (02.067.931/0001-32)

1.2. Unidade: Município de Santa Rita do Itueti - MG

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2539/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, em que a Representante se insurge contra a aceitação da proposta da empresa D. J. de Agnelo - EPP - CNPJ 03.950.770/0001-93 (Doc. 3), que venceu a disputa do Pregão Eletrônico nº 017/2010- SR/DPF/RO (Doc. 2), para contratação de serviços especializados na área de Tecnologia da Informação - TI, por contrariar as normas da IN-MPOG/SLTI nº 2/2008 e conter as seguintes irregularidades conflitantes com os itens 5.3.1.1 e 5.4.1 do edital, com fundamento nos arts. 143, III, 237, VI e 235, *caput*, do RI/TCU, c/c art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, ACORDAM em conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para no mérito, considerá-la parcialmente procedente, conforme parecer da unidade técnica.

1. Processo TC-002.067/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: União Assessoria Empresarial Ltda. ME (CNPJ nº 11.699.013/0001-17)

1.2. Unidade: Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em Rondônia

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO (SECEX-RO)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Indeferir, nos termos do artigo 276, *caput*, do Regimento Interno do TCU, o requerimento de medida cautelar *in alidita altera pars* formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos essenciais à adoção da medida;

1.6. Alertar, em consonância com a Portaria- Segecex nº. 09, de 31 de março de 2010, a Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em Rondônia que observe as regras e diretrizes da Instrução Normativa nº 2/2008 - SLTI/MPOG ao proceder à contratação de serviços, continuados ou não;

1.7. Dar ciência à Representante do teor presente Acórdão; e

1.8. Arquivar os presentes autos por perda de objeto.

ACÓRDÃO Nº 2540/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Representação formulada pela empresa Cavalcante Moura Engenharia (CNPJ nº 00.526.102/0001-45), com fundamento no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno-TCU, em razão de supostas irregularidades nas Tomadas de Preços nº 01, 02, 03 e 04/2011, promovidas pela Prefeitura Municipal de Coqueiro Seco/AL, com fundamento nos arts. 143, III e 237, VII, do RI/TCU, ACORDAM em conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para no mérito, considerá-la parcialmente procedente, conforme parecer da unidade técnica.

1. Processo TC-008.066/2011-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Cavalcante Moura Engenharia Ltda (00.526.102/0001-45)

1.2. Unidade: Município de Coqueiro Seco - AL

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (SECEX-AL)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Alertar ao Município de Coqueiro Seco (AL) de que sujeita o responsável a multa a reincidência na cobrança pela aquisição de edital de licitação em valor superior àquele efetivamente gasto na reprodução da documentação fornecida, com fundamento no § 5º, do art. 32, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 c/c o art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

1.6. Dar ciência deste Acórdão à representante, empresa Cavalcante Moura Engenharia Ltda., e ao Município de Santana do Ipanema (AL); e

1.7. Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso IV, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 2541/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de Representação oferecida por meio do Ofício C.GP.º 896/2011, de 21/3/2011, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, remete a este Tribunal cópia do processo do contrato de n.º 002/2011, de 15/2/2011, no valor de R\$ 1.801.849,99, firmado entre a Companhia de Habitação da Baixada Santista e a Engeterpa Construções e Participações Ltda., cujo objeto é execução da obra para construção do Edifício denominado Armazém Cultura, Etapa I da Escola Popular de Arte e Cultura Plínio Marcos, incluindo material, mão de obra e equipamentos, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III, *caput* do art. 235 c/c § único do art. 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da Representação e efetuar comunicação.

1. Processo TC-008.900/2011-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP

1.2. Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Não conhecer da Representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade;

1.6. Comunicar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que:

1.6.1. Reforçando os termos da rede de controle, só encaminhe ao TCU cópias de contratos ou atos jurídicos análogos, selecionados em face dos valores contratados conforme Instruções n.ºs 01/2008 - Área Estadual e 02/2008 - Área Municipal, quando forem constatadas irregularidades ou com expressos indícios de irregularidades;

1.6.2. A presente documentação será recebida como comunicação, mantida no TCU e que poderá servir de subsídio para a proposição de fiscalizações ou para outros fins gerenciais; e

1.7. Arquivar o processo.



ACÓRDÃO Nº 2542/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de Representação oferecida por meio do Ofício C. GP n.º 424/2011, de 10/2/2011, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, remete a este Tribunal cópia do processo do contrato de fornecimento n.º 13604/2010, no valor de R\$ 2.400.000,00, firmado entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos/SP e a empresa Diana Paolucci S/A Ind. e Comércio, cujo objeto é a aquisição de uniforme escolar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei n.º 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III, *caput* do art. 235, § único do art. 237; do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da Representação e efetuar comunicação.

1. Processo TC-008.989/2011-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP

1.2. Unidade: Município de Guarulhos - SP

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Não conhecer da Representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade;

1.6. Comunicar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que:

1.6.1. Reforçando os termos da rede de controle, só encaminhe ao TCU cópias de contratos ou atos jurídicos análogos, selecionados em face dos valores contratados conforme Instruções n.ºs 01/2008 - Área Estadual e 02/2008 - Área Municipal, quando forem constatadas irregularidades ou com expressos indícios de irregularidades;

1.6.2. A presente documentação será recebida como comunicação, mantida no TCU e que poderá servir de subsídio para a proposição de fiscalizações ou para outros fins gerenciais; e

1.7. Arquivar o processo.

ACÓRDÃO Nº 2543/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de Representação oferecida por meio do Ofício C. GP n.º 431/2011, de 10/2/2011, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, remete a este Tribunal cópia do processo do contrato de fornecimento n.º 13404/2010, no valor de R\$ 2.365.500,00, firmado entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos/SP e a empresa Nayr Confecções Ltda., cujo objeto é a aquisição de uniforme escolar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei n.º 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; no *caput* do art. 235 c/c § único do art. 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da Representação e efetuar comunicação.

1. Processo TC-008.991/2011-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP

1.2. Unidade: Município de Guarulhos - SP

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Não conhecer da Representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade;

1.6. Comunicar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que:

1.6.1. Reforçando os termos da rede de controle, só encaminhe ao TCU cópias de contratos ou atos jurídicos análogos, selecionados em face dos valores contratados conforme Instruções n.ºs 01/2008 - Área Estadual e 02/2008 - Área Municipal, quando forem constatadas irregularidades ou com expressos indícios de irregularidades;

1.6.2. A presente documentação será recebida como comunicação, mantida no TCU e que poderá servir de subsídio para a proposição de fiscalizações ou para outros fins gerenciais; e

1.7. Arquivar o processo.

ACÓRDÃO Nº 2544/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de Representação oferecida por meio do Ofício C. GP n.º 426/2011, de 10/2/2011, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo remete a este Tribunal cópia do processo do contrato de fornecimento n.º 13704/2010, no valor de R\$ 2.509.800,00, firmado entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos/SP e a empresa Nayr Confecções Ltda., cujo objeto é a aquisição de uniforme escolar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei n.º

8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III, no *caput* do art. 235 c/c § único do art. 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da Representação e efetuar comunicação.

1. Processo TC-008.995/2011-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP

1.2. Unidade: Município de Guarulhos - SP

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Não conhecer da Representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade;

1.6. Comunicar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que:

1.6.1. Reforçando os termos da rede de controle, só encaminhe ao TCU cópias de contratos ou atos jurídicos análogos, selecionados em face dos valores contratados conforme Instruções n.ºs 01/2008 - Área Estadual e 02/2008 - Área Municipal, quando forem constatadas irregularidades ou com expressos indícios de irregularidades;

1.6.2. A presente documentação será recebida como comunicação, mantida no TCU e que poderá servir de subsídio para a proposição de fiscalizações ou para outros fins gerenciais; e

1.7. Arquivar o processo.

d) Ministro José Jorge (Relação nº 11); e

ACÓRDÃO Nº 2545/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea a, do Regimento Interno, em:

a) julgar regulares as contas dos responsáveis Luiz de Sousa Santos Júnior, Pedro Leopoldino Ferreira Filho, José Joacir da Silva, Fábio Napoleão do Rego Paiva Dias, George Wellington Lopes da Silva e José de Ribamar Sousa Santos, dando-se-lhes quitação, com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

b) julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no subitem 1.1, dando-se-lhes quitação plena, com fulcro nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno:

1. Processo TC-014.841/2005-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2004)

1.1. Responsáveis: Antônio Mendes Feitosa (055.853.923-87); Conceição de Maria Batista Rocha (138.923.633-15); Fábio Napoleão do Rego Paiva Dias (004.907.077-00); Fernando Ewerton Lopes (152.546.743-34); Francisco Carlos Lopes da Silva (200.410.633-68); Francisco Lopes de Oliveira (181.247.713-91); George Wellington Lopes da Silva (047.356.173-53); José Joacir da Silva (044.496.734-68); José de Ribamar Sousa Santos (043.593.803-72); Luiz de Sousa Santos Júnior (065.945.653-20); Maria de Lourdes Ferreira Rodrigues Nogueira (132.851.063-87); Maria dos Passos Vasconcelos Almeida (066.728.093-68); Nicolau Alves de Meneses (078.494.433-49); Paulo Henrique Batista Brasil (305.944.133-20); Pedro Leopoldino Ferreira Filho (073.219.103-34)

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI/MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2546/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em dar quitação ao responsável Francisco Carlos Fernandes Ribeiro, diante da insubsistência do débito, no valor de R\$ 3.137,75, Acórdão n.º 4943/2010 - TCU - 2ª Câmara - Relação n.º 27/2010 - 2ª Câmara - Ata n.º 31/2010 - 2ª Câmara, objeto desta tomada de contas especial, sem prejuízo de se fazer a determinação abaixo transcrita, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.956/2010-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Francisco Carlos Fernandes Ribeiro (477.840.757-15), ex-Prefeito

1.2. Entidade: Município de Araruama no Estado do Rio de Janeiro/RJ

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à CEF que promova o cancelamento da referida dívida no Cadastro Informativo dos débitos não quitados de Órgão e Entidades Federais - Cadin, pelo valor do respectivo débito.

ACÓRDÃO Nº 2547/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea a, do Regimento Interno, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Pedro Celso, Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães, Sônia Maciel de Almeida, Maria Valda César e da Associação dos Lapidadores e Artesãos do Distrito Federal - ALA/DF, dando-se-lhes quitação, com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

b) excluir a responsabilidade dos Srs. Nassim Gabriel Mehedff e Guido Magalhães Arantes;

c) encaminhar cópia deste Acórdão ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (TC/DF), ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e aos responsáveis:

1. Processo TC-018.801/2009-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação dos Lapidadores e Artesãos do Distrito Federal - ALA/DF (01.752.158/0001-80); Guido Magalhães Arantes (000.977.052-68); Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães (022.411.238-46); Maria Valda César (268.729.271-00); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Pedro Celso (150.275.621-87); Sônia Maciel de Almeida (334.207.771-91)

1.2. Entidades: Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional (Sefor) e Secretaria de Trabalho do Distrito Federal (SET/DF)

1.3. Ministro que alegou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz

1.4. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (Secex-5)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2548/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 10, § 3º, 20 e 21 da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso I, 143, inciso I, alínea a, e 211 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilíquidáveis as contas adiante relacionadas, ordenar o seu trancamento, promovendo-se o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com o adendo feito pelo Ministério Público junto ao TCU;

b) excluir a responsabilidade dos Srs. Nassim Gabriel Mehedff e Valdomiro dos Reis;

c) encaminhar cópia deste Acórdão ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (TC/DF), ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e aos responsáveis:

1. Processo TC-023.702/2009-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Centro de Projetos e Assistência Integral - Cepai (02.560.548/0001-11); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Pedro Celso (150.275.621-87); Raimundo Ferreira da Silva Júnior (329.719.903-20); Rosana Carlos Lins (297.186.001-91); Valdomiro dos Reis (002.610.842-91)

1.2. Entidades: Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional (Sefor) e Secretaria de Trabalho do Distrito Federal (SET/DF)

1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (Secex-5)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2549/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 10, § 3º, 20 e 21 da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso I, 143, inciso I, alínea a, e 211 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilíquidáveis as contas adiante relacionadas, ordenar o seu trancamento, promovendo-se o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos;
- b) excluir a responsabilidade dos Srs. Nassim Gabriel Mehedff e Joviano Pereira da Natividade Neto;
- c) encaminhar cópia deste Acórdão ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (TC/DF), ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e aos responsáveis:

1. Processo TC-025.708/2009-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ademar Andrade Bertucci (220.965.827-68); Joviano Pereira da Natividade Neto (021.501.401-44); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Pedro Celso (150.275.621-87); Raimundo Ferreira da Silva Júnior (329.719.903-20); Serviço Social da Indústria - Departamento Regional/DF - MDS (33.641.358/0638-20)

1.2. Entidades: Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional (Sefor) e Secretaria de Trabalho do Distrito Federal (SET/DF)

1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (Secex-5)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2550/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 10, § 3º, 20 e 21 da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso I, 143, inciso I, alínea a, e 211 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilíquidáveis as contas adiante relacionadas, ordenar o seu trancamento, promovendo-se o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos;
- b) excluir a responsabilidade dos Srs. Nassim Gabriel Mehedff e Guido Magalhães Arantes;
- c) encaminhar cópia deste Acórdão ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (TC/DF), ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e aos responsáveis:

1. Processo TC-026.299/2009-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação dos Lapidadores e Artesãos do Distrito Federal (01.752.158/0001-80); Guido Magalhães Arantes (000.977.052-68); Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães (022.411.238-46); João Paulo de Queiroz (116.474.421-68); Maria Valda César (268.729.271-00); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Pedro Celso (150.275.621-87)

1.2. Entidades: Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional (Sefor) e Secretaria de Trabalho do Distrito Federal (SET/DF)

1.3. Ministro que alegou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz.

1.4. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (Secex-5)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2551/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 93 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, "a", e 213 do Regimento Interno, bem como nas disposições da Instrução Normativa TCU nº 56/2007, aprovada pelo Acórdão nº 2.647/2007 - Plenário, em determinar, desde logo, por economia processual, o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem o cancelamento da dívida, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação, sem prejuízo da inscrição do nome do responsável no Cadastro Informativo dos Débitos Não Quitados de órgãos e entidades federais - CADIN, dando-se ciência desta deliberação ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU:

1. Processo TC-028.059/2009-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Antônio César Cabral de Oliveira (103.129.275-68)

1.2. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (Secex-SE)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2552/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 10, § 3º, 20 e 21 da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso I, 143, inciso I, alínea a, e 211 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilíquidáveis as contas adiante relacionadas, ordenar o seu trancamento, promovendo-se o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos;
- b) excluir a responsabilidade dos Srs. Nassim Gabriel Mehedff e Fernando Antônio Medeiros Barros;
- c) encaminhar cópia deste Acórdão ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (TC/DF), ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e aos responsáveis:

1. Processo TC-028.333/2010-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fernando Antônio de Medeiros Barros (076.308.241-49); Maria das Graças de Paula Salles (126.535.511-87); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Pedro Celso (150.275.621-87); Raimundo Ferreira da Silva Júnior (329.719.903-20)

1.2. Entidades: Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional (Sefor) e Secretaria de Trabalho do Distrito Federal (SET/DF)

1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (Secex-5)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2553/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 237 e 169, inciso IV, do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e arquivar o processo, sem prejuízo de se fazer as comunicações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.105/2009-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Ministério Público Junto ao TCU

1.2. Entidade: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF

1.3. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex-4)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

e) Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (Relação nº 13).

ACÓRDÃO Nº 2554/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.636/2010-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ildene Rosa Marinho dos Reis (CPF 103.845.457-34); Laura Pereira Rica (CPF 032.862.747-04); Marcos Morrissy (CPF 092.123.967-04); Maria de Lima Ramalho (CPF 255.960.207-53); Natercia Moreno da Cunha (CPF 367.085.507-68); Roberto Martinho Malizia (CPF 036.585.207-44); Sergio Teixeira (CPF 181.238.727-04); e Yolanda Pizao Gouveia dos Santos (CPF 024.824.957-68)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo - MTur.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2555/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.689/2011-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Izabel Teresinha Baseggio (CPF 345.327.650-72); Julieta Maria Dutra Livramento (CPF 567.920.349-91); Lisianne Carneiro Crippa (CPF 576.302.169-04); Marcia de Mendonça Machado Iglesias do Couto (CPF 222.637.057-91); Marcio Luis Gomes Keuncke (CPF 417.232.019-87); Maria de Lourdes Alves Silveira (CPF 520.670.689-20); Neusa Scremin Silva (CPF 380.605.749-49); Roberto Martinelli da Nova (CPF 298.276.209-91); Roseli Lidia Jose (CPF 455.200.899-49); e Terezinha Bonfante (CPF 531.462.719-15).

- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - TRT/SC.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2556/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.690/2011-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aracy Alencar Rafael (CPF 197.014.203-06); e Jose Ribamar Dutra Rocha (CPF 043.956.383-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região - TRT/MA.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2557/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento de seu beneficiário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.540/2011-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: João Fontelles Calmon (CPF 001.956.856-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2558/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.501/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Eduardo Augusto Braga Pereira (CPF 018.275.071-01).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2559/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.529/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Alan Lins Azevedo (CPF 035.266.054-67).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região - TRT/AL.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2560/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-007.461/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Ferreira Mourão (CPF 059.809.916-62); Amílcare Scattolin (CPF 036.478.029-05); Ana Paula de Souza Pinto (CPF 048.007.139-00); Augusto Cesar Cubas da Silva (CPF 104.581.927-16); Brenno de Azevedo Olivas (CPF 054.890.009-45); Carla Cirino Valadão (CPF 058.176.826-48); Daniele Pereira (CPF 060.506.596-99); Denise Teodoro da Silva (CPF 025.294.649-95); Fernanda Esteves Costa (CPF 060.472.276-19); Fernando Henrique Galisteu (CPF 074.983.869-84); Gabriela Helou Garcia (CPF 025.000.735-56); Gilberto Bonk Junior (CPF 038.239.289-29); Glauco Gil de Andrade Barreira (CPF 072.454.474-70); Gustavo Ribeiro Uzelotto (CPF 059.219.839-18); José Luiz Simette Estephanes (CPF 042.891.519-14); José Wally Gonzaga Neto (CPF 017.213.153-73); Livy Saruwatari Yamaki (CPF 056.280.519-26); Lorena Gimenez Carneiro (CPF 062.355.879-37); Marcelo Azevedo de Oliveira (CPF 057.815.517-60); Marcus Vinicius Rodrigues Dias (CPF 054.467.736-67); Pablo Redin Dalbello (CPF 059.733.469-27); Plínio Marcos de Toledo Lemes (CPF 230.102.788-02); Raquel Elizabeth Senra Lima (CPF 067.445.396-47); Ronaldo Mendes Lopes (CPF 070.073.406-60); Samuel da Silva Maschio (CPF 000.970.740-98); Tiago Landi Simões (CPF 047.647.849-98); Tomaz Giovane Dalla Costa (CPF 026.034.159-21); Tássio David de Araujo Campos (CPF 017.283.795-20); Uilliam Frederic D' Lopes Carvalho (CPF 012.126.956-66); e Vitor Boone Jacobsen Bernardo (CPF 109.773.587-71).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT/PR.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2561/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.464/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Séfora Soraia da Costa e Silva (CPF 042.062.374-41).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região - TRT/MA.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2562/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.106/2011-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Andrea Conceição Dias Tavares (CPF 487.604.200-49); Arlete Teresinha Bernardino (CPF 455.681.540-15); Arlete Teresinha Bernardino (CPF 455.681.540-15); Elcy Von Ende Angelo (CPF 206.820.500-91); Elizete Tereza Vargas Tavares (CPF 350.533.210-00); Gisella Maria Pierzean de Mesquita (CPF 255.058.070-20); Hilma da Silva Moraes (CPF 801.145.390-49); Irene Francisca Vieira (CPF 099.789.920-49); Ivone Ribeiro dos Santos (CPF 810.460.650-68); Jorandi Pedroso Angelo (CPF 122.420.120-53); Maria Lucia Faraco Wasniewski Rosa (CPF 263.452.850-72); Maria Teresa Sutel (CPF 315.928.990-72); Maria Teresa Sutel (CPF 315.928.990-72); Mariano Bernardino Bitelo (CPF 829.290.090-04); Mariano Bernardino Bitelo (CPF 829.290.090-04); Marisa Silva Limbacher (CPF 313.299.260-72); Regina Maria Mancilio Tavares (CPF 474.939.500-59); e Rejane Risoleta Dias Tavares (CPF 336.806.200-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2563/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.723/2011-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Celso das Graças Tavares de Melo (CPF 519.258.262-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Amazonas - Incra/AM - MDA.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2564/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.976/2006-0 (REFORMA)
1.1. Interessado: Laudir de Freitas Cardoso (CPF 014.593.506-00).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2565/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 169, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em não conhecer da presente Representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.260/2011-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Sr. Gean Carlos Santos de Oliveira, Vereador do Município de Novo Horizonte - BA.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Novo Horizonte - BA.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à Secex/BA que:

1.5.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução técnica, ao interessado;

1.5.2. archive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 2566/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 169, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em não conhecer da presente Representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.451/2011-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Sr. Gean Carlos Santos de Oliveira, Vereador do Município de Novo Horizonte - BA.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Novo Horizonte - BA.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à Secex/BA que:

1.5.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução técnica, ao interessado;

1.5.2. archive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 2567/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada por perda de objeto, e fazer o seguinte alerta e as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.612/2010-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessada: Orion Serviços e Eventos Ltda.

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus - Ibram/MinC.

1.3. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex-6).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Alertar o Instituto Brasileiro de Museus - Ibram que a contratação de serviços cujas atividades são inerentes à atividade finalística da entidade, conforme observado no Termo de Referência do Edital do Pregão 4/2010, revogado, contraria o disposto no § 2º do art. 1º do Decreto 2.271/1997, que regula a contratação de serviços pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional;

1.6. Determinar à 6ª Secex que:

1.6.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução técnica, à interessada e ao Ibram;

1.6.2. archive os presentes autos.

PROCESSO EXCLUÍDO DA PAUTA
(a ser apreciado em relação)

Foi excluído da pauta, ante requerimento formulado pelo Relator, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, o processo nº 016.453/2010-7.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento e à apreciação, de forma unitária, dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta sob o nº 13, organizada em 19 de abril corrente, havendo a Segunda Câmara aprovados os Acórdãos de nºs 2568 a 2600, que se inserem no Anexo desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Procs. nºs 008.714/2004-3 e 014.688/2009-8, relatados pelo Ministro Augusto Nardes;

b) Procs. nºs 011.507/2003-1, 008.942/2004-9 (com os Apen-sos nºs 018.825/2010-9, 021.726/2003-2 e 020.942/2004-9), 010.104/2006-8, 005.439/2007-7, 026.351/2007-8, 026.837/2007-6, 006.234/2008-4, 007.477/2009-3, 014.536/2009-6, 027.974/2009-6, 007.494/2010-6, 021.056/2010-2, 024.778/2010-9 e 030.866/2010-3, relatados pelo Ministro Aroldo Cedraz;

c) Procs. nºs 006.579/2004-8, 010.904/2004-5, 001.078/2005-9 e 021.988/2009-4, relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro;

d) Procs. nºs 013.160/2006-0, 016.151/2008-1, 031.187/2008-9, 016.644/2010-7, 002.091/2011-9 e 003.448/2011-8, relatados pelo Ministro José Jorge; e

e) Procs. nºs 020.653/2006-3, 017.033/2008-2, 020.828/2008-8, 002.189/2009-5, 009.498/2010-9, 017.131/2010-3 e 019.100/2010-8, relatados pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

ACÓRDÃO Nº 2568/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.151/2008-1.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Wagner de Barros Campos (065.525.877-91), José Carlos Cativo Gedeão (023.723.202-20), Luíza Emília Mello (456.460.076-15) e Aplauso Organização de Eventos Ltda (37.986.239/0001-92).

4. Unidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade: 4ª Secretaria de Controle Externo (4ª Secex).

8. Advogados constituídos nos autos: Lincoln Magalhães da Rocha (OAB/DF 24.089), Joel de Menezes Neibuhr (OAB/SC 12.639), Paulo Varandas Junior (OAB/DF 15.518), Andre Puppim Macedo (OAB/DF 12.004) e Karina Bronzon de Castilho (OAB/DF 20.971)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência de irregularidades ocorridas na execução do Contrato nº 64/2005, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde-Funasa e a empresa Aplauso Organização de Eventos Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de apoio logístico à realização de eventos, firmado mediante adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão nº 16/2005, conduzido pelo Ministério da Saúde

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e com os arts. 1º, inciso I, 209, I, 210, do Regimento Interno, julgar as presentes contas irregulares e condenar solidariamente:

9.1.1. os Srs. Wagner de Barros Campos e José Carlos Cativo Gedeão, a Sra. Luíza Emília Mello e a empresa Aplauso Organização de Eventos Ltda. ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde-Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
03/02/2006	5.558,42
24/02/2006	15.200,00
07/03/2006	168.900,00
25/04/2006	630.768,58
02/05/2006	530.871,68
08/08/2006	52.960,28
28/08/2006	179.533,68

9.1.2. o Sr. Wagner de Barros Campos, a Sra. Luíza Emília Mello e a empresa Aplauso Organização de Eventos Ltda. ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde-Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
03/10/2006	20.620,00
25/10/2006	75.529,74
20/12/2006	2.854.573,54
08/02/2007	1.542.779,66

9.2. aplicar individualmente aos responsáveis a seguir indicados, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores especificados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das respectivas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.2.1. Wagner de Barros Campos e Luíza Emília Mello, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

9.2.2. José Carlos Cativo Gedeão, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

9.2.3. Aplauso Organização de Eventos Ltda., R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);

9.3. autorizar, caso venha a ser requerido, o parcelamento do débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o que estabelece o § 2º do art. 217 do mencionado Regimento;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. juntar cópia da presente deliberação às prestações de contas da Funasa relativas aos exercícios de 2006 e 2007 (TCs 020.925/2007-3 e 020.519/2008-2), para a verificação de possíveis reflexos;

9.6. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Distrito Federal, na pessoa do seu Procurador-Chefe, na forma do disposto no art. 209, § 6º, do Regimento Interno, bem como à Secretaria Geral da Mesa do Senado Federal, em atendimento ao Requerimento nº 1300/2007, nos termos do Ofício nº 1873/2007 (SF).

10. Ata nº 13/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/4/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2568-13/11-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2569/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.653/2006-3.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2005.
3. Responsáveis: Evando Mirra de Paula e Silva, CPF 007.615.326-68; Marcio de Miranda Santos, CPF 618.397.877-91; Aldino Graef, CPF 086.547.780-91; Alysson Paolinelli, CPF 004.071.436-53; Angela Uller, CPF 064.994.089-05; Carlos Americo Pacheco, CPF 005.317.578-62; Clemente Ganz Lúcio, CPF 298.827.029-53; Eduardo Moacyr Krieger, CPF 015.326.428-49; Erney Felício Plessmann de Camargo, CPF 210.958.688-53; Geraldo

José Correa, CPF 289.592.059-15; Guilherme Ary Plonski, CPF 576.650.608-20; Jorge Bounassar Filho, CPF 208.181.229-00; José Augusto Coelho Fernandes, CPF 167.274.014-20; Jose Luiz Fontes Monteiro, CPF 290.686.147-20; Lúcia Carvalho Pinto de Melo, CPF 148.545.544-87; Luis Manuel Rebelo Fernandes, CPF 797.578.477-04; Maria Jose Lima da Silva, CPF 866.913.338-53; Odilon Antônio Marcuzzo do Canto, CPF 103.569.830-72; Olavo Bilac Pinto Neto, CPF 455.616.996-87; Paulo Afonso Bracarense, CPF 255.419.949-34; Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti, CPF 431.712.655-91; Roberto Jaguaribe Gomes de Mattos, CPF 606.845.427-49; Ronald Martin Dauscha, CPF 552.638.959-68; Sergio Henrique Ferreira, CPF 008.313.798-04; Sergio Machado Rezende, CPF 027.390.467-15; Srs. Marcondes Moreira de Araújo, CPF 256.203.715-49; Antonio Francisco Cruvinel, CPF 492.727.721-68; Carlos Oití Berbert, CPF 004.550.401-68; Maria Cristina de Lima Perez Marçal, CPF 244.106.591-20; e Avílio Antonio Franco, CPF 046.376.747-00.

4. Entidade: Centro de Gestão e Estudos Estratégicos - CGEE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: 6ª Secex.

8. Advogados constituídos nos autos: Rubens Naves (OAB/SP 19.379), Belisário dos Santos Júnior (OAB/SP 24.726), Guilherme Amorim Campos da Silva (OAB/SP 130.183), Daniela D'Ambrosio (OAB/SP 155.883), Débora de Assis Pacheco Andrade (OAB/SP 292.186), Marcela Cristina Arruda (OAB/SP 283.401), Thiago Lopes Ferraz Donnini (OAB/SP 235.247), Eduardo Pannunzio (OAB/SP 162.740), Otávio Augusto Cardoso Adegas (OAB/SP 200.489), Priscilla Soares de Oliveira (OAB/SP 306.116), Valéria Maria Trezza (OAB/SP 153.020).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da prestação de contas ordinária referentes ao exercício de 2005 do Centro de Gestão e Estudos Estratégicos - CGEE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Carlos Alberto Aragão de Carvalho Filho, Marcondes Moreira de Araújo, Antonio Francisco Cruvinel, Carlos Oití Berbert, Maria Cristina de Lima Perez Marçal e Avílio Antonio Franco;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Evando Mirra de Paula e Silva, Marcio de Miranda Santos e Aldino Graef e julgar suas contas regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, dando-lhes quitação;

9.3. julgar regulares as contas dos Srs. Alysson Paolinelli, Angela Uller, Carlos Americo Pacheco, Clemente Ganz Lúcio, Eduardo Moacyr Krieger, Erney Felício Plessmann de Camargo, Geraldo José Correa, Guilherme Ary Plonski, Jorge Bounassar Filho, José Augusto Coelho Fernandes, Jose Luiz Fontes Monteiro, Lúcia Carvalho Pinto de Melo, Luis Manuel Rebelo Fernandes, Maria Jose Lima da Silva, Odilon Antônio Marcuzzo do Canto, Olavo Bilac Pinto Neto, Paulo Afonso Bracarense, Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti, Roberto Jaguaribe Gomes de Mattos, Ronald Martin Dauscha, Sergio Henrique Ferreira, Sergio Machado Rezende, dando-lhes quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei 8.443, de 1992;

9.4. considerar inapropriadas as despesas que se seguem, no valor total de R\$ 524.825,12, executadas indevidamente pelo Centro de Gestão e Estudos Estratégicos, no exercício de 2005, com recursos recebidos do MCT por meio do contrato de gestão:

9.4.1. R\$ 32.913,35, referentes aos valores reconhecidos indevidamente pelo 13º Termo Aditivo ao CG, o qual promoveu repactuação dos excedentes financeiros;

9.4.2. R\$ 289.812,00, referentes à realização de banquetes na 3ª Conferência Nacional de CT&I;

9.4.3. R\$ 179.545,41, referentes à apropriação, à conta do CG, de despesas de depreciação e amortização dos bens e direitos adquiridos com recursos públicos;

9.4.4. R\$ 22.554,36, referentes à diferença entre os valores de rendimentos das aplicações financeiras demonstrados na prestação de contas e os efetivamente auferidos e demonstrados nos extratos bancários;

9.5. determinar à Secretaria Executiva do Ministério da Ciência e Tecnologia que desconte o valor de R\$ 524.825,12 dos próximos repasses a serem feitos ao Centro de Gestão e Estudos Estratégicos ou, alternativamente, inclua, no âmbito do CG, tantas metas/ações quantas forem necessárias para que, comprovadamente, o mencionado

valor seja alcançado, informando a este Tribunal as providências adotadas, no prazo de 90 (noventa) dias;

9.6. recomendar à Secretaria Executiva do Ministério da Ciência e Tecnologia e ao Centro de Gestão e Estudos Estratégicos que celebrem, no prazo de 90 (noventa) dias, termo aditivo ao contrato de gestão, definindo:

9.6.1. os critérios objetivos de avaliação de desempenho da organização social, mediante a elaboração dos respectivos indicadores de qualidade e produtividade, em obediência ao art. 7º, I, da Lei nº 9.637, de 1998;

9.6.2. os critérios para despesa com remuneração e os limites e critérios para vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados do Centro de Gestão e Estudos Estratégicos, com a devida fundamentação da necessidade e com a observância dos princípios públicos, sobretudo os da legalidade, da moralidade, da economicidade e da razoabilidade, de modo a cumprir o estabelecido no art. 7º, inciso II, da Lei nº 9.637, de 1998;

9.7. alertar a Secretaria Executiva do Ministério da Ciência e Tecnologia e a Financiadora de Estudos e Projetos de que:

9.7.1. a falta de correlação entre as ações orçamentárias e as metas/ações pactuadas no contrato de gestão firmado com o Centro de Gestão e Estudos Estratégicos impossibilita verificar a contribuição financeira de cada rubrica para a consecução da(s) meta(s)/ação(ões) a que se refere e infringe o art. 30 do Decreto nº 93.872, de 1986, o inciso V do art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993, e o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal;

9.7.2. a inclusão, no contrato de gestão firmado com o Centro de Gestão e Estudos Estratégicos, de metas relacionadas à prestação de apoio administrativo, a exemplo de "7.1 - Internalização do planejamento estratégico", "10.1 - Indicadores de Desempenho", "14.2 - Apoio administrativo à Coordenação dos Fundos Setoriais" e "15.1 - Apoiar o funcionamento do NAE", contraria as finalidades elencadas no art. 1º da Lei nº 9.637, de 1998;

9.8. alertar o Centro de Gestão e Estudos Estratégicos de que:

9.8.1. a celebração do Contrato nº 76/2004, com a empresa Miranda Turismo e Representações Ltda. - AGM Turismo, com vigência indeterminada e sem pesquisa de preços a fim de verificar se os valores contratados permaneciam condizentes com os cobrados no mercado ou se havia necessidade de realização de novo procedimento de seleção de fornecedores, contrariou o disposto no art. 7º, **caput**, da Lei nº 9.637, de 1998; e

9.8.2. o remanejamento de valores entre as metas pactuadas no contrato de gestão, sem autorização ou aceitação do MCT, contrariou o disposto nos arts. 6º, **caput**, e 7º, inciso I, da Lei nº 9.637, de 1998.

9.8.3. alertar o Centro de Gestão e Estudos Estratégicos e a 6ª SECEX de que a não aplicação de multa aos gestores nesta oportunidade se deu em razão da não caracterização da reincidência nas falhas constatadas, já que nestes autos foram examinados fatos anteriores aos tratados no Acórdão nº 710/2011 - 2ª Câmara, mas que a eventual reincidência destas falhas nas contas da entidade ensejará a sanção dos responsáveis;

9.9. arquivar os presentes autos, sem prejuízo de que a 6ª Secex monitore o cumprimento das medidas que constam dos itens 9.5 e 9.6 deste acórdão.

10. Ata nº 13/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/4/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2569-13/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2570/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.439/2007-7.

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração

3. Interessados: Jacqueline Bezerra de Almeida (279.359.144-00), Tribunal Regional do Trabalho 6ª Região/PE - JT (02.566.224/0001-90).

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho 6ª Região/PE - JT.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).



8. Advogados constituídos nos autos: Andréa Accioly Wanderley (OAB/PE 23.871); José Ricardo do Nascimento Varejão (OAB/PE 22.674).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos pela Srª Jacqueline Bezerra de Almeida em face do Acórdão 6498/2010 - TCU - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos artigos 32, inciso II e 34, da Lei 8.443/1992; e artigos 277, inciso III e 287 do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência deste acórdão, e dos respectivos relatório e voto, à embargante e ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

10. Ata nº 13/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/4/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2570-13/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2571/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.234/2008-2
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: Francisco de Assis Lemos Leitão, ex-secretário municipal de saúde (CPF 029.419.703-63).
4. Unidade: Prefeitura de Alcântara/MA.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogado constituído nos autos: Roberth Seguius Feitosa (OAB/MA 5.284).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Francisco de Assis Lemos Leitão, ex-secretário municipal de saúde de Alcântara/MA, contra o acórdão 6.125/2009 - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com base nos arts. 1º, 16, II 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;
9.2. de ofício, alterar a redação do item 9.5 do acórdão recorrido, que deve passar a ser a seguinte:

"9.5. determinar à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde que proceda ao cancelamento da nota de lançamento Siafi 2007NL001899, de 13/09/2007, que deve ser substituída por três notas de lançamento, das que constem inscrições de 'falta ou irregularidade de comprovação' de Malalael Moraes, em solidariedade, respectivamente, com Francisco de Assis L. Leitão, Sérgio Roberto A. Pinheiro e Marcelino Alves dos Reis, pelos valores e nas datas originais assinaladas no subitem 9.1 desta decisão;"

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Fundo Nacional de Saúde - FNS.

10. Ata nº 13/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/4/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2571-13/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2572/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 007.477/2009-3
2. Grupo II - Classe I - Recursos de Reconsideração.
3. Recorrente: Recorrentes: Jean Martins e Silva Nunes, responsável técnico por acompanhamento e fiscalização (CPF 571.252.791-04), e Geosolo - Engenharia, Planejamento e Consultoria Ltda. (CNPJ 01.898.295/0001-28).
4. Unidade: Prefeitura de Tangará da Serra/MT.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Jean Martins e Silva Nunes e Geosolo - Engenharia, Planejamento e Consultoria Ltda. contra o acórdão 761/2010 - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com base nos arts. 1º, 16, II, 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos recursos de reconsideração, dar-lhes provimento e tornar insubsistente o acórdão 761/2010 - 2ª Câmara;
9.2. julgar regulares com ressalvas as presentes contas e dar quitação aos recorrentes e ao ex-prefeito de Tangará da Serra/MT Jaime Luiz Muraro (CPF 098.474.309-00);
9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, ao ex-prefeito, à Funasa e à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso.

10. Ata nº 13/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/4/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2572-13/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2573/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 007.494/2010-6
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Fundação Renascer (CNPJ 64.920.648/0001-69), José Antônio Bruno, ex-vice-presidente (CPF 092.626.918-66), e Sonia Haddad Moraes Hernandes (CPF 212.685.868-54), ex-presidente.
4. Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas - Secex/AL.
8. Advogados constituídos nos autos: Roberto Ribeiro Júnior (OAB/SP 132.409), Carlos Edson Strasburg (OAB/SP 51.150), Luciano Augusto Tasinafo Rodrigues Louro (OAB/SP 215.839), Juliana Márcia Pires (OAB/SP 188.102) e Ariella dos Santos Cococi (OAB/SP 278.894).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em decorrência do não encaminhamento de documentação exigida para correta prestação de contas dos recursos do convênio 828.035/2004, por meio do qual foram repassados R\$ 785.663,95 (setecentos e oitenta e cinco mil seiscentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos) à Fundação Renascer/SP, em 2004 e 2005, no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, para alfabetização de 8.000 (oito mil) jovens e adultos, com idade superior a 15 (quinze) anos, da zona urbana de São Paulo/SP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas c e d, 19, caput, 23, inciso III, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno:

9.1. excluir a Fundação Renascer/SP e José Antônio Bruno deste processo;
9.2. julgar irregulares estas contas especiais;
9.3. condenar Sônia Haddad Moraes Hernandes a recolher ao FNDE as importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas abaixo apontadas até a data do pagamento:

Data	Valor (R\$)	Natureza
18/11/2004	471.398,37	Débito
03/01/2005	314.265,58	Débito
07/10/2005	80,69	Crédito

9.4. aplicar à responsável multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional atualizada monetariamente do dia seguinte ao do término do prazo abaixo estipulado até a data do pagamento;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para comprovação do recolhimento das dívidas acima imputadas perante o Tribunal;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação e do relatório e do voto que a fundamentaram ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

10. Ata nº 13/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/4/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2573-13/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2574/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.942/2004-9.
1.1. Apensos: 018.825/2010-9; 021.726/2003-1; 020.303/2003-0.

2. Grupo I - Classe II - Prestação de Contas - exercício de 2003

3. Responsáveis: Alda Luiza Gonçalves da Silva Klippel (761.818.717-72); Andrea Almeida do Norte (703.177.047-53); Benedito Brito de Sousa (078.031.173-68); Cloves Sousa Brito (343.342.037-87); Fernando Coutinho Bissoli (998.213.897-91); Herbert Barbosa Carneiro (343.260.657-53); Honorildo Honorato Moro (655.879.958-87); José Weber Freire Macedo (709.310.898-91); Luciano Batista Cerqueira (034.608.957-30); Manoel Fernandes Nery (525.881.737-72); Maria Raquel dos Santos Arnizaut (004.106.527-17); Maria da Penha Bonesi (837.877.557-72); Marlene Saebel (526.252.737-04); Mauro Cesar Padua Penina (779.894.067-72); Murilo Lopes Sousa (377.121.527-72); Paulo Mendes Peçanha (249.990.247-72); Ronaldo de Sá Drews (623.274.297-49); Rubens Sérgio Rasseli (527.522.407-91).

4. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC (32.479.123/0001-43).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - ES (Secex/ES).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas do exercício de 2003 da Universidade Federal do Espírito Santo - Ufes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I e 16, inciso III, alínea b, e 19, parágrafo único, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as contas da Srª Alda Luiza Gonçalves da Silva Klippel;

9.2. com fundamento no art. 58, inciso I, e no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, aplicar à Srª Alda Luiza Gonçalves da Silva Klippel multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo abaixo estipulado até a data do pagamento;

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para comprovação do recolhimento da dívida perante o Tribunal;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5 com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs José Weber Freire Macedo e Rubens Sérgio Rasseli, dando-se-lhes quitação;

9.6 com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados às fls. 7/12 deste processo e dar-lhes quitação plena.

10. Ata nº 13/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/4/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2574-13/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2575/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 010.104/2006-8
2. Grupo II - Classe I - Pedidos de Reexame.
3. Recorrentes: Ivair Coelho Lisboa Rademaker de Nogueira Itagiba (CPF 239.417.157-04) e Eliaz Engelhardt (CPF 028.279.807-20).
4. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: Gisa Nara Maciel Machado da Silva (OAB/RJ 760-B) e Alexandre Luís Bade Fecher (OAB/RJ 86.186).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos por Ivair Coelho Lisboa Rademaker de Nogueira Itagiba e por Eliaz Engelhardt contra o acórdão 5.261/2009 - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame e dar-lhes provimento parcial;
9.2. tornar insubsistente o acórdão 5.261/2009 - 2ª Câmara no tocante aos recorrentes;
9.3. encaminhar os autos à Sefip, para realização de oitiva dos recorrentes, nova instrução da matéria e posterior remessa do feito ao Ministério Público junto ao TCU e, em seguida, ao relator original;
9.4. dar ciência desta decisão aos recorrentes e à UFRJ.

10. Ata nº 13/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/4/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2575-13/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2576/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 011.507/2003-1
2. Grupo II - Classe II - Prestação de Contas do exercício de 2002.
3. Responsáveis: Alda Luiza Gonçalves da Silva Klippel (CPF 761.818.717-72); Andrea Almeida do Norte (CPF 703.177.047-53); Cloves Sousa Brito (CPF 343.342.037-87); Crediné Silva de Menezes (CPF 022.592.142-15); Gilberto Ribeiro da Victoria (CPF 751.389.487-68); Herbert Barbosa Carneiro (CPF 343.260.657-53); Honorildo Honorato Moro (CPF 655.879.958-87); José Weber Freire Macedo (CPF 709.310.898-91); Liliane Batista de Deus (CPF 022.695.727-69); Luciano Batista Cerqueira (CPF 034.608.957-30); Maria da Penha Bonesi (CPF 837.877.557-72); Murilo Lopes Sousa (CPF 377.121.527-72); Paulo Mendes Peçanha (CPF 249.990.247-72); Roberto Sarcinelli Barbosa (CPF 201.868.197-49); Santinha Maria Girardi Gottlieb (CPF 574.985.207-53)
4. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo - UFES.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo - Secex/ES.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas de 2002 da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalvas as contas de José Weber Freire Macedo, Crediné da Silva Menezes, Roberto Sarcinelli Barbosa e Alda Luiza Gonçalves Klippel e dar-lhes quitação, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar regulares as contas dos demais responsáveis e dar-lhes quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.3. determinar à Secex/ES o encaminhamento à Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região e à Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Espírito Santo, para as providências cabíveis, do relatório de auditoria de gestão 116395 da Controladoria-Geral da União, cujo item 5.1.1.2.7 noticia descumprimento generalizado da legislação trabalhista pela Fundação Ceciliano Abel de Almeida;
9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 13/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/4/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2576-13/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2577/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 014.536/2009-6
2. Grupo I - Classe VI - Representação.
3. Interessada: 6ª Secretaria de Controle Externo - Secex/6.
3.1. Responsável: Maria Amélia Teles, presidente (CPF 098.452.671-49).
4. Unidade: Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAPDF.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo - Secex/6.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da 6ª Secretaria de Controle Externo - Secex/6 acerca de possíveis irregularidades no processo de seleção pública de projetos de apoio à pesquisa voltado para micro e pequenas empresas do Distrito Federal regido pelo edital 11/2008, publicado pela Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAPDF.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com base nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, no art. 8º, no inciso II do art. 28 e no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992, bem como no inciso VI do art. 237 e no § 2º do art. 260 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la procedente;
9.2. rejeitar as justificativas de Maria Amélia Teles e aplicar àquela responsável multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo abaixo estipulado até a data do pagamento;
9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para comprovação do recolhimento da dívida perante o Tribunal;
9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Finep e à Secex/RJ.

10. Ata nº 13/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/4/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2577-13/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2578/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.056/2010-2
2. Grupo II - Classe V - Pensão Civil.
3. Interessados: Ana Caroline Muniz Rodrigues (126.575.057-24); Bernarde Soares Fonseca (033.514.167-68); Conceição Alice de Menezes (665.502.387-49); Dulce Maria Rebouças Marcondes (088.652.937-99); Emília Vaz Guimarães (441.259.767-91); Francisco Avila Drumond (111.277.087-91); Helvivo Sebastião Froes (043.789.707-91); Leila Derzi Tupinamba (011.802.687-92); Lenita Guimarães Bastos (019.581.637-40); Maria Anunciada Braga (241.447.387-87); Maria Guimarães (155.066.497-20); Maria Venina

dos Santos Barros (120.374.397-17); Marília de Vasconcellos Tavares (012.312.607-00); Marília de Vasconcellos Tavares (012.312.607-00); Marisa de Castro Chaves (055.954.857-52); Neuza Santos Maciel (927.519.547-15); Paulo Roberto Ferreira de Castro (258.472.447-20); Sandro Augusto Sardinha de Barros (073.066.457-06); Valdecio Plancacio Bezerra (037.468.527-49); Vivian Alves Rodrigues (059.777.057-35).

4. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil a beneficiários de servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar ilegal o ato de concessão de pensão civil à beneficiária Marisa de Castro Chaves (fls. 41/43), negando-lhe o respectivo registro;
9.2. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão de pensão civil instituído pelo servidor Ubirajara Rodrigues (fls. 56/58), em razão da exclusão da beneficiária Ana Carolina Muniz Rodrigues da folha de pagamento constante do Sistema Siape, nos termos do art. 7º da Resolução-TCU 206/2007, com a redação dada pela Resolução-TCU 237/2010;
9.3. considerar legais os demais atos de pensão indicados no item 3 acima;

9.4. dispensar o ressarcimento das parcelas indevidamente percebidas de boa-fé pelos beneficiários, nos termos do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal;
9.5. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro:

9.5.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, o pagamento decorrente do ato ora considerado ilegal, sob pena da responsabilização solidária da autoridade administrativa omissa;
9.5.2. comunique aos interessados o teor desta deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo de eventual recurso interposto não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso este não seja provido;

9.6. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento da medida indicada no item 9.5 acima, representando a este Tribunal, caso seja necessário.

10. Ata nº 13/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/4/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2578-13/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2579/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.778/2010-9
2. Grupo I - Classe V - Aposentadorias.
3. Interessados: Josefa Mendes Teixeira (CPF 131.981.221-04), Laide Braga Penha (CPF 052.043.132-49), Lucinda Milani (CPF 101.474.461-04), Maria Izabel de Melo Yabu (CPF 196.179.251-68) e Omar Carneiro (CPF 002.535.451-53).
4. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria dos servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás acima arrolados;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legais os atos de Lucinda Milani (fls. 10/13) e de Maria Izabel de Melo Yabu (fls. 14/17) e autorizar seu registro;

9.2. considerar prejudicado o exame da legalidade dos atos de Josefa Mendes Teixeira (fls. 2/5) e de Omar Carneiro (fls. 18/21) em razão de falhas em seu preenchimento que acarretaram sua inépcia;

9.3. determinar ao órgão de origem a expedição e o registro no Sisac, em 30 dias a contar da ciência desta deliberação, de novos atos relativos a Josefa Mendes Teixeira e a Omar Carneiro, com a eliminação das divergências nos respectivos tempos de serviço e fundamentos legais;

9.4. determinar à Sefip a realização de oitiva de Laide Braga Penha, ante a entrada de seu ato de aposentadoria nesta Corte há mais de cinco anos e a possível ilegalidade daquele benefício.

10. Ata nº 13/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/4/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2579-13/11-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2580/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 026.351/2007-8
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, ex-prefeito (CPF 144.184.794-49), e KM Empreendimentos Ltda. (CNPJ 00.449.696/0001-38).
4. Unidade: Prefeitura de Belém/PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo - Secex/7.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, ex-prefeito de Belém/PB, e de KM Empreendimentos Ltda., em razão de irregularidades na aplicação de recursos do convênio 1.194/2000 (Siafi 406.840).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **a**, 19, **caput**, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno:

9.1. julgar irregulares estas contas especiais;
9.2. condenar solidariamente Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima e KM Empreendimentos Ltda. a recolher ao FNS a importância de R\$ 29.445,27 (vinte e nove mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora de 4/5/2001 até a data do pagamento;

9.3. condenar Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima a recolher ao FNS a importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora de 15/2/2001 até a data do pagamento, com o abatimento, por ocasião do recolhimento, da quantia de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) ressarcida em 4/5/2001;

9.4. aplicar multas de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima e de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a KM Empreendimentos Ltda., a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente do dia seguinte ao do término do prazo abaixo estipulado até a data do pagamento;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias a contar das notificações para comprovação do recolhimento das dívidas acima imputadas perante o Tribunal;

9.6. autorizar antecipadamente, caso venha a ser solicitado, o pagamento das dívidas em até 24 parcelas mensais sucessivas;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação e do relatório e do voto que a fundamentaram ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba e ao FNS.

10. Ata nº 13/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/4/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2580-13/11-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2581/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 026.837/2007-6
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Juracy Moraes de Aquino, ex-prefeito (CPF 068.978.001-04), Klass Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 02.332.985/0001-88), Leonildo de Andrade, sócio administrador (CPF 154.695.258-64), e Luiz Antônio Trevisan Vedoin, administrador de fato e procurador (CPF 594.563.531-68).
4. Unidade: Prefeitura de General Carneiro/MT.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo - Secex/7.
8. Advogados constituídos nos autos: Válber da Silva Melo (OAB/MT 8.927) e Luiz Mário do Nascimento Júnior (OAB/MT 12.886).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS contra Juracy Moraes de Aquino, ex-prefeito de General Carneiro/MT, em razão de irregularidades na execução do convênio 974/2002;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **a**, 19, **caput**, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno:

9.1. julgar irregulares estas contas especiais;
9.2. condenar solidariamente Juracy Moraes de Aquino, Klass Comércio e Representação Ltda., Leonildo de Andrade e Luiz Antônio Trevisan Vedoin a recolher ao FNS a importância de R\$ 37.258,02 (trinta e sete mil duzentos e cinquenta e oito reais e dois centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora de 27/12/2002 até a data do pagamento;

9.3. aplicar a cada um dos responsáveis multa individual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional atualizada monetariamente do dia seguinte ao do término do prazo abaixo estipulado até a data do pagamento;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias a contar das notificações para comprovação do recolhimento das dívidas acima imputadas perante o Tribunal;

9.5. autorizar antecipadamente, caso venha a ser solicitado, o pagamento das dívidas em até 24 parcelas mensais sucessivas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação e do relatório e do voto que a fundamentaram ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, ao FNS, ao Denasus e à CGU.

10. Ata nº 13/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/4/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2581-13/11-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2582/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 027.974/2009-6
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Ulisses Pasmadjian, ex-bolsista (CPF 151.452.711-15).

4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo - Secex/6.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de Ulisses Pasmadjian em decorrência do descumprimento dos compromissos de retorno ao Brasil e de apresentação de exemplar da tese defendida e de diploma após a conclusão de doutorado em Artes em Buenos Aires, Argentina, no período de setembro de 1994 a setembro de 1998;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, 23, inciso III, 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno:

9.1. julgar irregulares as presentes contas;

9.2. condenar Ulisses Pasmadjian a recolher ao CNPq a quantia de R\$ \$ 141.703,57 (cento e quarenta e um mil e setecentos e três reais e cinquenta e sete centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora de 05/01/2000 até a data do pagamento;

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para comprovação do recolhimento da dívida perante o Tribunal;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência desta decisão ao CNPq e ao responsável.

10. Ata nº 13/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/4/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2582-13/11-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2583/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 030.866/2010-3
2. Grupo I - Classe V - Aposentadorias.
3. Interessados: Luiz Jose Guimarães Gesteira (CPF 077.622.755-68); Magali Dias de Carvalho (CPF 067.603.765-87); Maria Almeida de Oliveira Nunes (CPF 045.415.105-53); Maria Cristina Soares Bastos (CPF 067.935.505-78); Maria Sonia de Souza Santos (CPF 235.019.525-20); Maria da Purificação Ribeiro Oliveira (CPF 077.185.195-20); Maria das Gracas Guarilha da Cunha (CPF 384.977.947-53); Maria de Lourdes Silveira Mendonça (CPF 190.125.435-68); Mariene Farias do Nascimento (CPF 235.189.525-87); Miriam Cruz Oliveira Santos (CPF 073.440.315-15); Valdelice Rodrigues Barreto (CPF 067.286.505-04); Walbert Martins Carvalho (CPF 071.484.965-00)

4. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria aos servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe acima arrolados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegais e negar registro a todos os atos de concessão constantes deste processo;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários, nos termos da súmula TCU 106;

9.3. determinar ao órgão de origem:

9.3.1. a suspensão, em 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, dos pagamentos decorrentes dos atos acima considerados ilegais, sob pena de solidariedade da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. a comprovação perante esta Corte, em 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, da notificação dos interessados cujos atos foram considerados ilegais, com o alerta de que eventual interposição de recurso não acarretará, em caso de não provimento do apelo, dispensa de restituição de quantias indevidamente percebidas após a notificação;

9.3.3. esclarecer ao órgão de origem que as concessões ora julgadas ilegais poderão prosperar mediante emissão e encaminhamento a este Tribunal de novos atos, livres da irregularidade ora verificada.

10. Ata nº 13/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/4/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2583-13/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2584/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.579/2004-8.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Alvaro Francisco de Araujo Leite (CPF: 080.415.393-00); Joana Sousa da Costa (CPF: 044.037.033-72); Jose Nito de Sousa (CPF: 044.205.353-34); Jose Ribamar Serejo (CPF: 075.477.573-91); Luis Alves de Sousa (CPF: 044.024.053-00); Manoel Gomes Carneiro (CPF: 093.959.113-87); Milton Costa Evencio (CPF: 044.102.113-15); Ortanael Alves da Silva (CPF: 088.944.183-91).

4. Órgão: Coordenação da Fundação Nacional da Saúde no Estado do Maranhão (Funasa/MA).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadorias a servidores da Coordenação Regional da Fundação Nacional da Saúde no Estado do Maranhão,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de aposentadoria de Manoel Gomes Carneiro e Álvaro Francisco de Araújo Leite, concedendo-lhes o respectivo registro;

9.2. considerar, com fulcro no § 6º do art. 3º da Resolução TCU nº 206/2007, prejudicado o exame do ato referente a Ortanael Alves da Silva (fls. 52/56);

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que: 9.3.1. promova a oitiva prévia dos servidores Joana Sousa da Costa, José Nito de Sousa, José Ribamar Serejo, Luís Alves de Sousa e Milton Costa Evêncio para manifestarem-se sobre a irregularidade consistente na averbação de tempo de serviço municipal desprovida de elementos mínimos que indiquem a existência de vínculo de trabalho entre os servidores e os diversos municípios;

9.3.2. oriente os servidores elencados no item 9.3.1 retro sobre a necessidade de fazer juntar a estes autos:

9.3.2.1. cópia da certidão de tempo de contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, caso se trate de tempo trabalhado sob a legislação celetista;

9.3.2.2. cópia da legislação que ampara a contratação de menor, bem como dos respectivos atos de nomeação e exoneração, devidamente publicados no Diário Oficial, caso se trate de trabalho prestado sob o regime estatutário;

9.4. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Coordenação Regional da Fundação Nacional da Saúde no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 13/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/4/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2584-13/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2585/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.904/2004-5

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria

3. Interessados: Carlos Magno Fagundes Franci (001.678.431-68); Cleuza Faria Mendes (054.751.631-20); Francisco das Chagas Grangeiro (059.949.771-87); Granville Garcia de Oliveira (276.330.807-44); Jose Ribamar Teixeira Luz (039.621.801-68); José Humberto Mancuso (003.182.481-15); Manoel Esperidião Pereira (127.231.001-97); Manoel Francisco da Silva (126.550.901-87); Nubia Laranjeira Piranji (122.110.955-34); Valdivino Lopes de Oliveira (114.356.741-20); Vitoria Regia Martins Melo (098.734.811-68)

4. Órgão: Senado Federal (SF)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)

8. Advogado constituído nos autos: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são apreciados atos de concessão inicial de aposentadoria de servidores vinculados ao Senado Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92; e 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do RI/TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais as concessões de aposentadoria referentes aos servidores Carlos Magno Fagundes Franci (fls. 01/02), Cleuza Faria Mendes (03/04), José Ribamar Teixeira Luz (15/16), José Humberto Mancuso (17/21-A), Manoel Esperidião Pereira (22/23) e Vitoria Regia Martins Melo (39/40), concedendo-lhes os respectivos registros;

9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:

9.2.1. destaque os atos de concessão de aposentadoria de Francisco das Chagas Grangeiro (fls. 05/09), Granville Garcia de Oliveira (fls. 10/14), Manoel Francisco da Silva (fls. 24/28), Nubia Laranjeira Piranji (fls. 29/33) e Valdivino Lopes de Oliveira (fls. 34/38), para que seja, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, realizada a oitiva dos interessados quanto às irregularidades apontadas nos autos;

9.2.2. dê ciência do inteiro deste Acórdão ao Órgão de origem.

10. Ata nº 13/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/4/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2585-13/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2586/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.078/2005-9

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria

3. Interessados: Ademar Soares da Rocha Filho (CPF 000.127.421-04), Dulce Almeida Vasconcellos (CPF 000.045.611-04), Expedito Quintas (CPF 000.195.181-53), Genny Xavier Marques (CPF 000.015.381-87), Henrique Pinto de Carvalho Junior (CPF 000.200.871-87), Jair Batista Pacheco (CPF 032.435.591-20), João Ferreira da Silva Junior (CPF 000.259.411-00), Jose Cavalcante Filho (CPF 000.576.061-53), Josimira Ribeiro Alves (CPF 240.003.451-68), Lucy Maciel Neiva (CPF 000.291.301-15), Rubens Francisco Guimarães Diniz (CPF 197.425.338-49), Wilson Carlos Caputo (CPF 003.698.026-91)

4. Órgão: Câmara dos Deputados

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)

8. Advogado constituído nos autos: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são apreciados atos de alteração de aposentadoria de servidores vinculados à Câmara dos Deputados,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92; e 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do RI/TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de alteração de aposentadoria referentes aos servidores Ademar Soares da Rocha Filho (fls. 02/05), Dulce Almeida Vasconcellos (fls. 06/10), Expedito Quintas (fls. 15/19), Genny Xavier Marques (fls. 20/24), Henrique Pinto de Carvalho Junior (fls. 25/28 e 29/33), Jair Batista Pacheco (fls. 34/37), João Ferreira da Silva Junior (fls. 38/41), José Cavalcante Filho (fls. 50/53), Josimira Ribeiro Alves (fls. 54/57 e 58/61), Lucy Maciel Neiva (fls. 62/65 e 66/69), Rubens Francisco Guimarães Diniz (fls. 70/73 e 74/77) e Wilson Carlos Caputo (fls. 78/81, 82/85 e 86/89), promovendo-lhes os respectivos registros;

9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que destaque os atos de alteração de aposentadoria de João Ferreira da Silva Junior (fls. 42/45 e 46/49) para que seja, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, realizada a oitiva do interessado quanto à irregularidade apontada nos autos;

9.3. dar ciência do inteiro deste Acórdão ao Órgão de origem.

10. Ata nº 13/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/4/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2586-13/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2587/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.988/2009-4

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Concessão de Aposentadoria

3. Interessados: Luiz Constantino de Araujo (CPF 070.584.461-72) e Raul Benício de Oliveira (CPF 041.529.722-20)

4. Órgão: Ministério dos Transportes

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)

8. Advogado constituído nos autos: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são apreciados atos de concessão inicial de aposentadoria de servidores vinculados ao Ministério dos Transportes,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92; 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do RI/TCU; e na Resolução TCU nº 206/2007, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria referente ao servidor Luiz Constantino de Araujo (fl. 2/6), promovendo-lhe o respectivo registro, ressaltando que, a despeito da fundamentação legal incorreta do ato, o interessado faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, com amparo no então vigente art. 8º, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/1998;

9.2. determinar ao Ministério dos Transportes que efetive as devidas anotações nos assentamentos funcionais do ex-servidor Luiz Constantino de Araujo, de acordo com o decidido no item 9.1 deste Acórdão e com o que estabelece o art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007;

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que: 9.3.1. promova as devidas correções no Sistema Sisac, em relação ao ato de Luiz Constantino de Araujo (fl. 2/6);

9.3.2. destaque o ato de concessão de aposentadoria de Raul Benício de Oliveira (fls. 7/11) para que seja, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, realizada a oitiva do interessado quanto à irregularidade apontada nos autos;

9.4. dar ciência do inteiro deste Acórdão ao Órgão de origem.

10. Ata nº 13/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/4/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2587-13/11-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2588/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.091/2011-9.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Civil.
3. Interessados: Cassio Moraes Sallaberry (077.536.628-56); Clenilda Cardoso Lucena (797.653.431-91); Mozart Lucena Júnior (797.653.431-91); Senhorinha Soares de Oliveira (222.352.131-20); Soraya Garindo de Castro (528.557.167-72); Thereza Drago Caminha (023.690.947-96); Waldir Ambrosio Lino (029.793.147-49).

4. Órgão: Superior Tribunal Militar - STM.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de Pensão Civil instituídas por ex-servidores do Superior Tribunal Militar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais os atos em apreço e, em consequência, autorizar-lhes registro; e
9.2. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 13/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/4/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2588-13/11-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2589/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.448/2011-8.
2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Admissão.
3. Interessados: Adriana Bocchiglieri (176.226.638-59); Adriano Augusto Melo de Mendonça (033.970.546-99); Ana Lucia Simões Borges Fonseca (138.402.778-50); Andrea Monteiro Correia Medeiros (157.006.418-01); Andres Ignacio Martinez Menendez (498.636.905-97); Antonio Jose Pereira Filho (166.574.948-23); Cesar Henriques Matos e Silva (363.189.145-87); Debora Barbosa da Silva (743.855.265-91); Denio Santos Azevedo (967.735.885-53); Edilayne Meneses Salgueiro (443.081.163-68); Eduardo Kirinus Tentardini (896.211.820-34); Edvaldo Alves de Souza Junior (882.383.265-91); Emerson Meireles de Carvalho (374.259.435-49); Erica Cristina Alexandre Winand (215.334.288-08); Fabiana Botelho de Miranda Onofre (000.309.006-03); Francisco Assis Gois de Almeida (997.757.005-15); Germana Gonçalves de Araujo (173.866.468-60); Glauucia Barrito Gonçalves (574.762.505-59); Jorge Alberto Manso Raimundo da Rocha (284.066.484-49); Kiriaque Barra Ferreira Barbosa (046.828.066-96); Lucas Resende Valeriano (014.501.645-52); Marcia Barbosa da Costa Guimarães (297.263.871-91); Marcia Virginia Mignac da Silva (546.229.725-49); Marcos Ribeiro Balieiro (221.017.388-48); Maria Amalia Façanha Berger (102.953.468-33); Marizeth Liborio Barreiros (317.507.452-91); Neise Mara de Souza Alves (413.675.617-87); Olga Sueli Marques Moreira (308.559.184-20); Sonia de Souza Mendonça Menezes

(361.541.995-20); Tiago Nery Ribeiro (785.523.115-34); Ulisses Vieira Guimarães (975.609.875-91); Zaqueu Alves Ramos (014.790.495-14).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - UFSE.

5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de admissão no âmbito da Universidade Federal de Sergipe - UFSE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, considerar legais os atos de admissão de interesse de Adriana Bocchiglieri (doc. 2), de Adriano Augusto Melo de Mendonça (doc. 3), de Ana Lucia Simões Borges Fonseca (doc. 4), de Andrea Monteiro Correia Medeiros (doc. 5), de Andres Ignacio Martinez Menendez (doc. 6), de Antonio Jose Pereira Filho (doc. 7), de Cesar Henriques Matos e Silva (doc. 8), de Debora Barbosa da Silva (doc. 9), de Denio Santos Azevedo (doc. 10), de Edilayne Meneses Salgueiro (doc. 11), de Eduardo Kirinus Tentardini (doc. 12), de Edvaldo Alves de Souza Junior (doc. 13), de Emerson Meireles de Carvalho (doc. 14), de Erica Cristina Alexandre Winand (doc. 15), de Fabiana Botelho de Miranda Onofre (doc. 16), de Francisco Assis Gois de Almeida (doc. 17), de Germana Gonçalves de Araujo (doc. 18), de Glauucia Barrito Gonçalves (doc. 19), de Kiriaque Barra Ferreira Barbosa (doc. 20), de Lucas Resende Valeriano (doc. 21), de Marcia Barbosa da Costa Guimarães (doc. 22), de Marcia Virginia Mignac da Silva (doc. 23), de Marcos Ribeiro Balieiro (doc. 24), de Maria Amalia Façanha Berger (doc. 25), de Marizeth Liborio Barreiros (doc. 26), de Neise Mara de Souza Alves (doc. 27), de Olga Sueli Marques Moreira (doc. 28), de Sonia de Souza Mendonça Menezes (doc. 29), de Tiago Nery Ribeiro (doc. 30), de Ulisses Vieira Guimarães (doc. 31) e de Zaqueu Alves Ramos (doc. 32), ordenando-lhes os respectivos registros;

9.2. com fundamento no art. 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, considerar ilegal o ato de admissão de interesse de Jorge Alberto Manso Raimundo da Rocha (doc. 19), negando-lhe o respectivo registro;

9.3. determinar à UFSE que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente da admissão considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado cujo ato foi considerado ilegal, alertando-o:

9.3.2.1. de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2.2. de que ele poderá optar por um dos cargos que ocupa;

9.3.3. envie, para este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 13/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/4/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2589-13/11-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2590/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-013.160/2006-0
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração
3. Recorrente: José Antônio da Silva
4. Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)
5. Relator: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogados: Juliano Rodrigues e Silva (OAB/DF 16086)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração oposto por José Antônio da Silva ao Acórdão 6797/2010-TCU-2ª Câmara, o qual negou provimento a Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão 815/2008-TCU-2ª Câmara, onde o mencionado colegiado considerou ilegal o ato de aposentadoria de interesse do ora recorrente, negando-lhe o respectivo registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitar-lhes;

9.2. notificar o recorrente desta deliberação.

10. Ata nº 13/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/4/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2590-13/11-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2591/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.644/2010-7.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Osmar Ribeiro da Silva (589.975.048-00).
4. Entidade: Município de Curionópolis/PA.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará - SECEX/PA.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Osmar Ribeiro da Silva, ex-Prefeito Municipal de Curionópolis/PA, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em virtude da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados àquele Município, mediante o Convênio nº 1142/1997 (SIAFI 321826), objetivando garantir, supletivamente, com recursos financeiros, a manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas com mais de 20 (vinte) alunos no ensino fundamental, à conta do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - PMDE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Osmar Ribeiro da Silva, ex-Prefeito Municipal de Curionópolis/PA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "a"; 19, **caput**; e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das importâncias de R\$ 42.320,00 (quarenta e dois mil e trezentos e vinte reais) e R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento do débito aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, acrescido de correção monetária e de juros de mora, calculados a partir de 11/9/1997, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar a Osmar Ribeiro da Silva multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 209, § 6º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 13/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/4/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2591-13/11-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2592/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.187/2008-9.
2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Atos de Admissão.
3. Interessados: Alan Marcolini Campidelli (223.788.998-82); Alice Goulart da Silva (049.291.756-66); Aline Fernanda de Andrade (031.118.926-11); Alisson Ribeiro (068.617.196-92); Ana Flavia Peixoto de Camargos (012.545.416-32); Andresa Correa Oliveira (960.739.856-49); André de Mattos Faro (254.162.188-43); Carlos José da Costa (054.983.386-27); Centro Federal de Educação Tecnológica de Bambuí - Mec (70.915.798/0001-87); Clewton Freitas Júnior (718.396.316-00); Cássio Roberto Silva Noronha (190.400.308-71); Diogo Santos Campos (044.563.086-80); Douglas Messias Lamounier Camargos Rezende (909.098.366-04); Edson da Silva Costa (069.682.716-64); Erik Campos Dominik (941.388.186-34); Fernanda Mara Cunha Freitas (841.181.991-49); Flavio Bitencourt (964.413.306-44); Fábio Junio da Silva (065.288.906-92); Gabriel da Silva (039.168.286-57); Giuliana Elisa de Oliveira (002.895.936-11); Glaucio Ribeiro Silva (828.506.586-34); Gláucia Aparecida Andrade Rezende (049.244.626-16); Helainne Vianey Gomes de Oliveira (604.736.906-59); Helenice Cristina Ferreira (961.976.846-91); Hilton César Casagrande (132.806.458-16); Indira Mara Azzi Criscuolo (036.614.006-06); James Leite Moraes (555.001.706-78); Juliano Mendonça Terra (041.688.396-64); Júlio César Silva Faria (062.184.226-58); Karina Kamila Teixeira (013.763.436-65); Karine Cristina Bicalho Ribeiro (036.133.946-18); Karla Maria Rios de Macedo (046.827.136-80); Lavinia Lopes Silva (044.486.336-24); Leonardo Teixeira Passos (012.363.516-06); Liliane Ribeiro (074.712.856-13); Luciene Correa Lima (542.276.746-20); Maikel Oliveira Miranda (072.386.976-61); Maria Elizabeth de Gouvea (375.148.496-53); Márcio José Chaves (072.857.316-41); Nayara Penoni (049.609.776-80); Renato Ferreira de Souza (546.543.946-72); Ricardo Cruz Vargas (060.640.666-28); Roberth Oliveira Gorgosinho (037.849.636-09); Roberto de Oliveira Santos (954.428.631-49); Santiago Silva Pereira (058.184.126-36); Sara Barbosa Nogueira (024.540.146-61); Silvana da Silva (720.284.836-87); Viviane Guimarães Pereira (005.162.176-23); Wellingra Cristina Almeida do Nascimento Benevenuto (996.791.836-53); Érika Fernanda Araújo Soares (046.421.336-31); Érika Soares Reis (199.559.286-20); Ériks Tobias Vargas (049.467.256-01).

4. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Bambuí - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal no cargo de professor (contratação temporária) do Centro Federal de Educação Tecnológica de Bambuí/MG.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 7º da Resolução n.º 206/2007, aplicado de forma analógica, em:

9.1. considerar prejudicado o exame das presentes admissões, por perda de objeto;

9.2. determinar ao Cefet/MG que observe as normas que regem as contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, em especial ao disposto nos arts. 2º, § 1º e 5º da Lei 9.849/99;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 13/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/4/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2592-13/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2593/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.189/2009-5.

2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Procuradoria-Geral Federal junto à Fundação Cultural Palmares.

3.2. Responsável: Antônio Pompeo (CPF 337.853.177-00).

4. Entidade: Fundação Cultural Palmares - MinC.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: 6ª Secex.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutidos estes autos de representação originada de expediente encaminhado pela Procuradoria Federal junto à Fundação Cultural Palmares - FCP sobre irregularidades na celebração do Convênio nº 61/2007 - SIAFI nº 619.578, firmado com a Fundação Sônia Ivar, em 31/12/2007, que tem por objeto a execução do projeto "Parque Memorial Zumbi dos Palmares - caminhos para o intercâmbio Afro-Latino";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fulcro nos arts. 235 c/c o 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para no mérito considerá-la procedente;

9.2. excluir a responsabilidade da Fundação Cultural Palmares neste processo;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Antônio Pompêo, na qualidade de Presidente-Substituto da Fundação Cultural Palmares, à época dos fatos;

9.4. aplicar ao Sr. Antônio Pompêo a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar, caso requerido, nos termos dos arts. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento da dívida constante deste Acórdão em até 24 (vinte e quatro) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. determinar à Fundação Cultural Palmares - FCP que:

9.7.1. quando da avaliação da prestação de contas do Convênio nº 61/2007 - SIAFI nº 619.578, confirmada a execução de despesas irregulares, adote, caso ainda não o tenha feito, as medidas pertinentes para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano, instaurando, se necessário, a competente tomada de contas especial;

9.7.2. informe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, as medidas adotadas em relação ao subitem 9.7.1 acima mencionado;

9.8. alertar à Fundação Cultural Palmares que foram detectadas as seguintes ocorrências na celebração do Convênio nº 61/2007 - SIAFI nº 619.578:

9.8.1. celebração do convênio sem a manifestação tempestiva da área jurídica, em descumprimento ao art. 4º, §1º, da IN STN nº 1, de 1997, então vigente;

9.8.2. descrição incompleta e sem objetividade das metas propostas no Plano de Trabalho, desacompanhada de definições quantitativas e qualitativas, e sem a correlação com os prazos estabelecidos no ajuste e com os custos orçados para a execução do objeto avençado, em desacordo com o art. 2º, incisos III e IV, da IN STN nº 1, de 1997, então vigente;

9.8.3. não comprovação da capacidade técnica, operacional e econômico-financeira da proponente, em desatendimento ao disposto no art. 1º, § 2º, da IN STN nº 1, de 1997, então vigente;

9.8.4. ausência de descrição genérica e sucinta dos itens/serviços que compunham a contrapartida ofertada pela proponente e ausência de análise técnica quanto à compatibilidade dos custos apresentados pela proponente com os valores praticados no mercado, em afronta ao art. 35, §1º, da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001;

9.8.5. assunção, na contrapartida ofertada pela proponente, de despesas administrativas, em descumprimento ao art. 1º, §2º, e art. 2º, § 2º, da IN STN nº 1, de 1997, então vigente;

9.8.6. repasse dos recursos ao conveniente por meio de parcela única, embora a vigência e o desenvolvimento das metas perdurassem por doze meses, em discordância com o art. 21, **caput** e §2º, da IN STN nº 1, de 1997, então vigente;

9.8.7. ausência de análise técnica quanto à pertinência entre o objeto conveniado e o objetivo e a finalidade da ação orçamentária supridora dos recursos do convênio (art. 167, inciso VI, da CF), bem como quanto à necessidade local e conveniência da execução da Meta 2- Exposição em Salvador, no valor de R\$ 278.268,86, na cidade de Salvador;

9.9. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Fundação Cultural Palmares e à Procuradoria Federal junto à Fundação Cultural Palmares.

10. Ata nº 13/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/4/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2593-13/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2594/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.498/2010-9.

2. Grupo II - Classe VI - Assunto: Representação.

3. Interessada: Secex/GO.

4. Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - 14ª Superintendência Regional - Iphan/GO.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secex/GO.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada pela Secex/GO, a partir de documentação encaminhada à Ouvidoria do TCU, acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1/2010, sob a condução do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan, objetivando a contratação de

serviços de apoio administrativo e auxiliar para a Superintendência do Iphan em Goiás.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente representação;

9.2. determinar à Secex/GO que, com base no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992:

9.2.1. promova a audiência dos responsáveis pela Superintendência do Iphan em Goiás para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação, apresentar razões de justificativa quanto à celebração do Contrato nº 7/2010, decorrente do Pregão Eletrônico nº 1/2010, em valores superiores ao previamente estabelecido, apresentando, inclusive, as planilhas de pesquisa de preços praticados no mercado, e quanto à realização do referido certame por preço global, visto que o objeto licitado engloba itens de serviços diferenciados, contrariando os procedimentos estabelecidos no art. 9º, § 2º, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, no art. 3º, § 3º, da IN MPOG nº 2, de 30 de abril de 2008, e na Súmula TCU nº 247;

9.2.2. realize a oitiva da empresa Manchester Serviços Ltda., contratada por meio do mencionado acordo, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação, se pronuncie quanto aos fatos constatados neste feito e, em especial, aos constantes do item 9.2.1 deste Acórdão.

10. Ata nº 13/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/4/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2594-13/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2595/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.033/2008-2.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas - Exercício de 2007.

3. Responsáveis: Francisca Rita Alencar Albuquerque (011.920.942-04); Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto (001.103.022-49); Eduardo Barbosa Penna Ribeiro (001.003.152-91); Benedicto Cruz Lyra (001.647.552-68); Antônio Carlos Marinho Bezerra (000.299.632-49); Eduardo de Oliveira Rebouças (001.662.002-04); Rejane de Aragão Oliveira (238.373.222-20); Catarina Moreira da Silva Carvalho (119.426.652-53); José Carlos Cunha de Carvalho (077.146.532-72); Raimundo Feliciano de Oliveira (054.435.712-49); Crizóstomo Marques de Melo (148.419.832-87); Luiz Andrade de Queiroz (214.954.672-87); Ermison Lima Elisiário (413.381.382-00); Alexandre Bastos dos Santos (870.532.337-15).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - TRT/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secex/AM.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas ordinária do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - TRT/AM, relativas ao exercício de 2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelas Sras. Francisca Rita Alencar Albuquerque e Rejane de Aragão Oliveira;

9.2. julgar, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, regulares com ressalva as contas das Sras. Francisca Rita Alencar Albuquerque e Rejane de Aragão Oliveira, dando-lhes quitação;

9.3. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, regulares as contas dos demais responsáveis indicados no item 3 acima, dando-lhes quitação plena;

9.4. alertar ao TRT/AM de que:

9.4.1. ao celebrar ajustes com instituições financeiras para cessão de espaço físico, observe a necessidade de realização de licitação (ou de formalização do processo de dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso), bem como de obediência aos estágios da despesa pública e à contabilização da contrapartida, inclusive no SIAFI, cumprindo os ditames da Recomendação Nº 8/2009 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, bem como o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o art. 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e os arts. 56, 57, 60 a 74 e 83 a 90, todos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

9.4.2. não utilize o instrumento de convênio para celebrar ajustes com instituições financeiras para cessão de espaço físico, nos termos do art. 1º do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, do art. 1º, § 1º, inciso I, da IN STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997, então vigente, e do art. 2º da Lei nº 8.666, de 1993;

9.4.3. providencie o cumprimento pela Comissão de Licitação do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, no sentido da verificação da conformidade das propostas dos licitantes com os preços correntes no mercado; e



9.5. determinar ao TRT/AM que informe no relatórios de gestão das próximas contas, se ainda não tiver feito, as providências para o cumprimento da determinação contida no subitem 9.2.5 do Acórdão 982/2004-TCU-2ª Câmara, bem como a situação relativa ao ressarcimento pelos servidores de valores decorrentes de URV recebidos a maior.

- 10. Ata nº 13/2011 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 26/4/2011 - Extraordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2595-13/11-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2596/2011 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 017.131/2010-3.
- 2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsável: Pedro Gervásio Moreira Martins (CPF 017.252.383-49).
- 4. Entidade: Município de Canindé/CE.
- 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 7. Unidade: Secex/CE.
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde - FNS em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos transferidos pelo SUS à Secretaria Municipal de Saúde do município de Canindé/CE;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Pedro Gervásio Moreira Martins, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde as datas indicadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Valor Original	Data de Ocorrência
R\$ 286,80	11/6/2001
R\$ 52,00	8/2/2002
R\$ 15.123,33	11/4/2002
R\$ 87,81	12/4/2002
R\$ 525,00	24/5/2002
R\$ 679,55	21/6/2002
R\$ 396,00	8/8/2002
R\$ 156,00	16/9/2002
R\$ 780,00	11/12/2002
R\$ 590,00	13/12/2002
R\$ 4.570,00	18/12/2002
R\$ 17.358,10	16/1/2003
R\$ 916,00	6/2/2003
R\$ 396,00	11/2/2003
R\$ 19.464,55	17/2/2003
R\$ 916,00	13/3/2003
R\$ 304,12	27/3/2003
R\$ 916,00	8/4/2003
R\$ 4.071,00	8/5/2003
R\$ 8.266,00	13/6/2003
R\$ 4.071,00	9/7/2003
R\$ 22.595,24	16/7/2003

9.2. aplicar ao Sr. Pedro Gervasio Moreira Martins a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constante deste Acórdão em até 24 (vinte e quatro) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta à Procuradoria

da República no Estado do Ceará, com base no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, bem como à Câmara Municipal de Canindé/CE, para conhecimento.

- 10. Ata nº 13/2011 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 26/4/2011 - Extraordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2596-13/11-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2597/2011 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 019.100/2010-8.
- 2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
- 3. Responsável: José Maria Muniz de Castro (CPF 022.125.792-68).
- 4. Entidade: Município de Iranduba/AM.
- 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade: Secex/AM.
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. José Maria Muniz de Castro, ex-prefeito do Município de Iranduba/AM, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em decorrência de irregularidades verificadas na execução do recursos relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE repassados nos exercícios de 2003 e 2004, nos valores, respectivamente, de R\$ 171.158,00 e R\$ 254.306,40.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I e § 6º, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar as presentes contas irregulares e em débito o Sr. José Maria Muniz de Castro, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE:

Valores históricos do Débito		
PNAE/2003	R\$ 35.585,50	1/10/2003
PNAE/2004	R\$ 6.042,00	25/5/2004

9.2. aplicar ao responsável, Sr. José Maria Muniz de Castro, com base no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas a que se referem os itens 9.1 e 9.2 deste Acórdão em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217

do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificações; e

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c art. 209, § 6º, do RITCU, remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas.

- 10. Ata nº 13/2011 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 26/4/2011 - Extraordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2597-13/11-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2598/2011 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 020.828/2008-8.
- 2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Civil.
- 3. Interessado: Dorotea de Paula Hatem (CPF 025.292.314-60).
- 4. Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho/MTE.
- 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 7. Unidade: Sefip.
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos pensão civil instituída por ex-servidor do quadro de pessoal da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro/MTE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão inicial de pensão civil em favor de Dorotea de Paula Hatem e ordenar o registro do ato de fls. 2/4, com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

- 9.2. dar ciência deste decisão à interessada; e
- 9.3. arquivar os presentes autos.

- 10. Ata nº 13/2011 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 26/4/2011 - Extraordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2598-13/11-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2599/2011 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 008.714/2004-3 (c/ 2 volumes e 5 anexos).
- 2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de declaração.
- 3. Embargante: Paulo Augusto Ferreira Pinho (169.331.618-89).
- 4. Órgão: Ministério da Cultura.
- 5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: não atuou.
- 8. Advogados constituídos nos autos: Ricardo Machado de Siqueira, OAB/SP 103.319; e Sérgio Luiz Vendramini Fleury Filho, OAB/SP 158.612.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos pelo ao Acórdão nº 560/2011-2ª Câmara pelo Sr. Paulo Augusto Ferreira Pinho e pela sociedade empresária Bonito Produções Artísticas Ltda., representados, no ato, por procurador devidamente constituído nos autos (instrumento de mandato à fl. 2 do anexo 2),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a integram, aos embargantes.

10. Ata nº 13/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/4/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2599-13/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2600/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.688/2009-8 (c/ 2 anexos).
2. Grupo: I; Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Responsáveis: Alexandre Peres Marques, CPF nº 353.956.807-72; Leonardo Vargas da Silva, CPF nº 330.592.767-49.
3.1. Interessada: Rara Arquitetura e Construções Ltda., CNPJ nº 04.509.381/0001-90.
4. Entidade: Universidade Federal Fluminense - UFF.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - Secex/RJ.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de supostas irregularidades praticadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 27/2009/DAS, promovido pela Universidade Federal Fluminense objetivando a contratação de empresa especializada para a elaboração de projetos básico e executivo de urbanismo, arquitetura, fundações e estruturas, dentre outros projetos e serviços suplementares, necessários à implantação de quatro prédios, tipo Unidade Funcional de Administração e Salas de Aulas - UFASA, no campus de Gragoatá, em Niterói/RJ,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Alexandre Peres Marques e Leonardo Vargas da Silva e, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, aplicar aos referidos responsáveis, individualmente, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. apensar os presentes autos à prestação de contas da Universidade Federal Fluminense relativa ao exercício de 2009, para exame em conjunto e confronto.

10. Ata nº 13/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/4/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2600-13/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

REABERTURA DE VOTAÇÃO

Ao dar prosseguimento à discussão e votação, nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, dos processos 006.579/2004-8 e 010.904/2004-5 (v. Ata nº 40/2010 - Segunda Câmara), o Presidente, Ministro Augusto Nardes, concedeu a palavra ao Relator, Ministro Raimundo Carreiro, que esclareceu, em seu voto, a concordância com as ponderações apresentadas nos autos pelo revisor Ministro Benjamin Zymler. A Segunda Câmara aprovou, por unanimidade, os Acórdãos nºs 2584/2011 e 2585/2011.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Quando da apreciação do processo nº 016.151/2008-1, de relatoria do Ministro José Jorge, apresentou sustentação oral, o Dr. João C. Serra, em nome da empresa Aplauso Organização de Eventos Ltda.

Quando da apreciação do processo nº 020.653/2006-3, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, apresentou sustentação oral, o Dr. Otávio Augusto Cardoso Adegas, em nome do Centro de Gestão e Estudos Estratégicos - CGEE.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 13/2011 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- a) nº 012.376/2008-3 (Ministro Raimundo Carreiro);
b) nº 020.548/2007-6 (Ministro José Jorge); e
c) nºs 016.499/2003-0, 018.557/2007-8, 018.364/2008-0 e 009.703/2009-5 (Ministro-Substituto André Luís de Carvalho).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Aroldo Cedraz, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Augusto Nardes.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Segunda Câmara, às dezessete horas e vinte e quatro minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, Subsecretária da Segunda Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Câmara

Aprovada em 27 de abril de 2011.

AUGUSTO NARDES
Presidente da Câmara

EXTRATO DA PAUTA Nº 14/2011 (EXTRAORDINÁRIA PÚBLICA)
Sessão em 3 de maio de 2011, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Extraordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 17, 134, 135, 137, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-003.096/2011-4

Natureza: Relatório de auditoria

Responsáveis: Agamenon dos Santos Torres (244.929.141-53); Joseny Marques Freire (043.828.975-72); José Murilo Cruz Brito (184.901.071-49); Maurício Pinheiro da Costa Souza (034.106.637-03)

Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.193/2011-0

Natureza: Representação

Interessado: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte
Unidade: Prefeitura do Município de Caiçara do Rio do Vento - RN
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.195/2011-2

Natureza: Representação

Interessado: Secretaria de Controle Externo No RN (00.414.607/0017-85)
Unidade: Prefeitura do Município de Caiçara do Rio do Vento
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.519/2008-7

Apensos: 012.663/2006-5

(REPRESENTAÇÃO);
008.161/2009-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL);
033.602/2008-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL);
002.418/2009-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL);
021.319/2008-6 (REPRESENTAÇÃO); 001.182/2009-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

Natureza: Tomada de contas especial

Responsáveis: Carla Pereira Botelho (959.821.321-87); Davina Rodrigues Tarão (510.659.671-87); João Dias de Oliveira (479.974.001-68); Nilson Antônio Preto (134.790.911-72); Oclair Braz da Silva (412.601.551-53); Osvaldo Russo de Azevedo (037.357.967-53); Otávio Alves Neto (009.105.621-72)

Unidade: Prefeitura do Município de Mara Rosa - GO
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.670/2011-7

Natureza: Pensão civil

Interessado: Maria das Virgens de Moura Fé (216.983.843-00)
Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - MI
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.810/2011-3

Natureza: Pensão civil

Interessados: Jayme Rodrigues (090.092.647-34); Joao Jose Rodrigues (910.754.327-15)
Entidade: Escola Superior de Guerra - MD
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.000/2011-9

Natureza: Representação

Representante: Canadá Construções e Participações
Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.977/2007-0

Natureza: Prestação de contas simplificada.

Exercício de 2006

Responsáveis: Agenor Pereira de Azevedo (548.083.087-20); Carla Andreia Schneider (475.442.361-53); Carlos Paulino Ramos (404.792.341-91); Damiao Duque de Farias (356.347.311-00); Douglas Marconi Pereira (003.065.278-20); Durval Dorta (090.012.479-20); Gilberto Vieira de Castro (163.896.891-87); Helio Batista da Silva (056.704.971-04); Ilka Maria de Almeida Moreira (125.109.391-49); Jose Carlos Nogueira (498.978.107-49); Marcia Tomoko Sogame (824.950.251-53); Maria Aparecida Bolzan (285.332.751-53); Regina Selis Ferri (139.185.751-87); Sandra Fernandes (595.482.401-06); Silvana de Abreu (338.669.291-53); Vanderlei Pesarine Gref (404.950.601-78); Wedson Desiderio Fernandes (015.850.848-32)

Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.512/2008-9

Apensos: 017.512/2008-0 (Relatório de auditoria)

Natureza: Prestação de contas.

Exercício de 2007

Responsáveis: Albertino de Souza Carvalho (185.822.221-49); Aloncio de Oliveira (076.133.502-15); Aloysio Nogueira de Melo (001.648.952-72); Arinete Veras Fontes Esteves (269.478.702-91); Artemis de Araujo Soares (005.264.102-30); Aurora Del Carmen Rosell Soria (052.618.642-91); Carlos Augusto Teles de Borborema (007.487.812-34); Claudia Maria Martins Barbosa Graça (111.484.112-91); Claudio Cesar dos Santos Duarte (413.082.802-97); Cleide Maria da Silva Leal (373.384.632-04); Clynio de Araujo Brandão (000.898.342-91); Cosme Guimaraes da Costa (002.019.792-68); David Lopes Neto (188.565.192-91); Edmilson Bruno da Silveira (015.269.282-72); Eduardo Jorge Costa Carvalho (078.352.212-68); Francisca Jane Vieira Jatobá (049.973.442-49); Gerson Suguiyama Nakajima (033.545.928-50); Guiomar Ramos Mirandolina (389.383.242-49); Hedraldo Narciso Lima (161.135.862-00); Heloisa Helena Correa da Silva (192.279.902-59); Heloisa Maria Braga Cardoso da Silva (070.043.892-00); Hidemborgue Ordozgoith da Frota (043.459.082-72); Iedivaldo Martins Rosa (024.219.922-49); Ilton da Silva Pereira (022.545.902-78); Isaac Warden Lewis (369.713.087-00); Ismar de Souza Sahdo (160.754.982-49); Jaime da Silva Beleza (308.716.382-15); Jamal da Silva Chaar (332.447.902-91); Jorge Gregório da Silva (074.501.412-72); Jose Nasser (013.379.122-04); José Sales de Lima (026.640.972-53); João Francisco Beckman Moura (202.044.002-44); Luiz Alberto dos Santos Monjelo (164.936.480-68); Luiz Frederico Mendes dos Reis Arruda (007.491.412-04); Marcia Perales Mendes Silva (214.861.902-00); Maria Hercília Tribuzi de Magalhães Cordeiro (000.766.942-91); Maria Hermengarda de Oliveira Junqueira (068.507.232-00); Maria Ivanilde Araujo Cavalcante (155.365.562-15); Maria Ivone Lopes da Silva (335.793.424-87); Maria Izabel de Medeiros Valle (546.515.147-15); Maria Nilba Ferreira Couto (048.407.712-00); Marino Baima de Almeida (027.239.562-53); Miguel Angelo da Silva (024.687.002-87); Moyses Assayag (026.278.502-10); Mário Roberto da Saúde Barroso (041.608.782-53); Neuza Inez Lahan Furtado Belém (048.460.282-91); Newton da Silva (052.931.382-00); Ozias Monteiro Rodrigues (000.702.032-53); Paulo Roberto de Melo Carneiro (052.424.952-00); Raimundo Lopes Filho (028.771.809-30); Roberto Carvalho Blanco (284.322.742-91); Rosa Mendonça de Brito (019.731.422-87); Sergio Ferreira Filho (074.303.452-04); Sigrid Inhamuns Pinheiro (214.510.362-72); Tereza Cristina Torres dos Santos Barbosa (240.394.032-15); Valdelair Farias Cordeiro (342.953.302-30); Valdomiro Silva de Souza Filho (684.705.842-00); Zuila Paulino Cavalcante (230.543.522-34)

Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
Advogado constituído nos autos: não há



TC-020.611/2010-2
Natureza: Tomada de contas.
Exercício de 2009
Responsáveis: Alex Sandro Klein da Fonseca (746.253.220-49); Alfredo José Barbosa Machado Nunes Rodrigues (003.273.391-79); Alvino José Leite (226.733.771-15); Andre Geraldo da Silva Almeida (954.744.631-20); Darfe Diogo Borges Leite (955.499.511-34); Deusa Sene Capuchinho (584.637.471-91); Eduardo Aggio de Sa (310.072.538-78); Felipe Linhares Lustasa da Costa (992.023.521-00); Jose Carlos Gomes (107.359.251-00); Roberto Antônio Ferreira de Castro (098.093.171-15)
Entidade: 1º Distrito Regional de Polícia Rodoviária Federal/DF - MJ
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.618/2010-7
Natureza: Tomada de contas.
Exercício de 2009
Responsáveis: Alisson Nava Nunes (989.940.341-53); Eri-naldo Rodrigues Roberto (605.965.891-15); Hélio Cardoso Dernenne (087.619.309-20); José Altair Gomes Benítez (130.175.350-53); José Domingos Andrade Alves (041.900.091-72); José Lopes Hott Junior (878.012.641-34); João Henrique Maceira do Amaral (202.937.397-49); Marcelo Aparecido Moreno (017.208.089-45); Marcio Jose Ta-boza de Aguiar (003.661.351-71); Priscila Mara Paiva de Oliveira (708.271.841-15); Ricardo Campos Rocha (478.088.291-53); Wan-derley Pereira de Moraes (264.518.086-87)
Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ

TC-021.119/2010-4
Natureza: Tomada de contas especial
Responsável: Kenzia Milena Viana da Costa (564.934.101-00)
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - MCT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.300/2010-8
Natureza: Relatório de auditoria
Entidades: Secretaria Nacional de Segurança Pública - Se-nasp/MJ, Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, Se-cretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal, Oscip Saber - Soluções Eficazes e Criativas em Políticas Públicas, Prefeitura Municipal de Canoas/RS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.086/2009-8
Natureza: Representação
Responsáveis: José Suly da Silva Santos (040.937.778-37); Wilson da Costa Veloso (067.147.221-68)
Interessado: Prefeitura do Município de Tupiratsins - TO (37.420.692/0001-37)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.089/2009-0
Natureza: Representação
Responsável: Almirante Francisco Gomes (335.829.479-04)
Unidade: Prefeitura do Município de Gaúcha do Norte - MT (01.614.539/0001-01)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.103/2009-0
Natureza: Representação
Responsável: José Israel Andrade (217.158.665-68)
Interessado: Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Gló-ria - SE (13.113.626/0001-56)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.107/2009-0
Natureza: Representação
Responsável: Antonio de Miranda Burity (151.403.934-68)
Unidade: Prefeitura do Município de Ingá - PB (08.810.350/0001-25)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.108/2009-7
Natureza: Representação
Responsável: José Osny Schon (015.147.179-72)
Interessado: Município de Pitanga - PR (76.172.907/0001-08)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.031/2009-4
Natureza: Tomada de contas especial
Responsáveis: Maria Cândida Metidieri (060.299.738-00) e Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris (49.052.533/0001-06).
Unidade: Fundo Nacional de Saúde - FNS
Advogados constituídos nos autos: Rafael Mesquita Zampolli (OAB/SP 232.375); Lúcio Mesquita (OAB/SP 138.294); Hélio Eduar-do Rodrigues (OAB/SP 16.220) e Marcelo Aranha de Araujo (OAB/SP 192.022)

TC-029.207/2010-0
Natureza: Prestação de contas simplificada.
Exercício de 2009
Responsáveis: Aloysio Campos da Paz Junior (000.189.611-34); Eloy Corazza (066.582.370-34); Lucia Willadino Braga (221.295.371-20)
Entidade: Associação das Pioneiras Sociais - MS
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS
LIMA

TC-000.759/2011-2
Natureza: Representação
Interessada: Controladoria-Geral da União - PR
Entidade: Universidade Federal Rural do Semi-Árido/RN
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RN (SE-CEX-RN)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.686/2011-2
Natureza: Representação
Representante: José Charles Fortes Castro
Entidade: Município de Campo Largo do Piauí/PI
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Se-cex-PI)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.726/2011-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Elder Senna Carneiro (020.940.885-53); e Eli-sabeth Piedade Tavares da Silva (089.220.555-53).
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.733/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Estela dos Reis Carvalho (032.388.948-46)
Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.739/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cesar Ataíde do Vale Mendes (001.637.403-72) e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.743/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Goianita Balestra Martins Vieira (068.111.911-04)
Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.780/2011-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Heider Braga Grangeiro (034.402.738-49); e Sandra Tresinari Grangeiro (447.399.822-34).
Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.794/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Carlos Augusto Souza Brandão (481.067.045-72); Christiane Guimarães Bastos (487.769.985-68); Luiz Gomes Ne-to (391.696.775-49); Maria Elisa Brandão Nunes (068.723.875-72); Maria Thereza Oliveira Silva (832.165.615-34); Nemesio Raymundo da Veiga Brandão (260.048.445-00); Rosângela de Jesus Couto (530.760.445-91); Simone de Jesus Couto (269.973.555-87); e Wanda de Oliveira Rissuti (233.855.535-04).
Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.201/2010-4
Natureza: Representação
Interessada: Controladoria Geral da União - CGU
Entidade: Município de São João de Meriti - RJ
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Se-cex-RJ)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.413/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adalto Aires Parada (511.398.800-63) e ou-tros
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecno-logia Catarinense
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.242/2011-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lucio Otavio Nunes (089.195.826-61); Marcos Roberto Rocha (055.541.026-97); Regina Luiza Saldanha (056.106.606-02)
Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.247/2011-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Clotilde Tinoco Sales (181.589.782-15) e ou-tros
Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.250/2011-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Augusto David Ribeiro (009.058.933-52); Durcilene Alves da Silva (787.455.603-82); Georgia de Souza Tavares (002.368.603-05)
Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.313/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Edivaldo de Sales Junior (900.374.308-82) e outros
Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.391/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Paulo da Silva Lopes (064.458.616-87); Paulo da Silva Lopes (064.458.616-87).
Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.397/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Diva Araújo Forde (027.506.027-69); e Murilo Drews Morgado Horta (049.556.767-15).
Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.399/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Wanor Barbosa de Salles (008.039.446-91)
Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.406/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Rubens de Carvalho (010.526.329-04)
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.431/2011-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jefferson Velasco de Amorim (975.239.841-34); Marcos Keniti Fujumura (945.854.901-91)
Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

tros	TC-004.439/2011-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alberto Malta Junior (640.957.385-53) e outros	e outros	TC-005.042/2011-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Carlisa Smoktunowicz Toebe (000.416.890-97)	5)	Entidades: Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional (Sefor) e Secretaria de Trabalho do Distrito Federal (SET/DF) Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (Secex-5)
	Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)		Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)		Advogado constituído nos autos: não há.
FIP)	Advogado constituído nos autos: não há.	e outros	TC-005.043/2011-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adriana Couto Pereira Rocha (292.903.648-66)	FIP)	TC-018.475/2010-8 Natureza: Monitoramento Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM/MEC (25.437.484/0001-61) Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex-MG)
	TC-004.442/2011-3 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Thiago Guimarães Batista (834.046.003-04) Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)		Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)		Advogado constituído nos autos: não há.
FIP)	Advogado constituído nos autos: não há.	logia de	TC-005.059/2011-9 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Elton Bezerra Torres (051.136.484-93) Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)	FIP)	TC-020.159/2007-8 Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2006 Responsáveis: Adriano Pereira de Paula (743.481.327-04); Amâncio Paulino de Carvalho (723.973.307-68); Amarílio Vieira de Macedo Neto (289.473.470-00); Ana Cristina Bittar de Oliveira (443.992.431-04); Ariosto Antunes Culau (579.835.000-25); Armando José Gass (168.759.310-87); Cláudio Paiva (001.743.270-72); Darcí Barnech Campani (315.752.690-15); Denise Severo dos Santos (449.987.400-91); Eliana de Andrade Trotta (222.059.770-91); Ernani Mendes da Silva (120.834.960-00); Fernando Andreatta Torelly (382.953.260-15); João Antônio Paim Rodrigues (216.865.130-20); João José Cândido da Silva (047.355.369-49); Jorge Luis Bajerski (417.433.770-53); Lauro Roberto Mallmann Borba (082.604.600-25); Liana Lautert (220.267.460-87); Luciane Camillo de Magalhães (954.986.560-68); Luiz Alberto dos Santos Rodrigues (090.288.110-87); Maria Aparecida Grendene de Souza (253.454.600-78); Mauro Antônio Czepielewski (296.073.530-72); Neiva Teresinha Finato (474.686.370-91); Oscar Scheffer Hertzog (120.068.400-10); Paulo da Cunha Serpa (139.309.070-20); Pedro Cezar Dutra Fonseca (199.259.050-87); Roberto Scalco Isquierdo (405.587.700-53); Simone Dalla Pozza (595.854.470-53); Sérgio Carlos Eduardo Pinto Machado (002.117.610-87)
	TC-004.445/2011-2 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Isabella Fontes de Oliveira (033.084.986-77) Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)		TC-005.061/2011-3 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Éder da Silveira (931.419.040-49) Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)		Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA/RS Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (Secex-RS)
FIP)	Advogado constituído nos autos: não há.	FIP)	Advogado constituído nos autos: não há.	FIP)	Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-004.467/2011-6 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Paula Silva Moreira (102.295.037-13) Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)		TC-005.094/2011-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Aires Francisco de Oliveira (574.023.611-87) e outros		TC-022.634/2009-1 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Associação Candanga de Ensino Profissionalizante - Acep (01.221.083/0001-01); Célida Maria Campos (317.325.421-04); Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães (022.411.238-46); Joil de Brito Marques (097.628.091-49); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Pedro Celso (150.275.621-87); Raimundo Ferreira da Silva Júnior (329.719.903-20)
FIP)	Advogado constituído nos autos: não há.	FIP)	Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)	FIP)	Entidades: Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional (Sefor) e Secretaria de Trabalho do Distrito Federal (SET/DF) Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (Secex-5)
	TC-004.469/2011-9 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Guilherme da Silva Matos (032.736.717-26) Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)		Advogado constituído nos autos: não há.		Advogado constituído nos autos: não há.
FIP)	Advogado constituído nos autos: não há.	FIP)	TC-005.097/2011-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Gerson Jacobi (982.790.680-15); Gilberto Vilmar Kozloski (431.788.120-91); Gustavo Adriano Palmeira Salcedo (632.921.900-10); Kesia Oliveira da Silva (191.601.108-05); Marcos Alves dos Reis (514.898.726-04) Entidade: Universidade Federal de Santa Maria Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)	FIP)	TC-025.050/2010-9 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Luiz Octavio Tripoli Pagani (340.131.018-66) Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)
	TC-004.491/2011-4 Natureza: Pensão Civil Interessado: Cletson de Melo Cysneiros (171.787.034-15) Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Vitória de Sto. Antônio João Cleofas - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)		Advogado constituído nos autos: não há.		Advogado constituído nos autos: não há.
FIP)	Advogado constituído nos autos: não há.	FIP)	TC-007.092/2011-3 Natureza: Representação Representante: Teczap Comercio e Distribuição Ltda (08.619.872/0001-44) Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG/MEC Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex-MG)	FIP)	TC-025.114/2010-7 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Edivaldo Silva de Sales (509.892.195-34) Entidade: Diretoria Regional da ECT em Sergipe Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)
	TC-004.492/2011-0 Natureza: Pensão Civil Interessado: Artur dos Santos Lopes (050.644.614-02) Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)		Advogado constituído nos autos: não há.		Advogado constituído nos autos: não há.
FIP)	Advogado constituído nos autos: não há.	FIP)	TC-011.725/2009-0 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Maria Rita Libardi Paganine (342.763.277-68) Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT/MC Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (Secex-ES)	FIP)	TC-025.116/2010-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Joseval Santos Rodrigues (002.022.495-81); e Matheus de Souza Bezerra (014.080.765-94). Entidade: Diretoria Regional da ECT em Sergipe Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)
	TC-004.495/2011-0 Natureza: Pensão Civil Interessados: Elisângela da Silva (069.783.016-04); Roberto Alonza Forde (125.350.877-15); e Roberto Alonza Forde (125.350.877-15). Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)		Advogada constituída nos autos: Arlete Barreto de Araújo Silveira (OAB/RJ 4742; OAB/ES 448-A).		Advogado constituído nos autos: não há.
FIP)	Advogado constituído nos autos: não há.	FIP)	TC-014.003/2010-4 Natureza: Pensão Civil Interessados: Hermenegilda Finelli de Campos (109.960.957-72); e Roselia Rodrigues Sigmaringa (010.756.606-02). Órgão: Ministério da Saúde (vinculador) Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)	FIP)	TC-025.118/2010-2 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Rafael Coutinho de Souza (024.911.285-00) Entidade: Diretoria Regional da ECT em Sergipe Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)
	TC-004.497/2011-2 Natureza: Pensão Civil Interessada: Anália Maria da Conceição (067.114.604-13) Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)		Advogado constituído nos autos: não há.		Advogado constituído nos autos: não há.
FIP)	Advogado constituído nos autos: não há.	FIP)	TC-018.079/2009-4 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Avel de Alencar (297.169.691-04); Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães (022.411.238-46); Marco Aurélio Barbosa Borges de Lima (151.285.711-49); Maria Valda César (268.729.271-00); Marilene Ferrari Lucas Alves Filha (456.308.794-72); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Pedro Celso (150.275.621-87); Sindicato dos Trabalhadores de Empresas e Órgãos Públicos de Processamento de Dados do Distrito Federal - SINDPD -/DF (01.634.104/0001-10)	FIP)	TC-025.123/2010-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adriana Prado de Martino (343.004.708-04); e Diogo Rodrigo Gaspar Costa (302.791.828-13). Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)
	TC-004.498/2011-9 Natureza: Pensão Civil Interessados: Eneida Lobo Aichinger (530.302.579-91); Jo-vita Alves Cordeiro Kloucki (842.011.779-04); Lucia Mercedes Gabbardo Colle (817.514.359-20); e Nilson Kloucki (005.364.699-11). Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)		Advogado constituído nos autos: não há.		Advogado constituído nos autos: não há.
FIP)	Advogado constituído nos autos: não há.	FIP)	TC-005.040/2011-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Antônio César Lopes Garcez Filho (011.005.740-69) e outros Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)	FIP)	Advogado constituído nos autos: não há.
	Advogado constituído nos autos: não há.				



94) e outros	TC-025.124/2010-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Davi Cardoso Aguiar de Melo (105.036.637-)	do Sul - MS	TC-031.653/2010-3 Natureza: Aposentadoria Interessado: Joel Rodrigues da Rocha (112.214.961-15) Entidade: Funasa - Coordenação Regional no Mato Grosso	tros	TC-007.593/2011-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Bruno Dias de Souza (077.545.256-40); e ou-
	Entidade: Diretoria Regional da ECT no Espírito Santo Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)		Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)		Órgão/Entidade: Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - MCT Advogado constituído nos autos: não há.
tros	TC-025.126/2010-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ademir Alves Pereira (007.184.239-09) e ou-	FIP)	TC-032.871/2010-4 Natureza: Representação Interessada: Câmara Municipal de Petrópolis - RJ Entidade: Município de Petrópolis - RJ Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ)	Científico e Tecnológico - Mct	TC-007.759/2011-8 Natureza: Pensão Civil Interessado: Maria do Socorro Macedo Vieira de Carvalho (011.314.947-68) Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - Mct Advogado constituído nos autos: não há.
	Entidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)		Advogado constituído nos autos: não há.		TC-008.011/2007-8 Natureza: Reforma Interessados: Agnaldo Ribeiro dos Santos (057.613.281-00); e outros
FIP)	TC-025.127/2010-1 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Iraci dos Santos Carlos Gonçalves (969.327.679-53)	FIP)	- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI TC-001.930/2007-0 Natureza: Pensão Militar Interessados: Anita Corrêa Ristow Ribeiro (193.567.909-06); Maria Doracia Januario (460.980.709-20); Terezinha Roberto dos Santos (042.381.769-87) Órgão/Entidade: Quinta Região Militar Advogado constituído nos autos: não há.	nas	Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas Advogado constituído nos autos: não há.
	Entidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)		TC-002.895/2011-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Antonio Teixeira de Sousa (009.718.041-68) Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - MCT Advogado constituído nos autos: não há.		TC-010.205/2011-0 Natureza: Representação Interessado: Raimundo Sabino Castelo Branco Maues (229.494.612-04) Órgão/Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Advogado constituído nos autos: não há.
FIP)	TC-025.133/2010-1 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Richard Deves (761.621.929-20) Entidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)	FIP)	TC-002.934/2011-6 Natureza: Aposentadoria Interessados: Eitel Thom (450.177.947-00); e outros Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Minc Advogado constituído nos autos: não há.	e outros MA	TC-010.218/2006-9 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Danilo Jorge Trinta Abreu (808.147.278-91); Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Palmeirândia - MA Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-025.135/2010-4 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Adelino Cruz Filho (945.014.597-00) Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)		TC-002.938/2011-1 Natureza: Aposentadoria Interessados: Antonio André Cunha Saunier (079.961.012-72); e outros Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - Mct Advogado constituído nos autos: não há.		TC-010.323/2006-4 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Aj Ferreira Serviços de Urbanização (00.887.274/0001-44); Maria de Nazaré Martins (076.575.603-04); Maura Patrícia Aguiar Mendes (760.852.443-04); Nilson Santos Garcia (062.067.513-68); Sônia Luzia Pinheiro Trinta (351.536.603-20) Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA Advogado constituído nos autos: não há.
outros Sul	TC-025.142/2010-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Rodolfo Gomes da Silva (011.563.101-13) e	FIP)	TC-002.976/2011-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Angela Maria Leal Baptista (550.205.267-20) Órgão/Entidade: Ministério da Ciência e Tecnologia (vinculador) Advogado constituído nos autos: não há.	(04.262.762/0001-17)	TC-012.574/2008-0 Natureza: Relatório de Acompanhamento Responsável: Ernesto Gomes da Rocha (035.094.942-53) Interessado: Prefeitura Municipal de Anori - AM Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Anori/AM Advogado constituído nos autos: não há.
	Entidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso do Sul Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)		TC-004.676/2010-6 Natureza: Representação Responsáveis: Ana Catarina Xavier Lemos (169.521.703-91); e outros Interessado: Secretaria de Controle Externo no Amapá (00.414.607/0025-95) Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS Advogado constituído nos autos: não há.		TC-012.709/2007-4 Natureza: Pensão Militar Interessados: Avana Monteiro (342.878.929-68); e outros Órgão/Entidade: Terceira Região Militar Advogado constituído nos autos: não há.
20)	TC-025.179/2010-1 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Francisco Teixeira da Silva (119.669.201-72) Entidade: Diretoria Regional da ECT no Distrito Federal Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)	FIP)	TC-004.901/2010-0 Apenso: TC 005.363/2011-0 (COBRANÇA EXECUTIVA) Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Adenésio Nunes (070.691.031-15); Prefeitura Municipal de Aruanã - GO (01.067.081/0001-00) Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aruanã/GO Advogados constituídos nos autos: Juberto Ramos Jubé (OAB/GO 14.710); Carlos Gáudio Fleury de Souza (OAB/GO 22.041); Afrânio Cotrim Júnior (OAB/GO 20.907).	reira, OAB/PA 9.206	TC-013.473/2004-9 Natureza: Tomada de Contas Especial Interessado: Saulo Castro Costa (CPF 429.254.282-15) Unidade: Instituto de Metrologia do Pará - Imep/PA Advogado constituído nos autos: Mailton Marcelo Silva Ferreira, OAB/PA 9.206
	Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT/MEC Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA)		TC-007.044/2010-0 Natureza: Representação Responsáveis: Alcino Vieira dos Santos (047.584.712-15); e outros Interessado: Terezinha Rego da Silva Loureiro (099.876.812-04) Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/AM Advogado constituído nos autos: não há.		TC-016.068/2009-1 Natureza: Tomada de Contas Simplificada Responsáveis: Anita de Souza Lanhi (311.011.519-00); e outros
outros	TC-029.226/2009-0 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Eduardo dos Santos de Oliveira (226.022.322-20) Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT/MEC Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA)	FIP)	TC-007.441/2011-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adelia Maria Guimaraes Soares (453.671.326-34); e outros Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Minc Advogado constituído nos autos: não há.	Emprego/SC	Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/SC Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-029.647/2010-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adriano Fernandes Silveira (549.460.936-72) e		TC-007.044/2010-0 Natureza: Representação Responsáveis: Alcino Vieira dos Santos (047.584.712-15); e outros Interessado: Terezinha Rego da Silva Loureiro (099.876.812-04) Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/AM Advogado constituído nos autos: não há.		TC-016.090/2009-2 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Adriana Alves Pereira (829.345.091-68); e outros
FIP)	Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)	FIP)	TC-007.044/2010-0 Natureza: Representação Responsáveis: Alcino Vieira dos Santos (047.584.712-15); e outros Interessado: Terezinha Rego da Silva Loureiro (099.876.812-04) Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/AM Advogado constituído nos autos: não há.	cantins - TO	Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Divinópolis do Tocantins - TO Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-029.649/2010-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: José Ricardo Abreu Lima (917.837.556-87) e		TC-007.441/2011-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adelia Maria Guimaraes Soares (453.671.326-34); e outros Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Minc Advogado constituído nos autos: não há.		TC-016.509/2010-2 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Espólio de Jose Mauricio Viana de Medeiros (127.033.462-04) Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Wanderlândia/TO Advogado constituído nos autos: Alessandra Viana de Moraes (OAB/TO 2.580)
FIP)	TC-029.650/2010-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Marcio Machado (055.911.066-92) e outros Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)	FIP)	TC-007.441/2011-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adelia Maria Guimaraes Soares (453.671.326-34); e outros Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Minc Advogado constituído nos autos: não há.	outros - MTE	TC-016.819/2009-0 Natureza: Tomada de Contas Responsáveis: Adriana Phillips Ligiéro (807.683.341-87); e outros Órgão/Entidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego Advogado constituído nos autos: não há.
	Advogado constituído nos autos: não há.		Advogado constituído nos autos: não há.		Advogado constituído nos autos: não há.



TC-030.157/2010-2
Natureza: Representação.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro-substituto** **MARCOS BEMQUERER COSTA**

TC-000.525/2011-1
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Gaspar/SC.
Interessada: Procuradoria da República no Município de Blumenau/SC - MPU/PR/SC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.313/2011-1
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Novo Alegre/TO.
Interessada: Procuradoria da República no Estado de Tocantins - AGU/TO.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.337/2011-9
Natureza: Representação.
Entidade: Fundação Cultural do Tocantins - Fincult.
Interessada: Fundação Cultural do Tocantins - Fincult.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.562/2011-2
Natureza: Representação.
Entidade: Fundação Catarinense de Desportos - Fesporte.
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE/SC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.061/2011-0
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Taguatinga/TO.
Interessada: Procuradoria da União no Estado de Tocantins - AGU/TO.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.738/2011-0
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Piauí - SRTE/PI.
Interessadas: Maria Luzia de Moraes Machado Ribeiro e Maria Rita Ribeiro Escórcio.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.297/2009-1
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
Interessados: Alice Farias de Lima e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.444/2010-5
Natureza: Monitoramento.
Entidade: Município de São Luiz do Anauá/RR.
Interessada: Secretaria de Controle Externo em Roraima - Secex/RR.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.713/2008-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Morro do Chapéu/BA.
Responsáveis: Cleova Oliveira Barreto e Edigar Dourado Lima.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.556/2010-1
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Sítio Novo/RN.
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte/RN.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.484/2010-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: 1ª Unidade Regional de Saúde Pública do Estado do Rio Grande do Norte - 1ª Ursap/RN.
Responsáveis: Gilson José Fernandes Marcelino e Ilma Alves de Barros Emerenciano.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.377/2009-4
Natureza: Tomada de Contas
Exercício de 2008.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará - TRE/CE.
Responsáveis: Alceu Henrique Teixeira Viana e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.043/2010-0
Natureza: Representação.
Unidade: Escola Preparatória de Cadetes do Exército - EsP-CEX.
Interessada: JBS S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.689/2010-8
Natureza: Representação.
Unidade: Comando da 9ª Região Militar do Oeste no Estado de Mato Grosso do Sul - MD/CE.
Interessada: Valspe Comércio de Informática Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.025/2010-0
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Jardim do Seridó/RN.
Interessada: Controladoria Geral da União - CGU.
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro-substituto** **ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**

TC-003.683/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS
Interessados: Cheila Mari Bartolome Martins (CPF 119.594.440-34) e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.069/2008-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro - Coren/RJ
Responsáveis: Agildo Jorge Pereira de Azevedo (CPF 253.351.207-97) e outros
Advogados constituídos nos autos: José Ferreira Gomez, OAB/RJ 35.930; Maria Ely Longo da Silva, OAB/RJ 35.069; e Thays Pereira Julio de Souza, OAB/RJ 133.364.

TC-007.459/2011-4
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - TRT/GO
Interessados: Aluísio Aires Aguiar (CPF 597.796.321-15) e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.466/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região - TRT/ES
Interessados: Anderson de Almeida (CPF 184.694.148-28) e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.542/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP
Interessado: Jayme Cunha Caldeira (CPF 121.519.478-15)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.559/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região - TRT/RN
Interessado: Danilo Coelho Pereira (CPF 039.404.974-87)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.691/2011-4
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST
Interessadas: Mabel Lamounier Prata Zoghbi (CPF 024.603.277-49) e Nair Carvalho Alevato (CPF 035.653.627-07)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.077/2011-1
Natureza: Ato de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - TRT/DF
Interessado: Rafael Dias Lima (CPF 011.685.401-43).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.080/2011-2
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT/PR
Interessadas: Claudeti Catarina Batista (CPF 412.328.950-91) e Rosinei Muniz Marinho (CPF 914.024.174-20)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.979/2006-2
Natureza: Reforma
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército
Interessados: Alcebiades João de Souza (CPF 005.494.879-72) e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.980/2006-3
Natureza: Reforma
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército
Interessados: Agnaldo Del Nero Augusto (CPF 038.262.287-15) e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.982/2006-8
Natureza: Reforma
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército
Interessados: Arthur Holsbach Neto (CPF 110.860.689-04) e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.983/2006-5
Natureza: Reforma
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército
Interessados: Acir Bosco da Rosa (CPF 033.659.729-00) e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.986/2006-7
Natureza: Reforma
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército
Interessados: Agenor Teixeira de Carvalho Netto (CPF 073.814.687-00) e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.466/2009-6
Natureza: Pensão Militar
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Interessadas: Elizabete Senhorinha Pereira (CPF 816.960.609-82); e Maria Ramos (CPF 022.353.229-05)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.453/2010-7
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Município de Jijoca de Jericoacoara - CE
Responsáveis: Araújo Marques Ferreira (CPF 313.868.813-68) e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.564/2010-4
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Viçosa do Ceará - CE
Responsáveis: Jose Firmino de Arruda (CPF 070.796.803-87) e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.785/2010-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Águas - ANA/MMA
Responsáveis: Antônio de Pádua Perosa (CPF 042.096.721-49) e Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - Coadasp (CNPJ 61.585.220/0001-19)
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- **Relator, Ministro-substituto** **ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-030.773/2008-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
(HAVERÁ SUSTENTAÇÃO ORAL)
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Responsável: Lúcio Soibelman (CPF 400.201.690-00)
Advogado constituído nos autos: não há.

Interessado(s) na Sustentação Oral
Lúcio Soibelman

- **Relator, Ministro** **RAIMUNDO CARREIRO**

Classe I - Recursos

TC-003.167/2005-0
Apenso: TC 008.583/2006-6 REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - art. 112 do R.I.)
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
REVISOR: Ministro JOSÉ JORGE (ATA 17/2010)
Entidade: Município de Lamarão (BA)
Interessado: Florêncio Mamédio da Silva (CPF n.º 048.867.125-68), ex-Prefeito
Advogado constituído nos autos: Raul Carvalho (OAB/BA n.º 2.557)

TC-005.142/2008-4
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - art. 112 do R.I.)
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
1º REVISOR: Ministro BENJAMIN ZYMLER (ATA 32/2010)
2º REVISOR: Ministro AROLD O CEDRAZ (ATA 09/2011)
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)
Interessado: Hilton Lopes dos Santos (068.153.401-04)
Advogados constituídos nos autos: Ulisses Borges de Resende (OAB/DF 4.595), André Roriz Bueno (OAB/DF 28.188), Any Ávila Assunção (OAB/DF 7.750), Bruno dos Santos Padovan (OAB/DF 28.460), Bruno Paiva Gouveia (OAB/DF 30.522), Carlane Torres Gomes de Sá (OAB/DF 6.363), Lillian Beatriz Fidelis Maya (OAB/DF 21.831), Lúcia Alves Rocha Carvalho (OAB/DF 28.951), Luís Raul Andrade (OAB/DF 28.625), Maria Francilênia de Medeiros Gomes (OAB/DF 10.876), Matheus Bandeira Ramos Coelho (OAB/DF 22.898), Max Robert Melo (OAB/DF 30.598), Patrícia Mendes Santos (OAB/DF 27.088).

- **Relator, Ministro UBIRATAN AGUIAR**

Classe I - Recursos

TC-001.204/2004-8
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
Recorrente: Licínio Leal Barbosa (004.484.601-06)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.026/2010-4
Natureza: Embargos de Declaração (em Representação)
Unidade: Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro (AMRJ)
Responsáveis: Antônio Luís Draque Penso (CPF 905.620.117-49) e Marcos Vinícios Colodeti dos Santos (CPF 790.230.967-20)
Embargante: Gustavo de Medeiros Melo (CPF 021.391.494-83)
Advogado constituído nos autos: Gustavo de Medeiros Melo (OAB/SP 264.771-A)

TC-003.870/2009-6
Natureza: Recurso de Reconsideração
Órgão/Entidade: Ministério do Esporte
Interessados: José Claudio Neris (020.917.108-14)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.744/2009-0
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Município de Juscineira/MT
Recorrente: Dener Araújo Chaves (CPF 482.335.601-20)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.129/2004-4
Natureza: Recurso de Reconsideração
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PE
Recorrentes: Bianca Gueiros Wanderley (688.736.114-00); Claudia Seabra Alves Coutinho (214.317.951-00).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.304/2009-7
Apenso: TC-006.342/2010-8 e TC-006.345/2010-7
Natureza: Recurso de Reconsideração
Órgão: Prefeitura Municipal de Douradoquara/MG
Recorrente: João Correa Rabelo (491.722.476-49)
Advogado constituído nos autos: José Maurício Theodoro (OAB/MG 39.655).

TC-012.846/2006-5
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Fundação Centro Brasileiro para Infância e Adolescência (FCBIA), extinta
Recorrente: Aparecida Mariana (CPF 344.551.247-72)
Advogado constituído nos autos: Oscar Bittencourt Neto (OAB/RJ 121.556)

TC-015.025/2007-3
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Município de Baliza/GO
Recorrente: Mercado das Bombas Ltda. (CNPJ 05.907.569/0001-59)
Advogado constituído nos autos: Ronam Coelho Marinho (OAB-MG 74.844)

TC-015.545/2007-3
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
Recorrentes: Abel Smith Menezes (420.611.215-00); Josué Modesto dos Passos Subrinho (072.925.035-00).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.840/2005-7
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Município de Inhapi - MG
Recorrente: João Batista Marques (200.514.846-68)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.356/2001-6
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Conselho Regional de Enfermagem no Rio de Janeiro (COREN/RJ)
Recorrente: Roberto Pereira Simões (CPF 532.261.517-20)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.776/2008-2
Natureza: Pedido de Reexame
Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ - MEC
Recorrente: Angelo da Cunha Pinto (345.998.357-49).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.349/2006-3
Natureza: Pedido de Reexame
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Piauí (TRE/PI)
Recorrente: Leonardo Moraes Júnior (334.672.693-20)
Advogados constituídos nos autos: Adonias Feitosa de Sousa (OAB/PI 2840), Esdras Dantas de Souza (OAB/DF 3535) e Osmar Teixeira Barbosa (OAB/DF 31530)

TC-026.206/2008-5
Apenso: TC 010.363/2006-0
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Município de Cidade Ocidental - GO
Responsável: Plínio Rodrigues de Araújo (173.130.231-20)
Interessada: Giselle Cristina de Oliveira Araújo (viúva)
Advogados constituídos nos autos: Alexandre Augusto Martins (OAB/GO 20.531) e Sérgio Ferreira Wanderley (OAB/GO 7.249)

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-031.596/2008-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Paraná
Responsável: Gerson Luiz Koch (183.960.899-49)
Interessado: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (33.654.831/0033-13)
Advogados constituídos nos autos: Edgar Guimarães (OAB/PR nº 12.413) e Vicente Spercoski (OAB/PR nº 8.305).

- **Relator, Ministro AROLD O CEDRAZ**

Classe I - Recursos

TC-002.022/2008-2
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Prefeitura Municipal de Muriaé - MG (17.947.581/0001-76)
Recorrente: Odilon Paiva Carvalho (236.842.406-72)
Advogado constituído nos autos: João Mário Paes Corrêa (OAB/MG 66.425)

TC-014.288/2006-1
Natureza: Pedido de Reexame.
Recorrente: Maria de Fátima Abreu de Andrade (CPF 060.880.073-20).
Unidade: Departamento de Polícia Federal - DPF.
Advogado constituído nos autos: José Alexandre Dantas. (OAB/CE 3.883-B).

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-006.316/2006-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Conselheiro Pena/MG
Responsáveis: Antônio Carlos de Carvalho (665.193.496-15); Contrutora e Conservadora Vera Cruz Ltda. (03.643.879/0001-88); Emani Aparecido de Faria (669.941.796-72); Josete Valentim Pereira (290.139.686-00); Luiz Fernandes Andrade (395.404.807-87); Margareth Farias Siqueira Merklein (945.069.306-49); Neyval José de Andrade (260.920.266-00); Nova Engenharia Ltda. (03.248.078/0001-18); Raul Nogueira Lacerda (412.898.548-15); Sidney Chaves (082.170.765-53); Vanda dos Ajos (057.508.126-00).
Advogados constituídos nos autos: Fernanda Barros da Rocha Soares (OAB/MG 102.356), João Francisco da Silva (OAB/MG 49.364), Mayram Azevedo Batista da Rocha (OAB/MG 79.941), Mauro Jorge de Paula Bomfim (OAB/MG 43.712) e Graziella Silveira Coutinho (OAB/MG 91.000).

TC-011.726/2002-0
Natureza: Prestação de Contas de 2001.
Unidade: Escola Técnica Federal do Mato Grosso - ETFMT, atual Instituto Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso - IFMT.

Responsáveis: Henrique do Carmo Barros (CPF 109.066.731-00), Ivo da Silva (CPF 468.393.301-25), Josdyr Vilhagra (CPF 825.904.438-20), Rupert Carlos de Toledo Pereira (CPF 137.894.731-20), Luiz Carlos de Figueiredo (CPF 171.574.201-04), Verônica Maria de Souza e Silva (CPF 103.153.812-72), Walter de Almeida Campos (CPF 161.939.381-68), Genésio Gomes da Costa (CPF 065.895.531-49), Nelson Yoshio Ito Suzuki (CPF 140.402.391-72), Lauro Leocádio da Rosa (CPF 393.618.701-06), Djalma Antônio de Souza (CPF 202.104.061-15), Rosa Mie Tsukamoto Spalatti (CPF 379.725.107-68), Aparecida de Fátima Oliveira (CPF 143.021.602-68), Zeize Faustina da Silva Gomes (CPF 161.860.281-00).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.704/2009-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Comunitárias/SP.
Responsável: Waldir Massaro (CPF: 011.155.908-12).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.889/2009-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Padre Bernardo - GO (01.170.331/0001-32)
Responsáveis: Cyro de Melo Pereira (266.757.141-04); Klass Comércio e Representações Ltda. (02.332.985/0001-88); Leonildo de Andrade (154.695.258-64); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.189/2009-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB. Responsáveis. Augusto Bezerra Cavalcanti Neto, ex-Prefeito (CPF: 139.379.364-91), a empresa UNISAU - Comércio e Indústria Ltda. (CNPJ: 05.791.214/0001-47) e seu Sócio-Administrador Paulo José Sampaio Bastos (CPF: 907.461.715-87).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.131/2009-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM.

Responsáveis: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM. (CNPJ: 61.699.567/0001-92), José Roberto Ferraro (CPF: 998.484.068-91), José da Silva Guedes (CPF: 006.316.808-10), Mario Silva Monteiro (CPF: 012.200.178-84) e Eliane Feitosa Oliveira (CPF: 001.511.548-80).
Advogados constituídos nos autos: Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP 206.326), Lídia Valério Marzagão (OAB/SP 107.421), Roberta Andrade Cestari (OAB/SP 284.714), Alexis Galiás de Souza Vargas (OAB: 165.651), Francisco de Assis Alves (OAB/SP 24.545), Rafael Francisco Basso Alves (OAB/SP 271.449), Fernanda Kelly Galdencio Dias (OAB/SP 256.069).

TC-025.505/2010-6
(com 1 volume e 2 anexos, o segundo deles com 1 volume).

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Japaratinga/AL.
Responsável: Bruno Gustavo Araújo Loureiro (CPF 010.024.804-77), prefeito municipal.
Advogado constituído nos autos: Tiago da França Neri (OAB/AL 7.893).

TC-030.576/2007-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Prefeitura Municipal de Três Rios/RJ. Responsáveis. Celso Alencar Ramos Jacob, ex-Prefeito (CPF: 381.082.167-53) e a empresa N. V. Rio Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ: 00.734.576/0001-82).
Advogado constituído nos autos: Rodrigo Alexandro Salandra Araújo (OAB/RJ: 140.882).

Classe VI - Representação

TC-027.428/2009-6
Natureza: Representação.
Órgão: 2ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/MT.
Responsável: Clarindo Ferreira da Silva - Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal - MT.
Interessados: Denise Maria Nepomuceno e Márcio Cezar da Cunha Amaral.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.210/2010-0
Natureza: Representação
Entidade: Instituto Nacional de Cardiologia - MS
Interessada: Stael Sociedade Técnica de Eletricidade Ltda. (CNPJ 42.203.463/0001-09).
Advogado constituído nos autos: Christiann Nogueira Genú Leão (OAB/RJ 102.837)

- **Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO**

Classe I - Recursos

TC-000.560/2010-3
Natureza: Pedidos de Reexame em Representação
Entidade: Universidade Estadual de Goiás (UEG - Convênio/FNDE 656133/2008)
Responsáveis: Sivaldo Eugenio da Silva, Reitor em exercício (CPF 301.806.431-34); Ivair Rodrigues da Silva, Pregoeiro (CPF 435.688.231-87); João Bosco Adorno, Gerente Jurídico (CPF 361.995.676-68); Kelly Santos Carvalho, Assessora Jurídica (CPF 009.624.541-76)
Interessado: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás (MP/TCE/GO)
Advogado constituído nos autos: Não há.



TC-012.376/2008-3
Natureza: Embargos de Declaração em Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
Interessados: Ivo dos Santos Ferreira (526.770.877-15); Maria da Penha Rufino Oliveira (535.236.877-72); Miguel Arcanjo de Souza (575.954.617-15)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.010/2009-5
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
Entidade: Prefeitura Municipal de Matupá - Mato Grosso.
Responsável: Sérgio Muniz Bernardes (286.255.286-00).
Interessados: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16); Prefeitura Municipal de Matupá - MT (24.772.188/0001-54).
Advogado constituído nos autos: Eronivaldo da Silva Vasconcelos (OAB-MT 7.850).

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-002.346/2009-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Associação dos Congados da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário de Serro (MG)
Responsáveis: José Antônio Urcine Nunes (CPF nº 557.840.626-20)
Advogados constituídos nos autos: não há

TC-023.066/2009-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Prefeitura Municipal de Joanésia - MG.
Responsável: José Fabio de Alvarenga (419.327.066-15)
Interessado: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16).
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-023.399/2010-4
Natureza: Concessão de Aposentadoria
Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Mato Grosso do Sul - Mapa
Interessada: Vilena Justino Pereira (CPF 273.490.981-20)
Advogado constituído nos autos: Não há

Classe VI - Representação

TC-006.689/2011-6
Natureza: Representação
Órgãos/Entidades: Prefeitura Municipal de Boca da Mata/AL e Ministério das Cidades
Interessado: Cavalcante Moura Engenharia Ltda (00.526.102/0001-45)
Advogado constituído nos autos: Não há

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

Classe I - Recursos

TC-001.809/2008-0
Natureza: Pedido de Reexame
Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Interessados: Ilda Diniz Ruggio (CPF 838.518.446-53), Maria Aparecida Tostes Barbosa (CPF 941.420.686-87), Olívia Maria Pereira Hygino de Azevedo (CPF 703.007.711-34), Francisco Romualdo Ferreira Antônio (CPF 012.527.816-01), Walther Romualdo Ferreira Antônio (CPF 012.527.776-80), Sueli Maria Nobre Melo (CPF 690.374.932-20), Luciano Nobre Sirotheau Melo (CPF 858.446.082-91), Eglantina Araújo Silva (330.930.672-00)
Advogados constituídos nos autos: Antônio de Pádua Oliveira (OAB/MG nº 76.353), Viviane Batista Chaves Figueiredo (OAB/MG nº 67.376), Eliane Barbosa Pena (OAB/MG nº 81.855).

TC-017.211/2006-0
Apenso: TC 004.661/2005-8
Natureza: Embargos de Declaração
Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC
Exercício: 2005
Responsáveis: Valmar Correa de Andrade (114.328.454-20), Francisco Fernando Ramos de Carvalho (238.597.334-00) e Maria Lúcia Alves Valois (052.531.104-10).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.426/2007-6
(com 4 volumes e 10 anexos)
Apenso: TC-013.481/2006-7 e TC-016.592/2006-0
Natureza: Embargos de Declaração
Unidade: Município de Santa Maria/RS
Interessados: José Salamoni Filho (282.242.210-91) e Misiara Cristina Oliveira (669.187.400-59).
Advogado constituído nos autos: Giovani Bortolini (OAB/RS nº 58.747)

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-012.523/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Responsável: Elevir Antônio da Veiga (425.840.000-91)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.487/2006-0
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2005
Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - FUMT

Responsáveis: Adenia Maria Augusto Guimarães (209.705.523-00); Adriana Rigon Weska (346.917.231-53); Dalila Batista Queiroz (157.680.311-20); Edirco Pascoal da Silva (346.426.761-04); Elias Nogueira Peres (870.665.728-15); Elilas Alves de Andrade (133.198.256-15); José Antônio de Souza (230.104.101-82); José Luiz de Assunção (178.726.851-91); João Wanderley Vilela Garcia (080.961.041-87); Laurenil Correa Gualberto Nagazawa (176.091.941-15); Lucia Stella Candia (346.567.151-15); Luís Antônio Dorileo Louzich (138.760.311-68); Mario Alves da Costa (345.951.391-87); Milton de Oliveira Assunção (156.754.161-53); Paulo Speller (244.242.691-91); Roosevelt Silva Ribeiro (240.614.251-53); Rosangela Saldanha Pereira (247.606.761-04); Sebastiana Joana dos Santos (175.820.241-68); Silvío Jesus da Silva (292.984.151-68); Valdevino Batista da Rocha (208.042.371-15) Representante Legal: Adalberto Couto de Oliveira (004.847.921-72)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.542/2009-1
(com 1 volume e 1 anexo)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Secretaria de Estado do Trabalho do Distrito Federal e Departamento de Emprego do Distrito Federal (DEPEM/DF)
Responsáveis: Pedro Celso (ex-Secretário do Trabalho, CPF nº 150.275.621-87), Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães (ex-Diretor-Geral do Departamento de Emprego, CPF nº 022.411.238-46), Valdeny Gomes de Carvalho (Executora Técnico do Contrato, CPF nº 304.314.461-15) e Cooperativa de Trabalho e Desenvolvimento Comunitário - COTRADESC (CNPJ nº 01.962.170/0001-10)
Advogado constituído nos autos: Diego Ricardo Marques (OAB/DF nº 30.782)

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-005.982/2010-3
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Funasa - COORDENAÇÃO REGIONAL/RJ - MS
Interessados: Alessandra Bezerra Carvalho Pereira (080.228.767-04); Antonieta de Almeida Marinho (025.875.607-13); Maria Edleuza dos Santos (029.878.837-30); Neuza Maria Sales dos Santos (107.625.527-27); Paulo Henrique Bezerra Carvalho Pereira (125.133.287-01); Regina Celia Santos de Azevedo (867.040.367-68)
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe VI - Representação

TC-023.196/2009-1
Natureza: Representação
Entidade: Prefeitura Municipal de Portel - PA
Responsável: Elielson Pereira da Silva (615.362.102-34)
Interessado: Ministério Público Federal - MPU (03.636.198/0001-92)
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Classe I - Recursos

TC-016.167/2009-0
Natureza: Embargos de declaração
Unidade: Município de Pilar de Goiás/GO
Responsáveis: Abilio Venancio Neto (CPF 117.218.801-78); Construtora Claudio Thomé Ltda. (CNPJ 26.743.849/0001-49)
Interessada: Construtora Cláudio Thomé Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-002.419/2010-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior do Ministério da Educação - Capes
Responsável: Paulo Marcos Borges Rizzo, CPF 007.499.728-90
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.267/2006-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Cândido Sales/BA
Responsáveis: Aledilson Dias Barbosa (CPF 537.564.525-49); Amilton Fernandes Vieira (CPF 130.119.365-87); Domingos Rocha Lacerda (CPF 598.061.925-91); João Apóstolo Evangelista (CPF 050.817.345-00); Manuel Carlos Alves Macedo (CPF 186.334.635-04).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.384/2006-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Palmeirândia/MA
Responsáveis: Danilo Jorge Trinta Abreu; ex Prefeito (CPF 808.147.278-91); RD Construção e Incorporação Ltda. (CNPJ 01.912.787/0001-20); Construtora Tavares Ltda. (CNPJ 41.618.943/0001-60); Construtora Gama Ltda. (CNPJ 69.407.369/0001-10); Maria Luíza de Jesus, ex Presidente da CPL (CPF 064.375.673-68), Vagma Serra Birino, ex membro da CPL (CPF 453.192.943-87) e Cíntia Campos Mendes, ex membro da CPL (CPF 449.524.903-78)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.007/2009-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Novo Acordo/TO
Responsáveis: Eliano Moura Leitão, ex Prefeito (CPF 087.012.531-15), Gerson Limeira Borges, ex Prefeito (CPF 025.233.451-53) e Conterpav Construção Terraplanagem e Pavimentação Ltda. (CNPJ 25.089.541/0001-69).
Advogados constituídos nos autos: Ataul Corrêa Guimarães (OAB TO 1.235), Luiz Mauro Pires (OAB/GO 4.232), Luiz Fernando Freitas Pires (OAB/GO 21.500), Renato Freitas Pires (OAB-GO 21.850), Murilo Freitas Pires (OAB-GO 25.623).

TC-020.054/2010-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Jaraguá/GO
Responsáveis: Márcia Maria da Fonseca Assunção - ex-prefeita (CPF 612.934.311-68) e RRA Componentes Eletro Eletrônicos e Informática Ltda. (CNPJ 05.229.209.0001-45).
Advogado constituído nos autos: Hyulley Machado (OAB nº 18.481).

TC-021.398/2005-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Alagoinhas/BA
Responsáveis: José Maria Magalhães Neto, CPF 000.260.695-04 (falecido) e João Batista Fiscina, CPF 025.394.545-34

Advogados constituídos nos autos: José Gomes Santos Cruz (OAB/BA 9.985), Hélio Santos Menezes Júnior (OAB/BA 7.339), Lucas Vasconcelos Perrone (OAB/BA 20.159), Nelma Oliveira Calmon de Bittencourt (OAB/BA 6.967), Silvia Cristina Miranda Santos (OAB/BA 7.141), Pedro Jorge Villas-Bôas Alfredo Guimarães (OAB/BA 22.523), Oscar Luis de Moraes (OAB/DF 4.300 e OAB/GO 18.321), Arthur Pereira de Castilho Neto (OAB/DF 846-A), Gustavo Adolpho Dantas Souto (OAB/DF 14.717), Leandro Benfica Rodrigues (OAB/DF 16.341), Roberto Henrique C. Corrieri (OAB/DF 19.071), Junia de Abreu Guimarães Souto (OAB ilegível)

TC-021.450/2008-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Normandia/RR.
Responsável: Afonso Nivaldo de Souza, ex Prefeito (CPF 074.938.942-72).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.685/2008-1
Natureza: Tomada de contas especial
Unidade: Município de Santa Isabel do Rio Negro/AM
Responsáveis: Eliete da Cunha Beleza (CPF 240.446.282-20); Mariua Construções Ltda. (CNPJ 03.540.153/0001-10).
Advogados constituídos nos autos: Aguiar, W. Pessoa (OAB/AM 1.178) Lino José de Souza Chixaro (OAB/AM 1.567), Paulo Rogério Arantes (OAB/AM 1.509), Marcos Herszon Cavalcanti (OAB/AM 2.324), Maria Glades Ribeiro dos Santos (OAB/AM 2.144), Rafael Albuquerque Gomes de Oliveira (OAB/AM 4.843), Ivana da Cunha Leite (OAB/AM 4.814), Eduardo Alvarenga Viana (OAB/AM 6.032), Priscila Farias dos Reis (OAB/AM 5.949), Maurilio Casas Maia (OAB/AM 6.056), Cristine Cavalcanti Gomes (OAB/AM 6.781), Renata Braga de Alencar (OAB/AM 6.832), Marcos dos Santos Carmo Filho (OAB/AM 6.818), Rodrigo Castro Vaz (OAB/AM 6.719), Audrey Louise da Matta Costa (OAB/AM 6.749).

Classe III - Auditorias, Inspeções e outras matérias concernentes a fiscalização.

TC-008.322/2010-4
Natureza: Monitoramento
Unidade: Secretaria de Saúde do Estado de Goiás
Responsável: Irani Ribeiro de Moura (CPF 100.488.981-04)
Advogado constituído nos autos: não há

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-022.869/2006-3
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Ministério da Justiça
Interessados: Cintia de Lima Borges, CPF 329.739.931-72; Francisca Teonúsia Soares de Souza, CPF 059.782.623-49; Francisco das Chagas Rodrigues, CPF 101.616.861-68; Ivone Moraes de Godoy, CPF 336.824.701-82, e Kátia de Lima Borges, CPF 329.740.001-34
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe VI - Representação

TC-005.153/2011-5
Natureza: Representação
Unidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.
Interessada: Cipher S.A. (CNPJ 03.970.788/0003-19)
Advogado constituído nos autos: Juliana Salles Zangirolami (OAB/SP 222.320).

TC-033.288/2010-0
Natureza: Representação
Unidade: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Sul (Crea/RS)
Responsável: Luiz Alcides Capoani, Presidente (CPF 306.831.730-49)
Interessado: Projecto - Móveis e Decorações Ltda. (CNPJ 88.926.001/0001-02)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA**Classe II - Tomadas e Prestações de Contas**

TC-007.442/2009-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Grossos/RN.
Responsáveis: João Dehon da Silva, CPF n. 596.122.744-87; João Dehon Neto da Costa (falecido), CPF n. 513.113.724-15; e Veronilde Caetano da Silva, CPF n. 007.885.344-32.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.991/2010-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro.
Responsáveis: Marco Antônio Seabra de Abreu Rocha, CPF 222.329.826-53; e empresa SMP&B São Paulo Comunicação Ltda., CNPJ 62.799.184/0001-59.
Advogados constituídos nos autos: Durval Amaral Santos Pace, OAB/SP n. 107.437; e Paula Vanessa Lima de Souza, OAB/MG n. 80.884.

TC-009.549/2005-0
Natureza: Prestação de Contas.
Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional RS.

Responsáveis: Flávio Roberto Sabbadini CPF 070.409.110-00; Everton José Dalla Vecchia CPF 554.352.380-72; Luiz Caldas Milano, CPF 001.780.200-87; Derly Cunha Fialho, CPF 092.456.770-87; Antonio Deniz C. do Amaral, CPF 240.411.730-00; Leo Luiz Stahl, CPF 168.579.840-34; Sebastião Quadros dos Santos, CPF 242.074.110-20; Fúlvia Cristina Crivellaro, CPF 452.532.420-15; Hans Georg Schreiber, CPF 008.043.200-04; Nelson Lídio Nunes, CPF 150.698.340-53; Luiz Henrique Hartmann, CPF 149.083.440-00; Levino Luiz Crestani, CPF 133.504.390-04; Erselino Achylles Zottis, CPF 049.427.100-06; Sérgio Luiz Rossi, CPF 146.923.500-59; Henrique Gerchmann, CPF 002.189.870-72; Francisco José Francerschi, CPF 006.375.990-04; Joel Carlos Kobe, CPF 131.598.520-91; Airto José Chiesa, CPF 078.373.300-30; Telmo Gilberto dos Santos Brunatto, CPF 014.573.220-72; Rogério Fonseca, CPF 201.808.450-04; João Francisco Miceli Vieira, CPF 096.604.370-72; Nestor João Biehl, CPF 082.468.400-10; Olmiro Lautert Walendorff, CPF 029.734.210-04; Aldérico Zanettin, CPF 067.100.930-34; Julio Martins, CPF 017.925.200-34; Moacyr Schukster, CPF 004.066.860-68; Jorge Alberto Macchi, CPF 184.474.490-68; Joarez Venço, CPF 445.615.200-15; Alexandre Binatto, CPF 497.283.770-53; Amílido Eckhardt, CPF 021.074.490-15; Guiomar Vidor, CPF 421.031.340-87; Dilmar Pregadier, CPF 243.701.340-72; Delmar Joel Rodrigues Eich, CPF 352.822.820-20; Neusa Maria de Azevedo, CPF 297.437.020-91; Gilmar Valadares, CPF 236.639.520-53; Gilberto Rocha Alberton, CPF 006.476.080-49; Paulo Fernando do Amaral Fontana, CPF 032.716.920-68 e Renato Sebastião Correa da Silva, CPF 063.361.750-49.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.844/2010-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de São Luiz do Anauá/RR.
Responsáveis: Waldeir Nunes de Oliveira, CPF n. 199.736.752-15; Laércio Luiz França, CPF n. 382.308.362-72, Valdomiro Soares Sá, CPF n. 566.360.242-91, Alexandre Cezar Cavalcanti Galvão, CPF n. 546.476.147-00, e empresa Nascimento e Pantoja Ltda., CNPJ n. 04.844.264/0001-82.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.646/2002-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Santana/AP.
Responsáveis: Judas Tadeu de Almeida Medeiros, CPF 037.230.972-00; Erin Estaleiros Rio Negro Ltda., CNPJ 04.222.584/0001-09; e CNB - Engenharia Ltda. EPP, CNPJ 01.304.667/0001-40.
Advogados constituídos nos autos: Haroldo Jatahy de Castro, OAB/AM n. 2.340; e Charlotte Marques Studier, OAB/AP 551.

TC-020.377/2006-9
Natureza: Prestação de Contas.
Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Piauí - Senai/PI.
Responsáveis: Antonio José de Moraes Souza, CPF 001.654.253-34; José Oscar Freitas, CPF 025.691.593-87; Ewerton Negri Pinheiro, CPF 189.824.847-87; Antonio José de Moraes Sousa Filho, CPF 273.611.363-20; Mardônio Sousa de Neiva, CPF 704.603.453-20; Maria Luzia L. de Araújo Fortes, CPF 168.472.374-49; Francisco Carlos de Sousa, CPF 209.449.693-72; José da Silva Oliveira, CPF 273.971.813-68; Francisco Marques de Melo, CPF 038.608.503-00; José Joaquim Gomes da Costa, CPF 066.183.753-04; Januário Pinheiro Ramos, CPF 178.673.717-53; Paulo Ivones de Andrade, CPF 095.933.063-15; Francisco das Chagas Santana, CPF 038.582.943-49; Carlos Henrique Pires de Ataíde, CPF 002.072.413-68; Francisco de Assis Cajubá de Brito, CPF 010.913.363-34; José Couto Castelo Branco Filho, CPF 138.929.403-04; João Soares Junior, CPF 420.842.026-04; e Walter Ribeiro Gonçalves, CPF 038.601.753-00.
Advogado constituído nos autos: Francisco de Paula Filho, OAB/DF n. 7.530.

TC-028.802/2010-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Marcelino Vieira/RN.
Responsáveis: Eliemar Sandra de Almeida Costa, CPF n. 785.719.444-15; Jakeline Almeida Costa, CPF n. 008.118.874-99; Josemar Augusto Costa, CPF n. 056.970.424-34; Josemar Augusto Costa Júnior, CPF n. 874.889.224-68; Maria Eliete de Almeida Costa, CPF n. 489.425.024-15.
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-027.680/2010-0
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Sétima Região Militar do Comando do Exército.
Interessados: Adélia Maria Lopes de Melo, CPF n. 667.228.884-87; Amaralina Ferreira Schott, CPF n. 258.096.797-49; Amareles Ferreira da Silva, CPF n. 028.656.534-04; Amujaci Bittencourt Ferreira, CPF n. 013.329.372-68; Catarina Maria da Conceição, CPF n. 404.707.414-49; Célia Moreira Silva, CPF n. 306.522.434-87; Darcy Leite Ciraulo, CPF n. 498.944.804-97; Diana de Araujo Dantas, CPF n. 595.324.674-91; Ede dos Anjos Gomes, CPF n. 007.376.914-25; Edilma Dias Souto, CPF n. 040.411.824-09; Edivane Neres de Oliveira, CPF n. 000.974.994-20; Edleuza Vieira Santos, CPF n. 210.305.534-91; Edneuzia Dias Souto, CPF n. 040.625.144-43; Elaine Maria Castro, CPF n. 006.141.367-41; Elenice Soares da Silva, CPF n. 251.604.274-49; Eliane Silva Blander, CPF n. 501.064.494-00; Enílma de Medeiros Dantas, CPF n. 393.808.154-68; Enite Neves Silva, CPF n. 280.895.374-72; Flavio Severino Monteiro, CPF n. 712.124.424-15; Francisca de Assis Carvalho, CPF n. 585.153.564-49; Francisco Carlos Laurindo de Macena, CPF n. 090.586.214-72; Genaide Virginio da Silva, CPF n. 038.873.514-79; Geni Paz Garcia, CPF n. 741.385.290-04; Gisele Cavalcanti de Albuquerque Ferraz de Lima, CPF n. 364.289.574-34; Gisélia Brandt, CPF n. 449.632.114-91; Haydeia Leite Ciraulo, CPF n. 396.747.544-15; Isaurina Almeida de Oliveira, CPF n. 010.381.484-13; Izaac Rodrigues de Oliveira, CPF n. 216.344.674-34; João Severino dos Santos, CPF n. 935.300.994-49; Josefa Pedro da Silva, CPF n. 732.793.314-04; Jurema Dantas de Figueiredo, CPF n. 140.760.634-49; Jussara de Araujo Dantas, CPF n. 107.634.734-72; Lucélia Germany Correa, CPF n. 352.149.370-91; Lucília Moreira Silva, CPF n. 219.766.818-80; Maria Aparecida de Medeiros Dantas, CPF n. 297.099.974-91; Maria Cirlene Mendes de Almeida, CPF n. 101.712.904-53; Maria Helena da Conceição, CPF n. 192.350.624-20; Maria Gorete Brandt de Carvalho, CPF n. 515.614.334-20; Maria Jose Pontes Castro, CPF n. 176.238.394-20; Maria Nazaré de Medeiros, CPF n. 007.541.944-00; Maria das Graças da Silva, CPF n. 096.394.114-34; Maria de Lourdes Azevedo, CPF n. 658.590.904-63; Maria do Perpétuo do Socorro de Albuquerque Lopes, CPF n. 779.738.604-87; Maria do Socorro Bezerra de Andrade, CPF n. 298.814.634-91; Marlene Vieira Cunha, CPF n. 025.119.824-39; Marlene de Araujo Dantas, CPF n. 106.561.464-00; Marluvia Dantas da Hora, CPF n. 349.798.404-34; Neusa Ferreira Villarim, CPF n. 407.095.744-87; Olivia Maria da Conceição Oliveira, CPF n. 102.086.314-53; Raimundo Evangelista Paiva, CPF n. 076.903.394-68; Semirames Mendes de Oliveira, CPF n. 038.460.689-00; Suzete Ferreira Nunes, CPF n. 148.817.054-15; Taiti Dantas da Luz, CPF n. 751.299.814-72; Vera Lucia Accioly de Lima, CPF n. 143.490.861-53; Verônica Dias da Hora, CPF n. 062.798.604-85; Zaira Oliveira de Souza, CPF n. 366.120.494-72.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**Classe II - Tomadas e Prestações de Contas**

TC-002.483/2006-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Estado do Amapá
Responsável: Estado do Amapá (00.394.577/0001-25)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.499/2003-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Araióses/MA
Responsável: Francisco das Chagas Costa (029.310.793-91), ex-prefeito (falecido)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.557/2007-8
Natureza: Prestação de Contas
Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial do Estado do Rio Grande do Sul - Senai/RS
Responsáveis: Ademar de Gasperi (CPF 089.998.480-00); Aldo Antonello Rosito (CPF 063.122.920-53); Antônio Carlos Barum Brod (CPF 229.796.970-87); Edelbert Kruger (CPF 196.075.980-91); Edelhardt Krause Filho (CPF 582.762.620-15); Elisete Ramos (CPF 184.384.230-00); Jairo Adriani da Costa (CPF 413.206.970-20); Jorge Solidônio Serpa (CPF 017.808.240-68); José Zortéa (CPF 008.020.340-04); Manfredo Frederico Koehler (CPF 013.507.650-15); Neusa Maria de Azevedo (CPF 297.437.020-91); Paulo Fernando Basso (CPF 402.846.030-15); Paulo Fernando Presser (CPF 140.926.970-15); Paulo Gilberto Fernandes Tigre (CPF 001.477.290-68); Paulo Müller (CPF 012.980.380-49); Pedro Antônio Leivas Leite (CPF 005.315.020-15); Renato José de Lima (CPF 131.932.870-91); Renato Louzada Meireles (CPF 398.556.350-00); Ronei de Barros Viero (CPF 188.223.550-91); Sérgio Ivo Barth (CPF 263.309.030-34)
Exercício de 2006
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.486/2009-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Jaguaribe/CE
Responsável: José Távora Pinheiro (CPF 002.158.643-87)
Advogados constituídos nos autos: Croaci Aguiar, OAB/CE nº 5.923; Filipe Silveira Aguiar, OAB/CE nº 17.899; Francisco Silveira de Aguiar Neto, OAB/CE nº 20.598; Natália Aguiar Parente, OAB/CE nº 22.837; Fernando Antônio Holanda Pinheiro, OAB/CE 7.838.

TC-025.168/2009-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Senador Sá/CE
Responsáveis: Luis Carlos Sousa (CPF 978.084.073-72); Sancho Rodrigues Oliveira (CPF 006.409.803-68)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.534/2010-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Barcelos/AM (04.271.037/0001-05)
Responsável: José Ribamar Fontes Beleza (075.825.012-68)
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-027.691/2010-1
Natureza: Pensão Militar
Órgão: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Interessados: Alessandra Sousa da Silva Andrade (CPF 094.349.597-05); Allan Charles de Almeida Mendes (CPF 060.512.897-98); Claudia Regina Ferreira Landim (CPF 741.248.547-49); Cristiane Maria Carvalho de Amaral (CPF 044.455.047-00); Geraldo das Mercês Paes Ferreira Landim Júnior (CPF 087.801.807-79); Gilvanete Gomes Mendes (CPF 528.298.047-91); Helena de Noronha Coutinho Marques (CPF 018.645.377-95); Julia Gabriele Marques da Silva Bauer (CPF 143.956.027-70); Liane Maria da Silva Carvalho (CPF 034.200.447-63); Lucas Riviello (CPF 144.790.947-09); Marcia Oliveira de Moura (CPF 019.518.687-73); Maristela Oliveira de Moura (CPF 705.427.914-04); Mônica Oliveira de Moura (CPF 011.775.817-52); Neide Cândida Sant'ana da Cunha (CPF 494.844.197-04); Patricia Sousa da Silva (CPF 036.440.427-21); Re-jane Maria Carvalho Freitas (CPF 034.003.387-88); Sheila Aparecida Rodrigues de Oliveira (CPF 480.262.801-30); Shyrlei Rodrigues de Oliveira (CPF 490.806.601-91); Thales Muniz Paiva (CPF 429.075.194-68); Verônica do Nascimento Menezes Mendes (CPF 805.123.993-87)
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 28 de abril de 2011.
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Câmara



Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES DO PRESIDENTE DA TURMA

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO Nº: 2005.30.00.909408-2

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE

REQUERENTE: SID JOSE ROCHA DE ALMEIDA

PROC./ADV.: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA

RA

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por SID JOSE ROCHA DE ALMEIDA, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre, a qual confirmou sentença que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, relativo a pedido de pagamento da diferença de 3,17% incidente sobre a remuneração do servidor, no período de julho/1997 até dezembro/1998, em razão do reconhecimento da prescrição.

Sustenta o suscitante divergência com julgados da TNU e do STJ, aduzindo, em síntese, que houve renúncia tácita da prescrição, quando da expedição do Ato Normativo nº 711/2000 por parte do TST, no que concerne ao reconhecimento administrativo do direito à diferença dos 11,98%.

O incidente foi admitido.

Em virtude do processamento da Pet nº 7.558/MG, o incidente restou sobrestado, nos termos do art. 7º, inciso VIII, do RI/TNU e da Questão de Ordem nº 23 da TNU.

Julgado o citado incidente pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, vieram os autos conclusos para novo exame de admissibilidade (RI/TNU, art. 7º, VI).

Relatados. Decido.

Verifica-se que o entendimento espelhado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre encontra-se em dissonância com a jurisprudência assentada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento da Pet nº 7.558/MG, em que apreciado Pedido de Uniformização de Jurisprudência dirigido àquela Corte Superior, o qual restou assim ementado, verbis:

DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3, 17%. PRESCRIÇÃO. MP 2.225-45/01. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RENÚNCIA TÁCITA CONFIGURADA. INTERRUPTÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. A Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/01, embora tenha ensejado renúncia do prazo prescricional, porquanto reconheceu o direito ao reajuste residual de 3,17% aos servidores públicos federais com efeitos a partir de janeiro de 1995, não o interrompeu.

2. Cuida-se da mesma situação ocorrida com o reajuste de 28,86%. A Administração reconheceu, no plano normativo ou abstrato, o direito dos servidores, mas não lhes pagou efetivamente o que era devido em razão desse fato. Continuou, simplesmente, omissa. Em consequência, não pode ser beneficiada pelo transcurso do prazo prescricional pela metade, tal como previsto no art. 9º do Decreto 20.910/32.

3. A renúncia, contudo, não opera efeitos indefinidamente. Se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ.

4. Pedido julgado improcedente (Pet nº 7.558/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 07/06/2010).

Portanto, estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2005.38.00.706042-9

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A) : FRANCISCA DE ASSIS VIEIRA DA

SILVA

PROC/ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com esteio no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a qual, apreciando pedido de aposentadoria de trabalhadora rural, em sede de embargos de declaração em recurso inominado, assim asseverou:

Verifica-se que o acórdão guerreado bem examinou a matéria recursal posta a exame, nesta instância, concluindo que a recorrida é trabalhadora rural e que implementou todos os requisitos necessários à aquisição do direito vindicado, sendo irrelevante o fato de o CNIS registrar algumas poucas contribuições vertidas na categoria de trabalhador urbano ou o início de prova material razoável não ser contemporâneo ao labor rural, pois o conjunto probatório é convergente no sentido de tratar-se de verdadeira segurada especial (fl. 51).

Alega divergência com julgados da TNU, do TRF 1ª Região e de Turma Recursal de outra Região, defendendo que descaracterizado o regime de economia familiar, in casu, tendo em vista que o marido da autora possuiu vínculo empregatício urbano ao longo de sua vida profissional.

O incidente restou inadmitido na origem (fls. 68/69).

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fls. 70/71).

Relatados, decido.

A divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais ou Turmas Recursais da mesma Região.

Quanto ao mais, verifica-se que o entendimento espelhado pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais encontra-se em consonância com a jurisprudência sufragada pela eg. TNU e recentemente sumulada no enunciado nº 41, verbis:

A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.

Assim sendo, de se entrever aplicável à espécie a questão de ordem nº 13 da TNU, inviabilizando trânsito do presente pedido de uniformização. Nessa linha, confira-se o seguinte precedente:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR URBANO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. SÚMULA Nº 41.

1. Conforme a Questão de Ordem nº 13, "não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

2. Caso em que incide a Questão de Ordem nº 13, dada à existência de sintonia entre o entendimento adotado no acórdão recorrido e a Súmula nº 41 desta Turma Nacional, conforme a qual "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

3. De qualquer forma, especificamente no presente caso a Turma Recursal de origem acabou entendendo que o marido da autora nem sequer tinha sido empregado urbano, pois seu vínculo era com uma fazenda na qual trabalhou a vida inteira.

4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF nº 2007.38.00.740893-9, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 11/06/2010).

Registre-se ainda que a Turma Recursal ancorou-se precipuamente na análise dos fatos e das provas dos autos para entender restar comprovado o labor rurícola da autora na hipótese, de sorte que a inversão da conclusão a que chegou o decisum impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência por implicar em vedado reexame de matéria probatória.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2005.38.00.712680-9

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): TEODOLINA SILVA DE ANDRADE

PROC./ADV.: ADRIANA DE LOURDES FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a qual manteve sentença que concedeu a aposentadoria rural por idade, entendendo que foram preenchidos os requisitos necessários para tanto.

Alega divergência com julgados da TNU e de Turma Recursal do Paraná, aduzindo, em síntese, que o vínculo de atividade urbano do marido descaracterizaria a condição de segurada especial da autora.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

In casu, verifica-se que o entendimento espelhado pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais encontra-se em consonância com a jurisprudência sufragada pela eg. TNU e recentemente sumulada no enunciado nº 41, verbis:

A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.

Assim sendo, de se entrever aplicável à espécie a questão de ordem nº 13 da TNU, inviabilizando trânsito do presente pedido de uniformização. Nessa linha, confira-se o seguinte precedente:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR URBANO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. SÚMULA Nº 41.

1. Conforme a Questão de Ordem nº 13, "não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

2. Caso em que incide a Questão de Ordem nº 13, dada à existência de sintonia entre o entendimento adotado no acórdão recorrido e a Súmula nº 41 desta Turma Nacional, conforme a qual "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

3. De qualquer forma, especificamente no presente caso a Turma Recursal de origem acabou entendendo que o marido da autora nem sequer tinha sido empregado urbano, pois seu vínculo era com uma fazenda na qual trabalhou a vida inteira.

4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF nº 2007.38.00.740893-9, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 11/06/2010).

Em última análise, tem-se ainda que o pleito se mostra inadmissível, porquanto pretende-se o reexame de prova, com vistas à inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2005.38.00.754952-1

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: PEDRO ROCHA

PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela PEDRO ROCHA, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que confirmou sentença de improcedência da ação, sob o fundamento de que cabe correção pela ORTN dos salários de contribuição apenas quanto aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial e abono de permanência, o que não é o caso dos autos, visto que o benefício do autor é aposentadoria por invalidez.

Sustenta a parte suscitante que a decisão combatida diverge do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Região. Aduz, em síntese, que para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, deve-se atualizar os 24 salários de contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/ONT/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

O incidente foi admitido pela Presidência da Turma Recursal.

Relatados. Decido.

O presente pleito se mostra inadmissível.

Destaco, inicialmente, que o acórdão proferido por Tribunal Regional Federal não se presta a demonstrar divergência jurisprudencial para efeitos de admissibilidade de incidente de uniformização de jurisprudência, restando inobservado o ditame do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, pelo qual o pedido de uniformização será fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (...) (g.n.).

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE.

Tendo havido empate acerca do conhecimento do pedido de uniformização - para tal fim computando-se, conjuntamente, os votos que, por fundamentos diversos, dele não conheceram -, coube ao Presidente da Turma proferir o voto de desempate.

Voto de desempate no sentido de que: a) 'não se mostra possível, em sede de pedido de uniformização dirigido a esta Turma Nacional, a demonstração de divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal da mesma região, de Tribunal Regional Federal e da própria Turma Nacional de Uniformização'; b) não são hábeis para a demonstração da divergência, in casu, julgados que 'não ventilam o tema da aplicação das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, mas apenas questão inerente à incidência, no primeiro reajustamento da renda mensal inicial, do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, a qual fazia parte do pedido original'. (Processo nº 2006.70.51.004732-8, TNU, Relator p/ acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ de 27/8/2008 - g.n.).

Outrossim, segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84) (REsp 279.045/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 11/12/2000, p. 257; REsp 523.907/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 24/11/2003, p. 367; REsp 266.667/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 16/10/2000, p. 365).

Frente ao exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VII, "b", do RI/TNU, nego seguimento ao presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2005.38.00.757910-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A) : DARCY CAMPELO BASTOS
PROC/ADV.: UBIRATAN CAMPELO REIS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que reconheceu, com base nos documentos acostados aos autos, o direito da suscitada à aposentadoria por idade rural.

Opostos embargos de declaração, foram esses acolhidos em parte tão-somente para acrescentar fundamento acerca da aposentadoria urbana do cônjuge da autora, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento.

Alega divergência com julgados da TNU e de Turma Recursal do Paraná, defendendo que descaracterizado o regime de economia familiar, in casu, tendo em vista que o marido da autora possuiu vínculo empregatício urbano ao longo de sua vida profissional. Aponta, ainda, divergência quanto à indispensabilidade do exercício da atividade rural para o requerente.

O incidente restou inadmitido na origem (fls. 142).

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fls. 143/144).

Relatados. Decido.

Verifica-se que o entendimento espelhado pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais encontra-se em consonância com a jurisprudência sufragada pela eg. TNU e recentemente sumulada no enunciado nº 41, verbis:

A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.

Assim sendo, de se entrever aplicável à espécie a questão de ordem nº 13 da TNU, inviabilizando trânsito do presente pedido de uniformização. Nessa linha, confira-se o seguinte precedente:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR URBANO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. SÚMULA Nº 41.

1. Conforme a Questão de Ordem nº 13, "não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

2. Caso em que incide a Questão de Ordem nº 13, dada à existência de sintonia entre o entendimento adotado no acórdão recorrido e a Súmula nº 41 desta Turma Nacional, conforme a qual "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

3. De qualquer forma, especificamente no presente caso a Turma Recursal de origem acabou entendendo que o marido da autora nem sequer tinha sido empregado urbano, pois seu vínculo era com uma fazenda na qual trabalhou a vida inteira.

4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF nº 2007.38.00.740893-9, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 11/06/2010).

Registre-se ainda que a Turma Recursal ancorou-se precipuamente na análise dos fatos e das provas dos autos para entender restar comprovado o labor rurícola da autora na hipótese, de sorte que a inversão da conclusão a que chegou o decisor impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência por implicar em vedado reexame de matéria probatória.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2005.39.00.709499-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO : MARIA SELMA NUNES PENA
PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Amapá que reformou sentença concessiva de benefício assistencial de prestação continuada instituído no art. 20 da Lei nº 8.742/93, julgando improcedente o pedido e mantendo os valores já recebidos por força da concessão de tutela antecipada, por se tratar de verba alimentar recebida de boa-fé.

Alega o requerente divergência com julgado do STJ, onde restou consignado a devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada.

O incidente não foi admitido pela Turma Recursal, o que ensejou requerimento de remessa à TNU, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

A decisão impugnada alinha-se com a jurisprudência dominante do STJ, firmada pela Terceira Seção e pelas Turmas que a compõem, no sentido de que não estão sujeitos à repetição os valores referentes a benefícios previdenciários recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. A propósito, vejam-se estes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO.

I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada.

II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1138706/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe de 03/08/2009).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.

I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada.

PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO.

II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ.

Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe de 02/02/2009).

A respeito da matéria também já se manifestou a Turma Nacional de Uniformização, como se vê neste precedente:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE LIMINAR REVOGADA. IMPOSSIBILIDADE.

1- Segundo jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, os valores recebidos a título de benefício previdenciário possuem caráter alimentício, devendo ser aplicado o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

2- Incidente conhecido e provido (TNU Processo 200485005014825, Relª Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU de 14-3-2008).

Em remate, assinale-se que o Supremo Tribunal Federal examinou recentemente a questão e, pela sua Primeira Turma, afirmou que não é obrigatória a devolução de benefícios recebidos pelo segurado de boa-fé.

Ante o exposto, com esteio no art. 7º, inc. VI, do RI/TNU, não admito o incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2005.51.51.038214-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC.ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VERA LÚCIA FERNANDES DOS SANTOS
PROC.ADV.: SOMONE VIEIRA PINA VIANNA

DECISÃO

A FAZENDA NACIONAL suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção judiciária do Rio de Janeiro, que entendeu ser ilegal a incidência de imposto de renda sobre o abono de permanência.

Alega a suscitante que a decisão impugnada diverge do entendimento do STJ e da TNU.

O incidente foi inadmitido.

A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O primeiro registro a ser feito é o de que a suscitante junta como prova do dissídio entre a decisão recorrida e a jurisprudência do STJ uma decisão do Presidente da TNU quanto à admissibilidade de um pedido de uniformização. Entretanto, seja por ausência de previsão legal ou ainda por não abordar o mérito da causa, a referida decisão singular do Presidente da TNU não pode servir de paradigma a aparelhar o incidente de uniformização de jurisprudência.

Ainda que se pudesse considerar a decisão singular do presidente da TNU como paradigma, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu que o pedido de uniformização fundado em divergência com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é inadmissível quando o acórdão paradigma não reflete o entendimento dominante daquele Sodalício.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO. DIVERGÊNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INEXISTÊNCIA.

I - A divergência com o entendimento contido em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é requisito indispensável de admissibilidade do presente Pedido de Uniformização, nos termos do art. 14 § 2º da Lei nº 10.259/2001.

II - Incidente não conhecido (PU nº 2006.83.03.500852-2, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU de 11/3/2008).

TRIBUTÁRIO - VERBA DERIVADA DE CONDENAÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - INEXISTÊNCIA - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - INADMISSIBILIDADE.

1) O pedido de uniformização deve evidenciar o contraste entre o acórdão impugnado e aquele que expresse a posição dominante no âmbito do STJ, consoante estabelece o art. 2º do Regimento Interno da TNU.



2) Não expressando o acórdão-paradigma a posição dominante no seio do STJ, inviável se apresenta o manejo do recurso.

3) Pedido de Uniformização não conhecido (PU nº 2006.70.50.000565-9, Rel. Juiz Federal RICARDO ALMAGRO VITORIANO CUNHA, DJ de 5/3/2008).

E a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça não é no sentido defendido pela suscitante, visto que, embora o entendimento da Segunda Turma seja no sentido de que o abono de permanência possui natureza remuneratória, por conferir acréscimo patrimonial ao beneficiário, e configurar fato gerador do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, outra tem sido a compreensão da Primeira Turma, como se vê neste precedente:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ABONO PERMANÊNCIA. CF, ART. 40, § 19. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. CPC, ART. 273. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ.

I - Não ficou demonstrada a alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil.

II - Não está prequestionada a matéria atinente aos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273), sendo inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula 211/STJ).

III - O constituinte reformador, ao instituir o chamado "abono permanência" em favor do servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, em valor equivalente ao da sua contribuição previdenciária (CF, art. 40, § 19, acrescentado pela EC 41/2003), pretendeu, a propósito de incentivo ao adiamento da inatividade, anular o desconto da referida contribuição. Sendo assim, admitir a tributação desse adicional pelo imposto de renda, representaria o desvirtuamento da norma constitucional.

IV - Agravo regimental improvido (AgRg no Resp nº 1.021.817/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCAO, DJe de 01/09/2008).

Quanto à alegação de dissídio com o entendimento da TNU, o paradigma invocado também não reflete o entendimento daquele colegiado, como se pode perceber nos seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ERRO NA DECISÃO EMBARGADA, QUE DETERMINARA A SUSPENSÃO DO PROCESSO. EMBARGOS PROVIDOS PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO. II - TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, POR SUA NATUREZA INDENIZATÓRIA. (...). VII - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

(PEDILEF 20067050000766, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, , 05/03/2010)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. O abono de permanência consistente na restituição, para o servidor público que, tendo o direito de se aposentar, opta por permanecer em atividade, de sua contribuição para a seguridade social - tem caráter indenizatório. Logo, não se insere no campo de incidência do imposto de renda.

(PEDILEF 200870500072530, JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 07/10/2009)

EMENTA IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ABONO PECUNIÁRIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DISPENSADA A COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO SERVIÇO. (...) 2. As Súmulas nº 125 e 136, editadas pelo STJ, consagraram o entendimento de não ser devido imposto de renda sobre o abono de férias não gozadas, eis que possuem natureza indenizatória. 3. Incidente de Uniformização conhecido e provido.

(PEDILEF 200663060063563, JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 14/03/2008)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2005.51.51.077551-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARCIA DE FREITAS RAMALHO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela UNIÃO, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, a respeito do pagamento referente a anuênios, entendeu que o termo a quo do prazo prescricional quinquenal para se pleitear referidos valores se dá com a edição da MP 2169.43 de 24/08/01, que reconheceu aos servidores o passivo do adicional em questão.

A União alega, em síntese, que apesar do referido diploma ter reconhecido a dívida, os créditos estariam prescritos em razão do disposto no art. 3º do Decreto n. 4.597/1942, que determina que interrompido o prazo prescricional este recomeçar a correr pela metade.

Aponta como paradigma decisão monocrática proferida no processo n. 2007.83.00.5009395, desta TNU, da Relatoria da Juíza JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ de 02/12/2008.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O incidente não merece avançar.

No processo apontado como paradigma foi proferida decisão monocrática não conhecendo do incidente de uniformização em razão da aplicação da questão de ordem n. 22 ao caso, cujo conteúdo é o seguinte: É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

Assim, se o incidente de uniformização paradigma nem ao menos foi conhecido, não há como conter decisão sobre questão de direito material apta a ensejar o incidente de divergência jurisprudencial previsto no art. 14, caput, da Lei 10.259/01.

Frente ao exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2005.51.51.125845-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV. : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A) : MARIZA PASSOS
PROC./ADV. : ORLANDO NERY FALBO

DECISÃO

A FAZENDA NACIONAL suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com base no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - 2ª Região, a qual manteve sentença que julgou procedente o pedido inicial, ao argumento de que, em se tratando de repetição de tributo sujeito à lançamento por homologação, o prazo prescricional a ser aplicado é decenal e que o imposto de renda não incide sobre as parcelas relativas ao abono de férias e à licença-prêmio não-gozada por necessidade de serviço (fls. 149/150).

Afirma a postulante haver divergência jurisprudencial com arestos do c. Superior Tribunal de Justiça, dos quais se destaca o seguinte, verbis:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FÉRIAS. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MÍNIMO LEGAL. FAZENDA PÚBLICA.

1. O prazo prescricional, nos casos de pagamento indevido do imposto de renda, começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora.

2. Vencida a Fazenda Pública, podem os honorários advocatícios, por força do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ser fixados abaixo do mínimo estabelecido no § 3º do mesmo artigo.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no Resp nº 271.386/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 31/03/2003, p. 189).

Sustenta, em síntese, que deve ser aplicada a prescrição quinquenal, pois menciona que a Lei Complementar n.º 118/2005 teria fixado definitivamente o prazo em cinco anos, ao fazer a interpretação autêntica do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro (fls. 182/183).

Por sua vez, às fls. 185/187, a suplicante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Tenho que a jurisprudência transcrita pela suscitante não satisfaz o requisito previsto no § 2º do artigo 14 da Lei 10.259/2001, o qual exige que a contrariedade a julgada do STJ seja feita com a Jurisprudência dominante daquela nobre Corte de Justiça.

Com efeito, ao contrário do incidente de uniformização (cujos paradigmas são de 2003), a decisão alvejada, está embasada na jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplo os seguintes precedentes da Primeira Seção do STJ, litteris:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ.

1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial, sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba paga pela empresa sob o designativo de auxílio condução, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles.

2. O auxílio condução consubstancia compensação pelo desgaste do patrimônio dos servidores, que utilizam-se de veículos próprios para o exercício da sua atividade profissional, inexistindo acréscimo patrimonial, mas uma mera recomposição ao estado anterior sem o incremento líquido necessário à qualificação de renda. (Precedentes: Resp 825.845/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 02/05/2008; Resp 825.907/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 12/05/2008; Resp 639.635/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJe 30/09/2008; Resp 731883/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2006; Resp 852572/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15/09/2006; Resp 840634/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01/09/2006; Resp 851677/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ25/09/2006).

3. O princípio da irretroatividade gera a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação.

4. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos 'recursos repetitivos', reafirmou o entendimento de que 'O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.' (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009).

5. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão 'observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional', constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

6. In casu, insurge-se a parte autora contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que os recolhimentos indevidos foram efetuados anteriormente à vigência da referida Lei Complementar, consoante dessume-se das decisões prolatadas nas instâncias ordinárias, por isso que a tese é a consagração dos 5 anos de decadência da homologação acrescido dos 5 anos de prescrição. A ação foi ajuizada em 09/06/2005, ressoando inequivoca a inocorrência da prescrição relativamente às parcelas posteriores a 09/06/1995.

7. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. (Precedentes: REsp 638.974/SC, DJ 15.04.2008; AgRg no REsp 941.933/SP, DJ 31.03.2008 ; REsp 690.564/BA, DJ 30.05.2007).

8. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

9. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tão-somente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expendida. (REsp n.º 1.096.288/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 08/02/2010).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - ACÓRDÃO - SUCUMBÊNCIA - OMISSÃO - CABIMENTO.

1. É entendimento desta Corte de Justiça que o imposto sobre a renda retido na fonte submete-se ao regime do lançamento por homologação.

2. Aos pagamentos indevidos efetuados em 1992, conta-se da homologação do lançamento o termo inicial da prescrição da pretensão repetitória. Aplicação da tese dos cinco mais cinco.

3. Somente a partir de 09.6.2005, data da vigência da LC 118/2005, o termo inicial da prescrição na repetição de indébito conta-se do pagamento indevido.

4. Há omissão em acórdão que ao reformar o acórdão da Corte Regional não se pronuncia sobre a sucumbência ou sobre os termos da incidência da correção monetária.

5. Embargos de declaração providos com efeitos modificativos. (EDcl no REsp 877.546/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/02/2009).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. ISENÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇA-

MENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.002.932/SP, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp n.º 803.135/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/04/2010).

Frente ao exposto, com arrimo no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 8 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2005.71.95.001959-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO

SUL

REQUERENTE: EGIDIO FAION
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

EGIDIO FAION suscita incidente de uniformização de jurisprudência, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Regional da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que que reformou a sentença de procedência, sob o entendimento de que o autor não possuía direito ao cômputo de tempo posterior a 1998.

O recorrente sustenta que a decisão da Turma Recursal diverge da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, aduzindo, em síntese, que o tempo de serviço/contribuição havido após 16/12/1998 deve ser considerado no cálculo da Renda Mensal Inicial, devendo-se buscar os 36 meses anteriores à DER.

O incidente foi inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O entendimento da Turma Nacional acerca da matéria em questão é consonante com o que restou asseverado na decisão vergastada, sendo, portanto, aplicável a Questão de Ordem 13/TNU, verbis:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Destaco o seguinte precedente da Turma Nacional, verbis: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONJUGAÇÃO DE NORMAS MAIS BENEFÍCIAS DE DISTINTOS SISTEMAS. REGIME HÍBRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. É cabível incidente de uniformização nacional interposto contra acórdão que se encontra em dissenso com precedente da Turma Nacional de Uniformização.

2. O Supremo Tribunal Federal já orientou que "Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição", o que implicaria, tal superposição de vantagens, um sistema híbrido de aposentadoria, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários (RE 575089/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 10/09/2008, DJ 24/10/2008).

3. A concessão de um benefício previdenciário de acordo com a cláusula do direito adquirido em face da nova legislação pressupõe a identificação da existência do direito previdenciário (cumprimento de todos os pressupostos legais em tempo anterior à nova lei), bem como a definição de sua expressão material a partir (i) das regras jurídicas até então em vigor e (ii) dos elementos fáticos informadores da renda mensal do benefício existentes em tempo anterior à lei nova.

4. O direito à norma mais vantajosa, como mera decorrência do direito adquirido, não permite a mescla de regras mais favoráveis de distintos regimes jurídicos ou a consideração de fatos supervenientes à lei contra a qual se invoca o direito adquirido.

5. Incidente conhecido e improvido (PEDIDO 200571950056240, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, 23/03/2010).

Ante o exposto, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização e na Questão de Ordem n.º 13/TNU, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2005.71.95.008960-8

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO

SUL

REQUERENTE: RENATA KAHER THEIS
PROC./ADV. : AIRTOM PACHECO PAIM JR E OU-

TROS

REQUERIDO(A) : INSS
PROC./ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

RENATA KAHER THEIS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que, mantendo a sentença, não reconheceu o labor rural sob o regime de economia familiar no período de 01/01/80 a 10/07/81 ante a ausência de início de prova material.

Em seu pleito, a suscitante alega que o entendimento da Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge de entendimentos assentes nos TRFs da 3ª e 4ª Região e no Superior Tribunal de Justiça, aduzindo, em síntese, que os documentos por ela apresentados servem como início de prova material.

O Pedido de Uniformização foi inadmitido pela Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A suscitante apresentou requerimento tempestivo na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatado. Decido.

De início, observa-se como inadmissível o presente pleito no que se refere à suposta dissidência com julgado do TRF da 4ª Região, apontado como paradigma, restando, pois, inobservado o ditame do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, pelo qual o pedido de uniformização será fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (...) (g.n.).

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE.

Tendo havido empate acerca do conhecimento do pedido de uniformização - para tal fim computando-se, conjuntamente, os votos que, por fundamentos diversos, dele não conheceram -, coube ao Presidente da Turma proferir o voto de desempate.

Voto de desempate no sentido de que: a) 'não se mostra possível, em sede de pedido de uniformização dirigido a esta Turma Nacional, a demonstração de divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal da mesma região, de Tribunal Regional Federal e da própria Turma Nacional de Uniformização'; b) não são hábeis para a demonstração da divergência, in casu, julgados que 'não ventilam o tema da aplicação das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, mas apenas questão inerente à incidência, no primeiro reajustamento da renda mensal inicial, do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, a qual fazia parte do pedido original'." (Processo nº 2006.70.51.004732-8, TNU, Relator p/ acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ de 27/8/2008 - g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

(...).

4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).

5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.

6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma." (Processo nº 2003.82.10.000957-7, TNU, Relator Juiz Federal Hélio Silvio Ourem Campos, DJ de 23/5/2006 - g.n.).

Verifica-se também que a requerente deixou de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, visto não ter realizado o necessário cotejo analítico entre o aresto hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, não reunindo assim condições para ser analisado, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Por fim, tem-se ainda que o presente pleito visa ao reexame de provas, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, o que mostra ser o incidente de uniformização de jurisprudência manifestamente incabível.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o pedido de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2005.71.95.010864-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO

SUL

REQUERENTE: LUZIA IVONE GRIEBLER
PROC./ADV.: GILMAR RIBEIRO FRAGOSO
REQUERIDO(A) : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

LUZIA IVONE GRIEBLER suscita incidente de uniformização de jurisprudência, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul (4ª Região), que confirmou a sentença no sentido de ser o INSS ilegítimo quanto ao pedido de aposentadoria, haja vista que a suscitante estaria excluída do RGPS devido o seu vínculo com o Município, bem como não teria havido pedido administrativo de averbação do tempo de serviço público para fins da contagem recíproca.

Alega a suscitante que o entendimento exarado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul diverge da jurisprudência do STJ e da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul aduzindo, em síntese, que deve ser reconhecida a legitimidade passiva do INSS para que ele compute o tempo de serviço/contribuição junto ao Município de São Martinho, haja vista a possibilidade da contagem recíproca do tempo laborado.

O incidente não foi admitido e a suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

A Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 14, caput, ao especificar as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, expressamente, dispõe que a divergência na interpretação deve envolver questões de direito material.

Nestes termos, a divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência é a existente entre decisões que versem sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em questão, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, ilegitimidade passiva do INSS em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, o que impede o conhecimento do presente incidente, por inadmissível como especificado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2005.71.95.014200-3

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO

SUL

REQUERENTE: IRINEU EMILIO DAUDT
PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

IRINEU EMILIO DAUDT suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual não reconheceu a comprovação do labor rural em regime de economia familiar no período que vai de 01.01.1973 a 30.12.1982, por entender ausente o início de prova material.

Naquela ocasião, ficou consignado o seguinte, verbis:

Para a comprovação do trabalho rural no período reconhecido na sentença foram trazidos aos autos os seguintes documentos:

a) certidão de nascimento do autor em que consta seu pai qualificado como agricultor (fl. 21), dando conta da origem campestre do requerente;

b) certidão de nascimento da filha do autor, em 1970, em que consta este qualificado como agricultor (fl. 22);

c) certidão da Secretaria da Fazenda Estadual da Agência de Carazinho, RS, constando que o autor inscreveu-se como produtor rural em 26/11/69 (fl. 24), bem como pedido de inscrição de produtor no mesmo ano (fl. 25);

d) certidão do Registro de Imóveis acerca de transcrição de imóvel adquirido pelo pai do autor no ano de 1955 e vendido em 1972 (fl. 23).

Considerando a documentação acostada, tenho que razão assiste ao INSS quanto à inexistência de prova material hábil à comprovação do período de labor rural posteriormente ao ano de 1972, porquanto a "Declaração" constante da fl. 30 trata-se de documento não contemporâneo ao período que pretende comprovar, além de ter sido formado unilateralmente, com base nas informações prestadas pelo autor. Por outro lado, a alegação de que, a partir de 1972, o autor passou a laborar em terras arrendadas não pode subsistir, mesmo com o depoimento das testemunhas, porquanto não há qualquer documento a demonstrar a efetiva existência do referido contrato, o que é, no mínimo, estranho, em se tratando do longo período em que teria subsistido (de 1973 a 1982).



Nesse passo, porque não se admite o reconhecimento de tempo de labor rural com base apenas na prova testemunhal (art. 55, § 3º, L. 8213/91), deve ser modificada a sentença para excluir o tempo reconhecido no período que vai de 01/01/1973 a 30/12/1982.(fl. 174v)

Sustenta o requerente, em síntese, dissídio com as Súmulas 06, 14 e 34 da TNU e com a Súmula 149 do STJ. Afirma, ainda, que o aresto combatido divergiu de julgados do STJ e da TNU, defendendo a tese de que a certidão de registro de imóvel pode servir de início de prova material para comprovar arrendamento verbal feito pelo requerente durante o período pugnado.

O precedente tido como paradigma do STJ está ementado da seguinte forma:

TRIBUTARIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRATO VERBAL DE PARCERIA AGRICOLA. NÃO OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO PUBLICO.

1. ESTANDO PREVISTO NO ESTATUTO DA TERRA QUE O CONTRATO DE PARCERIA AGRICOLA PODE SER VERBAL OU ESCRITO, E NÃO TENDO A LEI DE REGISTROS PUBLICOS O ARROLADO ENTRE AQUELES EM QUE E IMPRESCINDIVEL O REGISTRO, INCABIVEL A SUA EXIGENCIA.

2. RECURSO IMPROVIDO. (REsp 137946/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/1997, DJ 17/11/1997, p. 59455)

Por fim, aduz que, conforme as citadas súmulas, a comprovação documental não tem que ser ano a ano, devendo se presumir a continuidade da lide campesina.

O incidente foi inadmitido.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Não há similitude fática entre os precedentes colacionados e a decisão paradigma.

Com efeito, a Turma Recursal verificou a ausência do início de prova material necessário à comprovação do labor rural por parte do autor, enquanto que do julgado apontado como paradigma extrai-se a desnecessidade de registro do contrato verbal de parceria agrícola para que este tenha validade, matéria que é estranha à comprovação de tempo de serviço no regime previdenciário.

Em relação à Súmula 06 da TNU, esta não se enquadra no caso concreto. Já em relação às Súmulas 14 e 34 da TNU e 149 do STJ, estas estão de acordo com a decisão impugnada, pois partem do pressuposto da existência do início de prova material para avaliar sua eficácia, enquanto que na decisão combatida foi expressamente negada a existência de tal tipo de prova.

Verifica-se, portanto, nítida a diversidade das bases fáticas dos casos confrontados, inviabilizando a dissidência autorizadora do pedido de uniformização jurisprudencial.

Nesse sentido, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, litteris:

ACÓRDÃO PARADIGMA ENVOLVE MATÉRIA DE FATO DISTINTA.

1. É inadmissível considerar elementos de fato diversos daqueles em que se assentou o acórdão recorrido, vez que o Pedido de Uniformização visa velar pela exata aplicação do direito já pacificado a pressupostos fáticos idênticos. Envolvendo os paradigmas matérias de fato de que não cuidou o acórdão impugnado, não merece ser conhecido o pedido.

2. Pedido não conhecido (PU nº 2002.70.00.007470-5/PR, Relatora Juíza Federal Liliane Roriz, DJ de 24/12/2003).

Tem-se, ademais, que, em última análise, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2005.71.95.014811-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO

SUL

REQUERENTE: VITORINO RANGEL

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

VITORINO RANGEL suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, cujo entendimento foi no sentido de que deve ser aplicado o art. 35, §2º, do Decreto 3.048/99, quando do reajustamento da renda mensal inicial, quando o benefício mais benéfico seja anterior a 16.12.1998.

Alega o suscitante que a data do início do benefício foi 10.10.2002, logo, os salários-de-contribuição devem ser atualizados até o mês anterior àquela data. Aduz que a decisão impugnada diverge de julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais cito o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM.

Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário.

Recurso provido. (REsp 476.366/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/09/2003, DJ de 28/10/2003).

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

In casu, verifica-se que os arestos colacionados não guardam a devida similitude fática e jurídica com a hipótese em análise, senão vejamos.

A decisão ora atacada concluiu que deve ser aplicado o art. 35, §2º, do Decreto 3.048/99, quando do reajustamento da renda mensal inicial. Já nos precedentes colacionados pelo requerente como paradigmas, não houve a discussão acerca da atualização dos salários de contribuição, com base no art. 31 da Lei 8.213/91, mesmo quando o benefício for concedido pelas regras vigentes anteriormente a 16.12.98. Nesses paradigmas, discutiui-se apenas até quando deveriam ser atualizados os salários-de-contribuição, se até o início do benefício ou se até o mês anterior à DIB. Verifica-se ainda que a tese vencedora asseverada nos acórdãos paradigmas é inclusive da autarquia previdenciária.

Extrai-se, portanto, que as situações não possuem as mesmas bases fáticas e jurídicas, o que faz atrair o óbice contido na Questão de Ordem n.º 22 da TNU, que assim reza, litteris:

É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

Tais as razões expendidas, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º : 2005.71.95.015131-4

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO

SUL

REQUERENTE: IVO CUSIN

PROC./ADV. JAIME VALDUGA GABBARDO

REQUERIDO: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, suscitado por IVO CUSIN em face da decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual manteve sentença que entendeu pelo improvimento do pedido de reconhecimento e cômputo do tempo de em condições especiais.

O suscitante alega divergência com julgados do STJ e da TNU, pugnando pelo reconhecimento e cômputo do tempo de serviço exercido em condições especial, alegando que a legislação aplicada para tal reconhecimento é a vigente a época da efetiva prestação do serviço.

Inadmitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal, o suscitante formulou requerimento nos termos do art. 15, § 4º do RI/TNU.

Relatados, decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com fulcro no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2005.71.95.020660-1

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO

SUL

REQUERENTE: DORA MARLENE DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por DORA MARLENE DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual manteve sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, pois consignou, dentre outros fundamentos, não ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 28.05.1998.

Opostos embargos de declaração, os mesmos foram rejeitados.

Afirma o suscitante haver divergência com julgados da TNU e do STJ, dos quais se destaca o seguinte, verbis:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido (REsp n.º 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MÁIA FILHO, DJ de 22/10/2007, p. 367).

Sustenta, em síntese, que a orientação adotada pelo aresto atacado está em desconpasso com a jurisprudência do STJ, a qual entende inexistir limitação quanto à conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais, mesmo sendo ele exercido após 28.05.1998.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2005.72.55.003532-5

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

SUSCITANTE: ISA IVETE JACOBSEN

PROC./ADV.: JOANALIS FAVARETTO MOLINETT

SUSCITADO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ISA IVETE JACOBSEN suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais, que, em sede de embargos de declaração, restou assim ementada:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. EFEITOS INFRINGENTES CONCEDIDOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. IMPOSTO DE RENDA COMPLEMENTAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

Omissão caracterizada.

O conhecimento do pedido de uniformização nacional depende da existência de sucumbência quanto à questão jurídica de direito material discutida, sob pena de falta de interesse recursal, como no caso.

Pressupõe, ademais, o enfrentamento do fundamento efetivamente adotado no acórdão recorrido mediante confronto com jurisprudência divergente, o que não ocorreu no presente caso.

Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Pedido de uniformização não conhecido.

Alega a suscitante divergência com acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, aduzindo não incidir o importo de renda sobre os resgates e benefícios decorrentes de contribuições cujo ônus tenha sido do participante do plano de previdência privada, no período da Lei 7.713/88.

Relatados. Decido.

In casu, a Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, não proferindo juízo de mérito em sua decisão, impossibilitando o conhecimento do presente pedido vez que o incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido ao STJ é cabível apenas na hipótese em que houver enfrentamento do mérito pela decisão adotada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, sendo vedada a sua utilização para dirimir questão processual, a teor do disposto no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001.

Nesse sentido, decisão do col. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PEDIDO DE MANIFESTAÇÃO DO STJ. Lei 10.259/01 (ART. 14, § 4º). PRAZO. RESOLUÇÃO?STJ 02?02 (ART.4º). DIREITO MATERIAL NÃO APRECIADO NA ORIGEM. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE.

1. A Resolução 20?02, do STJ, foi editada em cumprimento ao disposto no art. 14, § 10 da Lei 10.259/01, segundo o qual "Os Tribunais Regionais, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas

regulamentando a composição dos órgãos e os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário". Não se pode ter por ilegítima, assim, a fixação do prazo para a formulação do incidente (dez dias, contados da intimação da decisão da Turma Nacional - art. 4º).

2. Dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001 que o incidente de uniformização dirigido ao STJ somente é cabível (a) contra decisão da Turma Nacional de Uniformização que, (b) apreciando questão de direito material, (c) contrarie jurisprudência dominante no STJ. No caso, a Turma Nacional não admitiu o incidente de uniformização previsto no art. 14, §§ 1º e 2º da Lei 10.259/01, razão pela qual não proferiu juízo a respeito do direito material questionado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg na Pet nº 6.080/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 01/09/2008).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2005.81.10.019725-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUCILENE DE ASSIS
PROC./ADV: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
REQUERIDO: INSS
PROC/ADV: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

MARIA LUCILENE DE ASSIS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, em que restou consignado o seguinte:

No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos, não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho de atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou expedidos fora do período de carência ou posteriores ao parto, sendo, portanto, imprastáveis para o fim que se colima. (fl. 81).

Alega a suscitante divergência com julgados da TNU, do STJ e de Tribunais Regionais Federais, sob o argumento de que havia nos autos início de prova material comprobatória de sua condição de ruralidade.

Inadmitido o incidente, a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Primeiramente, cumpre consignar que os acórdãos colacionados como paradigma não guardam similitude fática com a situação decidida nos autos, vez que a Segunda Turma Recursal do Ceará decidiu que os documentos juntados pela requerente não eram aptos a concessão do benefício, por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou expedidos fora do período de carência ou posteriores ao parto, enquanto que os acórdãos paradigma simplesmente afirmam que a certidão de casamento, bem como declaração do sindicato dos trabalhadores, ou certidão expedida pelo INCRA em nome de terceiro, consideram-se como início de prova material, sendo admissível sua ampliação por prova testemunhal, em momento algum referindo-se à situação espelhada nos autos, em que expedida a documentação, após o parto.

Além do que, possível vislumbrar incidente à hipótese a questão de ordem nº 18/TNU, haja vista que não refutada explicitamente tal fundamento do decisor, a qual presta-se, por si só, à sua manutenção.

De outro modo, a suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto não ter realizado o necessário cotejo analítico entre o julgado hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU, conformando-se em transcrever ementas dos julgados, as quais não servem para demonstração da divergência, conforme decisão do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE BEM. FALTA DE REGISTRO NÃO IMPUTÁVEL AO ALIENANTE OU AO ADQUIRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO.

1. A simples transcrição de ementas não se presta à comprovação e demonstração da divergência jurisprudencial (v.g. AgRg no Ag 871848/PB, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 20/09/2007).

2. Pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o exequente que indica à penhora bem já transferido a terceiro e ainda não registrado corretamente por mora do órgão de registro do Poder Público. Caso em que à aplicação do princípio da sucumbência cumula-se a do princípio da causalidade.

3. A verificação do princípio da causalidade deve ser realizada dentro e em razão do próprio processo e não pode extrapolar as partes que nele atuaram em homenagem aos limites subjetivos da coisa julgada (art. 472, do CPC). A culpa de terceiro estranho à lide, se houver, deve ser apurada em outro processo onde contenderão o exequente e o responsável pelo cadastro desatualizado.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (REsp nº 1095765/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/04/2009).

Ademais, a decisão colegiada assentou-se com base nos elementos de prova juntados ao processo e concluiu que a requerente não fazia jus ao benefício previdenciário, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decisor atacado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como busca a suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2009.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2005.81.10.044357-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA GUEDES DE SOUSA
PROC/ADV: MÁRCIO MILITÃO SABINO E FRANCISCO RONALDO V. MARTINS
REQUERIDO(A) : INSS
PROC/ADV: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por FRANCISCA GUEDES DE SOUSA, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que, realizando novo julgamento do feito em razão de cassação do acórdão anterior pela TNU, manteve o provimento ao recurso do INSS, reformando a sentença que concedera a aposentadoria rural à ora requerente, sob a fundamentação de que o único documento que poderia servir como início de prova material - a certidão de casamento em que consta a profissão do marido da ora requerente como de agricultor - restou descaracterizado pela contraprova apresentada pelo INSS no sentido de que o esposo da suscitante apresenta diversos vínculos urbanos. Ademais, os outros documentos apresentados são imprastáveis para a configuração de início de prova material de labor rural, haja vista terem sido expedidos em nome de terceiros ou na iminência da propositura do pleito, ou ainda serem resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte.

A suscitante alega divergência com julgado do STJ e com decisor da TNU, defendendo que a Turma Recursal de origem não mais poderia entender que os documentos seriam imprastáveis à prova de labor campesino, tendo em vista que o acórdão da TNU que cassara o anterior julgamento do recurso inominado reconhecera o valor probante dos documentos juntados a estes autos. Afirma que caberia à Turma Recursal a quo simplesmente averiguar o tempo suficiente para a concessão da aposentadoria. Assere, igualmente, que exerceu atividade rural individualmente, pelo que a existência de vínculos urbanos de seu marido em nada afeta a concessão de sua aposentadoria como trabalhadora rural.

Incidente inadmitido às fls. 133/134.

A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fl. 136).

Relatados, decido.

Dispõe o artigo 13 do RI/TNU:

Art. 13. O incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio.

Ao que se tem dos autos, foi publicada a decisão do julgamento do recurso em 17 de junho de 2010 - quinta-feira - (fl. 117), o prazo final para a apresentação do Pedido de Incidente de Uniformização ocorreu em 28 de junho de 2010 - segunda-feira. Contudo, o presente incidente somente foi protocolado perante a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará em 29 de junho de 2010 (fl. 118), quando já se encontrava exaurido o prazo legal, sendo, portanto, manifestamente intempestivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2005.81.10.056830-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
SUSCITANTE: TEREZINHA SILVA FELIX
PROC./ADV: MÁRCIO MILITÃO SABINO E FRANCISCO RONALDO V. MARTINS
SUSCITADO(A): INSS
PROC/ADV: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por TEREZINHA SILVA FELIX, com fulcro no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, em face da decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais, que não conheceu do pedido de uniformização sob o entendimento de que o recurso não tem como ser conhecido, eis que os paradigmas apresentados cingem-se à admissibilidade de documentos como início de prova material e, assim, não guardam a necessária integral similitude fática e jurídica com o caso dos autos, já que o v. acórdão recorrido negou o pedido autoral por duplo fundamento.

Alega a suscitante divergência com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com julgado e enunciado sumular nº 10 da TNU, aduzindo, em síntese, que os indícios de provas materiais foram apreciados, estes em registros civis públicos, eleitorais, e outros (...) mas não devidamente valorados no contexto do processo (...) pois, a simples descontinuidade de atividades rurícolas não constitui óbice à aferição de toda a vida laborativa para fins de obtenção de benefício previdenciário (...).

Relatados. Decido.

In casu, a Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, não proferindo juízo de mérito em sua decisão, impossibilitando o conhecimento do presente pedido, visto que o incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido ao STJ é cabível apenas na hipótese em que houver enfrentamento do mérito pela decisão adotada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Nesse sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça, verbi:

"PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PEDIDO DE MANIFESTAÇÃO DO STJ. LEI 10.259/01 (ART. 14, § 4º). PRAZO. RESOLUÇÃO?STJ 02/02 (ART.4º). DIREITO MATERIAL NÃO APRECIADO NA ORIGEM. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE.

1. A Resolução 20/02, do STJ, foi editada em cumprimento ao disposto no art. 14, § 10 da Lei 10.259/01, segundo o qual "Os Tribunais Regionais, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição dos órgãos e os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário". Não se pode ter por ilegítima, assim, a fixação do prazo para a formulação do incidente (dez dias, contados da intimação da decisão da Turma Nacional - art. 4º).

2. Dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001 que o incidente de uniformização dirigido ao STJ somente é cabível (a) contra decisão da Turma Nacional de Uniformização que, (b) apreciando questão de direito material, (c) contrarie jurisprudência dominante no STJ. No caso, a Turma Nacional não admitiu o incidente de uniformização previsto no art. 14, §§ 1º e 2º da Lei 10.259/01, razão pela qual não proferiu juízo a respeito do direito material questionado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg na Pet nº 6.080/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 01/09/2008).

Tais as razões expendidas, com fundamento no artigo 7º, inciso IX, do RI/TNU, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2005.81.10.059334-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ALBETISA DE OLIVEIRA BARROS

PROC/ADV: ALEXSANDRA HONORATO
REQUERIDO(A) : INSS
PROC/ADV: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por MARIA ALBETISA DE OLIVEIRA BARROS, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que manteve sentença que julgara improcedente pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, ao entendimento de que o único documento relacionado de fato à parte e hábil a comprovar a condição de ruralidade é a carteira de sindicato de trabalhadores rurais de 2004 (fl. 81), não se prestando, todavia, a configurar início de prova material de labor rural uma vez que expedido em 2004, pouco antes do ajuizamento da ação.



Alega divergência com julgados do STJ e da TNU, defendendo que juntara aos autos certidão expedida pelo cartório eleitoral, que informa domicílio eleitoral em meio rural desde 1986, sendo tal documento aceito para fins de comprovação de atividade campesina.

Incidente inadmitido na origem (fl. 100).

A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fl. 102).

Relatados, decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2005.81.10.059528-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: TICIANE MARIA SILVA NASCIMENT

TO

PROC./ADV.: RITA DIÓGENES

REQUERIDO(A) : INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

TICIANE MARIA SILVA NASCIMENTO suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual julgou improcedente o pedido de salário-maternidade, aos seguintes fundamentos:

No caso em tela, os elementos probatórios trazidos a exame não ensejam juízo de convicção acerca do preenchimento de tais requisitos, a teor da legislação previdenciária. A prova documental, passível de ser acolhida como início de prova material, não é contemporânea dos fatos alegados, visto que foi confeccionada após o nascimento ocorrido em 18.8.02 (Título Eleitoral emitido em 3.12.02, Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida em 12.3.03, Ficha sindical com entrada em 23.9.02, às fls. 8, 11 e 12), nem foram apresentados outros documentos que atendam ao art. 62, do Dec. nº 3.048/99. Sequer trouxe a recorrida aos autos qualquer documento referente ao exercício rural do seu pai ou do seu companheiro. No tocante à prova testemunhal, esta mostrou-se imprecisa quanto ao alegado período de exercício rural no sítio Boa Vista, de propriedade de Jorge da Cruz Silva (fl. 78).

Alega divergência com julgados do STJ e da TNU, dos quais se extrai entendimento no sentido de que não descaracteriza o regime de economia familiar a existência de vínculo urbano por parte de um familiar, bem como que o título eleitoral, a certidão emitida pela Justiça Eleitoral e a declaração de sindicato rural se prestam a caracterizar início de prova material de labor rurícola, de forma que a prova material apresentada, corroborada pelas declarações de testemunhas, comprova a atividade rural alegada.

Incidente inadmitido à fl. 92.

A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fls. 94).

Relatados, decido.

De início, verifica-se que dessemelhantes os casos confrontados, a uma, porque alguns paradigmas, além de cuidar de hipóteses em que se pleiteava por aposentadoria rural, portanto, diferentes do caso em análise que trata de salário-maternidade, versaram sobre questão em nenhum momento abordada pela Turma Recursal de origem, qual seja, a existência de vínculo urbano de um dos membros da família a descaracterizar o regime de economia familiar.

Quanto aos outros paradigmas que se referem à validade de documentação para a configuração de início de prova material, verifica-se que neles inexistiu discussão sobre a contemporaneidade dos documentos, o que fora exigido pela Turma Recursal de origem, de sorte que, igualmente, mostram-se dessemelhantes à hipótese em tela, não se prestando a estabelecer a dissidência ensejadora do pedido de uniformização dirigido à TNU.

Ademais, a decisão colegiada ora vergastada julgou improcedente o pedido de salário-maternidade, não apenas porque ausente documentação apta a configurar início de prova material de atividade rural, mas também pelo fato de que:

(...) No tocante à prova testemunhal, esta mostrou-se imprecisa quanto ao alegado período de exercício rural no sítio Boa Vista, de propriedade de Jorge da Cruz Silva (fl. 78).

Nas razões de pedido de uniformização, dedicou-se a requerente a refutar o primeiro alicerce da decisão hostilizada, qual seja, o referente à documentação apresentada, deixando, todavia, incólume aquele segundo fundamento, relativo à imprecisão da prova oral colhida, o qual, por si só, é capaz de manter o decidido.

Nesse panorama, aplica-se à hipótese a Questão de Ordem nº 18, da Turma Nacional de Uniformização, que assim reza:

É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.

Tem-se, ademais, que, em última análise, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2006.33.00.701421-9

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: MARIA BELONICE ALVES OLIVEIRA

PROC./ADV. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A) : INSS

PROC./ADV: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

MARIA BELONICE ALVES OLIVEIRA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com base no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia - 1ª Região, a qual reformou sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria por idade, na condição de segurada especial à parte, pois consignou que há prova nos autos contrária a sua pretensão, visto ter sido proprietária de estabelecimento comercial de 1977 a 1998, cujo requisito etário foi preenchido em 1997, não sendo suficiente a amparar seu pleito a prova unicamente testemunhal (fls. 41/42).

Opostos embargos declaratórios, a estes foi negado provimento (fls. 67/69).

Afirma a suplicante haver divergência com o enunciado sumular nº 14/TNU e com julgado do c. Superior Tribunal de Justiça, assim ementado, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. Agravo regimental conhecido, porém improvido (AgRg no Ag nº 634.134/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 29/08/2005, p. 405).

Sustenta, em síntese, que os documentos coligidos ao processo são aptos a demonstrarem sua qualidade de segurada especial, os quais foram confirmados pela prova oral produzida, fazendo assim jus ao benefício previdenciário buscado.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Bahia (fls. 90/91).

Por sua vez, às fls. 92/96, a autora apresentou requerimento nos termos do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

In casu, verifica-se que os arestos colacionados não guardam a devida similitude fática e jurídica com a hipótese em análise, senão vejamos.

Com efeito, a decisão ora atacada concluiu que as provas acostadas aos autos são contrárias ao intento da requerente, pois, embora haja afirmação de que sempre desempenhou atividade rural em regime de economia familiar, existe prova cabal no processo demonstrando o contrário, ou seja, que exerceu atividade urbana por um longo período, qual seja, de 1977 a 1998, vindo a atingir o requisito etário ao tempo em que ainda permanecia nessa condição (1997), não podendo desse modo se servir apenas da prova testemunhal para embasar seu reclamo.

Todavia, os precedentes transcritos se pronunciam em sentido diverso, qual seja, de que o início de prova material não precisa corresponder a todo o período relativo à carência do benefício e que a parte tem direito à concessão de aposentadoria rural por idade quando o início de prova material confirmar a prova testemunhal colhida. Portanto, trata-se de situações que não possuem as mesmas bases fáticas e jurídicas, o que faz atrair o óbice contido na Questão de Ordem nº 22/TNU, que assim reza, litteris:

É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

Ademais, cuida-se, em última análise, de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decisum objurgado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2006.33.00.715042-3

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A) : MARIA ADALVA DE SOUZA COS

TA

PROC./ADV. : NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fulcro no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia - 1ª Região, a qual manteve sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade à demandada, ao entendimento de que restou demonstrado o exercício efetivo da atividade rural pelos documentos juntados aos autos e pela prova oral colhida em Juízo (fl. 57).

Opostos embargos de declaração, a estes foi negado provimento (fls. 73/74).

Afirma o postulante haver divergência com julgados das Turmas Recursais de Minas Gerais - 1ª Região, do Rio Grande do Sul - 4ª Região, de Pernambuco - 5ª Região, da Turma Nacional de Uniformização e do c. Superior Tribunal de Justiça, dos quais se destaca o seguinte, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido (AgRg no REsp nº 691.391/PR, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 13/06/2005, p. 371).

Sustenta, em síntese, que o regime de economia familiar resta descaracterizado quando um dos integrantes do grupo familiar possui vínculo urbano.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da 1ª Turma Recursal da Bahia (fls. 113/114).

Por sua vez, às fls. 115/117, o suscitante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Primeiramente, cumpre registrar que o aresto transcrito oriundo da Turma Recursal de Minas Gerais - 1ª Região não serve como paradigma para o presente incidente, visto que o artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 somente admite o pedido de uniformização de jurisprudência quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, estando as TRs que integram a mesma região excluídas de seu rol.

Além disso, nota-se que o decisum colacionado da Turma Recursal de Pernambuco - 5ª Região não se presta a comprovar a alegada discrepância jurisprudencial, haja vista o suscitante ter deixado de juntar a cópia integral de tal julgado, cujo fato prejudica o conhecimento do incidente nesta parte, ante a atração da incidência do óbice contido na Questão de Ordem nº 03/TNU, o qual estabelece que:

A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes regiões.

No mais, verifica-se que o entendimento espelhado pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia encontra-se em consonância com a jurisprudência sufragada pela TNU e recentemente sumulada no enunciado nº 41, litteris:

A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.

Assim sendo, de se entrever aplicável à espécie a Questão de Ordem nº 13/TNU, inviabilizando assim o trânsito do presente pedido de uniformização. Nessa linha, confira-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADORA RURAL. VÍNCULO URBANO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA AGRICULTURA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SÚMULA Nº 41 DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. 1. Como asseverado pela súmula nº 41 da TNU, o desempenho de atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, o que deverá ser analisado no caso concreto. 2. In casu, a autora manteve vínculo urbano no período de 16/01/1995 a 28/02/1997 (cf. consulta ao CNIS acostado aos autos) o que não tem o condão de descaracterizar o exercício da agricultura em regime de economia familiar. O que vai determinar se há ou não direito à aposentadoria por idade é a análise das provas constantes nos autos. 3. Pedido de Uniformização conhecido parcialmente e, nessa parte, parcialmente provido, determinando-se a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de que, levada em consideração a diretriz fixada por esta Turma e as provas já colhidas no curso do processo, profira novo julgamento (PU nº 200381100064215, Rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ de 11/06/2010).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR URBANO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. SÚMULA Nº 41.

1. Conforme a Questão de Ordem nº 13, 'não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'.

2. Caso em que incide a Questão de Ordem nº 13, dada à existência de sintonia entre o entendimento adotado no acórdão recorrido e a Súmula nº 41 desta Turma Nacional, conforme a qual 'a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto'.

3. De qualquer forma, especificamente no presente caso a Turma Recursal de origem acabou entendendo que o marido da autora nem sequer tinha sido empregado urbano, pois seu vínculo era com uma fazenda na qual trabalhou a vida inteira.

4. Pedido de uniformização não conhecido. (PU nº 200738007408939, rel. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, DJ de 11/06/2010).

Ressalte-se ainda que, a Turma Recursal ancorou-se precipuamente na análise dos fatos e das provas dos autos para entender restar comprovado a atividade em regime de economia familiar da requerida na hipótese, de sorte que a inversão da conclusão a que chegou o decism alvejado, na dimensão do conjunto probatório do processo, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência por implicar em vedado reexame de matéria probatória.

Frente ao exposto, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2006.33.00.721549-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A) : ZENAIDE BORGES EVANGELISTA
PROC/ADV.: MARIA DA GLÓRIA DA SILVA ELPÍDIO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, a qual julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente físico instituído no art. 20 da Lei nº 8.742/93.

Afirma o Requerente divergência com a orientação jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça, na qual defende a tese de que o benefício não pode ser concedido na hipótese dos autos, uma vez que a renda per capita familiar é superior a ¼ do salário mínimo.

O incidente foi inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal e o Suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Apesar do cancelamento da Súmula nº 11 da TNU (a renda mensal, 'per capita', superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante), a atual jurisprudência do STJ, em contraposição aos precedentes colacionados pelo Suscitante, encontra-se assentada no entendimento de que:

A limitação do valor da renda 'per capita' familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda 'per capita' inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp nº 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09).

Assim, inexistente o dissídio jurisprudencial alegado, pois consta expressamente da sentença que a precariedade da renda mensal per capita, requisito previsto no § 3º - art.20 da Lei nº 8.742/93, restou comprovada nos autos, a teor, também, do laudo pericial de fls. 23/25 e o referido laudo conclui no sentido de que, apesar de o grupo familiar apresentar renda per capita superior ao salário mínimo, os gastos com medicamentos comprometem o orçamento familiar. Ademais, constatou como fato agravante a idade avançada, o grau de escolaridade, o baixo nível de profissionalização e a ausência de capacidade para o trabalho dos integrantes do grupo, limitando as chances de melhorar o padrão econômico e a qualidade de vida.

Em verdade, ainda que se possa considerar a inaplicabilidade por analogia do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, no caso, mesmo assim, a teor da novel jurisprudência da Corte Superior, a Requerida faria jus ao benefício pleiteado, posto que comprovada a sua situação de miserabilidade por laudo pericial.

Isto posto, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2006.38.00.714561-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A) : GERALDO MARIA DA SILVA
PROC/ADV.: FLÁVIO BITTENCOURT DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto pelo INSS, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais, que negou provimento ao recurso do INSS, moantendo a sentença, sob os seguintes fundamentos:

PREVIDENCIÁRIO E PROESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. EXISTÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA O AUXÍLIO-DOENÇA: INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. INCAPACIDADE ANTERIOR, AFERIDA PELA PERÍCIA MÉDICA. IMPLANTAÇÃO DESDE A DER. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. NÃO APLICAÇÃO DO § 2º DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

Alega o suscitante que a decisão proferida pela Turma Recursal de Minas Gerais diverge de julgados da Turma Recursal do Mato Grosso do Sul e do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo, em síntese, ser de competência dos Juizados Especiais processar e julgar as causas ajuizadas no valor de até sessenta salários mínimos, sendo este valor apurado pela soma das prestações vencidas com doze prestações vincendas.

O incidente de uniformização foi inadmitido.

Em face do referido decism, o suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, §4o, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se a falta de similitude fática entre o julgado atacado e as decisões paradigma.

Com efeito, conforme relatado, no decism recorrido entendeu-se ser devido o auxílio-doença ao recorrido, desde a DER, fixando-se o valor da condenação em R\$ 25.535,23, em razão da suspensão indevida do benefício em 10/01/2006. Além do mais, não ser aplicada, na espécie, a regra da irreversibilidade da antecipação de tutela do art. 273, § 2º, do CPC.

As decisões apresentadas como paradigma, no entanto, não configuram a divergência jurisprudencial apontada, uma vez que tratam de situações distintas das destes autos, manifestando-se a respeito do limite da condenação na seara dos Juizados Especiais, a qual não pode ultrapassar sessenta salários-mínimos.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2006.38.00.721164-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A) : ANTONIO BATISTA PEREIRA
PROC/ADV.: ANÍSIO ARAÚJO

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais, que confirmou a sentença que concedeu o pedido de

aposentadoria rural por idade, uma vez que os elementos de prova juntados aos autos teriam sido suficientes à comprovação do exercício de atividade rurícola pelo tempo de carência necessário para o deferimento do benefício, além de que a alegação do INSS acerca da falta de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento não foi apresentada pela autarquia suscitante por oportunidade do indeferimento administrativo, o que daria azo à aplicação da Teoria dos Motivos Determinantes.

Alega o requerente divergência com julgados do STJ, onde teria ficado consignada, em suma, a necessidade de comprovação de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento, na quantidade de meses idêntica à carência do benefício pretendido.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que o inconformismo do requerente não tem como prosseguir, pois o julgado vergastado apresenta os fundamentos acima relatados, cada um, por si só, suficiente a embasar o indeferimento da pretensão do requerente.

Contudo, em suas razões recursais, o suplicante apresenta argumentação em face da inexistência de exercício de atividade rural em período anterior ao requerimento e da imprestabilidade dos documentos apresentados como início de prova material, deixando de rebater o outro fundamento adotado pelo aresto objurgado, qual seja, a incidência da Teoria dos Motivos Determinantes, atraindo assim a incidência do óbice contido na Questão de Ordem nº 18 da TNU, litteris:

É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.

Ademais, cuida-se, em última análise, de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decism hostilizado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Frente ao exposto, com base no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2006.38.00.738188-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A) : ELVIRA FERNANDES DE SOUZA
PROC/ADV.: EDSON OTAVIANO FERREIRA

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais, que confirmou a sentença que concedeu o pedido de aposentadoria rural por idade, uma vez que os elementos de prova juntados aos autos teriam sido suficientes à caracterização do regime de economia familiar.

Alega o requerente divergência com julgados da TNU, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e da Turma Recursal do Paraná, onde teria ficado consignada a impossibilidade de reconhecimento do regime de economia familiar quando um dos integrantes do grupo familiar tenha ostentado vínculo de trabalho urbano.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

De início, verifico que é inadmissível o presente pleito no que se refere à suposta dissidência com o julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, restando, pois, inobservado o ditame do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, pelo qual o pedido de uniformização será fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (...) (g.n.).

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE.

Tendo havido empate acerca do conhecimento do pedido de uniformização - para tal fim computando-se, conjuntamente, os votos que, por fundamentos diversos, dele não conheceram -, coube ao Presidente da Turma proferir o voto de desempate.



Voto de desempate no sentido de que: a) 'não se mostra possível, em sede de pedido de uniformização dirigido a esta Turma Nacional, a demonstração de divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal da mesma região, de Tribunal Regional Federal e da própria Turma Nacional de Uniformização'; b) não são hábeis para a demonstração da divergência, in casu, julgados que 'não ventilam o tema da aplicação das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, mas apenas questão inerente à incidência, no primeiro reajustamento da renda mensal inicial, do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, a qual fazia parte do pedido original.'" (Processo nº 2006.70.51.004732-8, TNU, Relator p/ acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ de 27/8/2008 - g.n.).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA. (...).

4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).

5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.

6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma. (Processo nº 2003.82.10.000957-7, TNU, Relator Juiz Federal Hélio Silvio Ourem Campos, DJ de 23/5/2006 - g.n.).

Quanto à alegada divergência com decisão da Turma Recursal do Paraná, observo que o suscitante limitou-se a declinar a numeração dos autos, sem, entretanto, proceder ao cotejo analítico que poderia demonstrar a similitude fática com o acórdão recorrido.

No mais, verifica-se que o pleito visa ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Frente ao exposto, com base no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2006.71.95.000302-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO

SUL

REQUERENTE: LORI DA SILVA AVILA

PROC./ADV. : DAIANA BOTELHO FRANCO NOGUEI-

RA

REQUERIDO(A) : INSS

PROC./ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

LORI DA SILVA AVILA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com esteio no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, em face de decisão colegiada proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que confirmou sentença de improcedência, negando a concessão de benefício de pensão por morte, por entender que o de cujus não era trabalhador rural, não sendo, portanto, segurado especial do Regime da Previdência Social.

Naquela ocasião restou consignado, pelo magistrado, que o conjunto probatório dos autos indica que o falecido exerceria atividade urbana, sendo proprietário de um bar.

Alega a requerente que a decisão diverge da jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, cujo entendimento seria no sentido de que atividade urbana esporádica não retira a condição de segurado especial do trabalhador rural. Alega, ainda, que deveria ser aplicado ao caso a Questão de Ordem n. 20 da TNU, cuja redação é a seguinte, verbis: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de fato e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal.

Por sua vez, a suscitante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

A Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, manteve sentença em que a análise do conjunto probatório (inclusive prova testemunhal) demonstrou que o de cujus não seria trabalhador rural, não sendo, portanto, segurado especial do Regime Previdenciário. Já a requerente alega que a atividade preponderante do falecido era rural, sendo que a atividade urbana seria apenas esporádica.

Nesse diapasão, observo que se trata de pretensão que busca o reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão alvejada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Frente ao exposto, com fulcro no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.71.95.006266-8

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO

SUL

REQUERENTE: JAIRO ANTONIO SILVA DIAS

PROC./ADV.: IMELDA MARTINI

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

JAIRO ANTONIO SILVA DIAS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual referendou sentença em que se decidiu o seguinte:

a) em relação ao tempo de aluno-aprendiz:

(...)o recebimento de ajuda indireta pela Escola Pública Profissional conta-se, para todos os efeitos, como tempo de serviço. Assim dispõe, aliás, a súmula nº 96 do TCU.

Tal circunstância, contudo, não foi ignorada pelo julgador a quo, que entendeu não haver prova nos autos do recebimento de remuneração sob forma indireta, seja a forma de alimentação, fardamento ou material escolar à conta do Tesouro do Estado (fl. 264).

b) em relação à pretensão de averbação de tempo de serviço na atividade especial de técnico agrícola nos períodos de 07/04/1983 a 109/07/1988 e 05/09/1988 a 01/04/1997:

E, com efeito, para ambos os períodos, o DIRBEN 8030 de fl. 96 e 97 apenas referem agentes nocivos, como poeira, ruído e produtos químicos, sem nem mesmo precisar fonte geradora ou indicação de intensidade.

Os laudos técnicos das empresas não confortam a alegação do demandante. Como o autor trabalhava em todas as fases da produção agrícola (desde coleta de amostras e descarga de semente até o preparo das misturas e a sua aplicação), é evidente que o contato com produtos químicos limitava-se às épocas de tratamento de sementes ou desinfecção do depósito.

Por fim, resta claro que o autor desenvolvia atividade de orientação e auxílio e que não havia um contato permanente e habitual com os produtos químicos relacionados nos laudos.

Esclareço que se mostra desnecessária a realização de perícia judicial diante da conclusão no sentido de que a atividade desempenhada pelo autor era de mera orientação e auxílio (fl. 265).

O suscitante alega divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que a necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528/97. Sustenta ainda que consta dos autos certidão emitida pelo Conjunto Agrotécnico Visconde da Graça que declara como era o funcionamento do curso profissionalizante, a retribuição pecuniária e o enquadramento na Súmula 96 do TCU.

Incidente inadmitido à fl. 282.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fls. 285-286).

Relatados, decido.

Inicialmente, verifica-se que o demandante deixou de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, visto não ter realizado o necessário cotejo analítico entre o aresto hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, não reunindo assim condições para ser analisado, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Observa-se ainda que acerca da tese do requerente de que a necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528/97, não se observa o interesse em recorrer, visto que a Primeira Turma Recursal consignou que se mostra desnecessária a realização de perícia judicial diante da conclusão no sentido de que a atividade desempenhada pelo autor era de mera orientação e auxílio (fl. 265)

Por fim, em relação ao tempo de aluno-aprendiz, a decisão colegiada, ancorando-se nos elementos de prova juntados ao processo, entendeu que não há documentos nos autos que comprove o recebimento de remuneração na forma indireta, seja a forma de alimentação, fardamento ou material escolar à conta do Tesouro do Estado, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decisum impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer o suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.71.95.006398-3

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO

SUL

REQUERENTE: CARMEN MORGANTI TIBOLA

PROC./ADV.: DIRCEU MACHADO RODRIGUES

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por CARMEN MORGANTI TIBOLA, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual confirmou sentença que havia negado pedido de aposentadoria rural por idade, sob o entendimento de que a atividade urbana desempenhada pelo marido da requerente descaracterizou o regime de economia familiar.

Alega divergência com julgamento do STJ e de Tribunal Regional Federal, aduzindo, em síntese, que o exercício de atividade urbana por um membro do grupo familiar não descaracteriza a condição de segurado especial do outro que trabalhou em regime individual.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

In casu, verifico que inadmissível o presente pleito no que se refere à suposta dissidência com julgamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, apontado como paradigma, restando, pois, inobservado o ditame do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, pelo qual o pedido de uniformização será fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (...) (g.n.).

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE.

Tendo havido empate acerca do conhecimento do pedido de uniformização - para tal fim computando-se, conjuntamente, os votos que, por fundamentos diversos, dele não conheceram -, coube ao Presidente da Turma proferir o voto de desempate.

Voto de desempate no sentido de que: a) 'não se mostra possível, em sede de pedido de uniformização dirigido a esta Turma Nacional, a demonstração de divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal da mesma região, de Tribunal Regional Federal e da própria Turma Nacional de Uniformização'; b) não são hábeis para a demonstração da divergência, in casu, julgados que 'não ventilam o tema da aplicação das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, mas apenas questão inerente à incidência, no primeiro reajustamento da renda mensal inicial, do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, a qual fazia parte do pedido original.'" (Processo nº 2006.70.51.004732-8, TNU, Relator p/ acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ de 27/8/2008 - g.n.).

Quanto aos demais, verifica-se que os arestos indicados como paradigma não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a decisão ora impugnada restou fundada em elementos fático-probatórios dos autos que levaram a Turma Recursal a concluir que o regime de economia familiar restou desqualificado em razão de que a renda auferida mensalmente pela autora representa apenas 21% (vinte e um por cento) do valor percebido pelo seu marido a título de aposentadoria, percentual este que não pode ser considerado como indispensável à subsistência do grupo familiar (fl.180), sendo que os paradigmas se limitam a mencionar que o fato do marido ser empregado urbano não retira a condição de segurada especial da esposa.

Em última análise, tem-se ainda que o pleito se mostra inadmissível, porquanto pretende-se o reexame de prova, com vistas à inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada.

Frente ao exposto, com fulcro no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

SUL

PROCESSO Nº : 2006.71.95.009683-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO

REQUERENTE: ELIO CASTILHOS
PROC/ADV.: ELIANE PATRICIA BOFF
REQUERIDO(A) : INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por ELIO CASTILHOS e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual negou pedido de revisão de aposentadoria, por não reconhecer o período supostamente laborado em atividade rural entre 01.01.1959 a 31.12.1959.

Naquela ocasião, restou consignado o seguinte, verbis:

Ora, como já registrado, para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, como no caso, afigura-se indispensável início de prova material fixando o começo e o fim de determinado período de tempo de serviço, eis que, se não se exigir ao menos documentos quanto ao início e término de determinado período, a sentença basear-se-á em prova meramente testemunhal, o que não é admissível, como já fundamentado. E, no caso, o único documento anterior ao ano de 1959, constante dos autos, consiste na declaração referente à frequência escolar do autor em escola do meio rural, que, por si só, não comprova o labor rural.

Destarte, tendo em vista que o autor não apresentou início de prova material apto a fixar o começo da atividade rurícola, a ação merece ser julgada improcedente.

Alega divergência com julgados do STJ e do TRF da 4ª Região, defendendo que a prova material não precisa referir-se ao período equivalente à carência do benefício, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória.

O incidente foi inadmitido.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Inicialmente, a divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais.

No mais, tenho que não existe divergência jurisprudencial entre o acórdão paradigma e a decisão recorrida. Com efeito, a decisão combatida negou o pedido por entender que a prova documental acostada aos autos não se mostrou hábil a configurar início de prova material, e não por entender que esta não poderia ser complementada por prova testemunhal, ampliando-lhe a eficácia. Vê-se, pois, que são situações diversas, sendo portanto inviável a divergência jurisprudencial tal como suscitada.

Cuida-se, ademais, de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, da Resolução nº 22/2008 do CJF, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

SUL

PROCESSO Nº 2006.71.95.010805-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO

REQUERENTE: ELVIRA FLORES TATSCH
PROC/ADV. : MIRIÁ AVILA RIBEIRO
REQUERIDO(A) : INSS
PROC/ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

ELVIRA FLORES TATSCH suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com supedâneo no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul - 4ª Região, a qual reformou sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, pois consignou que (...), diante do labor rural até o ano de 2000 em área superior a cem hectares e devido à existência de arrendamento de parte das terras da autora, não há comprovação do exercício do labor rural em regime de economia familiar pelo período exigido para o cumprimento da carência, isto é, de 78 meses anteriores ao requerimento administrativo. (...) (fl. 160).

Sustenta a postulante haver divergência com julgado do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado, verbis:

(...)

1. Apesar de requerido pela Autarquia Previdenciária, incabível o reexame necessário quando se verifica mediante simples consulta aos autos que a condenação não ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos.

2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea.

3. O arrendamento ou a cessão, em parceria, de parte da propriedade rural não descaracteriza a condição de segurado especial, nos termos do §18 do art. 9º do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Dec. n. 4.845/2003, na medida em que o conjunto probatório demonstrou que o grupo familiar permaneceu laborando na parte restante das terras. Por se tratar o Dec. 4.845/2003 de norma mais benéfica ao segurado, tem efeitos imediatos, alcançando, inclusive, situações pretéritas pendentes de apreciação, como no caso.

4. A extensão da propriedade não constitui óbice, por si só, ao reconhecimento da condição de segurado especial, devendo ser analisada juntamente com o restante do conjunto probatório que, na hipótese, confirmou o exercício da atividade rural somente pelo grupo familiar.

5. O reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento de contribuições previdenciárias.

6. Implementado o requisito etário (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e comprovado o exercício da atividade agrícola no período correspondente à carência (art. 142 da Lei n. 8.213/91), é devido o benefício de aposentadoria por idade rural.

7. Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar. Precedentes do STJ e Súmula 75 desta Corte.

8. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor das Súmulas 111 do STJ e 76 desta Corte (Apelação Cível nº 2005.04.01.033764-5/PR, rel. Desembargador Federal CELSO KIPPER, DJ de 26/07/2006).

Sustenta, em síntese, que (...), o fato da autora arrendar uma pequena área de terra não quer dizer que viva somente do arrendamento, (...) (fl. 164).

Ao incidente foi negado seguimento pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul (fls. 171/172).

Por sua vez, às fls. 175/177, a suplicante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

In casu, verifica-se que a irrisignação da parte não tem como prosseguir, visto que o acórdão colacionado oriundo do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região não serve como paradigma para o presente incidente, uma vez que o artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 somente admite o pedido de uniformização de jurisprudência quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, estando os TRFs excluídos de seu rol, conforme se denota pelos julgados transcritos abaixo, litteris:

(...). I. A divergência, passível de ser conhecida pela TNU-JEF's, decorre de 'pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal', na forma do §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001. II. Decisões oriundas de tribunais regionais federais, de turmas recursais vinculadas à mesma Região da Justiça Federal da Turma de origem ou de 1ª instância dos JEF's não podem ser conhecidas para efeito de constar como paradigmas, nos termos legais. III. Inexistência de atual jurisprudência dominante do STJ divergente do acórdão recorrido. Na verdade, os mais recentes julgados do STJ corroboram o aresto fustigado. IV. Divergência, no caso, conhecida tão somente em face do acórdão proferido no PE-DILEF nº 2004.70.95.012209-5, desta TNUJEF's. V. Ainda que se trate de período anterior à Lei nº 9.032/1995 (período este no qual vigorava a sistemática de enquadramento por atividade, para fins de identificação de tempo de serviço especial), era necessário o uso de arma de fogo para configuração da especialidade da função de vigilante. VI. Pedido de uniformização improvido (PU nº 200772550004799, Rel. Juiz Federal RÔNIVON DE ARAGÃO, DJ de 24/06/2010).

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS ORIUNDOS DO TRF 2ª REGIÃO E DA TURMA RECURSAL DO MATO GROSSO - MESMA TURMA QUE PROFERIU O ACÓRDÃO CONTRA O QUAL FOI MANEJADO O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE FACE AO ART. 14 §§ 1º E 2º DA LEI 10259/2001. AUSÊNCIA, AINDA, DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO (PU nº 200836007002711, Rel. Juiz Federal JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO, DJ de 12/02/2010). (grifo nosso).

Frete ao exposto, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

SUL

PROCESSO Nº: 2006.71.95.014607-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO

REQUERENTE: ERONITA GONÇALVES DA SILVA
PROC/ADV. : IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A) : INSS
PROC/ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

ERONITA GONÇALVES DA SILVA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, assim entendeu:

A autora acostou escritura de propriedade de terras em nome de Noberto Vitorino dos Reis relativas aos anos de 1954 e 1962 (fls. 19 e 23). Na inicial a autora refere que laborou em parceria com Noberto até o ano de 1980 (fl. 03). Entretanto anexou documento do Sindicato Rural que, baseado em relatos de testemunhas, afirmou que a autora laborou de 1968 a 1980 para Orival Correa (fl. 25). Anexou, por conseguinte, declaração firmada por Orival Correa, atestando que a autora teria laborado para ele em parceria agrícola de 1972 à 1980 (fl.26). A declaração de fl. 27 igualmente atesta o labor agrícola de 1972 à 1980.

As testemunhas, por sua vez, não foram unânimes quanto à propriedade das terras laboradas pela autora. Assim é que, no sentir deste Juízo, não se prestaram a corroborar e elucidar o que estava nos documentos acima referidos.

(...)

Nestas circunstâncias, não vejo como dar guarida ao pedido inicial, mormente sem haver nos autos quaisquer notas ou mesmo contratos de parceria ou elementos que pudessem corroborar as alegações expendidas na inicial que, diga-se, pela simples leitura já suscita algumas dúvidas quanto aos lapsos de labor rural efetivamente exercido (fls. 122/123).

A suscitante alega divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que devem as provas materiais acostadas aos autos serem ampliadas pelas provas testemunhais produzidas.

O incidente foi inadmitido e a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Em análise aos autos, observa-se que cuida de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

SUL

PROCESSO Nº 2006.71.95.017717-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO

REQUERENTE : LEONEL SARAIVA TRINDADE
PROC/ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

LEONEL SARAIVA TRINDADE suscita incidente de uniformização de jurisprudência, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que não computou como especial o período de tempo de serviço prestado em 06.3.1997 a 04.7.2001 e 05.7.2001 a 25.5.2003, por entender que restou comprovado nos autos que o ruído presente durante a execução das tarefas do autor era inferior ao limite de tolerância vigente à época, qual seja, 90 dB.

Naquele julgamento, a Turma Recursal ainda entendeu que, com relação ao agente físico ruído, o uso de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracterizaria o tempo de serviço especial prestado, caso o limite de tolerância fosse ultrapassado.

Opostos embargos de declaração, estes foram acolhidos em parte a fim de se constar como parte do acórdão que, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, preenchido com base no laudo técnico da empresa, atesta a existência e o uso de EPC (equipamento de proteção coletiva) e de EPI (equipamento de proteção individual) eficazes para a neutralização dos efeitos nocivos do calor, não poderia ser reconhecido como especial o tempo de serviço de serviço prestado, também, em 06.3.1997 a 04.7.2001 e 05.7.2001 a 25.5.2003.

Aponta o requerente que a decisão encimada diverge do entendimento da Primeira Turma Recursal da Bahia, da Primeira Turma Recursal de Minas Gerais e da Primeira Turma Recursal do Mato Grosso (todas pertencentes à 1ª Região), aduzindo, em síntese, que "no que diz respeito à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), ele tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade".

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, §4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Tenho que não prospera a presente postulação, eis que os arestos indicados como paradigmas não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, no julgado recorrido, a Turma Recursal não reconheceu como especial os períodos apontados pelo suscitante por entender que os limites de tolerância para o agente nocivo ruído (90 dB) não foram ultrapassados (tendo sido desconsiderado o uso de



EPI's), e que quanto ao agente calor, a existência e uso de EPC's e EPI's eficazes para a neutralização dos efeitos nocivos do calor caracteriza o tempo como especial, ao passo que nos julgados colacionados como paradigmas entendeu-se que o uso de EPI's não descaracteriza a situação de insalubridade. Ressalta-se que o uso de EPC's não foi objeto de discussão nos paradigmas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2006.71.95.018718-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO

SUL

REQUERENTE: JAURI BORGES MARIA

PROC/ADV.: IMILIA DE SOUZA

REQUERIDO(A) : INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

JAURI BORGES MARIA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido, não reconhecendo como especial a atividade desenvolvida nos períodos entre 28/07/97 a 08/07/01, 09/07/01 a 01/06/03, 02/06/03 e 11/12/05 e 12/12/05 e 10/03/06, para fins de aposentadoria, aos seguintes fundamentos:

Destarte, entendo que a sentença merece ser confirmada em relação ao período de 28/07/97 a 08/07/01, porquanto o PPP (fl. 49) descreve a exposição do autor a ruído inferior a 90 dB(A). Além disso, verifica-se a neutralização dos efeitos nocivos decorrentes do contato com agentes químicos, face à utilização de EPI.

A sentença ainda deve ser mantida no tocante aos períodos de 09/07/01 a 01/06/03 e de 12/12/05 a 10/03/06, pois o PPP (fl. 49) refere que, nesses intervalos de labor, o autor ficou exposto a ruído inferior a 85 dB(A).

O recurso do autor também não prospera, impondo-se a confirmação da decisão, em relação ao período de 02/06/03 a 11/12/05, pois o PPP (fl. 49) descreve a sua exposição a ruído inferior a 85 dB(A). No mais, verifica-se a neutralização dos efeitos nocivos decorrentes do contato com agentes químicos, face à utilização de EPI.

Alega o suscitante divergência com julgados das Turmas Recursais de Minas Gerais, Mato Grosso e Bahia, defendendo a tese de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, quando o empregado é exposto a ruído.

O incidente foi inadmitido na origem.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decidido.

Consoante se pode depreender do excerto supratranscrito, houve a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido autoral não apenas porque comprovado o uso de EPIs, mas também porque a exposição ao ruído ocorria em intensidade inferior ao limite legal, ou seja, de 85 e 90 dB, conforme o caso.

Nas razões de pedido de uniformização, dedicou-se o suscitante a refutar o primeiro alicerce da decisão hostilizada, qual seja, o referente ao uso dos equipamentos de proteção individual, deixando, todavia, incólume aquele segundo fundamento, relativo ao fato de que a exposição ao ruído ocorria em intensidade inferior à descrita como nociva na lei de regência, alicerce este que, por si só, é capaz de manter o decidido.

Nesse panorama, aplica-se à hipótese a Questão de Ordem nº 18, da Turma Nacional de Uniformização, que assim reza:

É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.

Ademais, mesmo que se pudesse entender superado o empeco anterior, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas não guardam a devida similitude fático-jurídica com o caso dos autos.

É que, consoante anotado alhures, na hipótese em análise, a exposição ao ruído deu-se em intensidade inferior a 85 e 90 dB, não havendo, pois, como enquadrar tal atividade como especial segundo a legislação específica.

Já nos arestos paradigma, discutia-se simplesmente se o uso de EPIs por si só afastaria tal especialidade, passando ao largo da constatação dos Julgadores a quo de que naquele período inexistiu exposição a ruídos tidos por nocivos segundo a legislação aplicável. Inexiste, pois, a similitude fático-jurídica dos julgados ensejadora do presente incidente de uniformização.

Nesse sentido, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, litteris:

ACÓRDÃO PARADIGMA ENVOLVE MATÉRIA DE FATO DISTINTA.

1. É inadmissível considerar elementos de fato diversos daqueles em que se assentou o acórdão recorrido, vez que o Pedido de Uniformização visa velar pela exata aplicação do direito já pacificado a pressupostos fáticos idênticos. Envolvendo os paradigmas matérias de fato de que não cuidou o acórdão impugnado, não merece ser conhecido o pedido.

2. Pedido não conhecido (PU nº 2002.70.00.007470-5/PR, Relatora Juíza Federal Liliane Roriz, DJ de 24/12/2003).

Tem-se, ademais, que, em última análise, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2006.71.95.019259-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO

SUL

REQUERENTE: MARGARIDA TREVISAN

PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO A) : INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por MARGARIDA TREVISAN, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual referendou sentença que havia negado pedido de aposentadoria por idade rural.

Naquela ocasião, o juízo negou o benefício por entender que o art. 39, I, da Lei 8.213/91 exige a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, sendo que, no caso, a prova testemunhal não teria sido suficiente para comprovar a atividade rural no período exigido.

Alega a suscitante divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que para a concessão da aposentadoria por idade não é necessário que os requisitos da idade e carência sejam preenchidos simultaneamente, nos termos do que dispõe o art. 3º, da Lei 10.666/03. Assim, tendo sido comprovado o trabalho rural pelo período equivalente à carência, em qualquer momento anterior, faz jus a requerente ao benefício pleiteado.

Aduz, ainda, que a jurisprudência do STJ é pacífica quanto a desnecessidade de se comprovar documentalmente ano a ano o exercício de atividade rural, já que a prova testemunhal é complementar à documental, lhe estendendo a eficácia.

O incidente de uniformização foi inadmitido pela Presidência da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Em face do referido decisum, a suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, §4º do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Em relação à alegação de que para a concessão da aposentadoria por idade rural não é necessário que os requisitos da idade e carência sejam preenchidos simultaneamente, nos termos do que dispõe o art. 3º, da Lei 10.666/03, é de se aplicar a Súmula 13 desta TNU, pois há diversos precedentes recentes da Turma Nacional no sentido de que o referido dispositivo não se aplica às aposentadorias rurais, em que não há contribuição.

Neste sentido, verbis:

I - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

II - CIDADÃO QUE, CONFORME A TABELA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91, TRABALHOU NO CAMPO PELO TEMPO EQUIVALENTE AO DA CARÊNCIA DA APOSENTADORIA NO ANO EM QUE COMPLETOU A IDADE MÍNIMA, MAS QUE JÁ ESTAVA AFASTADO DAS EFETIVAS LIDAS RURAIS E COM OFÍCIOS URBANOS HÁ TEMPOS ANTES DE ATINGIR A IDADE E DAR ENTRADA NO SEU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

III - DESNECESSIDADE DO CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS CARÊNCIA E IDADE PARA O DIREITO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONFORME PREVÊ O ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 E RECONHECE A JURISPRUDÊNCIA.

IV - A APOSENTADORIA RURAL, PORÉM, TEM REQUISITO ADICIONAL ESPECÍFICO DE QUE DEVE SER COMPROVADO O EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO LOGO ANTERCEDENTE AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA ESTA REITERADA NOS ARTS. 39, INCISO I; 48, § 2º; E 143, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 1991. (grifo nosso)

V - CONSOANTE JÁ ASSENTADO PELA TNU, "COMO SE EXTRAÍ DOS ARTIGOS 39, INCISO I; 48, § 2º; E 143, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 1991, PREOCUPOU-SE O LEGISLADOR (PROVA DISTO É A REITERAÇÃO DA EXIGÊNCIA EM TRÊS ARTIGOS DISTINTOS) EM CONDICIONAR A OUTORGA DE APOSENTADORIA ÀQUELES QUE COMPROVEM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. TEVE POR ESCOPO, DESTARTE, AMPARAR ÀQUELES TRABALHADORES QUE ESTEJAM DE FATO À MARGEM DO MERCADO FORMAL DE TRABALHO E, MAIS ESPECIFICAMENTE, DO MERCADO URBANO. DESTINAM-SE AS NORMAS, PORTANTO, ÀQUELES QUE LABUTAM SEM PERSPECTIVA DE LOGRAR UMA APOSENTADORIA DO REGIME CONTRIBUTIVO. (...) O ARTIGO 3º, §

1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 ("NA HIPÓTESE DE APOSENTADORIA POR IDADE, A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO SERÁ CONSIDERADA PARA A CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO, DESDE QUE O SEGURADO CONTE COM, NO MÍNIMO, O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE AO EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA NA DATA DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO"), COMO SE INFERE DE SEU PRÓPRIO TEOR - HÁ EXPRESSA REFERÊNCIA AO "TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO" - ESTÁ A TRATAR DAS APOSENTADORIAS POR IDADE URBANAS, EIS QUE, NAS RURAIS, INEXISTEM CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DO SEGURADO ESPECIAL" (PEDILEF Nº 2007.72.95.004435-1 - REL. JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - J. EM 03/08/2009 - UNÂNIME).

VI - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (PEDILEF 200670510009431, Relator JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, TNU, DJ 05/05/2010)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU.

1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial.

2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU.

3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo não restou preenchido. Incidente a que se dá provimento (PEDILEF 200738007388690, Relator JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU, DJ 15/03/2010)

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, OU DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. NÃO APLICAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA INTERPRETAÇÃO APLICÁVEL À APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR URBANO NA QUAL INEXISTE NECESSIDADE DE ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NA MATÉRIA COLOCADA SOB EXAME.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural é necessário o exercício de tal atividade no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou ao seu requerimento, o que afasta a interpretação aplicável à aposentadoria por idade do trabalhador urbano, que dispensa a simultaneidade no atendimento dos requisitos legais.

2. Pedido de uniformização limitado ao cabimento da aposentadoria por idade rural.

3. Incidente conhecido e não provido. (PEDILEF 200772510038002, JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, TNU, DJ 07/10/2009)

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. IMPLEMENTO DA IDADE APÓS SAÍDA DO CAMPO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO.

1. A concessão da aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91 depende da comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

2. Caso em que o trabalho rural foi desenvolvido entre 1951 e 1971, sendo que o requisito da idade foi implementado somente em 1994, após a saída do campo. Indeferimento do benefício mantida.

3. Pedido de uniformização improvido. (PEDILEF 200572950153866, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU, DJ 04/09/2009)

Já quanto à alegação de que não é necessário comprovar documentalmente ano a ano o exercício de atividade rural, tendo em vista que a prova testemunhal amplia a eficácia dos documentos juntados, tenho que, neste ponto, o incidente também não merece seguimento.

Com efeito, conforme se observa às fls. 244, o início de prova material foi aceito como suficiente pelo julgador, sendo que justamente a prova testemunhal é que não foi aceita como hábil a comprovar o exercício de atividade rural. Assim, não há divergência entre a tese do requerente e a decisão recorrida.

O que se observa, na verdade, é que visa o pleito ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2006.71.95.019657-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: IRINEU DALL ALBA

PROC/ADV.: ELIANE PATRÍCIA BOFF

REQUERIDO(A) : INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por IRINEU DALL ALBA e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual confirmou sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, não reconhecendo o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Restou asseverado pela Turma que a prova material colacionada não era suficiente para a comprovação de labor rural no período alegado, bem como as provas testemunhais não corroboravam as alegações do autor, sendo extremamente frágeis, além de restar descaracterizado o regime de economia familiar, em face do vínculo empregatício urbano por parte do pai do autor.

Alega divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, defendendo a tese de que o vínculo urbano do pai, por si só, não tem o condão de descaracterizar o regime de economia familiar.

O incidente foi inadmitido.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Tem-se que o julgado recorrido entendeu pela improcedência do pedido levando em consideração a fragilidade tanto da prova material quanto da prova testemunhal e o vínculo empregatício urbano do pai do autor. Assim, tendo o pedido de uniformização defendido apenas que tal vínculo não é capaz de descaracterizar o regime de economia familiar, restou inatacad o outro fundamento, qual seja, a fragilidade da prova testemunhal e material, que por si só é suficiente para a improcedência do pedido. É de se vislumbrar, pois, a incidência à hipótese da Questão de Ordem nº 18, da Turma Nacional de Uniformização, que assim reza:

É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.

Ademais, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, da Resolução nº 22/2008, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.71.95.025654-2

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: GENTIL BLASZAK

PROC/ADV.: RAQUEL SILVINO GONÇALVES RODRIGUES

REQUERIDO(A) : INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por GENTIL BLASZAK, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão proferida pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que havia julgado parcialmente procedente o pedido, a fim de reconhecer o exercício de atividade rural nos períodos de 1945 a 1966, 1967 a 1975 e de 1981 a 1987.

Alega o suscitante divergência com julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da Segunda Turma Recursal de Santa Catarina e da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, aduzindo o seguinte: somente de período rural o recorrente possui mais de 35 anos de atividade de agricultor comprovada, também possuía na

época do requerimento administrativo mais de 60 anos de idade. Portanto, possuía o recorrente a idade necessária, o período de carência para aquisição do benefício de aposentadoria rural por diáde e a comprovação de agricultor até o ano de 1987.

O incidente foi inadmitido (fls. 306/307).

Por sua vez, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

De início, verifico que inadmissível o presente pleito, uma vez que o suscitante limitou-se tão-somente a transcrever a ementa dos julgados, sem realizar o necessário cotejo analítico necessário à demonstração do dissídio jurisprudencial.

No que tange à divergência apontada com julgados do TRF da 4ª Região, apontado como paradigma, essa não merece prosperar, pois, inobservado o ditame do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, pelo qual o pedido de uniformização será fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (...) (g.n.).

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE.

Tendo havido empate acerca do conhecimento do pedido de uniformização - para tal fim computando-se, conjuntamente, os votos que, por fundamentos diversos, dele não conheceram -, coube ao Presidente da Turma proferir o voto de desempate.

Voto de desempate no sentido de que: a) 'não se mostra possível, em sede de pedido de uniformização dirigido a esta Turma Nacional, a demonstração de divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal da mesma região, de Tribunal Regional Federal e da própria Turma Nacional de Uniformização'; b) não são hábeis para a demonstração da divergência, in casu, julgados que 'não ventilam o tema da aplicação das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, mas apenas questão inerente à incidência, no primeiro reajustamento da renda mensal inicial, do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, a qual fazia parte do pedido original'." (Processo nº 2006.70.51.004732-8, TNU, Relator p/ acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ de 27/8/2008 - g.n.).

Por fim, ao que se tem, a divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência é a existente entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou a contrariedade à Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. In casu, o incidente suscitado fundado em divergência entre acórdão de Turma Recursal da mesma Região (4ª Região) impede o conhecimento do presente incidente, por inadmissível como suscitado.

A propósito, os seguintes precedentes da Turma Nacional de Uniformização:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE.

Tendo havido empate acerca do conhecimento do pedido de uniformização - para tal fim computando-se, conjuntamente, os votos que, por fundamentos diversos, dele não conheceram -, coube ao Presidente da Turma proferir o voto de desempate.

Voto de desempate no sentido de que: a) 'não se mostra possível, em sede de pedido de uniformização dirigido a esta Turma Nacional, a demonstração de divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal da mesma região, de Tribunal Regional Federal e da própria Turma Nacional de Uniformização'; b) não são hábeis para a demonstração da divergência, in casu, julgados que 'não ventilam o tema da aplicação das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, mas apenas questão inerente à incidência, no primeiro reajustamento da renda mensal inicial, do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, a qual fazia parte do pedido original' (PU nº 2006.70.51.004732-8, Relator p/ acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, in DJ de 3/9/2008).

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO CONHECIDO

1. Acórdão da mesma região da decisão recorrida não se presta como paradigma para fins de pedido de uniformização à Turma Nacional (art. 14, § 1º da Lei 10.259/2001).

2. À Turma Nacional não compete apreciar pedido de uniformização fundada em matéria processual.

3. Não se conhece pedido de uniformização quando o julgado indicado como paradigma não trata da matéria discutida no incidente.

4. Pedido de Uniformização não conhecido (PU nº 2005.72.95.019727-4, Relator Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos, DJ de 21/6/2007).

Tais as razões expendidas, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2007.33.00.707655-4

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A) : JUIZ FEDERAL DA 23ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO

LITISCONSORTE : ADALBERTO PINHEIRO ALCÂNTARA

RA

PROC/ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, que denegou a segurança em writ por intermédio do qual se pretendia a desconstituição de decisão judicial, reputada ilegal, proferida em sede dos Juizados Especiais Federais.

Originariamente, o INSS impetrou Mandado de Segurança objetivando impugnar decisão judicial que, proferida após o trânsito em julgado de sentença, entendeu ser possível a expedição de RPV, ainda que o valor, no caso concreto, fosse superior ao teto estipulado para fixação da competência dos Juizados Especiais Federais.

A Turma Recursal, ao denegar a segurança, entendeu que: a) a sentença exequenda transitara em julgado, dela advindo coisa julgada material, à qual se impõe observância em respeito à segurança jurídica; b) a questão referente à incompetência do JEF, sustentada para fins de afirmar a inexigibilidade do título judicial, não é matéria passível de impugnação pela Lei nº 9.099/95; c) a subtração de parte dos valores legitimamente devidos à parte vencedora representaria empobrecimento desta e locupletamento indevido da autarquia previdenciária; d) não se pode admitir renúncia tácita a eventual parcela excedente aos 60 salários mínimos, pelo simples fato de se haver eleito a via dos juizados especiais, a teor da Súmula nº 17 da TNU; e e) não cabe ao réu, após o trânsito em julgado da sentença, exigir a renúncia ao excesso como forma de preservar a competência do JEF, devendo tê-lo feito no momento processual adequado, o que não ocorreu na espécie (fls. 93/99).

No incidente de uniformização de jurisprudência, a autarquia aponta divergência com julgados da 2ª Turma Recursal do Paraná, defendendo que deve ser reconhecida a ineficácia da sentença naquilo que excede a alçada do Juizado à época da propositura da ação. Afirma também ter havido violação ao princípio do devido processo legal, já que a constrição de seu patrimônio deve ater-se aos parâmetros legais permitidos no processo para o qual fora demandada. Assere que não se trata de renúncia tácita ao crédito excedente a 60 salários mínimos, mas apenas de limitação do julgado à competência do próprio Juizado. Argumenta que, sendo ilíquida a sentença, não há se falar em trânsito em julgado nem na definitividade dos parâmetros de cálculos que superem a própria competência do Juizado.

O incidente foi admitido na origem (fls. 127/128).

Relatados. Decido.

Verifica-se a dessemelhança das bases fático-jurídicas dos julgados confrontados, a obstar o trânsito do pedido de uniformização jurisprudencial.

Com efeito, a decisão paradigma ancorou-se em entendimento acerca da aplicação do artigo 39 da Lei nº 9.099/95 subsidiariamente à Lei nº 10.259/2001, questão que, como antes visto no relatório, não restou decidida pela Turma Recursal de origem, nem ao menos a parte opôs embargos de declaração. Resta, pois, inviabilizada a dissidência autorizadora do pedido de uniformização jurisprudencial.

Nesse sentido, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, litteris:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA SOBRE DÉBITOS JUDICIAIS DE NATUREZA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA E DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SENTIDO APONTADO PELO REQUERENTE.

I - A similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados colacionados como paradigma é requisito indispensável ao conhecimento do Pedido de Uniformização, bem como a demonstração de divergência entre os mesmos.

II - Os acórdãos apontados como paradigma pela parte autora não refletem a jurisprudência dominante na Corte Superior.

III - Pedido de Uniformização não conhecido (PEDILEF nº 2005.70.50.017872-0, JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 14/03/2008).

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. VERBA INDENIZATÓRIA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES INDEVIDAMENTE TRIBUTADOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

I - A similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados colacionados como paradigma é requisito indispensável ao conhecimento do Pedido de Uniformização.

II - Pedido de Uniformização não conhecido (PEDILEF nº 2005.72.95.012814-8, JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 27/11/2007).

Acrescente-se, apenas a título de registro, que a colenda TNU já se manifestou no sentido da inviabilidade da pretensão de se rever o valor da condenação, já transitado em julgado, a pretexto de ajustá-lo ao limite de competência da época do ajuizamento da ação, asseverando inexistir ineficácia da sentença naquilo que exceder ao limite de competência no microsistema dos Juizados Especiais Federais.



A esse respeito, confira-se o seguinte julgado, verbis:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RENÚNCIA TÁCITA AO LIMITE DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. SÚMULA Nº 17 DA TURMA NACIONAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO INSS.

1. Após o trânsito em julgado, a limitação do valor do título executivo ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos quando do ajuizamento da ação, por via transversa não apenas reconhece a possibilidade de renúncia tácita no Juizado Especial Federal, como também impõe ao beneficiário de título executivo judicial a própria obrigatoriedade de renúncia ao excedente ao limite de competência, independentemente de qualquer renúncia expressa neste sentido, o que é incabível, por afrontar o enunciado da Súmula nº 17 desta Turma Nacional e a garantia constitucional da coisa julgada.

2. Pela via do mandado de segurança contra ato de Juiz praticado no curso da fase executiva não pode o INSS pretender rever o valor da condenação já transitado em julgado a pretexto de limitá-lo ao limite de competência da época do ajuizamento da ação, não havendo ineficácia da sentença naquilo que exceder ao limite de competência no microsistema dos Juizados Federais.

3. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora provido (PEDILEF nº 2007.70.95.01.5249-0, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 13/05/2010).

Nesse panorama, ainda que se por esforço interpretativo se pudesse entender superada a irregularidade formal do presente pedido de uniformização antes anotada, seria aplicável à espécie a Questão de Ordem nº 13/TNU, igualmente a obstar o seguimento do incidente.

Frente ao exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VII, alínea "b", do RI/TNU, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.33.00.707659-9

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A) : JUIZ FEDERAL DA 23ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO

LITISCONSORTE : OSVALDO CELSO DE CARVALHO SOBRINHO

PROC/ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, que denegou a segurança em writ por intermédio do qual se pretendia a desconstituição de decisão judicial, reputada ilegal, proferida em sede dos Juizados Especiais Federais.

Originariamente, o INSS impetrou Mandado de Segurança objetivando impugnar decisão judicial que, proferida após o trânsito em julgado de sentença, entendeu ser possível a expedição de RPV, ainda que o valor, no caso concreto, fosse superior ao teto estipulado para fixação da competência dos Juizados Especiais Federais.

A Turma Recursal, ao denegar a segurança, entendeu que: a) a sentença exequenda transitara em julgado, dela advindo coisa julgada material, à qual se impõe observância em respeito à segurança jurídica; b) a questão referente à incompetência do JEF, sustentada para fins de afirmar a inexigibilidade do título judicial, não é matéria passível de impugnação pela Lei nº 9.099/95; c) a subtração de parte dos valores legitimamente devidos à parte vencedora representaria empobrecimento desta e locupletamento indevido da autarquia previdenciária; d) não se pode admitir renúncia tácita a eventual parcela excedente aos 60 salários mínimos, pelo simples fato de se haver eleito a via dos juizados especiais, a teor da Súmula nº 17 da TNU; e e) não cabe ao réu, após o trânsito em julgado da sentença, exigir a renúncia ao excesso como forma de preservar a competência do JEF, devendo tê-lo feito no momento processual adequado, o que não ocorreu na espécie (fls. 94/100).

No incidente de uniformização de jurisprudência, a autarquia aponta divergência com julgados da 2ª Turma Recursal do Paraná, defendendo que deve ser reconhecida a ineficácia da sentença naquilo que excede a alçada do Juizado à época da propositura da ação. Afirma também ter havido violação ao princípio do devido processo legal, já que a constrição de seu patrimônio deve ater-se aos parâmetros legais permitidos no processo para o qual fora demandada. Assere que não se trata de renúncia tácita ao crédito excedente a 60 salários mínimos, mas apenas de limitação do julgado à competência do próprio Juizado. Argumenta que, sendo ilíquida a sentença, não há se falar em trânsito em julgado nem na definitividade dos parâmetros de cálculos que superem a própria competência do Juizado.

O incidente foi admitido na origem (fls. 128/129).

Relatados. Decido.

Verifica-se a dessemelhança das bases fático-jurídicas dos julgados confrontados, a obstar o trânsito do pedido de uniformização jurisprudencial.

Com efeito, a decisão paradigma ancorou-se em entendimento acerca da aplicação do artigo 39 da Lei nº 9.099/95 subsidiariamente à Lei nº 10.259/2001, questão que, como antes visto no relatório, não restou decidida pela Turma Recursal de origem, nem ao menos a parte opôs embargos de declaração. Resta, pois, inviabilizada a dissidência autorizadora do pedido de uniformização jurisprudencial.

Nesse sentido, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, litteris:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA SOBRE DÉBITOS JUDICIAIS DE NATUREZA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA E DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SENTIDO APONTADO PELO REQUERENTE.

I - A similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados colacionados como paradigma é requisito indispensável ao conhecimento do Pedido de Uniformização, bem como a demonstração de divergência entre os mesmos.

II - Os acórdãos apontados como paradigma pela parte autora não refletem a jurisprudência dominante na Corte Superior.

III - Pedido de Uniformização não conhecido (PEDILEF nº 2005.70.50.017872-0, JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 14/03/2008).

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. VERBA INDENIZATORIA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES INDEVIDAMENTE TRIBUTADOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

I - A similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados colacionados como paradigma é requisito indispensável ao conhecimento do Pedido de Uniformização.

II - Pedido de Uniformização não conhecido (PEDILEF nº 2005.72.95.012814-8, JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 27/11/2007).

Acrescente-se, apenas a título de registro, que a colenda TNU já se manifestou no sentido da inviabilidade da pretensão de se rever o valor da condenação, já transitado em julgado, a pretexto de ajustá-lo ao limite de competência da época do ajuizamento da ação, asseverando inexistir ineficácia da sentença naquilo que exceder ao limite de competência no microsistema dos Juizados Especiais Federais.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado, verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RENÚNCIA TÁCITA AO LIMITE DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. SÚMULA Nº 17 DA TURMA NACIONAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO INSS.

1. Após o trânsito em julgado, a limitação do valor do título executivo ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos quando do ajuizamento da ação, por via transversa não apenas reconhece a possibilidade de renúncia tácita no Juizado Especial Federal, como também impõe ao beneficiário de título executivo judicial a própria obrigatoriedade de renúncia ao excedente ao limite de competência, independentemente de qualquer renúncia expressa neste sentido, o que é incabível, por afrontar o enunciado da Súmula nº 17 desta Turma Nacional e a garantia constitucional da coisa julgada.

2. Pela via do mandado de segurança contra ato de Juiz praticado no curso da fase executiva não pode o INSS pretender rever o valor da condenação já transitado em julgado a pretexto de limitá-lo ao limite de competência da época do ajuizamento da ação, não havendo ineficácia da sentença naquilo que exceder ao limite de competência no microsistema dos Juizados Federais.

3. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora provido (PEDILEF nº 2007.70.95.01.5249-0, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 13/05/2010).

Nesse panorama, ainda que se por esforço interpretativo se pudesse entender superada a irregularidade formal do presente pedido de uniformização antes anotada, seria aplicável à espécie a Questão de Ordem nº 13/TNU, igualmente a obstar o seguimento do incidente.

Frente ao exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VII, alínea "b", do RI/TNU, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.33.00.711394-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOÃO SOUZA DE OLIVEIRA

PROC/ADV.: GILSON MATOS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS e dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Bahia (1ª Região), segundo a qual inexistia lei que estabeleça o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

O suscitante alega divergência com julgado da Primeira Turma Recursal do Goiás (1ª Região), aduzindo, em síntese, que é necessário o prévio requerimento administrativo para caracterização da lide sendo, consequentemente, condição da ação.

O incidente foi inadmitido e as partes apresentaram requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifico ser inadmissível o presente pleito na parte em que apontados como paradigmas julgados de Turma Recursal da mesma região (1ª Região), restando, pois, não observado o ditame do §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, pelo qual o pedido de uniformização será fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ.

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE.

Tendo havido empate acerca do conhecimento do pedido de uniformização - para tal fim computando-se, conjuntamente, os votos que, por fundamentos diversos, dele não conheceram -, coube ao Presidente da Turma proferir o voto de desempate.

Voto de desempate no sentido de que: a) 'não se mostra possível, em sede de pedido de uniformização dirigido a esta Turma Nacional, a demonstração de divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal da mesma região, de Tribunal Regional Federal e da própria Turma Nacional de Uniformização'; b) não são hábeis para a demonstração da divergência, in casu, julgados que 'não ventilam o tema da aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, mas apenas questão inerente à incidência, no primeiro reajustamento da renda mensal inicial, do art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, a qual fazia parte do pedido original.'" (Processo nº 2006.70.51.004732-8, TNU, Relator p/ acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz, DJ de 27/8/2008).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2007.33.00.711879-1

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A) : IRACEMA GUIRRA DE CARVALHO

PROC/ADV.: FABIO DE SANTANA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia, segundo o qual, os recursos, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Federais, são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (regramento fechado), não havendo previsão de ação rescisória, cuja feição recursal é inegável (fl. 125).

Opostos embargos de declaração, foram estes desprovidos (fls. 132/135).

Alega o suscitante divergência com julgado da Turma Recursal de Santa Catarina, que tratou sobre a possibilidade de processamento de ação rescisória, e sobre a aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC no âmbito dos Juizados Especiais, especialmente no que se refere ao cumprimento de decisão transitada em julgado que determinou a majoração de benefício previdenciário, nos termos da Lei nº 9.032/95, após pronunciamento do STF sobre a matéria, entendendo ser descabida a aplicação retroativa da referida lei.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, §4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

A Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o artigo 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate de questões de direito material.

Nestes termos, a divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência é a existente entre decisões que versem sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

In casu, o incidente suscitado fundou-se em questão processual, qual seja, o cabimento de ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais, o que impede o conhecimento do presente incidente.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, *litteris*: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO.

I. O pedido de uniformização de jurisprudência somente tem cabimento quando se tratar de questão de direito material (art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, c/c art. 2º da Resolução n. 330/2003, do Conselho da Justiça Federal).

II. Incidente não conhecido, por versar a hipótese dos autos sobre matéria de direito processual. (PU nº 2007.72.95.001663-0, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22/04/2009).

Ademais, verifica-se que o aresto indicado como paradigma não guarda similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a decisão colegiada ora vergastada entendeu pelo não cabimento da ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais Federais, baseando-se no art. 59 da Lei 9.099/95, ao passo que, no aresto paradigma, considerou-se aplicável o art. 741, parágrafo único, do CPC, situação fática diferente da hipótese em tela.

Insta ressaltar que a decisão colegiada recorrida não se pronunciou sobre a aplicabilidade do art. 741 do CPC, não sendo cabível o presente incidente para se ventilar tese jurídica inovadora, nos termos da Questão de Ordem n. 10, in verbis:

Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.33.00.713091-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEBASTIÃO AMARAL DE SOUZA
PROC./ADV.: ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, a qual confirmou sentença que concedeu benefício de aposentadoria rural ao autor, entendendo que o prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Sustenta o suscitante divergência com julgado de Turma Recursal de Goiás, aduzindo, em síntese, ser necessário o prévio requerimento administrativo para que haja a configuração do interesse de agir.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

In casu, verifico que inadmissível o presente pleito no que se refere à suposta dissidência com julgado de Turma Recursal de Goiás, apontado como paradigma, restando, pois, inobservado o ditame do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, pelo qual o pedido de uniformização será fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (...) (g.n.).

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE.

Tendo havido empate acerca do conhecimento do pedido de uniformização - para tal fim computando-se, conjuntamente, os votos que, por fundamentos diversos, dele não conheceram -, coube ao Presidente da Turma proferir o voto de desempate.

Voto de desempate no sentido de que: a) não se mostra possível, em sede de pedido de uniformização dirigido a esta Turma Nacional, a demonstração de divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal da mesma região, de Tribunal Regional Federal e da própria Turma Nacional de Uniformização; b) não são hábeis para a demonstração da divergência, in casu, julgados que não ventilam o tema da aplicação das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, mas apenas questão inerente à incidência, no primeiro reajustamento da renda mensal inicial, do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, a qual fazia parte do pedido original." (Processo nº 2006.70.51.004732-8, TNU, Relator p/ acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ de 27/8/2008 - g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA. (...).

4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).

5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.

6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma." (Processo nº 2003.82.10.000957-7, TNU, Relator Juiz Federal Hélio Silvio Ourem Campos, DJ de 23/5/2006 - g.n.).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2007.33.00.713597-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A) : JUIZ FEDERAL DA 23ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE : IEDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, que denegou a segurança em writ por intermédio do qual se pretendia a desconstituição de decisão judicial, reputada ilegal, proferida em sede dos Juizados Especiais Federais.

Originariamente, o INSS impetrou Mandado de Segurança objetivando impugnar decisão judicial que, proferida após o trânsito em julgado de sentença, entendeu ser possível a expedição de RPV, ainda que o valor, no caso concreto, fosse superior ao teto estipulado para fixação da competência dos Juizados Especiais Federais.

A Turma Recursal, ao denegar a segurança, entendeu que: a) a sentença exequenda transitara em julgado, dela advindo coisa julgada material, à qual se impõe observância em respeito à segurança jurídica; b) a questão referente à incompetência do JEF, sustentada para fins de afirmar a inexigibilidade do título judicial, não é matéria passível de impugnação pela Lei nº 9.099/95; c) a subtração de parte dos valores legitimamente devidos à parte vencedora representaria empobrecimento desta e locupletamento indevido da autarquia previdenciária; d) não se pode admitir renúncia tácita a eventual parcela excedente aos 60 salários mínimos, pelo simples fato de se haver eleito a via dos juizados especiais, a teor da Súmula nº 17 da TNU; e e) não cabe ao réu, após o trânsito em julgado da sentença, exigir a renúncia ao excesso como forma de preservar a competência do JEF, devendo tê-lo feito no momento processual adequado, o que não ocorreu na espécie (fls. 81/87).

No incidente de uniformização de jurisprudência, a autarquia aponta divergência com julgados da 2ª Turma Recursal do Paraná, defendendo que deve ser reconhecida a ineficácia da sentença naquilo que excede a alçada do Juizado à época da propositura da ação. Afirma também ter havido violação ao princípio do devido processo legal, já que a constrição de seu patrimônio deve ater-se aos parâmetros legais permitidos no processo para o qual fora demandada. Assere que não se trata de renúncia tácita ao crédito excedente a 60 salários mínimos, mas apenas de limitação do julgado à competência do próprio Juizado. Argumenta que, sendo ilíquida a sentença, não há se falar em trânsito em julgado nem na definitividade dos parâmetros de cálculos que superem a própria competência do Juizado.

O incidente foi admitido na origem (fls. 113/114).

Relatados. Decido.

Verifica-se a dessemelhança das bases fático-jurídicas dos julgados confrontados, a obstar o trânsito do pedido de uniformização jurisprudencial.

Com efeito, a decisão paradigma ancorou-se em entendimento acerca da aplicação do artigo 39 da Lei nº 9.099/95 subsidiariamente à Lei nº 10.259/2001, questão que, como antes visto no relatório, não restou decidida pela Turma Recursal de origem, nem ao menos a parte opôs embargos de declaração. Resta, pois, inviabilizada a dissidência autorizadora do pedido de uniformização jurisprudencial.

Nesse sentido, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, *litteris*:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA SOBRE DÉBITOS JUDICIAIS DE NATUREZA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA E DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SENTIDO APONTADO PELO REQUERENTE.

I - A similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados colacionados como paradigma é requisito indispensável ao conhecimento do Pedido de Uniformização, bem como a demonstração de divergência entre os mesmos.

II - Os acórdãos apontados como paradigma pela parte autora não refletem a jurisprudência dominante na Corte Superior.

III - Pedido de Uniformização não conhecido (PEDILEF nº 2005.70.50.017872-0, JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 14/03/2008).

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. VERBA INDENIZATÓRIA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES INDEVIDAMENTE TRIBUTADOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

I - A similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados colacionados como paradigma é requisito indispensável ao conhecimento do Pedido de Uniformização.

II - Pedido de Uniformização não conhecido (PEDILEF nº 2005.72.95.012814-8, JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 27/11/2007).

Acrescente-se, apenas a título de registro, que a colenda TNU já se manifestou no sentido da inviabilidade da pretensão de se rever o valor da condenação, já transitado em julgado, a pretexto de ajustá-lo ao limite de competência da época do ajuizamento da ação, asseverando inexistir ineficácia da sentença naquilo que exceder ao limite de competência no microsistema dos Juizados Especiais Federais.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado, *verbis*:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RENÚNCIA TÁCITA AO LIMITE DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. SÚMULA Nº 17 DA TURMA NACIONAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO INSS.

1. Após o trânsito em julgado, a limitação do valor do título executivo ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos quando do ajuizamento da ação, por via transversa não apenas reconhece a possibilidade de renúncia tácita no Juizado Especial Federal, como também impõe ao beneficiário de título executivo judicial a própria obrigatoriedade de renúncia ao excedente ao limite de competência, independentemente de qualquer renúncia expressa neste sentido, o que é incabível, por afrontar o enunciado da Súmula nº 17 desta Turma Nacional e a garantia constitucional da coisa julgada.

2. Pela via do mandado de segurança contra ato de Juiz praticado no curso da fase executiva não pode o INSS pretender rever o valor da condenação já transitado em julgado a pretexto de limitá-lo ao limite de competência da época do ajuizamento da ação, não havendo ineficácia da sentença naquilo que exceder ao limite de competência no microsistema dos Juizados Especiais.

3. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora provido (PEDILEF nº 2007.70.95.01.5249-0, JUIZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 13/05/2010).

Nesse panorama, ainda que se por esforço interpretativo se pudesse entender superada a irregularidade formal do presente pedido de uniformização antes anotada, seria aplicável à espécie a Questão de Ordem nº 13/TNU, igualmente a obstar o seguimento do incidente.

Frente ao exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VII, alínea "b", do RI/TNU, NEGOU SEGUIMENTO ao presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.34.00.701049-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO SALVADOR MACHADO
PROC./ADV.: MARIA DE NAZARÉ OLIVEIRA E CARLO LORENZZO GUEDES FIDELIS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a qual reformou sentença para julgar procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, sob o entendimento de que o autor preencheu os requisitos para tanto.

Opostos embargos de declaração, estes não foram conhecidos por serem manifestamente intempestivos.

Sustenta o suscitante divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que a conversão do tempo de serviço especial em comum somente poderia ocorrer para as atividades exercidas até a data de 28/05/1998.

O incidente foi admitido pelo Presidente daquela Turma Recursal.

Relatados. Decido.

De início, verifico que o incidente de uniformização não merece prosperar.

Dispõe assim o artigo 13 do RI/TNU, *verbis*:

Art. 13. O incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio.

Compulsando os autos, verifico que os embargos declaratórios opostos contra o acórdão da Turma Recursal não foram conhecidos por serem intempestivos, haja vista que a publicação da decisão ocorreu no dia 20/11/2009 - sexta-feira - (fl. 134), o prazo final para oposição dos embargos ocorreu em 27/11/2009 - sexta-feira. Contudo, os embargos somente foram protocolizados na data de 02/12/2009, ocasião em que já se encontrava esgotado o prazo.



Na data de 05/05/2010 a parte interpôs o presente incidente de uniformização, porém, verifico que o mesmo encontra-se totalmente intempestivo, senão vejamos.

Consoante o entendimento desta Corte Superior, os embargos de declaração que não forem conhecidos por serem manifestamente intempestivos não têm o condão de interromper o prazo para a interposição de eventuais recursos. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL, AINDA QUE NÃO CONHECIDOS OU NÃO ACOLHIDOS. APENAS NÃO INTERROMPEM O PRAZO SE CONSIDERADOS INTEMPESTIVOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 538 DO CPC. PRECEDENTES. DOUTRINA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Superior Corte é no sentido de que os embargos de declaração são oponíveis em face de qualquer decisão judicial e, uma vez opostos, ainda que não conhecidos ou não acolhidos, interrompem o prazo de eventuais e futuros recursos, com exceção do caso em que são considerados intempestivos.

2. Recurso especial provido (REsp n.º 1147525/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 20/09/2010 - g.n.).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. RECURSO PROCESSADO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE NOVOS RECURSOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE RECURSO EXTEMPORÂNEO.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo considerou que, mesmo reconhecida a intempestividade dos Embargos de Declaração opostos contra sentença, houve interrupção do prazo para interposição de novos recursos, uma vez que os aclaratórios foram processados.

2. Embargos de Declaração, quando intempestivos, não interrompem o prazo para a interposição de recursos. A tempestividade é pressuposto de admissibilidade recursal, matéria de ordem pública, não admitindo convalidação. Precedentes do STJ.

3. Se o provimento judicial declarou apenas o direito ao creditamento, impossível, após o trânsito em julgado, deferir a restituição via precatório. A decisão proferida no processo de conhecimento, a qual possui natureza meramente declaratória apenas para revelar a possibilidade de escrituração dos créditos, não dá ensejo à execução para que se obtenha restituição via precatório. Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido (REsp n.º 1188471 / PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dje 01/07/2010 - g.n.).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS. PRAZO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. SIMPLES AFIRMAÇÃO. CABIMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. ENUNCIADO Nº 283 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Os embargos de declaração, salvo quando intempestivos, interrompem o prazo para interposição de outro recurso, consoante o artigo 538 do Código de Processo Civil. Precedentes: AgRgEDclAgREREEDclResp n.º 760.216/PA, Corte Especial, Relator Ministro Ari Pargendler, in Dje 6/8/2010; AgRgAg n.º 892.618/PR, Relator Ministro Castro Meira, in DJ 18/9/2007 e REsp n.º 744.835/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJ 20/3/2006.

2. Esta Corte Superior de Justiça é firme no entendimento de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a afirmação de pobreza pela parte, somente afastável por prova inequívoca em contrário, inexistente na espécie.

3. Permanecendo estranha ao recurso especial a fundamentação do acórdão recorrido, há, nesse tanto, óbice intransponível ao seu conhecimento: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283).

4. Agravo regimental improvido (AgRg no Resp n.º 1191737 / RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Dje 21/10/2010 - g.n.).

Assim, como a publicação do acórdão da Turma Recursal ocorreu em 20/11/2009 - sexta-feira - (fl. 134), o prazo final para a apresentação do Pedido de Incidente de Uniformização ocorreu em 02/12/2009 - quarta-feira, sendo que o presente incidente somente foi interposto na data de 05/05/2010, hipótese a atrair o fenômeno da preclusão temporal, pois já se encontrava exaurido o prazo legal, sendo, portanto, manifestamente intempestivo.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VII, "b", do RI/TNU, NEGO SEGUIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.38.00.700782-4

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DULCE LUZIA SOUZA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: VINÍCIUS BRAGA HAMACEK

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que entendeu que o prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Alega a autarquia suscitante que a decisão combatida diverge do entendimento da Turma Recursal de Santa Catarina e da TNU, aduzindo, em síntese, que a ausência de prévio requerimento administrativo configura falta de interesse de agir por parte do postulante do benefício.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

O incidente não merece avançar, visto que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em sentido contrário à tese da autarquia suscitante, ou seja, que o prévio requerimento administrativo não é condição da ação previdenciária. A propósito, confira-se o seguinte julgado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes.

II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a "atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado" (RE 321.778-Agr/MG, Rel. Min. Carlos Velloso).

III - Agravo regimental improvido (AgR no RE nº 549238/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowsky, Dje de 04.06.09).

O eg. Superior Tribunal de Justiça, na esteira da jurisprudência do STF, firmou entendimento no mesmo sentido. É ver:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO. REQUISITO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento administrativo não é requisito para o ajuizamento de ação proposta por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Precedentes do e. STJ.

Agravo regimental desprovido (AgRg no Resp nº 1.157.371/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Dje de 15/03/2010).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO REQUISITO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM QUE SE PLEITEIA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. A teor da jurisprudência desta Corte de Justiça, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie judicialmente o benefício pretendido.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Resp nº 1.129.201/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, Dje de 01/03/2010).

Frete ao exposto, com base no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.38.00.719430-5

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DO CARMO DINIZ

PROC./ADV.: ADRIANA DE LOURDES FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a qual entendeu que o prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Alega a autarquia suscitante que a decisão combatida diverge do entendimento da TNU e da Turma Recursal de Santa Catarina, aduzindo, em síntese, ser necessário o prévio requerimento administrativo para que haja a configuração do interesse de agir.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Tenho por inadmissível o presente incidente, pois a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PU 2005.36.00.90.9586-1, sessão de 08/02/2010, pacificou o entendimento no sentido de não condicionar a propositura da ação previdenciária

à exigência de prévio requerimento administrativo. Incidente, pois, à espécie a Questão de Ordem nº 13 da TNU, pela qual:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Acrescente-se, por pertinente, que o hodierno posicionamento do Superior Tribunal de Justiça também segue essa mesma linha, se não, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA ESPECIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A via especial não se presta à apreciação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal.

2. Desnecessário o prévio requerimento administrativo para o pleito judicial de benefício previdenciário.

3. Agravo ao qual se nega provimento (AgRg no Resp nº 1.162.746/PR, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, Dje de 07/06/2010).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSTULAÇÃO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A propositura de ação objetivando a percepção de benefício previdenciário independe de prévio requerimento administrativo do segurado perante a Autarquia. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no Resp nº 1.172.176/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Dje de 26/04/2010).

Frete ao exposto, com base no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2007.38.00.726528-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A) : JUVENCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

RA

PROC/ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que entendeu não ser necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação judicial em que se pleiteia benefício previdenciário (aposentadoria rural por idade).

Alega divergência com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, aduzindo, em síntese, que há falta de interesse de agir quando o segurado busca o Judiciário sem realizar o prévio requerimento administrativo.

O incidente foi inadmitido pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais (fls. 105/106).

Inadmitido o incidente, o suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, §4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Tenho por inadmissível o presente incidente, pois a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PU 2005.36.00.90.9586-1, sessão de 08/02/2010, pacificou o entendimento no sentido de não condicionar a propositura da ação previdenciária à exigência de prévio requerimento administrativo. Incidente, pois, à espécie a Questão de Ordem nº 13 da TNU, pela qual:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Acrescente-se, por pertinente, que o hodierno posicionamento do Superior Tribunal de Justiça também segue essa mesma linha, se não, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA ESPECIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A via especial não se presta à apreciação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal.

2. Desnecessário o prévio requerimento administrativo para o pleito judicial de benefício previdenciário.

3. Agravo ao qual se nega provimento (AgRg no Resp nº 1.162.746/PR, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, Dje de 07/06/2010).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSTULAÇÃO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A propositura de ação objetivando a percepção de benefício previdenciário independe de prévio requerimento administrativo do segurado perante a Autarquia. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp nº 1.172.176/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 26/04/2010).

Diante do exposto, com arrimo no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.38.00.729847-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A) : TEREZINHA HENRIQUES MAIA

PROC./ADV.: LAURO JOSE TOMAZ

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com base no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais - 1ª Região, a qual manteve sentença que julgou parcialmente procedente pedido de concessão de aposentadoria por idade na condição de segurada especial, pois consignou que a parte preencheu todos os requisitos legitimadores para a concessão do benefício previdenciário vindicado (fls. 46/47).

Afirma o recorrente haver divergência com o enunciado sumular nº 149/STJ, bem como com julgados do c. Superior Tribunal de Justiça, dos quais se destaca o seguinte, verbis:

(...)

I - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

II - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Impossibilidade de concessão do benefício, in casu, uma vez que autora apenas juntou documentação que qualificava seu cônjuge como lavrador até o ano de 1962.

III - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou comprovada a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar da requerente, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp nº 847.165/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 16/10/2006, p. 430).

Sustenta, em síntese, que a suplicada há muito não exerce atividade rural e que a ausência de documentos que demonstrem sua qualidade de segurada especial não pode ser suprida tão-somente pela prova oral.

Ao incidente foi negado seguimento pela Presidência da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais (fls. 62/64).

Por sua vez, às fls. 65/66, o suscitante apresentou requerimento nos termos do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

In casu, verifica-se que os precedentes colacionados não servem para configurar o suposto dissídio jurisprudencial apontado, uma vez que se manifestam no mesmo sentido do aresto impugnado, haja vista este ter consignado à fl. 46 que:

(...)

2 - Estão presentes todos os requisitos legitimadores da concessão do benefício, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida. A parte autora conta, hoje, 66 anos (fl. 04 vs.). Completou 55 anos em 1997, quando a carência era de 8 anos (art. 142, da Lei 8.213/91). Ficou comprovado que a autora exerceu atividade rural por tempo superior ao da carência exigida. Como início de prova material menciona-se a carteira do sindicato dos Trabalhadores Rurais de Igarapé, com data de admissão em 1984 e respectivas mensalidades pagas até julho de 2004 (fl. 10 e vs.), bem como registro no sindicato constando a profissão de lavradora (fl. 09). Consta declaração de ITR com exercício em 2001, em nome do filho da autora, além de certidão do INCRA, que informa que o mesmo possui propriedade de 15,9 hectares, sem assalariados permanentes, eventuais ou temporários (fl. 07). Quanto ao argumento do INSS sobre a utilização da certidão de casamento do ex-cônjuge da autora para comprovar que a mesma não é rurícola, o mesmo não deve prevalecer. Quando o Superior Tribunal de Justiça estendeu a profissão de rurícola do marido à mulher, apesar de suas tarefas domésticas, o fez segundo critério interpretativo que leva em consideração o contexto territorial e histórico: há uma presunção de que trabalho na roça é realizado tanto pelo homem quanto pela mulher, em favor da subsistência dos familiares.

3 - O depoimento pessoal e as declarações da testemunha (fls. 19/20) guardam consonância com as informações apuradas a partir da prova documental. A autora sempre viveu e trabalhou na roça. (...).

Ademais, cuida-se, em última análise, de reclamo em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decism hostilizado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2007.38.00.730805-2

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: IRENE DA SILVA SARAIVA

PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO

REQUERIDO(A) : INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por IRENE DA SILVA SARAIVA, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais, assim ementada, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. EXPOSITOR EM FEIRA DE ARTE-SANATO ORGANIZADA PELA PREFEITURA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O MUNICÍPIO. NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para que se configure a relação de emprego, é necessário que se cumpram alguns requisitos, elementos fático-jurídicos da relação entre empregado e empregador trazidos pelo art. 3º da CLT, sobretudo a prestação de serviços continuada, não-eventual, com subordinação e mediante o pagamento de salário.

2. Não há relação de emprego entre expositor em feira de artesanato organizada pela Prefeitura e o respectivo Município, uma vez que inexistem os elementos de subordinação e onerosidade, ou seja, a confecção dos produtos não se dava sob ordens da Prefeitura e nem mesmo percebia contraprestação pecuniária por tal trabalho.

3. O expositor em feira de artesanato é contribuinte individual, nos termos do art. 12, V, h), da Lei 8.212/91, sendo sua a incumbência de verter as contribuições previdenciárias à Previdência Social.

4. Ausente a demonstração de recolhimento das contribuições, o expositor não possui a qualidade de segurado que lhe permitiria pleitear a concessão de benefício previdenciário.

5. Recurso desprovido.

A decisão recorrida manteve a sentença que negou a concessão do benefício de auxílio-doença à requerente, uma vez que, com base no conjunto de provas constante nos autos, concluiu pela inexistência da qualidade de segurada, indispensável à concessão pleiteada.

Suscita a requerente divergência com julgados de Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo, em síntese, que por ter recolhido as contribuições, ainda que em atraso, seria segurada e faria jus ao benefício pretendido.

O incidente foi inadmitido e a suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, § 4º RI/TNU.

Relatados, decido.

Inicialmente cumpre consignar que a Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 14, caput, ao especificar as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, expressamente dispõe que a divergência deve envolver questões de direito material, e seu § 2º estabelece que a divergência autorizativa do incidente é aquela entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, não se prestando a tanto o aresto do Tribunal Regional Federal invocado pela requerente.

Quanto aos mais, se a questão discutida é precisamente a condição de segurada, e se a decisão recorrida, analisando a prova colhida, inclusive a declaração da requerente por oportunidade da realização da perícia judicial, concluiu inexistir vinculação entre a suscitante e o regime previdenciário, não há dúvidas que a análise da matéria demanda necessariamente o reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos. Por isso mesmo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.: 2007.38.00.733102-1

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SEBASTIANA PAULA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: JOAQUIM URBANO PACHECO RESEN-

DE

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão monocrática proferida por Juiz Federal integrante da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que assim decidiu, em síntese, verbis:

"Ocorre que, in casu, inexistente prova inequívoca da anuência da parte autora ao mencionado acordo. Há nos autos, apenas, informativo do Sistema Plenus, carreado aos autos pelo recorrente. Por se tratar o acordo de ato formal, constitui ônus de quem alega fazer prova de sua existência, mediante a juntada do termo próprio, devidamente assinado pela parte aderente, ônus do qual não se desincumbiu o INSS neste feito".

Alega o suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do assim ementado, litteris:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PLANILHAS DATAPREV. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE ASSINATURA. JUNTADA POR PROCURADOR. VALIDADE.

1. As autarquias são desdobramento administrativo do Poder Público e prestam serviços próprios do Estado, militando, por conseguinte, a favor dos documentos por elas emitidos, a presunção de veracidade.

2. É válida a comprovação de pagamento, na via administrativa, de diferenças de débito previdenciário, por meio de planilhas expedidas pela DATAPREV, não subscritas por servidor, mas trazidas aos autos por procurador do INSS, juntamente com peça subscrita por este.

3. Recurso conhecido e provido

(REsp 362288/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHI-DO, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2002, DJ 19/12/2002 p. 469).

O incidente de uniformização foi inadmitido pela Presidência da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Em face do referido decism, o suscitante apresentou requerimento, com base no art. 15, §4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Dispõe o artigo 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, in verbis:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei."

E é esta a letra do artigo 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

"Art. 6º Compete à Turma Nacional processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal em questões de direito material:

I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;

II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; ou

III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência é a existente entre decisões proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

In casu, o incidente foi suscitado em face de decisão monocrática do Juiz Federal Relator do recurso inominado, não referendada pela Turma Recursal, o que impede o conhecimento do presente incidente, por inadmissível como suscitado, à ausência de manifestação do colegiado.

A propósito, o seguinte precedente da Turma Nacional de Uniformização:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE JUIZ DE TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE A DECISÃO RECORRIDA E OS JULGADOS COLACIONADOS COMO PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

Não se admite Pedido de Uniformização endereçado à Turma Nacional contra decisão monocrática de Juiz de Turma Recursal, sem o prévio esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária.

Ausência de similitude fática e jurídica entre a decisão recorrida e os acórdãos apresentados como paradigmas.

Pedido de Uniformização não conhecido."

(PU nº 200638007385763, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê, in DJU 4/4/2008).

Ademais, inexistente similitude fática entre os julgados paradigma e paragonado. Na presente hipótese, a controvérsia cinge-se à comprovação da celebração do acordo e não da revisão ou de pagamento de benefícios previdenciários pela via administrativa.



Tais as razões expendidas, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2007.38.00.733551-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A) : MARIA DAS NEVES DE ANDRADE FARIAS
PROC/ADV.: ROGÉRIO MARQUES DA SILVA

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que entendeu não ser necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação judicial em que se pleiteia benefício previdenciário (aposentadoria por idade).

Alega divergência com a jurisprudência do STJ e da Primeira Turma Recursal de Santa Catarina, aduzindo, em síntese, que há falta de interesse de agir quando o segurado busca o Judiciário sem realizar o prévio requerimento administrativo.

O incidente foi inadmitido na origem (fls. 73/74).

O suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Tenho por inadmissível o presente incidente, pois a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PU 2005.36.00.90.9586-1, sessão de 08/02/2010, pacificou o entendimento no sentido de não condicionar a propositura da ação previdenciária à exigência de prévio requerimento administrativo. Incidente, pois, à espécie a Questão de Ordem nº 13 da TNU, pela qual:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Acrescente-se, por pertinente, que o hodierno posicionamento do Superior Tribunal de Justiça também segue essa mesma linha, se não, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA ESPECIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A via especial não se presta à apreciação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal.

2. Desnecessário o prévio requerimento administrativo para o pleito judicial de benefício previdenciário.

3. Agravo ao qual se nega provimento (AgRg no REsp nº 1.162.746/PR, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 07/06/2010).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSTULAÇÃO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A propositura de ação objetivando a percepção de benefício previdenciário independe de prévio requerimento administrativo do segurado perante a Autarquia. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp nº 1.172.176/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 26/04/2010).

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.38.00.738420-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CONCEIÇÃO MARIA DE JESUS
PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a qual entendeu que o prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Alega a autarquia suscitante que a decisão combatida diverge de julgados da Primeira Turma Recursal de Santa Catarina e da Turma Nacional de Uniformização, aduzindo, em síntese, ser ne-

cessário o prévio requerimento administrativo para que haja a configuração do interesse de agir.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O incidente não merece avançar, visto que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em sentido contrário à tese da autarquia suscitante, ou seja, que o prévio requerimento administrativo não é condição da ação previdenciária. A propósito, confira-se o seguinte julgado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes.

II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a "atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado" (RE 321.778-AgrR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso).

III - Agravo regimental improvido (AgR no RE nº 549238/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowsky, DJe de 04.06.09).

O eg. Superior Tribunal de Justiça, na esteira da jurisprudência do STF, firmou entendimento no mesmo sentido, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO. REQUISITO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento administrativo não é requisito para o ajuizamento de ação proposta por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Precedentes do e. STJ.

Agravo regimental desprovido (AgRg no Resp nº 1.157.371/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 15/03/2010).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO REQUISITO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM QUE SE PLEITEIA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. A teor da jurisprudência desta Corte de Justiça, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie judicialmente o benefício pretendido.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Resp nº 1.129.201/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 01/03/2010).

Frete ao exposto, com base no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2007.38.00.740560-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A) : JAIRO SEVERINO DE OLIVEIRA E OUTRA

PROC/ADV.: MARCO TÚLIO DE CASTRO

DECISÃO

O INSS suscita Incidente de Uniformização de Jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Jurisprudência, com esteio no artigo 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão proferida, por maioria, em sede de embargos de declaração, pela Segunda Turma Recursal de Minas Gerais, que manteve a sentença e concedeu o benefício de aposentadoria rural por idade aos autores, ao fundamento de que:

(...)

3. Os indícios de prova material são corroborados pela prova testemunhal produzida em audiência (f. 59/63). As duas testemunhas ouvidas foram enfáticas ao dizer que ambos os embargantes sempre trabalharam em área de sua propriedade; o varão desde novo, na fazenda do pai; a varoa, pelo menos desde que se casou. Salientaram também que eles vivem do que plantam e do leite que comercializam. São, assim, segurados especiais, desde muito antes do advento da Lei 8.213/91, o que faz ao intérprete aplicar a tabela prevista no art. 142 da Lei 8.213/91. A carência para Jairo é de 150 meses e para Maria Célia, de 144 meses, o que foi cumprido.

4. O fato de Maria Célia ter se dedicado à educação dos filhos no período de 1970 a 1990 não impede seu enquadramento como segurada especial, porque cumpriu a carência depois de 1990. Idem quanto a Jairo, em relação a dois empregos constantes de sua CTPS, f. 93, porque os períodos foram curtos, de 2-5-1989 a 31-10-1989 e de 1-9-1990 a 30-11-1990. Quanto à inscrição dele como empresário antes de 1983 (CNIS, f. 89), isso se deu, sem dúvida, porque antes da Constituição de 1988 quem não fosse filiado à Previdência não teria direito à saúde para si ou para sua família. As cabeças de gado constantes das declarações de produtor rural - a

servidora do INSS contou 32 em visita que fez, f. 183 - o leite colhido e a ordenha mecânica são próprios do pequeno produtor rural, também qualificado pela lei como segurado especial, tal como dispõe a alínea a) do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91.

5. O reconhecimento da omissão apontada pelos embargantes, uma vez suprida, leva à modificação daquilo que restou decidido pela Turma no acórdão embargado. Acolhida a omissão, fica prejudicada a análise da contradição posta na petição recursal

6. Embargos declaratórios aos quais se dá provimento, sanando a omissão e conferindo efeito modificativo ao recurso. Assim, nega-se provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença. Desprovido o recurso inominado, deverá o INSS pagar honorários advocatícios no valor de 20% (vinte por cento) sobre a condenação, em razão do ótimo trabalho do advogado e do fato de atuar em Divinópolis, na primeira instância, e na capital, na segunda (fls. 248/249).

Alega divergência com precedentes de diferentes Turmas Recursais, aduzindo, em síntese, que resta descaracterizada a atividade exercida sob regime de economia familiar, em razão do tamanho do imóvel exceder ao módulo rural da região.

O incidente foi inadmitido (fls. 276/277).

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fls. 278/279).

Relatados. Decido.

Verifica-se inadmissível o presente pedido de uniformização, visto que ausente peça essencial à sua formação, quais sejam, as cópias dos julgados paradigmas oriundos de Turma Recursal de Região diversa, conforme exigência inserta na Questão de Ordem nº 3 da TNU.

Ademais, ainda que se pudesse entender superado o empeco antes aludido, tem-se que a questão relativa à descaracterização do regime de economia familiar em razão do tamanho da propriedade não restou debatida pela Turma Recursal de Minas Gerais e nem foram opostos embargos de declaração para tal fim.

Nesse panorama, é de se entrever a incidência da Questão de Ordem nº 10 da TNU, pela qual:

Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.38.00.740748-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALZERINA RIBEIRO MACHADO
PROC/ADV.: OSMAR LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que entendeu não ser necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação judicial em que se pleiteia benefício previdenciário (aposentadoria por idade).

Alega divergência com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, aduzindo, em síntese, que há falta de interesse de agir quando o segurado busca o Judiciário sem realizar o prévio requerimento administrativo.

O incidente foi inadmitido na origem (fl. 173).

O suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fls. 174/175).

Relatados. Decido.

Tenho por inadmissível o presente incidente, pois a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PU n. 2005.36.00.90.9586-1, sessão de 08/02/2010, pacificou o entendimento no sentido de não condicionar a propositura da ação previdenciária à exigência de prévio requerimento administrativo. Incidente, pois, à espécie a Questão de Ordem nº 13 da TNU, pela qual:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Acrescente-se, por pertinente, que o hodierno posicionamento do Superior Tribunal de Justiça também segue essa mesma linha, se não, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA ESPECIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A via especial não se presta à apreciação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal.

2. Desnecessário o prévio requerimento administrativo para o pleito judicial de benefício previdenciário.

3. Agravo ao qual se nega provimento (AgRg no REsp nº 1.162.746/PR, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 07/06/2010).
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSTULAÇÃO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A propositura de ação objetivando a percepção de benefício previdenciário independe de prévio requerimento administrativo do segurado perante a Autarquia. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp nº 1.172.176/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 26/04/2010).

Diante do exposto, com arrimo no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2007.38.00.742211-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A) : SEBASTIANA SILVA LANA

PROC./ADV.: EDNA MARIA BARBOSA ANDRADE

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a qual manteve sentença que concedeu a aposentadoria especial, ao entendimento de que:

A prova testemunhal, por sua vez, é convergente em corroborar o início de prova material, no sentido do efetivo labor rural pela parte autora, em regime de economia familiar ou individualmente, durante toda a vida produtiva, não se limitando apenas ao período de carência acima delineado, conforme depoimentos colhidos em audiência (fls. 42/44) (fls. 74/75).

Alega divergência com julgados do STJ, defendendo que não houve a comprovação de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, inexistindo, pois, no caso, início de prova material a lastrear a concessão de aposentadoria rural, visto que vedada a referida concessão fundamentada unicamente em prova testemunhal (Súmula nº 149/STJ).

Incidente inadmitido às fls. 88/90.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fl. 91).

Relatados, decido.

De início, verifica-se que o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar as ementas dos julgados do STJ que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decumso hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Ademais, ainda que superado o óbice anterior, tem-se que o requerente defende a tese de que, in casu, inexistiu prova documental do suposto labor rural, pugnando pela incidência à espécie do verbete sumular nº 149/STJ.

Ocorre que a decisão colegiada, ancorando-se nos elementos de prova juntados ao processo, vislumbrou satisfeitos os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decumso impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer o suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2007.38.00.742903-8

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDA : FELICIDADE MARTINS DA CRUZ

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais, que entendeu ser legal a concessão de aposentadoria por invalidez a segurado parcialmente incapaz para o trabalho, desde que presentes condições de caráter pessoal que assim o recomendem.

Alega a entidade autárquica contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sustentando, em síntese, que o direito aos benefícios por incapacidade não seria devido caso exista capacidade parcial para o trabalho.

Inadmitido o incidente, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, §4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Os acórdãos no REsp nº 435.014/SP, julgado em 28.10.2002, no REsp nº 198.189/SP, julgado em 22.03.2000 e no REsp nº 226.094/SP, julgado em 11.04.2000, citados pelo suscitante como paradigmas, já não representam a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, como dão nota os seguintes julgados, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BASE DE INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art.42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

4. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

5. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção da segurada no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

(...)

(AgRg no REsp 1000210/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 18/10/2010)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1102739/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 09/11/2009)

No mesmo sentido, põe-se a jurisprudência desta Turma Nacional espelhada no seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DO VÍRUS HIV. PERÍCIA QUE ATES- TA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. SITUAÇÃO FÁTICA QUE PODE DEMONSTRAR IMPOSSIBILIDADE DE REIN- SERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DO BROCARDO JU- DEX PERITUS PERITORUM (JUIZ É O PERITO DOS PERITOS). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO. PERÍCIA INCOMPLETA. RECURSO CONHECIDO. PARCIALMENTE PRO- VIDO.

1. A interpretação sistemática da legislação permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo judex peritus peritorum, é o perito dos peritos, ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de vista médico. 1.1. Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social. Interpretação sistemática da legislação (Lei n. 7.670/88; Decreto 3.298/99; Decreto 6.214/07; Portaria Interministerial MPAS/MS Nº 2.998/01).

(...)

6. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido. (TNU - PULF nº 200783005052586, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA - J. em 18/12/2008 - DJU 02/02/2009 - grifos nossos).

Destarte, no particular, incide o verbete da Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional de Uniformização.

Questão de Ordem nº 13 - Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.38.00.743393-2

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LOURDES PAULINA DA COSTA

PROC./ADV.: DANIEL MENDES BARBOSA E LUIS RICARDO GOMES ARANHA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que entendeu que o prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Alega a autarquia suscitante que a decisão combatida diverge do entendimento da Turma Recursal de Santa Catarina e da TNU, aduzindo, em síntese, que a ausência de prévio requerimento administrativo configura falta de interesse de agir por parte do postulante do benefício.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

O incidente não merece avançar, visto que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em sentido contrário à tese da autarquia suscitante, ou seja, que o prévio requerimento administrativo não é condição da ação previdenciária. A propósito, confira-se o seguinte julgado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes.

II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a "atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado" (RE 321.778-Agr/MG, Rel. Min. Carlos Velloso).

III - Agravo regimental improvido (AgR no RE nº 549238/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowsky, DJe de 04.06.09).

O eg. Superior Tribunal de Justiça, na esteira da jurisprudência do STF, firmou entendimento no mesmo sentido. É ver:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO. REQUISITO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento administrativo não é requisito para o ajuizamento de ação proposta por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Precedentes do e. STJ.

Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp nº 1.157.371/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 15/03/2010).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO REQUISITO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM QUE SE PLEITEIA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. A teor da jurisprudência desta Corte de Justiça, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie judicialmente o benefício pretendido.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp nº 1.129.201/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 01/03/2010).

Frete ao exposto, com base no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO Nº : 2007.50.53.000874-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A) : ZELINA DE SOUZA RODRIGUES
PROC/ADV.: JOSÉ PAULO ROSALEM

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida por Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo, que manteve a sentença quanto à concessão de aposentadoria rural por idade, considerando que há início de prova material corroborada por prova testemunhal.

Alega divergência com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo, em síntese, que o labor rural não foi exercido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, bem como ser incabível, na hipótese, a prova exclusivamente testemunhal.

O incidente foi inadmitido e o INSS apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

O acórdão recorrido concluiu que restou comprovado o exercício de atividade rurícola pela autora, a permitir a concessão do benefício requerido, sob a fundamentação seguinte:

"(...) A autora completou 55 anos em 2000, o que implica carência de 114 meses de atividade rural (9 anos e meio). A TNU pacificou entendimento no sentido de que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período a ser reconhecido, nestes termos: 'Enunciado 14. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício'. Além das fichas de atendimento de fls. 32/38, constando qualificação da autora como lavradora em 1993, o contrato de parceria agrícola de fl. 54 foi firmado em 2002 e faz referência à existência de contrato verbal desde 1995.

As três testemunhas ouvidas em juízo atestaram em uníssono que a recorrida sempre foi meieira, trabalhando em regime de economia familiar com o esposo e os filhos. Entre as testemunhas depôs o Sr. Augusto Tessarolo, proprietário do imóvel rural no qual a recorrida trabalhou como meieira. Em juízo a autora afirmou que somente parou de trabalhar em atividade rural em 2005. Isto afasta o óbice do depoimento colhido em sede administrativa, o qual é elaborado unilateralmente pelo servidor do INSS".

In casu, reverter tal conclusão não prescindiria de incursão na realidade fático-probatória dos autos o que, consoante cediço, é incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.51.63.000753-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JORGE RAMOS DE MELLO
PROC./ADV.: JOSÉ HÉLIO GONÇALVES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que entendeu que o laudo extemporâneo deve ser considerado em favor do segurando, uma vez que se presume que as condições de trabalho progrediram no sentido da preservação da saúde do trabalhador (fl. 204).

O incidente foi inadmitido (fl. 221).

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fls. 223/249).

Em seu pleito, o suscitante alega que o entendimento da Turma Recursal do Rio de Janeiro diverge de entendimento assente no STJ, no sentido de que para fins de comprovação e averbação de tempo de serviço rural ou urbano, não são considerados como início de prova material documentos não contemporâneos à época dos fatos alegados (fl. 213).

Relatado. Decido.

In casu, verifica-se que o aresto indicado como paradigma não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a decisão colegiada ora vergastada entendeu, que o laudo técnico extemporâneo deve ser considerado em favor do segurando para comprovar as condições de trabalho especiais, ao passo que o aresto paradigma colacionado traz situação fática distinta dos autos ao entender que para fins de comprovação e averbação de tempo de serviço rural ou urbano, não são considerados como início de prova material documentos não contemporâneos à época dos fatos alegados (fl. 213).

Nesse sentido, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, litteris:

ACÓRDÃO PARADIGMA ENVOLVE MATÉRIA DE FATO DISTINTA.

1. É inadmissível considerar elementos de fato diversos daqueles em que se assentou o acórdão recorrido, vez que o Pedido de Uniformização visa velar pela exata aplicação do direito já pacificado a pressupostos fáticos idênticos. Envolvendo os paradigmas matérias de fato de que não cuidou o acórdão impugnado, não merece ser conhecido o pedido.

2. Pedido não conhecido." (PU nº 2002.70.00.007470-5/PR, Relatora Juíza Federal Liliane Roriz, DJ de 24/12/2003).

Tem-se, ademais, que, em última análise, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o pedido de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização

PROCESSO Nº : 2007.70.51.007480-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A) : LAUDELINA BARBOSA DA SILVA
PROC/ADV.: ANA PAULA PIMENTA FIGUEIRA

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, assim ementada:

PERÍODO DE GRAÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 15, § 2º, DA LEI 8.213/91. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO MEDIANTE REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SÚMULA 27 DESTA TURMA NACIONAL.

1. Essa Turma Nacional já se posicionou pela desnecessidade de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social para comprovação do desemprego. Inteligência da Súmula 27 desta Turma.

2. Entendimento também adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, não havendo jurisprudência dominante no sentido pretendido pelo recorrente.

3. Incidente não conhecido (fl. 93).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fls. 100/103).

Alega o suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais é no sentido de que a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito, o que diverge da orientação jurisprudencial adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser necessária a comprovação da situação de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência para que seja comprovada a qualidade de segurado.

Relatados. Decido.

Verifica-se que o hodierno posicionamento do Superior Tribunal de Justiça se afina com aquele sufragado pela decisão ora hostilizada, no sentido de que, para a extensão do período de graça, não é necessária a comprovação de desemprego perante registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho se existentes outras provas dessa condição nos autos. Tal entendimento restou assentado quando do julgamento de pedido de uniformização de lei federal dirigido ao STJ autuado como Pet nº 7.115/PR, cuja ementa assim dispõe, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO.

1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.

2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1o. e 2o. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social.

4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarificação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.

(omissis)

8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada (Pet nº 7.115/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 06/04/2010) (g.n.).

Nessa mesma esteira, cito ainda outros precedentes da Corte Superior de Justiça, litteris:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pet 7.115/PR, DJe 6.4.2010) pacificou o entendimento de que o registro no Ministério do Trabalho não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarificação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.

2. A ausência de anotação laboral na CTPS do autor não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.

3. Tendo o Tribunal a quo considerado mantida a condição de segurado do autor em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores, devem os autos retornar à origem para que seja oportunizada à parte a produção de prova da sua condição de desempregado.

4. Agravo Regimental do INSS desprovido (AgRg no Ag nº 1.182.277/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 06/12/2010).

AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. DESEMPREGO. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Desnecessária a comprovação de desemprego perante registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho, se existentes outras provas dessa condição.

2. Agravo ao qual se nega provimento (AgRg no REsp nº 1.180.039/SC, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 04/10/2010).

Ante o exposto, com esteio no art. 7º, IX, do RI/TNU, não admito o presente pedido de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.70.51.007548-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE : INSS
PROC./ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A) : ESTEVAM GONÇALVES
PROC./ADV. : ANDRÉA FERNANDES ARAÚJO

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com supedâneo no artigo 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, assim ementada, verbis:

O ART. 34 § ÚNICO DA LEI 10.741/2003 SE APLICA POR INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS TAMBÉM NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO RECEBIDOS POR MEMBRO IDOSO DO GRUPO FAMILIAR (fl. 161).

Afirma o postulante haver divergência com julgados do c. Superior Tribunal de Justiça, dos quais se destaca o seguinte, litteris:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. ESTATUTO DO IDOSO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É firme o entendimento no âmbito desta Corte Superior no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, ou seja, somente o benefício assistencial porventura recebido por qualquer membro da família pode ser desconsiderado para fins de averiguação da renda per capita familiar, quando da concessão do benefício assistencial a outro ente familiar.

2. No caso concreto, as instâncias ordinárias consideraram a Autora hipossuficiente já com a inclusão da renda de um salário mínimo referente à aposentadoria percebida por um dos membros da família.

Assim, modificar o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias demandaria, invariavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp n.º 926.203/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 06/04/2009).

Sustenta, em síntese, que (...) o artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso deve ser interpretado de forma restritiva, não se lhe aplicando para se excluir do cálculo da renda familiar per capita, para fins de concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário percebido por membro do grupo familiar (fl. 165).

Sem contrarrazões.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a discrepância jurisprudencial apontada, admito o incidente, com fulcro no artigo 7º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2007.70.51.007954-1

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

SUSCITANTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

SUSCITADO(A) : CELINA MADALENA DE MATOS BATISTA

PROC/ADV.: JOSÉ LUIZ FIGUEIRA FILHO

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 14, § 4º, da Lei n.º 10.259/2001, contra decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, assim ementada:

PERÍODO DE GRAÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 15, § 2º, DA LEI 8.213/91. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO MEDIANTE REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SÚMULA 27 DESTA TURMA NACIONAL.

1. Essa Turma Nacional já se posicionou pela desnecessidade de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social para comprovação do desemprego. Inteligência da Súmula 27 desta Turma.

2. Entendimento também adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, não havendo jurisprudência dominante no sentido pretendido pelo recorrente.

3. Incidente não conhecido (fls. 99/100).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fls. 110/113).

Alega o suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais é no sentido de que a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito, o que diverge da orientação jurisprudencial adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser necessária a comprovação da situação de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência para que seja comprovada a qualidade de segurado.

Relatados. Decido.

Verifica-se que o hodierno posicionamento do Superior Tribunal de Justiça se afina com aquele sufragado pela decisão ora hostilizada, no sentido de que, para a extensão do período de graça, não é necessária a comprovação de desemprego perante registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho se existentes outras provas dessa condição nos autos. Tal entendimento restou assentado quando do julgamento de pedido de uniformização de lei federal dirigido ao STJ atuado como Pet n.º 7.115/PR, cuja ementa assim dispõe, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A

CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO.

1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.

2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1º. e 2º. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social.

4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.

(omissis)

8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada (Pet n.º 7.115/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 06/04/2010) (g.n.).

Nessa mesma esteira, cito ainda outros precedentes da Corte Superior de Justiça, litteris:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pet 7.115/PR, DJe 6.4.2010) pacificou o entendimento de que o registro no Ministério do Trabalho não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.

2. A ausência de anotação laboral na CTPS do autor não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.

3. Tendo o Tribunal a quo considerado mantida a condição de segurado do autor em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores, devem os autos retornar à origem para que seja oportunizada à parte a produção de prova da sua condição de desempregado.

4. Agravo Regimental do INSS desprovido (AgRg no Ag n.º 1.182.277/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 06/12/2010).

AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. DESEMPREGO. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Desnecessária a comprovação de desemprego perante registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho, se existentes outras provas dessa condição.

2. Agravo ao qual se nega provimento (AgRg no REsp n.º 1.180.039/SC, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 04/10/2010).

Ante o exposto, com esteio no art. 7º, IX, do RI/TNU, não admito o presente pedido de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.70.53.001309-2

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

RECORRENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RECORRIDO(A): MATILDE NOVACOV FUTUJI

PROC/ADV.: ARY LÚCIO FONTES

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em face da decisão colegiada da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementada, verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO QUANDO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR. PERÍODO DE CARÊNCIA A SER CONSIDERADO. PROVIMENTO DO INCIDENTE.

1. Se na data do implemento da idade o segurado - que tencionar a obtenção de aposentadoria por idade - não preencher a carência exigida, o período de carência a ser considerado será sempre o da referida data (de acordo com a tabela do artigo 142 da lei n. 8213/1991), e não aquele exigido na data do requerimento administrativo posterior. Precedente desta TNU no PEDILEF n. 2007.72.55.00.5927-2 (relator Juiz Federal Otávio Port).

2. Pedido de uniformização provido.

Sustenta o Recorrente, após preliminar de repercussão geral, violação dos artigos 195, §5º e 201, ambos da Constituição Federal, ao argumento de que, diante do caráter contributivo da Previdência Social, "foi estabelecida a necessidade de cumprimento do requisito carência na concessão do benefício de aposentadoria por idade", o que não teria sido exigido pelo acórdão ora hostilizado, quando da concessão do benefício à ora Recorrida.

Relatados. Decido.

Os dispositivos constitucionais supostamente afrontados não foram objeto do julgamento a quo, carecendo o Recurso Extraordinário vertente do pressuposto específico do prequestionamento. Em verdade, em momento algum analisou a Turma Nacional, a questão referente ao caráter contributivo da Previdência Social, tendo-se imiscuído, apenas, na atividade de interpretação de norma infraconstitucional, qual seja, o art. 142 da Lei n. 8213/1991.

Por isso mesmo, é de se relevar que, ainda que dispositivos constitucionais tivessem sido referidos, no âmbito do acórdão recorrido, ainda assim o Recurso Extraordinário seria inadmissível, posto que a ofensa à Constituição Federal, se possível, se daria de forma reflexa ou indireta.

A propósito, colaciono trecho da decisão proferida no AI n. 540132-7, pelo Ministro Carlos Velloso, em 3 de agosto de 2005:

O recurso extraordinário não merece trânsito.

A uma, porque a apreciação da questão constitucional, no caso, não prescinde do exame de normas infraconstitucionais, as Leis 8.213/91 e 10.666/03. Isto quer dizer que a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário.

A duas, porque a questão referente ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na LICC, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, C.F. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na LICC, art. 6º. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos, situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. No mesmo sentido: AI 135.632-Agr/RS, Rel. Min. Celso de Mello; AAI 437.139-Agr/RJ, 418.766-Agr/GO e 430.042-Agr/SP, esses últimos de minha relatoria.

Nego seguimento ao agravo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2007.70.55.001382-6

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

SUSCITANTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

SUSCITADO(A) : MARIA DOS SANTOS LEITE

PROC/ADV.: ALEX GRANDO E CRISTIANE LOMBARDO

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 14, § 4º, da Lei n.º 10.259/2001, contra decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, assim ementada:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 15, INCISO II, § 2º, DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO MEDIANTE REGISTRO NO ÓRGÃO PRÓPRIO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO AO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não merece seguimento Pedido de Uniformização que alega contrariedade à jurisprudência do STJ quando inexistente entendimento dominante daquele Tribunal Superior contrário à tese do acórdão recorrido.

2. De acordo com a Súmula 27 da TNU, 'A ausência de registro em órgão do ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito'.



3. Recente precedente do STJ no mesmo sentido da decisão impugnada (STJ, Resp 922.983, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 02.02.2009).

4. Pedido de Uniformização não conhecido (fl. 166). Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fls. 172/175).

Alega o suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais é no sentido de que a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito, o que diverge da orientação jurisprudencial adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser necessária a comprovação da situação de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência para que seja comprovada a qualidade de segurado.

Relatados. Decido.

Verifica-se que o hodierno posicionamento do Superior Tribunal de Justiça se afina com aquele sufragado pela decisão ora hostilizada, no sentido de que, para a extensão do período de graça, não é necessária a comprovação de desemprego perante registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho se existentes outras provas dessa condição nos autos. Tal entendimento restou assentado quando do julgamento de pedido de uniformização de lei federal dirigido ao STJ autuado como Pet nº 7.115/PR, cuja ementa assim dispõe, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO.

1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.

2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1o. e 2o. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social.

4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.

(omissis)

8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada (Pet nº 7.115/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 06/04/2010) (g.n.).

Nessa mesma esteira, cito ainda outros precedentes da Corte Superior de Justiça, litteris:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pet 7.115/PR, DJe 6.4.2010) pacificou o entendimento de que o registro no Ministério do Trabalho não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.

2. A ausência de anotação laboral na CTPS do autor não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.

3. Tendo o Tribunal a quo considerado mantida a condição de segurado do autor em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores, devem os autos retornar à origem para que seja oportunizada à parte a produção de prova da sua condição de desempregado.

4. Agravo Regimental do INSS desprovido (AgRg no Ag nº 1.182.277/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 06/12/2010).

AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. DESEMPREGO. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Desnecessária a comprovação de desemprego perante registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho, se existentes outras provas dessa condição.

2. Agravo ao qual se nega provimento (AgRg no REsp nº 1.180.039/SC, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 04/10/2010).

Ante o exposto, com esteio no art. 7º, IX, do RI/TNU, não admito o presente pedido de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.70.57.000344-9

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

SUSCITANTE : INSS

PROC./ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

SUSCITADO(A) : MAURÍCIO ROTTA

PROC./ADV. : ARNI DEONILDO HALL

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com base no artigo 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, que não conheceu do requerimento de uniformização formulado com arrimo no artigo 14, § 2º, da supracitada lei, pois consignou que os arestos colacionados pela autarquia previdenciária não representam a jurisprudência dominante do STJ, cujo fato impede a análise do mérito de sua irrisignação (fls. 83/85).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 93 e 93/verso).

Afirma o postulante haver divergência com julgados do c. Superior Tribunal de Justiça, dos quais se destaca o seguinte, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO.

1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.

2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1o. e 2o. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social.

4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.

5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores.

6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.

7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada.

8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada (Pet nº 7.115/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 06/04/2010).

Sustenta, em síntese, que (...) é indispensável o registro no Ministério do Trabalho para que se considere provada a situação de desemprego (fl. 99).

Sem contrarrazões.

Relatados. Decido.

O incidente é manifestamente inviável.

Consoante se denota dos autos, a decisão ora combatida não chegou a se manifestar sobre a questão de direito material que a parte pretendia levantar, adstrita que ficou aos aspectos formais do incidente, o que acaba por prejudicar o processamento de seu inconformismo.

Sendo assim, verifico que o incidente não se amolda à previsão contida no artigo 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001.

Tais as razões expeditas, com esteio no artigo 7º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.70.60.000297-1

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

SUSCITANTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

SUSCITADO(A): JOÃO BOTELHO

PROC/ADV.: MARCELO DAL PONT GAZOLA

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, assim ementada:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 15, INCISO II, § 2º, DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO MEDIANTE REGISTRO NO ÓRGÃO PRÓPRIO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO AO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não merece seguimento Pedido de Uniformização que alega contrariedade à jurisprudência do STJ quando inexiste entendimento dominante daquele Tribunal Superior contrário à tese do acórdão recorrido.

2. De acordo com a Súmula 27 da TNU, 'A ausência de registro em órgão do ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito'.

3. Recente precedente do STJ no mesmo sentido da decisão impugnada (STJ, Resp 922.983, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 02.02.2009).

4. Pedido de Uniformização não conhecido (fl. 95).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fls. 100/103).

Alega o suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais é no sentido de que a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito, o que diverge da orientação jurisprudencial adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser necessária a comprovação da situação de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência para que seja comprovada a qualidade de segurado.

Relatados. Decido.

Verifica-se que o hodierno posicionamento do Superior Tribunal de Justiça se afina com aquele sufragado pela decisão ora hostilizada, no sentido de que, para a extensão do período de graça, não é necessária a comprovação de desemprego perante registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho se existentes outras provas dessa condição nos autos. Tal entendimento restou assentado quando do julgamento de pedido de uniformização de lei federal dirigido ao STJ autuado como Pet nº 7.115/PR, cuja ementa assim dispõe, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO.

1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.

2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1o. e 2o. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social.

4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.

(omissis)

8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada (Pet nº 7.115/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 06/04/2010) (g.n.).

Nessa mesma esteira, cito ainda outros precedentes da Corte Superior de Justiça, *litteris*:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pet 7.115/PR, DJe 6.4.2010) pacificou o entendimento de que o registro no Ministério do Trabalho não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.

2. A ausência de anotação laboral na CTPS do autor não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.

3. Tendo o Tribunal a quo considerado mantida a condição de segurado do autor em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores, devem os autos retornar à origem para que seja oportunizada à parte a produção de prova da sua condição de desempregado.

4. Agravo Regimental do INSS desprovido (AgRg no Ag nº 1.182.277/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 06/12/2010).

AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. DESEMPREGO. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Desnecessária a comprovação de desemprego perante registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho, se existentes outras provas dessa condição.

2. Agravo ao qual se nega provimento (AgRg no REsp nº 1.180.039/SC, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 04/10/2010).

Ante o exposto, com esteio no art. 7º, IX, do RI/TNU, não admito o presente pedido de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.70.64.000054-7

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE: SEONIR GONÇALVES DE LARA
PROC./ADV. : SILMAR FERREIRA DITRICH
SUSCITADO(A) : INSS
PROC./ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

SEONIR GONÇALVES DE LARA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fulcro no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná - 4ª Região, a qual manteve sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, pois entendeu que: a) a postulante não comprovou depender economicamente de seu falecido marido, pois estavam separados desde o ano de 1983; b) inexistiu prova de que voltaram a conviver juntos novamente, c) possuía renda econômica própria, proveniente de vários vínculos urbanos mantidos com diversos empregadores; d) a prova testemunhal se mostrou inidônea; e e) a autarquia previdenciária não decaiu do

direito de revisar o ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário indevidamente à parte, cujo proceder está em consonância com os ditames legais.

Opostos embargos de declaração, a estes foi negado provimento.

Sustenta a postulante haver divergência com julgados do c. Superior Tribunal de Justiça, dos quais se destaca o seguinte, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. SEPARAÇÃO DE FATO. ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. NÃO-CABIMENTO.

1. É incontroverso que o cônjuge goza de dependência presumida, conforme a própria dicção da lei, desde que não esteja separado de fato e não perceba pensão alimentícia.

2. Contudo, o deslinde da presente controvérsia exige inafastável reapreciação do conjunto fático-probatório carreado aos autos acerca da existência de separação de fato, o que não compete a esta Corte de Justiça, tendo em vista o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Sobre a prescrição, já decidiu esta Quinta Turma que pode ser alegada em qualquer instância, desde que na contestação ou nas razões de apelação, mas não em embargos declaratórios, que possuem efeito meramente integrativo, sendo defesa a apresentação de questão nova.

4. Recurso especial conhecido, porém improvido (REsp nº 613.986/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 03/10/2005, p. 315).

Sustenta, em síntese, que a dependência econômica do cônjuge é presumida e que não é possível a revisão da concessão do benefício previdenciário, ante a ocorrência da decadência administrativa.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Paraná.

Por sua vez, a suplicante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

In casu, verifica-se que a irrisignação da requerente não tem como prosseguir, senão vejamos.

Quanto ao REsp nº 337.280/SP, nota-se que tal decisum não guarda a devida similitude fática e jurídica com a hipótese em apreço.

Com efeito, no caso em tela, o aresto alvejado resolveu a contenda consignando que: a) a suscitante não comprovou sua dependência econômica em relação ao de cujus, haja vista estarem separados desde o ano de 1983; b) não houve a reconciliação do casal; c) a postulante laborou no meio urbano, vindo a auferir renda própria; d) a prova oral colhida em Juízo se apresentou inidônea; e e) é válido o procedimento administrativo de revisão do benefício previdenciário concedido indevidamente pelo INSS.

Todavia, o precedente colacionado do STJ se pronuncia em sentido diverso, qual seja, sem comprovação de que houve melhoria econômico-financeira com o amasiamento, sendo presumida a dependência da mulher para com o marido, não é possível a cassação da pensão. Portanto, extrai-se tratar-se de situações que não possuem as mesmas bases fáticas e jurídicas, o que acaba por inviabilizar o processamento da irrisignação nesta parte.

Já em relação ao REsp nº 613.986/RJ, nota-se inexistir a divergência jurisprudencial apontada, pois este menciona que, embora a dependência do cônjuge seja presumida, tal presunção não prevalece quando esteja separado de fato e perceba pensão alimentícia, uma vez que terá que comprovar sua dependência, cuja orientação está em consonância com o que restou decidido pela Turma Recursal do Paraná.

Além disso, quanto à tese da suposta ocorrência da decadência administrativa em revisar o ato concessório do benefício previdenciário, tal questão se encontra totalmente prejudicada, pois os arestos transcritos não se prestam a comprovar dita discrepância, visto serem oriundos de Tribunais Regionais Federais, estando assim em desacordo com o que estabelece o artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

Por fim, cuida-se, em última análise, de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório do processo, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Frente ao exposto, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.70.64.000989-7

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO: ANA RITA BONA DE MELLO
PROC./ADV.: MARIANA SILVA MARQUEZANI

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, que entendeu pela não incidência do imposto de renda sobre valor recebido a título de indenização decorrente de Convenção Coletiva, por ocasião de rescisão de contrato de trabalho.

Alega a suscitante que a decisão proferida pela Turma Recursal diverge de julgados do STJ que decidem pela incidência do imposto de renda sobre a referida verba.

O incidente de uniformização foi inadmitido.

Em face do referido decisum, a suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, §4o, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

A irrisignação não merece trânsito.

No presente caso, a decisão recorrida cuida de hipótese em que se entendeu pela não incidência do imposto de renda sobre valor recebido a título de indenização decorrente de Convenção Coletiva, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho e os acórdãos colacionados como paradigma tratam de valores recebidos por mera deliberalidade do empregador.

Se o acórdão recorrido e o paradigma fundam-se em questões de fato de todo dispares, não há que se falar em similitude fática ensejadora do pedido de uniformização de jurisprudência, como tem decidido esta Turma nacional de Uniformização de Jurisprudência, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. PEDREIRO. CIMENTO. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA COMPROVAÇÃO DE INSALUBRIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1 - O ponto central do Incidente de Uniformização é o suposto cerceamento de defesa, tendo em vista que a sentença foi prolatada sem que fosse oportunizada a produção de prova pericial, com vistas a comprovar a exposição a agentes insalubres, que, segundo o recorrente, seria essencial para o reconhecimento do direito material postulado nestes autos, uma vez que a Justiça do Trabalho já teria reconhecido reiteradas vezes a insalubridade no trato de cimento por pedreiro.

2 - Os acórdãos apontados como paradigmas, não cuidaram específica e diretamente da necessidade, ou não, da produção da prova pericial postulada, em face da existência de outros elementos de convicção levados em consideração pelo Juiz.

3 - Em nenhum momento a sentença ou o acórdão negaram o exercício da atividade ou a efetiva exposição aos agentes nocivos indicados nos formulários, conferindo-lhes, implicitamente, a presunção de veracidade. Dessa forma, mostrou-se dispensável a prova pericial, por já constar dos autos elementos suficientes para o julgamento da lide, não restando caracterizado qualquer prejuízo para o autor na demonstração dos fatos e do direito alegados na inicial. Já a conclusão pelo reconhecimento, ou não, da atividade perigosa, insalubre ou penosa, para fins de concessão do benefício de Aposentadoria Especial, ou conversão de tempo especial em comum, depende do livre convencimento do Juiz, não ficando, a rigor, adstrita a laudos periciais ou formulários, desde que devidamente fundamentada, como no caso dos autos.

4 - Assim sendo, não restou configurada a divergência jurisprudencial, uma vez que os acórdãos trazidos pelo requerente consignam situação fática diversa daquela versada nestes autos. Precedentes desta Turma nacional de Uniformização.

(PEDILEF 200572950003224, JUIZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 15/03/2006)

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2007.70.95.011645-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
RECORRENTE : INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RECORRIDO (A) : JOSÉ MOREIRA DE ARAÚJO
PROC/ADV.: JAMISSE JAINYS BUENO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da decisão colegiada da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que restou assim ementada, verbis:



PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO QUANDO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR. PERÍODO DE CARÊNCIA A SER CONSIDERADO. PROVIMENTO DO INCIDENTE.

1. Se, na data do implemento da idade, o segurado - que tencionar a obtenção de aposentadoria por idade - não preencher a carência exigida, o período de carência a ser considerado será sempre o da referida data (de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991), e não aquele exigido na data do requerimento administrativo posterior. Precedente desta TNU no PEDILEF nº 2007.72.55.00.5927-2 (relator Juiz Federal Otávio Port).

2. Pedido de uniformização provido (fl.164). Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fl. 174).

Sustenta o recorrente, em síntese, violação ao art. 5º, I e XXXV, da CF/88, aduzindo que, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, a concessão de aposentadoria somente pode dar-se quando implementadas todas as condições necessárias à obtenção do benefício, o que não se resume ao implemento do requisito idade, inexistindo com isso afronta ao princípio da isonomia como sufragado na decisão recorrida. Afirma ainda que, se mantido o entendimento ora combatido, flagrante será a violação aos arts. 195, § 5º, e 201, da Carta Política, visto que concedido benefício sem que apontada a sua respectiva fonte de custeio.

Em preliminar, o recorrente procura demonstrar a repercussão geral do tema trazido a debate sob o ponto de vista econômico, justificando que relacionado está diretamente aos critérios de concessão de aposentadoria, podendo gerar, se adotados os termos da decisão hostilizada, dificuldades de manutenção do equilíbrio atuarial da Previdência.

Relatados, decido.

Verifica-se que a questão insere nos arts. 195, § 5º, e 201, da CF/88, foi trazida originariamente pelo ora recorrente apenas nos embargos de declaração que auiu contra a decisão colegiada da TNU, não tendo sido oportunamente suscitada nas contrarrazões ao PU. Assim, com a rejeição dos embargos de declaração aludidos, extrai-se nítida a ausência de prequestionamento a viabilizar o recurso extraordinário neste particular. Incidência dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do STF. Nessa linha: citam-se os seguintes julgados do STF, verbis:

1.Servidor público do Estado de Pernambuco: vencimentos: valor básico de referência. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados: incidência das Súmulas 282 e 356.

2. Recurso extraordinário: prequestionamento e embargos de declaração. Os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada. Precedentes. (omissis)

5. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, do C. Pr. Civil (AI nº 396.075 AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ de 04-08-2006, p. 00034, EMENT VOL-02240-05, p. 00882)

Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Processual trabalhista. Prequestionamento.

3. Matéria não suscitada no momento oportuno. Embargos de declaração ineficazes. Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 541.721 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ de 03-02-2006, p. 00055, EMENT VOL-02219-18, p. 03719)

Quanto à suposta afronta ao art. 5º, I e XXXV, da CF/88, extrai-se da própria argumentação do recorrente que a análise de tal violação implicaria, em primeiro lugar, no exame da negativa de vigência ao art. 142 da Lei nº 8.213/91, donde se infere que, se ofensa houver ao dispositivo constitucional apontado, esta se terá dado de forma indireta ou reflexa, não ensejando o cabimento do recurso extraordinário como cediço.

A ilustrar esse entendimento, colaciono os seguintes julgados do Excelso Pretório, ilitteris:

ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS. LEI 14.547/1992. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - É inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido (Súmulas 282 e 356 do STF).

II - Necessidade de análise de legislação ordinária. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Precedentes.

III - Para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, atraindo a Súmula 280 do STF. Precedente.

III - Agravo regimental improvido (RE nº 569.416 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe-145 DIVULG 05-08-2010, PUBLIC 06-08-2010, EMENT VOL-02409-07, p. 01630) .

Recurso extraordinário inadmitido.

2. Agravo de instrumento. Interposição de embargos de declaração. Recurso conhecido como agravo regimental, eis que interposto contra decisão monocrática do relator.

3. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário.

3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mistar se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior.

4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados.

5. Agravo regimental desprovido (AI nº 207.449 ED, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, DJ de 17-05-2002, p. 00072, EMENT VOL-02069-02, p. 00345)

Tais as razões expendidas, com fundamento no artigo 7º, inciso X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.71.95.003686-8

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO

SUL

REQUERENTE: IRINEU PAULO LEHMANN

PROC/ADV.: MARIA ADIR MESSA TORRES E MAGALI

DE CONTO

REQUERIDO(A): INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

IRINEU PAULO LEHMANN suscita incidente de uniformização de jurisprudência, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que desconsiderou o período de 01.07.1955 a 31.12.1962 no cômputo de atividade rural em regime de economia familiar, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por entender que inexistiu nos autos documentação que sirva de início de prova material para o período, e, assim, entendeu que a prova, quando exclusivamente testemunhal, não se presta para comprovação de atividade rurícola, nos termos da Súmula 149 do STJ.

Aponta o requerente que a decisão encimada diverge do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e de entendimentos sumulados da Turma Nacional de Uniformização. Aduz, em síntese, que a prova documental acostada aos autos, que evidencia a condição de trabalhador rural do requerente, não foi devidamente valorada e, também, que houve cerceamento de defesa pela ausência de produção de prova testemunhal, que serviria para corroborar os documentos acostados, e, assim, comprovar o exercício da atividade rural também no período não reconhecido na via administrativa.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, §4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Ademais, é importante ressaltar que a Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 14, caput, ao especificar as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, expressamente, dispõe que a divergência na interpretação deve envolver questões de direito material.

Nestes termos, a divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência é a existente entre decisões que versem sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

In casu, um dos pontos a que se fundou o presente se trata de questão processual, qual seja, o alegado cerceamento de defesa pela falta de produção de prova testemunhal, o que impede o conhecimento do presente incidente.

Estas as razões, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.95.004766-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO

SUL

REQUERENTE: PEDRO QUIRINO MEDTLER

PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por PEDRO QUIRINO MEDTLER, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual manteve sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, pois consignou, dentre ou-

tros fundamentos, não ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 28.05.1998.

Afirma o suscitante haver divergência com julgados da TNU e do STJ, dos quais se destaca o seguinte, verbis:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido (REsp nº 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007, p. 367).

Sustenta, em síntese, que a orientação adotada pelo aresto atacado está em descompasso com a jurisprudência do STJ, a qual entende inexistir limitação quanto à conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais, mesmo sendo ele exercido após 28.05.1998.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.71.95.004829-9

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO

SUL

REQUERENTE: LEONIR NADAL

PROC/ADV.: DIRCEU MACHADO RODRIGUES E LU-

CIANO

GRUTZMACHER

REQUERIDO(A): INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Regional de Uniformização, suscitado por LEONIR NADAL, com fulcro no artigo 14, § 1, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisum da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual referendou sentença que negou o reconhecimento de período supostamente laborado em atividade rural.

Naquela ocasião, o julgador não reconheceu período laborado em férias escolares de membro da família que residia fora de casa em internato, pois tal situação descaracterizaria o trabalho em regime de economia familiar.

Em seu Incidente de Uniformização Regional, o requerente alegou que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região admite o reconhecimento de período laborado em atividade rural por estudantes em férias.

O incidente foi inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Em face disso, o requerente apresentou requerimento, fundado no art. 15, §4º, do RI/TNU, pugnando pela submissão do pedido ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, com posterior encaminhamento à Turma Regional de Uniformização.

Relatados. Decido.

Verifico que se trata de pedido de submissão de Incidente de Uniformização Regional (que teve sua admissibilidade negada) ao presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se extrai do seguinte excerto da petição, verbis: Diante disso, requer seja o presente pedido submetido ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, para juízo de admissibilidade, conforme autorizado pelo art. 7º, VI c/c art. 15, §4º da Resolução 22 do Conselho da Justiça Federal, com posterior encaminhamento à Turma Regional de Uniformização, para julgamento do pedido do autor (fl.191).

Assim, entendendo inviável o pedido tal como suscitado, pois o requerimento previsto no art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU, somente é possível em relação ao Incidente de Uniformização com base em divergência de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em confronto com Súmula ou Jurisprudência do STJ, cuja competência é da Turma Nacional de Uniformização.

Para o Incidente Regional, de competência da Turma Regional de Uniformização, deveria o requerente ter feito o requerimento previsto no art. 3º, § 1º da Resolução 61 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, da Resolução nº 22/2008, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização

PROCESSO Nº 2007.71.95.006509-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: GETÚLIO DORNELES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

GETÚLIO DORNELES DA SILVA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que confirmou a sentença que, com base no conjunto probatório dos autos, não deverá ser computado como tempo de serviço rural os períodos de 15.09.1960 - 15.09.1962 e 01.01.1964 - 31.12.1965; e, também, não poderá ser considerado o período em que o suscitante alega ter contribuído facultativamente ao sistema no período compreendido entre agosto de 1975 e maio de 1977, por conta da deficiência probatória, tanto documental, quanto testemunhal.

Naquele julgamento destacou-se que, apesar de os documentos em nome do pai do autor serem considerados razoável início de prova material, estes deveriam ser corroborados pela prova testemunhal, o que, no caso em tela, foram consideradas frágeis e insuficientes para o propósito. Quanto às contribuições como segurado facultativo, a Turma Recursal ressaltou que os documentos acostados se demonstraram insuficientes para atestar o alegado pelo suscitante, e que, as normas referentes ao segurado facultativo não permitem o recolhimento das contribuições pretéritas.

Alega a suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Aduz, em síntese, que os documentos em nome do pai do autor, que atestam ser ele proprietário de área rural, e, sendo estes contemporâneos aos fatos a que se pretendem provar, devem ser considerados como início razoável de prova material, aptos a ensejar o cômputo do período como serviço rural para fins de aposentadoria rural por idade.

Sustenta, ainda, que a prova testemunhal, apesar de não ser robusta, corroborou com a documentação acostada na inicial e, principalmente, houve o reconhecimento pelo INSS do labor rural em períodos anteriores e posteriores ao pretendido, comprovando-se o exercício da atividade rural na qualidade de segurado especial.

O incidente de uniformização foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Tenho que não prospera a presente postulação, eis que os arestos indicados como paradigmas não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

No julgado recorrido, a Turma Recursal entendeu que os documentos acostados como prova, conjuntamente com a prova testemunhal produzida, se revelaram frágeis e insuficientes para a comprovação do alegado pelo suscitante, ao passo que nos acórdãos paradigma decidiu-se no sentido de que os documentos em nome do pai do autor, que atestam ser ele proprietário de área rural, e, sendo estes contemporâneos aos fatos a que se pretendem provar, devem ser considerados como início razoável de prova material, aptos a ensejar o cômputo do período como serviço rural para fins de aposentadoria rural por idade.

Tem-se, ademais, que, em última análise, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.71.95.007217-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA DA GRAÇA NASCIMENTO
PROC./ADV.: ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

MARIA DA GRAÇA NASCIMENTO suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com supedâneo no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, contra decisão colegiada proferida pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul - 4ª Região, a qual manteve sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (proporcional ou integral), pois entendeu que a demandante não contava com tempo suficiente para o seu deferimento (fl. 84).

Afirma a postulante haver divergência com julgados do c. Superior Tribunal de Justiça, sendo um deles assim ementado, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO.

I - A legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi do art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91).

II - A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como consequência lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida.

Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp nº 331.748/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/12/2003, p. 310).

Sustenta, em síntese, que o encargo quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária do empregado doméstico é do empregador e não daquele.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul (fl. 96).

Por sua vez, às fls. 98/99, a suscitante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

In casu, verifica-se que os arestos transcritos não guardam a devida similitude fática e jurídica com a hipótese em apreço, senão vejamos.

Com efeito, a decisão ora desafiada restou fundada em elementos fático-probatórios contidos no processo, que levaram o julgador monocrático a consignar à fl. 72-verso, dentre outros fundamentos, que:

(...)

Demais disso, analisando a Carteira de Trabalho e Previdência Social, constato, ainda, que não foram incluídos no cálculo utilizado para o indeferimento do benefício os contratos anotados às fls. 10 a 13, e 17 (fls. 50/51 e 53 dos autos). Também não constam nos autos comprovantes de recolhimento de contribuições daqueles períodos, tampouco foi requerido na inicial o seu reconhecimento.

(...)

Além disso, consoante as cartas de exigências acostadas às fls. 23 e 25, naquele resumo foram incluídos períodos controvertidos não reconhecidos pelo réu, fato que torna aquele documento ineficaz para a comprovação do tempo de serviço. (grifo nosso)

Contudo, os precedentes colacionados se limitam a mencionar que o recolhimento da contribuição devida pela empregada doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação, sem, no entanto, infirmar os motivos adotados pelo decisum combatido.

Não bastasse isso, a requerente também deixou de demonstrar a suposta divergência jurisprudencial apontada, visto não ter realizado o necessário cotejo analítico entre o aresto alvejado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, não reunindo assim condições para ser analisado, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Por fim, cuida-se, em última análise, de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decisum vergastado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Isso posto, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.95.008491-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: DARY BOMBARDIERI
PROC./ADV.: WALDEREZ MARIA XAVIER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por DARY BOMBARDIERI, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual manteve sentença de extinção do feito sem julgamento de mérito, considerando a falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo.

Alega o suscitante divergência com julgados de Turma Recursal do Rio Grande do Sul, aduzindo, em síntese, a desnecessidade de prévio requerimento administrativo para a propositura da ação judicial previdenciária.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

In casu, verifico que inadmissível o presente pleito no que se refere à suposta dissidência com julgados de Turma Recursal do Rio Grande do Sul, apontados como paradigma, restando, pois, inobservado o ditame do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, pelo qual o pedido de uniformização será fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (...) (g.n.).

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE.

Tendo havido empate acerca do conhecimento do pedido de uniformização - para tal fim computando-se, conjuntamente, os votos que, por fundamentos diversos, dele não conheceram -, coube ao Presidente da Turma proferir o voto de desempate.

Voto de desempate no sentido de que: a) 'não se mostra possível, em sede de pedido de uniformização dirigido a esta Turma Nacional, a demonstração de divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal da mesma região, de Tribunal Regional Federal e da própria Turma Nacional de Uniformização'; b) não são hábeis para a demonstração da divergência, in casu, julgados que 'não ventilam o tema da aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, mas apenas questão inerente à incidência, no primeiro reajustamento da renda mensal inicial, do art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, a qual fazia parte do pedido original'." (Processo nº 2006.70.51.004732-8, TNU, Relator p/ acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ de 27/8/2008 - g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

(...).

4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).

5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.

6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma." (Processo nº 2003.82.10.000957-7, TNU, Relator Juiz Federal Hélio Silvío Ourem Campos, DJ de 23/5/2006 - g.n.).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.95.009914-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: PLÍNIO MELLO
PROC./ADV.: MARIA CLARA DA SILVA BRAUNER,
RAQUEL SILVINO GONÇALVES RODRIGUES E CIBELE TRINDADE BERNARDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por PLÍNIO MELLO, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual manteve sentença de extinção do feito sem julgamento de mérito, considerando a falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo.

Alega o suscitante divergência com julgados de Turma Recursal do Rio Grande do Sul, aduzindo, em síntese, a desnecessidade de prévio requerimento administrativo para a propositura da ação judicial previdenciária.



O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

In casu, verifico que inadmissível o presente pleito no que se refere à suposta dissidência com julgados de Turma Recursal do Rio Grande do Sul, apontados como paradigma, restando, pois, inobservado o ditame do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, pelo qual o pedido de uniformização será fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (...) (g.n.).

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE.

Tendo havido empate acerca do conhecimento do pedido de uniformização - para tal fim computando-se, conjuntamente, os votos que, por fundamentos diversos, dele não conheceram -, coube ao Presidente da Turma proferir o voto de desempate.

Voto de desempate no sentido de que: a) 'não se mostra possível, em sede de pedido de uniformização dirigido a esta Turma Nacional, a demonstração de divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal da mesma região, de Tribunal Regional Federal e da própria Turma Nacional de Uniformização'; b) não são hábeis para a demonstração da divergência, in casu, julgados que 'não ventitam o tema da aplicação das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, mas apenas questão inerente à incidência, no primeiro reajustamento da renda mensal inicial, do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, a qual fazia parte do pedido original'." (Processo nº 2006.70.51.004732-8, TNU, Relator p/ acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ de 27/8/2008 - g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

(...).

4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).

5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.

6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma." (Processo nº 2003.82.10.000957-7, TNU, Relator Juiz Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, DJ de 23/5/2006 - g.n.).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º : 2007.71.95.012102-1

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO

SUL

REQUERENTE: DIVA VALCARENGHI HENRIQUES

PROC./ADV.: SANDRA ERNESTINA RUBENICH

REQUERIDO : INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

DIVA VALCARENGHI HENRIQUES suscita incidente de uniformização de jurisprudência, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural em favor da suscitante.

Nas razões do pedido de uniformização, sustenta a recorrente que há início de prova material suficiente carreada aos autos para reconhecer o tempo de labor rural pretendido, bem como que a atividade urbana desempenhada pelo cônjuge não descaracterizaria o trabalho agrícola em regime de economia familiar. Alega divergência jurisprudencial com julgados das Turmas Recursais do Maranhão, Tocantins, Mato Grosso e da TNU.

O incidente foi inadmitido e a suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifico inexistir similitude fática entre a decisão recorrida e os paradigmas apontados.

O acórdão vergastado, adotando os fundamentos da sentença, afirmou que o conjunto probatório indica que a suscitante não teria a atividade rural como única fonte de subsistência, pois além de seu marido exercer atividade urbana, a própria suscitante teria afirmado administrativamente que não desempenhava a atividade rural diariamente.

Já os paradigmas são, em suma, no sentido de que o exercício da atividade urbana por outro integrante do grupo familiar não descaracterizaria, por si só, o regime de economia familiar, bem como que o início de prova material apresentado deve ser prestigiado.

No caso em apreço, não se trata de negar o regime de economia familiar apenas e tão somente por conta da renda proveniente de atividade urbana auferida pelo cônjuge, mas sim de constatar que a atividade rural desempenhada pela recorrente seria secundária, o que defluiu da análise da prova dos autos.

Note-se, ainda, que há, como fundamento da sentença, acolhido expressamente pelo acórdão, o fato de que a partir de 1975 o cônjuge da recorrente exerceria a atividade urbana de taxista, o que tornaria insubsistente a documentação contemporânea apresentada em nome deste na qualidade de produtor rural.

Tem-se, portanto, que, em última análise, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o pedido de uniformização.

Publique-se. Intimem-se

Brasília, 15 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º : 2007.71.95.013835-5

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO

SUL

REQUERENTE: BALBINA GODZIEWSKI

PROC./ADV.: MARIA ADIR MESSA TORRES

REQUERIDO A) : INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por BALBINA GODZIEWSKI, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual referendou sentença que havia negado pedido de aposentadoria por idade.

Naquela ocasião, o juízo negou o benefício por entender que o art. 39, I, da Lei 8.213/91 exige a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, sendo que, no caso, a requerente deixou de trabalhar no campo desde 1990. Ficou consignado, ainda, que o art. 3º da Lei 10.666/03 não se aplica ao caso em tela, pois versa sobre aposentadoria em que há o pagamento de contribuição, enquanto que o pedido da requerente é feito com base em atividade rural sem contribuição.

Alega a suscitante divergência com julgados do STJ e da Turma Recursal de Mato Grosso, aduzindo, em síntese, que para a concessão da aposentadoria por idade não é necessário que os requisitos da idade e carência sejam preenchidos simultaneamente.

O incidente de uniformização foi inadmitido pela Presidência da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Em face do referido decism, a suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, §4º do RI/TNU.

Relatados. Decido.

No caso em tela é de se aplicar a Súmula 13 desta TNU, pois há diversos precedentes recentes da Turma Nacional no mesmo sentido da decisão combatida.

Nesse sentido, verbis:

I - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

II - CIDADÃO QUE, CONFORME A TABELA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91, TRABALHOU NO CAMPO PELO TEMPO EQUIVALENTE AO DA CARÊNCIA DA APOSENTADORIA NO ANO EM QUE COMPLETOU A IDADE MÍNIMA, MAS QUE JÁ ESTAVA AFASTADO DAS EFETIVAS LIDAS RURAIS E COM OFÍCIOS URBANOS HÁ TEMPOS ANTES DE ATINGIR A IDADE E DAR ENTRADA NO SEU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

III - DESNECESSIDADE DO CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS CARÊNCIA E IDADE PARA O DIREITO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONFORME PREVÊ O ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 E RECONHECE A JURISPRUDÊNCIA.

IV - A APOSENTADORIA RURAL, PORÉM, TEM REQUISITO ADICIONAL ESPECÍFICO DE QUE DEVE SER COMPROVADO O EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO LOGO ANTERCEDENTE AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA ESTA REITERADA NOS ARTS. 39, INCISO I; 48, § 2º; E 143, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 1991. (grifo nosso)

V - CONSOANTE JÁ ASSENTADO PELA TNU, "COMO SE EXTRAÍ DOS ARTIGOS 39, INCISO I; 48, § 2º; E 143, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 1991, PREOCUPOU-SE O LEGISLADOR (PROVA DISTO É A REITERAÇÃO DA EXIGÊNCIA EM TRÊS ARTIGOS DISTINTOS) EM CONDICIONAR A OUTORGA DE APOSENTADORIA ÀQUELES QUE COMPROVEM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. TEVE POR ESCOPO, DESTARTE, AMPARAR ÀQUELES TRABALHADORES QUE ESTEJAM DE FATO À MARGEM DO MERCADO FORMAL DE TRABALHO E, MAIS ESPECIFICAMENTE, DO MERCADO URBANO. DESTINAM-SE AS NORMAS, PORTANTO, ÀQUELES QUE LABUTAM SEM PERSPECTIVA DE LOGRAR UMA APOSENTADORIA DO REGIME CONTRIBUTIVO. (...) O ARTIGO 3º, §

1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 ("NA HIPÓTESE DE APOSENTADORIA POR IDADE, A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO SERÁ CONSIDERADA PARA A CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO, DESDE QUE O SEGURADO CONTE COM, NO MÍNIMO, O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE AO EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA NA DATA DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO"), COMO SE INFERE DE SEU PRÓPRIO TEOR - HÁ EXPRESSA REFERÊNCIA AO "TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO" - ESTÁ A TRATAR DAS APOSENTADORIAS POR IDADE URBANAS, EIS QUE, NAS RURAIS, INEXISTEM CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DO SEGURADO ESPECIAL" (PEDILEF Nº 2007.72.95.004435-1 - REL. JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - J. EM 03/08/2009 - UNÂNIME).

VI - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (PEDILEF 200670510009431, Relator JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, TNU, DJ 05/05/2010)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU.

1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial.

2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU.

3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo não restou preenchido. Incidente a que se dá provimento (PEDILEF 200738007388690, Relator JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU, DJ 15/03/2010)

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, OU DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. NÃO APLICAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA INTERPRETAÇÃO APLICÁVEL À APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR URBANO NA QUAL INEXISTE NECESSIDADE DE ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NA MATÉRIA COLOCADA SOB EXAME.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural é necessário o exercício de tal atividade no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou ao seu requerimento, o que afasta a interpretação aplicável à aposentadoria por idade do trabalhador urbano, que dispensa a simultaneidade no atendimento dos requisitos legais.

2. Pedido de Uniformização limitado ao cabimento da aposentadoria por idade rural.

3. Incidente conhecido e não provido. (PEDILEF 200772510038002, JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, TNU, DJ 07/10/2009)

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. IMPLEMENTO DA IDADE APÓS SAÍDA DO CAMPO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO.

1. A concessão da aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91 depende da comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

2. Caso em que o trabalho rural foi desenvolvido entre 1951 e 1971, sendo que o requisito da idade foi implementado somente em 1994, após a saída do campo. Indeferimento do benefício mantida.

3. Pedido de uniformização improvido. (PEDILEF 200572950153866, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU, DJ 04/09/2009)

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º 2007.71.95.018767-6

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO

SUL

REQUERENTE: SALUTE BERGAMIN

PROC./ADV.: MAIRA R. HOCH KINALSKI

REQUERIDO: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por SALUTE BERGAMIN, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que, mantendo a sentença, reconheceu o labor rural da autora em regime de economia familiar nos períodos de 01/05/1978 a 28/02/1981 e de 20/07/1981 a 25/03/1983.

A suscitante alega a ocorrência de divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que deve ser reconhecido o tempo de labor rural no período de 15/09/1975 a 30/04/1978 em regime de economia familiar sem a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Inadmitido o incidente, a suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, §4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que a questão relativa ao reconhecimento do tempo de labor rural no período de 15/09/1975 a 30/04/78 pela autora, não restou debatida pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim.

Nesse panorama, é de se entrever a incidência da Questão de Ordem nº 10 da TNU, pela qual:

Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

Tem-se, ademais, que, em última análise, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decisum impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da

Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

PROCESSO N.º 2007.71.95.019031-6

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO

SUL

REQUERENTE: JOÃO FRANCISCO DE MOURA

PROC./ADV. : ANILDO IVO DA SILVA

REQUERIDO(A) : INSS

PROC./ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

JOÃO FRANCISCO DE MOURA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com supedâneo no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul - 4ª Região, a qual manteve sentença que julgou improcedente pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais no intervalo de 20/04/1970 a 28/09/1991, pois consignou que as atividades desempenhadas pelo demandante não restaram enquadradas como especiais (fl. 51).

Afirma a postulante haver divergência com julgados da Turma Recursal do Distrito Federal, da Turma Recursal da Bahia e da Turma Recursal de Minas Gerais, as quais integram a 1ª Região, sendo um deles assim ementado, verbis:

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL CELETISTA EM TEMPO COMUM PARA AVERBAÇÃO EM ÓRGÃO PÚBLICO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO AGENTES BIOLÓGICOS. ANEXOS DOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. POSSIBILIDADE. RECURSO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1 - O servidor Público tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço exercido em atividade insalubre no âmbito do RGPS, bem como à sua conversão para tempo comum, com o acréscimo legal, conforme a legislação vigente à época da prestação de serviços, para fins de aposentadoria estatutária.

4 - Recurso da União desprovido. Sentença mantida.

5 - Honorários advocatícios pela recorrente (Processo n.º 200338007096603/MG, rel. Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA, DJMG de 04/07/2003).

Sustenta, em síntese, que estava exposto a condições insalubres de forma habitual e permanente, devendo assim ser reconhecido o período reclamado como especial.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul (fls. 70/71).

Por sua vez, às fls. 74/76, o suscitante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

In casu, verifica-se que os arestos indicados como paradigma não guardam a devida similitude fática e jurídica com a hipótese em apreço, senão vejamos.

Com efeito, a decisão ora desafiada concluiu através do acervo fático-probatório contido nos autos que o suplicante desempenhou a função de gerente de produção no intervalo de 20/04/1970 a 28/09/1991, estando exposto a ruídos e colas diversas, os quais não possuem o condão de serem enquadrados como atividade especial, uma vez que não manipulava cola, apenas fiscalizava os que efetivamente o faziam e que, embora o laudo técnico faça menção à presença de cola/adestivo/graxas/óleos, o contato com tais agentes era apenas eventual e não habitual e permanente como determinado em lei, sem falar que a exposição a ruído superior aos limites de tolerância não se dava de forma habitual e permanente, inexistindo desse modo elementos que atestem que laborava em condições especiais no espaço de tempo buscado.

Contudo, os precedentes colacionados se inclinam em sentido diverso, qual seja, de que (...) restou comprovada a atividade insalubre de forma habitual e permanente no espaço de tempo entre maio de 1959 e novembro de 1978; de que (...) os laudos técnicos do próprio INSS, referentes aos períodos entre 18/11/81 e 08/04/96 (fls. 20-21), atestam que a parte Autora laborava, de forma habitual e permanente, com exposição a agentes agressivos especificados como 'calor, poeira, chuva, produtos químicos, inflamáveis e etc.', manipulando herbicidas e combustíveis; de que (...) o trabalho em regime especial exercido pelo Recorrido se deu entre 1959 e 1978; de que restou comprovada a atividade insalubre de forma habitual e permanente; que servidor público que, em regime celetista, (...) comprova a efetiva exposição permanente a agentes biológicos e patogênicos, na qualidade de Médico Veterinário, tem direito a contagem especial desse período; e de que se reconheceu de períodos laborados em condições especiais na qualidade de motorista de ônibus/caminhão (de 01/04/84 a 30/11/85, de 01/03/89 a 30/08/91 e de 07/07/74 a 15/01/77) e de frentista de posto de gasolina (de 01/09/70 a 02/12/72 e de 01/02/73 a 25/04/73). Portanto, trata-se de situações que não possuem as mesmas bases fáticas e jurídicas, o que acaba por prejudicar o processamento de seu inconformismo.

Não bastasse isso, o requerente também não demonstrou o suposto dissídio jurisprudencial apontado, haja vista não ter realizado o necessário cotejo analítico entre o julgado hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, fato este que inviabiliza a apreciação de seu intento, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Por fim, cuida-se, em última análise, de reclamo em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão objurgada, na dimensão do conjunto probatório do processo, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Frente ao exposto, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

PROCESSO N.º 2007.71.95.019649-5

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO

SUL

REQUERENTE: AMÉLIO GIACOMELI

PROC./ADV.: MAÍRA R. HOCH KINALSKI E CLAUDIA

DALCIN

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

AMÉLIO GIACOMELI suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que confirmou a sentença que, com base no conjunto probatório dos autos, averbou o período de 16.01.1973 a 02.09.1984 como tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por idade, todavia não considerou como especial o período trabalhado entre 29.04.1995 e 28.05.1998, por considerar que o autor não esteve em situação de trabalho insalubre, porquanto as provas produzidas nos autos não comprovaram a exposição habitual e permanente do suscitante a ruídos maiores que 80 dB.

Naquele julgamento, desconsiderou-se o período de 17.01.1974 a 02.09.1990, por entender que, a partir da expedição da CNH do suscitante, este passou a exercer atividade urbana, o que lhe retira a qualidade de segurado especial. Desta feita, a Turma Recursal concluiu que o autor não preencheu o requisito temporal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a suscitante divergência com julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo, em síntese, que a) os documentos em nome de terceiros (pais/cônjuge) consubstanciam início de prova material do trabalho rural desenvolvido em regime de economia familiar; b) que a expedição da CNH não retira do autor o caráter de segurado especial como agricultor; e c) que uma vez exercida atividade enquadrável como especial, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.

O incidente de uniformização foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Primeiramente, cumpre registrar que os arestos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região não servem como paradigma para o presente incidente, uma vez que o artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, somente admite o pedido de uniformização de jurisprudência quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, estando os TRF's excluídos de seu rol.

No mais, tenho que não prospera a presente postulação, eis que os arestos indicados como paradigmas não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

No julgado recorrido, a Turma Recursal reconheceu, com base nas provas produzidas (documental e testemunhal) o tempo de serviço rural até 1984, sendo que, no período correspondente de 03.09.1984 a 02.09.1990 o autor exerceu atividade urbana como motorista, tendo como marco inicial a data da expedição de sua CNH, ao passo que nos julgados paradigma, decidiu-se que os documentos em nome do pai do segurado consubstanciam início de prova material do trabalho rural desenvolvido em regime de economia familiar, aptos a comprovar todo o período em que exerceu atividade rural.

A Turma Recursal entendeu, ainda, que as provas produzidas nos autos não foram aptas a demonstrar a situação de exposição a agentes insalubres apta a lhe conferir a qualidade de segurado especial, enquanto nos paradigmas colacionados decidiu-se no sentido de que tendo o autor comprovado o exercício de atividade especial, tendo sido exposto a agentes insalubres de forma permanente e habitual, este teria direito a conversão do tempo de serviço trabalhado em atividade especial para tempo de serviço comum.

Tem-se, ademais, que, em última análise, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º 2007.71.95.020424-8

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO

SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A) : LIGIA ROBERTA TRINDADE DUAR-

TE

PROC./ADV. : SILVIA CAROLINA GOUGEON ALVES

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com supedâneo no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul - 4ª Região, a qual manteve sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte formulado pela demandada, adotando, para tanto, os seguintes fundamentos:

(...)

À controvérsia existe porque, em contrapartida à alteração operada na Lei nº 8.213/91, a Constituição Federal permanece dando absoluta prioridade aos direitos e interesses da criança e do adolescente, inclusive na seara previdenciária:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 3º. O direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

(...)

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

Inclusive, na esteira da proteção constitucional, vieram as Leis nºs 8069/90 (ECA) e 8.213/91, a primeira prevendo, genericamente, o direito a prestações previdenciárias ao menor sob guarda (artigo 33, § 3º), e a segunda conferindo, concretamente, esse direito (artigo 16, § 2º).

Tenho entendimento no sentido de que se a Constituição Federal, que é a norma que dá coesão e sentido a todas as outras, expressamente garantiu à criança e ao adolescente o direito a prestações previdenciárias, isso só pode significar que a omissão contida na nova redação do artigo 16, § 2º, da Lei nº 8.213/91, longe de uma limitação intencional do legislador, deve ser entendida como um descuido de redação, e inoperante, porquanto suprido pela norma preexistente do artigo 33, § 3º, do ECA, segundo a qual 'a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos, inclusive previdenciários'. (...) (fls. 43/44).



Afirma o postulante haver divergência com julgados da Turma Recursal do Rio de Janeiro - 2ª Região, da Turma Nacional de Uniformização e do c. Superior Tribunal de Justiça, sendo este assim ementado, verbis:

Pensão por morte. Regime Geral de Previdência Social. Menor sob guarda. Incidência da lei previdenciária vigente ao tempo do óbito do instituidor do benefício. Inaplicabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes da Terceira Seção. Embargos de divergência conhecidos e recebidos (EResp n.º 801.214/BA, Rel. Min. NILSON NAVES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 28/08/2008).

Sustenta, em síntese, que (...) não se aplica aos benefícios mantidos pelo Regime Geral de Previdência Social o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, norma de cunho genérico, pois há lei específica sobre a matéria, o que faz com que prevaleça, nessa hipótese, o estatuído pelo art. 16, § 2º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei n.º 9.528/1997 (fl. 80).

O incidente foi inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul (fls. 89/90).

Por sua vez, às fls. 92/99, o suscitante apresentou requerimento na forma do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

In casu, o aresto combatido ao garantir a menor sob guarda o respectivo benefício, considerou que, apesar da alteração constante na Lei n.º 9.528/97, a existência de previsões constitucionais e legais de proteção ao menor, bem como prova testemunhal da dependência econômica na hipótese, seriam suficientes à concessão da pensão. Ou seja, baseou-se em diversos fundamentos, enquanto que a parte ora suscitante se volta somente contra um deles, qual seja, a prevalência da Lei específica sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse panorama, aplica-se ao caso em comento a Questão de Ordem n.º 18/TNU, que assim reza:

É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.

Frente ao exposto, com arrimo no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 8 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.71.95.021924-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LÍDIA ALICE BAI
PROC./ADV. : DIRCEU MACHADO RODRIGUES
REQUERIDO(A) : INSS
PROC./ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

LÍDIA ALICE BAI suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com espeque no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul - 4ª Região, que, por maioria, negou provimento à impugnação aviada pela parte, nos termos do voto divergente, pois consignou que os documentos juntados em nome de terceiros estranhos ao grupo familiar não podem ser considerados como início de prova material do labor agrícola no interstício de 01.01.1986 a 24.07.1991, uma vez que não foram confirmados pela prova oral produzida, a qual se mostrou inconsistente (fl. 109/110).

Opostos embargos declaratórios, a estes foi dado provimento (fl. 115).

Afirma a postulante haver divergência com julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões, da Turma Nacional de Uniformização e do c. Superior Tribunal de Justiça, dos quais se destaca o seguinte, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

1. Sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da Autora, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial.

2. Recurso especial desprovido (REsp n.º 587.296/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 13/12/2004, p. 413).

Sustenta, em síntese, que (...) a atividade urbana concomitante de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza o regime de economia familiar (fl. 131).

Ao incidente foi negado seguimento pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul (fls. 152/153).

Por sua vez, às fls. 155/156, a suplicante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Primeiramente, cumpre registrar que os acórdãos oriundos dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões não servem como paradigma para o presente incidente, uma vez que o artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001 somente admite o pedido de uniformização de jurisprudência quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, estando os TRFs excluídos de seu rol.

Quanto ao mais, verifica-se que os arestos colacionados não guardam a devida similitude fática e jurídica com a hipótese em apreço.

Com efeito, o julgado alvejado decidiu que as provas juntadas em nome de terceiros estranhos ao grupo familiar da requerente não podem ser aceitos como início de prova material do labor agrícola, bem como que tais documentos não foram corroborados pela prova testemunhal colhida em Juízo, a qual se mostrou incoerente, razão pela qual não foi reconhecido o suposto período de tempo almejado como sendo exercido nas lides campestinas.

Todavia, os precedentes transcritos se inclinam em sentido diverso, qual seja, de que, sendo o trabalho rural indispensável à subsistência da parte, o fato de seu cônjuge exercer trabalho urbano não descaracteriza sua condição de segurada especial e de que o trabalho exercido em regime de economia familiar pode ser comprovado por documentos em nome próprio do pai de família ou mesmo de outro ente familiar. Portanto, trata-se de situações que não possuem as mesmas bases fáticas e jurídicas, o que acaba por atrair o óbice contido na Questão de Ordem n.º 22/TNU, que assim reza:

É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

Ademais, cuida-se, em última análise, de reclamo em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decisor desafiado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Isso posto, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.95.022067-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NERI DE OLIVEIRA CARVALHO
PROC./ADV. : DAIANA BOTELHO FRANCO NOGUEIRA E JOSÉ RICARDO MARGUTTI
REQUERIDO(A) : INSS
PROC./ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

NERI DE OLIVEIRA CARVALHO suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, em face da decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, assim entendeu:

"... inviável o reconhecimento do exercício de atividade especial pelo autor nos períodos controversos", uma vez que não comprovado o efetivo exercício de atividade insalubre na função de cobrador, bem como descaracterizado o exercício da atividade de lavagem descrita no DIRBEN 8030 de fl. 45 em razão da declaração do autor de que nunca a teria efetuado.

Trabalho urbano.

Postula o autor o reconhecimento da atividade prestada no período de 01.04.1965 a 04.05.1969, na função de auxiliar de escritório/serviços gerais com base na prova testemunhal produzida, pois teria extraviado a CTPS onde constaria o registro e a empresa não teria mais os registros da época.

Ocorre que não tendo acostado qualquer documento contemporâneo que sirva de início de prova material do efetivo exercício dessa atividade, aplicável ao caso o disposto no artigo 63 do Decreto n.º 3.048/99, que não admite prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço.

O suscitante alega divergência com julgados das Primeiras Turmas Recursais de Santa Catarina, Minas Gerais e Goiás, aduzindo, em síntese, que ele demonstrou, com as provas que dispunha, que foi cobrador de ônibus no período pleiteado e que a profissão de cobrador de ônibus encontra enquadramento especial na legislação previdenciária. Aduz ainda que deve ser considerada como válida e suficiente a prova testemunhal.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Em análise aos autos, observa-se que cuida de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.71.95.022762-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTONIO CLOVIS RODRIGUES DA CUNHA
PROC./ADV. IVONE DA FONESECA GARCIA
REQUERIDO(A) : INSS
PROC./ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

ANTONIO CLOVIS RODRIGUES DA CUNHA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, em face da decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual referendou sentença em que se decidiu o seguinte:

Médico do Trabalho da Seção Médica desta Justiça Federal, em parecer exarado em caso análogo (processo n. 2002.71.00.008808-1), visando elucidar a questão quanto ao efetivo trabalho de engenheiro eletrônico e de engenheiro eletricitista, esclareceu que as atividades exercidas por ambos são similares. No entanto, foi informado que "... o objeto da atuação destes profissionais, a energia elétrica, é variável em sua intensidade e, em consequência disto, em seu potencial nocivo à saúde. Enquanto a eletrônica lida com correntes elétricas baixas, o engenheiro eletricitista expõe-se a correntes com intensidades muito mais elevadas. Observe-se que o trabalho com exposição ou contato com corrente elétrica, por si só, não se caracteriza como nocivo à saúde; o que torna perigoso é a possibilidade de acidente com desfecho fatal. Esta possibilidade, contudo, é própria das correntes elétricas de alta voltagem, situação presente nas atividades do engenheiro eletricitista. O engenheiro eletrônico trabalha com correntes muito baixas, geralmente na casa de milésimos de volt".

A profissão de engenheiro eletrônico, então, não pode ser enquadrada no item 2.1.1 do Decreto n.º 53.831/64, onde está prevista a categoria dos engenheiros da construção civil, de minas, de metalurgia e eletricitistas, pois inexiste a possibilidade de equiparação da profissão exercida pelo autor com as enumeradas no referido Decreto. A legislação quis preservar aquele profissional que estaria exposto, em tese, a agentes nocivos prejudiciais à saúde, no exercício de sua atividade, não podendo o autor pleitear a equiparação pretendida sob a alegação de similaridade nas atividades desenvolvidas com o engenheiro eletricitista. Tampouco cabe à empresa tal equiparação, mais ainda quando deixa de incluir no formulário respectivo a qual agente nocivo o autor teria estado exposto. (fl. 142)

Aduz o requerente, em síntese, que o rol das atividades inscritas no Regulamento da Previdência Social é meramente elucidativo e que na ausência de enquadramento deve ser aplicado o Princípio da Isonomia. Cita como paradigmas acórdãos do TRF da 4ª Região e julgado do STJ, assim ementado, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO MECÂNICO DA USIMINAS. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE.REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal que a ausência do enquadramento da função desempenhada pela parte autora não torna inviável a concessão de aposentadoria especial, vez que o rol das atividades inscritas no Regulamento da Previdência Social é meramente elucidativo.

2. Verifica-se dos autos que o aresto impugnado, em atenção ao princípio constitucional da isonomia, estendeu aos autores, ora recorridos, o mesmo tratamento assegurado aos engenheiros metalúrgicos e reconheceu como perigosas, insalubres ou penosas as atividades desempenhadas pelos engenheiros mecânicos, não obstante a inexistência de seu enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

3. O entendimento prevalente nesta Corte de Justiça é no sentido de que a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, é permitida nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/98, conforme previsto no art. 28 da Lei 9.711/98.

4. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou o entendimento de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

5. Independentemente de a atividade constar do Regulamento da Previdência Social, a sentença e o acórdão reconheceram que a parte autora, ora recorrida, sempre trabalhou sob exposição de agentes nocivos, de forma habitual e permanente, o que implica a correta incidência do enunciado sumular n.º 198 do extinto TFR.

6. In casu, o tempo de serviço laborado pelos segurados na condição de engenheiros mecânicos até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.1.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Após, restou cessada a presunção de insalubridade/periculosidade, passando a ser exigida a comprovação do tempo de serviço permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 779958/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 10/04/2006, p. 289)

O incidente foi inadmitido (fls. 201/202).

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fls. 205/219).

Relatado. Decido.

Primeiramente, cumpre registrar que acórdão proveniente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região não serve como paradigma para o presente incidente, vez que o artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001 somente admite o pedido de uniformização de jurisprudência quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, estando os TRFs excluídos de seu rol.

Quanto ao mais, verifica-se que o aresto indicado como paradigma não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a decisão colegiada ora vergastada entendeu que a atividade do requerente não estava enquadrada entre aquelas consideradas como laborada em condições especiais, não reconhecendo, ainda, a exposição do agente a qualquer agente nocivo, visto que restou submetido apenas à corrente elétrica de baixa voltagem. Já na decisão paradigma há o reconhecimento nas instâncias ordinárias do labor em condições especiais, como se observa do seguinte excerto da ementa colacionada, verbis: Independentemente de a atividade constar do Regulamento da Previdência Social, a sentença e o acórdão reconheceram que a parte autora, ora recorrida, sempre trabalhou sob exposição de agentes nocivos, de forma habitual e permanente, o que implica a correta incidência do enunciado sumular nº 198 do extinto TFR.

Assim, resta inviável o incidente tal como suscitado.

Nesse sentido, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, litteris:

ACÓRDÃO PARADIGMA ENVOLVE MATÉRIA DE FATO DISTINTA.

1. É inadmissível considerar elementos de fato diversos daqueles em que se assentou o acórdão recorrido, vez que o Pedido de Uniformização visa velar pela exata aplicação do direito já pacificado a pressupostos fáticos idênticos. Envolvendo os paradigmas matérias de fato de que não cuidou o acórdão impugnado, não merece ser conhecido o pedido.

2. Pedido não conhecido." (PU nº 2002.70.00.007470-5/PR, Relatora Juíza Federal Liliane Roriz, DJ de 24/12/2003).

Tem-se, ademais, que, em última análise, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o pedido de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º : 2007.71.95.023767-9

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO

SUL

REQUERENTE: EDITE DALLE LASTE

PROC./ADV.: JAIME VALDUGA GABBARDO

REQUERIDO : INSS

PROC./ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

#ATO DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, suscitado por EDITE DALLE LASTE em face da decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que manteve sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que, tendo a requerente completado 55 anos em 01/08/2004, não apresentou provas da sua condição de rurícola no período de 138 meses anteriores, ou, ainda, no período de 150 meses imediatamente anteriores à data de entrada do requerimento (23/02/2006), relativo à carência exigida pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício requerido.

A requerente invoca precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Turmas Recursais de São Paulo, do Ceará e do Mato Grosso do Sul para afirmar, em síntese, que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos para a concessão do referido benefício.

Dá destaque a este julgado do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágr. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

2. A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

4. Além disso, restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

5. Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido (REsp 969.473/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2007, DJU de 07/02/2008).

O incidente foi inadmitido às fls. 184/185 pela Presidência da Segunda Turma Recursal.

Apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º do RI/TNU, às fls. 143-145.

Relatados. Decido.

Entendo que a divergência alegada está, ao menos em princípio, configurada, razão por que, com esteio no art. 7º, inc. VI, do RI/TNU, admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º : 2007.71.95.023808-8

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO

SUL

REQUERENTE: SIRIA MARIA BORDIGNON SEGALOTTO

TO

PROC./ADV.: RAFAEL PLENTZ GONÇALVES

REQUERIDO : INSS

PROC./ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

SIRIA MARIA BORDIGNON SEGALOTTO suscita incidente de uniformização de jurisprudência, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural em favor da suscitante.

Nas razões do pedido de uniformização, sustenta a recorrente que há início de prova material suficiente carreada aos autos para reconhecer o tempo de labor rural pretendido, bem como que os cumprimentos dos requisitos necessários ao deferimento do benefício não precisariam ser concomitantes. Alega divergência jurisprudencial com julgado do STJ, TNU, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região, Turmas Recursais de São Paulo, Minas Gerais e Paraná.

O incidente foi inadmitido e a suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Primeiramente, cumpre registrar que os acórdãos oriundos de Turmas Recursais da mesma Região e de Tribunais Regionais Federais não servem como paradigma para o presente incidente, visto que o artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001 somente admite o pedido de uniformização de jurisprudência quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Logo, incabível o incidente no que diz respeito à alegada divergência com julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região.

No mais, estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inc. VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º : 2007.71.95.024518-4

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO

SUL

REQUERENTE: MARIA ODILDES CONCEIÇÃO DA

SILVA

PROC/ADV.: MARIA ADIR MESSA TORRES

REQUERIDO A) : INSS

PROC./ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por MARIA ODILDES CONCEIÇÃO DA SILVA, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, em face da decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual referendou sentença que havia negado pedido de aposentadoria por idade.

Naquela ocasião, o juízo negou o benefício por entender que o art. 39, I, da Lei 8.213/91 exige a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, sendo que, no caso, a requerente deixou de trabalhar no campo desde 1990.

Alega a suscitante divergência com julgados do STJ e da Turma Recursal de Mato Grosso, aduzindo, em síntese, que para a concessão da aposentadoria por idade não é necessário que os requisitos da idade e carência sejam preenchidos simultaneamente, ante a inovação trazida pelo art. 3º da Lei 10.666/2003.

O incidente de uniformização foi inadmitido pela Presidência da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Em face do referido decisum, a suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, §4º do RI/TNU.

Relatados. Decido.

No caso em tela é de se aplicar a Súmula 13 desta TNU, pois há diversos precedentes recentes da Turma Nacional no mesmo sentido da decisão combatida.

Nesse sentido, verbis:

I - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

II - CIDADÃO QUE, CONFORME A TABELA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91, TRABALHOU NO CAMPO PELO TEMPO EQUIVALENTE AO DA CARÊNCIA DA APOSENTADORIA NO ANO EM QUE COMPLETOU A IDADE MÍNIMA, MAS QUE JÁ ESTAVA AFASTADO DAS EFETIVAS LIDAS RURAIS E COM OFÍCIOS URBANOS HÁ TEMPOS ANTES DE ATINGIR A IDADE E DAR ENTRADA NO SEU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

III - DESNECESSIDADE DO CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS CARÊNCIA E IDADE PARA O DIREITO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONFORME PREVÊ O ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 E RECONHECE A JURISPRUDÊNCIA.

IV - A APOSENTADORIA RURAL, PORÉM, TEM REQUISITO ADICIONAL ESPECÍFICO DE QUE DEVE SER COMPROVADO O EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO LOGO ANTERCEDENTE AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA ESTA REITERADA NOS ARTS. 39, INCISO I; 48, § 2º; E 143, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 1991. (grifo nosso)

V - CONSOANTE JÁ ASSENTADO PELA TNU, "COMO SE EXTRAÍ DOS ARTIGOS 39, INCISO I; 48, § 2º; E 143, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 1991, PREOCUPOU-SE O LEGISLADOR (PROVA DISTO É A REITERAÇÃO DA EXIGÊNCIA EM TRÊS ARTIGOS DISTINTOS) EM CONDICIONAR A OUTORGA DE APOSENTADORIA ÀQUELES QUE COMPROVEM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. TEVE POR ESCOPO, DESTARTE, AMPARAR ÀQUELES TRABALHADORES QUE ESTEJAM DE FATO À MARGEM DO MERCADO FORMAL DE TRABALHO E, MAIS ESPECIFICAMENTE, DO MERCADO URBANO. DESTINAM-SE AS NORMAS, PORTANTO, ÀQUELES QUE LABUTAM SEM PERSPECTIVA DE LOGRAR UMA APOSENTADORIA DO REGIME CONTRIBUTIVO. (...) O ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 ("NA HIPÓTESE DE APOSENTADORIA POR IDADE, A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO SERÁ CONSIDERADA PARA A CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO, DESDE QUE O SEGURADO CONTE COM, NO MÍNIMO, O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE AO EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA NA DATA DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO"), COMO SE INFERE DE SEU PRÓPRIO TEOR - HÁ EXPRESSA REFERÊNCIA AO "TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO" - ESTÁ A TRATAR DAS APOSENTADORIAS POR IDADE URBANAS, EIS QUE, NAS RURAIS, INEXISTEM CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DO SEGURADO ESPECIAL" (PEDILEF Nº 2007.72.95.004435-1 - REL. JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - J. EM 03/08/2009 - UNÂNIME).

VI - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (PEDILEF 200670510009431, Relator JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, TNU, DJ 05/05/2010)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU.



1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial.

2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU.

3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo não restou preenchido. Incidente a que se dá provimento (PEDILEF 200738007388690, Relator JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU, DJ 15/03/2010)

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, OU DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. NÃO APLICAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA INTERPRETAÇÃO APLICÁVEL À APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR URBANO NA QUAL INEXISTE NECESSIDADE DE ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NA MATÉRIA COLOCADA SOB EXAME.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural é necessário o exercício de tal atividade no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou ao seu requerimento, o que afasta a interpretação aplicável à aposentadoria por idade do trabalhador urbano, que dispensa a simultaneidade no atendimento dos requisitos legais.

2. Pedido de Uniformização limitado ao cabimento da aposentadoria por idade rural.

3. Incidente conhecido e não provido. (PEDILEF 200772510038002, JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, TNU, DJ 07/10/2009)

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. IMPLEMENTO DA IDADE APÓS SAÍDA DO CAMPO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO.

1. A concessão da aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91 depende da comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

2. Caso em que o trabalho rural foi desenvolvido entre 1951 e 1971, sendo que o requisito da idade foi implementado somente em 1994, após a saída do campo. Indeferimento do benefício mantida.

3. Pedido de uniformização improvido. (PEDILEF 200572950153866, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU, DJ 04/09/2009)

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.71.95.024715-6

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO

SUL

REQUERENTE: AILTO JOSE DA SILVA VEBER

PROC./ADV. : SANDRA ERNESTINA RÜBENICH

REQUERIDO(A) : INSS

PROC./ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

AILTO JOSE DA SILVA VEBER suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com supedâneo no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul - 4ª Região, que manteve sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, pois reconheceu que a parte veio a laborar no meio rural em regime de economia familiar nos intervalos de 02.08.1964 a 14.01.1971; de 30.12.1972 a 18.07.1978; de 18.08.1986 a 31.01.1989 e de 02.07.1990 a 31.05.1991 (fls. 191 e 191-verso).

Afirma o suplicante haver divergência com julgados da Turma Nacional de Uniformização e do c. Superior Tribunal de Justiça, dos quais se destaca o seguinte, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - A certidão de casamento, onde o marido aparece como lavrador, é início razoável de prova material, sendo apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - A prova material não precisa precisa necessariamente referir-se ao período equivalente à carência do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória.

Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp nº 496.686/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/10/2003, p. 336).

Sustenta, em síntese, que deve ser computado o tempo de serviço rurícola laborado em regime de economia familiar, lapsos temporais de 02/8/1964 a 14/01/1971, de 01/01/1972 a 18/7/1978, de 19/12/1985 a 31/01/1989 e de 01/6/1990 a 31/5/1991, o que corresponde ao tempo de serviço de 17anos, 1 mês e 11 dias (fl. 208).

Ao incidente foi negado seguimento pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul (fls. 211/212).

Por sua vez, às fls. 214/228, o suscitante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

In casu, verifica-se que os precedentes colacionados se pronunciam no mesmo sentido do decisum combatido, uma vez que o juízo sentenciante levou em consideração não só os documentos juntados aos autos como sendo início de prova material da atividade agrícola exercida pelo postulante em regime de economia familiar, mas também a prova oral produzida, a qual foi unânime em confirmar o labor rural desempenhado pela parte.

Contudo, o aresto atacado deixou de considerar alguns períodos devido ao fato de terem sido entremeados pela prestação de serviço militar e o exercício de atividade urbana, não podendo assim serem computados como de efetivo exercício nas lides campestinas, conforme se denota do excerto da sentença transcrita abaixo, litteris:

(...)

O marco inicial do período pretendido deve ser 02/08/1964, aos 12 anos de idade do autor, e conforme Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários) e, o termo final, a data de 14/01/1971, quando ingressou nas fileiras do Exército Brasileiro a fim de prestar serviço militar (fls. 36 e 88); novo marco inicial em 30/12/1972 (início da prova material em relação a este período - fls. 38 e 93) até 18/07/1978, quando passou a desenvolver atividade urbana (conforme CNIS de fl. 22), outro marco inicial em 18/08/1986 (também início da prova material em relação a este período - fls. 44 e 99) até 31/01/1989, ao passar a exercer atividade urbana (conforme CTPS de fl. 17); e, por fim, novo marco em 02/07/1990 (de acordo com prova de fls. 45 e 100), até 31/05/1991, quando passou em definitivo a dedicar-se à atividade urbana (CTPS de fls. 16/21).

Dessa forma, o lapso em questão confere ao demandante um tempo de serviço de 15 anos, 04 meses e 16 dias.

Por fim, cuida-se, em última análise, de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão hostilizada, na dimensão do conjunto probatório do processo, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Frete ao exposto, com arrimo no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.71.95.026140-2

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO

SUL

REQUERENTE: ILTON ARNILDO REIMANN

PROC./ADV. : JONES IZOLAN TRETER

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

ILTON ARNILDO REIMANN suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14 da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual manteve sentença que não reconheceu o período de atividade rural pretendido.

Alega o suscitante divergência com julgado da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, que atestaria a suficiência da documentação apresentada como início de prova material.

O incidente de uniformização foi inadmitido pela Presidência da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Consoante dispõe o artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 12.259/01, o pedido de uniformização de jurisprudência julgado pela Turma Nacional de Uniformização deverá ser fundado na divergência entre Turmas de diferentes Regiões. Portanto, é incabível o pedido de uniformização quando a divergência se der entre decisões da mesma Região, ainda que de Turma Recursal diversa.

Nesse sentido o seguinte julgado da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

(...)

4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).

(...)

6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma (Processo nº 2003.82.10.000957-7, TNU, Relator Juiz Federal Hélio Silvio Ourem Campos, DJ de 23.5.2006.).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.95.026846-9

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO

SUL

REQUERENTE: JOÃO DOLI GONÇALVES LINHARES

PROC/ADV.: IMILIA DE SOUZA

REQUERIDO(A): INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

JOÃO DOLI GONÇALVES LINHARES suscita incidente de uniformização de jurisprudência, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que confirmou pelos seus próprios fundamentos a sentença em que se decidiu, verbis:

Deve a aposentadoria da parte autora ser revisada, com respectivo pagamento das quantias atrasadas, a partir da data do ajuizamento da presente ação judicial, em 10.01.2006. Isso porque não havia elementos suficientes nos autos do processo administrativo que demonstrassem a insalubridade das funções desempenhadas pelo autor nos períodos postulados, elementos esses que somente foram conseguidos mediante o laudo pericial elaborado nestes autos judiciais (fl. 94-v).

Alega o suscitante que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o pagamento do benefício deve ter como termo inicial o requerimento administrativo e alega, ainda, divergência com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que quando o segurado houver os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício.

O Pedido de Uniformização foi inadmitido na origem (fl. 155).

O suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, §4º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (fls. 159-164).

Relatados, decido.

No caso em apreço, o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar os julgados do STJ que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decisum hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

No mais, observa-se ainda que o incidente de uniformização deixou de refutar alicerce que por si só mantém a decisão vergastada, qual seja, a constatação do juiz de que no processo administrativo não havia elementos para entender pela aposentadoria especial, o que faz atrair o óbice da Questão de Ordem nº 18, verbis:

É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

PROCESSO Nº 2007.72.55.002883-4

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

SUSCITANTE : VALDOMIRO GAVIOLI

PROC./ADV. : CARLOS BERKENBROCK

SUSCITADO(A) : INSS

PROC./ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

VALDOMIRO GAVIOLI suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com supedâneo no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que não conheceu do requerimento de uniformização formulado com base no artigo 14, § 1º, da supracitada lei, pois consignou que não restou demonstrada a divergência entre decisões sobre a questão levantada pela parte, cujo fato impede a análise do mérito de sua irresignação (fls. 228/231-verso).

Afirma o postulante haver divergência com julgados das Turmas Recursais de Mato Grosso e Goiás, que integram a 1ª Região, da Turma Nacional de Uniformização e do c. Superior Tribunal de Justiça, dos quais se destaca o seguinte, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊN-

CIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DATA DE INÍCIO. PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. SÚM. 111/STJ.

1. O recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágr. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles, bem como não carrou aos autos certidão, cópia autenticada ou citação do repositório oficial ou credenciado em que foi publicada a decisão divergente.

2. Tendo restado comprovado que ao tempo da reiteração do primeiro requerimento administrativo o segurado já havia preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, deve ser este o marco inicial do benefício, sob pena de violação ao direito adquirido, constitucionalmente garantido.

3. Nos termos da Súmula 111/STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.

4. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido (REsp n.º 976.483/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 05/11/2007, p. 371).

Sustenta, em síntese, que os efeitos financeiros advindos da concessão do benefício requestado devem retroagir a data do requerimento administrativo.

Sem contrarrazões.

O pedido de uniformização foi admitido à fl. 264.

Relatados. Decido.

O incidente é manifestamente inviável.

Consoante se denota dos autos, o decisum ora alvejado não chegou a se manifestar sobre a questão de direito material que a parte pretendia levantar, adstrita que ficou aos aspectos formais do incidente, o que acaba por prejudicar o processamento de seu inconformismo.

Sendo assim, verifico que o incidente não se amolda à previsão contida no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

Frete ao exposto, com arrimo no artigo 7º, inciso VII, alínea "b", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, NEGOU SEGUIMENTO ao presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.72.63.001263-6

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
SUSCITANTE : ADELINA MARGARIDA SCHMITZ ION-
CECK

PROC./ADV. : CARLOS BERKENBROCK E OUTRO
SUSCITADO(A) : INSS

PROC./ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

ADELINA MARGARIDA SCHMITZ IONCECK suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com espeque no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a qual não conheceu do requerimento de uniformização formulado com base no artigo 14, § 1º, da supracitada lei, pois consignou que a postulante carece de interesse recursal, visto que o aresto combatido apenas reconheceu que veio a laborar em condições especiais no interregno de 03/12/1984 a 18/03/1986, cujo período deve ser averbado junto a autarquia previdenciária, nada tendo sobre eventual condenação ou mesmo os eventuais efeitos financeiros advindos dela. Afirma a suscitante haver divergência com julgados das Turmas Recursais de Mato Grosso e Goiás, que integram a 1ª Região, da Turma Nacional de Uniformização e do c. Superior Tribunal de Justiça, dos quais se destaca o seguinte, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DATA DE INÍCIO. PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. SÚM. 111/STJ.

1. O recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágr. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles, bem como não carrou aos autos certidão, cópia autenticada ou citação do repositório oficial ou credenciado em que foi publicada a decisão divergente.

2. Tendo restado comprovado que ao tempo da reiteração do primeiro requerimento administrativo o segurado já havia preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, deve ser este o marco inicial do benefício, sob pena de violação ao direito adquirido, constitucionalmente garantido.

3. Nos termos da Súmula 111/STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.

4. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido (REsp n.º 976.483/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 05/11/2007, p. 371).

Sustenta, em síntese, que os efeitos financeiros advindos da concessão do benefício requestado devem retroagir a data do requerimento administrativo.

Sem contrarrazões.

O pedido de uniformização foi admitido.

Relatados. Decido.

O incidente é manifestamente inviável.

Consoante se denota dos autos, o decisum ora hostilizado não chegou a se manifestar sobre a questão de direito material que a parte pretendia levantar, adstrita que ficou aos aspectos formais do incidente, o que acaba por prejudicar o processamento de seu inconformismo.

Sendo assim, verifico que o incidente não se amolda à previsão contida no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

Tais as razões expandidas, com esteio no artigo 7º, inciso VII, alínea "b", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, NEGOU SEGUIMENTO ao presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.72.65.001888-7

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARA LUCIA CARDOSO E OUTRO

PROC./ADV. : ANILTON ZANON

REQUERIDO(A) : INSS

PROC./ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

MARA LUCIA CARDOSO E OUTRO suscitam incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com esteio no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, em face de decisão colegiada proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que manteve a sentença que negou a concessão de benefício de pensão por morte em face da inexistência de dependência econômica dos autores com relação ao filho falecido, tendo em vista o conjunto probatório dos autos.

Opostos embargos declaratórios pela parte autora, nos quais se requereu o pronunciamento acerca da preliminar suscitada no recurso de incompetência da juíza titular quanto ao pronunciamento da sentença, uma vez que a audiência de instrução e julgamento foi presidida pela juíza substituta, estes foram acolhidos para rejeitar a preliminar de incompetência.

Alega a recorrente que a decisão diverge da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento é no sentido de que a sentença proferida por juiz que não presidiu a instrução é nula.

Aduz, ainda, divergência com entendimento sumulado do TFR de número 229, que dispõe que "a mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso da morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva".

O incidente foi inadmitido e a suscitante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Primeiramente, quanto à divergência com o entendimento do TFR, observo que a pretensão recursal busca o reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão alvejada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

No mais, o entendimento sufragado pela Turma Recursal de origem se afina com o hodierno posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão controversa, no sentido de que o princípio do juiz natural pode ser flexibilizado. Nessa linha, confira-se o seguinte julgado, verbis:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. CIRURGIA ORTOPÉDICA. PACIENTE QUE FICOU TETRAPLÉGICA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. SENTENÇA PROLATADA POR JUIZ DISTINTO DAQUELE QUE ACOMPANHOU OS ATOS INSTRUTÓRIOS. FLEXIBILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ (ART. 132 DO CPC). REGIME DE EXCEÇÃO/MUTIRÃO. POSSIBILIDADE. PREJUÍZO NÃO EVIDENCIADO. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA.

1. Hipótese em que se alega, além de divergência jurisprudencial, violação ao princípio do devido processo legal (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal) e da identidade física do juiz (artigo 132 do Código de Processo Civil), ao argumento de que a sentença foi prolatada por magistrado distinto daquele que colheu as provas periciais e testemunhais, o que teria gerado enormes prejuízos ao recorrente. Pretende-se a determinação de retorno dos autos à primeira instância a fim de ser proferida outra sentença, desta vez, pelo juiz titular da vara que acompanhou a instrução do processo.

(omissis)

4. Sob esse enfoque, a Corte Especial deste Tribunal, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 624.779/RS, de relatoria do Min. Castro Filho, firmou entendimento no sentido de que o princípio da identidade física do juiz não tem caráter absoluto, podendo o juiz titular ser substituído por seu sucessor nas hipóteses previstas no artigo 132 do Código de Processo Civil, entre as quais está incluída

a expressão "afastado por qualquer outro motivo", a partir da qual pode-se considerar o afastamento do magistrado em decorrência do regime de exceção/mutirão, que visa a agilização da prestação jurisdicional. Precedentes.

(omissis)

6. No caso em foco, verifica-se da leitura dos fundamentos do acórdão recorrido que, indubitavelmente, foram levados em consideração os elementos probatórios produzidos nos autos, dentre eles, documentos, prova testemunhal e pericial, de modo que, em assim sendo, não há como vislumbrar qualquer prejuízo ao recorrente. E, sem prejuízo, não há nulidade.

7. Com efeito, desde que não haja prejuízo para nenhuma das partes, consoante ocorre na espécie, o princípio do juiz natural pode ser flexibilizado, a fim de conferir efetividade ao Judiciário, como nas hipóteses de mutirões.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido. (REsp n.º 380.466/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 22/10/2009).

Frete ao exposto, com fulcro no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.72.95.008302-2

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JORGE DA CONCEIÇÃO MARTINS

PROC./ADV. : JUCÉLIO DA SILVA

REQUERIDO(A) : INSS

PROC./ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

JORGE DA CONCEIÇÃO MARTINS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com base no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina - 4ª Região, que, reformando parcialmente sentença que julgou procedente em parte o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, veio a reconhecer que a parte laborou no meio rural em regime de economia familiar no interregno de 19.08.1970 a 31.12.76, mas não no lapso de 24.05.1965 a 18.08.1970, devido aos elementos de prova serem escassos e frágeis para o período em questão, bem como de que a escritura pública de compra e venda do imóvel rural em que o suplicante diz ter trabalhado na adolescência nas terras do Sr. José Gabriel do Prado, atesta que este a adquiriu somente em 19.08.1970, fora, portanto, do interstício perseguido (fl. 236-verso).

Afirma o suscitante haver divergência com o enunciado sumular n.º 14 da Turma Nacional de Uniformização, bem como com julgados da Turma Recursal de Mato Grosso - 1ª Região, da TNU e do c. Superior Tribunal de Justiça, sendo um destes assim ementado, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - A certidão de casamento, onde o marido aparece como lavrador, é início razoável de prova material, sendo apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - A prova material não precisa necessariamente referir-se ao período equivalente à carência do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória.

Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp n.º 496.686/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/10/2003, p. 336).

Sustenta, em síntese, que (...) a prova material não precisa abranger todo o período rural pleiteado (fl. 289).

O incidente foi inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina (fls. 372/373-verso).

Por sua vez, às fls. 377/380, o demandante apresentou requerimento na forma do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

In casu, verifica-se que os arrestos colacionados não guardam a devida similitude fática e jurídica com a hipótese em análise, senão vejamos.

Com efeito, o decisum ora atacado entendeu que não são os parcos e precários documentos juntados não se prestam a comprovar o efetivo labor rural desempenhado pelo suscitante no espaço de tempo buscado, como também o conjunto probatório em seu todo se mostrou demasiado frágil para amparar seu intento, somado ao fato de que as terras em que a parte alega ter trabalhado para o Sr. José Gabriel do Prado na adolescência, somente foi comprada por este em data posterior, qual seja, em 19.08.1970, razão pela qual inexistem elementos seguros, fidedignos e plausíveis que demonstrem que realmente veio a laborar no interregno reclamado.

Contudo, os precedentes transcritos se pronunciam em sentido diverso, qual seja, que é possível a comprovação do trabalho rural por prova testemunhal, desde que baseada em início de prova material; que a prova material não precisa abranger todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória; que (...) o início de prova material, (...) é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador



rural (...), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (...), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, (...); que, reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a oitiva de testemunhas; que o início de prova material reclamado pela lei para o reconhecimento de tempo de serviço não exige que aquele deva corresponder a todo o período que se pretende comprovar, podendo abranger apenas parte deste; que as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, (...); mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa. Portanto, trata-se de situações que não possuem as mesmas bases fáticas e jurídicas, o que faz atrair o óbice contido na Questão de Ordem n.º 22/TNU.

Ademais, cuida-se, em última análise, de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decismum objurgado, na dimensão do conjunto probatório do processo, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 8 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2008.32.00.703552-6

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

EMBARGANTE : PATRICK MATHEUS DE ALMEIDA

LOPES

PROC./ADV. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO(A) : INSS

PROC./ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por PATRICK MATHEUS DE ALMEIDA LOPES, em face de decisão monocrática desta Presidência que negou seguimento ao pedido de uniformização de jurisprudência suscitado, com espeque no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01, contra decisão colegiada proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Amazonas e Roraima - 1ª Região, a qual manteve sentença que indeferiu a concessão de benefício assistencial ao deficiente, ante o fato de a parte não ter comprovado o preenchimento de seus pressupostos autorizadores.

Descontente com o desfecho dado, o embargante insurge-se contra o julgado mediante a interposição do presente recurso de embargos de declaração. Entende que o decismum embargado mostra-se contraditório em relação à prova pericial produzida e que chegou a atacar os fundamentos adotados pela Turma Recursal local, razão pela qual inexistente óbice que impeça o processamento de seu inconformismo.

Relatados. Decido.

Tenho que os presentes aclaratórios não merecem acolhimento.

Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

Não vislumbro na espécie sub judice qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, senão o intuito de rediscutir o desate da contenda.

A simples irresignação da parte com a decisão não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento do decismum, mas não à sua modificação que, só muito excepcionalmente, é admitida.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 8 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.32.00.703765-3

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VALDECY MARTINS DO VALE

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas, que entendeu presentes os requisitos para concessão do benefício assistencial ao requerido, ante a presença de doença incurável, bem como pela miserabilidade e incapacidade para prover o próprio sustento aferida.

A decisão combatida restou assim ementada, verbis: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA (SIDA-HIV). LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO CARACTERIZADA. CARÊNCIA FINANCEIRA CONSTATADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

Alega o requerente que a decisão vergastada diverge da Jurisprudência de outras Turmas recursais e de Tribunais Regionais Federais. Aduz, em síntese, que o laudo pericial é pela incapacidade parcial da requerida, atingindo apenas sua capacidade laborativa, mas que o benefício de assistência social exige também que a incapacidade seja para os atos da vida independente.

Argumenta que a incapacidade para a vida independente demanda a necessidade de ajuda de outras pessoas para os atos cotidianos, situação que não restou caracterizada nos autos, não fazendo o requerido jus ao benefício assistencial por ausência de previsão legal.

O incidente foi admitido na origem.

Relatados. Decido.

Em primeiro plano, a divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais ou Turmas Recursais da mesma Região.

Adiante, verifica-se que os arestos indicados como paradigma não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a decisão colegiada recorrida considerou comprovada a incapacidade da requerida tanto para o trabalho, quanto para os atos da vida independente, enquanto nos paradigmas apresentados, constatada apenas a incapacidade para o trabalho, nega-se o benefício de assistência social pretendido.

Ademais, tendo a Turma Recursal do Amazonas concluído, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que o requerido é incapaz tanto para os atos da vida independente quanto para o trabalho, não é possível chegar-se à conclusão contrária em sede de incidente de uniformização.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VII, alínea "b", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, nego seguimento ao presente incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.32.00.703870-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

SUSCITANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

SUSCITADO (A): LÁZARO VELOSO RABELO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 4º, da Lei n.º 10.259/01, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, em face da decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais, assim ementada, verbis:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CRITÉRIO DE MISERABILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ESTATUTO DO IDOSO.

1. O critério para aferição da miserabilidade, para concessão de benefício assistencial, é aquele segundo o qual, a renda per capita não poderá superar o valor de ¼ do salário mínimo.

2. A aplicação do Estatuto do Idoso deve ser feita antes de qualquer outro critério para que seja excluído, na aferição da renda familiar da família do postulante de benefício assistencial, o valor auferido pelo idoso (aquele que contar com 65 anos ou mais) proveniente de benefício, compreendido dentro de um salário mínimo, seja assistencial ou previdenciário.

3. Incidente não provido.

Alega a autarquia suscitante que tal decisão diverge da jurisprudência dominante do STJ, cujo entendimento é no sentido de que o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso deve ser interpretado de forma restritiva, não se aplicando para excluir do cálculo da renda familiar per capita, para fins de concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário percebido por membro do grupo familiar.

Relatados. Decido.

É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) deve ser interpretado restritivamente, ou seja, somente o benefício assistencial previsto na LOAS, já concedido a qualquer membro da família, deverá ser excluído do cálculo da renda mensal per capita familiar, no momento da verificação dos requisitos para a concessão do benefício assistencial a outro ente familiar.

Entretanto, afirmando o Tribunal de origem que o autor preencheu os requisitos necessários à implementação do benefício assistencial, notadamente porque restou comprovada sua hipossuficiência, já com a inclusão da renda de um salário mínimo referente ao benefício de aposentadoria rural percebido por sua companheira, não é possível a inversão do julgado tendo em vista o óbice contido na Súmula n.º 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO) NÃO INCIDÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/1993. REQUISITOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. "É firme o entendimento no âmbito desta Corte Superior no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, ou seja, somente o benefício assistencial porventura recebido por qualquer membro da família pode ser desconsiderado para fins de averiguação da renda per capita familiar, quando da concessão do benefício assistencial a outro ente familiar." (AgRg no REsp n.º 1.069.476/RS, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 6/4/2009).

2. Contudo, afirmando o Tribunal de origem que o autor preencheu os requisitos necessários à implementação do benefício assistencial, notadamente porque restou comprovada sua hipossuficiência, já com a inclusão da renda de um salário mínimo referente ao benefício percebido por um dos membros da família, não é possível a inversão do julgado tendo em vista o óbice contido na Súmula n.º 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag n.º 1.232.067/RS, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCAÇÃO DO TJ/CE), DJe de 28/06/2010).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003. ESTATUTO DO IDOSO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. REEXAME DE PROVA.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É firme o entendimento no âmbito desta Corte Superior no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, ou seja, somente o benefício assistencial porventura recebido por qualquer membro da família pode ser desconsiderado para fins de averiguação da renda per capita familiar, quando da concessão do benefício assistencial a outro ente familiar.

2. No caso concreto, as instâncias ordinárias consideraram a Autora hipossuficiente já com a inclusão da renda de um salário mínimo referente à aposentadoria percebida por um dos membros da família.

Assim, modificar o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias demandaria, invariavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n.º 926.203/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 06/04/2009).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.32.00.704057-6

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): JUÍZA FEDERAL REGINA MARIA DE SOUZA TORRES

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO

LITISCONORTE: ELZIRA DA CRUZ NUNES

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo INSS, com fulcro no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da decisão de fls. 132/133.

Naquela oportunidade, analisei o pedido de uniformização de jurisprudência suscitado pelo ora embargante.

Sustenta o embargante existência de erro material, uma vez que o pedido de uniformização já havia sido analisado pela decisão de fl. 127, restando pendente a análise do agravo regimental interposto às fls. 130/131.

Relatados. Decido.

Tenho que os presentes embargos merecem acolhimento, por patente o erro material acometido. Dessa forma, ACOLHO os embargos de declaração, para tornar sem efeito a decisão de fls. 132/133.

Passando à análise do agravo regimental, entendo que os argumentos apresentados pelo agravante não tiveram o condão de infirmar as razões de inadmissão do incidente.

Nesse sentido, mantenho a decisão agravada de fl. 127 por seus próprios e jurídicos fundamentos e determino a distribuição do presente agravo regimental, nos termos do § 2º do artigo 34 do RI/TNU, com redação dada pela Resolução nº 62/2009.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização

PROCESSO Nº: 2008.33.00.700548-8

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ELISABETE FERREIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: SÓLON FONSECA DA ANUNCIAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, a qual reformou sentença e julgou procedente o pedido e concedeu benefício de aposentadoria rural ao autor, entendendo que os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria foram preenchidos.

Opostos embargos de declaração, os mesmos foram rejeitados.

Sustenta o suscitante divergência com julgados de Turma Recursal do Rio Grande do Sul e da TNU, aduzindo, em síntese, que o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos a provar.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que o pleito visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º : 2008.33.00.701216-8

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: ERICA DE JESUS SOUZA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO : INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado por ERICA DE JESUS SOUZA, com fundamento no art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, segundo a qual a requerente não atende às condições necessárias à concessão do benefício assistencial de prestação continuada instituído no art. 20 da Lei nº 8.742/93. O aresto impugnado tem esta fundamentação:

A perícia socioeconômica aponta situação incompatível com o estado de miserabilidade, atestando auferir a família da recorrida, composta de sete pessoas, renda mensal de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais), sendo digno de nota o valor gasto com despesa com luz corresponde a DR\$ 70,02 (setenta reais e dois centavos) e com telefone, R\$ 40,53 (quarenta reais e cinquenta e três centavos). Ademais, a residência da parte autora contém seis cômodos: uma sala, três quartos, uma cozinha e um banheiro, encontrando-se bem mobiliada, contendo dois sofás, uma mesa de centro, dois racks, um aparelho de som, um telefone, um aparelho de TV e um de DVD, fogão, geladeira, armário, três guarda-roupas, duas camas (sendo uma de casal) e um beliche. Resta claro, portanto, que a recorrida não se enquadra no perfil necessário para a percepção do benefício assistencial (fl. 52).

Alega a requerente que o simples fato da renda familiar per capita ultrapassar ¼ do salário mínimo não pode servir de fundamento para a não concessão do benefício assistencial, vez que tal fração é apenas um parâmetro a ser utilizado pelo aplicador da norma na análise da miserabilidade do interessado, que pode ser provada por qualquer meio lícito. (sic) (fl. 59)

Invoca precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização.

O incidente não foi admitido pela Turma Recursal, o que ensejou requerimento de remessa à TNU, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

A irrisignação não reúne condições de avançar.

A controvérsia, tal como configurada em face dos fundamentos da decisão recorrida e dos argumentos trazidos pela requerente, não se resolveria sem o reexame de elementos probatórios, o que é vedado em incidente de uniformização de jurisprudência, por aplicação analógica da Súmula n.º 7/STJ.

Ante o exposto, com esteio no art. 7º, inc. VI, do RI/TNU, não admito o incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.33.00.701756-8

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANA LUCINDA GOMES

PROC./ADV.: FRANCISCO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, a qual confirmou sentença que concedeu benefício de aposentadoria rural à autora, entendendo que não se exige a opção prévia pela via administrativa, ante os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do acesso à justiça.

Sustenta o suscitante divergência com julgados de Turma Recursal de São Paulo e da TNU, aduzindo, em síntese, ser necessário o prévio requerimento administrativo para que haja a configuração do interesse de agir.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O incidente não merece prosperar, eis que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em sentido contrário à tese da autarquia suscitante, ou seja, que o prévio requerimento administrativo não é condição da ação previdenciária. A propósito, confira-se o seguinte julgado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes.

II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a, "atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado" (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso).

III - Agravo regimental improvido (AgR no RE nº 549238/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowsky, DJe de 04.06.09).

O eg. Superior Tribunal de Justiça, na esteira da jurisprudência do STF, firmou entendimento no mesmo sentido, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO. REQUISITO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento administrativo não é requisito para o ajuizamento de ação proposta por seguro contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Precedentes do e. STJ.

Agravo regimental desprovido (AgRg no Resp nº 1.157.371/R5, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 15/03/2010).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO REQUISITO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM QUE SE PLEITEIA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. A teor da jurisprudência desta Corte de Justiça, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie judicialmente o benefício pretendido.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Resp nº 1.129.201/R5, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 01/03/2010).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.33.00.701757-1

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ ANICETO DA SILVA

PROC./ADV.: PAULO RENATO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, a qual confirmou sentença na parte em que concedeu benefício de aposentadoria rural ao autor, entendendo que inexistente, no Ordenamento Jurídico Brasileiro, normal constitucional ou legal que estabeleça ser o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário condição para propositura da respectiva ação judicial.

Sustenta o suscitante divergência com julgado de Turma Recursal de Goiás, aduzindo, em síntese, ser necessário o prévio requerimento administrativo para que haja a configuração do interesse de agir.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

In casu, verifico que inadmissível o presente pleito no que se refere à suposta dissidência com julgado de Turma Recursal de Goiás, apontado como paradigma, restando, pois, inobservado o ditame do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, pelo qual o pedido de uniformização será fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (...) (g.n.).

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE.

Tendo havido empate acerca do conhecimento do pedido de uniformização - para tal fim computando-se, conjuntamente, os votos que, por fundamentos diversos, dele não conheceram -, coube ao Presidente da Turma proferir o voto de desempate.

Voto de desempate no sentido de que: a) 'não se mostra possível, em sede de pedido de uniformização dirigido a esta Turma Nacional, a demonstração de divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal da mesma região, de Tribunal Regional Federal e da própria Turma Nacional de Uniformização'; b) não são hábeis para a demonstração da divergência, in casu, julgados que 'não ventilam o tema da aplicação das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, mas apenas questão inerente à incidência, no primeiro reajustamento da renda mensal inicial, do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, a qual fazia parte do pedido original.'" (Processo nº 2006.70.51.004732-8, TNU, Relator p/ acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ de 27/8/2008 - g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

(...).

4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).

5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.

6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma." (Processo nº 2003.82.10.000957-7, TNU, Relator Juiz Federal Hélio Silvio Ourem Campos, DJ de 23/5/2006 - g.n.).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.33.00.701893-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A) : MARIA PUREZA DOS SANTOS

PROC/ADV.: LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia, que confirmou a sentença concessiva do pedido de aposentadoria rural por idade, uma vez que os documentos acostados aos autos, bem como a prova testemunhal, mostram-se suficientes para comprovar o exercício de atividade rústica pelo tempo de carência necessário para o deferimento do benefício.



Alega o requerente divergência com julgados do STJ, onde ficou consignado que o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos a provar, para que se comprove o tempo de serviço rural.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que o pleito que visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Frente ao exposto, com base no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.33.00.702057-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ADELINA ROSA CONEUNDES LACERDA

PROC./ADV.: MARIA CÉLIA BITTENCOURT DIAS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, a qual confirmou sentença que concedeu benefício de aposentadoria rural à autora, entendendo que os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria foram preenchidos.

Opostos embargos de declaração, os mesmos foram rejeitados.

Sustenta o suscitante divergência com julgados do STJ, de Turma Recursal do Rio Grande do Sul e da TNU, aduzindo, em síntese, que o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos a provar.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que o pleito visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.33.00.702798-7

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A) : ROSEVAL SANTOS SOUSA

PROC./ADV.: MARIA SOLENE ROCHA DE BRITO

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, que entendeu não ser necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação judicial em que se pleiteia benefício assistencial a portador de deficiência (art. 20 da Lei nº 8.742/93).

Alega divergência com julgado da Segunda Turma Recursal de São Paulo, aduzindo, em síntese, que há falta de interesse de agir quando o segurado busca o Judiciário sem realizar o prévio requerimento administrativo.

O incidente foi inadmitido na origem (fls. 131/132).

O suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fls. 133/138).

Relatados. Decido.

Tenho por inadmissível o presente incidente, pois a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PU 2005.36.00.90.9586-1, sessão de 08/02/2010, pacificou o entendimento no sentido de não condicionar a propositura da ação previdenciária à exigência de prévio requerimento administrativo. Incidente, pois, à espécie a Questão de Ordem nº 13 da TNU, pela qual:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Acrescente-se, por pertinente, que o hodierno posicionamento do Superior Tribunal de Justiça também segue essa mesma linha, se não, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCINDIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA.

1. A jurisprudência assentada no âmbito de ambas as Turmas da Terceira Seção desta Corte inclina-se no sentido de não condicionar a propositura da ação previdenciária à exigência de prévio requerimento administrativo.

2. omissis.

3. Recurso especial provido (REsp nº 1.105.773/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 26/10/2009).

AGRAVO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA ESPECIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A via especial não se presta à apreciação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal.

2. Desnecessário o prévio requerimento administrativo para o pleito judicial de benefício previdenciário.

3. Agravo ao qual se nega provimento (AgRg no REsp nº 1.162.746/PR, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 07/06/2010).

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.33.00.704704-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A) : JUIZ FEDERAL DA 21ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO

LITISCONORTE : VALTER CLAUDIANO DE SOUZA

PROC./ADV.: CÍCERO EMERECIANO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, que denegou a segurança em writ por intermédio do qual se pretendia a desconstituição de decisão judicial, reputada ilegal, proferida em sede dos Juizados Especiais Federais.

Originariamente, o INSS impetrou Mandado de Segurança objetivando impugnar decisão judicial que, proferida após o trânsito em julgado de sentença, entendeu ser possível a expedição de RPV, ainda que o valor, no caso concreto, fosse superior ao teto estipulado para fixação da competência dos Juizados Especiais Federais. Entendeu o Juiz impetrado que o intento da autarquia-impetrante representava, em verdade, imposição à parte autora de renúncia tácita, o que é rechaçado pela Súmula nº 17/TNU, além de lhe causar enorme transtorno ao sugerir que a autora percorresse novamente a via judicial, agora, perante uma vara cível para, ao final, ver reconhecido o mesmo direito já consolidado na sentença transitada em julgado. Por fim, afirmou que, se é vedado o ajuizamento de ação rescisória em sede de Juizados Especiais, conclui-se que, mesmo se proferida por Juízo absolutamente incompetente, a sentença se mantém íntegra e eficaz.

A Turma Recursal, ao denegar a segurança, entendeu que: a) a sentença exequenda transitar em julgado, dela advindo coisa julgada material, à qual se impõe observância em respeito à segurança jurídica; b) a questão referente à incompetência do JEF, sustentada para fins de afirmar a inexistência do título judicial, não é matéria passível de impugnação pela Lei nº 9.099/95; c) a subtração de parte dos valores legitimamente devidos à parte vencedora representaria empobrecimento desta e locupletamento indevido da autarquia previdenciária; d) não se pode admitir renúncia tácita a eventual parcela excedente aos 60 salários mínimos, pelo simples fato de se haver eleito a via dos juizados especiais, a teor da Súmula nº 17 da TNU; e e) não cabe ao réu, após o trânsito em julgado da sentença, exigir a renúncia ao excesso como forma de preservar a competência do JEF, devendo tê-lo feito no momento processual adequado, o que não ocorreu na espécie.

No incidente de uniformização de jurisprudência, a autarquia aponta divergência com julgados da 2ª Turma Recursal do Paraná, defendendo que deve ser reconhecida a ineficácia da sentença naquilo que excede a alçada do Juizado à época da propositura da ação. Afirma também ter havido violação ao princípio do devido processo legal, já que a constrição de seu patrimônio deve ater-se aos parâmetros legais permitidos no processo para o qual fora demandada. Assere que não se trata de renúncia tácita ao crédito excedente a 60 salários mínimos, mas apenas de limitação do julgado à competência do próprio Juizado. Argumenta que, sendo ilíquida a sentença, não há se falar em trânsito em julgado nem na definitividade dos parâmetros de cálculos que superem a própria competência do Juizado.

O incidente foi admitido na origem (fls. 190/191).

Relatados. Decido.

Verifica-se a dessemelhança das bases fático-jurídicas dos julgados confrontados, a obstar o trânsito do pedido de uniformização jurisprudencial.

Com efeito, a decisão paradigma ancorou-se em entendimento acerca da aplicação do artigo 39 da Lei nº 9.099/95 subsidiariamente à Lei nº 10.259/2001, questão que, como antes visto no relatório, não restou decidida pela Turma Recursal de origem, nem ao menos a parte opôs embargos de declaração. Resta, pois, inviabilizada a dissidência autorizadora do pedido de uniformização jurisprudencial.

Nesse sentido, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, litteris:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA SOBRE DÉBITOS JUDICIAIS DE NATUREZA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA E DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SENTIDO APONTADO PELO REQUERENTE.

I - A similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados colacionados como paradigma é requisito indispensável ao conhecimento do Pedido de Uniformização, bem como a demonstração de divergência entre os mesmos.

II - Os acórdãos apontados como paradigma pela parte autora não refletem a jurisprudência dominante na Corte Superior.

III - Pedido de Uniformização não conhecido (PEDILEF nº 2005.70.50.017872-0, JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 14/03/2008).

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. VERBA INDENIZATÓRIA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES INDEVIDAMENTE TRIBUTADOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

I - A similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados colacionados como paradigma é requisito indispensável ao conhecimento do Pedido de Uniformização.

II - Pedido de Uniformização não conhecido (PEDILEF nº 2005.72.95.012814-8, JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 27/11/2007).

Acrescente-se, apenas a título de registro, que a colenda TNU já se manifestou no sentido da inviabilidade da pretensão de se rever o valor da condenação, já transitado em julgado, a pretexto de ajustá-lo ao limite de competência da época do ajuizamento da ação, asseverando inexistir ineficácia da sentença naquilo que exceder ao limite de competência no microsistema dos Juizados Especiais Federais.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado, verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RENÚNCIA TÁCITA AO LIMITE DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. SÚMULA Nº 17 DA TURMA NACIONAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO INSS.

1. Após o trânsito em julgado, a limitação do valor do título executivo ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos quando do ajuizamento da ação, por via transversa não apenas reconhece a possibilidade de renúncia tácita no Juizado Especial Federal, como também impõe ao beneficiário de título executivo judicial a própria obrigatoriedade de renúncia ao excedente ao limite de competência, independentemente de qualquer renúncia expressa neste sentido, o que é incabível, por afrontar o enunciado da Súmula nº 17 desta Turma Nacional e a garantia constitucional da coisa julgada.

2. Pela via do mandado de segurança contra ato de Juiz praticado no curso da fase executiva não pode o INSS pretender rever o valor da condenação já transitado em julgado a pretexto de limitá-lo ao limite de competência da época do ajuizamento da ação, não havendo ineficácia da sentença naquilo que exceder ao limite de competência no microsistema dos Juizados Federais.

3. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora provido (PEDILEF nº 2007.70.95.01.5249-0, JUIZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 13/05/2010).

Nesse panorama, ainda que se por esforço interpretativo se pudesse entender superada a irregularidade formal do presente pedido de uniformização antes anotada, seria aplicável à espécie a Questão de Ordem nº 13/TNU, igualmente a obstar o seguimento do incidente.

Frente ao exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VII, alínea "b", do RI/TNU, NEGOU SEGUIMENTO ao presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.33.00.704756-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALDIR NASCIMENTO DE SOUZA

PROC./ADV.: ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, a qual entendeu que o prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Alega a autarquia suscitante que a decisão combatida diverge do entendimento da TNU e da Segunda Turma Recursal de São Paulo, aduzindo, em síntese, ser necessário o prévio requerimento administrativo para que haja a configuração do interesse de agir.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Tenho por inadmissível o presente incidente, pois a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PU 2005.36.00.90.9586-1, sessão de 08/02/2010, pacificou o entendimento no sentido de não condicionar a propositura da ação previdenciária à exigência de prévio requerimento administrativo. Incidente, pois, à espécie, a Questão de Ordem nº 13 da TNU:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Acrescente-se, por pertinente, que o hodierno posicionamento do Superior Tribunal de Justiça também segue essa mesma linha. A propósito, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA ESPECIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A via especial não se presta à apreciação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal.

2. Desnecessário o prévio requerimento administrativo para o pleito judicial de benefício previdenciário.

3. Agravo ao qual se nega provimento (AgRg no REsp nº 1.162.746/PR, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 07/06/2010).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSTULAÇÃO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A propositura de ação objetivando a percepção de benefício previdenciário independe de prévio requerimento administrativo do segurado perante a Autarquia. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp nº 1.172.176/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 26/04/2010).

Frente ao exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.33.00.704879-9

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ROMUALDO MANOEL PIAUY

PROC./ADV.: FLÁVIA LORENA SILVA AGRES CARVALHO

LHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, a qual confirmou sentença que concedeu benefício de aposentadoria rural ao autor, entendendo que os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria foram preenchidos.

Opostos embargos de declaração, os mesmos foram rejeitados.

Sustenta o suscitante divergência com julgados do STJ, Turma Recursal do Rio Grande do Sul e Turma Recursal da Bahia, aduzindo, em síntese, que o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos a provar.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Primeiramente, verifiquemos que inadmissível o presente pleito no que se refere à suposta dissidência com julgado de Turma Recursal da Bahia, apontado como paradigma, restando, pois, inobservado o ditame do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, pelo qual o pedido de uniformização será fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (...) (g.n.).

Quanto aos demais artigos colacionados, verifica-se que o pleito visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.33.00.705810-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: OTILIA LUIZA SOUZA SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO : INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado por OTILIA LUIZA SOUZA SANTOS, com fundamento no art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, segundo a qual a requerente não atende às condições necessárias à concessão do benefício assistencial de prestação continuada instituído no art. 20 da Lei nº 8.742/93. O aresto impugnado tem esta fundamentação:

O laudo da perícia sócio-econômica (fls. 30/31) atesta que a parte autora reside com esposo e dois filhos. À época da visita domiciliar, a família auferia, em outubro/2006, R\$ 700,00. Desse modo, mesmo excluindo a aposentadoria de seu esposo, a renda per capita equivale a ¼ do salário mínimo. A família tem boas condições de moradia (casa própria com 03 quartos, sala, cozinha, banheiro, piso de cerâmica, geladeira, fogão, armários na cozinha e em todos os quartos, sofá, estante, TV, aparelho de som, aparelho telefônico, DVD, geladeira, fogão). Além disso, as despesas com energia elétrica, água e telefone são incompatíveis com a renda familiar informada (fl. 96).

Alega a requerente ter preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Afirma, ainda, dever ser desconsiderado, para fins de aferição de renda familiar per capita, o valor inferior a um salário mínimo recebido a título de aposentadoria pelo cônjuge da recorrente.

Invoca precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização.

O incidente não foi admitido pela Turma Recursal, o que ensejou requerimento de remessa à TNU, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

A irrisignação não reúne condições de avançar.

Com efeito, a postulante deixou de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, visto não ter realizado o necessário cotejo analítico entre o decisum hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, não reunindo assim condições para ser analisado, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Ademais, a controvérsia, tal como configurada em face dos fundamentos da decisão recorrida e dos argumentos trazidos pela requerente, não se resolveria sem o reexame de elementos probatórios, o que é vedado em incidente de uniformização de jurisprudência, por aplicação analógica da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, com esteio no art. 7º, inc. VI, do RI/TNU, não admito o incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.33.00.705966-8

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NILZA DA SILVA GOMES

PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO BEARARE

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia que entendeu que o prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Alega a autarquia suscitante que a decisão combatida diverge do entendimento da Turma Recursal de Goiás, aduzindo, em síntese, ser necessário o prévio requerimento administrativo para que haja a configuração do interesse de agir.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

O incidente não merece avançar, visto que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em sentido contrário à tese da autarquia suscitante, ou seja, que o prévio requerimento administrativo não é condição da ação previdenciária. A propósito, confira-se o seguinte julgado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes.

II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a "atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado" (RE 321.778-AgrR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso).

III - Agravo regimental improvido (AgR no RE nº 549238/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowsky, DJe de 04.06.09).

O eg. Superior Tribunal de Justiça, na esteira da jurisprudência do STF, firmou entendimento no mesmo sentido. É ver:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO. REQUISITO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento administrativo não é requisito para o ajuizamento de ação proposta por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Precedentes do e. STJ.

Agravo regimental desprovido (AgR no Resp nº 1.157.371/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 15/03/2010).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO REQUISITO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM QUE SE PLEITEIA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. A teor da jurisprudência desta Corte de Justiça, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie judicialmente o benefício pretendido.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Resp nº 1.129.201/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 01/03/2010).

Frente ao exposto, com base no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.33.00.705967-1

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DALCI DA SILVA OLIVEIRA

PROC./ADV.: RONILSON NOGUEIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, a qual entendeu que o prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Alega a autarquia suscitante que a decisão combatida diverge do entendimento da TNU e da Segunda Turma Recursal de São Paulo, aduzindo, em síntese, ser necessário o prévio requerimento administrativo para que haja a configuração do interesse de agir.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Tenho por inadmissível o presente incidente, pois a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PU 2005.36.00.90.9586-1, sessão de 08/02/2010, pacificou o entendimento no sentido de não condicionar a propositura da ação previdenciária à exigência de prévio requerimento administrativo. Incidente, pois, à espécie a Questão de Ordem nº 13 da TNU, pela qual:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Acrescente-se, por pertinente, que o hodierno posicionamento do Superior Tribunal de Justiça também segue essa mesma linha, se não, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA ESPECIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A via especial não se presta à apreciação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal.

2. Desnecessário o prévio requerimento administrativo para o pleito judicial de benefício previdenciário.

3. Agravo ao qual se nega provimento (AgRg no REsp nº 1.162.746/PR, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 07/06/2010).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSTULAÇÃO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A propositura de ação objetivando a percepção de benefício previdenciário independe de prévio requerimento administrativo do segurado perante a Autarquia. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp nº 1.172.176/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 26/04/2010).



Frente ao exposto, com base no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.33.00.705995-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO CARMO MATOS MON-
ÇÃO
PROC./ADV.: ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia que entendeu que o prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Alega a autarquia suscitante que a decisão combatida diverge do entendimento da Turma Recursal de São Paulo e da TNU, aduzindo, em síntese, ser necessário o prévio requerimento administrativo para que haja a configuração do interesse de agir.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

O incidente não merece avançar, visto que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em sentido contrário à tese da autarquia suscitante, ou seja, que o prévio requerimento administrativo não é condição da ação previdenciária. A propósito, confira-se o seguinte julgado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes.

II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a, "atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado" (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso).

III - Agravo regimental improvido (AgR no RE nº 549238/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowsky, DJe de 04.06.09).

O eg. Superior Tribunal de Justiça, na esteira da jurisprudência do STF, firmou entendimento no mesmo sentido. É ver:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO. REQUISITO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento administrativo não é requisito para o ajuizamento de ação proposta por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Precedentes do e. STJ.

Agravo regimental desprovido (AgRg no Resp nº 1.157.371/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 15/03/2010).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO REQUISITO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM QUE SE PLEITEIA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. A teor da jurisprudência desta Corte de Justiça, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie judicialmente o benefício pretendido.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Resp Nº 1.129.201/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 01/03/2010).

Frente ao exposto, com base no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 31 de janeiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.33.00.712869-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A) : JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE : MARCIO ANTONIO DE MOURA SANTOS
PROC/ADV.: CLARICE DE BRITO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, que denegou a segurança em writ por intermédio do qual se pretendia a desconstituição de decisão judicial, reputada ilegal, proferida em sede dos Juizados Especiais Federais.

Originariamente, o INSS impetrou Mandado de Segurança objetivando impugnar decisão judicial que, proferida após o trânsito em julgado de sentença, entendeu ser possível a expedição de RPV, ainda que o valor, no caso concreto, fosse superior ao teto estipulado para fixação da competência dos Juizados Especiais Federais.

A Turma Recursal, ao denegar a segurança, entendeu que: a) a sentença exequenda transitara em julgado, dela advindo coisa julgada material, à qual se impõe observância em respeito à segurança jurídica; b) a questão referente à incompetência do JEF, sustentada para fins de afirmar a inexigibilidade do título judicial, não é matéria passível de impugnação pela Lei nº 9.099/95; c) a subtração de parte dos valores legitimamente devidos à parte vencedora representaria empobrecimento desta e locupletamento indevido da autarquia previdenciária; d) não se pode admitir renúncia tácita a eventual parcela excedente aos 60 salários mínimos, pelo simples fato de se haver eleito a via dos juizados especiais, a teor da Súmula nº 17 da TNU; e e) não cabe ao réu, após o trânsito em julgado da sentença, exigir a renúncia ao excesso como forma de preservar a competência do JEF, devendo tê-lo feito no momento processual adequado, o que não ocorreu na espécie (fls. 252/258).

No incidente de uniformização de jurisprudência, a autarquia aponta divergência com julgados da 2ª Turma Recursal do Paraná, defendendo que deve ser reconhecida a ineficácia da sentença naquilo que excede a alçada do Juizado à época da propositura da ação. Afirma também ter havido violação ao princípio do devido processo legal, já que a constrição de seu patrimônio deve ater-se aos parâmetros legais permitidos no processo para o qual fora demandada. Assere que não se trata de renúncia tácita ao crédito excedente a 60 salários mínimos, mas apenas de limitação do julgado à competência do próprio Juizado. Argumenta que, sendo ilíquida a sentença, não há se falar em trânsito em julgado nem na definitividade dos parâmetros de cálculos que superem a própria competência do Juizado.

O incidente foi admitido na origem.

Relatados. Decido.

Verifica-se a dessemelhança das bases fático-jurídicas dos julgados confrontados, a obstar o trânsito do pedido de uniformização jurisprudencial.

Com efeito, a decisão paradigma ancorou-se em entendimento acerca da aplicação do artigo 39 da Lei nº 9.099/95 subsidiariamente à Lei nº 10.259/2001, questão que, como antes visto no relatório, não restou decidida pela Turma Recursal de origem, nem ao menos a parte opôs embargos de declaração. Resta, pois, inviabilizada a dissidência autorizadora do pedido de uniformização jurisprudencial.

Nesse sentido, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, litteris:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA SOBRE DÉBITOS JUDICIAIS DE NATUREZA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA E DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SENTIDO APONTADO PELO REQUERENTE.

I - A similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados colacionados como paradigma é requisito indispensável ao conhecimento do Pedido de Uniformização, bem como a demonstração de divergência entre os mesmos.

II - Os acórdãos apontados como paradigma pela parte autora não refletem a jurisprudência dominante na Corte Superior.

III - Pedido de Uniformização não conhecido (PEDILEF nº 2005.70.50.017872-0, JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 14/03/2008).

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. VERBA INDENIZATÓRIA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES INDEVIDAMENTE TRIBUTADOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

I - A similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados colacionados como paradigma é requisito indispensável ao conhecimento do Pedido de Uniformização.

II - Pedido de Uniformização não conhecido (PEDILEF nº 2005.72.95.012814-8, JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 27/11/2007).

Acrescente-se, apenas a título de registro, que a colenda TNU já se manifestou no sentido da inviabilidade da pretensão de se rever o valor da condenação, já transitado em julgado, a pretexto de ajustá-lo ao limite de competência da época do ajuizamento da ação, asseverando inexistir ineficácia da sentença naquilo que exceder ao limite de competência no microsistema dos Juizados Especiais Federais.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado, verbis: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RENÚNCIA TÁCITA AO LIMITE DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. SÚMULA Nº 17 DA TURMA NACIONAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO INSS.

1. Após o trânsito em julgado, a limitação do valor do título executivo ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos quando do ajuizamento da ação, por via transversa não apenas reconhece a possibilidade de renúncia tácita no Juizado Especial Federal, como também impõe ao beneficiário de título executivo judicial a própria obrigatoriedade de renúncia ao excedente ao limite de competência, independentemente de qualquer renúncia expressa neste sentido, o que é incabível, por afrontar o enunciado da Súmula nº 17 desta Turma Nacional e a garantia constitucional da coisa julgada.

2. Pela via do mandado de segurança contra ato de Juiz praticado no curso da fase executiva não pode o INSS pretender rever o valor da condenação já transitado em julgado a pretexto de limitá-lo ao limite de competência da época do ajuizamento da ação, não havendo ineficácia da sentença naquilo que exceder ao limite de competência no microsistema dos Juizados Federais.

3. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora provido (PEDILEF nº 2007.70.95.01.5249-0, JUIZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 13/05/2010).

Nesse panorama, ainda que se por esforço interpretativo se pudesse entender superada a irregularidade formal do presente pedido de uniformização antes anotada, seria aplicável à espécie a Questão de Ordem nº 13/TNU, igualmente a obstar o seguimento do incidente.

Frente ao exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VII, alínea "b", do RI/TNU, NEGO SEGUIMENTO ao presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.33.00.713025-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A) : JUIZ FEDERAL DA 23ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE : DAMIÃO NAZARÉ DO ESPÍRITO SANTO
PROC/ADV.: CÍCERO EMERECIANO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, que denegou a segurança em writ por intermédio do qual se pretendia a desconstituição de decisão judicial, reputada ilegal, proferida em sede dos Juizados Especiais Federais.

Originariamente, o INSS impetrou Mandado de Segurança objetivando impugnar decisão judicial que, proferida após o trânsito em julgado de sentença, entendeu ser possível a expedição de RPV, ainda que o valor, no caso concreto, fosse superior ao teto estipulado para fixação da competência dos Juizados Especiais Federais. Entendeu o Juiz impetrado que a questão da superação do valor de 60 salários mínimos deveria ter sido apontada no curso do processo de conhecimento, em respeito à segurança jurídica e à coisa julgada.

A Turma Recursal, ao denegar a segurança, entendeu que: a) a sentença exequenda transitara em julgado, dela advindo coisa julgada material, à qual se impõe observância em respeito à segurança jurídica; b) a questão referente à incompetência do JEF, sustentada para fins de afirmar a inexigibilidade do título judicial, não é matéria passível de impugnação pela Lei nº 9.099/95; c) a subtração de parte dos valores legitimamente devidos à parte vencedora representaria empobrecimento desta e locupletamento indevido da autarquia previdenciária; d) não se pode admitir renúncia tácita a eventual parcela excedente aos 60 salários mínimos, pelo simples fato de se haver eleito a via dos juizados especiais, a teor da Súmula nº 17 da TNU; e e) não cabe ao réu, após o trânsito em julgado da sentença, exigir a renúncia ao excesso como forma de preservar a competência do JEF, devendo tê-lo feito no momento processual adequado, o que não ocorreu na espécie.

No incidente de uniformização de jurisprudência, a autarquia aponta divergência com julgados da 2ª Turma Recursal do Paraná, defendendo que deve ser reconhecida a ineficácia da sentença naquilo que excede a alçada do Juizado à época da propositura da ação. Afirma também ter havido violação ao princípio do devido processo legal, já que a constrição de seu patrimônio deve ater-se aos parâmetros legais permitidos no processo para o qual fora demandada. Assere que não se trata de renúncia tácita ao crédito excedente a 60 salários mínimos, mas apenas de limitação do julgado à competência do próprio Juizado. Argumenta que, sendo ilíquida a sentença, não há se falar em trânsito em julgado nem na definitividade dos parâmetros de cálculos que superem a própria competência do Juizado.

O incidente foi admitido na origem (fls. 225/226).

Relatados. Decido.

Verifica-se a dessemelhança das bases fático-jurídicas dos julgados confrontados, a obstar o trânsito do pedido de uniformização jurisprudencial.

Com efeito, a decisão paradigma ancorou-se em entendimento acerca da aplicação do artigo 39 da Lei nº 9.099/95 subsidiariamente à Lei nº 10.259/2001, questão que, como antes visto no relatório, não restou decidida pela Turma Recursal de origem, nem ao menos a parte opôs embargos de declaração. Resta, pois, inviabilizada a dissidência autorizadora do pedido de uniformização jurisprudencial.

Nesse sentido, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, litteris:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA SOBRE DÉBITOS JUDICIAIS DE NATUREZA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA E DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SENTIDO APONTADO PELO REQUERENTE.

I - A similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados colacionados como paradigma é requisito indispensável ao conhecimento do Pedido de Uniformização, bem como a demonstração de divergência entre os mesmos.

II - Os acórdãos apontados como paradigma pela parte autora não refletem a jurisprudência dominante na Corte Superior.

III - Pedido de Uniformização não conhecido (PEDILEF nº 2005.70.50.017872-0, JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 14/03/2008).

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. VERBA INDENIZATÓRIA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES INDEVIDAMENTE TRIBUTADOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

I - A similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados colacionados como paradigma é requisito indispensável ao conhecimento do Pedido de Uniformização.

II - Pedido de Uniformização não conhecido (PEDILEF nº 2005.72.95.012814-8, JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 27/11/2007).

Acrescente-se, apenas a título de registro, que a colenda TNU já se manifestou no sentido da inviabilidade da pretensão de se rever o valor da condenação, já transitado em julgado, a pretexto de ajustá-lo ao limite de competência da época do ajuizamento da ação, asseverando inexistir ineficácia da sentença naquilo que exceder ao limite de competência no microsistema dos Juizados Especiais Federais.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado, verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RENÚNCIA TÁCITA AO LIMITE DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. SÚMULA Nº 17 DA TURMA NACIONAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO INSS.

1. Após o trânsito em julgado, a limitação do valor do título executivo ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos quando do ajuizamento da ação, por via transversa não apenas reconhece a possibilidade de renúncia tácita no Juizado Especial Federal, como também impõe ao beneficiário de título executivo judicial a própria obrigatoriedade de renúncia ao excedente ao limite de competência, independentemente de qualquer renúncia expressa neste sentido, o que é incabível, por afrontar o enunciado da Súmula nº 17 desta Turma Nacional e a garantia constitucional da coisa julgada.

2. Pela via do mandado de segurança contra ato de Juiz praticado no curso da fase executiva não pode o INSS pretender rever o valor da condenação já transitado em julgado a pretexto de limitá-lo ao limite de competência da época do ajuizamento da ação, não havendo ineficácia da sentença naquilo que exceder ao limite de competência no microsistema dos Juizados Federais.

3. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora provido (PEDILEF nº 2007.70.95.01.5249-0, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 13/05/2010).

Nesse panorama, ainda que se por esforço interpretativo se pudesse entender superada a irregularidade formal do presente pedido de uniformização antes anotada, seria aplicável à espécie a Questão de Ordem nº 13/TNU, igualmente a obstar o seguimento do incidente.

Frente ao exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VII, alínea "b", do RI/TNU, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2008.38.00.709903-1

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA ALVES NUNES

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com espeque no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais - 1ª Região, que, em ação de pensão por morte, manteve sentença a qual julgou procedente o pedido inicial, pois concluiu que a prova documental acostada ao processo, conjugada com a prova oral colhida em Juízo, comprovaram que a postulante dependia economicamente de seu falecido filho segurado (fls. 88/89).

Afirma o requerente haver divergência com o enunciado sumular nº 149 do STJ, bem como com julgado dessa nobre Corte de Justiça, assim ementado, verbis:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - EX-COMPANHEIRA - REQUISITOS.

1. A VALORAÇÃO DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E DO CONCUBINATO DE EX-SEGURADO É VÁLIDA SE APOIADA EM INDÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

2. RECURSO NÃO CONHECIDO (REsp nº 142.601/PE, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 03/08/1998, p. 285).

Sustenta, em síntese, que, para a concessão do benefício buscado, não basta a prova testemunhal, pois a lei não dispensa a exigência de início de prova material.

Ao incidente foi negado seguimento pela Presidência da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais (fls. 98/99).

Por sua vez, às fls. 100/101, o postulante apresentou requerimento nos termos do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

In casu, verifica-se que os precedentes colacionados não guardam a devida similitude fática e jurídica com o caso em análise, visto este se referir a pensão por morte de filho segurado, cujos documentos juntados e prova testemunhal produzida demonstraram a existência de dependência econômica da demandada para com o de cujus.

Contudo, os arestos transcritos se pronunciam de forma diversa, qual seja, quanto à Súmula 149/STJ, no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural e, quanto ao decisum reproduzido, este se refere à dependência econômica entre ex-companheira e ex-segurado falecido, o que difere da hipótese dos autos.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência dominante do c. Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de não se exigir o início de prova material para a comprovação da dependência econômica no caso de pensão por morte entre pais e filhos, consoante atestam os seguintes arestos transcritos abaixo, litteris:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte.

2. Agravo improvido (AgRg no REsp nº 886.069/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 03/11/2008).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme em que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos, sendo bastante para tanto a prova testemunhal. Precedentes.

2. Recurso provido (Resp nº 543.423/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 14/11/2005, p. 410).

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexistia início de prova material.

Recurso provido (Resp nº 720.145/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 16/05/2005, p. 408).

Por fim, cuida-se, em última análise, de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decisum alvejado, na dimensão do conjunto probatório do processo, mostrando-se manifestamente incabível o inconformismo do suscitante.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.712889-6

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA ARMINDA SALLES ABREU

DOS SANTOS

PROC/ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CPC, ART. 490, I. RI/TRF-1, ART. 230, § 1º. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CPC, ART. 267, I (fl. 132).

Alega o suscitante divergência com julgado da Turma Recursal de Santa Catarina, que tratou sobre a possibilidade de processamento de ação rescisória e sobre a aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC no âmbito dos Juizados Especiais, especialmente no que se refere ao cumprimento de decisão transitada em julgado que determinou a majoração de benefício previdenciário, nos termos da Lei nº 9.032/95, após pronunciamento do STF sobre a matéria, entendendo ser descabida a aplicação retroativa da referida lei.

O incidente foi inadmitido (fls. 149/150) e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fls. 151/152).

Relatados. Decido.

Em primeiro plano, verifica-se que o suscitante, com vistas a configurar a divergência, colacionou arestos da Turma Recursal de Santa Catarina, mas deixou de acostar aos autos as cópias do inteiro teor do referido julgado, requisito obrigatório à admissibilidade do recurso, conforme preceitua a Questão de Ordem nº 03/TNU.

A Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o artigo 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate de questões de direito material.

Nesses termos, a divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência é a existente entre decisões que versem sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

In casu, o incidente suscitado fundou-se em questão processual, qual seja, o cabimento de ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais, o que impede o conhecimento do presente incidente.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, litteris:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO.

I. O pedido de uniformização de jurisprudência somente tem cabimento quando se tratar de questão de direito material (art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, c/c art. 2º da Resolução n. 330/2003, do Conselho da Justiça Federal).

II. Incidente não conhecido, por versar a hipótese dos autos sobre matéria de direito processual. (PU nº 2007.72.95.001663-0, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22/04/2009).

Ademais, verifica-se que o aresto indicado como paradigma não guarda similitude fático-jurídica com a hipótese dos autos.

Com efeito, a decisão colegiada ora vergastada entendeu pelo não-cabimento da ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais Federais, baseando-se no art. 59 da Lei 9.099/95, ao passo que, no aresto paradigma, considerou-se aplicável o art. 741, parágrafo único, do CPC, sendo, pois, dessemelhantes as bases fático-jurídicas dos julgados confrontados.

Insta ressaltar que a decisão colegiada recorrida não se pronunciou sobre a aplicabilidade do art. 741 do CPC, não sendo cabível o presente incidente para se ventilar tese jurídica inovadora, nos termos da Questão de Ordem n. 10, in verbis:

Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

**PROCESSO Nº : 2008.38.00.712904-8**

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A) : THEREZA SARGIORI DE MORAES
PROC/ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CPC, ART. 490, I. RI/TRF-1, ART. 230, § 1º. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CPC, ART. 267, I (fl. 201).

Alega o suscitante divergência com julgado da Turma Recursal de Santa Catarina, que tratou sobre a possibilidade de processamento de ação rescisória e sobre a aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC no âmbito dos Juizados Especiais, especialmente no que se refere ao cumprimento de decisão transitada em julgado que determinou a majoração de benefício previdenciário, nos termos da Lei nº 9.032/95, após pronunciamento do STF sobre a matéria, entendendo ser descabida a aplicação retroativa da referida lei.

O incidente foi inadmitido (fls. 218/219) e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fls. 220/221).

Relatados. Decido.

Em primeiro plano, verifica-se que o suscitante, com vistas a configurar a divergência, colacionou arestos da Turma Recursal de Santa Catarina, mas deixou de acostar aos autos as cópias do inteiro teor do referido julgado, requisito obrigatório à admissibilidade do recurso, conforme preceitua a Questão de Ordem nº 03/TNU.

A Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o artigo 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate de questões de direito material.

Nesses termos, a divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência é a existente entre decisões que versem sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

In casu, o incidente suscitado fundou-se em questão processual, qual seja, o cabimento de ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais, o que impede o conhecimento do presente incidente.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, litteris:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO.

I. O pedido de uniformização de jurisprudência somente tem cabimento quando se tratar de questão de direito material (art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, c/c art. 2º da Resolução n. 330/2003, do Conselho da Justiça Federal).

II. Incidente não conhecido, por versar a hipótese dos autos sobre matéria de direito processual. (PU nº 2007.72.95.001663-0, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22/04/2009).

Ademais, verifica-se que o aresto indicado como paradigma não guarda similitude fático-jurídica com a hipótese dos autos.

Com efeito, a decisão colegiada ora vergastada entendeu pelo não-cabimento da ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais Federais, baseando-se no art. 59 da Lei 9.099/95, ao passo que, no aresto paradigma, considerou-se aplicável o art. 741, parágrafo único, do CPC, sendo, pois, dessemelhantes as bases fático-jurídicas dos julgados confrontados.

Insta ressaltar que a decisão colegiada recorrida não se pronunciou sobre a aplicabilidade do art. 741 do CPC, não sendo cabível o presente incidente para se ventilar tese jurídica inovadora, nos termos da Questão de Ordem n. 10, in verbis:

Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.38.00.712913-7

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A) : JOSÉ ROMERO BASTOS
PROC/ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CPC, ART. 490, I. RI/TRF-1, ART. 230, § 1º. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CPC, ART. 267, I (fl. 122).

Alega o suscitante divergência com julgado da Turma Recursal de Santa Catarina, que tratou sobre a possibilidade de processamento de ação rescisória e sobre a aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC no âmbito dos Juizados Especiais, especialmente no que se refere ao cumprimento de decisão transitada em julgado que determinou a majoração de benefício previdenciário, nos termos da Lei nº 9.032/95, após pronunciamento do STF sobre a matéria, entendendo ser descabida a aplicação retroativa da referida lei.

O incidente foi inadmitido (fls. 139/140) e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fl. 141).

Relatados. Decido.

Em primeiro plano, verifica-se que o suscitante, com vistas a configurar a divergência, colacionou arestos da Turma Recursal de Santa Catarina, mas deixou de acostar aos autos as cópias do inteiro teor do referido julgado, requisito obrigatório à admissibilidade do recurso, conforme preceitua a Questão de Ordem nº 03/TNU.

A Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o artigo 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate de questões de direito material.

Nesses termos, a divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência é a existente entre decisões que versem sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

In casu, o incidente suscitado fundou-se em questão processual, qual seja, o cabimento de ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais, o que impede o conhecimento do presente incidente.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, litteris:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO.

I. O pedido de uniformização de jurisprudência somente tem cabimento quando se tratar de questão de direito material (art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, c/c art. 2º da Resolução n. 330/2003, do Conselho da Justiça Federal).

II. Incidente não conhecido, por versar a hipótese dos autos sobre matéria de direito processual. (PU nº 2007.72.95.001663-0, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22/04/2009).

Ademais, verifica-se que o aresto indicado como paradigma não guarda similitude fático-jurídica com a hipótese dos autos.

Com efeito, a decisão colegiada ora vergastada entendeu pelo não-cabimento da ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais Federais, baseando-se no art. 59 da Lei 9.099/95, ao passo que, no aresto paradigma, considerou-se aplicável o art. 741, parágrafo único, do CPC, sendo, pois, dessemelhantes as bases fático-jurídicas dos julgados confrontados.

Insta ressaltar que a decisão colegiada recorrida não se pronunciou sobre a aplicabilidade do art. 741 do CPC, não sendo cabível o presente incidente para se ventilar tese jurídica inovadora, nos termos da Questão de Ordem n. 10, in verbis:

Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.38.00.712919-9

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A) : THEREZA DE JESUS FERNANDES
RIBEIRO
PROC/ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CPC, ART. 490, I. RI/TRF-1, ART. 230, § 1º. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CPC, ART. 267, I (fl. 145).

Alega o suscitante divergência com julgado da Turma Recursal de Santa Catarina, que tratou sobre a possibilidade de processamento de ação rescisória e sobre a aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC no âmbito dos Juizados Especiais, especialmente no que se refere ao cumprimento de decisão transitada em julgado que determinou a majoração de benefício previdenciário, nos termos da Lei nº 9.032/95, após pronunciamento do STF sobre a matéria, entendendo ser descabida a aplicação retroativa da referida lei.

O incidente foi inadmitido (fls. 162/163) e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fls. 164/165).

Relatados. Decido.

Em primeiro plano, verifica-se que o suscitante, com vistas a configurar a divergência, colacionou arestos da Turma Recursal de Santa Catarina, mas deixou de acostar aos autos as cópias do inteiro teor do referido julgado, requisito obrigatório à admissibilidade do recurso, conforme preceitua a Questão de Ordem nº 03/TNU.

A Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o artigo 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate de questões de direito material.

Nesses termos, a divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência é a existente entre decisões que versem sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

In casu, o incidente suscitado fundou-se em questão processual, qual seja, o cabimento de ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais, o que impede o conhecimento do presente incidente.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, litteris:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO.

I. O pedido de uniformização de jurisprudência somente tem cabimento quando se tratar de questão de direito material (art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, c/c art. 2º da Resolução n. 330/2003, do Conselho da Justiça Federal).

II. Incidente não conhecido, por versar a hipótese dos autos sobre matéria de direito processual. (PU nº 2007.72.95.001663-0, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22/04/2009).

Ademais, verifica-se que o aresto indicado como paradigma não guarda similitude fático-jurídica com a hipótese dos autos.

Com efeito, a decisão colegiada ora vergastada entendeu pelo não-cabimento da ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais Federais, baseando-se no art. 59 da Lei 9.099/95, ao passo que, no aresto paradigma, considerou-se aplicável o art. 741, parágrafo único, do CPC, sendo, pois, dessemelhantes as bases fático-jurídicas dos julgados confrontados.

Insta ressaltar que a decisão colegiada recorrida não se pronunciou sobre a aplicabilidade do art. 741 do CPC, não sendo cabível o presente incidente para se ventilar tese jurídica inovadora, nos termos da Questão de Ordem n. 10, in verbis:

Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.38.00.712921-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A) : GENI DE CASTRO CAMPOS
PROC/ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CPC, ART. 490, I. RI/TRF-1, ART. 230, § 1º. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CPC, ART. 267, I (fl. 131).

Alega o suscitante divergência com julgado da Turma Recursal de Santa Catarina, que tratou sobre a possibilidade de processamento de ação rescisória e sobre a aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC no âmbito dos Juizados Especiais, especialmente no que se refere ao cumprimento de decisão transitada em julgado que determinou a majoração de benefício previdenciário, nos termos da Lei nº 9.032/95, após pronunciamento do STF sobre a matéria, entendendo ser descabida a aplicação retroativa da referida lei.

O incidente foi inadmitido (fls. 148/149) e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fls. 150/151).

Relatados. Decido.

Em primeiro plano, verifica-se que o suscitante, com vistas a configurar a divergência, colacionou arestos da Turma Recursal de Santa Catarina, mas deixou de acostar aos autos as cópias do inteiro teor do referido julgado, requisito obrigatório à admissibilidade do recurso, conforme preceitua a Questão de Ordem nº 03/TNU.

A Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o artigo 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate de questões de direito material.

Nesses termos, a divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência é a existente entre decisões que versem sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

In casu, o incidente suscitado fundou-se em questão processual, qual seja, o cabimento de ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais, o que impede o conhecimento do presente incidente.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, litteris:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO.

I. O pedido de uniformização de jurisprudência somente tem cabimento quando se tratar de questão de direito material (art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, c/c art. 2º da Resolução n. 330/2003, do Conselho da Justiça Federal).

II. Incidente não conhecido, por versar a hipótese dos autos sobre matéria de direito processual. (PU nº 2007.72.95.001663-0, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22/04/2009).

Ademais, verifica-se que o aresto indicado como paradigma não guarda similitude fático-jurídica com a hipótese dos autos.

Com efeito, a decisão colegiada ora vergastada entendeu pelo não-cabimento da ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais Federais, baseando-se no art. 59 da Lei 9.099/95, ao passo que, no aresto paradigma, considerou-se aplicável o art. 741, parágrafo único, do CPC, sendo, pois, dessemelhantes as bases fático-jurídicas dos julgados confrontados.

Insta ressaltar que a decisão colegiada recorrida não se pronunciou sobre a aplicabilidade do art. 741 do CPC, não sendo cabível o presente incidente para se ventilar tese jurídica inovadora, nos termos da Questão de Ordem n. 10, in verbis:

Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.38.00.717203-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A) : DALTON VOGEL COLEN
PROC/ADV.: EMERSON PEGO BARROSO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo Instituto Nacional do seguro social, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que manteve a concessão de auxílio-doença, à consideração de estar o autor incapacitado temporariamente para o trabalho.

Naquela ocasião, restou consignado, ainda, que o início de prova material e a prova testemunhal produzida nos autos demonstrariam que o requerente, hoje com 38 anos, sempre exerceu atividade rural, sendo, portanto, segurado especial do Regime Geral da Previdência.

A autarquia alega divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e argumenta que não restou demonstrado o exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico a carência do referido benefício.

Dentre os precedentes colacionados, destaca-se o seguinte, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. BENEFÍCIOS. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.- SÚMULA 7/STJ.

I - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

II - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Impossibilidade de concessão do benefício, in casu, uma vez que autora apenas juntou documentação que qualificava seu cônjuge como lavrador até o ano de 1962.

III - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou comprovada a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar da requerente, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 847165/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 16/10/2006, p. 430)

Aduz, ainda, que não há prova material nos autos aptas a comprovar que o requerente é trabalhador rural, o que contraria a Súmula 149/STJ.

O incidente foi inadmitido e a autarquia suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Não há divergência entre a decisão recorrida e o acórdão paradigma. Na verdade, o que se vê é que ambos estão em consonância quanto aos requisitos para se comprovar a atividade rural.

Ademais, não há dúvidas de que visa o suscitante ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado após o exame do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.38.00.717335-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A) : DARCY GOMES PEREIRA
PROC/ADV.: CARLOS ALBERTO LOPES DE MORAIS

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com esteio no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a qual manteve sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria de trabalhador rural, ao entendimento de que restou demonstrado o exercício efetivo de atividade rural, bem como assinalando que:

Cumpre firmar que breves períodos de atividade urbana intercalados aos vínculos rurais não são aptos a desconstituir a natureza de trabalhador rural que reveste a parte autora, uma vez que o art. 143 da Lei n. 8.213/91 autoriza prova descontínua do labor rúrcula.

Alega divergência com julgado da TNU, defendendo que descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o autor ter possuído vínculo empregatício urbano ao longo de sua vida profissional.

O incidente foi inadmitido na origem.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Verifica-se que o entendimento espelhado pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais encontra-se em consonância com a jurisprudência sufragada pela eg. TNU e recentemente sumulada no enunciado nº 41, verbis:

A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.

Assim sendo, de se entrever aplicável à espécie o verbete sumular nº 13 da TNU, inviabilizando trânsito do presente pedido de uniformização. Nessa linha, confira-se o seguinte precedente:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR URBANO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. SÚMULA Nº 41.

1. Conforme a Questão de Ordem nº 13, "não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

2. Caso em que incide a Questão de Ordem nº 13, dada à existência de sintonia entre o entendimento adotado no acórdão recorrido e a Súmula nº 41 desta Turma Nacional, conforme a qual "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

3. De qualquer forma, especificamente no presente caso a Turma Recursal de origem acabou entendendo que o marido da autora nem sequer tinha sido empregado urbano, pois seu vínculo era com uma fazenda na qual trabalhou a vida inteira.

4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF nº 2007.38.00.740893-9, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 11/06/2010).

Registre-se ainda que a Turma Recursal ancorou-se precipuamente na análise dos fatos e das provas dos autos para entender restar comprovado a atividade em regime de economia familiar do autor na hipótese, de sorte que a inversão da conclusão a que chegou o decisum impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência por implicar em vedado reexame de matéria probatória.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.717339-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO DIAS DOS VALES
PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a qual confirmou sentença que concedeu benefício assistencial ao autor, entendendo ser desnecessário o prévio requerimento administrativo para a demanda judicial de concessão de benefício previdenciário ou assistencial.

Sustenta a suscitante divergência com julgado de Turma Recursal de Santa Catarina, aduzindo, em síntese, ser necessário o prévio requerimento administrativo para que haja a configuração do interesse de agir.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

De início, verifico que o aresto paradigma tido como de Turma Recursal de Santa Catarina é, na verdade, proveniente de julgado da Turma Nacional de Uniformização. Não obstante esse mero detalhe, tem-se que o incidente não merece prosperar, eis que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em sentido contrário à tese da autarquia suscitante, ou seja, que o prévio requerimento administrativo não é condição da ação previdenciária. Oportunamente, confira-se o seguinte julgado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRI-



BUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes.

II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a, "atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado" (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso).

III - Agravo regimental improvido (AgR no RE nº 549238/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowsky, DJe de 04.06.09).

O eg. Superior Tribunal de Justiça, na esteira da jurisprudência do STF, firmou entendimento no mesmo sentido, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO. REQUISITO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento administrativo não é requisito para o ajuizamento de ação proposta por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Precedentes do e. STJ.

Agravo regimental desprovido (AgRg no Resp nº 1.157.371/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 15/03/2010).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO REQUISITO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM QUE SE PLEITEIA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. A teor da jurisprudência desta Corte de Justiça, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie judicialmente o benefício pretendido.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Resp nº 1.129.201/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 01/03/2010).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.717406-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALMERINDA MARTINS DA COSTA
PROC./ADV.: LUÍS CLÁUDIO RODRIGUES FERRAZ

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que entendeu que o prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário ou assistencial.

Alega a autarquia suscitante que a decisão combatida diverge do entendimento da Turma Recursal de Santa Catarina e da TNU, segundo o qual a ausência de prévio requerimento administrativo configura falta de interesse de agir por parte do postulante do benefício.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O incidente não merece avançar, visto que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em sentido contrário à tese da autarquia suscitante, ou seja, que o prévio requerimento administrativo não é condição da ação previdenciária. A propósito, confira-se o seguinte julgado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes.

II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a, "atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado" (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso).

III - Agravo regimental improvido (AgR no RE nº 549238/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowsky, DJe de 04.06.09).

O eg. Superior Tribunal de Justiça, na esteira da jurisprudência do STF, firmou entendimento no mesmo sentido. É ver:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO. REQUISITO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento administrativo não é requisito para o ajuizamento de ação proposta por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Precedentes do e. STJ.

Agravo regimental desprovido (AgRg no Resp nº 1.157.371/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 15/03/2010).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO REQUISITO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM QUE SE PLEITEIA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. A teor da jurisprudência desta Corte de Justiça, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie judicialmente o benefício pretendido.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Resp nº 1.129.201/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 01/03/2010).

Frente ao exposto, com base no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.38.00.719287-4

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A) : MARIA ORLANDA SILVA DE SOU-

ZA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CPC, ART. 490, I. RI/TRF-1, ART. 230, § 1º. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CPC, ART. 267. I. AGRAVO REGIMENTAL. CPC, ART. 557, § 1º. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEI 9.099/95, ART. 59. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA POR FORÇA DA LEI 10.259/01, ART. 1º.

Alega o suscitante divergência com julgado da Turma Recursal de Santa Catarina, que tratou sobre a possibilidade de processamento de ação rescisória, e sobre a aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC no âmbito dos Juizados Especiais, especialmente no que se refere ao cumprimento de decisão transitada em julgado que determinou a majoração de benefício previdenciário, nos termos da Lei nº 9.032/95, após pronunciamento do STF sobre a matéria, entendendo ser descabida a aplicação retroativa da referida lei.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, §4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Em primeiro plano, verifica-se que o suscitante, com vistas a configurar a divergência, colacionou arestos da Turma Recursal de Santa Catarina, mas deixou de acostar aos autos as cópias do inteiro teor do referido julgado, requisito obrigatório à admissibilidade do recurso, conforme preceitua a Questão de Ordem nº 03/TNU.

A Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o artigo 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate de questões de direito material.

Nestes termos, a divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência é a existente entre decisões que versem sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

In casu, o incidente suscitado fundou-se em questão processual, qual seja, o cabimento de ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais, o que impede o conhecimento do presente incidente.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgados, litteris:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO.

I. O pedido de uniformização de jurisprudência somente tem cabimento quando se tratar de questão de direito material (art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, c/c art. 2º da Resolução n. 330/2003, do Conselho da Justiça Federal).

II. Incidente não conhecido, por versar a hipótese dos autos sobre matéria de direito processual. (PU nº 2007.72.95.001663-0, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22/04/2009).

Ademais, verifica-se que o aresto indicado como paradigma não guarda similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a decisão colegiada ora vergastada entendeu pelo não cabimento da ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais Federais, baseando-se no art. 59 da Lei 9.099/95, ao passo que, no aresto paradigma, considerou-se aplicável o art. 741, parágrafo único, do CPC, situação fática diferente da hipótese em tela.

Insta ressaltar que a decisão colegiada recorrida não se pronunciou sobre a aplicabilidade do art. 741 do CPC, não sendo cabível o presente incidente para se ventilar tese jurídica inovadora, nos termos da Questão de Ordem n. 10, in verbis:

Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.721090-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ EULÁLIA DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO BOTELHO FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a qual manteve sentença que concedeu a aposentadoria rural por idade, entendendo que foram preenchidos os requisitos necessários para tanto.

Alega divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que a parte autora durante o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício não exerceu atividade rural, bem como que inexistia nos autos início de prova material, sendo vedada a concessão de aposentadoria rural lastreada unicamente em prova testemunhal (Súmula nº 149/STJ).

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

In casu, verifica-se que os julgados do STJ indicados como paradigma não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, atentando-se ao conjunto de provas produzidas nos autos, tanto material quanto testemunhal, concluiu que restaram preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria rural por idade, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decum impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer o suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.721104-1

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CIRILO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que entendeu não ser necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação judicial em que se pleiteia benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez e pensão por morte).

Alega divergência com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, aduzindo, em síntese, que há falta de interesse de agir quando o segurado busca o Judiciário sem realizar o prévio requerimento administrativo.

O incidente foi inadmitido na origem (fl. 91).

Às fls. 93/94, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Tenho por inadmissível o presente incidente, pois a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PU n. 2005.36.00.90.9586-1, sessão de 08/02/2010, pacificou o entendimento no sentido de não condicionar a propositura da ação previdenciária à exigência de prévio requerimento administrativo. Incidente, pois, à espécie a Questão de Ordem nº 13 da TNU, pela qual:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Acrescente-se, por pertinente, que o hodierno posicionamento do Superior Tribunal de Justiça também segue essa mesma linha, se não, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA ESPECIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A via especial não se presta à apreciação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal.

2. Desnecessário o prévio requerimento administrativo para o pleito judicial de benefício previdenciário.

3. Agravo ao qual se nega provimento (AgRg no REsp nº 1.162.746/PR, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 07/06/2010).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSTULAÇÃO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A propositura de ação objetivando a percepção de benefício previdenciário independe de prévio requerimento administrativo do segurado perante a Autarquia. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp nº 1.172.176/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 26/04/2010).

Diante do exposto, com arrimo no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.38.00.721190-1

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A) : ANELITA PEREIRA DE SOUZA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

O INSS interpõe incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a qual manteve sentença que deferiu pedido de aposentadoria por invalidez, em face da prova dos autos, especialmente do atestado de fl. 12.

Alega divergência com julgados do STJ, defendendo que o auxílio-doença não deve ser concedido nos casos em que a perícia foi contrária à existência da incapacitante alegada.

Inadmitido o incidente, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Cuida-se de pleito que visa o reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decismu hostilizado na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de

Uniformização

de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.722816-5

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO

JOÃO DEL REI

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DENILSON FONSECA

PROC./ADV.: MARCOS VINÍCIOS ROZZETTO SILVA

DECISÃO

A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI suscita incidente de uniformização de jurisprudência, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, segundo a qual a edição da MP nº 2.225-45 implicou em renúncia da prescrição por parte da União e, assim, todas as parcelas anteriores ao advento dessa Medida Provisória tiveram garantida a sua exigibilidade.

A suscitante alega divergência com julgados da Turma Recursal do Espírito Santo, da Turma Recursal do Pernambuco e do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo, em síntese, que a edição da MP nº 2.225-45 configurou causa à interrupção da prescrição, devendo esta ser contada pela metade a partir do marco interruptório.

O incidente foi admitido pela Presidência da Turma Recursal.

Relatados, decido.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da PET nº 7558/MG, firmou a orientação de que a edição da MP nº 2.225-45 ensejou renúncia do prazo prescricional, entretanto não configurou causa de interrupção da prescrição, porquanto reconheceu o direito ao reajuste residual de 3,17% aos servidores públicos federais com efeitos a partir de janeiro de 1995, conforme demonstrado a seguir, verbis:

DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3, 17%. PRESCRIÇÃO. MP 2.225-45/01. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RENÚNCIA TÁCITA CONFIGURADA. INTERRUPTÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. A Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/01, embora tenha ensejado renúncia do prazo prescricional, porquanto reconheceu o direito ao reajuste residual de 3,17% aos servidores públicos federais com efeitos a partir de janeiro de 1995, não o interrompeu.

2. Cuida-se da mesma situação ocorrida com o reajuste de 28,86%. A Administração reconheceu, no plano normativo ou abstrato, o direito dos servidores, mas não lhes pagou efetivamente o que era devido em razão desse fato. Continuou, simplesmente, omissa. Em consequência, não pode ser beneficiada pelo transcurso do prazo prescricional pela metade, tal como previsto no art. 9º do Decreto 20.910/32.

3. A renúncia, contudo, não opera efeitos indefinidamente. Se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ.

4. Pedido julgado improcedente. (Pet nº 7558/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 07/06/2010).

Pelo exposto, como a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça se alinha ao decidido pela Turma Recursal, nego seguimento ao presente incidente de uniformização de jurisprudência, com base no art. 7º, inciso VII, "b", do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.38.00.723062-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A) : MARIA DIVINA FERNANDES

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

O INSS interpõe incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a qual manteve sentença que deferiu pedido de concessão aposentadoria por invalidez, em face da conclusão da perícia pela incapacidade parcial da autora para o exercício de atividade laborativa e também de suas condições pessoais, tais como, idade avançada e baixo grau de instrução.

Alega divergência com julgados do STJ, defendendo que o auxílio-doença não deve ser concedido nos casos em que a perícia foi contrária à existência da incapacitante alegada.

Inadmitido o incidente, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Os arestos colacionados não guardam a devida similitude fática e jurídica com a hipótese em análise. O primeiro trata de caso em que se pleiteava benefício acidentário enquanto o segundo, embora tratasse de aposentadoria por invalidez, menciona que a perícia

médica concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa (fl. 107). Diferentemente, a decisão recorrida concedeu à autora o benefício aposentadoria por invalidez, ante a sua incapacidade parcial e suas condições pessoais, tais como, idade avançada e baixo grau de instrução.

Ademais, cuida-se de pleito que visa o reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decismu hostilizado na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.38.00.723068-2

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A) : VIVIANE DE SOUSA ALMEIDA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que entendeu pela concessão da aposentadoria por invalidez a Autora, à consideração de que é incapaz para o trabalho.

Alega o suscitante divergência com julgados da Turma Recursal de Pernambuco e do Superior Tribunal de Justiça, argumentando que não há direito a benefício por incapacidade quando a perícia atesta ser esta parcial.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Não há dúvidas de que visa o suscitante ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos. Por isso mesmo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Demais disso, faz-se mister relevar que os precedentes trazidos à colação pelo suscitante não guardam similitude de base fático-jurídica com o acórdão hostilizado, motivo porque, de qualquer modo, não restou comprovada a divergência alegada.

Isto posto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.723180-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VADECILA RODRIGUES DA SILVA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a qual manteve sentença que concedeu a aposentadoria rural por idade, entendendo que foram preenchidos os requisitos necessários para tanto.

Alega divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que a parte autora durante o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício não exerceu atividade rural, bem como que inexistem nos autos início de prova material, sendo vedada a concessão de aposentadoria rural lastreada unicamente em prova testemunhal (Súmula nº 149/STJ).

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

In casu, verifica-se que os julgados do STJ indicados como paradigma não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.



Com efeito, a Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, atentando-se ao conjunto de provas produzidas nos autos, tanto material quanto testemunhal, concluiu que restaram preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria rural por idade, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decisum impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer o suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.38.00.723366-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A) : DIANA CORREIA DE SOUZA
PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que manteve a sentença na parte em que concedeu o benefício do salário-maternidade à segurada, ao fundamento de que restou comprovado, por meio dos documentos juntados aos autos, o exercício de atividade rural no período de dez meses anteriores ao parto.

Alega divergência com julgados do STJ e com a súmula 149 também desse Tribunal, aduzindo, em síntese, que durante o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício a requerida não exerceu atividade rural em regime de economia familiar e que o labor rural teria sido reconhecido apenas com base em certidões, as quais não se prestam a configurar o necessário início de prova material.

O incidente não foi admitido na origem (fl. 69/71).

O suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU (fls. 73/74).

Relatados. Decido.

Verifica-se que os arestos indicados como paradigma não guardam a devida similitude fática com a presente hipótese.

Com efeito, os autos tratam da concessão de salário-maternidade, enquanto todos os precedentes colacionados cuidam de aposentadoria por idade, não se aproximando da hipótese em tela.

A suposta divergência com a súmula 149 do STJ também não se verifica. Na verdade, o julgado recorrido pautou-se na prova material acostada aos autos para concluir pela condição de segurada especial da recorrente, não se aplicando ao caso o teor da referida súmula.

Ademais, cuida-se, em última análise, de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.724891-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA DE SOUZA PIN-

TO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, em ação pela qual se busca a concessão do benefício de pensão por morte, confirmou sentença de primeiro grau e julgou procedente o pedido inicial, sob o fundamento de que a autora comprovou a dependência econômica superveniente de seu ex-cônjuge falecido.

Sustenta o suscitante haver divergência com o enunciado sumular n.º 149 do STJ, bem como com um de seus julgados, assim ementado, verbis:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - EX-COM-PANHEIRA - REQUISITOS.

1. A VALORAÇÃO DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E DO CON-CUBINATO DE EX-SEGURADO É VÁLIDA SE APOIADA EM INDÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

2. RECURSO NÃO CONHECIDO (REsp n.º 142.601/PE, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 03/08/1998, p. 285).

Alega, em síntese, que inexistiu nos autos início de prova material que ateste a existência da relação de união estável da autora com o de cujus, cujo fato não pode ser atestado exclusivamente por prova testemunhal.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

In casu, verifica-se que os arestos indicados não guardam a devida similitude fática com o caso em análise, vez que neste reconheceu-se a existência de dependência econômica superveniente para com o ex-cônjuge falecido com base não apenas na prova oral colhida em juízo, mas também nas provas materiais acostadas ao processo, ao passo que a Súmula 149/STJ se reporta a situação diversa, qual seja, de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural e o decisum transcrito se refere a valoração da prova testemunhal no que diz respeito à dependência econômica e ao concubinato de ex-segurado.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não se exigir o início de prova material para a comprovação da convivência em união estável ou mesmo da dependência econômica no caso de pensão por morte, consoante atestam os seguintes arestos transcritos abaixo, litteris:

Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvemento (REsp n.º 783.697/GO, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 09/10/2006, p. 372).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA DE SEGURADO FALECIDO. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. DECRETO 77.077/76.

- O art. 14 do Decreto 77.077/76 em nenhum momento exigiu o início de prova material para fins de comprovação da convivência conjugal do ex-segurado e companheira para fins de concessão de pensão por morte à última.

- Na disciplina da matéria, há ressalva expressa (parágrafo primeiro do artigo em análise) no sentido de que qualquer prova 'capaz de constituir elemento de convicção' será suficiente à certificação da vida em comum.

- Recurso especial não conhecido (Resp n.º 326.717/GO, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 18/11/2002, p. 300).

Em última análise, tem-se ainda que o pleito se mostra inadmissível, porquanto pretende-se o reexame de prova, com vistas à inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada.

Frente ao exposto, com fulcro no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.38.00.725648-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A) : ANA FONSECA DE CASTRO
PROC/ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CPC, ART. 490, I. RI/TRF-1, ART. 230, § 1º. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CPC, ART. 267, I (fl. 164).

Alega o suscitante divergência com julgado da Turma Recursal de Santa Catarina, que tratou sobre a possibilidade de processamento de ação rescisória e sobre a aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC no âmbito dos Juizados Especiais, especialmente no que se refere ao cumprimento de decisão transitada em julgado que determinou a majoração de benefício previdenciário, nos termos da Lei nº 9.032/95, após pronunciamento do STF sobre a matéria, entendendo ser descabida a aplicação retroativa da referida lei.

O incidente foi inadmitido (fls. 181/182) e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fls. 183/184).

Relatados. Decido.

Em primeiro plano, verifica-se que o suscitante, com vistas a configurar a divergência, colacionou arestos da Turma Recursal de Santa Catarina, mas deixou de acostar aos autos as cópias do inteiro teor do referido julgado, requisito obrigatório à admissibilidade do recurso, conforme preceitua a Questão de Ordem nº 03/TNU.

A Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o artigo 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate de questões de direito material.

Nesses termos, a divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência é a existente entre decisões que versem sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

In casu, o incidente suscitado fundou-se em questão processual, qual seja, o cabimento de ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais, o que impede o conhecimento do presente incidente.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, litteris:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO.

I. O pedido de uniformização de jurisprudência somente tem cabimento quando se tratar de questão de direito material (art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, c/c art. 2º da Resolução n. 330/2003, do Conselho da Justiça Federal).

II. Incidente não conhecido, por versar a hipótese dos autos sobre matéria de direito processual. (PU nº 2007.72.95.001663-0, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22/04/2009).

Ademais, verifica-se que o aresto indicado como paradigma não guarda similitude fático-jurídica com a hipótese dos autos.

Com efeito, a decisão colegiada ora vergastada entendeu pelo não-cabimento da ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais Federais, baseando-se no art. 59 da Lei 9.099/95, ao passo que, no aresto paradigma, considerou-se aplicável o art. 741, parágrafo único, do CPC, sendo, pois, dessemelhantes as bases fático-jurídicas dos julgados confrontados.

Insta ressaltar que a decisão colegiada recorrida não se pronunciou sobre a aplicabilidade do art. 741 do CPC, não sendo cabível o presente incidente para se ventilar tese jurídica inovadora, nos termos da Questão de Ordem n. 10, in verbis:

Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.38.00.725651-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A) : MARIA LEUZA MOREIRA
PROC/ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CPC, ART. 490, I. RI/TRF-1, ART. 230, § 1º. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CPC, ART. 267, I (fl. 134).

Alega o suscitante divergência com julgado da Turma Recursal de Santa Catarina, que tratou sobre a possibilidade de processamento de ação rescisória e sobre a aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC no âmbito dos Juizados Especiais, especialmente no que se refere ao cumprimento de decisão transitada em julgado que determinou a majoração de benefício previdenciário, nos termos da Lei nº 9.032/95, após pronunciamento do STF sobre a matéria, entendendo ser descabida a aplicação retroativa da referida lei.

O incidente foi inadmitido (fls. 151/152) e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fls. 153/154).

Relatados. Decido.

Em primeiro plano, verifica-se que o suscitante, com vistas a configurar a divergência, colacionou arestos da Turma Recursal de Santa Catarina, mas deixou de acostar aos autos as cópias do inteiro

teor do referido julgado, requisito obrigatório à admissibilidade do recurso, conforme preceitua a Questão de Ordem nº 03/TNU.

A Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o artigo 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate de questões de direito material.

Nesses termos, a divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência é a existente entre decisões que versem sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

In casu, o incidente suscitado fundou-se em questão processual, qual seja, o cabimento de ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais, o que impede o conhecimento do presente incidente.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, litteris:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO.

I. O pedido de uniformização de jurisprudência somente tem cabimento quando se tratar de questão de direito material (art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, c/c art. 2º da Resolução n. 330/2003, do Conselho da Justiça Federal).

II. Incidente não conhecido, por versar a hipótese dos autos sobre matéria de direito processual. (PU nº 2007.72.95.001663-0, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22/04/2009).

Ademais, verifica-se que o aresto indicado como paradigma não guarda similitude fático-jurídica com a hipótese dos autos.

Com efeito, a decisão colegiada ora vergastada entendeu pelo não-cabimento da ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais Federais, baseando-se no art. 59 da Lei 9.099/95, ao passo que, no aresto paradigma, considerou-se aplicável o art. 741, parágrafo único, do CPC, sendo, pois, dessemelhantes as bases fático-jurídicas dos julgados confrontados.

Insta ressaltar que a decisão colegiada recorrida não se pronunciou sobre a aplicabilidade do art. 741 do CPC, não sendo cabível o presente incidente para se ventilar tese jurídica inovadora, nos termos da Questão de Ordem n. 10, in verbis:

Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.38.00.725859-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A) : JOSÉ SIQUEIRA ROCHA
PROC/ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CPC, ART. 490, I. RI/TRF-1, ART. 230, § 1º. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CPC, ART. 267, I.

Alega o suscitante divergência com julgado da Turma Recursal de Santa Catarina, que tratou sobre a possibilidade de processamento de ação rescisória, e sobre a aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC no âmbito dos Juizados Especiais, especialmente no que se refere ao cumprimento de decisão transitada em julgado que determinou a majoração de benefício previdenciário, nos termos da Lei nº 9.032/95, após pronunciamento do STF sobre a matéria, entendendo ser descabida a aplicação retroativa da referida lei.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, §4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Em primeiro plano, verifica-se que o suscitante, com vistas a configurar a divergência, colacionou arestos da Turma Recursal de Santa Catarina, mas deixou de acostar aos autos as cópias do inteiro teor do referido julgado, requisito obrigatório à admissibilidade do recurso, conforme preceitua a Questão de Ordem nº 03/TNU.

A Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o artigo 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate de questões de direito material.

Nestes termos, a divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência é a existente entre decisões que versem sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

In casu, o incidente suscitado fundou-se em questão processual, qual seja, o cabimento de ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais, o que impede o conhecimento do presente incidente.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, litteris:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO.

I. O pedido de uniformização de jurisprudência somente tem cabimento quando se tratar de questão de direito material (art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, c/c art. 2º da Resolução n. 330/2003, do Conselho da Justiça Federal).

II. Incidente não conhecido, por versar a hipótese dos autos sobre matéria de direito processual. (PU nº 2007.72.95.001663-0, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22/04/2009).

Ademais, verifica-se que o aresto indicado como paradigma não guarda similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a decisão colegiada ora vergastada entendeu pelo não cabimento da ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais Federais, baseando-se no art. 59 da Lei 9.099/95, ao passo que, no aresto paradigma, considerou-se aplicável o art. 741, parágrafo único, do CPC, situação fática diferente da hipótese em tela.

Insta ressaltar que a decisão colegiada recorrida não se pronunciou sobre a aplicabilidade do art. 741 do CPC, não sendo cabível o presente incidente para se ventilar tese jurídica inovadora, nos termos da Questão de Ordem n. 10, in verbis:

Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.38.00.725860-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A) : VANTINA MUNIZ VIANNA
PROC/ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CPC, ART. 490, I. RI/TRF-1, ART. 230, § 1º. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CPC, ART. 267, I (fl. 132).

Alega o suscitante divergência com julgado da Turma Recursal de Santa Catarina, que tratou sobre a possibilidade de processamento de ação rescisória e sobre a aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC no âmbito dos Juizados Especiais, especialmente no que se refere ao cumprimento de decisão transitada em julgado que determinou a majoração de benefício previdenciário, nos termos da Lei nº 9.032/95, após pronunciamento do STF sobre a matéria, entendendo ser descabida a aplicação retroativa da referida lei.

O incidente foi inadmitido (fls. 149/150) e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fls. 151/152).

Relatados. Decido.

Em primeiro plano, verifica-se que o suscitante, com vistas a configurar a divergência, colacionou arestos da Turma Recursal de Santa Catarina, mas deixou de acostar aos autos as cópias do inteiro teor do referido julgado, requisito obrigatório à admissibilidade do recurso, conforme preceitua a Questão de Ordem nº 03/TNU.

A Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o artigo 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate de questões de direito material.

Nesses termos, a divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência é a existente entre decisões que versem sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

In casu, o incidente suscitado fundou-se em questão processual, qual seja, o cabimento de ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais, o que impede o conhecimento do presente incidente.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, litteris:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO.

I. O pedido de uniformização de jurisprudência somente tem cabimento quando se tratar de questão de direito material (art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, c/c art. 2º da Resolução n. 330/2003, do Conselho da Justiça Federal).

II. Incidente não conhecido, por versar a hipótese dos autos sobre matéria de direito processual. (PU nº 2007.72.95.001663-0, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22/04/2009).

Ademais, verifica-se que o aresto indicado como paradigma não guarda similitude fático-jurídica com a hipótese dos autos.

Com efeito, a decisão colegiada ora vergastada entendeu pelo não-cabimento da ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais Federais, baseando-se no art. 59 da Lei 9.099/95, ao passo que, no aresto paradigma, considerou-se aplicável o art. 741, parágrafo único, do CPC, sendo, pois, dessemelhantes as bases fático-jurídicas dos julgados confrontados.

Insta ressaltar que a decisão colegiada recorrida não se pronunciou sobre a aplicabilidade do art. 741 do CPC, não sendo cabível o presente incidente para se ventilar tese jurídica inovadora, nos termos da Questão de Ordem n. 10, in verbis:

Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.38.00.726371-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A) : MARIA HELENA MIRANDA TEIXEIRA FERRAZ
PROC/ADV.: JOSÉ QUINTÃO JACINTO COIMBRA

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com esteio no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a qual manteve sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria de trabalhadora rural, ao entendimento de que o acervo probatório bem como a prova testemunhal revelam o efetivo labor rural pela parte autora, em regime de economia familiar ou individualmente, durante toda a vida produtiva, não se limitando apenas ao período de carência acima delineado, conforme depoimentos colhidos em audiência (fls. 127/129) (fl. 157).

Alega divergência com julgado da Turma Nacional de Uniformização, defendendo que descaracterizado o regime de economia familiar, in casu, tendo em vista a atividade urbana desenvolvida pelo esposo da autora.

O incidente restou inadmitido à fl. 179.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fls. 180/181).

Relatados, decido.

Verifica-se que a questão relativa à descaracterização do regime de economia familiar pela existência de vínculo urbano do esposo da autora não restou debatida pela Turma Recursal de Minas Gerais, nem foram opostos os competentes embargos de declaração para fins de suscitar tal discussão.

Nesse panorama, é de se entrever a incidência da Questão de Ordem nº 10 da TNU, pela qual: Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO Nº : 2008.38.00.728783-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A) : GILSON LOPARDI
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CPC, ART. 490, I. RI/TRF-1, ART. 230, § 1º. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CPC, ART. 267, I (fl. 138).

Alega o suscitante divergência com julgado da Turma Recursal de Santa Catarina, que tratou sobre a possibilidade de processamento de ação rescisória e sobre a aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC no âmbito dos Juizados Especiais, especialmente no que se refere ao cumprimento de decisão transitada em julgado que determinou a majoração de benefício previdenciário, nos termos da Lei nº 9.032/95, após pronunciamento do STF sobre a matéria, entendendo ser descabida a aplicação retroativa da referida lei.

O incidente foi inadmitido (fls. 156/157) e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fls. 158/159).

Relatados. Decido.

Em primeiro plano, verifica-se que o suscitante, com vistas a configurar a divergência, colacionou arestos da Turma Recursal de Santa Catarina, mas deixou de acostar aos autos as cópias do inteiro teor do referido julgado, requisito obrigatório à admissibilidade do recurso, conforme preceitua a Questão de Ordem nº 03/TNU.

A Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o artigo 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate de questões de direito material.

Nesses termos, a divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência é a existente entre decisões que versem sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

In casu, o incidente suscitado fundou-se em questão processual, qual seja, o cabimento de ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais, o que impede o conhecimento do presente incidente.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, litteris:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO.

I. O pedido de uniformização de jurisprudência somente tem cabimento quando se tratar de questão de direito material (art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, c/c art. 2º da Resolução n. 330/2003, do Conselho da Justiça Federal).

II. Incidente não conhecido, por versar a hipótese dos autos sobre matéria de direito processual. (PU nº 2007.72.95.001663-0, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22/04/2009).

Ademais, verifica-se que o aresto indicado como paradigma não guarda similitude fático-jurídica com a hipótese dos autos.

Com efeito, a decisão colegiada ora vergastada entendeu pelo não-cabimento da ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais Federais, baseando-se no art. 59 da Lei 9.099/95, ao passo que, no aresto paradigma, considerou-se aplicável o art. 741, parágrafo único, do CPC, sendo, pois, dessemelhantes as bases fático-jurídicas dos julgados confrontados.

Insta ressaltar que a decisão colegiada recorrida não se pronunciou sobre a aplicabilidade do art. 741 do CPC, não sendo cabível o presente incidente para se ventilar tese jurídica inovadora, nos termos da Questão de Ordem n. 10, in verbis:

Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.729038-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO SOCORRO ASSIS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a qual manteve sentença que concedeu o benefício salário-maternidade à rurícola, entendendo que foram preenchidos os requisitos necessários para tanto.

Alega divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que a parte autora, durante o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, não exerceu atividade rural, bem como que inexistiu nos autos início de prova material, sendo vedada a concessão de aposentadoria rural lastreada unicamente em prova testemunhal (Súmula nº 149/STJ).

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

In casu, verifica-se que os julgados do STJ indicados como paradigma não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, atentando-se ao conjunto de provas produzidas nos autos, tanto material quanto testemunhal, concluiu que restaram preenchidos os requisitos para a concessão de benefício salário-maternidade, referente ao nascimento de filha da autora na condição de segurada especial, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decism impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer o suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.38.00.729200-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A) : ADRIANA MARIA DE ANDRADE E
OUTRO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CPC, ART. 490, I. RI/TRF-1, ART. 230, § 1º. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CPC, ART. 267, I (fls. 142/143).

Alega o suscitante divergência com julgado da Turma Recursal de Santa Catarina, que tratou sobre a possibilidade de processamento de ação rescisória e sobre a aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC no âmbito dos Juizados Especiais, especialmente no que se refere ao cumprimento de decisão transitada em julgado que determinou a majoração de benefício previdenciário, nos termos da Lei nº 9.032/95, após pronunciamento do STF sobre a matéria, entendendo ser descabida a aplicação retroativa da referida lei.

O incidente foi inadmitido (fls. 157/158) e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fls. 159/160).

Relatados. Decido.

Em primeiro plano, verifica-se que o suscitante, com vistas a configurar a divergência, colacionou arestos da Turma Recursal de Santa Catarina, mas deixou de acostar aos autos as cópias do inteiro teor do referido julgado, requisito obrigatório à admissibilidade do recurso, conforme preceitua a Questão de Ordem nº 03/TNU.

A Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o artigo 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate de questões de direito material.

Nesses termos, a divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência é a existente entre decisões que versem sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

In casu, o incidente suscitado fundou-se em questão processual, qual seja, o cabimento de ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais, o que impede o conhecimento do presente incidente.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, litteris:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO.

I. O pedido de uniformização de jurisprudência somente tem cabimento quando se tratar de questão de direito material (art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, c/c art. 2º da Resolução n. 330/2003, do Conselho da Justiça Federal).

II. Incidente não conhecido, por versar a hipótese dos autos sobre matéria de direito processual. (PU nº 2007.72.95.001663-0, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22/04/2009).

Ademais, verifica-se que o aresto indicado como paradigma não guarda similitude fático-jurídica com a hipótese dos autos.

Com efeito, a decisão colegiada ora vergastada entendeu pelo não-cabimento da ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais Federais, baseando-se no art. 59 da Lei 9.099/95, ao passo que, no aresto paradigma, considerou-se aplicável o art. 741, parágrafo único, do CPC, sendo, pois, dessemelhantes as bases fático-jurídicas dos julgados confrontados.

Insta ressaltar que a decisão colegiada recorrida não se pronunciou sobre a aplicabilidade do art. 741 do CPC, não sendo cabível o presente incidente para se ventilar tese jurídica inovadora, nos termos da Questão de Ordem n. 10, in verbis:

Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.38.00.729960-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO : VALTENCI JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: MARCELO PICOLI

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com base no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão proferida pela Primeira Turma Recursal de Minas Gerais, que manteve a sentença concessiva do pedido de aposentadoria por invalidez, ao entendimento de que se encontram presentes os requisitos para a concessão do benefício.

Alega, o suscitante, divergência com julgados do STJ, argumentando, em síntese, que o autor não está incapacitado para o trabalho ou para as atividades habituais.

Inadmitido o incidente, o suscitante apresentou requerimento nos termos do artigo 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Os contextos fáticos revelados nas decisões paradigma não guardam a necessária semelhança com aquele dos autos, em que se decidiu, em virtude da análise das provas e documentos em seu conjunto, que o requerente tem direito à aposentadoria por invalidez. Destarte, não resta satisfeito o necessário dissídio jurisprudencial.

Ademais, cuida-se de pleito que visa o reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decism hostilizado na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.729966-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA SOARES DOS SANTOS
PROC./ADV.: ROGÉRIO MARQUES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a qual manteve sentença que concedeu a aposentadoria rural por idade, entendendo que foram preenchidos os requisitos necessários para tanto.

Alega divergência com julgados da TNU e de Tribunal Regional Federal, aduzindo, em síntese, que o vínculo de atividade urbano do marido descaracterizaria a condição de segurada especial da autora.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

A divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais ou Turmas Recursais da mesma Região.

Quanto ao mais, verifica-se que o entendimento espelhado pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais encontra-se em consonância com a jurisprudência sufragada pela eg. TNU e recentemente sumulada no enunciado nº 41, verbis:

A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.

Assim sendo, de se entrever aplicável à espécie a questão de ordem nº 13 da TNU, inviabilizando trânsito do presente pedido de uniformização. Nessa linha, confira-se o seguinte precedente:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR URBANO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. SÚMULA Nº 41.

1. Conforme a Questão de Ordem nº 13, "não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

2. Caso em que incide a Questão de Ordem nº 13, dada à existência de sintonia entre o entendimento adotado no acórdão recorrido e a Súmula nº 41 desta Turma Nacional, conforme a qual "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

3. De qualquer forma, especificamente no presente caso a Turma Recursal de origem acabou entendendo que o marido da autora nem sequer tinha sido empregado urbano, pois seu vínculo era com uma fazenda na qual trabalhou a vida inteira.

4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF nº 2007.38.00.740893-9, JUIZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 11/06/2010).

Em última análise, tem-se ainda que o pleito se mostra inadmissível, porquanto pretende-se o reexame de prova, com vistas à inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.38.00.731212-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A) : SUELI ALEIXO
PROC/ADV.: SIRLEI ALVES DE ABREU

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais, que confirmou a sentença concessiva do pedido de aposentadoria rural por idade, uma vez que os documentos acostados aos autos, bem como a prova testemunhal, mostram-se suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pelo tempo de carência necessário para o deferimento do benefício.

Alega o requerente divergência com julgados do STJ, onde ficou consignado que o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos a provar, para que se comprove o tempo de serviço rural.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que o pleito que visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Frente ao exposto, com base no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.731953-5

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ RAIMUNDO DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MÁRCIA BRASIL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a qual manteve sentença que concedeu a aposentadoria rural por idade, entendendo que foram preenchidos os requisitos necessários para tanto.

Alega divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que a parte autora durante o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício não exerceu atividade rural, bem como que inexistia nos autos início de prova material, sendo vedada a concessão de aposentadoria rural lastreada unicamente em prova testemunhal (Súmula nº 149/STJ).

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

In casu, verifica-se que os julgados do STJ indicados como paradigma não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, atentando-se ao conjunto de provas produzidas nos autos, tanto material quanto testemunhal, concluiu que restaram preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria rural por idade, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decisum impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer o suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.38.00.732393-6

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A) : MARIA JOSÉ FERREIRA DA RO-

CHA

PROC/ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais, que confirmou a sentença concessiva do pedido de aposentadoria rural por idade, uma vez que os documentos acostados aos autos, bem como a prova testemunhal, mostram-se suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pelo tempo de carência necessário para o deferimento do benefício.

Alega o requerente divergência com julgados do STJ, onde ficou consignado que o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos a provar, para que se comprove o tempo de serviço rural.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que o pleito que visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Frente ao exposto, com base no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.732469-1

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ÉRICA PEREIRA COSTA

PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que entendeu não ser necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação judicial em que se pleiteia benefício assistencial.

Alega divergência com a jurisprudência da Turma Recursal de Santa Catarina e da Turma Nacional de Uniformização, aduzindo, em síntese, que há falta de interesse de agir quando o segurado busca o Judiciário sem realizar o prévio requerimento administrativo.

O incidente foi inadmitido na origem (fls. 76/77).

O suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fls. 79/80).

Relatados. Decido.

Tenho por inadmissível o presente incidente, pois a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PU n. 2005.36.00.90.9586-1, sessão de 08/02/2010, pacificou o entendimento no sentido de não condicionar a propositura da ação previdenciária à exigência de prévio requerimento administrativo. Incidente, pois, à espécie a Questão de Ordem nº 13 da TNU, pela qual:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Acrescente-se, por pertinente, que o hodierno posicionamento do Superior Tribunal de Justiça também segue essa mesma linha, se não, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA ESPECIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A via especial não se presta à apreciação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal.

2. Desnecessário o prévio requerimento administrativo para o pleito judicial de benefício previdenciário.

3. Agravo ao qual se nega provimento (AgRg no REsp nº 1.162.746/PR, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 07/06/2010).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSTULAÇÃO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A propositura de ação objetivando a percepção de benefício previdenciário independe de prévio requerimento administrativo do segurado perante a Autarquia. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp nº 1.172.176/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 26/04/2010).

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.38.00.732603-7

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A) : GENEZIA RODRIGUES DE ALCAN-

TARA

PROC/ADV.: EDIONE APARECIDA DA SILVA FLORES

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que, versando sobre pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, entendeu que: infere-se da prova pericial realizada em juízo (fls. 67/70) que a parte recorrida encontra-se incapacitada para o trabalho, não tendo condições de prover o próprio sustento, devido às peculiaridades de sua situação e suas condições físicas (fl. 107).



Alega o suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça sustentando, em síntese, que não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, o segurado, em relação ao qual, a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa (fl. 114).

Incidente inadmitido na origem (fl. 125).

O suscitante apresentou requerimento nos moldes insertos no art. 15, § 4º, do RI/TNU (fls. 126/127).

Relatados, decido.

In casu, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, enquanto a decisão recorrida ancorou-se no laudo pericial, o qual atestou a incapacidade permanente da autora para o trabalho, para conceder a aposentadoria por invalidez, os paradigmas trazidos versaram sobre casos em que o laudo do perito atestava a capacidade da parte para a atividade laboral e, a despeito disso, fora concedido o benefício previdenciário. Dessemelhantes, pois, os casos postos em confronto a inviabilizar o trânsito do presente pedido de uniformização de jurisprudência.

Em última análise, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão colegiada impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.39.00.700666-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: DIRK COSTA DE MATTOS JUNIOR
REQUERIDO(A): JOSÉ MAURO SECCO E OUTRA
PROC./ADV.: JULIANA MONTEIRO PEDRO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará, a qual manteve a sentença na parte em que acolheu o pedido de indenização por danos morais em decorrência da devolução de encomenda avariada.

Sustenta a parte suscitante que a decisão combatida diverge do entendimento jurisprudencial do STJ, de Turma Recursal de Minas Gerais e de Tribunal Regional Federal, que teriam concluído pelo descabimento da indenização quando o emitente não tiver declarado o valor do conteúdo da correspondência.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

De início, anote-se que inadmissível o presente pleito na parte em que apontado como paradigma julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, restando, pois, inobservado o ditame do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, pelo qual o pedido de uniformização será fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (...) (g.n.).

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE.

Tendo havido empate acerca do conhecimento do pedido de uniformização - para tal fim computando-se, conjuntamente, os votos que, por fundamentos diversos, dele não conheceram -, coube ao Presidente da Turma proferir o voto de desempate.

Voto de desempate no sentido de que: a) 'não se mostra possível, em sede de pedido de uniformização dirigido a esta Turma Nacional, a demonstração de divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal da mesma região, de Tribunal Regional Federal e da própria Turma Nacional de Uniformização'; b) não são hábeis para a demonstração da divergência, in casu, julgados que 'não ventilam o tema da aplicação das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, mas apenas questão inerente à incidência, no primeiro reajustamento da renda mensal inicial, do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, a qual fazia parte do pedido original'. (Processo nº 2006.70.51.004732-8, TNU, Relator p/ acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ de 27/8/2008 - g.n.).

No tocante à divergência com julgado de Turma Recursal de Minas Gerais, verifica-se que a suscitante deixou de acostar aos autos a cópia do aresto, não preenchendo, pois, os requisitos objetivos de admissibilidade, conforme exigência inserta na Questão de Ordem nº 3 da TNU.

No que diz respeito ao aresto do STJ indicado como paradigma, verifica-se que ele não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos, uma vez que a decisão combatida nada deliberou a respeito do tema ora proposto, limitando-se a conceder a indenização por danos morais tendo em conta a frustração suportada pelos usuários do serviço postal, ante a devolução de encomenda avariada.

Ademais, com muita facilidade se observa que a todo momento a suscitante, ao afirmar não ter restado comprovado o dano moral, aborda a questão probatória. Desse modo, para que se chegasse a conclusão diversa daquela posta no acórdão recorrido, seria imprescindível reexaminar a prova colhida nos autos para que se verificasse ou não a comprovação do dano moral.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.39.00.700907-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: EDINA FERRO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado por EDINA FERRO DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará/Amapá, segundo a qual a requerente não atende às condições necessárias à concessão do benefício assistencial de prestação continuada instituído no art. 20 da Lei nº 8.742/93. O aresto impugnado tem esta fundamentação:

In casu, o laudo pericial médico de fls. 38/39 revela que, embora o autor apresente uma diminuição da acuidade visual, em razão da perda da visão do olho direito, necessitando de acompanhamento médico especializado, não está incapacitado para o exercício de atividades laborais. Dessa forma, não merece reparos a sentença que julgou improcedente o pedido de implementação do benefício de amparo assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, por ausência de um dos requisitos para sua concessão (fl. 61).

Aponta a requerente que a incapacidade para o trabalho e para a vida independente e, por conseguinte, a concessão de benefício assistencial com base nesses dados, não pode ser auferida com base apenas no laudo apresentado em Juízo, devendo ser levado em consideração diversos fatores para a sua configuração.

Invoca precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

O incidente não foi admitido pela Turma Recursal, o que ensejou requerimento de remessa à TNU, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.70.50.011064-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA APARECIDA LOPES
PROC./ADV.: JONAS BORGES
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por MARIA APARECIDA LOPES, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, que indeferiu pedido de concessão de auxílio-doença, uma vez que o laudo pericial atestou que a autora não está incapacitada para suas atividades habituais.

Alega o suscitante que a decisão proferida pela Turma Recursal Suplementar diverge de julgado da Primeira Turma Recursal do Distrito Federal, aduzindo, em síntese, que houve cerceamento de defesa, uma vez que o juiz não intimou as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial que atestou pela capacidade da autora.

O incidente de uniformização foi inadmitido e a suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, §4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

A Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 14, caput, ao especificar as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, expressamente, dispõe que a divergência na interpretação deve envolver questões de direito material.

Nestes termos, a divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência é a existente entre decisões que versem sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em questão, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a necessidade ou não de intimação das partes para se manifestarem acerca de laudo pericial que atestou pela ausência do requisito da incapacidade para o trabalho, o que impede o conhecimento do presente incidente, por inadmissível como especificado.

Ademais, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 10.259/01, não é obrigatória a intimação das partes para se manifestarem acerca de laudo pericial necessário ao julgamento da lide, como disposto a seguir, litteris:

Art. 12 - Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: Nº 2008.70.50.021105-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LEONARDO SHIGUEYOSHI NACAMURA
PROC./ADV.: EVELYN MARIANO ENDO, RAQUEL O. CARVALHO DE AGUIAR E MARÍLIA MARIA PAESE

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela FAZENDA NACIONAL e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com base no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, em face da decisão proferida pela Primeira Turma Recursal do Paraná, que reformando a sentença, entendeu não ser cabível a incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios, visto que tal verba possui caráter indenizatório.

Alega a requerente divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que os juros moratórios têm natureza acessória, pelo que, sendo a obrigação principal tributável, também o será a verba recebida a título de juros moratórios.

Inadmitido o incidente, a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.70.53.002586-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA JOANA D'ARC ALVES ORLANDI
PROC./ADV.: FERNANDO MORELLI, WILSON LUIZ DE PAULA E CAROLINE ANGÉLICA JACOMEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência apresentado por MARIA JOANA D'ARC ALVES ORLANDI, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, a qual reformou a sentença, diante do entendimento de que (...) a parte autora trabalhou junto à empresa Indústrias Químicas Tapajós Ltda no período de 19/05/1997 a 02/07/1997. Portanto, deveriam ser recolhidas duas contribuições, referentes às competências 05/1997 e 06/1997, procedimento este efetivamente cumprido pelo empregador, conforme dados do CNIS (fl. 41).

Alega divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que No caso do segurado empregado, a responsabilidade de efetuar as contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo o empregado sofrer as consequências da desídia de seu empregador.

Sustenta, ainda, que Diante do exposto no art. 24 da lei 8.213/91, tendo a recorrente laborado para a referida empresa nos meses de maio/97, junho/97 e julho/97 é claro e evidente que devem ser consideradas 3 contribuições nesse período, que somadas aos 9 recolhimentos feitos através de carnê, perfazem as 12 contribuições necessárias como carência para o benefício de auxílio-doença.

O incidente de uniformização foi inadmitido e a suscitante apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

ACÓRDÃO JUIZ RELATOR

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO Nº. 2008.72.55.005720-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ODILON BUSCH
PROC./ADV.: SUZAN POST ISLEB
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR ORIGINAL: JUIZ FEDERAL RONIVON DE
ARAGÃO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL RONI-
VON DE ARAGÃO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO ORIGINL EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZA-ÇÃO.

1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício".

2. Em Incidentes de Uniformização Nacional recentemente julgados, reafirmou-se a noção de que a tarefa de fixação da data de início do benefício - DIB (no caso de concessão de benefício) ou a majoração da renda mensal inicial - RMI (no caso de revisão de benefício) deve ser orientada pela identificação da data em que foram aperfeiçoados todos os pressupostos legais para a outorga da prestação previdenciária nos termos em que judicialmente reconhecida. Neste sentido, a título ilustrativo, as decisões colhidas nos Incidentes de Uniformização n. 2004.72.95.02.0109-0 (DJ 23.03.2010) e n. 2007.72.55.00.2223-6 (DJ 09.08.2010), ambos de minha relatoria.

3. A assunção de tal linha de entendimento em todas as suas consequências impõe reconhecer que, para efeito da fixação dos efeitos temporais da determinação judicial de concessão ou de revisão de benefício previdenciário, é também irrelevante que o requerimento administrativo contenha, de modo formal, a específica pretensão que, posteriormente, foi reconhecida em Juízo.

4. É desimportante que o processo administrativo contenha indícios de que uma específica pretensão do beneficiário (por exemplo, cômputo de tempo rural, reconhecimento da natureza especial da atividade, reconhecimento de tempo de serviço urbano informal) tenha sido deduzida perante a Administração Previdenciária.

5. Interpretação distinta que condicionasse a eficácia de proteção social à formalização de requerimento administrativo com todas as variantes fáticas significaria, a um só tempo, exigir da pessoa que se presume hipossuficiente em termos de informações o conhecimento dos efeitos jurídicos de circunstâncias fáticas que lhe dizem respeito, e a criação, pela via judicial, de norma jurídica restritiva de direitos sociais, na contramão da regra hermenêutica fundamental segundo a qual as normas previdenciárias devem ser interpretadas favoravelmente às pessoas para as quais o sistema previdenciário foi instituído.

6. É altamente conveniente à Administração Previdenciária socorrer-se, em Juízo, da prova cabal de sua ineficiência e de inaceitável inadimplência na prestação do devido serviço social a seus filiados (Lei 8.213/91, art. 88), buscando convolar ilegal omissão de ativa participação no processo administrativo em locupletamento sem causa, à custa justamente do desconhecimento de seus filiados. Neste sentido, acrescente-se, tanto mais enriqueceria a Administração quanto mais simples e desconhecedor de seus direitos fosse o indivíduo.

7. Os efeitos da proteção social determinada judicialmente (fixação da DIB ou da nova RMI do benefício) vinculam-se à data do requerimento administrativo, ainda que o processo administrativo não indique que uma específica circunstância fática foi alegada pelo leião pretendente ao benefício.

8. Pedido de Uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, conheceu do Pedido de Uniformização e, por maioria, deu-lhe provimento nos termos do voto divergente.

Brasília, 18 de março de 2011.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator (para o Acórdão)

DESPACHOS PRESIDENTE DA TURMA

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO Nº. 2005.70.51.008479-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA APARECIDA ANDRADE
PROC./ADV.: THAIS TAKAHASHI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de prioridade de tramitação do feito, em decorrência do estado de saúde da recorrente, bem como da sua idade avançada.

Observo que o feito já tramita em regime de prioridade, contudo está sobrestado em virtude da decisão de fls. 56, onde se asseverou a necessidade de se aguardar o julgamento do RE 567.985/MT pelo Pretório Excelso.

Ante o exposto, nada a deferir.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº. 2005.72.95.017041-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
AGRAVADO (A) : ANA BLUNK
PROC./ADV.: JULIANA MARTINS DOS SANTOS E LUIZ
CARLOS ZIMMERMANN

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão desta Presidência que negou seguimento ao recurso extraordinário. Remetam-se os autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 544 do CPC.

Cumpra-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

ATOS ORDINATÓRIOS

AUTOS FÍSICOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas aos suscitados para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSO Nº. 2005.81.01.511058-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
SUSCITANTE: MARIA SONIA NUNES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO E FRANCIS-
CO RONALDO V. MARTINS
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

PROCESSO Nº. 2007.70.59.001108-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): MARIA GLACI DA SILVA
PROC./ADV.: ROSANE DAS GRAÇAS ANHAIA

PROCESSO Nº. 2007.70.65.000873-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): BENÍCIA GOMES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ELZA RIBEIRO VALIM

PROCESSO Nº. 2007.83.00.500939-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
SUSCITANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
SUSCITADO: ANDRÉ FELIPE CANUTO COELHO
PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE
VASCONCELO E BRUNO DINIZ ANDRADE DE OLIVEIRA

PROCESSO Nº. 2008.70.95.003827-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEREZA CARDOZO
PROC./ADV.: CÉZAR AUGUSTO BAÚ DE CARLI

PROCESSO Nº. 2008.72.52.002117-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
SUSCITADO: LAIDES CONRADO DE LIMA
PROC./ADV.: JAMILE ELIAS DE OLIVEIRA LIMA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

ACÓRDÃOS
RECURSO EM AÇÃO ÉTICA
JULGADO EM 8/12/2010

1. Processo CFO-4589/2010
Processo CRO-RS-003/2009
Denunciante: Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul
Denunciados: Odil de Jesus Alves Laboratório de Prótese, CD-Adir Cesar Alves e TPD-Emília Joviniana Alves
Acórdão CFO-1573/2010
Decisão: Censura pública, em publicação oficial., cumulada com pena pecuniária de 1 (uma) anuidade.

RECURSOS EM AÇÃO ÉTICA
JULGADOS EM 24 E 25/02/2011

1. Processo CFO-23805/2010
Processo CRO-SC-22/2008
Denunciante: Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina
Denunciado: CD-Duval Dornelles
Acórdão CFO-1615/2011
Decisão: Censura pública, em publicação oficial, cumulada com pena pecuniária de 5 (cinco) anuidades.
2. Processo CFO-29500/2010
Processo CRO-PR-186/2008
Denunciante: Conselho Regional de Odontologia do Paraná
Denunciada: EPAO-Fenix Clínica de Ortodontia S/S Ltda.
Acórdão CFO-1602/2011
Decisão: Censura pública, em publicação oficial, cumulada com pena pecuniária de 5 (cinco) anuidades.
3. Processo CFO-28909/2010
Processo CRO-PR-100/2008
Denunciante: Conselho Regional de Odontologia do Paraná
Denunciado: CD-Youssef Issa
Acórdão CFO-1598/2011
Decisão: Censura pública, em publicação oficial, cumulada com pena pecuniária de 25 (vinte e cinco) anuidades
4. Processo CFO-16009/2010
Processo CRO-GO-376/2006
Denunciante: Conselho Regional de Odontologia de Goiás "ex-officio"
Denunciado: TPD e TSB-Baltazar Ferreira da Silva
Acórdão CFO-1597/2011
Decisão: Cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal.
5. Processo CFO-15687/2010
Processo CRO-GO-374/2006
Denunciante: Conselho Regional de Odontologia de Goiás "ex-officio"
Denunciada: CD-Rosângela Stival Marques
Acórdão CFO-1595/2011
Decisão: Cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal.
6. Processo CFO-16979/2010
Processo CRO-CE-195/2005
Denunciante: Maria Cleomar Holanda Cavalcanti Divino
Denunciado: CD-Maurício Alves Correia
Acórdão CFO-1611/2011
Decisão: Censura pública, em publicação oficial.
7. Processo CFO-26204/2010
Processo CRO-DF-73/2009
Denunciante: Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal
Denunciado: CD-Igor César Martins de Oliveira
Acórdão CFO-1613/2011
Decisão: Suspensão do exercício profissional, por 3 (três) dias.

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES
Presidente do Conselho

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União, de 27 de abril de 2011, Seção 1, página 205, na Decisão CFO-03, onde se lê: "... de 08 de dezembro de 2010", leia-se: "... de 18 de abril de 2011."; e, onde se lê: "... para o exercício de 2010.", leia-se: "... para o exercício de 2011.".



CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 8ª REGIÃO

PORTARIA Nº 4, DE 23 DE MARÇO DE 2011

A Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas da Oitava Região, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei n.º 6.583, de 20 de outubro de 1978, pelo Decreto n.º 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e, consoante Resoluções CFN n.º 356/2004, n.º 408/2007 e 468/2010, resolve:

Art. 1.º. A presente Portaria versa sobre a operacionalização e procedimentos necessários à restituição parcial da anuidade 2010 e compensação de créditos.

Art. 2.º. A restituição parcial da anuidade 2010 alcança a todos os profissionais inscritos no CRN 8, sendo objeto de restituição a diferença apurada entre os valores da anuidade 2010 das pessoas físicas constantes da Resolução CFN n.º 454/2009 em relação aos novos valores fixados a partir da Resolução CFN n.º 468/2010.

Parágrafo Único. Os valores a ser restituído deverão ser apurados pelo setor financeiro do CRN 8, considerando a modalidade de pagamento realizada pelo profissional, observando-se as disposições da Resolução CFN n.º 408/2007.

Art. 3º. Poderão ser restituídos pelo CRN 8 as quantias recolhidas a título de anuidade profissional 2010 sob sua administração, nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

II - erro na identificação do profissional, na determinação do valor aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo Único. Também poderão ser restituídos pelo CRN 8, nas hipóteses mencionadas nos incisos de I a III, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nos termos da Lei e Resoluções pertinentes, relativos à anuidades 2010.

Art. 4º. A restituição a que se refere o artigo 2º poderá ser efetuada a requerimento do profissional ou da pessoa autorizada a requerer a quantia.

I - a restituição constante do caput será formalizada mediante preenchimento e protocolo perante o CRN 8, pessoalmente ou pela via postal, do formulário de Pedido de Restituição constante do Anexo I.

II - Na hipótese de pedido de restituição formulado por procurador do profissional, o requerente deverá outorgar procuração por instrumento particular com firma reconhecida, termo de tutela ou curatela ou, quando for o caso, Alvará ou decisão judicial que autorize a requerer a quantia.

§1º. Ocorrendo óbito do profissional, a restituição será efetuada:

I - aos dependentes habilitados perante a Previdência Social;

II - mediante Alvará ou escritura pública expedidos no processo de inventário, se o de cujus deixou bens ou direitos a inventário ou arrolamento.

Art. 5º. Sendo deferido o pedido de restituição, o CRN 8 registrará a restituição nos sistemas de informação junto ao cadastro do profissional e arquivará os documentos respectivos nos assentos profissionais.

I - certificará junto ao cadastro do profissional:

a) o valor originário da restituição e seu fundamento;

b) o valor a ser restituído com respectiva base de cálculo.

Art. 6º. O profissional que possuir créditos junto ao CRN 8, inclusive decorrente de restituição parcial da anuidade 2010, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos.

§1º. A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação ao CRN 8 de declaração de compensação, mediante apresentação do Formulário de Declaração de Compensação, nos termos do Anexo II, pessoalmente ou pela via postal, que deverá ser anexado aos documentos comprobatórios de seu crédito.

§2º. A compensação declarada ao CRN 8 extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

§3º. Não poderá ser objeto de compensação, mediante declaração do profissional referida no §1º:

I - créditos de terceiros;

II - decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;

III - não se refiram a créditos administrados pelo CRN 8;

IV - o débito já tenha sido encaminhado para Assessoria Jurídica para inscrição em dívida ativa;

V - o débito já tenha sido objeto de compensação não homologada ou considerada não declarada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão administrativa;

VI - tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:

a) Tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;

b) Tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal;

c) Tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do profissional;

d) Seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

§4º. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados;

§5º. O profissional poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição apresentado ao CRN 8, desde que, à data da apresentação da Declaração de Compensação:

I - o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, pela autoridade competente do CRN 8;

II - se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito;

§6º. Os débitos do profissional serão compensados nos termos do princípio da imputação, através do qual a administração pública determinará a compensação com os débitos vencidos, na seguinte ordem:

I - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

II - na ordem decrescente dos montantes.

§7º. O profissional poderá apresentar Declaração de compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido requerido pelo profissional mediante pedido de restituição ou ressarcimento protocolado perante o CRN 8 dentro do prazo previsto no art. 168 da Lei 5172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 7º. Na restituição ou compensação requerida pelo profissional, os créditos serão valorados na forma prevista pelo art. 167 do Código Tributário Nacional e do art. 5º da Resolução CFN n.º 408/2007.

§1º. A compensação total ou parcial será acompanhada na mesma proporção dos correspondentes acréscimos legais.

§2º. Havendo acréscimos de juros sobre o crédito, a compensação será efetuada com a utilização do crédito e dos juros compensatórios na mesma proporção.

Art. 8º. O profissional será cientificado, por escrito via Aviso de Recebimento, da não-homologação da compensação e intimado para efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do despacho de não homologação.

§1º. Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput, o débito será encaminhado para a Assessoria Jurídica para inscrição em Dívida Ativa.

§2º. O prazo para homologação da compensação declarada pelo Profissional será de 5 (cinco) anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.

Art. 9º. O tributo objeto de compensação não homologada será exigido com os respectivos acréscimos legais.

Art. 10. Homologada a compensação declarada, o CRN 8 registrará a compensação nos sistemas de informação junto ao cadastro do profissional e arquivará os documentos respectivos nos assentos do profissional.

I - certificará junto ao cadastro do profissional:

a) os valores da compensação declarada;

b) o montante do crédito tributário extinto pela compensação, observadas as disposições do Art. 6º, §6º e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito.

Art. 11. O profissional, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição ou ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, poderá apresentar pedido de reconsideração contra o não reconhecimento do direito do direito creditório ou a não-homologação da compensação.

§1º. Compete à Diretoria do CRN 8 o julgamento da manifestação de inconformismo que indeferiu o pedido de restituição ou de compensação.

§2º. O pedido de reconsideração que trata o caput obedecerá o rito processual do Decreto n.º 70.235/72 e, relativamente ao débito objeto de compensação, enquadrar-se no disposto no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

§3º Não cabe pedido de reconsideração contra a decisão que considerou não declarada a compensação ou não formulado o pedido de restituição ou ressarcimento.

Art. 12. São vedadas a restituição e a compensação do crédito do profissional para com o CRN 8, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.

§ 1º O CRN 8, para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do profissional, como condição para a efetivação da restituição ou para homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão.

§ 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a restituição e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário, ou a renúncia à sua execução, e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

§ 3º Não poderão ser objeto de restituição e de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

§ 4º A restituição e a compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado dar-se-ão na forma prevista nesta Portaria, caso a decisão não disponha de forma diversa.

Art. 13. A restituição será realizada pelo CRN 8 exclusivamente mediante crédito em conta corrente bancária ou de poupança de titularidade do profissional.

§ 1º Ao pleitear a restituição, o requerente deverá indicar o banco, a agência e o número da conta corrente bancária ou de poupança de titularidade do profissional em que pretende seja efetuado o crédito.

Art. 14. Considera-se pendente de decisão administrativa, a Declaração de Compensação ou o Pedido de Restituição em relação ao profissional que ainda não tenha sido intimado via correio AR.

Art. 15. Ficam aprovados os formulários:

I - Anexo I - Pedido de restituição parcial de anuidade 2010;

II - Anexo II - Declaração de Compensação

§ 1º. Aos formulários a que se refere o caput deverá ser anexada documentação comprobatória do direito creditório.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

LILI PURIM NIEHUES

ANEXO I

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROFISSIONAL Nome Nº. Inscrição CPF LOGRADOURO (rua, avenida, praça etc.) NÚMERO COMPLEMENTO (apto, sala, etc.) BAIRRO - DISTRITO MUNICÍPIO UF CEP BANCO (em que será creditado) N.º Agência N.º CONTA CORRENTE VALOR DA RESTITUIÇÃO (em Reais) DDD/TELEFONE E-MAIL
2. ORIGEM DO CRÉDITO SOLICITADO: (x) PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR (x) OUTROS (DETALHAR):
3. MOTIVO DO PEDIDO:
4. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM ESTE PEDIDO:
5. INFORMAÇÕES Solicito a restituição da importância acima mencionada, declarando, sob as penas da Lei que as informações prestadas neste pedido são a expressão da verdade. Data: Assinatura (reconhecer firma):

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROFISSIONAL Nome Nº. Inscrição CPF LOGRADOURO (rua, avenida, praça etc.) NÚMERO COMPLEMENTO (apto, sala, etc.) BAIRRO - DISTRITO MUNICÍPIO UF CEP BANCO (em que será creditado) N.º Agência N.º CONTA CORRENTE VALOR DA COMPENSAÇÃO (em Reais) DDD/TELEFONE E-MAIL.
2. ORIGEM DO CRÉDITO SOLICITADO: (x) PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR (x) OUTROS (DETALHAR):
3. DETALHAMENTO DOS DÉBITOS E CRÉDITOS
Origem do Crédito Ano: Vencimento: Valor:
Para uso do CRN 8
Origem do Crédito Tributário Ano: Vencimento: Valor:
4. DADOS DO PROCESSO JUDICIAL:
Nº Autos: Seção Judiciária: Vara: Data do trânsito em julgado: Valor do crédito atualizado:
5. INFORMAÇÕES: Solicito a COMPENSAÇÃO da importância acima mencionada, sob condição resolutória, sujeita à ulterior homologação, declarando, sob as penas da Lei que as informações prestadas neste pedido são a expressão da verdade. Data: Assinatura (reconhecer firma):

Envio Eletrônico de Matérias

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus. Sua matéria pode ser rejeitada caso seja constatado algum tipo de contaminação. Atualize, com frequência, seu antivírus.



1º de Maio

Dia do Trabalhador

Homenagem da
Imprensa Nacional aos
trabalhadores brasileiros

